



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2020 – São Paulo, quinta-feira, 05 de março de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEX ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional intimada(o) na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente referente a custas processuais, no importe de R\$ 1.915,40 (hum mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos), atualizada até **JUNHO de 2019**, e determino a requisição do referido valor.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-92.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, ROBERTA LOPES JUNQUEIRA - SP219409, MARCELA PACHE LOPES RODRIGUES - SP411810
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000836-38.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos de Mandado de Segurança impetrado por **MARCO BOTTEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, (CNPJ n. **45.381.837/0001-66**) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Afirma, em síntese, que impetrou outro mandado de segurança anteriormente, n. 0000890-33.2017.403.6107, que tramitou perante este Juízo, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o *quantum* recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que a sentença de primeiro grau lhe foi favorável, bemassimas demais decisões das outras instâncias, até que, em 24/01/2019, houve a certificação do trânsito em julgado.

Contudo — suscita a ora impetrante —, a Receita Federal, naquele meio tempo, editou a Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 e Instrução Normativa n. 1.911/2019, nas quais há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que as normativas da Receita contrariam aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daquele outro Mandado de Segurança - n. 0000890-33.2017.403.6107.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Distribuído à Segunda Vara, o feito foi redistribuído após decisão declinatória de competência (id. 28460786).

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

Pois bem

A restrição da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pela Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 e IN/RFB nº 1.911/2019, em uma análise preliminar, em regime de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência pleiteadas, indica serem indevidas.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente o valor constante das notas fiscais.

Não se trata de discorrer neste momento sobre o arcabouço tributário e efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples “entrada” do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado como efeito *“erga omnes”*, não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A restrição contida na precitada norma regulamentar deve ser afastada

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, **DEFIRO** a liminar para afastar as restrições contidas na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 e IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins, por ocasião da restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sobre o ICMS nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança n.º 0000890-33.2017.403.6107, valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001735-36.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que há erro de numeração nos autos físicos, a saber:

- 1- Das fs. 62 seguiu para fs. 64;
- 2- Das fs. 231 seguiu para fs. 233.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001734-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FABIO JULIO CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMARO DA SILVA - SP190241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do ID 27469056.

Araçatuba, 03.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012438-41.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDREA CRISTINA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001193-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 5000290-532019.403.6107, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa de nº 96 (PA 52.636.001220/2017-34 e Auto de Infração nº 2812194).

Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidades do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida. Requer a suspensão dos Embargos até o julgamento de anulação que discute o mesmo procedimento administrativo

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 17990966 e 18696494).

Impugnação da embargada em que requereu a improcedência dos Embargos (id. 19765512).

É o relatório do necessário. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A questão referente à alegada ação anulatória já foi decidida no id. 17990966, pelo que, nada mais a deliberar a respeito.

Requer a parte embargante a realização de perícia para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada nas dependências de sua fábrica, com o intuito de demonstrar que as diferenças de peso encontradas pelo INMETRO não foram causadas dentro de seu estabelecimento, mas sim decorrentes de inadequado transporte, armazenamento ou medição.

A perícia requerida se mostra desnecessária e inócua, seja porque a questão das diferenças de peso já foi discutida e apurada no procedimento administrativo juntado aos autos, oportunidade em que foi assegurada ampla defesa à autuada, especialmente via sua intimação para o acompanhamento da perícia, seja porque não haveria como se verificar hoje a mesma situação fática da data do auto de infração, tomando inócua e impertinente a diligência requerida. Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. (...) 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. (...)”. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifeci).

Deste modo, fica **indeferido** o pedido de prova pericial.

Passo ao exame de mérito.

A autuação ocorreu quando, em fiscalização da Agência Estadual de Metrologia – AEM-MS (órgão delegado do INMETRO), em 22/03/2017, ao SDB Comércio de Alimentos Ltda., localizado em DA Divisão, nº 1208-Térreo, Campo Grande/MS, por verificar que o produto COMPOSTO LÁCTEO COM FIBRAS, marca MOLICO, embalagem FOLHA DE FLANDRES, foi reprovado em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média.

No intuito de se apurar a irregularidade foi instaurado o procedimento administrativo nº 52.636.001220/2017-34.

Aduz a parte embargante que, em sede administrativa, não teve acesso ao local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas do dia da coleta (22/03/2017) até a data da realização da perícia (05/04/2017), o que teria prejudicado sua defesa, já que não pode verificar se o ambiente estava ou não de acordo com os requisitos de conservação do produto.

Verifico que a parte autora não se desincumbiu de comprovar que não teve acesso às amostras coletadas. Conforme manifestação técnica do Órgão autuante (id. 17433476 – fl. 98), houve acesso visual do local onde os produtos ficaram armazenados até a data da perícia, proibidas, contudo, imagens e vídeos no depósito, em razão da existência de outros produtos de outras marcas no local.

De modo que, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa alegado pela autora.

Verificando a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (id. 17433476), é possível verificar em suas fls. 03 e 04 (Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos) o número do lote; data de validade; data de fabricação, bem como todas as especificações dos produtos e peso das embalagens, com os critérios utilizados para aferição da regularização do produto. Assim, não há que se falar em prejuízo à defesa.

Foram os produtos reprovados pelo critério individual e da média (fl. 03 de id. 17433476), aferidos de acordo com os critérios trazidos pela Portaria Inmetro 248/2008.

Argumenta também a embargante que o Auto de Infração é nulo ante a ausência da penalidade, prejudicando sua defesa.

Verifico que o Auto de Infração (id. 17433476 – fl. 02) atendeu ao exigido pela Resolução CONMETRO 08/2006, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:

“...Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

...”

Consta do auto de infração que a parte autora sofrerá penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 8.866/93. Em fase posterior foi aplicada a penalidade, com direito de defesa à parte autuada.

“...DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento.

...”

Verifico que a parte autora foi notificada da decisão e apresentou recurso administrativo (id. 17433476 – fls. 69/89). Foi mantida a autuação (fl. 104), de modo que não ocorreu cerceamento do direito de defesa.

Assim, não há qualquer mácula no auto de infração, nem no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando produtos em quantidade inferior à mencionada na embalagem.

Os autos de infração ostentam, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que os desconstitua, encargo processual do qual a embargante não se desincumbiu a contento.

Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.

E o valor arbitrado (R\$ 14.062,50) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, reincidente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.

Assim, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa.

Quanto à ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1999, o Superior Tribunal de Justiça decidiu (REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC – Tema 200) que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercerem regular poder de polícia: “*Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo*”.

Todavia, a simples ausência de Regulamento, conforme previsão contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99, não impede ao INMETRO a aplicação das sanções previstas no art. 9º.

Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do §1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação.

Em relação à argumentação de que a ínfima diferença apurada no peso dos produtos não caracteriza infração às normas legais, fica afastada. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 17433476 – fl. 03), aferiu os treze produtos que foram reprovados, ora pelo critério individual, ora pela média, segundo os critérios estabelecidos na Portaria INMETRO 248/2008. Não há previsão legal a afastar a incidência da multa em razão do percentual da diferença (insignificância).

Por fim, a embargante afirma que compareceu à perícia, oportunidade em que poderia ter verificado sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição, nem a atribuição da diferença ao transporte ou armazenamento.

No sentido do acima discorrido confira-se a recentes Jurisprudências do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE O PESO EFETIVO DO PRODUTO COMERCIALIZADO E AQUELE REGISTRADO NA EMBALAGEM. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDA.

- O exame dos autos revela que a recorrente foi regularmente intimada da perícia realizada no âmbito administrativo por meio de correio eletrônico, conforme respectiva cópia juntada ao processo, razão pela qual não subsiste a alegada nulidade.

- Ao contrário do alegado, verifica-se que não houve o preenchimento incorreto e inadequado dos formulários que compõem o quadro demonstrativo de penalidades, porque o documento traz todas as informações relativas à origem do produto e os elementos referentes às infrações apuradas.

- Não prospera a alegação de falta de fundamentação do auto de infração, porque consta a indicação dos elementos determinantes para a verificação da gravidade do ato e da sanção a ser aplicada. Assim, não há que se falar em nulidade ou mesmo cerceamento de defesa, pois a apelante exerceu plenamente o seu direito ao contraditório com acesso a decisão devidamente fundamentada proferida pela administração.

- Nos termos do artigo 464 do CPC, a prova pericial é despicienda nas hipóteses em que a comprovação do fato não depende de conhecimento técnico especial, bem como for desnecessária em vista do conjunto probatório. No caso, a realização de novo exame, especificamente na fábrica da empresa, não serviria à desconstituição daquela efetuada pela autarquia, porque a averiguação seria feita em produtos de lotes distintos daqueles apreendidos. Assim, não houve cerceamento de defesa ou violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF.

- Não é possível a substituição da pena pecuniária pela advertência ou mesmo a alteração do valor fixado, porquanto a autarquia atendeu aos limites da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 9º, inciso I, §§1º e 2º, da Lei nº 9.933/99, a reincidência e a possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores demonstra a gravidade da conduta.

- Preliminares rejeitas. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0031604-13.2015.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARETE NETO, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo.

2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar.

3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal – diferença entre o peso nominal e o real.

4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório.

5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar.

6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração.

7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999).

8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$14.745,93, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99.

9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.

10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019238-68.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere.

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A atuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a atuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. Os valores das multas não se afiguram desproporcionais ou ilegais, tampouco possuem caráter confiscatório, pois correspondem a pequeno percentual do patamar máximo previsto na legislação, bem como atendem às finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da atuada.

14. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002874-55.2016.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Saliente, ademais, que a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 5000290-53.2019.403.6107.

Como trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AFONSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), que seguem anexos, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo Araçatuba, 03/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805434-32.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: COMERCIO DE CALCADOS PETTY LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCHETTI - SP73328
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMERCIO DE CALCADOS PETTY LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que, nos autos físicos, a fl. 602 foi numerada em duplicidade, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002749-60.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA TERESA DIAS DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000383-14.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILALIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 7/1623

0806613-98.1997.403.6107 - JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0009483-08.2004.403.6107 (2004.61.07.009483-0) - IRMA PAUPITZ DOS SANTOS(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PAUPITZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-20.2011.403.6107 - JOSE CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-57.2000.403.6107 (2000.61.07.000429-9) - COMACO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COMACO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009297-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-87.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIFLAVIA ALBERTINI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

MONITÓRIA (40) Nº 0002148-83.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: RAQUEL LEANDRO DA SILVA FIORITTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-53.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MACOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGOS BAGGIO - SP57251

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MACOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004647-94.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA LEMOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003259-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha, na análise dos créditos oriundos do processo judicial nº 0001364-38.2016.4.03.6107, de aplicar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

No mérito, requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 27, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção positiva em relação aos autos 00013643820164036107.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Decreto o sigilo dos documentos id 25246221. Não vislumbro nos autos requisitos necessários a decretação de sigilo dos autos. Proceda a Secretaria o necessário.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000597-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JUN DE ARAUJO - SP215587
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para a exclusão Imposto sobre Serviços ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) das bases de cálculo das Contribuições ao PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o financiamento da Seguridade Social), a partir do ajuizamento da presente ação, determinando-se que a impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à exigência e cobrança desses créditos tributários.

No mérito, requer a confirmação da liminar para que a Impetrante possa realizar a apuração consolidada do grupo empresarial quanto ao PIS e a CONFINS, não cumulativos, Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, não incluindo o ISS, bem como, a declaração do direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período dos últimos 05 anos contados da data da propositura da presente ação, com quaisquer tributos, atualizados com base na taxa SELIC.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

A inicial foi emendada id 28445854, para o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000598-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO JUN DE ARAUJO - SP215587

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-32.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: G. CHOIFI CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **G. CHOIFI CONFECÇÕES LTDA - EPP**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para determinar que as Autoridades Coatoras suspendam a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições vincendas destinadas ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sesí e Senai, sobre as base de cálculo das remunerações sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário-maternidade

Em sede de liminar, requer ainda, que a impetrada se abstenha de exigir referidas contribuições, bem como a expedição regular de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativos.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Determino a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Social do Comércio - SESC, do polo passivo, já que, sendo somente as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, do para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000405-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARCIO DIAS, OSVANDIR NOVAIS LAVOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 03 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001255-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RECÔN VINDO: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP, REGINALDO RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 03 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003239-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVANIR CRISTINA RODRIGUES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 03 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ROSILENE APARECIDA VIOLIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 03 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: J. FERREIRA GRAMA & CIA LTDA - ME, GENI PAZZIN GRAMA, MARIA ELOISA PAZZIN GRAMA JUSTI, EVALDO PAZZIN GRAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 03 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSANE APARECIDA PALUDETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ROSANE APARECIDA PALUETTO**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 2077949925, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias.

Para tanto, afirma que requereu, em 27/11/2019, a concessão do benefício de Pensão por Morte, o qual não foi apreciado até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999.

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 2077949925, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. As custas foram recolhidas (id. 28676390).

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial e, considerando ainda que é de conhecimento deste Juízo a situação de atual assoberbamento dos funcionários da autarquia previdenciária, que trabalha com seu quadro reduzido em razão da ausência de reposição de cargos vagos, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SARA GUALBERTO PERES GALDEANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SARA GUALBERTO PERES GALDEANO**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do pedido de revisão administrativa (protocolo 1976418264) referente à Certidão de Tempo de contribuição nº 23001240.1.05054/19-6, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias.

Para tanto, afirma que requereu, em 18/02/2019, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, a qual foi fornecida com dados incompletos.

Em 04/12/2019 requereu sua revisão, a qual não foi apreciada até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999.

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que retome, de imediato, o trâmite do pedido de revisão administrativa (protocolo 1976418264) referente à Certidão de Tempo de contribuição nº 23001240.1.05054/19-6, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. As custas foram recolhidas (id. 28677409).

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial e, considerando ainda que é de conhecimento deste Juízo a situação de atual assoberbamento dos funcionários da autarquia previdenciária, que trabalha com seu quadro reduzido em razão da ausência de reposição de cargos vagos, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002089-68.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO MESSIAS PICIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES - SP431529, MARCELA KILTER MARCAL FABRI - SP271422, VALTER SILVA GAVIGLIA - SP329679, EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA - SP164543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 29115575, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 04.03.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-73.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ANGELO ANTONIO HILARIO, IRACEMA MARIA GARBUIO HILARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre o ID 26014542, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 04.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003642-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RAFAEL NOVAIS VECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-29.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO NORONHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo ID 27667038, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 04.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008560-16.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADHEMAR BONJARDIM

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos consta erro na numeração de folhas - falta a folha número 24, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001037-64.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: PAULA BRASIL VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - EPP, ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO, SHEILA PIZZO NOGUEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001606-51.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMER VIDOTTO DE SOUSA - SP118055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO LINHARES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAMER VIDOTTO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003823-18.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCELO ALTINO BERALDO, ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DONIZETE DE SOUZA, JOSE ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DA SILVA, ROGERIO DONISETE VIANA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5002067-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

DESPACHO

Manifeste-se o réu quanto à impugnação ao embargos monitórios no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.
Intimem-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: JOAO FERREIRA DE LACERDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001760-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.
Cumpram-se as demais determinações da referida decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003254-12.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: ZANERATTO E REGODANSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA REGODANSO ZANERATTO, OSVALDO LUIZ ZANERATTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda a Secretária a pesquisa RENAJUD, como determinado à fl. 64 (autos físicos).

Com a juntada da pesquisa, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001036-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001182-30.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WILLIAM M DE SOUZA CONSTRUTORA - EPP, WILLIAM MARCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DE ALMEIDA - SP311673
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA DE ALMEIDA - SP311673

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000037-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUIS CARLOS STELA ARACATUBA - EPP, LUIS CARLOS STELA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDRE FAGUNDES - ME, MARIA JOSE FAGUNDES, ANDRE FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179

DESPACHO

Indefiro o pedido uma vez que já foi realizada a pesquisa BACENJUD, com resultado parcialmente positivo.

Manifeste-se a exequente quanto aos valores bloqueados e transferidos para a Agência 3971/CEF, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: SERGIO MARQUES MARTINS, SERGIO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547

DESPACHO

Defiro a devolução do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: E. DE F. FERNANDES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, FABIANA ALVES DE SOUSA, ERILDO DE FATIMA FERNANDES

DESPACHO

O pedido de penhora de cotas será apreciado posteriormente, caso necessário.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo a exequente o prazo de 15 dias para comprovar que efetuou pesquisa de bens imóveis dos executados.

Intime-se

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANIERI ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE FATIMA MIRANDA - SP362789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-54.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito em 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003279-59.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARTIN & SILVA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, MARIDALVA ROTTOLO MARTIN ALMEIDA, GILBERTO DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada saiu citada da audiência conciliatória, **indefiro**, novamente, o pedido de citação/intimação da mesma.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: ROSSI PRESTACAO DE SERVICO NO PLANTIO E COLHEITA LTDA - ME, SIDNEY JOSE RAFAEL, MARCIA CRISTINA ROSSI
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

DESPACHO

Concedo à parte ré/embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovantes de renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: AIRTON MELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR - SP169933

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora não trouxe comprovante de rendimentos, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Como os valores bloqueados não garantem a integralidade da execução, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária, com urgência.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio requerido pelo executado. A parte executada formulou petição pedindo a liberação de parte dos valores bloqueados, argumentando que 30% seria utilizado como entrada para um parcelamento. O exequente manifestou a sua discordância pelo desbloqueio informando que os valores bloqueados são insuficientes.

Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: "(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)" (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013)

A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do status atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.

Intime-se o executado para providências, no prazo de 15 (quinze) dias conforme manifestação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002697-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBERTO SANTANA DO NASCIMENTO

DESPACHO

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002696-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JHON WILLYAN CARVALHO NASCIMENTO

DESPACHO

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-51.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS CALCADOS - ME, MARCELO LUIZ DA SILVA PRECILIANO, CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CINS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003275-22.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME, THAMYRES RICHETTI MOTA, THAYNA RICHETTI MOTA, THAYS RICHETTI MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: BIRIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ROSA MARIA ERNICA BISPO DA SILVA, LAERCIO BISPO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002744-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALVO ATA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA - ME, DENISE DUARTE ELIAS AMBROSIO, LUIZ OTAVIO AMBROSIO, DEBORA DUARTE ELIAS, JAIRO CELSO DE PAULA

DESPACHO – MANDADO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE CITAÇÃO, a ser instruído com as peças necessárias.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.638,26 – 09/2019 – Detalhe do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, para providenciar a juntada de cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo;

Cumprida a determinação acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, **NÃO TEM EFEITO** suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALFREDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Nos termos da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes de renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002893-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **5002851-84.2018.4.03.6107**, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SONIA MARIA DINIZ DA COSTA - ME, SONIA MARIA DINIZ DA COSTA

DESPACHO

Indefiro o pedido pois a aplicação em PGBL se trata de plano previdenciário e a previdência privada não pode ser penhorada porque tem natureza alimentar, uma vez que dos valores "resultam os proventos de aposentadoria".

O motivo para proteger os proventos da aposentadoria deve valer para a previdência privada, com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Dessa forma, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISAMA BORGES PERES CONFECÇÕES - ME, ELISAMA BORGES PERES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDEMIR FERNANDES DIAS - ME, CLAUDEMIR FERNANDES DIAS, RUBENS PEDRO DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, ante a certidão na carta precatória do sr. Oficial de Justiça, em que o executado alegou ter efetuado acordo na esfera administrativa. Prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: HOSPI METAL INDUSTRIA LÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA, WILLIAM DONISETE DE PAULA, LUIZ CARLOS DE PAULA, SEBASTIAO DIAS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

DESPACHO

Petição ID 19510079: indefiro o pedido. Não vislumbro qualquer irregularidade na representação da CEF nestes autos; e mesmo que houvesse alguma irregularidade, não seria o caso de extinguir o feito, pois se trata de defeito sanável.

Prossiga-se o feito nos termos do despacho anterior.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANNE APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes de renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, bem como, informar os endereços dos réus ALCANCE, SÉRGIO e CRISTIANA, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: ANDREA SANTANA VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000294-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: OSWALDO HILARIO FERRACIOLI JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido da autora para nova intimação do réu a fim de informar onde está o veículo alienado, uma vez que o mesmo declarou não estar em posse do bem e não sabe onde este se encontra.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: C.A. CONTEL CALCADOS - EPP, CELSO AMAURI CONTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913

DESPACHO

Petição ID 17772943: **Defiro** o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002895-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA DE CAMARGO ALVES CORREA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

DESPACHO

Cumpra a parte ré embargante o § 2º do artigo 702, do CPC, no prazo de 15 dias, sob as penas do § 3º, do mesmo diploma legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000129-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

DESPACHO

Vistos,

Deixo de acolher os embargos monitórios ofertados pela ré, em face da sua intempestividade.

Considerando que pela ré não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios em tempo oportuno, converteu-se a Ação Monitória em Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA DA SILVA - ME, GABRIELA NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que a exequente não comprovou que efetuou diligências no sentido de obter novo endereço do executado.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001534-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REPRESENTANTE: ALEXANDRE CAMILLO PADARIA - ME, ALEXANDRE CAMILLO, PRISCILA LAGO MENDES CAMILLO

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que a exequente não comprovou que efetuou diligências no sentido de obter novo endereço dos executados.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000419-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: G GARCIA - EPP, MARCOS JUNIOR GARCIA, GILDO GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789, PEDRO SILVA VILLELANETO - SP351998

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001642-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: R. CANASSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, ROMUALDO CANASSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003280-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCIANO DA SILVA RESTAURANTE, MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002094-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA LUNA - SP370318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Manifeste-se a embargada CEF o que pretende em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO BICHIM VLTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001286-15.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: PERLA APARECIDA RAMOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, também, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001395-92.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: C F O METALURGICA EIRELI - EPP, CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001528-37.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AMANDA CABRIOTTI DA SILVA, AMANDA CABRIOTTI DA SILVA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, CELIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516, SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516, SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Documentos IDs 22142793 e 22142797: Ciência às partes.

Informem as partes se desejam alguma outra providência neste feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000503-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA PINHEIRO, RODRIGO DE MELLO PINHEIRO, LEANDRO DE MELLO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefero o pedido para pagamento das custas iniciais no final do processo.

Cumpra a parte autora a determinação para recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000900-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATA LIMA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000897-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TATIANE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000856-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio Perito judicial o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINEZ DE MELO (Tel. 18-991170938). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente, a serem pagos pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Prazo para o laudo: **30 (trinta) dias**. Junte-se o extrato desta nomeação.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

O sr. perito deverá comunicar as partes acerca da data e horário da perícia.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001104-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte executada para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003458-66.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRACEMA BERCHIOL DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova o exequente o cumprimento de sentença nos termos do art. 534, do CPC, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000890-43.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE:ARNALDO ROVINA
Advogado do(a) EXEQUENTE:ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor/exequente o cumprimento de sentença nos termos do art. 534, do CPC, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004014-97.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:MARLENE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Após, considerando o teor do julgado, e nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002957-20.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCILENE PIZOLITO DE MELO SANCHES, MANOEL ALVES DE MELLO, MARIA PIZOLITO, CLOVIS PISOLITTO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES, GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Vistos, em DECISÃO.

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo improrrogável de dez dias para que ESCLAREÇA O CONTEÚDO DA PETIÇÃO INICIAL anexada a este feito.

A peça encontra-se contraditória, pois ao mesmo tempo em que apresenta cálculos de liquidação, a CAIXA requer, ao que parece, a extinção deste feito.

Assim, ESCLAREÇA, DE MODO PORMENORIZADO, o que pretende a título de pedido, neste feito.

Após, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (ACF)

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-52.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEIDE SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.

Ante o teor da v. decisão de fls. 584/585 que anulou a Sentença, cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, combater nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: AUTO POSTO ITAIPU ARACATUBA LTDA, ALZIRA SILVIA VASCONCELOS CARLINI, SILVIA REGINA CARLINI MARTINEZ, ANA PAULA CARLINI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

DESPACHO

Deixo de apreciar os embargos à execução interpostos, uma vez que os mesmos devem ser distribuídos em autos em apartado, nos termos do que dispõe o § 1º, do artigo 914, do CPC.

Prossiga-se o feito nos demais termos do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005460-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DENISE MARIA BENTES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004107-31.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AGOSTINHO CREPALDI, IVETE FERRAZ CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) AUTOR: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ciência às partes do retomo destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.
Após, considerando-se o teor do julgado, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001012-85.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AMANDA TEIXEIRA CAMPOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO - SP240439
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes do retomo destes autos, os quais foram digitalizados/virtualizados na Instância Superior.
Considerando-se o teor do julgado, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-22.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA FRANZIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SOARES DE SOUSA - SP78737
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.
Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.
Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PATRICIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALINE APARECIDA DE ANDRADE LIMA

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se execução de título extrajudicial proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PATRÍCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **ALINE APARECIDA DE ANDRADE LIMA**, na qual requer o pagamento do valor de R\$ 1.600,32, referente a débito condominial decorrente da propriedade do apartamento de n.º 12, Bloco 04, do Condomínio Residencial Patrícia, situado na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, n. 520, em Araçatuba/SP. Coma inicial, vieram documentos.

A inicial foi recebida, deixando-se de designar a audiência de conciliação e determinando-se a citação dos executados (fls. 110 – arquivo do processo, baixado em PDF).

A CEF ofereceu exceção de pré-executividade (vide fls. 115/140), aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que a integral responsabilidade pelo pagamento das taxas e despesas condominiais é da arrendatária ALINE APARECIDA DE ANDRADE LIMA. Requeru, nesses termos, a procedência do incidente.

A corrê ALINE APARECIDA não foi localizada para ser citada, conforme certidão anexada ao feito pelo senhor oficial de Justiça à fl. 141.

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PATRÍCIA apresentou sua resposta à exceção de pré-executividade às fls. 143/157 e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Observe, por fim, não haver qualquer óbice ao processamento de execução de título extrajudicial no âmbito de JEF, eis que tal questão já foi pacificada, em repetidos conflitos de competência apreciados pelo TRF3, conforme jurisprudência que abaixo reproduzo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: CONDOMINIO EDIFICIO PAULA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: V. S. SOUZA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE/SP – autarquia federal - CNPJ n. 60.746.179/0001-52)** em face da pessoa jurídica de Direito Privado **V.S. SOUZA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer, consistente na formalização de registro perante si, entidade competente para fiscalizá-la.

Aduz o autor, em breve síntese, que a ré, enquanto exploradora da atividade de representação comercial, está obrigada a registrar-se perante si, tendo em vista sua condição de entidade competente para fiscalizá-la, nos termos em que preconizado pelas Leis Federais n. 4.886/65 e n. 6.839/80.

Destaca que a ré, contudo, tem se recusado a formalizar tal registro, em que pese notificada extrajudicialmente a fazê-lo, não lhe restando outra alternativa, senão esta, a jurisdicional, para compeli-la ao cumprimento da obrigação legal, inclusive sob a cominação de multa diária por descumprimento da ordem. A inicial (fls. 03/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 900,00 – novecentos reais), foi instruída com documentos (fls. 19/102).

Às fls. 105/106, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinada a citação da parte ré.

Regularmente citada por oficial de Justiça (vide fls. 107/111), a parte ré deixou decorrer o prazo para oferecer contestação.

A serventia certificou o decurso de prazo para oferecimento de contestação (fl. 112) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de resposta, sem que tenha havido qualquer manifestação, decreto a revelia da parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

No que diz respeito ao exercício das profissões, a Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer*”.

E, no que diz respeito especificamente à profissão de Representante Comercial, observo que ela foi regulamentada pela Lei n. 4.886/65, que assim dispõe em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º “*Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmitir-las aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios*”.

“Art. 2º *É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.*”

De outro giro, em complementação às normas acima citadas, foi editado também a Resolução n. 1064/2015, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, que em seu artigo 1º prescreve que:

“Art. 1º *As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo ‘representação’, ‘agência’, ‘distribuição’ ou a expressão ‘representação comercial’ ou ‘representações comerciais’, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver*”.

Já o artigo 2º da mesma Resolução de nº 1.063/15 esclarece que:

“Art. 2º *A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades*”.

Ademais, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que **o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica principal da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela**. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008, AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009, AgRg no Ag 1.286.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.05.2010, DJe 2.6.2010 e AgRg no Ag 1.199.127/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.

Pois bem. Fixadas tais premissas, cumpre analisar se a parte ré se encaixa na legislação que foi acima citada e se deve – ou não – ser fiscalizada pelo Conselho autor.

De início, observo que a denominação da empresa ré é V. S. SOUZA **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, fato que indica, em tese, que a empresa pode/deve ser fiscalizada pelo Conselho Autor.

Proseguindo na análise dos documentos, verifico que no documento denominado COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, anexado à fl. 91 (arquivo do processo, baixado em PDF), a empresa tem como atividade econômica principal a de **"representantes comerciais e agentes de comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos"** – fato que, por sua vez, também autoriza a fiscalização de suas atividades pelo conselho autor.

E, para por fim de vez a qualquer dúvida, verifico no documento denominado FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, emitida pela JUCESP, que o objeto social da referida sociedade empresária é assim descrito: **"representantes comerciais e agentes de comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; representantes comerciais e agentes de comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo"**. (vide fl. 86).

Deste modo, fica patente e evidente nos autos que a empresa ré deve, de fato, se inscrever perante os quadros do conselho autor, pois ela efetivamente desenvolve atividades de representação comercial. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **CONSELHO REGIONAL. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. NECESSIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 4.886/65. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Verificado que a atividade fim da empresa autora/apelante, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social, qual seja, comércio e representações (de máquinas registradoras, equipamentos, software, peças de reposição e prestação de serviços), está descrita como atividade privativa de representante comercial, pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no Conselho Regional de Representantes Comerciais. II - No caso em tela, não há que se falar em desenvolvimento secundário de atividades de representação, posto que não existe tal diferenciação quando da descrição do objeto social da empresa em seu Contrato Social registrado, que inicia a descrição do seu objeto social, textualmente, com a expressa "comércio e representações". III - A pessoa jurídica está obrigada à inscrição no Conselho de sua atividade preponderante, que, na hipótese dos autos, é o "comércio e a representação" a que se refere o artigo 1º da referida Lei nº 4.886/65. Persiste a obrigatoriedade da inscrição da empresa autora/apelante no Conselho Regional de Representantes Comerciais e, conseqüentemente, existe a obrigação quanto ao pagamento de anuidades e taxas decorrentes. IV - A Lei 4.886/85, que já dava lastro à cobrança combatida pela autora/apelante, foi alterada com a edição da Lei nº 12.246/10 que, além de definir cifras, conferiu poderes ao Conselho Federal dos representantes Comerciais para fixar outros valores para as anuidades, taxas e emolumentos. Os valores devidos ao Conselho Regional a título de anuidade e multa constituem contribuições sociais de categorias profissionais, espécie do gênero tributo, os quais devem respeitar o Princípio da Legalidade, conforme disposição da atual Constituição Federal. V - Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa a respeito das anuidades, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 12.246/10. Não cabe aos Conselhos fixar, por meio de atos administrativos, os valores de anuidades exigidas, pois, em face da natureza tributária de tais contribuições, sua criação e reajustamento da base de cálculo devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para declarar que deve ser mantida a aplicação dos valores constantes das tabelas da Lei nº 12.246/10, até que seja editada norma legal disposta de forma diversa. (AC - Apelação Cível - 530790 0005889-20.2011.4.05.8100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/11/2011 - Página:212.)**

Ante tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a empresa ré em obrigação de fazer, para obrigá-la a promover o seu registro perante o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP.**

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ODAIR GONCALVES (CPF nº. 023.663.388-05)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a conversão em comum de alguns períodos laborais especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em breve síntese, que, malgrado conte com 35 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o réu não deferiu seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 17/11/2017 (NB 42.176.533.479-6). A negativa se deu em virtude de alegada falta de tempo de contribuição.

Alega, contudo, que o demandado não procedeu com acerto, pois exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, pois eram prejudiciais à sua saúde, nos intervalos de 02.01.1979 a 26.01.1981; de 02.05.1981 a 13.06.1981; de 01.09.1981 a 13.08.1983; de 01.12.1983 a 31.05.1986; de 02.06.1986 a 30.04.1988; de 01.07.1988 a 01.05.1990; de 02.05.1990 a 29.04.1991; de 01.10.1991 a 30.01.1992; de 01.02.1992 a 29.07.1993; de 02.08.1993 a 04.01.1994; e de 05.04.1994 a 19.01.1995, cuja conversão em comum, se tivesse sido realizada, teria elevado seu tempo de contribuição para além dos 35 anos necessários ao gozo do benefício pretendido.

A inicial (fs. 03/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 66.550,00) e a pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 23/141).

Por meio da decisão de fs. 146/148, foi afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a tutela de urgência pretendida.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 175/191), pugnano pela total improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se em réplica às fs. 193/209.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Resalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar: interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período” (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor, em apertada síntese, que exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, pois eram prejudiciais à sua saúde, nos intervalos de **02.01.1979 a 26.01.1981; de 02.05.1981 a 13.06.1981; de 01.09.1981 a 13.08.1983; de 01.12.1983 a 31.05.1986; de 02.06.1986 a 30.04.1988; de 01.07.1988 a 01.05.1990; de 02.05.1990 a 29.04.1991; de 01.10.1991 a 30.01.1992; de 01.02.1992 a 29.07.1993; de 02.08.1993 a 04.01.1994; e de 05.04.1994 a 19.01.1995.**

Passo a apreciar, em blocos separados, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – Nos lapsos temporais de **02.01.1979 a 26.01.1981; de 02.05.1981 a 13.06.1981; 01.09.1981 a 13.08.1983 e de 01.10.1991 a 30/01/1992**, verifico que o autor laborou como auxiliar de serviços gerais, lapidador de vidros e cortador de vidros para o empregador KANEZAWA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos os PPP’s de fs. 51/52; 49/50 e 43/44.

Pois bem. Consta dos três documentos acima que o autor, em sua jornada de trabalho, estava exposto a agentes químicos (óxido de cério, flúoreto e fósforo de tório) e também ao agente físico ruído, no montante de 82 decibéis. Assim, por se tratar de período anterior a 1997, verifico que o limite máximo de tolerância previsto na legislação era de 80 decibéis, de modo que reconheço os três intervalos supra como especiais, sem mais delongas.

II – Nos lapsos temporais de **01.12.1983 a 31.05.1986; de 02.06.1986 a 30.04.1988; de 01.07.1988 a 01.05.1990**, verifico que o autor laborou para o mesmo empregador, qual seja, KANEZAWA COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, porém na função de motorista de caminhão. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos os PPP’s de fs. 47/48 e 45/46. Consta dos referidos documentos que o autor dirigia caminhão de carga, efetuando transporte de mercadorias.

Em relação à atividade de **motorista**, como se sabe, para que a mesma seja reconhecida como especial, faz-se necessário demonstrar **a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus** (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga).

Assim, na forma do que foi acima exposto, deve ser reconhecido como especial o segundo intervalo supra porque, como visto, ele laborou como motorista de caminhão de carga, de modo habitual e permanente, encontrando a sua atividade prevista no item 2.4.2 do Decreto 93.080/79 – motorista de ônibus e de caminhões de carga. Dessa forma, reconheço como especial o intervalo supra.

III – Nos intervalos que vão de **02/05/90 a 29/04/91 e de 01/02/92 a 29/07/93**, verifico que o autor também laborou como motorista de caminhão, respectivamente para os empregadores TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA e RICRE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos os PPP’s de fs. 45/46 e 41/42.

Consta, nos dois documentos, que o autor exercia a função de motorista de caminhão, em caminhões do tipo truck de 11 e de até 22 toneladas, de modo habitual e permanente. Desse modo, com base na mesma fundamentação supra, reconheço os dois intervalos como especiais, pois também encontram previsão no item 2.4.2 do Decreto 93.080/79 – motorista de ônibus e de caminhões de carga.

IV – Por fim, no lapso temporal que vai de **05/04/94 a 19/01/95**, verifico que o autor laborou como motorista de ônibus para o empregador TRANSPORTES URBANOS DE ARAÇATUBA – TUA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fs. 39/40, no qual consta que ele era motorista de ônibus urbano e atuava no transporte de passageiros. Desse modo, sua atividade também encontra previsão no item 2.4.2 do Decreto 93.080/79 – motorista de ônibus e de caminhões de carga, devendo ser reconhecida como especial.

Desse modo, com base na ampla fundamentação supra, reconheço como especiais os intervalos de **02.01.1979 a 26.01.1981; de 02.05.1981 a 13.06.1981; de 01.09.1981 a 13.08.1983; de 01.12.1983 a 31.05.1986; de 02.06.1986 a 30.04.1988; de 01.07.1988 a 01.05.1990; de 02.05.1990 a 29.04.1991; de 01.10.1991 a 30.01.1992; de 01.02.1992 a 29.07.1993; de 02.08.1993 a 04.01.1994; e de 05.04.1994 a 19.01.1995.**

Logo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com os períodos de labor especial aqui reconhecidos, verifico que o autor implementa as condições necessárias para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) eis que ele atinge, na DER (17/11/2017) tempo de serviço total de 36 anos, 3 meses e 2 dias. Confira-se na tabela abaixo:

Processo:	5000788-52-2019-4-03-6107		Idade? (S/N)s						
Autor:	ODAIR GONCALVES		Sexo (M/F):		M				
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)						
Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum		Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		01/03/1976	16/09/1976	-	6	16	-	-	-
2		01/10/1976	15/12/1976	-	2	15	-	-	-
3		01/07/1978	31/08/1978	-	2	1	-	-	-
4		Esp 02/01/1979	26/01/1981	-	-	-	2	-	25
5		Esp 02/05/1981	13/06/1981	-	-	-	-	1	12
6		Esp 01/09/1981	13/08/1983	-	-	-	1	11	13
7		Esp 01/12/1983	31/05/1986	-	-	-	2	6	1
8		Esp 02/06/1986	30/04/1988	-	-	-	1	10	29
9		Esp 01/07/1988	03/05/1990	-	-	-	1	10	3

No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário. Assim, **determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: ODAIR GONCALVES

CPF: 023.663.388-05

Endereço: Rua Sebastião de Oliveira, 101, bairro Jardim Lago Azul, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 17/11/2017 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado, contudo, ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001173-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARINA DO CARMO CERVANTES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC 30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARINA DO CARMO CERVANTES RIBEIRO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor de que é titular (NB 57/176.374.382-6, concedida administrativamente pelo INSS em 13/09/2016), para que dela seja excluída/afastada a incidência do fator previdenciário.

Alega a autora que no cálculo da renda de seu benefício foi aplicado fator previdenciário, o que é indevido, pois lhe ocasionou grande prejuízo na apuração do valor de seu benefício previdenciário. Assevera, ademais, que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professores é inconstitucional, motivos que a levaram a interpor a presente ação. Requeru, também, os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 02/34).

Após afastada a possibilidade de repetição de demanda, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 64.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos (fs. 65/69).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, "caput", CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...)"

Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário.

Ademais, a Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior.

Se não bastasse isso, a **constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF**, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar" (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL/MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL).

Assim, não há que se falar aqui, como pretende a autora, que é necessária a exclusão do fator previdenciário, pois este estaria a lhe gerar prejuízos. Isso porque não há, no caso concreto, qualquer violação ao princípio da igualdade; homens e mulheres são iguais perante a lei e no que diz respeito à elaboração do fator previdenciário somente é utilizada uma única tabela de expectativa de sobrevivência para ambos os sexos.

Não se encontra também no presente caso ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago).

Para efeitos do cálculo realizado são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevivência é considerada a mesma para todo brasileiro.

Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social.

Do mesmo modo, não se sustenta o argumento da parte autora, ao afirmar que a aposentadoria do professor ostentaria natureza de "aposentadoria especial", pois, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, e, atualmente, o artigo 201, § 7º, I e § 8º, da CF/88, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse caso, a aplicação do fator previdenciário tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, § 9º, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo prevista na Constituição Federal, e de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário. Não há, pois, violação ao princípio isonômico.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. **APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO.** 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor; sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE.** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, §§7º, inciso I, e §8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a "aposentadoria por tempo de contribuição do professor", cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, §9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 "caput" da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, *caput*, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, *caput* e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços" (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou "quebra" financeira do sistema de previdência social.

Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de que a incidência do fator previdenciário seja excluída ou afastada de seu benefício previdenciário, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício em comento.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: OSWALDO BARBOSA FEROLLA FILHO

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE/SP – autarquia federal - CNPJ n. 60.746.179/0001-52)** em face da pessoa jurídica de Direito Privado **OSWALDO BARBOSA FEROLLA FILHO**, por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer, consistente na formalização de registro perante si, entidade competente para fiscalizá-la.

Aduz o autor, em breve síntese, que a ré, enquanto exploradora da atividade de representação comercial, está obrigada a registrar-se perante si, tendo em vista sua condição de entidade competente para fiscalizá-la, nos termos em que preconizado pelas Leis Federais n. 4.886/65 e n. 6.839/80.

Destaca que a ré, contudo, tem se recusado a formalizar tal registro, em que pese notificada extrajudicialmente a fazê-lo, não lhe restando outra alternativa, senão esta, a jurisdicional, para compeli-la ao cumprimento da obrigação legal, inclusive sob a cominação de multa diária por descumprimento da ordem. A inicial (fls. 04/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 900,00 – novecentos reais), foi instruída com documentos (fls. 19/101).

Às fls. 104/105, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinada a citação da parte ré.

Regulamente citada por oficial de Justiça (vide fls. 108/109), a parte ré deixou decorrer o prazo para oferecer contestação.

A serventia certificou o decurso de prazo para oferecimento de contestação (fl. 110) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de resposta, sem que tenha havido qualquer manifestação, decreto a revelia da parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

No que diz respeito ao exercício das profissões, a Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”.

E, no que diz respeito especificamente à profissão de Representante Comercial, observo que ela foi regulamentada pela Lei n. 4.886/65, que assim dispõe em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º “Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

“Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.”

De outro giro, em complementação às normas acima citadas, foi editado também a Resolução n. 1064/2015, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, que em seu artigo 1º prescreve que:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo ‘representação’, ‘agência’, ‘distribuição’ ou a expressão ‘representação comercial’ ou ‘representações comerciais’, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver”.

Já o artigo 2º da mesma Resolução de nº 1.063/15 esclarece que:

“Art. 2º A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades”.

Ademais, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que **o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica principal da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela**. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008, AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009, AgRg no Ag 1.286.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.05.2010, DJe 2.6.2010 e AgRg no Ag 1.199.127/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.

Pois bem. Fixadas tais premissas, cumpre analisar se a parte ré se encaixa na legislação que foi acima citada e se deve – ou não – ser fiscalizada pelo Conselho autor.

De início, verifico que no documento denominado COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, anexado à fl. 89 (arquivo do processo, baixado em PDF), a empresa tem como atividade econômica principal a de “**representantes comerciais e agentes de comércio** de mercadorias em geral, não especificadas” – fato que, por sua vez, autoriza a fiscalização de suas atividades pelo conselho autor.

E, para por fim de vez a qualquer dúvida, verifico no documento denominado FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, emitida pela JUCESP, que o objeto social da referida sociedade empresária é assim descrito: “**representação comercial de colchões, móveis e artigos de uso doméstico**”. (vide fl. 86/87).

Deste modo, fica patente e evidente nos autos que a empresa ré deve, de fato, se inscrever perante os quadros do conselho autor, pois ela efetivamente desenvolve atividades de representação comercial. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **CONSELHO REGIONAL. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. NECESSIDADE. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 4.886/65. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Verificado que a atividade fim da empresa autora/apelante, qual seja a atividade básica apontada como seu objeto social, qual seja, comércio e representações (de máquinas registradoras, equipamentos, software, peças de reposição e prestação de serviços), está descrita como atividade privativa de representante comercial, pode ser exigido da mesma o registro obrigatório no Conselho Regional de Representantes Comerciais. II - No caso em tela, não há que se falar em desenvolvimento secundário de representação, posto que não existe tal diferenciação quando da descrição do objeto social da empresa em seu Contrato Social registrado, que inicia a descrição do seu objeto social, textualmente, com a expressão "comércio e representações". III - A pessoa jurídica está obrigada à inscrição no Conselho de sua atividade preponderante, que, na hipótese dos autos, é o "comércio e a representação" a que se refere o artigo 1º da referida Lei nº 4.886/65. Persiste a obrigatoriedade da inscrição da empresa autora/apelante no Conselho Regional de Representantes Comerciais e, conseqüentemente, existe a obrigação quanto ao pagamento de anuidades e taxas decorrentes. IV - A Lei 4.886/65, que já dava lastro à cobrança combatida pela autora/apelante, foi alterada com a edição da Lei nº 12.246/10 que, além de definir cifras, conferiu poderes ao Conselho Federal dos representantes Comerciais para fixar outros valores para as anuidades, taxas e emolumentos. Os valores devidos ao Conselho Regional a título de anuidade e multa constituem contribuições sociais de categorias profissionais, espécie do gênero tributo, os quais devem respeitar o Princípio da Legalidade, conforme disposição da atual Constituição Federal. V - Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa a respeito das anuidades, devem ser aplicados os valores constantes das tabelas da Lei nº 12.246/10. Não cabe aos Conselhos fixar, por meio de atos administrativos, os valores de anuidades exigidas, pois, em face da natureza tributária de tais contribuições, sua criação e reajustamento da base de cálculo devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade. VI - Apelação parcialmente provida, apenas para declarar que deve ser mantida a aplicação dos valores constantes das tabelas da Lei nº 12.246/10, até que seja editada norma legal disposta de forma diversa. (AC - Apelação Cível - 530790 0005889-20.2011.4.05.8100, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/11/2011 - Página:212.)**

Ante tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a empresa ré em obrigação de fazer, para obrigá-la a promover o seu registro perante o CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP.**

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-54.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442
RÉU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **UNIMED BIRIGUI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ n. 65.732.836/0001-26)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, por meio da qual se objetiva a anulação de débito não-tributário.

Aduz a autora, em breve síntese, que a ré, nos autos do processo administrativo n. 33902555035201561, está a lhe cobrar o ressarcimento ao SUS (Sistema Único de Saúde) pelos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Destaca, contudo, que tal ressarcimento seria indevido, pois os atendimentos discriminados nas cobranças foram prestados a beneficiários de planos pós-pago (modalidade “custo operacional”), e não a beneficiários com plano de saúde pré-pagos, caso em que a cobrança seria legítima.

Sendo assim, pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que obste a demandada de prosseguir nos atos de cobrança, até que decisão final desconstitua o crédito não-tributário executado.

A inicial (fls. 03/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 17.534,07), foi instruída com documentos (fls. 22/228).

Por meio da decisão de fls. 231/234, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regulamente citada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 294/303), pugnano pela total improcedência dos pedidos. Aduziu, em suma, que mesmo se tratando de planos de saúde pós-pagos, existe a obrigação de ressarcimento ao SUS, de modo que o pleito da autora não pode ser acolhido.

É o relatório. **DECIDO.**

Apesar da contestação ofertada pela ANS ser intempestiva, já que protocolada aos 19/11/2019 e o prazo final foi em 13/11/2019, não aplico os efeitos da revelia do artigo 344, do CPC, pois no caso em tela se trata de interesse público indisponível, o que se encaixa na hipótese do artigo 345, II, também do CPC. De qualquer sorte, não há justificativa fática para perda do prazo pelo ente público, já que seus prazos são diferenciados.

Logo, decidirei sem mencionar a contestação intempestiva do ente público. Nos termos do artigo 77, IV e § 1º, CPC, advirto o ente público que se houver nova decisão processual será aplicada multa.

Passo imediatamente ao exame do mérito.

Em primeiro lugar, considero necessário perquirir a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS.

Nesse ponto, observo que os créditos referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, sendo inconstitucional a cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária.

Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado.

Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia.

Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde, tratando-se, efetivamente, de natureza indenizatória.

Em outras palavras: a cobrança em comento, em suma, é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com uma operadora de plano de saúde, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público.

Nesse exato sentido, confirmam-se alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. **OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS.** 1. Para configurar a violação ao artigo 535 do CPC, a matéria tida por omissa tem que ser essencial para o deslinde da controvérsia. Na hipótese dos autos, a conotação de preço público dada pelo recorrente aos valores de ressarcimento ao SUS, vai de encontro à interpretação legal adotada pelos Tribunais e pelo STJ, o que de fato não gera malferimento ao artigo 535 do CPC. 2. **O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02** (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1013538, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/12/2008, v.u., fonte: DJE DATA:18/02/2009).

AGRAVO INTERNO. **RESSARCIMENTO AO SUS.** INSCRIÇÃO NO CADIN. I – Pretendeu a Parte Impetrante, ora Apelante, ordem no sentido de determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que a mesma não proceda à sua inscrição no CADIN, tendo em vista os débitos estarem sendo questionados em Juízo. II – Da detida análise dos autos, pode-se verificar que o Impetrante pretendeu impedir sua inscrição no CADIN, invocando, para tanto, a Medida Provisória n.º 2.176/2001, a qual impediria a referida inscrição quanto a créditos referentes à verba intitulada **Ressarcimento ao SUS. III – Há de se destacar, todavia, que tal questão já foi devidamente conhecida pelo STJ, o qual decidiu que o ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02.** IV – Agravo Interno improvido. (TRF2, 7ª Turma Especializada, Apelação Cível 508816, Relator Desembargador Federal Reis Friede, j. 18/05/2011, v.u., fonte: E-DJF2R de 25/05/2011, p. 299).

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

Nos termos do artigo 32 da Lei Federal n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Tal ressarcimento — que possui caráter restitutivo, como já frisado anteriormente, não se revestindo, portanto, de natureza tributária —, consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Conforme se depreende dos instrumentos contratuais juntados à inicial (fl. 109, ID 19762944, contratante ACEMAGVIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA-ME; fl. 125, ID 19762943, contratante BUMI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; fl. 144, ID 19762941, contratante GIMMPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; fl. 161, ID 19762940, contratante GRAMATURA PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA; fl. 178, ID 19762939, contratante CALÇADOS KOLLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; fl. 194, ID 19762938, contratante PINOKIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA; fl. 206, ID 19762936, contratante AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA), a autora UNIMED, na condição de “contratada”, estaria obrigada a oferecer aos beneficiários produtos de que trata o inciso I (e o inciso II) do artigo 1º da Lei Federal n. 9.656/98, razão por que estaria sujeita à regra do artigo 32, que disciplina o guerdado ressarcimento.

Todavia, pretende a UNIMED eximir-se de tais pagamentos, sob a alegação de que as pessoas que receberam atendimento no setor público de saúde não contrataram, propriamente, um plano de saúde, mas sim vincularam-se apenas a contratos de custo operacional, caso em que o ressarcimento não seria devido.

Ocorre que, conforme posição pacífica em nossa jurisprudência, **inexiste distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional"**. Assim, se a lei não fez qualquer distinção entre os vários tipos de planos de saúde, o ressarcimento ao SUS é medida que se impõe, justamente para evitar o enriquecimento indevido das operadoras de plano de saúde. Em outras palavras, essa obrigação legal de ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.

Confira-se, a respeito do tema, os julgados que abaixo colaciono:

E M E N T A ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - TABELA TUNEP: LEGALIDADE - AIH: REGULARIDADE DA COBRANÇA - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 351/2014, DA ANS: IRREGULARIDADE DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei Federal nº. 9.656/98, é coibir o enriquecimento, sem causa, da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em decorrência do atendimento de pessoas conveniadas através da rede pública. 3. É irrelevante se a situação era emergencial, se o usuário optou pelo tratamento público, ou mesmo a localização geográfica da prestação do serviço desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde. 4. A aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, nos termos da Resolução Normativa nº. 251/2011 da ANS, decorre do exercício das atribuições regulamentares previsto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº. 9.961/2008, que prevê a competência da Agência Nacional de Saúde, para "estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS". 5. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, § 8º, da Lei Federal nº. 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são superiores à média dos praticados pelas operadoras. 6. Não há distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional". 7. A autora, ora apelada, impugnou a cobrança da AIH 3514118633102, referente a atendimento realizado em 24 de agosto de 2014, sob o fundamento de que a beneficiária teria sido excluída do plano de saúde, a pedido. A alegação foi rejeitada pela ANS, no processo administrativo. A autora não trouxe quaisquer outros documentos, tais como cópia do pedido de exclusão ou da rescisão contratual. Cumpria à autora provar o alegado (artigo 373, do Código de Processo Civil). 8. A Resolução Normativa nº 351/2014, da ANS, ao fixar os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito, foi além do fundamento legal. A exigência do cumprimento dos seus requisitos é irregular. 9. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 10. Apelação da ANS provida, em parte. Apelação da autora improvida. (ApCiv 5006847-08.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. 1. O juiz julgou antecipadamente os embargos à execução, indeferindo o pedido de realização de prova pericial, por entender ser a matéria questionada de direito e de fato com prova da de plano, portanto, correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 2. Os valores constantes da Tabela TUNEP foram fixados a partir do poder regulatório da ANS, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, sem que a apelante possa pretender a realização de cálculo pericial que demonstre a discrepância dos preços praticados junto aos prestadores dos respectivos serviços. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº. 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº. 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento das GRUs. 5. A Lei nº. 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº. 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº. 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº. 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº. 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 11. Quanto à alegação de atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou abrangência geográfica, no prazo da carência contratual e de procedimentos não-cobertos, inclusive aqueles classificados como de planejamento familiar, de curetagem ou de intoxicação, deveria ter sido com prova do, pela autora, não ser o caso de urgência/emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº. 9.856/95. 12. A aplicação da Lei nº. 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000093-05.2018.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA NÃO AFASTADA. 1. No tocante à preliminar de cerceamento de defesa, o CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. A Lei 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 3. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 5. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 597.064, pela sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento no sentido de ser constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98. 7. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº. 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98. 9. Quanto à inviabilidade de ressarcimento de atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou dentro do período de carência, tendo em vista a prestação de legalidade dos atos administrativos, recaí sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 10. Apelação da autora improvida e Apelação da ANS provida. (ApCiv 5003164-70.2017.4.03.6110, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020.)

Ante tudo quanto já foi exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nos termos do artigo 77, IV e § 1º, CPC, pela intempetividade da contestação, intime-se a parte ré comunicando-lhe que nova desídia processual será aplicada multa.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intímese e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intímese a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intímese e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TOGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intímese a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intímese e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA SERVICOS - ME, MARCIA VITALINA DE SOUZA DA SILVA, PAULO SERGIO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pelos advogados que atuam no feito em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação. Foi expedido, então, o competente alvará de levantamento e o valor da condenação foi efetivamente liberado em favor dos causídicos que atuam no feito, conforme fls. 400/402.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-51.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
INVENTARIANTE: R & J CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA - EPP
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NATALIE PAVANI CRUZ - SP338252
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por R E J CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA – EPP em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou expressamente com o valor apontado, deixando de interpor qualquer impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da exequente, conforme comprovamos documentos de fls. 304/308.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004356-55.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERALUCIA TORMIN FREIXO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de VERALÚCIA TORMIN FREIXO.

Na manifestação de fl. 2324 (arquivo do processo, baixado em PDF), a parte exequente informou que o valor da execução seria "baixo" e requereu o arquivamento do feito, pelo "prazo legal".

Este Juízo determinou, então, que a parte exequente informasse expressamente qual seria o valor a ser executado e se possuía interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

A UNIAO FEDERAL deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.**

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADEMIR RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ADEMIR RAMOS em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 86/88 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010306-16.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO LULA SOUSA LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ZULEICA RISTER - SP56282
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por LUIZ ANTONIO LULA SOUSA LIMA em face da UNIAO FEDERAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada concordou expressamente com o valor apontado, deixando de interpor qualquer impugnação.

Foi expedido, então, o competente ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor da exequente.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito (fl. 73, arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002321-44.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 139/140 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Por fim, DEFIRO o pleito de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ROBERTO FRANCISCO DE MORAES em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 123/124 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu, então, a extinção do processo, conforme fl. 125.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003243-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **AUGE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ n. 07.436.021/0001-01) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o levantamento de hipoteca que grava determinado bem imóvel residencial e a outorga definitiva de escritura pública de compra e venda respectiva.

Aduz a autora, em breve síntese, ter firmado, em 06/09/2018, um contrato particular de promessa de venda e compra versando sobre uma unidade autônoma (apartamento) do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Ilhas do Pacífico", localizado na Rua Almirante Barroso, n. 199, apartamento n. 224, Torre Tahiti (ou torre "A"). Ao cabo do pagamento, obteve termo de quitação integral.

Alega, contudo, que, embora tenha procedido à quitação de sua obrigação, recai sobre o referido imóvel uma hipoteca, averbada em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual está a lhe obstar o exercício pleno do seu direito de propriedade, estando assim impedida, por exemplo, de realizar a venda do referido imóvel sem qualquer ônus ou mesmo entregá-lo como garantia de empréstimos.

Suscita que a ré, em que pese notificada extrajudicialmente, não promoveu o cancelamento do referido gravame, à vista do que se viu compelida a propor a presente demanda para fazer valer sua pretensão, a qual está amparada por entendimento firmado em enunciado de Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ/308: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.").

Pleiteia, a título de tutela provisória de evidência, prevista no artigo 311 do CPC, provimento jurisdicional que determine ao CRI local o cancelamento do mencionado gravame, averbado na Matrícula Imobiliária n. 116.790.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 250.000,00), foi instruída com procuração e outros documentos (fs. 02/66 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Na decisão inicial do processo, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, aduzindo a perda de objeto do presente feito. Informou que o objetivo visado pela parte autora já fora alcançado – eis que a hipoteca que recaía sobre o imóvel já fora cancelada – e requereu, nesses termos, a extinção do feito, sem análise do mérito.

Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com o pleito da CEF, conforme consta da petição de fs. 90/91.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto, uma vez que o objetivo que era visado pelo autor – cancelamento da hipoteca que recaía sobre o seu imóvel – já foi obtido, na própria via administrativa, conforme constou da contestação da CEF.

Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADALBERTO SOARES
SUCEDIDO: CLAUDENETE NERES BORGES SOARES

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por CLAUDENETE NERES BORGES SOARES, na qualidade de sucessora de ADALBERTO SOARES, em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 83/84 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NILTON CEZAR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por NILTON CEZAR CARDOSO em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 173/174 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEBER JUNIO DE CARVALHO MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por CLEBER JUNIO DE CARVALHO MOURA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 168/169 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDINEI NERES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por CLAUDINEI NERES em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 88/89 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002172-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDSON BOCUTTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por EDSON BOCUTTI em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 177/178 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002117-05.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SERGIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por SERGIO DE ALMEIDA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 56/57 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-76.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: M. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH FRANCO ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por MARIANA FRANCO DA SILVA, devidamente representada por MARGARETH FRANCO ALMEIDA, em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 102/103 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-66.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABIANO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por FABIANO VIEIRA LIMA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 99/100 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-64.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO MILOCH NETO, MARCELINO MILOCH, TERESA APARECIDA MILOCH BORDIN, ANTONIA APARECIDA MILOCH CAMPANA, ADELINO MILOCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA CORAZZA MILOCH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ANTONIO MILOCH NETO e outras quatro pessoas, na qualidade de sucessores de ANGELINA CORAZZA MILOCH, em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 139/144 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004552-15.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAURA TEODORO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por MAURA TEODORO DE ALMEIDA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 118/119 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KAREN CARVALHO PIRES - SP434196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolher o valor das custas remanescentes, nos termos da certidão retro, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIDNEY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Ante o manifesto desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência conciliatória.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENFEITAR COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA - ME, FABIO REIS MOREIRA DA SILVA, CLAUDIA RIOS MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP146013, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999
Advogado do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP146013
Advogado do(a) AUTOR: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP146013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, **compedido de tutela provisória de urgência**, proposta pela pessoa jurídica **ENFEITAR COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA – ME (CNPJ n. 15.603.951/0001-22)** e pelas pessoas naturais **FÁBIO REIS MOREIRA DA SILVA (CPF n. 280.336.598-74)** e **CLÁUDIA RIOS MOREIRA DA SILVA (CPF n. 327.070.938-23)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato bancário.

A inicial (fls. 04/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 18.660,26), foi instruída com documentos (fls. 31/118) e distribuída a este Juízo Comum Federal, que, por decisão de fl. 121 (ID 2067877), **declinou da competência ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**, que, por não concordar, **suscitou conflito negativo de competência** (fls. 123/125 — ID 10468246). A Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgou o conflito **procedente** e declarou a competência deste Juízo, o suscitado, para processar e julgar o feito (fls. 166, ID 10468659; 167/174, ID 10468660).

Por meio da decisão de fls. 275/277, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e retificado o valor atribuído à causa, passando a constar como sendo de R\$ 79.634,10.

Em duas ocasiões distintas, a saber, às fls. 162/165 e 205/207, os advogados que atuavam neste feito já haviam comunicado sua renúncia ao mandato, com a regular intimação dos autores. O pleito foi novamente reforçado às fls. 278.

Diante disso, determinou-se no despacho de fl. 280 que os embargantes regularizassem a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Expedidas cartas de intimação, elas retomaram sem cumprimento, pois o A.R. dos Correios retornou com o motivo "ausente". Determinou-se, então, em decisão anterior (fls. 285/287) que os autores fossem novamente intimados para regularizarem a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Foi expedida nova carta de intimação e a mesma novamente retomou sem cumprimento, devido ao motivo "mudou-se", conforme fls. 288/292.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho de fl. 280 (arquivo do processo, baixado em PDF), tentou-se intimar os autores, por duas vezes, a regularizar a sua representação processual, porém a intimação não foi possível; deste modo, o prazo assinalado por este Juízo decorreu e nenhuma providência foi adotada.

Deste modo, percebe-se que os autores estão com sua representação processual irregular neste processo, de modo que a extinção do feito, **semanálise do mérito, é medida que se impõe.**

Em face do exposto, **determino a extinção do feito sem resolução de mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo) do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000533-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, JOSE RODRIGO ZUIN VENTURA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEILA LIZ MENANI - SP171477

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela pessoa jurídica J.R. KIDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e pela pessoa física JOSÉ RODRIGO ZUIN VENTURA em face da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (autos n. 0004370-53.2016.403.6107). A petição inicial dos embargos veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/108 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual todavia não chegou a ocorrer, por ausência da parte executada – conforme consta de fl. 118 (certidão emitida pela CECON).

Os presentes embargos foram, então, recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e foram INDEFERIDOS os benefícios da Justiça Gratuita, tudo conforme fl. 142.

Em face de tal decisão, os embargantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento, conforme fls. 144/160.

Regularmente citada e intimada, a CEF ofereceu sua impugnação às fls. 161/185.

Logo na sequência, às fls. 193/195, os advogados que atuavam no feito manifestaram sua renúncia ao mandato e requereram que as futuras publicações não lhe fossem mais dirigidas.

Diante disso, determinou-se no despacho de fl. 197 que os embargantes regularizassem sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Expedidas cartas de intimação, o autor pessoa física JOSÉ RODRIGO ZUIN VENTURA foi regularmente intimado por carta com aviso de recebimento, mas não adotou qualquer providência; já a pessoa jurídica J R KIDS não foi encontrada para ser intimada, retornando o A.R. com o aviso de “barracão vazio”.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho de fl. 197 (arquivo do processo, baixado em PDF), os embargantes foram intimados a cumprir uma diligência, regularizando a sua representação processual, e simplesmente ~~quedaram-se inertes e nada fizeram~~, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, percebe-se que os autores/embargantes estão com sua representação processual irregular neste processo, de modo que a extinção do feito, sem análise do mérito, é medida que se impõe.

Em face do exposto, **determino a extinção do feito sem resolução de mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo) do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto quanto à prolação de sentença nestes autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001196-12.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000534-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, JOSE RODRIGO ZUIN VENTURA, JULIANO BERGONCI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEILA LIZ MENANI - SP171477

VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela pessoa jurídica J.R. KIDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e pela pessoa física JOSÉ RODRIGO ZUIN VENTURA em face da execução de título extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (autos n. 0004371-38.2016.403.6107). A petição inicial dos embargos veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 07/140 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Os presentes embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e foram INDEFERIDOS os benefícios da Justiça Gratuita, tudo conforme fl. 142.

Em face de tal decisão, os embargantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento, conforme fs. 144/159.

Por meio da decisão de fs. 161/164, foi deferida em parte a antecipação de tutela recursal, deferindo-se a justiça gratuita em favor dos embargantes pessoas físicas, uma vez que a pessoa jurídica não fez prova de sua miserabilidade. Na sequência, sobreveio a decisão de fs. 168/171, que deu provimento parcial ao agravo, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Logo na sequência, os advogados que atuavam no feito manifestaram sua renúncia ao mandato e requereram que as futuras publicações não lhe fossem mais dirigidas (vide fs. 177/178)

Diante disso, determinou-se no despacho de fl. 214 que os embargantes regularizassem sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Expedidas cartas de intimação, o autor pessoa física JOSÉ RODRIGO ZUIN VENTURA foi regularmente intimado por carta com aviso de recebimento, mas não adotou qualquer providência; já a pessoa jurídica J R KIDS não foi encontrada para ser intimada, retornando o A.R. com o aviso de "barracão vazio". Nesse sentido, vide os documentos de fls. 219/223.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho de fl. 214 (arquivo do processo, baixado em PDF), os embargantes foram intimados a cumprir uma diligência, regularizando a sua representação processual, e simplesmente quedaram-se inertes e nada fizeram, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, percebe-se que os autores/embargantes estão com sua representação processual irregular neste processo, de modo que a extinção do feito, sem análise do mérito, é medida que se impõe.

Em face do exposto, **determino a extinção do feito sem resolução de mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo) do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001619-98.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: ITAMAR GON
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MATHEUS HENRIQUE PULZATO - SP388178

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ITAMAR GON, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 05/06 (arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001194-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ITAMAR GON
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS HENRIQUE PULZATO - SP388178
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos à execução extrajudicial, interpostos por ITAMAR GON em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0001619-98.2013.403.6107) que lhe movia a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Estes embargos tiveram o seu trâmite regular, sendo certo que a CEF impugnou os embargos e houve manifestação da parte embargante em réplica.

No curso desta ação, todavia, a parte embargante noticiou que a CEF já havia requerido a extinção da ação principal, em razão de desistência, motivos pelos quais o autor/embargante houve por bem também requerer a desistência desta ação, conforme consta da petição de fls. 47/49 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos no intuito de desconstituir/anular a execução que era promovida pela CEF, contra o embargante, no feito principal.

Ocorre que, durante o processamento do feito, sobreveio a notícia de que a CEF requereu a extinção do processo principal foi extinto, baseada em pedido de desistência.

Assim, diante da notícia supra, percebe-se que estes embargos perderam por completo o seu objeto.

Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas processuais, por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-79.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERNANDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR - SP88228
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0001669-76.2003.4.03.6107**, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002952-27.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: J H V - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON VOLPE - SP73732

Vistos, em SENTENÇA.

Cuidamos autos de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução de verba honorária, movido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JHV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

A parte exequente CEF apresentou os cálculos de liquidação (fls. 219/220 – arquivo do processo, baixado em PDF), e o executado, intimado, não cumpriu a obrigação que lhe cabia, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 224.

Intimada então, por duas vezes, a dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entendesse ser de direito, sob pena de extinção do feito (vide fl. 225 e 228), a CEF nada requereu.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, a parte exequente foi intimada, por duas vezes, a dar prosseguimento ao feito, e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da exequente demonstra seu nítido desinteresse pelo prosseguimento desta ação, de modo que a extinção desta fase de cumprimento de sentença é medida que se impõe.

Em face do exposto, **determino a extinção do feito, com suporte no artigo 924, inciso IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001649-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME
Advogado do(a) RÉU: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125

DESPACHO

O pedido da autora para extinção do feito resta prejudicado, uma vez que já existe sentença transitada em julgado.

Defiro, todavia, o pedido de desbloqueio do veículo bloqueado nos autos.

Após, tonem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002382-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LUBRICAR SUPER TROCA DE ÓLEO EIRELI - ME, ANDREA COSTA, ANA PAULA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLA BERTECHINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (Vara da Comarca de Bilac/SP, feito n. 1000064-95.2019.8.26.0076).

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **CARLA BERTECHINI DE OLIVEIRA (CPF n. 307.432.658-24)**, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)**, estabelecida na Rua professor Conrado de Deo, Campo Limpo, em São Paulo/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial (cf. emenda às fls. 251/252) que a autora concluiu o curso de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré **APEC** no ano de 2013 e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **APEC**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela **SERES/MEC** nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **APEC**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/247) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da Comarca de Bilac/SP**, que, por decisão interlocutória de **25/01/2018** (fls. 248/250), deferiu o pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, DEFIRO a tutela de urgência em favor de Carla Bertechini de Oliveira, para determinar que a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG providencie a desconstituição do ato que cancelou o registro de seu diploma, devendo, se o caso, expedir tal documento, entregando-o a parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.

(...)

O pedido de Justiça Gratuita não foi examinado, oportunizando-se à autora a juntada de comprovantes da alegada hipossuficiência econômica, providência levada a efeito às fls. 275/286.

A ré **UNIG** juntou comprovantes de cumprimento da decisão liminar (fls. 288/317).

Contestação da ré UNIG (fls. 326/412).

Na sequência, a autora peticionou nos autos para atualizar o nome e o endereço da segunda ré (APEC), dando-os como UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88), situada na Avenida Nove de Julho, 901, em Valparaíso/SP (fl. 413).

A ré UNIG juntou aos autos a declaração de validade do registro de diploma de Licenciatura em Letras da autora (fls. 420/421).

Contestação da ré UNIPIAGET (fls. 424/469).

Réplicas às fls. 475/491 e fls. 492/500.

Por decisão de 15/05/2019 (fls. 501/504), o Juízo Comum Estadual DEFERIU os benefícios da Justiça Gratuita e, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da UNIÃO.

Redistribuídos a este Juízo, a UNIÃO foi incluída no polo passivo e contestou a pretensão inicial (fls. 512/519 – ID 22266485). Preliminarmente, suscitou ausência de interesse jurídico da autora, uma vez que ela não teve o registro do seu diploma cancelado, e a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo, aduzindo não possuir interesse jurídico na causa, por considera-la decorrente unicamente da relação privada entre a autora e as rés.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese o despacho anterior, determinando a citação da UNIÃO (fl. 511 – ID 20784269), verifico que não é o caso de se incluir a UNIÃO no polo passivo.

Com efeito, *data maxima venia* ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída pela autora no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico (assim também nos autos de processos análogos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107, n. 5002109-25.2019.403.6107 e n. 5002325-83.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito, excluindo-a do polo passivo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete simular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declarar a competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **VARA CÍVEL DA COMARCA DE BILAC/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 3 de março de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-06.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDREA CORREA ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **ANDREA CORRÊA ARAKAKI** (CPF n. 247.983.908-79), domiciliada na Rua Santo Mamprim, n. 650, ap. 23, Residencial Manoela, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)** (CNPJ 30.834.196/0001-80), estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET)** (CNPJ n. 08.060.940/0001-88), estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela **SERES/MEC** nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fs. 04/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fs. 21/44) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **12/04/2019** (fl. 45) deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria SERES 910/2018 do Ministério da Educação teria revogado a Portaria SERES 738/2016 e, conseqüentemente, a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

Havendo probabilidade do direito e risco de dano — este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para não perder seu cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

(...)

Citação da ré **UNIPIAGET** à fl. 49 (AR de 30/04/2019).

Citação da ré **UNIG** à fl. 96 (AR de 02/05/2019).

Manifestação da ré **UNIG** sobre o deferimento do pedido de antecipação de tutela, pugnando, entre outras providências, pelo declínio da competência à Justiça Comum Federal (fs. 50/67 – docs. às fs. 68/95).

Contestação da ré **UNIG** às fs. 97/143 (docs. às fs. 144/213), sobre a qual a autora se manifestou às fs. 216/232.

Na sequência, o Juízo Comum Estadual, sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal (fs. 233/237). No entender do Juízo declinante, a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, havendo interesse jurídico da **UNIÃO**.

Redistribuídos a este Juízo, a autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência e a emendar a inicial para incluir a **UNIÃO** no polo passivo (fs. 248/250 – ID 22140124).

A **UNIÃO** foi intimada para manifestar-se sobre a demanda, tendo ela aduzido não possuir interesse jurídico na causa por considerá-la decorrente unicamente da relação entre a autora e as rés (fl. 252 – ID 22473654).

É o relatório. **DECIDO**.

Em que pese o despacho anterior, determinando a comprovação da hipossuficiência e a emenda da inicial para inclusão da **UNIÃO**, verifico dos autos que a autora já é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista o deferimento de tal benesse pelo Juízo Comum Estadual (fl. 45), e, por outro lado, que não é o caso de se incluir a **UNIÃO** no polo passivo.

Com efeito, *data maxima venia* ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, *matéria* esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da **UNIG** de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a **UNIÃO** não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico (assim também nos autos de processos análogos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107, n. 5002109-25.2019.403.6107 e n. 5002325-83.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já acumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da **UNIÃO** para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, comas vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 3 de março de 2020. (lfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDO PINTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a)

Nomeio para a realização da perícia médica a Dra. GLEICÍ EUGÊNIA DA SILVA, fone: (17) 99725-7475, a ser realizada em 15/04/2020, às 17:20 Horas, neste Fórum da Justiça Federal, sito à Avenida Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Quesitos da parte autora já juntados. Juntem-se os quesitos do juízo e do réu.

Coma vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002804-74.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA MARIA PANICHI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a) o(a) réu(ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001050-68.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HERMES ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a) o (a) réu (ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001611-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KEA PRODUTOS INFANTIS EIRELI

DES PACHO

Tendo em vista o valor do débito e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo **não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas** DETERMINO SEU DESBLOQUEIO, **uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".**

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

INTIME-SE o exequente para observar que não houve restrição pelo sistema Renajud.

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002336-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANTO ARIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES - SP187658
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002336-71.2017.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0803317-39.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: BANCO REAL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0803317-39.1995.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento dos autos ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) embargado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001108-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: HA FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001108-61.2017.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, da Resolução nº 142/2017, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003178-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: DOENER ALEX BERGAMO

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001760-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETROMAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA FARIA PICOLLO - SP318524, GUILHERME ANTONIO - SP122141

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como [Tema 769](#), a controvérsia trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Sendo assim intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000525-47.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002599-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L C S COMERCIO DE FRIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução

apresentada pela executada, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIAN MOREIRA TAVARES - ME, WILLIAN MOREIRA TAVARES

DESPACHO

OBSERVE-SE que a pesquisa pelo sistema RENAJUD está infrutífera –evento 24726526.

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SISTEMA ARACA DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, concedo à parte Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Int.

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-43.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TRIUMPHO RADAELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 28979682.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 03 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001759-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA - SP236366, OSVALDO LUIZ BAPTISTA - SP102124

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo.

Intime-se o exequente, esclarecendo-se, que somente será possível a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado após a integralização e formalização da penhora e decurso de prazo para interposição de embargos pelo executado.

Observe-se, que no presente caso, o valor bloqueado e transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária não garante a integralidade da execução.

Intime-se o representante legal da empresa executada para apresentar a anuência dos proprietários dos imóveis indicados à penhora e também para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-66.2020.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDILENE DA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte Impetrante tem rendimentos superiores àquele montante (documento id 27674415), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

No mesmo prazo supra, dê valor à causa.

Intime-se.

Araçatuba, 03 de março de 2.020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000223-91.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO, GLAUCO MARTIN ANDORFATO, MARCELO MARTIN ANDORFATO, KLAUSS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) RÉU: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
Advogados do(a) RÉU: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066, MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548
Advogado do(a) RÉU: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243
Advogados do(a) RÉU: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA SAD BUCHALLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO MARTINS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA

ATO ORDINATÓRIO

ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000825-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IRINEU GALVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 04 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001504-43.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Diante da petição e documentos acostados intime-se a empresa executada na pessoa do representante legal para nomeação de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

*PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 9240

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001698-7) - LUZIA PEREIRA RUALDO X VALDOMIRO RODRIGUES RUALDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDOMIRO RODRIGUES RUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica o advogado da parte EXEQUENTE intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-73.2017.403.6116 - HENRIQUE CESAR GOMES DE OLIVEIRA (SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES) X ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fica a corrê/apelante Assupero Ensino Superior Ltda, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-28.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(à) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-82.2004.403.6116 (2004.61.16.000216-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003644-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUELLIMA NETO) X AMELIA QUIRINO LIMA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X AMELIA QUIRINO LIMA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(à) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-47.2012.403.6116 - ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(à) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000519-9) - RODRIGO PINHEIRO (SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X RODRIGO PINHEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 736 - Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo proceda a serventia a expedição do ofício requisitório para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T pague o débito exequendo, nos termos da r. sentença de fls. 702/703-verso, oportunizando-se vista à partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Com a resposta do exequente, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001387-59.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001557-5)) - JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(à) advogado(a) da PARTE AUTORA acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

Expediente N° 9258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-26.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM X ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA X VALDENUR GOMES CEZARIO X DAVI ALVES RAMOS (SP279693 - VALTEIR MARCOLINO E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR050260A - LUIZ CARNEIRO E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

1. Fls. 1316/1338: Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido nos autos, formulado por DAVI ALVES RAMOS. Determinada a expedição de ofício à Receita Federal de Marília/SP (fl. 1345), não havendo, contudo, resposta acerca de eventual pena de perdimento aplicada administrativamente. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1347 pela restituição do veículo, diante do acolhimento do pedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1347). É o relatório. Decido. 2. Como feito, o v. acórdão de fls. 1165/1188 acolheu o pedido da defesa do réu Davi Alves Ramos quanto à restituição do veículo Toyota Hilux SW4, ano 2010, cor preta, placa HHJ-8276. A par disso, verifico que foi autorizado o uso provisório do veículo pela Delegacia de Polícia Federal de Marília, encontrando-se, inclusive patrimonializado por aquela unidade policial, conforme informação e documentos de fls. 1349/1351. Desta forma, não há qualquer impedimento no âmbito judicial para devolução do veículo acima citado, tendo em vista que o acórdão de fl. 1165/1187 acolheu o pedido da defesa quanto à restituição do veículo apreendido, ficando, portanto, autorizada a devolução do bem acima descrito ao proprietário. 3. Diante do exposto, determino: 3.1. OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Federal em Marília, SP, para que adote as providências necessárias para restituição do veículo apreendido nos autos de placas HHJ-8276 ao seu legítimo proprietário. 3.2. Comunique-se à Receita Federal do Brasil em Marília/SP. 3.3. Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do agravo interposto em sede recursal, cujas peças foram digitalizadas e remetidas eletronicamente ao Colégio Superior Tribunal de Justiça (Res CJF 237/2013), consoante a certidão de fl. 1315. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000802-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DORTA DE SOUZA SUMITAMI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA - PR52857,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 2677130), informo que ficam as partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pelo perito especialista em Oftalmologia, Dr. WASHINGTON SASAKI, em **23 de MARÇO de 2020, às 14h30min**, em seu consultório sito à Rua Senador Salgado Filho, nº 377, Vila Moraes, Ourinhos/SP, telefones: (14)3324-4656.

Resaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a parte autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000842-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FONTES PORTO - SP167128, CARLA CABOGROSSO FIALHO - SP135032

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO S.A, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegitimidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Sem prejuízo, ficam intimadas as partes da(s) r. sentença(s)/despacho(s) proferidos às f. 813/819v, 832, 854/855v, dos autos físicos, os quais seguem transcritos na íntegra.

-----Sentença de f. 813/819v: SENTENÇA. O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em face de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIÃO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE - ALL S/A, em defesa dos interesses difusos urbanísticos, objetivando compelir às rés a procederem às adequações necessárias nos projetos de viadutos a serem construídos sobre a via férrea no município de Bauru (Passagens em Nível), em razão do aumento de transporte de minério pela citada ferrovia que corta a cidade, visando ao transporte com segurança e sem impor ônus aos municípios através do esgotamento viário das principais vias da cidade. Sustenta o Parquet, em sua petição inicial, haver previsão de aumento desordenado no tráfego ferroviário que parte do Estado do Mato Grosso do Sul e cruza a cidade de Bauru com rumo ao litoral, aduzindo ainda que, caso não sejam tomadas medidas preventivas, as consequências podem ser desastrosas, tanto para o Município quanto para a população desta urbe. Entende imprescindível um amplo estudo acerca da construção destas passagens sobre a via férrea e quicá a construção de um anel ferroviário com vista a evitar danos que possam surgir na execução das obras. Alicerça seus argumentos em trabalho minucioso que consta do Inquérito Civil 1.34.003.000247/2014-76 em apenso. Requereu que fossem determinadas as medidas necessárias para o cumprimento da referida tutela pretendida, impondo a elas obrigações de fazer e não fazer) compelir o DNIT a não autorizar, nem executar qualquer obra concorrente à construção de viadutos nas passagens em nível (PNs) de linha férrea na cidade de Bauru, sem antes dispor de todos os estudos e trabalhos técnicos necessários (EIA/RIMA, Estudo de Impacto Viário e Estudo de Impacto de Vizinhança);b) compelir o DNIT, na condição de administrador da faixa de terras das linhas férreas, a qual pertence à União, a exigir da ALL que cumpra com o necessário para mitigar os riscos da prestação de serviço que lhe é incumbido;c) compelir a ALL ou outra concessionária que lhe venha a suceder, e/ou qualquer outro ente público e/ou privado que venha a explorar tal serviço, a não promover o transporte de minério de ferro pelas linhas férreas de Bauru e região sem que haja, antes, a exigência de EIA/RIMA, Estudo de Impacto Viário e Estudo de Impacto de Vizinhança em todas as passagens em nível (PNs) existente nesta cidade e para as quais se pretende realizar obras visando ao aumento do fluxo da carga ferroviária;d) obrigar a concessionária ALL a executar obras e instalar equipamentos necessários a tornar mais segura a prestação do serviço público decorrente da atividade econômica por ela exercida, especialmente na hipótese de concretização das obras dos viadutos questionados (Av. Comendador José da Silva Marth e Av. Comendador Daniel Pacifico);e) obrigar a ANTT a fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção, bem como fiscalizar se o DNIT está cumprindo adequadamente as atribuições que lhe foram cometidas, especialmente nas passagens em nível em que se pretende construir viadutos (Av. Comendador José da Silva Marth e Av. Comendador Daniel Pacifico, no distrito industrial) e relativas à segurança na prestação do serviço;f) obrigação de fazer para que a União, poder concedente, seja compelida a fiscalizar os contratos de concessão de serviços de transporte ferroviário, celebrados com as concessionárias rés, notadamente com relação à segurança do empreendimento e à viabilidade viária.À f. 68, foi determinada a prévia oitiva dos réus (ANTT, DNIT, UNIÃO e ALL). As manifestações preliminares vieram aos autos, respectivamente, às f. 78-82, 86-87, 91-99 e 121-139. A ALL (atual RUMO S/A) apresentou também sua contestação às f. 366-388, aduzindo ser dela a responsabilidade pelo trecho da ferrovia objeto desta lide. O Município de Bauru, intimado, pediu seu ingresso na qualidade de litisconsorte ativo (f. 117).A decisão de f. 691-692 verso indeferiu a tutela provisória, haja vista constar dos autos informação no sentido de não haver previsão nem dotação orçamentária para construção dos equipamentos públicos sobre as linhas férreas (viadutos) e também por inexistir interesse de incremento no transporte de minério de ferro por este município, não estando presente, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Designou-se audiência de conciliação, que foi realizada (f. 716), mas não houve acordo entre as partes, afirmando novamente para as rés que não há recursos para a construção das obras e, por outro lado, não ocorrerá incremento no transporte ferroviário neste município.A UNIÃO apresentou contestação às f. 727-733, alegando sua ilegitimidade passiva devido à área do trecho ferroviário que corta o Município de Bauru integrar a malha ferroviária concedida a ALL- América Latina Logística, sendo a fiscalização responsabilidade do DNIT e não da União. Aduziu, ainda, preliminar de falta de interesse processual, na modalidade necessidade e, quanto ao mérito, alegou, em síntese, que o comando jurisdicional almejado em face da União não pode ser atendido, notadamente, por representar grave ofensa à Constituição da República, em especial, ao primado da separação dos poderes, não cabendo ao judiciário ingressar no exame do mérito administrativo. Requereu que o pedido fosse julgado totalmente improcedente.A ANTT apresentou contestação às f. 737-747 requerendo o reconhecimento de litispendência, pois alega que a ACP nº 0008288-72.2010.403.6108 possui idênticos atos da presente ação. Quanto ao mérito, relata que não possui qualquer registro de solicitação de Concessionária em seus arquivos referente às obras de arte especiais no Município de Bauru. Além disso, informou que na AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA - ALLMP não há previsão de investimento que contemple a retirada dos trens do perímetro urbano ou a complementação do contorno ferroviário, e que a Concessionária está impedida de realizar obras no trecho em questão, em função da decisão da FUNAI. Desconhece qualquer previsão de aumento expressivo no transporte de Mato Grosso do Sul a Bauru, inclusive de minério de ferro. Requereu a improcedência da ação.O Ministério Público empenha às contestações ofertadas às f. 727-733 e 737-747 concordou com a substituição da empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE - ALL S/A para a atual denominação RUMO MALHA OESTE S/A. Discordou da alegação da UNIÃO de ilegitimidade passiva, entendendo que é dever desta a intervenção, fiscalização e regulamentação permanente dos serviços. Também não concorda com a preliminar da RUMO S/A. Aduz que não há ocorrência da litispendência tratada pela ré ANTT, pois o pedido e a causa de pedir se diferem do processo relatado nos autos.O DNIT também alegou a litispendência desta ação com a de nº 0008288-72.2010.403.6108. Com relação ao mérito, informou que não possui qualquer registro em seus arquivos de solicitação de Concessionária relativa à autorização de projeto de interesses de terceiro, referente a obras de arte especiais que intercepta o Município de Bauru. Alega também que a gestão da prestação de serviços nas ferrovias em regime de concessão é função da ANTT. Requereu a improcedência da ação (f. 795-797).O Ministério Público, novamente em réplica à contestação de f. 795-797, reiterou os mesmos fundamentos expostos na réplica acostada às f. 753-761, não concordando com a alegação de litispendência.A decisão de f. 801 determinou a intimação das partes para produção de provas.As partes Rés e o MINISTERIO PUBLICO manifestaram-se às f. 802-811 informando que não têm outras provas a produzir além das já carreadas aos autos.É a síntese do necessário.DECIDIDO.Proceda-se à alteração no polo passivo para nele constar a empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE - ALL S/A, que é a atual denominação da RUMO MALHA OESTE S/A.A preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO deve ser acolhida.Conforme se depreende da inicial, neste ponto, o MPF pretende obrigar a União a fiscalizar os contratos de concessão de serviços de transporte ferroviário (item e - f. 63). Ocorre que tal atribuição é responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres, consoante o que dispõe a Lei 10.233/2001, em seus artigos 24, VI e 25, inciso II. Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: VI - fiscalizar diretamente, como apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados. Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário: II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a 1ª vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24. Em caso bem semelhante ao destes autos, restou consignado na ementa do acórdão adiante transcrita que o dever de fiscalização de contratos é inerente à atuação da ANTT: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA LEGALIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS E CONTRATUAIS. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que "a autora submeteu-se livremente a licitação e firmou contrato sabendo da submissão a essas normas técnicas. Por essa razão, vitoriosa na licitação, não pode agora pretender eximir-se de seu cumprimento". 2. Narra a parte autora em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de concessão da Malha Sudeste, em 28/11/1996, no qual ficou estabelecido o dever da empresa de cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia. Ocorre que a ANTT realizou em 16/04/2013 inspeção técnica nas passagens em nível (PNs), localizadas nas linhas férreas ao longo do Município de Mendes/RJ, uma vez que o referido trecho férreo está abrangido no objeto do contrato, sendo determinada a elaboração de Projeto Executivo em conjunto com o Poder Público local para supressão das PNs do município, além de reparações a ser realizadas, pelo prazo de seis meses. 3. Alega que, em razão disso, informou a ré quanto à complexidade do assunto, tendo em vista o caráter público das obras e reparações solicitadas, que envolveria tratativas com a administração municipal e questões sociais como alterações na rotina da população local. Entretanto, foi instaurado processo administrativo, tombado sob nº 50515.141242/2013-53 para apuração de supostas penalidades, sendo encaminhada notificação relativa à infração nº 020/2013/COFER/URSP5, contendo as supostas infrações cometidas e aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) vezes o valor unitário básico, tendo apresentado defesa administrativa, reiterando a alegação de ter atuado com diligência na execução das solicitações da ré, dependendo vultosos recursos para tanto, além de esclarecer que a conclusão de algumas intervenções não dependia exclusivamente da ora apelante, tendo em vista que muitas das determinações solicitadas dependiam de uma parceria direta com o Município de Mendes. 4. O cerne da controvérsia cinge-se à suposta nulidade da notificação de infração, em razão de ausência de violação ao disposto no inciso IX do item 9.1 do Contrato de Concessão, além de não ser obrigatória a observância das normas técnicas da ABNT, bem como o excessivo valor da multa aplicada. 5. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT foi criada pela Lei nº 10.233, de junho de 2001, regulamentando o art. 178 da Constituição Federal, estabelecendo nos arts. 21, 24 e 25, as atribuições da agência reguladora. Desse modo, de acordo com o disposto no art. 25, inciso II, compete a referida agência, "administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a 1ª vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24". E, e, ainda, "fiscalizar diretamente, como apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados". Portanto, a ANTT é competente para edição de normas e fiscalização das concessões da malha ferroviária federal e, sendo assim, não merece prosperar a alegação de inaplicabilidade da norma ABNT NBR 15680/2009. 6. Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram contrato de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Sudeste em 21/11/1996. Após ser realizada inspeção técnica pela Gerência de Controle e Fiscalização de Serviços e Infraestrutura de Transporte Ferroviário de Cargas - GECOF, em 16/04/2013, a ora apelante foi notificada para conhecimento das irregularidades detectadas e adoção das reparações, projetos e providências, ressalvando, ao final, a advertência de que a ausência de atendimento poderia implicar na abertura de processo administrativo, com aplicação das penalidades cabíveis em conformidade com as disposições contratuais e demais instrumentos legais vigentes. 7. Depreende-se da análise dos autos que, de acordo com as disposições constantes do contrato, aplicam-se as Leis nºs 8.666/93, 8.987/95, 9.074/95, além do Decreto nº 1.832/96 e normas regulamentares pertinentes e demais disposições contratuais. Verifica-se também do exame do processo administrativo, acostado por cópia às fls. 320 e seguintes, que a apelante foi notificada, após a realização de inspeção técnica, a adotar as providências necessárias à segurança, devendo providenciar reparos. 8. Consta do processo administrativo que "a abordagem dada pela MRS ao assunto representa risco regulatório de novação aos termos do ato contratual da concessão e arrendamento caso sejam aceitas as condições atuais nas passagens em nível em Mendes, como intenta a Concessionária ao não observar a íntegra das especificações que necessitam reparação, bem como por envolver o poder público local em temas que apenas competem à responsabilidade da Concessionária". 9. Logo, não subsiste a alegação de que não houve violação à cláusula 9.1 do Contrato de Concessão, o qual prevê as obrigações da Concessionária, dentre as quais, destaca-se: IX) cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis à ferrovia; X) promover a reposição de bens e equipamentos vinculados à Concessão, bem como a aquisição de novos bens, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado." 10. Com efeito, a exigência da ANTT para cumprimento de normas técnicas editadas pela ABNT representa, no âmbito das instalações ferroviárias, a imposição à Concessionária de que adote as melhores práticas e a melhor tecnologia disponível em prol da segurança das pessoas, das instalações, bem como da prestação do serviço adequado ao usuário, como bemasseverado pela ANTT. Desse modo, não há como prosperar a tese defendida pela apelante, uma vez que restou apurado no processo administrativo o descumprimento do contrato, a despeito de ter-lhe sido dada oportunidade para adoção das medidas cabíveis. 11. Da mesma forma, não subsiste o argumento de nulidade da notificação, uma vez que restaram observados os princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade no processo administrativo instaurado que culminou com a aplicação da multa. 12. Quanto à alegação de observância de desrespeito ao princípio da razoabilidade na imposição da multa, também não merece acolhimento, uma vez que, ao contrário do sustentado pela apelante, a multa foi aplicada levando em consideração as disposições constantes nos contratos e na Lei nº 10.233/01. 13. Como se vê, a multa cominada no valor de R\$158.500,00 (cento e cinquenta e oito mil e quinhentos reais) não se mostra excessiva, tal como alegado pela apelante, eis que a cominação da multa observou os valores previstos no 18º da Cláusula Décima Terceira do

Contrato de Concessão e 2 respeitando ainda o limite previsto no art. 78-D da Lei nº 10.233/01. 14. Quanto ao recurso da ANTT, no que diz respeito aos honorários advocatícios fixados, impende ressaltar ainda que a alteração do valor fixado a título de honorários pelo Tribunal é restrita às hipóteses em que a fixação de tal verba tenha implicado ofensa às normas processuais, o que não é o caso, onde deverá prevalecer o quantum atribuído pela instância originária. A maior proximidade do Juízo a que os fatos ocorreram no processo permite a aferição mais fidedigna das alíneas mencionadas no 3º do art. 20 do CPC. 15. Apelação e recurso adesivo conhecidos e improvidos. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0138304-19.2014.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Não há falar em litispendência, pois o pleito desta demanda (construção de obras pelo aumento de uso da linha férrea) difere do quanto postulado na ação civil pública nº 0008288-72.2010.403.6108, que se circunscreve, apenas, à manutenção da segurança da ferrovia. Ademais, a execução da decisão judicial referente a obras e instalação de equipamentos necessários a tornar mais segura a prestação do serviço público decorrente da atividade econômica explorada pela ALL está sendo realizada nos autos da referida ACP n. 0008288-72.2010.403.6108. Anote-se, neste particular, que eventual descumprimento da decisão deve ser questionado naqueles autos, em que houve a solução da controvérsia. Quanto ao mais, entendo que a razão está com as Rés, quando alegam a falta de interesse processual. De acordo com a inicial, o MPF pretende obter provimento judicial com a finalidade de a) compeli o DNIT a não autorizar, nem executar qualquer obra concernente à construção de viadutos nas passagens em nível (PNs) de linha férrea na cidade de Bauru, sem antes dispor de todos os estudos e trabalhos técnicos necessários (EIA/RIMA, Estudo de Impacto Viário e Estudo de Impacto de Vizinhança); b) compeli o DNIT, na condição de administrador da faixa de terras das linhas férreas, a qual pertence à União, a exigir da ALL que cumpra com o elemento para mitigar os riscos da prestação de serviço que lhe é incumbido; c) compeli a ALL ou qualquer outro ente público e/ou privado que venha a explorar tal serviço, a não promover o transporte de minério de ferro pelas linhas férreas de Bauru e região sem que haja, antes, a exigência de EIA/RIMA, Estudo de Impacto Viário e Estudo de Impacto de Vizinhança em todas as passagens em nível (PNs) existente nesta cidade e para as quais se pretende realizar obras visando ao aumento do fluxo da carga ferroviária; d) obrigar a concessionária ALL a executar obras e instalar equipamentos necessários a tornar mais segura a prestação do serviço público decorrente da atividade econômica por ela exercida, especialmente na hipótese de concretização das obras dos viadutos questionados (Av. Comendador José da Silva Marthá e Av. Comendador Daniel Pacifico); e) obrigar a ANTT a fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção, bem como fiscalizar se o DNIT está cumprindo adequadamente as atribuições que lhe foram cometidas, especialmente nas passagens em nível em que se pretende construir viadutos (Av. Comendador José da Silva Marthá e Av. Comendador Daniel Pacifico, no distrito industrial) e relativas à segurança na prestação do serviço; f) obrigação de fazer para que a União, poder concedente, seja compelida a fiscalizar os contratos de concessão de serviços de transporte ferroviário, celebrados com as concessionárias Rés, notadamente com relação à segurança do empreendimento e à viabilidade viária. Nota-se que todos os pedidos formulados nas alíneas elencadas têm por pressuposto a construção de viadutos nas Avenidas Comendador José da Silva Marthá e Comendador Daniel Pacifico, bem como o aumento do transporte do minério de ferro por este município de Bauru. A prova produzida nos autos demonstra, no entanto, que nem uma nem outra situação está a ocorrer ou sequer previstas para breve implantação. É verdade, como bem alega o Douto Procurador da República, que, por volta de 2014, havia alguma movimentação da administração pública (DNIT) no sentido de construir dois viadutos em cruzamentos de ruas com a ferrovia nesta cidade de Bauru/SP e, também, havia uma previsão de aumento do transporte de minério pela citada via férrea que corta este município (f. 40, 44, 45, 61-63, 503-505 do inquérito civil público apenso). Entretanto, no início de 2017, quando o ajuizamento da presente ação civil pública, em razão da crise econômica pela qual passou e ainda passa o país, estes planos iniciais foram suspensos, não havendo notícia da retomada das obras nem do aumento do transporte de minério pela ferrovia no âmbito deste município (f. 88 e 101). Realmente, do que se colhe dos autos e segundo afirma a parte ré (ALL), não há qualquer previsão de aumento expressivo do transporte de minério de ferro pela malha ferroviária do município de Bauru. E, quanto às obras dos viadutos, está demonstrado que foram inviabilizadas pela falta de recursos públicos / orçamentários, não havendo previsão de sua concretização no plano plurianual PPA-2016-2019 (f. 101). Diz o DNIT que, no futuro, caso haja interesse de realização nas obras de transposição da ferrovia, isso será comunicado aos órgãos administrativos de fiscalização. Resta evidente, portanto, a falta de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, pois, como visto, quando do ajuizamento desta ação civil pública, já não havia mais interesse da administração pública em incrementar o uso da linha férrea nem realizar as ditas obras neste município. Em sua réplica, o MPF sustenta que "a ausência de previsão orçamentária ou a falta de previsão da obra no Plano Plurianual 2016-2019 não impedem que esforços sejam envidados para que futuramente esta previsão esteja contida e os recursos sejam reservados para a construção do viaduto" (f. 758). Ocorre que, processualmente, não é viável proferir-se decisão judicial condicionando-a à ocorrência de evento incerto, isto é, à futura existência de recursos orçamentários, pois nada garante que a verba pública será liberada e, se liberada, não se sabe o momento em que isso ocorrerá e, por fim, para quais obras estes recursos serão destinados. Uma decisão judicial, nessas circunstâncias (evento futuro incerto), é nula, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 460, do CPC/1973 (atual art. 492, parágrafo único do CPC/2015). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA. 1. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, porquanto meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo impossível, nesse ato, levar a termo dilação probatória. 2. Não foram comprovadas, com prova documental e pré-constituída, a existência de "assédio moral", nem a prestação de serviço extraordinário sem a devida remuneração. 3. A realização de concurso para o provimento dos cargos públicos é matéria atinente ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. 5. O ato impugnado não é abusivo, nem está revestido de ilegalidade, uma vez que, conquanto, de fato, tenha sido estabelecida a cumulação de serviço, essa fixação teve caráter temporário - precário - e, à toda evidência, voltada a atender interesse público relevante, qual seja, garantir a prestação judicial. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25927/2007.02.96251-2, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2011) Evidentemente que, no futuro, em havendo alteração do quadro fático atinente a essas duas situações (obras sobre vias férreas e aumento do transporte ferroviário em Bauru), a demanda poderá ser novamente ajuizada pelo diligente Procurador da República. Por fim, embora tenha sido ventilada na petição inicial a transferência da malha ferroviária para além dos limites da área urbana de Bauru (f. 3-4), como uma medida alternativa à construção de viadutos, não houve requerimento específico a este respeito no pedido final formulado nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", de f. 62-63. Ante o exposto, rejeito a preliminar de litispendência, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da União, determinando sua exclusão do polo passivo e, por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de objeto. Ao SEDI para alteração no polo passivo para nele constar a empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE - ALL S/A, que é a atual denominação da RUMO MALHA OESTE S/A. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-----DESPACHO DE F. 832: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MUNICÍPIO DE BAURU, em face da sentença proferida às f. 813-819, sob o argumento de ausência de fundamentação, quanto à impossibilidade jurídica ou ausência de interesse e legitimidade, especificamente quanto às obrigações de fazer pretendidas na inicial. O Município de Bauru requer a designação de audiência de tentativa de conciliação. Considerando que os embargos de declaração opostos têm caráter infringente, intimem-se as demais partes processuais para falarem no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o quiserem. Cópia desta determinação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

-----SENTENÇA DE F. 854/855v: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MUNICÍPIO DE BAURU, em face da sentença proferida às f. 813-819. O MPF alega ausência de fundamentação quanto à impossibilidade jurídica ou ausência de interesse e legitimidade, especificamente quanto às obrigações de fazer pretendidas na inicial. O Município de Bauru, por sua vez, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Ante a infringência dos recursos, abriu-se vista para manifestação das demais partes. A RUMO falou às f. 833-847, defendendo a correção da sentença prolatada pois "todas as premissas em que se pautou o Ministério Público para o ajuizamento desta ACP estão equivocadas" já que "há há nenhuma previsão de aumento expressivo de transporte ferroviário neste trecho" e "nem a realização das supostas obras estão previstas para ocorrer". A União manifestou-se às f. 849 aduzindo, em suma, que o inconformismo exposto nos embargos deve ser debatido em apelação e que a sentença deve ser mantida. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiante que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico a existência dos vícios apontados. De início, ressalto que foi necessário postergar a apreciação da tutela provisória, exatamente porque não existia nos autos informações atualizadas acerca da movimentação da máquina administrativa, nos termos em que expostos na exordial. E o quanto trazido a lume nas contestações esmaeceu a situação fática levantada inicialmente pelo MPF, ficando evidenciado que não mais havia previsão de aumento de transporte de carga nas ferrovias que entremeciam este município, nem de que seriam executadas obras de infraestrutura nas duas passagens de nível mencionadas na inicial. Juntamente com as peças de defesa, vieram documentos que ratificaram a falta de interesse processual quanto aos pedidos formulados na exordial. Com todas as vêniãs aos Ilustres Procuradores da República que oficiam nestes autos, aos quais tenho especial consideração, continuo a entender que não há atual interesse processual no presente feito. Aliás, conforme consta da sentença, no momento do ajuizamento da demanda o objeto da lide já se havia esvaído. É cediço que o interesse processual "relaciona-se com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada (...) a jurisdição atua no sentido de um pronunciamento definitivo acerca da demanda se a sua omissão puder causar prejuízo ao autor - ou porque a parte contrária se nega a satisfazer o direito alegado (...)" (DONIZETTI, 2016, p. 177). No caso, o Ministério Público Federal sustenta omissão do juízo em relação ao pedido de realização de estudos e trabalhos técnicos (EIA/RIMA, Estudo de Impacto Viário e Estudo de Impacto de Vizinhança). Não anuo ao sustentado pelo Ilustre representante do Parquet Federal, porquanto a legislação ambiental por si já impõe esse dever, carecendo, portanto, de emissão de um provimento jurisdicional neste sentido. Aliás, se proferida uma sentença com tal determinação, constituir-se-ia o ato em uma decisão em tese. A decisão seria em tese porque, como visto, não há neste momento nenhuma situação fática a ser avaliada à luz da legislação ambiental em vigor, na medida em que não há obras a serem realizadas (nas passagens de nível), nem há aumento do volume de transporte pela via ferroviária no município de Bauru. Sequer há previsão de que isso ocorra em futuro próximo, consoante manifestações dos requeridos. Portanto, se existem normas legais e administrativas que impõem, por si, coercitivamente, a realização de estudos e relatórios de impacto ambiental, não há, por óbvio, necessidade de um pronunciamento jurisdicional antecipado a esse respeito, especialmente porque não se sabe, atualmente, se e quais obras serão realizadas no futuro, e nem se pode prever, com certeza, se haverá o referido aumento do volume de transporte de minério pela ferrovia no município de Bauru e, mesmo que isso ocorra, também não se tem uma estimativa de quando e em que medida se dará essa ampliação. Evidente, pois, que a decisão seria em tese. E, no futuro, quando houver algum incremento no transporte ferroviário no município de Bauru, aí, sim, caberá à parte requerida providenciar todos os estudos de impacto ambiental necessários, que, nesta situação, deverá estar de acordo com a legislação então vigente, com observância da dimensão dos possíveis danos que possam causar ao meio ambiental artificial (urbano), natural (físico), impacto de vizinhança etc. Mas, veja-se, não é possível decidir isso antecipadamente, neste momento, na medida em que não temos dados de volume e frequência do transporte, das obras necessárias e/ou correspondentes, de uma previsão no tempo / data em que isso poderá concretizar-se. Sem esses dados, não é possível avaliar o impacto ambiental e, por consequência, fica inviabilizado qualquer decisão judicial a esse respeito. Devo, pois, manter minha decisão no sentido de que "processualmente, não é viável proferir-se decisão judicial condicionando-a à ocorrência de evento incerto, isto é, à futura existência de recursos orçamentários, pois nada garante que a verba pública será liberada e, se liberada, não se sabe o momento em que isso ocorrerá e, por fim, para quais obras estes recursos serão destinados. Uma decisão judicial, nessas circunstâncias (evento futuro incerto), é nula, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 460, do CPC/1973 (atual art. 492, parágrafo único do CPC/2015)". Realmente, com o devido respeito, não vejo como o provimento jurisdicional buscado pelo MPF possa trazer proveito útil, faltando-lhe o interesse de agir nas suas dimensões de utilidade e necessidade processual. Tratando-se, o interesse de agir, de um "requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se de validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado" (DIDIER, 2015, p. 359). Da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, a intenção do Embargante em modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Eis os motivos de se negar provimento aos embargos apresentados pelo MPF. Quanto ao pedido do município, como salientado pela RUMO, não pode ser apreciado como embargos de declaração e se traduz em petição simples para fins de ato judicial (audiência de conciliação), não pertinente ao momento processual, eis que já esgotada a jurisdição nesta instância, fato que desencadeia seu indeferimento (CPC, art. 494). Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BAURU, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002620-54.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: ARLETE TEREZINHA BATISTELA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JULIANA MARIA MOREIRA DE SOUZA, ARNALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse a revisão da renda mensal inicial dos beneficiários que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês (vide id. 11094111 - Pág. 23).

Intimado, o INSS apresentou impugnação em que aduziu a inexistência de valores a serem pagos à parte autora, pleiteando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Sustentou, ainda, a falta de comprovação de que a parte exequente reside no Estado de São Paulo, fato essencial para o aproveitamento da decisão proferida no bojo da ACP já citada. Sucessivamente, pretende reconhecer equívoco nos consectários legais aplicados ao cálculo do montante devido (id. 18346892).

Manifestação da exequente no id. 19233941 e, em seguida, os autos rumaram à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos, de onde vieram com o parecer contábil id. 23470392.

O INSS discordou do cálculo, aduzindo equívocos na aplicação de índices de correção monetária e juros (id. 24603229). O exequente manifestou concordância com o valor encontrado (id. 25027532).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

Da alegada necessidade de comprovação de residência no Estado de São Paulo quando da propositura da Ação Civil Pública em que originado o título executivo

Neste tópico a Autarquia pretende limitar a abrangência da decisão proferida na Ação Civil Pública, ocorre que sua genérica pretensão não deve prosperar.

Não bastasse a declaração de residência da exordial, existem elementos nos autos que denotam a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela Agência da Previdência Social em Lençóis Paulista/SP ("APS LENÇÓIS PAULISTA" – id. 18346897 – pag. 1), além de haver consignação de que o benefício foi "REVISTO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA" (id. 18346897 – pag. 3, fatos que são mais do que suficientes para afastar o requerimento do INSS.

Da não configuração da decadência

Afasto, de início a aventada decadência, pelo simples fato de que esta demanda não pretende a revisão do benefício previdenciário da parte exequente, o qual já foi devidamente revisado pela ordem exarada na ACP mencionada acima.

Como se vê, a pretensão aqui é de execução dos valores devidos e não pagos na esfera administrativa, não sendo caso de reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício, pois não é a matéria aqui tratada.

Neste mesmo sentido, coteje-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - Afasta-se a decadência decretada, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisado na competência de agosto de 2004, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183). - Com efeito, a parte exequente não pretende o reconhecimento do direito à revisão de qualquer benefício, mas tão somente receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva. - Ainda, ressalte-se a inocorrência da prescrição do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, considerando a data do trânsito em julgado da ACP n.º 0011237.82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente feito em 02/10/2018. - Apelação provida. (ApCiv 5000937-31.2018.4.03.6124, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

No inteiro teor do julgado, argumentou o Ilustre Desembargador que, "efetivamente, nota-se que não se trata de ação individual, visando o reconhecimento de direito, mas sim, constitui-se o presente feito em cumprimento de sentença de título judicial, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994".

Da inocorrência da prescrição

Também não prospera a tese de que estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda individual.

Princípio, observe-se que somente a partir da constituição do título executivo é que se tem a possibilidade de iniciar o cumprimento da sentença para fins de recebimento dos haveres.

Pensar o contrário levaria à inócua situação de o beneficiário ter sido contemplado em demanda coletiva que o favorece, mas não alcançar o bem da vida reconhecido como devido dentro de decisão transitada em julgado. Estaria o INSS, em verdade, beneficiando-se da demora do trâmite processual (que no caso foi de 10 anos aproximadamente), para sair-se vencido e, mesmo assim, não adimplir os valores atrasados.

Assim, no caso, entendo que a prescrição a ser analisada deve voltar-se ao próprio título, pautando-se pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Sendo negável que se trata de matéria afeta ao direito previdenciário, em sua esfera de seguridade social, aplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Já o marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretense exequente (origem).

Pertinente a citação de elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. COMPETENCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. - Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais. - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. - O referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 14.10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum". - Agravo de instrumento não provido. (AI 5007717-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

In casu, não há dúvidas que o termo "a quo" é a data do trânsito em julgado da decisão prolatada na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito.

O trânsito em julgado, no presente caso, ocorreu em 21/10/2013, como se vê da certidão constante no id. 11094111 - Pág. 25, já a propositura deste cumprimento de sentença data de 24/09/2018, como se observa dos cadastros processuais eletrônicos.

Patente é, portanto, que não há prescrição a ser reconhecida.

Da conta

A parte exequente apresentou valor total de execução de R\$ 181.903,61, atualizados até setembro de 2018 (id. 11094115).

Emsua impugnação, o INSS defendeu a inexistência de valores a serem pagos ou o valor de R\$ 89.265,95 (id. 18346894).

Diante da controvérsia instalada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, de onde retomamos os autos com o seguinte parecer:

"Em cumprimento ao despacho ID 16566842, este setor vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência que conferiu os cálculos apresentados pelas partes apresentando as considerações que seguem.

A parte autora ajuizou a presente ação de cumprimento de sentença baseada no título executivo oriundo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo para aplicar o IRSM integral de fevereiro/1994 na atualização dos salários-de-contribuição. Desta forma, apresentou a conta de execução constante no ID 11094115 apurando diferenças devidas entre novembro de 1998 (considerando o prazo quinquenal prescricional da ação civil pública) e outubro de 2007, data imediatamente anterior à revisão administrativa do valor do benefício.

Quanto aos cálculos apresentados pela autora, temos a apontar que, na primeira competência (11/1998), foi apurado o valor integral da diferença devida, sendo o correto considerar somente o valor proporcional aos dias não prescritos; visto que a Ação Civil Pública foi ajuizada em 14/11/2003, estariam prescritos os valores anteriores a 14/11/1998.

Quanto aos cálculos do INSS (ID 18346894), foi adotada a TR como índice de atualização monetária das diferenças a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/09, conforme defende a Autora em sua peça de impugnação dos cálculos da parte autora (ID 18346892). Ademais, os juros de mora foram computados à taxa de 0,5% ao mês, a partir de 07/2009, em desacordo com o julgado que determinou que são devidos à taxa de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação (ID 11094111).

Desta forma, elaboramos novos cálculos apresentando-os em anexo, atualizados até 09/2018, data das contas das partes. O montante devido representa R\$ 181.867,49 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Sendo o que nos cabia, à apreciação superior."

Intimadas as partes, o exequente concordou com o valor apontado e o INSS contrapôs-se, insistindo que não havia nada a ser pago, ou que haveria a utilização de índices de correção e juros equivocados.

Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo demonstram que a conta apresentada pelo Exequente está muito próxima da correta, havendo anuência da parte credora.

De outro ponto, ao contrário do que pretende fazer crer o INSS, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a incidência do IPCA-e a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, não houve modulação dos efeitos, na forma como ocorrido nas ADI's 4425 e 4357.

Em relação aos juros, foi o próprio título executivo quem previu tal incidência e, havendo o trânsito em julgado de tal decisão, ela deve prevalecer (vide id. 11094111 - Pág. 23).

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 181.867,49 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 09/2018, conforme o constante no parecer contábil (id. 23470400).

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 181.867,49** (cento e oitenta e um mil reais, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos) a título de principal, atualizados até 09/2018, nos termos da fundamentação expendida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença apuradas entre seu cálculo (R\$ 89.265,95) e o da contadoria judicial (R\$ 181.867,49).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 5005815-59.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCILIA PEREZ QUAGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação coletiva movida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em face da União, cujo provimento jurisdicional foi obtido em sede de Recurso Especial (n. 1.585.353/DF), que reconheceu como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela lei 11.890/2008. O Autor requer a condenação da União ao pagamento do valor apurado de R\$ 789.993,98 (id. 9909186).

Em impugnação, a União alega a existência de desconformidade entre o comando judicial formado no AgInt no REsp nº 1.585.353/DF e a pretensão executiva formulada nos autos, pois, não há, no dispositivo do acórdão, qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFa, anuênios e adicionais. Entrementes, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT. Aduz, ainda, que a gratificação foi efetivamente paga aos auditores fiscais, conforme determinado na decisão monocrática, não havendo, portanto, valores a serem perseguidos nestes autos de cumprimento de sentença e, via de consequência, inexistente a obrigação. Defendeu, ao final, excesso de execução, já que os cálculos implicam na indevida incorporação da rubrica GAT ao vencimento básico sobre parcelas autônomas, ou seja, parcelas que não têm como base de cálculo o valor do vencimento básico e que o índice de correção monetária e a incidência de juros não foram devidamente aplicados, além de não haver destaque do percentual destinado ao PSS nos cálculos do exequente (id. 20348191).

O exequente manifestou-se nos autos e juntou a decisão proferida pelo STJ nas Reclamações nºs 38.240/PE e 36.691/RN (id. 21680615 e 21680617), além de outra que entendeu pertinentes.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio consulta a respeito dos critérios a serem observados no cálculo em execução, visto que o julgado exequendo não estabeleceu parâmetros concretos de apuração de diferenças, assim como quais rubricas de pagamento efetivamente devem compor o cálculo que eventualmente vier a ser realizado (id. 26066884).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A controvérsia dos autos reside nos parâmetros a serem adotados para o cálculo dos valores cobrados pelo exequente, ou seja, se a GAT deve incidir apenas sobre o vencimento básico do servidor ou abranger outras rubricas e, justamente neste ponto, esbarrou a Contadoria na conferência das contas apresentadas pelas partes.

Os autos vieram à conclusão para análise da consulta formulada pela Contadoria. Ocorre que a União informou o ajuizamento de ação rescisória do julgado (n. 6.436-DF), na qual houve o deferimento de tutela provisória para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (id. 20348935).

Embora o ajuizamento da rescisória não implique, diretamente, na impossibilidade de tramitação do feito, entendo ser o caso de suspensão deste cumprimento de sentença, pois a questão discutida na referida ação diz respeito exatamente à controvérsia colocada nestes autos, se a GAT deve ou não incidir apenas sobre o vencimento básico dos auditores fiscais.

A questão, portanto, é prejudicial à definição dos parâmetros de execução, impondo-se o deferimento do pleito de suspensão formulado pela União, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil, uma vez que o corolário lógico da decisão nesta impugnação será a expedição do requisitório, sendo de cautela aguardar a decisão da rescisória, até para que se privilegie a economia processual.

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre o tema.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001622-79.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOSELITA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, BRUNA ALVES PEREIRA - SP322320

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades em até 5 dias, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3, com urgência.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-17.2020.4.03.6108
AUTOR: ASSIS OLIVEIRA & CONCEICAO - PASSAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO COVRE NETO - SP424193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de anulação de negócio jurídico dito inexistente. Aduz a Autora que existem débitos contraídos junto à CEF em seu nome, porém, não os reconhece e requer, por isso, o reconhecimento da inexistência, com a consequente retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) é muito inferior ao limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado, tanto mais se observado que a parte autora, apesar de ser pessoa jurídica, é microempresa, o que lhe retira a permissão legal para demandar no Juizado Especial Federal.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao JEF de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS, LUZIA DE FATIMA BORGATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: KLEBER GIACOMINI - SP235027, CID CARLOS DE FREITAS - GO29131

DECISÃO

Pela leitura da inicial depreende-se que os Autores imputaram diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF e à Construtora Marimbondo a responsabilidade pela indenização dos reparos necessários ao seu imóvel, sob a alegação de que incumbia à CEF a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam nessa fase de canteiro de obras.

Há um equívoco nesse raciocínio, com o devido respeito, uma vez que não cabe ao agente financeiro fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, mediante o registro do ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, **que deverá ser acionada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas.** É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - **Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra.** Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - **Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega.** V - **O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas.** VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (Resp. 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011).

A responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional.

O agente financeiro também poderá ser responsável por falhas construtivas no imóvel se participou da elaboração do projeto e atuou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda (REsp 1.163.228/AM, Rel Min Maria Isabel Gallotti, 4ª T, DJe 31/10/2012).

Mas, no caso dos autos, está demonstrado que os Autores adquiriram o imóvel na planta da Construtora Marimbondo, em 18/12/1999 (id. 23616965) e que a CAIXA figurou como mero agente financeiro, tal como se vê da matrícula do imóvel, inclusive, o financiamento habitacional já foi quitado e a hipoteca liberada há mais de 11 (onze) anos (id. 3893705).

Nesse caso, é de ser reconhecida a legitimidade passiva da CAIXA para a demanda, já que não está obrigada a responder pelos vícios construtivos e não possui interesse jurídico na demanda, pois não é mais credora da hipoteca do imóvel.

Por outro lado, não se trata de pedido formulado em apólice pública de seguro, mas de pleito de indenização por vícios de construção dirigido ao agente financeiro e à construtora.

Sendo assim, como entendo não ser o caso de extinção do feito, pois a demanda pode seguir em face da Construtora, desde que os Autores demonstrem a existência das falhas de construção nos cinco anos que sucederam à entrega das chaves.

Deste modo, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da demanda.

Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios, ante a concessão da assistência judiciária gratuita.

Após o decurso do prazo recursal, determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Lençóis Paulista.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001456-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: IVANI PEREIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO POPOLO NETO - SP205294, JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVANI PEREIRA CUNHA propôs o presente cumprimento de sentença contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, baseando-se em título judicial formado no bojo da Ação Cível Pública de nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Alega, em apertada síntese, que na citada ação coletiva “foi homologado acordo relativo à matéria ora em análise. Por este acordo, firmado pelo SINDNAPI, pelo Ministério Público Federal e pela Autarquia Federal, o Instituto Requerido obrigou-se a iniciar, na competência de Janeiro/2013 (paga em fevereiro), o pagamento da renda mensal revista dos benefícios em fruição e a pagar as diferenças pretéritas em diferentes datas” e que, em janeiro de 2013 a parte autora recebeu correspondência oriunda da Autarquia Federal em que constava crédito em seu favor de R\$ 9.696,80, exatamente por conta da revisão entabulada.

Para sua surpresa, entretanto, no dia declarado de seu pagamento (maio de 2017) o INSS informou-lhe erro na missiva e a inexistência de valores a serem pagos à autora.

O despacho id. 8789283 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a intimação da executada, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em sua impugnação, o INSS defendeu a decadência do direito à revisão do benefício da autora. Enfatizou que o acordo entabulado na ACP nº 0013894-04.2012.403.0000 (0002320-59.2012.403.6183) previu expressamente a exclusão “dos benefícios cuja concessão, considerada na data do deferimento do benefício – DDB, anteceder em mais de dez anos a citação na ACP nº 0013894-04.2012.4.03.0000/SP, fato ocorrido em 17 de abril de 2012” (id. 8611194 – pág. 7).

A parte requerente replicou no id. 13939389 e os autos foram à Contadoria Judicial, de onde retomaram com o parecer id. 18188519.

É o relatório, no essencial **DECIDO**.

A questão principal dos autos diz respeito à ocorrência ou não da decadência do direito de revisão (e do consequente direito de recebimento dos haveres).

O título executivo utilizado para esta cobrança previu, de forma clara e objetiva que não seriam abarcados os benefícios "cuja concessão, considerada na data de deferimento do benefício – DDB, anteceder em mais de dez anos a citação na ACP nº 0013894-04.2012.4.03.0000/SP, fato ocorrido em 17 de abril de 2012".

In casu, a data de deferimento do benefício – DDB é 03/04/2002 (id. 18188532), sendo estes os marcos invocados pelo INSS para que sustentar a decadência do direito, seja em relação ao acordo, seja em relação à demanda individual.

Ocorre que, meu entendimento destoa do da Autarquia, sobretudo porque não é possível a modificação do prazo decadencial, quando ele é estipulado por lei.

Tal posicionamento tem base na literalidade do artigo 209 do Código Civil de 2002, quando estatui como "nula a renúncia à decadência fixada em lei".

A cláusula aposta no acordo homologado no bojo da ACP nº 0002320-59.2012.403.6108, portanto, deve ser afastada, prevalecendo as disposições legais a respeito do tema em comento.

Sobre a decadência, anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (grifei)

No caso dos autos, o benefício que se objetiva revisar teve a DIB fixada em 22/03/2002, a DDB em 03/04/2002 e **o primeiro pagamento foi efetuado em 23/04/2002 (conforme comprova a tela do extrato hiscreweb em anexo)**.

Mencione-se, também, que nos termos da legislação em vigor (artigo 240 do CPC-15) e no entendimento exposto no verbete de súmula nº 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", de modo que a "interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição" (AgRg no REsp 1.244.021/PR).

Com base na fundamentação, afastando-se a cláusula nula do acordo homologado na Ação Coletiva, considerando-se, ainda, que o **prazo decadencial iniciou-se em 1º/05/2002**, nos termos do inciso I do artigo 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor reviso;") e que a **Ação Civil Pública foi ajuizada em 22/03/2012** com citação do INSS em 17/04/2002, não há que se falar em decadência.

Posto isso, **NÃO ACOELHO** a impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinando que a execução prossiga pelo valor de **RS 9.696,80** (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) a título de principal, atualizados até 01/2013, nos termos da fundamentação expendida.

O montante deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos vigente.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou a substituição da representante legal da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bauru/SP.

Sustenta, em síntese, que realizou o requerimento administrativos em 03/02/2020 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega prejuízos irreparáveis eis que houve bloqueio da certificação digital utilizada para o envio de declarações exigidas pela própria Receita Federal do Brasil, fato que poderá prejudicar o recebimento das verbas públicas destinadas ao custeio da Impetrante.

Pede que a autoridade coatora seja impedida a proceder à alteração/substituição do representante legal da Impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Vieramos autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, vislumbro parcialmente presentes tais requisitos.

Numa análise preliminar, vejo elementos para reconhecer a verossimilhança das alegações, eis que a representante que se pretende substituir faleceu aos 25/12/2019 e a nova presidente da associação foi devidamente aprovada, como se vê no documento id. 28985775.

Vislumbro estar evidente, também, o *periculum*, na medida em que se trata de entidade assistência que presta serviço de grande relevância social e que tem sua atuação nacionalmente reconhecida. Notório é, do mesmo modo, a dependência de tais instituições de verbas oriundas de diversas esferas, privadas e públicas, e, em relação a esta última, a necessidade de apresentação de vasta documentação para fins de repasse.

Nesta esteira, a manter-se o bloqueio de sua habilitação perante a Receita Federal do Brasil, é patente que ficarão prejudicadas as emissões de certidões e outros documentos necessários para o correto funcionamento de tão importante instrumento de apoio social e humanístico.

Tudo nos leva ao deferimento parcial da medida pleiteada, consistente na apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, do requerimento de alteração de representante perante o órgão fazendário.

Quanto ao prazo, entendendo ser questão de baixa complexidade, que demanda a análise de simples documentação, em cotejo com a iminência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o exíguo prazo é justificado.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que ultime o pedido de alteração/substituição da representante legal da Impetrante perante ao referido órgão, analisando os requisitos legais cabíveis e proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 10 (dez) dias e a prestar as informações no mesmo prazo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, ante ao recolhimento equivocado das custas, intime-se a parte Impetrante a proceder ao recolhimento na Caixa Econômica Federal e nos termos da regulamentação própria.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-11.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VENICIUS TOBIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENICIUS TOBIAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas a declarar a nulidade do ato que cancelou e/ou rejeitou o pedido de adesão ao parcelamento.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Dispõe o art. 55 do CPC que "Reputam-se conexas 2(duas) ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o pedido ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra.

À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião deste mandado de segurança com a ação cautelar fiscal n. 5001556-72.2019.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas.

No presente mandado de segurança, pleiteia o Impetrante a nulidade da decisão que rejeitou o pedido de parcelamento, o que esvaziaria o objeto da ação cautelar, configurando hipótese de prejudicialidade a demandar a reunião dos feitos, nos termos do artigo Art. 286 do Código de Processo Civil. *Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: 1 – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO NÃO SÓ O RESTABELECIMENTO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO, EM RELAÇÃO A ALGUMAS CDA'S, MAS A EXTINÇÃO DE OUTRA CDA QUE TAMBÉM É OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO DA RESPECTIVA DÍVIDA. CONEXÃO COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara de Pernambuco em face do Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do mesmo Estado, nos autos de Ação Ordinária (0800767-96.2016.4.05.8300) ajuizada pela empresa BRASIL NORDESTE REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. 2. Conforme se depreende, a questão resume-se em saber se a Execução Fiscal em tramitação na 11ª Vara Federal de Recife (proc. n. 0003222-38.2014.4.05.8300) seria conexa à Ação Ordinária (proc. n. 0800767-96.2016.4.05.8300) proposta no Juízo suscitado (33ª Vara Federal de Recife), a qual, pelo que se vê às fls. 17/18, tem como objeto o seguinte: a) restabelecimento do parcelamento (Lei 12.996/2014) dos débitos inscritos nas CDA's ns. 40.2.13.002016-00 e 40.6.13.007045-38, com a consequente suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, em detrimento de ato do Fisco que não consolidou a referida benesse fiscal; e b) suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA n. 40.6.13.007046-19, em razão de alegada quitação da respectiva dívida. 3. O Plenário desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência n. 1839/AL (Rel. Des. Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO [conv.], julgado em 28/07/2010, DJE 05/08/2010, p. 138), **assentou o entendimento de que o fato de o contribuinte, por meio de mandado de segurança, impugnar ato de autoridade que não o admitiu em programa de parcelamento fiscal, com a possibilidade de causar ou não a suspensão de execução fiscal em tramitação noutra Juízo, não é motivo suficiente para reconhecer a conexão e consequente reunião das ações.** 4. Contudo, o caso concreto apresenta peculiaridade que o diferencia da situação retratada no precedente acima, tendo em vista que um dos pedidos deduzidos na mencionada Ação Ordinária (proc. n. 0800767-96.2016.4.05.8300) não se restringe à suspensão da Execução Fiscal (proc. n. 0003222-38.2014.4.05.8300). 5. Trata-se do pleito de suspensão da exigibilidade e posterior extinção do crédito inscrito na CDA n. 40.6.13.007046-19, ao argumento de que teria havido o pagamento da respectiva dívida fiscal. Ora, tal pretensão não tem como finalidade a suspensão do processo de execução, mas a sua extinção, pelo menos no que diz respeito ao débito consubstanciado na aludida Certidão de Dívida Ativa (n. 40.6.13.007046-19), que também é objeto da Execução Fiscal em comento. 6. Em vista disso, a presente hipótese remete ao entendimento jurisprudencial que reconhece a conexão entre ação anulatória de débito e a execução fiscal, fundado na manifesta relação de prejudicialidade existente entre as ações (cf. AgrRg no REsp 822.491/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009). 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 11ª Vara Federal de Recife (suscitante). (CC - Conflito de Competência - 3225 0000654-49.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Pleno, DJE - Data:27/05/2016 - Página:33.)

Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Juiz a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos. A ver pelo caso dos autos, pois o deferimento da segurança, em tese, resolveria a cautelar fiscal anteriormente ajuizada.

Desse modo, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da cautelar fiscal em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002761-73.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de desentranhamento formulado pela parte Autora no Id 28818999, fica autorizado o cumprimento do ato pela Secretária, após a inserção das peças de fls. 39-159 que deverão ser digitalizadas dos autos físicos de referência n. 0007576-14.2012.4.03.6108.

Ainda que não sejam documentos obrigatórios nos termos da Resolução PRES do TRF3 142/2017, pelo fato de ser autorizado o desentranhamento do feito original, dá ensejo à obrigatoriedade de inserção das peças nos autos já digitalizados. Fica autorizada a carga do processo físico, por cinco dias, para atendimento desta finalidade.

Tão logo apresentada petição pelo requerente com a inserção das peças no Sistema PJe, traslade-se este documento para o processo físico (ativo ou com baixa-digitalizado) e promova-se o desentranhamento.

Nesta oportunidade, intime-se o requerente nestes autos digitalizados para a retirada dos documentos em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Com a entrega ou decurso do prazo dando ensejo ao arquivamento em pasta, certifique-se no PJe a ocorrência.

Finalmente, retorne ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000392-38.2020.4.03.6108
AUTOR: ALOISIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA GOMES - SP203099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta, bem como juntar os documentos pertinentes e que estão em seu poder, para a correta instrução dos autos.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5003164-08.2019.4.03.6108
EMBARGANTE: REFRICLINICA BAURU LTDA, LUIS CARLOS VIDES, TIAGO BETTIO VIDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução correlata (processo n. 5001385-18.2019.4.03.6108), tendo em vista a proposta de acordo, lá ofertada, para o pagamento do débito.

Se verificada a impossibilidade de composição entre as partes, intemem-se os embargantes para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001385-18.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Intime-se a CEF para, com urgência, informar se concorda com a proposta apresentada pelos executados. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Havendo concordância e independentemente de designação de audiência de tentativa de conciliação, promova-se a conclusão dos autos para homologação, bem como dos embargos n. 5003164-08.2019.4.03.6108, em razão da perda de objeto.

No silêncio ou havendo discordância, entendo que os autos devem prosseguir pois frustrada a conciliação e cessados os motivos que ensejaram a suspensão da execução, devendo a exequente manifestar-se em prosseguimento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5001384-33.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Intime-se a CEF para, com urgência, informar se concorda com a proposta apresentada pelos requeridos. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Havendo concordância e independentemente de designação de audiência de tentativa de conciliação, promova-se a conclusão dos autos para homologação.

No silêncio ou havendo discordância, entendo que os autos devem prosseguir pois frustrada a conciliação e cessados os motivos que ensejaram a suspensão do processo, devendo a requerente manifestar-se em prosseguimento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: REFRICLINICA BAURU LTDA, TIAGO BETTIO VIDES, LUIS CARLOS VIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

DESPACHO

Intime-se a CEF para, com urgência, informar se concorda com a proposta apresentada pelos executados. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Havendo concordância e independentemente de designação de audiência de tentativa de conciliação, promova-se a conclusão dos autos para homologação, bem como dos embargos n. 5003171-97.2019.4.03.6108, em razão da perda de objeto.

No silêncio ou havendo discordância, entendo que os autos devem prosseguir pois frustrada a conciliação e cessados os motivos que ensejaram a suspensão da execução, devendo a exequente manifestar-se em prosseguimento.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5003171-97.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: REFRICLINICA BAURU LTDA, LUIS CARLOS VIDES, TIAGO BETTIO VIDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução correlata (processo n. 5001386-03.2019.4.03.6108), tendo em vista a proposta de acordo, lá ofertada, para o pagamento do débito.

Se verificada a impossibilidade de composição entre as partes, intímem-se os embargantes para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004286-83.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
INVENTARIANTE: ALPHA FOTOGRAFIA & EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

DESPACHO

Diante do justificado pela EBCT e do valor de R\$ 22.910,17 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e dezessete centavos), atualizados pela credora, intím-se a executada da contraproposta de pagamento em 10 parcelas, com as correções necessárias.

Sem prejuízo, intím-se a exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados da conta bancária em que será efetuado o pagamento das parcelas, no caso de aceitação da avença. No mesmo prazo, deverá a EBCT manifestar-se sobre o pedido de liberação das restrições RENAJUD - veículos indicados à fl. 99, do processo físico, que são: FEH9629 - SP CHEVROLET/CLASSIC LS, FBA2542 - SP CHEVROLET/CLASSIC LS e ETT6287 - SP FIAT/UNO MILLE ECONOMY (Id 22956205). Observo, ainda, que às fls. 55-56 do processo físico, consta a penhora de uma máquina de impressão digital Freejet 320 Series. Havendo concordância com o levantamento da penhora, fica o depositário exonerado do encargo, bem como deverá a Secretaria proceder à liberação junto ao Renajud. No silêncio, ficam mantidas as restrições.

Escoado o prazo de cinco dias, fica a executada intimada dos atos praticados para, nos 15 (quinze) dias subsequentes, atender ao acordo proposto pela exequente.

Efetuada os pagamentos das parcelas, mantenha o feito sobrestado, devendo as partes comunicarem o Juízo do cumprimento, para futura extinção da execução.

Intímem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000568-51.2019.4.03.6108
AUTOR: EDCARLOS DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas as partes para especificação de provas o Autor requer, de forma genérica, a produção de prova testemunhal para comprovar a atividade exercida no período de 01/04/1993 a 23/04/2007 na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA, bem como a juntada de novos documentos como mencionado na petição ID 19009173.

Em princípio, entendo que a prova exclusivamente testemunhal não deve ser considerada para a finalidade pretendida, sendo essencial a juntada de documentos para análise das condições ambientais de trabalho a que submetido o segurado.

O INSS não especificou provas. Assim, oportunize nova vista ao Autor para a juntada dos documentos mencionados e/ou indicar outras provas, justificando a pertinência. Em sendo apresentados documentos novos, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação.

Nada mais sendo requerido, promova-se a conclusão para sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000379-39.2020.4.03.6108
AUTOR: PEDRO SOUZA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial.

Preliminarmente, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, conforme requerido, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Ao final, tomem-se conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de CITAÇÃO DO INSS, via Sistema Eletrônico.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000394-08.2020.4.03.6108
AUTOR: LEANDRO APARECIDO MACCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DYNA - SP382597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Na presente ação foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.900,00, o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.

Isto posto, a demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Pelo exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, pelo que determino a baixa do processo e o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Havendo eventual renúncia ao prazo recursal, cumpra-se de imediato ante a urgência na apreciação da medida antecipatória pelo Juízo competente.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002675-05.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
EXECUTADO: VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

D E S P A C H O

Aguarde-se, sobrestados, a decisão sobre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (processo dependente n. 5002010-52.2019.403.6108, conforme despacho lá proferido).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5002675-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

EXECUTADO: VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007, LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestados, a decisão sobre o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (processo dependente n. 5002010-52.2019.403.6108, conforme despacho lá proferido).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001035-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

RÉU: DAYANE DA SILVA REIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta pelo rito do Decreto-lei 911/69.

A liminar foi deferida.

Devolvido o mandado sem cumprimento, em razão da impossibilidade de localização da Ré e do veículo (id. 24795515), a CAIXA foi intimada e nada requereu.

É o relatório.

O artigo 4º do Decreto-lei 911/69 assim dispõe:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

No caso dos autos, devidamente intimada para exercer a faculdade processual, a parte autora quedou-se silente, razão pela qual entendo ser o caso de extinção da ação.

Em face do exposto, indefiro a inicial e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e III, c. c. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angariação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-84.2020.4.03.6108
AUTOR: LUIZ GUSTAVO GALANTE, MARIA FERNANDA GALANTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891
Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ - SP187891
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Tendo os Autores manifestado interesse na desistência da presente demanda, antes da citação, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) 5002010-52.2019.4.03.6108
SUSCITANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUSCITANTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
SUSCITADO: VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA, E

EDMOND NAKHAL TANACH TOBIAS
CPF n. 012.569.048-72, Rua Antônio Garcia, n. 4-50, Vila Santa Tereza, Bauru (SP), CEP: 17012-050

DESPACHO MANDADO JUDICIAL – SD01

Trata-se de incidente distribuído por dependência aos autos de cumprimento de sentença n. 5002675-05.2018.403.6108, a pedido do Conselho Regional de Administração de São Paulo para reconhecimento de dissolução irregular da sociedade **VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA e eventual responsabilização do sócio pelo pagamento das dívidas da sociedade.**

Como garantia do devido processo legal foi instaurado o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em autos apartados.

Desse modo, nos termos dos artigos 134 e 135 do CPC, CITE-SE o sócio **EDMOND NAKHAL TANACH TOBIAS, CPF n. 012.569.048-72, no endereço situado na Rua Antônio Garcia, n. 4-50, Vila Santa Tereza, Bauru (SP), CEP: 17012-050**, para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido.

Cópia da presente determinação servirá como:

MANDADO DE CITAÇÃO SD01, que deverá ser encaminhado para cumprimento perante à Central de Mandados desta Subseção, para citação do sócio acima, no endereço declinado e instruído com o link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42B67945E>

OBSERVAÇÃO: Deverá(ão) a(s) diligência(s) ser cumprida(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, sem prejuízo de o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se do Sistema Webservice, acaso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s), certificando-se a diligência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do sócio, tomem conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000029-10.2018.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-79.2015.403.6108 ()) - VICTOR VALERIO DELLADONA(SP179473 - VICTOR VALERIO DELLADONA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Providenciando a Secretaria o desapensamento e regular processamento da execução fiscal correlata, haja vista a rejeição liminar dos embargos (art. 1.012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC). Renove-se, ainda, a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a digitalização e inserção das peças no sistema PJe, a fim de que seja viabilizado o julgamento da apelação pelo e. TRF3. Havendo inércia, estes autos físicos permanecerão acatados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001503-16.2018.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-49.2015.403.6108 ()) - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTRUTURAS METÁLICAS BAPTISTELLA LTDA, em face da sentença proferida à f. 194-199v, via dos quais se insurge contra a não fixação de honorários de sucumbência em favor dos patronos da embargante, considerando a parcial procedência dos pedidos. Ao se revisar detidamente o processado, verifico a não ocorrência viciosa apontado pelo embargante. Ao contrário do aduzido e, em que pese tenha sido reconhecida a parcial procedência do pedido inicial, em verdade, nestes autos foi fixada a sucumbência mínima da União, como se extrai do antepenúltimo parágrafo da f. 199-verso (Embora os Embargantes sejam sucumbentes na maior parte da demanda não há condenação em honorários advocatícios...). O caso, então, é de aplicação do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. (grifo nosso) Ainda que fosse o caso de sucumbência recíproca (50% para cada uma das partes), os honorários, em minha visão, não seriam devidos. Como o devido respeito, não anuo à interpretação do 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu). À minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional. Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (física, intelectual, jurídica etc.), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho na demanda. Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do técnico (advogado) do oponente. É totalmente contrária à natureza das decisões que um resultado neutro produza penalidades para quem se dignaram, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa. Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido. A imposição de ônus (honorários) em caso de empate processual, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador. O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual. Declaro, pois, a inconstitucionalidade do 14, do art. 85 e do art. 86 do CPC, caput, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele vencedor ou vencido, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). A realidade dos autos, como visto, é que foi reconhecida a sucumbência mínima da União, o que desencadearia, ao contrário, a condenação da embargante aos honorários advocatícios em favor da União, o que, no entanto, não ocorreu por conta do encargo legal do Decreto-Lei 1025/69 já estar incluído no débito executado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001555-12.2018.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-92.2016.403.6108 ()) - CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Não obstante o extenso lapso transcorrido, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que o embargante colacione a documentação requerida. Havendo inércia, tomem-se imediatamente conclusos para sentença. Do contrário, dê-se vista ao embargado para manifestação em seqüência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000781-45.2019.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-36.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por HABITAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, em face da sentença de f. 32-33, visando sanar suposto erro material ou omissão, consistente no não enfrentamento da única questão posta nestes autos: excesso de penhora sobre o faturamento. Aduz que esta demanda não se confunde com os embargos à execução fiscal já propostos, pois visa unicamente discutir a penhora deferida no feito principal, pretendendo substituí-la, se o caso. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, como devida vênias, não verifico na sentença os vícios apontados. Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais extinguiu o feito. O decurso não se descurou dos argumentos apresentados na exordial, enfatizando, cumulativamente (ou alternativamente), que nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil, o executado pode requerer a substituição do bem penhorado nos próprios autos da execução fiscal, devendo, no caso de bens imóveis, comprovar as respectivas matrículas e os registros, por certidão do correspondente ofício, bem como a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for de separação absoluta de bens. Observe-se que este entendimento não é isolado, como se pode verificar da decisão abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - DEBATE AFETO AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS 1. A discussão sobre a redução ou substituição da penhora, no caso de alegação de excessiva onerosidade, temse equiparado, para fins processuais, às alegações de excesso de penhora, ou de excesso de execução. Tal discussão não comporta o ajuizamento de novos embargos, mas, sim, deve ser promovida nos próprios autos da execução fiscal. Precedentes das Cortes Federais. 2. A sentença monocrática, ao firmar que as questões alegadas nos embargos à penhora poderiam ter sido discutidas nos próprios autos da execução, amolda-se aos fundamentos supracitados. 3. Considerando, ainda, que não há de se tipificar a preclusão da matéria alegada, pois que a excessiva onerosidade, como questão incidente, pode ser alegada e demonstrada a qualquer tempo nos autos da execução fiscal, não se extrai prejuízo ao ora apelante pelo fato de o juízo a quo não ter recebido os presentes embargos à penhora como simples impugnação nos próprios autos da execução fiscal. (ApCiv 0005052-63.2007.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) As matérias atinentes ao excesso de execução, inclusive acerca dos artigos 667, I, II e III, e 685, I e II, do Código de Processo Civil, e responsabilidade tributária podem ser submetidas à apreciação nos próprios autos da execução fiscal em atenção ao artigo 5º, XXXV, da CF/88, porquanto não constituem defesa própria de embargos à execução. - Apelação desprovida. (ApCiv 0002461-35.2010.4.03.6123, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Por todo este argumento é que entendi faltar interesse processual e extingui o feito, sem prejuízo de apreciar as questões aqui postas, no bojo da execução fiscal correlata. Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se, portanto, indistintamente a intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000848-10.2019.403.6108(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-88.2014.403.6108 ()) - POSTO FRANCESCETTI LTDA(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

POSTO FRANCESCETTI LTDA. opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL - UNIÃO (autos nº 0001656-88.2014.403.6108) pleiteando o levantamento da penhora sobre o faturamento realizada nos autos. Às f. 18, foi certificado a interposição de anterior embargos à execução fiscal, bem como a inexistência de qualquer depósito a título de penhora sobre o faturamento. O despacho de f. 19 recebeu esta demanda, restringindo a controvérsia, entretanto, aos aspectos formais do ato construtivo determinado. Na mesma ocasião, determinou a intimação da parte embargante para assegurar, ao menos parcialmente, o juízo, atendendo à determinação legal (art. 16 da Lei nº 6.830/80), o que não ocorreu. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser extintos, sem análise do mérito. Verifica-se nos autos que a execução fiscal já foi objeto de embargos, que já foram julgados e arquivados definitivamente, logo, a via eleita não é adequada para a impugnação à penhora. Isso porque o reforço ou a nova penhora não tem condão de reabrir o prazo para a oposição dos Embargos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXEGESE. CRITÉRIOS. PENHORA. MEDIDAS TENDENTES À DEVOLUÇÃO DO BEM CONSTRITO. ADOÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. CONTAGEM. 1. Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo. 2. Medidas relacionadas à penhora, notadamente a devolução, pelo depositário, dos bens constritos, podem ser tomadas nos próprios autos da execução respectiva. 3. A substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam reabertura do prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149575 - 200901375175 - Relator(a): NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:11/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial; 2. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. - Agravo Regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1379612 - 201002065530 - Relator(a): SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:29/06/2012) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRIÇÃO AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento fixado na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que há muito se firmou no sentido que o prazo para a oposição dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que esta se configure insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto aos segundos embargos à execução, correto o Tribunal de origem, uma vez que é entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, apesar de ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada, não abre novo prazo para embargos, salvo quanto aos aspectos formais dos primeiros embargos, o que não é o caso dos autos, consoante se observa dos fundamentos do acórdão recorrido. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201403460458 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 647269 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:23/03/2015) Ademais, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil, o executado pode requerer a substituição do bem penhorado ou discutir o excesso nos próprios autos da execução fiscal. Observe-se que este entendimento não é isolado, como se pode verificar da decisão abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - DEBATE AFETO AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS 1. A discussão sobre a redução ou substituição da penhora, no caso de alegação de excessiva onerosidade, temse equiparado, para fins processuais, às alegações de excesso de penhora, ou de excesso de execução. Tal discussão não comporta o ajuizamento de novos embargos, mas, sim, deve ser promovida nos próprios autos da execução fiscal. Precedentes das Cortes Federais. 2. A sentença monocrática, ao firmar que as questões alegadas nos embargos à penhora poderiam ter sido discutidas nos próprios autos da execução, amolda-se aos fundamentos

supracitados. 3. Considerando, ainda, que não há de se tipificar a preclusão da matéria alegada, pois que a excessiva onerosidade, como questão incidente, pode ser alegada e demonstrada a qualquer tempo nos autos da execução fiscal, não se extrai prejuízo ao ora apelante pelo fato de o juízo a quo não ter recebido os presentes embargos à penhora como simples impugnação nos próprios autos da execução fiscal. (ApCiv 0005052-63.2007.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011).PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) As matérias afínteres ao excesso de execução, inclusive acerca dos artigos 667, I, II e III, e 685, I e II, do Código de Processo Civil, e responsabilidade tributária podem ser submetidas à apreciação nos próprios autos da execução fiscal em atenção ao artigo 5º, XXXV, da CF/88, porquanto não constituem defesa própria de embargos à execução. - Apelação desprovida. (ApCiv 0002461-35.2010.4.03.6123, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Logo, não há interesse processual (CPC, art. 485, VI) a ser protegido nesta ação específica, devendo o pleito ser decidido nos autos da execução fiscal. Restante evidente a falta de interesse processual dos presentes embargos, na modalidade necessidade-adequação. Diante do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM APECIAÇÃO DE MÉRITO, nos termos art. 485, incisos I e VI, do atual Código de Processo Civil. Os requerimentos formulados nesta ação poderão ser deduzidos nos autos da execução fiscal. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da não angariação processual. Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Trasladem-se cópia desta sentença e da futura certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000028-54.2020.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-95.2014.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULAC AMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Extrai-se da execução correlata a oposição de embargos anteriores (autos nº 0000703-22.2017.403.6108, posteriormente cadastrados no Pje sob o nº 5002639-60.2018.403.6108), que aguardam o julgamento de apelação junto ao e. TRF3.

Assim, como estes novos embargos questionam exclusivamente o ato construtivo em reforço, não vislumbro óbice ao seu recebimento, sem, contudo, atribuir-lhes o efeito suspensivo, pois o artigo 919, parágrafo único, do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de inexistir qualquer depósito a título de penhora do faturamento, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Quanto aos imóveis oferecidos em substituição, já consta o indeferimento da medida no feito principal, cabendo à embargante/ executada providenciar o recolhimento dos valores à título de penhora do faturamento.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da Lei 6.830/80).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002545-37.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-08.2011.403.6108 ()) - LAURIANA DE FATIMA CASTRO NOGUEIRA X VALDEVINA DE CASTRO NOGUEIRA(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X FAZENDA NACIONAL

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001640-95.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-94.2016.403.6108 ()) - MICHELI APARECIDA MARANI X FABIO AUGUSTO BARBOSA(SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e o valor alusivo às custas (fls. 11, 18 e 97/99).

Após, intimem-se os embargantes para que efetuem o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto ausentes as declarações de pobreza firmadas pelas partes, bem como a outorga de poderes específicos aos advogados no instrumento de mandato (art. 105 do CPC).

O recolhimento deverá ser efetuado por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001- Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0- custas judiciais de 1ª instância), exclusivamente na Caixa Econômica Federal.

Adimplida a medida, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000771-98.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-30.2012.403.6108 ()) - BRUNO NIEWERTH X FERNANDA BERTONI NIEWERTH(SP275805 - TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

BRUNO NIEWERTH e FERNANDA BERTONI NIEWERTH ajuizaram os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstruir a constrição judicial, que recai sobre o bem imóvel registrado na matrícula 116.575, do 2º Tabelião de Registro de Imóveis de Bauri/SP, imóvel este localizado na Rua Marechal Deodoro 6-57 e que foi adquirido em meados de 2014, através de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóveis (f. 33-38) e posterior escritura pública datada de 17/09/2014 (f. 32-34). Aduzem que o imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001063-30.2012.403.6108, movida pela UNIÃO em face do executado Alcemir da Silva Letra ME (pessoa jurídica), mas negam que tenha havido fraude à execução na celebração do negócio jurídico, sobretudo porque a aquisição deu-se em data anterior à realização da penhora (05/05/2016). Além disso, o imóvel em questão, quando da realização do negócio, não pertencia à pessoa jurídica, mas a Alcemir da Silva Letra enquanto pessoa física. Citada, a UNIÃO manifestou-se às f. 75-79, aduzindo que, no caso, a fraude à execução é dotada de presunção absoluta, pois o imóvel foi alienado após a inscrição na dívida ativa e, inclusive, depois de ajuizada a ação de execução fiscal e realizada a citação do executado. Alega, ainda, que a atividade empresarial do executado continua sendo realizada no imóvel supostamente alienado aos embargantes e que os adquirentes, apesar de alegarem boa-fé, não demonstraram realização de pesquisas em face da pessoa jurídica, que, por se tratar de firma individual, não possui patrimônio distinto da pessoa física. Afirma que os embargantes não comprovaram ter solicitado certidão de distribuição de execuções em face do alienante junto à Justiça Federal, portanto, não devendo prosperar o pedido. Os embargantes se manifestaram quanto à impugnação e requereram produção de prova oral às f. 83-86. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide por vislumbra-rem suficiente a prova carreada nos autos. Como relatado, os Embargantes pedem o levantamento da penhora em razão de terem adquirido de Alcemir da Silva Letra, pessoa física, o bem imóvel objeto desta demanda e dele tomado posse em data anterior (2014) à realização da penhora (2016). Alegam, ainda, que, na ocasião do negócio jurídico (escritura de venda e compra), a execução era movida apenas em relação a Alcemir da Silva Letra - ME, enquanto pessoa jurídica, nada havendo contra referida pessoa (Alcemir) na qualidade de pessoa física. A UNIÃO, por sua vez, defende-se aduzindo que está caracterizada a fraude à execução pouco importando a boa-fé dos embargantes, quando adquiriram o bem, devendo, por isso, ser mantida a penhora e a condenação dos embargantes nos ônus da sucumbência. Os documentos juntados pelos Embargantes comprovam a sinceridade, as alegações constantes da peça de ingresso. Há prova da aquisição do bem pelos embargantes em 2014 (f. 32, 37-38), anteriormente à constrição nos autos principais, isto é, à penhora, que ocorreu em 2016 (f. 63). Aliás, a escritura de compra e venda, lavrada em 17/09/2014 (f. 32-34), antecede até mesmo o requerimento de penhora feito pela União em 03/02/2015 (f. 52-57 da execução fiscal nº 0001063-30.2012.403.6108). Ademais, nestes autos, os embargantes comprovaram que adquiriram o imóvel através de intermediadora Hasnisch Imóveis e que foram realizadas pesquisas da situação do vendedor (executado) perante o Fisco, como é de praxe neste tipo de prestação de assessoria, sendo expedidas certidões negativas de débito (f. 19 e 20). Outro ponto a ser considerado é o fato de que os embargantes atuaram durante boa parte do ano de 2014 no sentido de regularizar o imóvel adquirido, contando com assessoria da imobiliária intermediadora (f. 30), arcando com diversos custos operacionais e de dívidas junto ao Fisco Municipal (f. 28-29). Do cotejo dessa documentação trazida aos autos, tem-se que a prestação de fraude à execução, dada pela alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa, foi infirmada pelos embargantes, o que leva à conclusão lógica de que a decisão proferida na execução, com vistas à declaração de ineficácia do negócio jurídico deve ser revista. Acresça-se que o só fato de haver indícios de que o executado permanece exercendo a atividade empresarial no imóvel, por si só, não é suficiente para caracterizar a fraude, quando demonstrado que os embargantes diligenciaram no sentido de aferir a boa procedência do imóvel e a inexistência de dívidas em nome do vendedor, no caso, a pessoa natural do executado. Os adquirentes, por ocasião da aquisição do bem, fizeram pesquisas acerca da existência de débitos federais, relativamente à pessoa física (Alcemir da Silva Letra), em cujo nome o imóvel estava registrado o Cartório de Registro de Imóveis, e nada foi localizado (f. 19). Logo, não havia impedimento para a concretização da aquisição do terreno. Sendo procedentes os embargos, resta definir a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pautam-se pela sucumbência processual, norteadas pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Emações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A penhora, no caso, efetivou-se após a declaração, pelo juízo, da ineficácia do negócio realizado pelo executado. Portanto, em princípio, a União não deveria arcar com honorários, pois a constrição decorria diretamente da decisão judicial, tomada, na ocasião, com base nos elementos / provas constantes da execução fiscal. Ocorre que, depois de citada nestes embargos, mesmo tomando ciência de toda a documentação anexada, que demonstrou a boa-fé dos Embargantes e a precedência da aquisição em relação à citação do devedor, mesmo assim a Ré se opôs à liberação do bem imóvel, devendo, por isso, arcar com os ônus da sucumbência processual. É dizer, a sucumbência decorre, aqui, exclusivamente da falta de concordância da União como liberação da penhora neste processo. Caso tivesse anuído ao pedido, ficaria livre da condenação em honorários advocatícios, mas, considerando a resistência processual, resta caracterizada a lide (pretensão resistida) e, por isso, deve responder pelos ônus processuais. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSE. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. CONDENACÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios) serve para desonerar a Fazenda Pública quando a constrição é feita por culpa da executada e sem qualquer responsabilidade, causalidade ou resistência da exequente ao pleito de exclusão do bem pertencente ao terceiro. 2. Na espécie, evidencia-se que houve resistência manifestada em contestação pela embargada, demonstrando que não pode a mesma ser desonerada da sucumbência, em razão de sua conduta processual. 3. Apelação provida, sucumbência invertida. (AC 00047053120144036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234201, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTESTAÇÃO DA EMBARGADA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO FORMULADO NA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. A UNIÃO FEDERAL manifestou sua dispensa em recorrer, nos termos do Ato Declaratório nº 7, de 11/12/2008 e do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. 3. Embora a embargante não tenha efetuado a averbação da aquisição perante o registro imobiliário local, a União Federal ofereceu a contestação, na qual postulou a improcedência do pedido formulado na inicial ao argumento da existência de indício de fraude pela ausência de boa-fé. 4. Caracterizada a resistência à pretensão da embargante, razão pela qual é devida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios em decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ 5. Remessa necessária não conhecida. 6. Apelação provida para inverter os ônus de sucumbência, condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. (AC 00009700620084036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520446, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/06/2017) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel dos Embargantes e que foi levada a efeito nos autos da execução fiscal principal nº 0001063-30.2012.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face do Executado Alcemir da Silva Letra-ME. Condeno a UNIÃO em honorários advocatícios, que fixo 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 3º, II). A União é isenta de custas, devendo, contudo, reembolsar aquelas antecipadas pelos Embargantes, devidamente atualizadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal nº 0001063-30.2012.403.6108 e promova o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1300033-60.1995.403.6108 (95.1300033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X POLI SERVICE SC LTDA X FAUSTO RENATO VILELA(SP108973 - ANAROSA MARQUES CROCE E SP082845 - FERNANDO CESAR VILELA E Proc. ANGELAIANUARIO (209710-B))

Provida a apelação nos embargos correlatos de nº 0004405-78.2014.4.03.6108 para declarar a ilegitimidade passiva do sócio Fausto Renato Vilela e, verificada a concordância fazendária, autorizo o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 29.828, do 1º CRI em Marília/SP, independentemente de recolhimento dos emolumentos (f. 302).

Contudo, fica o coexecutado ciente de que a eventual alienação do bem poderá ser declarada ineficaz se houver modificação do julgado em sede de embargos, notadamente pelo recurso especial pendente de apreciação.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01 - dirigido ao 1º CRI em Marília/SP;

Após, retomem ao arquivo, conforme despacho de f. 497.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1304379-20.1996.403.6108 (96.1304379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X MARIA DE LOURDES DAINESE X GERALDO CLARETE DAINESE

SENTENÇA presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) 22/11/1996, em face de TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA e outro, para o fim de assegurar a satisfação de tributos vencidos nas competências 3m/30/04/1992. Após a citação do sócio (f. 57-60 e 107) e longo tramitar do processo, sem sucesso na construção de bens da executada, o feito foi sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/50 (f. 120). À f. 141, a exequente requereu a extinção do feito, pela prescrição intercorrente. É o relato do necessário. DECIDO. De fato, decorridos mais de doze anos desde a data do arquivamento do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980 (f. 129), este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) **DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...)** 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para que a União seja exonerada do ônus sucumbencial. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. 5. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Além disso, não se deve perder de vista que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá causa à paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Indévidos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

EXECUCAO FISCAL

1303727-66.1997.403.6108 (97.1303727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NELSON SAEZ RODRIGUES(SP028266 - MILTON DOTA E MT010397 - GISELE RAQUEL ZULLI E MT012216 - CHRISTIANE KRUGER DO NASCIMENTO)

Fls. 1133-1135 - Ante o decidido nos autos da ação ordinária nº 0000120-03.2018.403.6108, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002522-24.1999.403.6108 (1999.61.08.002522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X MARIA AALICE DELLADONA DAINESI

A presente execução fiscal foi ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) 16/06/1999, em face de TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA e outro, para o fim de assegurar a satisfação de tributos vencidos nas competências de 02/1996 a 01/1997. Após a citação da sócia (f. 60) e longo tramitar do processo, sem sucesso na construção de bens da executada, a exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/50 (f. 69). À f. 77, a exequente requereu a extinção do feito, pela prescrição intercorrente. É o relato do necessário. DECIDO. De fato, decorridos mais de doze anos desde a data do arquivamento do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980 (f. 70), este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) **DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...)** 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) Em relação aos honorários, penso ser aplicável ao caso o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, para que a União seja exonerada do ônus sucumbencial. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; A propósito, veja-se julgado do TRF da 3ª Região dando por indevida a verba honorária nos casos de extinção da execução fiscal, por prescrição intercorrente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RETRATAÇÃO POSITIVA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO ADVOGADO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Verifico que assiste razão ao agravante e, portanto, em juízo de retratação previsto no artigo 1.021, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. 2. Deve ser aplicado o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, na medida em que, o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da alegação de prescrição intercorrente. (fls. 79/81). 3. Se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285713 000679-53.2006.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Além disso, deve-se não perder de vista que na maioria das vezes é o próprio devedor quem dá causa à paralisação da execução fiscal e seu arquivamento na forma do art. 40 da LEF, especificamente por não fazer o pagamento da dívida e pela não indicação e/ou localização de bens penhoráveis, como é o caso destes autos. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Indévidos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas, face à isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

EXECUCAO FISCAL

0009252-17.2000.403.6108 (2000.61.08.009252-5) - FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL BAURU ELETRODOMESTICOS LTDA(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA(SP265073 - ARILDO DE LIMA JUNIOR)

F. 321 - Trata-se de reiteração de pedido já apreciado à f. 314/314 verso.

Portanto, se houver a comprovação nos autos, por meio da matrícula atualizada, que não houve o efetivo cancelamento da averbação pela Serventia Extrajudicial, fica autorizada a reiteração do ofício de f. 315.

No silêncio, ou concluídas diligências, retornem ao arquivo nos moldes do comando retro (f. 320).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004690-18.2007.403.6108 (2007.61.08.004690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA X JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X LAURIVETTE GEPE DELLASTA
Tendo a exequente, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, informado que o executado AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA e outros quitou integralmente o débito (f. 85), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010702-77.2009.403.6108 (2009.61.08.010702-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EUCLYDES SATYRO DE MOURA JUNIOR(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)
Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO, noticiado o cancelamento administrativo da inscrição em dívida fiscal a que se refere à CDA que instrui estes autos (f. 112-113), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes) e, sobretudo, porque o executado litiga com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência ao levantamento de penhora (s), se por ventura houver. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004934-39.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDUARDO RACHID RAYES(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA FALCADES)
SENTENÇA Tendo a exequente, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, informado que o executado EDUARDO RACHID RAYES quitou integralmente o débito (f. 73-74), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais.Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005591-78.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP307544 - CASSIA CAPUANO LOPES E SP327539 - JESSICA LAVADO DA SILVA)

Renove-se a tentativa de alienação dos bens constritos, utilizando-se a recente constatação e reavaliação confeccionada na cobrança apensada de nº 00073241120124036108, para fins de instruir o expediente de leilão junto à CEHAS.

No mais, considerando a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de novo leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 17/06/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11 horas, para a segunda praça.

Anote, ainda, que deverá ser reservada a quota-parte do(s) coproprietário(s) ou do(s) cônjuge(s) alheio à execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp.

Proceda a Secretária ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006329-32.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ABACO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.(SP417187 - PAULO HENRIQUE DAROCHA LOPES)

F. 60 - Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos, fora de Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, quanto à existência de eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008284-98.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROPECUARIA RECREIO SOCIEDADE CIVIL LTDA X NICOLAU LUNARDELLI FILHO(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

Intime-se o(a) executado(a) para que efetue o depósito das custas judiciais (f. 238).

EXECUCAO FISCAL

0000307-84.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-46.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Intime-se o(a) executado(a) para que recolha o saldo remanescente das custas (f. 136).

EXECUCAO FISCAL

0003067-06.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GELONESE LTDA - M X LUIZ HENRIQUE COIMBRA GELONESI X VANDERLEI DANIEL(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA)

Considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 27/04/2020, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 11/05/2020, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 20/07/2020, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 03/08/2020, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:- Dia 05/10/2020, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 19/10/2020, às 11 horas, para a segunda praça. Anote, ainda, que deverá ser reservada a quota-parte do(s) coproprietário(s) ou do(s) cônjuge(s) alheio à execução, em caso de eventual arrematação, na forma do artigo 843, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso, e ainda a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), mediante consulta no sistema Arisp. Proceda a Secretária ao necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004474-47.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Considerando que as execuções envolvem as mesmas partes e se encontram em semelhante fase processual, com fundamento no art. 28 da LEF, determino o apensamento dos autos nº 00037515720154036108 e 00023707720164036108 ao presente feito. Anote-se.

Cadastre-se neste processo piloto, inclusive, os patronos constituídos nos apensos, os quais ficam intimados a regularizar a representação processual.

Após, intime-se a empresa executada, na pessoa do(a) representante legal, mediante publicação na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a)(s) e, também, via mandado/deprecata, acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Consumada a intimação, fica a Secretária incumbida de providenciar a averbação via ARISP, fazendo referência ao processo piloto e respetivos apensos. Se necessário, oficie-se à Serventia Extrajudicial para que aperfeiçoe a diligência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001080-95.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA- EPP(SP173676 - VANESSA NASR E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Quanto aos imóveis elencados às fls. 156/157, adquiridos por Maria Regina Binatto, via compromisso de compra e venda não registrado e, possivelmente, pendente de quitação, verifico que já foram oferecidos em garantia nos autos da execução fiscal nº 0001739-36.2016.403.6108.

Assim, indefiro a substituição pretendida, pois os bens são manifestamente insuficientes à garantia da presente dívida fiscal.

Intime-se a empresa devedora, na pessoa do representante legal (depositário), mediante publicação ao patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos os depósitos a título de penhora do faturamento.

Deverá, ainda, trazer a documentação fiscal da pessoa jurídica, acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a fim de apurar-se a correlação entre o depósito e o montante efetivamente auferido a título de faturamento no período sobredito.

Com a resposta, vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002049-76.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X DESIGN - DESENHOS E PLANEJAMENTOS INDUSTRIAIS SC LTDA(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Renove-se a intimação do curador especial, Dr. João Pedro Fernandes, para que se manifeste acerca de todo o processado mediante a oposição de embargos à execução.

Persistindo a inércia, ou apresentada renúncia não fundamentada, tornem-me imediatamente conclusos para substituição do causídico e, eventualmente, a exclusão do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), em razão da inatividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004954-54.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OEST-FER COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Verificado o trânsito em julgado dos embargos correlatos, dê-se vista à exequente para que providencie a substituição da(s) C.D.A(s), assim como a readequação do parcelamento, se necessário (fls. 47/51).

Quanto ao prévio bloqueio de valores aperfeiçoado nos autos (fls. 33/34), ressalto que a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nºs 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG como representativos da controvérsia (TEMA REPETITIVO nº 1012), referente à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Não obstante a determinação de suspensão do andamento de todos os feitos em trâmite na primeira e segunda instâncias, fica autorizada a apropriação imediata da quantia bloqueada e o consequente abatimento do parcelamento, caso o(a) executado(a) manifeste interesse expresso nesse sentido, no prazo de 5 (cinco) dias, após regularmente intimado.

No silêncio ou discordância, mantenha-se o saldo em conta judicial até a quitação do acordo e/ou desafetação/resolução da matéria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000548-53.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DNG CONSTRUCAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Renove-se a intimação do curador especial, Dr. João Pedro Fernandes, para que se manifeste acerca de todo o processado mediante a oposição de embargos à execução.

Persistindo a inércia, ou apresentada renúncia não fundamentada, tornem-me imediatamente conclusos para substituição do causídico e, eventualmente, a exclusão do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), em razão da inatividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001739-36.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Antes que se prossiga com o comando retro, faz-se necessário tecer algumas ponderações.

Quanto à compra e venda de bem imóvel nossa legislação é clara no sentido de que a transmissão da propriedade só se efetiva com a averbação na matrícula.

Já o compromisso de promessa de compra e venda nada mais é do que um contrato preliminar objetivando a realização de um futuro negócio.

No caso em apreço, os imóveis foram adquiridos por meio de compromisso de compra e venda não registrado, cuja a quitação se dará apenas com o recolhimento total das prestações estipuladas na avença (fls. 195/203).

Compete à devedora, portanto, colacionar o termo de quitação do compromisso de compra e venda, ou comprovar os pagamentos efetuados até o presente momento, a fim de se apurar o saldo já adimplido do contrato, que é efetivamente passível de expropriação.

Além disso, tratando-se de bens pertencentes à pessoa física de Maria Regina Binatto, que não integra o polo passivo desta cobrança, afigura-se indispensável a juntada do termo expresso de anuência.

Isto posto, suspendo o curso da execução e, conseqüentemente, da penhora sobre o faturamento da empresa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que seja providenciada a referida documentação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002787-16.2005.403.6108 (2005.61.08.002787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ART PEL BAURU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS X ART PEL BAURU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Verificado o desinteresse na execução da verba sucumbencial, proceda-se à alteração da classe judicial para execução fiscal (Rotina MV-XS), bem como o cancelamento dos respectivos metadados no Sistema Pje.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004066-22.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em face da execução que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em suma, a nulidade dos lançamentos da CDA (pela falta de preenchimento dos requisitos legais), eis que há ilegal inclusão dos valores do ISSQN na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Em resposta, a **UNIÃO** manifestou-se pela rejeição da exceção, ao argumento de necessidade de dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção. Pediu a rejeição da exceção de pré-executividade e a continuidade do feito.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Valho-me da súmula 393, do STJ (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, para não conhecer da Exceção oposta, visto que as alegações da excipiente são matérias fáticas que demandam maiores dilações probatórias.

No caso a excipiente aduz tese de inexigibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo da PIS e da COFINS, pretendendo o reconhecimento de valores indevidos no bojo de Execução Fiscal, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte.

Ainda que haja plausibilidade em suas alegações, a análise fática pretendida não pode acontecer dentro do executivo fiscal.

Em caso semelhante, assim já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória - Necessária a dilação probatória referente à questão da inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. - In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. - A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE: DESCABIMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória. 2. A efetiva verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. 3. Agravo interno improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577492 - 00037997020164030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016)

Analisando a prova documental constante nos autos, noto que não é possível acolher o pedido da excipiente na estreita via de exceção, pois não é possível análise documental de suas alegações. Tais matérias poderão, desde que respeitados os limites normativos, ser objeto de ação autônoma de conhecimento, visto que já houve a interposição de Embargos à Execução quanto a esta demanda.

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000562-81.2009.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PRANDOVA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP, RICARDO MARTINS MEDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELY FELIPPE - SP13772

S E N T E N Ç A

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002404-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26166635, PARCIAL:

"(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo o Autor providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

BAURU, 4 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000697-56.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283
EXECUTADO: SUELI BENEDITA PARDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Restando comprovado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente Nº 5802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005192-10.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal às f. 433/436-verso, designo audiência para o dia 18 de março de 2020, às 14h30min, a fim de formalização de proposta de acordo de não persecução penal ao acusado (CPP, art. 28-A). Intime-se pessoalmente o acusado MARCELO TORRES DELA COLETA para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando no prosseguimento da ação penal com a realização da audiência já designada para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (dias 31 de março e 1º de abril de 2020 - f. 405/408) e demais atos instrutórios.

Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-16.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JORGE ARTUR SAHAO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Nos termos do parecer do Ministério Público Federal às f. 500/503-verso, designo audiência para o dia 18 de março de 2020, às 15h00min, a fim de formalização de proposta de acordo de não persecução penal ao acusado (CPP, art. 28-A). Intime-se pessoalmente o acusado JORGE ARTUR SAHÃO para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando no prosseguimento da ação penal.

Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FLAVIA REGINA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE LION GIMENES - SP180278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da contestação apresentada, fica a parte autora intimada, nos termos do despacho ID 27891884, cujo inteiro teor segue:

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, Anote-se.

Fica intimada a União Federal, nos termos do r. despacho de f. 1196 (autos físicos).

Ficam cientificadas as partes das informações prestadas pela Fazenda Pública Estadual (ID 20840039 e 20840014).

BAURU, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006115-65.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
INVENTARIANTE: RINO 27 COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, e considerando que a parte executada não possui representação processual, fica a partes exequente intimada, com o prazo de 5 dias, para conferência das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Outrossim, fica intimada a parte exequente do r. despacho proferido à f. 70 dos autos físicos, cuja integralidade segue adiante transcrita:

“F. 68/69: como bem observou a parte exequente, se a parte executada possui domicílio no Rio de Janeiro, curial que a pesquisa imobiliária, a ser implementada pela credora há de ser feita no ARIRJ, em vez de no ARISP. Feita tal ressalva, remanesce condicionada a pesquisa no sistema Infojud à prévia comprovação da diligência, pela parte exequente, no referido serviço de pesquisa patrimonial imobiliária.

Posto isso, tomemos autos à EBCT, para manifestação em prosseguimento, com prazo de 30 dias, ficando desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, em caso de eventual silêncio.”

BAURU, 4 de março de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-82.2020.4.03.6108

AUTOR: AVELINO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010614-78.2005.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO QUINTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora para que apresente os cálculos do valor de que entende ser credora, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Apresentados os cálculos, intimem-se os executados para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnarem a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Havendo discordância, apresentem os executados os cálculos de liquidação que entenderem corretos, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo, para aferição do valor devido, nos limites do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003079-22.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002602-96.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do referido processamento, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão prolatada pela Corte Cidadã no âmbito da QO no Recurso Especial nº 1.734.685 – SP, consoante requerida pelo INSS na ID 23342306.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-21.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante do contido no ofício Id 29041064.

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001205-24.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 103/1623

RÉU: LAZARO ROBERTO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO SANTOS - SP346533

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

A hipótese sob julgamento temperamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico ao réu, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, a fim de que o Ministério Público Federal seja intimado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal.

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-pmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Solicite-se à Justiça Federal em Londrina/PR que na carta precatória criminal lá distribuída sob nº 502037567.2019.4.04.7001(ID), o réu Lázaro Roberto Marques seja intimado acerca deste despacho.

Publique-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-68.2019.4.03.6108

AUTOR: I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por I.B.R.M. Instituto Bauruense de Ressonância Magnética Ltda. em face da União, postulando, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados em razão da não homologação das Per/Dcomps 28609.59692.281003.1003.1.3.04-0401, 33155.63591.151003.1.3.04-4844 e 1619618295.151003.1.3.04-7913, originados da não homologação da compensação, exigidos através dos processos de cobrança nºs 108259009252006-14 (CSLL), 10825-900.920/2006-83 (PIS) e 10825900921/2006-28 (COFINS).

A pretensão está alicerçada no direito de recolhimento do IRPJ e a CSLL, pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta proveniente de serviços hospitalares, nos termos dos artigos 15, alínea "a", do inciso III, do §1º, e 20, da Lei nº. 9.249/95, com a redação conferida pela Lei nº. 11.727/08.

Requer a autora a realização das provas especificadas:

a) Prova pericial técnica, para que o n. Perito nomeado por este Juízo, ateste a complexidade da atividade exercida pela prestadora de serviços, relativa à assistência à saúde, assim como a estrutura do estabelecimento necessária para o desenvolvimento da atividade empresarial e

b) Prova pericial contábil, para que seja verificado/constatado que na data da transmissão da Per/Dcomp a Autora preenchia a todos os requisitos necessários para utilizar o benefício na apuração do IRPJ e CSLL.

É o relatório. Decido.

A União, na contestação, afirmou que tem seguido o entendimento do Eg. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, que o referido benefício só abrange parcela das receitas auferidas pela sociedade que decorra da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos.

Acrescentou estar dispensada de contestar ou recorrer em causas em que se discuta a matéria emestilha.

No julgamento do REsp 1.116.399/BA (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). (...) Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Entendo, por isso, desnecessária a realização da prova pericial técnica com a finalidade de atestar a complexidade da atividade exercida pela prestadora de serviços, relativa à assistência à saúde, assim como a estrutura do estabelecimento necessária para o desenvolvimento da atividade empresarial, pois referida análise pode ser exercida por meio, exclusivamente, de prova documental (contrato social e as notas dos serviços prestados).

Desse modo, por ora, defiro apenas o pedido de **prova pericial contábil**.

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Fica franqueado o acesso do perito a todos os documentos contábeis da empresa necessários à confecção do laudo.

Deverá o perito responder aos quesitos formulados pelas partes e aos deste juízo:

1. A autuação se deve à diferença de alíquotas, no recolhimento do IRPJ e a CSLL, sobre a receita bruta proveniente de serviços hospitalares?
2. Especifique o perito a natureza das receitas que foram enquadradas como "serviços hospitalares", de modo a esclarecer se as receitas advindas de consultas médicas foram abrangidas nesse conceito e objeto de incidência da alíquota reduzida, bem como os reflexos na lavratura do auto de infração;
3. Apresentar cálculo do valor devido a título de IRPJ e a CSLL, pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, levando-se em conta apenas as receitas provenientes da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos (excluídas as consultas médicas, na forma do quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010211-36.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 26730464 - A decisão não contém omissão, obscuridade ou contradição, de modo que rejeito os embargos declaratórios.

Não há nenhum indicativo de que o executado resida no endereço declinado na petição inicial.

O exequente não trouxe elemento que permita afastar a informação do carteiro de que o executado "Mudou-se."

Em consulta aos sistemas Webservice e CNIS, há informação contendo outro endereço do executado, na Avenida Maria Ranieri qd 7-50, Ap. 12-A, Res. Sabiá III, Bauru/SP, conforme extratos anexos a esta decisão.

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do ID 25153312, manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF.
Bauru/SP, 4 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003489-54.2008.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE MORAES BARBOSA, LUIZ CARLOS BARBOSA, APARECIDA DE MORAES BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO GOMES LAZARIM - SP127642

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Daniela de Moraes Barbosa, Luiz Carlos Barbosa e Aparecida de Moraes Barbosa**.

A Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da ação (Id n.º 21365370), por procurador com poderes para tanto (Id 20035366, p. 10-11).

Instada a se manifestar e cientificada de que, no silêncio, seria presumida a concordância (Id 21370017), a parte ré ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, considerando a concordância tácita da parte ré, **homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria ao necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Detemino o levantamento do sigilo do feito, para que se restrinja aos documentos dos Id's 20035366 - Pág. 93-98.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12496

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-38.2008.403.6108 (2008.61.08.001175-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011564-19.2007.403.6108 (2007.61.08.011564-7)) - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE (SP208058 - ALISSON CARIDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do julgamento na superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, em o desejando, requererem o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007615-50.2008.403.6108 (2008.61.08.007615-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007614-2)) - ROSA BRESSAN ARAUJO DOS SANTOS (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREALEMES)

Concedo aos advogados beneficiários (Dr. Edvar Feres Junior, OAB/SP 119.690 e Dr. Gilmar Correa Lemes, OAB/SP 134562) o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que cumpram o determinado em fl. 136, trazendo mídia digitalizada (CD) do presente feito, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1301030-72.1997.403.6108 (97.1301030-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303779-96.1996.403.6108 (96.1303779-9)) - MARIA ALZIRA LOUREIRO (SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR X ANA MARIA DE SANTIS

Vistos.

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, a fim de ratificar os atos praticados pela advogada (Dr. Juliana G. de Souza Ribeiro, OAB/SP 359.751), sob pena de serem considerados ineficazes, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumprida a determinação acima e em face da previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica a embargante intimada a promover, no mesmo prazo, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos, a fim de viabilizar o início do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005609-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005609-0) - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tendo em vista o requerido pelo impetrante no parágrafo segundo da petição de fls. 573/574 (vista dos autos), intime-o através de publicação no diário eletrônico.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004888-50.2010.403.6108 - ZEIDE SAB - ESPOLIO X NADIA SAB ZACHARIAS (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância (STJ - fls. 256,269, 358/361 e STF - fl. 389v), bem como do trânsito em julgado (fl. 398).

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada for requerido, arquivem-se.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, encaminhando-se cópia das decisões proferidas nas instâncias superiores acima citadas.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cópia da presente deliberação servirá de ofício nº 0802.2020.00066, para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.

Intimem-se. Bauru(SP), data supra.

CAUTELAR INOMINADA

0011190-08.2004.403.6108 (2004.61.08.011190-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-31.2004.403.6108 (2004.61.08.009630-5)) - ROSEMEIRE POLA (SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EDILAINÉ RAMIRO DE FREITAS (SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos advogados interessados (Dr. Bruno Fonseca de Oliveira, OAB/SP 396.665 e Dr. André Tavares OAB/SP 344.647), intimados acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõem do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0011564-19.2007.403.6108 (2007.61.08.011564-7) - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE (SP208058 - ALISSON CARIDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do julgamento na superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, em o desejando, requererem o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003093-43.2009.403.6108 (2009.61.08.003093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO FERNANDES DA SILVA X ADAO FERNANDES CRUZ X ATAIDE FERNANDES CRUZ X AURENILZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES DA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Tendo em vista a certidão de fl. 238 (inseridos dados no sistema PJE sob mesmo número para virtualização voluntária), esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se vai promover a virtualização dos autos.

No silêncio, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (arquivo sobrestado), certificando-se nos autos eletrônicos, para cancelamento da distribuição no PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009845-94.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X VILSON APARECIDO KUHN-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VILSON APARECIDO KUHN-ME

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior em relação a Vilson Aparecido Kuhn - ME. A autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo (fl. 141). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação em fase de cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº ____/2020 SM 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº ____/2020 SM 02. Posteriormente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e

desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010248-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010248-8) - IZAIAS MESSIAS VAZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X IZAIAS MESSIAS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante consulta ao cadastro da cessionária perante a Secretaria da Receita Federal, que segue anexa, verifica-se que não houve naquele órgão a alteração de sua denominação social.

Destarte, previamente à expedição do alvará de levantamento, providencie e comprove nos autos a regularização de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ 23.076.742/0001-04, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a regularização, ao SEDI para que conste na atuação do processo a empresa ora cessionária do crédito, excluindo-se a representante FINAXIS.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

No mais, concedo ao advogado Carlos Alberto Branco, OAB/SP 143.911, o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 535, verso, indicando dados bancários para transferência de valores ou agendando data para retirada de alvará em secretaria, pois referido documento, após expedido, tem validade de 60 (sessenta) dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1300370-44.1998.4.03.6108

AUTOR: FLAVIO MARCOS ARTIOLI, GLAUDILEIA TRENTIN REGUEIRO ARTIOLI, MARCO ANTONIO MARTINES, MIGUEL FERNANDO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820, JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogados do(a) RÉU: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte Ré e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauri/SP, 4 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12494

PROCEDIMENTO COMUM

1307515-88.1997.403.6108 (97.1307515-3) - ANA MARIA PROENÇA TORTELLI X BEN VINDA DE OLIVEIRA X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA FRANCO DOMINGUES X VERA LUCIA MENDONÇA PEREIRA CARVALHO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, etc. Reconhecida a prescrição da pretensão executória na sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução (fls. 210/213 e 220/293), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença. Em relação à execução dos honorários advocatícios, aguarde-se manifestação do INSS (fl. 295). Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002527-4) - JOAO VITOR NOGUEIRA GARCIA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA MARCHIOLI NOGUEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o primeiro de fls. 295, tendo em vista que não houve execução de sentença.

Face ao processado, arquite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0) - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(fls. 388/392: elaboração dos cálculos) ciência às partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-91.2011.403.6108 - HISAE FUNABASHI TERADA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora (OAB/SP 219.886) intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-15.2017.403.6108 - ADEMIR CARLOS DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a INSS para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-17.2017.403.6108 - PATRICIA FERNANDA DA SILVA (SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União/AGU, em até cinco dias, sobre o pedido de habilitação do viúvo herdeiro, devendo devolver o feito em Secretaria no mesmo prazo (cinco dias).
Coma diligência e não havendo oposição da União, ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento de Roberto Carlos da Silva/CPF 106.686.568-08 (fls. 382).
Após, a pronta conclusão para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) - JOSE ADILSON MELLAN (SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E SP161126 - WADI SAMARA FILHO E SP289605 - ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON MELLAN
Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fólias 336/339), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-15.2010.403.6108 (2010.61.08.000008-9) - TEMPERALHO IND./ COM./ IMP./ E EXP/ LTDA (SP172492 - JULIO MARTY JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO IND./ COM./ IMP./ E EXP/ LTDA
Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários advocatícios sucumbenciais pela Temperalho Industria, Comércio, Importação e Exportação LTDA (fólias 499/501), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300148-81.1995.403.6108 (95.1300148-2) - TAKAJI SUETOMI X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTIN GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X OVIDIO MARTIN X LAIR BUGENI KAUFFMANN (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP012649SA - PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE GARCIA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...(fls. 337: elaboração dos cálculos) ciência às partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1301620-15.1998.403.6108 (98.1301620-5) - APARECIDA SFORCIN BASSETTI X CELIA MARIA AUGUSTO X SONIA MARIA VAROLI NASCIMENTO (SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X APARECIDA SFORCIN BASSETTI X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários advocatícios sucumbenciais pela União Federal (fólias 335, 338 e 350/353), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1303181-74.1998.403.6108 (98.1303181-6) - JOSE ESMERALDI X SERGIO AMELINO PINTO (SP010671 - FAUC E CEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOSE ESMERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de atuação a pedido da parte autora/exequente em 10/12/2019. Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos. Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida. Decorrido o prazo, sem cumprimento, intem-se os autores, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005706-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005706-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300373-04.1995.403.6108 (95.1300373-6)) - MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X ALFEU CAPPELIN X ERNESTO MONTE NETO X ERNESTO MONTE JUNIOR X IZAURA FLORIANO BUENO X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X JOAO GOMES X JOAO SILVINO X LELA SILVINO BRIQUEZI X ANA PAULA GALEGO X SILVIA GOMES TURINI X RAYMUNDO TURINI (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 733 ss: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros, em até 05 dias, devendo devolver o feito em Secretaria no mesmo prazo (05 dias).
Não havendo oposição do INSS, determino ao SEDI, com urgência, o devido cadastramento, da viúva e dos filhos sucessores de Ernesto Monte Neto, abaixo relacionados bem como e da Locato Rochel Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.884.022/0001-80 e a expedição Precatórios complementares (atualizados até 31/05/13), com destaque de honorários de 20% (contratos de fls. 433/435, 440, 475 e 476), de acordo com o que segue:
PRINCIPAL R\$ 13.741,62, Destaque honorários R\$ 3.435,41.
Sylvia Solange Favero Monte/CPF: 007.362.638-45 (Sucessora/viúva) principal: R\$ 6.870,83 / destaque: R\$ 1.717,71.
Bruno Favero Monte/CPF 326.363.568-94 (sucessor/filho) principal: R\$ 3.435,40 / destaque: R\$ 858,85
Rodrigo Favero Monte/CPF 299.690.168-14 (sucessor/filho) principal: R\$ 3.435,40 / destaque: R\$ 858,85
Quanto a manifestação de fls. 725, que opta pela expedição de precatório referente ao complementar de juros, nos termos do art. 128, 2º e 5º, da Lei nº 8213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000, é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de Requisição de Pequeno Valor RPV.
Preceitua, também, o artigo 17, 3º da Lei 10.259/2001, que são vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na parte estabelecida no 1º daquele artigo (Requisição de Pequeno Valor), e, em parte, mediante expedição de Precatório, e a expedição de Precatório complementar ou suplementar do valor pago.
A Resolução nº 405/2016-CJF, no caput do seu artigo 4º, preceitua, ainda, que o pagamento de valores superiores a 60 (sessenta) salários-mínimos será requisitado mediante Precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente àquele limite junto ao Juízo da execução, bem assim que serão também requisitados por meio de Precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Assim, a fim de viabilizar a requisição do valor remanescente, intem-se o beneficiário para que proceda ao depósito do valor recebido em pagamento à RPV nº 20130056575, fls. 615, devidamente atualizado.
Havendo depósito, solicite-se ao Setor de Precatório o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20130056575 (fls. 615) expedindo-se na sequência, o precatório do valor integral (depósito DE FLS. 615 + R\$ 6.975,98, valor mencionado as fls. 722). OBS: o depósito deverá ser do valor integralizado, devidamente corrigido de março/2013 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial (TR) diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, sendo que a referida devolução dar-se-á através de Guia de Recolhimento da União GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: - Unidade Favorecida: Banco do Brasil-Código: 090047 - Gestão: 00001 - Código de Recolhimento: 18809-3- Valor Principal: 38.471,46 - Outros acréscimos: atualizar o valor acima de março/2013 até o efetivo depósito e preencher este campo com a diferença entre o total atualizado e o valor principal- Valor total: preencher este campo com a soma do valor principal e da correção monetária aplicada- Número de referência 20130056575 (nº do RPV)
No mais, cumpra-se o despacho de fls. 720/721.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1) - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X RUTH FRANCO (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X TEREZA VIEIRA TERÇA (SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X THEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X HELOISA CRISTINA QUATRINI CARVALHO PASSOS GUIMARAES X CECILIA RENATA QUATRINI CARVALHO PASSOS X CRISTIANE BEATRIZ QUATRINI CARVALHO PASSOS X TIBURCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X RENATO TADEU DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X FRANCISCA BERALDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X PAULINO CAETANO DO NASCIMENTO X LUCIDE CAETANO DO NASCIMENTO X MAURICIO CAETANO DO NASCIMENTO X MAURO CAETANO DO NASCIMENTO X MARCOS CAETANO DO NASCIMENTO X VALDENICE NASCIMENTO ALVES X WILMA CAETANO DO NASCIMENTO LIMA X VALDETE CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X IRENE DE LIMA SANCHES X THEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X CELSO THOMAZ GASPARINI X PAULO ROBERTO GASPARINI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X ANNA TALOMANA DE AZEVEDO X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X VALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X WALDEMAR FORTES X MARIANAZARE COSTA DOMINGUES X WALDEMAR MANUEL DOMINGUES X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA X NEUSA SIMÕES DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X RENATA SILVA CARDOSO OLIVEIRA (SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER

MOREIRA DA COSTA X ISIS ROCHA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA E SP312359 - GUILHERME BITTEN COURT MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X PAULINO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDE CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAC CAETANO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CAETANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIS ROCHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 1164.

Por ora, face a informação de fl. 1164, para fins de verificação da capacidade para praticar atos da vida civil, inclusive para a outorga da procuração de fl. 1163, expeça-se mandado de constatação da situação mental atual da coautora.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 1162.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008691-80.2006.403.6108 (2006.61.08.008691-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303181-74.1998.403.6108 (98.1303181-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X JOSE ESMERALDI X SERGIO AMELINO PINTO (SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X FAUKECEFRES SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários advocatícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 205 e 210), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. A questão afeta ao cumprimento da obrigação de fazer (implantação da revisão da renda mensal dos benefícios) deve ser enfrentada no feito principal, cabendo aos autores formular o requerimento adequado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009009-63.2006.403.6108 (2006.61.08.009009-9) - ESTHER CAMPILONGO ZINNA X ARISTIDES FRANCISCO TOLEDO X ELIAS FLORIANO X ROBERTO PINTO SARAIVA X MARLENE MÓYAS SARAIVA X LEONARDO DE CASTRO X JOAO MANOEL MOYAX MARLENE DONIZETE AZENHA BACCI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER CAMPILONGO ZINNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se INSS para que apresente os cálculos atualizado, nos termos do art. 8º, da resolução 405/2016 CJP, do valor devido aos autores falecidos (sucessores), abaixo relacionados: ESTHER CAMPILONGO ZINNA CPF: 077.038.708-03 - NB 0881655708 ARISTIDES FRANCISCO TOLEDO CPF: 015.361.108-17 - NB 0601627245 ELIAS FLORIANO CPF: 708.692.008-87 - NB 0602099641 LEONARDO DE CASTRO CPF: 601.334.578-34 - NB 0755050045 JOAO MANOEL MOYAX CPF: 216.721.308-59 - NB 0729255964

Com a diligência, intemem-se os sucessores para manifestação e habilitação, em até trinta (30) dias, sendo que o silêncio será entendido como concordância com os valores apurados pelo INSS e desinteresse na habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005662-46.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em 11/09/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se o autor, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Expediente N.º 11444

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000077-03.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-25.2014.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS (SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO)

(...) Intime-se o apelante (MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000213-29.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-42.2014.403.6108 ()) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(...) Apresentada a proposta de honorários periciais (R\$ 2.500,00 - FL. 193), intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000756-32.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-84.2015.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA (SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X KATY RAQUEL CASTILHO DARE (SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 105, determino o levantamento da restrição junto ao sistema Renajud (fls. 59 e 62).

Cumprida a providência supra, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, juntamente com os autos dos embargos em apenso.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0010743-49.2006.403.6108 (2006.61.08.010743-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X LUIZ MARTINS CARDOSO DROG EPP (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP310236 - RAFAEL SPINOLA CASTRO)

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauu-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJe. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0006773-02.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO ME X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/subestabelecimento constando o advogada que requereu a extinção do feito à fl. 68, Dr. Rafael Pereira Bacelar (OAB/SP nº 296.905).

EXECUCAO FISCAL

0001346-87.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO

Fls. 110 e ss.: ciência ao exequente.

Ainda, oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 110, nos termos requerido pelo exequente às folhas 109.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO N° ____/2020-SF02/CVW.

EXECUCAO FISCAL

0003305-93.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA SUELI ZANCHETTA DE FRANCA

Fl. 80: determine a manutenção da restrição de transferência promovida junto ao sistema Renajud (fl. 72).

No mais, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 75, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008301-03.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO MARY DOTA LTDA - EPP (SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA) X WAGNER SIQUEIRA (SP303147 - ANDRE ANGELO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 201/216 e 218/221: razão assiste à parte executada no que se refere ao excesso de penhora, uma vez que restaram penhorados 05 (cinco) imóveis de propriedade do sócio Wagner Siqueira, avaliados no total de R\$ 1.433.000,00 (hum milhão, quatrocentos e trinta e três reais), em 08/05/2019. Em contrapartida, o valor do débito exequendo é de R\$ 259.741,64 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado em agosto/2019.

Assim, reconheço o excesso de penhora e determino a manutenção das penhoras sobre os imóveis matriculados sob os nºs 33.667, 60.559 e 61.820, todos junto ao 2º CRI de Bauru/SP, com avaliação que totalizam R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais - em maio/2019), devendo as penhoras sobre os imóveis 49.975 e 42.005, também do 2º CRI de Bauru/SP serem levantadas, uma vez que sobre o primeiro recaiu penhora trabalhista e, sobre o segundo, recaiu alienação fiduciária.

Friso que as penhoras mantidas se justificam, considerando o critério legal de reconhecimento de preço vil nos leilões judiciais, no importe de 50% (cinquenta por cento).

No tocante ao crédito decorrente de arrematação, verifiquemos que não houve a efetiva comprovação de sua existência. Tampouco, se encontra após os bens imóveis na ordem de preferência de bens elencada pelo artigo 11, da LEF.

Diante disto, indefiro o pedido formulado pela exequente no último parágrafo de fl. 219, verso. Havendo interesse, cabe à PFN diligenciar ao respectivo juízo.

Intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, intemem-se as partes desta decisão. Preclusa, promovam-se os levantamentos das penhoras (matrículas nºs 49.975 e 42.005 - 2º CRI).

Cumpra-se, servindo cópia desta de MANDADO de LEVANTAMENTO DE PENHORA.

EXECUCAO FISCAL

0001145-27.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X CARLA EVELYN DE FREITAS ALMEIDA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000692-95.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEBER LUIZ MOREIRA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-84.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA DOS SANTOS FERREIRA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001634-30.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X NILTON CESAR SILVA LELIS

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002061-27.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES (SP319665 - TALITA FERNANDA REITZ SANTANA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

(...) Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, por parte do sócio Eduardo, fica, desde já, deferido o requerido pela exequente à fl. 45, servindo-se cópia deste de Carta Precatória, devendo ser remetida ao r. Juízo deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias à realização do ato.

CARTA PRECATÓRIA nº ____ / ____ - SF02/CVW EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BAURUCAR AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim, Bauru/SP, CEP: 17017-383, FONE (14) 21079512, e-mail: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

ATO DEPRECADO:

PENHORA bem imóvel da parte executada (PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 17.481 - CRI DE LENÇÓIS PAULISTA/SP - CUMPRIDA ÀS FLS. 116), indicado(s) às fls. 52/53, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, indicando no auto de penhora a qualificação completa (inclusive estado civil e regime de casamento, se casado) do proprietário do bem penhorado; bem como,

AVALIE o bempenhorado.

Emse tratando a parte executada de empresa, CERTIFIQUE se a mesma permanece ematividade.

Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo (DEVOLVIDA ÀS FLS. 113/117), para os fins de direito, ficando, desde já, determinada a intimação da parte executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eduardo Ferraz de Campos Sales, acerca da penhora e do prazo para oposição de embargos (art. 16, III, da Lei nº 6.830/80), bem como a nomeação de depositário, por publicação (fl. 80). Oportunamente, se o caso, depreque-se, novamente, o registro e reavaliação do bem imóvel.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000746-27.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VIVIANE DOS SANTOS

Suspendo o presente processo, não pelo prazo requerido, mas até que sobrevenha manifestação que dê efetivo andamento feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001219-13.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X MARIA ELIZABET OLIVEIRA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-04.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X SHARON RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-85.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ELIANE APARECIDA FRANCISCO

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001270-24.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X VERA LUCIA SALVADIO PIMENTEL

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001274-61.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X VALERIANO GUEIRA FELICIO

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003499-54.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ETSCHIED TECNO S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Em que pese o disposto no art. 29 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017, vedando o recebimento de embargos eletrônicos quando a execução correlata tramita em autos físicos, bem como em face do teor da parte final da sentença proferida nos embargos (traslada às fls. 319/320), por ora, ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e a celeridade dos procedimentos, intime-se a parte executada (apelante nos embargos) para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca de seu interesse na inserção desta execução fiscal, junto ao Sistema PJE.

Em havendo interesse, antes de promover a virtualização, a executada deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Oportunamente, retomemos autos conclusos para deliberação em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001259-58.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001260-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS DE PAULA

Verifico que o exequente foi intimado, por este juízo, para o recolhimento das diligências do oficial de justiça (fls. 31/32) e, no mesmo sentido, pelo juízo deprecado (fl. 41), quedando-se inerte e acarretando a devolução da deprecata, sem cumprimento (fls. 39/42).

Assim, promovo o levantamento do valor arretado à fl. 21, em favor do executado. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Intime-se o exequente, por publicação, da presente decisão, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001454-43.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X SIDNEY DA SILVA(SC040231 - ANDERSON DOS SANTOS E SC030490 - KESLEY DE MORAES SILVA)

Fls. 263/276: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

EXECUCAO FISCAL

0005716-36.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.

(...) Resultando positiva a diligência e não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0005915-58.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X LUCIANA APARECIDA MENDES

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJe. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001209-95.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MARISTELA SEVERINO

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJe. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001215-05.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CARLA CHRISTINA DE MELLO GALVAO

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJe. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001217-72.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X DANYELLA GRANDI INFORZATO

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJe. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001233-26.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FERNANDA ANTUNES BENTO

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJe. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001245-40.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X LUCIANE VICENTE DA SILVA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJe, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJe. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001251-47.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MARIA JOSE SANTOS

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados

definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-17.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MARIA LUCINDA DE CASTRO DA SILVA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001267-98.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JULIANA FATIMA MINETTI

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001282-67.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X VANDERLEIA DO CARMO ABREU SILVA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001298-21.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X EDNA DA LUZ MARQUES

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001303-43.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X JOCEANE TAGLIABOM

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001316-42.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ANDREA REGINA LEITE BRITO

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-27.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ANDREA SIMONI DE ALMEIDA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-78.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ADRIANA RAFAEL DA SILVA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001334-63.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ADRIANA TREVIZAM

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001355-39.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CARLOS ALEXANDRE CAMPOS

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001409-05.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FABIO GUARDIANO MAGRINI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003835-87.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO TERAPEUTICO ATHENA SS LTDA - ME

(...) Resultando positiva a diligência e não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0003837-57.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRISCILA DE FATIMA CAMINHA HAENDCHEN

(...) Resultando positiva a diligência e não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0003923-28.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANA MARIA KAUZER

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretária a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição visando o prosseguimento do feito, será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001165-47.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AGENOR JOSE MINETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU- MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Seguro-desemprego – Trabalhador detentor de cadastro de produtor rural – Ausência de recebimento de renda suficiente – Concessão da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Agenor José Mineto Junior em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru-SP, visando à liberação das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus, porque, embora possua cadastro de produtor rural, o valor auferido é ínfimo, insuficiente ao seu sustento. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Prevenção apontada, doc. 12170189.

Esclareceu o particular que a impetração anterior se deve outro período de seguro desemprego, que também foi negado pelo mesmo motivo, doc. 13866060.

Informações prestadas, doc. 21736669, aduzindo que o impetrante é sócio de empresa, portanto se enquadra a situação como renda própria, assim percebe remuneração, o que afasta o direito vindicado.

Réplica, doc. 22351362.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 27597726.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não se reconhece a prevenção apontada, porque, na outra ação mandamental, litigou o trabalhador relativamente a período de labor diverso.

Em continuação, o seguro-desemprego a ser direito social reconhecido ao trabalhador, quando do desemprego involuntário, conforme o art. 7º, inciso II, Lei Maior.

Portanto, condição precípua a decorrer da ausência de capacidade financeira, pelo obreiro, para o seu sustento, servindo a verba para, temporariamente, suprir alguma necessidade.

A Lei 7.998/1990 regula o pagamento da verba, prevendo o art. 3º, inciso V, que o interessado não possua “renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Afigura-se incontestado dos autos que a parte impetrante detém inscrição de produtor rural.

Contudo, das provas conduzidas ao feito, não se dessume percepção de “renda suficiente”, à medida que, demitido o impetrante em outubro/2018, doc. 12162043, os demonstrativos financeiros do arrendamento, daquele ano, apontam para pagamentos de pouco mais de R\$ 100,00 mensais, consoando com os demonstrativos de renda de IRPF coligidos, decorrentes da atividade rural implicada, isso desde o ano 2014, doc. 12162261 e seguintes.

Ou seja, embora o cadastro de produtor rural, não há provas de que renda suficiente estivesse sendo auferida pelo requerente do benefício, portanto o seguro desemprego deve ser liberado :

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS NÃO PAGAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.

- Extraí-se dos autos que o impetrante é sócio da empresa Megaex Administração de Bens LTDA. - Da análise da documentação acostada aos autos, é possível concluir que o segurado é sócio minoritário e não auferir renda suficiente à sua manutenção e, por conseguinte, capaz de justificar o indeferimento do benefício.

- Remessa oficial improvida.”

(RemNecCiv 0018376-86.2016.4.03.6100, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020.)

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, cuja admissão desde já deferida, procedendo o SEDI às anotações necessárias.

Sem honorários, diante da via eleita.

Ausentes custas, em face do deferimento de Justiça Gratuita, ao presente momento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: PLACE DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a EBCT para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios eventualmente oferecida pela EBCT, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à EBCT para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009586-17.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empresgoimento, manifeste-se a parte autora/exequente sobre fs. 808/816 e 817/825 (autos físicos).

Após, conclusos para transmissão da minuta de fs. 806 e demais deliberações.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006994-58.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005633-20.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BRAUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DURAN VIDAL - SP172823
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução nº 0003994-30.2017.4.03.6108.

Int.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005256-93.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADIAL - PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RENATO DOS REIS, JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007002-35.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007000-65.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-19.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME, RAUNY CAMPOS QUAGGIO, NERLE QUAGGIO BRESOLIN, IRMA CAMPOS QUAGGIO FILHA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, face ao requerido pela Fazenda Nacional (petição ID nº 19176726), levante-se a penhora no rosto dos autos nº 0005432-19.2002.4.03.6108 em trâmite pela 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Int.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003196-69.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO MOURAO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária o r. comando de fls. 150 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005387-58.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETSCHIED TECHNO S/A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária o r. comando de fls. 87 dos autos físicos quanto a penhora no rosto dos autos da falência.

Int.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007003-20.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006997-13.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006991-06.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006993-73.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005819-29.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006932-18.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006998-95.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006999-80.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007001-50.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006995-43.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001109-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVONE CRISTINA DA SILVA - ME, IVONE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária o r. comando de fls. 130 dos autos.

Int.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005256-93.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADIAL - PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RENATO DOS REIS, JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006992-88.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005256-93.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADIAL - PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RENATO DOS REIS, JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007002-35.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006996-28.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005256-93.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADIAL - PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RENATO DOS REIS, JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006931-33.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005256-93.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADIAL - PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RENATO DOS REIS, JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006995-43.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0006930-48.2005.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005256-93.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADIAL - PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RENATO DOS REIS, JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005256-93.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADIAL - PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RENATO DOS REIS, JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005256-93.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADIAL - PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE RENATO DOS REIS, JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006930-48.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO APARECIDO GEBARA - SP115521
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o sobrestamento do feito ordenado às fls. 642 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002261-63.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003952-15.2016.4.03.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006778-97.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO BAILO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PONCE DO AMARAL - SP169199

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0005557-50.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008241-64.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. CARDOSO - COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AMERICO BEGUINE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003094-47.2017.4.03.6108.

Int.

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007207-35.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIMAVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, YOSHIO SHINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o r. comando de fls. 282/283 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003094-47.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: AMERICO BEGUINE JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, RODRIGO ZANON FONTES - SP247865

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, imediata conclusão.

Int.

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005186-66.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça a Secretaria o necessário para intimação do administrador judicial, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional às fls. 117 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002261-63.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003952-15.2016.4.03.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008241-64.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. CARDOSO - COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AMERICO BEGUINE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003094-47.2017.4.03.6108.

Int.

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005521-51.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA APARECIDA PELEGRIN LENCOIS - EPP, MONICA APARECIDA PELEGRIN

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, depreque-se a penhora no rosto dos autos da falência, conforme já determinado às fls. 195 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003025-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 129/1623

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, deferido o pleito de penhora do bem indicado pela Fazenda Nacional às fls. 56 dos autos físicos, depreque-se a construção.

Int.

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001375-45.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária o terceiro parágrafo do r. comando de fls. 417 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002261-63.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003952-15.2016.4.03.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008241-64.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. CARDOSO - COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, AMERICO BEGUINE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZANON FONTES - SP247865, GILMAR CORREA LEMES - SP134562, EDVAR FERES JUNIOR - SP119690

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003094-47.2017.4.03.6108.

Int.

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002261-63.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003952-15.2016.4.03.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000841-38.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO, JOEL GARCIA DE OLIVEIRA, JOSEPH GEORGES SAAB, VALTER LOPES DA SILVA, MARCOS LITVAC
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR - SP98579
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR - SP98579
Advogado do(a) EXECUTADO: THYAGO CEZAR - SP309932

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0001020-69.2007.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002261-63.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003952-15.2016.4.03.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003327-93.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO BAILO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PONCE DO AMARAL - SP169199

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0005557-50.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000837-98.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
Advogados do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
ADMINISTRADOR JUDICIAL: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANDRA NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0000836-16.2007.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003327-93.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO BAILO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PONCE DO AMARAL - SP169199

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0005557-50.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003327-93.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO BAIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PONCE DO AMARAL - SP169199

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0005557-50.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011025-87.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREAALVARENGA - SP165175
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREAALVARENGA - SP165175
Advogados do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
ADMINISTRADOR JUDICIAL: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANDRA NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0000836-16.2007.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000839-68.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREAALVARENGA - SP165175
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREAALVARENGA - SP165175
Advogados do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
ADMINISTRADOR JUDICIAL: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: SANDRA NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0000836-16.2007.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

BAURU, 26 de fevereiro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

BAURU, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REYNALDO JOSE ARBEX
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Face a todo o processado, cuidando-se de Sociedade de Economia Mista a Seguradora ré, competente o E. Juízo Estadual local.

Ante o exposto, **incompetente este Juízo Federal**, rumemos autos ao E. Juízo Estadual Distribuidor em Bauru, em prosseguimento, com as homenagens deste Juízo, após a intimação da parte autora acerca deste comando.

BAURU, data da assinatura.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

BAURU, 26 de fevereiro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000869-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: DANIELE CRISTIANE PAULINO, ARMANDO PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

intimação da EBCT acerca do último parágrafo do despacho de fl. 168, dos autos físicos: "...outros 15 (quinze) dias para a ECT manifestar-se."

BAURU, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO QUINTARANIERI - RESIDENCIAL GREEN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SÁBIAS V/VI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867
Advogados do(a) RÉU: DANILLO CORREA DE LIMA - SP267637, EDUARDO RODRIGUES MARTINS - SP416012

DESPACHO

ID 27356238: ciência às partes acerca do valor periciais solicitados.

Havendo concordância, a parte autora deverá proceder ao depósito judicial, conforme já determinado (ID 24024037).

A seguir, intime-se o perito para que designe dia, horário e local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. Com o cumprimento, intem-se as partes.

BAURU, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006450-65.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIROSHI OTOFUJI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a Exequente, em prosseguimento.

Int

BAURU, 3 de março de 2020.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12076

PROCEDIMENTO COMUM
0005684-51.2004.403.6108 (2004.61.08.005684-8) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)
X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Autos desarquivados pelo prazo de quinze dias.
Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004502-8) - INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVALDTA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Por outro lado, havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações:

a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004781-73.2005.403.6110 (2005.61.10.004781-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000040-9)) - COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHOS PROFISSIONAIS - CNTP (SP157792 - LIDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Por outro lado, havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações:

a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-14.2008.403.6108 (2008.61.08.007113-2) - LAERCIO DO CARMO LOPES (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Autos 0007113-14.2008.403.6108 Tendo em vista a inércia do Patrono do polo autor, certificada à fl. 59-verso, intime-se, pessoalmente a parte autora para cumprir o comando de fl. 58, podendo cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da fl. 58, servir de CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no endereço constante do sistema WebService, que ora junto, a saber, OTR Elias Jose Nakid, n.º 6, Waldomiro Guarim, Itapua/SP, bem como no endereço comercial constante da inicial, qual seja, Barranca do Rio Tietê, Margem Direita, s/n, Anhembi/SP. Persistindo a inércia, à pronta conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Bauru, 03 de MARÇO de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0008181-62.2009.403.6108 (2009.61.08.008181-6) - BRAZILINA NETO DA SILVA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008662-25.2009.403.6108 (2009.61.08.008662-0) - BASILIO GONCALVES (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008664-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008664-4) - JOAO DE SOUZA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008915-13.2009.403.6108 (2009.61.08.008915-3) - LUIZ AUGUSTO RUIZ CANAVESI (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010154-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010154-2) - VAGNER DOS SANTOS ADORNO (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-48.2009.403.6108 (2009.61.08.011176-6) - ANTONIO CARLOS MINUTI (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000634-34.2010.403.6108 (2010.61.08.000634-1) - CELSO POLIDORO DA SILVA (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.
Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-11.2010.403.6108 (2010.61.08.001224-9) - ANA ALICE CLEMENTINO DO CARMO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.
Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-82.2010.403.6108 - APARECIDO RANIERI (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.
Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007777-06.2012.403.6108 - JURANDIR ANTONIO DE ARAUJO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.
Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-24.2015.403.6108 - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289, 4º par.: (...) intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-95.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - MAGALI SENA E SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (fls. 189) e, ainda, pela ré Sul América (fls. 316).

No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias, indicar assistente(s) técnico(s) e apresentar quesitos (art. 465, do CPC).

Designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Gabriel Costa Placce, CREA 5069829429, que, após a apresentação de quesitos pelas partes, ou decorrido o prazo a respeito, deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

Oportunamente, coma a apresentação da proposta dos honorários periciais, vista às partes para manifestação.

Indefiro os demais pedidos de fls. 315/316 da Sul América, formulados no item a (depoimento pessoal do Requerente a fim de esclarecer a natureza de eventuais vícios de construção), considerando tratar-se de questão eminentemente técnica, bem assim nos itens c, d e e (expedição de ofícios para solicitar informações ao Cartório de Registro de Imóveis da região, ao Agente Financeiro CEF e à Prefeitura de Bauru), pois diligência que compete ao próprio interessado, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-79.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - LEIZE MAZETE BETTIL RODRIGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 226, 4º par. e fls. 235: (...) dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-19.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES (SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Fls. 212, 3º par.: (...) intime-se o(a) apelante/parte ré para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007180-37.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: L. D. M. C. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL ENDRIGO CARRASCOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 326/330 (autos físicos): manifeste-se o INSS, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 13257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006320-40.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SIDNEI DE SOUZA LOURENCO(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO E SP394957 - JOANE SILVA FERREIRA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 479: Fls. 451/475 - Não prosperaram alegações de nulidade do processo a partir da renúncia do antigo defensor constituído. Após o oferecimento de resposta à acusação por advogado constituído (fls. 376/377), restou confirmada por órgão competente a informação de parcelamento dos débitos descritos na inicial, motivando a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 387 e v°. Noticiada a rescisão do parcelamento, a defesa criou constituída foi intimada a se manifestar sobre tal situação, oportunidade em que informou a renúncia ao mandato, juntando cópia das notificações postais encaminhadas ao acusado em seus endereços comercial e residencial (fls. 419/423). Para constituição de novo defensor, determinou-se a intimação pessoal do acusado (fls. 424), o que não foi possível em razão da mudança de endereço não informada a este Juízo, obrigação que lhe cabia observar (fls. 428). Com a retomada do curso processual, considerando que o réu mudou de endereço sem comunicar este Juízo, decretou-se sua revelia, com a nomeação de Defensor Público da União para atuar em sua defesa (fls. 432 e v°). Após o regular trâmite processual, os autos vieram conclusos para sentença. Não se verifica, portanto, qualquer nulidade a ser declarada na medida em que o réu não ficou indefeso em nenhum momento, inexistindo qualquer prejuízo. Tampouco é o caso de reabrir o prazo para que nova resposta à acusação seja apresentada, uma vez superada tal fase processual. Com a constituição de novo defensor pelo acusado (fls. 476/478), dispense a Defensoria Pública de atuar na defesa do réu Sidnei de Souza Lourenço. Intime-se. Considerando que o réu pode ser interrogado a qualquer tempo, nos termos do artigo 196, do CPP, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse do réu em ser interrogado. Consigno que os demais argumentos apresentados (inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, inexigibilidade de conduta diversa, ausência de justa causa, de culpa e de dolo) serão apreciados por este Juízo, excepcionalmente, como complementação dos memoriais. I.

Expediente N° 13258

INQUERITO POLICIAL

0000033-85.2020.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP406603 - BRUNALEANDRO COLETO)
DECISÃO PROFERIDA EM 06/02/2020. Reputo prematura qualquer análise quanto a competência deste Juízo dado que, em um primeiro momento, a discussão tem como ponto principal a atribuição para a investigação. Nesse contexto, defiro o pedido da defesa e do Ministério Público Federal para que sejam presentes autos encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em São Paulo para reunião das investigações no inquérito policial nº 0174/2019-11. Procedam-se as baixas pertinentes. I.

Expediente N° 13259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-11.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA CARVALHO DO PRADO(SP308781 - MYLENNAPIRES MARTINS)

Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 537/537v°, que negou, por unanimidade, provimento à apelação acusatória e deu parcial provimento ao recurso defensivo, para aplicar a causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, fixando a pena 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, alterando o regime inicial para o aberto.

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 558, para os autos da execução penal n. 0004808-36.2019.8.26.0502, controle VEC n. 2019/001402, a fim de instruir a guia de execução provisória de final n. 0003-18, que ora torna-se definitiva.

Verifico que, conforme certidão de fls. 545v° e consultas de fls. 559/561, a ré já se encontra em liberdade, dispensando-se a expedição do alvará de soltura determinado no tópico final do Voto de fls. 534/536.

Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados.

Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se a sentenciada para pagamento, no prazo de 10 dias.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 428/430.

Com relação aos bens apreendidos (fls. 11/12) determino: itens 1) e 4) a manutenção nos autos dos documentos apreendidos; item 2) verifico que já houve a determinação do perdimento conforme decisão de fls. 555, devendo ser oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, solicitando o termo de perdimento das mercadorias apreendidas; 3) revendo posicionamento anterior, oficie-se a Supervisor do Depósito Judicial para que proceda à destruição do bem apreendido (celular), dado o transcurso do tempo e a obsolescência apresentada.

Em relação a substância entorpecente apreendida (fls. 42), oficie-se a DPF/Campinas solicitando o envio do auto de destruição da mesma, inclusive em relação ao material reservado para contraprova, em reiteração ao ofício n. 44/2018.

Por fim, com a juntada dos termos de perdimento e/ou destruição, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DOS REIS - SP393338, PAULO ROBERTO PEREIRA - MS15361

DESPACHO

Intime-se a testemunha comum, Sandra Pereira de Almeida da Silva, para que compareça perante este juízo, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de Novembro de 2020, às 14h00 (ID 27643211).

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

Expediente N° 13260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-69.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-20.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ALEXANDRE ESNARRIAGA DAL COLLETTI(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE)

A defesa informou adesão a programa de parcelamento (fls. 40). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas confirmou o parcelamento do crédito à fl. 53. O Ministério Público Federal concordou a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 58). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 58 e defiro o pedido da defesa, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para

que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe a data de inclusão dos créditos em parcelamento e, com a resposta, anote-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente N° 13261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005016-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005016-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER DE SOUZA JUNIOR(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOU EIN) X INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOU EIN) X SIMONE RITA DE SOUZA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOU EIN)

Trata-se de ação penal oferecida em face de VALTER DE SOUZA JUNIOR, INÊS DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE SOUZA e SIMONE RITA DE SOUZA, por infração ao artigo 337-A, inciso I e artigo 168-A, caput, ambos do Código Penal, nos termos descritos na inicial. A defesa informou que os débitos haviam sido quitados (fl. 469). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas confirmou a extinção da dívida por quitação (fls. 473/476). Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugna pela extinção da punibilidade (fls. 478). Decido. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30.05.2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER DE SOUZA JUNIOR, INÊS DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE SOUZA e SIMONE RITA DE SOUZA O, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente N° 13262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-98.2010.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Trata-se de pedido de transferência de sigilo bancário formulado pelo Ministério Público Federal, consistente na obtenção de extratos das faturas de cartão de crédito do réu, no período de 01.01.2008 a 31.12.2009, a fim de corroborar tese levantada pelo próprio acusado em seu interrogatório, de que os pagamentos efetuados por este meio, dizem respeito a despesas de sua empresa. Decido. Verifico, inicialmente, que a medida postulada pelo órgão ministerial importa em quebra de sigilo bancário. É certo que o sigilo bancário está entre os direitos resguardados pela Constituição Federal. Todavia, esse direito não é absoluto. A medida postulada visa, inclusive, corroborar tese defensiva, levantada pelo próprio acusado, não havendo outro meio disponível para tanto. Ante o exposto, defiro a quebra de sigilo, nos estritos termos requeridos pelo órgão ministerial às fls. 149. Oficie-se às instituições financeiras solicitando as informações pretendidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais. I.

Expediente N° 13263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-21.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIEIRA SOUSA(SP277465 - GABRIELE LORENCATTO) X SILVIA LECY MACHADO

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal conforme termo de deliberação de fls. 218/218º, o mesmo se manifestou às fls. 223/224, no sentido de que seja designada audiência de suspensão condicional do processo em relação a ré Silvia Lecy Machado, visto fazer jus ao benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, designo o dia 07 de MAIO de 2020 às 15:30 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos formulados pelo parquet. Intime-se a ré supra para comparecimento neste Juízo, expedindo-se carta precatória, se necessário. Aceita a proposta, providencie-se o desmembramento do feito com relação à beneficiária, digitalizando-se integralmente os autos e distribuindo-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome da ré do polo passivo desta ação. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter seu prosseguimento normal, procedendo-se ao interrogatório da ré. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003004-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALMIR ALBINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução (id 17237661).

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 52.099,12, para 10/2018 (id 12045038).

O INSS, por sua vez, informou ser devido o valor de R\$ 33.321,73, para a competência de 10/2018 (id 17237663).

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 33.143,03, para a mesma competência de 10/2018 (id 19956833).

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 33.143,03, para 10/2018 (id 20528613).

Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux."

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Outrossim, quanto aos honorários advocatícios decorrentes da fase de conhecimento, estes devem incidir sobre o montante da condenação.

Verifico, por outro lado, que o INSS apurou ser devido ao exequente o valor de R\$ 33.321,73 (id 17237663).

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, embora em pouco diferindo desta, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 33.321,73 (trinta e três mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), para a data de outubro de 2018.

Condono o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 1.877,73 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Indefiro o pedido para que a requisição do crédito do autor seja efetuada em nome da Sociedade de Advogados (id 12044696), uma vez que o referido montante deve ser expedido em nome do beneficiário.

Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 12045047).

Entretanto, a requisição do pagamento dos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados fica condicionada à juntada do contrato social da Sociedade de Advogados, no prazo de quinze dias.

Após a expedição das requisições de pagamento, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MOGIANA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO SCHREIBER VELASQUEZ - RS56693
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas complementares.

Esclareço que, tendo em vista que há pedido de compensação tributária dos valores referentes aos últimos cinco anos anteriores à impetração, a base de cálculo do valor da causa deve observar também esse importe, ainda que por estimativa, para a apuração das custas devidas.

Considerando que o depósito judicial informado em id 26118965 foi efetuado no Banco Bradesco, intime-se a referida instituição financeira para que, no prazo de quinze dias, providencie a transferência do montante total depositado, com os acréscimos legais, para a Caixa Econômica Federal, agência 3995, onde deverão ser abertas duas contas judiciais vinculadas a estes autos, observando-se os seguintes códigos e percentuais, obtidos a partir do resumo de apuração dos tributos de id 24126837 e do depósito judicial de id 26118965:

1. conta/depósito judicial, operação 635, código de receita 7429, no percentual de 75,164% para o IRPJ;
2. conta/depósito judicial, operação 635, código de receita 7485, no percentual de 24,836% para a CSLL.

Em seguida, se em termos: abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas, determinação constante de id 24247591.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001693-03.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RAQUEL DASILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749

EXECUTADO: A C DE OLIVEIRA ANIMAIS - ME, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

DESPACHO

Proceda a exequente à regularização da digitalização do feito, uma vez que ausentes as folhas 41/verso, 100/verso e fls. 108 a 111. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Int.

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil), emendar a petição inicial e:

- a) trazer aos autos cópia do auto de penhora e laudo de avaliação do referido imóvel; bem como documentos que entender cabíveis à comprovação do quanto alegado.
- b) manifestar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.
- c) retificar o valor dado à causa de modo a reproduzir o conteúdo econômico pretendido.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Franca, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002713-02.2018.4.03.6113

AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pela CEF na petição de ID nº 28678412 de que houve distrato contratual com terceiro adquirente do imóvel, Sr. Eduardo Soares dos Santos, reconsidero o despacho que determinou à ré providências para citação do terceiro interessado.

A parte autora requer a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil e, caso seja infrutífera, requer, também, a realização de audiência de instrução para produção de prova testemunhal.

Defiro a realização de audiência de conciliação e, caso seja necessário, a produção de prova testemunhal e o interrogatório do autor, nos termos do artigo 385, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de tentativa de conciliação e de instrução e julgamento para o dia **22 de abril de 2020, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceitamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de março de 2020

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3308

EXECUCAO FISCAL

1404043-43.1995.403.6113(95.1404043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X MARIO DONIZETTI COSTA X JOSE CARLOS T COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Fls. 414/415: defiro o pedido da exequente e determino à gerência da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que: (1) desfaça as transformações em pagamento definitivo dos valores de R\$ 116.017,31 e R\$ 53.632,67, as quais foram feitas em 14/07/2015 (fls. 335/338); (2) efetue novo pagamento dos valores referidos, observando-se: (a) o código de receita 0092 (operação 280), DEBCAD 31.893.158-3, no valor de R\$ 116.017,31; (b) o código de receita 0092 (operação 280), DEBCAD 32.313.663-0, no valor de R\$ 53.632,67, devendo proceder às comunicações necessárias junto à Receita Federal das alterações feitas na conta judicial, nos termos da Lei nº 9.703/98, e artigo 9º, 2º, da Instrução Normativa nº 421/2004 RFB para possibilitar as devidas atualizações e alterações dos sistemas internos para alocação administrativa dos recursos. (3) proceda ao quanto necessário para pagamento definitivo do valor de R\$ 45.286,41 (valor posicionado para 06/06/2014), operação 280, código de receita 0092 e DEBCAD 32.312.969-2, a débito da conta 3995.280.8865-0. (4) converta em renda da União, a débito da conta 3995.280.8865-0, o valor de R\$ 738,95, referentes às custas judiciais apuradas para os autos em apenso nº 1403775-81.1998.403.6113 (fls. 430), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, na qual deverá conter, conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, as seguintes especificações: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância. (5) informe a este Juízo o valor que sobejar na referida conta. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigo 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho, instruída com as cópias pertinentes, servirá de Ofício à referida instituição financeira. 2. Por oportuno, observo à exequente que houve erro material na informação prestada pela agência da Caixa Econômica Federal de São Paulo, no tocante à transferência da conta 2527.280.533248-8 (depósito inicial referente à arrematação nos autos - fls. 310 - operação 280) para conta 3995.635.8865-0 (fls. 328), uma vez que consta às fls. 340 o depósito da nova conta aberta (3995.8865-0) na operação 280. Desta feita, infere-se que não houve alteração da operação da conta judicial. 3. Ainda, a apreciação do pedido de extinção do feito 97.1402986-4 será feita em conjunto com os autos principais e demais processos em apenso, uma vez que o valor depositado nos autos será suficiente para pagamento de todas as execuções. 4. Com a vinda da informação da Caixa Econômica Federal do cumprimento do item 1 supra, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de cento e vinte dias, para manifestação nos autos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que ma execução se processa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000968-05.2000.403.6113 (2000.61.13.000968-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO SANTORO)

1. Fls. 673/674: defiro o pedido da exequente e determino à gerência da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que proceda ao quanto necessário para: (1) retificar do depósito judicial de fls. 649 (conta 3995.280.00006288-0), devendo este ser feito no código de receita 0092 e vinculado a DEBCAD 324373554. Deverá ainda proceder à comunicação da Receita Federal, nos termos do artigo 9º, 2º, da IN nº 421/2004 RFB; (2) efetuar o pagamento definitivo em favor da exequente do referido valor. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigo 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho, instruído com cópia de fls. 649, servirá de Ofício à referida instituição financeira. 2. Após, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de cento e vinte dias, para manifestação nos autos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001553-13.2007.403.6113 (2007.61.13.001553-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHARM S/A X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

1. Compulsando os autos, observo que a Fazenda Nacional pleiteou, às fls. 196, o pagamento definitivo de diversas CDAs excutidas nos autos. Posteriormente, foi informado, às fls. 207, verso, que a CDA nº 80 2 09 005050-6 já estava quitada, ocasião em que pediu a reconsideração do pedido de pagamento desta CDA especificamente. Não obstante, às fls. 212, foi deferido o pagamento de todas as CDAs indicadas às fls. 196, incluindo a de nº 80 2 09 005050-6. Desta feita, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 231, verso e determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo de quinze dias, (1) desfaça a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 9.012,70, originário da conta judicial nº 3995.635.9831-0 e que foi imputada na CDA nº 80 2 09 005050-6, a qual foi efetuada em 18/04/2019 (fls. 216/216, verso); (2) transfira este valor para os autos da Execução Fiscal nº 0002630-42.2016.403.6113 (FN x DB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA) que também tramita perante esta 1ª Vara Federal de Franca - SP, junto à conta judicial nº 3995.635.9839-6, para a qual já foi transferido o saldo inicial conforme fls. 212 e 221. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, instruído das cópias pertinentes. 2. Como cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia deste despacho e do depósito respectivo para os autos 0002630-42.2016.403.6113. 3. Após, voltemos os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se o despacho de fls. 212. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 212: 1. Fls. 207, verso e 196: defiro o pedido da Fazenda Nacional e determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial nº 3995.635.00008357-7 (fls. 176) observando-se o código de receita nº 7535, operação 635, número de referência e limite do valor da dívida posicionada em 03/2013 conforme informações da exequente de fls. 196. O saldo remanescente deverá ser transferido para os autos da Execução Fiscal nº 0002630-42.2016.403.6113 (FN x D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA) que também tramita perante esta 1ª Vara Federal de Franca - SP. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, instruído com cópia de fls. 176. 2. Como cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia deste despacho e do depósito respectivo para os autos 0002630-42.2016.403.6113. 3. Fls. 210/211: anote-se. 4. Após, abra-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP185576 - ADRIANO MELO E SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Fls. 736: defiro o pedido da exequente e determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo de quinze dias, proceda ao quanto necessário para transformação em pagamento definitivo de parte do valor depositado na conta judicial nº 3995.280.00009588-5 (fls. 609), observando-se o código 0092, bem como os valores da dívida posicionadas em 21/09/2017 (data do depósito judicial) imputando-o nas seguintes CDAs (DEBCAD) e respectivos valores: (1) 36.004.799-8, no valor de R\$ 56.833,39; (2) 36.004.798-0, no valor de R\$ 17.508,73. Após, deverá transferir o saldo remanescente da referida conta para depósito judicial vinculado aos autos 0000921-16.2009.403.6113 (movido pela Fazenda Nacional contra Savini Artefatos de Couro - CNPJ 60.682.671/0001-01, Osvaldo Maniero Filho e Maria da Silva Maniero - espólio), observando-se o código de receita 0092 e valores das dívidas posicionadas para 21/09/2017 (data do depósito inicial), com os seguintes códigos e valores: (1) 36.226.965-3, no valor de R\$ 69.563,26; (2) 36.179.826-1, no valor de R\$ 69.433,94; (3) 36.226.966-2, no valor de R\$ 51.933,60; (4) 36.283.744-9, no valor de R\$ 29.103,55; (5) 36.179.825-3, no valor de R\$ 21.029,60; (6) 36.307.693-0, no valor de R\$ 12.513,76; (7) 36.283.743-0, no valor de R\$ 9.196,38; e (8) 36.307.692-1, no valor de R\$ 3.875,48. Deverá ainda a gerência da Caixa Econômica Federal informar eventual saldo que sobejar na referida conta. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho, instruído das cópias pertinentes, servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Como cumprimento da determinação supra, abra-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004577-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A. L. MARTINS MADEIRAS EPP X ANDRE LUIS MARTINS(SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)

Trata-se de ação de execução fiscal a envolver as partes acima referidas, na qual, ao cabo do processamento, a exequente informou que ocorreu a liquidação do débito cobrado e, na mesma petição, requereu a extinção do feito (fl. 216). DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais restrições judiciais impostas nesta ação sobre o patrimônio da parte executada. Proceda-se a secretaria ao levantamento dos gravames correlatos. Como as custas foram recolhidas pela parte executada (fl. 236), como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004718-53.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X WASHINGTON LUIS PONCE(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ERICA RODRIGUES LIMA PONCE(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

Fls. 388: manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, observo que a exceção de pré-executividade apresentada foi apreciada nos autos às fls. 348/349 e publicada no DEJ em 26/10/2018, às fls. 65/72, conforme certificado nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 23871659:

"...

dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze dias..."

FRANCA, 4 de março de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000747-60.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES VALLIM TRANSPORTES - ME, ANTONIO RODRIGUES VALLIM

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA APARECIDA DE SOUSA SABATELAU BATISTA - SP137521, ADELINO RUFINO BATISTA - SP149342

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA APARECIDA DE SOUSA SABATELAU BATISTA - SP137521, ADELINO RUFINO BATISTA - SP149342

DESPACHO

Id 26538552: Promova-se o registro da penhora, tomada por termo nos autos, em relação à fração ideal de 1/8 (um oitavo) da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 13.319, do 2º CRI de Franca/SP, através do sistema ARISP.

Após, intime-se a exequente para que informe o nome completo, endereço e qualificação de todos os coproprietários, do referido imóvel, para apreciação do pedido de designação de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003560-22.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PIMENTA & PIMENTA LTDA - EPP, LENY ANDRE PIMENTA, ANTONIO FERNANDES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito e seu retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, trasladem-se para os autos da execução fiscal de nº. 1405373-70.1998.403.6113 cópias das decisões de fls. 209-214, 592-596 e certidão de fls. 598.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, CNPJ: 38.930.392/0001-60, JOSE VILBERTE FERREIRA, CPF: 046.688.898-81, VALNEI FERREIRA, CPF: 141.108.118-80, COM ENDEREÇOS À RUA ABRÃO JORGE, 3244, FRANCA/SP.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Fl. 134: Promova-se a penhora e avaliação dos bens móveis dados em garantia na Cédula de Crédito Bancário nº. 3042-714-0000013-43 (item 5.1.2) cobrada nesta execução, ou seja;

01 Máquina injetora para plásticos, vert de 2 postos, mod LVSC 11 1200-740, comandada por C.L.P. Himaco, com sistema Hidr de valv Eletr c/ fluxo e pressão de carga prop, mot Hidr no parafuso pre
plastif;

01 Máquina injetora de plásticos;

01 Máquina de aplicar etiqueta Transfer Mod 118 II;

02 Máquina de costura industrial;

01 Torre de resfriamento de água e

01 Unidade controladora de temperatura.

Intime-se a parte executada da construção e da avaliação, nomeando depositário o seu representante legal.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação e intimação e depósito.**

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000447-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO - EPP, PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo a Fazenda Nacional se manifestar acerca da petição de fls. 200 (id 24622680)

Intimem-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-72.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E DERIVADOS HD FRANCA LTDA., JOSE MARCIO ALVES, HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Distribuidora de Frios e Derivados HD Franca Ltda., José Márcio Alves e Heloisa Rodrigues Pires Alves** objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº **24.2322.690.0000031-78**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 9.552, 37.321, 38.483, 59.884, 59.885 e 59.886, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006488-81.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REPRESENTANTE: FIORENZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ANA PAULA DE MACEDO, DONIZETE FALEIROS DE SOUSA

DESPACHO

Id 26015054: requer a exequente pesquisa de bens, através dos sistemas RENAJUD (pesquisa negativa anexa) e INFOJUD, em nome dos executados FIORENZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.017.258/0001-75, ANA PAULA DE MACEDO - CPF: 152.197.218-44 e DONIZETE FALEIROS DE SOUSA - CPF: 156.303.718-19, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem enviado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto **de firo** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados FIORENZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP - CNPJ: 09.017.258/0001-75, ANA PAULA DE MACEDO - CPF: 152.197.218-44 e DONIZETE FALEIROS DE SOUSA - CPF: 156.303.718-19.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002070-03.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: ESTRUTURART SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, MARCOS CARLOS AUGUSTO, ALESSANDRA APARECIDA VARALDO AUGUSTO

DESPACHO

Id 25900878: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados ESTRUTURART SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP - CNPJ: 03.000.891/0001-74, MARCOS CARLOS AUGUSTO - CPF: 081.571.768-75 e ALESSANDRA APARECIDA VARALDO AUGUSTO - CPF: 258.857.068-24 face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveu o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem evidenciado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto **de firo** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados ESTRUTURART SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP - CNPJ: 03.000.891/0001-74, MARCOS CARLOS AUGUSTO - CPF: 081.571.768-75 e ALESSANDRA APARECIDA VARALDO AUGUSTO - CPF: 258.857.068-24.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000289-16.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ELI LEONEL SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte embargada acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto à parte embargante que doravante as virtualizações de processos físicos devem observar a Resolução PRES nº 142/2018, especialmente

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002683-28.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REPRESENTANTE: FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME, LUIS FERNANDO MENDES FRADE, RODRIGO PERONI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA ROBERTA NEVES - SP143526

DESPACHO

Reitere-se intimação à exequente pra que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003234-71.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GENILDO LACERDA CAVALCANTE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de feito no qual a defesa do acusado é exercida tanto por advogados nomeados pela Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, em São Paulo (fl. 440), quanto por defensor constituído (fl. 908) e que o defensor constituído apresentou apelação e razões de recurso às fls. 1068-1115, enquanto um dos defensores nomeados pela OAB/SP apresentou recurso, postulando pela apresentação das razões em 2ª Instância (fl. 1117).

Assim sendo, diante da controvérsia verificada e considerando que, no âmbito do processo criminal, a defesa técnica sempre deve ser exercida no melhor interesse do réu, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação dos defensores para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareçam, conjuntamente, qual forma de apresentação de razões recursais deve prevalecer.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001845-51.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA SOARES

DESPACHO

Reitere-se intimação à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000059-71.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal, devendo a parte executada (Caixa Econômica Federal) promover o pagamento da dívida no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de penhora sobre seus bens.

Intím-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PETIÇÃO (241) Nº 5000060-56.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta Justiça Federal.

Traslade-se para os autos da execução fiscal de n. 1019278-42.2015.8.26.0196, **redistribuída para esta justiça sob o nº. 5000059-71.2020.403.6113**, cópia da decisão de fls. 11 (id 26997299).

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-44.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) executada acerca da nova virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, "in continenti", no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intím-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAPASIDERO & PAPASIDERO LTDA. EPP - EPP, ALENI RODRIGUES DE SOUSA PAPASIDERO, EURIPEDES BARSANULFALO PAPASIDERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da petição de id 28681010.

Intím-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: M. F. DA SILVA EMPREITEIRO, MURILO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Id 27231248: Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de M. F. DA SILVA EMPREITEIRO - CNPJ: 15.097.384/0001-80 e MURILO FERNANDO DA SILVA - CPF: 383.260.568-12 para cobrança de débitos bancários.

Do que ressaí dos autos a empresa executada e seu representante legal não foram encontrados nos endereços registrados junto à Jucesp, pressupondo, assim, a dissolução irregular da entidade empresária. Nota-se, ainda, que os devedores, após várias diligências, não foram encontrados nos endereços conhecidos nos autos culminando com a citação editalícia.

Isto posto, antes de apreciar o pedido de penhora de valores recebíveis dos cartões de crédito da empresa, comprove a exequente que esta continua em atividade, evitando-se, assim, diligências inúteis.

Em caso positivo, informe os dados cadastrais das instituições detentoras de tais valores recebíveis, bem como seus endereços.

Intime-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
EXECUTADO: ANDERSON MARIANO ROCHA

DESPACHO

Id 27390109: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006668-97.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP, LUIZ CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.,

Esgotadas as diligências em busca de bens da(s) parte(s) executada(s), sem sucesso, *Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil*, suspendo o andamento da execução.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória de citação (id 26595295) retornou sem cumprimento, em virtude do não recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000754-52.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FLAVIO MALHEIROS, SOLANGE DE CASTRO MIQUELINO, IGMA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência de citação do coexecutado Flávio Malheiros, no endereço de Ribeirão Preto, restou negativa (id 23395167), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000629-62.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEPHAL PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA CASSIA CERQUEIRA DIAS SANTOS - SP397498, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em face de Nephral Participações em Sociedades Empresárias Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 143840.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000660-41.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SELMA MATILDES PIRES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANI CRISTINA PAVAO ALVES - SP307323

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Selma Matildes Pires Lopes, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 3968/2013, 4442/2014, 6454/2012 e 24388/2014.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Homologo a renúncia manifestada pelo exequente (Id. 2979331) para que produza seus efeitos legais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

franca-se02-vara02@trf3.jus.br

5000453-15.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ

DESPACHO

Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ, CPF 315.669.428-29, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida.

Outrossim, verifico que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017..DTPB:.)"

Ante ao exposto **de firo** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: EVELINE PEDROSO FERREIRA QUEIROZ, CPF 315.669.428-29.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Semprejuzo, desentranhe-se o documento de ID 26879834, haja vista ter sido juntado por equívoco ao presente feito. O resultado da pesquisa referente a estes autos segue em anexo.

Retifique-se a autuação para constar os demais patronos da exequente, conforme requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

Franca/SP,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Id 24933952: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado ROBERTO CARLOS DA SILVA - CPF: 083.486.138-03 face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem enviado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

03. Ante ao exposto de **firo** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do executado ROBERTO CARLOS DA SILVA - CPF: 083.486.138-

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-77.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS VERONELLO LTDA - ME, CNPJ: 71.594.865/0001-71, MARCOS GIOLO DE CASTRO, CPF: 069.303.978-73, COM ENDEREÇO À RUA DR. BRÁULIO DE ANDRADE JUNQUEIRA, 3.640, FRANCA/SP.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 58.904, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao coexecutado, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), conforme requerido pela exequente (id 25049785).

O coexecutado, o Sr. MARCOS GIOLO DE CASTRO - CPF: 069.303.978-73, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do termo, promova-se a avaliação do imóvel e intimação das partes, cientificando-as de que dispõem de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

Sem prejuízo, promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Cumpra-se.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia desta decisão servirá de mandado de intimação e avaliação do imóvel penhorado.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003428-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Erica Cristina de Souza Moreira – ME e Erica Cristina de Souza Moreira** em face da **Fazenda Nacional** objetivando a extinção da execução contra ele promovida nos autos da execução fiscal nº 5002926-71.2019.403.6113.

Alega, em síntese, a desnecessidade de garantia do juízo em sede de execução fiscal, a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, falta de interesse processual por cobrar a exequente dívida inexigível por haver cumulação indevida de execuções, excesso de execução, cobrança de multa abusiva, inexistência de mora da embargante, necessidade de revisão e elaboração dos cálculos por perito judicial. Postula a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a produção de prova pericial e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Certidão de Id 27913492 noticiou que os presentes embargos foram opostos sem garantia da execução.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe, ainda, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) prevista no artigo 543-C do CPC de 1973, adotou orientação no sentido de ser exigível a garantia para oposição de embargos à execução fiscal, face à existência de expressa disposição legal.

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.”

Com efeito, na execução fiscal nº **5002926-71.2019.403.6113**, não houve formalização de penhora, uma vez que os valores bloqueados através do Sistema BacenJud foram imediatamente liberados por referirem-se a valores ínfimos, considerado o valor global constrito (Id 27471679), nos exatos termos da decisão de Id 27018321 daquele feito.

Registro que não há óbice à oposição de novos embargos em caso de garantia do Juízo.

Assim, em face da ausência de condição específica de procedibilidade dos embargos, no caso a segurança do Juízo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº **5002926-71.2019.403.6113**, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002418-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TAIS RUFINI DE ANDRADE, VAGNER FERNANDES PEREIRA, FABIANO RUFINI DE ANDRADE, MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE, GIOVANNA RUFINI DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por **Tais Rufini de Andrade, Vagner Fernandes Pereira, Fabiano Rufini de Andrade, Marília Aparecida de Oliveira Andrade, Giovanna Rufini de Andrade e Márcio de Andrade** objetivando afastar a constrição que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 39.072 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Alegam os embargantes serem terceiros de boa-fé, considerando que adquiriram o bem dos seus genitores, em 17.12.2003, através de escritura pública de doação (Id 20457937), sendo seus legítimos proprietários e possuidores, embora pendente o registro no cartório de imóveis competente.

Sustentam que na data em adquiriram a propriedade do imóvel não havia qualquer débito em desfavor dos doadores ou quaisquer ônus ou impedimentos sobre o bem, considerando que a execução fiscal foi distribuída somente em 23.01.2017 e os fatos geradores correspondem a exercícios posteriores a 2010.

Postulam, no mérito, o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 20711757 postergou a análise do pedido liminar para após a manifestação da Fazenda Nacional e concedeu aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instada, a embargada discordou da concessão da liminar para afastamento da própria constrição, por não haver nos autos documentos aptos a afastar eventual fraude à execução e comprovar que o imóvel foi objeto de penhora no feito executivo. Contudo, pugnou pela suspensão da execução fiscal em relação ao imóvel em discussão e pela intimação da parte embargante para instruir o presente feito com os documentos indispensáveis (Id 20914585).

Decisão de Id 20977464 deferiu em parte o pedido de liminar, determinando a suspensão da execução e dos leilões designados, no tocante ao imóvel indicado na exordial e concedeu prazo à parte embargante para juntar aos autos os documentos indispensáveis, sob pena de extinção do feito.

A parte embargante cumpriu a determinação judicial (Id 24746092-24746099 e 24746951).

Em sua manifestação (Id 27984058), a embargada reconheceu a procedência do pedido, pugnano pela homologação e afastamento da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios e demais consectários, a teor do disposto no art. 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002, com a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais e demais consectários legais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que *quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

Verifica-se nos autos que intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.

Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada.

Ocorre, porém, que tal indisponibilidade somente ocorreu porque a parte embargante não providenciou a averbação da escritura de doação quando adquiriu o imóvel na época, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção à Fazenda Nacional, aplicando-se ao caso a Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelecendo:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Destarte, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, não obstante a procedência dos embargos.

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de desconstituir a penhora efetivada na execução fiscal nº 0000319-44.2017.403.6113, e que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número **39.072 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP**.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “a” do CPC.

Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional, bem como em face da parte embargante ser beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente a partir desta data (art. 85, § 3º, inciso I do CPC). Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000319-44.2017.403.6113.

Após, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002987-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELVIO PUCCI NETO, FERNANDO HENRIQUE PEIXOTO PUCCI, CACILDA PEIXOTO PUCCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS RIBEIRO MIGUEL - SP349620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência de caráter liminar, opostos por **Elvio Pucci Neto, Fernando Henrique Peixoto Pucci e Cacilda Peixoto Pucci** com o objetivo de afastar a penhora incidente sobre o apartamento 12, situado na rua Barão do Amazonas, nº 2.362, no condomínio residencial São Gabriel, em Ribeirão Preto/SP, efetivada na ação de execução fiscal nº 0000745-32.2012.403.6113.

Argumentam serem proprietários do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0000745-32.2012.403.6113, desde dezembro de 2011, anteriormente à existência da execução fiscal, quando não havia qualquer ônus sobre referido bem.

Em sede de tutela de urgência pleiteiam o cancelamento da hasta pública designada pelo juízo.

Postulama concessão da gratuidade de justiça, a suspensão do processo executivo e prazo para juntada da procuração, declarações de hipossuficiência e demais documentos.

Decisão de Id 23554549 indeferiu o pedido de tutela de urgência e oportunizou prazo à parte embargante para promover a regularização da representação processual, comprovar a alegada hipossuficiência financeira e juntar documentos outros indispensáveis à instrução do feito, sob pena de extinção, bem como apresentar cópias das CDAs, da certidão de matrícula do imóvel atualizada, do auto de penhora do imóvel em questão, da certidão de intimação da penhora e da intimação dos embargantes acerca da decisão que decretou a fraude à execução. Foram os embargantes identificados de que a inércia, ainda que seja parcial, implica no indeferimento da inicial (art. 321, caput e parágrafo único do CPC).

Por meio do despacho de Id 27022734 foi concedido derradeiro prazo para instrução dos embargos, instruindo o feito com cópia das certidões de dívida ativa e comprovando a alegada hipossuficiência financeiras dos demais embargantes ou promovendo o recolhimento das custas iniciais, no entanto, a parte embargante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 e pelo § 3º, do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para promover o aditamento da inicial, a parte embargante não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Posto isto, indefiro a inicial, **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000745-32.2012.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

0000382-69.2017.4.03.6113 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP, GUSTAVO ALEXANDRE ALVES COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) acerca da virtualização dos autos físicos, para que promova(m) a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, passo a apreciar a petição de ID 24590196, página 240: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executados EXECUTADO: PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ 14.239.323/0001-47; e GUSTAVO ALEXANDRE ALVES COSTA, CNPJ/CPF 324.522.538-55, até o montante da dívida informado no ID 24590196, página 243 (R\$ 1.803.752,67).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Após a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE CAMPOS

DESPACHO

Id 16478687: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado FABIANO MONTEIRO DE CAMPOS - CPF: 289.947.698-03 até o montante da dívida informado no documento de id 16478687 (R\$ 142.950,42).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-14.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: ANTERO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prossequindo, considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

3. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

4. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002135-95.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Luís Antônio da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

O perito respondeu os quesitos suplementares formulados pelo requerente.

Houve complementação do laudo pericial

O requerido ofertou alegações finais. O autor ficou em silêncio.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dividas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes de analisar cada lapso de trabalho, necessária a apreciação da impugnação ofertada pelo requerido quanto a neutralização do ruído pelo uso de equipamentos de segurança.

Ressalto que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação da insalubridade em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado da atividade.

Cabe destacar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

De modo que, verificada a presença de ruído mensurado acima do limite considerado insalubre, a atividade deve ser enquadrada como especial.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **11/02/1987 a 25/10/1989** – profissão: auxiliar de pranchamento, agente agressivo: físico - ruído de 86,3 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

- **09/11/1989 a 31/03/1995, 03/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 03/03/1998, 14/10/1998 a 14/05/1999 e de 09/07/2002 a 19/11/2008** – profissão: costurador (sapateiro); agente agressivo: físico - ruído de 92,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/08/1999 a 14/03/2000** – profissão: costurador (sapateiro); agente agressivo: físico - ruído de 97,5 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **16/03/2001 a 04/07/2002** – profissão: costurador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 92,8 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **18/05/2009 a 22/05/2012** – profissão: armazenista, agente agressivo: físico - ruído de 93,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, **não** devem ser considerados especiais:

- **23/05/2012 a 27/11/2013 e de 28/11/2013 a 09/09/2015** – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Por fim, verifico que o autor, nos interregnos de 18/05/2006 a 30/05/2008 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais interregnos são concomitantes com lapsos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço do requerente e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afétado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau

preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que

exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **35 anos 04 meses e 16 dias** de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente de renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=09/09/2015**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora líquida, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001652-65.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORLANDO BALIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Orlando Balieira de Sousa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na conversão do benefício em aposentadoria especial ou na majoração do tempo de contribuição com aplicação de fator previdenciário mais benéfico. Pretende, ainda, seja condenado o requerido ao pagamento de dano moral. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

O autor juntou cópia integral de sua Carteira de Trabalho.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

De início, esclareço que o art. 103, da Lei n. 8.213/1991 fixa prazo decadencial decenal para a revisão de ato de concessão de benefício, contado a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 03/02/2009 e a ação foi ajuizada em 25/04/2016, portanto, não houve decurso do prazo decadencial.

No entanto, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 25/04/2011, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício revisando e, considerando a data do ajuizamento do feito, foi ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, o que declaro de ofício.

Superadas tais questões, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acórdão: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.”** (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 26/01/1973 a 11/07/1973 – profissão: modelador, agentes agressivos: físico - ruído de 89,7 dB(A) – químico: sílica, enxofre e negro de fumo (componentes da borracha), conforme laudo técnico judicial;

- 13/07/1973 a 10/01/1974 e de 01/11/1975 a 22/06/1986 – profissão: sapateiro; agente agressivo: físico - ruído de 92,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 01/09/1974 a 11/04/1975 – profissão: sapateiro; agente agressivo: físico - ruído de 92,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 23/06/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 19/02/1988 – profissão: conformador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 92,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 19/10/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 03/12/2009 – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 87,2 dB(A) e calor de 25 °C – químico: hidrocarbonetos (cola e solventes), conforme laudo técnico judicial;

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, alcançando 34 anos, 11 meses e 29 dias de atividade especial até 03/12/2009, data de início do benefício revisando, de modo que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de todas as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela anexa, de modo a transformá-lo em *aposentadoria especial*, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com data de início do benefício em 03/12/2009. **Condene a pagar a diferença (atrasados) limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, ou seja, 25/04/2011, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal.**

Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001606-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIADO CARMO DE FATIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria do Carmo de Fátima Nascimento** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Instada, a autora retificou o valor da causa.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica, posteriormente complementada.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A *relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo*. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acerto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “leis”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.”** (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): **“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”**.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o **“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”**.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que **“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”**.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), **“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”**

Remata Sua Excelência: **“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”**.

Especificidades do caso dos autos

Ressalto que os períodos de **14/03/1988 a 28/06/1990, de 01/04/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997** foram reconhecidos como especiais pelo INSS, na esfera administrativa, de modo que a análise se aterá aos demais períodos.

Assim, restou comprovada a atividade especial nos seguintes lapsos:

- 06/03/1997 a 07/04/2000 – a autora trabalhou na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, como enfermeira. No PPP que acompanha a inicial consta que no desempenho de suas funções a requerente era responsável pela “Vigilância epidemiológica, através de busca ativa, nos diversos setores do hospital. Preencher completamente os itens contidos na ficha de Infecção Hospitalar de cada paciente classificado como tal. Buscar no laboratório, avaliar precocemente, classificar em infecção hospitalar ou comunitária, e arquivar todos os exames de cultura (positivas e negativas) realizados na Instituição. Avaliar e classificar em Infecção Hospitalar ou Infecção Comunitária todas as fichas de solicitação de antimicrobiano; Comunicar os médicos da CCIH a sensibilidade antimicrobiana dos micro-organismos, para ser avaliada a necessidade de troca de antibióticos. Avaliar os pacientes quanto à necessidade de isolamento (e também a retirada do mesmo) e precauções, orientando o pessoal de enfermagem na instalação e manutenção dessas medidas. Indicar e supervisionar a coleta de material biológico para cultura e antibiograma. Discutir todos os casos de infecção hospitalar que estejam duvidosos com outros membros da CCIH; Elaborar, implementar e supervisionar a aplicação de normas e rotinas técnico operacional, visando a prevenção e controle das infecções hospitalares, junto ao serviço de Enfermagem, Fisioterapia, Nutrição, Limpeza e Lavanderia; Elaborar planos de limpeza, desinfecção e esterilização para os diversos setores do hospital; Reciclar os recursos humanos no tocante ao controle de infecções, em todos os níveis, em cooperação com os setores competentes. Identificar germes hospitalares prevalentes, classificando-os como infectantes, colonizantes e contaminantes. Distribuir e supervisionar os testes realizados em materiais e equipamentos a serem adquiridos pelo hospital, com posterior emissão de laudo técnico ao setor de compras e almoxarifado. Participar das reuniões da CCIH. Participar da reunião semanal da Hemodiálise, realizando levantamento dos choques pirogênicos, taxa de incidência de peritonite em pacientes com diálise peritoneal taxa de infecção de corrente sanguínea em pacientes com cateter venoso, e verificação do cumprimento de normas e rotinas técnico-operacionais no setor. Avaliar e anotar o índice de gravidade dos pacientes das UTIs Coronária, Adulta e Pediátrica. Codificar, pelo CID 10, todas as fichas cirúrgicas de procedimentos NNISS. Avaliar e arquivar os resultados dos testes biológicos realizados nas autoclaves. Digitar no Sistema Automatizado de Controle de Infecções Hospitalar (SACIH) todos os dados coletados através da ficha de notificação de Infecção Hospitalar, os resultados de exames de cultura e antibiograma, as cirurgias realizadas, e os antibióticos utilizados em cada paciente com Infecção Hospitalar. Treinamento em controle de infecção para todos os funcionários recém admitidos; Elaboração e divulgação em todos os setores do Hospital dos indicadores de Infecção Hospitalar: Taxa de Infecção Hospitalar, taxa de infecção hospitalar por procedimento de risco, distribuição das Infecções Hospitalares por topografia, germes prevalentes e perfil de sensibilidade antimicrobiana, consumo de antibióticos: Realizar treinamento da enfermagem em relação à lavagem das mãos e precauções universais para prevenção e controle de infecção hospitalar. Realizar visitas técnicas nos setores para detectar inadequações, bem como fornecer recomendações, através de reciclagem. Elaborar relatórios detalhados sobre as visitas técnicas, discutindo com os setores em questão; Fechamento, elaboração e divulgação dos indicadores de IH do hospital no semestre; Elaborar e divulgar relatórios, e comunicar as chefias de todos os setores os indicadores anuais de Infecção Hospitalar estabelecidos. Revisar e atualizar as rotinas técnico operacionais, visando a prevenção e controle das infecções hospitalares. Participar de cursos, reuniões científicas e congressos sobre infecções hospitalares. Realizar procedimentos de enfermagem durante treinamentos quando necessários (curativos, passagem de SDV, punção)”. Consta que se expunha aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias).

- 08/04/2000 a 30/03/2010 - A autora trabalhou como coordenadora da enfermagem na Fundação Espirita Allan Kardec. Empercia direta, o vistor apuro que além das atividades de coordenação de equipes (45 profissionais por turno), a requerente também executava as atividades inerentes a área de enfermagem, "... em contato com paciente, com alas dos pacientes, com equipes de enfermeiros e ainda com materiais contaminados dos pacientes.” Conclui o *expert* que “De acordo com a diligência pericial e diligência pericial complementar, ficou evidenciado a exposição aos agentes de riscos biológicos, de forma habitual e permanente, sendo por contato direto ou indireto a pacientes, alas hospitalares e objetos de pacientes contaminados, por todo o período de labor no Fundação Espirita Allan Kardec, para os cargos de Coordenadora de enfermagem período 0310212000 a 3010312010.”. Asseverou, ainda, que não foram encontradas fichas de controle de fornecimento de EPI s.

- 13/10/2010 a 19/07/2016 – Como enfermeira, na Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, a demandante era responsável por prestar assistência aos pacientes em clínicas, hospitais, ambulatórios e postos de saúde, ficando exposta aos agentes biológicos (vírus e bactérias), segundo o PPP que instrui a exordial.

Conforme se depreende da análise dos períodos acima delineados, a autora, em toda sua vida laboral, esteve sujeita ao contato com agentes biológicos.

Reputo imprescindível esclarecer que não há necessidade de a exposição a tais agentes ser permanente.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais expostos a agentes biológicos é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois sujeitam o trabalhador, através do contato com pessoas doentes e materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Decisão
<p>Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.</p>

(Processo n. 5001391-50.2015.4.04.7203 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) – Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO – TNU – Data: 30/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1 - O INSS foi condenado a reconhecer período de labor especial, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tempiada de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial nos períodos de 05/06/1991 a 30/01/1992, 06/03/1997 a 01/02/2004 e de 16/02/2004 a 07/10/2011. Por outro lado, a autora requer o reconhecimento da especialidade nos interregos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, 02/03/1992 a 31/07/1994 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. No tocante aos lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, o PPP de fls. 86/87 informa que a autora desempenhou a função de recepcionista junto ao Laboratório de Patologia e Citologia de Sorocaba Ltda. Não obstante conste do documento que a requerente era recepcionista, sem a exposição a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor, na descrição de suas atividades laborais consta que ela realizava "...atendimento de pacientes, anotação de dados em livro de registro, atendimento a telefone e coleta de papanicolaú...". O referido documento aponta, ainda, a utilização de equipamentos de proteção individual como luvas e avental. Assim, considerando a descrição das atividades por ela desempenhadas, bem como o uso dos EPIs descritos tenho que, em verdade, ela desempenhava atividades laborais equiparadas às desempenhadas por auxiliares de enfermagem, que a expunham a agentes biológicos no exercício de seu labor. 13 - Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com *graus salis*. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não infirmam a ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. Desta feita, possível a conversão pretendida pela autora. Entretanto, limitado o reconhecimento à 07/04/1988, data do PPP de fls. 86/87. 14 - A conversão do período posterior à 07/04/1988 não merece acolhimento, uma vez que baseia-se, somente, na função de recepcionista aposta na CTPS de fls. 47/85, a qual não encontra enquadramento nos Decretos que regem a matéria. 15 - De igual sorte encontra-se o interregno de 02/03/1992 a 31/07/1994, onde a requerente igualmente laborou como recepcionista junto à Diagon Unidade Integrada de Diagnósticos, entretanto, vê-se da descrição de suas atividades que ela coletava "...material biológico para exames diagnósticos...", fazendo uso de luvas e máscaras e estando exposta a fungos, bactérias e vírus, cabendo o seu enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 16 - No que tange ao lapso de 05/06/1991 a 30/01/1992, o PPP de fls. 88/89 informa que a postulante desempenhou a atividade de atendente de enfermagem junto ao Centro de Diagnóstico de Sorocaba S/S Ltda., exposta a agentes biológicos, o que igualmente permite o enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 17 - No tocante ao período de 06/03/1997 a 01/02/2004, o PPP de fls. 31/32 relata que ela exerceu a função de coletora e auxiliar de enfermagem junto à mesma empresa, exposta a fungos, bactérias e vírus, cujo enquadramento se dá no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 18 - Quanto aos interregos de 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012, os PPPs de fls. 31/32 e 33/34, relatam que a autora trabalhou na mesma empresa, como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem de 03/04/2006 a 24/05/2012, exposta a fungos e bactérias e material biológico no exercício de seu labor. 19 - A requerente exerceu, concomitantemente, labor como auxiliar de enfermagem junto à Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, no período de 16/02/2004 a 12/06/2008, exposta a agentes biológicos e, de 03/03/2004 a 26/02/2005, na mesma função, junto à Diagon Ultrassonografia Ltda., exposta a fungos e bactérias. Assim, de rigor o enquadramento nos códigos código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 20 - Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico em razão de tarefas de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial os lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 07/04/1988, 05/06/1991 a 30/01/1992, 02/03/1992 a 31/07/1994, 06/03/1997 a 01/02/2004, 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. 22 - A própria Autorquia reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/08/1994 a 05/03/1997, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 135/137. 23 - Procedendo ao cômputo do período de atividade especial ora reconhecido, às assim consideradas pelo próprio INSS (fls. 135/137) verifica-se que, quando do requerimento administrativo (24/05/2012 - fl. 36), a parte autora perfazia 23 anos, 11 meses e 19 dias de serviço especial, número de anos aquém do exigido ao deferimento da aposentadoria especial (mínimo de 25 anos de labor). 24 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida à parte autora (fl. 29) e por ser o INSS delas isento. 25 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta desprovidas.

(Processo 0003018-56.2013.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL 1975548 (ApCiv) - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 26/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Assim, considerando o quanto aquilatado, entendo que o trabalho da requerente a mantinha em risco evidente de contágio visto que no desenvolvimento de suas atividades de rotina permanecia em contato com pessoas doentes, em ambiente hospitalar. Portanto, as atividades de enfermeira e coordenadora de enfermagem são especiais.

Aléga o requerido que os períodos em comento não são especiais ao fundamento de que foi fornecido pela(s) empresa(s) EPI eficaz, que neutralizou o risco, todavia não lhe assiste razão.

Geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

É notório que os equipamentos de proteção individual como luvas, máscaras e aventais impermeáveis, atenuam, porém não eliminam todos os agravos.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **alcançando 26 anos e 22 dias de atividade especial até 19/07/2016, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=19/07/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora líquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora conta apenas 58 (cinquenta e oito) anos de idade e encontra-se empregada, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27783396:

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.
2. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intem-se. Cumpra-se.

OBS.: O laudo pericial foi juntado nos autos. Prazo nos termos do item 02: 15 dias para o autor.

FRANCA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ DE BESSAS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Luis de Bessas** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaisa**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaisa**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fs. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **19/06/1989 a 30/06/1990** – profissão: auxiliar de montagem (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- **01/07/1990 a 29/08/1995** – profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- **12/04/1996 a 05/03/1997** – profissão: ajudante de produção (sapateiro); agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial e
- **19/11/2003 a 30/04/2010 e de 01/02/2011 a 21/08/2015** – profissão: fechador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial e
- **24/08/2015 a 26/02/2017** – profissão: moldador (sapateiro); agente agressivo: químico – vapores e névoas de cola (derivado do hidrocarboneto), conforme laudo técnico judicial e

De outro lado, **não** devem ser considerados especiais:

- **06/03/1997 a 01/07/2000, 03/11/2000 a 09/01/2001 e de 29/01/2001 a 18/11/2003** – o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 32 anos 09 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (23/06/2016), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando vínculos empregatícios posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda, a parte autora **perfez 35 anos de contribuição em 25/11/2018**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 25/11/2018 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - **DIB=25/11/2018**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO FRANCISCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Ronaldo Francisco Alves** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acerto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.”** (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

Especificidades do caso dos autos

Ressalto que o período de **01/11/1991 a 28/04/1995** foi reconhecido como especial pelo INSS, na esfera administrativa, de modo que a análise se aterá aos demais interregnos.

Assim, restou comprovada a atividade especial nos seguintes lapsos:

- **29/04/1995 a 11/06/2000** – profissão: técnico de radiologia - No exercício da profissão "... o Autor executava atividades de montagem de chassis radiográficos onde colocava os filmes virgens, identificava os filmes e/ou chassis, tirava os pacientes das macas quando necessário, colocava na mesa de radiografia e preparava e posicionava os pacientes na mesa para cada imagem a ser executada, e executava as imagens de Radiografia acionando os equipamentos de Raio X, provocando a descarga de radioatividade na intensidade e tempo de exposição necessária para realização da imagem, tirava o paciente da mesa de Raio-X recolocando colocando em maca e encaminhava os filmes para revelação ou realizava a revelação, preparava os produtos químicos (Revelador e Fixador) para o processo de revelação dos filmes utilizando tanques de revelação que continha os produtos químicos, atualmente a revelação é executada em processadora, entretanto a filtragem dos produtos químicos é dentro da Câmara escura, com jornada de trabalho de 4 horas." O trabalhador se sujeita a radiação ionizante quando da realização dos exames, de forma habitual e permanente, conforme conclusão da perícia judicial realizada. Há ainda risco de contágio visto que o técnico para o desempenho de sua função mantém contato com pessoas doentes. Segundo o visor "Durante todo o tempo que laborou suas atividades, na empresa acima citada, na função de Auxiliar de Raio X, o Autor esteve exposto de modo habitual e permanente aos Agente Biológicos, são os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príon Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microrganismos vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto com seres humanos e objetos, etc., causadores de diversas moléstias infectocontagiosas, causar infecções, efeitos tóxicos, efeitos alérgicos, doenças autoimunes e a formação de neoplasias entre outras, em função do manuseio dos chassis que ficava em contato com o paciente e no contato direto com o paciente durante o posicionamento, preparação e durante a execução de radiografia nas dependências hospitalar."

- **12/06/2000 a 30/10/2016**: profissão: técnico de radiologia – Segundo o PPP que acompanha a inicial, o autor era responsável por "Manter ordem no setor e anotar em caderno próprio; Recepcionar o paciente na ausência da recepcionista; Examinar atenciosamente o pedido de exame elaborado pelo médico; Preparar a sala para realização do exame; Colher o nome, se informar e orientar os pacientes quanto às particularidades do exame; Executar o exame solicitado e analisar a imagem; Encaminhar o paciente a recepção para aguardar a finalização do exame; Reexecutar o exame caso a imagem mostrada esteja sem visibilidade; Dispensar paciente informado; Revelar a radiografia após a realização dos exames na ausência do auxiliar de radiografia; Realizar higiene diária nos equipamentos; Comunicar a supervisora quando der defeitos nos equipamentos; Atender o telefone na ausência da coletora; Fazer relatório sobre eventuais acontecimentos no setor e passa-lo para o colega do próximo turno; Dispensar o paciente informando a data de retorno para retirada do resultado". Estava exposto a radiação ionizante e a agentes biológicos.

Pelo exposto, tanto na perícia quanto no PPP considero a atividade de técnico de radiologia, desenvolvida nos períodos acima delineados, especial pela sujeição a radiação ionizante, bem como pelo contato com agentes biológicos. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60. 2. Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 28/04/1995 a 05/03/1997, vez que exerceu a função de "atendente de enfermagem", sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 24/25); - 06/03/1997 a 31/08/1997, vez que trabalhou como "auxiliar de enfermagem", no Hospital Fundação PIO XII, exercendo atividades de auxílio a pacientes na realização de exames, fazendo curativos, lavando agulhas usadas na coleta de material biológico, entre outras, estando exposto aos agentes biológicos: vírus e bactérias, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 28/29). - de 01/09/1997 a 07/12/2002, de 01/08/2003 a 20/03/2004, de 10/05/2004 a 22/03/2005, de 01/06/2005 a 08/12/2007 de 21/07/2008 a 24/01/2012, e de 26/02/2012 a 13/03/2014, vez que trabalhou como "técnico em radiologia", exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias) além de radiação ionizante (RX), enquadrados nos códigos 2.0.3 (item e) e 3.0.1 (item a), Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 30/31); 4. Cabe ressaltar, ainda, que o período trabalhado pela parte autora de 09/12/2007 a 20/07/2008, em que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho (fl. 73) deve ser computado como insalubre, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 30/31) em contato com radiação ionizante. Precedentes do STJ. 5. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 28/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/08/1997, de 01/09/1997 a 07/12/2002, de 01/08/2003 a 20/03/2004, de 10/05/2004 a 22/03/2005, de 01/06/2005 a 08/12/2007, 09/12/2007 a 20/07/2008, de 21/07/2008 a 24/01/2012, e de 26/02/2012 a 13/03/2014, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. 6. Dessa forma, computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, até a data do requerimento administrativo (13/03/2014, fl. 08), perfazem-se mais de 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91. 7. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão. 8. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 9. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido condeno o INSS ao pagamento da verba honorária de sucumbência que deve incidir no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 10. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. 11. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida.

(Processo 0001334-75.2014.4.03.6138 - APELAÇÃO CÍVEL 2220316 (ApCiv) – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data 25/02/2019 - Data da publicação 06/03/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2019)

Por fim, destaco que a utilização de equipamentos de proteção individual como luvas, aventais e óculos, atenuam, porém não eliminam agravos.

De outro lado, verifico que o autor, no interregno de 06/06/2001 a 18/07/2001 esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Tal interregno é concomitante com lapso que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacados da contagem do tempo de serviço do requerente e computados como atividade comum, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/99:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente considerados reduziu em 24 anos 06 meses e 16 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (16/05/2016), o que não lhe conferia o direito a aposentadoria especial.

Considerando vínculos empregatícios posteriores ao requerimento administrativo, a parte autora **perfez 25 anos de atividade especial em 30/10/2016** fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, desde então.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 30/10/2016 (data em que implementou 25 anos de atividade especial - **DIB=30/10/2016**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, mantenho os honorários periciais em R\$ 700,00, consoante decisão de id 19946680 devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002067-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINDUSTRIA REFEICOES LTDA - EPP, ADEMIR DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

DES PACHO

Vistos.

Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, determino seja **tentada a alienação em leilão judicial presencial** dos bens penhorados nos autos, conforme ID 18616326, designando o **dia 15/04/2020, às 13:30hs**, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.

Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o **segundo leilão para o dia 28/04/2020, às 13:30hs**, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).

Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

Observando-se o rodízio dos leiloeiros nomeados neste Juízo, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).

Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões.

Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.

Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.

Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada à parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do § 4º do artigo 880 do NCPC.

Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, no período de **23 (segunda-feira) a 27 de março de 2020 (sexta-feira)**, para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Orivaldo Batista dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

O autor apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A *empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/09/1977 a 11/04/1978** – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/07/1978 a 30/02/1982** – profissão: ajudante de montagem, agente agressivo: físico – ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/09/1982 a 08/11/1982** – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **11/11/1982 a 10/12/1982** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **14/04/1983 a 11/10/1983** – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **01/11/1983 a 30/08/1984** – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **13/09/1984 a 11/02/1986** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **19/03/1986 a 25/03/1986** – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **12/05/1986 a 23/04/1987** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 02/06/1987 a 02/07/1987 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 18/08/1987 a 18/02/1988 – profissão: auxiliar geral, agente agressivo: físico - ruído de 85,6 dB(A), químico – poeira respirável de madeira, conforme laudo técnico judicial;
- 19/02/1988 a 02/03/1989 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 26/04/1989 a 24/09/1989 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 08/03/1990 a 24/08/1990 – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 27/08/1990 a 24/10/1990 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 21/11/1990 a 20/12/1990 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 04/03/1991 a 12/10/1991 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 13/03/1992 a 10/06/1993 – profissão: revisor, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 04/11/1993 a 03/12/1993 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 10/05/1994 a 13/09/1994 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 03/10/1994 a 08/02/1995 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 01/11/1996 a 15/12/1996 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 81,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial;
- 02/07/2012 a 17/11/2013 – profissão: cortador, agente agressivo: físico – ruído de 85,7 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial;

De outro lado, **não** devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:

- 03/08/1998 a 08/09/1998, 08/06/1999 a 25/04/2001, 03/01/2002 a 15/05/2003, 01/06/2004 a 13/07/2005, 10/03/2006 a 26/12/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007, 27/08/2007 a 24/11/2007, 18/02/2008 a 10/12/2009, 01/07/2010 a 16/12/2010, 01/03/2011 a 21/12/2011, 14/05/2014 a 08/10/2014, 12/01/2015 a 02/02/2015, 03/02/2015 a 23/07/2015, 14/03/2016 a 27/04/2016 e de 23/01/2017 a 18/04/2017 – conforme perícia judicial, o ruído apurado nos períodos estava abaixo dos limites legais de tolerância pela legislação vigente.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **31 anos, 03 meses e 19 dias de atividade até 18/04/2017, data de entrada do requerimento administrativo**, de modo que o autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Por fim, ressalto que, após o requerimento administrativo, o requerente teve apenas mais um vínculo empregatício que perdurou de 02/05/2018 a 11/07/2018. Também não verteu recolhimentos quer seja como autônomo ou como facultativo, de modo que não se mostra possível aplicar a tese de reafirmação da DER no presente caso.

Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação, se requerida.

O autor decaiu de grande parte do pedido. Em razão desse resultado e da impossibilidade de compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus da sucumbência deverá observar o seguinte:

a) O autor pagará honorários aos patronos do requerido no percentual de 70% sobre o correspondente a 10% do valor dado à causa. A condenação do autor, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 98 do NCPC, notadamente de seu § 3º.

b) O requerido arcará com 30% sobre o montante de 10% do valor dado à causa, a título de honorários advocatícios a serem pagos aos patronos do requerente.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do NCPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (05), arbitro os honorários periciais em R\$ 540,00 nos termos da Resolução n. 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001983-13.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), com o mesmo número originário dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, sempre juízo dos atos processuais já praticados, cumpra o despacho proferido às fls. Dos autos físicos, cujo teor é o seguinte:

"Considerando a notícia de distrato entro a parte executada e seus respectivos patronos, proceda a secretária às devidas anotações no sistema processual, excluindo-se do sistema processual os advogados anteriormente cadastrados.

Intime-se a parte executada, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, outorgada aos subscritores da petição de fls. 129. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, aguarde-se sobrestados, em Secretária, no desfecho dos embargos à execução n. 0000341-68.2018.403.6113.

Como traslado de cópia da sentença proferida nos referidos embargos, encaminhem-se os autos à exequente, para requerer o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se."

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3856

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000274-06.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X MAURICIO EURIPEDES DE ALMEIDA X MAURICIO RIBEIRO DE MAGALHAES (SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES)

Defiro o pedido de nova perícia, nomeando a bióloga Drª Alba Regina Barbosa Aratijo, que terá o prazo de 10 dias úteis para apresentar sua proposta de honorários. Uma vez aceitos, deverá a defesa providenciar o recolhimento em 10 dias úteis e no mesmo prazo apresentar seus quesitos e eventual assistente técnico. Na sequência o MPF também poderá apresentar seus quesitos e assistente técnico. Ao final, intime-se a perita a entregar o laudo em 30 dias úteis, devendo informar por escrito às partes a data da diligência, pelo menos 5 dias úteis de antecedência, para que as partes e seus assistentes técnicos possam acompanhar, se assim, desejarem. Apresentado o laudo, dê-se vista sucessiva para alegações finais pelo prazo de 10 dias úteis, primeiramente à acusação. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Saem os presentes devidamente intimados. (OBSERVAÇÃO - PROPOSTA DE HONORÁRIOS JÁ JUNTADA)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

DESPACHO

1. Acolho as manifestações convergentes das partes quanto à retificação da avaliação do imóvel de matrícula nº 13.071, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, para R\$ 150.000,00.

Para tanto, **determino à Secretaria que lavre novo termo de penhora e avaliação, fazendo constar o valor da avaliação correspondente a R\$ 150.000,00.**

Em seguida, proceda às providências necessárias visando à averbação da respectiva penhora, através do **ARISP**.

2. Com relação ao imóvel de matrícula nº 16.100, do Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, remanesce divergência entre as partes com relação à avaliação.

Defende a executada que a parte ideal correspondente a 18,266% do referido imóvel corresponderia a R\$ 936.684,00, e não a R\$ 818.316,80, valor este atribuído pelo oficial de justiça avaliador desta Subseção Judiciária, através do ID nº 22974698, bem como defendido pela exequente.

Assim, antes de apreciar a controvérsia remanescente da impugnação à avaliação, com os elementos constantes dos autos, **esclareça a executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se tem interesse na produção de prova pericial, caso em que haveria de arcar com o ônus da perícia técnica.**

Em caso positivo, deverá, na mesma oportunidade, formular quesitos e indicar assistente técnico.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000035-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., G. S. HENTZ INFORMACOES CADASTRAIS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CANALLE - RS69380
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR CANALLE - RS69380
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Anoto, inicialmente, que o apregoamento em hastas públicas do veículo objeto dos autos resta obstado, nos termos da r. decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007611-30.2019.403.0000.

4. Proceda-se à inclusão do correu Jânio Jasen Cordeiro Pereira no polo passivo da presente ação, nos termos do despacho de fl. 120.

5. **Verifico que, devidamente citado, o correu Jânio não contestou a presente ação, de modo que declaro-o revel, consoante disposição do art. 344, CPC**, ressaltando que os prazos contra o referido correu fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Contudo, no presente caso, a revela não produzirá o efeito atinente à presunção da veracidade das alegações de fato formuladas pela embargante, eis que a corré União Federal contestou o feito (art. 345, I, CPC).

6. Outrossim, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União Federal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, em quinze dias úteis.

7. Após, intime-se a corré União Federal para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo, devendo, ainda, informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

8. Após, venhamos autos conclusos.

9. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004736-40.2017.4.03.6113
EMBARGANTE: MARINA COSTA DE OLIVEIRA, JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA, FRANCO MARCEL COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA SAMENHO - SP326350
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA SAMENHO - SP326350
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA SAMENHO - SP326350
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. **Indefiro o requerimento dos embargantes para suspensão do feito, uma vez que o parcelamento do débito foi formulado e deferido posteriormente à realização da penhora, fato que não afeta a relação aqui discutida, eis que a constrição permanece hígida.**
4. Nestes termos, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os embargantes emendem a inicial, **sob pena de indeferimento** (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC), instruindo o feito com as seguintes cópias dos autos da Execução Fiscal n. 0000849-78.1999.403.6113:
- a) da certidão de dívida ativa;
 - b) do despacho que inclui, no polo passivo da execução, a coexecutada Maria Aparecida Costa de Oliveira;
 - c) do mandado de citação da empresa e da referida coexecutada; e
 - d) de eventual pedido da embargada no sentido de reconhecimento de fraude à execução e respectiva decisão lá proferida.
5. No referido prazo, deverão os embargantes, ainda, manifestarem-se sobre a contestação, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.
6. Cumpridas todas as providências acima, intime-se a embargada para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo, juntando aos autos, ainda, a atual situação do parcelamento da dívida.
7. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003405-33.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NORMA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Tendo em vista que a sentença foi anulada pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, fáculo ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica.
4. Sem prejuízo, **encaminhe-se cópia deste despacho, do v. acórdão e de fls. 298 à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais para que proceda ao cancelamento da tutela concedida na sentença.**
5. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003521-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEIDE ALVES DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILZA HELENA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ALVES SIQUEIRA - SP260551, BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA - SP54943
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Infrutífera a conciliação, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOMINGOS BERBELC APARELI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, especialmente a pericial, justificando a pertinência, ou o julgamento conforme o estado do processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-78.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDREA CARLA SOUZA ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência a parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.
 2. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.
 - 3 No mesmo prazo, deverá trazer aos autos o comprovante de endereço e os extratos de FGTS legíveis.
 4. Cumprida as determinações supra, tomemos os autos conclusos.
- Cumpra-se e intime-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002598-78.2018.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO 18105443864, LUCIA ROSA DE ARAUJO MELLO

DESPACHO

Considerando os endereços apresentados na certidão de pesquisa do bacenjud (ID 25762159) já foram diligenciados nos autos e não obtiveram êxito, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1401434-82.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO SOARES CERVILA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos, bem como do retorno dos autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Após, aguardem-se, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pela União Federal contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001572-82.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS STATUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. residência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretária à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo E. STJ.

4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001085-10.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO - SP21203

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intimem-se as partes acerca das r. decisões ID n. 23426796 (fs. 197 e 206 dos autos físicos), oportunidade em que deverão requerer o que entenderem de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-49.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: ELEANDRO GERALDO DE PAULA
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE PAULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 191/1623

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FERREIRA - SP125943

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 21115144), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES DA SILVA - SP290561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o depósito em dinheiro efetivado pela parte executada, e o que estabelece o artigo 151, II, CTN, e o artigo 32, parágrafo segundo da Lei 6.830/80, determino por ora, a suspensão do presente feito.

Vista à parte exequente.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-35.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente N° 5977

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-83.2012.403.6118 - ALEXANDRE JOSE SAMPAIO MILLER(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 90/97. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-42.2013.403.6118 - LUCIA HELENA RAMOS - INCAPAZ X ENILDA APARECIDA RAMOS ZEZILIA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 90/97. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000021-49.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000209-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ROLIM VIEIRA
REPRESENTANTE: LUCIA DE FATIMA ROLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA ROLIM VIEIRA, representada por Lúcia de Fátima Rolim, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas ao cadastramento da representante legal da Impetrante para recebimento do benefício assistencial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 28905655: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000187-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ROSINEY DOMINGOS ROSA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ROSINEY DOMINGOS ROSA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CRUZEIRO/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça o Impetrante a juntada das petições de fls. 28935066 e seguintes.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000033-92.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SIQUEIRA, SEBASTIAO BENEDITO DE SIQUEIRA, NADIR DE SIQUEIRA BARBOSA REIS, BENEDITA DE SIQUEIRA BARBOSA, MANOEL MESSIAS DOMICIANO, NELCY MARIA BARBOSA, JOSE GOMES BARBOSA, JAIR GOMES BARBOSA, IRENE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA BARBOSA, JAIR GOMES BARBOSA, MARIA BENEDITA DA SILVA BARBOSA, DELMA BARBOSA DOS REIS, ACINALDO CARDOSO DE MIRANDA, LUIZ GUSTAVO BARBOSA DOS REIS, FABIANO BARBOSA DOS REIS, FERNANDO BARBOSA DOS REIS, DELCIA BARBOSA DOS REIS DA SILVA, JOSE CELSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171

RÉU: ANTONIO ALVES BARBOSA, NATANAEL GUEDES BATISTA, MARIA JOSE DOS REIS BATISTA, MARIA CELIA BATISTA COELHO, ELZA APARECIDA BATISTA, HILDA MODESTO DE SALES, CRISPIM LEDUINO DE SALES, ORIVALDINA DA GLORIA DE SALLES, LUCIO LEDUINO DE SALES, MARIA APARECIDA DOS REIS SALES, GILMAR APARECIDO LEDUINO DE SALES, MARIA DOS REIS, BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO, MARIA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA, NELSIO BARBOSA DOS REIS, MARCELO AUGUSTO DE SOUSA ROMERO, MARCOS JUVENAL DE SOUSA ROMERO, SONIA APARECIDA FERREIRA ROMERO, MARCIO ANATOLE DE SOUSA ROMERO, EVA TURIN, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA

1. Id n. 27069470: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-02.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ANA MARIA VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683

IMPETRADO: COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE "REGIMENTO ITORORÓ"

1. Diante da apelação interposta pela União Federal (ID 28777273), à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.

2. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001584-44.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARETHA PITA SOARES, EDSON DE PAULA SOARES, DOMINGOS SAVIO RIBEIRO, JORGE HAYATO TOKUNAGA

Advogado do(a) RÉU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

1. Id n. 15131234, Id n. 15234350, Id n. 16159956: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações.

2. De igual forma, deverá o Ministério Público Federal se manifestar sobre o pedido do ICMBIO (Id 19982276).

3. Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

4. Int.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-29.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: GISLENE APARECIDA MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-87.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME

1. Considerando a certidão (ID 29023131), declaro a revelia da ré, ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

3. Diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000375-40.2018.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: PEDRO EMILIO MAY - SP26643, WALDOMIRO MAY JUNIOR - SP328832

1. Diante do trânsito em julgado do acórdão (ID 25913344), requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito.

2. Int-se.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006744-25.2001.4.03.6121

AUTOR: LUIZ PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001, NELCI DO PRADO ALVES - SP30986

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Fls. 406/407 dos autos físicos digitalizados: Vista à parte autora.

3. Int.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001033-57.2015.4.03.6118

AUTOR: VALDAIL BARBOSA DE CAMARGO, ROSANA BARBOZA DOS REIS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171

Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171

RÉU: PAULO BENTO, GENY BARBOZA BENTO, HORACIO SERAFIM DA SILVA, IZILDA BARBOZA DA SILVA, ADIEL RIBEIRO, SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO, ROSA ROMAO DE SIQUEIRA, UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DA FAZENDA, MUNICIPIO DE CUNHA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

1. ID 29019462: Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 258 dos autos físicos digitalizados.

3. Int.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000885-22.2010.4.03.6118

AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO CORREA, CATARINA MOTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO MOTA FERREIRA - SP77287

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO MOTA FERREIRA - SP77287

RÉU: REGINALDO ANTONIO DE SOUZA, ALUISIO GONCALVES QUINTANA, TIAGO QUINTANA DE PAULA

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Cumpra-se o despacho de fls. 160 dos autos físicos digitalizados, com a expedição de edital de citação, conforme já determinado por este juízo.

3. Int-se.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-04.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: GERSON FELIPE DE AMORIM, CELIA REGINA FELIPE DE AMORIM CUNHA, ALEX FELIPE DE AMORIM, CELIA CRISTINA DE AMORIM SANTOS MOREIRA, ALAN FELIPE DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CARDOSO - SP383666, ROBSON GONCALVES - SP382353, ANDERSON QUIRINO - SP381461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-19.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEBER ALMEIDA MARTINS

1. Considerando que se revelou frustrada a pesquisa de bens em nome do executado via sistema BACENJUD (fls. 80/82 do processo físico – ID 25404008), bem como que a pesquisa RENAJUD apontou apenas um veículo com registro de roubo (ID's 29025967 e 29025979), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) a fim de que informe a este Juízo se concorda com a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC.

2. Desde já esclareço que seu eventual silêncio será tomado como assentimento com a medida proposta.

3. Em caso de discordância, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

4. Int.

Guaratinguetá, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000878-25.2013.4.03.6118

AUTOR: FLAVIO CESAR TEODORO, SANDRA REGINA DOMINONE CESAR TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP107260

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS - SP107260

RÉU: JOSE LUIZ MENDES RIPPER, JOSE MARCIANO TEODORO FILHO, SEBASTIAO SOUZA REZENDE, ROGERIO ARENA PANIZZUTTI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

1. À parte autora para cumprir o despacho de fls. 473 dos autos físicos digitalizados no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000052-69.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001859-25.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELTON DE CASSIADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

SENTENÇA

Diante do recolhimento realizado pelo Executado (ID 27593507) e da concordância da Exequente (ID 29045556), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GRABER DE SOUZA
CURADOR: BIANKA GRABER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR - SP169958,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes da designação de data para a perícia médica domiciliar, que será realizada no dia **30 de março de 2020, às 15 horas**, conforme informada pela Dra. Yeda Ribeiro de Farias (ID 29013776-pág. 1).
- 2 - Considerando que a perícia médica será realizada externamente, no domicílio do autor, reconsidero o último parágrafo do despacho de ID 23082741-pág 1., que arbitrava os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, e acato o pedido da nobre Perita Judicial, arbitrando, desde já, os honorários periciais em R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), nos termos do Art. 25, inciso V, da Resolução CJF nº 305/2014. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000244-10.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS LORENALTA - EPP

DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União na manifestação de ID 15296677.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada no despacho de ID 19691220 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretária que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-43.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J.A.DA SILVA - APARECIDA - ME, JOAO ALVES DA SILVA

1. Diante da manifestação da parte exequente (ID 28647814), proceda à elaboração de minuta de desbloqueio (ID 28831509).
2. Cumpra-se com urgência. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Guaratinguetá, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: B. R. D. A.

REPRESENTANTE: DEBORAMARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 27371382.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 28324772) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 28984630 e 28984632 - Diante dos fatos apontados pela advogada da parte autora, e seus anexos, afasto a prevenção apontada por este distribuidor no ID 28635505.
2. Defiro o requerimento da parte autora trazido no ID 28983143. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do depósito para a conta com operação 635.
3. Int.-se. Oficie-se. Após, cite-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001961-18.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS KELLY - SP165502

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, em termos de prosseguimento do feito.
3. ID 26976935: DEFIRO o requerimento formulado pela União, no sentido de que seja realizada nova tentativa de penhora on-line (via sistema BACENJUD) em face do executado, até o limite do débito indicado, observando a Secretaria do Juízo as formalidades de praxe.
4. Determino que a publicação do presente despacho seja realizada somente após o cumprimento da medida acima.
5. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000470-29.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMEN QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820, ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864, RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados na conta judicial, mediante DARF, sob o código de receita 2864, tal qual indicado pela exequente em sua manifestação de ID 23776145. Os comprovantes da operação deverão ser remetidos a este Juízo para anexação ao presente processo eletrônico.
5. Em seguida, dê-se vista à parte exequente acerca da efetivação da conversão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, na ausência de oposição, tornemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 11 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0404276-37.1998.4.03.6118

AUTOR: YVES MARIUS TEIXEIRA RODRIGUES, VERA BAPTISTA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIAO - SP173858, ANA PAULA DE SOUZANO GUEIRA - SP181898
Advogados do(a) AUTOR: EGLE CRISTINA DE FREITAS GAVIAO - SP173858, ANA PAULA DE SOUZANO GUEIRA - SP181898

RÉU: EUCLIDES NUNES GUERRA, GERUSA DA SILVA GUERRA, MARISTELA OLIVEIRA IASBEC, JOSE ANTONIO SABADINI FILHO, ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO NETO, NADIR DIXON DE ABREU, YARA DIXON MOREIRA, ROBERTO DIXON, HERME DIXON DE CARVALHO, FRANCISCO JOSE DE PAULA SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044

1. Id n. 29022510: Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 567 dos autos físicos digitalizados.
3. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado por este juízo.
4. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **16/03/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15898

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: Cência à parte autora da petição de fls. 633/635. Após, os autos deverão aguardar o pagamento do precatório em arquivo sobrestado

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009197-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CBD MECANICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

Expediente Nº 15899

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-50.2004.403.6119 (2004.61.19.001194-0) - MARIA AUXILIADORA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X RAFAEL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) (SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X PAULO CESAR VEGA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso *XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C6BF5C55>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo tutela para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Autora sustenta, em síntese, que as contribuições não integram conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como processos relacionados na certidão ID 28962738, seja por se tratar de processo com baixa/finido, seja por divergência de objeto.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam *“ser comprovadas apenas documentalmentemente”* e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Pois bem. O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

A discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidere o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento, o que torna ausente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Inf.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do **prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial** (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” **também dependem de prévio requerimento administrativo**.

Não foi comprovado pela parte autora que tenha realizado prévio requerimento de reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, em quaisquer dos pedidos formulados junto ao INSS conforme se vê dos documentos acostados à inicial (NB 42/173.283.042-5, requerido em 03/03/2015; NB42/180.024.501-4, requerido em 30/11/2016 e NB42/185.099.287-5, requerido em 06/06/2018). Portanto, incide o óbice do RE 631240 acima mencionado.

Ora, o direito à aposentadoria na forma como requerida na inicial é ponto **não** submetido à análise da autarquia previdenciária.

Ainda que assim não fosse, o autor foi intimado a trazer documentos suficientes que comprovassem ter diligenciado a obtenção do PPP junto à empresa Essence, sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a esse pedido (ID 25035717).

No entanto, limitou-se a tentar justificar a razão pela qual entende não ser seu o ônus de trazer aos autos o PPP respectivo, apesar de devidamente esclarecido pelo Juízo.

Dessa forma, não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadoras. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, **mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, *na própria inicial*: esclarecendo e justificando a necessidade de intervenção judicial para suprir/afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena de nulidade da inicial, regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No despacho ID 25035717, o autor já havia sido alertado da necessidade de comprovação da tentativa de obtenção do PPP, bem como de demonstrar o teor da correspondência enviada à empresa. No entanto, não cumpriu o determinado, dando ensejo à extinção da ação quanto ao ponto, na forma da jurisprudência do TRF 3ª Região, que novamente cito para que não pare dúvida quanto à inércia da parte autora quanto à juntada de documentos comprobatórios do direito alegado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 – Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, preferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 – Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça “réplica com especificação de provas”. 4 – No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis “A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP”. 5 – Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 – O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 – Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que a parte autora, sem maiores dificuldades, estabeleceu contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 – Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 – Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em incuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Concluo que: a) **parte autora alega matéria fática substancialmente diferente daquela submetida à Administração nos requerimentos anteriores** (já que não demonstrou ter requerido conversão de tempo especial na via administrativa) e, b) **a documentação que acompanha a inicial está incompleta, sendo deferido prazo sem regularização pela parte autora, ônus que lhe compete**.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prossigo na análise apenas do pedido relativo ao reconhecimento do tempo rural.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição rural e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Diante da juntada de início de prova material, **defiro a prova testemunhal** visando comprovação do trabalho rural alegado.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, analisando alegado tempo de trabalho rural, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Fica agendada audiência de instrução, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, no **dia 13/05/2020, às 14 horas**, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Tratando-se de testemunhas residentes em outra Subseção, expeça-se carta precatória visando a oitiva das testemunhas por videoconferência em data a ser acordada entre os juízes.

Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010096-11.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SERGIO ALVES COSTA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 2/3/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007680-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: FABIO LIMA DA SILVA CARVALHO, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, MARIO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **FABIO LIMA DA SILVA CARVALHO**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **GABRIEL FERNANDES SILVA**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004958-29.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RIVAN DE CASTRO E SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **RIVAN DE CASTRO E SILVA**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E CARRETAS EIRELI - EPP, ANDRE FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela CEF, pois se trata de providência que lhe compete. Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a exequente requeira medida pertinente ao regular andamento.

Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003239-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MIRIAM SILVA ORTIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição de ID 28876523.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vejo que não há óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, tendo em vista que houve julgamento do agravo de instrumento interposto pela Eletrobrás contra a decisão que acolheu os cálculos da Contadoria, bem como foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto contra o despacho que determinou a intimação da executada para pagamento (ID 28913331).

Assim, cumpra-se o despacho ID 27189519 - Pág. 25, intimando-se a executada para pagamento.

Int., inclusive União.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005732-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SERGIO BAVINI

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/3/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUESKER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que excluiu da lide o Delegado da Receita Federal em Taubaté e o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, permanecendo apenas o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Sustenta a embargante que se trata de competência concorrente, o que torna possível a indicação de autoridades impetradas com sede em outras localidades, citando precedentes sobre a questão.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, esclarecendo os fundamentos pelos quais decidiu pela exclusão das autoridades que não possuem sede nesta Subseção, à exceção do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, por se tratar do domicílio fiscal da impetrante.

O fato de existir precedente com entendimento diverso não obriga o julgador a decidir no mesmo sentido, quando devidamente fundamentadas as razões de convencimento.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011787-21.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarda-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 2/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20184937 e 26120289: Defiro a prova testemunhal requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/05/2020 às 14 horas**.

Embora já arroladas testemunhas pela autora (ID 26120289 - Pág. 1), fixo o **prazo comum de cinco dias** úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência [**inclusive Município da residência**] e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro prazo de 15 para manifestação da parte atora quanto aos documentos juntados pelo juízo no ID 29019109 - Pág. 1 e ss. requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003961-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANUELEMA PARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003281-61.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAUDIA REGINADOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Opostos **embargos de declaração pela CEF**. O Autor discorda da conclusão esposada na sentença, alegando não ter ocorrido incidência de IOF.

A contraparte apresentou resposta.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que os temas referidos em embargos foram analisados às claras.

Nítidamente o embargante pretende a modificação do julgado, e não o esclarecimento de nenhum ponto dentro dos termos do Código de Processo Civil.

Portanto, não verifico configurada *omissão, obscuridade ou contradição* no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal. A intenção do autor mostra-se claramente de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos**.

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012227-17.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DA SILVA COSTA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade/contradição, tendo em vista que não houve pedido de desistência, mas sim de extinção pelo cumprimento da obrigação, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento de honorários.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo que a CEF manifestou seu intento de não prosseguir com a execução, bem como não comprovou que os honorários não foram embutidos no valor da dívida paga pelo executado.

Nestes embargos, a situação permanece inalterada, já que a CEF não trouxe elemento novo que pudesse infirmar o decidido. Caberia à embargante ter juntado aos autos documento que comprovasse a situação acordada entre as partes quando requereu a extinção e, não o fazendo, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, AILTON MARANGON OCANHA

D E S P A C H O

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 3/3/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006146-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ANA PAULA ZAMPOLLO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDLEUZA CARNEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA CRISTINA DOS SANTOS AFONSO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 3/3/2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Procedam-se às devidas anotações no sistema processual.

Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Fornecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 2/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, EMANUELE MEIGAMAIA - MG167966

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em que se aduz, em apertada síntese, ser indevida a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Contestação da União, requerendo a suspensão do feito. No mérito, discorda da pretensão inicial.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Inexistindo necessidade de produção de provas, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide (art. 355. Inciso I, CPC).

Inicialmente, relativamente ao pedido de suspensão deste feito, importa tecer alguns comentários.

Houve determinação de suspensão de feito dessa natureza, quando os recursos especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC foram submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. Todavia, já houve julgamento a respeito, firmando-se a seguinte tese: *“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”*

Resta pendente, na verdade, apenas recurso extraordinário interposto em face de julgamento sobre o especial repetitivo, como se vê da decisão no RE nos EDeI no RECURSO ESPECIAL nº 1.638.772/SC (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe/STJ nº 2815 de 17/12/2011), proferida com base no art. 1.030, inciso II, CPC (diz respeito apenas ao próprio RE pendente). Ou seja, está **pendente apenas julgamento da questão constitucional**.

Por conseguinte, prejudicada a suspensão determinada anteriormente nos autos da afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, consoante previsão constante do art. 1037, CPC;

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - **determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no [art. 1.036, § 1º](#).

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do [art. 1.040](#), questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Por sua vez, no recurso extraordinário pendente, com repercussão geral reconhecida, não consta determinação de suspensão de outros processos, o que caberia nos termos do art. 1.037, CPC. Trata-se de repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.187.264/SP.

Disso, no estágio atual do debate, vê-se que existe definição do tema pelo STJ; está pendente julgamento pelo STF; não consta determinação de suspensão processual de processos em trâmite racionalmente.

Não cabe, desse modo, promover a suspensão destes autos.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A autora sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta.

Quanto ao ponto, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

A meu ver, o entendimento consolidado no STF aplica-se integralmente à CPRB, dada a identidade de base de cálculo com as contribuições ao PIS e COFINS. Destaco que aquela Corte já definiu que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006). Indevida, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O tema debatido na presente ação, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB foi pacificado em **recurso especial repetitivo** pela 1ª Seção do STJ (Tema Repetitivo 994) no Resp 1638772/SC (DJe de 17/05/2018), que fixou o entendimento de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – (...) II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019) – destaques nossos

Na fundamentação do julgado, asseverou a Ministra Regina Helena Costa que a base de cálculo da contribuição é a “receita bruta”, que “os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições” e que “mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei n. 12.546/11).” (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019 – trechos transcritos do voto) – destaques nossos.

Na mencionado julgamento ainda são citados diversos precedentes, inclusive decisões monocráticas, do STF no mesmo sentido: STF, RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T., DJe 14/05/2018; STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018, RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017, ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016.

A questão, portanto, não merece maiores digressões, sendo de rigor a concessão da segurança, observado o disposto no artigo, 927, III, CPC.

Destaco que o valor do ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal de saída (não o pago ou recolhido), por ser esse o montante que representa a integralidade do tributo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. (...) 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - 3ª Turma, ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1:28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. – (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. – (...) - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3 - 4ª Turma, ApReeNec 5001403-62.2018.4.03.6144, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1:24/06/2019.)

A fim de afastar qualquer dúvida, cito precedente do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que expressamente afirma o entendimento consagrado pelo STF:

Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. (RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018) grifei

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo da CPRB o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, reconheço o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Passo ao exame do pedido de restituição. Registro que a prova da qualidade de contribuinte foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a autora poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Registro que não houve pedido de tutela provisória.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. **Autorizo** a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora, acrescida da Taxa Selic, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao ressarcimento de custas recolhidas pela autora, além de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, II (correspondente ao valor da causa), do art. 85 do CPC, a incidir sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC.

Transitada em julgado e como cumprimento, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para juntar cópia de formulário de atividade especial relativo à empresa **Lavre Guarulhos S.A.** (documentação indispensável à propositura da ação), *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quando a esse ponto.*

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/03/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora apresentou a petição ID 9568954.

Juntados documentos pela parte autora (ID 11132307 - Pág. 1 e ss.).

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferida parte das provas (ID 12007251).

Juntada da resposta do ofício pela empresa **Cindumel** (ID 12964864 - Pág. 1 e ss.), dando-se vista às partes.

Juntada da resposta do ofício pela empresa **Infraero** (ID 13729263 - Pág. 1 e ss.), dando-se vista às partes.

Avaliado pedidos de provas no ID 15599584, indeferindo a perícia na empresa Infraero.

Juntada da resposta ao mandado pela empresa **Karina** (ID 17058938 - Pág. 1 e ss.), dando-se vista às partes.

Avaliado pedidos de provas no ID 17697913, indeferindo a prova pericial no Auto Posto Julieta, na empresa Karina e a perícia indireta nas empresas Defender e Pladis.

Resultaram negativos os mandados de intimação enviados às empresas **Defender e Pladis** em decorrência de mudança de endereço (ID 17867615 - Pág. 1 e 18416974 - Pág. 1).

Juntado laudo trabalhista relativo à empresa **Telesp** pela parte autora (ID 18440021 - Pág. 1 e ss.).

Juntada da resposta ao mandado pela empresa **Concessionária de Guarulhos** (ID 23842521 - Pág. 1 e ss.), dando-se vista às partes.

Avaliado pedidos de provas no ID 27019395, indeferindo perícia na Concessionária do Aeroporto.

Ante a reiteração do pedido de perícia indireta em relação às empresas **Defender e Pladis**, foi determinada a juntada de outras provas pela parte autora relativas à tentativa de obtenção de documentos (ID 22758810 - Pág. 1). O autor apresentou a petição ID 27626367, juntando alguns documentos.

Relatório. Decido.

Da extinção parcial da ação

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em **repercussão geral**, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo**. Porém em **incidência de uniformização de jurisprudência**, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso em análise, resultaram negativos os mandados de intimação enviados às empresas **Defender Handling** (19/07/1996 a 13/03/1997) e **Pladis-Ingeauto** (12/01/2004 a 09/08/2004) em decorrência de **mudança de endereço** (ID 17867615 - Pág. 1 e 18416974 - Pág. 1). A realização de *perícia indireta* foi indeferida por não ter sido comprovado o encerramento das empresas (ID 17697913 - Pág. 2). Diante da reiteração do pedido de prova o despacho ID 22758810 - Pág. 1 solicitou a juntada de diversos documentos relativos à *comprovação* da tentativa de obtenção de documentos referentes a essas empresas, sendo juntado apenas um AR enviado em **11/2019** (*mais de um ano e meio após a propositura da ação*) a Eduardo Dias (ID 27626373 - Pág. 1), pessoa que **não é o sócio-administrador** da empresa **Pladis-Ingeauto** (pelo que consta da ficha cadastral da Jucesp o sócio administrador da empresa é Paulo Jorge - ID 16397959 - Pág. 2). Não houve, portanto, juntada do formulário de atividade especial dessas empresas, nem adequada comprovação do encerramento das empresas, nem comprovação de recusa/impossibilidade no fornecimento de documentos por parte desses empregadores.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) 2 – Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilita a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 – Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça “réplica com especificação de provas”. 4 – No próprio petição inicial afirmara o autor, verbis “A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP”. 5 – Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 – O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 – Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria devesas possível ao autor; sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 – Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 – Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 – Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 – Matéria preliminar rejeitada. 34 – No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade como §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 – Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 – A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão sob os autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 – Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 – O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 – A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços enetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 – Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 – Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 – Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.**

Portanto, a inicial não foi instruída com documentos essenciais, no que se refere ao pedido para conversão especial dos períodos de 19/07/1996 a 13/03/1997 (Defender Handling) e 12/01/2004 a 09/08/2004 (Pladis).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro de 13/03/1987 a 30/01/1988, como auxiliar comercial V (ID 8328735 - Pág. 2 - CTPS)
- Cindumel Cia. Industrial de Metais Laminados de 01/08/1989 a 12/03/1990, como apontador de produção (ID 12964864 - Pág. 1 e ss., 13025291 - Pág. 1 e ss.)
- Auto Posto Julieta Ltda. de 07/07/1990 a 12/11/1991, como frentista (ID 8328735 - Pág. 2 - CTPS)
- Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos de 09/01/1992 a 28/09/1995, como carteiro (ID 8329429 - Pág. 1 e ss.)
- Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda. de 02/10/1995 a 07/05/1996, como inspetor de qualidade (ID 8329426 - Pág. 1 e ss., 17058938 - Pág. 1 e ss.)
- Telecomunicações de São Paulo S.A. de 13/06/1997 a 07/03/2003, como auxiliar técnico de comunicações (ID 8328736 - Pág. 2, 18440025 - Pág. 1 e ss., 16397969 - Pág. 1 e ss., 18440026 - Pág. 1 e ss.)
- AVS Brasil Getoflex (Vibracoustic South America Ltda./Trelleborg Automotive) de 14/03/2005 a 01/08/2006, como auxiliar expedição/conferente de estoques (ID 8329061 - Pág. 30 e ss., 8329432 - Pág. 1 e ss.)
- Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO de 03/08/2006 a 06/01/2014, como oficial de serviço aeroportuário (ID 8329435 - Pág. 1 e ss., 8329435 - Pág. 10 e ss., 8329447 - Pág. 1 e ss., 13729263 - Pág. 1 e ss.)
- Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. de 16/02/2013 a 03/03/2016, como auxiliar de expedição de carga (ID 8329437 - Pág. 1 e ss., 23842521 - Pág. 1 e ss., 8329441 - Pág. 2 e ss.)

O trabalho na **Cooperativa Agropecuária Norte Pioneiro** foi computado na contagem administrativa até **01/12/1987** (ID 8329061 - Pág. 32), tal como consta no CNIS (ID 8328738 - Pág. 1), assim, será considerado o pedido de conversão de tempo especial até essa data. Para esse vínculo o autor alega na inicial o enquadramento por *categoria profissional* no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, que assim dispõe:

2.2.0. Agrícolas, florestais, aquáticas

2.2.1 - Agricultura - Trabalhadores na agropecuária

Ocorre que o enquadramento é feito por "categoria profissional" e não por ramo de atividade da empresa. Ainda que se trate de "Cooperativa Agropecuária", o cargo ocupado pelo autor na empresa ("auxiliar comercial" - ID 8328735 - Pág. 2), não encontra previsão para enquadramento na legislação.

Embora fundamente nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (que tratam de *agentes agressivos*) a jurisprudência vem reconhecendo o enquadramento por "*categoria profissional*" do *frentista*, admitindo a prova, inclusive, por mero registro em CTPS. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Enquadrados, ainda, os períodos de 20/03/1984 a 15/05/1987 e de 01/10/1990 a 02/01/1992 - **conforme CTPS a fls. 58, que dá conta do labor do autor como frentista, exposto de modo habitual e permanente a diversos hidrocarbonetos. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.** (...) - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, e-DJF3 Judicial:1:08/08/2016 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **FRENTISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA.** RUIDO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. (...) IV. **A natureza especial da atividade de "frentista" pode reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** até 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. Inconteste, portanto, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 15.12.1977 a 10.01.1979 e 01.05.1979 a 03.09.1983. (...) X. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00298020920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. (...) - **A atividade de frentista é passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.** - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREEX 00074105220074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2016 – grifos nossos)

Desta forma, considerando o registro em CTPS como *frentista* (8328735 - Pág. 2), restou demonstrado o direito à conversão do período de 07/07/1990 a 12/11/1991.

O ruído informado na documentação para os períodos de 01/08/1989 a 12/03/1990 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de 02/10/1995 a 07/05/1996 (Karina Ind. e Com. - ID 8329426 - Pág. 1), 14/03/2005 a 01/08/2006 (AVS Brasil - ID 8329432 - Pág. 1), 03/08/2006 a 06/01/2014 (Infraero - ID 8329435 - Pág. 3) e 16/02/2013 a 03/03/2016 (Concessionária do Aeroporto - ID 8329437 - Pág. 1) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/08/1989 a 12/03/1990 em razão da exposição ao ruído.

Não consta exposição a fatores de risco no período de 09/01/1992 a 07/05/1996 (ID 8329429 - Pág. 1 e ss.).

A empresa **Karina Ind. e Com.** esclareceu no ID 17058938 - Pág. 1 que nas atividades desempenhadas pelo autor (como *inspetor de qualidade*) “*não havia exposição habitual e permanente à agente químicos, haja vista que os mesmos já estavam incorporados ao produto final (granulado de PVC) ou produto intermediário (mistura de PVC), não mais oferecendo riscos à saúde, conforme previsão da legislação pertinente.*”

No que tange ao trabalho na empresa **Telecomunicações de São Paulo** foram ofertadas para o autor diversas oportunidades para juntada de formulários de atividade especial pela parte autora ou juntada de documentos que evidenciassem a tentativa de obtenção de documentos com o ex-empregador, sem comprovação pela parte autora. Após diversas solicitações do juízo a parte autora juntou apenas Laudo produzido em processo trabalhista (nº 01291.2003.029.02.00-5) movido pelo autor em face da empregadora (ID 18440025 - Pág. 1 e ss.), oitiva de testemunhas (ID 18440026 - Pág. 1 e ss.) e respectiva sentença (ID 16397969 - Pág. 1 e ss.), que concluiu existente periculosidade no trabalho do autor.

Embora a perícia trabalhista tenha avaliado cargos de “*auxiliar técnico em telecomunicações*” e “*ligador/cabista*” (ID 18440025 - Pág. 3), **na CTPS do autor consta apenas o cargo de “auxiliar técnico em telecomunicações”** (ID 8329061 - Pág. 13), não constando alteração de função na CTPS (ID 8329061 - Pág. 15). O depoimento testemunhal colhido na esfera trabalhista menciona trabalho em supervisão/fiscalização, precipuamente interno (ID 18440026 - Pág. 1 e 2).

A descrição de atividades constantes do Laudo Pericial (ID 18440025 - Pág. 5) também não evidencia trabalho como “cabista”, mas sim de “fiscalização” e elaborando relatórios:

- Fiscalizava a qualidade dos serviços executados pelas contratadas, tais como, serviços de limpeza e coleta de fichas em telefones públicos (orelhões), também denominados TUP – Telefones de Uso Público, para posterior pagamento
- Fiscalizava instalação e manutenção de telefones públicos, residenciais e comerciais
- Pela manhã, dirigia-se ao prédio, a fim de pegar o relatório, após o que dirigia-se até o local a ser fiscalizado o serviço
- Fazia relatório final de serviços realizados
- Fiscalizava a instalação de telefones públicos, a fim de verificar se estavam funcionando corretamente
- Na central telefônica, no distribuidor geral fazia testes em cabos, a fim de verificar os pares e informar os instaladores
- Fazia exame de linhas colocando aparelho denominado “gigler” (ID 18440025 - Pág. 5)

A conclusão desse Laudo Pericial é de exposição a *periculosidade*.

No que tange ao enquadramento em razão da **periculosidade**, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são **exemplificativos**, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como **prejudiciais** ao obreiro, desde que o trabalho seja **permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**”:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como **prejudiciais** ao obreiro, desde que o trabalho seja **permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma “**permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**” conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem *regulação própria*, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação **com redução do tempo de labor**, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pela legislação em matéria previdenciária. Isso se depreende da conclusão de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são **exemplificativas**” pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de “qualquer situação”.

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a *intermitência* na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, *norma especial* com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também, não é *qualquer situação adversa (inclusive, casos de “periculosidade” trabalhista)* que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria *com tempo reduzido de trabalho* é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que **prejudiquem a saúde ou a integridade física**” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por electricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “**prejudiquem**” terminologia que remete a um *prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial*. Isso porque “**prejuízo**” e “**risco**” são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma *probabilidade* (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “**risco acentuado**” ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: “*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a:”). Contudo, o “**risco acentuado**” puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.*

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de “risco” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) com o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
---------	-----------------------------	---

Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades c o n s i d e r a d a s p e n o s a s , i n s a l u b r e s o u P E R I G O S A S .
Redação dada pela EC 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais q u e P R E J U D I Q U E M a s a ú d e o u a i n t e g r i d a d e f í s i c a , d e f i n i d o s e m l e i c o m p l e m e n t a r . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física , definidos em lei c o m p l e m e n t a r . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
Redação dada pela EC 47/2005	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - que exerçam atividades de RISCO: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “prejudiquem a saúde e a integridade física” em substituição à expressão “penosas, insalubres” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que **nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).**

Porém, **em nenhum momento** (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), **verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF.** Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O **entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário** é conclusão que se alcança de precedente do próprio **Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:**

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. **A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário.** 4. Agravo provido para denegação da ordem. (STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no **Mandado de Injunção**, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez:

Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Aí virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF) a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), **que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe** (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há **efetivo prejuízo** à integridade física do trabalhador (mas mero *risco acentuado*, presumido), nem sequer **contato/manuseio direto** (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não tem esse propósito.

Registra-se, ainda, corroborando a presente interpretação do tratamento da periculosidade previdenciária, que mesmo no caso trabalhista, o enunciado da súmula 364/TST prevê que, quando o contato com a periculosidade dá-se de forma “eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido” não cabe pagamento do adicional de periculosidade.

Continuando, a concepção utilizada pela Previdência Social e por grande parcela da doutrina acerca do termo “permanência” remeta a uma exposição ao fator de risco diariamente e durante parcela substancial da jornada de trabalho. É o que se depreende do ensinamento, por exemplo, de Sérgio Pinto Martins, para quem (na obra editada no ano 2000) “a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes” (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 13. Ed São Paulo: Editora Atlas, S.A., 2000, p. 366, apud RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria Especial. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 256).

Em 2013 o decreto 3.048/99 passou a definir a permanência da seguinte forma: “considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Conforme dicionário Aurélio, entende-se por “intermitente” aquilo “que tem interrupções ou paragens”, “cujos intervalos são desiguais” e entende-se por “ocasional” aquilo que é “casual”, “fortuito”.

No caso em análise, o laudo trabalhista juntado aos autos registra exposição a periculosidade em razão do armazenamento de inflamáveis no subsolo do prédio em que o autor trabalhava (ID 18440025 - Pág. 4 e 6/7). Embora o laudo também mencione periculosidade por permanecer “em área de risco em linhas aéreas” (ID 18440025 - Pág. 8), o registro em CTPS, bem como a descrição das atividades constantes do laudo (ID 18440025 - Pág. 5) e do depoimento testemunhal (ID 18440026 - Pág. 1 e 2) evidencia que o autor não trabalhava como “cabista”, sendo a conclusão de exposição a periculosidade também por permanência em área considerada de risco pela legislação trabalhista, não caracterizando situação que justifique a **redução do tempo de labor para a aposentação**, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - (...). II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfuradora, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, **atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade.** III - **O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários.** V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. AUSÊNCIA DE RECULHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. - (...) - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - **O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa “Telecomunicações de São Paulo S/A”. - (...) - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC - 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de “monitoramento” não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - **Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como reboliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.** - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL, NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. **O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes.** 5. O alegado tempo de trabalho na TELESP, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...) 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos)

Também no período trabalhado para a **Concessionária do Aeroporto de Guarulhos**, o autor percebeu adicional de periculosidade por permanecer em área considerado de risco pela legislação trabalhista (ID 23842521 - Pág. 1), situação que não autoriza a redução do tempo de labor para a aposentação.

No que tange à **Infraero** a empresa, informou, em resposta ao ofício do juízo, que os empregados “*laboravam sem condições de insalubridade ou periculosidade*” (ID 13729263 - Pág. 1). Consta do PPP que o autor trabalhou no setor de “*Coordenação de proteção contra atos ilícitos*” de 08/2006 a 05/2011 e no setor de “*coordenação de importação*” de 05/2011 a 11/2012, sendo cedido à Concessionária GRU Airport a partir de 15/11/2012 (ID 8329435 - Pág. 1).

No **Laudo de 2005** a conclusão referente ao setor de “proteção contra atos ilícitos” é de não exposição a periculosidade nem insalubridade (ID 8329435 - Pág. 27)

No **Laudo de 04/2008** consta expressamente o nome do autor (ID 8329435 - Pág. 17) com a conclusão de não exposição à insalubridade, nem periculosidade no trabalho realizado em inspeção de ruído-x (ID 8329435 - Pág. 17 e 16). No PPRa de 04/2010 consta apenas ruído de 68,10dB (ID 8329435 - Pág. 29).

Porém, no PPP é mencionado no campo “observações” que houve pagamento de “*periculosidade de 05/08/2011 a 15/02/2013 agentes inflamáveis NR-16 anexo 2*” (ID 8329435 - Pág. 4). Também nos holerites do autor de **05/2012 a 10/2012 e 02/2014 a 08/2016** (ID 8329447 - Pág. 1), consta o pagamento de adicional de periculosidade. Nesse período, como visto, o autor passou a trabalhar no setor de “*coordenação de importação*”.

Consta do PPP que nesse período (a partir de 16/05/2011) o autor executava atividades de recebimento, manuseio, armazenagem e entrega das cargas importadas”, preenchia fichas, dispunha cargas para conferência física, procedia à remoção de cargas não liberadas, executava serviços de carregamento, descarregamento, transporte, armazenagem, paletização, despaletização, separação e organização das cargas importadas, etiquetava cargas, manuseava “cargas perigosas, valiosas ou restritas”, fiscalizava o cumprimento das normas, preenchia formulários de controle de cargas, conferia documentos, localizava e removia mercadorias para conferência aduaneira.

O Laudo juntado pelo autor com imagens e avaliação do setor de armazenagem de cargas do aeroporto (ID 13884212) evidencia que as mercadorias, ainda que perigosas ou inflamáveis ficavam no interior de **containers** e caixas.

Verifica-se, dessa forma, que no caso em análise o autor não manipulava diretamente mercadorias consideradas explosivas ou inflamáveis, mas embalagens/caixas/containers que continham tais produtos fechados em seu interior, situação insuficiente para caracterizar o direito à **redução do tempo para aposentação**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – (...) **No período de 01/04/2006 a 03/02/2014, o laudo pericial acostado aos autos constata a periculosidade do seu local de trabalho em razão da presença de líquidos inflamáveis no local. Entretanto, informa que referidos líquidos encontravam-se armazenados em contêineres de aço. Uma vez que, no exercício de suas atribuições, o autor não tinha de lidar com este material, não resta comprovada a sua exposição habitual e permanente a agentes químicos.** - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. (...) - Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00018807120154036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. – (...) No caso, a parte autora não logrou demonstrar, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. **Os autos do processo trabalhista somente assevera a exposição em área de risco por inflamáveis, para fins de pagamento de adicional de periculosidade. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria.** – (...) - Apelação desprovida. (TRF3 - NONA TURMA, AC 00069540720134036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:27/01/2017)

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial dos períodos de 13/06/1997 a 07/03/2003, 03/08/2006 a 06/01/2014 e 16/02/2013 a 03/03/2016 por exposição a periculosidade.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 8329061 - Pág. 32 e 33), conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz **1 ano, 11 meses e 18 dias** de serviço especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Demonstrou, ainda, o implemento de **26 anos, 2 meses e 18 dias** de serviço até a DER (*conforme anexo 1 da sentença*), insuficientes para o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Resta prejudicado o pedido alternativo de reafirmação da DER, pois desde a DER até o momento decorreram menos de 4 anos, tempo bemaquém do necessário para a concessão do benefício.

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** “do art. 3º Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS” sob alegação de violação a tratados internacionais (“*Pacto de São José da Costa Rica*” e “*protocolo de São Salvador*”) especialmente no que tange a princípios de *proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social*.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando “*aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros*” (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status de “supralegalidade”* (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos *comprevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status de emenda constitucional*. Observados esses termos, não há que se falar em “*inconstitucionalidade*”, já que não se está diante de “*controle de constitucionalidade*” e sim de “*controle de convencionalidade*”.

Na inicial a parte autora afirma que o STF “*fixou tese jurídica no sentido de não se admitir retrocesso em matéria de direito fundamental social*” (12610357 - Pág. 14), porém, não menciona o número do julgado respectivo a que se refere a citação feita, o que impossibilita a análise do juízo quanto ao ponto.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogação do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.** (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela relevante da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro “*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao “*não retrocesso social*” é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao *tempo presente* de matéria fática em constante mutação (não estancou), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao “núcleo essencial” da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: “O rígido princípio da ‘não reversibilidade’ ou, formulação marcadamente ideológica, o ‘princípio da proibição da evolução reacionária’ pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizámos noutros trabalhos. ‘A dramática aceitação de ‘menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos’, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parece apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social.” (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurto de necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-Agr (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Cassel Continenteiro, “proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal”, artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - “A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas” (Elcir Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a “*todos que dela necessitam*”, ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 0004893220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispendir recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, tirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o **motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.**

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de “*igualdade perante a repartição de encargos públicos*”. Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o déficit público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reais justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do déficit público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse acórdão, o Tribunal não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que “o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual”.

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o déficit público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos “limites do sacrifício”. (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, **não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade “do art. 3º Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”.**

Diante do exposto:

- a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de conversão especial dos períodos de 19/07/1996 a 13/03/1997 (Defender Handling) e 12/01/2004 a 09/08/2004 (Pladis-Ingauto)
- b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo **com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:
 - a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/08/1989 a 12/03/1990, 07/07/1990 a 12/11/1991, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
 - b) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: GILSOMAR SOARES PINTO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **GILSOMAR SOARES PINTO**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MAR SOLAPARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRÉS OCAMPO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007839-42.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RODOLFO MOREIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE MADUREIRA - SP155315

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: “Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora”.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000426-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DIEGO DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de DIEGO DE OLIVEIRA PINHEIRO, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes.

Consta a tentativa de citação do réu, infrutífera.

Passo a decidir:

Inicialmente, vejo que a CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial do réu para pagamento do débito ou desocupação do imóvel, sendo certo que o documento foi recebido por terceira pessoa, que se identificou como Porteiro (ID 26938376 - Pág. 1). Consta, ainda, da certidão do oficial de justiça, quando da tentativa de citação do réu, constatou-se que o apartamento encontra-se vazio e desocupado. Consta, ainda, a informação fornecida pela síndica do condomínio, confirmando que o réu não mora ali e raramente aparece, estando o imóvel vazio e desocupado (ID 28584324).

Pois bem. A exigência da notificação prévia do arrendatário, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, tem a finalidade de evidenciar a situação de injusta ocupação do imóvel, para que possa restar caracterizado o esbulho.

Porém, concretamente, ao que tudo indica o arrendatário não mais reside no imóvel (violando a Cláusula Décima Nona, V do contrato firmado), evidenciando-se que não existe ocupação regular do bem arrendado, além de estar em débito com as taxas de arrendamento, o que autoriza a medida reintegratória. Nesse sentido:

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MATÉRIA PRELIMINAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO A TERCEIRO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. MULTA DIÁRIA. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. A preliminar de não observância do princípio da identidade física do juiz deve ser afastada, uma vez que o juiz que proferiu a sentença foi o mesmo que concluiu a audiência de instrução. 3. **A prova produzida nos autos, por sua vez, dá conta de que o imóvel objeto do contrato de arrendamento havia sido cedido a terceira pessoa, que não a arrendatária ou seus familiares.** 4. **Esbulho possessório caracterizado. Viabilidade da ação de reintegração de posse.** 5. **A CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial da requerida, através do Serviço Notarial e Registral, não obtendo sucesso justamente porque ela não mais residia no local, em descumprimento à determinação contratual e à finalidade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.** 6. É juridicamente possível a imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer, consistente na restituição do imóvel cuja posse foi esbulhada. A fração de 1/30 da taxa de arrendamento mensal, a título de multa diária, prevista no contrato de arrendamento, não se mostra abusiva ou excessiva. 7. Matéria preliminar rejeitada; apelação da ré desprovida; e recurso adesivo da CEF provido para autorizar a aplicação da multa diária prevista no contrato. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, Ap 00107836920034036000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 10/11/2016 – destaques nossos)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ABANDONADO. DÉBITO DE QUASE DOIS ANOS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CABIMENTO DA REINTEGRAÇÃO. 1. **Comprovados a inadimplência prolongada e o abandono pela contratada, que se encontra em local incerto.** 2. **Impossibilidade de intimação pessoal.** 3. **Cabimento da reintegração.** 4. Provimento do recurso. (TRF5, PRIMEIRA TURMA, AC 20078000048574, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE 06/05/2011 – destaques nossos)

Destaco, ainda, que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel (ID 26938376).

Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando também o descumprimento da cláusula 20ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência das arrendatárias.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação judicial.

Sendo assim, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel, condicionando o cumprimento à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à execução da medida. No caso de ocupação, deverá a parte ré (ou o seu ocupante) ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento 14, Bloco K, do Condomínio Residencial Jardim dos Girassóis, situado na Av. José Brumatti, nº 2500, Guarulhos – SP – CEP: 07160-470, nos termos acima descritos.

Forneça a CEF novo endereço para citação do réu. Com a informação, CITE-SE, nos termos do art. 564, CPC, considerando que a ação de reintegração de posse obedece a rito específico, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TORRES GALVANIZACAO A FOGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A União requereu seu ingresso no feito, sustentando a necessidade de suspensão do feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, arguindo em preliminar a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legitimidade da exigência e pugnanço pela denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela impetrada (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

A preliminar de inadequação da via eleita já foi afastada por ocasião da análise do pedido de liminar.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e o ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017 – destaques nossos)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, **fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento.** Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de com o montante cobrado nas anteriores mercadorias ou prestação de serviços pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)

Todavia, no que tange à não inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições, não comungo do mesmo entendimento esposado na decisão liminar. Isso porque tenho que o julgamento do STF acima citado aplica-se integralmente ao ISSQN.

Com efeito, a exação questionada "é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impossível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema." (TRF3, QUARTA TURMA, AC 00105439120154036119, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, e-DJF3 13/11/2017).

Assim, dada a identidade dos tributos, o entendimento consagrado no STF aplica-se ao ISSQN, consoante já decidiu a Segunda Seção do TRF 3ª Região:

-

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidem que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 0001887-42.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 12/05/2017 – destaques nossos)

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EResp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação subsequente.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS e do ISS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a prolação da sentença o e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5001038-39.2020.403.0000.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001462-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUIZ DO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o **prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após, devolva-se a presente com as nossas melhores homenagens.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-75.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO DANTAS PEREIRA, CLEONICE DANTAS DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE DANTAS DE PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004719-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 27/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-24.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008448-30.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAYTON APARECIDO BRAZ

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5008636-54.2019.4.03.6119

AUTOR: ANDRE ALVES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido do autor de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15/04/2020, às 14:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008462-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARLENE LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - SP179416
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Curitiba/PR**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuoni, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora), que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 Agr/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não ocorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE CURITIBA/PR**, a qual couber por distribuição.

Retifique-se o pólo ativo da ação devendo constar **PRESIDENTE DA 16ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Deixo de apreciar a certidão do Sr. Oficial de Justiça de doc. 49, vez que a testemunha Sra. Bernardete deverá ser intimada pela autora para comparecimento na audiência designada, conforme determinado na decisão doc. 45.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013075-77.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não chegando às partes a um consenso quanto ao valor a ser executado e tendo em vista que a execução do julgado depende de cálculos aritméticos, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de benefício de pensão por morte na qualidade de companheira do *de cuius*, pretensão rejeitada pelo INSS argumentando a perda de qualidade de segurado, quanto por falta de comprovação de união estável.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2020, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do decurso de prazo certificado nos autos, aguarde-se sobrestado a manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011255-81.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
SUCEDIDO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP, ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076
Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076

DESPACHO

Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (doc. 3, fls. 95/98 - PJE).

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5001314-46.2020.4.03.6119

AUTOR: GUTEMBERG SENRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5001579-48.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o polo passivo da demanda, uma vez que o nome do impetrado no polo passivo não está completo e há divergência entre o nome da agência do INSS e o endereço apontado, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004032-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVALDO MIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 41/43: Por primeiro, comprove o autor, no prazo de 15 dias, ter intimado a empresa **GUARANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS**, através de carta com aviso de recebimento - AR.

No mesmo prazo, tendo em vista a informação no AR de doc. 43, que o Sr. José Antonio Galhardo Abdalla, sócio responsável da empresa **VIAÇÃO NOVA CIDADE, MUDOU-SE**, comprove o autor ter localizado novo endereço, bem como a sua intimação.

Comprovada a negativa das empresas, fica, desde já, deferida a expedição de novos ofícios.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007445-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
RÉU: TRANSFORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 370 do CPC), determino a produção de prova testemunhal, para oitiva do motorista do caminhão FORD/CARGO 1723, placa OGY7943, **Sr. Jeferson Moreira**, RG nº 4076863 SSP/GO, CPF nº 898.969.391-87, nascido aos 07.11.1979, filho de Joveni Nunes Freitas, e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **07.05.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP.

A testemunha será ouvida por videoconferência, devendo, para tanto, comparecer na data designada na **Subseção Judiciária de Goiânia, GO**.

Encaminhe-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia, GO, a quem depreco a intimação da testemunha acima qualificada, fornecendo, para tanto, seu endereço residencial: RUA 37, QD 55, LT 17, CASA 1, BAIRRO TRIUNFO, GOIANIRA, GO, CEP: 75370-000, bem como o comercial: R C-190 S/N, QUADRA 225 LOTE 13 SALA 01, 74.255-080, JARDIM AMERICA, GOIANIA, GO (endereço da empresa Transporte Transporte Ltda., onde a testemunha trabalha, conforme pesquisas anexas).

Instrua-se a carta precatória com os documentos anexos a esta decisão.

As partes ficam intimadas, na pessoa de seus representantes judiciais, a comparecerem na audiência designada.

Solicite-se à Justiça Estadual de Goiás, as folhas de antecedentes do **Sr. Jeferson Moreira**, RG nº 4076863 SSP/GO, CPF nº 898.969.391-87, nascido aos 07.11.1979, filho de Joveni Nunes Freitas, a fim de se verificar se respondeu, ou responde, a criminalmente pelos fatos objeto desta ação.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMERSON ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Id. 28363928: **Intime-se pessoalmente o(a) Sr(a). Gerente da Agência 2945 da CEF**, situado na Justiça Federal de São José dos Campos/SP, Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior Num. 522 – Jardim Aquarius 122461 – São José dos Campos/SP, com cópia do alvará de levantamento Id. 28090977, bem como da presente decisão, a fim de que proceda aos trâmites internos da CEF necessários para possibilitar o levantamento total da conta n. 4042.005.86402803-3, correspondente a R\$ 3.828,52 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente a honorários advocatícios, por ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA, OAB/SP 382.528.

O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do destinatário, para eventual responsabilização em caso de manutenção do não atendimento da ordem judicial.

Cópia do presente servirá de mandado para a Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Com a notícia do cumprimento, dê-se nova vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000606-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MANOEL MOURA RODRIGUES

DECISÃO

Id. 28697335: intime-se novamente o representante judicial da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se realmente há interesse na expedição de mandado de reintegração de posse de um imóvel que está vazio e desocupado, uma vez que, neste caso, é plenamente possível à CEF retomá-lo sem necessidade de intervenção judicial.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 03 de março 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CASSIA VALENTIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Rita de Cássia Valentim dos Santos** em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora, Sr. *Gerson Laranja*.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para emendar a inicial, incluindo no polo passivo a filha da autora (Id. 28475984), o que foi cumprido (Id. 29062601).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Desnecessária a inclusão da filha da autora. Deise Cristina Valentim dos Santos Laranja, no polo passivo da demanda, por ter completado 21 anos conforme se observa da análise do documento de Id. 28229032, o que a impede de receber o benefício, em regra.

No mais, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de evidência quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Observo que nenhuma destas hipóteses é o caso dos autos.

A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;
- b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária";
- c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quicá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angustiação da relação processual.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

A parte autora não manifestou interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, 03 de março 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009955-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO BOTELHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Paulo Sergio Botelho Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando que os períodos de **01.08.1994 a 28.04.1995**, de **29.04.1995 a 18.03.2005**, e de **13.03.2006 a 03.05.2017**, sejam considerados de atividades especiais, com a concessão posterior de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 27218725), o que foi cumprido (Id. 28122849).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versam sobre "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

Guarulhos, 03 de março 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Francisco de Assis Ferreira de Carvalho contra o INSS.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 319.369,28, para setembro de 2019 (Id. 21922511), como o qual a parte exequente concordou (Id. 22765128).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 23794688-23794689).

A parte exequente protocolou petição requerendo que a executada proceda ao estorno das custas processuais, no valor de R\$ 698,01 + R\$ 713,33 (Id. 24080993).

O INSS protocolou petição alegando que não há nos autos título judicial que ampare o reembolso das custas recolhidas pela parte autora. Afirma que, inicialmente, a ação foi julgada improcedente, tendo sido a parte autora condenada em despesas processuais e honorários advocatícios; em seguida, a sentença foi reformada para conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mas, quanto às despesas processuais, o acórdão foi expresso no sentido que não caberia o reembolso pelo INSS (Id. 25834845).

Determinada a intimação da parte exequente quanto à impugnação do INSS (Id. 26383547), o autor se manifestou por meio da petição de Id. 28212122.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que houve reforma da sentença, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, o pagamento do valor das custas efetuado pelo segurado deve efetivamente ser objeto de reembolso por parte do INSS.

Em face do exposto, **homologo o pedido de reembolso pelo INSS do pagamento das custas processuais** (R\$ 698,01 e R\$ 713,33) **efetuado pelo segurado**.

Proceda-se à expedição de minuta do requerimento.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016.

Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requerimentos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, DAVID CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 28084223: recebo como emenda à inicial, para incluir o Sr. David Cardoso dos Santos no polo ativo da ação.

Embora a parte autora não tenha apresentado termo de curatela, para fins de representação processual, nos termos do artigo 71 do CPC, verifico que, de acordo com a perícia médica realizada no INSS quando da concessão do LOAS (NB 87/701.712.608-5), extrato anexo, o Sr. David foi diagnosticado no CID F 20 (esquizofrenia), o que considero suficiente para demonstrar a necessidade de ser representado por sua genitora, em Juízo, nomeando-a, ora, curadora.

Consequentemente, defiro o pedido de Id. 28160342 da DPU, desonerando-a do encargo de representá-lo nos autos.

Cite-se o INSS, tendo em vista a inclusão do Sr. David Cardoso dos Santos no polo ativo da ação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão. Na mesma ocasião, deverá informar se verifica alguma possibilidade de oferta de proposta de acordo**, notadamente considerando que em caso de concessão da pensão por morte, o LOAS deverá ser cessado.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010501-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar, para se suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS incidentes nas operações nas suas próprias bases de cálculo, declarando-se, ao final a inexigibilidade da referida inclusão, com o consequente direito da impetrante à repetição, inclusive mediante compensação.

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 26501426).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendasse a petição inicial, para justificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 26671962), o que foi cumprido (Id. 28162629).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 28212700).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 28515499).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 28873933).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 29034694).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante alega que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir pela ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, em nítida afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, “caput”, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “*periculum in mora*” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “*cálculo por dentro*”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “*cálculo por dentro*”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
EXECUTADO: DARLAN DOLCI COUTINHO

Trata-se de ação monitória proposta pela *Ordem dos Advogados do Brasil* em face de *Darlan Dolci Coutinho* objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.200,06, atualizado para dezembro de 2018, referente ao cheque n. 000116, do Banco Bradesco, Agência n. 0898, Conta Corrente n. 000281, datado de 20 de outubro de 2016.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 13368003).

O réu foi citado pessoalmente em 25.04.2019 (Id. 16929599) e, tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, restou constituído o título executivo judicial, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, conforme decisão de Id. 17840797.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, pois o executado não compareceu à audiência designada (Id. 23612259).

As tentativas de localização de bens através dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfJud restaram infrutíferas (Ids. 23879049, 25520695 e 25520699).

A exequente informou o valor atualizado do débito, no importe de R\$ 1.385,14 e requereu sejam penhorados os créditos, até o montante exequendo, que o executado eventualmente disponha no programa "Nota Fiscal Paulista", postulando, para tanto, seja expedido o competente ofício à Secretaria da Fazenda, com determinação expressa para transferência dos referidos créditos a conta judicial vinculada a estes autos, sendo certo que o protocolo do ofício ficará ao encargo da exequente (Id. 27539100).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 27539100: defiro o pedido, expeça-se o necessário para a intimação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de que informe se há créditos disponíveis em favor do executado no programa "Nota Fiscal Paulista", e na hipótese positiva determine a penhora dos valores existentes, até o limite de R\$ 1.385,14.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON BUZI, HAMILTON BUZI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Id. 28239922: Solicite-se ao Juízo deprecado a reativação da carta precatória n. 5002864-44.2019.4.03.6119 e o cumprimento da averbação da penhora, encaminhando-se a manifestação da parte exequente de Id. 28239923.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5007658-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALFRED MATHEW MHINA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SIPERECK ELIAS - SP173570
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

ALFRED MATHEW MHINA ajuizou reabilitação criminal postulando a exclusão da anotação da condenação referente à ação penal n. 0005779-19.2002.403.6119 de suas folhas de antecedentes criminais, com fulcro no art. 747 do Código de Processo Penal.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial do requerente, a fim de que apresente (1) comprovante do cumprimento integral da pena, qual seja, cópia da sentença/acórdão que declarou extinta a punibilidade nos autos da Execução Penal e certidão de trânsito em julgado ou certidão de inteiro teor da qual conste, inclusive, a data do trânsito em julgado; (2) indique os locais em que residiu após o cumprimento da pena, bem como apresente certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal das localidades em que tenha residido; (3) folha de antecedentes criminais do IIRGD e do Instituto de Identificação da Polícia Federal e (4) caso possua, atestado de bom comportamento fornecido por pessoas a cujo serviço tenha estado, conforme dispõe o art. 744 do mesmo diploma legal, no prazo de 30 (trinta) dias (Id. 24544792).

Manifestação ministerial para que seja negado o pedido de reabilitação (Id. 27953207).

Vieramos autos conclusos.

Despacho intimando novamente o representante judicial do requerente para que juntasse aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial (Id 28365808).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando nas decisões Ids. 24544792 e 28365808, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 03 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001410-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DASILVAFRANCA - SP388611
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas ajuizado por *Francisco de Sousa*, no qual pleiteia lhe sejam devolvidos todos os bens e documentos apreendidos, sobretudo o numerário estrangeiro em espécie (dólares e euros). Instruindo o pedido acompanhou o auto de apreensão referente ao mandado de busca n. 92/2005.

O requerente respondeu a 12 (doze) ações penais que foram originadas das operações Canã/*Overbox* da Polícia Federal, tendo sido absolvido em 5 (cinco) e condenado, como incurso nos crimes de quadrilha, corrupção passiva, uso de documento público falso e facilitação de descaminho, nas outras 7 (sete), **conforme arquivo anexo**.

Vale destacar que, embora as ações penais a que respondeu a requerente tenham tramitado em autos físicos, grande parte delas foi digitalizada para processamento eletrônico no Superior Tribunal de Justiça, assim o acesso a íntegra dos autos pode ser feito no sítio eletrônico daquele tribunal.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pleito, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo se manifestar, inclusive acerca da destinação a ser dada às armas de fogo, munições e ao carimbo da Polícia Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-96.2019.4.03.6119

AUTOR: CECILIA MARTINS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de março de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 5009075-65.2019.4.03.6119

IPL Nº 0401/2019-4-DPF/AIN/SP

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADA: REBECCA BARBOSA TRAVASSOS

Advogado da acusada: LUIZ FABIANO PEREIRA - SP373573

AUDIÊNCIA DIA 19 DE MARÇO DE 2020, às 13h30min

RÉ.PRESA

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

REBECCA BARBOSA TRAVASSOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA e GUSTAVO DOMINGUES TRAVASSOS, nascido aos 29/09/1996, portadora do passaporte n. GA700337/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 386.183.218-69, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.

2. **Rebecca Barbosa Travassos**, acima qualificada, foi denunciada pelo **Ministério Público Federal** (Id 26383113) como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0401/2019-4-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial (Id 26383113), **Rebecca Barbosa Travassos** foi surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **23.11.2019**, prestes a embarcar no voo TP 82, da companhia aérea **TAP Portugal**, com destino a Lisboa/Portugal, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de **26,834g** (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e quatro gramas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudo periciais (Id 25083247, pp. 14-16, e Id 26046969, pp. 9-12), os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 26,834g.

A audiência de custódia foi realizada (Id 25084136).

A denunciada foi pessoalmente notificada (Id 28488250), constituiu defensor (Id 27765268) e apresentou defesa prévia (Id 28984953).

Na peça de defesa (Id 28984953), em resumo, a denunciada (i) afirma possuir condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita; (ii) informa que pretende colaborar voluntariamente com as investigações, razão pela qual requer seja decretado segredo de justiça na tramitação destes autos; (iii) requer a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

É uma breve síntese. Decido.

3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de autoria e prova da materialidade se verificam da oitiva das testemunhas (Id 25083247, pp. 5-7), do interrogatório da denunciada (Id 25083247, pp. 8-9), do auto de apreensão (Id 25083247, p. 12) e do laudo de constatação (Id 25083247, pp. 14-16, e Id 26046969, pp. 9-12).

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO ADENÚNCIA** formulada em face da acusada **REBECCA BARBOSA TRAVASSOS**, determinando a continuidade do feito, conforme segue.

4. Designo o dia **19.03.2020, às 13h30min**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

5. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a CITACÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.

6. A(O) DIRETOR(A) DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL:

REQUISITO a adoção das providências necessárias para que a custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão seja apresentada neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, imprerivelmente, no dia **19.03.2020, às 13h30min**, ocasião em que será realizada a audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

7. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

Esta decisão servirá de MANDADO, para que se promova a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, imprerivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**19.03.2020, às 13h30min**), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:

MARIA APARECIDA SILVA BARBOSA, Agente de Proteção BRAVSEC, portadora do documento de identidade n. 275389832/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 206.095.388-02, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Empresa BRAVSEC.

ALINE CRISTINA DE MELO, atendente de passageiros da Empresa Aérea TAP, ramal 4215, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, empresa aérea TAP Portugal, ramal 4215.

8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF:

DEPRECO a Vossa Excelência (i) a adoção das providências necessárias para a realização de **videoconferência** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia **19.03.2020, às 13h30min** (**horário de Brasília-DF**); (ii) a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha a seguir qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, imprerivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha; (iii) a notificação do superior hierárquico da testemunha em questão, na DIREN/CGPRE-FC/DICOR (Brasília):

FRANCISCO DOCA DUARTE DE AGUIAR, Agente de Polícia Federal, Matrícula n. 16.235, lotado e em exercício na DIREN/CGPRE-FC/DICOR (Brasília/DF).

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: “[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una”, especialmente por se tratar de processo com REUS PRESOS.

9. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

10. Em atenção ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 13.964/2019), observo que os documentos apresentados pela defesa não são capazes de alterar o quadro fático existente quando prolatada a decisão Id 25637118. Como efeito, a data de saída do último emprego registrado na CTPS da acusada foi 21.09.2019 (Id 28984988), sendo que a declaração Id 28984994 (sem assinatura do suposto declarante) não se mostra suficiente para comprovar que a ré possui ocupação lícita, visto que se trata de documento particular, emitido unilateralmente.

De todo modo, conforme ressaltado na decisão anterior, **condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade**.

Na singularidade do caso, a imprescindibilidade da prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, haja vista a quantidade de entorpecente apreendido - **quase 27 quilos de cocaína** - que supera em muito a média de apreensões costumeiramente realizadas pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP. Nessa esteira, foi ponderado que tamanha quantidade de entorpecente não seria entregue a qualquer pessoa, que não tivesse o mínimo de confiança e envolvimento com os donos do entorpecente (Id 25637118).

Por fim, saliento que não há excesso de prazo, considerando o intervalo abarcado pelo recesso Judiciário, e que a audiência de instrução e julgamento está sendo designada para 19.03.2020.

Desse modo, mantenho a prisão preventiva de REBECCA BARBOSA TRAVASSOS, reiterando integralmente a decisão Id 25637118.

11. A defesa, sob o argumento de que “a acusada pretende colaborar voluntariamente com as investigações” (Id 28984953), requereu que o feito passe a tramitar em segredo de justiça.

Considerando o requerimento formulado pela defesa, em cotejo com o teor da Informação de Polícia Judiciária n. 248/2019 – UADIP/DEAIN/SR/PF/SP (Id 26698748), decreto segredo de justiça na tramitação destes autos eletrônicos, a fim de preservar o interesse público, consistente no eventual prosseguimento das investigações, bem como resguardar a integridade da acusada, caso venha a fornecer informações que possam levar à identificação e prisão de outros coautores ou partícipes.

Anote-se.

Consigno que caberá à defesa promover eventuais diligências que entender cabíveis junto ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, nos termos da Lei n. 12.850/2013, caso pretenda que eventual colaboração possa surtir efeitos até a data da audiência de instrução e julgamento (19.03.2020), ocasião em que será prolatada sentença.

12. Retifique-se a autuação do feito, cadastrando-o na classe das ações penais.

13. Ciência ao Ministério Público Federal.

14. Publique-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009719-08.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 28138747: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de Id. 27757673, que denegou a segurança, alegando a existência de omissão.

Decisão Id. 28210826 chamando o feito à ordem e abrindo vista à PGFN para manifestação, em especial, no que tange ao item "iii" da petição inicial, já que não houve abordagem sobre este ponto na manifestação anterior da Procuradoria.

A União manifestou-se (Id. 28844953).

Os autos vieram concluídos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que a sentença foi omissa quanto aos argumentos trazidos na inicial, sendo seu único fundamento a jurisprudência do TRF-3, a entender pela legalidade do ato em discussão, e ao pedido subsidiário. Assiste razão à impetrante quanto às omissões, as quais passo a deliberação.

No que tange à **inconstitucionalidade e ilegalidade da revogação ao direito de compensação**, tenho que tais argumentos não procedem. Inexiste direito adquirido a regime jurídico de compensação tributária, de maneira que o direito à compensação é apenas uma expectativa. Ressalto que o crédito (antes utilizado para compensar débitos referentes ao IRPJ e CSLL) ainda permanece na esfera jurídica do contribuinte, podendo ser repetido ou compensado com outros tributos que não o IRPJ e CSLL. Eventual extinção do direito ao crédito, sim, implicaria em infração ao regime constitucional vigente. De fato, pode-se até questionar a falta de coerência e justiça da alteração trazida pela Lei 13.670/2018. Contudo, no atual sistema jurídico, goza a União de poder para revogar regras de compensação na forma como se deu na Lei 13.670/2018, o que dá legalidade ao ato. Nessa linha, destaco as seguintes decisões:

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS.

-A matéria ora discutida, disciplinada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, c/c art. 156 e 170 do CTN.

-A partir da publicação da Lei nº 13.670/2018 em 30.05.2018, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa mesma lei, restou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então, segundo a apelante, era permitido e vinha sendo por ela realizado ao longo do ano de 2018.

-O CTN, possui status de lei complementar, e não garante direito subjetivo de compensação ao contribuinte que detiver crédito contra a Fazenda Pública, submetendo a compensação às condições e garantias que a lei estipular (artigo 170).

-Na hipótese, não há que se falar, outrossim, em violação a direito adquirido ou à segurança jurídica, pois as compensações são meras expectativas de direito compensatório do contribuinte. Precedente.

-Remessa oficial e apelação UF providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP
5002243-89.2018.4.03.6106, Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, julgado em 22/11/2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO **DE INSTRUMENTO**. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Ausente a necessária urgência para conceder a medida liminar, em razão da celeridade de tramitação do mandado de segurança. 2. Inexistente, também, a relevância de fundamento, já que a alteração realizada pela Lei 13.670/18, ao acrescentar o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/9, não viola o princípio da segurança jurídica ou da anterioridade tributária. Não se trata de instituição ou majoração de tributos, e sim modalidade de extinção de crédito. 3. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.164.452/MG, firmou entendimento no sentido de que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.” Ou seja, inexistente, para o contribuinte, direito subjetivo à compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL como débitos vencidos de IRPJ e da CSLL.”

(TRF-4 - AG: 50284326220184040000 5028432-62.2018.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 10/10/2018, PRIMEIRA TURMA)

No que tange ao **segundo argumento (item “b” da petição inicial)**, tenho que a decisão emrevogar o direito à compensação na forma imposta pela Lei 13.670/18 se deu no âmbito da discricionariedade da administração tributária, a qual foi discutida também no âmbito legislativo. Não cabe ao poder judiciário intervir no exercício da discricionariedade administrativa, ainda que as consequências sejam ruins para a atividade empresarial, tal como ressaltado pelo impetrante. De fato, não desconheço a difícil realidade de se empreender no Brasil. Aliás, trata-se de uma arte neste país. Contudo, as decisões na seara tributária são definidas pelo Executivo e Legislativo. Estes são os fóruns ideais para se verificar eventual política mais favorável ao desenvolvimento econômico e empresarial do país. No judiciário, embora compartilhe das conclusões referentes às consequências práticas trazidas pela impetrante, há apenas a possibilidade de intervenção em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso.

Nesta toada, a violação à proporcionalidade e ao Princípio da Vedação ao Retrocesso não se mostram suficientes para ensejar a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.670/18. Ressalto que o Princípio da Vedação ao Retrocesso é particular aos Direitos Sociais (art 7º da CRFB/88), não se aplicando, em princípio, às pessoas jurídicas em questões tributárias. No caso dos autos, não há que se falar em surpresa ou em necessidade de observância à anterioridade, porquanto não se trata de instituição ou de majoração de tributo, mas sim de modalidade de extinção de crédito tributário (compensação).

Quanto ao pleito subsidiário da impetrante, que diz respeito à “**vedação imposta pela Lei 13.670/18 viola a segurança jurídica**”, **para que fosse respeitado seu direito à compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos acumulados de PIS e COFINS e saldo negativo de IRPJ e CSLL ao menos no exercício de 2018**, de fato, não foi expressamente analisado, o que, então, passo a fazer. Tal como explicado acima, o direito à compensação é uma expectativa que o contribuinte goza. Eventual revogação de tal direito não implica em violação à segurança jurídica, já que não estamos diante de direito subjetivo à compensação. Portanto, inviável a procedência deste pedido.

Por fim, **no que tange ao item “iii” da petição inicial**, entendo que a vedação à compensação também abrange as estimativas com base em balancete de suspensão/redução (art 35 da Lei 8.981/95). Isso porque o art 2º da Lei 9.430/96, objeto do art 74, §3º, IX, da Lei 13.670/18, expressamente faz menção ao art 35 da Lei 8.981/95. Portanto, permitir a compensação nos casos as estimativas com base em balancete de suspensão/redução (art 35 da Lei 8.981/95) é fazer letra morta da última parte do art 2º da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, conheço e acolho os **embargos de declaração**, para sanar a omissão existente na sentença, nos termos da fundamentação exposta, passando a presente decisão a integrar a sentença de Id. 27757673 para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 03 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF como objetivo de satisfazer crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário (CCB), com valor de R\$ 55.752,95.

A Renata Rodrigues Lopes Dias foi citada (Id. 22629116, p. 149), sem que houvesse a penhora de bens.

O executado Rafael Regiani foi citado (Id. 23986262, p.3), assim como a empresa executada (Id. 23986262, p. 6), também sem penhora.

A CEF requereu pesquisa de bens (Id. 24151254), o que foi deferido (Id. 25232725), sendo expedida carta precatória para penhora de veículo de propriedade da coexecutada Renata (Id. 25855284).

A coexecutada Renata apresentou exceção de pré-executividade (Id. 26612003).

Determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (Id. 26938320), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a A.J.G. Anote-se.

A exceção de pré-executividade é tempestiva tendo em vista que essa medida é cabível para discussão de temas relacionados com as condições da ação, pressupostos processuais e vícios objetivos do título.

Tratando-se de alegação de nulidades, a sua interposição independe de prazo. Neste sentido:

"EXECUÇÃO

Exceção de pré-executividade - Medida que não representa direito de defesa reconhecido no direito processual, somente podendo ser levantada em embargos do devedor; garantido o juízo - Excepcionalidade admitida somente se destinada às nulidades absolutas do título, declaráveis de ofício.

*Ementa oficial: A exceção de pré-executividade não representa direito de defesa reconhecido no direito processual, que somente pode ser levantada em embargos do devedor; garantido o juízo da execução. **O uso da exceção é admissível excepcionalmente quando destinada às nulidades absolutas do título, declaráveis de ofício.***

(2ª Tacivil - 2ª Câmara; AI n. 694.825-00/1-SP; Rel. Juiz Felipe Ferreira; j. 13/8/2001; v.u.) RT 796/307" (grifamos e colocamos em negrito).

No mais, esclareço que o processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento (artigos 319 e 320 do CPC), bem como os requisitos específicos da demanda executiva (art. 798 do CPC).

A exordial observou esses dispositivos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do juízo ao qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que se acostou o título executivo extrajudicial (Id. 22629116, p. 13-19) e demonstrativo atualizado do débito exequendo (Id. 22629116, pp. 31-36), sem que houvesse prova de pagamento por parte da executada.

A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 26, qualificou a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e no artigo 28 como título executivo extrajudicial.

O título executivo apresenta liquidez, sendo possível saber quanto é o valor exequendo.

Assim, afasto a alegação de inépcia da inicial.

Quanto à inexistência de citação, deve ser afastada ante a certidão de Id. 22629116, p. 149, que goza de fé pública.

A parte executada em questão é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda tendo em vista que foi ela quem assinou a Cédula de Crédito Bancário exequenda.

Ao final verifico que **é o caso de deferimento da denunciação da lide**, tendo em vista se tratar de caso previsto no art. 125, II, do CPC, considerando o previsto na cláusula 10ª do contrato de Id. 26612021. Assim, proceda a exequente o necessário para a inclusão no polo passivo da demanda de Andrea Jordana Regiani.

Dessa forma, **rejeito, em parte, a exceção de pré-executividade**, apenas para determinar a inclusão no polo passivo de Andrea Jordana Regiani.

Prossiga-se a execução, aguardando resposta relativa à carta precatória expedida para a penhora de bem da executada.

Intimem-se.

Guarulhos, 03 de março 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-67.2019.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO DIMAS BIZARRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL - SP149478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Silvino Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 05.08.2009 a 22.08.2018, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22.08.2018.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 28222161).

O autor requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 29079564).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 03 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANS EXCELLENT EXPRESS E LOGISTICA LTDA - ME, MARCOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, SANDRA FIGUEIREDO ROCHA DE SOUZA

Petição id. 26296493: a CEF requer a realização de pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Consigno que os executados ainda não foram citados, e os endereços obtidos através de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel já foram diligenciados.

Tendo em vista que ainda não foram realizadas as pesquisas nos sistemas DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada, proceda a Secretaria às pesquisas de eventuais endereços das coexecutadas pessoas físicas.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação das pessoas físicas e jurídica.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, e requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CHARLES ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Charles Roberto Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 01/08/1988 a 04/12/1989, 01/09/1990 a 18/11/1993, 08/09/1994 a 24/03/1995, 09/11/1995 a 23/01/1998, 01/11/1998 a 16/08/2001, 01/11/2001 a 27/03/2006, 05/04/2006 a 09/07/2018 e 19/11/2018 a 27/06/2019, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27.06.2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, **intime-se** o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009685-94.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVAN CARLOTO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29096625: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que revogou o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5004952-14.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GIMAR GANDINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gimar Gandini ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a inserção no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, ou seja, a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no PBC para cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) e a condenação do INSS em efetuar a REVISÃO do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana (NB. 41/190.057.980-1), com a majoração da Renda Mensal Inicial (RMI) e da Renda Mensal Atual (RMA), bem como para que efetue o pagamento das diferenças da revisão desde a DER (09/01/2019).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048 do CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor ter manifestado desinteresse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002220-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **Wilson Matheus Santos de Brito, Leonardo Tome dos Santos e Camila Tome dos Santos** contra o INSS, no qual este foi condenado a conceder o benefício de pensão por morte a contar da data do óbito (23.11.1997) em relação ao coexequentes **Wilson Matheus Santos de Brito** e a partir da entrada do requerimento administrativo (29.10.2003) no que se refere a **Nilma Tomé dos Santos** (falecida aos 17.01.2011) e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data do acórdão (Id. 6211615, pp. 154-158).

Em 12.08.2019, foi proferida decisão homologando o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que apontou como devido o valor de R\$ 542.263,64, atualizados para fevereiro de 2018, sendo R\$ 452.313,79 relativos ao coexequentes **Wilson Matheus Santos de Brito** (R\$ 410.052,99 de principal e R\$ 42.260,80 de honorários advocatícios), e R\$ 89.949,85, atualizados para fevereiro de 2018, relativos à autora falecida, Sra. **Nilma Tomé dos Santos** (R\$ 79.621,30 de principal e R\$ 10.328,55 de honorários) (Id. 20532140).

Na mesma decisão, consignou-se que, de acordo com a certidão de óbito (Id. 6200119, p. 27), a Sra. **Nilma Tomé dos Santos** deixou quatro herdeiros, sendo que 3 (três) estão habilitados nos autos: **Wilson Matheus Santos de Brito, Leonardo Tome dos Santos e Camila Tome dos Santos**, de forma que cada um deles deverá receber ¼ (um quarto) do valor de R\$ 79.621,30, atualizados até fevereiro de 2018. A decisão também condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 300.487,41) e o valor homologado (R\$ 542.263,64) e determinou a expedição de minutas dos requisitórios.

Foram expedidos os ofícios requisitórios n. 20200001658, n. 20200001657, n. 20200001656 e n. 20200001654 (Ids. 26855304, 26855050, 26855301 e 26855305), sendo determinada a intimação das partes.

Petição dos exequentes **Wilson Matheus Santos de Brito, Leonardo Tome dos Santos e Camila Tome dos Santos** requerendo a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 24.177,62, referente aos honorários advocatícios aos quais o INSS foi condenado na decisão de Id. Id. 20532140: 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 300.487,41) e o valor homologado (R\$ 542.263,64) (Id. 26922957).

Petição dos exequentes **Wilson Matheus Santos de Brito, Leonardo Tome dos Santos e Camila Tome dos Santos** informando que o menor Gabriel não se habilitou por recusa do responsável legal, requerendo seja reservado o valor a ele pertencente, com a inscrição do seu precatório para quando atingir a maioridade (Id. 27308466).

O INSS impugnou as minutas de requisitório expedidas, alegando que no âmbito do recurso de agravo de instrumento n. 5020768-70.2019.4.03.0000 foi determinado que a expedição de precatório e RPV deve ter como base apenas o valor incontroverso até que haja o trânsito em julgado de referido recurso, o que ainda não ocorreu. Quanto à pretensão de execução da verba honorária da fase de execução, consignou-se que não foi apresentada planilha de cálculos, conforme imposto pelo artigo 534 e seguintes do CPC. Além disso, ainda não foi decidido de modo definitivo o valor a ser executado, diante da pendência de julgamento do acima citado agravo de instrumento (Id. 28609862).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quando da expedição dos ofícios requisitórios n. 20200001658, n. 20200001657, n. 20200001656 e n. 20200001654 (Ids. 26855304, 26855050, 26855301 e 26855305), em 13.01.2020, este Juízo **não** tinha conhecimento acerca do recurso de agravo de instrumento – autos n. 5020768-70.2019.4.03.0000, interposto pelo executado, em 15.08.2019, em face da decisão de Id. 20532140, tendo em conta que o representante judicial do INSS **não** comunicou a interposição do recurso, e que o sistema eletrônico PJe **não** informou para o juiz de primeiro grau a interposição de recurso de agravo de instrumento.

O referido agravo de instrumento foi julgado em 13.02.2020, sendo negado provimento ao recurso, conforme decisão anexa.

Assim sendo, embora este Juízo não tenha sido oficialmente comunicado daquele acórdão, a fim de dar-lhe cumprimento, retifiquem-se os ofícios requisitórios n. 20200001658, n. 20200001657, n. 20200001656 e n. 20200001654 (Ids. 26855304, 26855050, 26855301 e 26855305), para que os valores fiquem à disposição do Juízo, até o trânsito em julgado do recurso.

Quanto à petição de Id. 26922957 da parte exequente, verifico que não cumpriu os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que apresente discriminativo de cálculo dos valores que entender devidos. Cumprido o determinado, intime-se o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Finalmente, quando ao menor Gabriel, verifico que não foi expedido ofício requisitório.

Com a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento – n. 5020768-70.2019.4.03.0000, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009728-67.2019.4.03.6119
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
FLAGRANTEADO: MAURICIO FLORES ARRAZOLA, ROSENDO JIMENEZ MORENO
Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIANA DA SILVA SOUSA - SP436084, CLAUDIO JESUS DA SILVA - SP426576

Tendo em vista que a acusada FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO se encontra cumprindo prisão domiciliar no município de Teresina, PI, inicialmente, **INTIMO os representantes judiciais da acusada para que se manifestem EXPRESSAMENTE se têm interesse na realização do interrogatório da acusada e participação na audiência de instrução e julgamento por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Seção Judiciária do Piauí.**

Prazo para manifestação: 2 (dois) dias úteis.

No silêncio, fica desde logo consignado que a acusada será intimada a comparecer nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, para a realização do ato presencialmente, na forma do Código de Processo Penal.

Guarulhos, 3 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6387

PROCEDIMENTO COMUM
0001564-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001564-4) - FLAVIA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do vencimento do alvará de levantamento n. 4603297, não retirado pela parte, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, expedido à folha 280, com respectiva anotação no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Como cumprimento, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUSA X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 441-445: ciência às partes acerca da resposta do ofício enviado à Divisão de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório transmitido à folha 348.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0010972-58.2015.403.6119 - JOAO DOMINGUES MESQUITA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGUES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento da RPV concernente à verba honorária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia de pagamento do PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIA REGINA MOREIRA ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO - BA8755, ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776, ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ93294, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a planilha de ID. 18483084, que aplicou juros compostos de 1% ao mês com relação ao evolutivo do valor inicial, bem como aporte as diferenças que entende devidas até o momento em que realizou o saque (12/12/2015).

Como retorno, dê-se vista aos réus, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008108-81.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: MARGARETH MENIN TEIXEIRA, IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. CLÁUDIA GOMES, CRM 129658, (Perita Médica especializada em Medicina Legal e Perícias Médicas e em Medicina do Trabalho), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29/04/2020, 14h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias médicas do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, MAIA, GUARULHOS SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001596-84.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: RENATO RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007511-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeru a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as exclusões da base de cálculo devem estar previstas em lei e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não viola princípios constitucionais tributários (ID. 2427179).

O autor aditou a inicial, apresentando novo valor à causa e recolhendo as custas complementares (ID. 28150643).

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 28288822).

A União requereu seu ingresso no feito e discorreu sobre a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR (ID. 28516756).

Deferido o ingresso da União no polo passivo (ID. 28595444).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverá de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza comenda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento.”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator-Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 253/1623

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de ID. 28219834, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/08/2016.

Em síntese, alega o embargante INSS contradição na sentença, tendo em vista que restou consignado que eventual concessão de benefício observaria a data de ciência, pela Autarquia, dos novos documentos juntados no decorrer do processado, ou seja, 09/01/2020, mas, contraditoriamente, foi implantado o benefício com DIB em 07/08/2016.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, não há contradição na sentença embargada.

A sentença destacou que a especialidade do período laborado de 01/07/2005 a 04/12/2006 somente poderia ser computada para fins de concessão de benefício a partir da data da ciência, pela autarquia, de formulário apresentado pelo autor, o que ocorreu em 09/01/2020.

Assim, o cômputo diferenciado do período só poderia ser realizado se o mesmo fosse essencial para a concessão do benefício em momento anterior à ciência, pelo INSS, do documento. Em outras palavras, somente caso o período majorado por conta de tal especialidade fosse necessária para a concessão do benefício, esta deveria observar a data em que a ré teve ciência do documento que permitiu o enquadramento.

No entanto, a tabela do tempo de contribuição integrante da sentença constatou que, mesmo que não se levasse em consideração a especialidade do período na DER, ainda assim, o autor faria jus ao recebimento do benefício naquela data, por ter completado mais de 35 anos de contribuição.

Assim, foi determinada a sua implantação desde aquele marco (DER), não havendo contradição no julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M. C. K.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M. C. K., representado por SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE, em face de ato do PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, objetivando a imediata revisão da correção do seu resultado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e acesso ao cartão de respostas.

Narrou, em síntese, que prestou as provas do ENEM nos dias 03 e 10 de novembro de 2019, obtendo 134 acertos em 180 questões. Sustenta, no entanto, que o resultado divulgado pela autoridade coatora não se coaduna com seu desempenho real, sendo que a mesma noticiou inconsistências na correção de alguns gabaritos.

Afirmou que enviou e-mail à impetrada, mas obteve, como resposta, que as notas apresentadas na página do participante estão corretas.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 27521054 e ss).

A decisão de ID. 27577951 deferiu, em parte, o pedido liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que apresentasse cópia do cartão de resposta do impetrante (inscrição 191001871851), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumprimento pela impetrada sob ID. 27789227.

O autor emendou a inicial sob ID. 27907488 e ss.

Informações pela autoridade impetrada no sentido de que, após realização da revisão da correção, a nota do participante permaneceu a mesma (ID. 27984117 e seguintes).

Deferido o ingresso da União, o impetrante foi intimado para informar e justificar se permanece o interesse processual, ciente de que seu silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID. 27880242).

A autoridade impetrada apresentou novas informações, alegando que, realizada a correção, não foi constatado erro na nota do impetrante (ID. 28323639).

Segundo o sistema PJe, o prazo do autor decorreu em 19/02/2020, sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando a prova foi recorrida.

No caso, o objeto da demanda é a apresentação do cartão resposta e a revisão da correção de suas provas perante o Exame Nacional do Ensino Médio.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora realizou a revisão da correção e indicou que a nota do impetrante permaneceu a mesma (ID. 27984117 e 28323639).

Instado a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o silêncio seria interpretado como ausência de interesse superveniente, o autor deixou transcorrer seu prazo, sem resposta.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-05.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA GATTI - SP84617

RÉU: GERENTE ADMINISTRATIVO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT INTERIOR

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em Santa Isabel/SP.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 14.124,86 (Catorze mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSELITO SILVA

REPRESENTANTE: CLÁUDIA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSELITO SILVA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de pensão por morte.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 28/11/2018, mas o benefício continua em análise desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25804154 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 25854186).

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício NB 21/192.362.229-0 já foi analisado em 14/11/2019, tendo resultado em encaminhamento à perícia médica de maior inválido (ID. 26317068).

Intimado a manifestar se persiste o interesse processual, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, determinando-se à autoridade coatora que realize a perícia médica no dia 11/02/2020 independente da forma escrita, manual ou por meio do sistema PMF.

Decisão liminar indeferida.

O impetrante informa que a perícia não foi realizada no dia 11/02/2020, juntando certidão do técnico do seguro social neste sentido (id 28221272)

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso, observo que, até o momento, o INSS não concluiu a apreciação do processo administrativo, lesionando direito líquido e certo do impetrante.

De fato, a Declaração (id 28221874) firmada pela técnica do Seguro Social, Alice M H Katsutani, elucida que a perícia médica não foi realizada pelo fato de não ter ocorrido a disponibilização dos formulários específicos no sistema PMF-TAREFAS, o que é questão puramente burocrática, que não pode vir em prejuízo do segurado.

Neste sentido, resta claro que a Autarquia extravasou, em muito, o período legal para conclusão do procedimento, inexistindo fato que impute ao impetrante referida demora.

Ante as razões invocadas, julgo procedente a ação e **concedo a segurança** para o fim de determinar que a Autarquia, no prazo de 20 (vinte) dias, conclua, no mérito, o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo autor.

Sem custas e honorários no rito do mandado de segurança.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007433-57.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, vista ao MPF.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face de decisão que deferiu o pedido liminar para suspender a exigência do recolhimento da taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão em relação à correção monetária dos valores originalmente exigidos pela Lei nº 9.716/98, pois os julgados do STF, apesar de afastarem o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257, resguardam a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período até o registro de cada DI. Caso não seja acolhido o pedido, requer a correção monetária dos valores desde 1998, ano de entrada em vigor da Lei nº 9.716/98 até 2011, ano da entrada em vigor da Portaria MF 257.

Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que o pedido da União demonstra irresignação em relação à sentença e não merece ser acolhido. Ressaltou que o acolhimento dos embargos representa violação ao princípio da separação de poderes e ao exercício pelo Poder Judiciário de função típica do Poder Legislativo (ID 28857984).

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão judicial contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na decisão embargada.

O tema versado nos embargos de declaração não foi abordado nos autos.

A inicial diz respeito apenas ao afastamento da majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011.

A autoridade impetrada, por sua vez, em informações, defendeu a legalidade e constitucionalidade da taxa e apenas abordou a questão do reajuste da Taxa Siscomex para consignar a legalidade das alterações promovidas pela portaria mencionada, mas não discutiu a necessidade de reajuste da taxa Siscomex exigida com base na legislação anterior, tampouco discorreu sobre os índices aplicáveis.

Nesse ponto, a suposta omissão apontada representa tentativa de reforma da decisão, o que deve ser buscado pelos meios recursais próprios.

Além disso, o acolhimento dos embargos desbordaria dos limites do pedido, resultando em decisão *ultra petita*.

De outra parte, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 03 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-75.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem impulso, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018044-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LANDY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA, tendo em vista sentença que concedeu em parte a segurança para afastar a contribuição previdenciária patronal das verbas pagas a título de terço de férias gozadas.

A firma a embargante a ocorrência de omissão na sentença, pois não enfrentou todos os fundamentos trazidos na inicial para a concessão do pedido.

A União destacou o intuito de reforma do julgado.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se verifica omissão na sentença, considerando-se que todas as verbas pleiteadas pela impetrante foram analisadas, afastando-se a contribuição previdenciária apenas sobre a verba paga a título de terço de férias gozadas, em virtude de seu caráter indenizatório.

Quanto às demais verbas, destacou-se seu caráter remuneratório, devendo incidir a contribuição em questão.

Nesse ponto, não encontra amparo nos autos a alegação de que a decisão baseou-se apenas em entendimento jurisprudencial. Tampouco a impetrante demonstrou a superação do entendimento adotado, a fim de fazer a distinção em relação aos precedentes mencionados na sentença.

No mais, saliento que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão"*. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Assim, de rigor observar o nítido intuito de reforma da sentença, o que deverá ser buscado pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 02 de março de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008853-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA, ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em que afirma que a sentença incorreu em obscuridade/contradição ao determinar a restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante.

Sustenta que o Mandado de Segurança não pode ocasionar efeitos financeiros pretéritos e, também, que a restituição administrativa ofende a ordem constitucional de precatórios.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, observo que o objetivo da embargante é rever o mérito da decisão, o que demanda a utilização da via recursal adequada.

Ressalto, contudo, que o dispositivo possui conteúdo declaratório, acerca da existência do direito líquido e certo, e mandamental, no sentido de que impõe uma ordem judicial a ser cumprida pela autoridade. A natureza jurídica da decisão, portanto, não é de condenação com efeitos financeiros pretéritos, caso para o qual as teses dos embargos seriam pertinentes.

Ante as razões invocadas, conheço dos embargos da União Federal e, no mérito, julgo-os improcedentes.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009164-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUSY GLEY FERNANDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUSY GLEY FERNANDES SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 05/10/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25211115 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 25371158).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 26511939, argumentando, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A decisão de ID. 27417142 concedeu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido liminar.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID. 28619640).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar em saúde I, inicialmente regido pelo regime celetista, em 05/10/2009, conforme ID. 25211122.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 25211136, totalizando R\$ 23.337,14.

Sob ID. 25211124, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 25211126) inclui a impetrante na lista dos servidores NÃO transpostos para o regime jurídico único naquele momento, o que inviabilizaria seu aproveitamento do acordo realizado pelo sindicato representativo da categoria.

Já a tela de ID. 25211123 demonstra o seu vínculo como estatutária, o que é corroborado pelo holerite de 10/2019 de ID. 25211137. Neste momento, o vínculo celetista já havia sido encerrado, nos termos da anotação da CTPS.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 25211130 e 25211132), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-26.2019.4.03.6119

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA DIAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROSANGELA DIAS GUIMARAES em face da sentença objeto de ID. 28567603, que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos para suprir omissão e prestar esclarecimentos.

Em síntese, alegou a embargante a ocorrência de nova omissão, tendo em vista que a tabela do tempo de contribuição não computou o período trabalhado na UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, de 01/05/2003 a 31/12/2003.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Foi destacado pela sentença embargada que o cálculo do tempo de contribuição para constatação se a demandante teria cumprido os requisitos do benefício em análise observou “o *cômputo de ID. 13754551, mais o tempo de contribuição até a presente data (CNIS)*”.

Assim, na tabela, foi computado o vínculo com “NÍPO BRASILEIRA” de 03/02/2003 a 16/07/2012, o qual abrange o período de contribuição a favor de UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, de 01/05/2003 a 31/12/2003, em virtude de sua concomitância, de modo que não há omissão no julgado.

Finalmente, fica a embargante ciente que, nos termos do artigo 80, VI e VII do CPC, considera-se litigante de má fé aquele que provocar incidente manifestamente infundado ou interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença embargada tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-10.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: DAVID GOMES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando a natureza do benefício pretendido e a data da cessação na esfera administrativa (28/05/2013), intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e apresente comprovante de prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Em caso de cumprimento, deve emendar a exordial, outrossim, apresentando valor atualizado da causa de acordo com as parcelas vencidas desde a DER mais recente, além de cópia integral do respectivo processo administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a autora documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Deverá, ainda, a pessoa jurídica esclarecer quem a representa, apresentando os respectivos atos constitutivos, nos termos do art. 75, VIII, do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

RÉU: ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP192237
Advogados do(a) RÉU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
Advogado do(a) RÉU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a defesa da ré Ana Lúcia Barbosa Cordeiro para que, em cinco dias, apresente cópia do depoimento da testemunha Maria da Ajuda de Jesus Barros, caso eventualmente a possua, ou, ainda, em caso negativo, manifeste-se informando se deseja nova oitiva dessa testemunha.
Após, conclusos.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007225-13.2009.4.03.6119
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL CHRISTIAN CARVALHO - SP276391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Considerando a resposta da instituição bancária, comprovando a abertura de conta para transferência de numerário objeto de penhora no rosto dos presentes autos, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comunique-se o Juízo da Comarca de Poá/SP (0009119-74.2011.8.26.0462) dando ciência da efetivação do ato de abertura de conta bancária.

Por fim, nada mais tendo a requerer, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008024-88.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SADOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra FABIO BARROS DOS SANTOS (CPF n. 326.426.778-00), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual do réu: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória, em relação a este réu: DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o acusado FABIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no regime inicial ABERTO, no valor unitário equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal, pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar a quantia de 10 (dez) salários-mínimos em favor do INSS. (fls. 378/390). Ao julgar apelação interposta pela defesa o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região proferiu a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a execução provisória da pena, tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 437/437-v). Também negado provimento aos embargos de declaração interpostos pela defesa (fls. 448). Não foi admitido o Recurso especial interposto pela defesa (fls. 468/471-v). Às fls. 474, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 25 de outubro de 2019. Em síntese, o relatório. Decido. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença de fls. 378/390; 2) Expeça-se o necessário, incluindo guia de execução penal para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005; 3) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos - SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do réu: CONDENADO. b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daut - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-31.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES GARCIA BOCANEGRA(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra ANDRES GARCIA BOCANEGRA (Nome do Pai: ALBARO GARCIA; Nome da Mãe: ISABEL CRISTINA BOCANEGRA; Data Nascimento: 02/01/1982; Local Nascimento: COLOMBIA; Nacionalidade: COLOMBIA), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 e/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar ANDRES GARCIA BOCANEGRA, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (...) Diante do exposto, fixo a pena definitiva de

ANDRES GARCIA BOCANEGRA em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Ao Julgar recurso de apelação interposto pela Defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação de ANDRES GARCIA BOCANEGRA, apenas para reduzir a pena-base e; fixar o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena definitiva, estabelecida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no piso mínimo de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante e corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, confirmada, no mais, a r. sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 227/228-V). O Recurso Especial não foi admitido (fls. 253/255), sendo que a defesa desistiu do recurso de agravo interposto (fls. 285). Às fls. 287, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 26 de novembro de 2019. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos; 3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fls. 161); 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fls. 123/126 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0; 6) Requisite-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tomou irrisório o valor econômico de tais aparelhos; 7) Determino a retirada dos numerários estrangeiros apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(fls.127/128) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD); A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD, informando este juízo acerca desta determinação. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado Filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); e) Ao gerente da Caixa Econômica Federal PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP; f) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco T- anexo II, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF); g) Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da acusada para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 5090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009760-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BATISTA DE SOUZA (SP315908 - GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X MARIA EULALIA PERES (SP257433 - LEONARDO LEAL PERETAN TUNES E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Vistos. Na data de 09/08/2016 (fl.587) a acusada MARIA EULALIA a aceitou a proposta de suspensão condicional oferecida pelo MPF consistindo, dentre outras condições, na obrigatoriedade de comparecimentos trimestrais em Juízo pelo período de 04 anos. Deprecada a fiscalização das condições, a precatória foi devolvida às fls. 723/759 tendo a acusada comparecido regularmente neste período para assinatura de termo e justificar as atividades. Todavia, como bem observado pelo MPF, ainda pendem 02 comparecimentos trimestrais da acusada, referente aos meses de março e junho/2020 bem como apresentação das certidões de distribuição penal como forma a demonstrar que a ré não foi processada ao curso da suspensão. Desta forma, determino: 1 - Expeça-se nova carta precatória a fim de que a acusada seja intimada a comparecer perante o Fórum da Justiça Estadual de Poá/SP, local de seu domicílio, nos meses de março e junho de 2020 para justificar as atividades; 2 - Intime-se a defesa constituída para que apresente as certidões constantes do item IV do termo de fl.587 no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante ao acusado FLAVIO BATISTA, solicite-se informações atualizadas ao Juízo deprecado da 3ª Vara de Ferraz de Vasconcelos sobre o regular cumprimento das condições fiscalizadas na precatória 0002252-92.2017.8.26.0191. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-76.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSALINE TERESINHA DE LIMA (SC008425 - ZENIR NEITZKE) X CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA (SC008425 - ZENIR NEITZKE E SC032033 - GABRIELA CRISTINA PANINI HEIDORN)

Vistos.

Intime-se a defesa das acusadas ROSALINE TERESINHA e CLAUDINEIA JAQUELINE para que apresente as alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006791-21.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA EDNA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado do documento ID 28659759.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000792-53.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DE LIMA, CRISTIANAMARIA TERTULIANO

Outros Participantes:

ID 28426010: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor ID 28034356, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005997-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA ESMELINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

JOSEFA ESMELINDA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio doença, desde a DER, além do adicional de 25% caso reste comprovado que necessita da assistência permanente de terceiros.

Em síntese, narra que, em 27/09/2013, requereu a concessão do benefício NB 31/ 603.485.639-0. No entanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pleito na via administrativa, por não ter constatado incapacidade.

Alega que está acometida por CID 10 - M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e CID 10 - M54- Dorsalgia, que a incapacitam para o labor desde 27/09/2013.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 20433423 e ss), complementados pelos de ID. 21362840 e seguintes.

Contestação pelo INSS sob ID. 21831198 argumentando, em síntese, a impossibilidade de concessão do benefício, tendo em vista que a incapacidade não foi provada. De modo sucessivo, fez considerações acerca de juros e correção monetária.

Réplica sob ID. 22862858.

Laudo pericial acostado sob ID. 26511718, sem impugnação pelas partes.

A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

2. Fundamentação

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito foi categórico ao atestar a existência de incapacidade total e permanente:

"De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda é portadora de doença degenerativa associada a abaulamentos disciais do segmento lombossacro da coluna vertebral com início declarado dos sintomas há aproximadamente 3 anos.

Foram realizados exames de investigação de imagem que demonstram a presença de alterações de cunho degenerativo associadas a protusões e abaulamentos discais.

Conforme preconizado pela literatura médica, foi instituído tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatório, sem resposta significativa.

Ao exame físico, a pericianda apresenta dificuldade de locomoção e limitação funcional de grau moderado do segmento lombossacro da coluna vertebral.

Portanto, considerando-se sua idade, sua escolaridade, sua experiência profissional e a doença ortopédica anteriormente descrita, fica definida uma **incapacidade laborativa total e permanente**, mas sem possibilidade de fixação de seu momento de início.

[...] 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de sequelas, qual a data provável da consolidação das sequelas?

R: **Há aproximadamente 3 anos**. (ID. 26511718)

Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente, faz a autora jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

No entanto, tendo em vista que o requerimento administrativo NB 603.485.639-0 ocorreu em 2013 (ID. 20434154 e 20434156) e considerando que o Sr. Perito constatou que a data provável da do início da doença ocorreu, aproximadamente, 3 anos antes da perícia, realizada em 2020, o marco inicial do benefício não pode retroagir à data da DER.

Desta forma, tendo em vista que a demandante não comprovou ter requerido a concessão do benefício em momento mais consentâneo ao ajuizamento do feito, este último deve ser o marco inicial para a concessão do benefício, tendo em vista que se trata do momento em que o INSS pôde obter ciência da pretensão da demandante quando a mesma já estava, inequivocamente, incapacitada para as atividades laborais.

Seguindo, resta inviável o acolhimento do pedido do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, tendo em vista que, indagado, o Sr. Perito respondeu que a examinanda não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (tópico 5 de ID. 26511718, p. 8).

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque a autora contribui como facultativa desde 01/01/2008, conforme consulta ao CNIS.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez NB 603.485.639-0, desde o ajuizamento da presente ação, em 08/08/2019, com o consequente pagamento das diferenças com relação às parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 08/08/2019 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	603.485.639-0
Nome do segurado	JOSEFA ESMELINDA DA SILVA
Nome da mãe do segurado	ESMELINDA LEONILA DA SILVA
Endereço do segurado	Rua Mutuipe, 1105, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07172-080
PIS / NIT	1.685.854.634-1
RG / CPF	21.144.813-8 SSP/SP / 111.219.568-82
Data de nascimento	26/08/1948
Benefícios concedidos	Aposentadoria por invalidez desde 08/08/2019
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: DA MATT A FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATT A, MARCOS AURELIO ORTIGOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

DESPACHO

Tendo em vista que que as intimações da executada nos endereços indicados foram negativas ID 29069674, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05/03/2020, às 16:30 horas.

Intime-se a CEF para que forneça o endereço atual da executada, em 15 (quinze) dias.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: DA MATT A FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATT A, MARCOS AURELIO ORTIGOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

DESPACHO

Tendo em vista que que as intimações da executada nos endereços indicados foram negativas ID 29069674, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05/03/2020, às 16:30 horas.

Intime-se a CEF para que forneça o endereço atual da executada, em 15 (quinze) dias.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000876-87.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MULTART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mult Art Produtos Injetados Ltda. ME, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Decisão que deferiu o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do bem.

Certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que não foi possível o cumprimento do mandado de busca e apreensão, pois o requerente da medida não apresentou seu representante para o cumprimento.

Citado, o réu contestou o pedido.

Despacho que determinou a expedição de novo mandado de busca e apreensão.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando a liquidação do contrato.

É o relatório. Fundamento e decido.

A CEF noticiou a liquidação do contrato 24.0287.650.000003/10 e, or conseguinte, requereu a extinção do feito.

Diante disso, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte requerida (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma da lei.

Fica sem efeito a medida liminar deferida.

Solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da Comarca de Bariri/SP a devolução da carta precatória distribuída sob o nº 1001352-23.2019.8.26.0062, independentemente de cumprimento.

Decreto o sigilo dos documentos vinculados ao ID 11542931, pp. 130/156, atinentes a declarações de imposto de renda pessoa física, porque acobertados por sigilo fiscal.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema PJe.

Transitada em julgado, e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000812-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ
Advogado do(a) RÉU: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

DECISÃO

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu **DENÚNCIA** em face de **LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 161.956.908-64, portadora do RG nº 21.171.673, domiciliada na Rua Antônio Ferreira dos Santos, nº 71, Jardim Brasília, Jaú/SP, CEP: 17.212-270, pela prática do seguinte fato delituoso.

Consta na denúncia que a fiscalização tributária em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte lavrou Lançamento de Ofício, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 15889.000212/2009-62, após constatar omissão na declaração de rendimentos da pessoa jurídica LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, inscrita no CNPJ sob o nº 01.805.285.0001-09, decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, no exercício 2006, ano-calendário 2005.

Aduz o Ministério Público Federal que o contribuinte regularmente intimado pela fiscalização tributária, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assevera o órgão ministerial que o Livro Caixa exibido pela denunciada corrobora a assertiva da omissão de receitas referente ao exercício de 2005, na medida em que não constam lançamentos referentes às operações bancárias.

Pontua o *Parquet* Federal que os valores dos créditos efetuados e não comprovados em conta-corrente durante o exercício de 2005 totalizam R\$6.993.776,89, e a omissão de receita considerada foi de R\$5.910.414,18.

Enuncia o órgão ministerial que, em razão da omissão de receita, lavrou-se auto de infração fiscal, decorrente de supressão de tributos e contribuições sociais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS).

Discorre que a denunciada, na condição de administradora e responsável pela pessoa jurídica, foi cientificada do lançamento, tendo interposto impugnação, julgada improcedente, mantendo-se o lançamento fiscal, cujo trânsito em julgado administrativo verificou-se aos 07/11/2013.

Especifica o órgão ministerial que os valores atualizados dos tributos e contribuições sociais sonegados, atualizados até 01.03.2018, perfazem os seguintes montantes: IRPJ – R\$210.685,88; CSLL – R\$328.702,48; COFINS – R\$657.405,03; PIS – R\$210.685,98 e Contribuições Previdenciárias – R\$1.373.657,44.

Imputa o Ministério Público Federal à denunciada a prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal, bem como no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Requer, ainda, a condenação da denunciada à reparação do dano causado ao erário, na forma do art. 387, IV, do CPC e do art. 91, I e II, "b", §§1º e 2º, do Código Penal.

Cópia integral do Processo Administrativo Tributário nº 15889.000212/2009-62 anexada nos IDs 19559201, 19560198 e 19560553.

Despacho prolatado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para que o Ministério Público Federal manifestasse acerca da competência do juízo (ID 19560560).

O Ministério Público Federal oficiou pelo declínio da competência para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú, o que foi acolhido (ID 19560560 – pág. 5).

O Ministério Público Federal oficiante neste juízo federal ratificou a denúncia oferecida e manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 19560560 – pág. 10).

Aos 12/02/2019 foi recebida a denúncia (ID 19560560 – págs. 11/13).

Citada pessoalmente em 10/04/2019, a acusada, através de defensor regularmente constituído, apresentou resposta à acusação (ID 19560560 – págs. 26/36). Sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Advoga a ausência de justa causa para deflagrar a ação penal e a inépcia da peça acusatória. Defende a ausência de autoria, ao argumento de que nunca exerceu, de fato, a gestão da empresa, sendo o responsável pela condução da atividade econômica o seu ex-cônjuge. Acentua a necessidade de desclassificar a figura delitiva para o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 4.729/65, como consequente reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Subsidiariamente, na eventualidade de decreto condenatório, requer a fixação da pena no mínimo legal, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Juntou documentos.

Decisão prolatada no ID 19560600 (págs. 25/32) que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as questões preliminares arguidas pela defesa técnica e designou audiência de instrução.

Decisão prolatada no ID 21180186 que suspendeu o curso do processo, dando-se fiel cumprimento à ordem prolatada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE nº 1.055.941/SP, que, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional que versem sobre o Tema 990, bem como o sobrestamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais.

Decisão proferida no ID 27085228 que determinou o prosseguimento do feito, ante a manifestação final da Corte Suprema pela constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

Instou o Ministério Público Federal a, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, verificar a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de acordo de não persecução penal (ID 27984863).

Despacho proferido no ID 28147330 que designou audiência para análise de eventual adesão ao acordo de não persecução penal.

O Ministério Público Federal peticionou nos autos do processo eletrônico (ID 28588629) requerendo, inicialmente, o apensamento da presente demanda aos autos do inquérito policial nº 0000033-83.2018.4.03.6117, ao argumento de que se trata de continuidade delitiva. Oficiou o órgão ministerial pela absolvição sumária da acusada, sob o fundamento de que não há indícios suficientes de participação nos fatos objeto da ação penal. Sublinha que, em razão das provas produzidas no inquérito policial posterior que evidenciam que LUZIA PEREZ não detinha de fato poderes administrativos/decisórios na empresa e que não participou, em si, dos atos de sonegação fiscal. Pontua que a absolvição sumária é mais benéfica à acusada do que a adesão ao acordo de não persecução penal. Alerta que não ofereceu denúncia quanto aos outros fatos (de 2006) em face da acusada, já formando o convencimento da ausência de evidência suficiente de sua participação na administração da empresa e, de sua sorte, nos fatos delituosos apontados, não sendo razoável aguardar-se o fim da instrução para postular pelo decreto absolutório. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a **DECIDIR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.

O art. 397 do Código de Processo Penal autoriza que o magistrado conheça diretamente da pretensão do autor da ação penal, para absolver sumariamente o acusado, após o juízo de admissibilidade da peça acusatória e manifestação prévia da defesa, quando se revelar manifesta a existência de causa excludente de ilicitude do fato ou de culpabilidade do agente – salvo a inimpugnabilidade -, ou que o fato narrado não constitua evidentemente crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.

Inobstante este juízo já tenha exercido o juízo de admissibilidade da peça acusatória e afastado as hipóteses de absolvição sumária, ante a manifestação do *Parquet* Federal, assentada em novos elementos de informação colhidos nos autos do inquérito policial nº 0000033-83.2019.4.03.6117, mister reexaminar a justa causa para o exercício da ação penal – em especial no que tange aos indícios suficientes de autoria -, não se sujeitando a matéria de ordem pública à preclusão.

Imputa o Ministério Público Federal à denunciada a prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal, bem como no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal.

Consabido que o crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo.

Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em "omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias".

O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração.

Por sua vez, a conduta descrita no art. 337-A do Código Penal consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: *I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.*

Igualmente à figura típica anteriormente analisada, por se tratar de crime material ou de resultado, exige-se a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, consubstanciado pela constituição definitiva do crédito tributário.

O objeto do crime é a contribuição social previdenciária destinada exclusivamente à Previdência Social, envolvendo as contribuições dos segurados e as das empresas sobre os valores pagos aos segurados.

Com efeito, a conduta delitiva, à semelhança do que ocorre no crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, é bipartida, ou seja, exige a redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou qualquer acessório e a fraude, que pode ser perpetrada por uma das formas previstas nos incisos I a III do art. 337-A do CP.

O tipo subjetivo é o dolo genérico, consistente na consciência e livre vontade de realizar a conduta proibida, não se exigindo o fim especial de agir. Inexiste a modalidade culposa.

Pois bem.

Colhe-se do Processo Administrativo Tributário nº 15889.000212/2009-62 que a Delegacia da Receita Federal do Brasil lavrou em desfavor da empresária individual **Luiza Adriana Jacomini Perez EPP**, inscrita no CNPJ nº 01.805.285/0001-09, Auto de Infração no valor consolidado de R\$1.382.513,71, acrescido de juros de mora e multa, por omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não escriturados, que implicou a supressão no recolhimento de impostos (IRPJ), contribuições sociais (COFINS, PIS e CSLL) e previdenciárias, cujos fatos geradores deram-se no ano-calendário 2005, exercício 2006. Cancelou-se o enquadramento da empresa individual como optante pelo SIMPLES, em razão de a receita bruta anual ultrapassar os limites legais.

Em sede administrativa, o contribuinte apresentou impugnação, assinada por Luzia Adriana Jacomini Perez, pugnando, em síntese, pela anulação do Auto de Infração. Sustentou a impugnante que não mais dispunha dos arquivos referentes aos valores creditados/depositados em contas correntes e que os valores a título de liberação garantida referiam-se a empréstimos. Discorreu que meros depósitos não são documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita, uma vez que não condizem com o faturamento da empresa, ademais não estão incluídos nas hipóteses previstas na Lei nº 9.430/1996. Expôs que os depósitos bancários, se não acompanhados de outros indícios, não podem ensejar a presunção válida de omissão de rendimentos. Refuta a autuação de omissão de receita, vez que o agente fiscal não construiu, junto com a movimentação bancária, o arcabouço de provas que legitimasse a manutenção da presunção embasando a dita omissão. Realeja a impugnante que, se o processo fiscal homenageia o princípio da verdade material, necessário abrir a prova pericial.

A 3ª Turma de Julgamento julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido. Sobreveio o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Como bem se observa do relatório fiscal, não restam dúvidas de que houve a supressão de tributo através da omissão de receitas e rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras operações de crédito em contas bancárias vinculadas à empresa individual.

Com efeito, o **artigo 42 da Lei nº 9.430/1996**, regulamentado pelo **art. 287 do Decreto nº 3.000/99**, considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado.

Deveras, a omissão das declarações bancárias pelo contribuinte, somada à falta de apresentação de documentos idôneos que as justificassem, constitui óbice à identificação da efetiva movimentação fiscal, financeira e bancária, implicando, por conseguinte, o recolhimento a menor de tributos.

A firma individual **Luzia Adriana Jacomini Perez EPP** foi constituída em **02/05/1997**, com capital social de R\$40.000,00, tendo por objeto o comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios e perfumaria.

Junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil constam como representantes legais da empresa individual os Srs. Waldomiro Stefanini e Orivaldo Roberto Bachea (ID 1950198 – págs. 395/396).

Consta no **Termo de Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF)**, datado em 18/12/2008, emitido pela DRF de Bauru/SP (ID 19559201 – pág. 204) e endereçado às instituições financeiras (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal (CEF), ABN AMRO Real, Unibanco, Nossa Caixa, Itaúbank, Itaú, Sudameris, Banespa e Santander), a assinalação pelo auditor fiscal de **indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato**.

Dessume-se das Declarações do SIMPLES, anos-calendários 2003 a 2007, que o responsável pelo preenchimento é o Sr. Orivaldo Roberto Bachea (contador).

Os novos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal revelam que, no dia **21/05/1997**, logo após a constituição da empresa individual, por meio de instrumento público lavrado junto ao 1º Cartório de Notas da Comarca de Jaú, LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, na condição de titular da empresa individual, outorgou a **ANTONIO CARLOS PEREZ** e LUIZ HENRIQUE PEREZ poderes amplos, gerais e limitados para, agindo em conjunto ou separadamente, exercer a gestão empresarial, inclusive movimentar contas bancárias em quaisquer estabelecimentos bancários, emitir e endossar cheques, depositar e retirar quantias, passar recibos e dar quitações, verificar saldos bancários, endossar e assinar duplicatas e descontá-las, admitir e demitir empregados.

Ao ser ouvida no bojo do inquérito policial nº 0000033-83.2019.4.03.6117, LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ afirmou que a empresa individual foi constituída por seu cônjuge, Sr. ANTONIO CARLOS PEREZ. Asseverou que embora titularizasse a firma individual, quem a geria de fato era o seu cônjuge. Expendeu que a empresa foi constituída em 1997 e encerrou suas atividades por volta de 2006 ou 2007. Pontuou que desconhece a forma pela qual o seu cônjuge geria a empresa individual. Salientou que, no período que a empresa estava ativa, manteve vínculo com outros empregadores, razão por que nunca exerceu de fato a atividade econômica.

Em consulta ao **sistema CNIS**, cujo extrato ora detém a juntada aos autos, observa-se que a denunciada manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/11/1994 a 05/09/1997 e 05/03/1998 a 31/03/2000 (Vicente Grosso Jaú) e de 02/04/2001 a 04/10/2006 (Caçados Di Geani Ltda.). Há o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual (01/05/1997 a 31/01/1999, 01/12/1999 a 31/03/2000, 05/2000, 07/2000, 11/2000, 01/2001, 03/2001, 05/2001, 07/2001, 09/2001, 11/2001, 01/2002, 03/2002, 07/2002, 09/2002, 11/2002, 01/2003, 03/2003 a 08/2008).

Em análise aos autos da **ação penal nº 0000033-83.2019.403.6117**, no qual o Ministério Público Federal imputa a **ANTONIO CARLOS PEREZ** a prática do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em razão de ter suprimido ou reduzido o pagamento de tributos, nas competências de janeiro a dezembro de 2006, o órgão ministerial ressaltou que o denunciado teria agido na condição de administrador e procurador da empresa individual LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ EPP. Advertiu o titular da ação penal que, no tocante à autoria, *“da análise das declarações dos autos e da procuração de fls. 13/14, verifica-se que era administrada pelo denunciado ANTONIO CARLOS PEREZ, do que decorrem indícios de que era ele, por consequência, o responsável pelo controle tributário do citado estabelecimento empresarial, especificamente pelo conteúdo das declarações fiscais que eram encaminhadas à repartição fazendária, tendo, com efeito, controle finalístico sobre os fatos ora em exame”*.

Em cota ministerial, no bojo do **IPL nº 0000033-83.2019.403.6117**, o Parquet Federal destacou que *“não há evidências ou indícios suficientes de que LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ tenha tido participação nos fatos, haja vista que não exerceria nenhuma função na empresa; inclusive, mesmo que estivesse em seu nome, havia procuração para a administração por parte do denunciado e de outrem (...)”*.

Os novos elementos de informação introduzidos no presente processado, após o recebimento da peça acusatória, dão conta de que LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, conquanto figurasse como titular da empresa individual, não exerceu, de fato, a gestão da atividade econômica, a qual era desenvolvida, em tese, por seu cônjuge.

Adiro ao entendimento de que a justa causa configura uma das condições da ação, inserida no contexto da demonstração do interesse e utilidade de agir, enquanto lastro mínimo de prova a demonstrar a viabilidade da pretensão deduzida e de indícios suficientes de autoria (art. 395, III, do CPP).

Não se deve, contudo, admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, mormente quando o lastro probatório mínimo indispensável para a instauração e o prosseguimento do processo penal revela a ausência de indícios de autoria.

Entendo que o caso em estilha não configura nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, mas sim ausência de condição da ação prevista no art. 395, III, do CPP, razão por que deve a denúncia ser rejeitada em relação à denunciada LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ. Repise-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, não se opera a preclusão *pro judicato*.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ.

Em relação à imputação dos fatos narrados na denúncia a **ANTONIO CARLOS PEREZ**, caberá ao Parquet Federal proceder ao aditamento objetivo da peça acusatória nos autos da **ação penal nº 0000033-83.2019.403.6117, trasladando para aquele processado os documentos inseridos no presente processo eletrônico**.

Decisão registrada eletronicamente. Saem as partes intimadas na presente data. Ante a renúncia ao direito de recorrer, proceda-se ao arquivamento do presente feito.

Jaú/SP, 28 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-31.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ KNÖTH
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PEDRO LUIZKNOTH em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à elaboração das planilhas referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.863-7 nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.048/99 e na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, para que possa optar pelo melhor benefício, não tendo havido, até esta data, implementação da revisão do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **indefiro** o pedido de concessão da gratuidade judiciária, pois o impetrante, além de não juntar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, comprovou o recolhimento das custas judiciais, o que vai de encontro ao pedido formulado na petição inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não elaborou as planilhas referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.863-7 nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.048/99 e na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, para que possa optar pelo melhor benefício para implantação.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tema Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impetrante se limitou a instruir a petição inicial com o extrato de consulta do processo administrativo, indicando que a última movimentação se deu em 25/07/2019 (ID 28923645, pág. 1). Donde se extrai que seu processo administrativo ainda não foi definitivamente concluído.

Conquanto demonstrada a inércia do INSS, o impetrante não acostou aos autos a decisão da Seção de Reconhecimento de Direitos determinando a elaboração das planilhas referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.863-7, nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.048/99 e na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Ainda que fossem tomados como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, faltando apenas a elaboração das planilhas para que ele possa optar pelo benefício mais vantajoso.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 28 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-60.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: WILSON DIAS AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JAU

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WILSON DIAS AVELINO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAUÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.398.316-7, com base no acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.398.316-7.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos datado de 11/10/2019, determinando o encaminhamento do expediente à apreciação da Chefia da Seção de Reconhecimento de Direitos para que, no uso de suas atribuições e estando de acordo com o exposto, envie os autos do processo à Agência da Previdência Social responsável (APS Jaú-SP).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação voltada ao prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 11/10/2019, consta que “(...) encaminhamos o presente à apreciação da Chefia da Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD para que, no uso de suas atribuições e estando de acordo com o exposto acima, envie os autos do processo em tela à Agência da Previdência Social – APS responsável (APS Jaú-SP)”.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 11/10/2019, data do despacho assinado por Analista do Seguro Social remetendo o expediente à apreciação da Chefia da Seção de Reconhecimento de Direitos.

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, vez que o despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos ressaltou que o acórdão nº 3583/2019 autorizou a reafirmação da DER para a data em que o segurado implementa 35 anos de contribuição.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse, caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jaú, 02 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ CARLOS BELTRAMIN em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.431.663-6, com base no acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIÐ)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.431.663-6

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 05/11/2019, consta que a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que o segurado faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.048/99 e também na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, mediante a reafirmação da DER, devendo a APS elaborar planilhas nas duas formas para que ele opte pelo melhor benefício, com determinação de retorno dos autos à Agência para providências necessárias.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 05/11/2019, data do despacho do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos.

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, vez que o despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos ressaltou que segurado faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.048/99 e também na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, mediante a reafirmação da DER, devendo a APS elaborar planilhas nas duas formas para que ele opte pelo melhor benefício.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jau, 02 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: OSWALDO DONIZETI MASTELARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por OSWALDO DONIZETI MASTELARO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.875.018-0, com base no acórdão da 17ª Junta de Recursos da Previdência Social, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem requerimento de gratuidade judiciária.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Perfilho do entendimento de que a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público coator é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Não obstante, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, parágr. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

4. É o voto.

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Conflito de Competência 163820/DF.

No caso dos autos, o impetrante tem domicílio na cidade de Bocaina/SP, conforme declinado na petição inicial e na procuração.

Sendo assim, reconheço a competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança.

2.2 Do Caso Concreto

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implementou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição depois da sessão de julgamento da 17ª Junta de Recursos que, no bojo do acórdão nº 6.956/2019, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A sessão ocorreu em 18/10/2019 (ID 29022942).

Verifica-se que, após a sessão de julgamento, foi proferido despacho encaminhando os autos para a Agência da Previdência Social de Jaú, para fins de efetiva implantação do benefício.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 12/12/2019, data em que a Seção de Reconhecimento de Direitos determinou o retorno dos autos a Agência da Previdência Social de Jaú (ID 21023070) para as providências que se fizerem necessárias.

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente, visto que o despacho/encaminhamento da Seção de Reconhecimento de Direitos data de 13/11/2019 e 12/12/2019, respectivamente (ID 29022942).

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carregadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 02 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO MAGANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RONALDO APARECIDO MAGANHA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAUÍ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.522.832-7, com base no acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.431.663-6

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

No despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 21/11/2019, consta que a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que, mediante a reafirmação da DER, o segurado fará jus a concessão do benefício pleiteado e determinou o retorno dos autos a APS de origem para providências necessárias.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 21/11/2019, data do despacho do Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos.

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 02 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VILMA APARECIDA GOMES DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.570.032-9, com base no acórdão da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem requerimento de gratuidade judiciária.

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Perfilho do entendimento de que a autoridade pública ou o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público coator é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

Não obstante, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, parágraf. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.

4. É o voto.

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do CNPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Conflito de Competência 163820/DF.

No caso dos autos, o impetrante tem domicílio na cidade de Bocaina/SP, conforme declinado na petição inicial e na procuração.

Sendo assim, **reconheço** a competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não implementou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição depois da sessão de julgamento da 17ª Junta de Recursos que, no bojo do acórdão nº 6.956/2019, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A sessão ocorreu em 18/10/2019 (ID 29022942).

Verifica-se que, em sessão realizada em 12/12/2019, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso da impetrante para lhe conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.570.032-9). A seguir, em 27/12/2019, foi proferido despacho encaminhando os autos para a Agência da Previdência Social de Jaú, para fins de efetiva implantação do benefício (ID 29030158).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 27/12/2019, data em que a Seção de Reconhecimento de Direitos determinou, por meio de despacho, o retorno dos autos a Agência da Previdência Social de Jaú (ID 29030158) para as providências que se fizerem necessárias.

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante é iminente, visto que o despacho/encaminhamento da Seção de Reconhecimento de Direitos data de 27/12/2019.

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse, caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carregadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jaú, 02 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência de instrução no horário antes designado, qual seja, dia 15/04/2020, às 15h30 (certidão ID 29080628), **DESIGNO o dia 15/04/2020, às 17h00** para realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas.

INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a investigada, qual seja, a Sra. **MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO**, brasileira, CPF nº 191.414.628-07, nascida aos 24/02/1944, filho de Antônio Rodrigues e Adelina Braggion, residente na Travessa José Veríssimo, nº 130, Casa A, Jardim Alvorada, Jahu/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por oficial de justiça.

Intimem-se.

Jaú, 3 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-83.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES - ME, MARCOS PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que, não ocorrida a citação da parte executada, não foi sequer estabelecida a relação processual.

Solicite-se a devolução da precatória de id 28173429, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003938-27.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: COMAUTO CONSÓRCIO MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS S/C LTDA

Advogado: Galdino Luiz Ramos Junior (OAB/SP nº 138.793)

DESPACHO

ID 25950495: Ante a concordância da exequente, proceda-se à retirada do bloqueio Renajud lançado sobre o veículo de placas KAI 1504 (GM/S10 EXECUTIVE 2.8 4X4), intimando-se o requerente. Após, retomemos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 consoante determinação de fl. 124 dos autos físicos (ID 23987007).

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-06.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCUS ANIBAL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO LANNIG - SP175884
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que FÁBIO ROGÉRIO LANNING executa honorários sucumbenciais devidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Retifique-se, portanto, a autuação, para a presente tramite como Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública, tendo como exequente o advogado mencionado supra.

Sem prejuízo, emende o autor-exequente a inicial trazendo os documentos essenciais à propositura da presente: título executivo e respectiva certidão de trânsito em julgado da sentença, procuração para o foro, além de outras que julgar relevantes para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENE CANDIDA BEZERRA BRABO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por IRENE CANDIDA BEZERRA BRABO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a execução da indenização de R\$ 7.998,41.

Em sua resposta, a CEF manifestou interesse em audiência de conciliação, tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa. De forma subsidiária, pretende o reconhecimento do multiplicador proposto de “0,583” e o reconhecimento dos valores já pagos à parte autora.

Em resposta, disse a requerente no id. 23527971.

Em decisão proferida no id. 25236789, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 26605951).

A exequente discorda do cálculo, mas concorda com a orientação de se fazer prova emprestada dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111 (id. 27839929) e a Caixa não concorda com o cálculo (id. 27880496)

É a síntese do necessário. Passo a decidir:

I. CONCILIAÇÃO.

Considerando a divergência apresentada quanto aos cálculos, bem assim a manifestação da requerente no id. 20370383, não se vê oportunidade para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

II. DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a “pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas”.

Confira-se:

“CIVIL PROCESUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 – sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aférr o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

III. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 25236789, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão do respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os desajustes variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 25274829 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 25274829 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os "valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia", conforme conclusão do v. voto condutor (id. 25274829 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

2. Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 - sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 25275542 - Pág. 68). Em sendo assim, esclareceu:

"O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS)." (id. 25275542 - Pág. 66).

Logo, o valor da indenização (sema dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

IV. CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 26605951 - Pág. 1.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação era R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 3.000,00 (três mil reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial. Em outras palavras:

$$300 \times 1,5 = 450 \times 0,85 = 382,5 / 0,15 = 2.550,00 + 450 = \text{R\$ } 3.000,00$$

Sobre esse valor (3.000,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

Ora, se o cálculo com a dedução do ciclo produtivo e com a dedução dos tributos é de 32,39% sobre esse valor, não faz sentido, como quer a requerente a dedução desse valor, como se o resultado bruto fosse 67,61% (100% - 32,39%).

Assim, não há o erro material mencionado na peça do id. 27839929, mas incompreensão quanto ao cálculo da dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 26605951, ao totalizar R\$ 762,23 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 3.000,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

Esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial consubstanciado no acórdão proferido (Id. 24081504, pág. 214/233 – que reformou a sentença afastando a prescrição e julgou procedente o pedido, para declarar nula a cláusula contratual que fixou a indenização por perda/extravio de bens em 1,5 (uma e meia) vez o valor da avaliação administrativa e condenou a CEF a pagar aos autores o valor real de mercado das jóias empenhadas, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento.

Determinada a realização de perícia indireta (Id. 24081504, pág. 241), o laudo técnico foi apresentado (Id. 24081502, pág. 03/56), a respeito do qual as partes se manifestaram. Intimado o sr. perito para esclarecer se em seus cálculos foi obedecido estritamente ao julgado, o perito apresentou novos cálculos (Id. 24081502, pág. 159/162), das quais as partes se manifestaram também.

É a breve síntese do necessário. **DECIDO.**

De acordo com os laudos periciais acostados, as peças dadas em garantia pela autora foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. Segundo o *expert*, a dinâmica de avaliação aplicada pela CEF implica numa redução de 69,83% a 85% do valor original das joias empenhadas.

No presente caso, não havendo descrição objetiva das peças a permitir uma análise conclusiva, valeu-se o perito judicial de evidências decorrentes de estudo realizado em processo similar (autos nº 0007089-55.2000.4.03.6111), com o que se sugeriu a adição do índice de 85%, calculado por dentro, sobre o valor da última avaliação realizada pela CEF.

Segundo o *expert*: “A estratégia utilizada pelo Perito Judicial foi a de identificar sub avaliações existentes em contatos/cauteladas que continham somente Jóias confeccionadas em Ouro 18K/24K e/ou 750/1000; ou seja, somente pelo metal ofertado como garantia no Penhor o mesmo sequer foi respeitado como Ouro Fino (999,9/1000) conforme evidências demonstrada nos contratos supra identificados. Estes contratos/cauteladas demonstram que o procedimento de sub avaliação recai sobre a lide em todo o seu conteúdo” (questão 18 – Id. 24081502, pág. 45, entre outros)”.
E de acordo com esta metodologia utilizada pelo perito, o valor de mercado das joias empenhadas, calculado na data da última avaliação realizada pela CEF, considerando os elementos constantes das cauteladas e respectivos recibos de pagamento, alcançam as importâncias lançadas na coluna 15 da tabela de Id. 24081502, pág. 55. Determinada a exclusão dos valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia, o perito informa que continuará considerando o índice de 85%, sendo este índice que constrói todos os dados dos estudos de caso, e posteriormente desconsidera: PIS (21%), Ciclo Produtivo (50%) e por fim ICMS (18%), chegando-se ao valor a ser pago aos exequentes (32,39%), antes de efetuar os descontos dos valores pagos a título de indenização (coluna 8, da tabela de Id. 24081502, pág. 161).

Importante observar que mesmo realizada de forma indireta, a prova pericial é apta para determinar o montante indenizável, vez que levou em conta critérios coerentes de análise, sendo lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado, excluindo-se os valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das jóias. O egrégio TRF da 3ª Região também já decidiu nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 436 DO CPC. JÓIAS EXTRAVIADAS. PERÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. VALOR DE MERCADO DO GRAMA DO OURO. PERÍCIA INDIRETA. METODOLOGIA UTILIZADA. CONFORMIDADE COM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO

1 - De acordo com o artigo 436 do Código de Processo Civil, o magistrado, na formação de sua convicção, pode se utilizar dos elementos de provas contidos nos autos, inclusive, adotar o laudo apresentado por perito de confiança do Juízo, o que ocorreu no presente feito.

2 - Realizada a perícia-técnica, o laudo utilizou o valor de mercado do grama do ouro, como base para a fixação do valor da indenização pelas joias extraviadas, em observância aos parâmetros delimitados no título exequendo.

3 - Em cumprimento ao título judicial executado, no caso, foi determinada a realização de perícia indireta, a ser feita estimando-se o valor das joias pelo preço de mercado dada as peculiaridades que envolvem a questão.

4 - Restou esclarecida pela perícia a metodologia utilizada, desconsiderou 25% das ligas das joias em ouro (18K/750) e dividiu pelo valor da cautela da última avaliação, confrontando o resultado com as cotações da BM&F e constatou a sub avaliação, tendo, posteriormente, multiplicado o total do ouro refinado, descontadas as ligas das joias, pelo valor do grama do ouro aplicado na bolsa de Mercadorias, adicionando o ICMS recolhido e considerando o ciclo produtivo das peças, o que está em conformidade com a r. sentença exequenda.

5 - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região, AI – 370152, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 31/08/2011, PÁGINA: 185)

Registre-se, ademais, que o desaparecimento das joias não impossibilita seja apurado o seu valor real de mercado, o que pode ser feito através de perícia indireta, onde se consideram as descrições das peças, ainda que pobres, contidas nos contratos de penhor, além de outros recursos utilizados pelo *expert*, que se prestam a municiar o perito de elementos para produção do laudo pericial, como ocorreu na espécie.

Nesse contexto, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros utilizados pela perícia.

Dessarte, **HOMOLOGO** o laudo pericial produzido (Id. 24081502, pág. 3/56 e pág. 159/162), de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores indicados na tabela de Id. 24081502, pág. 161 (coluna 8, de nominada desconsideração PIS...), posicionados para as datas da última avaliação realizada pela CEF, devendo, de tais valores, serem descontadas as indenizações já adimplidas pela ré (coluna 9), alcançando, portanto, o valor líquido apontado na coluna 10.

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, contados desde a data do eventual danoso (Súmula 54 do STJ).

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, incluídos os honorários advocatícios em seu favor arbitrados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOEMIA PEREZ CICORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por IRENE CANDIDA BEZERRA BRABO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a execução da indenização de R\$ 6.378,54.

Em sua resposta, a CEF postulou a decretação de incompetência absoluta da Vara e a remessa ao Juizado Especial, da necessidade de apresentação de cálculo pela parte autora, manifestou interesse em audiência de conciliação, tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa. De forma subsidiária, pretende que seja determinada prova pericial para a apuração do valor de mercado.

Em resposta, disse a requerente no id. 17657157.

Em decisão proferida no id. 18600487 afastou-se a preliminar de incompetência do Juízo, determinou-se a realização de audiência de conciliação e concedeu o prazo até a data da audiência para a parte exequente trazer aos autos a liquidação do valor da indenização requerida.

Em informação de id. 24623809 foi esclarecido que em processos semelhantes de tentativa de conciliação, os resultados foram infrutíferos.

Em decisão proferida no id. 25234687, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 26603695).

A exequente discorda do cálculo, mas concorda com a orientação de se fazer prova emprestada dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111 (id. 27839948) e a Caixa não concorda com o cálculo (id. 27982229).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

I. CONCILIAÇÃO.

Considerando a divergência apresentada quanto aos cálculos, bem assim a manifestação da requerente no id. 17657157, não se vê oportunidade para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

II. DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a "pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas".

Confira-se:

"CIVILE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, julgada em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 - sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

III. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 25234687, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão ao respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 25275114 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 25275114 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrêgia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os "valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia", conforme conclusão do v. voto condutor (id. 25275114 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

2. Contudo, tendo por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 - sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 25274829 - Pág. 68). Em sendo assim, esclareceu:

"O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS)." (id. 25274829 - Pág. 66).

Logo, o valor da indenização (sema dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

IV. CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 26603695 - Pág. 1.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação era R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), o valor como ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial. Em outras palavras:

$$220 \times 1,5 = 330 \times 0,85 = 280,5 / 0,15 = 1.870,00 + 330 = R\$ 2.200,00$$

Sobre esse valor (2.200,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

Ora, se o cálculo com a dedução do ciclo produtivo e com a dedução dos tributos é de 32,39% sobre esse valor, não faz sentido, como quer a requerente a dedução desse valor, como se o resultado bruto fosse 67,61% (100% - 32,39%).

Assim, não há o erro material mencionado na peça do id. 27839948, mas incompreensão quanto ao cálculo da dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 26603695, ao totalizar R\$ 555,46 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 2.200,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

Esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente especificamente acerca da preliminar de falta de interesse de agir invocada pela CEF em sua contestação de id. 19298088, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado pelo réu ao argumento de que houve erro na sua concessão.

Esclarece a autora que esteve no gozo do benefício no período de 03/09/2013 a 30/08/2014, quando o requerido alterou a DID e a DII para 23/12/2011, concluindo que a concessão do benefício fora indevida e determinando a devolução dos valores recebidos. Contudo, alega a requerente que se equivocou a autarquia, haja vista que sua incapacidade sobreveio quando já detinha a condição de segurada do sistema previdenciário.

Pugna, assim, a declaração de nulidade de ato administrativo que alterou a DID e a DII para o ano 2011, bem como a declaração de inexistência de débito referente ao recebimento do benefício.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 3045884.

Citado, o Instituto-réu apresentou contestação no Id 3849141, rebatendo os pedidos formulados na inicial; tratou da inexistência de nulidade do ato administrativo, da preexistência da incapacidade ao regresso no RGPS, da necessidade de restituição dos valores recebidos indevidamente e postulou a requisição de antecedentes médicos da autora. Juntou documentos.

Réplica no Id 4470886.

Determinada a requisição de prontuários médicos da parte autora (Id 12040012), referidos documentos foram anexados nos Id's 12859685 e 17053100; sobre eles disse apenas a autora, quedando-se silente o INSS.

Deferida a produção de prova pericial, laudo médico foi anexado aos autos (Id 24529820), sobre o qual manifestou-se apenas a autora (Id 26376853), postulando esclarecimentos do perito.

O MPF teve vista dos autos e manifestou-se no Id 28920373, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **indeferro** a complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados na petição de Id 26376853 (fls. 9), vez que despiçando ao deslinde da causa, como abaixo restará demonstrado.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Analisando, por primeiro, a questão da incapacidade.

E de acordo com o laudo pericial anexado no Id 24529820, datado de 07/11/2019 e lavrado por especialista em ortopedia, a autora apresenta osteoartrose em coluna lombar, colapsos vertebrais (CID M19.0/M81.0/M54.5) e gonartrose severa em joelhos, necessitando de prótese bilateral (CID M17.0).

Esclareceu o perito: *“a autora com 71 anos de idade, refere dor em joelhos e coluna desde final de 2012. Submetida à angioplastia em maio de 2013 com colocação de Stent e cirurgias ortopédicas (prótese de joelho direito em 03/09/2013 e joelho esquerdo em 10/03/2014)”*.

Em razão do quadro clínico observado, concluiu o digno perito: *“a autora não está incapacitada para a vida independente, porém apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais de maneira total e definitiva.”*

Fixou o louvado o início da doença (DID) no final de 2012, referindo não haver elementos cabais para afirmar com exatidão o início da incapacidade, estabelecendo a DII na data do exame pericial, em 07/11/2019.

Assim, restou demonstrada a incapacidade **total e definitiva** da autora para as atividades laborais.

Cabe analisar, portanto, se ostenta a autora os requisitos **carência e qualidade de segurada** da previdência social.

Observa-se do extrato CNIS anexado no Id 3848687, que a autora ingressou no RGPS em 01/10/1998 na condição de autônomo, passando para empregado doméstico de 01/11/1998 até 31/08/2001; depois, reingressou como contribuinte individual, vertendo recolhimentos nos seguintes períodos: de 01/04/2011 a 30/06/2011, de 01/06/2012 a 31/07/2013, e de 01/08/2015 a 31/10/2015.

Contudo, alega o requerido em sua peça de defesa que as contribuições referentes ao ano 2011 foram todas recolhidas a destempo, ou seja, no ano 2015, assim como as competências 06/2012 a 10/2012 também foram recolhidas em atraso, sendo a primeira contribuição paga em dia pela autora efetuada em 14/12/2012, referente ao mês 11/2012.

Razão assiste ao requerido.

Com efeito, o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que os segurados **contribuinte individual e facultativo** estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Para cômputo do período de carência, no caso de contribuintes contribuinte individual e facultativo, são consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, na forma do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. Já para as contribuições posteriores, mesmo que pagas com atraso, se não implicou perda da qualidade de segurado, não obsta o seu cômputo para fins de carência. Esse é o entendimento que o STJ dá à questão:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes. 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada. 6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente. (STJ, AÇÃO RESCISÓRIA 4372, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/04/2016)

Outrossim, por ocasião da perícia médica a autora referiu dores em joelhos e coluna desde final de 2012; contudo, do relatório médico anexado no Id 17053100 (fls. 2), em data de 23/12/2011 vê-se o seguinte relato: "*Joelho D e Esq – dor há 1 ano (...) rx com pinçamento total medial D e quase total a esq patela III'*", ou seja, desde o ano 2010 a autora já apresentava quadro doloroso.

De outra volta, do documento médico anexado no Id 2994762, vê-se que desde o ano 2000 a autora faz acompanhamento médico devido a quadro de hipertensão arterial sistêmica e hipercolesterolemia, sendo que em maio de 2013 foi submetida a angioplastia devido a insuficiência coronariana.

Nesse contexto, não dá para considerar que a autora ficou incapacitada para o labor somente após seu reingresso no sistema previdenciário, em dezembro de 2012, quando contava já **64 anos** de idade e portadora de todas as doenças típicas da idade avançada.

Assim, quando de seu reingresso no RGPS já estava a autora acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, § 2º, e 59, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, na redação da MP nº 871/2019.

E não há falar em progressão ou agravamento da doença, considerando que não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente, pois desde o ano 2001 a autora não exerce atividade remunerada.

A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustramos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEEXISTENTE. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - **A autora filiou-se ao RGPS aos 68 anos de idade, já portadora de doença incapacitante.** - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314449 0023368-62.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. Da análise de consulta ao CNIS (fls. 34), em confronto com a perícia realizada no processado (fls. 55/58), observa-se que a parte autora, ausente do RGPS desde 2005, **somente voltou a verter contribuições previdenciárias a partir de 03/2014, na qualidade de contribuinte individual, visando tão somente restabelecer sua qualidade de segurada, em oportunidade na qual já se encontrava acometida das moléstias geradoras de sua incapacidade laboral. Não há que se falar, nesses termos, em progressão ou agravamento das referidas patologias, pois, conforme consta da documentação requisitada e juntada pela parte ré (fls. 71/74 e 76/99), a artrose nos joelhos já estava presente em fevereiro de 2014, anterior à sua reafiliação ao sistema previdenciário.** 3. Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305822 0015313-25.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (17/06/2017) com 63 anos de idade, era portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e polineuropatia distal, e que possuía incapacidade total e definitiva (fls. 32/34). Fixou o início da doença há aproximadamente 4 (quatro) anos, a incapacidade em 02/2016 e ainda afirmou que: "O agravamento é progressivo e iniciou há 4 (quatro anos) (...)" e mais adiante que "As doenças não necessariamente estão relacionadas ao grupo etário, porém são de maior incidência em idade mais avançada.". 3. Por seu turno os documentos de fls. 62/64 (extrato do CNIS), demonstra o ingresso no sistema, na condição de empregado doméstico, somente em abril/2010, quando contava com 56 anos, vertendo, na ocasião, apenas um recolhimento. **Anos depois, em 04/2015, aos 61 anos, retornou ao Regime, agora como contribuinte individual, nele permanecendo até 03/2016. Embora as contribuições vertidas ao INSS durante o período acima indicado pudessem, a princípio, assegurar o cumprimento do requisito carência e demonstrar a condição da qualidade de segurada, nota-se que se tratam de doenças degenerativas, próprias da idade (63 anos), e portanto, preexistentes ao ingresso no sistema.** 4. Assim, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade laboral, bem como analisando o conjunto probatório, **a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por se tratar de doença pré-existente à filiação ao RGPS, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91.** 5. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311374 0020475-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de nulidade de ato administrativo firmado pela perita assistente do INSS, não restou demonstrado nenhum vício no referido ato a ensejar sua nulidade.

Por fim, quanto à declaração de inexistência de débito referente ao recebimento do auxílio-doença no período de 03/09/2013 a 30/08/2014, verifico dos documentos anexados nos Id's 2994901 e 2994894 que foi determinado o arquivamento do referido processo administrativo, em decorrência do não cabimento da restituição dos valores quando oriundos de erro administrativo do INSS e recebidos de boa-fé, devido ao caráter alimentar do benefício. Assim, resta demonstrada a patente falta de interesse processual da autora em relação a este pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto à declaração de inexistência de débito previdenciário, questão já resolvida na seara administrativa.

Quanto ao mais, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000954-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANNY GIULY DE LIMA ALVES FRANZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por ANNY GIULY DE LIMA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 24/10/2016, ao argumento de que é gestante de 18 semanas e portadora de diabetes gestacional, de modo que se encontra totalmente impossibilitada de exercer sua atividade habitual como instrumentadora cirúrgica, devido aos gases tóxicos exalados no centro cirúrgico, sob risco de aborto espontâneo.

À inicial, juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 36/37; na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica.

Notícia do cumprimento da tutela deferida veio aos autos às fls. 48/49.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/57, arguindo, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou quesitos e documentos.

Réplica às fls. 66/73, acompanhada de certidão de nascimento.

Deferida a produção de prova pericial indireta (fls. 75).

Digitalizados os autos, laudo pericial foi anexado no Id 22784150; sobre ele manifestou-se o INSS no Id 25363843, postulando a revogação da tutela concedida; a autora, por sua vez, disse no Id 25987480, postulando a extinção do processo.

Ante a notícia do nascimento do filho da autora (Id 26153582) foi determinado o cancelamento do benefício de auxílio-doença, o que restou cumprido, de acordo com o extrato anexado aos autos (Id 28788927).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO CONCRETO

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** da autora quando da propositura da ação (em 10/03/2017) restaram suficientemente demonstrados, considerando que manteve vínculo de emprego no período de 01/10/2014 a 02/05/2016, conforme se vê do extrato CNIS de fs. 30.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica indireta produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial anexado no Id 22784150, datado de 26/09/2019 e lavrado por especialista em ginecologia, esclareceu o experto que, de acordo com as informações constantes nos autos, a autora, em virtude de gravidez, apresentou incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual como instrumentadora, pois exposta a gases anestésicos, agentes bacterianos, virais e radiação ionizante.

Estabeleceu o experto que a incapacidade se manteve durante o período de gravidez até o período de amamentação.

Nesse contexto, considerando a incapacidade **total e temporária** da autora aqui reconhecida, é devido o pagamento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 24/10/2016 (fs. 24) até o nascimento da criança em 06/05/2017 (fs. 74), momento em que seria devido, se o caso, a implantação de auxílio-maternidade.

Oportuno consignar que, de acordo com a decisão proferida em 16/12/2019, mesmo após o nascimento de sua filha a autora continuou recebendo o benefício de auxílio-doença; assim, eventuais valores pagos indevidamente deverão ser compensados na fase de liquidação do julgado.

Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar em favor da autora **ANNY GIULYDE LIMA ALVES FRANZO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** no período de **24/10/2016 a 06/05/2017**, nos termos da fundamentação.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	ANNYGIULYDE LIMAALVES FRANZO RG:26.246.360-X-SSP/SP CPE:224.524.498-22 Mãe:Ledeci de Lima Alves End:Rua Vilma dos Santos nº 57, em Marília/SP
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início do benefício (DIB):	24/10/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data cessação benefício (DCB):	06/05/2017

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 3 de março de 2020.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5968

EXECUCAO FISCAL

1005208-36.1994.403.6111 (94.1005208-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X HOSPITAL MARILIA S A(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do artigo 25 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para que solicite o que de direito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

1003755-35.1996.403.6111 (96.1003755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(Proc. LEONARDO F LOPES SP168681)

Defiro.

Sobreste-se a execução emarquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1003807-31.1996.403.6111 (96.1003807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RELZA COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP055745 - DILSON AUGUSTO GONCALVES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE) X ELZA ROSSATO REMI

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do artigo 25 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para que solicite o que de direito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0001861-50.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO FOTO DIGITAL - ME(SP278150 - VALTER LANZANETO)

Fls. 285/290: Ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao prosseguimento, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004983-71.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EDSON MARIN DE MATTOS(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP400629 - AMANDA BITTENCORT ANDREAZI)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. Intime-se, contudo, a parte executada por meio de seu procurador.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000631-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Defiro.

Sobreste-se a execução emarquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002655-03.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP10076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RUBENS JOSE MONTEIRO FILHO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do artigo 25 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para que solicite o que de direito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0003236-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHLE SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Vistos.

Fls. 180/185. Trata-se de manifestação da executada BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA, em que alega a impenhorabilidade do bem construído nestes autos, postulando a suspensão das hastas públicas designadas para seu praqueamento. Na oportunidade, impugna a avaliação da máquina penhorada e apresenta laudo técnico a respaldar suas alegações.

Intimada, a exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário.

A executada sustenta a impenhorabilidade da máquina construída nos autos afirmando sua necessidade ao prosseguimento das atividades produtivas, com arrimo no art. 833, V, CPC.

Contudo, a alegação não prospera.

A máquina aletadora serial number 06-1217-0870, ano 2006 (auto de fl. 63), objeto da penhora impugnada, foi ofertada ao Juízo em garantia pela própria executada, consoante se extrai da manifestação de fl. 52/53.

Se o bem foi oferecido em garantia pela executada não há que se falar em impenhorabilidade, pois dele dispôs voluntariamente.

Observe, neste particular, que alegar a impenhorabilidade de um bem dado em garantia pela própria executada causa, no mínimo, espécie.

Mais do que isso: é violação expressa do dever expresso no art. 77, II do CPC, devendo a executada atentar-se em suas futuras manifestações, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.

No que toca à impugnação à avaliação, trata-se de alegação intempestiva.

A executada, intimada acerca da penhora e avaliação do bem (fl. 62/63), deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos (fl. 67), descabendo, portanto, a discussão dos valores de avaliação neste momento processual.

Assim, pelas razões expostas, MANTENHO a realização das hastas públicas designadas.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0000204-97.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao prosseguimento, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002599-28.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ)

Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

Expediente N° 5969

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000117-05.2019.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA STEVANATO NAVARRO BRANDAO(SP255130 - FABIANA VENTURA)

Vistos. Cuida-se de Termo Circunstanciado para a apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 330, do CPB, pelos representantes legais da instituição financeira Banco Bradesco S.A. Consta dos autos que a gerência da Agência nº 1153 do Banco Bradesco S.A., localizada nesta cidade, teria deixado de atender a ordem legal do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010962-48.2017.5.15.0033, onde aquele Juízo requisitou informações acerca do responsável pelos depósitos efetuados em conta de titularidade do reclamante existente na mencionada agência (fls. 14/15 e 28/36). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal às fls. 02/03. Sem adentrar no mérito do alegado pelo MPF, foi determinada a realização de audiência de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/95 (fl. 40). Houve recusa por parte do(a) autor(a) do fato quanto à proposta de transação penal (fl. 49). Com vistas dos autos, o Ministério Público Federal, após diligências realizadas para esclarecimento dos fatos, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para início de ação penal e de outras diligências que devam ser determinadas (fls. 70/71 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação do Ministério Público Federal pelo arquivamento deve ser acolhida. Em que pese eventual falta de celeridade no cumprimento da ordem judicial, não restou demonstrada a intenção de desobedecer a ordem legal emitida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marília, uma vez que a requisição foi atendida e os documentos foram encaminhados àquele Juízo em 23/05/2019 (fls. 64/69). Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 70/71 verso, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Intime-se o(a) autor(a) do fato.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SALOCATELLI)

Não obstante o teor da certidão de fl. 510, que dá conta da não localização do réu José Ursílio de Souza e Silva para sua intimação, seu defensor constituído (fl. 217) foi intimado através do Diário Eletrônico da Justiça (fl. 502), nos termos do art. 392, II, CPP, inclusive tendo apresentado recurso de apelação (fl. 503). Assim, ausente prejuízo ao réu resultante da mencionada diligência negativa.

Ante a vigência da Resolução PRES nº 265 de 15/03/2019, que altera a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, de modo regulamentar o trâmite eletrônico das ações penais e procedimentos criminais diversos, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (DEFESA) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado. No decurso do prazo sem que tenha ocorrido a digitalização, tomem conclusos.

Publique-se após a conversão dos metadados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-33.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Fica a defesa intimada dos r. despachos de fls. 256 e 282, com os seguintes teores:

Fl. 256: Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 204 e 255: 1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados; 2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações; 3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento de metade do valor das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 4 - Após a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, expeça-se a Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente. Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos. Notifique-se o MPF. Int.

Fl. 282: Ante a distribuição da execução da pena (fl. 278), atualize-se o lançamento das informações no Rol Nacional dos Culpados. Outrossim, embora não tenha havido comprovação do pagamento das custas finais neste feito (fl. 280), trata-se de débito de reduzido valor, igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e por força do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, não é passível de inscrição em dívida ativa da União. Destarte, independentemente do envio dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se o despacho de fl. 256 e o presente despacho. Notifique-se o MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-22.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X FABIO APARECIDO DE SOUZA SUZUKI(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Vistos.

Após o desmembramento dos autos em relação ao corréu Marco Aurélio Sabão de Souza (fs. 358 e seguintes), cumpre-se dar prosseguimento ao feito, analisando-se a resposta à acusação do réu Fábio Aparecido de Souza Suzuki.

Pois bem. O acusado foi citado e, através de defensor constituído, apresentou sua resposta à acusação, instruída com documentos às fs. 239 e seguintes.

No que se refere à ausência de dolo e demais alegações dela derivadas, lançadas na resposta apresentada, deverão ser examinadas em momento oportuno, após a instrução processual, quando da ocasião da prolação da sentença.

Assim, ausentes as causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fs. 170 verso e 248, respectivamente).

Antes de deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se as testemunhas Claudio da Silva Oliveira, Tiago Rosa Felipe e Eleandro Aparecido Lima presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outros Municípios.

Nesse ponto, verifico que consta dos documentos apresentados pela defesa as declarações das testemunhas Claudio da Silva Oliveira e Eleandro Aparecido Lima (fs. 261 e 262). Assim, consigno que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos as declarações escritas, até a data da audiência a ser agendada, as quais terão o devido valor no contexto probatório.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-67.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649

IMPETRADO: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o impetrante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-51.2019.4.03.6111

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 278,66 (duzentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004594-18.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida no ofício de Id. 26629690, fazendo a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar o benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Optando pelo benefício concedido administrativamente e pretendendo receber os valores pretéritos concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente, os autos deverão ser suspensos (sobrestado) por conta da tese repetitiva relativo ao Tema 1018 do STJ, até seu julgamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição de carta precatória para Ribeirão Preto, sob nº 5009549-87.2019.403.6102, nos termos do art. 261, § 1º do CPC.

MARÍLIA, 3 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOANA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 25752532.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27992177).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: S. M. D. S.
REPRESENTANTE: TATIANE MACEDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por S. M. D. S. E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26171171.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27996682).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-77.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: I. F. D. S. P.
REPRESENTANTE: FABIANA FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA
SUCEDIDO: LEANDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por I.F.D.S.P. E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 27806134.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27995874).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-69.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, HALER RANGEL ALVES - SP322788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26352833.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27995553).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002923-59.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ILDA DE FATIMA DA SILVA DE DEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ILDA DE FÁTIMA DA SILVA DE DEUS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26345952.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27996673).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-52.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSEFA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSEFA PEREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26172054.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27995069).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-89.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZA VIEIRA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZA VIEIRA PEREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26171618.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27993892).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-89.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZA VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZA VIEIRA PEREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26171618.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27993892).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FERNANDO BERALDO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG - e da UNIÃO FEDERAL, objetivando:

- a) “descontituir o ato praticado pela requerida, que cancelou o registro do diploma da parte autora realizado em 24 de junho de 2015, e, por conseguinte, que seja declarada a validade do referido documento e que a requerida entregue o diploma de pedagogia à parte requerente com registro válido”;
- b) alternativamente, “que a Universidade Iguaçú - UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior”.

O autor alega que “concluiu o curso superior de pedagogia no Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, no ano de 2014, e obteve o registro de seu diploma pela Universidade de Iguaçú - UNIG”, registro que foi cancelado “após instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação - MEC”, conforme Portaria nº 738, de 22/11/2016, revogada pela Portaria nº 910, de 26/12/2018, que determinou que a UNIG corrigisse em 90 dias eventuais inconsistências. O autor afirma que “não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados”.

Inicialmente, a autor ajuizou a presente ação apenas em face da UNIG, e foi distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, onde recebeu o nº 1000848-85.2019.8.26.0201.

A MM. Juíza de Direito determinou a inclusão da UNIÃO FEDERAL (Ministério da Educação e Cultura) como corré, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (id 18455059 - fls. 233).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois o “Ministério da Educação não compete expedir ou registrar diplomas, sendo sua atribuição nessa esfera restrita aos procedimentos regulatórios das IES”, acrescentando que “cabe à mantenedora da Faculdade Alvorada Paulista – FALP atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares, etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALP e UNIG, deve ser solicitada a reconsideração do cancelamento do registro de diploma, se for o caso”, concluindo “que o Ministério da Educação, órgão que tem a competência de zelar pela qualidade e pela regularidade da educação superior, não tem atribuição legal de atuar no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG. Tampouco existem procedimentos capazes de regularizar os diplomas cancelados, tendo em vista que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade na expedição do documento pela instituição de ensino que teria ofertado o curso”. No mérito, defende, em suma, inexistir ato ilegal ensejador de responsabilização.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL.

O cancelamento do registro do diploma foi praticado pela corré UNIG.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, "o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas", conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obtinha o "reconhecimento e registro de curso", de modo que poderia registrar diplomas. Compete às Instituições de Educação Superior - IES - que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições de sua regularidade.

Com a expedição do Diploma a IES assinala, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para a graduação em curso superior, somente ela poderá ser responsabilizada por eventual irregularidade.

Destaco, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, segundo os ditames do artigo 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as IES possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela SERES/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação. Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10/07/2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, cumpre salientar que em nenhuma das Portarias apontadas pela parte autora, quais sejam, a Portaria nº 738, de 22/11/2016, e a Portaria nº 910, de 26/12/2018, coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, o presente feito só prosseguiria na justiça federal caso houvesse interesse da UNIÃO FEDERAL em participar da relação jurídica, o que não ocorreu.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que:

Súmula nº 570: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Isso porque, no caso em apreço, o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e a UNIG tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando do feito, portanto, de discussão sobre "ausência de ou o obstáculo a credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes".

Todavia, apesar de terem o credenciamento, a IES expediu e registrou diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais se encontravam irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, colaciono recentes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça em Conflitos de Competência referente ao mesmo objeto do presente feito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.565 - SP (2019/0177187-7).

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP.

DECISÃO:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Maria do Carmo Vieira dos Santos Mendes em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. CEALCA, objetivando a validação do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, o qual encontra-se como registro cancelado.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, esse, por entender presente o interesse da União no feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 399-401).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ante a ausência da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, na presente relação processual (fls. 408-411).

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).
2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos.
3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESP 1.344.771/PR. SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: "em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988".
2. No caso em análise, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré.
3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.
2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.
4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.412 - SP (2019/0167772-0).

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitado.

De acordo com os autos, Joselda Guimarães Leitão ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra a Faculdade Mozartem de São Paulo - FAMOSP, objetivando a reativação de diploma do Curso de Artes Visuais, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que fora cancelado sem justo motivo.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, "embora não conste no pólo passivo nenhum ente federal, o mérito da presente lide envolve a declaração de validade e registro de diploma, existindo, portanto, interesse do Ministério da Educação, órgão público federal, de modo que a inclusão da União no polo passivo era de fato necessária, ante o interesse envolvido" (fl. 108e).

Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, "sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional" (fl. 115e).

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juizes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juizes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública' (Súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado. (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL.

1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula.

2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

3. 'As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.' (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005).

4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado.

(STJ, CC 52.535/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01/10/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal.

4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.

6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

(STJ, CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/04/2005).

Além disso, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógico e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

No caso dos autos, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública" (Súmula 150/STJ);

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ).

Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, a, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.

Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP (suscitado).

I.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

Relatora

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO FEDERAL e, em face dela, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, considerando a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (CF, artigo 109 da CF), razão pela qual declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal de Marília/SP para processar e julgar o feito, determinando, com fundamento na citada Súmula nº 150/STJ, o retorno dos autos para 1ª Vara da Comarca de Garça/SP (feito nº 1000848-85.2019.8.26.0201).

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o executado para cumprir o despacho de ID 27429280

MARÍLIA, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002646-76.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BIOWORK SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA HELENA STELLA - SP231923

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002783-87.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DE GODOY NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-50.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIANA MARA PETRY SUTEL

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDA ROSSATO - SP362113

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANNY HELISY OCCHI PRESTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA

IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Petição ID 28520420 e documento anexo ID 28520425: Vista ao impetrado no prazo de cinco dias.

Ciência ao MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002188-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LÍCIA OTSUKA STIVANELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

IDs 25793426 e 25793429 - Tendo em vista a formulação de acordo, compagamento do crédito, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006089-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 305/1623

DESPACHO

Diante da certidão retro, designo audiência para o dia **02 de abril de 2020, às 15h00**, em videoconferência com a Subseção Judiciária de Londrina – PR, para oitiva da testemunha Guilherme Maculan Sodré.

Comunique-se ao Juízo deprecado, a fim de que seja intimada a testemunha, bem como escalado servidor para acompanhamento e suporte do ato.

Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: L. D. S. M. C.

REPRESENTANTE: DANIELLE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029,

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, considerando o documento ID 27665930, manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 28577737.

Cientifique-e o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002188-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: LÍCIA OTSUKA STIVANELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

IDs 25793426 e 25793429 - Tendo em vista a formulação de acordo, compagamento do crédito, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000750-18.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO BIGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (ID 27825070) cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada a acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-80.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BOAVENTURA CARDOSO DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE ZARATE RIBEIRO - SP314486, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam, ainda, as partes intimadas acerca da decisão anteriormente exarada nos autos relativamente à liquidação de sentença (ID 25465778 - folhas 241 à 248).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004237-64.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO ANANIAS GONCALVES DE LIMA ESPORTES - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro o pleito da exequente de fl. 135 dos autos físicos, e determino a suspensão do andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Fls. 129/130 dos autos físicos: Anote-se o nome do procurador da parte executada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005457-29.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, tendo em vista a decisão exarada à fl. 69 dos autos físicos, que determinou a suspensão do processamento da execução, aguarde-se este feito em arquivo provisório.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002729-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA, SEIKITI KOMESSO, JOSE MAIOLINI, SIDNEI TREVISAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, nos termos do despacho de fl. 136 dos autos físicos, ficamos coexecutados Sérgio Luiz Leal Filizzola e Sulkiti Koinessu, intimados por seu advogado constituído (fis. 133/134 dos autos físicos), acerca do requerimento da exequente União de fl. 135 verso, de tudo comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias,

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001612-82.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI MAZETI - SP76570

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a determinação exarada nos autos do processo 0001612-82.1999.403.6112 (documento de fl. 82 dos autos físicos), remeta-se o presente feito ao arquivo provisório (sobrestado).

Fl. 79 dos autos físicos: Anote-se. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8133

PROCEDIMENTO COMUM

1204366-64.1997.403.6112 (97.1204366-5) - AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X DONIZETE ARAUJO SILVA X AMANCIO GARCIA GONCALVES X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26808419 e ss: Recebo como emenda á inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007507-28.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAQUELINE HURTADO VIEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ INFANTE - SP75614

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000299-90.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SCALCO DALLAPICCOLA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008149-45.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005317-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. H. VIEIRA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002467-56.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO FLORENTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito aos da Execução nº 0002466-71.2002.403.6112, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000288-57.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, esclareça o exequente seu pedido na fl. 392 dos autos físicos (fl. 173 do ID 25407396), tendo em vista que já fora apreciado conforme fls. 153 e 162 do ID 25407396, tratando-se da residência de Yone Ferreira Fumaletto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009923-08.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FATIMA NARDI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios, no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007262-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA MILITO GOES - SP79091, CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853, FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Sentença para recebimento de honorários sucumbenciais aos quais foi condenado o Terceiro Embargante, no valor de R\$ 19.377,07 (dezenove mil e trezentos e setenta e sete reais e sete centavos), posicionado para 08/2018.

O executado interpsu impugnação alegando ser o título inexigível, vez que é beneficiário da gratuidade da justiça. Além disso, argumenta ser genitor de criança especial e que o pagamento de tal valor poderá lhe causar grave dano. Aduz ainda que não houve qualquer insurgência da exequente ao benefício da gratuidade da justiça, de modo que, subsistindo este, fica suspensa a exigibilidade do título, devendo ser extinta a execução (ID 10892665).

Em resposta, a União argumentou que o executado possui quatro imóveis e três veículos, e que houve evolução patrimonial na ordem de aproximadamente cem mil reais, conforme DIRPF que juntou aos autos (ID 11782425).

O executado reiterou os argumentos expendidos, reforçando que possui vários gastos com tratamentos e medicamentos para o filho especial.

Basta como relatório.

Decido.

O atual regramento da gratuidade de justiça, desenhado pelo Novo CPC, traz inovação importante no âmbito dos pressupostos para sua concessão, enxugando as exigências em relação ao que era visto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50.

Estabelecia o artigo 2º, da Lei 1.060/50: "Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho."

"Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Já o artigo 98, da Lei 13.105/2015, dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Percebe-se, assim, de plano, que a novel legislação extirpa do ordenamento positivo a exigência do requisito "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", que estava previsto nos Artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50, e corriqueiramente era visto nos modelos de "Declaração de Pobreza".

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua "insuficiência de recursos" para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em "prejuízo de sustento próprio ou da família".

Ademais, é importante registrar que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir comprovação da alegada "insuficiência de recursos" apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário. Trata-se, em verdade, de reafirmação de regra já vista na Lei 1.060/50 e com total ressonância na jurisprudência.

Neste momento é importante ressaltar ainda que o Novo CPC consagra expressamente outro entendimento da jurisprudência majoritária, mas que ainda encontrava alguns defensores contrários, ou seja, de que o simples fato de a parte estar representada por advogado particular no feito não é causa bastante para o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça. Cuida-se do § 4º do Artigo 99 do Novo CPC.

A lei cuida expressamente desse caráter pessoal do benefício da justiça gratuita, em seu Artigo 99, § 6º, dizendo que não há extensão de seus efeitos aos litisconsortes e nem mesmo aos sucessores processuais do beneficiário.

Consoante dito acima, a pessoa natural, logicamente, é beneficiária da justiça gratuita, gozando sua afirmação, inclusive, por força do § 3º do Artigo 99 do Novo CPC, de presunção de veracidade.

Ressalto ainda que o benefício da gratuidade da justiça concedido na fase de conhecimento estende-se para a fase de cumprimento de sentença, cabendo sua revogação quando evidenciada a alteração da situação econômica da parte beneficiária. Precedentes.

De outra banda, o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 98, § 3º, do atual Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A doutrina aponta ainda que, diante do conceito legal acima indicado, existe nítida diferença entre POBREZA COMUM e POBREZA NA ACEPÇÃO JURÍDICA. Thiago Meloso Soria (2011, página 34), em sua dissertação de mestrado, afirma o seguinte:

"O conhecimento do que significa pobreza comum é necessário para a compreensão da pobreza na acepção jurídica, mas os conceitos não se confundem e nem sempre coexistem no mesmo caso. As diversas normas que tratam do recolhimento de custas, preparo, depósito recursal, honorários evidenciam muitas vezes a necessidade de mobilização de grandes quantias, que podem expressar valores além das possibilidades da pessoa que está longe de ser considerada pobre em seu sentido usual."

Deste modo, os documentos juntados pelo executado demonstram que ele possui gastos compatíveis com seus ganhos, mas que o valor executado está além de suas possibilidades.

Do exposto, acolho a Impugnação, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça ao executado, e suspendo a execução, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006939-08.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437
EXECUTADO: AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE - ME, AVELINO JOSE CORREA

DESPACHO

A despeito do teor da Certidão lançada na folha 10 dos autos físicos (ID 29055698 – fl. 16), destaco que, apesar de apresentar natureza autárquica, os Conselhos de Fiscalização Profissional não gozam da isenção do pagamento de custas processuais devidas na Justiça, em virtude da expressa previsão do parágrafo único, do art. 4º da Lei 9.289/96.

A matéria, inclusive, já passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1338247, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, consagrou-se a orientação de que o caráter especial do art. 4º da Lei nº 9.289/1996 tem prevalência sobre a disposição inserta no art. 39 da Lei nº 6.830/1980, ou seja, o benefício da isenção de pagamento de custas, conferido aos entes públicos pelo aludido dispositivo é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCILIO JOSE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida (ID 29024561) no prazo de cinco dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005427-62.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO SANTA TEREZA - PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILA ELIZA BATISTELA - SP287992

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000615-69.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSILEI GOBES DOS SANTOS - ME, ROSILEI GOBES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que impeça o registro da Impetrante no CADIN, porque, segundo alega, não houve decisão definitiva no processo administrativo em que se discute o crédito reclamado pela Impetrada.

Alega que está sendo responsabilizada pelo não recolhimento de tributos relativos a serviços prestados, mas que referido recolhimento seria de responsabilidade da empresa contratante, vez que houve a respectiva retenção na fonte, dos valores, por ocasião do pagamento.

Assevera que o procedimento administrativo trata do pedido da impetrante para a compensação dos valores retidos, o qual foi indeferido, tendo protocolado a devida Manifestação de Inconformidade que não foi apreciada pela autoridade impetrada, sendo certo que, segundo o preceituado no §18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, havendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o §17, ainda que não impugnada essa exigência, sendo que, no caso, também apresentou impugnação à sua exigência, de modo que, entende, a multa aplicada decorrente do Processo de Autuação nº 11080.737377/2019-18 é manifestamente inexigível, já que se originou do Processo de Crédito nº 10835.902218/2018-79, onde pende de julgamento a manifestação de inconformidade, assim como a impugnação à autuação, apresentadas tempestivamente. (Ids 26961614 e 26961629).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 26961630 a 26964458).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids. 26964451; 26964458 e 27252392).

Impetrado perante o Juízo da Subseção Judiciária de Tupã (SP), declinou-se da competência em favor desta Subseção, *rationi loci* da autoridade impetrada. (Id 26992589).

Em face da urgência, a impetrante informou que não recorreria da decisão declinatoria. (Ids 27154409; 27154414).

Aqui recebidos os autos, a medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do writ. (Id 27422051).

Perfeitibilizadas – notificação e intimações – sobreveio informação da impetrada, acompanhadas de documentos. Esclareceu que verifica-se a satisfação do objeto da ação mandamental proposta pelo Impetrante, não havendo mais razão para concessão de liminar ou segurança, uma vez que os débitos do processo nº 11080737377/2019-18 estão suspensos até decisão administrativa definitiva, ou seja, até o julgamento na Delegacia Regional de Julgamento. Apresentou cópia do relatório fiscal e o subsídio elaborado pela DERAT/Piracicaba. (Id 28376930, folhas 04/08).

Ao argumento de que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, noutro, estando as partes bem representadas e regular o processamento do feito, o Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao *meritum causae*. (Id 29013216).

É o relatório.

DECIDO.

Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inc. II, NCPC.

Conforme esclarecido pelas informações prestadas nestes autos, os débitos do processo nº 11080737377/2019-18 estão suspensos até decisão administrativa definitiva, ou seja, até o julgamento final pela Delegacia Regional de Julgamento, conforme comprovado documentalmente pelo relatório fiscal e o subsídio elaborado pela DERAT/Piracicaba (SP).

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido administrativamente a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste “writ” a questão da suspensão ainda parecia estar pendente, conclui-se, pela análise da informação e documentos que as acompanharam, que no transcurso do processo a pendência se resolveu administrativamente no sentido de se suspender os débitos do processo nº 11080737377/2019-18, em nome da parte impetrante.

O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi plenamente obtido, conforme prova documental trazida aos autos pela Autoridade Impetrada.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-11.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LACTICINIO IRMAOS CARLUCCI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lactício Imãos Carlucci Ltda., visando provimento mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de excluir imediatamente os seus dados do Cadastro de Informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e o consequente desbloqueio da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos (CPD-EN).

Alega que é pessoa jurídica do ramo industrial de fabricação de laticínios, sujeita ao recolhimento de diversos tributos e à consequente inscrição no Cadastro Informativo – CADIN, em razão da existência de créditos, não quitados, junto a órgãos ou entidades federais, atualmente regulado pela Lei 10.522/2002.

Assevera que seu nome foi indevidamente inscrito no CADIN pela Receita Federal do Brasil, uma vez que nada deve a qualquer ente público, primando por boa conduta financeira, uma vez que participa constantemente de licitações necessitando de sua Certidão Negativa de Débitos em dia.

Esclarece que com a implantação do programa E-Social, houve uma mudança na forma de recolhimento das contribuições à Previdência Social que passou a ser pela DCTFWEB e não mais pela GPS como ocorria anteriormente, mas que o sistema apresenta inúmeras inconsistências e nunca corresponde ao valor da folha de pagamento com gerado pelo E-Social, causando inúmeros problemas para os Contadores.

Informa que o escritório contábil responsável pelo imposto, com receio de enviar documento para pagamento contendo erros, optou por continuar enviando as antigas guias GPS e que, portanto, os recolhimentos permaneciam sendo feitos como de costume através das GPS - pontualmente, e contando com a orientação do seu Contador, certa de que tudo estaria correto.

Mas, quando foi emitir sua CND, detectou várias pendências que travavam a emissão da CND e, imediatamente procurou a Receita Federal para resolver o problema, ocasião em que lhe teria sido informado que deveria abrir um processo de "Pedido de Conversão de GPS para DARF" para sanar o erro.

Afirma que o erro foi corrigido e que no dia 27/01/2020 entrou com processo administrativo de pedido de conversão de GPS para DARF junto à Receita Federal, tendo realizado todos os procedimentos orientados pelo Órgão.

Ocorre que a demora na análise do processo administrativo vem ocasionando vários problemas à empresa, que corre sério risco de incorrer em dano irreparável de difícil solução na medida em que a inscrição indevida de seus dados no CADIN e o bloqueio da CND ou CPD-EN, atinge brutalmente a sua atividade econômico-financeira, impedindo-a de renovar contratos, participar de concorrência pública, e realizar operações de crédito com instituições financeiras, nem mesmo realizar compras de matérias-primas de algumas empresas que realizam a consulta antes de liberar o pedido, atuando como um meio coercitivo de alcançar os pagamentos de débitos para com os órgãos ou entidades federais, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids 29057345 a 29058856; 29059636 e 29059640).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação da direção da serventia judicial. (Ids 29059640 e 29062334).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos.

Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia.

Cumprido ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pendente de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Analisando a documentação que instrui a inicial, constato que, de fato, o que ocorre é a utilização de meio inadequado de recolhimento da contribuição à Previdência Social da empresa, que deveria se valer do programa DCTFWeb, mas que por inconsistências, preferiu continuar recolhendo-as através do sistema antecedente, ou seja, através da GPS, de sorte que inadimplemento realmente inexistente, o que há é inconsistência e incongruência de forma.

E a formalização do "Pedido de Conversão de GPS para DARF" visando à regularização das contribuições já recolhidas por GPS pressupõe o direito invocado, vislumbrando-se presente o "fumus boni juris".

O "periculum in mora" é evidente na medida em que o deferimento da medida somente ao final certamente importaria prejuízo ao regular andamento da vida empresarial da impetrante que necessita participar de pregões eletrônicos, comprar e transacionar com poder público a bem do regular desenvolvimento de suas atividades.

Ante o exposto, **de firo** a liminar e determino à Autoridade Impetrada que exclua imediatamente os dados da empresa-impetrante – LACTICÍNIO IRMÃOS CARLUCCI LTDA. – CNPJ: 00.288.858/0001-01 – do Cadastro de Informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e, por conseguinte, libere o acesso da Impetrante à Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos Negativos – CND ou CPD-EM –, se o único impeditivo for a questão controvertida neste *mandamus*, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se o necessário.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos e nenhuma intercorrência houver, tomem-me os autos conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente, SP, datada e assinada digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5009501-35.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS XAVIER DE ALMEIDA PASSOS, ANDREA SILVA DE ALMEIDA PASSOS

SENTENÇA

Considerando a informação de que ocorreu o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (a: contrato de relacionamento – abertura de produtos e serviços – pessoa física, e a.1: operação cheque especial Caixa (OP 195 SE PF) nº 4114.195.000019746; ids 12358340 e 12358341), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Id 26652774).

Nada a deliberar sobre honorários.

Custas na forma da lei (Ids 12358344 e 12366144).

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura eletrônica do documento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002428-75.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ROSANA, ASSOCIACAO ESPORTIVA DE PESCA RECANTO ELDORADO SERTAOZINHO, ARIIVALDO PINHEIRO, ANTONIO JOAO GIMENES, ANTONIO BARBOSA PADILHA, ANTONIO JOSE SIENA, ANTONIO TASSO FERREIRA, ARLINDO PINTON, ANTONIO CARLOS GIROTTO, CARLOS ALBERTO MAZER, WAGNER JOSE MENEGON, EDSON PEREIRA DE CARVALHO, EDMAR ANTONIO ZEQUIN, HUMBERTO TADEU MENECHELI, IVAN HESPANHOL GAROTTI, JOAO EUGENIO RANCAN, JOAO NILSON MAGRO, JULIANO CESAR FERACINI CARDOSO, JOSE ALBERTO GIMENEZ, JOAO BATISTA SAVEGNAGO, LUIZ CARLOS MACIEL DE LIMA, LUIZ CARLOS MAZER, LUIZ CARLOS FERRACINI, LUIZ CARLOS BORGES, MAURILIO FELTRIN, MARCOS ANTONIO FREGONESI, NELSON RONCONI, ROGERIO TADEU RANCAN, REINALDO DOS SANTOS, PAULO EUGENIO MAZER, RODRIGO BONESSO PEREIRA DE CARVALHO, SALVADOR APARECIDO FERREZIN, SILVIO AGOSTINHO TONIELLO, PAULO ROBERTO DE ANDRADE, ENESIO JOSE VINHA, ANTONIO GIMENES FILHO
REPRESENTANTE: ROZANA CLAUDIA GIMENES
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal, União Federal, IBAMA e ICMBIO sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Sem prejuízo, regularizemos réus ASSOCIACAO ESPORTIVA DE PESCA RECANTO ELDORADO SERTAOZINHO, ARIIVALDO PINHEIRO, ANTONIO BARBOSA PADILHA, ANTONIO JOSE SIENA, ANTONIO CARLOS GIROTTO, CARLOS ALBERTO MAZER, WAGNER JOSE MENEGON, EDSON PEREIRA DE CARVALHO, EDMAR ANTONIO ZEQUIN, HUMBERTO TADEU MENECHELI, IVAN HESPANHOL GAROTTI, JOAO EUGENIO RANCAN, JOAO NILSON MAGRO, JULIANO CESAR FERACINI CARDOSO, JOSE ALBERTO GIMENEZ, JOAO BATISTA SAVEGNAGO, LUIZ CARLOS MACIEL DE LIMA, LUIZ CARLOS MAZER, LUIZ CARLOS FERRACINI, LUIZ CARLOS BORGES, MAURILIO FELTRIN, MARCOS ANTONIO FREGONESI, NELSON RONCONI, ROGERIO TADEU RANCAN, REINALDO DOS SANTOS, PAULO EUGENIO MAZER, RODRIGO BONESSO PEREIRA DE CARVALHO, SILVIO AGOSTINHO TONIELLO, ENESIO JOSE VINHA, ANTONIO GIMENES FILHO a representação processual no prazo de dez dias.

Após a réplica, será apreciado o pedido contido no item "c" do tópico "TV" da contestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-25.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DELIMAQ - INDUSTRIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO DELICOLI, ISAURA SANCHES DELICOLI

Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da petição e documentos apresentados pelos autores nos ids. 28079110 e 28079145 e, primando pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca dos mesmos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-22.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretensão deduzida nestes autos encontra-se assim declinada:

“Requer a procedência total da ação, e a condenação do INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez constatando o senhor perito sua total incapacidade, em favor do autor, pagando as parcelas desde que o mesmo foi cessado em 25/01/2017 sob o NB 174.962.385-1, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais e moratórios incidentes até a data do efetivo pagamento”.

Contudo, no documento apresentado nestes autos como id. 26146685, vê-se que o autor logrou êxito na apelação cível nº 1014776-07.2017.8.26.0482, e teve reformada a sentença antes de improcedência, reconhecendo, desta feita, o nexo etiológico e concedendo-lhe o benefício lá vindicado, nestes termos:

Ante o exposto, reformo a r. sentença para julgar procedente a presente ação, condenando o INSS ao pagamento de: a) aposentadoria por invalidez acidentária, sendo devida a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença (dia 25/01/2017 – fls. 33).

Ao que tudo indica o pedido desta demanda foi consumado pela concessão da aposentadoria por invalidez retroativa à cessação do auxílio-doença, ou seja, 25/01/2017, muito embora o benefício ainda não tenha sido implantado em favor do demandante.

Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que o autor se manifeste acerca da subsistência do interesse processual no desate desta demanda ante o teor do acórdão retromencionado.

Depois, tomem-me conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR MATIVI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Cumprimento de Sentença deve ser postulado diretamente no feito originário, registrado sob o nº 5005193-19.2019.4.03.6112, ficando a parte exequente intimada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006711-44.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MERCEDES DE SOUZA LEAL
Advogado da IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do conteúdo dos documentos anexados a estes autos às folhas 02/37 do id. 29050622, oportunizo a manifestação da impetrante – no prazo de 05 (cinco) dias – acerca da manutenção da subsistência de seu interesse processual neste *mandamus*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-69.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não providenciou a virtualização do feito, mas tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos nestes autos (Id. 25948497), intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no Sistema PJE, conforme determinado à folha 128 dos autos físicos correlatos.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009659-49.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V. R. MATTOS MIGUEL CLINICA MEDICA - ME, VERA REGINA MATTOS MIGUEL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 73 do ID [25294094](#).

Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001458-73.2013.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intime-se a exequente dos termos do despacho da página 306 - id 25290120.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

À vista do endereçamento constante da prefeicial, esclareça a parte autora a distribuição da ação neste juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007537-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJG COMERCIO DO LAR LTDA - ME, JOSE RODRIGUES VIEIRA, FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que não houve pagamento e não foram apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Altere-se a classe processual.

No mais, aguarde-se o prazo para eventual apresentação de embargos acerca da penhora realizada, conforme se verifica no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito juntado ID27832617.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008081-95.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: VALNICE TEIXEIRADOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, VALERIA REGINA TEIXEIRADOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

DESPACHO

À vista das manifestações dos executados ID 28574326 e da CEF - petição ID29012985, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005056-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, CHOPERIA H-2 EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EXECUTADO: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, PEDRO TOMIJI OSHIKA, SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534

Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534

Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534

DESPACHO - OFÍCIO

À vista da manifestação do exequente ID28705898, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

Requisito de Vossa Senhoria as providências para a transferência dos valores bloqueados nestes autos via sistema BACENJUD (contas nº 3967 005 86401618-0 e 3967 005 86401617-1) para a conta corrente 21.347-9, Banco ITAU S.A., Agência 5596, em nome de Carlos Renato Guardacionni Mungo, CPF 069.814.178-47.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração.

Cópia deste despacho, instruído com os documentos IDs 28705898, 29015593 e 29015594, servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA APARECIDA SAMOGIM DOS REIS & CIA. LTDA - EPP, MARIA APARECIDA SAMOGIM DOS REIS, ANTONIO APARECIDO DOS REIS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretária, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):

Nome: MARIA APARECIDA SAMOGIM DOS REIS & CIA. LTDA - EPP
Endereço: RUA JORGE TIBIRICA, 1103, VILA SENHOR DO, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000
Nome: MARIA APARECIDA SAMOGIM DOS REIS
Endereço: R MONTE CASTELO, 231, VILA SENHOR DO BOM FIM, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000
Nome: ANTONIO APARECIDO DOS REIS
Endereço: R MONTE CASTELO, 231, VILA SENHOR DO BOM FIM, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Valor do Débito: R\$ 72.187,97.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4FDD8C369>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Nada a rever em face da petição ID 29052696 na consideração de que a intimação dos executados acerca da reavaliação reputou-se feita na pessoa do advogado que os representa (ID 22518622).

Aguarde-se, pois, o leilão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003776-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI - ME, WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Decorrido o prazo para recurso em face da sentença proferida, proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Apresente a CEF no prazo de 15 dias novo demonstrativo atualizado do débito.

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-32.2019.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RECÔNVIINDO: LIMPAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, HENRIQUE DOS SANTOS PREVIATO

DESPACHO - MANDADO

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA INTIMAÇÃO da parte executada:

Nome: LIMPAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, e HENRIQUE DOS SANTOS PREVIATO, com endereços na: AVENIDA PROFESSORA NILVA, 525, VILA ALEGRETE e RUA BENVENIDO ESPOSITO, 205, PARQUE DAS ACACIAS, AMBOS EM MARTINÓPOLIS - SP.

Valor do débito: R\$ 68.212,22 - Sessenta e oito mil e duzentos e doze reais e vinte e dois centavos, posicionado para o dia 04/2019.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010009-78.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAFAYETE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
RÉU: AS. EM DEF. DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR - APOENA
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista a possibilidade de que da análise dos embargos de declaração propostos decorra efeito infringente, faz-se oportuno que a parte requerente se manifeste antes de que sejam apreciados.

Assim, baixo o presente feito em diligência, para que a APOENA - ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração Id 29032083.

Intime-se.

Após, tomem-me os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora no valor de R\$ 57.881,27 para o principal e R\$ 5.788,13, para os honorários, o INSS os impugnou, apresentando como proposta de acordo o valor de R\$ 53.637,69, para o principal e R\$ 5.351,43, como honorários.

A parte autora/exequente prontamente concordou com a proposta do INSS.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, a questão se tornou incontroversa.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a **R\$ 53.637,69** (cinquenta e três mil seiscientos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) para o principal e **R\$ 5.351,43** (cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizados para dezembro de 2019.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Nivaldo da Costa Silva ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo especial ou por contribuição integral.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 28237501, de 12/02/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 28916158, de 28/02/2020, e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, considerando que a parte autora já se manifestou desfavoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC (item 15 da inicial), deixo de designar o ato.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora (id. 28916163, de 28/02/2020) não comprovam que o autor possui despesas excessivamente altas a ponto de colocar em risco sua subsistência ou de sua família, como o pagamento das custas.

Mencionados documentos são "C comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" que apenas indicam os valores percebidos e descontados dos vencimentos do autor nos anos de 2017 a 2019.

Não foi sequer apresentado cópia da declaração de imposto de renda, de forma a se verificar a existência de bens ou recebimento de outras rendas.

Ademais, o CNIS do autor (id. 28237503, de 12/02/2020) revela que o autor percebe, mensalmente, a título de remuneração, atualmente, valor superior a R\$ 4.000,00.

Assim, entendo que o autor possui situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade, razão pela qual, por ora, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por consequência, fixo prazo de 15 dias para que o autor efetue o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006422-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum, pela qual **Arlinda Evaristo**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho rurais e especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11588848).

Intimada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, a parte autora recolheu custas (id 26368823).

A decisão de id 26560176 de 07/01/2020 indeferiu o pleito liminar e antecipou a produção de provas, designando audiência para comprovação da atividade rural e especial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27043827). Preliminarmente, arguiu a incompetência do juízo, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de São Paulo. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade rural e especial, bem como discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, arguiu sobre a impossibilidade de utilização do período rural como carência, bem como que a parte autora não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (ids 28435657 e seguintes de 14/02/2020).

Em audiência realizada em 17 de fevereiro de 2020 foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas. Na oportunidade, o juízo analisou a preliminar de incompetência arguida e manteve o feito neste juízo (id 28529678 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 22/12/1975 a 29/02/1984, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar.

A fim de comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos vários documentos, tanto em nome de seu genitor quanto em nome da autora quanto de seus irmãos e familiares, constantes dos ids 25422574 a 25422584.

Como documentos em nome do seu genitor podemos citar: matrícula de imóvel rural, certidão de casamento de seus genitores com a qualificação de lavrador de seu pai, identidade de beneficiário do INAMPs como trabalhador rural, certidão cartorária do Sítio Paineiras adquirido por José Evaristo em 18 de junho de 1960, carteira do Sindicato Rural da década de 1970, certificado de prêmio de produtividade rural emitido em 1983, notas fiscais de compra de produtos agrícolas referentes a vários anos, folha de cadastro de trabalhador rural no FUNRURAL emitido no ano de 1975 e declarações de rendimentos de diversos anos da década de 1970, laudo técnico de avaliação e plano econômico do sítio Paineiras emitido nos anos de 1977 e 1978, cédula rural pignoratícia emitida em 1985, certidão de secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado, constando o sr. José Evaristo como produtor rural no município de Taciba desde 26/06/1968.

Já em nome da autora consta sua certidão de nascimento, constando o domicílio no sítio Paineiras, fichas escolares constando a profissão de lavrador de seu pai e domicílio rural, atestado do sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins escolares constando ser a autora trabalhadora rural no sítio da família datado de 08/03/1982.

A autora ainda juntou sentenças de reconhecimento de atividades rurais em nome de seus irmãos Lourival Evaristo, Ismeria Evaristo, Laurinda Evaristo e fotos de cafézais datados de outubro de 1979.

Além disso, foram colhidos depoimentos de testemunhas e a autora foi ouvida. As testemunhas Jonas de Oliveira e Marcelo de Souza Silva, explicaram que conhecem a autora desde que ela era criança, posto que estudavam juntas na escola de Taciba. Jonas contou que eram vizinhos de sítio e que a família da autora possuía um sítio de 5 alqueires onde cultivavam milho, algodão, arroz e café em regime de economia familiar.

Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que desde criança ela e seus 8 irmãos ajudavam seus pais na roça. Contou que acordava cedo, tiravam leite, tomavam café e então começavam o trabalho que se estendia por todo o dia. Plantavam mamona, algodão, milho, arroz e, posteriormente, café. Utilizavam tração animal, não possuíam maquinários nem empregados. Todas as atividades eram feitas apenas pela família. Disse que estudava no período noturno e parou os estudos por quatro anos, de 1974 a 1978, após o fim do ensino primário, pois não havia transporte escolar noturno. Posteriormente, passou a estudar em Presidente Prudente à noite, continuando a trabalhar no sítio durante o dia. Em 1984, quando cursou o 3º Colegial, mudou-se para Presidente Prudente e começou a residir com sua irmã mais velha, data que coincide como início de seu trabalho no setor de radiologia.

Observa-se dos autos que há prova de atividade rural durante todo o período alegado, uma vez que, a jurisprudência admite que a prova de atividade rural em nome dos genitores seja extensível em benefício dos filhos.

De fato, a prova de atividade rural dos pais pode ser computada em favor dos filhos quando o conjunto probatório permite identificar a necessidade e imprescindibilidade do trabalho rural do filho/filha em prol do labor e sustento do núcleo familiar, o que é efetivamente o caso dos autos.

Observa-se, contudo, que a autora está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade, o que se apresenta impossível.

Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente.

Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos.

Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais.

Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições.

Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família.

Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

Desta feita, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural da autora desde 22/12/1977, quando completou 14 (quatorze) anos de idade até 29/02/1984 (como requerido na inicial).

2.3 Do Tempo Especial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica do processo administrativo, o INSS deixou de analisar os períodos alegados, em virtude de omissão da demandante na entrega de documentos solicitados.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período (id 25422586 – fls. 02/03 e 04/05).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Segundo o PPP, a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de Raio-X no Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, no período de 01/06/1984 a 28/02/1986, tendo por atribuição receber os pacientes nas salas de exames, conferência de dados e encaminhamento para o exame.

Já no período de 01/03/1986 a 21/07/1986, trabalhou como técnica em radiologia na Fundação Hospital Santa Lydia. Conforme descrição da atividade, operava os aparelhos, posicionava os pacientes, realizava punção venosa para exames contrastados, verificava o padrão radiológico dos exames, bem como realizava a limpeza e manutenção, identificação das radiografias e carregamento dos chassis dos filmes.

Conforme os PPP's, as atividades eram exercidas com exposição à **radiação ionizante** de modo habitual.

Pois bem a atividade de **técnico de radiologia**, exposta a radiações ionizantes, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida, conforme código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A sentença, ao reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de 05.11.2004 a 02.03.2015, é ultra petita. Julgado reduzido aos limites do pedido. 2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, no período de 01.11.1985 a 02.10.2000, a parte autora, na atividade de técnico de radiologia, esteve exposta a radiações ionizantes (fls. 164/185), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Por sua vez, nos períodos de 12.07.2004 a 25.08.2004 e 01.03.2005 a 04.11.2014, também na atividade de técnica em radiologia, esteve exposta radiações ionizantes, bem como a vírus, bactérias e fungos (fls. 84/85 e 93/94), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, consoante códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 04.11.2014), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. Mantido o termo inicial do benefício na data da citação, sob pena de reformatio in pejus. 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (05.04.2016), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 14. De ofício, julgado reduzido aos limites do pedido. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv 0002798-68.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019.)

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do operador de raio-X, técnico de raio-X e técnico em radiologia à nocividade do agente físico radiação ionizante, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo, tanto que permite a realização precisa de exames do corpo humano. Logo, tais atividades devem ser consideradas especiais.

Consigno que a ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado.

Pelo exposto, reconheço a especialidade da atividade da autora nos períodos de **01/03/1986 a 21/07/1986 (técnica em radiologia na Fundação Hospital Santa Lydia)**.

Não reconheço a especialidade do período de 01/06/1984 a 28/02/1986, em que exerceu a atividade de auxiliar de Raio-X no Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, posto que a autora realizava atividades meramente administrativas (recepção de pacientes, conferência de dados, encaminhamento para o exame e orientação de retirada do resultado) e não operava as máquinas de raio-X, de modo que não possuía contato como agente físico radiação ionizante.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (23/08/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (23/08/2018) possuía 29 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço, como que não fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, com amparo no artigo 493 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição posterior ao requerimento administrativo para reconhecer que, em 30/11/2019, data da propositura da ação, a autora havia complementou o período necessário ao benefício objetivado (30 anos). Contudo, obviamente, a data de início do benefício deve reportar à dada da citação.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Pelo exposto, faz jus a autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/01/2020, data da citação.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, nos períodos de 22/12/1977 a 29/02/1984, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca;

a) reconhecer como especial o período de 01/03/1986 a 21/07/1986 em que trabalhou na função técnica em radiologia na Fundação Hospital Santa Lydia;

b) determinar a averbação dos períodos rural e especial ora reconhecido;

c) converter o período em especial em comum, com a utilização do multiplicador 1,20;

d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 21/01/2020, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5006422-14.2019.403.6112
Nome do segurado: ARLINDA EVARISTO CPF nº 058.848.688-47 RG nº 17.693.835-7 SSP/SP NIT n.º 1.218.621.078-0 Nome da mãe: Arlinda Miranda Evaristo Endereço: Rua Sibipirunas, nº 72, Jardim São Paulo, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.027-190.
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 21/01/2020 (data da citação)
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2020 Ps: antecipação de tutela deferida

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004271-75.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deferida a penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 5% (id. 24968194, de 21/11/2019), a parte executada requereu sua redução para 0,5%, ao argumento de que o não deferimento ocasionará o encerramento das atividades da empresa.

Requeru, em não sendo acolhida a presente impugnação, a conversão de seu pedido em embargos à penhora.

Com vistas, a Fazenda Nacional sustentou que a penhora de 5% não compromete a existência da empresa.

Além disso, não foram encontrados bens móveis e imóveis em nome da parte executada

É o relatório.

Delibero.

A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.

Pois bem, no caso destes autos, a parte executada, intimada, não pagou o débito e não foram encontrados bens livres e desembaraçados passíveis de penhora em nome da mesma (id. 20934833, de 21/08/2019).

Da mesma forma, não foram localizados valores (BACENJUD), tampouco veículos (RENAJUD), conforme se verifica da certidão id. 21880137, de 11/09/2019).

Assim, a despeito de a parte executada pretender a redução da penhora sobre o faturamento, tal medida visa a garantia do crédito da União de forma eficaz, evitando-se a inviabilização do procedimento, em face da ausência de bens penhoráveis em nome do executado, não havendo elementos objetivos capazes de obstar essa constrição ou mesmo justificar a redução dessa penhora.

Há que se destacar que a fixação do percentual correspondente à penhora deve se balizar pela razoabilidade, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa devedora em face do ônus que lhe é imposto. Entretanto, a constrição, neste caso, foi estipulada no módico percentual de 5%.

Reduzir a constrição sobre o faturamento da empresa resultaria no crescimento da dívida, tomando-a, futuramente, impagável.

Vejam os entendimentos a respeito:

Processo AI 00040517320164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 577473 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:09/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. O presente recurso foi interposto antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. **De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.** Precedentes do C. STJ A fim de não comprometer as atividades empresariais, o C. STJ firmou o entendimento no sentido de ser possível a constrição recair sobre o percentual de 5% (cinco por cento). Na execução de título extrajudicial, processo nº 0115507-60.2007.8.19.0001, em tramitação junto à 25ª Vara Cível do Rio de Janeiro, foi determinada a penhora no rosto dos autos no mesmo patamar determinado pela decisão agravada, representando, portanto, o total de 10% (dez por cento) do faturamento atualmente comprometido. **Havendo mais de uma penhora sobre o faturamento da empresa, impõe-se que, na presente execução, seja determinada a redução da penhora para o patamar de 2% (dois por cento), de forma a compatibilizar o gravame aqui fixado sem comprometer a viabilidade econômica da empresa executada.** Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/08/2016 Data da Publicação 09/09/2016

Processo AI 00229725120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540502 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão

TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa

AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento. 3. **Denota-se não ter a agravante demonstrado, antes da decretação medida questionada, a existência de outros bens passíveis de penhora e suficientes para a garantia do crédito tributário que possam suprir a penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal com sua redução para o patamar de 1%.** 4. Se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do Juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo, situação que afasta a plausibilidade da pretensão da agravante na redução do montante de seu faturamento a ser penhorado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/11/2014 Data da Publicação 05/12/2014

Ante o exposto, **mantenho** a penhora de 5% incidente sobre o faturamento da executada.

Por fim, indefiro o pedido da parte executada para recebimento da presente impugnação como embargos à penhora.

Ora, a pretendida redução da penhora já foi efetivamente analisada acima, não sendo necessário rediscutir a questão em sede de embargos.

Em prosseguimento, traga aos autos a parte executada o comprovante do depósito mensal do faturamento, sob pena de decretação de ato atentatório à dignidade da justiça e imposição de multa.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001427-82.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LOBO E SANTOS PEIXARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384

DESPACHO

Intime-se a exequente para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida conforme valor que consta da memória de cálculo apresentada pela exequente (ID 28911154).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

À vista do recolhimento de custas processuais ID29034410, resta prejudicada anterior concessão de gratuidade.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime o perito acima nomeado a fim de que formule estimativa de honorários.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003871-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005996-83.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

CERTIDÃO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual da (o) Carta Precatória n. 0001015-04.2019.8.12.0042 - Comarca de Rio Verde, MS e 5000440-43.2019.403.6007 - 1ª Vara Federal de Coxim, MS, conforme extrato que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-84.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEOPOLDINA DE JESUS VITOLLO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA GASQUEZ BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) RÉU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas: ID28012174 (IESP) e ID29040709 (CEF), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008365-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO

DESPACHO

Ante as informações colhidas via INFOJUD, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004043-30.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIENCIA LTDA, MARCOS PAULO ALVES PIRES, CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES, JAIR SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838

DESPACHO

Ante as informações colhidas via INFOJUD, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005656-85.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO, CELSO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR30902

DES PACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os executados se manifestem sobre o bloqueio de valores efetuado nos rolos dos autos da ação 0001018-51.2011.8.16.0066/Centenário do Sul-PR - ID25373330.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: LUIZ JOSÉ DE SOUZA, ANA LÚCIA FRANCISCO, LUZIA MARCIA DE ASSUNÇÃO, ANA PAULA BISPO DA SILVA, ROBERTO SANTOS DE LIMA, MOZARINA ALVES DA ROCHA, FRANCISCO SANTANA DA SILVA, NÃO IDENTIFICADO, CLAUDINEI DOS SANTOS, NÃO IDENTIFICADO I, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

DES PACHO

Às partes para alegações finais no prazo legal.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002433-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para INTIMAÇÃO da parte requerida:

Nome: **JOSE CARDOSO DA SILVA PECAS - ME**

Endereço: AVENIDA MANOEL GUIRADO SEGURA, 1211, VILA FURLAN, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

Nome: **JOSE CARDOSO DA SILVA**

Endereço: RUA ODILON FERREIRA, 2035, CENTRO, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 523, Caput do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (ART. 523, 1º, CPC).**

Valor do débito: R\$ 74.415,83, atualizado em 14/12/2017.

Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006324-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Manuel Zarpellao Sanchez ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo especial ou por contribuição integral.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 25160621, de 26/11/2019, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 28961396, de 28/02/2020, e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, considerando que a parte autora já se manifestou desfavoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC (item 16 da inicial), deixo de designar o ato.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, a cópia da Declaração de Imposto de Renda apresentada, exercício 2019, ano-calendário 2018 (id. 28961400, de 28/02/2020) revela que o autor recebeu, a título de rendimentos tributáveis, valor superior a R\$ 80.000,00.

Ademais, em mencionada Declaração consta que o autor possui, além de um imóvel residencial, um terreno urbano, bem como automóvel relativamente novo (ano-modelo 2015/2016), além de saldo em caderneta de poupança.

Assim, entendo que o autor possui situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade, razão pela qual, por ora, **indeferio** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por consequência, fixo prazo de 15 dias para que o autor efetue o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HERMES JOSE DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054, RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424, GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições de pagamento o patrono da parte autora requer a retificação do precatório para que aos honorários contratuais destacados se defira o status de verba de pequena valor, pois, ainda que somado aos sucumbenciais, o total encontrado não extralimitaria o teto da RPVs.

Não é possível acolher o pleito do causídico, pois a Resolução CJF 458-2017 apenas os honorários sucumbenciais têm natureza autônoma em relação aos créditos da parte autora para fins de classificação da requisição. Os contratuais não têm natureza autônoma, e seguem a sorte do principal, isto é, a natureza da requisição expedida em favor do advogado, qualquer que seja o valor do destaque, é a mesma da expedida em favor da parte autora.

Dito isso, também pede o causídico que o precatório seja classificado como preferencial em razão de doença grave de que padece a parte autora (esquizofrenia). De fato, o laudo pericial concluiu que a parte autora está mesmo acometida de esquizofrenia, enfermidade catalogada como doença grave pelo artigo 6º, XIV, da Lei 7713/88 (alienação mental). Nesse ponto viceja o pedido do autor.

Do exposto, mantida a natureza da requisição dos honorários contratuais (Precatório), altere-se a requisição para que dela conste o autor como portador de doença grave.

Intimem-se as partes e prossiga-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HERMES JOSE DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054, RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424, GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes, nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018, quanto à retificação efetivada no ofício requisitório - PRECATÓRIO nº 20200016439.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de março de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA IGNACIO AJONAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:ALBINO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA - SP259278
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA - SP306915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206341-87.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Ao SEDI para inclusão do termo "em recuperação judicial" junto ao nome da executada, bem como para exclusão dos advogados da parte executada, considerando a renúncia encartada aos autos (ID 27527022 - Pág. 157/169.

Intime-se a parte executada e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento ID 27527030 - Pág. 1.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009020-68.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos acima indicados aos presentes autos, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007669-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002124-36.2015.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 337/1623

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) RÉU: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

DESPACHO

1. Tendo em vista o lapso de tempo desde a expedição do ofício ID nº 27999299, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003988-37.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RASSI - SP263070, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LEONARDO NEVES CINTRA - SP294633, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

O leilão designado nos autos (fls.478 dos autos físicos) foi cancelado conforme decisão de fls. 678.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito, inclusive quanto ao bem penhorado nos autos (fls. 462), visando ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para deliberação acerca dos bens penhorados nos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005015-59.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOQUE DE NUTRIR RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

1. Tendo em vista o documento ID nº 277599013, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003300-21.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIELE APARECIDA RISSUTO - SP328075, JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO - SP347188

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308714-49.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID nº 28151592: Defiro e determino que a execução fiscal nº 0010414-02.1999.4.03.6102 seja associada aos presentes autos que servira de processo piloto e que a partir de então, o processamento realizado nestes autos abrangerá também a dívida cobrada na execução acima referida.

Após, finalizados os trâmites relativos à arrematação ocorrida na execução fiscal 0010414-02.1999.4.03.6102, arquivem-se aqueles autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo à exequente, caso queira, inserir os documentos que compõe a citada execução nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003045-97.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOSE ALMIR DANIEL, VALDIR BOMBONATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Por outro lado, considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP não há como deferir o pedido de busca de imóveis pelo indigitado sistema.

Dessa feita, indefiro os pedidos de indisponibilidade dos bens dos executados e de busca de imóveis no sistema ARISP formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005232-80.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006391-58.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DEJAIR BOIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007788-21.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DEVANIR BORTOLOT

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pelo embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos acima indicados aos presentes autos, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006353-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MARQUES NETO - SP411504, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à embargante, pelo prazo de 10 dias, acerca da Manifestação ID nº 28173755 e documentos que a acompanham, conforme determinado no despacho ID nº 26070891.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013701-74.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ADEILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID nº 28149097 e, considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, comendereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005200-97.2017.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ
nº 71.324.040/0001-37**

Valor da Causa: R\$ \$488,099.19

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Avenida Marcial Sergio Cancian, 5293 - Sertãozinho/SP
CEP 14176-503

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E124D4E1EB>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Sertãozinho/SP deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIAÇÃO de tais bens;

b) A INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

4. Considerando que o executado já foi devidamente citado nos termos do art. 7º da Lei 6830/80 e que assim, poderia ter nomeado bens a penhora, indefiro o pedido formulado para nova intimação para indicação de bens.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005149-96.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALVES NEVES, ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

DESPACHO

1. Petição ID nº 28988056: Nada a acrescentar ao despacho ID nº 28836690, tendo em vista que os documentos ID nº 28988064 igualmente não comprovam que as contas apresentadas se tratam de contas de poupança (CEF - Conta 2881/013/00000426-8 e BB Conta 7612-0, ag. 5550-6), tampouco de recebimento de verba salarial (Banco Inter, Conta 1968835-0, ag. 0001-9).

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012450-75.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO D'ALBA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, SANDOVAL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 30 dias, a vinda para os autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel referido às fls. 124/128 dos autos físicos.

Após, novamente conclusos para apreciação do pedido ID nº 27674580.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007519-82.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA DIAS E AVILA LTDA - CNPJ - 07.720.018/0001-07

EXECUTADO: RODRIGO DIAS PIRES - CPF 274.711.838-02

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

DESPACHO

Petição ID nº 29020829: Tendo em vista que no julgamento dos Embargos à Execução 5006885-20.2018.4.03.6102 foi determinado o levantamento da penhora do veículo constrito às fls. 53 e 56, e que o cumprimento se deu pelo sistema RENAJUD (ID 13184204), bem como o fato de ainda constar a constrição junto ao DETRAN, encaminhe-se cópia deste despacho, bem como da referida sentença, à 15ª CIRETRAN, com ordem para levantamento da penhora efetivada. Deverão acompanhar o presente ofício também os documentos de fls. 56 e 57.

Após, tomem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até manifestação da parte interessada.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005968-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON CANALI PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 29040202: Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados a título de garantia da execução, eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o consequente cancelamento dos leilões anteriormente designados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação da exequente, tomem-se os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005574-91.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Endereço: COMENDADOR JUSTINO DIAS DE MORAIS, 1453, DISTRITO INDUSTRIAL, BATATAIS - SP - CEP: 14300-000

Valor da causa: R\$ 5769,155.35

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B017ADEA2B>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 26040510: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servir de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019640-94.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA - CNPJ 60.878.485/0002-23
ARREMATANTES: JOSÉ LUIZ GUIDOTTI JUNIOR - CPF 093.371.598-74; ROBERTO ALVAREZ - CPF 062.847.698-14
Advogado do(a) ARREMATANTE: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

DESPACHO

Tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula n.º 55.237 junto ao 2º CRI de Piracicaba/SP, ocorrida nos autos do processo 0006067-94.2002.4.03.6102 (4ª Vara Federal de Piracicaba/SP), determino o levantamento da penhora efetivada na presente execução fiscal (fls. 189/190), materializada na Av. 14/55.327 da referida matrícula.

Para cumprimento, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, ao 2º CRI de Piracicaba/SP, por meio de malote digital, com cópia dos documentos de fls. 189/190 e ID nº 29052697 e 29052699.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória anteriormente enviada para penhora no rosto do processo onde ocorreu a arrematação (ID 27530443).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002106-15.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

DESPACHO

1- Petição ID nº 27880650: A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - e considerando ainda, que a presente execução deverá prosseguir em relação às anuidades cuja exigibilidade não foi extinta, promova a parte interessada a abertura de processo de cumprimento de sentença com nova numeração, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo inserir os documentos físicos no processo virtualizado, observando o quanto disposto na Resolução PRES 142/2017.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006833-80.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

DESPACHO

1. Promova a serventia a retificação da autuação do presente feito, cadastrando a execução fiscal nº 0003747-48.2009.403.6102 como processo de referência.

2. Traslade-se cópia da sentença/acórdão proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal acima mencionada

3. Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, bem como, do seu retorno do E. TRF da 3ª Região, devendo requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Deixou consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

5. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006886-68.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que a executada já impugnou os presentes embargos (ID25678032), tendo sido apresentado processo administrativo (ID26314317), com vista à embargante (ID26354952), tomem os autos conclusos para sentença.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005097-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Considerando que houve a apresentação de recurso de apelação contra a sentença proferida nos Embargos a Execução nº 5003429-28.2019.4.03.6102 INDEFIRO o pedido da exequente (ID nº 27340808).

Assim, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003090-67.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNA CELIA TRIANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857

DESPACHO

Conforme definido na sentença ID26397632 o feito prosseguirá com relação à CDA nº 80112096048-58.

Quanto ao pedido ID27740367, verifico que o bem indicado já foi penhorado, constatado e avaliado conforme documento ID21120370.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente valor atualizado do débito, devendo, no mesmo prazo requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019687-68.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DIÁRIO DE NOTÍCIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ENY DA SILVA SOARES - SP25806

DESPACHO

Petição ID nº 27812136: Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual manifestação da Exequente sobre o parcelamento alegado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000002-75.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, RALPH MELLES STICCA - SP236471

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 666 – autos físicos, em razão da executada encontrar-se em recuperação judicial.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003041-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A avaliação apresentada pela executada foi realizada pelo oficial de justiça nos autos do processo n. 003764-79.2012.403.6102, não sendo o caso de determinar, nesta fase, à executada, a apresentação de laudo atualizado, sem a devida manifestação da exequente quanto a aceitação do bem, hipótese em será determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação nestes autos.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007650-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADRE CICERO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria o registro da penhora do imóvel descrito na carta precatória ID nº 22492571, no sistema ARISP.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 22492571 - imóvel matrícula nº 7597 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Monte Azul Paulista-SP.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011884-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS - ME, ADRIANA RAFAELA COUTINHO
CURADOR ESPECIAL: CLODOALDO ARMANDO NOGARA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), ficando prejudicado por ora o pedido de apensamento formulado (ID nº 27791167).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002928-38.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP, JULIANA DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a resposta do D. Juízo da 10ª Vara Cível desta comarca de Ribeirão Preto.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007821-04.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para que apresente a matrícula atualizada do imóvel penhorado, conforme requerido na petição ID27730711.

Decorrido o referido prazo, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até manifestação da parte interessada que deverá providenciar o desarmamento do feito para prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004187-68.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 28159136, sobre o depósito efetuado (ID nº 28159137) e sobre a petição ID nº 24916764.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006946-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Petição ID nº 27794562: Considerando que a providência pode ser alcançada pela própria exequente, diligenciando diretamente nos autos da Recuperação Judicial em trâmite pela 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, indefiro o pedido formulado.

Arquivem-se os autos nos termos do despacho ID nº 27308506.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5003429-28.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007340-48.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, RSP PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 27962666: Considerando o subestabelecimento sem reservas ID nº 27053237, promova a serventia a retificação do cadastro do presente feito e, ato contínuo, republicue-se a sentença ID nº 27822925.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006272-63.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GERLEY PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GERLEY PEREIRA SILVA ajuizou os presentes embargos à execução em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o usufruto do imóvel de matrícula nº 26414, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, por tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Requer a desconstituição e consequente levantamento da penhora realizada.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido do embargante, no que se refere ao levantamento da construção judicial sobre o referido. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, pois à época da construção não tinha conhecimento de tratar-se de bem de família. Subsidiariamente, requereu a aplicação do artigo 90, § 4º do CPC (ID nº 27820492).

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o usufruto do imóvel objeto da matrícula nº 26414, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, verifico que a União (Fazenda Nacional) concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da construção, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o usufruto do imóvel objeto da matrícula nº 26414, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Com relação ao requerimento da embargada no sentido de não condenação em honorários advocatícios, tenho que não lhe assiste razão.

No caso dos autos, a iniciativa da penhora partiu da Fazenda Nacional, que deu causa ao ajuizamento do presente feito e assim correu o risco do bem construído ser utilizado pela família do executado, de modo que é cabível a sua condenação em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do artigo 90 do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o usufruto do imóvel de matrícula nº 26414, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0004222-09.2006.403.6102, associada ao presente feito. Como trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001369-32.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, SILVIO MERLI, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
TERCEIRO INTERESSADO: LAVERDE EMPREENHIMENTO E INCORPORACAO EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 27969403: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 25826462 por seus próprios fundamentos.
- 2- Manifestação ID nº 27600759: Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual manifestação da Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007475-29.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DATAPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123

DESPACHO

A reserva de numerário deverá ser requerida pelo interessado nos autos da recuperação judicial.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho ID27578101, encaminhando-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva acerca do tema (Recurso Especial nº 1.712.484), cabendo à parte interessada providenciar o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007770-95.2013.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

Manifestação ID nº 27586082: O presente feito já se encontra registrado na aba associados como apensado ao feito nº 00018273420124036102.

Por outro lado, embora a União pugne pela apreciação dos pedidos pendentes nestes autos, não cuidou de indiciar qual pedido deixou de ser apreciado por este Juízo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5006490-91.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SAO JOAQUIM FUTEBOL CLUBE - ESPIGAO - CNPJ 59.850.214/0001-08
Endereço: RUA PARÁ, 1371, BELA VISTA, SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP - CEP: 14600-000

Certidões de dívida ativa FGSP201903067 e CSSP201903068

ENDEREÇO PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA - Avenida Braz Olajá Acosta, 1975 - Jardim Califórnia - Ribeirão Preto/SP - CEP 14.026.565 (Caixa Econômica Federal).

Valor da causa: R\$21,075.87

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H243A8F2B6>

DESPACHO/MANDADO

1. Para cumprimento da decisão ID 29029560, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local, cumprindo a presente determinação em **REGIME DE PLANTÃO**, sendo ai:

a) **INTIME** o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/SP para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas proceda à **expedição de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**, referente à cobrança das CDAs acima indicadas, em benefício da parte executada, tendo em vista o depósito do valor integral executado nos autos da execução fiscal supra (ID nº 29083086), a conseguinte suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, e o inteiro teor da decisão ID nº 29029560, ora anexadas (link supra), desde que o único óbice para a expedição do documento seja a execução fiscal epígrafa, bem ainda que não haja outras pendências que obstem a expedição da referida certidão.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012898-14.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINCORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de novo leilão do bem penhorado nos autos - fls. 49 autos físicos: "uma maquina de bordar filigrama marca Mitsubishi, modelo PLK-A0804F, número de série 00958".

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000499-25.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: H.W.S. PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

H.W.S. Promoção de Vendas Ltda. EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, alegando, em preliminar, a decadência do crédito em cobro na execução fiscal nº 0009629-54.2010.403.6102, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2.002. No mérito, pugnou que seja reconhecida a extinção do crédito tributário, pois entende ser ilegal o lançamento com base apenas nos extratos bancários da empresa, pois não são necessariamente rendas omitidas pelo contribuinte, não sendo possível a cobrança do débito estar amparada em meras suposições. Alternativamente, pugna pela desconstituição da multa aplicada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) ao fundamento de ser a mesma confiscatória, devendo ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento).

A embargada apresentou sua impugnação, esclarecendo não ter ocorrido a decadência do crédito em cobro. No mérito, alegou que o Fisco não se limitou a consultar os extratos bancários da empresa embargante, mas possibilitou à embargante a apresentação de livros contábeis, como o livro Caixa, Inventário, Diário, Razão, registro de entrada e saída de mercadorias, não tendo o contribuinte logrado êxito em justificar qualquer depósito bancário de origem não comprovada. Requereu a improcedência do pedido, trazendo para os autos o procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo (ID números 28271327 a 28271334).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência.

Os créditos são oriundos do processo administrativo nº 15956.000558/2007-58 referentes a débitos com período de apuração no ano-calendário de 2.002.

No caso dos autos, trata-se de lançamento de ofício, inexistindo pagamento antecipado por parte do devedor, de modo que o crédito restou constituído através de auto de infração.

Nesse caso, "o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 577144, relator Desembargador Nelson dos Santos, e-DJF3 14.09.2017).

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento de que, "na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN." (STJ, REsp nº 1691302/PE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.10.2017)

Assim, temos que o débito mais antigo em cobrança ocorreu em janeiro de 2.002, e considerando-se como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01 de janeiro de 2.003, o Fisco dispunha de cinco anos para efetuar o lançamento, cujo prazo se encerraria em 31.12.2007. E a constituição do crédito se deu com a notificação do embargante em 10.12.2007, de modo que fica afastada a decadência.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Da análise dos autos administrativos, observo que a empresa embargante foi instada a comprovar a origem dos valores movimentados em suas contas correntes, tendo sido constatada movimentação financeira incompatível com a declaração de imposto de renda referente ao ano de 2.002, uma vez que naquele ano, a embargante apurou a receita de vendas no montante de R\$ 271.032,12 (duzentos e setenta e um mil, trinta e dois reais e doze centavos), tendo movimentado em suas contas bancárias o montante de R\$ 6.825.469,35 (seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Com base nas informações constantes das notas fiscais de saída emitidas pela embargante, o Fisco intimou vários adquirentes de mercadorias da empresa executada para obter informações sobre as vendas realizadas pela embargante.

Também foram organizados os dados das movimentações financeiras da empresa executada, tendo sido elaboradas tabelas para esclarecer os depósitos de origens não comprovadas, bem ainda a omissão de receitas.

Para melhor deslinde da questão, oportuna a transcrição de trechos da conclusão da autuação fiscal, *in verbis*:

"...A contribuinte fiscalizada foi intimada e reintimada a apresentar documentação comprobatória justificando a origem dos depósitos efetuados em suas contas-correntes bancárias, entretanto, nenhum documento foi apresentado. Esta fiscalização, não satisfeita com as informações prestadas pela contribuinte fiscalizada, solicitou informações junto às instituições financeiras, fornecedores e clientes, a fim de identificar as operações efetuadas, referentes aos depósitos bancários. Analisando todos os documentos apresentados, especificamente as cópias dos cheques microfilmados, tanto os recebidos como os emitidos, e, também, as informações e declarações prestadas pelos fornecedores e adquirentes de mercadorias, chega-se à conclusão que todos os depósitos os quais os remetentes foram identificados, referem-se a receitas de vendas de mercadorias, pois foram enviados por clientes (adquirentes de mercadorias) da contribuinte fiscalizada, os quais possuem atividades compatíveis com aquela contribuinte fiscalizada, ou seja, compra e venda de sucata de metais (fls. 3260 a 3267). Quanto aos demais depósitos os quais não houve identificação dos remetentes esta fiscalização irá considera-los como depósitos de origens não comprovadas..."

Assim, analisando as tabelas elaboradas pelo Fisco (tabelas 5 e 6), que se encontram acostadas aos autos (ID nº 22629071), podemos verificar que no mês de janeiro de 2.002, a embargante teve como receitas de vendas apuradas, o montante de R\$ 228.216,00. No mesmo mês, sua receita declarada foi de R\$ 2.843,00. Assim, restou caracterizada como omissão de receitas, o montante de R\$ 225.373. Em todos os meses do ano de 2.002, foi apurada omissão de receitas, consoante a tabela 5, relativa às receitas apuradas, provenientes de vendas de mercadorias.

O Fisco aplicou a multa de ofício, no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) em todos os meses em que apurou ter havido omissão de receitas.

E também foi elaborada a tabela 6, que discriminou os depósitos apurados de origens não comprovadas, tendo sido aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de cada depósito não comprovado.

Assim, se mostra apropriada a transcrição de trecho do Acórdão nº 14-18.432, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto (ID nº 22629073), que expõe claramente que "a exigência tributária decorre da tributação de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, com base no preceptivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos, conforme o regime de tributação ao qual a contribuinte estiver submetida. Desse modo, basta a comprovação dos depósitos em nome do contribuinte, para os quais ela não comprovou a origem dos recursos, para que sejam considerados omitidos... Com essa nova previsão legal, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o fisco autorizado/obrigado a proceder ao lançamento do imposto correspondente, não mais havendo a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do novo diploma legal... Portanto, ao contrário do que alegou a contribuinte, nada de ilegalidade existe no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, principalmente na vigência da Lei nº 9.430 de 1996, que é o caso dos autos, razão pela qual há que se considerar improcedente sua alegação quanto à imprestabilidade da movimentação financeira para fins de caracterização da omissão de receita..."

Consoante bem explanado pela autoridade fazendária, verifica-se que a embargante não conseguiu provar a origem do numerário que transitava pelas suas contas correntes, ficando patente a omissão de receitas em favor do Fisco, pois a diferença entre a receita declarada por ela e diferença apurada pela embargada é enorme, consoante explanado na autuação fiscal (ID nº 22629071).

Ademais, a embargante se limitou a afirmar que os depósitos bancários não constituem necessariamente rendas omitidas pelo contribuinte, pois nem todos os depósitos correspondiam a sua receita, não tendo havido, também, comprovação pela Fazenda de acréscimo patrimonial nos rendimentos da empresa embargante.

Ora, no caso concreto, a embargante não comprovou suas alegações, apenas alegou e nada provou.

Noutro giro, contrariamente ao alegado pela embargante, não existe ilegalidade no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, pois a Lei nº 9430/96 estabelece “uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*jures tantum*), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada “inversão do ônus da prova”. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5006293-46.2018.403.0000, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, data do julgamento 20.12.2018, intimação via sistema em 08.01.2019).

E a presunção não foi ilidida pela embargante, apesar de ter tido ampla oportunidade de defesa, não logrou comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias.

Assim, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações prestadas ao Fisco não for justificada, estará caracterizada a omissão de receita, nos moldes do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, cito o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ORIGEM DE RENDIMENTOS EM CONTA BANCÁRIA NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE - NÃO CONFISCO - QUESTÕES RELATIVAS À CONTA CONJUNTA E CHEQUES NÃO COMPENSADOS: INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº. 9.430/1996.

2. No caso concreto, o autor não provou as alegações.

(...)

6. Apelação conhecida em parte, e desprovida. “ (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1993411 - 0003754-46.2010.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

No tocante à multa aplicada de ofício, em face da omissão de receitas apurada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), não ficou demonstrada qual seria a conduta fraudulenta da embargante, de modo que penso que existe parcial razão à embargante porque não estão presentes os elementos necessários à aplicação da multa no patamar de 150% sobre os valores devidos, sendo aplicável a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Por oportuno, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal considerou confiscatória a multa que excede o valor do tributo, a saber:

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)”.

De qualquer modo, penso que não estariam presentes os requisitos elencados nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, posto que ali se exige a presença de “fraude” ou “conluio”, figuras em que se mostra indispensável a presença de falsificação ou adulteração de documentos ou outros elementos que visam iludir o Fisco, com atuação francamente sub-reptícia, em que se faz presente o “artifício malicioso empregado para prejudicar a terceiros”, na reiterada lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (ob. cit., p. 216).

Contudo, não é o caso dos autos, em que o contribuinte apenas pratica declarações inexatas – porém, às claras – que configura simulação, conforme acima explicitado, de gravidade inferior à fraude ou conluio.

Nestes termos, mostra-se adequada a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, assim redigido:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou nos de declaração inexata.

Portanto, tendo em conta a conduta da empresa embargante, que apenas foi inexata em suas declarações, tenho como pertinente a aplicação da multa de 75%, que não considero confiscatória, sobre o valor do imposto devido, em lugar da multa de 150%.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE NA VIA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação em face de sentença proferida em ação na qual foi julgado improcedente o pedido de anulação de lançamentos fiscais decorrentes da omissão de receita e falta de recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

(...)

12. Destarte, a atuação da autoridade fazendária encontra-se amparada pelos elementos probatórios carreados aos autos. De outra banda, o apelante não se desincumbiu de seu ônus de ilidir a higidez do ato de cobrança fiscal em tela, que goza de presunção de legitimidade.

13. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

14. Para a incidência do encargo previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, basta que o Fisco necessite realizar de ofício o lançamento do tributo, nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A aplicação da multa independe da configuração de má-fé pelo contribuinte. Nas hipóteses nas quais haja sonegação, intuito de fraude ou conluio, incide o disposto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

15. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, é dotada de caráter pedagógico, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco.

16. Mantidos os ônus da sucumbência.

17. Apelação conhecida em parte, e nesta, desprovida.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290756 - 0001304-98.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para a redução da multa ao percentual de 75%, conforme fundamentos supra.

Deverá a exequente, ora embargada, providenciar a retificação das CDAs que aparelham a execução fiscal associada – autos nº 0009629-54.2010.403.6102 – excluindo-se a multa qualificada de 150%, reduzindo-a para o percentual de 75%. Fica mantida a penhora em seus devidos termos.

Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009629-54.2010.403.6102. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente dispensou sua intimação, bem como renunciou expressamente ao direito de recorrer desta sentença e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007986-22.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CLINICA PEDIATRICA BARBIN SCARPA - ME

D E S P A C H O

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 55 - autos físicos) e sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003231-38.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA., ELOY PARANHOS, LUCIANO JAMMAL PARANHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre o termo de penhora de fls. 112 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006608-56.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART SPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

D E S P A C H O

ID nº 27680685: Indefiro o pedido de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos porque, não tendo sido designada hasta pública, a diligência não traria qualquer resultado útil ao processo.

No mais, há informações nos autos de que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, tendo sido, inclusive, determinada a suspensão do presente feito, conforme despachos de fls. 434 e 491.

Assim, não tendo a exequente comprovado a alteração da situação de fato, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva acerca do tema (Recurso Especial nº 1.712.484), cabendo à parte interessada providenciar o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005570-54.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID25808995, encaminhando-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado do extrato do BACENJUD ID nº 12353343, dos ofícios ID nº 15326285 e 23962993, e da petição nº 16759467, requisitando esclarecimentos quanto a divergência existente entre o montante bloqueado e o convertido em renda. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5007483-37.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007141-53.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do presente feito.

2. Dê-se ciência a Exequente da manifestação e documentos de fls. 107/119 – autos físicos. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 103 – autos físicos, até decisão definitiva nos embargos à execução nº 0010162-37.2015.403.6102.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005222-15.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM PLANEJAMENTOS LTDA, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

DESPACHO

ID nº 29110866: Sem prejuízo do leilão já designado nos autos, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002639-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIR MATEUSSI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se. "

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO EURIVANI OGRIZIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI - SP345870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MELLINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADHEMAR CRIVELENTI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe benefício previdenciário com DIB anterior à CF/88. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 2007.70.00.032711-3/PR. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Alega a ausência do interesse em agir. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O autor informou que à luz do PA, não teria sido detectada limitação do salário de benefício aos novos tetos constitucionais e requereu a extinção do feito. O INSS discordou do pedido, dizendo que somente poderia ocorrer a extinção com a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação. O autor foi intimado e não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

A preliminar de ausência de interesse e alegação de perda do objeto se confunde com o mérito e será com ele analisada.

Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos.

Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 ou na 2007.70.00.032711-3/PR não abrange o benefício ora em revisão. Não comprova a parte autora que seja beneficiária daquele título judicial e, ainda, que o fosse, caberia a opção pela ação individual ou pelo processo coletivo e todos os seus efeitos. Neste sentido, a propositura da ação individual implica em renúncia ao processo coletivo.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de revisão é improcedente.

Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados.

Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE.

Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional.

"Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE).

Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva.

Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos.

Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social.

Neste sentido, os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP

...DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a aplicação dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor;
- b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência.

O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC

Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei).

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

DO RECÁLCULO DA RMI

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de "aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial.

Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, § 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, à luz do PA, o autor informou que elaborou novos cálculos e apurou que o salário de benefício **NÃO** foi limitado ao teto vigente na data da concessão, **NÃO** gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos, conforme reconhecido pelo autor, é improcedente, não se cogitando de extinção sem julgamento do mérito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários ao INSS no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007418-42.2019.4.03.6102/ 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega que, em 06/06/2019, protocolou requerimento de renovação de CPDEN (certidão positiva com efeitos de negativa de débitos), junto à União, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, com o argumento de que a "equipe de atendimento e retaguarda" da Receita Federal do Brasil não obteve respostas dos servidores responsáveis pelo acompanhamento dos procedimentos administrativos de débitos quanto à suspensão de exigibilidade de determinadas cobranças que especifica na inicial. Sustenta que a situação é absurda, uma vez que a negativa se deu em função da ausência de análise dos requisitos legais pelo fisco. Sustenta, ademais, que os débitos apontados como impeditivos à emissão da certidão estariam todos com a exigibilidade suspensa. Alega-se que a autoridade impetrada violou o direito líquido e certo da parte impetrante e risco de lesão e perecimento de direito. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para determinar à autoridade impetrada que faça expedir a CPDEN requerida, tomando sem efeitos a decisão administrativa ora impugnada. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustentou a perda do objeto da ação, uma vez que a certidão requerida já teria sido expedida via sistema informatizado em 30/10/2019.

A União foi intimada e ingressou no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

O processo merece ser extinto por perda do objeto da ação, uma vez que, após o ajuizamento desta ação, a CPDEN (certidão positiva com efeitos de negativa de débitos) requerida foi expedida administrativamente, via sistema, não havendo mais pretensão resistida.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da perda do objeto da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDMEAS CALABRINI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de retificação de certidão de tempo de contribuição, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 17/06/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON TESTI
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de simultâneo de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, denominada de "Reaposentação", na qual a parte autora, objetiva, em síntese, a desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício mais vantajoso, em razão das contribuições realizadas exclusivamente após a concessão do primeiro benefício. Sustenta não se tratar de caso de "desaposentação", uma vez que neste haveria a somatória de todos os períodos de contribuição a fim de receber o benefício mais vantajoso, e naquele haveria renúncia do período contribuído anteriormente, uma vez que os recolhimentos posteriores já garantiriam o direito a uma nova aposentadoria mais vantajosa. Aduz, em síntese, ter direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria, o que configuraria confisco tributário, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, acaso não consideradas no deferimento do novo benefício, ora pleiteado. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Por fim, requer a concessão da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não são necessárias outras provas e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido.

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Em relação à tese da desaposentação, sempre decidi pela improcedência dos pedidos, adotando como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:

(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, §§ 4º e 5º, estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra "b" proibia expressamente "ao segurado", "a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social", "de aposentadoria de qualquer natureza".

O art. 5º, § 3º, da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto – lei no. 66/66, dispôs que:

"Art. 5º: (...)

§ 3º. – O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado."

Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser "novamente filiado ao sistema".

Ora, essa "nova filiação" era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante – "ex nunc".

Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e §§ 1º, da 3ª, da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que:

"Art. 12 – O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º. – Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º. – O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º. – Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no § 1º. deste artigo. (...)".

Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber – logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial – por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos.

Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refilado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da "empresa" que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º, "caput" e §§ 3º e 4º, da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que:

"Art. 2º. – O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei.

§ 3º. – O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei.

§ 4º. – Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei."

Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º, do Decreto – lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituía a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º, 3º e 5º:

“Art. 1º. – O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

“Parágrafo único – O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do § 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei.

“Art. 3º. – O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

“Art. 5º. – Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência.”

O art. 5º., IV, § 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que:

“§ 3º. – O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.”

O art. 18, § 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que:

“Art. 18 – (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.”

Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando o tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, § 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido.

Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de “renúncia” ou de “desaposentação”?

A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, “um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum”; “um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares”, e que “tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização”, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, “El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos”, p. 204, nota 22, texto disponível em, acesso em 26.06.2008, “*verbis*”:

“(…) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos “necesario” complejos de normas jurídicas, entre *categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas*. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER señala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un “hudo” de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanencia, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares

s, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de otro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin propio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...)”.

Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula “terceira via”. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma “relação de administração”, na expressão de RUY CIRNE LIMA:

“(…) O que se denomina “poder” na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais.

“À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, § 3, p. 25).”

(Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105)

E logo a seguir:

“A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...)” (op. cit., p. 106)

O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela “renúncia”, ou “desaposentação”, sempre sob o argumento de que a aposentadoria “é um direito patrimonial disponível”. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILI

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAM

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILI

Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável.

Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a “renúncia”; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo.

Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilado pelo Eg. STJ, há quem condicione a “renúncia” à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3ª. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA

Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contr

Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3ª. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Soriani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebi

Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º, “caput” e §§ 3º e 4º, da Lei no. 6.210, de 04.

Pior: o “abono”, no regime do art. 2º, “caput” e §§ 3º e 4º, da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora co

O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a “desaposentação”, impõe-se ao sistema previdenciário com um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria t

Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à “renúncia”, ou “desaposentação”. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da AM S no. 48664-RJ, TRF-2ª. Região, 4ª

“ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposes

Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os partíc

Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a “renúncia”, ou “desaposentação”, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razo

Uma última observação.

A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico.

Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento fi

Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito.

Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa.

Somente seria tecnicamente correto falar-se em “renúncia a benefício previdenciário” se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio.

Não é possível renunciar por metade.

Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa – as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação – combinando-a com outra causa – as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho – para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita.

Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009.

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR

Juiz Federal Convocado

Relator – 2ª. Turma Especializada” (...).

Embora a “desaposentação” tenha encontrado acolhida junto ao Superior Tribunal de Justiça, verifico que o Supremo Tribunal Federal conheceu da questão e julgou improcedentes os pedidos, conforme Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido:

“Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.”

Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa.

Melhor sorte não assiste ao autor quanto à chamada tese da “reaposentação”. O mesmo STF, ao apreciar embargos de declaração nos Recursos Extraordinários (RE) 381367, RE 827833 e RE 661256, em 06/02/2020, ratificou que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para o recálculo de benefícios com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou da volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Os Ministros também reformularam a tese de repercussão geral firmada no julgamento dos RE’s unicamente para incluir o termo reaposentação. Desta forma, a nova tese foi assim fixada:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

Ademais, anota-se que a possibilidade ora aventada decorre de um desequilíbrio geracional no sistema previdenciário, o qual permitia a concessão de benefícios previdenciários de forma precoce a pessoas grande capacidade de trabalho residual, funcionando como espécie de complemento de renda. As atuais reformas previdenciárias tentam corrigir tais distorções, assegurando a função precípua da seguridade social em todo o mundo, qual, seja, assegurar as pessoas de eventos que impossibilitem o trabalho, como incapacidade, morte e velhice, etc.

Daí porque, inviável, ainda, a repetição de valores pagos após a aposentadoria, dado que obrigação tributária imposta por lei, após a revogação do artigo 24, da Lei 8.870/94. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. O legislador constituinte tratou, inequivocamente, de inserir as contribuições sociais no regime jurídico-tributário. Não procede a tese que nega a elas a condição de espécie tributária, por enquadrar todas as exações nos conceitos de impostos, taxas ou contribuições de melhoria. Em sendo tributos, as contribuições sociais de seguridade social se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Dessa forma, não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda.

Não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

O Regime Geral da Previdência Social foi estruturado segundo o regime financeiro de repartição simples, e não de capitalização, sendo infundada a expectativa de uma necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 195, apenas vedou a incidência da contribuição social sobre a renda mensal percebida pelo segurado do Regime Geral, sendo perfeitamente legítima sua incidência sobre a remuneração recebida pelo trabalhador jubilado como contraprestação de seu labor. A Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Sem custas e despesas.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ GEORGETTI
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Verifico pelo mapa de contagem de tempo de serviço anexado ao PA que o INSS reconheceu todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial para contagem da carência, com exceção dos seguintes: "Salvador Locação de Sanitários Químicos Ltda ME, de 01/11/2005 a 24/08/2006 e de 02/04/2007 a 21/05/2009; Eficaz Locadora Ltda EPP, de 01/08/2009 a 04/02/2010".

Segundo o INSS, os vínculos teriam sido cadastrados no CNIS de forma extemporânea, sendo expedida carta de exigências ao segurado para apresentar outros documentos quanto ao início e término dos mesmos, a qual não foi atendida.

Diante disso, concedo à parte autora nova oportunidade de apresentar outros documentos quanto aos referidos vínculos, tais como, termos de rescisão de contrato, extratos de pagamentos do FGTS, comprovantes de pagamento, cópias de livros de registros de empregados. Prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o interesse na produção da prova testemunhal quanto aos referidos vínculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VESUVIUS REFRAATARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RF DE JULGAMENTO DE RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VESUVIUS REFRAATARIOS LTDA. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento da Manifestação de Inconformidade, apresentada no processo administrativo mencionado na inicial, protocolada há mais de um ano. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Desnecessário vistas ao Ministério Público Federal neste momento, porque a demanda tem por objeto interesse de pessoas jurídicas de direito privado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RM SERRALHERIA ARTÍSTICA LTDA - ME, BIANCA CRISTINA MOREIRA, FRANCISCO BATISTANETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 21026991: "Advindo as informações bancárias, vista às partes".

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001213-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEIDIANE MACIEL DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Outrossim, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ANOR CANDIDO

DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal.

Em sendo encontrado endereço diverso daquele mencionado nos autos, cite-se. Em caso de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento ou retirá-la em Secretaria para distribuição a seu cargo.

Em caso contrário, vista à CEF para indicar endereço atualizado, o prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007614-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDILTON ROSA AMANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edilton Rosa Amancio ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi deferido.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Apesar de intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 24784458), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003275-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALBERONE VIEIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória expedida. Caso esteja demandando providências por parte da parte exequente, intime-se-a para tanto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCEICAO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conceição Amaro ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial, bem como para que sejam somados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Posteriormente, a autora informou a juntada de cópias do procedimento administrativo de revisão com a inicial, bem como que até aquele momento não havia sido analisado pelo INSS

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, arguindo a prescrição quinquenal e batendo-se pela legalidade do ato administrativo revisando. Ademais, impugnou o pedido de justiça gratuita concedida.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, pois controversas fáticas não remanescem. Passo ao exame do pedido.

Quanto ao pleito de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a despeito do valor dos vencimentos da aposentadoria apontados pelo INSS, anoto que respectivo valor não serve unicamente como parâmetro para mostrar a disponibilidade de renda da parte autora, motivo pelo qual mantenho a gratuidade processual concedida.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Não se fala, ainda em decadência em quaisquer de suas modalidades, em face do quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:

<i>Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.</i>
--

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo "caput" está assim redigido:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no todo e por todo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007292-87.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: HELIO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) SUCCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes dos termos da r. sentença (ID 20148862 - fls. 342/348v).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006924-44.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: JOAQUIM ARMANDO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCCESSOR: FRANCINE FREITAS TEIXEIRA - SP290590

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema PJe, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes quanto aos termos da r. sentença (ID 20328450 - fls. 218/225v).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003994-29.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JUACIR DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001244-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA DE NOVAIS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização do presente feito e respectiva inserção no sistema Pje, em prosseguimento, promova a Secretaria a intimação das partes quanto aos termos da r. sentença (ID 20508283 - fs. 335/338).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011778-47.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARISA MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora da sentença proferida no ID 20328947 - vol. 02, último ato processual.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, vista dos autos à autora para apresentação dos cálculos de liquidação, dos quais deverá ao INSS ser intimado para impugnação, querendo, nos termos do artigo 535 do CPC. .

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000096-71.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HILTON SOARES ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554, MARCELA BERGAMO MORILHA - SP253678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a presente Restauração de Autos, procedendo-se nos termos do artigo 713 e seguintes do CPC.

Caso o autor possua as cópias das peças processuais, tais como a petição inicial, contestação, depoimentos de testemunhas, razões de apelação, etc, poderá informá-las nestes autos e apresentá-las em formato físico para que a Secretaria possa digitalizar e inserir no presente feito na ordem lógica do processo.

Da mesma forma poderá a Autarquia-Ré informar nos autos as peças processuais que possui e apresentá-las em Juízo, também no formato físico para posterior digitalização.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013418-51.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: HERALDO CESAR PIVA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela autora e ré, intimem-se as partes para apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009200-14.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LEIR MARIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado das peças indicadas, certificando-se nos autos.

Após, vista à parte autora para contrarrazões.

Com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014787-95.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293, FELIPE BARBI SC AVAZZINI - SP314496

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da requerida Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura acerca do Termo de Ajuste para cumprimento de sentença apresentado pelo Ministério Público Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303509-15.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO MORILLAS JUNIOR, WALMIR PEREIRA LOPES, CARLOS BARBOSA SILVA, LAURIBERTO ROQUE VANZO, LUIS CARLOS DE VITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FRANCISCO NORI - SP63522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada/INSS para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação (documentos ID 18906369 a 18905829), nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0005223-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CASSIA DOS COQUEIROS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP105544

DESPACHO

Preliminarmente, vista da inserção/juntada da mídia digital informada à fl.171, referente audiência de instrução realizada nos autos do processo nº0000026-92.2019.8.26.0111, junto à Comarca de Cajuru/SP. No mais, diante do término dos trabalhos de virtualização deste feito (Resolução Pres nº 275/2019), intime-se o autor Ministério Público Federal para requerer o que for de seu interesse.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0002782-02.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACKSON PLAZA
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, GILSON EDUARDO DELGADO - SP123754

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo de (1) ano da suspensão da execução, com término em abril/2020.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para requerer o que for de seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON MAURO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Anderson Mauro Barreto ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de provimento jurisdicional que condene o requerido ao pagamento de um auxílio-acidente. Diz ter sofrido acidente motociclístico no ano de 2011, do qual decorreram sequelas ortopédicas permanentes, coisa que lhe faz credor da benesse em questão.

A demanda foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal local, mas depois redistribuída a esse juízo.

Citado, o requerido contestou. Levantou preliminares e, no mérito, disse ser indevido o benefício.

Foi produzido laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanesçam.

A preliminar de incompetência do juízo em face da natureza acidentária da demanda não prospera, pois basta rápida leitura da peça inicial para aferir que a causa de pedir invocada pelo requerente não envolve acidente de trabalho típico, mas evento traumático (acidente de veículo) fora do contexto laboral.

No mérito, a ação é procedente. O benefício aqui perseguido é assim descrito pelo prof. Sérgio Pinto Martins em seu “Direito da Seguridade Social”, 24ª edição, pág. 427:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução da sua capacidade laboral.

O recebimento do auxílio-acidente permite que o trabalhador volte a prestar serviços na empresa.

O auxílio-acidente não se confunde com o auxílio-doença. O primeiro é pago quando forem consolidadas as lesões ou perturbações funcionais que ocorreram com o acidentado. No segundo, o segurado está temporariamente incapaz de exercer seu trabalho.

Como ponto de destaque, vale a lembrança de que o texto legal impõe o pagamento do benefício não apenas na hipótese de acidente de trabalho, mas em qualquer tipo de evento traumático que acarrete sequelas ao segurado. E além disso, somente se fala em auxílio-acidente quando já consolidadas, isto é, permanentemente fixadas, as lesões sofridas pelo trabalhador.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que as sequelas físicas que acometem o autor foram provocadas pelo acidente motociclístico por ele sofrido no ano de 2011. Em decorrência desse evento, ele gozou de prolongado auxílio doença.

Embora o autor tenha recuperado sua capacidade laboral, tanto assim que retomou para suas atividades habituais, o sinistro lhe acarretou sequelas de caráter permanente, que já estão consolidadas. A esse respeito, vide o laudo pericial de fls. 58/62 do documento no. 14814456. Em apertadíssima síntese, ali está descrito que o autor sofreu um encurtamento do membro inferior direito de aproximadamente três centímetros; além de limitações na amplitude de movimento dos quadris de 20° para rotação, 70° para flexão e 10° para abdução.

Cabe agora constatar que os Quadros no. 6 e 7 do Anexo III do Decreto 3.048/99 preveem e quantificam as sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impõe o pagamento do auxílio-acidente. De acordo com o Quadro no. 7, ele será devido na hipótese de encurtamento de membro inferior superior a quatro centímetros, quesito não adimplido pelo autor. Mas o Quadro no. 6 trata das alterações articulares, dizendo devido o benefício quando presente redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural. E por redução em grau médio tem-se aquela de mais de um terço na amplitude normal de movimento.

A literatura médica indica que para o movimento de rotação dessa articulação coxo-femural, considera-se normal a movimentação de até 50° (<https://www.institutotrata.com.br/rotacao-do-quadril>). E como visto, o trabalho pericial apurou que o requerente sofre limitação da ordem de 20° para seus movimentos de rotação do quadril, quantitativo superior ao terço legalmente previsto para o deferimento do benefício sob debate.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para condenar o requerido a conceder ao autor, a partir do ajuizamento da demanda, um auxílio-acidente, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado (redação do §1º do art. 86 da Lei 8.213/91 vigente no momento da aquisição do direito). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal vigentes no momento da condenação. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da presente decisão (Súmula 111 do STJ).

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Anderson Mauro Barreto
2. **Benefício Concedido:** auxílio-acidente
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 50% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.
4. **Data de início do benefício:** 11.07.2018.
5. **Períodos especiais reconhecidos:** não aplicável
6. **CPF do segurado:** 183257498-90.
7. **Nome da mãe:** Maria Helena de Souza Barreto
8. **Endereço do segurado:** Rua Três, no. 25, Condomínio Portal dos Ipês, Ribeirão Preto/SP, CEP. 14.094-613.

Tendo em vista que o autor está em gozo de capacidade laboral e efetivamente empregado, bem como em vista das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça dando conta da necessidade de repetição das verbas percebidas em decorrência de decisão judicial precária, caso tal decisão venha a ser reformada, indefiro a antecipação de tutela requerida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-48.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, promova a parte autora a habilitação dos herdeiros.

Após, comunicada implantação/revisão do benefício, por dispor o INSS dos dados e informações necessários em seus cadastros, intime-se a autarquia ré para, de forma voluntária, elaborar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Prazo de 30 (trinta) dias.

Com os cálculos, vista a parte autora.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

ATO ORDINATÓRIO

Despacho - pesquisa de endereço Bacenjud: "(...) vista à CEF para indicar endereço atualizado, o prazo de 15 dias".

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006676-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DO AMARAL EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Sonia Aparecida do Amaral Evangelista ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe do Departamento de Registro do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; aduzindo ser titular do direito líquido e certo à inscrição naquele órgão. Diz ter concluído seus estudos no ano de 1979, motivo pelo qual não pode ser colhida por exigências administrativas criadas por legislação posterior.

A liminar foi deferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo-se pela legalidade de seu ato.

É o relatório.

Decido.

A impetração é procedente. Não se olvida das profundas alterações sofridas pelo regramento da profissão contábilista com o advento da Lei 12.249/2010, dentre elas a exigência de realização do exame de suficiência e a tendência à extinção da categoria de técnico em contabilidade. Ocorre que a par da inegável vigência e constitucionalidade desse novel diploma legal, ele precisa ser compatibilizado com os princípios constitucionais de proteção à segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, notadamente o direito adquirido, previsto no art. 5º inc. XXXVI da Carta Política vigente.

Na hipótese dos autos, o documento no. 22174681 comprova que a impetrante concluiu seu curso de técnico em contabilidade no longínquo ano de 1979. Na época, seu registro perante o órgão classista tinha por pré-requisito apenas e tão somente a conclusão da formação acadêmica e obtenção de diploma válido, condições devidamente adimplidas pela impetrante. A efetiva inscrição era, a partir de então, algo entregue à sua potestatividade. Direito adquirido, portanto.

Dizendo por outro giro, as alterações introduzidas pela Lei 12.249/2010 não podem ser aplicadas à impetrante, que à simples vista de seu diploma tem direito à inscrição no órgão corporativo da classe contábilista. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. PROFISSIONAL GRADUADO ANTES DA EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1 - O entendimento deste Tribunal é absolutamente claro no sentido de que "[...] a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei n. 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchem todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor" (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014; REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) II - As hipóteses nas quais o Conselho não logrou êxito nesta Corte foram exatamente aquelas onde o interessado teria obtido a graduação antes da legislação regente, hipótese diversa da dos presentes autos, considerando que a impetrante concluiu seu curso técnico somente no ano de 2013, tendo nele ingressado já posteriormente à citada Lei. III - Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1024213 2016.03.14024-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÊGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apta a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A pretensão da agravante, no sentido de que as regras do procedimento licitatório e do contrato firmado foram alteradas unilateralmente, não pode ser avaliada nesta Corte, por demandar reexame de matéria fática e cláusulas de contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1589818 2016.00.78431-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2016..DTPB:.)

Os precedentes acima são, repita-se, oriundos de Tribunal Superior e, portanto, devem ser encampados por esse juízo de piso.

Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda e concedo a segurança, determinando à D. Autoridade Impetrada que efetive a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do estado de São Paulo, independentemente de das exigências introduzidas pela Lei 12.249/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 300,00, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009363-91.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOAQUIM CALDEIRA ALVES

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização do equívoco apontado na digitalização, nos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

A seguir, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-80.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: APARECIDO DONIZETI PASSILONGO BRANCO
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23805185: Promova a parte autora a regularização do equívoco apontado na digitalização, nos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intuem-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto 28 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000123-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO SEDANO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445

DESPACHO

I- Inicialmente anotamos que, homologada a proposta de suspensão condicional do processo (ID 26838143, fl. 335), o acusado cumpriu com sua primeira apresentação em Juízo, estando regular em relação a tal obrigação (ID 28169924).

II- Quanto à doação de cesta básica mensal no valor de R\$ 300,00, pelo prazo de 12 meses, foi determinada a apropriação parcial do valor depositado a título de fiança (R\$ 5.303,00, fl. 33 do IP, ID 26838118), no montante referente a 12 parcelas de R\$ 300,00, ou seja, R\$ 3.600,00. Oficie-se, solicitando a transferência de tal quantia para a conta corrente nº 86401379-8; Agência 2014 - Caixa Econômica Federal - Operação 005, onde oportunamente será definitivamente destinada.

III- Quanto ao remanescente, a defesa postula sua liberação no importe de R\$ 1.703,00, com o que houve concordância pelo Ministério Público Federal. Defiro o pedido. Expeça-se alvará de levantamento para sua devolução ao acusado, acrescido de toda a remuneração e acréscimos financeiros, descontado valor referido no item II.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-36.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA CRISTINA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

ID 13975048, página 5: o réu, na contestação, impugnou o valor atribuído à causa, requerendo a redução para o valor das anuidades cobradas e inscritas em dívida ativa, R\$ 1.751,37, e se insurgiu contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária requeridos pela autora.

ID 13975048, página 86: a autora refutou as alegações do réu.

Quanto ao valor a ser atribuído à causa, não assiste razão ao réu. No caso concreto, deve corresponder ao benefício econômico que a autora pretende com a declaração de inexistência do débito, R\$ 1.751,37, acrescido do valor pretendido a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 292, II, V, VI, do Código de processo civil, que, conforme manifestação da autora ID 13975048, corresponde a R\$ 8.248,63.

Assim, mantenho o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 10.000,00 (R\$ 1.715,37+R\$ 8.248,63).

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

ID 19578434: intime-se o Conselho Regional de Biologia – 1ª Região para constituir novo advogado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentar o termo de posse da diretoria do Conselho atualizado e o ato de sua constituição para comprovação dos poderes de outorga do subscritor do instrumento do mandato.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006854-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCIA MASSAROTO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 30.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Id 28265171: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o novo valor atribuído à causa, R\$ 62.700,00, eis que o constante na petição inicial, R\$ 54.000,00, está de acordo como disposto no art. 292, §§ 1 e 2, do CPC., tomando-se por base o valor da renda mensal informada de R\$ 3.000,00.

Cumprida a determinação voltem conclusos os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

Expediente Nº 3161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009902-14.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO) X FABIANO CANGANE BASSO (SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP327870 - LANDER GALINDO VITOR)

1. Fls. 491/493: a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Pedregulho/SP para realização de oitiva das testemunhas Paulo Henrique Martins e Adriana dos Santos Belmar, com prazo de 30 dias para cumprimento. Noticiada a data, tomemos os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha residente na cidade de Franca, por videoconferência, e interrogatório do acusado. Exclua-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 11.03.20. O pedido de fls. 493, item 5, já foi apreciado às fls. 386. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-87.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ALBO DONIZETTI CALTRAN
Advogado do(a)AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28544440: oficie-se ao responsável legal da empresa Casa Mix Pizzaria comunicando a realização da perícia no seu estabelecimento, como informado pelo perito, devendo ser franqueada a sua entrada e de eventuais assistentes técnicos.

ID 28541924: Ciência às partes da data e do horário da realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005948-66.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA CASTRO
Advogados do(a)AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28545702: oficie-se ao responsável legal da empresa LFC Construtora comunicando a realização da perícia no seu estabelecimento, como informado pelo perito, devendo ser franqueada a sua entrada e de eventuais assistentes técnicos.

ID 28543502: Ciência às partes da data e do horário da realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIAMAR FERREIRA DE ALMEIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSNEI DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO)

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 65.457,20. Anote-se.

2. Determine a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.

3. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação** da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008001-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ALBERTO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 31.372,87. Anote-se.

2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000775-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimado, o INSS não se manifestou acerca do pedido de habilitação.

2. Tendo em vista o requerido pela parte autora, homologo a habilitação de Edér Figueira da Silva, CPF 328.902.178-50, Ana Paula Aparecida da Silva, CPF 386.956.018-61 e Lidiane Cristina da Silva, CPF 357.183.288-46, nos termos do art. 689, do CPC c.c o art. 1845, do CC. Anote-se.

3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação com o valor da cota parte de cada coexequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009540-70.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006874-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO ANDERY ABBUD
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, porquanto o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

8. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR STORONI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo de agravo de instrumento 5001552-89.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora, que concedeu o efeito suspensivo, altere-se o valor da causa para R\$ 158.749,74, em conformidade com a planilha de cálculos juntada pela parte autora nos autos daquele processo. Anote-se.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAZARO GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 27.514,43. Anote-se.

2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001418-10.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDINEI ANTONIO BOTELHO, ROSELI MANDUCA BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E, ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B, TANIA MARA VOLPE MIELE - SP163955, ROBERTO GALVAO FALEIROS - SP24268

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E, ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B, TANIA MARA VOLPE MIELE - SP163955, ROBERTO GALVAO FALEIROS - SP24268

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas pela CEF (Id 24324379), para viabilizar o cumprimento do julgado, requerendo o que de direito.

2. No silêncio, arquivem-se os autos. Caberá a parte interessada o pedido de desarquivamento para o prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADA MARTINS LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente do extrato de pesquisa de dependente junto ao INSS (Id 28713888), para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente à juntada da certidão de óbito da autora, bem como promova a habilitação de eventuais herdeiros, para viabilizar a expedição de ofícios requisitórios.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento para o prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015009-92.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que apenas foi juntado aos autos os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada das peças necessárias para instrução da fase de cumprimento de sentença, tais como: petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial.

2. Cumprida a determinação acima, em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIMONE PEREIRA BERTELI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548, LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000180-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS - ME, SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento para o prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004316-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIRLENE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oportunizo mais uma vez para que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão carcerária pertinente, sob pena de preclusão da prova.
2. Coma junta de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009037-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO CAMILO LAMBERTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA HONORATO DA SILVA - SP291648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual litispendência do presente feito em relação ao processo n. 5007722-41.2019.4.03.6102, em tramitação perante o Juízo da 7.ª Vara Federal local, juntando a documentação pertinente, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002243-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho retro.
3. Após, à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: REGIANE HELENA GRIGOLETO
RÉU: PEDRO DONIZETI GRIGOLETO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007284-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LETICIA FALCHETTI PAVANI, PATRICIA FALCHETTI PAVANI
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J2AMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado aos autos pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008031-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA HELENA PERONE
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO)

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 76.695,94. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, porquanto não se mostra possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação** da Caixa Econômica Federal, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANILDA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 11.319,55. Anote-se.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008398-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOELALONSO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Assim, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica a exigibilidade da referida verba honorária suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do CPC.

3. A verba honorária referente à condenação do INSS, na fase de cumprimento de sentença, será acrescida no valor do débito principal (honorários sucumbenciais), em conformidade com o determinado na decisão Id 17526844, bem como no artigo 85, § 13, CPC, razão pela qual resta prejudicado o pedido apresentado pelo patrono para executar tal verba em momento oportuno, em cumprimento de sentença próprio.

4. Inclua-se GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

5. A decisão, com trânsito em julgado, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, ou seja, manteve a decisão agravada que acolheu como devido o valor de R\$ 140.408,75, atualizado até outubro de 2017 (Id 14039876), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 140.408,75 – R\$ 129.079,65 = R\$ 11.329,10 X 10% = R\$ 1.132,91), posicionado para a data do cálculo, que deverá ser acrescido no valor do débito principal (honorários sucumbenciais), nos termos do § 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

6. Assim, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

7. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 17900620).

8. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

9. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

10. Cumpra-se, expedindo o necessário.

11. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre os documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, bem como providenciar o recolhimento das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELVIS MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
5. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
8. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NILTON BOLDRIN
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VILSON MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R\$ 50.043,37, atualizado para março de 2019, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 20718591.

A parte exequente também concordou com os cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 4.373,11, posicionado para março de 2019.

Assim, acolho o valor de R\$ 4.373,11 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 54.416,48 (R\$ 50.043,37 + R\$ 4.373,11), atualizado para março de 2019 (Ids 18275563 e 27839976).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 15711591).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.
Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001748-60.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: METALSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXEY OLIVEIRA MARANHA - SP201328
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAG - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MADEIREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343

DESPACHO

1. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve observar os pressupostos previstos em lei. A inexistência ou a não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível que haja a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

2. Com efeito, tem-se que além da constatação da insolvência não ser suficiente à desconsideração, a inexistência de bens do devedor não pode ser condição para a instauração do procedimento que objetiva a decretação da desconsideração da personalidade jurídica. Sem a demonstração inequívoca do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, não há permissão legal para que seja instaurado o incidente processual, mesmo que haja pressuposto de insolvência do devedor.

3. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre de forma específica a prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, nos termos do artigo 55 do Código Civil, juntando a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012338-33.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: WALTER LUCIO
SUCESSOR: LEILA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO AUGUSTO SERIBELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 29.5.2017, Id n. 12727321), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 2.1.1982 a 1.º.4.1982, 1.º.2.1986 a 31.5.1986, 9.6.1986 a 30.12.1986, 11.3.1987 a 22.6.1992, 6.7.1992 a 12.3.1993, 2.12.1996 a 31.7.1998, 16.12.1998 a 13.4.2000, 1.º.7.2000 a 30.11.2001 e de 13.10.2003 a 29.5.2017. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos considerados especiais em tempo comum, somados aos demais períodos exercidos em atividade comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultado ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 13460530).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 14636544). Juntou documentos.

No Id 15448334, a parte autora veio aos autos requerer a realização de prova pericial, alegando que os formulários apresentados pelas empresas são, segundo alega, inverossímeis, na medida em que os laudos periciais que embasam os formulários são elaborados por engenheiros que são pagos pelas empregadoras.

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado no Id n. 16670655.

Houve novo pedido da parte autora para a realização de prova pericial (Id n. 17567454), o qual foi indeferido, sob o fundamento de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPPs são aptos a comprovarem o exercício de atividade sob condições especiais, cabendo a parte autora juntá-los aos autos ou, ao menos, demonstrar a recusa das empresas em fornecê-los. Na oportunidade, foi aberto novo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor juntasse documentos aptos a demonstrarem que os períodos por ele requeridos foram exercidos em atividade especial (Id n. 20787938).

Intimada a juntar os documentos, a parte autora limitou-se a reiterar o pedido de produção de prova pericial (Id n. 23101858).

O feito foi encaminhado para sentença e, posteriormente, convertido em diligência, a fim de que o autor elencasse os períodos em que pleiteia sejam realizadas a perícia, bem como para juntasse os endereços atualizados das empresas que ainda estão em atividade, sob pena de julgamento do feito na situação atual do processo (Id n. 23229552).

Devidamente intimado, o autor requereu a realização de prova pericial nas empresas elencadas na inicial, sem, contudo, mencionar quais eram. Pleiteou que em relação às empresas INDÚSTRIA DE MÓVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA DE JARDINÓPOLIS LTDA., SALVIRU VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA. e CARLOS GALUBAN & CIA. LTDA., a perícia fosse realizada, por similaridade, em razão dessas encontrarem-se com suas atividades encerradas (Id n. 24219597).

Dada nova oportunidade, mediante o despacho proferido no Id n. 26002742, para que a parte autora desse cumprimento integral ao despacho proferido no Id n. Id n. 23229552, sob pena de julgamento do feito na situação atual do processo, a parte autora veio aos autos reiterar as manifestações anteriores (Id n. 27692687).

Os autos retomaram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Preambulamente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

Ademais, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Da prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 29.5.2017 (f. 1 do Id n. 12727321), até o ajuizamento da ação, em 30.11.2018.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 53-55 do Id n. 16670655), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 1-3 do Id n. 12727328, f. 41-42 do Id n. 16670655 e f. 38-39 do Id n. 16670655 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n.3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que durante os períodos de 9.6.1986 a 30.12.1986, 11.3.1987 a 22.6.1992 e de 6.7.1992 a 12.3.1993, o autor, na atividade de mecânico junto da empresa Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda. (PPP às f. 1-3 do Id n. 12727328), ficou exposto a hidrocarbonetos, mediante a manipulação de óleos e graxas, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como tempo especial (neste sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 10.ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL n. 52572848120194039999, Relator: Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, Intimação via sistema em 10.1.2020).

Do mesmo modo, o autor, durante todo o período de 13.10.2003 a 29.5.2017, conforme o PPP das f. 38-39 do Id n. 16670655, ficou exposto de maneira habitual e permanente, a hidrocarbonetos (manipulação de óleos e graxas). Assim, de acordo com o entendimento supramencionado e, ainda, da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, também esse período deve ser reconhecido como especial.

No tocante ao período de 1.º.7.2000 a 30.11.2001, tem-se que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 107 decibéis, de modo habitual e permanente. Acima, portanto, da intensidade exigida pela legislação previdenciária. Portanto, esse período também deve ser reconhecido como especial.

Por fim, em relação aos períodos de 2.1.1982 a 1.º.4.1982, 1.º.2.1986 a 31.5.1986, 2.12.1996 a 31.7.1998 e de 16.12.1998 a 13.4.2000, em que pese o fato de o autor não haver juntado nenhum documento específico das empresas aonde trabalhou nesses períodos, a verdade é que os laudos técnicos juntados nos Ids n. 12727331 e 12727335, elaborados por perito judicial, e baseados em condições análogas as que foram exercidas pelo autor, são provas suficientes para atestarem que ele, na atividade de marceneiro, no período de 2.1.1982 a 1.º.4.1982, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 87 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária (laudo por similaridade, Id n. 12727331), e nos períodos de 1.º.2.1986 a 31.5.1986, 2.12.1996 a 31.7.1998 e de 16.12.1998 a 13.4.2000, na atividade de mecânico, ficou exposto ao agente nocivo hidrocarboneto (óleos e graxas), de modo habitual e permanente, conforme legislação previdenciária. Importante ressaltar que se mostra legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, quando ela é produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (neste sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, APELAÇÃO CÍVEL n. 50025615120184036113, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019 e o Superior Tribunal de Justiça, RESP 1.397.415/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe: 20/11/2013).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 2.1.1982 a 1.º.4.1982, 1.º.2.1986 a 31.5.1986, 9.6.1986 a 30.12.1986, 11.3.1987 a 22.6.1992, 6.7.1992 a 12.3.1993, 2.12.1996 a 31.7.1998, 16.12.1998 a 13.4.2000, 1.º.7.2000 a 30.11.2001 e de 13.10.2003 a 29.5.2017 (DER).

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se os períodos ora reconhecido como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (29.5.2017, Id n. 12727321), possuía 25 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa.

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d
	02/01/1982	01/04/1982		-	2	30
	01/02/1986	31/05/1986		-	4	1
	09/06/1986	30/12/1986		-	6	22
	11/03/1987	22/06/1992		5	3	12
	06/07/1992	12/03/1993		-	8	7
	02/12/1996	31/07/1998		1	7	30
	16/12/1998	13/04/2000		1	3	28

	01/07/2000	30/11/2001		1	4	30
	13/10/2003	29/05/2017	DER	13	7	17
				-	-	-
				-	-	-
				-	-	-
				21	44	177
				9.057		
				25	1	27
				0	0	0
				25	1	27

Destarte, ao completar mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial é devida a aposentadoria especial requerida.

Da tutela provisória

Verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de 2.1.1982 a 1.º.4.1982, 1.º.2.1986 a 31.5.1986, 9.6.1986 a 30.12.1986, 11.3.1987 a 22.6.1992, 6.7.1992 a 12.3.1993, 2.12.1996 a 31.7.1998, 16.12.1998 a 13.4.2000, 1.º.7.2000 a 30.11.2001 e de 13.10.2003 a 29.5.2017; bem como para determinar ao réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (DER em 29.5.2017, Id n. 12727321).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/181.061.229-0;
- nome do segurado: Pedro Augusto Siribelli;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 29.5.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005767-70.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002742-49.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO NANZER
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se verifica nas cópias da CTPS do autor, todos os períodos que ele pretende sejam reconhecidos como especiais integram quatro vínculos de empregos entre a referida parte e uma mesma destilaria (de 9.5.1988 a 18.10.1988, de 11.4.1989 a 13.12.1989, de 1.2.1990 a 9.11.1990 e de 2.5.1991 em diante). A referida parte juntou documentos no sentido da demonstração das suas alegações, com exceção apenas do segundo período controvertido (de 11.4.1989 a 13.12.1989), que, muito embora não conste da planilha das fls. 3-5 da inicial, foi expressamente referido no item "D" da fl. 8 da mesma peça processual. Sendo assim, determino a intimação do autor, para que, em até 10 (dez) dias, promova a juntada da documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos no período de 11.4.1989 a 13.12.1989, sob pena de preclusão e da consideração do referido tempo como comum. Sendo juntada a documentação, vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003151-88.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RÉU: REINALDO PERRI, CLAUDINEI ODENIK, JOAO LUIZ NETO, RODOLFO ROGERIO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LILIAZABEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-45.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO COBIANQUI MARCON
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo - DER ou do ajuizamento da ação ou de quando preencher todos os requisitos exigidos para a sua concessão, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 1.º.8.1989 a 1.º.3.1990, 11.6.1990 a 28.8.1990, 3.9.1990 a 30.9.1991, 1.º.10.1991 a 31.8.2012 e de 1.º.9.2012 a 3.9.2015 (DER, f. 12 do Id n. 446066). Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos considerados especiais em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultado ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 567012).

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado no Id n. 620427.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 730072). Juntou documentos.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora limitou-se a requerer a realização de prova pericial (Id 2955028).

O despacho proferido no Id 4470801, concedeu mais 30 (trinta) dias para que o autor juntasse aos autos documentos hábeis a comprovar a especialidade dos períodos requeridos na inicial.

No Id 5339790, o autor veio aos autos para reiterar seu pedido de prova pericial, alegando que como não há a devida fiscalização por parte do INSS ou da Delegacia Regional do Trabalho, a veracidade das informações contidas nos formulários de insalubridade fornecidos pelas empresas aos empregados fica prejudicada, na medida em que os laudos periciais, nos quais os formulários se embasam, são assinados por engenheiros de segurança do trabalho, pagos pela própria empresa.

Em caráter excepcional, foi requisitado à empresa Deltronix Equipamentos Ltda. que ela fornecesse o PPP referente ao período 3.9.1990 a 3.9.2015, trabalhado pelo autor na referida empresa, esclarecendo se ele ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária (Id 9866701).

A empresa cumpriu a determinação no Id 17642855.

As partes tomaram ciência do referido documento nos Ids 17759441 - INSS - e 22711367 - autor. Na oportunidade, a parte autora, novamente, insistiu na realização de prova pericial.

Para que não houvesse alegação de cerceamento de defesa, foram proferidos novos despachos, concedendo mais 30 (trinta) dias para que a parte autora juntasse os documentos hábeis à comprovação da especialidade dos períodos requeridos (Ids 22757021 e 24982576). Novamente, a parte autora limitou-se a requerer a realização de prova pericial (Ids 24977088 e 28004064).

É o relatório.

DECIDO.

Preambulamente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, verifico que a parte autora não demonstrou a necessidade da realização da prova pericial, haja vista que, em momento algum, comprovou possuir dificuldade em conseguir os formulários ou PPPs junto das empresas aonde trabalhou, limitando-se a questionar sobre a veracidade dos mencionados documentos.

Nesse aspecto, tem-se que o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Ressalto que no caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

Da prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 3.9.2015 (f. 12 do Id n. 446066), até o ajuizamento da ação, em 13.12.2016.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que o Cadastro Nacional de Informações do Segurado – CNIS, juntado às f. 41-47 do Id 620427, a CTPS do autor e o documento do Id 17642855 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico, de acordo com o PPP juntado no Id 17642855, que a parte autora de: a) 3.9.1990 a 31.12.2012, não ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo; e b) 1.º.1.2013 a 3.9.2015 (DER), ficou exposta a fumos metálicos e agentes químicos (hidrocarbonetos), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, somente o período de 1.º.1.2013 a 3.9.2015, é que deve ser reconhecido como especial.

Em relação aos períodos de 1.º.8.1989 a 1.º.3.1990 e de 11.6.1990 a 28.8.1990, tem-se que não foram juntados aos autos qualquer documento que demonstrasse que o autor exerceu suas atividades exposto a qualquer tipo de agente nocivo. Assim, mencionados períodos devem ser tidos como tempo comum.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, reconheço como exercido em atividade especial somente o período de 1.º.1.2013 a 3.9.2015 (DER).

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, tem-se que a parte autora não conseguiu os 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial para a concessão da aposentadoria especial almejada.

Do mesmo modo, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertendo-os em comum, e somando-os aos demais períodos comuns, tem-se que o autor, na data da DER (3.9.2015, f. 12 do Id. 446066), possuía 26 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço, período igualmente insuficiente para o pleito sucessivo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d
	01/08/1989	01/03/1990		-	7	1
	11/06/1990	28/08/1990		-	2	18
	03/09/1990	31/12/2012		22	3	29
Esp	01/01/2013	03/09/2015	DER	-	-	-
				26	10	16

Em razão do reconhecimento somente do período de 1.º.1.2013 a 3.9.2015 como especial, tem-se que o autor, nem na DER, nem na data do ajuizamento da ação e nem na data de hoje conseguiu atingir o tempo de serviço exigido para a concessão dos benefícios pleiteados.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período de 1.º.1.2013 a 3.9.2015, bem como para **determinar** ao réu que proceda à averbação do mencionado período (paradigma 25 anos) para fins de aposentadoria.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao réu para que proceda a devida averbação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA FAVERO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
 5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR SIVIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Incha-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 207.814,95, atualizado para setembro de 2019. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 206.000,51, atualizado para mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 206.000,51, atualizado para setembro de 2019 (Id 26077707).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 23681506).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002032-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ABDALLA GARBI - SP353572
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004347-79.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO ALEGRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-80.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO GERALDO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Incha-se JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 26.561.824/0001-24, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 83,589,32 (R\$ 82.513,88 + R\$ 1.075,44 -reembolso de custas), atualizado até novembro de 2019 (Id 25081139).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 25081135).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-69.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838, MURILO VARASQUIM - PR41918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (ID 18649887) com a expedição de requisição de pequeno valor, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL SEABRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-57.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGDA DIB
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DIB TORRIERI - SP167820

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer sobrestado em arquivo. Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento do feito para eventual prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (ID 18649887) com a expedição de requisição de pequeno valor, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NADIA ELISA LARA BARROS GONCALVES, IZILDA CLEUZA MANSIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA MASSARO GOMES - SP321852
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - VILA MARIANA

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo de Benefícios do INSS em São Paulo, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Santa Cruz, n. 747, Vila Mariana, CEP 04.121-001. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005067-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARIA ENI BORGES, JOSE VILMAR DE MATTOS, LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foi digitalizado o arquivo relativo à oitiva da testemunha de acusação Marcus Vinícius de Oliveira dos Santos.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à secretaria, a fim de que regularize o feito, mediante a juntada do arquivo mencionado.

Após, intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se em complemento as alegações finais apresentadas, iniciando-se pelo MPF. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005067-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARIA ENI BORGES, JOSE VILMAR DE MATTOS, LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foi digitalizado o arquivo relativo à oitiva da testemunha de acusação Marcus Vinicius de Oliveira dos Santos.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à secretaria, a fim de que regularize o feito, mediante a juntada do arquivo mencionado.

Após, intím-se as partes para, querendo, manifestar-se em complemento as alegações finais apresentadas, iniciando-se pelo MPF. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005067-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARIA ENI BORGES, JOSE VILMAR DE MATTOS, LUIS FERNANDO VENTUROSO BERGAMO
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240
Advogados do(a) RÉU: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foi digitalizado o arquivo relativo à oitiva da testemunha de acusação Marcus Vinicius de Oliveira dos Santos.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à secretaria, a fim de que regularize o feito, mediante a juntada do arquivo mencionado.

Após, intím-se as partes para, querendo, manifestar-se em complemento as alegações finais apresentadas, iniciando-se pelo MPF. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008388-42.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: FABIANA CRISTINA CHIQUINI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de perito especializado no sistema AJG, bem como o requerido pela parte autora dos autos originários e diante do ato deprecado pela 21ª Vara Federal, DF, nomeio, excepcionalmente, a médica alergologista Dra. Luisa Karla de Paula Arruda, CRM-SP 50.494, conforme currículo *lattes*, disponível no site eletrônico <https://rcm.fmrp.usp.br/docentes/>, para a realização da perícia.

Caberá à perita nomeada agendar a data e horário da perícia, bem como indicar o local para comparecimento da parte autora para a realização da perícia, comunicando esses dados:

(a) a este Juízo, por meio do correio eletrônico ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br;

(b) à advogada da parte autora, Dra. Sandra Ortiz de Abreu, telefone (19) 98149-7006, correio eletrônico sandraortizadv@gmail.com, para que se responsabilize pelo comparecimento da parte autora para a perícia agendada, bem como do assistente técnico indicado.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia, para a entrega do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, constantes das f. 107 e 111 a 114 dos autos digitalizados n. 0038168-32.2016.401.3400 (que acompanham esta carta precatória) bem como aqueles constantes da petição "id 28531681". O laudo, devidamente assinado e digitalizado (pdf), deverá ser encaminhado pelo correio eletrônico ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br.

Diante da qualificação e especialidade da perita médica nomeada, fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo permitido (R\$ 248,53), totalizando o valor de R\$ 745,59, conforme § 1.º do art. 28 da Resolução CJF n. 305/2014, a ser pago por meio de ofício requisitório, pelo Juízo deprecante, ao final do processo, nos termos do § 3.º, inciso II, e § 4.º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL CESAR MAZZARON

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 26695703), tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 29019679).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: RODRIGO SALOMAO JUNQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o devedor, devidamente intimado não pagou nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 29040103), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007568-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBEN HOSID BURCHTEIN

DESPACHO

ID 29012587: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011274-27.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: ANTONIO NUNES DA SILVA, BELINA FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS HANNA - SP134642

DESPACHO

ID 28985510: defiro a penhora do imóvel pertencente aos devedores.

1 - Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

2 - Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

3 - Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

5 - Cumprida a determinação supra e com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007506-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIO CRISTO

DESPACHO

ID 28888338: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003405-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS DEMORE

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003368-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAMIL APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1) ID 27317879: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores indicados em liquidação, **RS 5.954,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), posicionado para dezembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista ao credor, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007572-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL ALEXANDRE PERAZZINI TORRIERI, DANIEL ALEXANDRE PERAZZINI TORRIERI

DESPACHO

ID 26477044: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias), para que possa providenciar o endereço atualizado do réu.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000073-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALVES & DEFELICEBUS LTDA - ME, MARCO ANTONIO ALVES E SILVA JUNIOR, ROSELANE DEFELICEBUS ALVES E SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS - SP178816
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada (ID 28375555).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004452-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: J. & J.V. DE SOUSA MINIMERCADO LTDA - ME, JOSE VALTER DE SOUSA, JEFFERSON PIERIN DE SOUSA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do corréu *JEFFERSON PIERIN DE SOUSA*, para integral cumprimento do despacho de ID 26471635, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 27922403).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO GEROTO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 28122733: indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo às partes prazo de dez dias para apresentarem suas alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: K. G. S. P.
REPRESENTANTE: TAMIRIS APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO MIGUEL GONCALVES LUDOVINO - SP367390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local.

Tendo em vista a realização da prova pericial (ID 29054476), concedo às partes o prazo de quinze dias para alegações finais.

Após, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MYRIAM PENNA DE SIQUEIRA, RICARDO FONTOURA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
Advogado do(a) AUTOR: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Vistos.

1. Convento o julgamento em diligência para a realização de perícia médica indireta nos prontuários médicos do Sr. *Ricardo Fontoura de Siqueira*, cabendo aos autores a juntada dos respectivos documentos no prazo de quinze dias.

2. Para tanto nomeio perito judicial o Dr. *Roberto Miyoshi Nakao*, CRM/SP 38494, que deverá apresentar seu laudo no prazo de trinta dias.

Fixo os honorários provisórios em R\$ 300,00 (trezentos reais) e concedo à Caixa Seguradora o prazo de dez dias para depósito à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal.

Faculto às partes, no prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCP.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, § 1º do CPC.

4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALURGICA TUZZI LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Convento o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes, com urgência, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025613-48.2019.4.03.0000 (ID 28926740).

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-76.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RANINNE BUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILTON JOAO DE MACEDO - SP342135
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

ID 28948295: tendo em vista que o aviso de recebimento referente à citação do corréu *Carlos Pereira da Silva*, foi assinado por terceiro estranho à lide, proceda-se a tentativa de citação por meio de carta precatória.

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, recolha custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, para instrução da deprecata a ser expedida, juntando comprovantes aos autos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAIA & CERQUEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 28176228: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA LEMES

DESPACHO

Vistos.

1. A ré foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. A ré será intimada para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC.

3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: K C KROLL COLCHOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARI MARCELO SILVEIRA REIS - SP170717
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GUILHERME MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 16722478).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 19279567, 19338165, 19338169 e 19338165.

Em contestação, o INSS alega prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência do pedido (Id 19868892). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 20535040.

O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (Id 21107289).

O demandante pugnou pela produção de prova pericial (Id 21139385), que foi indeferida (Id 21753772).

Alegações finais do requerente no Id 21999919.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (07/06/2018) e a do ajuizamento da demanda (01/04/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99*.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

17/07/1989 a 17/02/1992 (supervisor de campo – *Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo* – CTPS: Id 15873189, p. 02; PPP: Id 15873200, p. 01/04): **considero especial**, tendo em vista a exposição habitual e permanente a *germes infecciosos e a hidrocarbonetos*, agentes previstos na legislação em vigor a época e compatíveis com as atividades descritas no PPP, que foi elaborado por profissional legalmente habilitado para tanto.

06/03/1997 a 07/06/2018 (praticante electricista e electricista – *Companhia Paulista de Força e Luz* – CTPS: Id 15873189, p. 03; PPP: Id 15873951, p. 01/02): **considero especial**, tendo em vista a exposição habitual e permanente a eletricidade acima de 250 volts[6].

Observo que o período de **07/12/1995 a 05/03/1997** resta incontroverso, em razão de ter sido reconhecido como especial pelo INSS (Id 15879352, p. 68/69).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **17/07/1989 a 17/02/1992, 07/12/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 07/06/2018**.

Constato que o autor dispunha em **07/06/2018 (DER)** de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) ano, 01 (um) mês e 02 (dois) dias** de tempo especial (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **17/07/1989 a 17/02/1992, 07/12/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 07/06/2018**, laborados pelo autor como **especial**; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de: **25 (vinte e cinco) ano, 01 (um) mês e 02 (dois) dias** de tempo especial, em **07/06/2018 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **07/06/2018**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor e o fato de encontrar-se empregado (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (*art. 300 do CPC*).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 189.510.605-0;
- b) nome do segurado: José Guilherme Machado;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **07/06/2018**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] ApCiv nº 5008651-93.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Ines Virginia Prado Soares, TRF 3ª Região, 7ª Turma, j. 21.01.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRENO WENDEL DE SOUZA MOREIRA, ELISANGELA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a concessão do benefício de *auxílio-reclusão* ao dependente *Breno Wendel de Souza Moreira*, a partir da data do recolhimento a prisão em **14/05/2013**, até o dia da soltura em **29/01/2018**.

Alega-se, em resumo, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 16724735).

Cópia do procedimento administrativo o Id 19278993.

Em contestação, o INSS pleiteia improcedência do pedido (Id 19674251). Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (Id 20827378).

A autarquia apresentou alegações finais (Id 21932145).

O autor pediu a produção de prova oral (Id 21932145), que foi indeferida (Id 22352113).

Alegações finais do requerente o Id 23190643.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Para a concessão do *auxílio-reclusão*, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 80, da Lei nº 8.213/91.

A *qualidade de segurado* do genitor do autor restou comprovada.

O último vínculo empregatício foi cessado em **02/04/2012**[1] e o recolhimento ao cárcere ocorreu em **14/05/2013**[2], ou seja, dentro do *período de graça* previsto no art. 15, II e §2º da Lei nº 8.213/91.

A condição de *dependente* do autor é presumida (certidão de nascimento, Id 16052828, p. 13), nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A *certidão de recolhimento prisional*[3] faz prova da condição de *presidiário* do instituidor do benefício e demonstra a data do início do cárcere.

Ao contrário do alegado pelo INSS, o fato de o último salário de contribuição efetivamente auferido pelo recluso antes de seu encarceramento ter superado o teto legal imposto pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012 **não obsta** o direito pleiteado por seu dependente.

Isto porque, à época em que foi preso, *Marcos Adriano Francisco Moreira* encontrava-se *desempregado*[4], sendo irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de *baixa renda*.

Neste sentido, o entendimento firmado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1485417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018.

Portanto, o autor faz jus ao benefício pleiteado, desde a data do recolhimento à prisão do segurado, pois, havendo interesse de menores, não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que conceda ao autor o benefício de *auxílio reclusão*, desde **14/05/2013** (data do encarceramento do segurado) até a data da soltura (**29/01/2018**), conforme pleiteado.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os valores apurados com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 164.712.196-2;
- b) nome dos beneficiários: Breno Wendel de Souza Moreira;
- c) benefício concedido: auxílio-reclusão;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **14/05/2013**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] CTPS de Id 16052828, p. 50.

[2] Id 16052828.

[3] Id 16052828, p. 8.

[4] Id de Id 16052828, p. 50.

DESPACHO

Vistos.

ID 28317792: tendo em vista que o(a) Perito(a) nomeado(a) (*Dra. Andréa Fernandes Magalhães*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM/SP 60986*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 14381408, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001168-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CALIXTO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 13.01.2020 (Id. 28929935 - p. 1).

DESPACHO

Vistos.

ID 28993586; tendo em vista que o Perito nomeado (*Eduardo Saad Abud*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Sr(a). *Marcos Aurélio Garcia Blisa*, CREA 0600994174, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 20444517, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMINIO ITAJUBA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - SP283437

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 28993586; tendo em vista que o Perito nomeado (*Eduardo Saad Abud*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) Sr(a). *Marcos Aurélio Garcia Blisa*, CREA 0600994174, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 20444517, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RITA APARECIDA CASANOVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN FABREGA SANCHEZ - SP427146

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) 07.12.2019 (Id. 28913114 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSADO CARMO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).
3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004987-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420, MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680
EXECUTADA: MARIA CRISTINA LONGO

DESPACHO

ID 29027871: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 28 de abril de 2020, às 15h.

Intime-se a devedora, por mandado, para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012637-73.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CONFECÇÕES SPERA LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA, SONIA BORSANI, CASSIO SPERA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675

DESPACHO

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça do bempenhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3767

PROCEDIMENTO COMUM

0309966-68.1990.403.6102 (90.0309966-9) - ANTONIO RICO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) ... à Contadoria para atualização do cálculo do valor remanescente, com observância do despacho de fl. 189 e da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 0055376-44.2003.403.0000.4. Após vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo polo ativo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA- VISTAAO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0309804-34.1990.403.6102 (94.0309804-0) - M.P.L. - MOTORES S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Fls. 308/310: tomemos os autos à Contadoria para o cálculo dos valores remanescentes de acordo com o requerido, com posterior vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014876-89.2005.403.6102 (2005.61.02.014876-7) - MADEIREIRA GATURAMO LTDA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Fls. 320/327: requeriram partes o que entenderem de direito. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.3. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009242-78.2006.403.6102 (2006.61.02.009242-0) - MOBILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 264/265, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Ante a aquiescência da União (fl. 256), expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo (extrato à fl. 267), conforme requerido à fl. 252. Com a via liquidada do alvará e com o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005454-17.2010.403.6102 - GERSON OSWALDO VOLPON X BERNADETE APARECIDA CARMANHAN VOLPON(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 611 e 628/631, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009293-50.2010.403.6102 - BIZARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Fls. 502/505: requeriram partes o que entenderem de direito. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.3. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-85.2011.403.6102 - DULCE HELENA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por e-mail, com urgência, servindo este Ofício, solicitem-se informações acerca do cumprimento do Ofício encaminhado em 07/08/2019 (fl. 431) para a efetiva averbação de tempo de serviço, nos moldes do decisum. 2. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 431. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AAADJ PETICIONOU INFORMANDO QUE CUMPRIU A ORDEM DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. VISTA À PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 302: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010956-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010956-0) - JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOHANNES LAMBERTUS REINIER VAN OOSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/410: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 412/413: tendo em vista a conversão de metadados do feito, no mesmo prazo de item supra, deverá o exequente promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico criado que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); a) promova a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência pertinente; e b) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011097-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011097-2) - LUIZ PAULO CASSIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ PAULO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de quantia de pequena monta (R\$ 243,86) e não se divisando má-fé no levantamento, concedo novo prazo de dez dias para que o patrono do autor providencie o depósito da diferença, em respeito ao princípio da Isonomia processual. Esta medida evitará providências constritivas visando à regularização dos valores, em cumprimento ao título judicial, nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6) - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CARLOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...ordeno a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos de eventuais valores remanescentes. Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a/s) Autor(a/es/as). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTAAO AUTOR.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010027-74.2005.403.6102 (2005.61.02.010027-8) - ANDRE RICARDO RODRIGUES(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANDRE RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC (fls. 386/386-v). Os cálculos iniciais elaborados pelos exequentes perfazem R\$ 127.806,71, em julho/2016 (fls. 372/380). A CEF alega excesso de execução (R\$ 60.235,43), sustentando incorreções no cálculo apresentado pelo impugnado. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 67.571,28, conforme planilha de fl. 387/392. Juntos comprovante de depósito do montante total executado (fls. 394/396 - relativo ao incontroverso e fl. 393 - excesso de execução). O exequente manifestou-se acerca da impugnação (fls. 398/408). Manifestação da CEF à fl. 411. À fl. 412 foi deferido o levantamento dos valores incontroversos. Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 413/414), que apurou o valor devido em R\$ 257.704,63. As partes se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 427 e 430/430-v). A Contadoria prestou esclarecimentos (fl. 433) e elaborou duas novas contas às fls. 434/435. O exequente manifestou-se às fls. 440/441 sustentando que os honorários advocatícios devem incidir sobre o montante total apurado. A CEF, por sua vez, indicou equívoco nos cálculos apresentados pela Contadoria no tocante ao termo final da aplicação da multa diária e requereu o reconhecimento de que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre o valor da condenação, ou seja, somente sobre os danos morais (fls. 443/443-v). O despacho de fls. 444 reconheceu o equívoco quanto ao termo final para aplicação da multa diária e determinou o refazimento dos cálculos. A Contadoria apresentou conta retificadora à fl. 445, que apurou o crédito do autor em R\$ 55.112,60, em dezembro/2016 (data do depósito). Embora intimado (fl. 447), o exequente não se manifestou acerca da conta retificadora (fls. 448/449) e o relatório. Decido. De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial à fl. 445, não impugnada pelas partes, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido e não merece reparos. O valor da condenação da indenização por danos morais foi corrigido pela aplicação da taxa SELIC e a multa diária observou o período entre o seu arbitramento (16/03/2006 - fl. 178) e a exclusão do nome do autor do Serasa (19/07/2006 - fl. 222).

Neste quadro, embora a Contadoria tenha apurado valor inferior ao reconhecido pela CEF, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi reconhecido pelo devedor, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição aos limites da lide. Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo do devedor, nas execuções em que a contadoria do juízo apura valores inferiores. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 67.571,28, conforme cálculo de fls. 387/392. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 60.235,43 x 10% = R\$ 6.023,54), a teor do art. 85, 1º, 2º, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 393 em favor da CEF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003150-06.2014.403.6102 - ANDRE DIB FERREIRA - EPP(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DIB FERREIRA - EPP
Fl. 493: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003722-25.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ABEL DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE ARRUDA

Vistos. Homologo, por sentença, o noticiado acordo de parcelamento (fls. 232/238) e determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação dos interessados. Sobrevindo notícia de integral cumprimento da avença, tomem os autos conclusos para extinção da execução (arts. 924, II, e 925, do CPC). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001549-48.2003.403.6102 (2003.61.02.001549-7) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 430: expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 4300128312053, Banco do Brasil, em favor da empresa autora e/ou Dr. Aires Vigo, OAB/SP 84.934, ficando o i. advogado ciente de que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o(s) referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Intimem-se. Após, coma via liquidada do alvará a ser expedido, venham os autos conclusos para extinção da execução. INFORMAÇÃO DE SERETARIA: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ nº 5548483.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004839-90.2011.403.6102 - VALDIR GALACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALDIR GALACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 611 e 628/631, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000443-36.2012.403.6102 - DONIZETI APARECIDO TRINDADE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X DONIZETI APARECIDO TRINDADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO TRINDADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 270/275, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002725-76.2014.403.6102 - SONIA REGINA BRITO DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO) X SONIA REGINA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 488: comuniquem-se a i. procuradora que o valor relativo ao Ofício Requisitório nº 20190015464 (fl. 487) foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário. 3. Intimem-se. 4. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20190015463 (fl. 486).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002459-55.2015.403.6102 - MARIA REGINA COSMO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

comunique(m)-se ao i. procurador(a) do(a/s) demandante(s) que o valor relativo ao objeto da ação, solicitado por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0307848-80.1994.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MATILDE DE OLIVEIRA CARVALHO, HELLE NICE DE OLIVEIRA CARVALHO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

ID 20678094: cumpra-se e prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 300 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0307848-80.1994.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MATILDE DE OLIVEIRA CARVALHO, HELLE NICE DE OLIVEIRA CARVALHO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

ID 20678094: cumpra-se e prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 300 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0307848-80.1994.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MATILDE DE OLIVEIRA CARVALHO, HELLE NICE DE OLIVEIRA CARVALHO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

ID 20678094: cumpra-se e prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 300 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0307848-80.1994.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MATILDE DE OLIVEIRA CARVALHO, HELLE NICE DE OLIVEIRA CARVALHO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

ID 20678094: cumpra-se e prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 300 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0307848-80.1994.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MATILDE DE OLIVEIRA CARVALHO, HELLE NICE DE OLIVEIRA CARVALHO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

ID 20678094: cumpra-se e prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 300 (autos digitalizados).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000858-43.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RITA ROSADIGIOVANI GOUVEA(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA) X JOAO GOUVEA

Deliberação de audiência de fl. 250: Tendo em vista que a Defesa da ré desistiu da oitiva de todas as testemunhas arroladas, solicite-se a devolução, independente de cumprimento, da Carta Precatória expedida para a Comarca de Cajuru para oitiva da testemunha Sérgio Digiovani Gouvêa. Solicitem-se certidões de objeto e pé/interior teor para os registros existentes em nome da ré. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006586-65.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA LUCIA JOSE AMADO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA LÚCIA JOSÉ AMADO, qualificada à fl. 117, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que a) no dia 06.12.17, às 20h53min, na Rua Geneveva Onofre Barban, próximo do nº 329, em Ribeirão Preto, a denunciada foi surpreendida por policiais militares com 03 cédulas falsas de R\$ 50,00 no interior de seu veículo, instantes após ter tentado introduzi-las em circulação, na companhia de sua sobrinha menor de idade, Mariana Heloísa Amado. b) horas antes da abordagem, os policiais militares foram informados por pessoa não identificada de uma ocorrência versando sobre uma senhora que teria tentado passar uma cédula falsa de R\$ 50,00 em um estabelecimento comercial, utilizando o veículo FIAT/UNO, de placas ETN-0953. c) assim, seguindo a informação recebida, os policiais abordaram o veículo em questão, o qual estava sendo conduzido pela denunciada, acompanhada de sua sobrinha, menor de idade. d) em revista veicular, foram encontradas 03 cédulas falsas de R\$ 50,00 embaixo do banco do passageiro, bem como uma cédula, de mesmo valor, rasgada. e) também foram apreendidos R\$ 115,00, com dois aparelhos celulares. f) à autoridade policial, a denunciada admitiu que sabia da falsidade das notas, alegando que, em novembro de 2017, havia sido procurada por sua sobrinha Mariana, menor de idade, dizendo que tinha comprado 12 notas falsas de R\$ 50,00 por R\$ 200,00, pela internet, de uma pessoa de São Paulo. Disse, ainda, que tais cédulas foram entregues dentro de uma revista, pelo correio, em sua empresa, onde sua sobrinha trabalha. g) dias depois, uma pessoa com o nome de Lourival Fukusse Sonada compareceu na Delegacia da Polícia Federal, informando que possui uma casa de aluguel na Rua Geneveva Onofre Barban, nº 639, onde esteve no dia 12.12.2017 para efetuar a limpeza do imóvel, quando então encontrou um maço de 28 notas de R\$ 50,00, que suspeitou serem falsas. h) tal pessoa informou, ainda, que não sabe quem poderia ter deixado as cédulas no local e que, ao comparecer na Polícia Militar do bairro Ipiranga, foi informado que uma mulher havia sido presa nas imediações, fazendo uso de nota falsa, mas não a conhece. i) as 28 cédulas em questão apresentam a mesma numeração das que estavam na posse da denunciada e foram encontradas na mesma rua em que a ré foi presa em flagrante, o que permite concluir que pertenciam à denunciada. j) os laudos periciais confirmaram a falsidade das 03 cédulas inicialmente apreendidas, assim como das 28 que foram apreendidas posteriormente na delegacia. Foi deferida a liberdade provisória à denunciada, cujo mandado foi cumprido em 13.12.2017 (fl. 67). Foram realizadas duas perícias: a) das 03 cédulas de R\$ 50,00 encontradas no veículo da denunciada, assim como da cédula rasgada e das demais notas em um total de R\$ 115,00 que também estavam com a denunciada (fls. 49/57); e b) das 28 cédulas apresentadas posteriormente na delegacia por terceira pessoa (fls. 83/85). A denúncia (fls. 117/119) foi recebida em 12.02.2019 (fl. 120). Regularmente citada (fls. 134/135), a ré apresentou sua resposta escrita (fls. 136/149), com diversos documentos médicos (fls. 150/170). Manifestação do MPF sobre a resposta escrita (fls. 172/175-verso). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada data para a audiência de instrução (fl. 176). Em instrução foram ouvidas, por videoconferência, duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como realizado o interrogatório presencial da denunciada (fls. 188 e 198), sendo que os áudios foram gravados em meio digital, conforme autoriza o art. 405, 1º, do CPP. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fl. 196). Em alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade delitiva e a autoria restaram provadas, requerendo assim a condenação da ré nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 218/225). A defesa, por seu turno, alegou que as 03 cédulas apreendidas em seu veículo estavam na posse de sua sobrinha e não tinha conhecimento deste fato. Negou, ainda, qualquer vínculo com as 28 cédulas posteriormente entregues por terceiro na delegacia. Requeru, assim, a sua absolvição por ausência de dolo e, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena mínima, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 228/232). Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 214/216). É o relatório. DECIDO MÉRITO A ré foi acusada da prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Cumpre assinalar que o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal é de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que para a sua consumação basta que o agente pratique qualquer um dos verbos nucleares do tipo penal, entre eles, adquirir ou guardar moeda falsa, antecedentes lógicos da ação de introduzir em circulação moeda falsa. No caso concreto, a materialidade do delito está devidamente comprovada: a) correlação às 03 cédulas apreendidas no veículo da denunciada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), pelo laudo de exame em papel-moeda (fls. 49/57) e pelas próprias cédulas apreendidas (fls. 19 e 99); e b) correlação às 28 cédulas posteriormente apresentadas na delegacia pelo auto de exibição e apreensão (fl. 43), pelo laudo de exame em papel-moeda (fls. 83/85) e pelas próprias cédulas apreendidas (fls. 44/45). A falsidade das cédulas e a respectiva potencialidade lesiva para iludir o homem de discernimento médio foram enfatizadas nos laudos periciais (a) correlação às 03 cédulas: Como resultado final da análise o Perito destaca que todas as cédulas questionadas cujo numerário é R\$ 50,00 (cinquenta reais) são falsas, por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, como impressão em talho-doce, imagem (ns) latente (s), registro coincidente e microimpressões e apresentarem divergências nas dimensões. Possuem simulação de faixa holográfica e de marca d'água. As contrafações foram realizadas por meio de impressão jato de tinta em papel comum. Os fragmentos de cédulas cujo numerário impresso é R\$ 50,00 provêm de cédula também falsa. (fl. 55) Sim, seus aspectos pictóricos são bastante semelhantes ao de cédula autêntica e possuem simulação de elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas. As falsificações somente são percebidas com olhar atento aos elementos de segurança. (fl. 55) b) correlação às 28 cédulas: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Três reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. (fl. 85) Passo à análise da autoria. a) correlação às 03 cédulas apreendidas no veículo da autora. A autoria, incluindo o dolo, está evidenciada nos autos. Vejamos: Quanto aos fatos, consta no termo de interrogatório policial que a denunciada disse à autoridade policial que na data de hoje foi surpreendida sim, guardando em seu veículo 03 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A sobrinha da interroganda, MARIANA, de 15 (quinze) anos, a procurou em novembro de 2017, dizendo que tinha comprado 12 (doze) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por R\$ 200,00 (duzentos reais), pela internet, de uma pessoa de São Paulo. As cédulas foram entregues na empresa da interroganda, local onde a sobrinha trabalha pelos Correios, dentro de uma revista. A sobrinha chamou a interroganda para trocar as cédulas nos estabelecimentos comerciais da vizinhança. As outras notas foram passadas nos dias anteriores. No dia de hoje, a sobrinha conseguiu passar uma nota falsa, antes de serem abordadas pela Polícia Militar (fl. 05). Posteriormente, em juízo, a denunciada disse que quando sua sobrinha perdia o ônibus, ela ia até a sua loja, de equipamentos de segurança, que ficava no centro, mas que já não mais possui tal empresa, e então dava uma carona para ela, que mora no Planalto Verde. Alegou que a abordagem ocorreu no local em que deixaria sua sobrinha, sendo que, ao parar, ela saiu correndo e jogou as cédulas debaixo do banco do carro, sem que a interroganda entendesse o que estava ocorrendo. Disse que chegou até a perguntar à sobrinha a razão de estar correndo. Alegou que os policiais não se interessaram em revisar sua sobrinha, embora tenha pedido. Lido, então, o que consta no termo de interrogatório policial, a denunciada disse que falou apenas o que sabia, ou seja, que quando as cédulas chegaram em sua loja, teria dito à sua sobrinha para sumir com elas e que não queria aquilo lá na loja. Quanto ao restante do que consta no termo de interrogatório policial, disse que o policial falou bastante, mas que nem estava ouvindo, eis que sua diabetes deveria estar uns oitocentos. A mudança de versão em juízo não convence. De fato, é importante observar que consta do termo de interrogatório policial que foram realizadas 03 tentativas para contatar um advogado, sendo a primeira com o Dr. Ricardo Vasconcelos; depois com Dra. Lislene; e, por fim, com Dra. Marta, sendo que o primeiro não atendeu a ligação, a segunda disse que não trabalharia com o direito criminal e a terceira disse que mandaria um advogado (fl. 04). Conforme se pode verificar pela assinatura e número da OAB, a advogada que compareceu na Delegacia foi a própria Dra. Marta Delfino, que patrocinou a defesa em juízo. Pois bem. O termo de interrogatório está rubricado pela referida advogada em todas as folhas (fls. 04/06). É evidente, portanto, que o que consta no termo de interrogatório policial é exatamente o que foi dito pela denunciada. Ressalto, ainda, que a própria ré admitiu, em juízo, a presença das cédulas falsas em sua loja, quando então teria dito à sua sobrinha para sumir com aquelas. Atento, entretanto, à condição da ré, de empresária no ramo de equipamentos de segurança e do cuidado especial que disse que tinha com sua sobrinha de apenas 15 anos de idade, a quem dava carona toda vez que ela perdia o ônibus, é evidente que o comportamento que se poderia esperar da ré é o de que tomasse as cédulas falsas das mãos de sua sobrinha e as inutilizasse ou, ao menos, informasse os pais da menor. A denunciada, entretanto, disse que apenas pediu para sua sobrinha sumir com as notas falsas da loja. É óbvio que a denunciada tinha conhecimento da falsidade das cédulas e intenção de introduzi-las em circulação. A prova testemunhal também corrobora a autoria. Vejamos: O policial militar Eric Kenji Moriy foi ouvido, em juízo, em 10.09.19, ou seja, quase dois anos após a prisão em flagrante ocorrida em 06.12.17. Não obstante o tempo transcorrido, o policial disse que reconhecia a denunciada e confirmou a abordagem e o encontro de cédulas falsas embaixo do banco, incluindo notas rasgadas. O referido policial disse que já havia obtido, informalmente, em patrulhamento, a informação de que uma mulher estaria passando notas falsas no comércio. O empacotamento teria sido obtido com um senhor que vende garapa, sendo que assim que avistou o veículo já fez a abordagem, encontrando cédulas falsas e rasgadas embaixo do banco. Disse que a denunciada admitiu a posse das notas, alegando que as pegava pela internet, dentro de livros, que recebia pelo correio. Confirmo que a abordagem ocorreu assim que avistou o veículo. Vale aqui observar que a defesa não se interessou em requerer a identificação e oitiva do referido garapeiro, o que poderia ter feito na fase do artigo 402 do CPP. É óbvio, pois, que isto não foi por acaso, mas porque a defesa tinha conhecimento de que a narrativa do policial era verdadeira, razão pela qual nada foi requerido. A segunda testemunha ouvida, o policial Lairon, também afirmou que reconhecia a denunciada. Disse que a polícia já tinha conhecimento do empacotamento e das características da pessoa que estaria passando notas falsas. Posteriormente, em patrulhamento, localizaram o veículo e fizeram a abordagem, quando então encontraram notas falsas jogadas no assoalho do veículo. Disse que o veículo era um Fiat Uno e que não lembra se a ré deu alguma justificativa, tampouco a quantidade de notas falsas. Ressalto que o tempo transcorrido entre os fatos e o depoimento do policial em juízo justifica a ausência de lembrança de alguns detalhes. Isto, entretanto, não altera a importância de seu depoimento, que confirmou que já tinha ciência do empacotamento do veículo, que participou da abordagem e que foram encontradas cédulas falsas. Em suma, a prisão em flagrante, o depoimento da ré à autoridade policial, a ausência plausível de modificação de sua versão em juízo e a prova testemunhal produzida bem demonstram que a ré tinha pleno conhecimento de que carregava consigo, dentro de seu veículo, 03 cédulas falsas de R\$ 50,00, com animo, evidentemente, de introduzi-las em circulação na primeira oportunidade possível. Concluso, assim, que as provas colacionadas aos autos revelam que Maria Lúcia José Amado praticou o delito estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal, com vontade livre e consciente. b) correlação às 28 cédulas posteriormente entregues por terceiro na delegacia. Conforme acima já enfatizado, a denunciada foi presa em flagrante no dia 06.12.2017, às 20h53min. Pois bem. No dia 12.12.2017, ou seja, 06 dias depois da prisão, quando a denunciada, inclusive, ainda estava presa, eis que foi solta apenas no dia 13, compareceu na Delegacia da Polícia Federal um indivíduo com o nome de Lourival Fukusse Sonada, que informou que possui uma casa de aluguel na Rua Geneveva Onofre Barban, nº 639, onde esteve naquele dia para efetuar a limpeza do imóvel, quando então encontrou um maço de 28 notas de R\$ 50,00, que suspeitou serem falsas (ver fl. 41) Tal pessoa informou, ainda, que não sabe quem poderia ter deixado as cédulas no local e que, ao comparecer na Polícia Militar do bairro Ipiranga, foi informado que uma mulher havia sido presa nas imediações, fazendo uso de nota falsa, mas não a conhece. Em razão deste fato, o MPF atribuiu na denúncia a propriedade das referidas cédulas falsas à ré, argumentando que apresentam a mesma numeração das que estavam na posse da denunciada e foram encontradas na mesma rua em que ocorreu a prisão em flagrante, o que permitiu concluir que pertenciam à denunciada. Sem razão o MPF. Não é possível atribuir à autora a posse, tampouco a propriedade das referidas cédulas, por dois importantes motivos. Primeiro, porque o simples fato de as 28 cédulas apreendidas apresentarem as mesmas numerações das que estavam na posse da ré não significa que pertenciam à denunciada. À evidência, tal como enfatizado pela defesa em suas alegações finais, o perito criminal que realizou a perícia nas 03 cédulas apreendidas com a denunciada já havia informado que números de série de cédulas deste exame já apareceram em casos anteriores analisados no âmbito da Polícia Federal, conforme lista abaixo (fl. 56). O perito federal relacionou diversos laudos nos quais também foram encontradas notas falsas com as numerações das que estavam com a denunciada, referentes a outros feitos criminais, nos quais Maria Lúcia não figura como ré. Logo, o simples fato de terem sido apreendidas as mesmas cédulas com as mesmas numerações das que estavam com a denunciada não permite a sua responsabilização por tais notas. Segundo, porque a prisão em flagrante ocorreu na Rua Geneveva Onofre Barban, na altura do número 329, ou seja, distante do número 639, da casa em que Lourival disse ter encontrado, no dia 12.12.17, um maço com 28 cédulas falsas de R\$ 50,00. Ainda sobre este ponto, é importante ressaltar que o policial Eric expressamente informou, em resposta à pergunta formulada pelo Procurador da República, que a abordagem ocorreu assim que avistou o veículo. Vale dizer: não houve perseguição policial que justificasse eventual descarte antecipado de cédulas pela denunciada. Pelo contrário. A abordagem ocorreu assim que a ré parou o veículo, sendo que a prisão ocorreu naquele mesmo lugar, ou seja, na altura do número 369, distante, provavelmente, 03 quadras do número 639. Aliás, em juízo não houve a produção de qualquer prova que pudesse vincular as 28 cédulas falsas à denunciada. Portanto, a tipicidade da conduta da ré limita-se às 03 cédulas apreendidas em seu veículo, conforme acima já enfatizado. Não há excludente de antijudicialidade ou de culpabilidade. Maria Lúcia era imputável ao tempo da ação, tinha potencial conhecimento da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportar de acordo com esse entendimento. Passo, assim, ao cálculo da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, observo que a censura da conduta da denunciada está dentro da normalidade do tipo penal violado. Maria Lúcia não possui antecedentes criminais. Não há nada em sua conduta social ou personalidade que justifique o aumento da pena-base. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime também não recomendam a exasperação da pena. Sopesando todos esses fatores, concluo que a pena mínima se apresenta suficiente nesta 1ª fase do cálculo para a retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos, de modo que fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Também não há causa de aumento ou de diminuição da pena. Fixo, pois, a pena definitiva da ré em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré Maria Lúcia José Amado, qualificada à fl. 117, a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Tendo em vista que a ré, aparentemente, não possui situação financeira favorável, eis que afirmou que já não tem mais a empresa que possuía e que se encontra recebendo benefício previdenciário em razão de sua doença de diabetes, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento. Observadas as circunstâncias judiciais que lhe são totalmente favoráveis, a ré poderá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A ré poderá apelar em liberdade. A

denunciada preenche os requisitos contidos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será regulamentada pelo juízo da execução penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo facultado o seu cumprimento em menor tempo (não inferior à metade do tempo da pena privativa de liberdade fixada), de acordo com o que dispõe o artigo 46 do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá na doação de uma cesta básica no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de entidade a ser determinada pelo juízo da execução penal. Havendo interesse da ré, a prestação pecuniária fixada poderá ser dividida em até três parcelas. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Independentemente do trânsito em julgado: 1 - cumpra a secretária o determinado no artigo 286, VII, do Provimento Core 01/2020, com relação às cédulas falsas encartadas nos autos. 2 - considerando que os dois celulares apreendidos não mais interessam ao processo, autorizo a sua restituição à denunciada Maria Lúcia José Amado, que deverá ser intimada para retirada, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. c) oficie-se à Justiça Eleitoral. d) expeça-se a guia de recolhimento ao juízo das execuções penais.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000978-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JVM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam sanar omissão na decisão de Id 28635332.

Aléga-se, em resumo, que o *decisum* não se pronunciou sobre o licenciamento do veículo.

É o relatório. Decido.

Com o devido respeito às ponderações do embargante, **não vislumbro** omissão ou qualquer equívoco na decisão embargada.

O juízo levou em consideração *todos* os pontos descritos na inicial e bem fundamentou o indeferimento da liminar.

É que o licenciamento do veículo que ainda **não integra** o domínio do embargante (por sua própria omissão) **pressupõe** a retirada do bloqueio de transferência, ainda em vigor - sendo desnecessária expressa manifestação a respeito.

Assim, um tema está contido no outro e ambos foram apreciados, à luz da prova inicial produzida.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

Proceda a Secretária à imediata regularização nos autos principais, considerando a manifestação da CEF de desinteresse no bem, juntando cópia nestes autos.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-16.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTORA: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA

CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

RÉU: NICOLINI & NICOLINI - CONSTRUTORA LTDA - EPP, LUCIANA AZEVEDO NICOLINI

DESPACHO

ID 27404083: o pedido será analisado oportunamente.

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da corré **LUCIANA AZEVEDO NICOLINI**.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO ESCHER DOS SANTOS

DESPACHO

ID 27243164: tendo em vista que no endereço indicado já foi diligenciado e o réu não foi encontrado, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ERIK NORIYUKI MANAGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 28826271) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005617-91.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CECILIO VIEIRA NETO - MG76437, IARA BAGGIO MARQUES - SP358093
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Observo que o embargante juntou aos presentes autos cópia integral das execuções fiscais n. 0005828-14.2002.403.6102, 0005917-37.2002.403.6102 e 0006385-98.2002.403.6102 como documentos anexos, porém as referidas execuções não se encontram inseridas, como processos autônomos, no sistema PJe.

Outrossim também não foi possível observar a inserção da execução fiscal n. 0006386-83.2002.403.6102 no sistema PJe, em que pese estivesse apensada ao feito n. 0005828-14.2002.403.6102, quando tramitava pelo meio físico.

Desse modo, determino que a secretaria:

Providencie o imediato desarquivamento do feito n. 0006386-83.2002.403.6102 e a respectiva abertura dos "metadados" e a digitalização das peças no sistema PJe e a inserção das peças no sistema PJe;

faça a abertura dos "metadados" e insira as peças dos autos 0005828-14.2002.403.6102 (id 20201239 – partes 6 e 7), dos autos 0005917-37.2002.403.6102 (id 20201239 – parte 8) e dos autos 0006385-98.2002.403.6102 (id 20201239 – parte 8) que aparelhamos presentes embargos de terceiros;

traslade-se cópia desta decisão para os executivos acima citados (PJe), bem como para os autos dos embargos de terceiro PJe n. 5007329-19.2019.403.6102;

a associação das execuções fiscais 0006386-83.2002.403.6102, 0005917-37.2002.403.6102 e 0006385-98.2002.403.6102 ao feito n. 0005828-14.2002.403.6102; e

a associação da execução fiscal n. 0005828-14.2002.403.6102 aos embargos de terceiro n. 5005617-91.2019.403.6102 e 5007329-19.2019.403.6102.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000125-84.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO BALBINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS PONCIANO DE ABREU - RJ185907, FRANCISCO ALBERTO DA COSTA FEITOZA - RJ198735
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por LUIS ANTONIO BALBINO em face da ANTT, com pedido de tutela provisória para liberação da penhora que recaiu sobre o veículo de placa HQR-8799, assim como expedição de ofício ao Detran, determinando que se proceda ao licenciamento anual do aludido veículo. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Ao final, o pedido formulado foi no sentido de procedência da ação para determinar o levantamento da penhora com o cancelamento da restrição no sistema RENAJUD.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade do terceiro interessado que maneja a presente medida.

O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada.

Verifico a plausibilidade do direito, em face dos documentos apresentados pelo embargante.

A posse direta do embargante Luis Antônio Balbino está devidamente configurada pelo verso do CRV- Certificado de Registro de Veículo- (ID 26841529), tendo havido o reconhecimento de firma do vendedor, Carlos Alberto Faveri, na data de 12/09/2011.

Além disso, o embargante trouxe aos autos o comprovante de transferência dos valores afines ao pagamento do veículo (ID 26841534), e documento que reflete contrato de compra e venda do veículo (ID 26841537).

Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que o embargante será mantido na posse do bem até o deslinde deste feito.

Sendo assim, não há que se falar em levantamento da penhora, por ora, visto que o deferimento da suspensão dos atos constitutivos implica na impossibilidade de alienação judicial, preservando a posse direta do embargante.

Com relação ao pedido residual de autorização para licenciamento do veículo, tendo em vista dificuldades enfrentadas em diversos processos que tramitam nesta Vara de Execução Fiscal, constando relatos de interessados em dificuldades de se fazer o licenciamento anual em virtude de ordem de penhora, é de se deferir a tutela provisória para a concessão da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão da tutela antecipada, para suspender o prosseguimento dos demais atos de alienação judicial no que atine ao veículo de placa HQR-8799, penhorado na execução fiscal n. 5000996-22.2017.403.6102, nos termos do artigo 678 do novo CPC, assim como para determinar que se oficie ao DETRAN/SP para noticiar que a ordem de penhora inserida no sistema Renajud correlação ao veículo de placa HQR-8799 não impede o licenciamento anual do referido veículo, o que se encontra autorizado.

Oficie-se, de imediato, ao DETRAN/SP.

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 5000966-22.2017.403.6102). Lance-se fase de apensamento no sistema processual.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006385-98.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019.

Certifico, ainda, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005750-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, etc.

De-se vista à embargante sobre a impugnação (ID 25733889), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para releitura.

Intime-se a embargada via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005917-37.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019.

Certifico, ainda, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005828-14.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019.

Certifico, ainda, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006386-83.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019.

Certifico, ainda, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004999-83.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CS PRINTER INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR BENINE BASSO - SP409472, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, por meio de seus advogados, para que se manifeste sobre o requerido pela exequente no ID n.º 23534002.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que requeira aquilo que entender de direito. No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006273-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO CLARET DE BONIFACIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, MARCELO CAIO HENRIQUE FARIAS DE VERGUEIRO - SP376781, AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para releitura.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005152-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO TAIUVALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 22260663) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) FUNDICAO TAIUVALTDA - EPP - CNPJ: 01.988.404/0001-06, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 244.408,89).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005056-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARTINS ROSA - SP354067

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (id 25373522), bem como a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos e a preferência da penhora em dinheiro, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME - CNPJ:00.625.332/0001-61, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 76.712,91).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE ALVES CAIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado (Banco do Brasil), sob o argumento de tratar-se de valor recebido a título de salário, utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, a quantia recebida a título salário ou depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, de forma que estes valores estão resguardados de eventual constrição.

No caso dos autos, o executado trouxe extratos bancários (Banco do Brasil), holerites e declaração do Banco do Brasil de Conta Salário - Ids 29023852; 29023858; 29023861; 29023873 e 29023878, comprobatórios de que foi efetuado bloqueio em conta poupança, bem ainda que os valores bloqueados são recebidos a título de salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, posto constituírem-se verbas impenhoráveis.

Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, providenciem-se a liberação da conta nº 109.462-9, da agência nº 1210-6, Banco do Brasil, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.

Cumpra-se, imediatamente. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o agendamento de data para tentativa de conciliação entre as partes (dia 26/03/2020 – 11:20 horas).

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004299-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que confeccionei o ofício requisitório, que será validado pelo senhor Diretor de Secretaria. Certifico e dou fê que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008895-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS - SP374882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que confeccionei o ofício, que será validado pelo senhor Diretor de Secretaria. Certifico e dou fê que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013688-22.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000278-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: 28ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da certidão ID 28656657, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do processado, providencie a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se a CEF.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

DESPACHO

ID 26545416: Manifeste-se a CEF.

Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão ID 26232330.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo fiscal consistente na cobrança de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre a correção monetária incidentes sobre aplicações financeiras.

Sustenta que somente o lucro real pode ser tributado, o que afasta a incidência das exações sobre o lucro inflacionário.

Informa que efetuou parcelamento administrativo do débito relativo ao IRPJ e CSLL incidente sobre aplicações financeiras, no qual reconheceu o débito e renunciou expressamente ao direito de discutir judicialmente o débito. Não obstante, a cobrança de IRPJ e CSLL vicia o próprio objeto do parcelamento.

Pretende o depósito judicial das parcelas relativas ao parcelamento.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, através de vários julgados, assentou o entendimento no sentido de que não incide IRPJ e CSLL sobre a correção monetária incidente sobre aplicações financeiras, visto que somente o lucro real é que pode ser tributado. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INDEBITO TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. RECURSO REPETITIVO. QUESTÃO PACIFICADA. 1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998 e do art. 2º da Lei 7.689/1988 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. É pacífica a orientação do STJ de que a base de cálculo do Imposto de Renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. 4. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, 'a'. 5. Incide a tributação sobre os juros e a correção monetária recebida pelas recorrentes por conta do indébito tributário. Questão pacificada após o julgamento do REsp 1.138.695/SC, decidido sob o rito dos Recursos Repetitivos, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.5.2013. 6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1505719 2014.03.25720-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016...DTPB:.)

No mesmo sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros). 3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação. 4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios". 5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido. 7. Apelação provida. (ApCiv 5005012-10.2018.4.03.6126, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/02/2020)

Não obstante, o débito tributário foi parcelado, oportunidade na qual se confessou expressamente o débito, conforme noticiado pela própria impetrante.

Assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de rediscussão judicial de débito parcelado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Discute-se, neste feito, aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, ou seja, qual a extensão da base de cálculo do IRPJ e CSLL incidente sobre o lucro decorrente de aplicações financeiras.

Assim, diante da expressa confissão do débito, não há como rediscutir, nestes autos, a base de cálculo que lhe deu origem.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado e recolhida a integralidade das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de Pedro Pereira da Cruz.

Efetuada a tentativa de citação do devedor, foi noticiado e comprovado o falecimento do executado antes da propositura da ação.

O feito, portanto, comporta extinção de plano, pois a demanda foi ajuizada em face de polo ilegítimo. Saliento outrossim ser inviável a substituição do polo passivo para inclusão do espólio, na medida em que a ação deveria ter sido proposta diretamente contra ele. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EM MESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. 1. Embargos à execução opostos em Recurso especial interposto em 05/10/2017 e concluso ao gabinete em 20/02/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento. 3. Não verifica omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Não podem ser conhecidas por este STJ questões que ensejem necessidade de reexame de matéria fático-probatória ou, ainda, implicar a reinterpretação de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1722159-DF, Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 06/02/2020)

Isto posto, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva do executado.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Proceda ao recolhimento das custas remanescentes, se for o caso.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000558-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO BANCA DE PEIXE - ME, JOSE FRANCISCO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada a impugnar no prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005089-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LBEC - LABORATORIO BRASILEIRO DE ENSAIOS E CALIBRACOES - EIRELI - ME, GUILHERME FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003630-38.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EIRELI, INGRID QUINTINO VIANA, EDSON MAZUCO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial na qual a exequente informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Intime-se o executado para complementar das custas processuais, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de março 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA - ME, ALEXANDRE BERTONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0" o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004285-15.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA, ELIZIANE FONTANA, CARLOS ALBERTO GONCALVES

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004546-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILVAN FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a parte autora recebe o benefício de auxílio-doença NB 6295503253 em valor que supera dois mil reais e, que está empregado, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003331-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: INGRID CARINE KIBELKSTIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110

DESPACHO

Considerando a manifestação da Executada através do ID 28733082 e o valor atualizado do débito certificado no ID 29092553 de R\$ 2.106,80, providencie a transferência do valor de R\$ 2.061,41 bloqueado no Banco Bradesco e do valor de R\$ 45,39 bloqueado no Banco Itaú, para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Determino o imediato desbloqueio do valor excedente de R\$ 2.016,02 bloqueado no Banco Itaú

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006401-23.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME, MARCIO PRADO MESSIAS, TEREZINHA PRADO MESSIAS

DESPACHO

ID 28668463: Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se à Comarca de Ibiúna se ainda tem interesse na providência requerida, enviando cópia da sentença proferida nos autos 0001105-16.2019.8.26.0238.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002065-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VALDEMIR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

DESPACHO

Cumpra o executado o despacho ID 22923074, juntando aos autos os extratos do mês do bloqueio, qual seja, junho, conforme indicado no extrato do Bacenjud.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002126-38.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

Considerando que a patrona do autor, devidamente intimada, não trouxe a procuração com poderes expressos para renúncia, não há como expedir requisição de pequeno valor.

Faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho ID. 2261040.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório de pequeno valor.

Silente, expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002126-38.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Considerando que a patrona do autor, devidamente intimada, não trouxe a procuração com poderes expressos para renúncia, não há como expedir requisição de pequeno valor.

Faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho ID. 2261040.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório de pequeno valor.

Silente, expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELINO RECABALLARA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENICIO - SP432413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício (169.104.340-8).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AMÉRICO POLIMENO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (175.498.751-3).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000728-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO CESAR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (172.896.462-5).

Após, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000730-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR SOLDERA PECORA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000042-04.2008.4.03.6126

AUTOR: SERGIO RICARDO COLOMBARO, TATIANA BRAGA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
--

ADVOGADO do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY
ADVOGADO do(a) RÉU: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
ADVOGADO do(a) RÉU: JULIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM
ADVOGADO do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a inserção dos metadados, promova a parte ré a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 – TRF3, de 20/07/2017, requerendo o que entender de direito.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006907-62.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a questão da litispendência, alegada pela União Federal, encontra-se superada no id 19482192 – pág.79, quando este Juízo reconheceu a conexão e determinou a remessa destes para julgamento em conjunto como o processo nº 0006841-21.2016.403.6114, em trâmite na 1ª Vara de São Bernardo do Campo. Entretanto, aquele Juízo não pode reunir os processos, porque já havia prolatado sentença.

Considerando que o autor complementou a digitalização dos documentos faltantes e que não houve a intimação da União Federal acerca da sentença aqui proferida, intime-se a ré acerca da sentença e também da complementação de documentos digitalizados.

Sem prejuízo, providencie a parte a autora a juntada do conteúdo em CD, mencionado no id 24699597.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIA BRAGA ORSOLON
Advogado do(a) AUTOR: STEFFI SALES VAILANT - SP403821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BERENICE CORREIA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONNE CRISTINA DE SOUZA LEITE - SP189909
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico da petição inicial que a autora declara residir em Mauá e atribuiu à causa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, redistribua-se o presente ao Juizado Especial Federal na Subseção de MAUÁ, com as nossas homenagens.

P, e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5137

EXECUCAO FISCAL

0005221-26.2002.403.6126(2002.61.26.005221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X FABIA VANESSA GAMBERA MASSIH X FLAVIA VERUSKA GAMBERA X FERNANDA VERONICA GAMBERA X SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, c.c. arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005222-11.2002.403.6126(2002.61.26.005222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X FABIA VANESSA GAMBERA MASSIH X FLAVIA VERUSKA GAMBERA X FERNANDA VERONICA GAMBERA X SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 156, I, do CTN, c.c. arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000471-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

ID N.º 28856800: Manifieste-se o Exequente.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007832-92.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifieste-se o Exequente acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 45.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001060-15.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 2873412: Dê-se ciência ao Impetrante. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004709-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AILTON RAPACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: 3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSTER BALDISEROTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005224-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004822-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRADA, ID n.º 28843152 e os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE, ID n.º 28874123.

Vista às embargadas para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO CHAVES FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003020-41.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONANCA TRANSPORTES, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, HAMILTON DE OLIVEIRA, MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA - SP129081, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No tocante ao pedido de indisponibilidade, colho dos autos que foram encontrados bens em nome dos executados, ainda não penhorados. Tanto é verdade que, a fls. 264 dos autos físicos, a exequente pede a penhora de bens de três imóveis. A diligência só não foi efetivada porque aguarda o total cumprimento do despacho de fls. 288, qual seja, a juntada das cópias atualizadas das matrículas dos imóveis dos quais pede a contração.

Desta forma, considerando que a exequente deixou de comprovar o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens requerido.

Outrossim, concedo o prazo complementar de 15 dias para que a exequente cumpra com o quanto determinado no despacho de fls. 288.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos à inadimplência contabilizados em seus registros contábeis.

Alega, em apertada síntese, que é contribuinte do PIS e da COFINS e que escritura sua contabilidade na modalidade não-cumulativa, nos termos da Lei das Sociedades por Ações – S.A.

Aduz que, no âmbito de suas atividades, tem se deparado com a inadimplência de seus clientes, bem como tem habilitado seus créditos em processos de recuperação judicial, “sujeitando-se à redução dos valores dos seus recebíveis”

Narra que, mesmo sem o ingresso destas receitas, as normas contábeis a obrigam a reconhecer tais valores e as autoridades fiscais exigem o recolhimento do PIS e da COFINS sobre todas as suas receitas, sem estomar os créditos dessas contribuições em vista dos deságios aplicados.

Alega que reconhece que o STF, nos autos do RE n.º 586.682, manteve os valores das vendas inadimplidas nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, todavia, argumenta que, no caso em tela, deve se utilizar da técnica do *distinguishing*, uma vez que nesse recurso não foi enfrentada a tese sob a ótica de inadequação do conceito de receita dado pelo art. 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, que, segundo o RE 606.107/RS, ficou estabelecida como sendo “o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições...”

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, ainda, a restituição/compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com as devidas atualizações.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Não obstante as argumentações da Impetrante, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000582-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NUCLEO RECREATIVO INFANTIL JOAO E MARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GARCIA CARDOSO - SP393611
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRN-3, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por Núcleo Recreativo Infantil João e Maria LTDA ME contra ato praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região, visando a anulação da autuação fiscal e a sustação do pagamento da multa.

Narra que é instituição privada de educação infantil, com apenas 13 alunos e não desempenha como atividade básica a nutrição. Não obstante, está sendo compelida a contratar nutricionista pela autoridade coatora, sendo que já foi autuada a pagar uma multa no valor de R\$ 4.275,82.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes de qualquer análise de mérito, observo que a impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região, com sede em São Paulo – SP.

Importante registrar que, no mandado de segurança, a competência é fixada em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Neste caso, esta competência não possui natureza territorial, mas sim absoluta e deve ser reconhecida de ofício, posto que os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão evitados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento destes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), ressalvando que a remessa só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIAS TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Importa registrar ainda que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Desta feita, esclareça o impetrante a indicação da autoridade impetrada, bem como a sua impetração nesta Subseção.

Outrossim, o mandado de segurança é um procedimento de rito especial destinado à proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, LXIX da Constituição Federal).

Neste aspecto, a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, vez que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sendo que a petição inicial já deve vir acompanhada de todos os documentos pré-constituídos aptos a comprovar o alegado.

Colho dos autos que o último documento juntado pelo impetrante dá conta de que houve o arquivamento do seu processo administrativo.

Assim, comprove o impetrante que o seu pedido de revisão está aguardando análise.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, de acordo com o documento juntado em ID n.º 28736205, as sócias aceitaram a renúncia do cargo de Diretor Vice-Presidente de Operações apresentada pelo Sr. Damian Seltzer.

A procuração de ID n.º 28736208, por sua vez, ainda consta a assinatura de Damian Seltzer como seu representante.

Assim, considerando a aceitação da renúncia deste Vice-Presidente, tenho que não subsiste mais seus poderes para representar a impetrante.

Nestes termos, regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada de acordo com a Consolidação do Contrato Social juntada aos autos.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a petição inicial possui algumas partes do texto que foram "cortadas", impossibilitando a sua leitura.

Outrossim, foi juntada procuração e declaração outorgada por José Ricardo Nogueira da Silva, pessoa completamente estranha aos autos.

O impetrante juntou, ainda, quatro comprovantes de agendamento, sem comprovar a quem se referem tais protocolos.

Vale ressaltar que a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, vez que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sendo que a petição inicial já deve vir acompanhada de todos os documentos pré-constituídos aptos a comprovar o alegado.

Desta feita determino que o impetrante proceda:

- à regularização de sua peça inicial, juntando aos autos documento totalmente legível;
- à regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e declaração devidamente assinados pelo impetrante;
- à juntada dos documentos de identidade, CPF, comprovante de endereço e dos capazes de comprovar a alegada lesão ao direito líquido e certo..

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE RICARDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a petição inicial possui algumas partes do texto que foram "cortadas", impossibilitando a sua leitura.

O impetrante juntou, ainda, quatro comprovantes de agendamento, sem comprovar a quem se referem tais protocolos.

Vale ressaltar que a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, vez que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sendo que a petição inicial já deve vir acompanhada de todos os documentos pré-constituídos aptos a comprovar o alegado.

Desta feita determino que o impetrante proceda:

- à regularização de sua peça inicial, juntando aos autos documento totalmente legível;
- à juntada dos documentos de identidade, CPF, comprovante de endereço e dos capazes de comprovar a alegada lesão ao direito líquido e certo.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIREN FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SINALRONDA-SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (DRF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECHASSIST NETWORKING INDUSTRIA E COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão do C. STJ no julgamento do REsp 1767631/SC, com determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido" (Tema 1008/STJ), bem como diante da impossibilidade de julgamento em separado das outras questões trazidas nestes autos, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até o julgamento do Resp 1767631/SC pelo E. STJ ou outra deliberação.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014603-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER DA SILVA CONCEICAO - SP408253
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado inicialmente na 4ª Vara Federal em Campinas-SP, por **ODETE DA SILVA**, nos autos qualificada, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.367.676-5), requerido em 03/06/2019.

A inicial veio instruída sem documentos.

Em razão da sede funcional da autoridade impetrada, houve redistribuição para este Juízo.

A impetrante emendou a petição inicial para requerer a concessão da aposentadoria.

Liminar indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.
DECIDO

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, conforme se destacará a seguir.

A impetrante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.367.676-5) e, para tanto, instruiu a petição inicial com a carta de indeferimento, simulação junto ao site do INSS e CNIS, além dos documentos pessoais e procuração "ad judicium".

Neste ponto, evidente o equívoco perpetrado pela parte impetrante, pois, há necessidade de produção de provas, o que não se admite no rito eleito.

Tratando-se de mandado de segurança, a prova deverá estar pré-constituída no momento da impetração, o que não se verificou no presente caso. A análise do procedimento administrativo é essencial ao deslinde da demanda e aferição do direito líquido e certo, aferível de plano, motivo pelo qual há de ser extinto o processo sem apreciação do mérito.

As anotações dos vínculos no CNIS merecem confrontação com outros documentos do segurado, tais como CTPS e eventualmente diligências no curso do procedimento administrativo.

Assim, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**, nos autos qualificado, contra o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Alega, em apertada síntese, que a Municipalidade foi autuada pela Receita Federal, em razão de irregularidades no recolhimento ao INSS de contribuições sociais, por não ter órgão arrecadador reconhecido a natureza não salarial dos valores pagos a título de vale transporte, cesta básica, gratificação de atendimento, gratificação de apoio técnico criados por lei municipal.

Alega que ingressou com impugnação na Delegacia da Receita Federal, na qual foi excluído apenas o vale transporte. Aduz que foi incluída no CADIN. Narra que ingressou com ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada, questionando a natureza dos demais pagamentos, que tramitou perante a 3ª Vara local. Referida ação foi julgada improcedente e encontra-se em grau de recurso. Argumenta que a autoridade coatora não pode deixar de conceder a Certidão Positiva com Efeito de Negativa em face do débito ainda estar sob análise jurídica.

Aduz que os bens públicos são impenhoráveis e que a execução contra a Fazenda Pública segue regramento específico, com pagamento por meio de ofícios requisitórios. Nestes termos, como ainda não houve o ajuizamento de execução fiscal, entende que o simples questionamento do lançamento já é motivo para a Receita Federal não obstar a emissão da solicitada certidão.

Por fim, narra que ingressou com mandado de segurança n.º 5002706-34.2019.403.6126, onde foi deferida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, com duração de 6 meses.

Empetição ID n.º 26068816, ingressa com pedido de emenda à inicial. Nesta petição, alega que somente após ter intentado o presente mandado de segurança tomou conhecimento do parecer da PGFN que indeferiu o pedido de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Narra que a autoridade coatora se negou a fornecer o documento ao argumento que, no tocante à CDA n.º 80.5.14.014470-80, o Município havia logrado êxito apenas na exclusão de seu nome do CADIN, sendo que a ordem judicial não havia determinado a expedição de CPEN.

Argumenta que a PGFN está descumprindo ordem judicial, já que, excluído o nome da impetrante do CADIN, não haverá mais óbice para emissão da certidão.

Juntou documentos.

Deferida a liminar.

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações aduzindo não merecer reparo a ser feito em relação ao despacho que negou o pedido administrativo de CPEN, contestado pelo impetrante, na medida em que a pendência de análise administrativa quanto à suficiência dos pagamentos realizados pela interessada dentro do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 não se enquadra em qualquer hipótese normativa de suspensão da exigibilidade, em se tratando de multa administrativa federal (multa por descumprimento à legislação do trabalho). Juntou documento.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e interpôs embargos de declaração.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

Dada vista à embargada, não houve manifestação (art. 1023, § 2º do CPC).

Foi negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório.
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

Reitero os argumentos esposados por ocasião da concessão da medida, já que não houve alteração da situação fática posta nos autos.

Com efeito, em petição inicial a Impetrante impugna fatos relativos ao mandado de segurança que tramitou perante a 3ª Vara local. Passo seguinte emendou a petição inicial, para aduzir que a autoridade coatora obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal tendo em vista débitos discutidos em MS que tramitou perante este Juízo e que culminou com concessão de liminar e sentença de procedente acolhendo o pedido formulado naqueles autos.

Assim, cumpre ressaltar que, em que pese a impetrante haver citado o mandado de segurança n.º 5002706-34.2019.403.6126, a situação descrita na petição ID n.º 26068816, em realidade, diz respeito ao mandado de segurança n.º 5005029-12.2019.403.6126, em trâmite perante este Juízo. Nesse mandamus, o Município visava a exclusão de seu nome do CADIN. Constatou-se naqueles autos uma incongruência no sistema da Fazenda Nacional em relação ao PAF n.º 46262.002634/2010-05, já que, nos termos das informações, havia notícia de quitação do débito, mas constava um saldo remanescente que ainda estava sendo apurado. Este Juízo houve por bem conceder a segurança, nos limites do pedido, e determinar a exclusão do nome da impetrante do CADIN, apenas no tocante ao PAF n.º 46262.002634/2010-05, até que se apurasse a divergência apontada entre o valor pago e saldo remanescente. O processo aguardava decurso de prazo para interposição de recurso quando da decisão liminar nestes autos.

Nestes autos, junta a Impetrante o documento ID n.º 26112598, concernente ao despacho expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional indeferindo a expedição da CPEN, sob o fundamento de que o débito que estava inscrito no CADIN não está com a exigibilidade suspensa ou garantido, razão pela qual constitui impeditivo para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Neste documento, a PGFN alega que haviam sido apuradas as CDA's n.º 80.4.19.179524-49, 80.4.19.179525-20 e 80.5.14.014470-80 pendentes em nome da Impetrante. Narra que as CDA's 80.4.19.179524-49, 80.4.19.179525-20 não poderiam ser óbice à obtenção da CPEN já que havia concessão de segurança em mandado de segurança n.º 5002706-34.2019.403.6126. Aduz que, no tocante à CDA n.º 80.5.14.014470-80, o mandado de segurança n.º 5005029-12.2019.403.6126 determinou apenas a exclusão do nome do Município do CADIN e não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual indeferiu o pedido.

A questão referente à CDA n.º 80.5.14.014470-80 já foi amplamente discutida no mandado de segurança n.º 5005029-12.2019.403.6126.

Importante ressaltar que a emissão da CPEN não foi objeto daqueles autos, até mesmo porque o Município possuía tal documento.

Naquele mandado de segurança, este Juízo entendeu que o Município não poderia ser penalizado com a manutenção do seu nome no CADIN até o final da apuração das divergências apontadas. Com efeito, se nem mesmo a Fazenda sabe o montante eventualmente existente do saldo remanescente tal débito não pode ser considerado exigível, nos termos em que exigido pela lei fiscal.

Desta feita, considerando que ainda não há notícias acerca da apuração da divergência, entendo que persistem os requisitos para a concessão da segurança.

Com efeito, o Município de São Caetano do Sul alega que o débito já foi quitado, sendo que consta esta informação do sistema da PGFN. Por outro lado, a autoridade impetrada aduz que as divergências ainda estão sendo apuradas pelo órgão responsável. Desta forma, até que haja correta apuração a intimação do contribuinte o montante do débito devido, este não poderá constituir impeditivo para a expedição de certidão de regularidade fiscal, até porque não exigível. Desta forma, até que finde regular processo administrativo, referido débito deve permanecer com a exigibilidade suspensa, considerando que a falta da CPEN traria enormes prejuízos ao Município e a seus cidadãos.

De acordo com art. 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Desta feita, observa-se a recusa da autoridade impetrada em fornecer a almejada certidão fundamenta-se em débitos que ainda estão sendo discutidos em processo administrativo.

Assim, forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade destes créditos tributários até o decurso do prazo recursal, ou, em havendo recurso, até a sua apreciação final.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. PENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Do cotejo dos documentos oficiais dos Correios verifica-se inconsistência nas datas de entrega, informação de extrema relevância pois, indicativa do termo inicial para cômputo do prazo de apresentação da manifestação de inconformidade que, nos termos do art. 74, §7º da lei n.º 9.430/96, é de 30 dias, contados da ciência do ato.

2. Não se pode tolher o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, até porque a impetrante fora prudente em apresentar seu recurso antes do término do prazo.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (STJ, Primeira Turma, REsp de n.º 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010).n.n

4. Em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não há óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

5. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359218 - 0007429-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019)

Comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributário, é o caso de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, no tocante ao PAF nº 46262.002634/2010-05, desde que inexistam outros débitos impeditivos a tanto.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário da CDA n.º 80.5.14.014470-80 e determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, no tocante ao PAF nº 46262.002634/2010-05, desde que inexistam outros débitos impeditivos para tanto. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-48.2020.4.03.6126
AUTOR: APRIGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-23.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000719-92.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996

REPRESENTANTE: RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA, EDUARDO MASARU NISIGUTI, FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de folhas 119.

Intem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003120-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON RAINATTO, AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Defiro novo prazo de 30 dias requerido pelo Executado.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002490-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: EDUARDO NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECONVINDO: ROGERIO ANTONIO SILVA - SP285475

DESPACHO

Diante da alegada regularidade no pagamento do débito, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005953-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWELLO TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU AUGUSTO JUNIOR - SP223349, GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

DESPACHO

Ingressa nos autos a parte Executada, constituindo advogado, dando-se assim por citada.

Diante dos bens apresentados pelo Executado para penhora, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Mantenho por hora o mandado de penhora já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-78.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-68.2019.4.03.6126
AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO SPIRANDELI - MG160845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho saneador:

AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de Tutela Antecipada, cumulada com obrigação de fazer para a viabilização do direito da Autora à compensação cruzada de tributos federais, liberando a transmissão de DCTFWeb pelo sistema do eCAC/eSocial, ou permitindo a compensação por outro meio, a exemplo da apresentação de formulário físico de compensação que suspenda a exigibilidade dos débitos (encontro de contas entre débitos fazendários gerados a partir da competência de setembro de 2019 e créditos fazendários apurados a partir de agosto de 2018).

Recolhidas as custas, foi INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID23939180.

Decorrido o prazo para a ré contestar a ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito da Autora à compensação cruzada de tributos federais, liberando a transmissão de DCTFWeb pelo sistema do eCAC/eSocial, ou permitindo a compensação por outro meio, a exemplo da apresentação de formulário físico de compensação que suspenda a exigibilidade dos débitos.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001400-86.2017.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828

DECISÃO

Trata-se de requerimento de inclusão de sócio com a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal é preciso que o sócio esteja na administração da empresa à época da dissolução irregular. No entanto, é necessário, ainda, que o sócio esteja na administração da empresa à época do vencimento do tributo, tendo poderes e não efetuando o pagamento. Dessa forma, imprescindível estar na administração à época da dissolução irregular bem como ser administrador quando do vencimento do tributo, deixando de efetuar o pagamento, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.445.648/RS).

Este é o caso dos autos, motivo pelo qual DEFIRO a inclusão do sócio conforme requerimento, tendo em vista o quanto certificado pelo oficial de justiça que não localizou a Executada, demonstrando assim a dissolução irregular.

Retifique-se o pólo passivo para incluir SISTO HOMERO PAOLESCHI, CPF: 309.488.948-49, RUA ORLANDO CHIODI, 254, SÃO PAULO - SP, CEP 03272-080, anote-se.

Expeça-se mandado para citação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-97.2019.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: I.B.T - INDUSTRIAL DE BORRACHAS TECNICAS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do RÉU: I.B.T - INDUSTRIAL DE BORRACHAS TECNICAS EIRELI, objetivando o ressarcimento dos gastos efetuados pelo INSS com os benefícios concedidos em decorrência do acidente ocorrido, a serem apuradas em liquidação de sentença, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, mesmo que a concessão destes ainda não tenha sido efetivada, nos termos do artigo 322, § 2º, CPC.

Determinada citação ID25066164, contestada a ação ID25066164.

Oportunizo ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006437-38.2019.4.03.6126
AUTOR: GATO MAGRO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: GATO MAGRO TRANSPORTES LTDA - EPP, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** com pedido de Tutela Antecipada para obtenção da declaração do direito líquido e certo em ser o autor desonerado do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, alega que o vício continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito.

Recolhidas as custas, foi DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID26822035.

Contestada a ação ID27677018.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter suspensa a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, com direito a restituir/compensar os valores das contribuições pagas indevidamente nos últimos cinco anos, com incidência da atualização e juros de mora.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-94.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MEIRA SERTÃO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO MEIRA SERTÃO, já qualificado, propõe perante a presente ação cível, pelo rito ordinário, na qual pleiteia o reconhecimento do exercício de período laboral em condições insalubres e o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da condição de deficiente para fazer jus ao tempo necessário para concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.

Formula, também, pedido para retificação da data de saída das empresas GOLDEN e MANSERV, para que sejam computadas como 31.01.1983 e 25.09.1995, respectivamente, bem como que seja computado o tempo de contribuição comum exercido no período de 17.11.2003 a 30.11.2003.

De forma subsidiária, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo e contribuição apenas com base no tempo de contribuição. Coma inicial, juntou documentos.

Foi determinada a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação. Laudo pericial (ID14700573) do qual as partes foram instadas a se manifestar. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

1. Do reconhecimento do período especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as anotações constantes das CTPS juntadas no processo administrativo consignam que nos períodos de 11.04.1988 a 24.11.1988, de 16.04.1991 a 07.07.1991 e de 15.07.1991 a 24.05.1993, o autor exerceu as funções de “1/2 oficial caldeireiro”.

Assim, diante da possibilidade de enquadramento pela função exercida à época da prestação do serviço, merece guarida o pleito demandado, devendo tais períodos ser considerados como especiais em face do enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto n. 83.080/79. (APELAÇÃO CÍVEL 0001011-95.2015.403.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018. _FONTE_ REPUBLICACAO.).

Com relação aos períodos laborais de 01.10.1986 a 25.02.1987, de 07.04.1987 a 10.07.1987, de 15.03.1989 a 03.05.1990, de 15.10.1990 a 14.12.1990, 16.11.1993 a 11.02.1994, de 08.12.1994 a 03.02.1995, de 06.04.1995 a 28.04.1995 as anotações constantes das CTPS juntadas no processo administrativo consignam que o autor exerceu a atividade de “serralheiro”.

Nesta situação, improcede o pedido deduzido, eis que a atividade de serralheiro não está elencada no Decreto 83.080/1979, o que impede o reconhecimento da atividade especial por enquadramento funcional. Assim, incumbiria ao Segurado carrear aos autos provas suficientes a demonstrar sua exposição aos agentes nocivos para reconhecimento da especialidade da atividade. (AglInt no AREsp 874.769/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019) e (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5718068-56.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 20/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019).

Assim, referidos períodos deverão ser enquadrados como tempo de labor comum.

2. Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência.: A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir “**impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**”.

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser observado refere-se à constatação da deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Submetido à perícia médica, assevera e conclui:

“(…) o Autor alega ser portador de patologia na coluna lombar desde 2005 (...) O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não

havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.” (...) e conclui que “(...) não há incapacidade.” (...) (negrite).

O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho e para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. (AI 0020845720134030000, Desembargadora Federal Therezinha Czerta, TRF3 - Oitava Turma, e-djF3 judicial 1 data:10/01/2014 ..fonte_ republicação).

No caso em exame, o exame pericial médico foi categórico em afirmar que o autor não pode ser considerado como pessoa portadora de deficiência (resposta ao quesito 1 do Juízo), nem tampouco como possuidor de redução da capacidade laboral ou qualquer impedimento significativo que o impeça ou sequer obstrua sua participação na sociedade.

Refuto a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial apresentado (ID15761749), eis que o d. advogado da parte não tem capacidade técnica para impugnar o laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, o qual não foi indicado pela parte.

No mais, a perita nomeada nestes autos e pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita na internet (http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf), bem como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Ademais, a peculiaridade da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão do tempo de labor suficiente para concessão do benefício do segurado que contribuiu longamente com o sistema securitário.

Desta forma, **improcede o pedido para considerar o autor como pessoa com deficiência**, de forma a fazer jus à contagem diferenciada estabelecida pela LC 142/13.

3. Da retificação dos tempos comuns.: Com relação aos pedidos de retificação dos tempos de labor comum exercidos perante as empresas Golden Serviços Temporários de 05.11.1982 a 01.01.1983 e Manserv Mont. e Manutenção S/A de 06.04.1995 a 20.09.1995, bem como com relação ao cômputo do período de labor comum de 29.08.1994 a 26.10.1994, de 08.11.1994 a 27.12.1994 e de 17.11.2003 a 30.11.2003, **improcede** os pedidos deduzidos, eis que não restaram comprovados os competentes recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Não merece amparo a pretensão da parte autora, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção “juris tantum” de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que não há registro na base de dados do CNIS nem comprovação do devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, mas por outro lado, o segurado empregado não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

4. Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição incontroversos que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos no processo administrativo (ID16851003 – p. 77/78), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para aposentação e apenas faz jus a majoração do tempo de contribuição já apurado.

5. Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido apenas para reconhecer o período de **11.04.1988 a 24.11.1988, de 16.04.1991 a 07.07.1991 e de 15.07.1991 a 24.05.1993**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, devidamente atualizado pelo resolução CJF em vigor.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Infimem-se.

Santo André, 2 de março de 2020.

AUTOR: LUCAS DOMICIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCAS DOMICIANO ALVES, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 193.480.957-5, em 01.11.2018. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio manifestação do autor recolhendo as custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID 28936352 em aditamento da exordial e em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000192-74.2020.4.03.6126
AUTOR: HAMILTON FELIZARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006124-77.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000980-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387
EXECUTADO: ESCOLA VILLARE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

DESPACHO

Mantenho os valores depositados nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023987-54.2015.4.03.6100
AUTOR: SIMONE DE FREITAS DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004292-09.2019.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004306-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ECLIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003922-91.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CYP CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAVID BORGES - SP284827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do laudo complementar apresentado, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003646-94.2013.4.03.6126
AUTOR: SERGIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003213-92.2019.4.03.6126

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VLADIMIR VECCHIO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita ID20663135, juntado o Processo Administrativo os autos foram remetidos à contadoria ID26040999.

Determinada a citação ID27420164, foi contestada a ação conforme ID28165996.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a** readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-66.2020.4.03.6126
AUTOR: NATALINA DOMENECH ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: NATALINA DOMENECH ALVES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do ato administrativo para determinar o restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte, de Nº 21/0001871781, suspenso desde dezembro de 2019.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, que será reapreciado na ocasião da sentença, determinada a juntada pelo autor do processo administrativo ID27759633.

Contestada a ação conforme ID 27923680.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/000187178-1, suspenso desde dezembro de 2019, bem como determinada a suspensão de valores recebidos, vez que a autora alega que os valores foram recebidos de boa fê, além do que teria o réu decaído do seu direito de realizar a cobrança.

Comprovada a dificuldade da parte autora em promover a juntada do processo administrativo, requisite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n. 0001871781 no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo a determinação supra, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-23.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: APPARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AUGUSTO BELLO ZORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464

DESPACHO

Aportada em secretaria erro material nos dados do alvará expedido ID28631894, determino o cancelamento do mesmo. Risque-se o Alvará.

Considerando a interposição de Embargos de Declaração ID29035305, manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias, visto a possibilidade de alteração da decisão embargada (art. 1023 §2º do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-69.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Impetrante.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-65.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID 27980748, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-90.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: HELIO WALDMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005687-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Ante a urgência descrita na petição ID 29080230, defiro o requerimento de expedição de ofício, por mandado, para intimação do ID 28639871, com manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a garantia ofertada e baixa da restrição do CADIN, revogando a intimação pelo sistema processual - PJE, com prazo em curso (ID 28938742).

Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-68.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntado pelo autor novos documentos ID28052652.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID28054122, foi contestada a ação conforme ID28373178.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/11/1998 a 31/07/2000, de 01/08/2000 a 04/06/2002, e de 24/06/2002 a 18/11/2003, bem como os períodos de auxílios-doenças como especiais (item "5") de 05/06/2002 a 23/06/2002, e de 18/08/2007 a 03/10/2007, somando-os aos períodos reconhecidos em âmbito administrativo e os reconhecidos em âmbito judicial, como consequente direito à Aposentadoria Especial desde a DER de 14/06/2010.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005294-14.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO NETO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO NETO PEDROSA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas ID24874947, foi determinada a citação ID24918691.

Contestada a ação conforme ID28305462.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, períodos de 07/05/1991 a 28/02/1995 e 01/01/04 a 13/07/17, declarando a conversão do Tempo de Serviço Especial em Tempo de Serviço Comum trabalhado.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-23.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: APPARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AUGUSTO BELLO ZORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, ventilando a ocorrência de obscuridade e omissão na decisão que habilitou a viúva do Exequente.

Acolho os embargos de declaração, vez que não se trata de crédito advindo de benefício previdenciário, sendo necessária a habilitação do espólio do Exequente falecido nos termos da lei civil.

Retifique-se o pólo ativo para constar todos os herdeiros, Aparecida Gertrudes Pierobon Barguil CPF 030.484.898-00, Francisco Elias Barqui CPF 069.350.158-80, Sílvia Regina Barguil CPF 140.400.248-00 e Marieli Barguil CPF 069.350.128-64.

Considerando a existência de bens a inventariar, conforme declaração lançada na certidão de óbito, indiquem os Exequentes a eventual existência de processo para referida finalidade, assim como eventual forma de partilha dos quinhões.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-98.2019.4.03.6126

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ANGÉLICA BERTELLI DE SOUZA, já qualificada na petição inicial, propôs perante a 9ª. Vara Cível da Comarca de Santo André a presente ação para cumprimento de obrigação de fazer, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CKM SERVIÇOS LTDA e do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU), com a finalidade de tornar pública a nota atribuída a autora na prova objetiva em lista específica dos candidatos com deficiência para o cargo de assistente técnico administrativo, localidade de São Paulo, além da imediata paralisação das nomeações em andamento.

Alega a ocorrência de erro da banca organizadora quando da publicação do resultado preliminar da prova objetiva em 29.12.18, ao publicar o resultado somente na lista de classificação de ampla concorrência, ao invés de publicar na lista apartada reservada para PCD (Pessoas Com Deficiência), conforme artigo 5º do edital, cuja irrisignação foi objeto do recurso n. 3821, sendo indeferido pela banca examinadora (evento n. 4).

Afirma que apesar do indeferimento do recurso, a autora recebeu a informação de "... que a lista de classificação PcD seria publicada posteriormente (doc. 5), o que estranhamente, após consultar novamente a informação em 25 de janeiro de 2019, foi subtraído do site o link para consulta da resposta justificativa do recurso realizado (doc. 6)".

Alega que tanto no resultado preliminar da prova objetiva, após a análise dos recursos quanto no resultado da correção das redações e dos estudos de caso e nota final – PCD, o nome da autora constava na lista de ampla concorrência.

Sustenta possuir a mesma nota da prova objetiva do único concorrente classificado como PCD e, dessa forma, alega a existência de "... vício latente na classificação efetuada pela banca examinadora, pois em conformidade com o edital em caso de empate na prova objetiva, o primeiro critério a ser utilizado para desempate é a idade, sendo que a requerente, possui 60 (sessenta) anos completos e o candidato classificado possui 39 (trinta e nove anos) completos...".

Alega que o concorrente direto ao cargo pretendido, o Sr. Luiz Milton Pires Junior, foi o único candidato concorrente como PCD inscrito para localidade de Sorocaba, mas no decorrer do certame foi classificado para localidade de São Paulo por ter feito a pontuação igual a 42.

Afirma a autora que atingiu a mesma pontuação que seu concorrente direto e, por causa dos critérios etários de desempate, estaria à frente do candidato aprovado no certame.

Sustenta que no resultado final do concurso público – PCD, o candidato Luiz Milton Pires Junior aparece na 1ª classificação no cargo EM001 – Assistente Técnico Administrativo – Sorocaba. Todavia, o código EM001 se refere a localidade de São Paulo.

Sustenta, também, a desproporcionalidade em relação ao número de redações corrigidas em relação ao número de vagas oferecidas entre as localidades de São Paulo e Sorocaba, em prejuízo da autora que teve a correção de sua redação prejudicada.

Afirma, ainda, que as rés não publicaram o rol de documentos listados no anexo XX do edital.

Dessa forma, em virtude da ausência de transparência no processo classificatório relacionados aos candidatos inscritos como PCD, justifica as razões para concessão de tutela jurisdicional. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência e determinada remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Santo André (fls. 156), sendo o processo redistribuído em 17 de abril de 2019 para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André.

Foi proferida nova decisão declinatória de competência e, assim, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 158), sendo o processo redistribuído a esta Vara em 30 de abril de 2019. Vieram os autos para exame da tutela, sendo indeferida. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citadas, as rés contestaram a ação, requerendo a improcedência da ação. Saneado o feito. **É o breve relato. Fundamento e decidido.**

As preliminares alegadas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

A petição inicial fundamenta seu pedido na obrigatoriedade contida no edital de apresentação de notas atribuídas na prova objetiva em lista parcial, específica e exclusiva aos candidatos com deficiência para o cargo de assistente técnico administrativo, na fase preliminar da prova objetiva.

Porém, não existe esta previsão no edital. Só existe a previsão de publicação do resultado final com o nome de todos os aprovados, inclusive lista específica para candidatos com deficiência. Assim, seguindo as regras estabelecidas no Edital de Abertura do Concurso Público 01/2018, as listas foram apresentadas com o resultado final, sendo uma destinada à ampla concorrência e outra relativa às vagas reservadas à modalidade PCD, tal como previsto na legislação que regula a matéria:

DECRETO Nº 3.298 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

ARTIGO 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive os portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

No mais, à exceção do recurso manejado pela autora sob n. 3821, contra publicação do resultado preliminar da prova objetiva, as demais irregularidades narradas na petição inicial não foram objeto de recurso à banca examinadora.

Portanto, tal como fundamentado na decisão da tutela, as alegações são genéricas, desprovidas de fatos concretos, e não se encontram amparadas por recurso pendente de julgamento pela banca examinadora, momento quando a porcentagem de vagas destinadas a candidatos com deficiência está expressamente prevista no edital, com critérios para a previsão ou não das referidas vagas.

Quanto à impugnação sobre a nota da prova objetiva da autora, ainda que idêntica à de outro candidato aprovado na vaga PcD, com 42 pontos, o referido candidato (Sr. LUIZ MILTON PIRES JUNIOR) fez inscrição para participar de certame no Polo de Sorocaba/SP, distinto do local escolhido pela autora (São Paulo), conforme as regras previstas no edital, e se classificou entre as 100 melhores notas para a região.

Com efeito, ainda que a nota da autora seja idêntica à do outro candidato com inscrição no interior do estado, este candidato teve sua redação corrigida ao fazer 42 pontos na primeira fase do concurso por conta da nota mínima de corte da região entre as 100 melhores notas, o que não ocorreu em São Paulo, onde a nota mínima de corte para a segunda fase foi 48 pontos para as 100 melhores notas, condição prevista para a totalidade dos candidatos.

Neste sentido, o instrumento convocatório estipulou estritamente as seguintes condições de habilitação aos candidatos inscritos:

será aprovado e considerado habilitado na prova objetiva o candidato que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- não zerar nenhuma área de conhecimentos comuns e específicos;
- obter nota igual ou maior a 60% (sessenta por cento) do total da prova objetiva. aqueles que não atenderem às condições supracitadas estarão eliminados do concurso público.

serão corrigidas somente as redações e estudos de caso dos candidatos habilitados na prova objetiva (1ª fase) e conforme quantitativo estipulado abaixo: serão corrigidas as redações dos 100 (cem) primeiros habilitados na prova objetiva. Todos os candidatos que não tiverem a prova de redação ou estudo de caso corrigidos serão automaticamente excluídos do concurso público.

Conforme fundamentado na contestação, que também adoto como razões de decidir, "*Certo que a Autora alcançou 42 (quarenta e dois) pontos na Prova Objetiva, tendo sido nesta habilitada, entretanto, não atendeu CUMULATIVAMENTE à condição de estar dentre os 100 (cem) primeiros classificados para a correção da Prova de Redação – localidade SÃO PAULO.*"

Por fim, todos os documentos pertinentes ao certame foram devidamente publicados, prevalecendo a transparência no concurso, conforme relatado e comprovado nas contestações das rés, não havendo necessidade de relatar aqui todos as publicações sobre o certame, não havendo qualquer indicio de irregularidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nesta data, devidamente atualizado pelo resolução CJF em vigor, ante a impossibilidade de mensuração do proveito econômico e considerando as circunstâncias descritas no artigo 85, § 2º, I a IV, do CPC, divididos em partes iguais aos réus. Fica suspensa a execução até alteração da condição, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

P.R.I.

Santo André, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA, JOANA MARIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela parte Ré, vista aos Autores pelo prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013710-91.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS AGUIAR NUNES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecida pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a incompetência territorial, foi determinada a redistribuição dos autos a Subseção Judiciária de Santo André, ID25468193..

Deferido os benefícios da justiça gratuita, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, que será novamente apreciada na ocasião da sentença e determinada a citação ID27943872.

Contestada a ação conforme ID28132663.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos elencados na inicial.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-44.2019.4.03.6102
AUTOR: WESLEY DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: WESLEY DONIZETE DE SOUZA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinada a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais de Santo André-SP, IS25381221.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, que será novamente apreciado na ocasião da sentença e determinada a citação ID27941516.

Contestada a ação conforme ID28142757.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/09/1986 à 02/04/2007, bem como a contagem dos períodos os comuns: 01/04/2009, 01/05/2009, 01/01/2011, 01/01/2012, 01/02/2012, 01/04/2012, 01/07/2012, 01/11/2012, 01/01/2013 à 30/09/2013. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-28.2020.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO PUERTAS MATIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO SERGIO PUERTAS MATIOLI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 178.690.175-4, em 22.10.2018.

Recebida a manifestação ID 27844397 em aditamento da exordial.

Recolhidas as custas processuais ID27844400, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça ID27888989.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, que será novamente analisado na ocasião da sentença e s benefícios da e determinada a citação ID27888989.

Contestada a ação conforme ID28127668.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/10/1994 até 01/09/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-21.2020.4.03.6126
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, pedido que será reapreciado na ocasião da sentença e determinada a citação ID27304156.

Contestada a ação conforme ID28117330.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, referentes aos períodos: de 17/04/1970 a 13/06/1978; período de 17/07/1978 a 05/02/1979; período de 17/04/1978 a 09/09/1980; período de 04/10/1980 a 28/10/1980, período de 13/11/1980 a 05/12/1982, período de 16/10/1980 a 05/01/1983; período de 26/01/1983 a 19/04/1985; período de 01/02/1986 a 14/01/1987; período de 06/01/1987 a 20/05/1988, período de 18/05/1988 a 16/11/1988, período de 14/12/1988 a 02/01/1990; período de 19/02/1990 10/08/1990, período de 14/09/1990 a 26/05/1991, período de 27/05/1991 a 18/06/1991, período de 10/07/1991 a 01/08/1991; período de 03/08/1991 a 08/10/1992, período de 10/11/1992 a 02/07/1993; período 06/07/1993 a 19/08/1993; período de 22/12/1993 a 10/01/1994, período de 18/01/1994 a 20/01/1995, período de 23/01/1995 a 10/11/1995; período 06/12/1995 a 17/01/1996; período de 15/02/1996 a 08/07/1996; período de 11/07/1996 a 13/01/1998; período de 09/12/1996 a 21/10/2008, em ato contínuo implantar a aposentadoria especial, desde 25/10/2005, para assim ter convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-09.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO RAINHA ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO RAINHA ANASTACIO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício atual do autor, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID28005510.

Contestada a ação conforme ID28165607.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor na via administrativa, vez que segundo o autor, o INSS deve inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes **julho de 1994**, sendo garantido à segurada o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001483-46.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FUKUNAGA AUTO PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Realizada a penhora através do sistema Bacenjud foi regularmente intimada a parte Executada, mantendo-se inerte.

Assim defiro o levantamento pelo Exequente dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, agência 2791, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, vez que a presente Execução Fiscal objetiva o valor de R\$ 39.037,80, ínfimo em relação ao valor de imóveis, ainda mais quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a constrição, tomando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, o Exequente diligenciar para indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para constrição.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do executado restaram insuficientes para quitação do débito, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004582-22.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SHOCK VISION - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI - ME, WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS, ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000483-04.2016.4.03.6126

AUTOR: MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do início da execução, requerendo o Exequente o cumprimento da obrigação de fazer, encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demanda judicial para aplicação dos efeitos da coisa julgada no benefício em manutenção, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALCIR FERNANDO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

VALDIR FERNANDO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a retificação da concessão do benefício para implantar a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 192.795.842-0, desde 20.09.2019, mediante o reconhecimento da (...) regularidade do vínculo empregatício com reflexos previdenciários, atestados através das contribuições sociais demonstradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais disposto nas folhas 246 e 247 do PA e ID 64376426, subsidiados pelo cadastro de recolhimentos de FGTS em Extrato analítico de Conta Vinculada de Fundo de Garantia nas folhas 180 a 230 do PA e ID 60498745, e pela confirmação dos valores das remunerações e dos vínculos declarados através de Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) nas folhas 54 até 82 do PA e ID 45691670, subsidiando a regularidade como períodos contributivos nos intervalos de 01/03/1991 até 30/09/2002 (Ética Recursos Humanos Ltda.; digitador, CTPS 12524- 135-SP, fl. 41, 42, 43, 44, 45, 46 do PA e ID 45691667, Extrato FGTS fl. 124 até 149 do PA ID 60452464, RAIS fl. 62 até 73 do PA ID 45691670, CNIS fl. 246 e 247 do PA ID 64376426), e de 01/04/2003 até 31/03/2009 (Embiara Serviços Empresariais Ltda.; encarregado de digitação, CTPS 94406/377-A, fls. 28, 29, 32, 38, 40 do PA e ID 45691666, Extrato FGTS fls. 151 até 164 do PA ID 60452464, RAIS fls. 54 até 61 do PA ID 45691670, CNIS fl. 246 e 247 do PA ID 64376426) (...). Com a inicial, juntou documentos.

Decido. No caso em exame, os documentos carreados no processo administrativo demonstram que os vínculos laborais exercidos pelo Impetrante nas empresas Ética Recursos Humanos Ltda. (01.03.1991 a 30.09.2002) e na Embiara Serviços Empresariais Ltda., (de 01.04.2003 a 31.03.2009) tiveram os acertos das contribuições confirmado pelo INSS, mediante aposição do sinal gráfico "AVRC-DEF" no Extrato de contribuições emitidos pelo CNIS.

No entanto, o indeferimento administrativo repousa na afirmação de que não houve comprovação do recolhimento das contribuições tanto na RAIS como no FGTS referente as empresas Ética Recursos Humanos e Embiara Serviços Empresariais.

Dessa forma, em virtude da controvérsia dos lançamentos entre os dados constantes do CNIS e na RAIS e, ainda, da urgência de análise da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-39.2019.4.03.6126
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas ID25461300.

Proferida decisão ID25586287, indeferindo os pedidos de Tutela de Urgência, pedido esse que será reapreciado por ocasião da sentença, foi determinado ao autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Contestada a ação ID25842244.

Juntado o processo administrativo ID26703569, manifestou-se o INSS ID26819086.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, compreendidos entre 02/12/1991 a 30/12/1994; 24/04/1995 a 06/05/1996 e 09/05/1996 até agora, a fim de ser convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, promovendo o INSS

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-39.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: VALDECI DA SILVA PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

VALDECI DA SILVA PERES, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 46/182.301.592-9, encaminhado para o setor de reconhecimento de direitos em 11/10/2019. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Indefiro os benefícios da justiça gratuita diante do recolhimento das custas processuais. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 4 (quatro) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003254-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMEI INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MORAES FERRARINI - SP99293

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado, reafirmando a nulidade da CDA.

Mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, não verificando a existência de contradição, omissão ou obscuridade para ser sanada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERFILAFIACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVANI - SP387677

DESPACHO

Diante do parcelamento administrativo comunicado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento.

Havendo a concordância do Exequente, determino o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5002289-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO RODRIGUES BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS ID20791743, onde alega que não há impedimentos impostos pela autarquia para formalização do registro do imóvel, esclareça o autor, no prazo de 15 dias, seu interesse de agir.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000227-34.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO STATUS MBIGUCCI
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000050-97.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS BORGES - SP282952

DESPACHO

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo.

A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina:

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratamos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

Neste sentido está a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores:

Processo AI 00343689320124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492565 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO
Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei nº 11.941/09, e 12, §11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" e "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal". 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Não o devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal". 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido.
Data da Decisão 06/06/2013 Data da Publicação 14/06/2013

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados fls.75 ID 24400380 para conta individualizada a favor do juízo.

Após, arquivem-se sem baixa na distribuição, em vista do parcelamento do débito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-61.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIA GENILCE NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONNE CRISTINA DE SOUZA LEITE - SP189909
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

MARIAGENILCE NUNES DO NASCIMENTO, já qualificada, em plantão judiciário, promove a presente ação cível de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e a PREFEITURA DE MAUÁ para "(...) ordenar tratamento específico (para o tratamento de capsulomia com yag laser O D, contendo sente dores nas vistas e dificuldades para enxergar e necessita desse tratamento, sendo negado pelas rés por falta de vagas para tal procedimento, ficando comprovada a URGÊNCIA para o tratamento devido o problema de saúde nos olhos, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, garantindo-se, ainda, o atendimento imediato com o oncologista clínico e o fornecimento de todo o tratamento e medicação durante toda a duração do tratamento, cumprindo-se, também, os outros itens da Portaria 639 de 21.06.2000 do Ministério da Saúde, como única forma de garantir-lhe o direito à vida (...)."

Formula, ainda, pedido para condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral. Deu à causa, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Coma inicial, juntou documentos.

O Juízo em plantão judiciário afastou a urgência da questão para ser apreciada em plantão e determinou a remessa dos autos ao Juízo Competente. (ID28975704).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 02.03.2020. Vieram os autos para análise da tutela.

Decido. A autora declara residir na Estrada do Regalado, n. 112 em Mauá (ID28972962) e litiga em face da Prefeitura do Município de Mauá e outras e atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, em virtude da implantação do Juizado Especial Federal de Mauá, através do Provimento 431, de 28.11.2014, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal da 40ª Subseção Judiciária de Mauá, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-65.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de impugnação, expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento de acordo com o valor apresentado pelo exequente.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7254

EXECUÇÃO FISCAL
0002766-97.2016.403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

Ciência ao executado do depósito de fls. 244, bem como da manifestação do exequente às fls. 260, não se opondo ao levantamento do valor.

Desta feita, faculta ao executado o requerimento da expedição de alvará de levantamento ou, ainda, a indicação dos dados bancários para a transferência do valor depositado, manifestando-se no prazo de 5 dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001941-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA E LANCHONETE RIVIERA DE SAO LOURENCO LTDA, JOSE ROBERTO D ELIA SAMPAIO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA SOBRINHO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento da exequente (Id. 22316316) e dar prosseguimento à execução, determino à Secretaria as providências necessárias para inclusão do feito na pauta de audiências para tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 09 de março de 2019, às 14:30 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito neste fórum federal, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP.

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de advogado ou defensor público.

Intime-se o exequente por publicação deste despacho e os executados, por meio de mandado, no endereço onde foi diligenciada a citação da pessoa jurídica (Id. 12630130).

Suspendo o andamento do feito até a data da realização da audiência de conciliação.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-74.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAIARA JERONIMO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, o INSS para que cumpra o determinado na decisão de Id 23586744, no prazo de 10 (dez) dias.

Satisfeita a determinação retro, cumpra-se o item 22 da mencionada decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003007-47.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOILSON MOURA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, SACHA REDONDO MARQUES - SP418167, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **24296673** e ss).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004587-52.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ SILVERIO DINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência das contas apresentadas pelas partes e elaboração cálculos nos termos do julgado.

Tendo em vista os ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, deverá o auxiliar do Juízo informar o montante de eventual saldo remanescente.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005893-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

Advogados do(a) RÉU: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092, ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202681-10.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADINIR SOUZA DA SILVA, ALCINO ALVES PEREIRA, ALVARO CAETANO LOPES, ADEMIR LISBOA DA SILVA, ADIB JACOB AKCH, ANTENOR KLEIN, ANTONIO CORREIA, ANTONIO FRANCISCO CALZONE, ANTONIO MENDES, ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ, CARLOS REYNALDO FISCHER, CYRO DE SOUZA, DARCY MAFFEI BUCCOLO, DAVINO APOLONIO BEZERRA, DECIO PIRES, DIRCEU DE ALMEIDA BARROS, DILSON DE LIMA, DOMINGOS ROBERTO CANAES, FELIPE BUELTA REIMUNDEZ, APARECIDA GONCALVES RODRIGUES, HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA, HERALDO ANTONIETTI, HILTON DOS SANTOS LIMA, HURBANO RAMOS, INACIO ESPEDITO DE SOUZA, JAYME DO NASCIMENTO, JAYRO SOARES, JOAQUIM LOURENCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

ID 27914920: defiro a certificação requerida.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-90.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:HAUER IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NAVES ARAUJO - MG76848
RÉU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, defiro à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

No mesmo prazo, e em se tratando de pessoa jurídica, comprove documentalmente sua hipossuficiência financeira.

Outrossim, regularize sua representação processual, haja vista não constar a qualificação do outorgante na procuração que instrui a inicial.

Após o cumprimento de referidas providências, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, bem como pelo do Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **12 de maio de 2020, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais do(a) autor(a) e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar até 10(dez) testemunhas, no prazo de 15 dias, conforme artigo 357, §6º do CPC/2015.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Dê-se ciência ao INSS sobre a realização da audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-80.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS FERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-47.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARDEL JORDAN SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Entendo imprescindível a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico – CPE.

Oportunamente, intímem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-27.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ISABEL BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que o título executivo reconheceu o direito da parte autora ao restabelecimento do valor pago a título de pensão por morte e afastou a cobrança administrativa na forma de desconto de complemento negativo apurado no contencioso administrativo. Por outro lado, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral (ID 22842736 – fls. 36/43, ID 22842737 – fls. 9/10, ID 22842738 – fls. 25/40 e ID 22842741 – fls. 1/5).

No mais, em vista da sucumbência recíproca, o r. julgado determinou a compensação pelas partes das custas processuais e dos honorários advocatícios na forma do art. 21, do CPC (ID 22842737 - Pág. 10).

Assim, não obstante a anuência da Autarquia Previdenciária com o cálculo do demandante (ID 27770651), uma vez que não há título a amparar a pretensão executória, determino a intimação da parte exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a cobrança pretendida (ID 22840130).

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 5001893-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE JOSE CELESTINO ABITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SALLES - SP197791

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BENEDITO MOREIRA NETO, VIRGILIO MOREIRA FILHO, JOSE MOREIRA, CLAUDIO DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA MOREIRA, PAULO CUSTODIO MOREIRA
CONFINANTE: DELMA GONÇALVES, SERGIO EUNAPIO GONSALVES DA SILVA, ANTONIO PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

Analisando a certidão de óbito id. 25504760, observo que o de cujus não deixou bens a inventariar e nem herdeiros.
No entanto, o autor aduz que o falecido CLÁUDIO DA SILVA LEITE não deixou filhos com Maria José Moreira da Silva Leite.
Alega, ainda, que foi ajuizada ação de Alvará Judicial, na qual figura como requerente apenas a viúva.
Ocorre, que conforme o print da consulta processual id. 25504752 carreado aos autos, a requerente é Rosângela da Silva Leite Henrique.
De outra banda, na certidão de óbito id. 25504760, consta que o de cujus era divorciado de Maria Aparecida Moreira.
Diante de tais fatos, esclareça quem deve figurar no polo passivo, comprovando documentalmente a legitimidade para integrar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Semprejuízo, cite-se BENEDITO MOREIRA NETO no endereço constante no id. 12253901.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-91.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
RÉU: NASCENTE COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Detemino que a autora promova a emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, haja vista que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado, bem como complementar as custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial.
Após o cumprimento de referidas providências, voltemos autos conclusos com urgência, tendo em vista a existência de pedido antecipatório pendente de apreciação.
Int.
Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003841-77.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA - OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 28969692 e s: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de março de 2020.

DECISÃO

Determino que a autora promova a emenda da inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como que retifique o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado;

Proceda ao recolhimento das custas iniciais;

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009515-56.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS REBELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que homologou o cálculo do auxiliar do Juízo e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado no montante de R\$ 1.424,27 (mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado para 01/2017. Outrossim, condenou a executada ao pagamento de honorários de sucumbência (ID 22400679).

Alega a embargante, em síntese, que já depositou o crédito da parte exequente, e que não existiu lide resistida na fase executória (ID 22659841).

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De fato, verifico que a CEF já efetuou o depósito do montante apurado pela Contadoria Judicial (ID 12394624 – fls. 117/155 e ID 18543372, ID 18543375, ID 18543376, ID 18543377 e ID 18543379), de modo que resta cumprida a obrigação certificada no título judicial.

Da mesma forma, observo que a parte exequente não apresentou seus cálculos, aos quais pudesse se opor a CEF em impugnação ao cumprimento da sentença; os cálculos foram conferidos e elaborados pelo auxiliar do Juízo. Deste modo, entendo assistir razão à executada, quanto à ausência de pretensão resistida.

Assim, acolho os Embargos de Declaração para retificar a decisão ID 22400679, reconhecendo que a CEF já cumpriu a obrigação certificada no título judicial, bem como reconsiderando a condenação em honorários de sucumbência, dada a inexistência de citação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-60.2019.4.03.6104
AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO DE ANDRADE SANTOS - SP421039
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o CEBRASPE para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e atos constitutivos que comprovem quem detém poderes para constituir advogado em nome da associação.

Atendida a determinação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações e documentos anexados, mormente sobre seu interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007634-31.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ROBSON DA SILVA SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/20**, às 15 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **22196225**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005737-65.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CARLOS ANDRE LEITE KASPRZAK

ATO ORDINATÓRIO

Id **29090098**: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002704-31.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS - SP249461

ATO ORDINATÓRIO

Id 29089308 e 29089320: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000830-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SANTOS

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-73.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MEDIO ATENAS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da digna autoridade impetrada para cumprimento dos termos da decisão ID 23832875, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003470-57.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BROKER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARCELO IGNACIO, ORLANDO REIS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29117451: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-74.2019.4.03.6104
AUTOR: HERNANE DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolo nº 606735255, datado de 28/06/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Foi determinada emenda à inicial, cumprida devidamente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o referido recurso (nº 606735255) em 28/06/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 606735255, interposto pela impetrante SUZANAALVAREZ FERNANDEZ GADY. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009070-88.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DANIELLE FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-87.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SESTINI MERCANTIL LTDA.**, contra ato do **CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação (II) e das Contribuições PIS e COFINS – Importação, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Nesse sentido, a repartição aduaneira competente é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos.

O procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras.

Portanto, é a impetrada que possui competência legal para praticar os atos combatidos, bem como para suspendê-los, devendo, pois, figurar no polo passivo da impetração.

No que concerne à preliminar de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação a *contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77".

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

"Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexistência do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos dispendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do Imposto de Importação (II) e das Contribuições PIS e COFINS – Importação, devidos na operação de importação realizada pela impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **deiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação (II) e das Contribuições PIS e COFINS – Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000809-86.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: ADILSON MACEDO DA GAMA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009117-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. e ALSTOM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, empresas qualificadas nos autos, em face de atos praticados pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresentam pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduzem ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011.

As impetrantes fundamentam sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A União se manifestou.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legítima a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infra legal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PÚBLIC 13-10-2017).

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei n.º 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte”.

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada na Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que as impetrantes terão de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica das impetrantes.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001252-51.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: A. L. C. P.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA CAMARA PINTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso II, do CPC.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001293-18.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIO LUIZ LIMA RICOMINI

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolo nº 606735255, datado de 28/06/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Foi determinada emenda à inicial, cumprida devidamente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o referido recurso (nº 606735255) em 28/06/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 606735255, interposto pela impetrante SUZANA ALVAREZ FERNANDEZ GADY. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-87.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATAN BARIL - PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SESTINI MERCANTIL LTDA.**, contra ato do **CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação (II) e das Contribuições PIS e COFINS – Importação, calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Nesse sentido, a repartição aduaneira competente é a Alfândega do Porto de Santos, e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo Senhor Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos.

O procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras.

Portanto, é a impetrada que possui competência legal para praticar os atos combatidos, bem como para suspendê-los, devendo, pois, figurar no polo passivo da impetração.

No que concerne à preliminar de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provido cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfândegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77".

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

"Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do Imposto de Importação (II) e das Contribuições PIS e COFINS – Importação, devidos na operação de importação realizada pela impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embarço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação (II) e das Contribuições PIS e COFINS – Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009117-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. e ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.**, empresas qualificadas nos autos, em face de atos praticados pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresentam pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduzem ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotee/Copol/Coara nº 02/2011.

As impetrantes fundamentam sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A União se manifestou.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infra legal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”.

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizada, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte”.

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.

5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que as impetrantes terão de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica das impetrantes.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-28.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição ID 27813162 e seus documentos, como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria da Vara a retificação do polo passivo da demanda, passando a constar apenas o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008346-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: E. I. E. D. DE A. DE C. S. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: I. C. DA A DAR. F. DO B. EM S/SP

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO (id. 28121268)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E. I. E. D. DE A. DE C. S.A., contra ato do I. C. DAA. DAR. F. DO B. EM S/SP, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação (II), calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decidido.

De início, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo I. C. DAA. DAR. F. DO B. EM S/SP.

É assente a jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Nesse sentido, a repartição aduaneira competente é a A. do P. de S., e os assuntos a ela afetos devem ser executados pelo S. D. da R. F. da A. do P. de S.

O procedimento de desembaraço de mercadoria importada, bem como a fiscalização da zona primária e o lançamento dos tributos respectivos são de competência das unidades aduaneiras.

Portanto, é o impetrado que possui competência legal para praticar os atos combatidos, bem como para suspendê-los, devendo, pois, figurar no polo passivo da impetração.

No que concerne à preliminar de decadência de direito à impetração, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77".

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

"Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha".

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia"-, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agro de instrumento a que se nega provimento."

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do Imposto de Importação (II), devido na operação de importação realizada pela impetrante.

Alião ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação (II) devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Por fim, **providencie a CPE** o cumprimento integral do primeiro parágrafo do despacho Id 24873856, levantando-se o sigilo do feito e/ou do documento Id 24813916.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

SANTOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ZION LOGATTO - SP256741
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTOS

DESPACHO

ID 27180426: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5008140-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: EDISON ALEXANDRE CUNHA, MARY VIEIRA CUNHA, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA
CONFINANTE: CRISTINA APARECIDA SANTOS DE MELO, WAGNER LUIS DOS SANTOS, ANA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

DESPACHO

Instadas as partes, a União (Id 22117622), a autora (ID 22123657) e a corré COHAB (Id 22179244) resolveram por não especificar provas a produzir.

Mais especificamente, a demandante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, enquanto a corré COHAB apenas se reservou ao direito de produzir as contraprovas eventualmente necessárias.

O MPF, aqui fiscal da lei, opinou (Id 22160522).

Com efeito, a autora já teve oportunidade de manifestar-se quanto à contestação da União, e é daquela parte o ônus da prova, na forma do artigo 373 do CPC.

Por conseguinte, venhamos autos conclusos para julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006735-94.2013.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHARLES EMIL SHAYEB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **28977217** e s: ciência a parte **impetrante** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007882-60.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELIA REGINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 26371459).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDERSON CASTRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (11/01/2016), por meio do reconhecimento de trabalho exposto a agentes agressivos, nos períodos de 08/04/87 a 18/11/03 e de 05/07/10 a 01/01/16, na empresa Vale Fertilizantes, S/A.

Foi colacionada aos autos cópia parcial do procedimento administrativo (id 18666653), do qual constam cópias da CTPS do autor e de perfil profissional previdenciário – PPP.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial na empresa objetivando comprovar sua exposição a agentes agressivos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício (11/01/2016) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou laudos periciais realizados por engenheiros de segurança do trabalho, emações análogas.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de *outro obreiro*, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos no ambiente de trabalho.

Verifico da cópia da carta de concessão acostada aos autos, que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.403.733-7) com início de vigência em 23/06/2016 (id 18666694).

Todavia, a cópia do procedimento administrativo colacionada aos autos (id 18666653) não está completa, de modo que não permite aferir corretamente quais períodos são incontroversos.

Com efeito, observo que inicialmente foi enquadrado pela autarquia o período de 19/11/2003 a 04/07/2010 (18666653 – pág. 26-30). Após, em grau de recurso, houve a conclusão pelo enquadramento também dos períodos de 01/07/91 a 17/03/02 e de 19/11/03 a 31/12/03. Todavia, restou consignado pelo perito do INSS que não caberia o enquadramento como tempo especial dos períodos de 01/01/04 a 04/07/10 e de 08/04/15 a 30/12/16 (pág. 110).

À vista do exposto, requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento, bem como solicite-se seja esclarecido quais períodos foram enquadrados como especial por ocasião da concessão do benefício deferido ao autor (NB 42/175.403.733-7).

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Intimem-se.

Santos, 02 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0001167-05.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
SUCEDIDO: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA**

**Advogados do(a) SUCEDIDO: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 2 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006885-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRABENI DONARIA MACHADO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011216-86.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

EXECUTADO: LUSINETE GOMES DE VASCONCELOS, JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA, IDACI NOVAES DE MOURA, LUSINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: AMARO GOMES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

ATO ORDINATÓRIO

Id 29082254 e seguintes: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008578-36.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ, CECILIA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

Autos nº 0011373-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MANOEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 25661957), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 2 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005725-30.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUBENS MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO - SP131530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 20433030).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 579.937,08, atualizada até 07/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 608.797,31, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 28589548).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 579.937,08, atualizado até 07/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 03 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000459-13.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCESSOR: JOSE EGIVALDO DA CUNHA

Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 2 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Tendo em vista a providência noticiada quanto ao encaminhamento do processo administrativo objeto do *mandamus* para a perícia (id 27405148), oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que informe se houve a análise conclusiva do procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 03 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-20.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: D. L. R. D. L.
REPRESENTANTE: FABIANA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28792968: ciência ao impetrante acerca das informações complementares da autoridade impetrada, as quais noticiam o agendamento para avaliação social (em 16/03/2020, às 10h30, na agência da autarquia em Santos).

Sem prejuízo, à vista do informado pela autoridade impetrada (id 28792967/28792968), manifeste o impetrante se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-72.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

À vista do noticiado pelo impetrante quanto ao cumprimento da exigência (ids 28356599/28357122), oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que apresente informações complementares quanto à apreciação final do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000593-42.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIZABETH MARIA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 28980698 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à correção do polo passivo no sistema PJE.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a UNIÃO, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Na oportunidade, deverá a UNIÃO juntar aos autos cópia do processo administrativo concessório da pensão especial de ex-combatente, bem como do processo que culminou com o cancelamento do referido benefício.

Intimem-se.

Santos, 2 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010630-54.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUCIA SIMOES DE CASTRO BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91 THELMA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA (CPF 197.557.098-78), PAULO EDSON CASTRO DE JESUS (CPF 609.639.488-49), LUIZ ANTÔNIO CASTRO DE JESUS (CPF 023.018.818-49), ANALUCIA CASTRO DE JESUS SILVA (CPF 175.625.818-00), ROBSON ANTÔNIO CASTRO DE JESUS (CPF 150.037.248-02) em substituição a autora falecida Lucia Simões de Castro Bianchi.

Retifique-se a autuação.

No mais, requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 02 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008814-37.1999.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES, JOSE MACHADO GUIMARAES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CLIMACO - SP216523

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CLIMACO - SP216523

ATO ORDINATÓRIO

Id **29007507; 29120018** e seguintes: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) e pesquisas realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003502-62.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA, PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

ATO ORDINATÓRIO

Id **29121146** e seguintes: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004408-18.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 29125741 e ss: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001324-38.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: OSVALDO DE MATOS ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de março de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004965-68.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA OLIVEIRA FERREIRA, DOMINGOS OLIVEIRA FERREIRA, JULIO OLIVEIRA FERREIRA, REGINALDO OLIVEIRA FERREIRA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA, JOAO OLIVEIRA FERREIRA, ARGEMIRO OLIVEIRA FERREIRA, MARIA DO CARMO FERMINO PINTO, ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281

DESPACHO

Id 22903236: Considerando a informação prestada pela Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS (id 22592641), no sentido de que não foi localizado o processo físico de concessão do benefício e que o procedimento de reconstituição dos autos administrativos foi solicitado à Agência do INSS/Santos, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor em réplica.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 2 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004135-66.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO QUINTINO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 29125237 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007893-34.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELICEA ARAUJO ARIAS, UBALDO ARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES - SP209948

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES - SP209948

EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO, SEBASTIAO CARLOS TESCH, UNIÃO FEDERAL, IGNEZ ROSA VAZ CUCHI, JOSE CUCHI, DARCIO ANTONIO VAZ, LUIS AIRES TESCH, ALICE DE LOURDES TESCH TOLEDO, VICENTINA TESCH DAVILA, ANA MARIA TESCH BONAS, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IPANEMA, DARIO ANTONIO VAZ, LUIS ANTONIO TESCH

SENTENÇA

A **UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** ajuizaram a presente execução em face de **ELICEA ARAUJO ARIAS** e **UBALDO ARIAS**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimados para pagamento, os executados apresentaram proposta de parcelamento, como que as exequentes expressamente concordaram.

Ante a efetivação dos depósitos, foi determinada a conversão em renda em favor da União e a transferência em prol da DPU (id 18160337).

Cumprida a determinada pela CEF (id 23314992) e instadas a se manifestarem, a União restou silente e a DPU nada requereu (id 28955335).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 04 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000640-16.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBAYAMA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

DECISÃO

Altere-se a classe processual do presente feito para Inquérito Policial.

Diante das inúmeras questões a serem analisadas em relação à fiscalização das condições estabelecidas para a manutenção da liberdade provisória concedida, com o objetivo de evitar tumulto na investigação em andamento, providencie a Secretaria o download integral dos autos, distribuindo-se por dependência a estes na classe Liberdade Provisória.

Empreendimento a este feito, abra-se vista ao MPF para ciência dos documentos juntados sob Ids 28917837 e 28747858 e seguintes.

Quanto aos autos de liberdade provisória, após autuados e antes de analisar o postulado pelo MPF – ID 28334072, dê-se nova vista ao órgão ministerial para ciência e manifestação quanto aos requerimentos e informações da defesa juntadas sob Ids 28674027, 28674036, 28674040, 28956173 e 28956904, além do certificado pela secretaria deste Juízo sob ID 28963656 e seguintes.

Solicitem-se à Alfândega informações em relação ao cumprimento do Ofício 27929204.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002891-34.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SARABJEET SINGH BEDI(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Fls. 236/238: Adite-se a carta precatória expedida conforme fls. 214/215, sob nº 308/2019, distribuída a Subseção Judiciária de Taubaté/SP (nº 0000548-09.2019.403.6121), solicitando nova intimação da testemunha de defesa HUGO MARCOS FERRAZ, no endereço informado, às fls. 237, (comercial: Avenida Itália, 30, Centro, Taubaté/SP, CEP nº 12030-212 e residencial, Avenida Voluntário Benedito Sérgio, 2800, Condomínio Pecoara, Estiva, Taubaté/SP, CEP nº 12053-000).

Cumpra-se com urgência, diante da data designada para audiência de 19 de março de 2020, às 14 (quatorze) horas.

Encaminhe-se por meio de correio eletrônico, servindo de aditamento cópia deste despacho.

Em face da certidão de fls. 235, o pedido de fls. 236/238, itens c e d, restam prejudicados.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001365-39.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, JOSENILSON BARBOSA MOURA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA POVOAS

DESPACHO

Petição ID nº 17776489: Recebo a emenda à inicial

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual juízo de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 30 de maio de 2019.

*

Expediente N° 873

EMBARGOS A EXECUCAO

0007762-20.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001870-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)
Luciana Lopes Monteiro Pace requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 14/15 (fls. 24/26). A Fazenda Nacional não apresentou embargos à execução. Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 40), do qual foi dada ciência ao exequente (fls. 41v). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Municipal, em virtude de ordem judicial, é feito mediante apresentação de precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se inaplicáveis as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso III do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008391-91.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206248-44.1993.403.6104 (93.0206248-1)) - GIUSEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Giuseppe Geraldo Gustavo Di Gregorio em face da sentença de fls. 114/118. Alegou haver omissão quanto à gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante, pelo que passo a declarar a sentença nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 200.000 salários mínimos, ressalvado o disposto no 3º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006026-59.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-16.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)
Uma vez que a embargante efetuou voluntariamente, no prazo indicado no art. 523 do Código de Processo Civil, o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002726-50.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-41.2014.403.6104 ()) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
Conselho Regional de Biblioteconomia 8.ª Região opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 231/233. Alegou haver contradição, bem como noticiou a substituição da CDA e sustentou que os presentes Declaratórios devem ser julgados com base na substituição ocorrida no processo principal, vez que ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença de Embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de uma lacuna, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém um erro de aplicação do direito. Vale notar que a decisão atacada se pautou nas alegações e documentos constantes dos autos. A ora embargante noticia fato superveniente ocorrido em data posterior ao proferimento da sentença. É de meridiana clareza que o fato superveniente descrito no art. 493 do Código de Processo Civil deve ocorrer e chegar ao conhecimento do juiz depois da propositura da ação, mas antes do proferimento da decisão. Ademais, o 8.º do art. 2.º da Lei n. 6.830/80 permite a substituição da CDA somente até a decisão de 1.ª instância, o que inclui a prolação da sentença em embargos à execução fiscal (AI 5013318-13.2018.4.03.0000, Rel. Marcelo Mesquita Saraiva, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema - 09.01.2020.) Assim repute que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000535-61.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-98.2010.403.6104 ()) - LUIZ OTAVIO SALGADO VOGEL X KLEBER BLUHM ALVES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Defiro a emenda à inicial requerida pela embargante às fls. 23/24, para determinar a alteração do polo passivo dos presentes embargos, devendo constar no polo a Fazenda Nacional, excluindo-se o Sr. Kleber Bluhm Alves. Remetam-se os autos ao sedi para proceder as devidas anotações.
2- Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos indicados na decisão de fl.22, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004632-08.1999.403.6104 (1999.61.04.004632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE CARLOS DUQUE PINHO(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES)

José Carlos Duque Pinho requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 60/63 (fls. 101). A Fazenda Nacional informou que não apresentaria embargos à execução (fls. 104). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento (fls. 113), do que foi dada ciência ao exequente (fls. 114v). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002093-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)
Fl(s). 89: Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009459-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R PINTO VASCONCELOS LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X RUBIO PINTO VASCONCELOS X MANOEL PINTO VASCONCELOS FILHO(SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA)
Fls. 112/117 - Defiro a penhora por termo nos autos do imóvel matriculado sob nº 4.656 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira César/SP, nomeando-se como depositário o Sr. NILTON BRANCALLIÃO, que deverá ser intimado por meio eletrônico: niltonlelbes@gmail.com, conforme requerido. Cumprido o determinado acima, intime-se o executado por publicação, da penhora efetivada. Sempre prejuízo, expeça-se precatória para constatação e avaliação do referido imóvel. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014429-32.2004.403.6104 (2004.61.04.014429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DO ARQUITETO-PROJETOS PLANEJAMENTO E CONSTRUC.LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)
Casa do Arquiteto-Projetos e Construc. Ltda. requereu a execução da verba honorária fixada no acórdão de fls. 165/166 (fls. 185/187). A Fazenda Nacional informou que não apresentaria embargos à execução (fls. 191). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento (fls. 199), do que foi dada ciência ao exequente (fls. 200v). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002749-79.2006.403.6104 (2006.61.04.002749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WR COMERCIAL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO)

Leonardo Oliveira Ramos de Araujo requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 79/81 (fls. 86/88). A Fazenda Nacional informou que não apresentaria embargos à execução (fls. 92/94). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento (fls. 107), do que foi dada ciência ao exequente (fls. 108v). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007459-11.2007.403.6104 (2007.61.04.007459-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MC COFFEE DO BRASIL LTDA (SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA)

Lautenschlager, Romero e Iwamizu Advogados requereu a execução da verba honorária fixada no acórdão de fls. 198 (fls. 241/242). A Fazenda Nacional informou que não apresentaria embargos à execução (fls. 300). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento (fls. 307). Pela manifestação de fls. 311 a exequente noticiou o levantamento dos valores. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010130-02.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE AZEVEDO FERREIRA (SP151016 - EDSON RUSSO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2.ª Região São Paulo em face de José de Azevedo Ferreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 1.411/51, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art. 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). A valor da anuidade foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Levante-se, via Renajud, a restrição de fls. 74. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002813-16.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Traslade-se cópia da guia de depósito fls. 09 dos autos dos embargos da execução fiscal em apenso. Na sequência, expeça-se, em favor da executada, alvará de levantamento dos valores lá indicados, atentando-se para as informações de fls. 26. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012609-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2.ª Região São Paulo em face de Denise Campos Lourenco. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 1.411/51, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art. 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). A valor da anuidade foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012615-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUELIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2.ª Região São Paulo em face de Hercílio de Fontes Galvão Neto. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 1.411/51, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art. 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). A valor da anuidade foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou a rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003565-51.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SPO94963 - MARCELO MACHADO ENE E SP391281 - GABRIEL ENE GARCIA)

Meridional Marítima Ltda. requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls.45/46 (fls. 54/56).A Fazenda Nacional informou que não apresentaria embargos à execução (fls. 60/61). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento (fls. 79), do que foi dada ciência ao exequente (fls.80v)Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000089-63.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS HENRIQUE BRAGA DIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face de Carlos Henrique Braga Dias. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento nas Leis n. 5.766/71 e n. 12.514/2011.A Lei n. 5.766/71 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia.Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em setembro de 2007 era de R\$ 523,53 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinquenta e três centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001589-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X MARIA DAS GRACAS SANTANA CORDEIRO

VISTOS. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001602-66.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X RODRIGO TRIELLI PAIVA DA SILVA

VISTOS. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010799-41.1999.403.6104(1999.61.04.010799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIAR. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SPI86051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X EDUARDO ALVES FERNANDEZ X FAZENDA NACIONAL

Eduardo Alves Fernandez requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls.52/54 (fls. 118/119).A Fazenda Nacional informou que não apresentaria embargos à execução (fls. 127). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento (fls. 141), do que foi dada ciência ao exequente (fls.142v)Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tornando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 874**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002590-49.2000.403.6104(2000.61.04.002590-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002589-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO78566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. ANGELA REGINA COQUE DE BRITO)

Proceda a Secretaria a anotação do início da fase de cumprimento de sentença. Expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.Não havendo impugnações, tornemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003893-64.2001.403.6104(2001.61.04.003893-7)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-79.2001.403.6104 (2001.61.04.003892-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO78566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Portanto, remetam-se os autos ao SUDP para regularização, devendo constar MUNICIPIO DE SANTOS onde hoje consta PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP.Na sequência, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.Não havendo impugnações, tornemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008654-65.2006.403.6104(2006.61.04.008654-1)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008902-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO78566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SPI20746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

REPÚBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 152: Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 151.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006640-64.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-67.2010.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO78566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

REPÚBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 132: Tendo em vista o substabelecimento de fls. 128/129, intime-se novamente a Embargante para que cumpra o despacho de fls. 127. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001887-93.2015.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-42.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP318869 - WALLAN PEREIRA E SILVA)

Nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Na sequência, proceda-se nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000024-29.2020.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-93.2003.403.6104 (2003.61.04.008452-0)) - RICARDO HENRIQUE ALBERGARIA(SP253689 - MARCOS ANTONIO HENRIQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPO41793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0008452-93.2003.403.6104, certificando-se.

Promova o patrono do embargante, a emenda da inicial, identificando-se quais pessoas deverão figurar no polo ativo, apresentando suas qualificações completas, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, apresente(mo)(s) embargante(s), as procurações, na via original, cópia da certidão de dívida ativa e da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

020483-96.1997.403.6104(97.020483-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPO40137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA(SPO89285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0205789-03.1997.403.6104(97.0205789-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X RIBEIRO & BARROSO LTDA X ELIANA RIBEIRO DIAS BAROSO PEREIRA X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO BARROSO PEREIRA(PR076246 - THAMIS TONETTI MAHLE)
Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004161-55.2000.403.6104(2000.61.04.004161-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FARMAGALENICA FARMACIA LTDA ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010937-71.2000.403.6104(2000.61.04.010937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO BARROSO PEREIRA(PR076246 - THAMIS TONETTI MAHLE)
Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005891-33.2002.403.6104(2002.61.04.005891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO BARROSO PEREIRA(PR076246 - THAMIS TONETTI MAHLE)
Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008452-93.2003.403.6104(2003.61.04.008452-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X MULTIBRILHUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HILDO SOARES ALBERGARIA X RICARDO HENRIQUE ALBERGARIA(SP253689 - MARCOS ANTONIO HENRIQUE)

Pela petição e documentos de fls. 127/138, Hildo Soares Albergaria e Ricardo Henrique Albergaria requereram liberação de valores indisponibilizados, sob as alegações de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefício previdenciário e depósitos de caderneta de poupança, bem como que os valores seriam destinados a tratamento de saúde. Tendo em vista que os documentos apresentados não eram hábeis a comprovar as alegações, foi determinado aos executados que trouxessem outros documentos comprobatórios (fls. 139). Renovação do pedido e documentos nas fls. 141/144. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Maril Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Coma retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, o documento de fls. 143 aponta que houve indisponibilização de valores que se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos na Caixa Econômica Federal (R\$ 2.551,49), em cumprimento a ordem exarada nestes autos. De fato, estão identificados o número do protocolo da ordem de indisponibilização, o número do processo, o valor da ordem e os nomes das partes. Assim, há que se reconhecer a impenhorabilidade dos valores indisponibilizados em conta poupança na Caixa Econômica Federal (R\$ 2.551,49), incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Contudo, não há no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 124/126 e 145/147) informações referentes ao cumprimento da determinação pela Caixa Econômica Federal. Nessa linha, apresenta o executado o endereço da agência bancária indicada no documento de fls. 143. Como atendimento, oficie-se à instituição bancária para que sejam liberados os valores indisponibilizados na conta poupança n. 00010583-7 (R\$ 2.551,49), titularizada por Ricardo Henrique Albergaria, bem como para que os valores indisponibilizados na conta corrente n. 00022869-2 (R\$ 509,54), também de titularidade de Ricardo Henrique Albergaria, sejam transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - ag. 2206, código de conta judicial 7525, código de operação bancária 635). Quanto aos demais valores indisponibilizados (fls. 124/126), não foi comprovada qualquer hipótese de impenhorabilidade. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores indisponibilizados nas fls. 124/126 em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud. A intimação de Ricardo Henrique Albergaria se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre o noticiado falecimento de Hildo Soares Albergaria. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009964-14.2003.403.6104(2003.61.04.009964-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A X DELCHI MIGOTTO FILHO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009842-30.2005.403.6104(2005.61.04.009842-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO BARROSO PEREIRA(PR076246 - THAMIS TONETTI MAHLE)
Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004208-19.2006.403.6104(2006.61.04.004208-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X DI GALL CONFECÇÕES LTDA ME X YSETE VIBIAN GALLUZZI X PASQUAL SANSIVIERI NETO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Pasqual Sansivieri Neto em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Di Gall Confecções Ltda. ME, Ysete Vbian Galluzzi e Pasqual Sansivieri Neto (fls. 18/29). Sustentou a ocorrência de prescrição. O exequente, na manifestação de fls. 72/73, requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80. No entanto, o exequente deve ser condenado em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. A oposição da exceção de pré-executividade demandando a constituição de patrono. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (Ap 2306041 0015533-23.2018.4.03.9999, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2018; Ap - 2291991 0002182-61.2005.4.03.6111, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018). Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por fim, comprovado o cancelamento da CDA, mostra-se aplicável o 4.º do art. 90 do Código de Processo Civil. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condenando o exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (provento econômico), a teor do inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, reduzindo-os à metade, nos termos do 4.º do art. 90 do mesmo diploma legal. Isento de custas,

diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004233-32.2006.403.6104 (2006.61.04.004233-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X LOURDES SOLEDA REYES ME X LOURDES SOLEDA REYES (SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004111-48.2008.403.6104 (2008.61.04.004111-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X R P LOPES FONSECA X REGINA PERES LOPES FONSECA (SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009178-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009178-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE JOAQUIM DE FREITAS (SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO)

VISTOS. Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009343-70.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X EXPANSAO COML/ LTDA EPP

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009470-08.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X GILVANDA MATTOS - EPP

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000861-02.2011.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCOS ROMITI (SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008424-08.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DE FRANCISCO VEIGA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008428-45.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO DE REFERENCIA CLINICA ONCOLOGICA DO LITORAL LTDA. - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008429-30.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X AMB MED DO CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ CONSTREMAC

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001603-51.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X KEYLLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0002489-50.2016.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FLORA WOLPERT AGRO COML/ E PAISAGISMO LTDA (SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.33: Vistos em inspeção. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. PA 1,10 Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato original, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). PA 1,10 Após, dê-se vista dos autos a o(a) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009251-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAROLINE RODRIGUEZ CABRAL (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)

VISTOS.

Concedo à parte executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a petição de fls. 09/10, no prazo de legal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002681-24.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENACAR COMERCIO DE AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS DE SOLDAS EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o executado nos termos do despacho ID 19509809.

Na ausência de manifestação, defiro o requerido na petição ID 22175542 e determino a transferência dos valores bloqueados (ID 21656792) para a Caixa Econômica Federal, agência 2206 através do Sistema Bacenjud.

Após, oficie-se a Caixa para que proceda a transferência dos referidos valores nos seguintes termos:

Nos termos da IN INSS/DC Nº 62 de 13/12/2001, do Ato Declaratório Executivo CODAC Nº 72 de 05/10/2010, e IN RFB 1.324 de 23/01/2013, o depósito deverá ser efetuado por meio de Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais – GDJE – operação bancária nº 280 na CAIXA, ressaltando a importância do correto preenchimento dos seguintes campos, além dos necessários à individualização do contribuinte:

- 1) **Instituição: Caixa Econômica Federal**
- 2) **Tipo de crédito judicial: Previdenciário - operação bancária 280.**
- 3) **Código do depósito judicial: 0092 – crédito em cobrança na procuradoria – DEBCAD**
- 4) **Nº de referência: número da DEBCAD/CDA: 131322818**

Deve a Caixa, cumprido o determinado acima, transformar o referido depósito em pagamento definitivo, conforme requerido.

Com a volta do ofício cumprido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005569-60.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CASSIA ANGELICA PAULINO NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLEMENTE PAULINO - SP131498
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005186-21.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CBL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-67.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SERV THERM FORNOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001575-29.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IVANILDO ROZA DE SOUZA

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inc. II e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se para transferência da quantia total em depósito judicial *ID 18185289* à conta institucional da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, informada na petição *ID 19170249*.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000944-82.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BUETTGEN - SC28909
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VLADIMIR JOAO MARASSATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A soma do tempo de contribuição foi feita corretamente conforme constou da sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Cumpra esclarecer que na soma do Embargante foi considerado especial o período de 19/08/2008 a 26/10/2017, não enquadrado pela sentença nem reconhecido administrativamente.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A especialidade quanto aos períodos de 23/06/1989 a 30/03/1990, 09/10/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 28/03/2002 foram devidamente analisados na sentença, conforme o entendimento exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L.

São Bernardo do Campo, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002992-80.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Autor face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante.

De fato, houve omissão quanto ao período de 01/08/1995 a 07/04/1995, que já fora devidamente enquadrado na sentença sob ID nº 22390656, todavia, deixou de constar do dispositivo dos embargos de declaração acolhidos sob ID nº 24987820.

Com efeito, mantenho a fundamentação quanto ao mérito, pois restou comprovada a exposição ao ruído de 88dB no período de 01/08/1995 a 17/12/1996 superior ao limite legal da época.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1975 a 07/03/1980, 01/11/1991 a 07/04/1995, 01/08/1995 a 17/12/1996 e 18/11/2003 a 08/02/2010.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza 15 anos 6 meses e 5 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza 37 anos e 5 dias, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 28/09/2011 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Assim, a sentença deve ser retificada para incluir a fundamentação supra e o dispositivo passa a seguinte redação:

*“Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:*

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 18/09/1975 a 07/03/1980, 01/11/1991 a 07/04/1995, 01/08/1995 a 17/12/1996 e 18/11/2003 a 08/02/2010.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/09/2011 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.”

Posto isto, **ACOLHO** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 22390656 e 24987820.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-28.2018.4.03.6114
AUTOR: LEODECIO DE BRITO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-61.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BRUNO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 28124481 - Manifeste-se a parte autora acerca da solicitação retro, informando o atual endereço da empresa a ser periciada, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-04.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL CRISTOVAM PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial retro, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do respectivo perito Perito.

Sem prejuízo, intime-se o perito, Sr. Webert, a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-92.2018.4.03.6114
AUTOR: EDISON DESTRO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, intemem-se os peritos, Sr. Carlos Alberto e Sr. Webert, a apresentarem seus laudos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-27.2018.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-39.2018.4.03.6114

AUTOR: NEUSAALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000270-75.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003320-46.2017.4.03.6114
AUTOR: EDNEI LUIZ LOMAZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003442-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002731-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA INES DA SILVA AGOSTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 27163448.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007994-02.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATO DUARTE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003460-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARMERINDA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-78.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO - SP172776

DESPACHO

Tendo em vista a decisão final do Agravo de Instrumento, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-67.2020.4.03.6114
RECONVINTE: JOAO BUENO MATOS
Advogado do(a) RECONVINTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006399-60.2013.4.03.6114
AUTOR: ARAMISIO MARTINS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-14.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS ARNAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeie a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita médica do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-74.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE AILTON SOUSA SAMUEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000700-25.2012.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO SCHADEK
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao protocolo de solicitação perante o INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos processos administrativos.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 22476385.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-40.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DA PENHA GERTRUDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AMARO LEMOS - SP285151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINEUSA MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-08.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO STANDERSKI
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-77.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA TEREZINHA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004748-08.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação para anulação de lançamento fiscal, proposta pelo Impugnante/Autor em face do Impugnado/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial, somente acerca dos honorários sucumbenciais, extrapolam, os limites da coisa julgada.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos *IDs 20667576 e 20667582*, acerca dos quais somente o Impugnante/Autor discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os honorários sucumbenciais foram fixados em desfavor do Autor, conforme se verifica no título judicial.

A controvérsia circunscreve-se à base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Dispôs a sentença proferida nos autos de conhecimento: *“Autora condenada em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado”* (ID 13389133- fls. 40).

Neste ponto, a decisão singular não foi modificada pelo v. acórdão (ID 13389122 – fls. 45/51).

É remansosa a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça que aponta não ser possível a modificação do valor de verba honorária fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste traço, ainda que verificado pelo juízo da execução a disparidade dos honorários sucumbenciais relativamente àquilo que restou como objeto da condenação, há impossibilidade absoluta de modificação do título judicial (coisa julgada) pelo juízo da execução.

Consta-se nos autos que o Impugnante/Autor conseguiu, em grau de recurso, a revisão do valor da multa fiscal, contudo nada foi revisado/declarado acerca dos honorários sucumbenciais. Assim, deixando o Impugnante/Autor de recorrer desta parte da decisão, proferida pelo E. TRF-3ª Região, conformou-se a coisa julgada à condenação imposta, no que tange a verba honorária.

Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial por corretos os cálculos da parte impugnada na apuração do quanto devido. Também descontou do total devido em execução, a título de honorários, o valor já depositado pelo Impugnante/Autor (v. *ID 13389122 – fls. 201/204*).

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Pretendendo o Impugnante/Autor, na eventualidade, rever a decisão de mérito, quanto aos honorários sucumbenciais, consistente no título judicial, deverá valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento/rediscussão da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita desta fase de cumprimento de sentença.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do Impugnante/Autor, somente quanto aos honorários sucumbenciais, no total de R\$45.394,10 (Quarenta e Cinco Mil, Trezentos e Noventa e Quatro Reais e Dez Centavos), para julho de 2018, conforme cálculos *ID 20667582*, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento ou depósito judicial em conta à disposição do juízo.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Restando incontroverso o valor depositado sob *ID 13389122 – fls. 202/204*, defiro, desde logo, a sua conversão em renda da União Federal, sem prejuízo do pagamento do valor complementar supra definido.

Intime-se a parte executada para pagamento do valor definido à liquidação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante (art. 523 do CPC).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008739-74.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação ordinária para inclusão em parcelamento fiscal, previsto em lei própria, dos débitos indicados na inicial, proposta pela Impugnante/Autora em face da Impugnada/Ré, a qual alega subsistir óbice legal à execução dos honorários sucumbenciais, visto que desistiu da interposição de recurso cabível como condição para ter seus débitos incluídos no respectivo programa de parcelamento fiscal, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 13.496/2017,

Foi proferida decisão ID 13731620 – fls. 216 determinando o seguimento da execução quanto aos honorários sucumbenciais

A Impugnante/Autora apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, no qual foi indeferida a medida pleiteada, pendente o seu julgamento.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer ID 13731620 – fls. 288, acerca do qual a Impugnada/UF concordou, silenciando a Impugnante/Autora, não obstante regulamentarmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que a controvérsia objeto da impugnação limita-se à discussão da possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais.

Pretende a Impugnante/Autora obstar a cobrança sob o fundamento que desistiu de recurso voluntário aos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 13.496/2017.

Proferida decisão determinando o seguimento da execução (ID 13731620 – fls. 216), a Impugnante interpôs agravo de instrumento, o qual, em sede de cognição prévia, indeferiu o efeito suspensivo nos seguintes termos:

“No caso dos autos, denota-se que a agravante renunciou tão somente ao prazo recursal, medida que, na prática, corresponde à amênia inequívoca da parte com os termos da sentença, sem, contudo, haver manifestado sua renúncia ao direito a que se funda a ação. Assim, não é possível concluir que a agravante faça jus ao afastamento da condenação em honorários advocatícios na forma prevista no art. 5º, § 3º, da Lei 13.496/17. (...)”

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012638-28.2018.4.03.0000)

Neste traço, aponta o parecer da Contadoria Judicial por corretos os cálculos da parte impugnada na apuração do quanto devido.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnada/UF tomando líquida a condenação da Impugnante/Autora, somente quanto aos honorários sucumbenciais, no total de R\$216.739,23 (Duzentos e Dezesseis Mil, Setecentos e Trinta e Nove Reais e Vinte e Três Centavos), para agosto de 2018, conforme cálculos ID 13731620 – fls. 274/277, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento ou depósito judicial em conta à disposição do juízo.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 08% (oito por cento) do valor apurado em liquidação do título judicial.

Intime-se a parte executada para pagamento do valor definido à liquidação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante (art. 523 do CPC).

Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5012638-28.2018.403.0000 acerca da prolação desta decisão.

Petições ID 13731620 – fls. 263 e 273: oficie-se a CEF para que informe acerca do integral cumprimento do Ofício nº 003/2018 (ID 13731620 – fls. 155).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXEQUENTE: SAMUEL RODRIGUES MIGUEL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

ID 27633743: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos questionamentos levantados pelo Coexecutado FNDE, para execução do julgado.

ID 28344576: Sem prejuízo, manifestem-se os Coexecutados CEF e FNDE, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-21.2017.4.03.6114
AUTOR: EDESIO PRANDO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-28.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO SARTORI SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-51.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-32.2018.4.03.6114
AUTOR: COSME BENEDITO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARTINS DE JESUS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FILOMENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-06.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ANTONIO RODRIGUES DA SILVA** em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000196-19.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PARANO A INDUSTRIA DE BORRACHAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se nos presentes autos que a única pendência diz respeito aos honorários advocatícios, cuja controvérsia é objeto do Agravo de Instrumento nº 0001680-73.2015.403.000.

Ocorre que o referido AI foi encaminhado a este juízo sem a apreciação do recurso especial apresentado pela União Federal e, ainda, que as principais peças já foram trasladadas para estes autos (ID 21308931, págs. 198/266).

Assim, conforme requerido pelas partes no ID 21308931, págs. 292/295 e ID 22895694, subam os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial apresentado pela parte ré no AI acima mencionado.

Contrarrazões ao referido recurso, apresentadas pelo autor, encontram-se juntadas no ID 21308931, págs. 301/311.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-24.2020.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MARLEUDO MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-41.2020.4.03.6114
AUTOR: CARLA CONTI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24147546: Preliminarmente, providencie a parte interessada o recolhimento das respectivas custas.

Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão conforme requerida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24147546: Preliminarmente, providencie a parte interessada o recolhimento das respectivas custas.

Comprovado o pagamento, expeça-se a certidão conforme requerida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000295-20.2020.4.03.6114
REQUERENTE: PAULO CESAR CARMONA MENDONÇA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-51.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERNANDES GIROTTI
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-24.2020.4.03.6114
AUTOR: TALITA APARECIDA GOMES ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-26.2020.4.03.6114
AUTOR: ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KLIPPEL DE SOUZA - SP214249-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-81.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-44.2020.4.03.6114
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-14.2020.4.03.6114
AUTOR: ELIELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCINALVA MACEDO DIAS, FRANCINALVA MACEDO DIAS 02124546333
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: JP BUSINES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29070626: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-73.2020.4.03.6114
AUTOR: AIRTON BRAZINHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-41.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIS FREIRES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006321-68.2019.4.03.6114
AUTOR: LARA ADRIANA RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-18.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO OSCAR SOUZA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OKAZAKI - SP296904, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Diante do extrato juntado no ID 29088362, verifica-se que o alvará de n.º 5225655/2019 (ID 24251361), ainda não foi levantado pelo patrono da parte exequente.

Assim, determino a intimação do patrono da parte exequente, Dr. RAFAEL OKAZAKI, OAB/SP nº 296.904, para que devolva o referido alvará de levantamento ou informe o ocorrido, para o seu cancelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo acima, sobre o seu interesse no levantamento dos valores.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004148-74.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO BISPO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos de ID's 29094832 e 29094835, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 1502570-56.1997.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS HONORATO - SP139381
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono da parte exequente acerca do depósito de ID 29099029, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório eletrônico expedido no ID 26092412, no arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000387-74.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ROMEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENIS RIZZO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DESPACHO

ID 24931253: Tendo em vista a petição de ID 15318864, bem como a certidão de ID 29106237, devolvo o prazo à parte autora, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003236-04.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID's 28943908 a 29001778).

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (ID 21740577).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERONICA GAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUARINO DE SOUSA - SP224022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25148581: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012142-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIANO BRUNO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CIURILLI - SP419657
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 28035504: Face ao que restou decidido pelo Juizado Especial Federal tanto da 8ª Vara Gabinete de São Paulo quanto de São Bernardo do Campo, bem como considerando que a parte ré ainda não foi citada para eventual arguição de incompetência relativa, restituam-se os autos à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006817-32.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE NOTARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito de ID 29091479, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0091368-72.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação declaratória de inexigibilidade de contribuição ao salário educação proposta pela Impugnante/Autora em face dos Impugnados/Réus, a qual alega a ocorrência da prescrição dos valores pretendidos à execução, estes somente acerca dos honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 17365105 e 17365108), acerca dos quais o INSS e FNDE concordaram, silenciando a Impugnante, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia acerca do lapso prescricional à execução do título judicial resolveu-se na forma da decisão ID 17285611, restando afasta a prescrição.

Os honorários sucumbenciais foram fixados em desfavor da Autora, conforme se verifica no título judicial.

Os Impugnados INSS e FNDE concordaram com os cálculos judiciais.

O Impugnante ficou em silêncio, o que faz presumir sua concordância com os cálculos judiciais.

E, verificado que houve erro no cálculo da parte exequente e rejeitada a ocorrência da prescrição aos valores em execução, afirmada pela parte executada, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSIONAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, face à concordância do INSS e FNDE com a conta judicial, e o silêncio da Impugnante/Autora, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da Autora, quanto aos honorários sucumbenciais, no total de R\$18.014,67 (Dezoito Mil, Quatorze Reais e Sessenta e Sete Centavos), para maio de 2019, conforme cálculos *ID 17365108*, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento ou depósito judicial em conta à disposição do juízo.

Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima dos Impugnados/INSS-FNDE, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, arcará a Impugnante/Autora com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, § único do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação do título judicial.

Intime-se a parte executada para pagamento do valor definido à liquidação, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante (art. 523 do CPC).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003815-90.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL DA MOTA TEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007588-15.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ALBERTINA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN - PR36811

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006859-96.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WG INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS LTDA - ME, EUGENIO MILTON NASSIF, VAGNER APARECIDO PERAZA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA PERAZA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005389-78.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PUERTO LTDA, ORLANDO AFONSO CORDEIRO, ARMANDO AFONSO CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUSSO NETO - SP28371

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502194-70.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PESSI & PESSI ELETROMECANICA LTDA - ME, GUTEMBERG AMAURI PESSI
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537, ARIO VALDO FRANCELINO RIBEIRO - SP103757
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537, ARIO VALDO FRANCELINO RIBEIRO - SP103757

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada (ID nº 24997174), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Assim, determino a conversão do arresto efetivado (ID nº 23517712) em penhora. Lavre-se o respectivo termo de penhora. Em razão do lapso temporal decorrido, oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que informe se há valores depositados nos autos 0006730-96.2000.403.6114.

Sempre juízo, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente (ID nº 28237671).

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado, para adoção das providências cabíveis.

Havendo valores excedentes ao crédito trabalhista perseguido naqueles autos, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Sempre juízo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006797-51.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL FREITAS ZETUN

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001892-51.2016.4.03.6114
AUTOR: WICK BOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676, BRUNA TOIGO VAZ - SP288927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003682-75.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007635-42.2016.4.03.6114
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003879-88.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO KAZUO MOTODA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005607-04.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000194-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NASR - SP173676, ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002666-47.2017.4.03.6114
AUTOR: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000649-38.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MIGUEL FREITAS ZETUN

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JESUS ARIZA - SP109463

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004274-80.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004198-56.2017.4.03.6114

AUTOR: LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005051-95.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VIANA - SP109723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007356-52.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE S. BERNARDO DO CAMPO LTDA - ME, RENATO ROSSI, GENTIL ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR FLORINDO - SP94097
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001559-31.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: MARCOS ALEXANDRE VERONA, KARINA APARECIDA MATTOS VERONA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344, CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS - SP114344, CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000100-91.2018.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005287-47.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004638-52.2017.4.03.6114

AUTOR: INTERPINT SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006264-58.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: ARNOLDO SEINCMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007427-92.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001009-02.2019.4.03.6114

AUTOR: EUCLIDES ARAUJO DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000194-59.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: COPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAI S STERCHELE ALCEDO - SP194073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000691-19.2019.4.03.6114
AUTOR: BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001301-21.2018.4.03.6114
AUTOR: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000035-62.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: WAGNER RIGATTO DE MELLO, MARCIA BATISTELI DE MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA DA SILVA - SP199755
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA DA SILVA - SP199755
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007685-68.2016.4.03.6114
AUTOR: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ZINN DE CARVALHO - RS48849
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005897-10.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA PIRES SARMENTO - SP168095-E, MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO ANTONIO MAIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003414-79.2017.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002073-52.2016.4.03.6114
AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004200-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAMPASAADM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BRANDT - SP88432

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003030-60.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASSIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006904-32.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., ALEXANDRE ZERBINATTI, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, FABIO ZERBINATTI, HOLDING A. F. Z. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002255-24.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., ALEXANDRE ZERBINATTI, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, FABIO ZERBINATTI, HOLDING A. F. Z. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001589-76.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE ROBSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009342-02.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505381-86.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIWAP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002981-66.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A - MASSA FALIDA, CLAUDIA PUGA, GISELE PUGA CATALDI, ANGELO PUGA, EMERSON PUGA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504755-33.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIWAP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002613-91.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A - MASSA FALIDA, ANGELO PUGA, GISELE PUGA CATALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006297-67.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007883-47.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DDJJ LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MARTINS LEME - SP280455, EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004482-40.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORTUB INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERREIRA ANDRADE - SP205300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009026-66.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004664-36.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007164-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008698-15.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DDJJ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER CARLOS BASTOS - SP149714

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000268-84.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA C AVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006364-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000556-32.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP53204

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007046-12.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS - SP192495, SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS - SP55674, JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP53204

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006489-25.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANE MARCON DE OLIVEIRA - SP53204

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002616-21.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004249-97.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA - ME, COB DIADEMA SERVIÇOS LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA, JULIANA PENHA, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA, LEONILDA CIANCI PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503309-92.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, PATRICIA ALVES MAIA - SP218321, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES - SP152404, PAULO AFONSO SILVA - SP25728

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002785-83.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: ART FARMADROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

DESPACHO

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007297-15.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, LUZIA MARGARETH MROGINSKI, DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN, ANTONIO DAVI CALIPO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004376-25.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN, ANTONIO DAVI CALIPO, LUZIA MARGARETH MROGINSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008790-37.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN, ANTONIO DAVI CALIPO, LUZIA MARGARETH MROGINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002718-73.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA GUASTELLA FERRAIOLLI - SP320204, JOAO MORAES DE OLIVEIRA - SP57109, DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS - SP222140

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002310-72.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEEBROS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, DAVID SANG JUN LEE, BYUNG SUCK LEE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002500-45.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS - SP222140

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504959-77.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS - SP222140, MANOELALCADES THEODORO - SP70676

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006389-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504957-10.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS - SP222140, MANOELALCADES THEODORO - SP70676

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004006-12.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEEBROS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BYUNG SUCK LEE, DAVID SANG JUN LEE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006310-32.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007154-79.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004377-10.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007874-22.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002376-52.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN, CARLOS RENATO BORGES, DOMINGOS GOUVEIA PAIVA, LUZIA MARGARETH MROGINSKI, ANTONIO DAVI CALIPO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LISBOA NETO - SP80223

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001735-44.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009714-38.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: IRANI MIYASAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005044-54.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004364-25.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000498-04.2019.4.03.6114
AUTOR: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007433-85.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003673-74.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: VANIA LOZZARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001619-63.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837, VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001641-24.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, HENRIQUE OCHSENHOFER, ELLI OCHSENHOFER, WILFRID OCHSENHOFER, SIGMAR OCHSENHOFER, ROBERTO DALLA LIBERA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000968-65.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VIANA - SP109723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005104-24.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007271-22.2006.4.03.6114
AUTOR: UNIGEL PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003099-51.2017.4.03.6114
AUTOR: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005890-32.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S.A., VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINÁRIO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003307-35.2017.4.03.6114
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004356-14.2017.4.03.6114
AUTOR: ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001883-60.2014.4.03.6114
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. - ME, NAIR MIELE CODIPIETRO, TELMA CATIA FERNANDES, REGINA MESSIAS DE AGUIAR, ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000588-12.2019.4.03.6114
AUTOR: VIGO MOTORS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006939-60.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGUES FILHO CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE ROSIANE VIEIRA - SP277856, JULIO CESAR COUTO - SP220160, RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004255-55.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGUES FILHO CONSTRUCAO CIVIL LTDA, FRANCISCO FELIX RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007900-20.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONA COMERCIAL LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002046-74.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARCELO JUNCKER PRESTIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004873-24.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARCELO JUNCKER PRESTIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005992-20.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: KEFRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA - EPP, DIOGENES JOSE DOS PASSOS SOBRINHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005293-29.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARCELO JUNCKER PRESTIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004793-60.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARCELO JUNCKER PRESTIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002208-50.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008430-68.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002004-35.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003473-82.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004747-47.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004370-03.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003171-16.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAFIT LOGISTICA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000721-30.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BREDALOGISTICALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 589/1623

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOACI FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002707-05.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5014004-05.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos

Tendo em vista que todos os endereços obtidos nas pesquisas foram diligenciados e haja vista o certificado no id 12407420 determino mais uma diligência no endereço da Rua da Proclamação na cidade de Diadema.

No caso de diligência negativa defiro a citação por edital com prazo de 20 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC, conforme cálculo ID 28279807 e 28279826.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-58.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VAGNER CRUZ AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do Agravo de Instrumento interposto, eis que não há valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000535-46.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: DONIZETE APARECIDO BRUNO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do processo 0008139-84.2006.403.6183 do Tribunal Regional Federal - 3. Região.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009476-48.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARIEL GESTAO IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002385-77.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006477-06.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000411-10.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TTB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO ROSAS - SP131524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004966-07.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003005-26.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004107-68.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 53.129,78 (cinquenta e três mil, cento e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), em 22/03/2016.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA - GERISON FERREIRA DE ALMEIDA - CPF: 887.712.453-91.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001477-73.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE AZEREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0018071-69.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006424-73.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IZAQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0015244-85.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006142-98.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCA TERESA LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5008772-46.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-66.2020.4.03.6114
AUTOR: ANDRE LUIS TIROEL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008166-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0015986-13.2016.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004605-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA ROS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo, bem como da digitalização.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Requeira o autor o que de direito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-23.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0019697-26.2016.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GENARO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LAGO MENDES PEREIRA - SP156180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão com trânsito em julgado do agravo de instrumento 5008912-46.2018.4.03.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-11.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVONE SPANGALINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, LAERCIO GERLOFF - SP119189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-31.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUZINETE ALMEIDA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da contadoria judicial, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004329-22.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5022998-56.2017.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - ID's 28887741 e 27860244, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-20.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RUF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ILSO N PIERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001425-92.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAFAEL BATISTA ONOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008735-03.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA NACCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FELIX DA CRUZ - SP192424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-98.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELICIANO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

No silêncio, acolho os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000141-54.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TINTAS ANCORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709, LUCIANA MENDES - SP155326
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000071-03.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SCANIAL LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004592-15.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WETRON AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CARLOS NUNES BASSO - SP235854
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007690-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HOLOMATICAASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GINDLER DE OLIVEIRA - SP173757, ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005425-72.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-41.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DARLI FERNANDES LEITE - ME, DARLI FERNANDES LEITE

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito coma remessa dos autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANACLEIA DE SOUSA LIMA - CE20353

Vistos

Diante do desinteresse da CEF no veículo bloqueado no id 11282600 oficie-se para desbloqueio.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 2.902,69 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403594-1 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIUYUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Comprove as executadas o levantamento do alvará id's 25954280 e 25954284.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos

Indefiro o pedido id 29094563 uma vez que o mandado foi expedido em endereço indicado pelo Detran via Renajud (id 27895268).

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NOBIL INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.SLB

MONITÓRIA (40) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 603/1623

Vistos

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-25.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada neste processo.

Int.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos

Cite-se GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506785-41.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANTANA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROS MARCELINO DE ALMEIDA - SP104777
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retornemos autos ao arquivo, sobrestados, até solução do processo falimentar e/ou manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003058-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Requer a parte exequente a penhora sobre o faturamento da executada (Id 29041238).

Primeiramente, digamas partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Esclareça a CEF expressamente o valor da dívida nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004305-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Documento ID nº 29059381: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID 25806031), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: CEF - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001767-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo coexecutado SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA, determino o desbloqueio dos valores constritos no Banco do Brasil, no importe de R\$ 1.007,22 (um mil, sete reais e vinte e dois centavos), tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se o executado, da penhora *online* realizada no banco Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 837,55; e no banco Santander, no valor de R\$ 15,96, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000280-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000193-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de Edital, quanto à ordem efetivada de bloqueio "on line" de seus ativos financeiros, no valor de R\$ 10.262,06 (dez mil, duzentos e sessenta e dois reais e seis centavos), para querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, consoante artigo 5º do artigo 854 do CPC.

Assim, oportunamente, oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007416-68.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Anotar-se o valor atualizado da dívida: R\$ 82.291,35, em 18/02/2020 (Id 28635019).

Intime-se a parte executada através de Edital para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004683-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILCELIA DE ALMEIDA PORTO

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido (Id 29093924), eis que a executada já foi intimada para pagamento, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 27473479).

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco dias), se tem interesse no bloqueio do veículo efetuado nos autos, eis que fabricado há quase 30 anos - ano fabricação: 1991.

Silente, oficie-se ao Renajud para desbloqueio.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Marilda Pires Lacerda como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86402969-0 (Id 29101503), independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Outrossim, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso a diligência resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA: ROSEMEIRE MENDES FARIAS - CPF: 161.418.418-64, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA - CPF: 676.878.068-91 e EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 161.749.448-83

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: COSMOCRAFTELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Cite-se/Intime-se o corréu SERGIO BUCH por Edital.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006693-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

MONITÓRIA (40) N° 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de carta precatória, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002654-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002832-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 12/11/2013 (ID 13400315, página 59), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **12/11/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **12/11/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *“considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensado* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **12/11/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

No presente caso, a CEF não se manifestou acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14975329), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-03.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS, FRANCISCO FABIO BARACHO DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 30/10/2013 (ID 13400316, página 66), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **30/10/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **30/10/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 30/10/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

No presente caso, a CEF não se manifestou acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14975328), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOILMA SANTOS BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOILMA SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação ordinária de cobrança.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 30/10/2013 (ID 13400133, página 47), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **30/10/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **30/10/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 30/10/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspensão na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

No presente caso, a CEF **não se manifestou** acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14975331), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002303-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

EXECUTADO: JOSE SANTOS PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação ordinária de cobrança.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 04/02/2014 (ID 13401914, página 59), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **04/02/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **04/02/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 04/02/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspensão na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

No presente caso, a CEF **não se manifestou** acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14816586), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-42.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em sede de ação de cobrança.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 12/11/2013 (ID 13400150, página 52), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **12/11/2014** tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **12/11/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **12/11/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018..DTPB:). Grifei.

No presente caso, a CEF não se manifestou acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14975335), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018722-60.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MAZER SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDIAEL DE SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223

Vistos.

Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Vistos.

Esclareça a União Federal o quanto requerido no item 2 (Id 29038902), eis que o pagamento efetuado pela parte exequente foi feito via guia DARF.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Tendo em vista a petição do INSS (Id 29037285), providencie o executado nova juntada do comprovante de maneira que se permita ver os códigos constantes da guia.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006752-76.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número **4027/005/86402221-1 (id 26889863)**, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Após, diga a CEF acerca do restabelecimento do contrato.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004954-12.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIA VIANA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO VOMIERO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por equívoco.

Providencie o patrono do autor nova procuração, tendo em vista que não consta o nome/OAB do patrono na procuração de ID 1626017, a fim de seja expedido ofício requisitório do valor principal com destaque dos honorários contratuais, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 105, § 2º, do CPC, e da Resolução 458/2017 - CJF.

Após, cumpra-se a decisão ID 22807200, como o destaque requerido.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Considerando o efeito suspensivo deferido ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se o julgamento no arquivo, sobrestados.

Os ofícios requisitórios somente serão expedidos após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo E. TRF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BENEDITO FRANCA

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EXTRUSAO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., LEONARDO ROCHA BORGES, FLAVIO ROCHA BORGES

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no id 13584455 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de penhoras existentes nos autos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Oficie-se ao Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-89.2018.4.03.6114
AUTOR: DANILO DE BRITO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ids 22682074 e 23921931. Apelações (tempestivas) do autor e réu.

Intime-se o(a) Autor(a) e a União Federal para apresentarem contrarrazões prazo no legal.

Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **22 de abril de 2020, às 14:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 29010928) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003995-38.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 75.677,41 em Julho/2019**.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA NETO - CPF: 305.614.918-52.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005272-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: E. F. D. S.
REPRESENTANTE: FABIANA REGINA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Deiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista a manifestação do INSS id 28208739, aguarde-se por dez dias a realização da perícia administrativa, conforme LC 142/2013.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tendo em vista a certidão anterior, publique-se novamente para que o autor se manifeste em cinco dias, para que providencie a juntada da cópia do procedimento administrativo, eis que trata-se de documento indispensável à propositura da ação.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: XAVIER NICOLAU DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância das partes com a informação prestada pela contadoria judicial (id 28126642) homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id 25974389 no valor de R\$ 141.298,74 e determino a expedição do ofício precatório/requisitório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003063-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFERSON CASTILHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes da petição id 28945967.

Após venham conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de fevereiro de 2020. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000319-87.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002735-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEONARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 181.277,55 em 11/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001135-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5000738-77.2020.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-35.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004014-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005276-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **22 de abril de 2020, às 15:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 28626476) e depoimento pessoal da parte autora, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Serra Talhada (Id agendamento 28493 - <https://www.jfpe.jus.br/index.php/component/content/article/219/790-juris-dicao-serra-talhada.html>).

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004750-96.2018.4.03.6114
AUTOR: JEDERGILSON LEOCADIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O cumprimento da sentença foi efetuada pelo INSS, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001063-82.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA ILLA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-34.2018.4.03.6114
AUTOR: CLEVISION SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008616-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 em 15/07/2014, conforme sentença ID 18326507 e acórdão ID 18325441.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-25.2019.4.03.6114
AUTOR: ALEX RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos,

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, § 1º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o advogado Dr. Luciano da Silva Bueno não efetuou o levantamento do depósito, providencie a secretaria o estorno, oficiando-se o TRF3 - Setor de Precatório.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-55.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO ZANELATTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o relatado no ID 29011134, abra-se novas vistas às partes acerca dos cálculos corrigidos apresentados (ID 29011140), no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VILA RICA PLUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

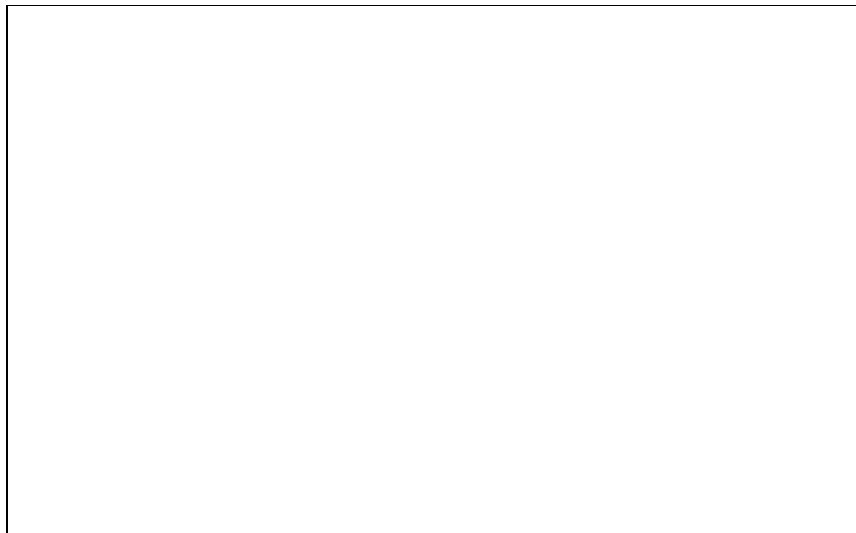
Cumpra a impetrante a determinação constante do Id 28833817.

Com efeito, o julgado do Superior Tribunal de Justiça colacionado pela impetrante encontra-se superado, eis que proferido pela Segunda Turma em 13/03/2017. Nesse sentido, recente acórdão também da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - **O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.** O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019). Grifei.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.



||

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório suplementar no valor de R\$ 8.170,27 em fevereiro/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-78.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 29106810).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADONIAS BENTO LIMA

Vistos.

Diga o Exequente, no prazo legal, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL JUVENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019, bem como a decisão do AI 5017202-16.2019.403.0000.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-68.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-39.2020.4.03.6114
AUTOR: ROSILEILA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-28.2019.4.03.6114
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-31.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIS ANTONIO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO JOSE COSTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 19/03/2003 a 13/03/2013 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 164.295.205-0, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprido registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 19/03/2003 a 13/03/2013, o autor trabalhou na empresa ZF do Brasil Ltda., exposto ao agente agressor ruído entre 85,6 e 89 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 27712150).

Os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de até 90 decibéis, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Dessa forma, apenas o período de 19/11/2003 a 13/03/2013 deve ser enquadrado como tempo especial.

Cabível a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 13/03/2003 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 164.295.205-0, desde a data do requerimento administrativo.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-84.2020.4.03.6114
AUTOR: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROGERIO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer que as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1983 a 27/02/1991, 01/10/1991 a 11/12/1992, 19/04/1993 a 01/12/1998 e 20/03/2000 a 04/02/2019 sejam reconhecidas como especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 46/193.480.674-6, desde a data do requerimento administrativo em 04/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe renda mensal superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitam arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No período de 01/02/1983 a 27/02/1991, o autor trabalhou na empresa Máquinas Piratininga S/A, exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 25870151).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/1991 a 11/12/1992, o autor trabalhou na empresa Poly-Vac S/A Ind. Com. Embalagens, exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 25870151).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/04/1993 a 01/12/1998, o autor trabalhou na empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 87,4 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 25870151).

Trata-se de tempo especial até 05/03/1997, tendo em vista a impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de 20/03/2000 a 04/02/2019, o autor trabalhou na empresa TP Industrial de Pneus Brasil Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 87,5 a 88,82 decibéis, óleos, graxas, fumos de solda e particulados de borracha respirável, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 25870151). No caso, verifica-se do PPP apresentado que não houve a utilização de EPI eficaz.

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído, acima dos limites previstos após a edição do Decreto nº. 4882, de 19/11/2003, permitem o reconhecimento da insalubridade.

Exposição a fumos de solda (fumos metálicos) caracteriza a atividade como especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97, assim como a exposição a hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 32 anos e 10 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, em 04/02/2019, conforme requerido na inicial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor manifesta o desejo de permanecer trabalhando, razão pela qual não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1983 a 27/02/1991, 01/10/1991 a 11/12/1992, 19/04/1993 a 05/03/1997 e 20/03/2000 a 04/02/2019, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/190.861.735-4, com DIB em 04/02/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CLAUDINEI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006134-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 23/08/2016.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau leve desde 13/07/2009. Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado nos períodos de 11/04/2003 a 01/07/2007 e 17/02/2012 a 20/03/2012, que as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/06/1973 a 30/03/1978, 03/04/1978 a 12/12/1979, 03/03/1980 a 30/08/1984, 06/01/1986 a 15/04/1986, 23/04/1986 a 01/04/1991, 01/03/1993 a 07/09/1993, 04/10/2010 a 16/02/2012 e 01/07/2015 a 20/01/2016 sejam reconhecidas como especial e a concessão do benefício nº 179.446.363-9, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que o autor é portador de deficiência de grau leve no período de 13/07/2009 a 13/10/2016 (Id 25550823).

No período de 04/10/2010 a 20/03/2012, o autor trabalhou na empresa Steff Ferramentas do Brasil Ltda., consoante registro às fls. 15 da CTPS nº 099521 (Id 25550804). Porém, o período de 17/02/2012 a 20/03/2012 não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Cite-se julgado a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida.” (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

No período de 11/04/2003 a 01/07/2007, o autor afirma que laborou na empresa Pronebras Ind. Com Máquinas Ltda., cujo vínculo empregatício foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista n. 01387.2009.462.02.00-6.

Na referida ação trabalhista buscou-se o reconhecimento do vínculo empregatício, com a respectiva anotação em CTPS, e o recebimento das verbas trabalhistas (Id 25550816 e 25550817). Após a instrução do feito, comoitiva de testemunhas, o pedido inicial foi parcialmente acolhido. O vínculo empregatício foi anotado na CTPS nº 099521/272ª - SP.

Na ação trabalhista n. 01387.2009.462.02.00-6 há prova robusta do trabalho exercido e do vínculo empregatício, consoante fundamentos da sentença e documentos carreados na presente ação, os quais comprovam labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

A propósito, o INSS foi devidamente cientificado da ação trabalhista (Id 25552173) e oficiada a Receita Federal do Brasil para eventual cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

Como efeito, o empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, como respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis

No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício concedido com base nas contribuições que deveriam ser vertidas pelo empregador no respectivo período.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos de 01/06/1973 a 30/03/1978, 03/04/1978 a 12/12/1979 e 03/03/1980 a 30/08/1984, o autor trabalhou na empresa Petrograph – Ind. e Comércio Ltda., exercendo a função de operador de fresadora, fresador e fresador ferramenteiro, consoante formulários DSS8030 (Id 25550827).

No período de 06/01/1986 a 15/04/1986, o autor trabalhou na empresa Syncro Eletro Mecânica Ltda., exercendo a função de fresador ferramenteiro, consoante registro em CTPS nº 99521/série 272 (Id 25550803).

No período de 01/03/1993 a 07/09/1993, o autor trabalhou na empresa Dispofer Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de fresador ferramenteiro, consoante registro em CTPS nº 99521/ série 272 (Id 25550803).

Trata-se de tempo especial, nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II, do Decreto 83.080/1979.

No período de 23/04/1986 a 01/04/1991, o autor trabalhou na empresa TTB Ind. Com. de Produtos Metálicos Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (Id 25550828), exerceu a atividade de fresador ferramenteiro, exposto a níveis de ruído de 82,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/10/2010 a 16/02/2012, o autor trabalhou na empresa Steff Ferramentas do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (Id 25550829), exerceu a atividade de fresador ferramenteiro, exposto a níveis de ruído de 88,0 decibéis e óleo de corte.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/07/2015 a 20/01/2016, o autor trabalhou na empresa Elanca Máquinas Equipamentos Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (Id 25550830), exerceu a atividade de torneiro mecânico, exposto a níveis de ruído de 81,99 decibéis, óleo, graxa e poeiras metálicas. No caso, verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz.

Assim, eventual insalubridade causada pelos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

O INSS reconheceu o caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de 01/04/1971 a 18/04/1973 e 01/08/2014 a 19/09/2014, consoante análise e decisão técnica de fls. 167 do processo administrativo (Id 25550823).

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 37 anos e 02 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 23/08/2016.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos laborados pelo autor entre 11/04/2003 a 01/07/2007 e 17/02/2012 a 20/03/2012, os quais deverão integrar o tempo de contribuição do requerente e ser inseridos no CNIS, assim como os salários percebidos pelo requerente no período de 11/04/2003 a 01/07/2007, conforme documentos juntados aos presentes autos; reconhecer como especial os períodos de 01/06/1973 a 30/03/1978, 03/04/1978 a 12/12/1979, 03/03/1980 a 30/08/1984, 06/01/1986 a 15/04/1986, 23/04/1986 a 01/04/1991, 01/03/1993 a 07/09/1993 e 04/10/2010 a 16/02/2012, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 179.446.363-9, com DIB em 23/08/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO PEDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois em consulta ao CNIS verifica-se que os rendimentos mensais do autor permitem o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, apresente planilha do valor da causa, considerando a existência de parcelas vencidas e vincendas (CPC, art. 292, § 2º e 3º) e a DER do NB 194.982.274-2 e proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-40.2020.4.03.6114
AUTOR: EDSON RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-76.2020.4.03.6114

AUTOR: ELAINE BEZERRA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000486-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor dos valores apresentados pelo INSS. Em caso de discordância deverá juntar os cálculos que entende devidos.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-20.2020.4.03.6114

AUTOR: LAUDINEI MANOEL RECHE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-44.2020.4.03.6114

AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURO ALBERTO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 28208991 e 28482625: Verifica-se do acórdão proferido que houve a fixação dos honorários advocatícios consoante as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ, e mantida a condenação do autor nos honorários advocatícios, vez que não impugnada (Id. 26366142).

Assim, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, fixo os honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da prolação da sentença, que serão de responsabilidade do INSS.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, o qual não é beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a menor sucumbência, sem repercussão econômica, na esteira do artigo 85, § 8º do CPC.

Remetam-se os autos ao setor de contabilidade para a conferência do cálculo apresentado e inclusão dos honorários nos termos da presente decisão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação dos valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor auferiu cerca de R\$10.000,00 (dez mil reais), portanto possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS ANTONIO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MILTON GALLIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias ao patrono do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002390-31.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o advogado Dr. Alfredo Siqueira Costa não levantou o depósito realizado no processo, manifeste-se no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para estorno.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA, ROBERTA MEIRELLIS SANDI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Providencie a CEF cópia do procedimento administrativo para consolidação da propriedade do imóvel, bem como informe se a interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000831-60.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: DELON DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VANDERLANDIA DE LIMA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLANDIA DE LIMA FARIAS em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP, objetivando a análise do benefício de Assistência à Pessoa com Deficiência protocolado pela impetrante.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 25354352, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado deixou de apresentar as informações requeridas.

O impetrante se manifestou no Id 28974109, informando que o objetivo do presente *writ* foi atingido, uma vez que a autoridade impetrada analisou o requerimento de benefício formulado pela impetrante, e requereu a extinção do feito.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o benefício foi analisado e indeferido ao impetrante, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002847-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CLAUDIO DE CAMPOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 28592460, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002868-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARLOS CESAR LINDMAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do requerimento de Id 28591788, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo Impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

DESPACHO

Id 26811719: o Sr. Euclides Maraschi Júnior, Leiloeiro Oficial, solicita autorização para que o perito por ele indicado tenha acesso ao imóvel penhorado nos autos para a realização de avaliação.

Decido.

Nos termos do despacho id 23909708 fora deferida apenas a indicação pelo Leiloeiro de profissional habilitado para a avaliação do imóvel, constando que o profissional deveria ser intimado para aceitação do encargo e estimativa de honorários, tudo sob o crivo do contraditório (CPC, artigos 9 e 10).

Assim, indefiro, por ora, o pedido supra e determino a intimação das partes deste despacho e do despacho id 23909708 e intimação do Leiloeiro deste despacho.

Intimem-se e oportunamente tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000139-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

DESPACHO

Id 26811719: o Sr. Euclides Maraschi Júnior, Leiloeiro Oficial, solicita autorização para que o perito por ele indicado tenha acesso ao imóvel penhorado nos autos para a realização de avaliação.

Decido.

Nos termos do despacho id 23909708 fora deferida apenas a indicação pelo Leiloeiro de profissional habilitado para a avaliação do imóvel, constando que o profissional deveria ser intimado para aceitação do encargo e estimativa de honorários, tudo sob o crivo do contraditório (CPC, artigos 9 e 10).

Assim, indefiro, por ora, o pedido supra e determino a intimação das partes deste despacho e do despacho id 23909708 e intimação do Leiloeiro deste despacho.

Intimem-se e oportunamente tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA

DESPACHO

Id 26811706: o Sr. Euclides Maraschi Júnior, Leiloeiro Oficial, solicita autorização para que o perito por ele indicado tenha acesso ao imóvel penhorado nos autos para a realização de avaliação.

Decido.

Nos termos do despacho id 23890795 fora deferida apenas a indicação pelo Leiloeiro de profissional habilitado para a avaliação do imóvel, constando que o profissional deveria ser intimado para aceitação do encargo e estimativa de honorários, tudo sob o crivo do contraditório (CPC, artigos 9 e 10).

Assim, indefiro, por ora, o pedido supra e determino a intimação das partes deste despacho e do despacho id 23901380 e intimação do Leiloeiro deste despacho.

Intimem-se e oportunamente tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002622-93.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA

DESPACHO

Pela decisão id 16887820 foi determinada a ampliação da penhora (integralidade) do imóvel de matrícula n. 6.730 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro.

A União (id 21748200) requereu a intimação do Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, para que indique profissional habilitado para avaliação do imóvel.

Decido.

Defiro o requerido pela União. Intime-se o leiloeiro público Euclides Maraschi Junior para indicação de profissional habilitado, no prazo de 10 dias.

Após o cumprimento do acima determinado, intime-se o profissional indicado para aceitação do encargo e estimativa de seus honorários.

Após, vista às partes, no prazo de 15 dias.

Na sequência, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SISTEMAS DE PRESSURIZACAO DE FLUIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Diante da manifestação de Id 25367842, nos termos do art. 775 do CPC, homologo a desistência da execução do título judicial. Expeça-se a certidão de objeto e pé. Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4144

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003147-44.2011.403.6106 - ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002451-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, suscitado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27951173), encaminhe-se o presente feito ao mesmo, observando as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000302-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOELIZIDORO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do resultado negativo da tentativa de bloqueio via BACENJUD.

Certifico, ainda, que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o interesse na restrição/penhora dos veículos localizados em nome dos executados ou eventuais direitos, observando que sobre eles pairam gravames, nos termos do item 4 da decisão Num. 27236263.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

DECISÃO

Vistos.

1. Em face da proposta efetuada pelos executados (num. 25319023) não ter sido aceita pela exequente (num. 25690558), apreciarei o pedido dela sob Nm. 20150169.
2. **Altere-se** o valor da causa para R\$ 333.197,32 (trezentos e trinta e três mil, cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), referente a execução da dívida + 10% de multa e +10% de honorários advocatícios, haja vista que, intimados, os executados não efetuaram o pagamento da dívida (num. 24965956).
3. Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **de firo** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
4. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime(m)-se** o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
5. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Cumpra-se. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDER CORTEZ CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: EDER CORTEZ CARMONA - SP172543

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 36 - Num. 24691813), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELA ALVES BAFFI APTUR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do teor da certidão Num. 28649723 e da petição Num. 28649434, para evitar tumulto, determino que a secretaria exclua o Ato Ordinatório Num. 28129173, lançado por equívoco neste processo.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROMEU SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito a ordem para comprovação de **hipossuficiência econômica** constante da decisão de Num. 25163685, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade na decisão de Num. 21559959, que ratifico (fls. 543-e).

Diante da ausência de manifestação do autor, concedo nova oportunidade para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de Num. 25163685, em especial quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo ativo.

Ressalto que em processos semelhantes o mesmo escritório de advocacia manifestou-se requerendo a exclusão da União Federal e a remessa dos processos para a Vara da Fazenda Pública do Estado (Processos nº 5001494-38.2019.4.03.6106, 5001488-31.2019.4.03.6106, 5000926-22.2019.4.03.6106 e 5000945-28.2019.4.03.6106).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão Num. 28629779), archive-se o processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., representando as suas filiais (CNPJs 65.993.453/0012-64; 65.993.453/0016-98; 65.993.453/0021-55; 65.993.453/0023-17; 65.993.453/0025-89; 65.993.453/0026-60; 65.993.453/0028-21; 65.993.453/0029-02; 65.993.453/0030-46; 65.993.453/0033-99; 65.993.453/0035-50; 65.993.453/0036-31; 65.993.453/0037-12; 65.993.453/0039-84; e 65.993.453/0040-18), impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 21/51, 54/56), no qual pleiteia que o índice do Fator Acidentário de Prevenção – FAP dos anos de 2014 e 2015 seja apurado de forma individualizada para cada um dos estabelecimentos indicados na petição inicial, bem como seja declarado o direito à compensação do valor pago indevidamente.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, embora toda empresa composta por mais de uma unidade (Matriz e Filiais) deva ter um Fator Acidentário de Prevenção – FAP para cada um de seus estabelecimentos, caso as condições de trabalho entre elas sejam diferentes, o sistema FAP-WEB indica para os anos de 2014 e 2015 um único FAP para sua empresa, o que é ilegal. Argumentou, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança do RAT deve ser feita levando em consideração o grau do risco da atividade de cada estabelecimento da pessoa jurídica, cujas razões são plenamente aplicáveis à definição do FAP. Alegou, por fim, que a Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao entendimento constante na nota SEI nº 65/2018/CGJ da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estendeu a dispensa de contestar e recorrer às ações judiciais que tratam do tema da sistemática de cálculo do FAP por estabelecimento.

Determinei que a impetrante atribuisse à causa valor correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão (fls. 59).

Emendada (fls. 61/62), corrigi o valor da causa e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação e, por fim, determinei que a impetrante efetuassem o recolhimento da diferença das custas devidas no início (fls. 62).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 68).

O impetrado prestou **informação** (fls. 73/90), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que a Receita Federal do Brasil apenas arrecada e fiscaliza a contribuição ao SAT/RAT ajustado. Esclareceu, ainda, que a nota SEI nº 65/2018/CGJ da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não possui efeito vinculante à RFB. No mérito, sustentou que o FAP para cada contribuinte é calculado anualmente e tem como base de dados os eventos ocorridos nos anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Alegou, todavia, que somente após o advento da Resolução do CNPJ nº 1.327, de 24/9/2015, é que houve efetivamente uma mudança na forma de calcular o FAP pela empresa, de tal forma que não assiste direito à impetrante em ter valores pretéritos à entrada em vigor da referida resolução.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 92/95).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - DA PRELIMINAR

O Impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP aduz a sua ilegitimidade passiva, argumentando que não possui ingerência sobre a sistemática de apuração do FAP, limitando-se à fiscalização, arrecadação e cobrança dessa contribuição previdenciária.

Análise preliminar.

In casu, a impetrante questiona a não adoção do FAP individualizado para cada um de seus estabelecimentos nos anos de 2014 e 2015, de tal forma que o assunto é inerente ao **recolhimento** das contribuições que são impactadas pela definição do FAP, cuja competência é da Receita Federal do Brasil, de tal forma que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento matriz.

Diante disso, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* deduzida pelo impetrado.

B - DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso deste *writ*.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que seja declarado o direito à apuração do FAP diferenciado para cada um de seus estabelecimentos (matriz e filiais) relativamente aos anos de 2014 e 2015.

Filho-me a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tem entendimento consolidado no sentido de que a *qualificação do grau de risco decorrente do procedimento de individualização do CNPJ permite fiscalização mais eficiente ao adimplemento das obrigações tributárias e não traz prejuízos ao contribuinte. Ademais, tendo em vista a natureza de multiplicador, a alíquota FAP deve ser calculada de forma individualizada por CNPJ de cada estabelecimento.*

Mais: no julgamento do AgRg no AREsp 436.418/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2014, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que *aplica-se, por analogia, o entendimento pacificado nesta Corte Superior no sentido de que, no que tange à alíquota de Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), esta é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme teor do enunciado sumular 351/STJ.*

Além, a individualização do FAP por estabelecimento foi regulamentada pela Resolução CNPS nº 1.327, de 24/9/2015, nestes termos:

Art. 1º. O Fator Acidentário de Prevenção – FAP da empresa com mais de 1 (um) estabelecimento será calculado para cada estabelecimento, identificado pelo seu CNPJ completo.

(Cf. <http://sa.previdencia.gov.br/site/2015/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-1.327-de-24-de-setembro-de-2015.pdf>).

Entendo, assim, ser descabida a alegação da autoridade coatora no sentido de que a adoção da nova metodologia do cálculo do FAP somente se aplica após a publicação da Resolução CNPS nº 1.327, de 24/9/2015, isso porque, muito antes da publicação desse ato normativo, o Superior Tribunal de Justiça já tinha entendimento consolidado quanto à necessidade de individualização do FAP pelo CNPJ de cada um dos estabelecimentos.

Como se não bastasse, a própria Resolução CNPS nº 1.327, de 24/9/2015 faz referência à Súmula 351 do STJ, de 19/3/2008, de tal forma que referido ato normativo somente reconheceu o entendimento já consolidado pela jurisprudência.

In casu, pela análise dos documentos juntados e após consulta ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil, constatei que a impetrante possui várias filiais, com CNPJs próprios (65.993.453/0012-64; 65.993.453/0016-98; 65.993.453/0021-55; 65.993.453/0023-17; 65.993.453/0025-89; 65.993.453/0026-60; 65.993.453/0028-21; 65.993.453/0029-02; 65.993.453/0030-46; 65.993.453/0033-99; 65.993.453/0035-50; 65.993.453/0036-31; 65.993.453/0037-12; 65.993.453/0039-84; e 65.993.453/0040-18), com estabelecimentos situados em endereços distintos.

Diante disso, seguindo o entendimento consolidado do STJ, é caso de reconhecer o direito da impetrante de que seja apurado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, de forma individualizada, de acordo com cada estabelecimento.

No que tange ao pedido de compensação formulado pela impetrante, convém tecer algumas considerações.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de **18/6/2019**. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adotou como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. MATRIZ E FILIAIS. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. TAXA SELIC.

1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se ao enquadramento e recolhimento da contribuição social (SAT) de forma individualizada por CPNJ de acordo com o grau de risco da matriz e de cada filial da Bombril S/A, bem como o direito à restituição do que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

2. Com efeito, o enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. E o FAP deve ser calculado por estabelecimento, dentro da Subclasse-CNAE a que pertence, aplicando-se analogicamente o entendimento cristalizado pela Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso dos autos, verifico que as autoras possuem CNPJs próprios (50.564.053/0001-03, 50.564.053/0002-94, 50.564.053/0005-37, 50.564.053/0006-18, 50.564.053/0008-80, 50.564.053/0009-60, 50.564.053/0011-85, 50.564.053/0015-09, 50.564.053/0022-38, 50.564.053/0030-48 e 50.564.053/0032-00), com estabelecimentos autônomos situados em endereços distintos. Assim, mister reconhecer o direito da autora ao enquadramento e recolhimento da contribuição social SAT com o FAP de acordo com o grau de risco e a atividade desenvolvida de forma individual em cada estabelecimento com CNPJ próprio, tal como fixado na r. sentença recorrida.

4. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações de repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação movidas a partir de 09/06/2005.

5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

8. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000462-08.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 03/09/2019)(destaquei).

No mesmo sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. APURAÇÃO. MATRIZ FILIAL. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA. SÚMULA 351/STJ.

A apuração do FAP, nos anos de 2014 e 2015, efetivamente deve ocorrer levando em conta o grau de risco de cada estabelecimento, assim considerado aquele individualizado por CNPJ próprio. Observância à Súmula 351 do STJ.

(TRF4 5007646-91.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 20/11/2019)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, concedo a segurança para declarar o direito da impetrante de ser apurada, na esfera administrativa, de forma individualizada, o FAP de cada um de seus estabelecimentos com CNPJ próprio nos anos de 2014 e 2015, bem como declarar o direito à compensação do valor recolhido indevidamente, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão.

Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ROSA STEFANINI CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

MARIA ROSA STEFANINI CARREIRA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 9/32), na qual pleiteia a condenação do réu a realizar à sua progressão funcional, com observância do interstício de 12 (doze) meses, contado a partir da data de seu efetivo exercício e, por conseguinte, requer que o réu seja condenado ao pagamento de todas as diferenças atrasadas, com juros e correção monetária.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que é servidora pública federal do Instituto Nacional do Seguro Social desde 16/04/2003, ocupante do cargo de analista do seguro social, matrícula SIAPE 1376024, cujo vínculo de trabalho estatutário é regido pela Lei nº 8.112/90. Mais: atualmente o critério para progressão/promoção de cargos e salários é o interstício de 18 (dezoito) meses, o que, segundo ela, é ilegal.

O Juízo Especial Federal em São José do Rio Preto/SP ordenou a citação do réu/INSS (fs. 52).

O réu/INSS ofereceu contestação (fs. 53/58), acompanhada de documentos (fs. 59/60), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a União e falta de interesse de agir. No mérito, alegou prescrição bienal e, subsidiariamente, prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o ajuizamento desta ação. Aduziu, ainda, que o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses esteve previsto na própria lei, de forma que não é cabível a sua substituição por interstício previsto em Decreto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça (fs. 61).

O Juízo Especial Federal de São José do Rio Preto/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para conhecer do pedido e remeteu o processo ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP (fs. 64/66).

Após a redistribuição do feito, ratificou-se os atos realizados no JEF e concedeu-se prazo para a autora comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais (fs. 70), que foram devidamente recolhidas (fs. 71/73).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em estilha.

DAS PRELIMINARES

A.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, o réu/INSS alega ilegitimidade passiva, aduzindo que a demanda possui como fundamento a mora do Chefe do Poder Executivo em elaborar o decreto que regulamenta a promoção/progressão dos servidores do INSS.

Análise-a.

A questão posta nos autos diz respeito ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional do servidor público federal do INSS.

Dessa forma, considerando que o presente feito se refere a servidor público federal do INSS, o qual, na condição de autarquia federal, possui autonomia jurídica, administrativa e financeira, não merece prosperar a sua alegação de ilegitimidade passiva e, pelas mesmas razões, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União (Cf. TRF 4, AC- Apelação Cível, Processo nº 5062838-16.2016.4.04.7100, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 24/10/2017).

Além do mais, são inaplicáveis ao caso as jurisprudências citadas pelo réu/INSS em sua contestação, pois que se referem à revisão geral anual de remuneração de todos os servidores públicos, considerados genericamente, cuja previsão encontra-se no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo réu/INSS.

A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Há interesse processual da autora, pois busca obter o direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses, além do pagamento das diferenças atrasadas desde a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Além do mais, embora a Lei nº 13.324/16, nos seus artigos 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses aos servidores do INSS, foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reconposição do servidor a contar somente a partir de 01/01/17, motivo pelo qual permanece o interesse processual da autora.

B - DO MÉRITO

Inicialmente, no que tange à prescrição, a hipótese dos autos envolve relação jurídica de trato sucessivo, visto que a cada período aquisitivo renova-se o direito à progressão funcional, enquadrando-se no teor da Súmula 85 do STJ, que transcrevo a seguir:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição bieneal e, muito menos, em prescrição do fundo de direito, cabendo ressaltar que a autora faz jus às eventuais parcelas devidas que antecederem 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

Superada, assim, a alegação de prescrição, para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.855/04, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária, previu o seguinte, em sua redação original:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, houve majoração do interstício mínimo para fins de progressão funcional, conforme previsão a seguir:

Art. 7º § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;

De qualquer forma, convém destacar que o artigo 8º da Lei nº 10.855/04 previu a necessidade de regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional de que trata o mencionado artigo 7º dessa lei.

Além do mais, o artigo 9º da mesma lei, estabeleceu que, até a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ser observadas as regras aplicáveis aos servidores conforme legislação anterior, ou seja, a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual fixava o período de 12 (doze) meses para a progressão funcional.

Nesse sentido, confira-se na íntegra a previsão do artigo 9º da Lei nº 10.855/04:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

Diante disso, por expressa previsão legal e, diante de uma interpretação gramatical e literal, a majoração do período de progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/07 não é autoaplicável e, na falta de regulamentação específica, deve ser observado o interstício de 12 (doze) meses previsto no artigo 6º do Decreto nº 84.669/80, conforme inteligência do artigo 9º da Lei nº 10.855/04.

A esse respeito, confira-se ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019) (destaquei).

No que tange ao termo inicial para evolução na carreira, convém tecer algumas considerações.

A autora argumenta que as regras para o início do efeito financeiro da progressão funcional, embora baseadas no Decreto nº 84.669/80, ofendem o princípio da isonomia.

Por certo, a Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 (aplicável ao caso, ante a falta de regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04), não prevê o início da contagem do interstício, nem tampouco quando se dariam os efeitos financeiros da progressão funcional, de forma que o Decreto nº 84.669/80 é ilegal, por ultrapassar o limite regulamentar.

Explico.

O artigo 10, caput e § 1º, do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício decorrente da primeira avaliação seria contado a partir de 1º de julho de 1980, além disso, nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, cujas regras não foram previstas na Lei nº 5.645/70.

No mesmo sentido é o artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que prevê a publicação dos atos efetivação da progressão funcional até o último dia julho e de janeiro, enquanto seus efeitos deveriam vigorar a partir de setembro e março.

Diante disso, considerando a ilegalidade dos artigos 10, caput e § 1º e artigo 19 do Decreto nº 84.669/80, por meio de uma interpretação lógica e sistemática da legislação em questão, entendo que o início da contagem dos interstícios é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, o que está de acordo com o princípio da isonomia.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO/promoção FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL N° 810.

1. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável.

2. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4.

3. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.

4. Omissis.

5. Omissis.

(Processo 5010116-52.2015.4.04.7001, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 12/12/2017). (destaquei)

No mesmo sentido, o Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, no Julgamento da Apelação/Processo nº 5055488-61.2014.4.04.7000, TRF da 4ª Região, Data da Decisão: 22/06/2016, entendeu que o Decreto nº 84.669/80, ao uniformizar o momento em que o interstício passa a ser contado, ultrapassou os limites permitidos à mera regulamentação, violou o princípio da isonomia, porquanto não leva em conta as situações funcionais específicas, em especial a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício.

In casu, a autora é servidora pública federal da carreira do Seguro Social desde 2003 (fls. 16, Num. 19077405 – Pág. 14) e, como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, considerando o interstício de 12 (doze) meses, desde a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão, observada a prescrição do período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação.

E, por fim, no que tange à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, convém ressaltar que a Lei nº 9.494/97 prevê o seguinte:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Todavia, há que se considerar que o STF, no Julgamento das ADIs nº 4357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do mencionado artigo.

O Superior Tribunal de Justiça, posteriormente, entendeu, no Julgamento do REsp nº 1270439, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, que, para os débitos de origem não tributária, (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

De forma que, os valores a receber pela autora serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** os pedidos formulados pela autora **MARIA ROSA STEFANINI CARREIRA** a fim de declarar o direito à sua progressão ou promoção funcional, observando o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposição do Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, até a devida regulamentação do artigo 8º da Lei nº 10.855/04. Além disso, declaro que o início do interstício para a progressão ou promoção funcional é a data do efetivo exercício, com efeitos a partir da data de cada progressão e, por conseguinte, condeno o réu/INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à autora, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros moratórios desde a citação nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/INSS ao pagamento das custas processuais e verba honorária, sendo esta em percentual a ser arbitrado em fase de cumprimento de sentença, referente às prestações devidas até a data desta sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA NÃO SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DONIZETE MACIEL CLARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACIEL CLARO - SP396750, MARIA ESTEFANY MELLIN CLARO - SP405072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **desistência** formulado pelo impetrante (Num. 25.513.480) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do impetrado, pois ainda não prestadas as informações pelo mesmo.

Deixo de condenar o impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho pelo impetrante, sob as penas da lei, **de firo** os benefícios da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILMARA ROSALINA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da designação deste Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27979675), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021931-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE SUBPRODUTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Vistos,

Afasto as prevenções apontadas na certidão de fls. 110 (Num. 26802263), por serem diversas as causas de pedir das demandas (fls. 114/229 - Num. 27513824, 27513826, 27513827 e 27513830).

Analisado o valor dado à causa.

Observo que o valor dado à causa, quantia de R\$ 16.046,70 (dezesseis mil, quarenta e seis reais e setenta centavos), corresponde a uma projeção de 24 (vinte e quatro) meses de tributo pago a mais, conforme se infere da planilha de cálculo juntada (fls. 97 – Num. 24564603 - Pág. 2). Contudo, verifico que tal valor não corresponde ao proveito econômico pretendido pela impetrante de ter reconhecido o direito a compensar o indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos (Item "03.b" – fls. 25 - Num. 24563830 - Pág. 23), daí necessária a sua correção.

Assim, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, recolhendo, eventualmente, a diferença de custas devidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDILSON DE MORAIS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da designação deste Juízo Federal para resolver eventuais questões urgentes postas pelas partes e diante do tempo decorrido desde a distribuição do processo, **de firo** o requerido pela parte autora, determinando que seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil, **noticiando** a existência deste processo e determinando que se **abstenha** de tomar medidas administrativas de perdimento do bem apreendido, inclusive deverá qualquer decisão administrativa aguardar o deslinde desta ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004443-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERONICA FLORENTINO RICARDO CORTE
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora, na petição inicial, na procuração e na declaração de pobreza apresentadas (Num. 22885633/635), declarou trabalhar como "serviços gerais". Na cópia de sua CTPS consta registro não finalizado como "braçal lavoura" (Num. 22630980).

Por outro lado, intimada a comprovar sua hipossuficiência econômica mediante a juntada de documentação idônea, limitou-se a informar que não possui renda porque já não consegue trabalho há algum tempo, fazendo alguns "bicos" e trabalhos temporários e não tem residência própria, vivendo entre a casa da filha e a zona rural, onde mora seu marido, contratado como auxiliar de serviços gerais.

Comprova os ganhos mensais de seu marido por meio do recibo de pagamento de salário Num. 26191673, cujo valor, inclusive, supera a taxa de isenção de Imposto de Renda (R\$ 1.903,99). Entretanto, não comprovou que não apresentaram declarações de imposto de renda, informação que pode ser obtida junto ao sítio da Receita Federal.

Isto posto, visando à apreciação do pedido de gratuidade, comprove a autora, no prazo de 15 (dias), que ela e o marido não fizeram a entrega de declaração de imposto de renda.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000240-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS ABDO MUANIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Primeiramente, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência acerca do processo administrativo previdenciário (NB 0743149998) apresentado pelo INSS, por meio eletrônico (Num. 26616566).

Após, em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão** deste processo até o julgamento no referido IRDR.

Providencie a Secretaria o registro/anotação da suspensão do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008943-84.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILTON BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determinei que o INSS deveria ser intimado a averbar o período de trabalho rural reconhecido nestes autos e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, observando que o exequente deveria optar, administrativamente, pelo benefício que entendesse mais vantajoso (Num. 24354305).

Os autos foram remetidos para o Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS em 26/11/2019, conforme se verifica da cronologia deste processo.

O exequente informa que o benefício foi implantado sem que tivesse a oportunidade de optar, na via administrativa, pelo benefício mais vantajoso e requer a manutenção da aposentadoria por idade NB 41/173.961.818-9.

Diante da ausência da assinatura do exequente na petição Num. 28482967 e de poderes específicos para renunciar, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que ratifique seu pedido, apresentando documento devidamente assinado.

Cumprida a determinação, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico (CEAB-DJ-I), o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/173.961.818-9) que vinha recebendo anteriormente, comunicando ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSÉ JOAQUIM CESAR ESCABIM
Advogado do(a) AUTOR: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225
RÉU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS MOVELIT LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial requerida às fls. 137 (Num. 24.306.702), para constar no polo passivo a União em substituição ao "Governo Federal".

Anote-se.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei e dos documentos apresentados (fls. 139/143 - Num. 24.306.705 pág. 2/5), comprovando que o rendimento do autor é proveniente de benefício previdenciário, **defiro** os benefícios da gratuidade de justiça requeridos por ele.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS** proposta por **JOSÉ JOAQUIM CESAR ESCABIM** contra **INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVELIT e a UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, destinado à fixação de valor de aluguel devido pelo uso exclusivo pelas corréis de imóvel indiviso, sem qualquer contraprestação em favor do autor.

Para tanto, o autor alega, em breve síntese, que foi adjudicado em seu favor 5% (cinco por cento) do imóvel de matrícula nº 6.137 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP e, por se tratar de bem indiviso, formou-se um condomínio com as corréis, também coproprietárias do mencionado imóvel, que, todavia, apenas elas utilizam o bem, e daí postula a extinção do condomínio.

É o relato do essencial.

Examinado o pedido de tutela provisória.

Ab initio, assinado que a concessão da tutela provisória de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito do autor, isso porque não há elementos nos autos que corroborem a alegação de que o imóvel esteja sob o uso exclusivo das corréis. Além disso, sequer foi demonstrada a alegada deterioração do bem. Enfim, não restaram preenchidos os requisitos da tutela de provisória.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se as corréis para contestação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por não vislumbrar, nesse momento, a possibilidade de autocomposição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CASADO
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando a nova planilha apresentada (Num. 26265886), verifico que a parte autora equivocadamente atualizou seus cálculos até 11/12/2019, não observou o termo final das parcelas vencidas (data da distribuição da ação – 04/09/2019), assim como no cálculo das parcelas vincendas considerou a soma de 13 (treze) parcelas do valor do benefício, sendo que estas devem corresponder a soma das 12 (doze) parcelas relativas às diferenças aqui pleiteadas.

Isto posto, cumpra o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a decisão sob Num. 25160762, apresentando nova planilha de cálculo, que corresponda ao conteúdo econômico almejado e comprovando a complementação do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DISPROQUIMA BRASIL MATERIAS PRIMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

NUTRAMAX S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Argumenta, ainda, que o plenário do STF já decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 770 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da memória de cálculo apresentada pela impetrante (Num. 25120835 e 25120816), **de firo** a emenda à petição inicial requerida na petição sob Num. 22848651 para constar como valor atribuído à causa de R\$ 466.909,49 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e nove reais e quarenta e nove centavos), providenciando a Secretaria a retificação na autuação.

Altere a Secretaria o polo ativo a fim de constar como impetrante NUTRAMAXS/A em vez de Disproquina Brasil Matérias primas e ingredientes Ltda.

Ressalto, por fim, que a certidão de decurso de prazo lançada no dia 19.12.2019 trata-se de ato automático realizado pelo sistema PJe, com a finalidade de demarcar o decurso de prazo concedido à parte e não corresponde ao atendimento ou não da ordem judicial. Assim, não há que se falar em equívoco da certidão e tampouco em sua retificação, como pretende a impetrante na petição de fls. 116 (Num. 27260555).

Afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 86 (Num. 21713133), por serem diversas as causas de pedir e os pedidos entre as demandas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à inicial para constar como valor da causa R\$ 53.640,79 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), conforme requerido na petição sob Num. 28095215.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa no cadastro do processo.

Em face do novo valor atribuído à causa, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: Y. V. D. O. L., D. L. D. O. L.
REPRESENTANTE: ANA PAULA SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

YASMIN VITÓRIA DE OLIVEIRA LIMA e **DAVI LUCAS DE OLIVEIRA LIMA**, representados pela genitora Ana Paula Souza de Lima, propuseram **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 15/32), por meio da qual pediram a condenação da autarquia federal em conceder-lhes o benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, por dois encarceramentos do pai, Deric Antônio de Oliveira.

Para tanto, os autores alegam que o requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, sob a justificativa de que o último salário de contribuição do pai superaria o teto imposto pelo ordenamento, com o que não concordam, pois, na época do recolhimento prisional, o pai estava desempregado, configurando-se o status de baixa renda.

Concedi aos autores os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação do INSS (fls. 36).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 37/42), acompanhada de documentos (fls. 43/73), por meio da qual discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão e alegou que o último salário de contribuição do segurado/recluso, antes da prisão, superava o teto normativo, de modo que os autores não fazem jus ao aludido benefício previdenciário. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos dos autores, condenando-os nos encargos da sucumbência.

Os autores apresentaram **réplica/resposta** (fls. 76/84).

O MPF apresentou parecer, parcialmente, favorável ao pleito dos autores (fls. 85/91).

Saneei o processo (fls. 92).

Juntada a última Certidão de Recolhimento Prisional emitida (fls. 95/96), MPF e INSS se manifestaram (fls. 98/99).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autores pretendem obter o benefício previdenciário de Auxílio-reclusão, decorrente da prisão do pai, Deric Antônio de Oliveira, ocorrida em duas ocasiões distintas, alegando, em síntese, que, são incontroversos o cárcere, a manutenção da qualidade de segurado e a dependência econômica, além do fato de que o segurado/recluso estava desempregado à época do cárcere, o que o enquadraria no conceito de baixa renda.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, para fazerem jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, os autores devem comprovar os seguintes requisitos: a) recolhimento à prisão do segurado/recluso (em regime fechado ou semiaberto); b) qualidade de segurado do preso; c) condição de dependência econômica deles em relação ao preso; e, d) segurado baixa renda.

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Examino-os.

Quanto à primeira prisão, ocorrida em 21/01/2014, a dependência econômica dos autores em relação ao segurado/recluso é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois eles comprovam, de forma incontestável, a filiação e a menoridade (fls. 19).

Também restou comprovado o **recolhimento à prisão** do segurado Deric Antônio de Oliveira no período de 21/01/2014 a 18/10/2016 (fls. 28).

Resta demonstrada, ainda, a **qualidade de segurado** de Deric Antônio de Oliveira no momento do cárcere, pois a anotação no CNIS indica que seu último vínculo empregatício se encerrou em **outubro de 2013** (fls. 27), tendo ocorrido a prisão durante o período de graça de 12 (doze) meses, ou seja, **em 21/01/2014**. Em outros termos, não houve transcurso de prazo suficiente para a perda da qualidade de segurado, segundo o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Passo a verificar, então, se o segurado-recluso poderia ser considerado de **"baixa renda"** no momento da prisão.

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 20/1998 restringiu a gama de pessoas beneficiadas pelo auxílio-reclusão, por meio da aplicação do princípio da seletividade, de modo a apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

Essa foi a conclusão do STF ao julgar o RE 486.413/SP: "A Emenda Constitucional n. 20/98 teve por escopo exatamente restringir o recebimento indiscriminado do aludido auxílio por todo e qualquer preso, independente de seu ganho e limitou aqueles que se amoldam ao critério de baixa renda" (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe-084, Divulgado em 07/05/2009; Publicado em 08/05/2009).

Nos termos do artigo 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, é devido Auxílio-Reclusão aos dependentes do segurado mesmo quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

No presente caso, ao ser preso em janeiro de 2014, o segurado/recluso encontrava-se desempregado. No entanto, o último salário de contribuição integral recebido, em outubro de 2013, foi de R\$ 1.426,56 (fls. 27), valor que superava o teto do salário de contribuição utilizado para fins de definição do segurado baixa renda, que, à época da última contribuição, era R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 15, de 10/01/2013, e, à época da prisão era de R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MF nº 19, de 10/01/2014, as quais dispunham que se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estivesse em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, seria considerado como remuneração o seu último salário de contribuição.

Resta analisar o posicionamento dos tribunais a respeito dos critérios a serem utilizados para a aferição do segurado baixa renda, ou seja, se sempre se leva em consideração a última remuneração ou se o fato de estar desempregado já o enquadra o segurado como "baixa renda".

A TNU, na sessão do dia 24/11/2011, ao julgar o PEDILEF 2007.70.59.003764-7/PR firmou a tese de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento" (Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, Fonte: DOU de 19/11/2011).

Contudo, posteriormente, no julgamento do PEDILEF 5000221-27.2012.4.04.7016 (Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Julgado em 08/10/2014, Fonte: DOU de 23/01/2015), a TNU decidiu que deve ser considerado "sem renda" o segurado que, na data do efetivo recolhimento, estiver desempregado (desde que mantida a qualidade de segurado em razão do período de graça). No mesmo sentido, o PEDILEF 0045092-42.2010.4.03.6301 (Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Julgado em 18/02/2016, Fonte: DOU de 18/03/2016).

O STJ, por seu turno, entende que a análise do critério da renda deve ser realizada no momento do efetivo recolhimento do segurado à prisão, ou seja, não deve ser considerada a renda do último salário de contribuição, caso seja diversa a época do encarceramento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art.543-C do CPC/1973 atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)".

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido o regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1485417/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado pela sistemática dos recursos repetitivos em 22/11/2017, Fonte: DJe 02/02/2018). – destaquei.

Filho-me ao posicionamento do STJ, que, por estar desempregado, à época de sua prisão, o segurado Deric Antônio Oliveira pode ser considerado “baixa renda” à época de seu primeiro encarceramento e, por conseguinte, preenchidos os demais requisitos legais, fazem jus os autores ao benefício previdenciário de Auxílio-reclusão no período de 21/01/2014 a 18/10/2016 (enquanto o pai permaneceu preso em regime fechado ou semiaberto).

No tocante à segunda prisão do segurado Deric Antônio Oliveira, ocorrida em 22/09/2017, restam mantidos todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão aos autores, pois são filhos dele, menores de idade, sendo presumida, portanto a dependência econômica. Mantida, ainda, a qualidade de segurado, tendo em vista não ter decorrido o prazo de 12 (doze) meses após o livramento, nos termos do artigo 15, IV, da Lei nº 8.213/91, uma vez que foi beneficiado com o livramento condicional em 18/10/2016, sendo novamente recolhido à prisão em regime fechado em 22/09/2017, sem ter vertido contribuições à Previdência Social no período, o que pressupõe a condição de desempregado e, por conseguinte, de segurado baixa renda conforme exposto acima.

Assim, também fazem jus os autores ao auxílio-reclusão quanto à segunda prisão, enquanto o pai permanecer encarcerado em regime fechado ou semiaberto.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pelos autores **YASMIN VITÓRIA DE OLIVEIRA LIMA e DAVI LUCAS DE OLIVEIRA LIMA**, representados pela genitora Ana Paula Souza de Lima, de concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, **nos períodos de 21/01/2014 a 18/10/2016 e de 22/09/2017 até o momento em que Deric Antônio Oliveira permanecer preso em regime fechado ou semiaberto**.

Condeno o INSS a pagar aos autores as parcelas em atraso devidas durante o encarceramento do pai **nos períodos de 21/01/2014 a 18/10/2016 e de 22/09/2017 até o momento em que Deric Antônio Oliveira permanecer preso em regime fechado ou semiaberto**, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação.

Condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Intimem-se as partes e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISTELA MARICATO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Após, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da decisão proferida em Segundo Grau, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data do acórdão (Num. 24330062 – 10/09/2019);
- 4) Havendo requerimento e tendo em vista que foi determinada a implantação do benefício em 16/06/2019 (Num. 24330067 – fls. 236), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, observando os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002869-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, VANESSA MONTEIRO DISTACI - SP372540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;
- 5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONIVALDO DONIZETI MILANI
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Condenatória formulada por **ONIVALDO DONIZETE MILANI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que postula a condenação da autarquia previdenciária ao cômputo do vínculo com Edifício Ana Augusta no período de 07/11/1975 a 20/06/1977 e com Merched Fernandes Garcia e Outros no período de 01/10/1984 a 30/12/1986, bem como a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 30/11/2017 ou a partir da DER a ser reafirmada.

Para tanto, alega o autor que, no primeiro requerimento administrativo (NB 180.591.718-5), o INSS reconheceu tais períodos, consoante Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fs. 180/181-e), deixando de fazê-lo no 2º requerimento administrativo (NB 183.713.401-1).

Noutro giro, o INSS afirma que o autor protocolou um 3º requerimento administrativo (NB 190.792.996-4), que restou deferido, com DIB fixada em 21/08/2018, no qual foram computados os períodos controversos, motivo pelo qual oferece proposta de transação (fs. 220/224-e).

Em resposta, o autor afirma que concorda com a proposta desde que exclua a cláusula "6" (fs. 411/412), o que foi aceito pelo INSS (fs. 415/416).

POSTO ISSO, homologo, por sentença, a transação oferecida pelo INSS e aceita pelo autor, em todos os seus termos, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, excluída, tão somente, a cláusula "6", e **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos moldes dos artigos 316 e 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Não há nos autos notícia de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5014147-57.2019.4.03.6106, o que, então, providencie a Secretaria deste Juízo as comunicações pertinentes.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000461-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA - PR

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: VICENTE JOSE DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a insistência do Juízo Deprecante (Num. 29045049), **expeça, com urgência**, mandado de intimação, **por oficial de justiça**, da testemunha *Cleusa Stuhiga, brasileira, divorciada, aposentada, RG. nº. 17.342.849-6 e CPF. nº. 132.525.788-59, residente na Avenida Vitória Cavalim, 218, Valentin Gentil-SP, CEP. 15.520-000.*
2. **Intime-se** a testemunha para comparecer na audiência designada para o dia **18/03/2020, às 14h30min**, neste Juízo Federal, situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, **São José do Rio Preto-SP**, sala de videoconferência no mínimo 30 (trinta) minutos de antecedência, devendo, caso queira, apresentar documentação idônea das despesas com a locomoção para fins de ressarcimento pela parte que a arrolou, que serão pagas oportunamente por determinação do Juízo Deprecante, informando na audiência dados bancários para depósito.
3. **Comunique-se** o Setor das audiências por videoconferências da distribuição da Carta Precatória e que disponibilize ao Juízo Deprecante os dados para a conexão entre as Subseções (IP e outra informação peculiar), com antecedência (via malote digital ou pelo e-mail).
4. Realizada a audiência, devolva-se a presente com nossas homenagens.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003763-43.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI APARECIDA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA MARIA MIZIARA AMARAL
Advogado do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogado do(a) RÉU: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora (INSS e HELENA MARIA MIZIARA AMARAL), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Observo, porém, que os vencedores, INSS e Helena Maria Miziara Amaral, deverão comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;
- 5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequentes), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;
- 3) Havendo requerimento, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença e intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
- 7) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 8) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SEGAL BOESSO - SP151283

DECISÃO

Vistos.

1. Em resposta ao questionamento da Seção de Arrecadação (num. 20321057);
 - Determino que os valores a serem restituídos a executada/COHAB, CNPJ 45.010.071/0001-03 são os recolhidos nas guias juntadas à fls. 199.
 - Determino, ainda, a retificação do código da guia juntada à fls. 198, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), recolhida no código 18710-0 (custas), para o código 18730-5 (porte de remessa e retorno).
1. Ante ao determinado no art. 7º da Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966/2013, **providencie** a Secretaria a abertura de conta judicial em nome da executada Companhia de Habitação Popular de Bauru COHAB/BAURU para o depósito da restituição.
2. Após abertura de contas, **adite-se** o processo SEI 0019693-37.2019.4.03.8001, com cópia desta decisão, do número da conta para o depósito judicial e das cópias das guias de fls. 198 e 199 (numeração dos autos físicos nº 0000427-46.2007.4.03.6106).
3. Dê-se vista da petição da CEF (num. 25858302) à exequente.

Int.

REPRESENTANTE: AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE FUAD MIGUEL PACHÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

O exequente, Espólio de Fuad Miguel Pachá, requereu o cumprimento de sentença às fls. 8/9 (Num. 14687144), conforme cálculo apresentado à fls. 11 (Num. 14687751), em que apurou a quantia total de R\$ 23.150,33 (vinte e três mil, cento e cinquenta reais e trinta e três centavos), sendo as quantias de R\$ 20.415,21 (vinte mil e quatrocentos e quinze reais e vinte e um centavos) e R\$ 2.735,12 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e doze centavos), respectivamente, do exequente e do seu patrono.

Intimada, a executada/UNIÃO apresentou **impugnação** (fls. 125/128 – Num. 24501600), acompanhada de Parecer Técnico e planilha de cálculo (fls. 129/133 - Num. 24502503 e 24502507), por entender fazer jus a parte exequente apenas à quantia total de R\$ 20.820,79 (vinte mil e oitocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), sendo as quantias de R\$ 18.220,79 (dezoito mil, duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos) e R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), respectivamente, do exequente e do seu patrono.

Instada, o exequente concordou com a **impugnação** apresentada pela executada/UNIÃO (fls. 135 – Num. 24544546).

Acolho, sem maiores delongas, a **impugnação apresentada pela executada/UNIÃO**, posto haver concordância do exequente com o *quantum* apurado pela executada/UNIÃO (R\$ 20.820,79).

Condeno o exequente em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, que, contudo, a executada/UNIÃO somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico do exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto ser beneficiário de gratuidade da justiça.

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de pagamento em favor do exequente e de seu patrono.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO GOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença num. 24330776.
2. Diga o exequente/INSS se pretende executar a condenação da verba honorária, haja vista que a condenação dos honorários advocatícios ficou sob condição suspensiva, ou seja, o exequente/INSS somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do executado que justificou a concessão de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714232-74.1997.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE FUAD MIGUEL PACHÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto ao teor da certidão Num. 29097089.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001665-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE GONCALVES CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676, SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora/autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida/UNIÃO, referente aos honorários advocatícios;
 - 2) Providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;
 - 4) Havendo requerimento, intím-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 5) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s); e,
 - 6) Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil, encaminhando-a cópia da sentença, das decisões Num. 25129453 e 25129454 e da certidão de trânsito em julgado.
- Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Num. 20262239, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto (Num. 21637520) não têm o condão de fazer-me retratar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008301-67.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERALDO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (num. 24311581) pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o depósito dos honorários do perito judicial.

Decorrido o prazo sem o depósito, determino o sobrestamento deste feito até a decisão do Agravo de Instrumento nº 5031331-26.2019.4.03.0000.

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerido pelo impetrante, tendo em vista que a carta precatória foi expedida em 06/12/2019 e já se encontra distribuída junto à Comarca de Novo Horizonte.

Ademais, o impetrante deixou de requerer, na petição inicial, que a notificação da autoridade coatora se desse por meio dos Correios.

Nova expedição demandaria tempo, retrabalho e recursos dos quais a Justiça não dispõe, uma vez que já atende aos beneficiários da gratuidade.

De toda forma, o impetrante pode requerer, a final, caso seja vencedor, no próprio mandado de segurança, o reembolso das despesas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: METAIS ZONA LESTE FUNDICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a autora para se manifestar sobre a contraproposta apresentada pela ré/CEF na petição num. 24348447, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com o sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDNEIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a autora para cumprir, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão sob Num. 24506692 (... *para apresentação das planilhas de cálculo da RMI e das parcelas em atraso, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da DER e data do protocolo desta ação) e a não incidência de juros. Em igual prazo, visando à apreciação do pedido de gratuidade, comprove a autora sua condição de desempregada, alegada na petição Num. 23530768, juntando cópia integral de sua CTPS.*)

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007287-48.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA
REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado da sentença (certidão Num. 28217106), archive-se o processo, com ressalva que os honorários advocatícios somente poderão ser cobrados se houver comprovação pelo réu/INSS (vencedor) da modificação no estado econômico da autora (vencida) no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON CARLOS SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, requerido pelo autor na petição sob Num. 2586457, **para juntar** eventual documentação requerida aos seus empregadores/tomadores de serviços.

Decorrido o prazo com ou sem a juntada da documentação, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORCE - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUALTER JOAO AUGUSTO - SP119458, GUSTAVO RODRIGO PICOLIN - SP411748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

A autora foi intimada, conforme decisão sob Num. 18110797, a complementar as custas recolhidas em desacordo com o art. 14, inc. I, da Lei nº. 9.289/96, bem como deferido na decisão sob Num. 24481377 a petição dela para no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), que, no entanto, não recolheu até a presente data, sendo que o prazo findou-se em 13/12/2019.

De forma que, em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte autora, apesar de intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WANDA BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito o item 4 da decisão de Num. 24825075, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade na decisão de Num. 21685399, que ratifico (fls. 543-e).

Diante da ausência de manifestação da autora, concedo nova oportunidade para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de Num. 24825075 (exceto item 4), em especial quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo ativo.

Ressalto que em processos semelhantes o mesmo escritório de advocacia manifestou-se requerendo a exclusão da União Federal e a remessa dos processos para a Vara da Fazenda Pública do Estado (Processos nº 5001494-38.2019.4.03.6106, 5001488-31.2019.4.03.6106, 5000926-22.2019.4.03.6106 e 5000945-28.2019.4.03.6106).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito o item 4 da decisão de Num. 24821262, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade na decisão de Num. 21684602, que ratifico (fls. 542-e).

Diante da ausência de manifestação do autor, concedo nova oportunidade para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de Num. 24821262 (exceto item 4), em especial quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo ativo.

Ressalto que em processos semelhantes o mesmo escritório de advocacia manifestou-se requerendo a exclusão da União Federal e a remessa dos processos para a Vara da Fazenda Pública do Estado (Processos nº 5001494-38.2019.4.03.6106, 5001488-31.2019.4.03.6106, 5000926-22.2019.4.03.6106 e 5000945-28.2019.4.03.6106).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372
RÉU: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES

DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente (Num. 21573312) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.

5- **Defiro**, ainda, a requisição da declaração de renda da(s) executada(s), observando a data da distribuição da ação, por meio do sistema informatizado.

6- Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

7- Providencie as requisições deferidas (BACENJUD e RENAJUD) e venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003374-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ODETE APARECIDA GONCALVES DE MIRANDA, CARLOS ROBERTO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA - SP347428
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA - SP347428

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, **requeira** a parte vencedora/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (honorários advocatícios) pela parte vencida;
- 2) Havendo requerimento, **providencie** a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe;
- 4) Iniciado o cumprimento de sentença, **intime-se** a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, **iniciar-se-á** o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILSON JOAQUIM RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de apenas de 10 (dez) dias, requerido pelo autor na petição Num. 25154082, para juntar nos autos o documento de num. 20303019 de forma integral, porquanto já transportaram mais de 60 (sessenta) do protocolo da petição do referido requerimento de prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR BIANCHI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Anoto, inicialmente, que a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região **reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária** para processar e julgar este feito, determinando, por conseguinte, a remessa para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, inclusive, na mesma decisão, manteve o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** concedido até ulterior decisão pelo Juízo Federal competente (fls. 559/560).

Em face do reconhecimento da **incompetência absoluta** do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, **entendo serem nulos todos os atos decisórios a partir da determinação de citação do réu/INSS**, porquanto há necessidade de ser verificado a existência de **interesse processual e o recolhimento das custas processuais** devidas no ajuizamento da demanda, por ausência de requerimento de concessão de gratuidade da justiça.

De forma que, determino ao réu/INSS a **restabelecer** o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 171.042.416-5), comunicando este Juízo Federal, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias, o restabelecimento.

Fixo, de ofício, o valor da causa em **RS 107.822,07** (vide cálculo anexo), referente as prestações **vencidas** (da DER/DIB - 05/02/2014 - até a data do ajuizamento da demanda no JEF em 23/02/2015), acrescidas das **vencidas** (12 prestações), isso considerando o valor da RMI apurada pela Contadoria Judicial do JEF (RS 4.004,72 - fls. 205/209).

Concedo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o autor efetuar o recolhimento das custas sobre o valor da causa ora fixado, porquanto não há requerimento de concessão de gratuidade da justiça, nem tampouco há elementos para tanto, visto exercer o autor atividade profissional de **médico**.

E, no mesmo prazo, o autor deverá **juntar cópia integral do procedimento administrativo** de indeferimento do requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.463.603-0), com o escopo de **analisar** a documentação apresentada no âmbito administrativo e, conseqüentemente, a existência de interesse processual (pretensão resistida do réu/INSS com base na documentação apresentada pelo autor).

Registro, por fim, que a pretensão ora formulada pelo autor - concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria especial** -, caso seja acolhida no final, deverá **antes** da prolação da sentença ser **ratificada** por ele, isso por meio de **manifestação expressa/assinada** como seu patrono ou por procuração com **poder especial**, visto que adoto o entendimento do STJ (REsp 1.793.264/SC) de ser vedado o recebimento de dois benefícios previdenciários (aposentadoria judicial até a data da concessão administrativa de aposentadoria), considerando o fato da aposentadoria **administrativa** ser mais vantajosa, conforme anotado pela Contadoria Judicial no confronto de valores dos proventos (fls. 216).

Efetuada o recolhimento e juntada aludida cópia ou decorrido o prazo sem cumprimento das determinações, retomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP** em face da sentença de fls. 289/292, que julgou procedente o pedido, argumentando pela existência de erro material quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **in verbis**:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 298/300) com o dispositivo da sentença, verifico que o embargante mostra-se irrisignado com o arbitramento dos honorários sucumbenciais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois **não** demonstra a existência de erro material.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenham interesse o embargante/réu, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer erro material na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: REPEL BRASIL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Após analisar a manifestação da impetrante (Num 27880676), constatei que ela atribuiu à causa valor por mera estimativa, sem qualquer associação com o benefício ou conteúdo econômico almejado.

Entendo que eventual dificuldade na obtenção do montante que pretende ver restituído não é justificativa suficiente para que a impetrante deixe de atribuir corretamente o valor da causa, nos termos da lei, mesmo porque incumbe a ela a responsabilidade de acesso aos seus dados fiscais (*Cf. TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000425-90.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019*).

Diante disso, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **emende** a impetrante o valor da causa, conforme o conteúdo econômico pretendido, apresentando planilha de cálculo e providenciando, também, a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, ematenção à decisão Num. 24982635, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002795-13.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484
EXECUTADO: JURACY JOSE ALVES JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Converto empenhora o valor arretado às fls. 133/134 (numeração dos autos físicos) e **determino** a Secretaria a transferência do numerário para depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Desnecessário cópia do Procedimento Administrativo, pois já existente em relação ao NB 188.615.768-2.

Registro, por fim, que o interesse processual será analisado após a juntada da contestação, quando, então, irei aquilatar melhor, ou seja, verificar se os documentos juntados com a petição inicial são os mesmos apresentados com o requerimento administrativo, analisando, assim, a existir ou não resistência da autarquia previdenciária com base na mesma documentação, o que não significa se falar em esgotamento da fase administrativa, mas, sim, prévio requerimento administrativo com base na mesma prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HERMINIO BELARMINO GATTO, PATRICK DE SOUZA WINTER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA - SC9401

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA, TIRIRICA INSPECAO E SEGURANCA VEICULAR LTDA - EPP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HEBERT PIERINI LOPRETO - SP222541

Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

HERMÍNIO BELARMINO GATTO e PATRICK DE SOUZA WINTER propuseram **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA. e TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR S/C LTDA.**, instruindo-a com documentos (fs. 78/122), na qual pleiteiam que o corréu/DENATRAN faça o cadastramento correto do veículo Marca GM, Modelo Blazer, Ano/Modelo 2002, Placa AKB5702, no que se refere ao número de motor e ao tipo de combustível. Pleiteiam, ainda, que os réus sejam condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais e, subsidiariamente, por danos materiais.

Para tanto, alegaram, em síntese, que, por equívoco dos órgãos responsáveis pelo procedimento de atualização do BIN e do RENAVAM, em razão da alteração do motor do veículo Marca GM, Modelo Blazer, Ano/Modelo 2002 e Placa AKB5702, negociado entre os autores, não conseguiram formalizar a respectiva transferência. Afirmam que tal situação ocasionou-lhes dissabores, ao que postularam a apuração da responsabilidade de cada um dos corréus e a indenização por danos morais e materiais sofridos.

Oportunizei aos autores comprovarem serem merecedores de gratuidade de justiça e, na mesma decisão, **determinei** que esclarecessem o valor atribuído à causa (fs. 126).

Emendada (fs. 128/129, 130/141), **indeferi** o pedido de tutela de urgência e **ordenei** a citação dos réus. Por fim, **deferí** a gratuidade de justiça aos autores (fs. 142/143).

A corré/RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA. apresentou **contestação** (fs. 180/188), acompanhada de documentos (fs. 189/199), alegando, preliminarmente, a incapacidade do proprietário da empresa requerida e a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou que não há prova ou indício de sua responsabilidade pelos danos e prejuízos alegados pelos autores. Alegou, por fim, prescrição de qualquer pretensão de falha na prestação de serviços.

A corré/TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR LTDA. apresentou **contestação** (fs. 201/207), acompanhada de documentos (fs. 208/213), aduzindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou pela ausência de qualquer ato ilícito, falha ou defeito na prestação de seus serviços. Requeveu, por fim, a improcedência dos pedidos.

A corré/UNIÃO apresentou **contestação** (fs. 214/224), acompanhada de documentos (fs. 225/241), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, alegou ausência de demonstração de danos morais, visto que o simples atraso no deferimento de benefício pela administração pública não é motivo suficiente para a caracterização de dano moral. E, por fim, que são inacumuláveis os pretendidos danos materiais e morais.

O corréu/DETRAN-SP apresentou **contestação** (fs. 243/247), acompanhada de documentos (fs. 248/251 e 253/263).

Os autores apresentaram **respostas** às contestações (fs. 266/269, 270/274, 275/281 e 282/293).

Sancei o processo, quando, então, **declarei** a revelia do corréu/DETRAN-SP, **indeferí** o pedido de suspensão do feito em relação à corré/RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA. **Afastei** a alegação de perda do objeto e **determinei** o esclarecimento de duas questões pendentes relacionadas à representação da corré/TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR S/C LTDA. e à contestação apresentada pela União (fs. 294/295).

A União manifestou-se no sentido de que o DENATRAN é um órgão vinculado ao Ministério da Infraestrutura, pertencente à União, representada em juízo pela Advocacia-Geral da União (fs. 296).

Por fim, a corré/TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR S/C LTDA. manifestou-se e comprovou a regularização de sua representação processual (fs. 299/300).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pelos autores, proferindo sentença, por **não** demandar dilação probatória a causa em testilha.

A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corré/RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA. e TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR S/C LTDA., visto que estas empresas apenas prestaram serviço quando da alteração do motor e do tipo de combustível do veículo questionado (fls. 102 - Num. 13570329 e fls. 103 - Num. 13570331), não sendo responsáveis por qualquer divergência no cadastro dos órgãos de trânsito.

Além disso, não se cogita em responsabilidade civil destas empresas, pois que não se discute falha na prestação dos serviços, tanto que a corré/União já informou a realização da correção do tipo de combustível e numeração do veículo na base nacional (fls. 230 - Num. 18809052 - pag. 6), o que confirma que as modificações do veículo atenderam os parâmetros da Resolução nº 25/98 do CONTRAN (fls. 105 - Num. 13570332 - pag. 2).

Acolho, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu/DETRAN-SP, isso porque o veículo questionado encontra-se cadastrado no Estado de Santa Catarina (fls. 94 - Num. 13570314), de tal forma que incabível imputar qualquer responsabilidade civil ao DETRAN-SP em razão da alegada divergência nos cadastros do RENAVAM e BIN.

B - DO MÉRITO

Os autores pretendem o cadastramento correto do veículo Marca GM, Modelo Blazer, Ano/Modelo 2002, Placa AKB5702 e, ainda, o pagamento de indenização.

In casu, pelos documentos juntados, constatei que o coautor/Patrick de Souza Winter era proprietário do veículo Marca GM, Modelo Blazer, Ano/Modelo 2002, Placa AKB5702, que foi vendido ao coautor/Hermínio Belarmino Gatto, conforme Certificado de Registro de Veículo, com reconhecimento da firma do vendedor em 15/9/2014 (fls. 88 - Num. 13570308).

Constatei, ainda, que, em razão de perda/extravio do documento original, o coautor/Patrick de Souza Winter requereu em 2/6/2015 a segunda via do Certificado de Registro de Veículo (fls. 89 - Num. 13570310), quando, então, foi realizada uma vistoria no veículo, que concluiu que o motor havia sido trocado, além do que a numeração do motor encontrava-se divergente da BIN (fls. 91/92 - Num. 13570311).

Mais: conforme consulta na Base Nacional de Informações - BIN, consta que o combustível do veículo em questão é a "gasolina" e o número do motor é "3A0015897" (fls. 93 - Num. 13570312), enquanto no DETRAN/SC consta como combustível o "diesel", sem informação do número do motor (fls. 94 - Num. 13570314).

Além disso, verifiquei que o veículo GM, Modelo Blazer, Ano/Modelo 2002, Placa AKB5702, teve seu motor trocado em 2004, com a alteração de combustível de "gasolina" para "diesel" (fls. 104/105 - Num. 13570332), em conformidade com os parâmetros da Resolução nº 25/98 do CONTRAN, tanto que constou o combustível "diesel" no Certificado de Registro e Licenciamento do veículo do exercício de 2014 (fls. 110 - Num. 13570337).

Assim, diante da análise da documentação juntada e, considerando que a própria **UNIÃO informou a realização da correção do tipo de combustível e numeração do veículo na base nacional** (fls. 228 - Num. 18809052 - pag. 4, fls. 230 - Num. 18809052 - pag. 6), é caso de procedência do pedido de cadastramento correto do veículo Marca GM, Modelo Blazer, Ano/Modelo 2002, Placa AKB5702, em todos os órgãos de trânsito (base nacional e estadual).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é sabido que a responsabilidade civil objetiva do Estado pressupõe a ação ou omissão do ente público, a ocorrência de dano e o nexo causal entre a conduta do ente público e o dano.

No caso dos autos, restou **incontroverso** o erro da UNIÃO quanto à atualização dos dados cadastrais no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e na Base Nacional de Informações - BIN.

Também foi demonstrada a ocorrência do dano moral aos autores, que foram impossibilitados de regularizar a documentação do veículo Marca GM, Modelo Blazer, Ano/Modelo 2002, Placa AKB5702, cuja **negociação ocorreu em 2014** (fls. 88 - Num. 13570308), o que, evidentemente, causou-lhes sofrimento e angústia.

Inclusive, demonstrando intensa preocupação e inquietude, o coautor/Hermínio informou que *ficou impedido de usar o veículo para exercer sua atividade profissional, pois não quer passar pelo infortúnio de ser parado em alguma blitz e que as autoridades policiais acabem por verificar e constatar que o número do motor não está cadastrado corretamente na BIN e no RENAVAM, com isso apreendendo o veículo.*

Além do mais, o coautor/Hermínio também ficou impossibilitado de alienar o veículo para terceiro em razão da falta de regularização da documentação.

Aliás, tratando de caso em que ficou comprovada a extrema dificuldade do autor em conseguir a regularização da documentação de seu veículo, o TRF da 3ª Região entendeu pela procedência do pedido de indenização por danos morais (Cf. *ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2032617 - 0008438-25.2011.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Sexta Turma, julgada em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019*).

Portanto, reconhecida a conduta ilícita da ré/União, o dano causado aos autores e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o *quantum* a ser indenizado.

Na petição inicial, os autores pediram condenação da ré/União a pagar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um.

Verifico não assistir total razão aos autores. Mais que isso, eles demonstram ter pretensão muito além de uma estimativa razoável.

Explico.

É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva.

Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado.

Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso dos autores, é possível que sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior.

Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira dos autores e na falta de um parâmetro e tendo que contrariá-lo, concluo que a quantia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, parece-me estar adequada ao caso.

E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tornar a ré/União mais cautelosa nos seus procedimentos administrativos.

Por fim, considerando a condenação da ré/União à regularização da documentação do veículo, é lógico condená-la ao pagamento do valor equivalente ao referido veículo ao coautor/Hermínio, não havendo que se falar, portanto, em danos materiais.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho as preliminares arguidas, julgando os autores **carecedores de ação** por ilegitimidade passiva *ad causam* da **RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA., TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR S/C LTDA. e do DETRAN-SP**, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a estas corrés, assim como para **julgar procedentes os pedidos** dos autores, a fim de condenar a ré/UNIÃO na obrigação de efetuar a correção definitiva dos dados do veículo Marca GM, Modelo Blazer, Ano/Modelo 2002, Placa AKB5702, na BIN e no RENAVAM, no que se refere ao número do motor ("70709605305") e ao tipo de combustível ("diesel"), além do pagamento de indenização por **danos morais** na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, atualizada monetariamente a partir da data da citação (21/5/2019 - fls. 160 - Num. 17939207 - pag. 2), isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidos de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da mesma data.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios para a RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIÁRIA LTDA., TIRIRICA INSPEÇÃO E SEGURANÇA VEICULAR S/C LTDA. e DETRAN-SP, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um.

Condeno, por terem sido vencedores em parte de sua pretensão indenizatória, os autores em verba honorária a favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre a pretensão e a condenação. Aludida verba honorária devida pelos autores deverá ser exigida depois de 5 (cinco) do trânsito em julgado desta sentença, caso fique comprovado modificação da situação econômica deles, conforme previsão constante do art. 98. parágrafo terceiro. Providencie a Secretaria a exclusão do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN do polo passivo.

SENTENÇA NÃO SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

DECISÃO

Vistos,

Diante da petição do DNIT (Num. 26530646), informando quanto ao óbito do autor e requerendo o arquivamento do processo, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença Num. 25144806.

Após, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA PASTORE RODRIGUES BLAS
Advogados do(a) AUTOR: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, LUCAS RODRIGUES ALVES - SP292887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão Num. 28311707), archive-se o processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

MARCOS ANTÔNIO BATISTA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (fs. 8/16), em que pleiteia a concessão de segurança para compelir a autoridade coatora a proferir decisão no pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese que faço, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/01/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto na legislação, o que é ilegal.

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **deferi** ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, condicionada à apresentação de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2019 e **determinei** que constasse como impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fs. 20/21).

O INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fs. 22/23).

O impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (fs. 24/30).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 33/36).

O impetrado apresentou informações (fs. 41/42), acompanhada de documentos (fs. 43/44), alegando que o benefício pretendido pelo impetrante já foi concedido em 09/09/2019.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

172), que: Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYRAMARAL SANTOS (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p.*

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59*), in verbis:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse de agir do impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste writ, mas passou a inexistir depois da notificação da autoridade coatora, conforme informou ela na petição Num 26476802, com a concessão do benefício de aposentadoria ao impetrante, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-lo carecedor deste writ, por falta de interesse processual.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao examinar situação semelhante, decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos.

II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida. Sentença mantida.

(AMS – Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZA RAQUEL PERRINI, VU).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO MANDAMENTAL**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MATIAS EVANGELISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para o deferimento da gratuidade da justiça requerida, **complete** o autor os documentos juntados (Num. 25720740), com a cópia INTEGRAL da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta].

Prazo: (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

AUTOR: MARCO AURELIO DUMONT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho, no juízo de retratação, a decisão de fls. 127, poenquanto são insuficientes às razões expostas no Agravo de Instrumento para retratação deste Juízo Federal, ou seja, a documentação de fls. 124 demonstra que o autor auferê rendimentos mensais acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juiz para concessão da gratuidade judiciária.

Levando-se em conta a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (fls. 143), cumpra o autor, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a decisão de fls. 127, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, salientando que, no caso de procedência do Agravo de Instrumento, o valor recolhido será reembolsado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA PESSOA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 10/39), em que pleiteia a concessão de segurança para compulsa a autoridade coatora a proferir decisão no pedido de benefício de aposentadoria especial.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese que faço, que protocolizou pedido de aposentadoria especial em 25/01/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **determinei** que constasse como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 43/44).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 48/51).

O INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 55).

O impetrado apresentou **informações** (fls. 58/59), acompanhada de documento (fls. 60), alegando que o benefício pretendido pela impetrante já foi analisado e concluído, sendo, ao final, indeferido em razão de não comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos no período mínimo exigido pela legislação.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), *in verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse de agir da impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste writ, mas passou a inexistir depois da notificação da autoridade coatora, conforme informou ela na petição Num. 26476823 que o benefício pretendido já foi analisado e concluído, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente noticiado, o que me conduziu a considerá-la carecedora deste writ, por falta de interesse processual.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao examinar situação semelhante, decidiu o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos.

II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida. Sentença mantida.

(AMS – Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZARA QUEL PERRINI, VU).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO MANDAMENTAL**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000765-64.2000.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO/SP, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000765-64.2000.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI - SP35352, GALIB JORGE TANNURI - SP24289

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A(O) exequente inserir as peças processuais dos autos físicos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento da sentença proferida no processo 5001512-30.2017.4.03.6106, em razão da certificação do trânsito em julgado (Num. 19811141).

Verifico que a decisão Num. 22124519 proferida no referido processo tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado lá exarada, em razão da interposição tempestiva de apelação pela ré/CEF e, ainda, que o recurso em questão pendente de julgamento (Num. 25825243).

Assim, abra-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o cumprimento provisório da sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, ELZA MARIA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL** proposta por **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e ELZA MARIA GARCIA DOS SANTOS** contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Para tanto, os autores alegam, em apertada síntese que, por meio do processo administrativo fiscal nº 16004.001208/2008-10, foi constituído crédito tributário pelo não pagamento dos tributos federais IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos de 2003, 2004 e 2005. Contudo, afirmam que referido expediente foi concluído com irregularidades na expedição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, cujas prorrogações de prazo não foram realizadas validamente. Além disso, não foi comprovada satisfatoriamente a responsabilidade tributária dos autores, tendo o procedimento administrativo sido falho na observância do contraditório e da ampla defesa, e daí defendem a invalidade dos atos praticados pelo fisco e do crédito constituído.

É o relato do essencial. Examinado o pedido de tutela de urgência.

Nesse ponto, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, a princípio, sobre os atos da administração incide a presunção de legitimidade, ou seja, presumem-se verdadeiros e conforme o Direito, e ainda que se trate de presunção *juris tantum*, entendendo necessária a formalização do contraditório. Além disso, uma análise superficial do procedimento administrativo, próprio desse momento, dá conta que aos autores foi oportunizada apresentação de impugnação administrativa, mesmo em grau recursal. Portanto, os argumentos trazidos, inclusive, o cerceamento ao contraditório e a ampla defesa, demandará um exame acurado de todo o procedimento administrativo trazido pelos autores, o que, *in casu*, se tratando de 6.000 páginas, fatalmente, demandará uma cognição exauriente. Sendo assim, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, por tal razão deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL APARECIDO ESTACA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica, visto que, embora tenha o autor auferido no ano-calendário 2018, exercício 2019, rendimento acima da faixa de isenção do IRPF, considerável parcela refere-se à indenização por rescisão de contrato de trabalho, conforme demonstra o item 04 do documento Num. 26108111.

Anote-se.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-40.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MICHELE DOS SANTOS FERREIRA - SP417171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária, porquanto as razões expostas no pedido de reconsideração (Num. 26258219) as insuficientes para sua concessão, considerando o critério objetivo constante daquela decisão (Num. 25138786).

Concedo a autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Efetuada o recolhimento ou transcorrido o prazo para tanto, retornemos autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002164-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela ré/CEF (Num. 26228210), providencie a Secretaria a inclusão de ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER no polo passivo como executada e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF no polo ativo como exequente.

Intime-se a executada/ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER, na pessoa de seu advogado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito apurado pela exequente/CEF, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente/ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER sobre a impugnação apresentada pela executada/CEF (Num. 26174719).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FURLAN & PEREIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, **requiera** a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal) - pagamento das custas processuais;
- 2) Elaborado o cálculo, **intime-se** a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 3) Não havendo impugnação à execução, **providencie** a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- 4) No silêncio da parte vencedora, subentenderei desistência pelo cumprimento do título executivo, extinguindo, portanto, o processo, nos termos da Lei Adjetiva Civil (CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NORALDINO FERREIRA DA ROCHA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação, pela parte autora, de sua necessidade por outros meios.

Em face dos documentos apresentados pelo autor às fls. 487/508-e (Num. 26265851), demonstrando que os rendimentos tributáveis do autor, no exercício de 2019, superaram a faixa de isenção, além de não haver nos autos outros elementos a evidenciem insuficiência de recursos para pagar as custas, **indeferido** o requerimento de gratuidade judiciária, devendo, consequentemente, ele efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000877-81.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

DECISÃO

Vistos,

Em face do teor do Ato Ordinatório Num. 28380895, abra-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que rerepresente a petição de cumprimento de sentença e os cálculos que a embasaram, visando ordenar sequencialmente o processo.

Cumprida a determinação, para evitar tumulto, providencie a secretaria a exclusão dos documentos Num. 26423192 (fls. 5/68-e) Num. 26424659/660 (fls. 360/362-e).

Após, abra-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-86.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO FIORAVANTE BURCI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes autora e réu contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003548-04.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: MANOEL JOAO DA COSTA NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 672/1623

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-19.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTA CRISTINA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI PERPETUO CUPAIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANAGONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005334-20.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON MELO - SP278329, BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS ZANON - SP163266, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

DECISÃO

Vistos.

Em face da inércia da apelante/COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, intime-se o apelado/Município de Neves Paulista SP, para que esclareça se tem interesse em promover a virtualização dos atos processuais (art. 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), devendo, em caso positivo, providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e o disposto nos §§ 1º e 4º da Resolução acima citada.

Registro que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON REINALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ROSÁRIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI - SP200328
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Num. 28294402, proceda-se ao cancelamento dos Alvarás nºs. 4958886 e 4958915, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.

Após, dê-se vista à executada para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá indicar dados de conta bancária para transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 3970.005.86403464-8, referente aos honorários arbitrados e à diferença do valor devido, nos termos da decisão Num. 18632859.

Informados dados de conta bancária, oficie-se à CEF determinando a transferência do saldo remanescente mencionado.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando que referido valor permanecerá depositado em Juízo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR - SP223363

DECISÃO

Vistos,

J. MAHFUZ LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão, na realidade, de **liminar** para suspender a exigibilidade de eventual cobrança no importe de R\$ 4.133.950,22 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e cinco reais e vinte e dois centavos), relativa a título vencido em 29/11/2019, suspendendo-se, ainda, eventuais apontamentos ou inscrição em Dívida Ativa.

Para tanto, a impetrante alega, em síntese e extraio da petição inicial, isso por não ser um primor de técnica processual, conforme pode ser verificado por qualquer operador do Direito, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto iniciou representação para discutir e analisar manualmente as Declarações de Compensação baseadas em decisão transitada em julgada, na qual reconheceu a compensação de valores recolhidos a maior para o PIS, o que é ilegal. Sustenta que, na ação ordinária que tratou do recolhimento do PIS, fez a juntada do recolhimento (DARF's) no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1995, de tal forma que os pagamentos restaram comprovados. Assevera, ainda, que, tratando-se do PIS de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, e não tendo a autoridade fiscal apresentado qualquer objeção quanto aos valores recolhidos e as bases de cálculo utilizadas no prazo de legal, restaram homologados os recolhimentos efetivados.

Examinado, então, pretensão de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, verifico ser **relevante o fundamento** jurídico da impetração.

Explico.

Numa análise sumária da sentença de fls. 330/339 (Num. 27913322 – págs. 285/294) e do v. acórdão de fls. 137/155 (Num. 27913322 – págs. 92/110), mormente da motivação exposta no voto do relator, relativo ao Processo nº 96.0705795-3 (transitado, aliás, em julgado em 12/06/2004), que tramitou na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, foi reconhecido à impetrante o **direito de efetuar a compensação da diferença dos valores que recolheu a título de contribuições devidas ao PIS**, atendendo-se a exigência contida nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, com os créditos vencidos do PIS, mensalmente, até o seu esgotamento.

Todavia, pode-se notar, ao menos numa análise superficial, própria deste momento processual, que após o pedido de habilitação do crédito reconhecido em sentença transitada em julgado, **o fisco (DRF) pretende rediscutir a homologação tácita dos recolhimentos já efetuados pela contribuinte/impetrante** (fls. 475/481 - Num. 27913323 – Pág. 130/136), o que entendo ser incabível.

Vou além. No que se refere à compensação pleiteada pela autora, ora impetrante, naquela demanda ordinária, convém transcrever trechos do voto do Rel. Des. Federal Newton de Lucca, no acórdão de fls. 137/155 (Num. 27913322 – Pág. 92/110):

Como sabido, a exação de que se cuida é do tipo que comporta lançamento por homologação. Quer isso dizer, em última análise, caber ao contribuinte calcular, por sua conta e risco, tanto o valor desta, como, por conta própria, efetuar o seu pagamento. Esse pagamento não extingue o crédito tributário – e, portanto, não solve a obrigação original – que fica dependendo da homologação, ato privativo da Administração.

(...)

Caberia, então, perguntar: se é dado ao contribuinte proceder ao cálculo do valor da contribuição que deve pagar, ficando a extinção do crédito na dependência da homologação pertinente, porque não poderia ele calcular o valor a ser compensado, registrando a operação como se fosse o próprio pagamento? Se se reconhece ao contribuinte o direito de calcular o valor a ser pago, porque não se lhe reconheceria o direito de calcular o valor a ser compensado?

(...)

Parece-me que, se a lei não exige a aferição de liquidez, e certeza do valor da contribuição na hora de pagá-la, não poderia exigí-la na hora de devolver o que lhe foi indevidamente recolhido, sendo certo que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 não aludiu, em momento algum, à liquidez do valor compensável. (destaquei)

Por certo, considerando que a impetrante anexou todas as guias de recolhimento do PIS no bojo do Processo nº 96.0705795-3, **os respectivos recolhimentos reputam-se homologados, ao menos tacitamente**, não havendo que se falar em rediscussão dos valores recolhidos, de forma que a compensação administrativa limita-se a uma “regra de três” matemática em relação ao que foi determinado na decisão judicial transitada em julgado.

Por outro lado, há também o **periculum in mora**, uma vez que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pode a autoridade impetrada dar continuidade ao procedimento de cobrança de crédito, coma inscrição em dívida ativa do tributo devido, podendo a impetrante, inclusive, ser incluída em cadastros de negativação de crédito, bem como sofrer execução fiscal.

POSTO ISSO, **concedo liminar** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente ao Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fls. 885/886 (Num. 27913325- págs. 240/241), obstando a autoridade coatora, assim, qualquer ato de cobrança ou, ainda, atos tendentes à inscrição do crédito em dívida ativa até a prolação de sentença neste *writ*.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Vistos.

Inicialmente, em face da declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho sob as penas da lei (Num. 23.042.475), **defiro os benefícios da gratuidade judiciária**.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e, em regra, as vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a **data da cessação do benefício (1.6.2018)** e a data da distribuição da presente ação (9.10.2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, **de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 85.113,68** (oitenta e cinco mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos), conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Noutro giro, verifico que o autor invoca como fundamento para a tutela de evidência pleiteada o art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Da leitura do dispositivo, conclui-se que sua concessão não se dá liminarmente, e daí somente após a formalização do contraditório que a tutela postulada será examinada por este Juízo.

Cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, por tal razão deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, WALKIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNIR APARECIDO VIEIRA - SP168906, ANDERSON MANFRENATO - SP234065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

WALKIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA, sucessora de ANTONIO DE OLIVEIRA, propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 15/20), por meio da qual pretende a condenação do réu/INSS a recalcular a Renda Mensal do benefício da parte autora, empregando para os reajustamentos nos meses de dez/1998 e jan/2004 o repasse do aumento do teto de benefício ocorrido em dez/1998 (**EC 20/98**) e jan/2004 (**EC 41/03**), garantido o direito a todo o reajustamento legal estabelecido no período subsequente até a presente data, corrigindo-se as diferenças das prestações atrasadas monetariamente desde a época em que deveriam ter sido pagas nos termos da Tabela de Evolução Mensal de Índices de Correção Monetária Elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, conforme Resolução nº 242, de 3/7/01, do CJF/STJ, Provimento nº 26, de 18/9/01, da Corregedoria-Geral e Portaria nº 92, de 23/10/01, da Diretoria do Foro, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas pretéritas**, inclusive após a apuração da nova renda do benefício, nos moldes acima, **garantir a irredutibilidade do seu valor, em caráter permanente e vitalício, efetuando os reajustamentos a contar do primeiro mês calculado incorretamente, pela aplicação de critérios previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.213/91, e legislação subsequente**.

Para tanto, a parte autora, em síntese, sustenta seu direito à readequação da RMI, pois que depois da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias nº 4.883, de 16/12/98, e nº 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicados apenas para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, enquanto os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei nº 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Citado no dia 22/06/2012 (fls. 36), o réu/INSS ofereceu **contestação** (fls. 46/49), acompanhada de documentos (fls. 49/52), alegando, como prejudicial de mérito, ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda; e, no caso de não serem acolhidas, como mérito e em síntese, sustenta a improcedência das pretensões formuladas pela parte autora.

O JEF de Catanduva/SP declinou da competência para o JEF de São José do Rio Preto/SP (fls. 67/68), que julgou improcedente as pretensões da parte autora (fls. 181/185).

Inconformada, a parte autora interps recurso (fls. 187/193), que, depois do réu/INSS apresentar contrarrazões (fls. 197/199), a 11ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento (fls. 206/208), o que, então, a parte autora requereu a Uniformização de Decisão das Turmas Recursais (fls. 212/214), quando, por decisão monocrática, determinou-se a devolução à Turma Recursal de origem, para que, se entendesse cabível, exercesse o juízo de retratação (fls. 218/221).

Após determinação de remessa à Contadoria Judicial para elaboração cálculo (fls. 289), que elaborou às fls. 292/294 e a parte autora não renunciou o valor que supera a alçada dos JEFs (fls. 318), a 11ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região, no juízo de retratação, anulou, por unanimidade, a sentença de primeiro grau, determinando, alíam, a redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 446/447).

Com a redistribuição para esta Vara Federal, determinei que a Contadoria Judicial elaborasse cálculo de liquidação das diferenças anteriores a prescrição quinquenal (de 01/05/2007 a 01/05/2012) apuradas pela Contadoria das Turmas Recursais de São Paulo, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, utilizando, para tanto, o coeficiente monetário na data da distribuição da demanda (02/05/2012), e não na data da elaboração do cálculo, que, equivocadamente, utilizou a Contadoria das Turmas Recursais de São Paulo, posto ser na data da distribuição da demanda revisional que deve ser analisada a competência absoluta (fls. 540/541).

Elaborado o cálculo pela Contadoria Judicial em conformidade com a aludida decisão deste Juízo Federal (fls. 545/549), no qual apurou quantia inferior à apurada pela Contadoria das Turmas Recursais de São Paulo, contudo, superior a 60 (sessenta) salários mínimos na época da distribuição desta demanda previdenciária, determinei o prosseguimento da mesma, concedendo prazo à parte autora para comprovar a hipossuficiência econômica (fls. 550), que, depois de comprovada (fls. 556/557), concedi a ela os benefícios da gratuidade da justiça e determinei o registro do processo para sentença (fls. 558).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Comporta julgamento antecipado a lide, posto não demandar dilação probatória, ou seja, o deslinde da questão demanda análise da prova documental carreada pelas partes com a petição inicial e a contestação e exegese da legislação aplicável ao caso.

A – DA DECADÊNCIA

É inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, pois não se trata de **pretensão** para revisar ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, de **readequação** de valor do salário de benefício como promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03.

Nesse sentido já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na AC nº 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, data de julgamento: 24/05/2016:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifei)
2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal.
3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora fizesse às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Apelação da parte autora provida.

Transcrevo, por ser idêntico ao caso em estilha, parte do voto da citada Relatora, *verbis*:

Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

"Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991."

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

B – DA PRESCRIÇÃO

Aplica-se, como sustenta o réu/INSS, a prescrição quinquenal anterior ao quinquênio da propositura desta demanda previdenciária, que, no caso de procedência das pretensões formuladas pela autora, estão prescritas as diferenças anteriores a 01/05/2007.

C - DO MÉRITO

No julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral, o STF entendeu o seguinte:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Como escopo a reafirmar a jurisprudência sobre a matéria, também com repercussão geral da questão constitucional, o STF decidiu no RE 937.595, *verbis*:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).
2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.
3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

In casu, procede a pretensão condenatória formulada pela parte autora de readequação do valor do benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03.

Explico a assertiva em poucas palavras.

Na época da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 21/02/1991), por força do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o valor do **salário de benefício** apurado foi de Cr\$ 192.346,50 (cento e noventa e dois mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos), que, por sua vez, foi limitado ao máximo do valor do salário de contribuição, mais precisamente em **Cr\$ 118.739,08** (cento e dezotoito mil, setecentos e trinta e nove cruzeiros e oito centavos), conforme pode ser verificado às fls. 177 e 291.

O valor da RMI, depois dos reajustes legais, superou em dezembro de 1998 ao novo limite máximo fixado pela EC nº 20/1998 (R\$ 1.200,00), bem como a alteração/elevação do limite em dezembro de 2003, por força da EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00), conforme observo da evolução demonstrada pela Contadoria das Turmas Recursais de São Paulo à fls. 298.

Nota-se, assim, encontrar amparo legal a pretensão da parte autora de readequação do valor da RMI do benefício previdenciário, pois, na época da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03, a RMI, corrigido pelos índices oficiais, deveria ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.291,12 (dois mil e duzentos e noventa e um reais e doze centavos).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, não reconheço a ocorrência de decadência e, por fim, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, condenando o INSS a **readequear** o valor da RMI para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.291,12 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e doze centavos), respectivamente, nos **meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003**, reajustado este último, nos anos subsequentes, com base nos índices oficiais de reajuste de benefício previdenciário, bem como a efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de **1º de maio de 2007**, que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação (22/06/2012).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeneo, ainda, o réu/INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIR DIAS RODRIGUES, MARCELA GUIMARAES ARGEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Verifico que a controvérsia dos autos sobre a invalidade ou não do procedimento de consolidação da propriedade não demanda dilação probatória, sendo suficiente o exame da prova documental trazida pelas partes e análise do ordenamento jurídico aplicável, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Após as intimações das partes, registrem os autos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: SUPERMERCADO UNIÃO DE MONTE APRAZIVEL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045, ELCIO PADOVEZ - SP74524

DECISÃO

Vistos

Ab initio, **não acolho** a exceção de incompetência arguida pela ré, posto que, no caso, é absoluta a competência da Justiça Federal para conhecimento da causa, isso porque o litígio versa sobre direito regressivo do INSS, autarquia federal parte no processo, e assim aplicável a regra do artigo 109, inciso I, da CRFB/88. Daí, como a ré está sediada em município jurisdicionado por este Juízo Federal é perante a sede deste Juízo que o feito deverá tramitar.

Noutro giro, **de firo** a produção da prova oral e, considerando que a parte autora já arrolou testemunhas (fs. 202-e – Num. 26073232 - Pág. 2), intime-se o INSS apresentar o respectivo rol em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004607-32.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDECIR JESUS GEROLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, até a presente data, a parte exequente não inseriu as peças digitalizadas neste processo eletrônico.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida no processo físico (disponibilizada no DOE de 16/04/2019), que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças e que estes autos serão arquivados, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000146-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, ALICE DE OLIVEIRA

NASCENTES PINTO SALLA - SP171300

RÉU: MAICON GUSTAVO WEBER

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se do Cumprimento de Sentença em que a exequente/CEF requereu a intimação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 67.532,86, (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente a condenação pelo não pagamento da dívida do contrato – operação de cheque especial – 195, nº 2185195000309533, e do contrato – operação CDC – 400 nº 242185400000691927.

Na petição num. 25909414, a exequente informa que houve renegociação e quitação da dívida.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que se presume que fizeram parte da quitação da dívida.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004310-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente do título judicial originado dos contratos 003270195000002084 e ao contrato de adesão a produtos caixa referente a liberação na conta nº. 003270400000002084.

Nas petições num. 26902486 e num. 27234460, as partes informam a quitação da dívida.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, pois se subentende que foram objeto na quitação da dívida.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006357-69.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS BUFALIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que efetuei a distribuição das Cartas Precatórias Num. 29070120 e 29071470, respectivamente, às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Piracicaba/SP para realização de perícia técnica, recebendo os nºs 5001841-64.2020.4.03.6000 e 5000662-59.2020.4.03.6109, conforme comprovantes que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Após, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data do sentença (Num. 8835200 – 27/10/2017);
- 4) Em face da ausência de informações quanto ao cumprimento da ordem de implantação (Num. 25869458 – fl. 298-e), intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a **averbar** o tempo de trabalho exercido em condições especiais reconhecido judicialmente (01/05/1987 a 20/08/2007), bem como o período de 01/04/2014 a 30/04/2015 como tempo de contribuição comum, e a **implantar** o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral (NB 168.515.025-7), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (D.E.R. 18/05/2015), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, observando os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001261-83.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: JUVENAL ROCHA BASTOS, ISOLINA MARTINELLI BASTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0001261-83.2006.4.03.6106 (Num. 27861032 – pág. 164/165), conferei os dados da autuação e incluí o Ministério Público Federal, conforme consta do processo físico.

Certifico, ainda, diante da petição Num. 27881317 e tendo em vista que a CEF não é parte no processo físico, que FAÇO VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Certifico, outrossim, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) e ao MPF para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 4 de março de 2020.

Expediente N° 4142

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003705-2) - MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X ROBERTO PANCA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA HELENA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando as informações constantes no documento de fl. 251, diligencie a secretária visando obter o número da conta onde a autora recebe seu benefício previdenciário e o endereço constante no respectivo cadastro. Sem prejuízo, proceda a secretária à reinclusão do valor estornado, que deverá ser colocado à disposição do Juízo.

Efetuada o depósito e obtidas as informações a respeito da conta da autora, oficie-se à agência bancária determinando que o valor requisitado seja transferido para a conta de titularidade da autora.

Ainda, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca a fim de comunicar, no processo de Interdição nº 576.01.2010.021167-88 (fl. 133), a realização da transferência de valor referente a este processo.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-05.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AMADO ANDRE MESSIAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP119119 - SILVIA WIZIACK SUE DAN E SP119095 - ERNANI MOURA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ANDRE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO

Vistos.

Diante da certidão de fl. 386 e em razão do tempo decorrido desde o cadastramento do Alvará de Levantamento nº 4515488, proceda-se ao cancelamento do referido Alvará, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.

Diligencie a secretária junto à agência da CEF - PAB Justiça Federal, visando obter eventual número de conta em nome do executado AMADO ANDRÉ MESSIAS.

Com a informação, proceda-se a transferência do saldo remanescente da conta judicial 005.86403200-9, conforme determinado na sentença de fls. 363.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004440-59.2005.403.6106 (2005.61.06.004440-7) - ANTONIO LUIZ BALDISSERA (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito se encontra com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001261-83.2006.403.6106 (2006.61.06.001261-7) - JUVENAL ROCHA BASTOS X ISOLINA MARTINELLI BASTOS (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUVENAL ROCHA BASTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ISOLINA MARTINELLI BASTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0001261-83.2006.403.6106) e que a CEF inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 1110 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004940-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004940-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA (SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AES TIETE S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0004940-23.2008.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 1974/1975, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002487-84.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA X DORELAINE GONCALVES DO CARMO (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0002487-84.2010.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 399 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006008-37.2010.403.6106 - SERGIO CERETTA (SP24379 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZALTA - RS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZALTA - RS X SERGIO CERETTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0006008-37.2010.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 585 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008336-03.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBI (SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA PAGUIOTO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE ITAJOBI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0008336-03.2011.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 376 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003389-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003389-3) - DURVALINO SCROCARO (SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SCROCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0003389-42.2007.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 435/436, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009165-18.2013.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico, que preservou a mesma numeração deste processo físico. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fs. 356 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, com a baixa relativa ao processo virtualizado (Baixa 133), onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000181-74.2012.403.6106 - SUELI LOPES (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (000181-74.2012.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 291/292, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004209-51.2013.403.6106 - ELIAS MOREIRA DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS E SP377707 - MARIANA GUIMARÃES PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito se encontra com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005452-30.2013.403.6106 - ITALCABOS LTDA (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X UNIAO FEDERAL X ITALCABOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0005452-30.2013.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 463 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ACMV - CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES NAZARETH BUZONE - SP224872, JULIANO BUZONE - SP154858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO**Vistos,**

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA** proposta por **ACMV CALDEIRARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA** contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário apurado em seu desfavor e obstar o pagamento de eventuais diferenças, bem como o início do procedimento de cobrança.

Para tanto, a autora alega, em apertada síntese que, por meio do Auto de Infração nº 4696115.2017.0800100, foi constituído pela autoridade fazendária crédito tributário em razão de inconsistências nas informações prestadas nas GFIPs referente ao período 06/2012 a 13/2016. Contudo, afirma que tal conclusão se deu de forma equivocada, inexistindo ausência de declaração ou diferença de alíquota a se apurar, não tendo a autoridade fiscal sequer demonstrado, documentalmente, a origem das divergências nas GFIPs. De tal forma, requer a invalidade dos atos praticados pelo fisco e do crédito constituído.

É o relato do essencial.

Examinou o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300).

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, a princípio, sobre os atos da administração incide a presunção de legitimidade, ou seja, presumem-se verdadeiros e conforme o Direito, e ainda que se trate de presunção *juris tantum*, a hipótese dos autos demanda que se sopesem a argumentação trazida pela autora com as alegações da ré em contestação. Daí, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, por tal razão deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre esclarecer que a devolução do valor recolhido como custas processuais no código de recolhimento incorreto, poderá ser requerido pela própria autora, conforme Ordem de Serviço nº 0285966, de 23.12.2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-14.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON ZANELATO, ANA PAULA DE SOUZA ZANELATO
Advogado do(a) AUTOR: DISSICADOS SANTOS CRISTIANO - SP435461
Advogado do(a) AUTOR: DISSICADOS SANTOS CRISTIANO - SP435461
RÉU: ANTONIO CARLOS AGUIAR, NILZA APARECIDA GARCIA PARRA AGUIAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Entendo imprescindível a estimativa do valor da causa para a confirmação da competência deste juízo, conquanto os autores aleguem que o valor efetivo dos danos será aferido após perícia judicial, ou seja, há necessidade de indicar o conteúdo econômico almejado, conforme estabelece o Código de Processo Civil.

Daí, deverão os autores justificar o valor da causa (R\$ 90.000,00) no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisando, por fim, pedido de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que os beneficiários tiverem de adiantar no curso do procedimento, porquanto serão reembolsados, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Saliento, por fim, que o autor não juntou aos autos nenhum documento comprobatório de seu direito, de modo que, caso entenda oportuno, deverá instruir seu pedido com as provas que entender cabíveis, no mesmo prazo assinalado acima.

Após as regularizações aqui determinadas, retomemos os autos conclusos.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-60.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X RONALDO DIAS ROSA (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)
Processo nº 00043516020104036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: RONALDO DIAS ROSA (advogada dativa - Drª. Karime Fraxe Botosi Kurihara), LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA (advogado constituído - Dr. Túlio Passarelli Vicentini Teixeira - OAB/MG 95.888) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL1 - Revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos réus LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA e RONALDO DIAS ROSA, tendo em vista a constituição de advogado pelo réu Lourival (fls. 2800/2801) e a prisão do réu Ronaldo (fls. 2804/2811). Tendo em vista que o acusado Ronaldo foi citado por edital, cumpre-se da seguinte forma: 2 - CARTA PRECATÓRIA 45/2020 - SC/02-P.2.240 - DEPRECIO AO JUÍZO DA COMARCA DE CERES/GO:1 - que dê ciência ao acusado RONALDO DIAS ROSA da presente ação penal e da denúncia oferecida; 11 - que proceda ao INTERROGATÓRIO do réu RONALDO DIAS ROSA, recolhido na Unidade Prisional de Ceres/GO. Prazo: 60 (sessenta) dias. 3 - Designo audiência para o dia 28 de abril de 2020, às 14h30, para interrogatório do réu LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA, que deve ser intimado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação a LEONARDO GONÇALVES ANTUNES, encaminhando cópia dos autos ao SUDP para distribuir por dependência a este, uma vez em relação a ele continuará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP, conforme decidido às fls. 2582/2585. Cumpra-se. Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA (SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA (SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA (GO035432 - FERNANDO CANDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA (GO035432 - FERNANDO CANDIDO DE ALMEIDA)

Não obstante o conteúdo da certidão de fls. 1836-verso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, mantenho a audiência designada à fl. 1836. Oficie-se ao Deputado Estadual Campos Machado, conforme determinado no segundo parágrafo da decisão mencionada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005906-05.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J. J. P.
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZELTON REIS ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **José Jefferson Pereira, menor, representado por sua genitora, Sra. Maria Cleide Pereira da Silva**, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93).

Aduz o autor ser portador de problemas encefálicos e deficiente, encontrando-se incapaz tanto para os atos da vida civil quanto para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção.

Assevera também, que seus familiares não reúnem condições de lhe prestar o auxílio necessário à sua subsistência.

Por decisão (págs. 73/75 – ID 147071035) foi determinada a realização de perícias médica e social e, ainda, concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (págs. 78/88 – ID 14071035).

Os laudos, médico e social, estão juntados, respectivamente, às págs. 102/108 e 124/130 – ID 14071035.

O INSS ofertou proposta conciliatória (ID 17757601), sobre a qual o autor manifestou sua expressa discordância (ID 21110839).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou às págs. 92 – ID 14071035 e ID 23084966.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e, tampouco, condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos.

Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna.

Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pelas Leis nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e nº 13.146, de 06 de julho de 2015, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra “e”, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes:

“Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

(...)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)”

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

(...)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, §§ 2º e 10, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento.

No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda *per capita* de até ¼ do salário, deverá se assemelhar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais (por exemplo: Cartão Alimentação, Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio-Gás, dentre outros), os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda *per capita* não ultrapasse ½ (meio) salário mínimo.

Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: “(...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...)”.

Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização

Vale dizer, que a própria norma que trata da organização da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93) – com as inovações promovidas pela edição da Lei n.º 13146/2015 – passou a prever, em seu art. 20, §11 (acima reproduzido), a flexibilização dos critérios e parâmetros a serem levados em conta para fins de verificação da efetiva condição social suportada pelo núcleo familiar.

Para arrematar, como já previa a Lei n.º 8.742/93, em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, §4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei n.º 12.470/11).

Portanto, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção.

Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

Quanto ao alegado estado de incapacidade do demandante, após minuciosa anamnese, análise dos exames médicos apresentados e com base nos elementos colhidos quando da realização do exame pericial, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib – laudo págs. 102/108 – ID 14071035) que o autor é portador de paralisia cerebral (CID 10 G80). Afirmou, mais, que tal patologia impede o demandante de realizar os atos inerentes a vida independente, tais como locomover-se e higienizar-se. Esclareceu, por fim, que referido quadro clínico implica em incapacidade de caráter total, permanente e irreversível, cujo início remonta ao nascimento do autor (v. respostas aos quesitos do juízo).

Nesse sentido, pontuou o expert: “(...) O Autor é portador de paralisia cerebral e hidrocefalia. Ao exame clínico apresentava sinais ou sintomas incapacitantes devido as doenças. Tal condição, no momento do exame pericial, caracteriza necessidade de auxílio de terceiros para as atividades da vida diária. (...)” – discussão – pág. 106 – ID 14071035.

Vê-se, então, que a incapacidade do requerente, nos termos consignados nos §§ 2º e 10 do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (já reproduzidos na presente fundamentação), restou amplamente demonstrada por perícia médica realizada a cargo de assistente devidamente nomeado por este juízo.

Em relação à aduzida hipossuficiência, o estudo social de págs. 124/130 (ID 14071035) relata que o autor reside com os pais, em uma casa de características simples (desprovida de piso e acabamento), composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha e uma varanda e guarnecida por mobiliários necessários para o dia a dia familiar. O imóvel está localizado em bairro que conta com boa infraestrutura e é cedido por um terceiro (Sr. Ivanildo Feitosa) para habitação da família.

Do mesmo laudo é possível extrair, também, que a sobrevivência da unidade familiar provém, exclusivamente, dos valores percebidos pelo genitor de José Jefferson, que, trabalhando no exercício de atividades de cunho braçal (servente de pedreiro) e informalmente (sem registro em CTPS), percebe remuneração variável, mas que não ultrapassa os R\$600,00 (seiscentos reais) mensais, aproximadamente.

Ora, pelo que se tem do estudo socioeconômico ora analisado, salta evidente a vulnerabilidade do quadro social vivenciado pelo requerente que, por certo, não conta com recursos que lhe permitam garantir o básico para sua subsistência, de forma digna.

Isso porque os rendimentos percebidos pelo pai do autor – e que consistem na única fonte de custeio para manutenção e sustento da família (constituída pelo autor e seus pais – três integrantes) –, quando levados a termo para fins de apuração da renda per capita do núcleo familiar, permitem o enquadramento do caso ao quanto preceitua o §3º, do art. 20, da Lei de regência da Assistência Social (lei n.º 8.742/93).

A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. O Estudo Social produzido enseja o reconhecimento da presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993. 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 8. Apelação da parte autora provida. Conectários legais fixados de ofício. Imediata implantação do benefício.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - 5912498-08.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

Sendo assim, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida - quais sejam, a deficiência e incapacidade, e a hipossuficiência econômica -, faz jus o autor ao recebimento do benefício assistencial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de JOSÉ JEFFERSON PEREIRA, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, com início a partir de 13/03/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 550.471.830-5 – ID 17757604).

Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data do início do benefício e a data do início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

Consigno, desde já, que o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 21/10/2016 (data da citação – certidão – pág. 77 – ID 14071035), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Levando a efeito o pedido formulado no ID 21110839, a incapacidade e deficiência da Parte Autora e o indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 15 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:

Nome do(a) beneficiário(a)	José Jefferson Pereira
----------------------------	------------------------

Nome da mãe	María Cleide Pereira da Silva Vieira
CPF	420.327.918-62
NIT	1.679.455.375-0
Endereço da Seguradora	Rua João Romero Perez, n.º 12, bairro CDHU, Guapiaçu/SP
Benefício	Amparo Social ao Deficiente
Renda mensal inicial (RMI)	01 (um) salário mínimo
Data de início do benefício	13/03/2012 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 550.471.830-5
Data de início do pagamento	No prazo de 15 (dez) dias a contar da intimação desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/11/2012, e de valor mínimo, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Fixo os honorários dos peritos médico e social, Dr. Jorge Adas Dib, e Sra. Maria Regina dos Santos, no valor máximo da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006042-36.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRELINA MARIA NETA

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FABIO RIVELLI - MS18605-A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Envio Ato Ordinatório abaixo, para republicação, tendo em vista o cadastramento dos advogados substabelecidos após proferido o referido ato ordinatório.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-97.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON

JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: LUIS CESAR SIMIELLI

ATO ORDINATÓRIO

Envio Ato Ordinatório abaixo para republicação, tendo em vista o cadastramento do(s) advogado(s) da CEF após proferido o referido ato ordinatório.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008768-46.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRY ATIQUE - SP216907

SUCEDIDO: AROMA DA VIDA COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME, FLAVIA DANIELA DA SILVA MACHADO DIAS, MOISES FAUSTINO DIAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS BONITO - SP309739

ATO ORDINATÓRIO

Envio Ato Ordinatório abaixo, para republicação, tendo em vista o cadastramento do advogado da CEF após proferido o referido ato ordinatório.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004194-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO EUGENIO ESCOBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004330-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDINEI CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.
Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: CARLA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Considerando que a ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída das questões fáticas para a análise da questão de direito subjacente, e, segundo a inicial, a cassação do benefício se deu sob a alegação de renda per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, fato que enseja dilação probatória, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

DECISÃO

Aprecio a preliminar de legitimidade passiva arguida pela CAIXA.

Em primeiro lugar, observo que o modelo de negócio implementado no referido Condomínio não foi o de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, mas, sim, o de compromisso de compra e venda com transferência de propriedade ao final (ID 18510415). Este detalhe merece destaque porque é o que gera a legitimação da CAIXA.

Assim, a unidade que não paga as parcelas do condomínio, pertence ao FAR, e compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004.

Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a Caixa tem legitimidade passiva para a lide;

Trago julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDERAÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO. PRECEDENTES. Compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, na qualidade de gestora desse Fundo, por força do art. 2º, § 8º, e art. 4º, VI, ambos da Lei nº 10.188/2001, com a redação dada Lei nº 10.859/2004. Pertencendo o imóvel ao patrimônio do FAR, a CEF tem legitimidade passiva para a lide. O credor fiduciário, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ostentando a condição jurídica de condômino, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. Não há necessidade da juntada de balancetes, livros, atas, rateios, demonstrativos e demais documentos que deram origem às taxas condominiais, bastando, para o ajuizamento da ação de cobrança, anexar aos autos os boletos de cobrança.

(TRF-4 - AC: 50486800620150407000 PR 5048680-06.2015.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 24/05/2017, QUARTA TURMA)

Assim, sem ingressar no mérito da obrigação de pagamento, se afigura processualmente fixada a legitimidade da CAIXA para defender o imóvel que está em nome do FAR pela oneração que se sujeitará caso as verbas condominiais não sejam honradas pelo morador.

De fato, após o julgamento do Tema 886/STJ, não só o registro imobiliário passou a ser levado em conta para a fixação da obrigação de pagamento das cotas condominiais, mas especialmente a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Assim, de balde a legitimidade da CAIXA em participar da lide pela proteção do patrimônio imobiliário do FAR, imperativo também reconhecer a necessidade da composição passiva do comprador, cujo nome sequer figura perante a administração do condomínio, consoante os boletos de cobrança do condomínio juntados aos autos.

Entendimento contrário, vale dizer, movimentar cobrança ou execução somente contra o condômino sem imóvel em seu nome (vide destaque ao início lançado) representaria exposição extrema do condomínio enquanto entidade estruturante do empreendimento, vez que estaria impossibilitado de comprometer o imóvel na solução de cotas não honradas pela unidade, o que – sabemos – pode levá-lo à bancarrota ou à degradação imobiliária, sendo justamente o condomínio a entidade responsável pela sua organização e conservação.

Resumindo, permitir ao condomínio cobrar somente o morador (que não é proprietário - pelo modelo de negócio adotado), pode parecer uma boa estratégia, mas estimulará a inadimplência e eventualmente levará por esse motivo ao sucateamento do empreendimento. Neste caso todos perderão.

Tal situação não interessa nem a CAIXA, nem aos moradores e, por presunção, nem ao Condomínio exequente.

No modelo de negócio apresentado, portanto, tenho que se afigura necessária a presença na ação de ambos, promitente vendedor e promitente comprador, o que permitirá inclusive observar em que ponto as cláusulas contratuais que impingem severas consequências ao inadimplemento estão sendo observadas. Sim, porque se a CAIXA não retomar o imóvel cujo morador está inadimplente para colocar outro adimplente no lugar, a equação econômica do condomínio não fechará.

Forte em tais razões, reconheço não só a legitimidade passiva da CAIXA, como também determino a inclusão do promitente comprador, devendo a CAIXA fornecer o seus dados a fim de instruir o litisconsórcio. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

A responsabilidade pelo pagamento, vale dizer a fixação da obrigação será feita ao final, ponderadas as questões fáticas estabelecidas pelo novel posicionamento jurisprudencial fixado no tema 886 do STJ, cuja transcrição se faz oportuna:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 886. A respeito da legitimidade passiva em ação de cobrança de dívidas condominiais, firmaram-se as seguintes teses: a) o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação; b) havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; e c) se ficar comprovado (i) que o promissário comprador se imitiu na posse e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. De início, cumpre esclarecer que as despesas condominiais, compreendidas como obrigações propter rem, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda pelo titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que este tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. Portanto, a responsabilidade pelas despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto (EREsp 138.389-MG, Segunda Seção, DJ 13/9/1999), sem prejuízo, todavia, de eventual ação de regresso. Importante esclarecer, nesse ponto, que o polo passivo da ação de adimplemento de despesas de condomínio não ficará à disposição do autor da demanda. Na verdade, será imprescindível aferir com quem, de fato, foi estabelecida a relação jurídica material. Frise-se, ademais, que não há nenhuma relevância, para o efeito de definir a responsabilidade pelas despesas condominiais, se o contrato de promessa de compra e venda foi ou não registrado, pois, conforme assinalado, não é aquele que figura no registro como proprietário que, necessariamente, responderá por tais encargos. Assim, ficando demonstrado que (i) o promissário comprador se imitiu na posse do bem e (ii) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador (REsp 1.297.239-RJ, Terceira Turma, DJe 29/4/2014; e AgRg no AREsp 526.651-SP, Quarta Turma, DJe 11/11/2014). Por fim, ressalte-se que o CC, em seu art. 1.345, regulou, de forma expressa, a questão ora analisada, ao dispor que “o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”. REsp 1.345.331-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 20/4/2015.

Sem prejuízo, providencie a embargante, no prazo acima, a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento habitacional mencionado na inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não o esclarecimento quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A sentença é clara ao reconhecer que a autora, além de não ter recolhido as custas, deixou de cumprir outras determinações: "Devidamente intimada, mesmo tendo lhe sido concedido prazo, a autora não cumpriu as determinações do id 9390066, deixando de juntar documentos indispensáveis à demanda, conforme previsto nos art. 319, art. 320 e art. 330, § 2º, todos do CPC/2015."

Publique-se. Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLAVIA RENATA DOS SANTOS ESPELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHAES RANDER MEDEIRO - SP407971
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nº 21036080

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações e documentos juntados sob ID 28821310, devendo se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAGNÍCIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - SP296541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-40.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEONARDO VILLOBOS VERGARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0700017-59.1998.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINAS J RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001181-70.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RIOFORTRIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAURI JOSE CRISTAL - SP90366, IGOR CASSIO CRISTAL - SP348864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAS MUNHOZ - SP258355
RÉU: JOSE ADAILTON FARIAS DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi reconhecido o exercício de atividade especial pelo autor, cujo acórdão transitou em julgado em 23/09/2019.

Em 02/12/2019 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse averbação dos períodos de exercício de atividade especial reconhecidos para o autor em 04/12/2019 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorridos o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia do cumprimento da decisão.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do id 25391290, fixando após multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor do autor, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0709581-96.1997.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO EDUARDO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004932-46.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO MITSUO KAGUE, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Defiro os honorários periciais apresentados na proposta de ID 28522434.

Intime-se a ré AES Tietê para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o depósito, e considerando que o MPF, o réu Mauro e a AES Tietê já apresentaram os quesitos, intime-se o Perito para realização da perícia e para que entregue o laudo no prazo de 45 dias após a sua realização.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDIMARA BARBOZA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário arguida pelo INSS vez que os menores ENZO GABRIEL MATIAS CAMARGO e HENRIQUE GABRIEL MATIAS CAMARGO, filhos do falecido são também filhos da autora e por ela são representados.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CELESTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada dos comprovantes de salário do autor, reconsidero a decisão de ID 18077766 e defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-73.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDEMIR TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor do documento juntado no ID 26284138 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002622-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

DESPACHO

Vista ao autor do documento juntado no ID 25979913.

Intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE FAVERI, CARLOS ALBERTO DOSUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Francisco Falcão na Ação Rescisória nº 6.436/DF, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, relativamente às ações que envolvem a Gratificação de Atividade Tributária concedida entre 2004 e 2008, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**26930157920144036106*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2693

MONITORIA

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA AABI RACHED ASSIS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPADOS SANTOS (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 712, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da autora/exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREAIS LTDA - EPP X DORCÍDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA (SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA C APARROZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório nº 20190018112 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF. CERTIFICADO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

PROCEDIMENTO COMUM

0010542-97.2005.403.6106 (2005.61.06.010542-1) - JOSE MONTEIRO FILHO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 466 e 467 pelo prazo de quinze dias úteis.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais as peças originais do Agravo de instrumento nº 20090300003025-0, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Junte-se cópia desta decisão no Agravo de Instrumento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010481-71.2007.403.6106 (2007.61.06.010481-4) - ANTONIO BOSCAINE (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 229, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008246-0) - OSWALDO BEIJORA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0002907-55.2011.403.6106 - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório nº 20190018765 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF. CERTIFICADO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

PROCEDIMENTO COMUM

0008553-46.2011.403.6106 - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-26.2012.403.6106 - JOAO LOPES DA SILVA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos já foram inseridos no PJe através do digitalizador, intime-se o INSS para que promova a inserção dos documentos, com prazo de 15 (quinze) dias, visando o prosseguimento da execução. Inseridos os documentos, prossiga-se nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X HARU MAQUINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006557-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006557-7) - LAIR GONCALVES DA SILVA CAZALE X JOSE CAZALE FILHO X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X APARECIDO NELSON CASALI X ANTONIA CECILIA CASALE SIQUEIRA X HELENA VIRGINIA CASALI VICTORETI X JOAO BRAZ DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA MANCUZO X JOSE ZIDIOTTI (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CAZALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE LOURDES CASALI ZIDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório nº 20190018766 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP238229B - LINDOLFO SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGO MUNHOZ) X ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais as peças originais do Agravo de instrumento nº 00187487520114030000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Junte-se cópia desta decisão no Agravo de Instrumento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008217-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008217-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)) - CLECIA REGINA VALERETO SILVA (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS)

Fl. 172: Tendo em vista que os honorários sucumbenciais só serão executados se comprovada a reversão da condição de hipossuficiência econômica da embargante (art. 98, 3º, do CPC/2015), já que beneficiária da assistência judiciária gratuita, esclareça a embargada o pedido de digitalização do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio ou em caso de desistência do pedido de digitalização, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005951-05.1999.403.6106 (1999.61.06.005951-2) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fls. 559/560: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001762-51.2017.403.6106 - CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA (SP334417A - PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente intimada, a impetrante não apresentou declaração pessoal de inexecução do título judicial, nos termos da Instrução Normativa SRFB nº 1.717/2017, consoante determinado no despacho de fl. 220, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004086-14.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DARUIZ ORLANDO (SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2020.

Tendo em vista que a sentença de fls. 75, que julgou extinta a punibilidade do réu Renato Daruiz Orlando, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, transitou em julgado (fls. 80), determino a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, conta 3970-005-86402864-8, em favor da CAPACC - Casa de Apoio ao Paciente Adulto Carente com Câncer de São José do Rio Preto. Assim, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor depositado na conta 3970-005-86402864-8, para a Caixa Econômica Federal, Agência 3270, conta corrente nº 003.00001043-1, em nome de CAPACC - Casa de Apoio ao Paciente Adulto Carente com Câncer de São José do Rio Preto, CNPJ nº 02.655.458/0001-04, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Comunique-se por e-mail à referida entidade com cópia de fls. 59 e 61/71, bem como desta decisão.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRECILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(ais) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005139-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005139-4) - MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO (MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO (MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres.

200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º. A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos do 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º. A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Promova o sucessor a digitalização do feito, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003831-61.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS CAMARA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório nº 20190018761 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF.CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004664-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO SOARES

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 84), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 83 (25/09/2015).

Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000355-59.2007.403.6106 (2007.61.06.000355-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTUNES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu Mauricio Antunes, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que o nome do réu foi incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 259/260), retire-se o nome do mesmo daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.

Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENILSON LOPES DA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X EDVALDO PEREIRAS MERCES(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 0012/2020

Ação Penal 003090-26.2011.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: GENILSON LOPES DA SILVA

Réu: EDVALDO PEREIRA DAS MERCÊS

Fls. 489/491. O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito da decisão que declinou da competência para processar o feito em favor da Justiça Estadual (fls. 485/486).

Sustenta o parquet, que em casos como este dos autos, onde o bem jurídico protegido pelo tipo penal são os interesses de arrecadação da União, é manifesto o interesse da União.

Aduz o parquet que o acusado foi surpreendido, por Policiais Rodoviários Federais, na posse de grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação do recolhimento dos tributos.

Aduz ainda o MPF que as mercadorias descaminhadas, caso fossem legítimas, deveriam ter seus tributos carreados à União, que no caso dos autos estes foram sonegados, lesando assim os interesses da União Federal.

No interrogatório realizado na Polícia Federal, pelo acusado foi dito que: realiza o comércio de mercadorias estrangeiras em Feira de Santana/Bahia há mais de dez anos; que uma ou duas vezes mensalmente viaja de Feira de Santa para Foz do Iguaçu/PR, com finalidade de adquirir mercadorias em Ciudad Del Este/PY; que contrata terceiros em Ciudad Del Este/PY para lhe trazer mercadorias estrangeiras do Paraguai para território Nacional.

O auto de infração e guarda Fiscal (fls. 89/94) indica a origem estrangeira das mercadorias.

Conquanto a prova da transnacionalidade não seja conclusiva, porém, havendo indícios, é de se recomendar o prosseguimento ao feito.

Assim, com fulcro no art. 599 do Código de Processo Penal, promovo o Juízo de retratação, para reconhecer este Juízo competente para processar o feito.

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, servindo a presente como carta precatória, a intimação dos acusados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos:

1 - Considerando a extinção da punibilidade para o acusado GENILSON LOPES DA SILVA, R.G. 377.884.340/BA, CPF.563.227.125-00, residente e domiciliado à rua Belenense nº 186, Parque Ipê, na cidade de Feira de Santana/BA, e a determinação de devolução da fiança por ele prestada (fls. 485/486), DEPRECO sua intimação para declinar conta bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, para possibilitar a transferência do numerário.

Deverá ser intimado, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação ou informação da conta bancária, os valores serão convertidos em rendas da União.

Havendo informação da referida conta bancária pelo réu, oficie-se à agência 3970, da Caixa Econômica Federal para proceder à transferência da fiança, ou, caso negativo, para conversão da fiança em rendas da União Federal.

2 - a intimação do acusado EDVALDO PEREIRA DAS MERCÊS, R.G. 2.030.227/42/BA, residente e domiciliado à rua João Durval, Condomínio Morada M. Quintana, nº 48, Ap. 603, Queimadinha, Feira de Santana-BA, telefone 75-99111.6045 para constituir defensor, devendo oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Deverá ser intimado, ainda, que fica deferida a substituição do depoimento das testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007845-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GUIMARAES CAIXETA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0111-2020

Ação Penal - 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: FÁBIO GUIMARÃES CAIXETA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, O AB/SP 249.573)

Oficie-se à gerência da agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia da presente como ofício, para que proceda à conversão total do valor depositado na conta 3970-005-86404455-4 em custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0.

Após o cumprimento desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004399-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE DE SOUZA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pela ré Regiane de Souza, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que o nome da ré foi incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 417/418), retire-se o nome da mesma daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.

Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000284-47.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LOPES MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA

LEONARDO CALDERERO MOIA)

Recebo a apelação do acusado às fls. 225, vez que tempestiva.
Intime-se a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.
Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.
Vencido o prazo, subamos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004532-56.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALDIR SANTOS(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° _____/2020.

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 449/450 para determinar o prosseguimento do feito.
Assim, designo audiência para o dia 04 de junho de 2020, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Pêrsio de Jesus Júnior, arrolada pela acusação, a ser realizada através do sistema de videoconferência, bem como para interrogatório do réu, também através do sistema de videoconferência, tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas.
Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Cascavel-PR para intimação da testemunha Pêrsio de Jesus Júnior e para a Justiça Federal de Araçatuba-SP para intimação do réu.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Réu(s): JOSÉ ALDIR SANTOS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CASCAVEL-PR.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação:

PÊRSIO DE JESUS JÚNIOR, brasileiro, aposentado, com endereço na Rua Salgado Filho, nº 1507, Bairro Neva, na cidade de Cascavel-PR, para que compareça nesse Juízo Federal de Cascavel-PR, no dia 04 de junho de 2020, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrp@jusp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Réu(s): JOSÉ ALDIR SANTOS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu:

JOSÉ ALDIR SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.774.767-SSP/SP e do CPF nº 086.380.108-00, com endereço na Rua Clóvis Bevilacqua, nº 237, na cidade de Araçatuba-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Araçatuba-SP, no dia 04 de junho de 2020, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrp@jusp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Advogada do réu: Drª. Mariana Pascon Scrivante Galli - OAB/SP 312.878 (Dativa).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as mercadorias apreendidas.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X WALISON REINALDO DA SILVA X NICOLAS MATHEUS VALENZUELA MONTEIRO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu Nicolas Matheus Valenzuela Monteiro, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que o nome do réu foi incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 324/325), retire-se o nome do mesmo daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.

Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

OFÍCIO N° 0120-2020

AÇÃO PENAL - 0001055-88.2014.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: DIVÂNIO VIEIRA FONSECA (Adv. Dativo: DRª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO, OAB/SP 132.952)

Fls. 474/476. Acolho, em termos e em partes, o parecer do Ministério Público Federal.

Considerando que o veículo FORD/ESCORT GLX, 16VF, placas GWF-2015, cor cinza, com documento número 010325703288 foi apreendido em diligência que desvendou o crime de contrabando, fica a critério da autoridade fazendária a destinação do bem, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Ademais, o bem não mais interessa ao processo.

Posto isso, declaro liberado o veículo em relação ao processo penal.

Todavia, a liberação está restrita à esfera judicial, permanecendo ainda vinculado ao âmbito administrativo.

Em havendo interesse na restituição do veículo, o pleito deverá ser dirigido diretamente à autoridade fazendária.

Deixo de apreciar a questão atinente à cobrança de IPVA devido pelo acusado em relação ao veículo apreendido, uma vez que se trata de questão administrativa.

Oficie-se à autoridade fazendária, comunicando que o veículo está desvinculado do processo penal.

Fls. 437. Indefero o pleito da procuradora do acusado em relação ao remanescente da fiança, uma vez que foi colocado à disposição do Juízo da Execução Penal da Vara de Execução Penal, vinculado ao Processo nº 0000856-90.2019.403.6106.

Servirá cópia da presente como ofício ao Delegado da Receita Federal.

Após o cumprimento desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001675-03.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES PEREIRA(DF039570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA)

Considerando que o réu José Alves Pereira teve a punibilidade extinta em virtude do cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, determino a restituição da fiança por ele prestada.

Intime-o para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para possibilitar a restituição do numerário.

Com a intimação, não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, converta-se o valor da fiança em renda em favor da União.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição e inativando-os na agenda processual.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-11.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR SOUZA DE CARVALHO X EDIMAR BRASIL DOS SANTOS

OFÍCIO N° 0106-2020

AÇÃO PENAL 0005839-11.2014.403.6106

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: JUNIOR SOUZA DE CARVALHO

Réu: EDIMAR BRASIL DOS SANTOS

Fls. 379. Comunique-se ao IIRGD, bem como proceda às anotações no sistema SINIC da extinção da punibilidade para o acusado JUNIOR SOUZA DE CARVALHO, certificando-se.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos (fls. 74/79 e 138/144).
Após o cumprimento das determinações supramencionadas, considerando que os autos encontram-se suspensos para o réu Edimar Brasil dos Santos, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da decisão proferida às fls. 298 e verso.
Servirá cópia da presente como ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000895-29.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO ESTEVAM PEREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Fls. 306/311, 314/322 e 329. Considerando a interposição de Agravo à decisão que não admitiu o Recurso Especial e a consequente remessa dos autos eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, proceda-se às anotações na agenda processual, quanto à pendência de julgamento do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, remetendo-se estes autos ao arquivo-sobrestado.
Ciência às partes.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003162-71.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EVERTON DOS SANTOS CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Carta Precatória Criminal nº 0016-2020
Prazo de cumprimento: 60 (sessenta) dias
AÇÃO PENAL - 0003162-71.2015.403.6106
Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA
Réu: EVERTON DOS SANTOS CARVALHO (Adv. Dativo: DR. Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530)
Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 292/295, que deu provimento ao Recurso Em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação criminal transitou em julgado (fls. 303), determino o prosseguimento dos autos, DEPRECANDO ao Juízo da Justiça Federal de Imperatriz/MA a realização de audiência de interrogatório do acusado EVERTON DOS SANTOS CARVALHO, R.G.0188285020010, CPF. 001.878.733-99, atualmente preso em regime semiaberto, na Unidade Prisional ITZ de Imperatriz-MA, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo Deprecado.
Cópia da presente servirá como carta precatória.
Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto-SP, cep 15090-070, endereço eletrônico: sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, telefone (017) 3216-8847.
Instrua-se a presente com as cópias necessárias.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005399-78.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RUELA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON BATISTA MORAES(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 788/789: considerando que a caminhonete Chevrolet S10 apreendida nestes autos é produto de furto/roubo, conforme B.O. de fls. 51/52, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia do Município de Magda-SP, para que a vítima comunicante do roubo seja informada da recuperação da mesma, ou à seguradora que eventualmente a tenha sucedido, para as providências necessárias a sua restituição. Prazo de 15 dias sob pena de desobediência.
Instrua-se com cópia de fls. 50/51 e 179/183, bem como desta decisão.
Considerando a condenação dos réus Tiago Ruela e Wilson Batista Moraes, decreto o perdimento integral da fiança por eles prestadas para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução.
Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde estão depositadas as fianças sejam transferidas integralmente aos cuidados daquele Juízo, encerrando-se a conta ligada a este processo.
Considerando que os réus não recolheram custas processuais, promova o desconto do valor fixado para o seu pagamento, da fiança por eles prestadas, para só depois transferir o valor remanescente ao Juízo das Execuções Penais.
Instrua-se com cópia de fls. 490 e 491.
Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 754 para determinar a destruição do rádio amador marca Yaesu, apreendido nestes autos.
Assim oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para que proceda à destruição do aparelho, nos termos do artigo 278, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. PA 1,10 Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão Complementar de fls. 54/55.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005892-55.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUCIANO SOARES(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu Luciano Soares, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
Emissando negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000141-53.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ADAO JUNIO BENTO CRUZATTO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Chamo o feito à ordem
Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000569-35.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-78.2015.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando que a sentença que absolveu o réu Wilson Batista Moraes transitou em julgado (fls. 300), remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição do mesmo.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004639-95.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATA FRANCISCA DA SILVA VILAR(SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO E SP320999 - ARI DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem
Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se a ré Renata Francisca da Silva Vilar, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.
Caso a ré descumpra a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu nome.
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
Emissando negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome da ré no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007884-17.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO VICENTIM DE OLIVEIRA(SP319356 - OSMAR RIBEIRO SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 294, vez que tempestiva.

Considerando o pedido do réu de apresentar as razões de apelação na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal

Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-67.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUALLIT-VET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X DJALMA LUCIO CARDOSO DE SOUZA(SP202702 - ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP393494 - WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR)

Considerando que o(a) réu(t) Djalma Lucio Cardoso de Souza constituiu defensor, destituiu o(a) Dr. Roberto Ribeiro de Almeida, OAB/SP 202.702 do cargo de defensor dativo do réu. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) Dr. Roberto Ribeiro de Almeida, OAB/SP 202.702 em 50% entre o mínimo e o máximo da tabela contida na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014 do E. Conselho da da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Intime-se o(a) defensor(a) destituído(a).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-76.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WELLINGTON DAVID CASTILHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° _____ / _____.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia, posto que a mesma descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos da representação fiscal com base em procedimento administrativo onde foram colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Designo audiência para o dia 21 de maio de 2020, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nessa cidade, bem como da testemunha Géssica Castilho dos Santos, residente em Ribeirão Preto-SP, a ser ouvida através do sistema de videoconferência.

Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Marcos Roberto Deperon Eccheli e Hamilton Asséf Medeiros, arroladas pela acusação e Guillermo da Silva Hinestrosa, Míchele Ambrosio da Silva e Adenir Ribeiro, arroladas pela defesa.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que os Auditores Fiscais MARCOS ROBERTO DEPERON ECHELHI e HAMILTON ASSEF MEDEIROS deverão comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 21/05/2020, às 14:00 horas para serem ouvidos como testemunhas.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP para intimação da testemunha Géssica Castilho dos Santos para ser inquirida por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol-SP para oitiva da testemunha Oraci Mendes Pereira, bem como para interrogatório dos réus Wellington David Castilho e Priscila Gracindo Panella Castilho.

Prazo para cumprimento: URGENTE.

Réu(s): WELLINGTON DAVID CASTILHO E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa:

GÉSSICA CASTILHO DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 747.106.914-0, com endereço na Rua Antonio Deloignon, nº 347, Apto 03, Bairro Ana Maria, na cidade de Ribeirão Preto-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Ribeirão Preto-SP, no dia 21 de maio de 2020, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Advogados dos réus: Dr. Eder Fasanelli Rodrigues - OAB/SP 174.181; Dr. Emílio Fasanelli Petreca - OAB/SP 289.314.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): WELLINGTON DAVID CASTILHO E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP.

Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa:

ORACI MENDES PEREIRA, portador do RG nº 18.972.943-0, com endereço na Avenida Vitorio Bacan, nº 22532, Bairro São José, na cidade de Mirassol-SP, bem como proceda ao

INTERROGATÓRIO dos réus

WELLINGTON DAVID CASTILHO, brasileiro, portador do RG nº 43.815.534-SSP/SP e do CPF nº 296.580.108-14, e

PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO, brasileira, portadora do CPF nº 335.679.548-14, ambos com endereço na Rua dos Ypês Amarelos, nº 1990, Quadra J, Lote 09, Village Damíra I, na cidade de Mirassol-SP.

Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Solicito, ainda, a INTIMAÇÃO dos réus WELLINGTON DAVID CASTILHO e PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO para que compareçam neste Juízo Federal à audiência acima designada para o dia 21/05/2020, às 14:00 horas.

Advogados dos réus: Dr. Eder Fasanelli Rodrigues - OAB/SP 174.181; Dr. Emílio Fasanelli Petreca - OAB/SP 289.314.

Para instrução desta segue cópias de fls. 17/18, 34/37, 52/60, 86/94 e 120/122.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-33.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-83.2014.043.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N° _____ /2020.

Face à certidão de fls. 836, intime-se o réu Lelismar Francisco de Freitas para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar as razões de apelação.

Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, vez tratar-se em tese de infração disciplinar.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Réu(s): LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE-MG.

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LELISMAR FRANCISCO DE FREITAS, brasileiro, União Estável, diarista, portador do RG nº 10.341.434-SSP/MG e do CPF nº 037.038.686-86, com endereço na Avenida 06, nº 1129, Distrito de Honorópolis, nessa cidade de Campina Verde-MG, para no prazo de 10 (dez) dias constituir novo defensor, devendo este apresentar as contrarrazões de apelação.

Para instrução desta segue cópias de fls. 831, 833 e 836. .PA1,10 Solicite-se ao Juízo da Comarca de Campina Verde-MG quanto ao cumprimento da carta precatória nº 0122/2019, distribuída naquele Juízo sob nº 0017660-64.2019.8.13.0111.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-46.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, designo audiência para o dia 21 de maio de 2020, às 16:30 horas para oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa CLAUDENIR DE OLIVEIRA, ser realizada por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Jales-SP para intimação da testemunha.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis-SP para oitiva da testemunha Neilor André Stopa Marilhão e para a Comarca de Neves Paulista-SP para oitiva da testemunha Roberto Jodas Júnior, bem como para interrogatório do réu.

Quanto às testemunhas Thaisa Taiane Martins e Thiago Marins Baia, elencadas às fls. 241, por se tratarem de meras testemunhas abonatórias, já ficou deferido às fls. 127 a substituição de depoimento por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas, até o final da instrução do feito.

Prazo para cumprimento: URGENTE.

Réu(s): PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE JALES-SP.

FINALIDADE: REQUISICÃO da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa:

CLAUDENIR DE OLIVEIRA, brasileiro, Policial Militar, portador do RG nº 23.850.524-8-SSP/SP, lotado no 3º BPRV - 3ª Cia Jales-SP, com endereço na Rodovia Euclides da Cunha, Km 586+700 metros, na cidade de Jales-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Jales-SP, no dia 21 de maio de 2020, às 16:30 horas, a fim de ser ouvida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Advogado do réu: Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP

FINALIDADE: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa:

NEILOR ANDRÉ STOPA MARILHANO, brasileiro, Policial Militar, portador do RG nº 23.896.574-0-SSP/SP, com endereço na Rodovia Euclides da Cunha, Km 562+300 metros, lotado no 3º BPRV-3ª Cia, Bairro Zona Rural, nessa cidade de Fernandópolis-SP.

Advogado do réu: Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309.

Para instrução desta segue cópias de fls. 04, 124/127 e 182/246.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NEVES PAULISTA-SP

FINALIDADE: INQUIRIRÇÃO da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa:

ROBERTO JODAS JÚNIOR, brasileiro, união estável, Operador de Máquina, portador do RG nº 40.600.643-SSP/SP e do CPF nº 367.874.168-14, com endereço na Rua Capitão Neves, nº 754, Centro, na cidade de Neves Paulista-SP, bem como proceda ao

INTERROGATÓRIO do réu:

PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS, brasileiro, solteiro, serralheiro, portador do RG nº 40.599.445-X-SSP/SP e do CPF nº 376.279.178-32, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 199, Centro, na cidade de Neves Paulista-SP, PA 1.10 Solicito a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Solicito, ainda, a intimação do réu para comparecimento na audiência designada neste Juízo da 4ª Vara Federal para o dia 21/05/2020, às 16:30 horas.

Advogado do réu: Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309.

Para instrução desta segue cópias de fls. 65/66, 71/72, 124/127 e 182/246.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-92.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO EDUARDO GIAMATTEI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2020.

Tendo em vista que a defesa insiste na oitiva das testemunhas Regina Celer Lavorato de Almeida e Alessandro Pires da Silva, designo audiência para o dia 08 de junho de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das referidas testemunhas, que serão inquiridas através do sistema de videoconferência, bem como para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Santos-SP para intimação das testemunhas Regina Celia Lavorato de Almeida e Alessandro Pires da Silva.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas JOÃO BRECHO, KESIA CHRISTINE CRUZ e MARIA DO CARMO DA CRUZ, bem como para o réu JOÃO EDUARDO GIAMATTEI.

Prazo para cumprimento: URGENTE.

Réu(s): JOÃO EDUARDO GIAMATTEI.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SANTOS-SP.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas em comum para acusação e pela defesa:

REGINA CELIA LAVORATO DE ALMEIDA, brasileira, casada, 1ª Tenente da Marinha na Reserva não Remunerada, portadora do RG nº 33.809.424-6 e do CPF nº 283.390.148-89, residente na Rua Carlos Gomes, nº 171, casa 1, Bairro Campo Grande; e

ALESSANDRO PIRES DA SILVA, brasileiro, casado, 2º Sargento da Marinha, portador do RG nº 5.941.717 e do CPF nº 054.324.977-86, lotado no Comando do Grupamento de Patrulha Naval do Sul Sudeste, Cais da Marinha, s/nº, Porto de Santos, Macuco, ambos nessa cidade de Santos-SP, para comparecerem nesse Juízo Federal de Santos, no dia 08/06/2020, às 14:00 horas, para serem inquiridas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Advogado do réu: Dr. Ricardo Luis Araújo Cera - OAB/SP 142.920.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-23.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 80/84 para determinar o normal prosseguimento do feito, vez que o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Assim, designo audiência para o dia 03 de junho de 2020, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas e para o réu para que compareçam neste Juízo Federal na data acima designada.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal ANTONIO CARLOS BIRNFELD CRUZ deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 03/06/2020, às 14:00 horas para ser ouvido como testemunha.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-83.2019.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RICARDO FILTRIN(SP279998 - JOÃO LUIS MONTINI FILHO) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP335346 - LUCIANO DI DONE)

Considerando que os réus Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva, devidamente citados (fls. 67 e 69), não constituíram defensor, nomeio defensor dativos para eles.

A fim de evitar defesas colidentes, nomeio os Doutores José Luis Montini Filho - OAB/SP 279.998 e Luciano di Doné - OAB/SP 335.346, respectivamente para os réus Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva.

Intime-os desta nomeação, bem como para responderem a acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000587-51.2019.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR DE OLIVEIRA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2020.

Face ao endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 111, expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguelópolis-SP para citação e intimação do réu.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): VALDIR DE OLIVEIRA.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS-SP.

Finalidade: CITAÇÃO do(s) réu(s): VALDIR DE OLIVEIRA, brasileiro, motorista, portador do RG nº 28.121.836-5/-SP/SP, e do CPF nº 172.550.958-01, comendereço na Rua Estevam Alves da Silva, nº 41, Parque São Miguel, nessa cidade de Miguelópolis-SP, dando-lhe ciência da acusação, intimando-o a constituir defensor, devendo o mesmo responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Ciência ao M.P.F.

Para instrução desta segue cópias de fls. 91/93, 94/95 e 111/113.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003812-94.2010.403.6106 - BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LOPES X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 260/verso, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005822-77.2011.403.6106 - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X OSMAR CHERUBIM LEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que nestes autos já houve pagamento dos valores devidos ao autor, bem como do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento (fls. 382 e 384).

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJ-e, no qual recebeu o nº 5000188-97.2020.403.6106, com o objetivo de executar os honorários sucumbenciais arbitrados na decisão que apreciou a impugnação dos cálculos, ou seja, na fase de execução, consoante certidão de folha 395, determino o arquivamento destes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000374-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESLEI CARLOS DANTAS(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, cumpra-se o despacho de fl. 90, retornando-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150), e anotando-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 89, vez que não interrompida a fluência do prazo prescricional.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001930-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, cumpra-se o despacho de fl. 135, retornando-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150), e anotando-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (28/06/2016), vez que não interrompida a fluência do prazo prescricional.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004540-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 111.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados V. GATTI DOCES - ME e VIVIANE GATTI, uma vez que o coexecutado Eledilson Raimundo Chagas ainda não foi citado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Tendo em vista, outrossim, o requerimento de fl. 111 e a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme certidão de fl. 114, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente adote as providências necessárias à digitalização integral dos autos e respectiva inserção no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo acima e resultando negativa a pesquisa Bacenjud, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150), anotando-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 108, vez que não interrompida a fluência do prazo prescricional.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Fl. 192: Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, cumpra-se o despacho de fl. 190, retornando-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150), e anotando-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 188 (15/01/2018), vez que não interrompida a fluência do prazo prescricional.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004131-23.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIO CEZAR ZANATA - ME X JULIO CEZAR ZANATA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 100), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 99 (25/09/2015).

Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000319-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E MG143089 - NINA SUE HANGAI COSTA) X BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000661-76.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE COSMORAMA LTDA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JULIANO BARALDI CABRAL

Tendo em vista a petição de fl. 67, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRÃO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto a eventual interesse na penhora do veículo Ford/F4000 G, placa DSE-6571, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 256/261), indicando, em caso positivo, depositário para o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de não interesse, proceda a Secretária à retirada da restrição de transferência anotada sobre o referido veículo, comunicando-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal.

Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001973-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDERLI GUEIA MACHADO, ANA MARIA MACHADO GUAO, MARLY REGINA MACHADO PIRES, ALCINO MACHADO JUNIOR, ROBERTO REVELINO GUEIA MACHADO, RICARDO GUEIA MACHADO, LUCIANE GUEIA MACHADO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração do valor da causa para constar R\$ 104.160,70 (cento e quatro mil, cento e sessenta reais e setenta centavos) conforme ID 26076945.

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 24490318, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5032478-87+2019.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo ou recolhimento das custas venham conclusos sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000078-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (União Federal - Fazenda Nacional) considerando os documentos ID's 23675548, 23676674 e 24849658).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AUTOR: INES CLEIDE MAGOSSE HORTENCIO
Advogado do(a) AUTOR: KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência nº 5013282-34.2019.4030000 e juntada no ID 26180711 remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010481-71.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO BOSCAINE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor do documento juntado no ID 26180717.

Intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000620-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEVANIA MENEZES CARO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à autora dos documentos juntados no ID 24967471.

Intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008498-22.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à autora dos documentos juntados no ID 28526525.

Intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-30.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARMINDO JOSÉ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Vista ao autor dos documentos juntado no ID 26485634.

Intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-30.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Vista ao autor dos documentos juntados no ID 27237413.

Intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004254-89.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAURA MADALENA DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Vista à autora dos documentos juntados no ID 28931874.

Intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROMILDO VALÉRIO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora para a juntada de LTCAT (ID 26082074), vez que o PPP juntado no ID 8644753 são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pela autora vez que contém indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas.

Venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINO ROCHA PUNTE
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que devidamente intimado o autor não trouxe aos autos os documentos mencionados da determinação de ID 24808938, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Assim, recolha as custas processuais devidas, no valor de R\$ 225,00, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-41.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: TEREZINHA ALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550, ALESSANDRALUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo INSS no ID 26626232, vez que a determinação para apresentação dos cálculos data de 24/10/2019, há mais de quatro meses.

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar o demonstrativo de cálculo abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Coma juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de ID 27865894 de que o setor de cumprimento de demandas foi oficiado para implantação do benefício, aguarde-se pelo prazo de quinze dias úteis e tornem conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO LAFORGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DENILSON PEREIRA JOSE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSELI CRISTINA FREITAS SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JOSE BATISTA DE GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de JOSE BATISTA DE GOIS que tem por objeto o contrato de crédito consignado nº 243245110000498104, pactuado em 21/09/2015.

O réu foi citado e noticiou a quitação do débito (id 18996574).

A Caixa manifestou-se pela extinção da ação, dado o pagamento do débito (id 21213798).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

2015. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIA HELENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de esclarecimento feito pelo INSS no ID 27607261, vez que conforme informação trazida no laudo e prova documental, a autora exerceu atividade remunerada no período de 2012 a 2015, o que presume a capacidade laboral no período.

Ademais, conforme esclareceu o Sr. perito, a autora apresenta quadro depressivo, com surtos psicóticos contínuo, nos dias atuais, apresenta-se estável dos transtornos, controlada por medicamentos. Apresenta notório comprometimento da orientação espacial e temporal e da memória recente de maneira definitiva.

Analisando certidão de id 29086876, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Em 19/12/2019 foi concedida a antecipação da tutela e determinado ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 07/01/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorridos o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do id 25775497, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da autora, independentemente de nova intimação.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Requisitem-se os honorários periciais, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942, CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942, CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380

DESPACHO

ID 24077011: Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86404653-0, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor transferido para estes autos (ID 29083490) não corresponde ao valor acordado (ID 24077033), intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELZA SALVIATTO STADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio a petição ID 23084608 para deferir o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome do advogado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/SP 414.084, conforme requerido, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015 (contrato ID 1188138).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDSON ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o impetrante não informou a sua renda e nem trouxe aos autos os extratos de suas contas bancárias, consoante determinado no despacho lançado sob ID 27715808, indefiro a gratuidade da justiça ao mesmo, ante a ausência de comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, sendo insuficiente para tanto apenas a comprovação de que é isento de recolhimento do imposto de renda.

Dessa forma, intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEONARDO CIACARELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MASET DE OLIVEIRA BRAGA - SP311758
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PETRO TANQUE METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018 e do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão desse imposto.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo afastou a prevenção com os autos n. 0003600-34.2014.403.6106 – cujo objeto era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – e determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 24177630).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 25587656).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 25768770).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado, ressaltando o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (id 26622713).

Adveio decisão do e. TRF da 3ª Região concedendo antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento n. 5000525-71.2020.4.03.0000, interposto em face da decisão id 24177630 (id 27914873).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (id 28627588).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a decisão que deferiu a tutela recursal, proferida no Agravo de Instrumento nº 5000525-71.2020.403.0000 (id 27914873), o feito prosseguirá sem aplicação da Súmula STF 271.

Ademais, verifico que parte do objeto contido na demanda já foi decidido no bojo dos autos n. 0003600-34.2014.403.6106, razão por que passo a analisar tão somente o pedido de exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, por fim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pagos nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005837-41.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA HOMEM MARINO

Advogados do(a) EMBARGADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ANA PAULA MARINO PICON - SP160688

DESPACHO

ID 16497309 – Considerando a informação e documento ID 29057004 constato que de fato a publicação da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial (ID 16497100 – páginas 165-168) não ocorreu em nome do advogado substabelecido (ID 16497100 – página 126).

Por tais motivos, remetam-se estes autos (Embargos à Execução) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Oitava Turma) juntamente com a ação de procedimento comum nº. 0005974-28.2011.403.6106 para as providências que se fizerem necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 0005974-28.2011.403.6106.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003205-78.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CHERUBINI BERGEMANN PERES - SP141071

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003379-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R D VEICULOS RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA - SP218533

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001418-07.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: JOYCE CRISTIANE BANDEIRA

DESPACHO

ID n. 23865089: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço descrito na referida peça, devendo recair em bens livres do executado.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003974-23.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HINTER CAIXAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a não localização do executado, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000207-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANARDI ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

ID n. 28148215: Apresente o exequente o número das matrículas e seu respectivo cartório, referidas na peça indicada.

Após, se em termos, requirite-se pelo sistema ARISP as matrículas atualizadas.

Em seguida, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Sem prejuízo, indefiro quanto ao INFOJUD, eis que, por ser a Executada pessoa jurídica, a medida requerida na prática será inócua, visto que na Declaração de Renda de Pessoa Jurídica não há descrição dos bens que compõe seu patrimônio.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000621-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face ao decidido em sede de Embargos Correlatos (ID n 23853047), aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo do referido feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001884-42.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VANDERLEI FOSSALUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

DESPACHO

Intime-se o Executado acerca da petição do Exequente (ID 23091724). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002922-89.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIAGRO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

DESPACHO

Tenho por citado o executado, eis que se manifestou espontaneamente nos autos, inclusive, apresentando procuração (ID 23223404).

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 23223050), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000339-56.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER CARRAZONE JUNIOR - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762, FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

DESPACHO

Face a intimação de fl. 35 do ID 21971672, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como o 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002022-02.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLI PERES REIS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA CANTERAS SCARILLO FALOTICO CORREA VENANCIO - SP321131

DESPACHO

Face o ID 23998319, solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida à fl. 81 do ID 21920490, independente de cumprimento.

Após, antes de apreciar o segundo pleito do ID 23998319, intime-se a Executada acerca da penhora de numerário de fls. 23/24 do ID 21920490 e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração – fl. 31 do mesmo ID).

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004285-77.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA JOSE DE ALCANTARA FERREIRA GOMES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0704359-89.1993.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROIAL ARMARINHOS LIMITADA - ME, ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA, EUGENIO BUSQUETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA - SP218533
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA - SP218533
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DESPACHO

Indefiro a substituição da penhora requerida às fls. 651/652 do ID 21583795, em razão da recusa fazendária manifestada à fl. 660 do mesmo ID.

No mais, defiro a designação de leilão (**vide imóvel penhorado à fl. 417 e registrado à fl. 422 – ID 21583794**). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, urnas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004335-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO:RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 28762979), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000622-23.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE:FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5002801-27.2019.4.03.6106 (vide certidão ID 28872172), remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005025-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE:OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO:IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000957-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE:MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO:ASACOLOR PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2934

EXECUCAO FISCAL

0703272-93.1996.403.6106 (96.0703272-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 56,53 (fl. 216), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 212 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0704800-94.1998.403.6106 (98.0704800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 213,69 (fl. 166), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 164 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0705154-22.1998.403.6106 (98.0705154-1) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 158,78 (fl. 270), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 265 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0705393-26.1998.403.6106 (98.0705393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 541,41 (fl. 150), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 138 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES E SP155388 - JEAN DORNELAS)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 352,90 (fl. 482), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 460 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002366-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP165423 - ANDRE LUIZ ABDELNUR LOPES E SP155388 - JEAN DORNELAS)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 517,80 (fl. 37), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 35 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0010106-46.2002.403.6106 (2002.61.06.010106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

SENTENÇA DE FL. 268: Em face do informativo fiscal de fls. 236/237 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Detemino o levantamento da penhora de fl. 64 (Av. 2/59.502 - 2º CRI - fl. 81), expedindo-se o necessário independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 272: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 658,05 (fl.271), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 268 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0011313-80.2002.403.6106 (2002.61.06.011313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FERREIRA E BORGES & CIA LTDA. X NIVALDO FERREIRA JOSE X ROGERIO RODRIGUES BORGES(SP104669 - EBER PAULO CRUZ E SP226313 - WENDEL CARLOS GONCALVES) SENTENÇA DE FL(S). 224: Em face dos informativos fiscais de fl. 223 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se a penhora de fl. 174 e a indisponibilidade de fl. 153, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao MPF (fl.164, item f) a fim de que tome ciência desta sentença e tome as providências de sua alçada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente

acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.----- CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 387,47 (fl. 226), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 224 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001103-33.2003.403.6106 (2003.61.06.001103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)
SENTENÇA DE FL. 23: Em face do informativo fiscal de fls. 21/22, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determinação do levantamento da penhora encontra-se na r. sentença do feito executivo principal 0009115-36.2003.403.6106. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Como o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.----- CERTIDÃO DE FL. 26: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 100,61 (fl. 25), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 23 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009115-36.2003.403.6106 (2003.61.06.009115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)
SENTENÇA DE FL(S). 292: Em face do informativo fiscal de fls. 290/291 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determino o levantamento da penhora no valor de fl. 41 (Av. 3/59.502 - 2º CRJ - fl. 74), bem como das indisponibilidades de fls. 236/239 e fls. 241/244, expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.----- CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 165,44 (fl. 294), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 292 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009277-31.2003.403.6106 (2003.61.06.009277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)
SENTENÇA DE FL(S). 21: Em face do informativo fiscal de fls. 19/20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determinação do levantamento da penhora no feito executivo principal 0009115-36.2003.403.6106. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Como o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.----- CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 132,35 (fl. 23), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 21 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009278-16.2003.403.6106 (2003.61.06.009278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)
SENTENÇA DE FL(S). 24: Em face do informativo fiscal de fls. 22/23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determinação do levantamento da penhora no feito executivo principal 0009115-36.2003.403.6106. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Como o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.----- CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 242,41 (fl. 26), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 24 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009241-18.2005.403.6106 (2005.61.06.009241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENATO PINTERICH DO CANTO S.J. RIO PRETO ME X RENATO PINTERICH DO CANTO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)
SENTENÇA DE FL(S). 246: Em face dos documentos de fls. 240/245 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 176, 201/202 e 206/207 através do Sistema RENAJUD e fls. 177 e 179 através do Sistema ARISP. Providência a Secretária o cálculo das custas processuais do presente feito, que deverão ser descontadas da conta n. 3970.635.00001475-7 (fl. 107). Considerando que inexistem outras ações em nome dos Executados, intime-os, por publicação ao advogado constituído, para que informe os dados bancários para devolução do valor remanescente na conta supracitada. Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.00001475-7 (fl. 107) o valor das custas certificado pela Secretária, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente para a conta informada pelo Executado. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decurso em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.----- CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 741,53 (fl. 258), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 246 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009727-32.2007.403.6106 (2007.61.06.009727-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X V CAMARA(SP072152 - OSMAR CARDIN)
SENTENÇA DE FL(S). 115: A requerimento do Exequente (fl. 111), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Dou por levantada a penhora de fl. 13. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, excepe-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.----- CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 48,41 (fl. 118), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 115 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0005865-43.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIACAP - RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME(SP170604 - LEONEL DIAS CESARIO E SP221435 - MARINA VANESSA CAEIRO ROSSETTO)

CERTIDÃO:

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 485,06 (fl. 275), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 266 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-

STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0006440-80.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MTRAN COMERCIAL E LOCACAO LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL)

SENTENÇA DE FL(S). 64: A requerimento da Exequente (fl. 61), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Dou por levantada à penhora de fl. 14. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L.-----
----- CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 15,87 (fl. 71), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 64 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000647-04.2017.4.03.6103

AUTOR: GUILHERME HOFFMANN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AURELUCIA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O531B69B2D>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-75.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e a dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão, é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de ID 28813842, p. 10/16, não informa o responsável pelos registros ambientais no período anterior a 2014.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAO JOSE DE SALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS. A liminar pleiteada é para o mesmo fim.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, foi intimada a impetrante a prestar esclarecimentos (ID 25862633), o que foi cumprido (ID 26828318).

Sobreveio decisão de declínio de competência (ID 27868678). Remetidos os autos a esta subseção, foram redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, recebo a petição de ID 26828318 como emenda à inicial.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela MIn. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado tenho que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para autorizar a impetrante a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Determino à Secretaria a retificação da autuação, para que passe a constar no polo passivo somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida**, para:

1. apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;
2. apresentar cópia de seu cartão CNPJ;
3. emendar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Cumpridas integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E381C488>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MONTEIRO DO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A liminar pleiteada é pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 29093824 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que, aos 15.03.2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Saliou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado tenho que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBRE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) constabancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 §11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS, destacado nas notas fiscais, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida**, para:

1. apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;
2. emendar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

Cumpridas integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G273B09827>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002673-43.2015.4.03.6103

INVENTARIANTE: EDISLAINE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Deverá a Secretaria proceder a remessa ao arquivo dos feitos nos quais houve a conversão de metadados de autuação do processo físico há mais de 60 dias sem a juntada da documentação pela parte"

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALBERTO JOSE GALVAO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja a autora (CEF) reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410015455, celebrado com o réu com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento quando, após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Logo de início, analisando a documentação anexada aos autos, constato que o imóvel objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes é localizado na cidade de **Pindamonhangaba/SP** (Rua Galvão Castro, 18, Jardim Azeredo, Pindamonhangaba/SP) (contrato sob Id 28861795).

Dispõe o §2º do artigo 47 do CPC, que *"a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta"*.

À vista disso, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da causa, sendo competente para tanto a 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada na cidade de Taubaté/SP, que detém jurisdição sobre a cidade de Pindamonhangaba.

Dessearte, **declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Taubaté/SP**, para onde devemos presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal para o qual for redistribuído o feito, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito negativo a ser por ele suscitado.

Int.

S. J. dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9527

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0049481-77.1999.403.6100 (1999.61.00.049481-9) - SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, tendo sido devolvido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, nos termos da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Og Fernandes, Relator do Recurso Especial nº 1.678.280-SP, cuja decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado encontram-se juntadas às fls. 452/454 e 456.
2. Assim, em cumprimento à r. decisão proferida por aquela Egrégia Corte, devem ser os presentes autos devolvidos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os fins dos artigos 1039 e 1040 do CPC.
3. Outrossim, para a remessa dos autos ao Egrégio TRF-3ª Região, deverão ser cumpridos os termos da Resolução PRES nº 142/2017, que estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
4. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000894-58.2012.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 210/226: dê-se ciência às partes.
2. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (fls. 206/209), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
3. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
4. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
5. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005248-49.2000.403.6103 (2000.61.03.005248-9) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 292 e ss.: dê-se mera ciência às partes.
2. Tendo em vista que já foi proferido julgamento neste processo com trânsito em julgado (fls. 97/107, 192/200 e 203), bem como que a Ação Rescisória nº 0022418-97.2006.4.03.0000, em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi julgada extinta e teve o seu seguimento negado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ ao julgar o Recurso Especial nº 1.762.239 (processo eletrônico), cujo v. acórdão já transitou em julgado, consoante a certidão e extratos de fls. 292/309 e comunicação eletrônica de fls. 310/321, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403882-75.1998.403.6103 (98.0403882-0) - NEIDE LUZ(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X NEIDE LUZ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 512: dê-se ciência às partes.
2. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-44.2007.403.6103 (2007.61.03.002219-4) - ELGIN HDB REFRIGERACAO LTDA(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ELGIN HDB REFRIGERACAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 801/818: primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a exequente HEATCRATF DO BRASIL LTDA tenha sua denominação retificada para ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA, nos termos da alteração de contrato social de fls. 806/818.
2. HOMOLOGO, para os devidos fins, a declaração de desistência ao direito de executar o título judicial relativo ao tributo objeto da presente ação, formulado pela parte impetrante, ora exequente, ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA, consoante a sua petição de fls. 820/859.

3. Para o fim de expedição da certidão requerida na alínea b de fl. 822, deverá a exequente ELGIN HDB REFRIGERAÇÃO LTDA proceder ao recolhimento das custas judiciais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após o correto recolhimento das custas judiciais, expeça-se a certidão requerida.
5. Prossiga-se como o ciclo intimatório do despacho de fl. 796, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).
6. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do item 5 do despacho susmencionado.
7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004931-07.2007.403.6103 (2007.61.03.004931-0) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fl. 1971: concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para vista dos autos.
2. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do item 3 do despacho de fl. 1970.
3. Intime-se.

Expediente N° 9538

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 204/208), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
3. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
4. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
7. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

001085-64.2016.403.6103 - PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS X MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAXI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(RJ108620 - APARECIDA ANGELICA DE SOUSA FRAGA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP056863 - MARCIAL LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIAN A SANT'ANA DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAXI X IRANI GONCALVES LEITE X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP213581 - SAMARA FRANCIS DIAS GOMIDE E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

1. Dê-se ciência às partes da sentença proferida nos Embargos de Terceiros nº 0001953-13.2014.403.6103 (fls. 717/721-vº).
2. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002844-68.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003597-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELLINGTON MARTINS FERREIRA X MIDIAN DOMINGOS MARTINS FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, posto que o juízo deu procedência a demanda, todavia não apreciou a tese defensiva quanto à aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato ao caso em tela. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, a parte autora, a parte ré, e o Ministério Público Federal, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**0007909-15.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP158971 - ZENARA ARIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO UBATUBAS RESIDENCE X UNIAO FEDERAL**

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
2. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a-) providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, indicando nominalmente:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo acima o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
7. Após a digitalização dos documentos no PJE, as partes serão intimadas para o prosseguimento do feito, bem como para manifestação sobre as petições de fs. 312/316 e 317/318.
8. Int.

Expediente N° 9528**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES (SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA LEITE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, que julgou procedente a ação consignatória nos seguintes termos: para declarar ilegítima a recusa da ré em receber as prestações devidas para amortização do principal, juros e demais encargos de seu credor hipotecário e dou os depósitos feitos como pagamentos regulares e quitados (...) - fs. 171/175, a qual foi confirmada pelo E. TRF3 (fs. 232/257 e 265). Durante toda a marcha processual, foram feitos depósitos judiciais (a título de prestações mensais do Contrato Habitacional nº 103514006841), que foram vinculados aos presentes autos (numeração originária 286/1989 e numeração atual (0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-87) e, posteriormente, aos autos da Execução Provisória de Sentença nº 91.0402891-9 (durante o período em que aquele feito esteve em tramitação na superior instância, para o exame da apelação interposta). Após o retorno dos presentes autos do E. TRF3, em dado momento, a CEF, nos autos da Execução Provisória acima mencionada, afirmou que (...) o saldo do depósito judicial das prestações que ele efetuou é suficiente para liquidar a dívida (fs. 277/278). Na sequência, sob o entendimento de que, acerca da afirmação acima reproduzida, o exequente teria permanecido inerte, foi declarada a extinção da execução do julgado, conforme sentença proferida às fs. 288/289. Na sequência, o executado, afirmando a ausência de intimação regular e a inexistência de inércia de sua parte, noticiou que a liquidação do contrato não fora procedida pela CEF, tampouco liberada a hipoteca. Pediu reconsideração da sentença, o que foi indeferido e, posteriormente, interps recurso de apelação sob o mesmo fundamento (fs. 295/303 e 305/308. Antes que o recurso de apelação do exequente viesse a ser recebido por este Juízo (consoante a sistemática processual vigente à época) e diante da não quitação do contrato por ele arguida, abriu-se oportunidade para manifestação da CEF (fs. 311), oportunidade em que afirmou: O Sr. Valter Luna Alves também é titular de outro CHB, 103510434895, que foi objeto de acordo em outro processo, em audiência no TRF, e liquidado como depósitos existentes nestes autos (fs. 313). Intimado a dizer sobre tal asserção, o exequente confirmou que o contrato habitacional mencionado pela CEF estava em nome dele, mas que não foi liquidado com os depósitos existentes nestes autos, mas sim com os depósitos relativos ao processo nº 90.0401956-1 (partes: Antonio Carlos Silva x CEF) (fs. 318/321). Diante da contradição entre as alegações, a CEF requereu fosse expedido ofício ao PAB-JF para que fosse informado a este Juízo o valor dos depósitos vinculados aos presentes autos (fs. 324), o que foi deferido e procedido pela Serventia (fs. 330 e 331/332). As fs. 333 foi juntada a resposta ao ofício expedido, na qual consignada a mera informação de não terem sido localizadas contas judiciais vinculadas a este processo. Seguiu-se despacho deste Juízo mencionando que os depósitos judiciais deferidos ao exequente teriam sido realizados nos autos da Execução Provisória nº 0402861-11.1991.403.6103 (91.0402861-9), conforme fs. 339. Por determinação deste Juízo, foram trasladadas para os presentes autos as guias dos depósitos judiciais realizados pelo exequente na execução provisória acima referida (fs. 351/451), prosseguindo-se com tramitação voltada à tentativa de composição entre as partes (fs. 452, 456, 457, 461/463). Diante da ausência de notícia sobre eventual acordo, determinou-se a remessa dos autos ao E. TRF3, para exame da apelação interposta pelo exequente, a ser procedida após a digitalização dos autos físicos (fs. 465/466). Os autos vieram à conclusão. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 1. De início, após compulsar minuciosamente os autos, constatou-se que o exequente quanto a sua insurgência acerca da sentença proferida às fs. 288/289, a qual, com base na suposta inércia dele e regular quitação do financiamento anunciada pela CEF, declarou extinta a execução do julgado. Deveras, o petição e documentos de fs. 294/303, seguidos das manifestações de fs. 313 e 318 e do teor do ofício de fs. 333, revelam que não houve inércia do executado e demonstram que não houve a liquidação do contrato (CHB 103514006841) por meio da utilização dos depósitos judiciais realizados nestes autos (e na execução provisória que aqui tramitou enquanto estes estavam em fase recursal junto ao TRF3). PORTANTO, CHAMANDO O FEITO À ORDEM, DECLARO NULA, DE OFÍCIO, A SENTENÇA PROFERIDA POR ESTA MAGISTRADA ÀS FLS. 288/289, devendo o feito prosseguir em regular tramitação da fase executiva. Diante disso, fica prejudicado o recurso de apelação interposto pelo exequente (fs. 305/308), restando sem efeito os despachos seguintes, que ao referido recurso fizeram menção (apenas na parte que a ele aludiram). Providencie a Secretaria a anotação necessária junto ao registro da sentença no Livro de Registro de Sentenças correlato, certificando-se nos autos. 2. Por sua vez, verifico que as guias de depósito judicial/juntas nestes autos registram a realização de depósitos pelo exequente: inicialmente, vinculados a este feito nº 0401151-87.1990.403.6103 (nº 90.1151-0) (fs. 144, 146, 152, 162, 167, 178, 197, 200, 209, 211, 215, 217 e 352, 353 e 354) e, posteriormente, quando da tramitação deste feito no TRF3, vinculados aos autos da execução provisória nº 91.0402861-9 (fs. 357/451). Diante disso, tem-se que a resposta contida no ofício da CEF (PAB-JF) de fs. 333 NÃO atendeu integralmente à necessidade de esclarecimentos frente às contraditórias alegações das partes constantes das petições de fs. 313 e 318/319, as quais giram em torno da suposta utilização dos valores de depósito vinculados a estes autos em outro processo (nº 90.0401956-1), o qual, embora ajuizado por terceiro contra a CEF (Antonio Carlos Silva), teria como objeto a liquidação de um outro contrato existente em nome do ora exequente (CHB 103510434895). Há, assim, impasse a ser solucionado por este Juízo. Deveras, a CEF afirma que os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos foram usados para liquidar o contrato que é objeto de outro processo (nº 90.0401956-1), ao passo que o exequente afirma que a liquidação daquele outro contrato se deu por meio da utilização dos depósitos realizados naqueles próprios autos (nº 90.0401956-1) e não dos valores consignados nos presentes. À vista desse panorama, DETERMINO: 1) Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-JF), requisitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se há depósitos judiciais vinculados aos autos nº 91.0402861-9 (execução provisória de sentença em nome do ora exequente) e aos autos nº 90.0401956-1 (ação movida por Antonio Carlos Silva contra a CEF), bem como para que confirme (ou retifique, se o caso) a informação contida no ofício (2945) 600/2014, às fs. 333, acerca da inexistência de depósitos vinculados aos presentes autos (nº 0401151-87.1990.403.6103 ou nº 90.1151-0). Instrua-se cópia de fs. 333, facultado à Secretaria servir-se de cópia do presente como ofício. 2) Traga a CEF, em 15 (quinze) dias, cópia do acordo que na petição de fs. 313 mencionou ter sido realizado em audiência realizada pelo E. TRF3; 3) Apresente o exequente, também em 15 (quinze) dias, cópias dos atos processuais praticados no processo nº 90.0401956-1 que sejam aptos à confirmação de que o contrato objeto daqueles autos (CHB 103510434895) foi liquidado por meio da utilização dos depósitos que naquele feito foram realizados. 4) Espeça-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAUBATÉ (SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP186882 - ALESSANDRA GONCALVES RABELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAUBATÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COUTINHO DE PAIVA X JOAO MARCELO COUTINHO DE PAIVA X JOAO PAULO DE PAIVA X JOAO MARCOS COUTINHO**

1. Manifeste a parte executada (CEF) sobre a petição de fs. 1191/1204.
2. Sem prejuízo da liberação acima, considerando a solicitação de fl. 1205 do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté-SP, informe a executada CEF o número da conta fundiária de LENILDA SOARES DA SILVA BIANCHI, falecida aos 14/08/1998, portadora do RG nº 6.037.496 e do CPF nº 051.148.788-67, bem como o seu respectivo saldo atualizado.
3. Outrossim, informe a sindicato-exequente se LENILDA SOARES DA SILVA BIANCHI, acima mencionada, está sendo por ele representada neste feito e incluída no seu rol de substituídos.
4. Prazo: sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente para a executada (CEF) e, após, para o sindicato-exequente.
5. Após, este Juízo decidirá sobre os requerimentos de fs. 1191/1204 e 1205.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0404659-65.1995.403.6103 (95.0404659-2) - MARIO ZENZO AGUINA X NATALINA DE PAULA X ROBISON DE PAULA SANTOS (SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 169: dou por regularizado o item 1 do despacho de fl. 161, considerando que a petição com protocolo nº 201961030001557-1 já encontra-se devidamente juntada às fs. 164/165.
2. Nada a decidir quanto à referida petição, por se tratar de mera juntada de substabelecimento, destacando-se que este processo já encontra-se julgado e com trânsito em julgado (cf. fs. 118/121 e 139-º), devendo a Secretaria devolver os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**0400043-23.1990.403.6103 (90.0400043-7) - EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EXPOL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe,

momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), requerendo a carga do processo, em seguida, para proceder à sua virtualização/inscrição dos documentos físicos no PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Quanto ao requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 323/324, expeça-se ofício à Agência 2945 da CEF (PAB local), a fim de que este Juízo seja informado da existência de eventual saldo remanescente nas contas judiciais indicadas no ofício de fl. 314, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo Federal.

4. Intimem-se e expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA (SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS X FREDERICO AUGUSTO SALDAO X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 381/385: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, devendo o advogado subscritor da petição de fl. 381, Dr. Marcelo Kajiura Pereira - OAB/SP 208.897, ser intimado via diário eletrônico para retirá-la no balcão de Secretaria.

2. Anotem-se os dados de referido advogado no sistema eletrônico.

3. Finalmente, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 386, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

4. Intimem-se.

Expediente N° 9529

MONITORIA

0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, comentada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Finalmente, nada a decidir quanto à petição da CEF de fls. 295/303, considerando que já foi proferida sentença por este Juízo (fls. 275/279-vº) e o feito encontra-se na fase recursal.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003783-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUDEVIRGENS MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CAMARGO CASE - SP426397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001040-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através do qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

Aduz, em síntese, que possui diversas enfermidades que a tomam deficiente, sendo cadeirante e dependente do auxílio de terceiros. Formulou pedido na via administrativa, o qual foi indeferido.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Aduz, em síntese, que possui diversas enfermidades que a tornam deficiente, sendo cadeirante e dependente do auxílio de terceiros. Formulou pedido na via administrativa, em 16/07/2015, o qual foi indeferido.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de deficiência e hipossuficiência, imperiosa a realização de perícia médica e social com peritos de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaca que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica e social desde logo.

Para tanto **designo o(a) Dr. ALOISIO CHAER DIB**, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:
 - 7.1 Para deficiência auditiva:
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
 - () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.2 Para deficiência intelectual – cognitiva e mental
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
 - () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.3 Deficiência motora
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
 - () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
 - 7.4 Deficiência visual
 - () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
 - () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
 - () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
 - () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Da mesma forma, correlação à perícia socioeconômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial socioeconômica desde logo.

Para tanto, **nomeio a Assistente Social CICILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA**, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:

- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;

- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?
 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?
- OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO:**
1. O(a) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?
 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA "COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?
 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?
 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?
 5. O(a) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?
 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?
 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?
 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?
 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?
 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com o(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.
 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? É possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

Expediente N° 9553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-46.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP398478 - ISAAC LUIZ ROTBANDE SP393717 - ISAAC NAUM GONCALVES DA SILVA)

1. Fls. 321: Ante a informação de que o acusado será transferido para o CDP de São José dos Campos para participar das audiências por videoconferência, determino a apresentação do mesmo perante este Juízo, a fim de que participe da audiência presencialmente.
2. Requisite-se a apresentação do preso ao Sr. Diretor da Penitenciária II de Tremembé/SP, bem como ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, mormente para que os mesmos diligenciem no sentido de que o preso seja apresentado perante este Juízo um pouco antes do início das audiências. Cópia da presente determinação servirá como ofício a ser encaminhado aos Srs. Diretores dos estabelecimentos prisionais acima mencionados através dos emails: pjacstp2tremembe@sap.sp.gov.br e flavioalbanese@sp.gov.br (com cópia civic@cdpsjcampos.sap.sp.gov.br).
3. Comunique-se à Central de Agendamento de Teleaudiência, agendamentotele@sp.gov.br, informando sobre a desnecessidade de conexão da sala de audiência nos dias 05 e 06 de março de 2020 (protocolo A20190074874 e A20190074875)
4. Requisite-se, via email, escolha à Autoridade Policial Federal de São José dos Campos/SP, informando que o preso deverá ser retirado no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos e apresentado perante este Juízo.
5. No mais, aguardem-se as audiências que ficaram mantidas para os dias:
- dia 05 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Váldir Luiz de Oliveira, Eduardo Machado Moreira, Danilo Leal de Moraes e Sandra Maria Vidoto, e
- dia 06 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Celso Afonso Ronchetti Vianna Filho, das testemunhas comuns Antônio Soares Sobrinho e Edward Silva Marques, oitiva da testemunha de defesa Sebastião Júnior, bem como interrogatório do acusado.
6. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0005322-15.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CANDIDO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) N° 5004237-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INDUSTRIAS QUIMICAS SAMPE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR - MG6578

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Primeiramente, verifico que tanto a Fazenda do Estado de São Paulo quanto o Município de São José dos Campos informaram que não têm interesse no presente feito (vide ID's 22408684 e 28203627 e ss., respectivamente), devendo a Secretaria proceder à exclusão de tais entes públicos do polo passivo desta demanda.
2. O Ministério Público Federal, a seu turno (ID 12572411), protestou por nova vista dos autos após a manifestação da União Federal - AGU/PSU, cuja contestação foi por ela apresentada e já encontra-se juntada aos autos (ID's 24081835 e ss.), de forma que concedo ao "parquet" novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
3. Quanto à parte autora, verifico que foi por ela apresentada a manifestação com ID's 25893883 e ss., com a juntada de Planta Georreferenciada do imóvel usucapiendo, bem como a réplica à contestação da União Federal com ID's 28603500 e ss..
4. No que concerne à Planta Georreferenciada com ID's 25895128 e 25895129, defiro o pedido formulado pela União Federal (AGU/PSU) na parte final de sua petição com ID 24081835 e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nova contestação ou ratificar a já apresentada.
5. Finalmente, digamas partes e o Ministério Público Federal se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
6. Intímem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005022-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DMT DISPOSITIVOS E MAQUINAS PARA TUBOS LTDA, GERSON BAGATIM, LIVIA BAGATIM, WILLIAM BAGATIM, TATIANA BAGATIM

DESPACHO

Certidão com ID 29128973: primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento integral das custas judiciais de distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de extinção do processo.

Em sendo cumprida a deliberação acima, expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **DMT DISPOSITIVOS E MAQUINAS PARA TUBOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, de **GERSON BAGATIM** e de **LIVIA BAGATIM**, todos com endereço na **AV. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, 126, JD SANTA MARIA, JACAREÍ - SP - CEP: 12328-300**, bem como de **WILLIAM BAGATIM**, com endereço na **RUA JOSE GUARDIANETO, 44, ALTOS DE SANTANA II, JACAREÍ - SP - CEP: 12328-300**, e de **TATIANA BAGATIM**, com endereço na **AVENIDA AVAREI, 881, AVAREI, JACAREÍ - SP - CEP: 12328-300**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamas partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A057AFA833>

Intím(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAUL VIEIRANETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser constatado por perícia médica judicial, desde a data do requerimento administrativo de prorrogação realizado em 12/05/2017, com todos os consectários legais.

Alega o autor que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas, conquanto teve indeferido o requerimento de prorrogação do benefício concedido na via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

O autor promoveu aditamento à inicial para juntada de novos documentos.

Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícia técnica de médico.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas.

O autor apresentou réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial.

O INSS manifestou ciência do processado e informou não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, o perito judicial concluiu que “o autor padece de miocardiopatia dilatada grave que cursa com hipertensão arterial sistêmica, disfunção valvar e hipotireoidismo. Tais moléstias desencadeiam um entrelaçamento de sinais e sintomas que somados são responsáveis por uma incapacidade laboral progressiva até chegar a um grau de incapacidade total e definitiva. Apresenta altos níveis de pressão arterial que contribuem para a exacerbação dos sintomas”, o que lhe acarreta **incapacidade total e permanente**. Fixou como **início da incapacidade** o ano de 2017.

Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que não deve ser avaliado no caso dos autos, vez que o autor está acometido de doença isentiva de carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91).

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade, a qual afirmou o perito, em resposta ao quesito do Juízo, que ocorreu em **2017**. No caso, verifico presente tal qualidade haja vista que o autor estava no gozo do auxílio doença no período de 01/06/2016 a 28/02/2017.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência do benefício e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/05/2017, conforme requerido na inicial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

O pagamento do abono anual é sempre devido, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez está no rol dos benefícios elencados no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”).

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a **partir de 12/05/2017**.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que demonstre nos autos o cumprimento do julgado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1C77077E6>

Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: SAUL VIEIRA NETO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 12/05/2017 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF: 026.004.348-60 – Nome da mãe: Maria Magdalina Sedotti Vieira - PIS/PASEP: — - Endereço: Estrada Municipal Heitor Vieira Km9, nº. 350 - Bairro do Sobrado, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-22.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA)

Vistos etc.

Fl. 582: recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.

Fl. 584-585: recebo a apelação interposta pela defesa de J. J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA e ADILSON FERNANDO FRANCISCATE. Considerando que a defesa requer a apresentação de razões de apelação na instância superior, após comprovada a intimação dos réus da sentença condenatória e escoados os prazos recursos bem como para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Expediente Nº 10240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-69.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IZAC DAMACENO DE SOUZA(SP360949 - DIOGO SALDANHA XARÃO E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

Intime-se o acusado IZAC DAMACENO DE SOUZA para que traga para os autos cópia do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental celebrado junto ao Centro Técnico Regional 7ª Região em Taubaté (CTR7), bem como comprove o cumprimento inicial das medidas exigidas para regularização da área e reparação do dano ambiental.

Dê-se ciência ao MPF e à DPU.

Expediente Nº 10241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005129-97.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RENAN DE OLIVEIRA SANTOS(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Vistos.

1) Fl. 353: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.

2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008457-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS E R

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: ELAINE DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON MONTEIRO MENDES - ES25899

IMPETRADO: 2103180 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-62.2020.4.03.6103

AUTOR: ANA ENEDI PRINCE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SAITO - SP128988, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDVALDO BRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **proporcione a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, no período de 04/08/1988 a 04/09/1990, e na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 10/09/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 02/04/2007, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 19/11/2003 a 16/07/2014 e de 14/01/2015 a 18/12/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA FLAVIA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º e incisos da Lei nº 10.259/2001, a presente causa seria de competência do Juizado Especial Federal.

Em atenção ao disposto na norma do art. 10 do CPC/2015, **intime-se a autora para manifestação a respeito.**

No silêncio, determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002966-83.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TACHION EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, ALOISIO MELLO, MARIA CLARET DE SOUZA VIEIRA MELLO

SENTENÇA

Registro que, sendo a autora a CEF, é materialmente impossível que a executada pudesse renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo cabível, todavia, a homologação da transação celebrada.

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Junte-se o extrato que comprova o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BacenJud.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007107-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE NOVA ESPERANÇA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 28091372: Dê-se vista à parte exequente para CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003286-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPEDITA GALDINO SOBRINHA BAR - ME, ESPEDITA GALDINO SOBRINHA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de ESPEDITA GALDINO SOBRINHA BAR – ME e ESPEDITA GALDINO SOBRINHA, relativamente ao contrato de nº 250314691000008006.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, as requeridas foram citadas por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou impugnação em que sustentou, em preliminar, a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotadas as diligências para citação pessoal da executada. No mérito, contestou por negativa geral, também alegando a ocorrência de prescrição, acrescentando que cabe arbitrar honorários em seu favor, quando do exercício da curatela especial.

Foi dada vista à CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de pré-executividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de pré-executividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Ao contrário do que se sustentou, tanto a exequente como o Juízo diligenciaram exaurientemente nas tentativas de citação pessoal da parte executada, tendo sido consultados **todos** os bancos de dados disponíveis. Portanto, a hipótese dos autos se subsume ao disposto no artigo 256, II, do Código de Processo Civil, que prevê que a citação por edital será feita "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando". A requisição de informações a que alude o § 3º do mesmo artigo deve ser interpretada com um mínimo de temperamento, sob pena de inviabilizar a atividade jurisdicional executiva, mormente se não há um sistema informatizado acessível ao Juízo.

Quanto ao mérito, a impugnação genérica autoriza que o Juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informamos planilhas de cálculos que instruíram a inicial, não há cobrança da comissão de permanência, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios, juros de mora e multa.

Não se tratando de dívida tributária, não se aplica ao caso a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No plano civil, tampouco há prescrição a ser reconhecida, dado que a inadimplência (que delimita a "actio nata") se consumou em março de 2017, propondo-se a execução em novembro de 2017.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a exceção de pré-executividade.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 10673942:

Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008071-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SUELLEN SILVIA DE ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SUELLEN SILVIA DE ARAUJO, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000897-15.2018.4.03.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugna os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

Intimada, a CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o embargante é representado pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “o fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido” (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017.

Por tais razões, indefiro a gratuidade da Justiça à embargante.

A impugnação genérica da embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpram-se, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, trata-se de contrato subscrito pelos devedores e duas testemunhas, constituindo-se em título executivo extrajudicial.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos. O contrato também especifica quais são as taxas de juros, mensal e anual, nominal e efetiva, razão pela qual nenhuma irregularidade pode ser reconhecida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora dos documentos anexados pela parte ré na petição de ID nº 26510816, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85/95, desde 23.7.2018.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.7.2018, indeferido por não terem sido averbados os períodos de atividade especial trabalhados às empresas PROTEGE S.A., de 29.01.1986 a 14.10.1987 e CONSÓRCIO HIDROGESP MULTISERVICE, de 12.5.1993 a 23.12.1994.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 06.9.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 23.7.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas PROTEGE S.A., de 29.01.1986 a 14.10.1987 e CONSÓRCIO HIDROGESP MULTISERVICE, de 12.5.1993 a 23.12.1994.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa PROTEGE, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 21647645, fls. 43-44), que descrevem que o autor exercia a função de “vigilante de carro forte” e “vigilante motorista de carro forte”, utilizando-se de “armas de fogo calibre 38 e 12, previstas na Lei nº 7.102/83, da Polícia Federal”.

A atividade do autor estava assim equiparada, portanto, à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Quanto ao período de atividade no CONSÓRCIO HIDROGESP, o autor juntou o PPP (ID 21647645, fls. 41-42, que informa que o autor trabalhou no setor “hidrogeologia” na função de “operador de bomba I”, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, superior, portanto, ao limite tolerado pela legislação, devendo ser reconhecido como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Para os demais agentes, não há prova de aptidão para neutralizar os agentes nocivos, razão pela qual também não descaracteriza o tempo especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, neta descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com o período de tempo reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (23.7.2018), 35 anos e 12 dias de contribuição.

Por fim, em 23.7.2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria **integral** por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS a computar como especiais, convertendo-os em comuns pelo fator 1,4, os períodos trabalhados às empresas PROTEGE S.A., de 29.01.1986 a 14.10.1987 e CONSÓRCIO HIDROGESP MULTISERVICE, de 12.5.1993 a 23.12.1994, **implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem a incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Valdir Lourenço Ferreira.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.7.2018.

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	932.300.448-00
Nome da mãe	Maura Alves Ferreira
PIS/PASEP	10436907027
Endereço:	Avenida Ouro Fino, nº 1.421, apto. 42, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004228-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. E. MELO - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, CAROLINE STEPHANIE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 28755148:

Intime-se a CEF para que esclareça se o levantamento será efetuado por meio de Alvará ou ofício de transferência, neste caso deverá apresentar as informações necessárias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BLESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora requer seja reconhecido o direito a não inclusão, nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, dos valores relativos ao ICMS. Requer, também, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.718/98, combinada com Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, Lei nº 12.973/2014, que alteram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS não representa receita, e não representa acréscimo patrimonial passível a servir de base pelo PIS e COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, em que requer o sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

O valor da causa foi retificado pelo autor, com recolhimento de custas processuais complementares.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada por STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Aliás, aqui cabe uma observação quanto aos pedidos deduzidos nos itens 5.a e 5.b da inicial. É que a declaração incidental de inconstitucionalidade, única possível de se realizar em primeiro grau de jurisdição, jamais poderá ser feita na análise do "pedido", no sentido técnico-processual do termo.

Tratando-se de controle concreto de inconstitucionalidade, o "pedido", em seu sentido exato, só pode dizer respeito ao caso concreto. É sobre este aspecto que irá tratar o dispositivo da sentença. A inconstitucionalidade é mera causa de pedir e será examinada na fundamentação da sentença.

Nestes termos, ainda que a inconstitucionalidade alegada pela autora seja a causa de pedir, o comando que emerge da sentença dirá respeito à declaração de ausência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir, nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores relativos ao ICMS, bem como à declaração do direito de obter a restituição e/ou compensação administrativa.

Impõe-se, em razão disso, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para acolher apenas aqueles passíveis de reconhecimento nesta via processual.

E esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento teria, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte autora.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação ou à restituição administrativa. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados ou restituídos, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("As condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS (destacado nas notas fiscais da autora) nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como para declarar o direito da autora à restituição administrativa ou à compensação, relativamente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, dado que o proveito econômico jamais irá superar o limite legal.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004859-39.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BERNARDO GONZALEZ CARLOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

SENTENÇA

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 0003732-42.2010.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega, em síntese, que não oporia embargos à execução em razão do valor ser inferior a R\$ 20.000,00, porém houve equívoco nos cálculos do embargado, sendo necessário que o exequente apresentasse os documentos necessários à liquidação do julgado, com os respectivos cálculos de refazimento da DIRF, sob pena de tomar-se o mesmo inexecutível.

Intimado, o embargado sustentou a intempestividade dos embargos.

A decisão de fls. 08 (autos físicos) afastou a alegação de intempestividade dos embargos e solicitou ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o envio de documentos do processo nº 1998.34.00.021035-4.

Foi juntado ofício expedido pela Receita Federal informando que as declarações de imposto de renda do exequente atingiram prazo final de arquivamento (fls. 50).

Foi requerida a expedição de requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios.

A contadoria informou que sem a juntada das declarações de imposto de renda, o julgado é inexecutível (fls. 76/verso).

Intimado, o exequente requereu a realização dos cálculos sobre as diferenças e as tabelas de IR correspondente à época do recebimento.

O exequente peticionou informando que a Receita Federal deu sequência ao processo administrativo 16062.00034/2010-71, mesmo processo que serviu de base para a cobrança dos valores discutidos nos autos e que, no processo administrativo estão juntados os documentos para a realização do cálculo.

A Contadoria apresentou parecer às fls. 147/verso, afirmando que seriam devidos R\$ 5.768,25 em restituição ao embargado.

O embargado concordou com os cálculos da Contadoria e a União sustentou que os cálculos apresentados pela Receita estão corretos.

Remetidos os autos novamente à Contadoria, sobreveio parecer às fls. 157/verso, afirmando que não há importância a restituir ao embargado, mas sim imposto a pagar, no importe de R\$ 8.359,46 (em 10/2018).

É o relatório. **DECIDO.**

Embora os cálculos de liquidação da obrigação de pagar tenham resultado negativos, inexistente no título judicial condenação de pagar em desfavor do Exequente.

Em face do exposto, julgo parcialmente **procedentes os embargos à execução**, para **acolher** os cálculos da Contadoria Judicial, reputando, assim, **cumprida** a determinação do título judicial exequendo que condenou a União ressarcir ao Embargado eventuais valores por ele pagos indevidamente a título de IRPF.

Considerando que, apesar da sucumbência recíproca, a União não apontou inicialmente os valores que entendia cabíveis, julgo não ser possível condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remeta-se ao arquivo.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003097-58.2019.4.03.6103
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

PARTE RÉ: CONDE HOLDINGS LTDA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Petição id 25072104: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da petição id. 25368461.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5008333-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO - SP120379

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

O impetrante afirma que apresentou o pedido de revisão em 09.10.2019 e, até o momento, não foi analisado pela autoridade impetrada.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08.08.2019, visando equalizar a demanda.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

Em face da decisão liminar o impetrante interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

O INSS requereu seu ingresso no feito, requerendo a extinção do processo, por não estar caracterizado o direito líquido e certo.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos que, no entender do INSS, levariam à extinção do processo, estão na verdade relacionados com direito (ou não) de obter uma decisão no prazo pretendido. São questões, portanto, relacionadas com o mérito da ação (e com este serão examinadas).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumadamente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **muitos meses antes do requerimento apresentado pela parte impetrante.**

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-68.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: ANA LUCIA GONCALVES DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a dilação de 15 dias no prazo concedido à CEF, como solicitado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004503-51.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE BARROS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIVIANE MARIA DE JESUS BENTO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que a autora pretende o recebimento da indenização do seguro habitacional contratado juntamente com o contrato de financiamento imobiliário, tendo em vista o falecimento de seus genitores, titulares dos contratos em questão. Além disso, pretende o recebimento de indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

Em sede de pedido de tutela provisória de urgência, a autora pretendeu a suspensão imediata da emissão pela CEF de boletos de cobrança relativos ao contrato de financiamento para aquisição de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Afirma a autora que seus genitores firmaram, tanto contrato de financiamento imobiliário, quanto contrato de seguro de vida e invalidez, relativo ao imóvel situado na Rua Gisele Martins, 680, nesta.

Alega que seu pai ficou viúvo e, posteriormente, em 13.12.2017, veio a falecer também, tendo como *causa mortis* "falência múltipla de órgãos, sepse grave, pneumonia, tetraparesia por trauma raquimedular".

Após o falecimento de seu pai, a autora efetuou processo administrativo junto à CEF, visando à abertura de sinistro, para o fim de recebimento da indenização, ante a existência da apólice de seguro e a ocorrência do evento morte.

Informa que, todavia, teve seu pedido indeferido pela ré, que entendeu a doença "tetraparesia por trauma raquimedular" como sendo preexistente.

A autora afirma que a doença declarada pelo pai no momento da contratação foi tetraplegia. O falecido não era portador de tetraparesia.

Segundo a autora, são doenças diversas. A tetraparesia é a fraqueza muscular, e a tetraplegia é a paralisção muscular.

Entende, portanto, que a negativa de cobertura do seguro não merece acolhida.

Ademais, afirma que a ré continua a efetuar cobrança das prestações do financiamento, conquanto ciente do falecimento dos titulares do contrato inicialmente firmado.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, assegurando à autora a suspensão do pagamento das prestações do financiamento até o julgamento da lide.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade ativa da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e a improcedência do feito.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a CAIXA SEGURADORA alegou preliminar de ilegitimidade ativa da autora, por não comprovar ser representante do espólio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

A autora apresentou réplica.

Em decisão de saneamento do feito, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de ilegitimidade ativa da autora, determinando-se a realização de prova pericial indireta.

Laudo pericial anexado aos autos, com posterior manifestação das partes, e complementação pelo perito em razão de impugnação das partes.

É o relatório. **DECIDO.**

As preliminares já foram afastadas por ocasião do saneamento do feito.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O contrato celebrado entre os pais da autora (Juracina Maria de Jesus Bento e Odilon dos Santos Bento), de um lado, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de outro lado, prevê, efetivamente, em sua cláusula 19, um seguro para os eventos morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, conforme a Lei 12.424/11 (ID 13089888, página 3).

A mãe da autora, Juracina Maria de Jesus Bento, faleceu em 18.09.2017 (ID 13089868, página 1) e o pai da autora, Odilon dos Santos Bento, faleceu em 13.12.2017

Após o falecimento de seu genitor, a autora requereu a cobertura de seguro decorrente do contrato firmado por seus pais junto à ré. A resposta negativa de cobertura da apólice correspondente apresentada pela CEF (ID 13090203) teve como causa a existência de **doença preexistente** (...) a doença que provocou o óbito do segurado foi diagnosticada no ano de 1999, ou seja, data anterior à assinatura do contrato de financiamento imobiliário, firmado em 18.06.2014 (...).

A autora alega que a negativa de cobertura do seguro se baseia unicamente em tetraparesia, sendo que, na certidão de óbito de seu pai constam como causas de falecimento, além da tetraparesia por trauma raquimedular, “falência múltipla de órgãos, sepsse grave e pneumonia”.

Veja-se que a autora se limitou a afirmar, para impugnar tais conclusões, de que seu pai declarou ser portador de **tetraplegia**, e não, tetraparesia, no momento da contratação.

Ocorre que, examinando a certidão de óbito, está ali consignado que o pai da autora teria falecido em razão de **falência múltipla de órgãos, sepsse grave, pneumonia, tetraparesia por trauma raquimedular** (ID 13089868).

Durante a instrução processual, realizou-se perícia médica indireta quanto à pessoa do falecido, observando o perito os prontuários clínicos, médicos e hospitalares relativos ao falecido que foram juntados aos autos para fins de averiguação da preexistência da doença.

Observe que, de fato, tratava-se de uma pessoa vulnerável do ponto de vista médico, já que era portador de tetraplegia, que é paralisação muscular, ao tempo da contratação.

Conforme análise da documentação clínica juntada aos autos no ID 24948790, observo que o pai da autora sofreu acidente automobilístico em 22.06.1998, pois quando conduzia seu veículo em rodovia, foi ofuscado por farol de outro veículo, perdendo o controle da direção de seu carro, vindo a cair numa ribanceira (página 3 e seguintes). No mesmo ano, o pai da autora realizou cirurgia e apresentou tetraplegia com déficit distal nos membros superiores e inferiores. No ano de 1999, o pai da autora ainda possuía diagnóstico de “tetraplegia motora completa e sensível incompleta C8”.

Quando da análise do pedido da autora, a CAIXA SEGURADORA efetuou procedimento interno, visando à apuração do sinistro morte de seu genitor para fins de cobertura do seguro (ID 19219054), concluindo pelo indeferimento do pedido, ante a alegação de preexistência de doença relacionada à causa da morte, pois a tetraparesia traumática por acidente de trânsito existe desde pelo menos 1999 (anterior à data de contratação do seguro).

A perícia indireta confirmou que o falecido pai da autora era portador crônico de compressão raquimedular em nível cervical. Todavia, a conclusão pericial foi no sentido de que essa condição não foi a causa da morte do senhor Odilon dos Santos Bento, mas sim, pneumonia seguida de septicemia (infecção generalizada grave).

O perito disse, analisando as causas de morte apontadas na certidão de óbito, que a pneumonia que acometeu o falecido pai da autora foi a **doença de base** que levou à septicemia grave (causa imediata da morte), sendo categórico no sentido de descartar a tetraparesia por trauma raquimedular como desencadeante do sinistro.

Verifico que nas condições especiais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos SBPE, a cláusula 8ª, alínea “a”, prevê como causa de exclusão da cobertura do seguro “a morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde, quando for o caso” (ID 19219053).

Entendo que, apesar do falecido ser portador de **tetraplegia**, fato este devidamente comprovado nos autos através das anotações efetuadas nos prontuários médicos e hospitalares anexados aos autos, não houve menção expressa do pai da autora à referida doença quando da aceitação da proposta de seguro por ocasião da celebração do contrato de financiamento, nem houve resistência ou recusa da instituição financeira.

Além disso, verifico que a seguradora assumiu a postura omissiva que lhe era benéfica, deixando de exigir dos contratantes exames médicos dos mutuários, limitando-se a receber os prêmios mensais relativos ao seguro contratado.

Na instrução, resultou comprovado que o sinistro morte decorreu da pneumonia seguida de septicemia (infecção generalizada).

Conquanto eventualmente pudesse existir doença preexistente capaz de fragilizar a saúde do pai da autora, não é possível afastar o direito da autora à cobertura do seguro contratado, pois restou comprovada a inexistência de nexo causalidade entre a referida patologia preexistente e o quadro clínico que levou ao falecimento do mutuário.

Como consequência, a autora tem direito à repetição do indébito, em dobro, em relação aos valores que lhe foram indevidamente exigidos posteriormente ao óbito do mutuário, com fundamento no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, diante de situação fática claramente controversa em relação ao consumidor (se o sinistro fora, ou não, causado pela patologia preexistente não declarada, *uma vez que a certidão de óbito fazia menção a diversas outras causas*), a Requerida, na condição de fornecedora (art. 3º do CDC), assumiu a cômoda postura de rejeitar o pleito e persistir nas cobranças, sem adotar qualquer medida no sentido de esclarecer a real causa do sinistro. Ao fazer isso, assumiu para si o risco de realizar cobrança indevida do consumidor, devendo ressarcir-lhe em dobro.

Tocante ao pedido de indenização por danos morais, para seu acolhimento é imprescindível analisar se da a conduta ilícita e culposa do agente decorre real prejuízo aos direitos de personalidade da vítima, a justificar compensação econômica.

O dano moral, bem assim, não pode ser confundido como mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência.

A negativa de cobertura de seguro é realmente um fato desagradável, que causa aborrecimento ao respectivo titular, mas, na situação específica narrada pela autora, não ultrapassa os limites daquilo que se pode aceitar como um contratempo normal à vida cotidiana, não justificando deferimento de indenização moral.

Isso porque, com efeito, havia patologia preexistente não declarada pelo mutuário quando da celebração do contrato de seguro, tomando inicialmente controversa a existência do direito à cobertura securitária, circunstância que precisou ser esclarecida na instrução processual, mediante produção de prova técnica. Assim, o comportamento da Requerida, quando indeferiu o pedido da autora, foi amparado em interpretação possível dos fatos, embora tenha se revelado ilegítimo ao final da instrução processual.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** da autora, declarando a incidência da cobertura do seguro pactuado, com a quitação total do saldo devedor do imóvel desde a data do sinistro (14/12/2017).

Condeno as Rés a, solidariamente (art. 7º, parágrafo único do CDC), ressarcirem, em dobro, os valores pagos pela autora em relação ao financiamento imobiliário em questão após a data do óbito de seu genitor (14/12/2017), a ser apurado em cumprimento de sentença, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013.

Face à sucumbência preponderante, condeno as rés a arcarem com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em cumprimento de sentença.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003242-17.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAYME SOUZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006192-33.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE RIBEIRO JUNQUEIRA GUIMARAES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, por força de acordo administrativo já cumprido, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001015-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROSICLER DARC RIBEIRO ROSA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROSICLER D ARC RIBEIRO ROSA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 28876134).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Cite-se a requerida para comparecer a **audiência de conciliação** a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal nesta Subseção, a ser designada pela Secretaria deste juízo, iniciando-se a contagem do prazo legal para apresentação de contestação a partir da data dessa audiência, caso não seja possível a realização de acordo.

Intímem

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001015-20.2020.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROSICLER DARC RIBEIRO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **28 de MAIO de 2020, às 13h30**. Nada mais.

São José dos Campos, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONICA MAROH
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 25342576:

"(...) Cumprido, dê-se vista à CEF e voltemos autos conclusos.

Intimem-se".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RICARDO LUIZ CARDOSO VILARINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13864000293/2010-97, bem como a abstenção da autoridade impetrada de inserir o nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes.

O impetrante informa que, por meio do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.20.00-2009-00329-5, houve uma fiscalização com a finalidade de apurar a existência de inconsistências na declaração de rendimentos de pessoa física – DIRPF relativa ao ano-calendário de 2006.

Diz que apresentou todos os documentos para justificar os depósitos realizados em suas contas correntes, porém a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário sob a alegação de que o valor referente à distribuição de lucros da empresa RR ENGENHARIA não estaria abarcado pela isenção, nos termos do Ato Declaratório da COSIT nº 04/1996, I, do § 2º, do art. 48, da IN/RFB nº 93/1997.

Afirma que o lançamento foi realizado por considerar que a empresa em questão não possuía contabilidade regular, em razão de ter sido o seu livro diário registrado de forma extemporânea. Aduz ter sido lavrado o auto de infração no valor de R\$ 140.486,22, contra o qual apresentou impugnação, que não foi acolhida pela 3ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Salvador/BA. Em face desta decisão apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Alega que, enquanto aguardava a designação de pauta para julgamento do recurso pelo CARF, em maio de 2017, viu a possibilidade de extinguir o débito por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mesmo entendendo que o lançamento realizado não era razoável, então promoveu sua adesão ao PERT em 30.10.2017, na modalidade contemplada na alínea "a", do inciso III, do art. 2º, da Lei nº 13.496/2017, ou seja, pagamento de 20% do valor da dívida em 5 parcelas mensais e sucessivas e pagamento integral do saldo devedor em janeiro de 2018, com redução de 70% da multa e de 90% dos juros.

Informa que procedeu ao pagamento das parcelas e a quitação do débito em janeiro de 2018, aguardando a baixa deste, tendo em vista que essa era a única pendência que tinha perante a Receita Federal do Brasil.

Diz que procedeu à consolidação do parcelamento de forma manual em 12.12.2018 junto à Delegacia da Receita Federal e foi orientado a protocolizar o requerimento de desistência do recurso voluntário interposto no processo administrativo 13864.000293/2010-97, que não havia sequer sido inserido em pauta de julgamento no CARF. Diz, ainda, que retornou a Receita Federal e protocolou o requerimento de desistência, bem como o pedido de revisão da consolidação do PERT.

Aduz que, conforme item 1.3 da cartilha elaborada pela Receita Federal, houve desistência tácita do litígio administrativo em razão da prestação das informações para a consolidação do PERT e, mesmo com a quitação do débito, houve a inclusão no CADIN e o pedido manual de consolidação do PERT foi indeferido em razão do protocolo da desistência do recurso voluntário ter sido realizado após o prazo para adesão ao programa.

Afirma que a autoridade impetrada indeferiu a consolidação do parcelamento, mesmo após estar quitado tempestivamente, recomendando a repetição dos valores pagos. Diz, ainda, que não há na Lei nº 13.456/2017 comando que determine a exclusão ou impossibilidade de consolidação do programa no caso de pedido de desistência de recurso após o prazo de adesão.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que afirma que a matéria discutida nestes autos já foi verificada, analisada e decidida nos autos do processo administrativo nº 13884.724168/2018-95, trazendo aos autos os despachos ali proferidos. Informa que houve o indeferimento do pedido de revisão da consolidação do PERT em razão da apresentação de desistência de recurso voluntário após o prazo determinado na Lei nº 13.496/2017, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1752/2017, de 25 de outubro de 2017.

Intimado, o impetrante requereu a apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos autos, próprio da atual fase do procedimento, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Portanto, não cabe ao pretendente ao benefício fiscal cumprir parcialmente tais exigências, mormente daquelas que lhe são benéficas, e, ao mesmo tempo, fruir apenas das vantagens decorrentes.

A despeito disso, a jurisprudência tem examinado com alguma flexibilidade os casos em que houve descumprimentos de simples formalidades, que não importam qualquer prejuízo ao Erário e, mais ainda, nos casos em que a teleologia legal está perfeitamente atendida.

Um desses casos é, justamente, a questão alusiva à desistência prévia dos recursos administrativos, tema enfrentado no seguinte julgado do TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 13.496/2017. CONSOLIDAÇÃO NO PERT. DÉBITOS. RFB. MANUAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Embora efetivamente a desistência da impugnação administrativa tenha sido extemporânea, depois do mês de novembro de 2017 (artigo 8º, §3º, da IN RFB nº 1.711/2017), a ausência de disponibilização do débito para consolidação, mesmo diante da liquidação e do protocolo posterior da desistência, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o padrão ético da boa-fé (artigo 2º, parágrafo único, IV e VI, da Lei nº 9.784/1999). 2. O comportamento do contribuinte não trouxe maior prejuízo, nem comprometeu a operacionalidade do parcelamento. Os débitos extraídos do processo administrativo nº 13804.004.810/2002-00 foram contabilizados no pedido de adesão, repercutindo no valor da entrada e no aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL (artigo 8º, §1º, da Lei nº 13.496/2017), de modo que a consolidação não refletiria dívidas novas, sem projeção no programa de regularização. 3. Se Metalnox Cogne Aços Inoxidáveis Especiais Ltda. não houvesse desistido, em nenhum momento, da impugnação administrativa, justificar-se-ia a reversão dos efeitos do parcelamento, que não se mostraria desproporcional, nem excessivamente rigorosa. 4. Como, porém, a pessoa jurídica chegou a apresentar desistência da defesa, mantendo, inclusive, coerência com a dimensão do pagamento à vista e do aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, a recusa de consolidação se faria na ausência de prejuízo, por influxo de fator exclusivamente formal. 5. O ato administrativo está sujeito a todos os princípios constitucionais, não só ao da legalidade, presente na delimitação temporal da desistência. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade devem receber ponderação específica, com potencial de atenuarem a severidade legal em nome da boa-fé, do bom senso e do pragmatismo (artigo 2º, parágrafo único, IV e VI, da Lei nº 9.784/1999). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido o parcelamento diante do descumprimento de requisitos meramente formais, inclusive o protocolo da desistência de impugnação depois do prazo. 7. Se o próprio atraso das parcelas, enquanto aspecto substancial da relação tributária, recebe uma margem de tolerância da lei, não há razões para se negar idêntico tratamento a requisitos meramente formais, como a desistência de impugnação em determinado período. 8. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 5031554-46.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020).

A mesma linha de argumentação foi adotada pelo STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos: "A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco" (Tema 401, RESP 1.143.216, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.4.2010).

Ainda que este precedente não se refira, especificamente, ao PERT, ostenta uma "ratio decidendi" também aplicável ao caso em exame, em que a parte impetrante cumpre todos demais requisitos, tendo apenas desistido tardiamente do recurso administrativo.

Presente, assim, o fundamento relevante, há claro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, em razão dos prejuízos a que o impetrante estará exposto se o débito permanecer exigível.

Em face do exposto, **de firo o pedido de liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13.864.000293/2010-97, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer medida tendente à sua cobrança, incluindo a promoção de execução fiscal, o protesto de eventual CDA e a inclusão do nome do impetrante em cadastros de proteção ao crédito.

Servirá cópia da presente decisão como ofício deste Juízo.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTO MARIA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação (petição Id. nº 27794980) oferecida pelo réu ROBERTO MARIA FREIRE, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta-salário, em proventos de aposentadoria e cademeta de poupança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observe que a CEF concordou com o desbloqueio. Além disso, a documentação juntada comprova que os valores no total de R\$ 142,65 estão depositados em conta poupança, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, X, do Código de Processo Civil. Comprova, ainda, que os valores no total de R\$ 122,10 são provenientes de salário e os valores no total de R\$ 745,49 são provenientes de aposentadoria, razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado. Anote-se.

Petição Id. nº 27986835: Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103
AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERICO RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALINE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes e tomem-me conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002277-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CRESCER SAUDAVEL LTDA - ME, ELCIO BRAGA JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 28224585: Prejudicado o pedido tendo em vista que os alvarás de levantamento já foram expedidos, sendo necessário apenas a sua impressão e apresentação na agência bancária. Informo, ainda, que os alvarás têm validade até dia 20 de março de 2020.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARTINAZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, prossigam-se nos termos do despacho Id. nº 26682604.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003909-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDINE DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DA CUNHA PINTO - SP217406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA MAIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos juntados (ID 29100891, 29100894 e 29100898).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE BENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica, como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCON), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica em 15/06/2018, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON, na especialidade de ADMINISTRAÇÃO, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos,

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica uma vez que atingirá a idade de 45 anos em 2012 e, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 20.12.2021, cuja dispensa "ex-officio" será motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que o limite etário previsto no item 6.6 da "Portaria" COMGEP Nº 661/DPL, contraria diretamente a Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que estabelece em seu art. 98, I, "c", que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 49 anos de idade, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, X, da Constituição Federal.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O autor interps embargos de declaração informando que não requereu tutela provisória de urgência e sim tutela de evidência.

Os embargos de declaração foram providos para suprir a omissão apontada.

A parte autora requereu emenda à inicial.

Citada, a União contestou o feito, dizendo ser improcedente o pedido. Afirma que o QOCON é um quadro de militares convocados, não de carreira, razão pela qual não se lhe aplica a Lei nº 6.880/80 quanto ao tema, mas a Lei nº 4.375/64, que, em seu artigo 5º, impõe o limite etário de 45 anos para permanência no serviço ativo.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação ajuizada sob a pretensão de que a União se abstenha de licenciar o autor, ou de impedir a prorrogação do seu tempo de serviço, ao exclusivo fundamento de ter atingido a idade de 45 anos.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 600.885/RS que o art. 142, § 3º, X da Constituição reserva à lei a definição de requisitos para ingresso nas Forças Armadas.

Nesse sentido, o ato de licenciamento ora impugnado busca fundamento legal na previsão do art. 5º da Lei nº 4.375/64, que prescreve que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Entretanto, a jurisprudência vem reconhecendo que não existe coincidência necessária entre os regimes jurídicos do serviço militar obrigatório e do serviço militar temporário. Assim, obrigatório é aquele serviço militar previsto no art. 143 da Constituição, do qual o convocado só se pode eximir, em tempo de paz, por imperativo de consciência, mediante prestação de serviço alternativo (§ 1º). Para além do cumprimento dessa obrigação, é também possível que o indivíduo sirva às Forças Armadas de modo voluntário, no exercício do direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidos os requisitos legais para tanto (art. 5º, XIII da Constituição), sobretudo por tratar-se de serviço público.

Nesse sentido, o dispositivo legal referido define que a obrigação do cidadão para com o serviço militar se encerra no final do ano em que completa 45 anos. De outro lado, essa norma não proíbe que o cidadão prossiga voluntariamente no serviço militar, após essa idade.

Disso extrai-se que o cidadão não pode ser compelido a servir as Forças Armadas após o dia 31/12 do ano em que completar 45 anos. Noutro ângulo, o preceito não encerra vedação ao livre exercício da atividade militar após superado esse limite etário.

Portanto, a previsão legal contida no art. 5º da Lei nº 4.375/64 não satisfaz a exigência de lei consignada prevista no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição para estabelecimento de um limite etário de permanência voluntária nas Forças Armadas.

Sem essa disciplina legal específica, decorre do entendimento da Suprema Corte que o limite etário, por si só, não caracteriza motivação legítima para licenciamento de militares temporários. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO PARA O SERVIÇO ATIVO. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. Como decidiu o STF no RE nº 600.885/RS, o art. 142, §3º, X, da CF/88 confere à lei, em sentido material e formal, a definição de requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, entre os quais se destacam os limites de idade. Estes devem ser criados pelo legislador ordinário. Art. 5º da Lei nº 4.375/64 não trata de qualquer impossibilidade de exercício das atividades habituais na caserna para aqueles com mais de 45 anos de idade. Regime jurídico do serviço militar obrigatório não se confunde necessariamente com aquele dos militares temporários. Limite etário não constitui motivação juridicamente válida para o licenciamento dos autores. Apelação provida. (ApCiv 5022483-54.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. CRITÉRIO ETÁRIO. RESERVA LEGAL. AGRAVO PROVIDO. A limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em norma infralegal, contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise. Precedentes. Ante a ausência de lei formal reguladora das condições para a prorrogação do serviço militar temporário, inclusive quanto ao critério etário como causa de licenciamento, deve-se adotar o entendimento de que as instruções específicas que trazem dita limitação não são meio hábeis para impor restrições, o que demonstra que foram extrapolados os limites ao tratar da matéria. Por conseguinte, resta configurada a impossibilidade de restringir o vínculo militar temporário com as Forças Armadas tendo como único fundamento o limite etário fixado em atos infralegais. É imperioso destacar que o art. 5º da Lei 4.375/64 ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a obrigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade. Igualmente, referido entendimento vem sendo aplicado à limitação contida no Decreto n.º 6.854/2009. Precedente. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5008876-04.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)

Ademais, no caso, a autora é militar temporário que integra o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON, na especialidade de ADMINISTRAÇÃO.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar à ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Alega que é pessoa jurídica que se dedica primordialmente a atividades do setor público, necessitando, em decorrência disso, da constante comprovação de sua regularidade fiscal, o que se dá por meio de certidão a ser emitida pelas autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz que, diante dos débitos em aberto constantes de seu relatório fiscal, e considerando que sua então vigente certidão de regularidade fiscal possui prazo de validade até a presente data (03/03/2020), formalizou pedido de expedição de certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa de débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil. Afirma que tal requerimento deu origem à abertura do processo administrativo nº 13032.139709/2020-21 e que no dia 02/03 foi proferido despacho por meio do qual o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal da Impetrante foi indeferido, por conta de uma única pendência supostamente em aberto, relativa à competência de 11/2019.

Afirma que a única pendência em aberto na situação fiscal da empresa se refere ao processo administrativo nº 13884.908.514/2018-96, relativo a um pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento Especial PERT, o qual não poderia obstar a expedição da certidão de sua regularidade fiscal porque a Receita Federal do Brasil já decidiu pelo deferimento da solicitação do contribuinte.

Sustenta que a pendência relativa ao processo de Revisão de Consolidação do Parcelamento Especial PERT acima mencionada, não obistou a emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que o único motivo que levou à autoridade coatora a praticar o ato coator foi o débito de IRRF, competência 11/2019, que foi devidamente quitado pela Impetrante.

O impetrante juntou petição (Id 29062243) informando que no dia 04.03.2020 haverá abertura das propostas em licitação realizada pelo Município de Vitória/ES e que as empresas interessadas deverão comprovar sua regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Verifica-se que o contribuinte requereu a Revisão da Consolidação do Parcelamento Especial - PERT no processo nº 13032.0993642019-21 em relação ao débito em cobrança na competência 09/2019, informando que o referido débito foi pago incorretamente via DARF comum e que a maneira correta seria via DARF numerado emitido através da DCTFWeb (Id 29049119, fl. 67). A decisão proferida pela Receita Federal (Id 29049119, fl. 172-173) deferiu o pedido da impetrante para inclusão dos débitos do processo 13884.908514-2018-96 no PERT (Id 29049119, fls. 172-173).

Consta das "INFORMAÇÕES DE APOIO PARA A EMISSÃO DE CERTIDÃO", Id. 29049121, fl. 30, expedida em 02.03.2020, a pendência do IRRF da competência 11/2019, com vencimento em 20.12.2019 no valor de R\$ 20.082,85, que resultou no indeferimento da emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 33).

A impetrante juntou aos autos o comprovante de pagamento da DARF (com vencimento em 20.12.2020), em 28.02.2020 (Id. 29049126, fls. 02-05).

Aparentemente, o que ocorreu foi a demora na baixa da cobrança paga com atraso pela impetrante que continuou constando como pendência mesmo após o pagamento do débito, culminando no indeferimento da expedição da certidão de regularidade requerida. O autor juntou outro Relatório de situação fiscal da empresa (Id 29049130), expedida em 02.03.2020, sem o débito referente à pendência do IRRF na competência de 11/2019.

Desta forma, ao menos à primeira vista, tais débitos não são exigíveis, o que autoriza a expedição da certidão negativa de débitos fiscais.

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante.

O *periculum in mora* decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida.

Em face do exposto, **de firo** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão negativa de débitos fiscais, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como ofício do Juízo.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DIMAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA SILVA COSTA - MG194131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de neoplasia maligna, com metástase no cérebro, pulmão e fígado, com incapacidade laborativa fixada em 01.08.2019.

Afirma que requereu o benefício em 18.10.2019, indeferido por falta de qualidade de segurado.

Sustenta que o artigo 26, II da Lei nº 8.213/91 dispensa a comprovação de carência para concessão de benefício por incapacidade, em razão da doença que a acomete o autor.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor emendou a petição inicial, para retificar o valor da causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, observo que tanto a incapacidade para o trabalho como a data em que esta teve início são fatos incontroversos e, nestes termos, independem de qualquer outra prova (art. 374, II e III do CPC).

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

O advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe uma inovação de natureza terminológica, dado que o benefício passou a se denominar **aposentadoria por incapacidade permanente**.

De todo modo, sua concessão exige a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O indeferimento do benefício ocorreu pela **perda da qualidade de segurado**, que não se confunde com carência.

Ressalte-se que, a tese sustentada pelo autor é a de que está dispensado do cumprimento de carência, em razão da doença que o acomete. Tal alegação é correta, já que a neoplasia maligna está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91, isto é, está incluída dentre as doenças para as quais a carência é dispensada.

Apesar disso, todavia, o fundamento pela negativa do benefício foi a **falta de qualidade de segurado**. Trata-se de requisito autônomo e que deve ser preenchido mesmo naqueles casos que a carência é desnecessária.

No caso dos autos, o último vínculo de emprego do autor encerrou-se em **10.12.2007**, de modo que, ainda que se considere a extensão máxima do período de graça, o lapso temporal decorrido até a data dos documentos médicos juntados aos autos, indicam que houve a perda da qualidade de segurado.

Portanto, somente teria direito ao benefício, se comprovasse que a incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurado ou que sobreveio por agravamento ou progressão da doença, o que não foi sequer alegado pelo autor.

Conclui-se, assim, que a incapacidade adveio em data em que o autor não mais conservava a qualidade de segurado, mesmo se considerarmos a máxima prorrogação possível do período de graça.

Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter **contributivo**, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais.

Nesses termos, por se tratar de **incapacidade** que adveio quando já **perdida a qualidade de segurado**, o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-23.2019.4.03.6103
AUTOR: BRAZELINO ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessária a realização de diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho ou PPP, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 07.5.1980 a 12.9.1986; REMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., de 03.7.1987 a 18.10.1993 e PLASMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, de 03.11.1994 a 15.02.1995, para comprovação de exposição a agentes nocivos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005439-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SYLVIA FREIRE RAYMUNDO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO TOME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com averbação de tempo especial e período rural, para assegurar o direito à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 28.06.2018, que foi indeferido por não ter o INSS reconhecido o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como por não admitido o tempo de atividade rural.

Aduz que trabalhou nas empresas DO VALE TRANSPORTE LTDA ME, JL TRANSPORTE LTDA e TRANSLOCAR TRANSPORTES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, que pertencem ao mesmo grupo, requerendo o reconhecimento do tempo especial de 01/02/2003 a 28/06/2018 (data do requerimento administrativo), que equivale a 15 anos, 3 meses e 27 dias.

Aduz que pretende realização de perícia técnica em relação ao valor do ruído constante do PPP, sustentando que a retroscavadeira apresenta ruído superior a 85 dB(A).

Afirma que o período de trabalho rural prestado em regime de economia familiar, no período de 23.10.1971 a 02.07.1980, no sítio Morada Nova, Município de Paulista, não foi reconhecido pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de atividade especial e rural.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar probabilidade do direito invocado.

Em relação ao período especial, o próprio autor informa que os valores de ruído constantes do PPP são inferiores aos tolerados para a época e, portanto, não podem ser considerados especiais sem a juntada de outros documentos.

Quanto ao período rural, o autor apresentou documentos a fim de comprovar o período rural não reconhecido administrativamente, porém, para o deferimento da pretensão aqui contida, necessária se faz a produção de uma prova mais robusta e inequívoca.

Desta forma, a exiguidade de documentos exige um exame mais aprofundado do conjunto probatório, mormente com o depoimento pessoal do autor e a colheita de prova testemunhal.

Sem o reconhecimento do aludido período pleiteado, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILTON PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-69.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA - SP107387
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-71.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL STENDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010043-15.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENATA XAVIER DE LIMA(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP235452 - MARCIAADRIANA SILVA PEREIRA E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CICERO LUIS BATISTA

Vistos, etc.

- 1) Fls. 551-554.: considerando que o corréu, CÍCERO LUÍS BATISTA, não compareceu a Juízo nem constituiu advogado para responder à acusação, muito embora tenha sido regularmente procurado para sua citação pessoal nos endereços constantes dos autos, bem como citado por edital, sem prejuízo do mandado de intimação e da carta precatória expedidos às fls. 569 e 570-570-vº; DECLARO SUSPENSO o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao referido corréu, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, proceda-se o desmembramento dos autos, se necessário.
- 2) Apresentadas respostas à acusação pelas defesas de RENATA XAVIER DE LIMA e de EZLEI FRANCO OLIVEIRA (fls. 517-528 e 564-564-vº), acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 538-538-vº, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de inépcia da denúncia arguida pela defesa de RENATA XAVIER DE LIMA. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, no que tange aos corréus mencionados neste parágrafo.
- 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE ABRIL DE 2020, ÀS 16:00 HORAS, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
- 4) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
- 5) A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
- 6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
- 7) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
- 8) Ante as declarações de hipossuficiência da corré, RENATA XAVIER DE LIMA (fl. 529), DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita pela defesa requerida à fl. 517. Anote-se.
- 9) Requisite-se a apresentação perante este Juízo do corréu preso, EZLEI FRANCO OLIVEIRA, no dia e hora designados para audiência de instrução e julgamento.
- 10) Fl. 516: diga o Ministério Público Federal.
- 11) Fls. 504 e 566: Anotem-se.
- 12) Dê-se ciência à Defensoria Pública da União sobre a constituição de defensor pelo corréu EZLEI FRANCO OLIVEIRA (fls. 565-566).

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000492-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: GRAZIELA CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PENTIOCINAS - SP216724

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Cadastre a Secretaria a peticionária ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S. A. como parte interessada e intime-se-a para ciência da decisão id 29004458.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANI GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida (Id. 24025890), por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela autora que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007522-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02.08.2010 (NB 149.240.078-2), ocasião em que o INSS admitiu, como especiais, os períodos que trabalhou às empresas BRASMENTOL CAÇAPAVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (02.12.1985 a 06.12.1989) e NESTLÉ BRASIL LTDA. (11.12.1989 a 11.12.2000 e 18.11.2003 a 02.8.2010).

Sustenta que, em 19.8.2016, apresentou pedido de revisão administrativa, fato que entende ter interrompido o prazo prescricional. Aduz que os períodos de atividade comum, que prestou às empresas MÁRIO FUKUI (01.02.1980 a 30.5.1981) e N R EXTRATORA DE AREIA LTDA. (01.9.1981 a 30.9.1985), poderiam ser convertidos em especiais, na forma autorizada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92, autorização aplicável aos vínculos mantidos até o início da vigência da Lei nº 9.032/95.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e, no mérito, alegando prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, a renda objetivamente percebida pelo autor (próxima de R\$ 3.000,00) não é suficiente para descaracterizar a situação de necessidade. Além disso, se levarmos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

A prejudicial relativa à prescrição deve ser rejeitada. De fato, houve inequívoca interrupção do prazo prescricional com a apresentação dos requerimentos de revisão (18.4.2012 e 19.8.2016), sendo que não havia decorrido o prazo de cinco anos entre fatos e a propositura da ação.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais.

Tal conversão deveria ocorrer, estabeleceu este dispositivo legal, “segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”. Esses “critérios de equivalência” foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, que adotaram fatores multiplicadores dependendo do tempo da atividade a converter.

Por essa razão é que se vinha admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário a tal pretensão, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.310.034/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

Ainda que, em casos anteriores, tenha dividido a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal se orientasse em sentido diverso (à luz do princípio *tempus regit actum*), aquele Tribunal também resolveu que não há ofensa direta à Constituição Federal, razão pela qual afastou a existência de repercussão geral no caso (RE 1.029.723, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 16.6.2017). Trata-se de orientação reiterada em diversos outros julgados de ambas as Turmas do STF.

Diante disso, o julgador do Superior Tribunal de Justiça passou a ser de observância obrigatória neste grau de jurisdição, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil, o que afasta a tese sustentada pela parte autora.

O TRF 3ª Região tem também adotado tal orientação, como se vê, por exemplo, da ApCiv 0005879-87.2015.4.03.6128, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema 21/02/2020, e da ApReeNec 0001441-80.2013.4.03.6130, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema 07/02/2020.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JACKSON LOPES DE ANDRADE, ROSEMARA FARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JACKSON LOPES DE ANDRADE e ROSEMARA FARIA DE ANDRADE ajuizaram ação de nulidade de adjudicação de imóvel com pedido de tutela antecipada de urgência de suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam que em 02.10.2012, por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, adquiriram um imóvel residencial situado na Rua Betim, nº 515 – Vila Rica – São José dos Campos – SP, conforme Matrícula nº 191.437 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Afirmam que o referido imóvel foi financiado junto à Caixa Econômica Federal, sob as regras do SFH, adquirido pelo valor total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), corrigidas pelo sistema de amortização SAC, sendo financiado pela instituição financeira o importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a serem pagas em 360 parcelas mensais e sucessivas com valor inicial no importe de R\$ 1.445,49 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Narram que se tornaram inadimplentes em razão de situação de desemprego. Frustradas as tentativas de renegociação da dívida, consolidou-se a propriedade do agente financeiro sobre o imóvel.

Sustentam que houve nulidade no procedimento de consolidação do imóvel pela CEF, pois não teria havido intimação dos autores para purgarem a mora, segundo a Lei nº 9.514/97. Argumentam que a única comunicação recebida pela autora foi para desocupar o imóvel, requerendo, também a nulidade de leilão extrajudicial.

Requerem a anulação da consolidação da propriedade do imóvel pela requerida.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autores não compareceram à audiência de conciliação (ID 19818709).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 20044135).

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando a regularidade do procedimento de consolidação de propriedade, sustentando a improcedência da demanda.

Em réplica, os autores reiteraram alegações da inicial, requerendo a juntada integral do processo de execução extrajudicial.

A CEF requereu a juntada de documentos.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se ao exame da regularidade do procedimento de execução extrajudicial que levou à consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da Requerida, mais especificamente quanto à regularidade da intimação dos devedores para purgação da mora.

A alienação fiduciária de bens imóveis é regida pela Lei nº 9.514/97, que disciplina, em seu artigo 26, o procedimento para consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário em razão do inadimplemento.

Certidão positiva expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos consigna que ROSEMARA FARIA DE ANDRADE, representando o destinatário JACKSON LOPES DE ANDRADE, foi notificada extrajudicialmente no dia 03.02.2017 a purgar a mora, que após ler e tomar conhecimento do teor da carta, assinou seu recebimento (ID 26334840), atendendo os requisitos do § 3º do art. 26.

Na sequência, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos Certificou o transcurso do prazo sem purgação da mora relativo ao contrato 1.4444.0113156-7 em que constam como fiduciários os autores, que teriam sido constituídos em mora em 20.02.2017 (ID 26334837), atendido o prazo do § 1º do art. 26.

Em seguida, a consolidação da propriedade em favor da CEF foi registrada na matrícula do imóvel (nº 191.437) em 20.06.2017 (ID 26334839, pág. 5), mediante o recolhimento do ITBI em 08.06.2017 (ID 26334838), em atenção ao § 7º do art. 26.

Assim, inexistente qualquer vício no procedimento de consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário, que sucedeu nos termos da lei, devendo o feito ser julgado improcedente.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Observa-se que os autores, embora tenham afirmado na petição inicial que tentaram exaustivamente repactuar o débito com a instituição financeira requerida, foram regularmente intimados a participarem de audiência de conciliação, na qual não compareceram (ID 19818709), frustrando o ato processual. Essa conduta caracteriza **ato atentatório à dignidade da justiça**, nos termos do § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual **condeno** os autores, solidariamente, ao pagamento de **multa** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a ser revertida em favor da União. A multa deverá ser prontamente recolhida no prazo de **30 (trinta) dias** úteis contados da intimação dos autores do presente julgado, em conta judicial vinculada a este processo, convertendo-se em renda em favor da União com o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001006-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANILO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, apresente a notificação extrajudicial do réu, tendo em vista que os documentos apresentados sob o nº 28854331 pertencem a outra pessoa.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 21.06.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa AMBEVS/A, 04.08.1992 a 07.08.2017, em que esteve exposto ao agente físico ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos requeridos.

Citado, o INSS contestou requerendo, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 22.10.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 21.06.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruido acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruido de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa AMBEV S/A, 04.08.1992 a 07.08.2017, em que esteve exposto ao agente físico ruído.

Para a comprovação do período, o autor juntou aos autos PPP e laudo técnico (Id 25117416 e 25117419), que atestam a exposição a ruídos superiores aos níveis tolerados em todo o período, devendo ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Considerando o período aqui reconhecido, o autor alcança 24 anos, 10 meses 18 dias de atividade especial até a DER em 21.0.2017, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina “**reafirmação da DER**”, isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Deste modo, o autor alcança, até 03.08.2017, **25 anos de atividade especial**, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor trabalhado à empresa AMBEV S/A, 04.08.1992 a 07.08.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Carlos Alberto Ribeiro.
Número do benefício:	179.262.624-7 (do requerimento).
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.08.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	070.843.618-80
Nome da mãe	Lazara Cardoso Ribeiro
PIS/PASEP	17010287196
Endereço:	Rua João Justo Pereira, nº 30, Urbanova IV-A, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, bem como por não ter nomeado curador especial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Em relação ao pedido de “confirmação” da tutela provisória de urgência, tendo sido a tutela confirmada pela sentença, é evidente que a tutela antecipada foi “confirmada”, sem necessidade de qualquer outra referência por parte do Juízo. Somente uma cautela exagerada e desproporcional iria exigir que a tutela fosse “confirmada” expressamente na sentença. Não há qualquer omissão, portanto.

Quanto à nomeação do marido da embargante, verifico a ocorrência da omissão e, portanto, considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da autora o sr. EDILSON MARTIMIANO (Id. 27963783).

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para nomear EDILSON MARTIMIANO, como curador da embargante.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

Expediente Nº 10243

INQUERITO POLICIAL

0000029-54.2020.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDAS DIAS) X ANDERSON MARTINS(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 761/1623

WILLIAN MIOTTO NADIR(SP406730 - CAROLINE CUBAS LOPES) X VIVIAN FRANCO PASQUALIN(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)
ANDERSON MARTINS, WILLIAN MIOTTO NADIR E VIVIAN FRANCO PASQUALIN LIMA, representantes da empresa HOSPITALALVORADA LTDA., CNPJ 50.482.298/0001-91 foram denunciados como incurso nas penas do art. 2º, II, da lei 8.137/90, do Código Penal, por realizarem descontos dos beneficiários em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de contribuições sociais retidas na fonte e deixaram de recolher aos cofres públicos. Consta dos autos informações que demonstram quitação do débito por meio do ofício nº 063/2019/PSFN/SJCAMPOS (fls. 162/179/verso). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos informou a quitação do débito e a extinção da inscrição por pagamento em 14.05.2019. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos indiciados, tendo em vista o pagamento do débito constituído junto à Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Confirmada a quitação do débito pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (fls. 179-179/verso), impõe-se decretar a extinção da punibilidade em relação a ANDERSON MARTINS, WILLIAN MIOTTO NADIR e VIVIAN FRANCO PASQUALIN LIMA. Em face do exposto, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ANDERSON MARTINS (CPF 318.000.378-21), WILLIAN MIOTTO NADIR (CPF 159.509.348-65) e VIVIAN FRANCO PASQUALIN LIMA (CPF 321.833.448-90). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-77.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DAROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008627-41.2013.4.03.6103
EXEQUENTE: GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004777-28.2003.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-40.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIEME INOUE - SP324709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tópicos Finais da decisão ID 23422578: "3. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int."

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - ID 27400549.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-75.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMARILDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-07.2017.4.03.6110
AUTOR: ADAO PAULINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: E. L. D. S. C.
REPRESENTANTE: SHEILA CRISTINA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Equívoca-se o MPF, em seu parecer ID n. 26152286, em relação à possível ocorrência de litispendência, ante o requerimento apresentado pelo Impetrante junto aos autos do processo n. 5004819-09.2019.403.6110, uma vez que naquele feito pleiteia-se a análise e prosseguimento de pedido apresentado junto aos autos do processo administrativo NB n. 87/704.106.637-2 e neste *mandamus* busca-se a análise e conclusão de recurso apresentado junto ao NB n. 87/702.779.935-0, ou seja, os atos impugnados não coincidem.

2. Assim, considerando que mesmo regularmente notificada (ID n. 23461102) a autoridade tida como impetrada deixou de prestar informações nestes autos, como determinado pela decisão ID n. 20449477, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP (Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, esclareça se é a autoridade responsável pela análise do processo e, eventualmente, esclareça a atual situação do procedimento administrativo NB n. 87/7002.779.935-0.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

3. Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007099-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRINEU NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada por meio do Ofício n. 21.029.110/001/2020 (ID n. 28858266), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se deseja alterar o polo passivo deste feito, a fim de nele fazer constar o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Centralizadora em Piracicaba/SP.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000512-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado, a fim de afastar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos apontados pelo documento ID N. 27633081 (n. 0000771-73.2011.403.6110, 0006591-05.2013.403.6110 e 0008632-71.2015.403.6110).

2. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-12.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CELIA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. **CÉLIA NOGUEIRA** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário NB n. 1881736850, apresentado em 17/09/2019.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

4. No mais, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 03/02/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H284DB47D0>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **medida liminar** em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando determinação judicial para que a autoridade coatora não imponha ônus à compensação dos débitos de IRPJ e CSLL relativos à antecipação calculada com base em balancetes, já que a vedação contida no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, limitar-se-ia às compensações de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL calculados sobre a receita bruta.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante, na condição de sujeito passivo de tributos federais, apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro real **anual**, conforme é possível observar de sua Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais.

Assevera que, em razão disso, a impetrante está obrigada a realizar pagamentos mensais a título de antecipação do IRPJ e da CSLL que serão devidos em 31 de dezembro de cada ano-calendário, que poderão ser calculados de duas formas distintas: (i) com base na aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida no mês (art. 2º da Lei nº 9430, de 27/12/1996); e (ii) com base nos valores apurados em balancetes ou balancetes de suspensão ou redução (art. 35 da Lei nº 8981, de 20/01/1995), que calculam o lucro real e a base de cálculo da CSLL efetivamente apurados até aquele mês específico do ano-calendário.

Por essa razão, aduz que possui um amplo estoque de créditos passíveis de compensação com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, pelo que sempre que apurava débitos de IRPJ e CSLL a partir do levantamento de balancetes de suspensão e redução, a impetrante procedia à quitação dos valores devidos mediante compensação, para fins de utilização dos créditos que havia acumulado por conta da natureza de sua atividade econômica.

Afirma que, após anos procedendo dessa forma, sobreveio a Lei nº 13.670, de 31/05/2018, que incluiu o inciso IX, no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 9430, o qual passou expressamente a vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assevera que a impossibilidade de compensação introduzida pelo legislador diz respeito à forma de apuração prevista no artigo 2º da Lei nº 9430/96, que consiste nas estimativas mensais de IRPJ e CSLL calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre a receita bruta da pessoa jurídica.

Afirma que a justificativa para o alcance restrito do art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 reside no fato de que as antecipações de IRPJ e de CSLL calculadas com base no regime de estimativas mensais, por decorrem de um cálculo simplificado e aproximado, frequentemente levavam a apuração de créditos de IRPJ e CSLL no final do ano-calendário (chamados de "saldos negativos de IRPJ e de CSLL").

Aduz que esse problema não se verifica nas antecipações mensais de IRPJ e CSLL apuradas com base em balancetes de suspensão e redução, em relação as quais os valores devidos correspondem ao resultado efetivamente apurado pela pessoa jurídica. Com isso, os valores das antecipações de IRPJ e CSLL recolhidas pelo contribuinte equivalem exatamente ao montante efetivamente devido, de tal sorte que não há a apuração de saldos negativos de IRPJ e CSLL ao final do período-base.

Afirma haver nítida distinção de regimes, pelo que a vedação introduzida pela Lei nº 13.670 somente pode ser aplicada ao regime de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, por decisão expressa do legislador, pelo que as distinções entre ambos os regimes não podem ser superadas para fins de aplicação do art. 74, parágrafo 3º, IX da Lei nº 9.430/96, pois o texto legal é um limite objetivo da atividade de interpretação.

Aduz que o art. 74, parágrafo 3º, IX da Lei nº 9430/96 menciona o regime de apuração do lucro real anual previsto no art. 2º da Lei 9.430/96, sem fazer qualquer alusão ao regime de apuração das antecipações de IRPJ e de CSLL com base em balancetes de suspensão e redução, previsto no artigo 35 da Lei nº 8981/95. Logo, conclui que, não sendo o caso de apuração de estimativa mensal com base na receita bruta, não há que se falar, em qualquer hipótese, de aplicação do referido dispositivo.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não sofrer restrições ao seu direito de compensar débitos de IRPJ e CSLL relativos à antecipação calculada com base em balancetes, já que a vedação contida no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, não se estende às antecipações calculadas com base em balancetes.

Como inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 26286811, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar o exercício do contraditório, postergou a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora conforme ID nº 27154672, sem alegações de preliminares processuais. No mérito, aduziu que o inconformismo do sujeito passivo não tem razão de ser atendido tendo em vista que o pedido objetiva decisão contrária a expresso texto de lei que não demanda nenhuma interpretação; que o inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996 (redação dada pela Lei nº 13.970/18) remete textualmente ao artigo 2º da Lei nº 9.430/96, sem excepcionar nenhum dispositivo ou expressão do mesmo, pelo que caso a disposição do artigo 35 da Lei nº 8.981 de 1995 não fosse para ser alcançada pela nova disposição legal teria sido excepcionada expressamente no novo texto legal.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de liminar objetivando determinação judicial para que a autoridade coatora não imponha óbices à compensação dos débitos de IRPJ e CSLL relativos à antecipação calculada com base em balancete de suspensão/redução, alegando que a vedação contida no artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, limita-se às compensações de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL calculados sobre a receita bruta.

A interpretação da impetrante é no sentido de que existem dois regimes de apuração distintos dentro da sistemática de apuração anual, ou seja, o regime de estimativa em relação ao qual os valores de IRPJ e CSLL devidos são calculados mediante a aplicação de um coeficiente previsto em lei, por ramo de atividade, sobre a receita bruta da pessoa jurídica; e regime do balancete de suspensão e redução, em relação ao qual os valores de IRPJ e CSLL devidos são calculados com base no resultado efetivamente apurado até aquele momento, mediante o levantamento de balanço intermediário.

Em sendo assim, a impetrante sustenta haver nítida distinção de regimes, pelo que a vedação introduzida pela Lei nº 13.670/18 somente pode ser aplicada ao regime de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, por decisão expressa do legislador, pelo que as distinções entre ambos os regimes não podem ser superadas para fins de aplicação do art. 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei 9.430/96.

Já a autoridade coatora sustenta que **não** existem duas espécies distintas de apuração (por estimativa e por balancetes mensais), pelo que a vedação contida no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 se aplica para aqueles contribuintes que recolhem o tributo com base nos valores apurados em balanços ou balancetes de suspensão ou redução (art. 35 da Lei nº 8981/95) e que calculam o lucro real e a base de cálculo da CSLL efetivamente apurados até aquele mês específico do ano-calendário.

Confrontando as alegações da impetrante e da autoridade coatora, dada a devida vênia, entendo que a razão está com a autoridade coatora.

Com efeito, em realidade, ao ver deste juízo, existem **somente dois** regimes de apuração do lucro real (IRPJ e CSLL), ou seja: (i) regime **trimestral** de apuração do lucro real, cujo pagamento ocorre de forma definitiva ao término do trimestre, que se trata de regra geral; (ii) regime **anual** de apuração do lucro real, decorrente de opção do contribuinte exercida no início do ano-calendário, por meio da qual a pessoa jurídica passa a estar sujeita ao pagamento de antecipações mensais de IRPJ e CSLL.

Isto porque, o artigo 2º da Lei nº 9.430/96 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.973/2014) facultou ao contribuinte que apurar o lucro real a opção de realizar pagamentos mensais por estimativa, com base na sua receita bruta e acréscimos, **ou** com base em seus balancetes de suspensão/redução.

Trata-se de regra de exceção ao disposto no artigo 1º da Lei 9.430/96, que dispõe como regra geral a apuração trimestral dos tributos (e não anual). Ou seja, na hipótese de não ser efetuada a apuração trimestral do IRPJ e CSLL, somente existirá a regra do pagamento por estimativa mensal, **seja** com base na receita bruta e acréscimos, **seja** com base nos balancetes de suspensão/redução.

Ao ver deste juízo, uma vez feita a opção pela tributação anual, o contribuinte deverá pagar os tributos por estimativa mensal, pelo que não existem duas espécies distintas de apuração conforme sustentado pela impetrante (por estimativa ou por balancetes mensais). Em realidade, existe somente a modalidade pagamento por estimativa mensal, que também pode ter o seu valor não pago ou reduzido através de levantamento de balancete, que são denominados respectivamente de suspensão ou redução. Portanto, não há 02 (dois) regimes distintos.

Tal entendimento é reforçado pela redação dos dispositivos legais.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 13.670/18, dispõe que:

“§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **apurados na forma do art. 2º desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

Ou seja, veda a compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **apurados na forma do art. 2º desta Lei.**

Ocorre que, o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, dispõe expressamente que:

*Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **poderá optar** pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **auferida mensalmente**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, **observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.***

Ou seja, o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, ao instituir o pagamento por estimativa faz referência expressa ao artigo 35 da Lei nº 8.981/95, que justamente diz respeito à suspensão ou redução do pagamento do imposto devido em cada mês, através de balanços ou balancetes mensais.

Ao ver deste juízo, fica claro que o legislador considera que as duas espécies de pagamento por estimativa mensal estão incluídas em **um mesmo regime jurídico**, tanto que faz referência expressa ao artigo 35 da Lei nº 8.981/95 como integrante da mesma disposição legal.

Portanto, ao ver deste juízo, existem somente dois regimes **distintos** de apuração do IRPJ e da CSLL, isto é, o do artigo 1º (apuração trimestral) e o do artigo 2º (pagamento por estimativa).

Ocorre que o Poder Legislativo resolveu proibir a compensação relacionada com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa previsto no artigo 2º da Lei nº 9.430/96 – conforme consta referência **expressa** no inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

Tais recolhimentos, conforme consta expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, incluem a espécie concernente à suspensão ou redução do pagamento do imposto devido em cada mês, através de balanços ou balancetes mensais.

Portanto, a **vedação legal** se aplica aos contribuintes obrigados a realizar pagamentos mensais a título de antecipação do IRPJ e da CSLL: **quer** haja pagamento com base na aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida no mês; **quer** o pagamento seja calculado com base nos valores apurados em balanços ou balancetes de suspensão ou redução (art. 35 da Lei nº 8981, de 20.1.1995).

Ao ver deste juízo, não estamos diante de limite objetivo de interpretação, tal qual sustentado pela impetrante. Em realidade, estamos diante de uma situação particular – tributação anual com pagamento por estimativa – cuja interpretação é declarativa estrita, no sentido de se declarar o sentido verdadeiro e alcance exato do texto normativo que pretendeu restringir a compensação **a todos** os contribuintes que optaram por realizar pagamentos mensais a título de antecipação do IRPJ e da CSLL.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONFECCOES SCUDELER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE - SP255742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **CONFECCOES SCUDELER LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo.

Sustenta a impetrante que o ICMS constitui receita do ente tributado, pelo que não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS a cargo da empresa sob pena de exigir-se tributo sem o devido lastro constitucional previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da CF/88, e os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade, equidade de participação no custeio da seguridade social, imunidade recíproca e confisco encartado na Lei Maior.

Requeru a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para garantir à Impetrante o direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo das parcelas vincendas, suspendendo parcialmente a exigibilidade das exações incidente sobre o ICMS computado na base de cálculo, bem como impedindo que a Autoridade Impetrada adote quaisquer medidas desfavoráveis à Impetrante, quer inscrevendo-a em Dívida Ativa, quer incluindo-a no CADIN ou adotando quaisquer outras medidas para obrigá-la ao recolhimento do valor indevido.

Ao final, requereu que seja reconhecida a existência de valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título de contribuição ao PIS e a COFINS com a indevida inclusão do ICMS e o consequente direito creditório nos últimos 5 anos contados a partir do ajuizamento da ação; bem como seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior nos termos da legislação vigente, com as parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, da Lei nº 9.430/96 com a redação da Lei 10.637/2002), devidamente atualizados pela Taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95) ou outro indexador que a substitua, **sem as restrições** previstas no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, **extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º § 2º inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, conforme requer a impetrante, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante **CONFECÇÕES SCUDELER LTDA** a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação [i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A039DCC9CA>", com validade de 180 dias a partir de 19/12/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007506-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NICHELE - RS45282
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 769/1623

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números elencados em tabela constante na petição inicial.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é indústria dedicada à fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, bem como de peças e acessórios, com forte atuação no mercado exportador, estando sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS de forma não cumulativa, de acordo com as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Aduz que, em virtude do regime não cumulativo, a legislação federal prevê a possibilidade de se utilizar créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços para o abatimento das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo que para aqueles contribuintes que acumulam tais créditos por força das suas operações, a legislação federal prevê o direito ao ressarcimento em dinheiro; sendo que por força das suas operações de exportação imunes às contribuições (artigo 5º da Lei nº 10.637/02 - PIS e artigo 6º da Lei nº 10.833/03 - COFINS), ela acumula saldo credor de PIS/COFINS.

Aduz que para exportadores, como é o caso da Impetrante, o Governo Federal instituiu um regime especial de ressarcimento dos créditos acumulados de PIS/COFINS conhecido como "Linha Rápida", que determina o ressarcimento de 50% do valor protocolado pelo exportador de forma antecipada, mediante o cumprimento de algumas condições, sendo que o mencionado regime foi instituído pela Portaria nº 348, de 17 de junho de 2010, que em seu art. 2º, estabelece que a autoridade administrativa possui prazo máximo de 30 dias para a resposta de pedido protocolado.

Assevera que no caso presente procedeu-se à impetração do Mandado de Segurança nº 5005903-45.2019.4.03.6110 perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, no qual a Impetrante, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos impostos em lei para o ressarcimento de 50% dos pedidos, teve reconhecimento da análise e pagamento feito pela própria Receita Federal antes mesmo do deferimento liminar.

Entretanto, assevera que, de acordo com o art. 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade administrativa possui prazo máximo de 360 dias para a resposta de pedido protocolado, o que significa, no caso da Impetrante, a integralidade dos pedidos acima referidos. Não obstante tal previsão assevera que a outra metade dos pedidos de ressarcimento não foi analisada dentro do prazo legal.

Afirma que todos os PER que instruem o feito são pedidos administrativos realizados pela Impetrante há mais de 360 dias, eis que protocolados no dia 17/12/2018; sendo que como há saldo credor remanescente, em virtude do futuro ressarcimento de somente parte dos valores por conta dos fatos já descritos referentes ao "Linha Rápida", discutido no Mandado de Segurança nº 5005903-45.2019.4.03.6110, imperiosa é a impetração desta nova ação mandamental para recebimento de tal quantia.

Assevera que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento sobre o termo inicial da SELIC nos pedidos de ressarcimento nos autos dos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.220.942/SP, ao afirmar que o termo *a quo* é a data do protocolo do pedido administrativo.

Ademais, aduz que é manifestamente ilegal a conduta reiterada da Autoridade Coatora em proceder com a compensação de ofício dos créditos de PIS/COFINS ressarcidos por meio dos pedidos de ressarcimento objeto do presente feito, com crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Salienta que foi definido nos autos do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, julgado como representativo de controvérsia, o espectro de aplicação do art. 151 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face de toda a legislação federal infraconstitucional, inclusive da Lei nº 12.844/2013, que introduziu o parágrafo único no art. 73 da Lei nº 9.430/96.

Ao final requereu que **liminarmente** seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de 5 dias, proceda à análise final dos pedidos de ressarcimento da Impetrante, referente ao saldo pendente, descritos nos documentos anexos que instruem o feito, com aplicação de correção monetária pela Taxa SELIC a contar da data do protocolo dos pedidos, sendo vedado à autoridade administrativa, quando da análise de tais pedidos, proceder com a compensação de ofício em relação aos débitos da contribuinte que estejam com a exigibilidade suspensa.

Com a inicial foram juntados os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão contida no ID nº 26196972 determinou a oitiva da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar.

Conforme consta no ID nº 28089002 as informações foram prestadas pela autoridade coatora que admitiu a mora e requereu um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para efetuar e finalizar a devida análise de todos os PER/DCOMP's da Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os pedidos de ressarcimento foram protocolados em **17/12/2018**, ou seja, há mais de 360 dias, sem que parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, havendo nos autos informação no sentido de que **não houve** a análise definitiva dos pedidos, sendo somente realizados os adiantamentos de 50% dos valores solicitados, de acordo com o que dispõe a Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010 (conforme consta no ID nº 28089002).

Ou seja, verifica-se haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Os pedidos de restituição em discussão nestes autos foram protocolizados há mais de um ano, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir um regime de não-cumulatividade de tributos e, posteriormente, não impedir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo o impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados nesta ação, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

Por outro lado, a impetrante sustenta que o termo inicial da SELIC a ser aplicada nos pedidos de ressarcimento é a data do protocolo do pedido administrativo.

Neste ponto, aduz-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento de recursos repetitivos os Recursos Especiais de nº 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relacionados à seguinte matéria: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.".

Note-se que com base no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, **há determinação de suspensão da tramitação**, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (acórdão publicado no DJe de 10/12/2018).

Não obstante, há que se ponderar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça efetivamente se consolidou no sentido de que, em relação à suspensão do trâmite processual, é possível a apreciação de liminar ou tutela de urgência, nos termos expressos do que consta no artigo 314 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, efetivamente existe precedente nos autos do Resp nº 1.657.156, na questão de ordem.

Ou seja, muito embora a questão relativa ao termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais enseje a suspensão desta demanda, há que se destacar que se afigura viável a apreciação da liminar neste caso.

Destarte, analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o "termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco" (Superior Tribunal de Justiça, EREsp 1.461.607/SC, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/10/2018).

O precedente citado pela parte impetrante, ou seja, Embargos de Divergência em Agravo nº 1.220.942 é **cronologicamente anterior** ao julgado do EREsp nº 1.461.607/SC, pelo que deve prevalecer este último.

Neste ponto, evidentemente, é certo que, conforme acima citado, a questão ainda não está definida, uma vez que houve **nova** decisão de afetar a questão à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em relação ao julgamento de recursos repetitivos os Recursos Especiais de nº 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC.

De qualquer forma, para fins de apreciação da medida liminar, entendo que deve prevalecer o último julgado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de modo que o termo inicial da incidência da taxa SELIC relacionada ao ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, neste caso, **a partir de 17/12/2019**.

Ademais, a impetrante busca, através deste mandado de segurança, ordem preventiva para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil com eventuais débitos da impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu a matéria objeto desta controvérsia.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que se extrai da legislação pátria que a restituição ou o ressarcimento de tributos, por força do Decreto-Lei nº 2.287/86, sempre esteve legalmente condicionada à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, sendo dever da Receita Federal do Brasil efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente.

Entretanto, aduziu o Superior Tribunal de Justiça que normas insculpidas em atos normativos da Receita Federal do Brasil encontram-se evadidas de ilegalidade, exorbitando de sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

Destarte, assentou a Corte no aludido julgamento que a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte, visto que a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, cite-se a ementa aplicável ao caso em questão, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES,

PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda

Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.

2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

De qualquer forma e por oportuno, consignar-se expressamente que a liminar ora deferida não abarca débitos judicialmente garantidos por penhora em execuções fiscais, visto que tal hipótese não se enquadra nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, ademais e **principalmente**, para verificação de efetiva e real garantia por penhora em execução fiscal seria necessária dilação probatória e análise de cada caso em concreto, pelo que inviável a via celta.

Assim, vislumbro em sede de cognição sumária, a presença, em parte, do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos e também a presença do *periculum in mora*, uma vez que para fazer frente aos seus custos, despesas e investimentos, a impetrante precisará se valer de capital tomado junto às instituições financeiras com taxas de mercado, conforme consta no ID nº 26025076.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (quinze) DIAS**, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela impetrante, referentes ao saldo pendente, constantes na tabela inserida na petição inicial. Outrossim, determino que a autoridade impetrada, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC, após decorridos 360 dias contados do protocolo dos pedidos. Por fim, determino que a autoridade impetrada não utilize o procedimento de compensação de ofício, em relação aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 e seus incisos do Código Tributário Nacional, no que se refere aos pedidos administrativos apresentados pela impetrante, consignando-se expressamente que a liminar ora deferida não abarca débitos judicialmente garantidos por penhora em execuções fiscais.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Consigne-se que a autoridade impetrada deverá comunicar este juízo e comprovar o cumprimento da medida liminar nestes autos.

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ou seja, proceda-se à intimação da União (PGFN) para que, querendo, ingresse no feito.

Após, considerando a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de sistemática de recursos repetitivos (TEMA 1003), suspendendo a tramitação de todas as ações no país, na forma do art. 1.037, §1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.**

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **ACÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **DUPLOR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, reconhecendo-se o direito da Autora em proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito.

Sustenta que inclusão do ICMS destacado na nota fiscal e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, uma vez que o faturamento ou a receita bruta são a somatória do preço do produto ou do serviço que recebe o contribuinte, não englobando qualquer valor pertencente a terceiro, como é o caso da parcela de ICMS destacada na nota fiscal que somente se justifica pela condição indireta do imposto.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência cautelar, nos termos do artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a efetuar o recolhimento das contribuições de COFINS e de PIS sem a inclusão da parcela de ICMS e de ISSQN em suas bases de cálculo.

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela parte autora nestes autos diz respeito à exclusão do **ISS** e do **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **em repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tal entendimento, por identidade de argumentação, deve ser aplicado ao ISS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, **extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Dessa forma, entendo viável a concessão parcial da antecipação da tutela pretendida pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de natureza antecipada requerida, autorizando a parte autora DUPLOR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA. a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Contudo, fica expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO¹, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servira como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

(1) UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007325-55.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão de seu recurso, protocolizado em 30/10/2009 junto aos autos do processo administrativo nº 44234.132095/2019-70.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que apresentou recurso junto à Previdência Social – Boituva, em 26/08/2019, tendo em vista o não reconhecimento do pedido de concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, após o protocolo das razões recursais, o processo não teve mais andamento o que se deu em 26/08/2019, não sendo praticado mais nenhum ato, desde esta data.

Requer o deferimento de medida liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do recurso por ele formulado.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 25885460 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora em ID 28927575.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1533/51, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram cerca de 180 (cento e oitenta) dias, em relação à data do protocolo do recurso administrativo referente ao processo n.º 44234.132095/2019-70.

Note-se que, por meio das informações que prestou (ID 28927575), a autoridade impetrada noticiou que, após o protocolo desse recurso, solicitou à agência do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em Pedreira/SP a cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n.º 176.690.752-8, que o impetrante havia requerido anteriormente, em 26/05/2017. A autoridade impetrada informou, ainda, que verificou a ocorrência de divergências de informações nos PPPs apresentados e também, na análise técnica e, por conta disso, o processo será remetido para a instância superior (Junta de Recursos do INSS).

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de cópia *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram cerca de 180 (cento e oitenta) dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado ao protocolo do recurso realizado junto aos autos do processo administrativo n.º 44234.132095/2019-70, ao menos até o presente momento.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intime-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [\[1\]](#).

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

II OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP

Rua Manoel dos Santos Freire, 544, Centro, Boituva/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WEC CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **WEC CABOS ESPECIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na sua base de cálculo.

Sustenta a impetrante que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Ao final, requereu a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais por ela emitidas na base de cálculo da COFINS e do PIS, em pagamentos vincendos daquelas contribuições; bem como a concessão definitiva da ordem para garantir o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, destacado nas notas fiscais por ela emitidas, assegurando-se a ela o direito de compensar, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Como inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, ao contrário do que restou requerido pela impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, conforme requer a impetrante, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante WEC CABOS ESPECIAIS LTDA. a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação [i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2FBDD77DF>, com validade de 180 dias a partir de 19/12/2019.

[iii] **UNIÃO/FPN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SUCUPIRA LIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036

Advogado do(a) RÉU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426

Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310

Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845

Advogados do(a) RÉU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO TICHAUER - SP194909

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641

Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA AGUIA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

Advogados do(a) RÉU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

Advogados do(a) RÉU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958

Advogado do(a) RÉU: FABIO REGINO SACCO - SP197707

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009

Advogado do(a) RÉU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

Advogados do(a) RÉU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299

Advogados do(a) RÉU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846

Advogado do(a) RÉU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056

Advogado do(a) RÉU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426

Advogado do(a) RÉU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426

Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

DECISÃO

1. Intimem-se as partes para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo corréu HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR.

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000143-23.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CAROLINA PAES
MADUREIRA ARAUJO - SP343618-B, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

1. ID n. 22044766 - Considerando ter transcorrido mais de 05 (cinco) meses, desde o requerimento de dilação de prazo apresentado pela parte autora, sem ter sido apresentada qualquer informação acerca da atual situação do imóvel objeto desta ação, determino que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão ID n. 21679439, sob as penalidades nela prevista.

2. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLUBE DE CAMPO DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 26182136 e documentos ID 26182139, 26182143, 26182146 e 26182147 como aditamento à inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 492.933,13, consignado no sistema.

2. Observo que foram recolhidas custas processuais correspondentes à metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor (ID 25594492).

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃOⁱⁱⁱ.

4. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP- CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B092D655>”, copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 11.02.2020).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEILTON ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA

DJEILTON ALVES MOURA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 190.952.367-1, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 14.11.2018, mediante reconhecimento do período de 01.08.2000 a 14.11.2018 como laborado sob exposição a agente agressivo acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Vitopel do Brasil Ltda.

Solicitou a concessão de tutela de evidência/urgência. Juntou documentos.

Decisão ID 23109498 concedeu ao demandante prazo para atribuir à causa valor condizente como benefício econômico pretendido.

Petição ID 25674170, acompanhada dos documentos IDs 25674184, 25674189 e 25674195 desistindo do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, demonstrando o recolhimento das custas processuais e atribuindo novo valor à causa.

II) Recebo a petição e os documentos IDs 25674170, 25674184, 25674189 e 25674195 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$118.216,85, já consignado no sistema.**

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, o indeferimento administrativo teve por fundamento a ausência de demonstração de que a aferição relativa aos agentes agressivos verificados no ambiente laboral do demandante foi realizada nos termos da legislação de regência (conforme "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" em fl. 42 do documento ID 19751070).

O PPP trazido aos autos (ID 19750705), embora mencione no campo 15.5 (técnica utilizada) que a dosimetria seguiu os padrões da NR-15, Anexo 1, com os critérios prelecionados na NHO 01 da FUNDACENTRO, ao menos quanto a parte do período, não demonstra que seguiu tais parâmetros por todo o período que menciona, conforme passo a esclarecer.

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assumiu a questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, concluo não ter havido, por parte do demandado, qualquer ilegalidade, no que pertine ao não reconhecimento de grande parte do período controvertido como especial para fim de aposentadoria.

Isto porque, a uma, para o período iniciado em 11 de outubro de 2001 até 31 de dezembro de 2003, a legislação exige, para enquadramento de período especial, a apresentação de histograma ou memória de cálculos, documento não colacionado a estes autos e, aparentemente, também não juntado na esfera administrativa.

A duas, porque a partir de 1º de janeiro de 2004, o PPP não permite a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante correta aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma, com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação, ou mediante utilização de medidores integradores "de uso pessoal" (dosímetros) ou "portados pelo avaliador" ajustados com os seguintes parâmetros:

a) circuito de ponderação - "A";

b) circuito de resposta - "lenta - slow" ou "rápida - fast", quando especificado pelo fabricante;

c) critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8h;

d) nível limiar de detecção - 80 dBA;

e) faixa de medição mínima - 80 a 115 dBA;

f) incremento de duplicação de dose - q=3;

g) indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dBA.

Observe-se, também, que o fator de duplicação de dose é o incremento em decibéis que, quando adicionado a determinado nível, implica na duplicação da dose de exposição ou na redução para a metade do tempo máximo permitido, de forma que a diferença verificada no PPP não pode ser tida como insignificante.

Não comprovada a aferição do ruído, no PPP, pela técnica adequada, necessária a apresentação documento que tenha o condão de demonstrar tal situação (laudo pericial, acompanhado do histograma ou memória de cálculo), documento este não trazido à apreciação deste juízo.

Ressalto que a dispensa do acompanhamento do laudo vem assentada, assim, na presunção de que o PPP reflete, fidedignamente, as anotações existentes no LTC AT.

Ocorre que tal presunção não é absoluta, e pode ser afastada na hipótese de incerteza acerca da sintonia dos apontamentos existentes em ambos os documentos e, também, em casos em que as informações do PPP não são suficientes para constatar se a aferição da presença dos agentes agressivos foi realizada de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item "IV" da presente decisão (não há informação sobre a efetiva utilização dos critérios previstos em lei para a aferição dos agentes agressivos), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

V) Não vislumbro, por fim, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque o demandante, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (CNIS), que ora junto aos autos, permanece trabalhando, de forma que a apreciação da pretensão por ocasião da sentença não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

VI) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VII) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

VII) Prejudicado o pleito de gratuidade da justiça, porquanto a parte autora promoveu o recolhimento das custas.

VIII) P.R.I.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E30D6426>, cuja validade é de 180 dias a partir de 10.02.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: RONALDO MAIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

D) Ronaldo Maia propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e acréscimo ao seu tempo de contribuição do período de 26.05.1992 a 19.01.2012, relativo a vínculo laboral reconhecido por sentença nos autos da Reclamação Trabalhista autuada sob n. 0002211-41.2012.5.15.0003 e confirmado pelo TRT da 15ª Região.

Segundo narra a inicial, o INSS indeferiu o benefício ao fundamento de não ter o segurado, à época do requerimento, tempo de contribuição suficiente à concessão, porquanto a reclamatória trabalhista somente teria o condão de garantir os direitos trabalhistas, não produzindo, desacompanhada de início de prova material da efetiva existência do vínculo a eu se refere, efeitos previdenciários.

Requer a concessão de antecipação de tutela determinando a imediata implantação do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Decisão ID 27178267 concedeu prazo ao demandante para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, o que suficientemente atendido pela petição e documento IDs 27692613 e 27692937.

II) Recebo a petição e os documentos IDs 22481991, 27692613 e 27692937 como emenda à inicial.

III) Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante pedido formulado no item “25” da inicial (ID 20626113). Anote-se.

IV) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto porque, acerca da probabilidade do direito alegado, há que se ter em mente, em primeiro lugar, que a sentença proferida na esfera trabalhista - que reconheceu a existência de vínculo laboral do segurado no período de 26.05.1992 a 19.01.2012 (páginas 33 a 44 do documento ID 20630981) –, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, surtirá efeitos para fim de comprovação do tempo de serviço quando baseada em início de prova material da efetiva existência do labor, isto é, quando acompanhada de mais documentos ou, na impossibilidade de apresentação destes por motivo de força maior ou caso fortuito, por prova testemunhal. Em segundo lugar, porque o artigo 506 do Código de Processo Civil preleciona que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros, sendo pertinente considerar que o INSS não foi parte na demanda trabalhista mencionada na inicial, pelo que deve ser garantido o seu direito de se manifestar sobre as razões que levaram, apesar do conhecimento do teor da sentença proferida na Justiça do Trabalho, a indeferir o benefício.

V) Assim, ausentes os requisitos tratados no art. 300, “caput”, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ⁱⁱⁱ.

VII) P.R.I.

[i] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B424F52B>, cuja validade é de 180 dias a partir de 13.02.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005145-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA – ME impetrou mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, pleiteando a concessão de ordem que obrigue a autoridade coatora a acatar o recálculo do parcelamento de débitos realizado pela impetrante, inclusive no que pertine a eventuais retificações de obrigações acessórias, em decorrência de IRPJ e CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido, com bases presumidas superiores a 8% e 12%, assim como ordem para a compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos a tal título.

Relata a inicial que a impetrante teve inscritos na dívida ativa valores relativos ao IRPJ e à CSLL dos anos 2014 e 2015, período em que era optante pelo regime do lucro presumido, sendo tais débitos objeto de parcelamento em curso.

Assevera que, no entanto, a apuração do montante devido padeceu de erro de fato e, assim, pode ser corrigido ofício, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

Dogmatiza que, sendo pessoa jurídica de direito privado que realiza a digitalização e a cessão dos arquivos com as respectivas imagens, suas atividades são semelhantes às operações de industrialização praticada pelas indústrias gráficas e à impressão em 3D, que não se confundem com a atividade de prestação de serviços.

Conclui que, tendo em vista a natureza das atividades que desenvolve, sujeita-se ao percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL e ao percentual 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, e não ao percentual de 32%, conforme apuração realizada pelos impetrados.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro presumido, com a base de cálculo de 32%. Juntou documentos.

Decisão ID 21162177 concedeu prazo à impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais, e fundamentar a legitimidade da autoridade apontada como coatora, o que foi suficientemente atendido na petição ID 21703351 e documentos IDs 21703352, 21703353 e 21703354.

Decisão ID 23943080 postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações do impetrado.

Informações do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda quanto à pretensão de recálculo do parcelamento, porquanto este tempor objeto débitos inscritos na dívida ativa e foi formalizado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, arguindo também a inadequação da via mandamental para cobrança dos valores relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL que supõe o impetrante recolhidos a maior. No mérito, defendeu a legalidade da exigência atacada, pugnano pela denegação da ordem.

A União (Fazenda Nacional), em petição ID 26177186, manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015.

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro presumido, com a base de cálculo de 32%.

Isto porque, como bem colocado pela autoridade em suas informações, a atividade desenvolvida pela impetrante – digitalização e a cessão dos arquivos com as respectivas imagens – não configura, nos termos do Regulamento dos Produtos Industrializados (Decreto n. 7212/10 - RIP1), atividade de industrialização (caracterizada por operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento) e também não pode ser confundida com a atividade de impressão em 3D, visto que esta utiliza equipamentos para a produção de modelos tridimensionais físicos a partir de modelos virtuais, que operam em câmaras fechadas, através de tecnologia de deposição de filamentos termoplásticos fundidos, utilizando um tipo de material ou mais na fabricação de objeto, mediante a deposição de camadas, o que caracteriza operação de industrialização na modalidade transformação.

A reforçar tal entendimento, observo que, também conforme mencionado em informações, a atividade de reprografia, microfilmagem e digitalização encontra-se dentre aquelas tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, estando expressamente apontada na norma que rege o tributo em comento (Lei Complementar n. 116/2003, artigo 1º, e item 13.04 do Anexo respectivo).

Pelas razões apontadas, entendo não demonstrada qualquer ilegalidade na apuração dos tributos impugnada pela impetrante, visto que a sua situação enquadra-se na norma efetivamente aplicada (artigo 15, inciso III, alínea “a”, primeira parte, da Lei n. 9.249/95).

3. Nestes termos, ausente a demonstração da prática de ato violador de direito líquido e certo da impetrante, **indefiro a medida liminar requerida.**

4. Vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tomem-me conclusos, para prolação de sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIAS LUCAS DE ALMEIDA, SHEILA DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584
Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

ISAIAS LUCAS DE ALMEIDA e SHEILA DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA ajuizaram esta demanda, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para “ordenar que a instituição financeira envie aos Autores uma negociação formalizada, e que seja marcado por este *re. Juízo* uma audiência de conciliação preservando assim o contrato firmado e ao final se proceda com as devidas ordens e anotações necessárias para o cumprimento destes pedidos” (parte final do item “3” da inicial – ID 21772287), bem como para que, liminarmente, “1. Seja oficiado o cartório de registro de imóveis desta comarca, para que conste a restrição judicial a fim de que impeça de transferir o imóvel para terceiros; 2. Liminarmente, requer sejam suspostos os efeitos do imóvel descrito no contrato da CEF nº 85550335815 do Cartório e Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, e seja, retomada a propriedade aos autores. 3. Liminarmente seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome dos autores até o final do litígio.” (item “4-C” da inicial – ID 21772287).

Dognatizam, em suma, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 18.08.2010, e que, em razão de desemprego, deixaram de adimplir as parcelas mensais pelo prazo de um ano.

Asseveram que a instituição financeira deflagrou o procedimento de execução extrajudicial, levando o imóvel objeto de contrato a leilão, sem observar a obrigatoriedade de notificação dos devedores, via Cartório de Títulos e Documentos, para purgar a mora, situação que macula a validade do ato jurídico em comento, nos termos prelecionados no artigo 166 do Código Civil.

Em decisão ID 21828714 foram deferidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi-lhes concedido prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da pretensão deduzida na inicial, o que foi suficientemente atendido na petição e documento IDs 22659049 e 22659751.

II) Recebo a petição e os documentos IDs 22659049 e 22659751 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 144.158,74, já consignado no sistema.**

III) Não estou convencido, pelos documentos acostados à inicial, da verossimilhança das alegações da parte demandante.

A parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do(s) Comprador(es) e Devedor(es) Fiduciante(s)”, em 18.08.2010 (ID 21784893), com pagamento do financiamento acordado em 240 (duzentas e quarenta) prestações, vencendo a primeira no mês subsequente, no mesmo dia correspondente ao contrato (documento ID 21784893).

Observo que o acordo de mútuo envolvendo as partes foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento de Habitação - SFH, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula sétima), de forma que a propriedade do imóvel dado em garantia ao financiamento, até a quitação total da avença, é da CEF, restando os demandantes na condição de possuidores diretos.

Ao contrário do alegado pela parte demandante na inicial, em tal modalidade de financiamento imobiliário o imóvel, enquanto não quitado integralmente o contrato de mútuo, não pertence ao mutuário, mas sim ao credor fiduciário, que pode, sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais, nos termos e forma previstos na Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade em seu nome na hipótese de inadimplemento contratual pelo mutuário.

Os demandantes confessam o inadimplemento contratual, sendo que as razões trazidas para justificá-lo (desemprego), não têm o condão de afastar os seus efeitos, visto que, em contratos de tal natureza, em que o prazo para quitação atravessa décadas, a possibilidade de desemprego do mutuário não pode ser considerado fato imprevisível.

Não há, nos autos, planilha demonstrando a evolução da dívida, o que impossibilita a verificação acerca do cumprimento das cláusulas avençadas, não havendo, também, qualquer indício de descumprimento, pela demandada, das exigências relativas à consolidação da propriedade previstas na Lei nº 9.514/97, sendo certo que o documento ID 22659751 (certidão atualizada da matrícula do imóvel) goza de fé pública e informa que a consolidação da propriedade do imóvel relativo ao contrato inadimplido foi realizada nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, ou seja, observou a obrigatoriedade de intimação dos devedores para purgação da mora.

Nota-se que a finalidade social do sistema financeiro da habitação exige a recuperação dos créditos imobiliários, a fim de que não cesse a possibilidade de dele usufruírem aqueles que deles necessitam, e a Lei n. 9.514/94 tem por escopo, justamente, propiciar agilidade à recuperação de tais créditos.

Dessa forma, somente o depósito judicial do valor devido – cuja demonstração, friso, depende da juntada aos autos da planilha de evolução da dívida - afastaria os efeitos da inadimplência, e isto não foi feito no presente caso.

Em suma, a prova colacionada ao feito não demonstra, com a segurança necessária, a existência de justificativa para o inadimplemento verificado e a inobservância do procedimento descrito no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, razão pela qual, ausentes elementos evidenciando a probabilidade do direito alegado, imperativo o indeferimento da medida urgente requerida pela demandante, sem prejuízo de posterior reanálise, em momento oportuno.

Momento em se tratando de argumento no sentido de que teria ocorrido “omissão” da parte demandada, quanto à verificação do exato procedimento para purgação da mora (=se cumpridos todos os requisitos legais, acima tratados), certo que as provas aqui apresentadas não atestam, com segurança, a falta de diligência da CEF, motivo pelo qual esta deve ser citada para apresentar sua defesa e, caso não comprove ter cumprido as formalidades necessárias destinadas ao reconhecimento da mora pela parte autora, este juízo poderá reapreciar a questão.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC (=probabilidade do direito), **indeferir totalmente o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 28 de abril de 2020, às 09h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

VI) CITE-SE a CEF e se INTIMEM as partes do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta (observados, quanto à contestação, os preceitos do art. 335 do CPC), conforme petição inicial que segue por cópia, servindo esta de mandado para a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ^[1].

VII) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

VIII) O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

IX) P.R.I.

[1] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A54DF159>, cuja validade é de 180 dias a partir de 14.02.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-73.2020.4.03.6110
AUTOR: GILBERTO RICARDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO

DOS EFEITOS DA TUTELA

1. Corrijo erro material consistente no teor da decisão ID 27014125, haja vista que não tem pertinência com a presente demanda.

2. **AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.** propôs a presente ação, em face **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, visando ao reconhecimento do direito à compensação dos créditos oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, com a consequente anulação das Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.19.001356-04 e n. 80.4.19.001357-95 e desconstituição definitiva dos créditos tributários nelas contidos. Subsidiariamente, requer seja afastada a multa isolada de 150% ou, ainda, a redução desta para o patamar de 20%, ou para “patamares condizentes com o princípio do não confisco”.

Aduz, em síntese, que procedeu à compensação dos recolhimentos indevidos, a título de contribuição previdenciárias incidente sobre verbas de natureza indenizatória no período de novembro/2007 a fevereiro de 2012, conforme autorizado nos autos do mandado de segurança autuado sob n. 0003958-50.2015.4.03.6110.

Assevera que, no entanto, as compensações efetuadas não foram homologadas pela Receita Federal, que considerou as compensações indevidas por ausência de comprovação da origem dos créditos e glosou todos os créditos da demandante, nos termos do “Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 371/2015 – RPL”, proferido nos autos do processo administrativo autuado sob n. 16027.720349/2015-98 e aplicou-lhe multa isolada no percentual de 150% do valor dos créditos utilizados na compensação, cumulada com multa moratória de 20% sobre os mesmos valores, situação que implica em dupla penalização do contribuinte e viola o princípio da vedação ao confisco.

Requer a concessão de tutela de urgência na modalidade antecipada, “inaudita altera pars” e independentemente da prestação de caução, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa através das CDA's nº 80.4.19.001356-04 e 80.4.19.001357-95, nos termos do artigo 151, inc. V, do CTN, suspendendo-se todos os seus efeitos, inclusive criminais – visto que a demandante e seus administradores já estão sofrendo as repercussões criminais dos lançamentos tributários e estão sendo acusados da prática de crime de sonegação fiscal em inquérito policial em trâmite perante a Polícia Federal de Sorocaba -, até o julgamento final da presente ação.

Decisão ID 22336482 afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos apontados pelo documento ID n. 21478411, bem como concedeu à demandante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 24651448 e documentos que a acompanharam.

Relatei. Decido.

3. Recebo a petição ID 24651448 e os documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 11.296.498,74, já consignado no sistema.**

4. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a necessária demonstração acerca da existência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais de natureza indenizatória, nos valores apurados pela demandante.

Isto porque a questão trazida à apreciação depende, para sua solução, de conferência dos procedimentos e valores utilizados pela demandante para apurar os alegados créditos tributários, a fim de verificar se realmente dizem respeito a recolhimentos decorrentes da indevida incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Mais, é ainda bastante provável que se faça necessário verificar, também, a correção do procedimento de compensação tributária levado a efeito pela parte autora, cotejando os eventuais créditos e os débitos tributários utilizados, com exame metucioso do procedimento, a fim de constatar se, efetivamente, não existem valores devidos a tal título.

Observo, por relevante, que a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança autuado sob n. 0003958-50.2015.4.03.6110 não transitou em julgado, visto que nos autos, encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas pelas partes, foi determinada, em 07.03.2019, a suspensão do andamento do feito, tendo em vista o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos do RE 1.072.485/PR, relativa à a controvérsia alusiva à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência de contribuição social.

Desta forma, a verossimilhança do direito alegado deve, obrigatoriamente, sujeitar-se à análise aprofundada não somente dos processos administrativos relacionados na inicial, mas também da documentação fiscal da demandante, visto que somente assim será possível constatar a efetiva existência de crédito tributário e, também, qual o seu valor.

A necessidade de exame diligente dos documentos mencionados – muitos dos quais, importante ressaltar, não foram sequer colacionados aos autos -, bem como a presunção, não afastada, de legitimidade e veracidade dos atos administrativos atacados pela demandante, impede a concessão da medida de urgência pretendida, porquanto evidencia que não há nos autos, neste momento processual de cognição sumária, prova inequívoca e suficiente ao convencimento do magistrado da verossimilhança do direito alegado na inicial.

5. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

6. **CITE-SE** e **SE INTIME** a União Federal (Fazenda Nacional) ¹ - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

7. P.R.I.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 18.02.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L451142FC5>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003775-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AFONSO MARTINS DOS SANTOS, SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA - SP144409
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA - SP144409

DECISÃO

1. Considerando que os denunciados, citados, constituíram defensor (ID's 23547421 e 23547435), intime-se o defensor - Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira, para que apresente sua defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o defensor não apresente a peça no prazo acima consignado, será considerado abandono do processo e os autos serão encaminhados à DPU, a fim de que defenda os denunciados.

2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANA CRISTINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com valor atribuído à causa de R\$ 28.151,76.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-35.2019.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO GERALDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID N. 18931779 e documentos como emenda à inicial.

2. Considerando ter a parte autora comprovado sua situação de hipossuficiente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 17657650). **Anote-se.**

3. Mantenho o sigredo do documento ID 18931781, posto que amparado por sigilo fiscal.

4. No mais, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004117-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: NESH FOTOS E VIDEOS TATUI LTDA - ME, VALQUIRIA BRUNO DE OLIVEIRA

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no §2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução.

2. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, (Nesh Fotos e Vídeos Tatui Ltda. ME e Valquíria Bruno de Oliveira, domiciliadas na Rua Dona Margarida Carrilho Iazzetti, 250, Jd. São Paulo, Tatui/SP, CEP 18271-060), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. No mais, a parte demandada foi intimada a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 14127500) que somente a parte autora compareceu à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência de Nesh Fotos e Vídeos Tatui Ltda. ME e Valquíria Bruno de Oliveira, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à Nesh Fotos e Vídeos Tatui Ltda. ME e Valquíria Bruno de Oliveira o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, à parte demandada o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

6. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002253-51.2014.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: RODRIGO GUIMARAES

DECISÃO

1. Ciência à CEF do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se a autora, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. Ainda, considerando a devolução com cumprimento negativo da Carta Precatória encaminhada para citação da parte demandada (ID n. 28986043), intime-se a CEF para que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 317 e 485, III, do CPC.

4. Int.

DECISÃO

1. ID n. 22118180 - Indefiro o requerimento apresentado pela parte demandada, neste momento processual, uma vez que a elucidação da controvérsia apresentada, restrita ao esclarecimento da hipótese do crédito exigido nesta ação ser o mesmo daquele reclamado junto aos autos da ação de recuperação judicial, mediante intimação do Administrador Judicial para manifestação neste feito, não afasta a permissão de se prosseguir com a instrução processual e prolação de sentença.

A ação monitória tem por objetivo apenas assegurar ao credor, com crédito comprovado por documento escrito, que não possua eficácia de título executivo e ostente relativa certeza e segurança, a obtenção de um título executivo judicial, não se confundindo, portanto, com a ação de execução, esta sim passível de suspensão frente à recuperação judicial, como previsto pelo parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

2. Assim, considerando a inexistência de requerimentos para produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Ciência às partes.

4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, a fim de que nele figure o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba no lugar do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Sorocaba.

2. Notifique-se o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação ^[i].

3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem-se conclusos para prolação de sentença.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP

Rua Ribeirão Preto, 182, Jd. Leocádia, Sorocaba/SP, CEP 18085-380

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A01F674101>, cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação (05/02/2020), copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO (AGU)

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado, Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-45.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IVAIR MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS - DA AGÊNCIA DE VOTORANTIM

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação apresentada pela autoridade impetrada (ID n. 28021480), intime-se o Impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, ante a possível perda de objeto.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA RIBEIRO DOS SANTOS - SP432428

IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA** em face de suposto ato coator praticado pelo **COMANDANTE DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS DAMARINHA DO BRASIL**, com endereço na Fortaleza de São José, s/n, Ilha das Cobras, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20091-000, objetivando decisão judicial que seja declarada a ilegalidade contida em parecer emitido pela autoridade impetrada, desfavorável à habilitação ao Curso de Especialização e Promoção à Cabo (C-Espe) pelo impetrante, bem como reconhecendo sua aprovação junto ao respectivo Curso, possibilitando-lhe integrar a Turma de 2020.

Acompanharam a inicial a procuração ID. 28057106 e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada no município do Rio de Janeiro/RJ (COMANDANTE DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS DAMARINHA DO BRASIL), o qual seria responsável pelo ato tido por coator. Inclusive a impetrante indica o endereço da autoridade coatora nessa localidade.

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência ratione personae**.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da *competência em mandado de segurança*, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da *sede* para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (*Mandado de segurança*: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Neste ponto, aduz-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em São Paulo/SP, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017

..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Mais recentemente, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "in verbis":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança fora da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor da Justiça Federal Cível do Rio de Janeiro/RJ, para onde os autos deverão ser remetidos.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000510-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANA SOARES DE SOUZA, JADILSON SILVA DE SOUZA

DECISÃO

1. Considerando que os documentos apresentados pelos IDs nn. 27613623, 27613624, 27613625 e 27613626 remetem à data de 13/10/2018, ou seja, referem-se à notificação extrajudicial encaminhada à Jadilson Silva de Souza, ocorrida há mais de ano e dia, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de liminar apresentado.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-48.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO GALMACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. SÉRGIO GALMACCI impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE DA GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do requerimento protocolizado sob o n.º 1852085432, em 25/03/2019.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28159359), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 11/02/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N420269858>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-82.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VENILSON ROCHA GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA/SP

DECISÃO

1. VENILSON ROCHA GERALDO impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão de seu requerimento administrativo, protocolizado junto ao NB n. 177.734.512-7, em 20/12/2016.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28237772), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 14/02/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A80C7DE1>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LOPES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

DECISÃO

1. LUIZ CARLOS LOPES CARDOSO impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEAB Reconhecimento de Direito da SRI - BOITUVA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão de seu recurso administrativo, protocolizado sob o n. 1185517567, em 25/10/2019.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

No entanto, considerando a comunicação eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara Federal, em 12/02/2020, determino que a notificação ora determinada se estenda à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28290700), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CEAB Reconhecimento de Direito da SRI - BOITUVA/SP

Rua Manoel dos Santos Freire, 544 - Centro, Boituva - SP

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 14/02/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7ECD359DB>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INGRYD WALESKA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR - SP107145
IMPETRADO: DIRETOR FINANCEIRO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SOROCABA

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID 28380294, p. 28.

2. INGRYD WALESKA NASCIMENTO OLIVEIRA impetrou Mandado de Segurança, em face do DIRETOR FINANCEIRO DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que promova a matrícula da impetrante junto ao 5º semestre do curso de Engenharia Mecânica.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a outorga de poderes específicos para seu requerimento, constante da procuração ID n. 28380294, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

6. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DIRETOR FINANCEIRO DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP EM SOROCABA/SP

Av. Independência, 210, Éden, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 14/02/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72B90EDFB>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007265-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SOROCABA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000542-10.2020.403.0000, conforme cópia trasladada a este feito (ID n. 28493086).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AUTORIDADE IMPETRADA.

2. Cumpra-se o determinado pela decisão ID n. 25883862, procedendo-se à notificação da autoridade impetrada.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. JOSÉ NUNES DA SILVA impetrou Mandado de Segurança, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo n. 44233.945858/2019-55, com o consequente envio dos autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social respectivo.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28592151), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP

Rua Manoel dos Santos Freire, 544, Centro, Boituva/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 21/02/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56AEB314>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-58.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

1. VALDETE FERREIRA DA SILVA impetrou Mandado de Segurança, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo protocolado sob o n. 1257459762, em 03/06/2019.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

3. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

No entanto, considerando a comunicação eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara Federal, em 12/02/2020, determino que a notificação ora determinada se estenda à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28639039, p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

5. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP

Praça Padre Miguel, 18, Centro, Itu/SP, CEP 13300-169

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 21/02/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B14BD874>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007456-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULO CESAR PERONTI SASSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação prestada pela autoridade Impetrada (ID n. 28860437), sob pena de extinção do feito, dada a possibilidade de perda superveniente do objeto desta ação, ante a comunicação de implantação do benefício pleiteado.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006314-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ESTER DE MORAES MUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO/OFÍCIO

1. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **ESTER DE MORAES MUSTO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ITU/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão de seu pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [1].

2. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

3. Defiro, no mais, à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 21697967), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ITU/SP

Praça Padre Miguel, 18, Centro, Itu/SP, CEP 13300-169

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 23/10/2019) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O51EF9D7C8>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005519-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada por meio do Ofício n. 21.029.110/072/2019 (ID n. 28911698), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se deseja alterar o polo passivo do feito, a fim de nele fazer constar o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Centralizadora - 21.029.040 em Piracicaba/SP.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000465-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VICENTE ESEQUIEL FIOROTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada por meio do Ofício n. 21.029.110/006/2020 (ID n. 28921017), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se deseja alterar o polo passivo deste feito, a fim de nele fazer constar o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Centralizadora em Piracicaba/SP.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me os autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001075-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILTON BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TOMAZ BERENGUER PAES - SP433693, JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC:

a) retificar o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade impetrada que nele deva figurar, uma vez que este Juízo não detém condições de identificar e localizar o **Gerente Executivo do INSS** vinculado ao **CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, como indicado pela petição inicial;

b) colacionar aos autos cópia de documento de identificação pessoal e comprovante de residência;

c) documento que comprove o ato coator impugnado nestes autos;

d) regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato.

2. No mesmo prazo acima assinalado e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte impetrante que junte aos autos Declaração de Hipossuficiência.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-58.2020.4.03.6110
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 27681129, não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 27725432 (processo n. 0001704-08.2014.403.6315), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
3. No mais, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **LUÍS JOSÉ DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que condene o INSS a proceder à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de atividades laboradas em condições especiais.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 27308494).

Relatei. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em janeiro/2020, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não se ter ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 62.700,00).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA PONTIFICIA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada dos documentos apresentados pelo autor (IDs nn. 26036918 e 26036919), nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.
2. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002809-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: B.H.F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Dê-se vista dos autos à parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela CEF e que acompanharam as petições IDs nn. 26067280 e 26074070, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.
2. Após, transcorrido o prazo supra, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002809-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: B.H.F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI - SP196785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Dê-se vista dos autos à parte autora, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela CEF e que acompanharam as petições IDs nn. 26067280 e 26074070, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.
2. Após, transcorrido o prazo supra, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANETE APARECIDA MACHADO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intim-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO GLEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 9718113 - Por meio da decisão ID n. 19607074, publicada em 03/09/2019, foi concedido prazo para apresentação de réplica e para indicação das provas a serem produzidas pelas partes. O INSS apresentou manifestação (ID n. 21402901) abdicando do prazo concedido e a parte autora apresentou réplica (ID n. 22411248), pleiteando pelo julgamento do feito, razão pela qual, em 09/01/2020, foi proferida decisão (ID n. 26687457) determinando a conclusão do feito para prolação de sentença, com fulcro no inciso I do artigo 355 do CPC.

Os prazos concedidos pela decisão ID n. 19607074 observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, em consonância à determinação constante dos artigos 350, 351 e 369 do CPC. No entanto, salvo previsões expressas na legislação processual civil, como a ocorrência de justo impedimento cabalmente provado nos autos, a prorrogação de prazo para oferta de réplica e produção de provas, como requerido unilateralmente pela parte autora, atentaria contra o princípio da isonomia.

Assim, com a manifestação apresentada pela parte autora (ID n. 22411248) operou-se o instituto da preclusão consumativa, não havendo que se falar em restabelecimento da oportunidade anteriormente concedida (ID n. 9718113).

2. Determino, assim, a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-11.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 25868709 - A decisão proferida nestes autos, em 08/11/2019, sob o ID n. 24361700, reconheceu a preclusão temporal em relação ao prazo concedido pela decisão ID n. 12317578 para manifestação sobre dilação probatória, não havendo que se falar em restabelecimento da oportunidade anteriormente concedida.
2. Ademais, considerando a concordância do Instituto réu (ID n. 25879184), toda prova produzida junto aos autos do processo n. 5000052-93.2017.403.6110 será admitida neste feito.
3. Assim, haja vista o quanto certificado pelo ID n. 27941208, dê-se vista dos autos às partes, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, para conhecimento da juntada das mídias eletrônicas IDs nn. 27945510 e 27945512.
4. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-45.2019.4.03.6110
AUTOR: MUNICÍPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a manifestação da União sobre a inexistência de provas (ID n. 27903120), bem como o decurso de prazo para o Município Autor e o Estado de São Paulo se manifestarem neste sentido, como determinado pela decisão ID n. 23606219, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
 2. Ciência às partes.
- CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
 4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010006-25.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JEANZINHUS PANIFICADORA EIRELI - ME, RAMON RICHARD FESSEL SATO, JEAN CARLOS MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005278-09.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CARLA MAROTTA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25112213, folhas numeradas 164/166º.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005104-29.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME, ROBERTO DELAROLE, MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007868-22.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES LOPES - ME, FERNANDO ESTEVES LOPES

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011136-26.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELO JOSE GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para notificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009324-12.2011.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM

Advogados do(a) RÉU: AGUINALDO DE CASTRO - SP50669, RUYMENDES REIS JUNIOR - SP127221, JOANNA GARDINI DE CASTRO - SP308675

TERCEIRO INTERESSADO: THEURA MARIA CINTRA ROLIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUYMENDES REIS JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANNA GARDINI DE CASTRO

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomemos autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005077-46.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REGINALDO MONTROYA MOTORES - ME, REGINALDO MONTROYA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 3 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003037-64.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IARA LUCIA MACHADO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA - SP412197, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Retifico o despacho Id 29062176.

Intimem-se os réus com urgência para que comprovem o cumprimento da decisão Id 22208540, no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013819-12.2005.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retomem os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005609-54.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARCATO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para notificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005697-92.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PORFIRIO BATISTABARBOZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE PAULA GODOYSANTOS - SP253395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 24977908, folha numerada 106.

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002585-52.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIDNEI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

No mesmo ato, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo, intime-se o(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC, para que, querendo, apresente sua impugnação a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0011616-72.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

RÉU: CIDEF S/A, GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25049870, folhas numeradas 490/494.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008676-90.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: F.S.PECAS SOROCABA LTDA - ME, SIMONE SANTIAGO PEDROSO, FRANK SANTIAGO PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25111580, folhas numeradas 95.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000854-50.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE PAULO NERY, JOSE PAULO NERY

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25111833, folhas numeradas 128.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005265-10.2013.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: NILCEIA MARIA GARCIA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos ao TRF – 3ª Região.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006242-04.2019.4.03.6110

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência, prossiga-se nos autos.

Recolha o autor as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001496-33.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DANIEL RICARDO RIBEIRO, FLAVIO RICARDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE LIMA BARROS - SP355683

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001539-64.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MITSUKO TANIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002980-80.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004699-63.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANANSE QUIMICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002442-02.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717
EXECUTADO: AERO CLUB DE SOROCABA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO GUITTI - SP180099

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que não constou o advogado da executada na publicação anterior, encaminhando novamente o despacho Id 21001727 à Imprensa Oficial: "Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos, comprovando que o outorgante da procuração id 8911864 - fl. 59 do processo 0007274-37.2016.4.03.6110, tem poderes para representá-lo, sob pena de exclusão. Cumprida a determinação acima, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo Id 8911864 - fls. 44/45. Int."

SOROCABA, 3 de março de 2020.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7581

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000710-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X PERICLES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE FREITAS

Considerando o pedido da CEF para virtualização voluntária dos autos nos termos do Capítulo III da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, AUTORIZO a carga dos autos para que a requerente efetue a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe conforme artigos 14-A e 14-B da referida resolução NO PRAZO DE 15 DIAS.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão como o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a inserção da digitalização.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007678-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO CEZAR BACOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR BACOV

Considerando o pedido da CEF para virtualização voluntária dos autos nos termos do Capítulo III da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, AUTORIZO a carga dos autos para que a requerente efetue a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe conforme artigos 14-A e 14-B da referida resolução NO PRAZO DE 15 DIAS.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão como o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a inserção da digitalização.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003832-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X SUPER BOMBAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (SP171079 - DANIELE SATTO GONCALVES) X EDSON MEIRA X ROBSON MEIRA

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 151, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

Outrossim, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região, a tramitação dos autos será realizada somente mediante sua virtualização.

Dessa forma, proceda a exequente à virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão como o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à Secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

Não havendo providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006035-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X E. A. LATORRE PORTO FELIZ - ME X ERIKA ANDREZA LATORRE

Considerando o pedido da CEF para virtualização voluntária dos autos nos termos do Capítulo III da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, AUTORIZO a carga dos autos para que a requerente efetue a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe conforme artigos 14-A e 14-B da referida resolução NO PRAZO DE 15 DIAS.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão como o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a inserção da digitalização.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000658-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X WILLIAN SANTOS MORAES

Considerando o pedido da CEF para virtualização voluntária dos autos nos termos do Capítulo III da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, AUTORIZO a carga dos autos para que a requerente efetue a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe conforme artigos 14-A e 14-B da referida resolução NO PRAZO DE 15 DIAS.

Saliento que os autos eletrônicos permanecerão como o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a inserção da digitalização.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000699-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO

Petição de fls. 65: nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região, a tramitação dos autos será realizada somente mediante sua virtualização. Dessa forma, proceda a exequente à virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, no prazo de 15 dias. Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à Secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização. Não havendo providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001727-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X VEMAT BIJUTERIAS LTDA - ME X VERONICA MASCARENHAS BORGES

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 77, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

Outrossim, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019 da Presidência do TRF - 3ª Região, a tramitação dos autos será realizada somente mediante sua virtualização.

Dessa forma, proceda a exequente à virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, observando-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à Secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização. Não havendo providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003752-36.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELAINE CRISTINA TERRIACO VIEIRA - ME X ELAINE CRISTINA TERRIACO VIEIRA

Considerando o pedido da CEF para virtualização voluntária dos autos nos termos do Capítulo III da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, AUTORIZO a carga dos autos para que a requerente efetue a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe conforme artigos 14-A e 14-B da referida resolução NO PRAZO DE 15 DIAS.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a inserção da digitalização.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006672-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X MANOEL PEREIRA ROCHA X MANOEL PEREIRA ROCHA

Considerando o pedido da CEF para virtualização voluntária dos autos nos termos do Capítulo III da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, AUTORIZO a carga dos autos para que a requerente efetue a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe conforme artigos 14-A e 14-B da referida resolução NO PRAZO DE 15 DIAS.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a inserção da digitalização.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-43.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COMERCIAL BAVÁRIA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ n. 18.116.436/0001-06, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: (1) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (2) férias indenizadas; (3) auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (4) auxílio-educação; (5) auxílio creche; (6) auxílio natalidade e auxílio funeral; (7) aviso prévio indenizado; (8) abono assiduidade; (9) abono único anual; (10) salário-família; (11) Participação nos lucros; (12) vale transporte; (13) seguro de vida contratado pelo empregador; (14) folgas não gozadas, assim como, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos identificados entre Id-19813070 e 19813077.

Emenda à inicial promovida pela parte autora no documento de Id-20878372 e acolhida conforme decisão de Id-21149360. No mesmo ato, foi concedida parcialmente a medida liminar "para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: adicional de 1/3 sobre as férias; férias indenizadas; auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; auxílio-educação; auxílio creche; auxílio natalidade e auxílio funeral; aviso prévio indenizado; abono assiduidade; abono único anual; salário-família; vale transporte; seguro de vida contratado pelo empregador; folgas não gozadas".

As informações requisitadas da Autoridade Impetrada vieram acostadas no documento de Id-21827281. Preliminarmente, requereu a inclusão no polo passivo dos terceiros na condição de litisconsortes passivos necessários. Rejeitou o mérito dos argumentos da impetrante.

No documento de Id-23157939, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que ingressou com "Agravo de Instrumento número 5026428-45.2019.403.0000 distribuído para a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região" em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada nos autos.

Despacho de Id-23719263 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação do Ministério Público Federal de Id-24344763, opinando pela concessão da segurança em relação às rubricas: aviso prévio indenizado, adicional de férias, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-creche.

É o relatório.

Decido.

A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Ab initio, confirmam-se as decisões proferidas pelo e. TRF da Terceira Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO VETERANO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas n.ºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei n.º 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar.

(...)

(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP – Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:20.03.2017)

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

I – (...)

III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais.

(...)

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP – Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:02.03.2017)

Assim, adoto, para afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o entendimento esposado nas decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LC nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

(I) FÉRIAS INDENIZADAS

As férias indenizadas não se destinam a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas, sim, a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado, que opta por gozar tal direito em pecúnia, na forma do artigo 143, da CLT, goza-as com atraso ou deixa de gozá-las por interesse do empregador.

Dessa forma, sobre esses valores, cuja natureza indenizatória é indubitável, não incide a contribuição previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

A legislação pertinente já prevê a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias (férias convertidas em pecúnia), férias indenizadas e férias em dobro, conforme dispõe expressamente o art. 28, § 9º, alíneas "d" e "e" item "6", da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

[...]

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Igualmente, não constitui base de cálculo de contribuição, os valores recebidos a título de pagamento de férias em dobro, na medida em que a CLT assim prevê:

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

(2) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, porquanto não constitui ganho habitual do empregado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. (n.g.)

II - Observe-se que a repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado. Ademais, o acórdão proferido transitou em julgado em 31.08.2017, sem interposição de recursos.

III - [...]

IV - Apelação desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001003-12.2016.4.03.6114, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Julgamento: 24.01.2020, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 28.01.2020)

(3) AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO REFERENTE AOS 15 PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO.

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que a medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. (n.g.)

II – [...]

V – Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União provida.

(TRF3, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000781-74.2016.4.03.6104, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Julgamento: 24.01.2020, Publicação: Intimação via sistema em 27.01.2020)

(4) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado auxílio-educação não tem natureza de remuneração, pois, não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea “v” do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Assim já decidiu o c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA: ABONO-ASSIDUIDADE, AUXÍLIO-CRECHE E EDUCAÇÃO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, licença paternidade, horas extras, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória. 3. Quanto ao auxílio “quebra de caixa”, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.

4. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo.

6. O auxílio-creche constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT, motivo pelo qual não incide contribuição previdenciária, sendo objeto da Súmula 310/STJ: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.”

7. Recursos Especiais não providos.

(STJ-Segunda Turma, REsp 1660784/RS, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 18.05.2017, Publicação DJe 20.06.2017)

(5) AUXÍLIO-CRECHE

As verbas pagas a título de auxílio-creche têm caráter indenizatório, nos termos da Súmula n. 310, do STJ. Constituem indenização ao trabalhador privado do direito conferido pelo artigo 389, § 1º, da CLT, e, portanto, como ressarcimento, não integra o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição social.

(6) AUXÍLIO-NATALIDADE e AUXÍLIO-FUNERAL

Sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral não há incidência de contribuição previdenciária, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

(7) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. É o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. [...]

IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. (n.g.)

V. Apelação improvida.

O mesmo entendimento deve-se aplicar aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, 1/3 de férias e 13º salário. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INTEGRANTES DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tendo o voto condutor se valido de vasta fundamentação no exame da pretensão recursal.
2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o reflexo do aviso prévio indenizado aplicável ao décimo terceiro salário e férias, não há como conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar dano. Resulta indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que compõem o aviso prévio indenizado, diante da natureza indenizatória das mesmas.
4. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).
5. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação ao art. 535 do CPC/73 e, nessa parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1819853/MT, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 17.09.2019, Publicação: DJe 11.10.2019)

(8) ABONO ASSIDUIDADE

Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO - ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

Recursos Especiais não providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 712185, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 08/09/2009)

(9) ABONO ÚNICO ANUAL

O abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea "e", item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, REsp - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010

(10) SALÁRIO FAMÍLIA

No tocante ao salário-família, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos autos do EDCL no AgrRg no REsp 1137857/RS, que essa verba não integra o conceito de remuneração, previsto pela Lei n. 9.783/1999, razão pela qual sobre ela não há incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - NÃO INCIDÊNCIA - DEMAIS VERBAS - LEI N. 9.783/99 - NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. O art. 1º, e seu parágrafo, da Lei n. 9.783/99 estabeleceu como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.

3. Após a vigência da Lei n. 9.783/99, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada.

Embargos de declaração acolhidos em parte para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - Acórdão Edcl no AgrRg no Resp 1137857 / Rs, Relator(a): Min. Humberto Martins, data de julgamento: 12/04/2010, data de publicação: 22/04/2010, 2ª Turma)

(11) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

As verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91, desde que o pagamento de tais parcelas observe as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00).

Não há nos autos, porém, elementos aptos a demonstrar que a participação nos lucros tenha se dado em atendimento à legislação pertinente, nos limites e na periodicidade previstas, razão pela qual se reputam incidentes as respectivas contribuições.

(12) VALE TRANSPORTE

O vale-transporte, pago em vale ou em pecúnia, detém natureza indenizatória, assim, sobre os valores pagos a esse título, não deve incidir contribuição previdenciária. (Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017).

(13) SEGURO DE VIDA

O seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles e, portanto, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes do STJ: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

(14) FOLGAS NÃO GOZADAS

Nos mesmos moldes do abono assiduidade, em relação ao abono assiduidade, os valores pagos pelas folgas não gozadas não se destinam à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória. Neste sentido: REsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016.

DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 25.07.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 25.07.2014 (artigo 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre a verba apontada, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe:02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve observar o disposto no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).” (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.

4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.

7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.

9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.

10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".

11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.

12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.

13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

[...]

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

[...]

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA PARCIAL E DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: (1) FÉRIAS INDENIZADAS, (2) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, (3) AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO REFERENTE AOS 15 PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO, (4) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, (5) AUXÍLIO-CRECHE, (6) AUXÍLIO-NATALIDADE e AUXÍLIO-FUNERAL, (7) AVISO PRÉVIO INDENIZADO, (8) ABONO ASSIDUIDADE, (9) ABONO ÚNICO ANUAL, (10) SALÁRIO FAMÍLIA, (12) VALE TRANSPORTE, (13) SEGURO DE VIDA e (14) FOLGAS NÃO GOZADAS, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 25.07.2019, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001079-09.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SYLAR FABISIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que sejam adotadas as medidas para liberação das mercadorias retidas, constantes da Declaração de Importação nº 19/1649154-7.

Afirma que as referidas mercadorias foram retidas mediante Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em 12/11/2019, nº 19675.720049/2019-96, porém até a presente data não houve andamento no processo administrativo.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001094-75.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: DERMIVAL DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para que seja analisado e decidido o requerimento de revisão do benefício previdenciário protocolado em 16/10/2018 sob nº 37299.024947/2018-55, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.317.051-8.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001107-74.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: NEIDE WALTER NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento ao processo administrativo protocolo nº 44233.986223/2019-16 para posterior retorno à 9ª Junta de Recursos, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/183.903.722-6.

Afirma que o processo retornou à agência de origem para providências e posterior devolução à Junta de Recursos, porém não houve andamento pela autarquia desde 17/10/2019, ficando impossibilitada de apresentar os documentos exigidos para prosseguimento.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007622-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: I. L. S., K. D. S. S., L. D. S. S.
REPRESENTANTE: ROSELI IVETE LEMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO XAVIER DOS SANTOS - SP245237,
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO XAVIER DOS SANTOS - SP245237,
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO XAVIER DOS SANTOS - SP245237,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a parte final da decisão Id 26336507, emendando sua petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, e apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009590-57.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HYDRO EXTRUSION BRASILS/A

Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela UNIÃO.

Considerando que, neste caso, a UNIÃO foi intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento da ação.

REMETAM-SE os autos ao TRF.

Sorocaba/SP

Sendo assim, tendo em vista a nova denominação da empresa SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos cópia atualizada de seu contrato social.

Cumprida a determinação, cientifique-se a ré e, em seguida, **REMETAM-SE os autos ao TRF.**

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000276-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO ANTUNES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP321817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de novo processo decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de atuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** o prosseguimento da ação no processo virtualizado com a numeração original dos autos físicos, devendo a Secretaria do Juízo proceder a juntada das cópias das peças deste processo nos autos de nº 0002400-14.2013.403.6110, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos em seguida.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000846-12.2020.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 822/1623

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZANTONIOSEIXAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Em seguida, considerando que se trata de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002276-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA, JOSE DE MORAES PINTO, JOSE DE SOUZA, LAERTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Da análise dos autos e considerando as provas documentais colacionadas ao feito, indefiro o pedido de realização da prova pericial e oral, posto que desnecessárias para o deslinde do feito.

Venham os autos conclusos para julgamento nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007621-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793, JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem data para realização da perícia, nomeio novo perito para realizar a perícia Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia. Intime-se o perito judicial para agendar data para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
- Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?
 - 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qua?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias indiquem assistentes técnicos e arguam impedimento ou suspeição do perito, conforme o disposto no § 1º do artigo 465 do CPC.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora e os apresentados pelo INSS em sua contestação.

Com a data da perícia, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOACIR CARLOS OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de Id. 28072069, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega o autor, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, uma vez que o Juízo não observou a aplicação dos princípios da fungibilidade, da verdade real, do acertamento das ações previdenciárias e do melhor benefício, por não analisar e enquadrar como atividade especial o período de 17/10/2002 à 02/10/2009 em que o Embargante esteve em auxílio doença de natureza acidentária, além do pedido de reafirmação da data da entrada do requerimento.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido às partes prazo para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 28810567).

Em manifestação de Id. 28896888 o INSS requereu a rejeição do embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, denota-se não haver omissão ou contradição na sentença embargada, tal como arguido pelo embargante.

Com efeito, denota-se que as questões aventadas pelo autor foram detidamente analisadas pelo Juízo, notadamente nos termos do que aventado na inicial. Deve-se consignar que o pedido foi expresso quando ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 05/11/1990 à 31/01/1992, em nenhum momento sendo tratado acerca da especialidade do período de trabalho ora questionado, ou seja, de 17/10/2002 à 02/10/2009. Ademais, acerca da questão da fungibilidade de benefícios, é de se observar que a concessão de benefício de espécie diversa da pretendida pelo autor, na maioria das vezes, quando não explicitada, é porque não atende a seus anseios, mormente considerando que há mudança na forma de cálculo das diferentes espécies de benefícios. Quando ao pedido de reafirmação da DER, feito em réplica, não houve concordância do réu.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada sob Id 27738678 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (evento 5275404), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007644-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP**, objetivando a análise e processamento do recurso de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, autuado sob nº 178.625.111-3, o qual foi deferido conforme carta de concessão acostada aos autos (Id. 26240940).

Alega o impetrante, que ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS não considerou como especial a atividade exercida nos períodos de 06/03/1997 a 02/01/1998, laborada na empresa Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas Ltda, razão pela qual requereu o pedido de revisão do referido benefício, protocolado em 01/11/2017, que se encontra em análise sem previsão para conclusão.

Aduz, mais, que ultrapassado o prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o documento anexo (Id. 26240940) – CONREV – Informações de Revisão de Benefício emitido em 07/11/2019, comprova que até o presente momento não houve análise da revisão, demonstrando o resultado “benefício semrevisão”.

Por fim, alega fazer jus ao pleiteado, ou seja, ter seu pedido de reabertura do processo administrativo realizado em tempo hábil.

Coma petição inicial (Id. 26240919), vieram os documentos sob Id 26240925 a Id. 26240940).

Por despacho proferido nos autos (Id. 26272400), foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Na mesma oportunidade, foi determinado que o impetrante apresentasse aos autos extrato de consulta do processo administrativo nº 37299.026740/2017-34 (Id. 26240934), para fins de verificar a atual situação do mesmo, bem como se ainda está sob a responsabilidade da autora indicada como coatora.

Por manifestação constante nos autos (Id. 27636642), o impetrante requereu a juntada do extrato de consulta CONREV – Informações de Revisão de Benefício, para cumprimento do determinado no referido despacho (Id. 27637353).

Foi determinado que o impetrante cumprisse o item II do despacho de Id. 26272400, trazendo aos autos extrato de consulta do processo administrativo nº 37299.026740/2017-34 (Id. 26240934), uma vez que o documento de Id. 27267353 não corresponde ao solicitado por este Juízo (Id. 27960020).

O impetrante manifestou-se nos autos (Id. 28677741), requerendo a juntada do extrato de consulta do pedido de revisão nº 37299.026740/2017-3, onde consta a informação “SITUAÇÃO TRAMITANDO” até a presente data.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VII – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do extrato de consulta processual acostado pelo impetrante aos autos (Id. 28677745), datado de 20/02/2020, observa-se que o pedido de revisão do aludido benefício previdenciário, foi protocolado, cadastrado e recebido em 01/11/2017, estando na situação “TRAMITANDO”. Constatou-se, portanto, que já excedeu muito o tempo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a partir do protocolo do pedido de revisão para a decisão, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A078E917D4>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO PAULO ROMERO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por JOÃO PAULO ROMERO MIRANDA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CÂMPUS SOROCABA, para o fim de que seja determinada a posse do autor para o exercício do cargo para o qual foi aprovado.

Alega o autor, em síntese, que foi aprovado em concurso público para o cargo de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, nos termos do Edital nº 728/2018, cuja aprovação foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2019, porém, recebeu ofício informando-o de que não seria possível a tomada de posse ao cargo por não ter cumprido os termos exatos do edital do concurso.

Aduz ser portador de deficiência auditiva e que atualmente é professor do magistério em Letras e Libras da UFMS-Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

Afirma, por fim, que obteve êxito em todas as fases do certame, sendo graduado em Letras com licenciatura em Letras e habilitação em Libras, motivo pelo qual não merece prosperar a negativa de homologação para a posse.

Como inicial vieram documentos sob o Id 19681989 a 19684426 e 19698095 a 19698923.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 19789336).

Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo contestou o feito em Id. 20072626. Em suma, aduz que, em casos como o presente, em que se objetiva questionar os critérios adotados pela Administração para selecionar, via concurso público, os ocupantes dos seus cargos, intentam, em verdade, o reexame desses critérios pelo Judiciário, adentrando no mérito administrativo, procedimento que, à luz da doutrina e jurisprudência, deve-se ater à análise da sua legalidade; anota que o edital é a lei do concurso, que vincula tanto a Administração como os administrados, regendo todos os atos administrativos do certame, sendo importante frisar que a Constituição Federal estabelece a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos dispostos na forma da Lei (art. 37, I); Esclarece que, para o concurso pretendido pelo autor, a exigência era “Licenciatura em Letras Português e Libras”, requisitos que o autor não possui e propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Em Id. 20106402 o réu informou não ter provas a produzir.

Sobreveio réplica (Id. 21093745), oportunidade em que o autor requer que o mesmo tratamento dado pelo Edital do IFBA seja aplicado pelo IFSP, por obediência ao critérios do cargo/emprego público federal qual prescreve a Lei 12.863/2013, vez que o Diploma do Autor atende os requisitos da Lei, área de atuação, conforme se extrai da previsão no Edital nº 64/2019 – IFBA, não podendo prevalecer a restrição qual fez o Edital 728/2018 - IFSP, pois fere os princípios da Legalidade, Isonomia, Razoabilidade, Eficiência e do Controle Público (...). Além do mais, o Autor é deficiente “surdo”, possui um currículo recheado de qualificações, diplomas, certificados e muito estudioso está e viés de concluir o Mestrado, Professor do Magistério na UFMS, pelo que, atinge a finalidade principal do concurso e para o cargo oferecido, ou seja, é o mais qualificado para a função.

Em Id. 21096699 o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas.

A decisão de Id. 24139642, consignando acerca da desnecessidade da prova oral, indeferiu o pedido de Id. 21096699, deferindo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentassem aos autos as provas documentais complementares que reputasse pertinentes.

Em Id. 24703448 o autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a produção da prova oral.

A decisão de Id. 27151117 manteve o teor do que decidido em Id. 24139642

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de ação ajuizada em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo objetivando que seja determinada a posse do autor para o exercício do cargo de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, nos termos do Edital nº 728/2018, cuja aprovação foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2019.

Segundo apontam os documentos que instruem a demanda, após ter a aprovação publicada, o autor recebeu ofício informando-o de que não seria possível a tomada de posse ao cargo por não ter cumprido os termos exatos do edital do concurso.

De início, destaque-se que a atuação do Poder Judiciário em relação à concurso público limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade dada a Administração Pública para que atue dentro de juízo de oportunidade e conveniência por ela realizado, na fixação dos critérios e normas em editais de concursos públicos.

Assim, exige-se apenas que tais critérios e normas atendam aos preceitos contidos pela Constituição Federal, sobretudo quanto à legalidade e à vedação da adoção de critérios discriminatórios.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO-PROVAS; REVISÃO.

I - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.

II) R.E não conhecido.”

(STF, RE 140242, DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/04/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 21.11.1997 PP-60598 Ement Vol-01892-03 PP-00464)

No caso dos autos, a parte autora é candidato à vaga no concurso público 2018 para professor de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, conforme edital n. 728, de 27 de setembro de 2018 sob o Id 19683166.

Nos moldes do referido edital, itens 3.15 e 3.17, para lograr êxito na aprovação, o candidato deve “cumprir as determinações do edital” e “Possuir a escolaridade e a formação no nível e modalidade exigidos para o cargo, em consonância com a Lei 12.772/2012 e habilitação e titulação constantes deste Edital”.

Denota-se que, na condição de deficiente físico, o autor se inscreveu para concorrer à vaga no Câmpus de Sorocaba/SP, área de atuação Letras Português e Libras, sendo exigida a seguinte formação: “Licenciatura em Letras Português e Libras”, tendo sido aprovado em todas as fases do certame.

Contudo, foi impedido de tomar posse do cargo, pois foi constatado que o título apresentado pelo autor não atende ao solicitado no edital, pois não confere ao candidato o título de Licenciado em Letras **Português** e Libras que é exigência do edital, conforme ofício recebido (Id 19683656).

Vale ressaltar que o Edital nº 728/2018 (Id 19683166) elegeu critérios objetivos para a concorrência dos candidatos, observando os critérios da discricionariedade da administração ao impor os requisitos de formação acadêmica à aprovação do concurso.

Verifica-se que consta no edital no subitem 2.1 que a vaga pretendida pelo autor exige a formação em “Licenciatura em Letras **Português** e Libras”, no entanto, a graduação do requerente é “Letras, habilitação Licenciatura em Língua Brasileira de Sinais”, conforme diplomas sob o Id 19683679.

Como efeito, analisando-se o curso pelo qual o autor é licenciado, na Universidade Federal de Santa Catarina [1] encontra-se a seguinte descrição:

No Curso de Letras/Libras o aluno estuda a língua, a literatura e a cultura da comunidade surda do Brasil e de outros países. Sua formação deverá ser direcionada já no ato de inscrição, momento em que o aluno deve optar por Licenciatura, caso queira atuar no ensino, ou pelo Bacharelado, caso queira atuar como tradutor/intérprete. Na Licenciatura, o aluno deve realizar um estágio obrigatório de prática de ensino, em escolas de rede pública e privada. No Bacharelado, o aluno deve realizar estágios na prática de tradução/interpretação em diversos contextos, com ênfase particular no contexto educacional.

O profissional formado em Licenciatura em Letras/Libras poderá lecionar como professor de libras como primeira língua para surdos nos ensinos fundamental e médio, ou como professor de libras como segunda língua para ouvintes desde o nível fundamental até o nível superior de ensino (em particular, nos cursos de licenciatura de todo o país, que agora passarão a oferecer aulas de libras, tal como previsto no Decreto nº 5626). Além disso, o professor de libras poderá também atuar em instituições especializadas no ensino da libras, como por exemplo federações e associações de surdos. Já o profissional formado em Bacharelado em Letras Libras poderá atuar como intérprete em salas de aula, em reuniões e conferências, na tradução de textos técnicos e literários e na revisão e preparação de textos.

Nada menciona acerca da língua portuguesa.

Em que pese a capacidade técnica real do autor, haja vista seus inúmeros outros cursos e a aprovação nas provas neste certame, para a nomeação e posse é indispensável o preenchimento das exigências formais previstas no edital.

De fato, o curso de Letras, por si só, não proporciona licenciatura automática na Língua Portuguesa, sendo que ela depende da escolha pelo aluno de uma língua específica, que pode ser o Português ou as duplas Português e Inglês, Espanhol, Francês, Língua Brasileira de Sinais – **caso do autor**, entre outros.

O graduado com licenciatura em Letras **português** e libras pode lecionar estas duas línguas, de forma que poderá lecionar português como L2 (segunda língua) aos que possuem a Libras como L1 (primeira língua).

Por outro lado, o graduado com licenciatura em Letras Libras apenas poderá lecionar a Libras, tanto como L1 e L2. Não pode lecionar português.

Portanto, aparentemente há diferença entre as formações, sendo certo que a licenciatura prevista no edital exige também que seja em português, diversamente da licenciatura do autor que é com enfoque apenas em Libras.

Não obstante os demais cursos apresentados pelo autor e ainda a aprovação nas provas no concurso em questão, bem como pela aprovação em outro cargo público, já que atualmente leciona como professor de ensino básico em letras e libras na UFMS – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, demonstram capacidade real para o desempenho da função, é certo que diante das regras do concurso público a observância do requisito da habilitação formal extraída através da formação acadêmica, também é requisito de igual importância, sem o qual a inabilitação é medida de rigor, sob pena de nulidade da isonomia entre os concursandos e aqueles que deixaram de se inscrever por não preencherem este requisito previsto no edital.

Recorde-se que o autor aderiu expressamente às regras do Edital, sendo que embora tenha obtido aprovação em todas as fases, a comissão organizadora observou que o autor não se enquadra dentro dos requisitos necessários para preencher a vaga prevista no edital, qual seja, a Licenciatura em Letras **Português**, conforme Ofício sob o Id. 19683656, sendo certo que esta questão, concernente aos requisitos é de fato checada na data da apresentação dos documentos para a posse.

Consta expressamente no edital no item 6.4.1 que antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

Por fim, quanto à questão aventada pelo autor, no sentido de que a ele deveria ser dado o mesmo tratamento dado pelo Edital do IFBA, por obediência ao critérios do cargo/emprego público federal qual prescreve a Lei 12.863/2013, vez que o Diploma do Autor atende os requisitos da Lei, área de atuação, conforme se extrai da previsão no Edital nº 64/2019 – IFBA, não podendo prevalecer a restrição qual fez o Edital 728/2018 - IFSP, nada a deliberar, eis que trata-se de concurso/edital diverso do aqui tratado.

Ademais, o edital não fora impugnado no momento oportuno. E, ainda, a interpretação judicial que resulte na alteração do próprio edital nesta oportunidade também violaria a isonomia quanto aos demais candidatos.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, observado a gratuidade judiciária que foi concedida pela decisão de Id. 19789336.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-08.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:SUZANA URBANO DE FREITAS

RÉU:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Cuida-se de ação cível, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SUZANA URBANO DE FREITAS** em face do **CREF – CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** e proposta inicialmente perante do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária objetivando renegociar a sua dívida perante o Conselho réu a fim de que seja possível a emissão da sua carteira de identificação profissional.

Afirma a autora que é profissional inscrita no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF (SP), desde o ano de 1992 quando recebeu permissão para exercer suas funções como profissional de educação física.

Anota que, no entanto, em razão de irregularidades constantes em sua carteira de identificação profissional solicitou a emissão de um novo documento, porém referido documento nunca lhe foi enviado, mas ainda assim continuou a exercer sua atividade profissional.

Informa que, a partir do ano de 1997, negociou as dívidas referentes aos anos em que ficou inadimplente e, a partir de então, o CREF emitiu uma declaração para exercício da atividade profissional com data de validade do registro, ao invés do documento de identificação apto para exercer suas atividades. Narra ainda, que a partir do ano de 2014, devido às mudanças administrativas no CREF, as escolas não mais admitem a mencionada declaração. Por fim, sustenta que o CREF alega que somente emitirá nova carteira de identificação profissional se houver o pagamento total da dívida.

Requer, assim, em antecipação de tutela a determinação para que o CREF emita um novo documento hábil para exercício de suas atividades laborais, pois está impossibilitada de trabalhar enquanto não obter sua carteira de identificação profissional.

A decisão proferida em Id. 15148081, pelo Juizado Especial Federal, deferiu o pedido de antecipação de tutela determinando ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª Região que emitiesse documento hábil de identificação profissional em nome de SUZANA URBANO DE FREITAS, a fim de que a parte autora pudesse exercer suas atividades laborais regularmente, desde que o único impedimento da emissão fosse a inadimplência da autora com anuidades devidas.

Em Id. 15148093 o réu informou o cumprimento da decisão que antecipou a tutela requerida.

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 15148096). Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação proposta pela parte autora. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A decisão de Id. 15148505 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e determinou a remessa de cópia integral dos autos, preferencialmente por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Os autos foram recebidos neste Juízo conforme certidão de Id. 15296421.

A decisão de Id. 15354886 determinou a intimação pessoal da autora, via correio, para regularização de sua representação processual, tendo em vista a ausência de patrono nos autos, e para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

A intimação foi recebida no endereço indicado pela autora (Id. 15882511), no entanto, ela não se manifestou.

Em Id. 19657216 determinou-se a reiteração da intimação da parte autora para que se manifestasse em quinze dias, sob pena de extinção.

Regularmente intimada (Id. 23767807), a autora ficou-se silente.

Pois bem, reza o artigo 76, do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para ser sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

1 – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...)

E isto decore da regra segundo a qual “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil” (Código de Processo Civil, artigo 103, *caput*).

Nesse sentido, foi determinada a intimação da parte autora para regularização da representação processual por duas, registrando-se que foram enviadas correspondências para o endereço constante na petição inicial e, a despeito do retorno aos autos de AR positivo, não houve manifestação da autora.

Nesses termos, e considerando que, conforme artigo 274, parágrafo único do CPC é ônus da parte, e de seus representantes quando o caso, a atualização dos dados em caso de mudança, sendo certo que a tentativa de intimação nos autos para constituição de novo defensor restou infrutífera, conclui-se que no presente caso, resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

De fato, a falta de profissional constituídos nos autos e a falta do recolhimento das custas processuais enseja a ausência de constituição e de desenvolvimento regular do processo e, por consequência, implica na extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ausência de representação processual, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antes deferida

Custas “ex lege”.

Sem honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE EDUARDO XAVIER, MAGDA ROBERTA DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762, CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “a”), intime-se os requeridos para ciência dos documentos apresentados pela parte autora (Ids 249897267 a 24987280).

SOROCABA, 3 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002601-08.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MATHEUS LELIS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES - SP155875, EDUARDO SORE - SP259102

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

—
Indefiro o pedido de oitiva de depoimento pessoal do autor, conforme requerido pela União Federal, petição de Id 22526354, tendo em vista que os questionamentos trazidos pela requerida não são questões insuperáveis para o julgamento da demanda a ponto de necessitar maiores esclarecimentos pela parte autora.

No mais, as demais questões guardam relação com fundamentos jurídicos relativos a excludente de responsabilidade, motivo pelo qual devem ser trazidas pelas partes e conhecidas em sentença, não havendo necessidade de nova participação da parte, que já deixou sua versão restrita à petição inicial.

Assim sendo, venham, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001122-43.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR - SP278741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência atualizado.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001080-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELIO SAVA HUN

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004288-57.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: CAREN PAIVA PINTO RAMOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: EDILAINE APARECIDA CREPALDI - SP225235, RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003203-60.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR - SP216284, TELMO TARCITANI - SP189362, ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA - SP209825

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISASACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, findo o(s) prazo(s) remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 2. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (Grifo nosso) (AI 00074784620044030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

Ademais, no caso em tela, não obstante o fato de se tratar de Mandado de Segurança e de se combater ato de autoridade pública, mesmo nestes casos é necessária a adequação do valor da causa com o benefício econômico almejado.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é assente em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a impugnação do valor da causa. 2. Isto decorre porque o Ministério Público Federal, em sua função de *custus legis* tem legitimidade para apresentar a impugnação ao valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública e que pode acarretar no reconhecimento da inépcia da petição inicial com a extinção do processo. 3. No caso dos autos, em que pese a argumentação de que se trata de mandado de segurança e o que se combate é o ato da autoridade pública, porém, mesmos nestes casos é necessária a adequação do valor da causa com o benefício econômico pretendido. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. In casu, as agravadas pleiteiam o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do IPI através de pautas fiscais cobradas de seus fornecedores e, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Ocorre que aquelas atribuíram o valor da causa no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais), o que demonstra ser ínfimo em relação à compensação pretendida nos presentes autos. 5. Sentença anulada, com o retorno dos autos à primeira instância para a correção do valor da causa pelas agravadas e posterior prosseguimento do feito. 6. Agravo retido provido. 7. Recurso de apelação prejudicado. (Grifo nosso) (AMS 00073042520044036100 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL 309544 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 15/08/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)*

1- Destarte, considerando o acima exposto, atribua o Impetrante valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores concernentes ao pedido de compensação que compõe o objeto da presente ação, recolhendo a diferença das custas processuais.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015,.

3 - Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Nesse sentido, ao apresentar sua petição inicial deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação, permitindo o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 282, V e 259 e seguintes do CPC). Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 2. Ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão preferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Grifo nosso) (AI 00282645120134030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 518922 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 31/10/2014 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (Grifo nosso) (AI 00074784620044030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

Ademais, no caso em tela, não obstante o fato de se tratar de Mandado de Segurança e de se combater ato de autoridade pública, mesmo nestes casos é necessária a adequação do valor da causa com o benefício econômico almejado.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRADO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é assente em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a impugnação do valor da causa. 2. Isto decorre porque o Ministério Público Federal, em sua função de *custus legis* tem legitimidade para apresentar a impugnação ao valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública e que pode acarretar no reconhecimento da inépcia da petição inicial com a extinção do processo. 3. No caso dos autos, em que pese a argumentação de que se trata de mandado de segurança e o que se combate é o ato da autoridade pública, porém, mesmo nestes casos é necessária a adequação do valor da causa com o benefício econômico pretendido. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. In casu, as agravadas pleiteiam o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do IP1 através de pautas fiscais cobradas de seus fornecedores e, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Ocorre que aquelas atribuíram o valor da causa no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais), o que demonstra ser infimo em relação à compensação pretendida nos presentes autos. 5. Sentença anulada, com o retorno dos autos à primeira instância para a correção do valor da causa pelas agravadas e posterior prosseguimento do feito. 6. Agravo retido provido. 7. Recurso de apelação prejudicado. (Grifo nosso) (AMS 00073042520044036100 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL 309544 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 15/08/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)

- 1- Destarte, considerando o acima exposto, atribua o Impetrante valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores concernentes ao pedido de compensação que compõe o objeto da presente ação, recolhendo a diferença das custas processuais.
- 2- Promova a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.
- 3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015.
- 4 - Intime-se.
- Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004113-24.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União/ Fazenda Nacional acerca do alegado e requerido pela impetrante (Id. 29031663), bem como quanto aos documentos apresentados (Id. 29031677/29031684), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-17.2019.4.03.6120/ CECON - Araraquara
AUTOR: EDUARDO JOSE ZANIBONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

A fim de assegurar o resultado útil de eventual acordo entre as partes, defiro a tutela para determinar a suspensão de atos expropriatórios incidentes sobre o imóvel.

Cumpre observar que se por um lado a fumaça do direito invocado na inicial não é tão densa quando o desejável (a princípio a incapacidade temporária não é sinistro coberto pelo seguro), encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da tutela antecipada e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A finalização do procedimento de execução extrajudicial, com a alienação do imóvel, praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista do autor, a realização de leilão positivo é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado o autor será obrigado a desocupar o imóvel onde reside, o que em si já se traduz em drama, sobretudo se levado em consideração seu delicado quadro de saúde.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o processo de execução extrajudicial seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que o autor realmente não tem razão no que pede; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 18 de março de 2020, às 15h15. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o caso possui peculiaridades que justificam a designação da audiência em prazo significativamente menor. É que nessa mesma data (18 de março) se realizam outras audiências de conciliação com a Caixa Econômica Federal. Como de hábito, nesses casos a ré desloca advogados de Ribeirão Preto e prepostos que se programaram para desfaltar seus postos habituais das 13h às 18h, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos nas agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso.

De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal entenda que não será possível a realização da audiência nesta ação na data ora estabelecida, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual, ficando ciente, no entanto, de que a suspensão dos atos de expropriação valerá até a realização da audiência.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, em especial para que compareça à audiência de conciliação.

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-17.2019.4.03.6120 / CECOM - Araraquara

AUTOR: EDUARDO JOSE ZANIBONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

A fim de assegurar o resultado útil de eventual acordo entre as partes, defiro a tutela para determinar a suspensão de atos expropriatórios incidentes sobre o imóvel.

Cumpra observar que se por um lado a fumaça do direito invocado na inicial não é tão densa quando o desejável (a princípio a incapacidade temporária não é sinistro coberto pelo seguro), encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da tutela antecipada e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A finalização do procedimento de execução extrajudicial, com a alienação do imóvel, praticamente inviabilizaria a possibilidade de *reabertura* do contrato; do ponto de vista do autor, a realização de leilão positivo é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado o autor será obrigado a desocupar o imóvel onde reside, o que em si já se traduz em drama, sobretudo se levado em consideração seu delicado quadro de saúde.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o processo de execução extrajudicial seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que o autor realmente não tem razão no que pede; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da ré dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação ao autor quanto pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

De toda sorte, penso que a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 18 de março de 2020, às 15h15. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposta a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

Embora o CPC estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre o recebimento da inicial e a audiência, e de 20 dias entre a citação do réu e a realização do ato, o caso possui peculiaridades que justificam a designação da audiência em prazo significativamente menor. É que nessa mesma data (18 de março) se realizam outras audiências de conciliação com a Caixa Econômica Federal. Como de hábito, nesses casos a ré desloca advogados de Ribeirão Preto e prepostos que se programaram para desfaltar seus postos habituais das 13h às 18h, o que naturalmente gera reflexos no andamento dos trabalhos nas agências de onde saíram. Nessa perspectiva, a concentração de várias audiências numa mesma tarde parece ser vantajosa para a requerida, na medida em que evita o deslocamento de seus funcionários em outra data, muitas vezes para tratar de apenas um caso.

De toda sorte, caso a Caixa Econômica Federal entenda que não será possível a realização da audiência nesta ação na data ora estabelecida, deverá comunicar o juízo para que se providencie data para a realização do ato de acordo com as diretrizes da lei processual, ficando ciente, no entanto, de que a suspensão dos atos de expropriação valerá até a realização da audiência.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, em especial para que compareça à audiência de conciliação.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ZELIMARI CRISTINA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007100-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINEIDE SULINO ARRUA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891, TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ULTRAFAST COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, CELSO LUIZ ROSSI, EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por CELSO LUIZ ROSSI, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre remuneração paga a título de aposentadoria, verba impenhorável.

Vieram os autos conclusos.

O detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (id 22097041) comprova que houve o bloqueio da quantia de R\$ 488,42 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) em conta mantida junto ao Banco Mercantil que, segundo o peticionário, se refere ao pagamento da sua aposentadoria, de acordo com o extrato da conta mantida junto à referida instituição financeira (id 22470791).

Ficou, portanto, evidenciado, que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, cuja demonstrativo será anexado oportunamente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-73.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: HENRIQUE GUSTAVO POLEZI PIRES

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE GUSTAVO POLEZI PIRES, objetivando o recebimento da importância de R\$ 103.926,77, referente aos contratos nº 240358191000078884 e nº 240358191000079503.

Certidão de custas (Num. 17715542).

O requerido foi citado (Num. 25897681 e 25897683).

Designada audiência de conciliação, e após tratativas no âmbito administrativo, a CAIXA informou o pagamento da dívida, pugnano pela extinção do processo (Num. 23767405).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação da parte autora, **julgo extinta a ação**, nos termos dos artigos 924, II, c. c. o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Sem honorários, considerando a quitação na via administrativa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L.D.AMENDONCA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA - EPP, DANIELE GOMES DE MENDONCA, ANDREA GOMES DE MENDONCA, FLEURI GOMES DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o Aviso de Recebimento Negativo dos Correios.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME, REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PILON - SP223372
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PILON - SP223372

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TEREZA MARCHETI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024
IMPETRADO: GERENTE GERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Tereza Marcheti Martins** contra omissão do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio INSS, consistente na ausência de análise conclusiva de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

Acompanha Inicial procuração (22358167), declaração de hipossuficiência (22358168) e documentos para instrução da causa (22358171 e ss.).

Despacho 22808755 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Houve manifestação do INSS (23567559).

Em suas informações (24450653), a autoridade coatora informou que identificou “o requerimento protocolado sob nº 676332537 pela segurada em destaque no dia 21/03/2019. O requerimento em questão subiu para a fila nacional de requerimentos, para ser analisado pelo programa BMOB, conforme descrito no artigo 1º §2º da Lei nº 13.846/19. A análise inicial, feita em 31/10/2019 por um de nossos analistas, demonstrou a necessidade de apresentação de documentação complementar, sendo então encaminhada à requerente Carta de Exigências, oportunizando o prazo de 30 dias para cumprimento. O prazo para conclusão da análise está previsto em 30 dias após a entrega da documentação complementar exigida”.

Despacho 26996885 determinou a intimação da impetrante para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre terem sido efetivamente prestadas as informações requeridas administrativamente, consignando que o silêncio seria interpretado como desistência da ação.

A impetrante então disse que “as informações requeridas administrativamente já foram prestadas, e o requerimento, decidido” (27707822), pelo que concluiu que “não resta objeto a ser tratado no presente feito”, portanto devendo este ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação da impetrante representa verdadeira desistência da ação (27707822), e que a procuradora que a representa detém poderes para desistir (22358167);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, CONDENO a impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Valdecir Lopes de Oliveira** contra ato da **Agência Central - INSS**, vinculado ao próprio INSS, consistente na obrigação de fazer para que decida o procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Despacho 26362605 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Em suas informações (28150714), a autoridade coatora afirmou que, "Em 23/12/2019 um de nossos servidores iniciou a análise do requerimento, identificando a necessidade de documentação complementar; sendo então aberta uma Carta de Exigências, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias. Em que pese esse fato, identificou-se ainda a necessidade de apresentação de outros documentos, de modo que em 28/01/2020 foi feita nova Carta de Exigências, desta feita com vencimento em 28/02/2020. Informamos ainda que a expectativa para conclusão da tarefa é de 30 (trinta) dias após a apresentação da documentação complementar".

Despacho 28257484 determinou a intimação do impetrante a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, ao mesmo tempo que consignou que o silêncio seria interpretado como desistência da ação.

Na seqüência, o impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (28798664).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação do impetrante representa verdadeira desistência da ação (28798664), e que a procuradora que o representa detém poderes para desistir (25638189);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: RAFAELAUGUSTO DE OLIVEIRA

DES PACHO

Petição id 23785069: expeça-se mandado para citação do requerido observando-se o novo endereço informado pela CEF e o contido no documento id 19353663.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003630-90.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME, RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DES PACHO

EXEQUENTE:

EXECUTADO:

ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA ME (CNPJ 50+964.824/0001-50)

ENDEREÇO: RUA DR. NESTOR GOULART REIS, N. 222, VILA SEDENHO, ARARAQUARA-SP, CEP 14806-065

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.934,28 (JÁ ACRESCIDA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)

Petição id 20154473: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004279-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NAIR ALVES DE MOURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004282-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE OLIMPIO NOGUEIRA GERARDI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA PREVIDELLI MASSON - SP412071, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, RUTE

CORREA LOFRANO - SP197179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004239-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LISANGELA FAVERO FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SERGIO MORANDINI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 27496618: Defiro o requerido. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho Id 26603503.

Int.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013226-69.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NIVALDO CINEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (27519323).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: EDUARDO SANTIAGO, ROSILENE JOSEFA DA SILVA, DECIO APARECIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimados os requerentes a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 25838944.

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007293-18.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP161494 - FABIO COSTA GORLA)
Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de SALVADOR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 233/238v). A sentença foi mantida pelo TRF (fls. 289/292). Custas pagas (fls. 315). Veio aos autos cópia da certidão de óbito do réu (fls. 340). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 342 e requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do condenado. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, produzida a prova do falecimento do sentenciado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SALVADOR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, comerciante, nascido no dia 30/11/1963 em Riachão do Jacuípe/BA, RG 543095435 SSP/SP, CPF 330.699.775-04, filho de Antonio Ferreira Silva e Maria José Ferreira de Carvalho, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive para fins de estatística criminal, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações e não havendo nada pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre se há interesse em habilitar eventuais herdeiros, diante de possível saldo remanescente a ser restituído (fls. 34, 238 - item 5 - e 229). Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Remessa para Publicação

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005434-59.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X ETELVINA TEDESCO DE PAULA(SP319067 - RAFAEL RAMOS)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005308-72.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X THIAGO LOPES DOS SANTOS(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000128-24.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ANA MICHELI CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas "ex lege". (PROMOVA A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES NO IMPORTE DE R\$ 169,28)"

ARARAQUARA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001553-45.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a opção realizada pela parte autora (Id 28011131), remetam-se os autos à AADJ/INSS (CEAB/DJ) para que no prazo de 10 (dez) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Como retorno dos autos da AADJ, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000546-45.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: LOOK COMERCIO DE ARMACOES DE OCULOS LTDA - EPP, CRISTIANE GOMES SELARI, MATHEUS SELARI

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 26520091), alegando a renegociação do débito havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 02 de março de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001635-41.2020.4.03.6100
AUTOR: GABRIEL DO ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao comandante responsável pela base da Academia da Força Aérea - AFA, para que cumpra integralmente a decisão que deferiu a tutela de urgência em favor do requerente, conforme requerido na manifestação de ids nº 28341165 e nº 28856023.

Encaminhe-se por meio eletrônico, com cópia deste despacho e da decisão de id nº 27936881.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000022-48.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALO LOBATO FALEIROS, G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido da Caixa Econômica Federal foi relativo à pesquisa de endereço, bem como a informação de bloqueio efetuada nos autos pela parte ré, revogo o despacho de id. 23814680.

Embora ainda não trazidos nos autos a informação de bloqueio, inclusive que a empresa se encontra em recuperação judicial, proceda-se a secretaria a imediata liberação dos valores bloqueados.

Diante do comparecimento da parte ré e de seu representante legal nos autos, dou os mesmos por citados.

Aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO,

SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: DAVI GEBARANETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623

DECISÃO

Considerando a manifestação da defesa no id nº 25884357, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para inquirição da testemunha Leonardo Augusto Calabro.

Designo o dia **24 de abril de 2020, às 14h00min**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Pedro Gonzales, Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza, indicadas pela Defesa (id nº 19664269) e, em seguida, interrogados os acusados.

As testemunhas da Defesa serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer às Subseções Judiciárias abaixo indicadas, onde estão domiciliadas.

1ª) Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Criminal (codex I): a testemunha Pedro Gonzales; e

2ª) Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP: as testemunhas Simone de Carvalho e Igor Rafael Dias de Souza.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (id nº 25950040) aos juízes deprecados.

Colhida a prova testemunhal, serão interrogados os acusados neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Depreque-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5012959-47.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

RÉU: ROGERIO TRISTAO RIBEIRO, MARCIA MONTEIRO MORAIS RIBEIRO

DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos da 4ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária em Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 22387416).

Designo o dia **22 de abril de 2020, às 14h30min** para a realização de **audiência de justificação**, citando-se os requeridos para que nela compareça, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002575-68.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AARSUFFI - SP254432
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE AMPARO-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 19.09.2019, sob nº 497488379.

Alega injustificada demora na conclusão do seu pedido administrativo e urgência.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefero, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000320-33.2016.4.03.6123
AUTOR: ANESIO APARECIDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o requerente o reconhecimento administrativo da especialidade do período de 11.11.1983 a 17.04.1995, apontando, para tanto, a decisão de id 12668178 – p. 45/49.

Ocorre que referida decisão foi posteriormente reformada pela decisão id 12688178 – p. 53, fato não apontado pelo requerente.

É, portanto, matéria controversa, a pretensão ao reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo ruído no período de 11.11.1983 a 17.04.1995, de modo que se faz obrigatória a apresentação de laudo técnico para eventual reconhecimento da especialidade, ainda que o indeferimento em sede administrativa tenha se dado por motivos outros, pois que agora cabe ao Juízo analisar a pretendida especialidade.

Os laudos técnicos da empresa Santher foram apresentados pelo requerido, mas de forma ilegível.

Deste modo, ofício-se, novamente, à AADJ para que, no prazo imprerível de 15 dias, apresente o laudo técnico de condições ambientais da empresa Santher – Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A de forma legível, bem como a contagem de tempo de contribuição do pedido administrativo com DER em 17.11.2013.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001637-10.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULO MAGALHAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emanálise dos autos, em especial dos comprovantes de pagamento e dos discriminativos de cálculo (id 24399961 - p. 19/27), verifico que não está comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias indenizadas relativas ao período compreendido entre o ano de 2011 a 08/2012.

Assim, excepcionalmente, determino ao requerido que informe, de forma objetiva, se recebeu os valores que o requerente alega ter recolhido a este título.

Cumprido quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, apos, conclusos para sentença.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-07.2019.4.03.6121

AUTOR: PEDRO PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao INSS acerca do LTCAT juntado pela parte autora ID 29043401.

Taubaté, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002171-60.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: JOSE BENEDITO OVIDIO

Advogado do(a) SUCCESSOR: SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES - SP214642

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000693-51.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA - ESPÓLIO

Advogados do(a) SUCCESSOR: JORGE DO CARMO - SP144536, JOAO IRINEU MARQUES - SP95392, DANIELE ZANIN DO CARMO - SP226108

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 3 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-13.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: MARCELO GRANDCHAMPS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-82.2020.4.03.6121
AUTOR: CELIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.342.853-8), desde 10/09/2010 (RMI) com aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$ 245.308,27.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 3 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5570

EXECUCAO FISCAL

000045-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000045-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X COML/DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO (SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)
Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímese.

EXECUCAO FISCAL

000118-84.2001.403.6122 (2001.61.22.000118-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE (SP027838 - PEDRO GELSI E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)
Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímese.

EXECUCAO FISCAL

000201-03.2001.403.6122 (2001.61.22.000201-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO X MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI (SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)
Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímese.

EXECUCAO FISCAL

000414-09.2001.403.6122 (2001.61.22.000414-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO X MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI (SP027838 - PEDRO GELSI)
Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímese.

EXECUCAO FISCAL

0000498-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE(SP027838 - PEDRO GELSI E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)
Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000850-65.2001.403.6122 (2001.61.22.000850-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO X MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)
Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000092-52.2002.403.6122 (2002.61.22.000092-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO(SP039163 - WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP027838 - PEDRO GELSI E SP136761 - PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO)
Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000193-89.2002.403.6122 (2002.61.22.000193-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE X MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E Proc. ANDREI RIBEIRO LONGHI E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)
Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001118-51.2003.403.6122 (2003.61.22.001118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)
Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se, intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001304-88.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000604-85.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO BERTOLO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907
ADMINISTRADOR JUDICIAL: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO

D E S P A C H O

Proceda-se a suspensão do curso do presente feito nos termos do ID 13629089.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000943-42.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RENAN VELANGA REMEDI - SP337869

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Ante o encerramento do leilão sem licitantes, fica a exequente intimada de que o curso da execução será suspenso, consoante determinação do despacho anterior.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MIX PLASTICOS RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME, FRANCIANE TOMAZELLA NICOLETTI, JOAO PRADO MARTINS

DESPACHO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921).

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DECISÃO

ID 17051794. Opõe-se à parte executada à decisão de ID 13677343 que indeferiu o pedido de suspensão do curso do processo em relação à pessoa física RENATA NARDON CONTIERO, também executada.

Sustenta que a pessoa física, na condição de produtora rural, também está em recuperação judicial, e que o prosseguimento da execução poderá configurar desrespeito ao princípio da igualdade entre os credores, comprometendo a viabilidade da recuperação judicial.

Reforce-se: Renata Nardon Contiero, pessoa física, figura como avalista do título executivo. Mais do que isso, é a firma individual Renata Nardon Contiero -ME, CNPJ 13.676.910/0001-30, produtora rural, que integra a mencionada ação de recuperação judicial.

Ressalte-se que o fato do produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Dessa forma, revejo a decisão anterior, a fim de terminar a suspensão do processo executivo em relação a executada pessoa física.

Entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp n. 1.355.000/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp n. 508.190/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 4/5/2017).

Dessa forma, o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações ajuizadas contra o empresário individual. E o enunciado da súmula 581 do STJ não encontra adequada aplicação ao caso, pois a executada Renata Nardon Contiero – como firma individual/pessoa física – não é sendo simples terceiro estranho à recuperação judicial, mas está por ela abrangida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE PONDEROU PELO REGULAR PRÓSSEGUIMENTO DESTA DEMANDA, ANTE O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMITENTE PESSOA FÍSICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA À EMPRESA INDIVIDUAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE COM O DA PESSOA NATURAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA EM FACE DOS AVALISTAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 DO C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146023-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Empresário individual Confusão de personalidade jurídica e patrimonial com a pessoa jurídica Suspensão da execução Possibilidade Garantia que é atingida pela recuperação judicial deferida Inteligência dos artigos 1º, 6º e 48, todos da Lei n. 11.101/2005: A aprovação do plano da recuperação judicial da devedora principal acarreta, ao empresário individual, a suspensão da execução, em razão da confusão de personalidade jurídica e patrimonial existente entre eles, à luz dos artigos 1º, 6º e 48, todos, da Lei n. 11.101/2005. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082801-12.2018.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018)

Assim, determino a suspensão do processo de execução em face dos executados por conta da recuperação judicial em curso perante a Comarca de Pacaembu/SP.

Tupã, data da assinatura eletrônica..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016340-30.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Ademais, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados neste processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

No mais, verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 05 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da massa falida no polo passivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020368-41.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Ademais, promovida à inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados neste processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

No mais, verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 05 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da massa falida no polo passivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-68.2003.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246, GERSON JOSE BENELI - SP86749, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226
INVENTARIANTE: CARLOS DA ROCHA CAMARGO JUNIOR, GILSON DA ROCHA CAMARGO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000400-34.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: FABIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019558-66.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IACRI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Oficie-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito (ID 24088748), em favor da Caixa Econômica Federal.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000906-83.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Ademais, promovida a inserção dos documentos digitalizados, os demais atos desta ação serão praticados neste processo eletrônico que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

No mais, vista à exequente acerca das informações constantes nos autos fl. 87.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da massa falida no polo passivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-15.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: DEISE APARECIDA DE FATIMALO VATO VIEIRA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da exequente, por cautela, suspendo o 1º e 2º leilões da 225ª Hasta Pública.

Comunique-se à CEHAS, com urgência, e abra-se vista à exequente acerca da notícia de parcelamento.

Havendo confirmação do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em consequência, suspendo, também, a realização dos demais leilões. Comunique-se a CEHAS acerca da suspensão das demais hastas públicas.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5000524-18.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MATHEUS RODRIGUES DE GODOY - ME, MATHEUS RODRIGUES DE GODOY

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **Santa Fé do Sul/SP**.

Valor do Débito: R\$56,992.52

Pessoa a ser EXECUTADA:

MATHEUS RODRIGUES DE GODOYME, CPF/CNPJ: 14662775000137, Nacionalidade: BRASILEIRA, Endereço: RUA PERIMETRAL OESTE, 228, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA FE DO SUL/SP, CEP:15775-000

MATHEUS RODRIGUES DE GODOY, CPF/CNPJ: 36793520857, Nacionalidade: BRASILEIRA, estado civil: solteiro. Endereço: RUA PERIMETRAL OESTE, 228 FUNDOS, Bairro: CENTRO, Cidade: SANTA FÉ DO SUL/SP, CEP:15775-000

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 17639941, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença.

Depreque-se da seguinte forma:

I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à EXEQUENTE, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução, no prazo acima, proceda-se o OFICIAL DE JUSTIÇA, retornando ao local da diligência, da seguinte forma:

IV – CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s), bem como do cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

IX – Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J33AE2B6>

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Havendo a intimação do(a)s executado(a)s e restando inefetiva a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de impugnação, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de intimação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Entim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição

intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 3º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000587-43.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: HELIO OZORIO MASCHIO - EPP; LOURDES MORALES MASCHIO, HELIO OZORIO MASCHIO

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Nome: HELIO OZORIO MASCHIO - EPP

Endereço: R ALFREDO DE O GONCALVES, 315, PARQUE INDUSTR, JALES - SP - CEP: 15708-018

Nome: LOURDES MORALES MASCHIO

Endereço: RUA AVENIDA AMERICA DO SUL, 3557, JD. SANTO EXPEDITO, JALES - SP - CEP: 15707-084

Nome: HELIO OZORIO MASCHIO

Endereço: RUA MEXICO, 2990, - de 2819/2820 a 3098/3099, JARDIM SANTO EXPEDITO, JALES - SP - CEP: 15700-170

Valor do Débito: R\$67,640.47

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1313A3966B>

DESPACHO – MANDADO

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 28946956, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença.

- I - **INTIME-SE** o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à Exequente, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).
- II - **CIÊNCIA** ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se o OFICIAL DE JUSTIÇA, retomando ao local da diligência, da seguinte forma:

III - **CONSTATAÇÃO** e/ou **PENHORA** em bens(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais;

IV - **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) bem como do(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) a penhora recair sobre bem imóvel;

V - **REGISTRO** da penhora no órgão competente onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VI - **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VII - **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Havendo a intimação do(a) executado(a) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de impugnação, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, após venham conclusos.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento como imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfeça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000662-82.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: JOARAR CONDICIONADOS LTDA - ME

REPRESENTANTE: JOABE SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos opostos na petição id nº. 16658267. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 2º do CPC).

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique nas partes as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000347-54.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, NATALY GOLONI DIAS - SP343403

RÉU: ODAIR CODECO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **Auriflana/SP**.

Valor do Débito: R\$52,131.04

Pessoa a ser EXECUTADA:

ODAIR CODECO, CPF/CNPJ: 06010633842, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: RUA JOAO MAZEIRO, 5813, Bairro: CENTRO, Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP: 15350-000

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 28960917, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença.

Depreque-se da seguinte forma:

I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à EXEQUENTE, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução, no prazo acima, proceda-se o OFICIAL DE JUSTIÇA, retomando ao local da diligência, da seguinte forma:

IV – CONSTATAÇÃO o/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s), bem como do cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

IX – Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link:

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Havendo a intimação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento a ser obtido diretamente com o(a) exequente, apresentação de impugnação, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de intimação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-81.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

CERTIFICO que em cumprimento ao determinado nos autos, foi expedida/encaminhada **Carta Precatória** ao Juízo Deprecado, por meio de "Malote Digital", cujo comprovante de envio segue em arquivo anexo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-33.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO PASQUAL TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000116-27.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: JAMES ANDRE FERREIRA FIRMINO - ME (CNPJ: 14.229.912/0001-44) e **JAMES ANDRE FERREIRA FIRMINO** (CPF: 269.011.118-78)

Endereços:

- 1) Rua Benedita Cruz, 120, Residencial Santa Filomena, FERNANDÓPOLIS - SP;
- 2) Rua Manoel Gonçalves, 388, Pq. Univesitário, FERNANDÓPOLIS - SP;
- 3) Rua dos Papagaios, 662, Jardim Araguaia, FERNANDÓPOLIS - SP.

Valor do Débito: R\$ 183.254,47

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **FERNANDÓPOLIS - SP**.

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5348EEE54>

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 22925565: Expeça-se Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000755-04.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEIA ULOFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, OSVALDO SANCHES FELIX

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.190.123/0001-47, na RUA CORONEL JULIO SILVA, 844, CENTRO, CEP 18970-000, em CHAVANTES/SP; ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, CPF/MF sob o nº 057.472.008-10 e OSVALDO SANCHES FELIX, CPF/MF sob o nº 827.390.308-78, ambos na RUA JOAO CORAZZA, 17, CHAVANTES NOVO, CEP 18970-000, em CHAVANTES/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 852.408,16

Id. 24509530 : tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACENJUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Id 23135641: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001245-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001393-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-13.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA MATOS, JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP - CNPJ: 04.513.710/0001-76; ELAINE CRISTINA MATOS - CPF: 308.105.058-86 e JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA - CPF: 005.391.078-83.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 125.109,97 (posição em 24/02/2017 - Id 25230404 - Pá. 22).

Id. 25230408 - Pág. 66 : tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACENJUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto ao possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5557

0000309-27.2018.403.6125(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-11.2018.403.6125 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP409375 - RENATO LIMA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se, pessoalmente, o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Marília para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente o termo de entrega do bem como determinado às fls. 23/25, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Com a juntada e em face do tempo transcorrido, comprove o requerente, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua regularização junto ao DETRAN, na forma da decisão de fls. 23-25, sob pena de incidir multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, a ser suportada pessoalmente pelo Diretor Geral da empresa, independentemente da eventual responsabilização por crime de desobediência.

Nessa hipótese, oficie-se ao BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com endereço na Rua Barão de Itapagipe, n. 225, Rio de Janeiro/RJ, na pessoa do Diretor Geral JOSÉ SÉRGIO BORDIN, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.

Se comprovadas a entrega e a regularização do veículo junto ao DETRAN, arquivem-se os autos, mediante os traslados de praxe. Do contrário, voltem-me conclusos.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL

0000900-23.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SEM IDENTIFICACAO(SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG)

Vistos em Inspeção.

Fls. 117 e 119: conforme se verifica nos autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social apreendida nos autos (fls. 93-94), em nome de WILMA DE FATIMA DELGADO, foi entregue na Delegacia do Trabalho em Ourinhos/SP, na forma da decisão da fl. 102 e documentos de fls. 105-108, haja vista ter sido adulteração na mencionada CTPS.

Isto posto, dou por prejudicado o pedido da fl. 117 e indefiro os requerimentos da fl. 119, cabendo à interessada pleitear a restituição do documento em questão diretamente junto ao órgão do trabalho acima.

Intime-se a advogada signatária dos pedidos mencionados por meio de publicação em Diário Eletrônico, como de praxe.

Após, retomem-se estes autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006565-04.1997.403.6125(97.1006565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI X IVO FERRARI X NILO FERRARI X NILSON FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ALFREDO MENDONCA SOUZA X MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI) X NILDO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X GUACYRA MARIA FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) X CLEBER VITOR DOS SANTOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO RODRIGUES CARDOSO X ROSEMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

DESPACHO/MANDADO

Recebo os recursos de apelação e respectivas razões apresentados pelos réus CLÉBER VITOR DOS SANTOS (fls. 4123 e 4128-4159) e SÉRGIO MOURÃO MARTINS (fls. 4189-4195).

Em face do requerido à fl. 4189 e considerando que o réu SÉRGIO MOURÃO não foi localizado nos endereços dele consignados nos autos, excepa-se edital de intimação desse réu acerca da sentença prolatada, como o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o art. 392, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal.

Como consequência, dou por prejudicado o pedido ministerial da fl. 4179, último parágrafo.

Recebo, também, como recurso de apelação a manifestação do réu SÉRGIO LUIS MARTINS DO REGO, certificada à fl. 4200.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do defensor dativo do réu SÉRGIO LUIS MARTINS DO REGO, Dr. LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, OAB/SP n. 212.787, com endereço na Rua São Paulo n. 437, centro, Ourinhos/SP, tel. 3325-4021, para apresentação das razões recursais em nome do réu.

Fls. 4160: os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado deste feito, na forma da Resolução CJF n. 305/2014.

Em face da certidão da fl. 4174 e documento da fl. 4175, que indicam que o réu ROBERTO GIMENES está se furtando à sua intimação dos termos da sentença prolatada, excepa-se nova Carta Precatória ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL em SÃO PAULO/SP, com urgência (anotando-se prazo de 10 dias para cumprimento do ato), para intimação do réu ROBERTO GIMENES do teor da sentença prolatada nos autos e para que, no prazo de 5 dias, constitua novo advogado para efetuar sua defesa nesta ação penal (em decorrência da renúncia de fls. 4041-4045, devendo o réu ser certificado de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal para a continuidade de sua defesa neste feito).

Deverá constar na deprecada acima que, se necessário, deverá ser feita a intimação do réu ROBERTO GIMENES por hora certa.

Fl. 4189: por se tratar de réu assistido pela Assistência Judiciária Gratuita, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu SÉRGIO MOURÃO MARTINS, como requerido.

Fl. 4163: os honorários ao advogado dativo do réu SÉRGIO MOURÃO serão arbitrados e requisitados por este Juízo também após o trânsito em julgado dos autos.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Sérgio Mourão, Dr. LUCAS GALVÃO CAMERLINGO, OAB/SP n. 288.798, com endereço na Rua Cardoso Ribeiro n. 82, Ourinhos/SP, tel. 14-99735-1510.

Oportunamente, após a intimação do réu ROBERTO GIMENES, deliberarei sobre a intimação do órgão ministerial para apresentação das pertinentes contrarrazões recursais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004010-79.2007.403.6125(2007.61.25.004010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON HELENO DA SILVA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO E PE026113 - ANTONIO MARCOS PEREIRA PINTO)

Fl. 371: na forma da determinação proferida pela superior instância, remetam-se estes autos à Vice-Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante baixa na distribuição, para análise do recurso especial interposto.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO(MT012999 - PEDRO FRANCISCO SOARES E MT013701 - JANAINA BRAGA DE ALMEIDA E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado da r. decisão das fls. 605-607, que restabeleceu os termos da sentença das fls. 417-425, lance-se o nome do réu FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO no Rol de Culpados e façam-se as pertinentes comunicações aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Excepa-se Guia de Recolhimento, remetendo-se a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este Juízo também atua como Juízo de Execução Penal no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO, RG n. 3.401.450-7, CPF n. 602.507.129-20, nascido aos 26.12.1966, filho de Maria Helena Garcia Cardoso, com endereço na Rua Quatro n. 121, Bairro Goiás, Araguari/MG, CEP 38442-202, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento de todas as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-75.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(PR069834 - ANDRE EYNG E PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO E PB016905 - JOSE ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 1134-1144, lance-se o nome dos réus GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES no Rol de Culpados. Comunique-se a condenação deles aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Excepa-se as Guias de Recolhimento em nome dos réus GERALDO EVANGELISTA PINHEIRO, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES para fins de início do cumprimento da pena, como de praxe. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus. Viabilize a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada, fl. 1027, às advogadas dativas nomeadas nos autos às fls. 564 e 616. Em decorrência da condenação do réu SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES ao pagamento proporcional das custas processuais, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu SANDRIEUGÊNIO VICENTE GOMES, filho de Severino Sabino Gomes e Geraldine Vicente Gomes, RG n. 2.275.887-2/SSP/PB, CPF n. 068.410.604-31, nascido aos 15.08.1979, com endereço na Rua Getúlio Vargas n. 925, BNH, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, CEP 85875-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos das Execuções Penais ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Quanto às quantias em dinheiro apreendidas, verifica-se que, apesar de pessoalmente intimados, nenhum dos réus requereu a restituição das quantias em dinheiro apreendidas nos autos, mediante prévia comprovação da origem lícita desses valores, razão pela qual, na forma da sentença prolatada, decretada está a perda dessas quantias em favor da União. Oficie-se à agência n. 2874 da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade deste Juízo Federal, requisitando a transferência do saldo total existente na conta n. 2874-005-1067-6, a que se refere a Guia de Depósito da fl. 268, em favor do FUNPEN, mediante recolhimento bancário por meio de Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora 200333, Gestão 000001, código 20230-4, encaminhando a este Juízo Federal, no prazo de 15 dias, cópia do respectivo comprovante para juntada neste feito. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO. No mesmo sentido, os réus também não se manifestaram sobre os aparelhos de telefone celular apreendidos. Isto posto, ainda na forma da sentença prolatada, determino a destruição dos aparelhos de telefone celular apreendidos, acautelados no depósito judicial - fls. 433, mediante termo e observando-se as cautelas de praxe quanto à destinação das baterias dos aparelhos de telefone celular, conforme determinado na sentença. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo Federal para as providências a seu cargo. Após as providências acima, a comprovação do pagamento das custas processuais, da transferência do dinheiro ao FUNPEN e da destruição dos aparelhos de telefone celular, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das advogadas dativas Dra. MARILDA TREGUES SABBATINE, OAB/SP n. 279.359, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, e Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Avenida Altino Arantes n. 46, Centro, ambos nesta cidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-12.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR E SP318539 - CAROLINA SILVESTRE) X ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

DESPACHO/MANDADO

Vistos em Inspeção.

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 428-431 em relação ao réu ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO (conforme certidão da fl. 507), lance-se o nome desse réu no Rol de Culpados.

Traslade-se para os autos da Execução Penal n. 0000453-98.2018.4.03.6125 cópia do mencionado acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes relativas à condenação do réu ERIVALDO.

Viabilize a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 311v., à advogada dativa do réu Erivaldo, nomeada à fl. 291.

Nada obstante o réu ERIVALDO tenha sido condenado ao pagamento das custas processuais, verifico que ele é beneficiário da Justiça Gratuita, porquanto assistido por advogado dativo nos autos, razão pela qual deixo de intimá-lo para que efetue o respectivo pagamento (artigos 5º e 6º da Resolução CJF n. 305/2014).

Após, em face da interposição de Agravo de Instrumento pelo réu VALDENE SATURNINO LEITE, em trâmite no c. Superior Tribunal de Justiça, acautelem-se estes autos em Secretaria, lançando-se a baixa Sobrestado na forma da Resolução CJF 237/2013, até a vinda de informações sobre o resultado do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, após o que, voltem-me conclusos.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, com endereço na Rua Aleixo Garcia n. 23, Jardim Bandeirantes, Ourinhos/SP.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ALMEIDA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHALOPES JUNIOR E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)

Vistos em Inspeção.

Recebo a manifestação do réu de fl. 654 como(s) Recurso(s) de Apelação da defesa.

Intime-se o réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentação das respectivas razões de apelação ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-14.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MILTON BARBIERI ZAGATTI(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOALE SP163626 - LUANA PASCHOALE SP199072 - NOHARA PASCHOALE SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Vistos em Inspeção.

Antes de deliberar sobre o pedido ministerial de prosseguimento do feito, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações das fls. 206-212, de que os débitos tributários que deram origem a este feito encontram-se devidamente atualizados.

Ressalvo que eventual novo parcelamento da dívida, deverá, no mesmo prazo, ser comprovado nos autos.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar, inclusive, quanto o endereço atualizado das testemunhas arroladas.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-53.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X APARECIDA SEGANTINI PRIETO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COU TO E SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X WILSON DE SOUZA(PR008375 - LORIVAL DE SOUZA) X JOAO PULCINELLI(SP365873A - LUCIANO SILVEIRA E PR043303 - ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES) X FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

DESPACHO/MANDADO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 418-423 bem como da sentença prolatada que absolveu o réu Francisco Assis de Lima, conforme certificado à fl. 431, comuniquem-se as referidas decisões aos órgãos de estatística criminal (IRRGD e DPF).

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes (absolvição dos réus Francisco Assis de Lima e Aparecida Segantini Prieto e extinção da punibilidade dos réus João Pulcinelli e Wilson de Souza).

Viabilize a Secretaria a expedição do necessário quanto ao pagamento dos honorários arbitrados à fl. 333v. ao advogado dativo Dr. José Ricardo Suter, OAB/SP n. 289.998, nomeado à fl. 216.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Francisco Assis de Lima, Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, centro, tel. 3325-4432, Ourinhos/SP.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-94.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL MACHADO MARTELLI(SP123532 - PAULO CESAR CORREA)

Vistos em Inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença das fls. 343-348, a fim de viabilizar a restituição da fiança recolhida nos autos, determino que cópias deste despacho, acompanhadas de cópia da Guia de Depósito Judicial de fl. 41, sejam utilizadas como OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado na sede deste Juízo Federal, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 41 em favor do réu GABRIEL MACHADO MARTELLI, CPF n. 395.329.298-60, em conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em nome dele. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do réu GABRIEL MACHADO MARTELLI, por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da conta bancária aberta em nome dele e de que, para movimentação deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Por oportuno, providencie a Secretaria deste Juízo o desentranhamento da cédula de moeda falsa de numeração repetida, remetendo-se-a ao Banco Central do Brasil para destruição, conforme determinado na sentença prolatada. Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-22.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RICARDO APOLINARIO FERNANDES(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FRANCISCO MARCELO TOREZAN(SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X GIOVANE DIAS DA SILVEIRA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER) X MARCOS HAISER(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X PEDRO GERALDO CONCIANI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

DECISÃO/MANDADO

Vistos em Inspeção.

Recebo o Recurso de Apelação e respectivas razões, interposto pelo Ministério Público Federal em relação aos réus RICARDO APOLINÁRIO FERNANDES e FRANCISCO MARCELO TOREZAN (fls. 723-727).

Do mesmo modo, recebo como recursos de apelação as manifestações dos réus PEDRO GERALDO CONCIANI (fl. 743), RICARDO APOLINÁRIO FERNANDES (fl. 749) e FRANCISCO MARCELO TOREZAN (fl. 751).

Cópias deste despacho, instruídas com cópia da sentença das fls. 701-720, deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos dos réus Ricardo, Francisco e Pedro, respectivamente, Dr. FABIO YAMAGUCHI FARIA, OAB/SP n. 179.653, com endereço na Rua Paraná n. 831, Ourinhos/SP, tel. 14-3335-2014, Dr. LEONARDO TORQUATO, OAB/SP n. 303.215, com endereço na Av. Gastão Vidigal n. 155, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, tel. 3322-1424, e Dr. LUIS GONÇALVES DA SILVA GALVANI, OAB/SP n. 212.787, com endereço na Rua São Paulo n. 437, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3325-4021/99783-8993, para ciência desta decisão, da sentença prolatada e apresentação das razões de apelação.

Os advogados dativos dos réus RICARDO APOLINÁRIO e FRANCISCO MARCELO deverão, no mesmo prazo acima, apresentar, também, as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial. Fl. 741: em razão dos recursos ora recebidos, os honorários advocatícios fixados na sentença somente serão pagos após o trânsito em julgado deste feito.

Dou por prejudicado o pedido da fl. 739, porquanto já apreciado e deliberado na forma do despacho da fl. 653.

Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa já destituída à fl. 653, Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB n. 279.320, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1571, Jardim Paulista, Ourinhos.

Após a apresentação das razões de apelação dos réus, intime-se o representante ministerial para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação da defesa.

Semprejuízo, em face dos recursos de apelação recebidos e considerando que o processo encontra-se suspenso, na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95 quanto aos réus GIOVANE DIAS DE OLIVEIRA e MARCOS HAISER (fls. 676-679), desmembre-se este feito em relação a esses réus, permanecendo-se neste feito os demais réus.

Já no feito derivado, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal e ao(s) Juízo(s) deprecado(s) a distribuição do referido feito em consequência do desmembramento desta Ação Penal.

De igual modo, intime-se, também, o órgão ministerial e os advogados dos réus.

Também no feito derivado, após o cumprimento das determinações acima, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o integral cumprimento das condições impostas aos réus GIOVANE DIAS DE OLIVEIRA e MARCOS HAISER.

Após a juntada das razões e contrarrazões pelas partes e o desmembramento do feito na forma determinada, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-03.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ARIELSON SANTOS GARCIA(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X MANOEL DE SOUSA LEITE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Vistos em Inspeção. O advogado constituído do réu ARIELSON SANTOS GARCIA, Dr. UZIEL CESAR JUSTUS, OAB/SP n. 259.502, apesar de regularmente intimado por este Juízo Federal por meio de publicação em Diário Eletrônico, deixou transcorrer o prazo para apresentação de suas razões ao recurso de apelação recebido nos autos (fls. 481-483). Isto posto, nada obstante o disposto no artigo 601 do CPP, reputa-se como essencial que o réu traga para os autos as razões de seu inconformismo como sentença prolatada. Desse modo, renove-se a intimação do advogado constituído do réu Arielson para apresentação das referidas razões recursais, por mais uma vez, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa. Como o prazo novamente concedido ao advogado transcorra sem qualquer manifestação, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, como prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO do acusado ARIELSON SANTOS GARCIA, nascido aos 01.03.1977, filho de Juvênio Garcia e Maria Joana Godoy dos Santos Garcia, RG n. 28223086-5/SSP/SP, CPF n. 262.460.138-48, com endereço na Rua José Cobra n. 360, apto. 74, bloco 2, Parque Industrial, ou na Rua Haiti n. 21, apto. 11, Jardim América, ambos em São José dos Campos/SP, tel. (12) 9.8126-3675, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, identificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo Federal, pela Assistência Judiciária Gratuita, para essa finalidade. Com a juntada das razões recursais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, conforme despacho da fl. 481. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-10.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO PAULO DE MELO(SP305674 - ELTON ROGERIO FRANCISCON)

1. Relatório do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO PAULO DE MELO, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 342, caput, do Código Penal. De acordo com o narrado na denúncia, no dia 17 de junho de 2015, por volta das 10h, na sala de audiência do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP, o réu, agindo com consciência e vontade, fez afirmações falsas ao ser inquirido como testemunha no processo n. 0000149-92.2015.403.6323, em detrimento da Justiça Federal. Consta da peça acusatória que, em 12 de fevereiro de 2015, Vilma Biancão ajudou demanda previdenciária em face do INSS na qual pretendia, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Vilma, à época, alegou trabalhar na colheita de laranja, mas as patologias que a acometiam impossibilitavam de exercer sua atividade habitual. Vilma ainda esclareceu, em audiência, que seu último vínculo rural havia se dado em 2013, por dois meses. No entanto, compulsando o depoimento prestado em audiência pela testemunha, ora réu, João Paulo, foi possível concluir que ele falou como verdade em sua narrativa, incorrendo no crime de falso testemunho. Segundo o Ministério Público Federal, ao responder as indagações feitas pelo magistrado, o réu afirmou ter trabalhado com Vilma por um ano e meio, entre 2013 até o final de 2014, na colheita de laranja, em flagrante contradição com o próprio depoimento pessoal da autora, a qual informou ter trabalhado na colheita de laranja pela última vez em 2013, por apenas dois meses. Na sequência, ainda em audiência, o réu também narrou não mais trabalhar desde o final de 2014, dizendo inicialmente ter sido o mês de julho o último em que laborou e, depois, dito que teria sido setembro. No mesmo momento, na própria audiência, foi feita consulta ao CNIS, sendo verificado que o réu possuía um vínculo ininterrupto de trabalho desde 2008, tendo como empregador Nelson Aparecido Cypriano ME, o que foi admitido pelo réu, visivelmente constrangido. Além disso, segundo o Ministério Público Federal, João Paulo ainda fez outras afirmações falsas: que trabalhou apenas três meses como autora, em regime de contrato de experiência em 2014, possuindo cópia de tal contrato. A seguir relatou não ter sido celebrado contrato. Também disse conhecer a autora Vilma há bastante tempo. Depois disse tê-la visto pela primeira vez no ano de 2014. Ante o exposto e segundo o Ministério Público Federal, João Paulo, ao fazer todas essas declarações, incorreu no crime de falso testemunho. Ademais, seu relato tinha indiscutível relevância jurídica, já que se buscava demonstrar vínculo de trabalho da autora, suas atividades habituais e sua eventual incapacidade laborativa para fins de concessão do benefício previdenciário, o que demonstra a potencialidade de dano (fls. 38/39). As informações a respeito dos antecedentes do réu foram juntadas aos autos às fls. 49, 59, 62 e 72. A denúncia foi recebida em 02 de março de 2017 (fl. 40). O acusado JOÃO PAULO, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as mesmas testemunhas constantes da denúncia. Na mesma ocasião foram juntados os documentos de fls. 87/94 (fls. 82/85). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexisteriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 112). Uma das testemunhas arroladas pelas partes foi ouvida, neste juízo, em audiência realizada em 04/12/2018. No mesmo ato não compareceram outra testemunha, o réu nem seu advogado. Foi nomeada defensora ad hoc para acompanhar a oitiva da testemunha presente. Diante da certidão de fl. 125 e da insistência da acusação na oitiva da testemunha Vilma Biancão, foi designada data para nova audiência (fls. 126/128). Em 05/02/2019, foi ouvida a testemunha Vilma Biancão e realizado o interrogatório, ambos de forma presencial (fls. 149/152). Ainda em audiência e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou as alegações de forma oral. Nelas entendeu ser caso de procedência da inicial. Conforme afirmou, a instrução probatória demonstrou que o delito se materializou com as afirmações falsas do réu perante o juízo. O fato de potencialmente ter sido o réu instruído pela autora Vilma a mentir, como alegado, não afasta o crime. Mas, ainda que assim não fosse, tal versão não se coaduna com os elementos constantes dos autos, até porque as contradições apresentadas no depoimento do réu foram constatadas na audiência justamente em razão do relatado pela própria autora Vilma. O Ministério Público Federal também afirma não ser caso de aplicação do 2.º do art. 342 do CP, pois o réu apenas modificou nestes autos a versão apresentada na ação previdenciária. E mais. O relatado pelo acusado neste feito, perante a autoridade policial, foi obviamente após a ação previdenciária ter sido sentenciada, não influenciando o delito apurado neste feito. Segundo o Ministério Público Federal, é patente a confissão do réu nestes autos, mas a admissão do delito não o descaracteriza. Sustentou ter ficado demonstrado, na presente ação, especialmente pelos depoimentos das testemunhas, que o relatado por João Paulo na ação previdenciária, de que trabalhou na lavoura de laranja com Vilma, era inverídico, mas possuía relevância jurídica que poderia levar o juízo a erro se não viessemos aos outros elementos afastando o informado falsamente pelo réu. Requer, ante o exposto, a condenação do réu nos termos da denúncia (mídia fl. 152). A defesa, por sua vez, apresentou as alegações às fls. 153/155. Nelas afirmou que o réu é pessoa simples, humilde e que se sentiu amedrontado por ter ficado frente à frente um magistrado federal, até porque não sabia que seria ouvido pelo juiz, pois supunha que, naquele dia, apenas conversaria com o advogado da autora. No entanto, ao chegar à Justiça Federal, foi surpreendido com a notícia de que prestaria declarações ao magistrado. Além disso, foi orientado por Vilma a mentir, dizendo ter trabalhado com ela na lavoura de laranja. No mais, segundo a defesa, o depoimento prestado por João Paulo não teve força para conceder o benefício pleiteado por Vilma na ação previdenciária, não causou dano ao Estado ou prejuízo a terceiros. Acentua ter o réu admitido, após inquirido, que realmente trabalhava como serralheiro desde 2008, circunstância que pode ser interpretada como retratação indireta. Assim, requer a decretação da extinção da punibilidade nos termos do art. 107, inciso VI e artigo 342.2.º, ambos do Código Penal. Prosseguindo, a defesa, alegando a absoluta ineficiência do meio, sustenta ser a hipótese de reconhecimento do crime impossível, uma vez que, se o falso testemunho não é capaz de influenciar a decisão do juízo, deve ser considerado crime impossível. No presente caso, ressalta que o magistrado já percebeu, na própria audiência, as contradições no depoimento prestado pelo réu. Além disso, o laudo pericial na ação previdenciária foi desfavorável à ré, não tendo ela conseguido a concessão do benefício pleiteado, independentemente da prova oral colhida. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a aplicação do disposto no art. 65, inciso III, alínea c, do par. 1º do art. 342 do CP, com o reconhecimento de que poderia resistir, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação. Trata-se de ação penal incondicionada, objetivando-se apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de JOÃO PAULO DE MELO, anteriormente qualificado, pela prática do delito narrado na denúncia. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. De acordo com a denúncia, o acusado João Paulo teria faltado com o compromisso de dizer a verdade sobre fatos referentes à ação previdenciária n. 0000149-92.2015.403.6323, na qual a autora Vilma Biancão pleiteava os benefícios do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A conduta imputada ao réu amolda-se, formalmente, ao tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (...) Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Note, dentro desse contexto, que o réu foi devidamente arrolado como testemunha na ação previdenciária e, nessa condição, prestou o seu depoimento perante o Juízo Federal, como o compromisso de dizer a verdade - fls. 45 e 61 verso dos autos empenso. Estava, portanto, obrigado a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso destacar ainda que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico -, evidenciando que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Ressalte-se, outrossim, que o crime de falso testemunho é de natureza formal, que se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ademais, a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. VALOR UNITÁRIO DO DIÁ-MULTA REDUZIDO DE OFÍCIO. 1. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, especialmente pelas provas colhidas na instrução processual trabalhista e pela prova testemunhal produzida. 2. Dolo demonstrado. É patente que a apelante apresentou, de forma consciente e voluntária, declarações falsas para beneficiar a empresa reclamada, tendo admitido esse fato em seu interrogatório, quando disse que as outras testemunhas fizeram afirmações como objetivo de depreciar o dono da casa, e que quis ser justa com a reclamada. 3. O delito do art. 342, caput, do Código Penal é crime formal, de sorte que sua consumação prescinde da ocorrência de resultado naturalístico. Trata-se de conduta delitiva que se consuma ainda que o falso testemunho não influencie na condução e julgamento do processo judicial. 4. Dosimetria da pena mantida. 5. Reduzido, de ofício, o valor unitário do dia-multa para o mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato), considerando que não há nos autos dados suficientes que permitam auferir a situação econômica da acusada e que pudessem justificar a majoração dessa pena (CP, art. 60). 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66583 - 0004093-10.2007.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) (grifei) Prosseguindo e analisando o presente caso, verifica-se que o declarado pelo réu na ação previdenciária proposta por Vilma Biancão dizia respeito diretamente ao trabalho na colheita de laranja prestado por esta última, então autora na ação n. 0000149-92.2015.403.6323. Buscando ajudar Vilma a demonstrar que tipo de trabalho ela exercia, o réu afirmou, falsamente, ter trabalhado com ela entre 2013 até o final de 2014 na colheita de laranja. No entanto, a própria autora Vilma afirmou ter exercido suas atividades na colheita de laranja somente em 2013 e por apenas dois meses. João Paulo ainda disse ao magistrado, durante a audiência, que seu último vínculo teria sido na colheita de laranja, no final de 2014, ora dizendo que o último mês trabalhado foi julho, ora dizendo que foi setembro. No entanto, em consulta ao CNIS o magistrado verificou que João Paulo trabalhava devidamente registrado, de forma ininterrupta, desde 2008, tendo como empregador Nelson Aparecido Cypriano ME. Na sentença proferida na ação previdenciária n. 0000149-92.2015.403.6125 o magistrado assim se pronunciou... convengo-me de que a testemunha João Paulo de Melo (qualificada verbalmente) falou como verdade em seu depoimento. De início, respondendo às indagações que lhe fez, respondeu que trabalhou como autora por um ano e meio (entre 2013 até o final de 2014) na colheita de laranja, contradizendo o próprio depoimento pessoal da autora que afirmou ter trabalhado na colheita de laranja pela última vez no ano de 2013 (por dois meses). Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais da testemunha, constatou-se um único registro ininterrupto de 2008 até a presente data, tendo como empregador Nelson Aparecido Cypriano ME. Por isso retomou-se o seu testemunho. Dessa segunda vez, iniciou afirmando que não trabalhava desde o final de 2014, tendo por último vínculo a colheita de laranja. Indagado precisamente o mês em que teria parado de trabalhar, disse que teria sido em julho, depois setembro de 2014. Indagado sobre esse vínculo cadastrado no CNIS com anotação até a data presente, meu desconcertado acabou confessando que trabalha para esta empresa (uma serralheria) na profissão de serralheiro desde 2008 até a presente data. Não soube explicar as contradições de suas afirmações, pelo contrário, incluiu em mais contradições ainda, revelando o que é próprio de quem mente. Contradizendo sua afirmação anterior, disse dessa vez que trabalhou apenas por três meses como autora (e não 1,5 anos como havia informado anteriormente), por força de contrato de experiência com a Citrosuco (colheita de laranja) firmado em 2014. Primeiro disse que tinha cópia desse contrato contigo, mas depois afirmou que não havia contrato escrito de trabalho. Afirma, também em contradição, que conhece a autora há bastante tempo, mas indagado sobre a primeira vez que viu a autora na sua vida, afirmou que foi no ano de 2014. Em suma, os fatos, na impressão deste magistrado, são capazes de configurar o delito de falso testemunho, merecendo ser analisado pelo titular da ação penal (MPF) para, ou oferecer denúncia ou, se o caso, melhor requisitar a apuração dos fatos perante a autoridade policial competente (fl. 61 verso dos autos empenso). Em audiência realizada nestes autos em 04/12/2018, foi ouvida em juízo a pessoa que constava no CNIS como empregador do réu. Nelson Cypriano afirmou que o réu realmente trabalhou para ele, depoente. Esclareceu que quando depois na Polícia Federal, João Paulo já não trabalhava comele, mas havia saído há pouco tempo. João Paulo trabalhou para ele por aproximadamente oito anos. Em 2013 e 2014 João Paulo trabalhava em sua serraria de segunda a sexta-feira das 8h às 12h e das 14h às 17h30. No sábado o serviço seguia até 12h. Desconhece o fato de o réu ter trabalhado na lavoura. Quando foi chamado na Polícia Federal é que soube dos fatos tratados neste feito. Não acha que o réu tivesse tempo para ter outro trabalho, como na lavoura. Sua serraria fica em Espírito Santo do Turvo-SP, à beira da rodovia. João Paulo sempre trabalhou registrado. João Paulo, após constituir família, acabou voltando muito ao serviço e, após um tempo, mandou João embora (mídia fl. 128). Como se vê, João Paulo claramente falou como verdade ao ser ouvido na ação previdenciária n. 0000149-92.2015.403.6323, pois jamais poderia trabalhar na lavoura de laranja no período de 2013 ou 2014, quando prestava serviço como serralheiro para Nelson Cypriano. O declarado por João Paulo foi desmentido até mesmo por Vilma Biancão, autora da ação previdenciária n. 0000149-92.2015.403.6323. Ouvida nestes autos explicou ter conhecido o réu João Paulo em Espírito Santo do Turvo, onde ele mora. Ela, depoente, mora em uma cidade vizinha. Na época que o conheceu, ele trabalhava em uma serraria. Julga que o réu ficou atarralhado, nervoso, quando foi ouvido em juízo e acabou dizendo o que não devia, pois ele realmente nunca trabalhou na lavoura. Sabia que o réu trabalhava para o Sr. Nelson Cypriano todos os dias, durante todo o expediente. Disse que nem ela, nem o réu, estão acostumados

a mexer com a lei e, por isso, deveriam ter sido orientados pelo advogado, mas não foram. Na época não pediu para o advogado pleitear sua aposentadoria. Só pediu para ser encostada por não estar aguentando trabalhar por causa dos seus problemas de saúde. Relatou ter chamado o réu para confirmar seus problemas de saúde. Esclareceu que hoje o réu mora com sua filha. Na época da ação previdenciária João Paulo não morava com sua filha (mídia fl. 152). Já o réu, ao ser ouvido em juízo na presente ação penal, admitiu ter faltado com a verdade quando depôs na ação previdenciária. Esclareceu ter sido mal orientado pelo advogado, pois nem sabia que entraria na sala do juiz. Vilma lhe pediu para falar que a conhecia, etc., mas quando ela falou isso, ele, réu, já estava entrando na sala do juiz. Acabou falando coisas só para se livrar daquilo, pois nunca tinha ficado à frente de um juiz. Se tivesse sido orientado, jamais falaria o que disse. Quando ouvido em juízo na ação previdenciária, insistiu que trabalhava na lavoura, mas quando o juiz lhe perguntou sobre o trabalho na serraria, passou a afirmar que era sim serralheiro, mas, ao mesmo tempo, também trabalhava na lavoura. Disse ter ficado muito nervoso, tremendo. Quando saiu de sua cidade, Vilma lhe disse que iam conversar com o advogado, não sabia que falaria como o juiz (mídia fl. 152). Como se vê, além de falar com a verdade, o réu mesmo admitiu que após ser inquirido pelo magistrado sobre seu trabalho na serraria, passou a dizer que ao mesmo tempo prestava as duas atividades, na serraria e na colheita de laranja com a ré, o que se mostrou inverídico de acordo com o relato nestes autos por Nelson Cypriano e por Vilma Biancão, como já mencionado. O próprio réu admitiu em juízo ter faltado com a verdade, justificando ter ficado bastante nervoso por estar na sala de um juiz. No entanto, tal circunstância não afasta sua responsabilidade na prática delitiva, até porque, ao prestar depoimento na fase policial, o acusado sequer mencionou este fato (fls. 27/28). Consequentemente fica afastada a alegação da defesa de que o réu teria cometido o crime sob coação moral resistível. Assim, ficou demonstrado nos autos que o acusado prestou falsas declarações em juízo buscando ajudar Vilma a ganhar o processo e conseguir o benefício, como admitido pelo réu ao ser ouvido perante a Delegacia de Polícia Federal (fl. 28 do IP). O fato de Vilma ter pedido para mentir, como alegou, além de não afastar a prática do delito, não foi comprovado nos autos, tendo sido também negado por Vilma. Aliás, tal versão vai de encontro ao depoimento da própria autora Vilma ao dizer que nunca trabalhou com João Paulo. Se realmente Vilma tivesse lhe orientado a mentir, teria ela confirmado o trabalho com João Paulo na colheita de laranja e não negado esta circunstância. Quanto a eventual retratação mencionada pela defesa e prevista pelo 2.º do art. 342 do CP, verificou-se que nos autos da ação previdenciária o réu manteve, ainda que parcialmente, a versão de que trabalhou sim com a autora na colheita de laranja. Mesmo após indagado pelo juiz sobre seu vínculo empregatício, continuou faltando com a verdade ao insistir que trabalhou na colheita de laranja com a ré, mas por apenas três meses e não mais por um ano e meio (fl. 61 verso dos autos empenso). Mas, como se viu, mesmo o trabalho por apenas três meses na colheita de laranja mostrou-se inverídico. Já a retratação do réu João Paulo, ocorrida por ocasião de seu interrogatório nestes autos, não é capaz de tornar o fato impune, na forma do 2.º do art. 342 do Código Penal, pois feita posteriormente à sentença proferida nos autos n. 0000149-92.2015.403.6323, publicada em 18/06/2015 (fls. 61/62 e 64 dos autos empenso). Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPO PENAL FORMAL QUE PRESCINDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. DOLO CARACTERIZADO. RETRATAÇÃO APÓS A SENTENÇA. INPLICABILIDADE DA CAUSA DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. CONFISSÃO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos elementos presentes nos autos, especialmente pelas cópias das provas orais da reclamação trabalhista em que se deram as declarações falsas do réu, pela prova testemunha produzida nestes autos e pelo interrogatório judicial do acusado. 2. O delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal é crime formal, que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. Significa dizer que a consumação plena do delito se dá ao final do depoimento que contém declarações falsas. Diante disso, é irrelevante se a sentença proferida considerou ou afastou, em sua fundamentação, as afirmações inverídicas trazidas pela testemunha. 3. O dolo encontra-se igualmente provado pelo interrogatório judicial do acusado, e pelo fato de ao final da audiência realizado no bojo da reclamação trabalhista, as testemunhas foram advertidas, mais uma vez, sobre a possibilidade de caracterização do delito de falso testemunho. 4. Tendo em vista que a retratação do acusado, com a admissão da falsidade de declarações, se deu quase 2 (dois) anos após a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, não cabe a aplicação da causa de extinção da punibilidade prevista pelo 2º do art. 342 do Código Penal. 5. Aplicação da circunstância atenuante da confissão. Mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Precedentes do STJ. 6. Aplicação da circunstância atenuante da confissão, contudo, tal não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial aberto de cumprimento de pena. 8. Substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. 9. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51302 0010420-25.2007.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF 3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). A defesa ainda pleiteia o reconhecimento da existência de crime impossível em razão da absoluta ineficiência do meio, considerando que o falso testemunho não foi capaz de influenciar a decisão do juiz na ação previdenciária. Alega que o magistrado já percebeu, na própria audiência da ação previdenciária, as contradições no depoimento prestado pelo réu. Além disso, o laudo pericial foi desfavorável à ré, não tendo ela conseguido a concessão do benefício pleiteado, independentemente da prova oral colhida. No entanto, não se trata de depoimento cujo teor fosse manifestamente incoerente e de imediata percepção pelo julgador, a caracterizar a ineficácia absoluta do meio, como já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 0028521-81.2010.4.03.0000, uma vez que apenas perceptível diante da incompatibilidade como depoimento pessoal da autora, que não apresentou a mesma versão sobre os fatos, bem como somente pôde ser constatado com a pesquisa no sistema CNIS. Ademais, como já mencionado, o delito imputado ao réu e descrito no art. 342, caput, do Código Penal, é formal, pois sua consumação prescinde da ocorrência de resultado naturalístico. Trata-se de conduta delitiva que se consuma ainda que o falso testemunho não influencie na condução e julgamento do processo judicial, bastando tratar-se de fato potencialidade de causar dano, como inclusive já mencionado na presente sentença. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPO PENAL FORMAL QUE PRESCINDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. DOLO CARACTERIZADO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. O delito do art. 342, caput, do Código Penal é crime formal, que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. Significa dizer que a consumação plena do delito se dá ao final do depoimento que contém declarações falsas. É irrelevante se a sentença proferida considerou ou afastou, em sua fundamentação, as afirmações inverídicas trazidas pela testemunha. 3. O dolo encontra-se provado pelo interrogatório judicial do acusado e pela advertência, na ação trabalhista, sobre a possibilidade de caracterização do delito de falso testemunho. 4. Regime inicial aberto de cumprimento de pena. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Valor do dia-multa e da prestação pecuniária redimensionados. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66115 0000959-40.2014.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF 3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Portanto, da análise do conjunto probatório formado nos autos, verifica-se ter restado evidenciado que o acusado João Paulo de Melo, testemunha devidamente compromissada, fez afirmações falsas em processo judicial, sendo, portanto, de rigor, sua condenação. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu JOÃO PAULO DE MELO, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. 4. Dosimetria. No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. Nada consta dos autos sobre eventuais antecedentes portados pelo réu. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, presente a atenuante da confissão, pois o réu admitiu ter faltado com a verdade ao depor nos autos da ação previdenciária n. 0000149-92.2015.403.6323. Entretanto, fica a pena mantida no mínimo legal, pois o reconhecimento de circunstâncias atenuantes não pode levar a fixação da pena aquém do mínimo legal cominado, consoante a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia multa será fixado em 1/20 do salário mínimo, considerando as informações prestadas pelo réu em seu interrogatório, não havendo, por outro lado, maiores detalhes a respeito de sua condição financeira. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias e consequências normais à espécie, mostrando-se socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade, a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena e outra consistente na prestação pecuniária, no valor de 9 (nove) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados e proceda a Secretaria às comunicações de praxe, com a expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-94.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X EULALIA ZEFERINA DOS RAMOS

DESPACHO/MANDADO

Vistos em Inspeção.

Recebo como Recurso de Apelação as manifestações dos réus MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES e EULÁLIA ZEFERINA DOS RAMOS (fls. 384v. e 401).

Recebo também as razões de recurso já apresentadas pela defesa do acusado Marcos Antonio às fls. 388-393.

Tendo em vista que o réu Marcos Antonio constitui advogada (fl. 394), destituo do cargo de defensor dativo desse mesmo réu o advogado Dr. VINICIUS MELILLO CURY, OAB/SP n. 298.518. Viabilize a Secretaria o pagamento dos honorários a ele fixados na sentença prolatada (fl. 325).

Abra-se vista dos autos à ré EULÁLIA ZEFERINA DOS RAMOS, INTIMADA, na pessoa de sua advogada dativa, a apresentar as respectivas razões de apelação, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após a apresentação das razões de apelação da ré Eulália, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, por fim, como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos advogados dativos dos réus, Dr. VINICIUS MELILLO CURY, OAB/SP n. 298.518 (ora destituído), com endereço na Rua dos Expedicionários n. 398, centro, Ourinhos/SP, tel. 3322-7080, e Dra. VANESSA DE OLIVEIRA BERNARDO, OAB/SP n. 386.521, com endereço na Rua Euclides da Cunha n. 272, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-99726-8014, esta última para apresentação das razões recursais.

Após o cumprimento das determinações acima e a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-54.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X TAMARA MARIA GABRIEL ROSOLEN(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Recebo os Recursos de Apelação dos réus (fls. 258, 274v. e 276) assim como as respectivas razões já apresentadas (fls. 259-261 e 264-270).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIRENE SALETE DE OLIVEIRA(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Vistos em Inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, expeça-se Guia de Recolhimento, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Tendo a ré sido condenada ao pagamento das custas processuais, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO da ré SIRENE SALETE DE OLIVEIRA, filha de João de Oliveira e Maria Ramos de Oliveira, RG n. 7.096.282-9/SSP/PR, CPF n. 017.641.189-17, nascida aos 14.08.1960, com endereço na Rua Minas Gerais n. 486, São Cristóvão, Matelândia/PR, CEP 85887-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal ou faça-se constar na

Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após o cumprimento das determinações acima e a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-19.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 278.

Abra-se vista dos autos ao representante ministerial para que apresente suas razões recursais.

Na sequência, intimem-se os réus, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para que apresente(m) as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido.

Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-86.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X AGUINALDO MARCOS DA SILVA (SP167114 - RICARDO VIRANDO E SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG)

Vistos em Inspeção. Recebo o Recurso de Apelação, e respectivas razões, interposto pelo réu AGUINALDO MARCOS DA SILVA (fls. 419-444). Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Tratando-se de sentença condenatória, nada obstante o recurso já interposto pelo advogado do réu, a fim de atender ao disposto no artigo 285 do Provimento COGE n. 64/2005, cópias desta decisão, instruídas com cópia de sentença prolatada, deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, como prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu AGUINALDO MARCOS DA SILVA, filho de Narciso Pereira da Silva e Maria Aparecida Farias da Silva, RG n. 25.349.405/SSP/SP, CPF n. 204.041.958-65, nascido aos 28/04/1975, com endereço na Rua Henrique Corumbaba n. 181, Jardim Zanata, ou na Rua Maria Perpétua Piedade Gonçalves n. 2-24 ou 231, centro, ambos na cidade de Espírito Santo do Turvo/SP, tel. 14-99602-1483/3375-1110, acerca do inteiro teor da sentença das fls. 404-414. Após a apresentação das contrarrazões de apelação da defesa e a intimação pessoal do réu do teor da sentença, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-02.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA E SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO)

.PA.2,15 1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 289, 1º, do Código Penal.

Conforme narrado na denúncia, em síntese, no dia 28 de julho de 2017, por volta das 08h40min, no Km 310 da Rodovia João Batista Cabral Renó (SP-225), próximo ao Posto Paloma, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, o réu, consciente e voluntariamente, importou e guardou consigo moeda falsa consistente em 321 cédulas de valor nominal igual a R\$ 50,00 cada, capaz de levar ao engano pessoa de senso comum e que o denunciado adquiriu no Paraguai já ciente da natureza espúria.

Consta da peça acusatória que, na data dos fatos, a Polícia Militar Rodoviária de São Paulo, em fiscalização de combate ao narcotráfico e demais ilícitos, abordou o coletivo da empresa Viação Motta, com itinerário Ponta Porã/MS - São Paulo/SP. No interior do veículo havia 20 passageiros. Giovanni, passageiro da poltrona nº 15, desde o início mostrou-se nervoso e incomodado com a situação, contradizendo-se a todo momento. Em busca pessoal e na bagagem de mão do acusado, os policiais não lograram êxito em localizar algo ilícito. No entanto, foi no banheiro do ônibus que os micianos se depararam com grande quantidade de cédulas inautênticas, misturadas ao lixo.

Segundo ainda o Ministério Público Federal, aos policiais envolvidos na abordagem, Giovanni teria assumido a propriedade das notas falsas, informando ter pago a quantia de R\$ 1.400,00 pela contrafeição em Pedro Juan Caballero. De acordo com a denúncia, no total, as 321 notas falsas compunham o valor nominal de R\$ 16.050,00, e o réu pretendia revender as cédulas em Ibaté/SP pelo valor de R\$ 10,00 cada (fls. 60/61).

A denúncia foi recebida em 30/08/2017 (fls. 62/63).

Cópia do termo de audiência de custódia foi juntada às fls. 64/65.

As informações, a respeito dos antecedentes do réu, foram juntadas às fls. 69/71, 82 e 98/99.

De acordo com o certificado à fl. 83, 311 notas foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil, por meio do ofício n. 16/2018. Foram mantidas no processo 10 cédulas, especificadas à fl. 83 e juntadas às fls. 86/95.

O acusado, por sua advogada nomeada, ofereceu resposta escrita à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 127/129). Com a resposta, foram juntados documentos - fls. 130/137.

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 142).

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas neste Juízo Federal, presencialmente, onde também foi realizado o interrogatório, este último pelo sistema de videoconferência (fls. 164/166 e 218/221).

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Ainda na audiência, Ministério Público Federal e defesa apresentaram alegações finais oralmente (mídia fl. 221).

O Ministério Público Federal, em síntese, afirmou que, após a instrução, os fatos descritos na denúncia foram comprovados. Lembrou ter o réu admitido a prática delituosa, fornecendo detalhes da empreitada. As testemunhas igualmente relataram os fatos de forma a comprovar a autoria. Além disso, conforme laudo acostado aos autos, as cédulas possuíam atributos suficientes para se misturarem ao meio circulante. Requer a condenação do réu nos termos da denúncia (mídia fl. 221).

A defesa, por sua vez, afirmou que, embora demonstradas materialidade e autoria, o réu é portador de bons antecedentes, trabalha lícitamente, tem residência fixa e admitiu a prática delitiva, circunstâncias a serem consideradas para aplicação da pena abaixo do mínimo legal, para a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Menciona a Súmula 545 do STJ e sustenta, ao final, não ter o réu condições financeiras de arcar com pagamento de eventual multa, caso esse seja o entendimento do juízo, até porque já pagou fiança no valor de R\$ 10.000,00 (mídia fl. 221).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decisão.

2. Fundamentação.

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

Inicialmente, consignem-se que o delito em exame é formal, de perigo abstrato - sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros e de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação).

No crime de moeda falsa, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. PA.2,15 No presente caso, observa-se estar devidamente comprovada a materialidade do delito, uma vez que o laudo pericial de fls. 35/42 atesta que as cédulas apreendidas, no total de 321, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, são falsas devido à ausência dos elementos de segurança existentes nas cédulas padrões. Do laudo ainda consta que 161 cédulas foram impressas em papel inautêntico, com uso de processo de impressão offset e tecnologia toner e 161 foram impressas em papel inautêntico com uso de processo de impressão em offset e jato de tinta. Segundo afirmado pelo expert, mesmo sendo inautênticas e não conterem os elementos de segurança de uma cédula autêntica, os exemplares examinados apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos de uma cédula autêntica, bem como artifícios que tentam imitar elementos de segurança, como fio de segurança e marca d'água, apresentando condições, portanto, de serem aceitas como se autênticas fossem.

Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, como a seguir se verá no cotejo dos fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

Como já mencionado, policiais abordaram o ônibus da Viação Motta, itinerário Ponta Porã/MS - São Paulo/SP e encontraram, no banheiro do coletivo, grande quantidade de cédulas aparentemente falsas. O réu, que já havia passado por revista policial e mostrou-se muito nervoso, assumiu a propriedade das notas espúrias.

A testemunha Marcelo Dutra, em juízo, disse que a equipe policial estava em fiscalização na Base de Santa Cruz do Rio Pardo/SP quando foi abordado o ônibus da Viação Motta, que fazia o itinerário Ponta Porã/MS - São Paulo/SP. Assim que os policiais entraram, perceberam um rapaz saindo do banheiro. Ao entrevistarem esse rapaz, ele mostrou nervosismo e não soube precisar o motivo da viagem. Seu colega foi então ao banheiro, pois o passageiro havia acabado de sair de lá, e encontrou as cédulas embrulhadas em um papel, formando um pacote. O passageiro, ora réu, foi então indagado pelos policiais a respeito do dinheiro encontrado. Giovanni assumiu ter adquirido as notas no Paraguai, em Pedro Juan Caballero, por R\$ 1.400,00. O réu ainda disse que venderia cada cédula por R\$ 10,00 na região de São Carlos/SP. Inquirido, disse que mesmo após a localização do dinheiro, os demais passageiros foram todos revistados (mídia fl. 221).

Ouvida em juízo, a testemunha Luiz Fernando, um dos policiais que participou da abordagem descrita na denúncia, narrou os fatos do mesmo modo que seu colega. Neste sentido, relatou que estavam em fiscalização buscando abordar veículos que vinham da fronteira. Ao entrarem no ônibus, já viram o réu saindo do banheiro muito nervoso. Em conversa, Giovanni foi contraditório quando indagado a respeito do motivo da viagem. Resolveram então vistoriar o banheiro, onde as cédulas acabaram sendo encontradas. Giovanni assumiu a propriedade das notas. Após esses fatos, os demais passageiros também foram revistados (mídia fl. 166).

O réu, interrogado, disse serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Foi ao Paraguai buscar acessórios de celular para revenda e, em Pedro Juan Caballero, um desconhecido lhe ofereceu as notas. No início, não queria comprar, mas depois, com a insistência do vendedor, acabou adquirindo as 321 notas por valor aproximado de R\$ 1.400,00. Alegou não saber, de início, o que faria com o dinheiro, mas depois pensou e resolveu que iria vendê-lo. Afirmou que quando viu os policiais abordando o ônibus, foi até o banheiro e escondeu o dinheiro (mídia fl. 221).

Analisando os elementos colhidos nos autos, percebe-se não haver dúvidas acerca da autoria delitiva. As declarações prestadas em juízo pelos policiais foram uníssonas e confirmaram os fatos descritos na denúncia, o que corrobora inclusive a admissão, pelo próprio réu, de que comprou o dinheiro espúrio no Paraguai, ciente da falsidade, e o estava transportando, pois pretendia vendê-lo por um valor maior.

No presente caso, portanto, o dolo em relação ao réu configurou-se pela livre vontade de praticar o crime descrito no art. 289 do CP, adquirindo e transportando grande quantidade de cédulas de R\$ 50,00 inautênticas, consciente da ilicitude da conduta, pois admitiu saber da falsidade quando as adquiriu no Paraguai.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 289, 1º, do Código Penal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu GIOVANI BORGES DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal.

4. Dosimetria da Pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.

A conduta do acusado está tipificada no artigo 289, 1º do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade aplicável é de 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, não consta dos autos o envolvimento do acusado em outras práticas delitivas.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, as consequências, em razão da quantidade de cédulas apreendidas, extrapolou o que comumente se vê em casos análogos. Diante dessa significativa quantidade de notas falsas, revelou-se expressiva a exposição da fé pública ao perigo, pois a circulação do dinheiro é maior e maior o número de pessoas que serão atingidas, denotando, ademais, maior desvalor da conduta.

Assim, a grande quantidade de cédulas falsas encontradas empoderou do réu constitui justificativa hábil a ensejar a majoração da pena-base (HC n. 219.644/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard Desembargadora Convocada do

TJ/SE, 5ª T., DJe 10/5/2013).

Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa.

Embora esta magistrada utilize, como regra, o critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, reputo que, no caso em comento, isso se revelaria irrazoável, diante das circunstâncias concretas que devem ser, preponderantemente, sopesadas, sendo proporcional, in casu, a fração de 1/16 sobre referido intervalo.

Por outro lado, presente a atenuante descrita no art. 65, inciso III do CP, pois o réu admitiu a prática delitiva, assumindo ter comprado as 321 cédulas em Pedro Juan Caballero, ciente da falsidade, e que havia decidido vendê-las na região onde mora, fazendo jus à diminuição da pena em 1/6.

No entanto, o reconhecimento de circunstâncias atenuantes não deve levar a fixação da pena aquém do mínimo legal cominado, consoante a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, fica a pena mantida em 03 (três) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Não há outras agravantes ou atenuantes a considerar.

Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/25 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, considerando as informações acerca das condições econômicas do réu em seu interrogatório. Embora a defesa tenha alegado não ter o réu condições financeiras de arcar com o pagamento da multa, o preceito secundário do tipo imputado ao réu traz cumulativamente a pena de reclusão e a pena de multa, não sendo caso de se falar em alternativa entre a pena privativa de liberdade e a de multa. Além disso, não foi trazida aos autos qualquer prova documental acerca de sua verdadeira condição econômica.

Prosseguindo, no caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e, embora as consequências sejam desfavoráveis, revela-se socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena e a outra de prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal, podendo o valor recolhido a título de fiança ser imputado para tal finalidade.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desporto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados e proceda a Secretária às comunicações de praxe, com a expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-22.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EMERSON APARECIDO DE PROENÇA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 409.

Abra-se vista dos autos ao representante ministerial para que apresente suas razões recursais.

Na sequência, intimem-se os réus, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para que apresente(m) as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido.

Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-07.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JEAN JOSE ROMANO GONCALVES(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 309.

Abra-se vista dos autos ao representante ministerial para que apresente suas razões recursais.

Na sequência, intimem-se os réus, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para que apresente(m) as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido.

Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-73.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETTI)

Vistos em Inspeção. Fls. 242-243: nomeio o advogado Dr. ADRIANO CARLOS, OAB/SP n. 119.355, como defensor ad hoc ao réu LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, devendo a Secretária intimá-lo de sua nomeação e para que apresente, no prazo de 8 dias, as razões ao Recurso de Apelação recebido nos autos, na forma do disposto no artigo 600 do Código de Processo Penal. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do defensor ora nomeado, Dr. ADRIANO CARLOS, OAB/SP n. 119.355, com endereço na Rua Dom José Marelo n. 536, Vila Mano, nesta cidade, tel. 3326-1862/99755-1695, para manifestação na forma e prazo acima. Cópias deste despacho servirão, também, como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, nascido aos 30/07/1988, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Noel Raimundo e de Olga Nunes Penha Raimundo, RG n. 8.462.873-5/SESP/PR, CPF n. 010.085.309-99, com endereço na Rua Nivaldo do Amaral, nº 1091, Morumbi II, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85859-190, celular (45) 9.9106-3703, de que lhe foi nomeado como advogado ad hoc o Dr. ADRIANO CARLOS, OAB/SP n. 119.355 (endereço e telefone acima). Após a juntada das razões recursais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para arbitrar os honorários ao advogado nomeado e determinar a remessa dos autos para superior instância. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-06.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CRISPIM VIANES DA COSTA X IRANI MAYA(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO E PR034693 - ADRIANO CANELLI)

Vistos em Inspeção.

Recebo como Recurso de Apelação as manifestações dos acusados CRISPIM VIANES DA COSTA e IRANI MAYA (fls. 412v. e 415v).

Ficamos réus intimados, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, para apresentar suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões em relação a ambos os réus.

Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-78.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS GOMES DA SILVA(PR070887 - EDUARDO FABBRI HARRICH E PR086848 - VICTOR DESSUNTI OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Em razão do trânsito em julgado da sentença de 176-180, expeça-se Guia de Recolhimento para início do cumprimento da pena fixada, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.

Em relação à fiança recolhida nos autos, traslade-se as cópias pertinentes para os autos de execução (fls. 34-39), a fim de dar a devida destinação naqueles autos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao veículo apreendido nos autos (fl. 09).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-18.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDIO VIANA DA SILVA(SP200135 - AMIZAEL CANDIDO SILVA)

1. Relatório.

A denúncia, oferecida inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, imputou a CLAUDIO VIANA DA SILVA, qualificado nos autos, a prática do delito previsto nos artigos 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.

Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 19 de julho de 2015, na Rodovia BR-153, Km 345, neste município de Ourinhos-SP, o réu fez uso de documento público falsificado ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal. Do que se apurou, policiais rodoviários federais fizeram fiscalização de rotina na data supracitada quando, em dado momento, abordaram o caminhão conduzido pelo réu. Os policiais solicitaram documentação do automóvel e a Carteira de Habilitação, as quais foram entregues por Claudio aos policiais. Ao realizarem consultas no sistema de processamento de dados federais, os agentes verificaram que o ano de vencimento e categoria da CNH estavam divergentes, ou seja, no documento a data de vencimento era 12/08/2019 e no SERPRO constava 06/08/2014. Já a categoria registrada no documento era AE e no SERPRO AD.

Conforme detalhado na denúncia, o réu admitiu perante a autoridade policial que teria comprado a CNH falsificada pelo valor de R\$ 2.400,00 (fls. 52/54).

A denúncia foi recebida, ainda no juízo estadual, em 22/09/2015.

O acusado, por seu advogado nomeado pelo juízo estadual, ofereceu resposta escrita à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 94/95). Em 07/04/2017, o juízo estadual, reconhecendo a incompetência para o processamento e julgamento deste feito, determinou a remessa dos autos a este juízo federal (fls. 100/102).

À fl. 125, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência do juízo federal, ratificando integralmente os termos da denúncia apresentada na esfera estadual (fl. 125).

A competência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente ação foi reconhecida à fl. 128. O recebimento da denúncia foi ratificado, oportunidade em que foi nomeada defensora dativa ao réu. O réu CLAUDIO, por sua advogada dativa, apresentou resposta escrita à acusação, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 139/140).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito.

Em audiência realizada neste juízo, foi ouvida a testemunha Edson Fernando Biato, presencialmente. Diante da ausência justificada da testemunha André Lucio de Castro, as partes insistiram em sua oitiva. A advogada então nomeada foi destituída em razão de o acusado ter constituído defensor (fls. 168/170).

Nova audiência foi realizada e nela foi colhido o depoimento de André Lucio, presencialmente, bem como realizado o interrogatório, por meio do sistema de videoconferência. Às partes foi concedido prazo para apresentação das alegações finais (fls. 197/200).

O Ministério Público Federal, às fls. 202/204, entendendo comprovadas a autoria e materialidade, requer a condenação do réu nos termos da denúncia. Consignou que, embora o réu tenha aduzido que teria adquirido sua CNH por meios legais, deixando, todavia, de realizar a prova de direção, não apresentou aos autos qualquer documento capaz de comprovar a tese por ele alegada. Além disso, admitiu ter conhecimento da necessidade de realizar procedimentos legais exigidos perante os órgãos de trânsito para a obtenção da CNH, assim como a realização do exame de direção. Por outro lado, segundo o Ministério Público Federal, a negativa quanto ao teor do que constou em seu depoimento pessoal, já que, em juízo, o acusado modificou sua versão, não tem a mínima plausibilidade, não havendo lógica em se considerar uma incriminação inverídica ao réu, especialmente diante das provas produzidas nos autos. Requer, ante o exposto, a condenação pela conduta descrita no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP.

A defesa, por sua vez, em alegações finais, afirmou ter sido o réu vítima de estelionatários que prometiam agilidade na emissão da CNH de condutor categoria E. Lembra que o acusado trabalhou registrado para a empresa Camil Alimentos por 12 meses e nunca teve problemas com sua Carteira de Habilitação quando fiscalizado por outros policiais (fls. 232/233).

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação.

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio dos documentos juntados aos autos, especialmente pelo Boletim de Ocorrência de fls. 12/13, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 14, pela própria CNH falsa juntada à fl. 117 e pelo Laudo de fls. 39/43, no qual o perito atesta não ser autêntica a CNH examinada, não tendo sido encontrados elementos de segurança característicos deste tipo de documento.

Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que a CNH falsa era portada pelo réu e por ele foi apresentada aos policiais rodoviários federais. O réu ainda não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta.

A testemunha Edson Fernando Biato, Policial Rodoviário Federal, afirmou, em juízo, que, na época dos fatos, era Policial Rodoviário Federal, mas inicialmente disse não se lembrar do ocorrido. Mencionado que se tratava da apresentação de uma CNH falsa, a testemunha então alegou que foram muitas ocorrências semelhantes, então não se recorda do caso específico. À testemunha foi mostrada a fl. 05 do IP, tendo ela dito que pode corroborar o que está no documento, mas realmente não se lembra do caso concreto. Reconheceu como sua a assinatura aposta no documento (mídia fl. 170)

A testemunha André Lucio, em juízo, lembrou que estavam em fiscalização no dia dos fatos e, na vistoria do caminhão mencionado na denúncia, o motorista apresentou a Carteira Nacional de Habilitação. Neste momento, desconfiou do documento e o confrontou com o sistema da polícia. O vencimento da CNH apresentada, bem como a categoria do documento, eram diferentes daqueles constantes do sistema. O motorista então admitiu que teria comprado o falso documento pela quantia aproximada de R\$ 1.000,00. Explicou ter conseguido notar divergências na CNH em razão de sua profissão, pois uma pessoa comum não notaria a falsidade. Não se lembra o local em que o motorista teria comprado o documento. À testemunha foi mostrada a fl. 08 do IP, tendo ela reconhecido como sua a assinatura aposta, bem como o conteúdo do depoimento (mídia fl. 200).

O réu, interrogado, disse ter apresentado o documento ao policial. Entretanto, alegou não se tratar de um documento comprado, mas sim adquirido. Explicou ter passado por todos os trâmites, com exceção da prova de direção. Sabia ser necessário passar pela prova de direção, mas como já estava trabalhando, não fez a prova. Pagou aproximadamente R\$ 2.000,00 pela carteira. Ficou com tal documento durante um ano, até ser pego pelos policiais. Adquiriu o documento em uma Auto Escola em Perus, em São Paulo. Chegou a trabalhar um ano como CNH. Pelo Ministério Público foi lida parte do relatório pelo réu na fase do inquérito, oportunidade em que afirmou ter recebido proposta para adquirir uma CNH sem passar pelos trâmites legais. O réu negou tal afirmação. O Ministério Público também lembrou que o réu admitiu, na fase policial, saber da falsidade da CNH. O réu então negou ter feito tal afirmação. Mostrada ao réu as assinaturas apostas em seu depoimento na fase policial, não reconheceu como sua a assinatura na primeira folha (fl. 09), mas sim na segunda (fl. 10) - mídia fl. 200.

Analisando os elementos colhidos nos autos, verifica-se que os elementos colhidos nos autos são uníssimos no sentido de que o réu fez uso de documento sabidamente falso, ainda que tenha alterado sua versão dos fatos na fase judicial. Ao ser parado em fiscalização policial, exibiu aos agentes a inautêntica Carteira de Habilitação buscando demonstrar ser habilitado para dirigir veículos, conforme se extrai detalhadamente do depoimento da testemunha André Lucio, ouvida em juízo.

Além disso, embora o policial Edson não tenha se recordado da ocorrência, o que inclusive se justifica em razão do tempo decorrido desde os fatos (2015) até sua oitiva (2019), confirmou como sua a assinatura aposta à fl. 05 dos autos, bem como o teor de suas declarações.

Assim, restou evidente a presença do dolo no uso do documento falso quando o acusado, dirigindo veículo automotor, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal e apresentado aos agentes a falsa CNH. A versão, apresentada em sua autodefesa, de que a CNH foi devidamente adquirida, tendo inclusive passado por todos os trâmites, com exceção da prova de direção, restou isolada nos autos.

Como se vê, o réu mencionou até mesmo o nome da autoescola em que teria adquirido o documento. No entanto, estranhamente, não juntou aos autos qualquer documento acerca de sua transação com o mencionado estabelecimento, como recibo de pagamento ou qualquer outro, até mesmo porque, segundo alegou, estava adquirindo a CNH de forma correta.

Quanto ao dolo, ainda, saliente-se que, mesmo sendo o réu pessoa de pouca instrução, estando inserido em um contexto de metrópole, conhece os trâmites legais para a habilitação e renovação da CNH, tanto que reconhece em seu interrogatório ser necessária a prova de direção para obtenção da CNH, bem como para a mudança de categoria, prova essa não realizada pelo réu, como admitido por ele. Aliás, aquele que possui documento de habilitação conhece as regras do Departamento de Trânsito e sabe que a obtenção e renovação da carteira de habilitação demanda um procedimento administrativo específico para este fim, não tendo o réu participado de tais procedimentos, ou de parte deles, como ele mesmo reconheceu.

O fato por ele alegado de que permaneceu um ano trabalhando como CNH em questão e que nunca teve qualquer problema ao apresentar o documento a outros policiais, além de não comprovada, não afasta a ilicitude de sua conduta, pois ainda que a falsidade do documento não tenha sido anteriormente detectada, na data dos fatos descritos na denúncia de fls. 52/54, o réu apresentou documento comprovadamente falso à autoridade policial.

Por outro lado, causa ainda no mínimo estranheza o fato de o réu não apresentar tal versão, de que supunha ser um documento legal, assim que foi ouvido na fase do inquérito, até porque estava sendo preso em flagrante. Ao contrário, e em que pese o valor probante reduzido dos elementos colhidos na fase inquisitorial, teria admitido, naquela oportunidade, ter comprado a CNH ciente de sua falsidade. Sequer mencionou a autoescola em que teria adquirido o documento.

Apesar de também não ter reconhecido como sua a assinatura aposta na fl. 09, mas tão somente a constante na fl. 10, tratou-se de alegação genérica, desprovida de qualquer prova neste sentido, deixando até mesmo sua defesa constituída de pedir qualquer diligência (art. 402) que buscasse demonstrar alguma irregularidade no depoimento prestado perante a polícia.

Já a alegação do réu de que adquiriu o falso documento por precisar trabalhar em serviço que exigia uma CNH com categoria E, não o autoriza a desrespeitar os trâmites legais para retirada da habilitação, como já mencionado.

O réu, na verdade, optou pelo meio mais fácil e, diga-se, ilegal, comprando o documento sem passar pelos exames e provas necessárias que o habilitariam a trafegar com segurança. Sua atitude, além de configurar crime, colocou em risco diversas pessoas ao trafegar em vias públicas, inclusive federais, sem ter a perícia necessária atestada pelo órgão competente.

A defesa ainda mencionou, na resposta escrita, que o réu somente apresentou o documento falso aos policiais em razão destes terem solicitado o documento, o que afastaria o dolo. No entanto, o crime do art. 304 do CP consoma-se no momento da apresentação do documento, sendo irrelevante que a exibição ocorra em virtude de solicitação da autoridade policial. A CNH é um documento de porte obrigatório e sua apresentação por solicitação dos policiais não torna atípica a conduta do acusado. O fato de portar a CNH falsa e exibi-la por solicitação da autoridade policial, fazendo deliberadamente o uso do referido documento, configura o delito de uso do documento falso.

Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 304 C/C 297, CP. USO DE CNH FALSA. POTENCIALIDADE LESIVA. FALSIFICAÇÃO APTA A ENGANAR. CRIME FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O réu foi condenado pela prática do crime do art. 304 c/c 297 do CP, pois, em 11/02/2016, dolosamente, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante policial rodoviário federal, na Rodovia federal BR-153, altura do km. 36(...). O crime de uso de documento falso se consoma no momento da apresentação do documento, sendo irrelevante que a exibição ocorra em virtude de solicitação, revista pessoal ou exigência da autoridade policial. O delito em análise possui natureza formal, logo a simples apresentação do documento falso já é suficiente para configurar o crime, não necessitando resultado naturalístico para a caracterização da conduta típica. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74512.0000598-85.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. 1. Materialidade, autoria e dolo referentes ao delito do art. 304 c. c. o art. 297 comprovados. 2. A apresentação de documento público falso a policial rodoviário federal, seja o documento expedido por órgão estadual ou federal, configura infração penal praticada em detrimento de serviço da União, o que reclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consoante o art. 109, IV, da Constituição Federal. Súmula 546 do c. STJ. 3. A necessidade de consulta a sistemas informativos por agentes policiais para certificarem-se da autenticidade do documento apresentado afasta a hipótese de falsificação grosseira. 4. O crime de uso de documento público falso tem por objeto jurídico a fé pública, de forma que não há de se falar em mínima ofensividade da conduta do agente e, por consequência, de aplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. 5. É indiferente para a consumação do delito de uso de documento falso que a apresentação do documento tenha decorrido de solicitação de autoridade competente. Precedentes. 6. Não prospera a alegação de inexigibilidade de conduta diversa desacompanhada de provas das dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado à época dos fatos e por ser inverossímil que não dispusesse de outros meios que não o uso de documento falso para prover-se dos recursos necessários para sua subsistência e de seus familiares. 7. Autoriza a majoração da pena-base o uso de CNH falsa que possibilitava o agente a conduzir veículos pesados, com altíssimo poder de lesão, pondo em risco a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros, por serem mais graves os motivos e circunstâncias do crime. 8. Recurso de defesa não provido. Recurso ministerial provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63006.0000839-62.2011.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifos nossos.

Por fim, a falsidade da Carteira Nacional de Habilitação não se revelou grosseira e facilmente detectada por qualquer pessoa. Com efeito, para configuração de crime impossível, não há consumação do delito por ser o meio empregado totalmente ineficaz ou absolutamente impróprio o objeto material utilizado. No entanto, além de o policial André Lucio ter afirmado que o documento enganaria qualquer pessoa comum, o agente, após desconfiar da falsidade, consultou o sistema policial pertinente para confirmar a falsidade, só efetivamente ratificada após realização do exame pericial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu CLAUDIO VIANA DA SILVA, qualificado nos autos, pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal, na modalidade de Uso de Documento Público Falso (c/c art. 297, CP).

4. Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.

A conduta do acusado está tipificada nos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

No tocante aos antecedentes, não consta dos autos envolvimento do réu em outros delitos (fls. 134, 146 e 148).

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base é mantida no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a considerar, até mesmo porque, em juízo, o réu negou saber que a CNH era falsa.

Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixo o valor do dia multa em 1/20 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a situação econômica do réu, declarada em seu interrogatório, nos termos do art. 60, caput, do Código Penal.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias e consequências normais à espécie, de modo que é socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 09 (nove) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução e não há demonstração da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-29.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EUZEBIO BATISTA DE MELO(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Vistos em Inspeção.

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões, interposto pelo réu EUZÉBIO BATISTA DE MELO (fls. 474-481).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das contrarrazões de apelação e a intimação pessoal da ré da sentença prolatada a que se refere a Carta Precatória da fl. 468, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-34.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THOMAS WELLINGTON DOS SANTOS(SP402764 - MAYARA DA SILVA SALADA E SP423214 - MARIA APARECIDA PINTO DE JESUS)

Vistos em Inspeção. Em face do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 395, que fez produzir os efeitos do acórdão das fls. 374-378, lance-se o nome do réu THOMAS WELLINGTON DOS SANTOS no Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes relativas à condenação do réu. Tratando-se de réu preso, fica o referido acusado intimado, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), no prazo de 15 dias, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Deixo de comunicar o juízo de execução penal porquanto tal providência já foi adotada pela superior instância (fls. 380 e 397). Em razão do trânsito em julgado supra, determino a incineração da droga apreendida, mantida para eventual contraprova, a ser providenciada pela DPF-Marlília (fls. 10, 59 e 122-123). Oportunamente, deverá ser encaminhado a este Juízo Federal cópia do respectivo Auto de Destruição/Incineração. Comunique-se a DPF-Marlília para as providências a seu cargo. Quanto ao aparelho de telefone celular apreendido nos autos, item 7 do Auto de Apresentação e Apreensão da fl. 10, acatado no Depósito Judicial (fl. 149), por não ter sido objeto de perdimento na sentença prolatada, determino sua restituição ao réu, devendo ele ser retirado na sede deste Juízo Federal no prazo de 30 dias, mediante prévio agendamento. Por se tratar de réu preso, fica ele intimado para a retirada do bem, também na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos (mediante apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade se a retirada for efetuada por seus defensores ou terceiro autorizado pelo réu). Se decorrido o prazo fixado sem a retirada do aparelho de telefone celular supra, fica desde já determinada sua destruição, tudo devidamente certificado pela Secretaria deste Juízo. Nessa hipótese, comunique-se o Depósito Judicial da presente deliberação e para que providencie a destruição do bem, mediante as cautelas de praxe, encaminhando-se à Secretaria desta Vara, oportunamente, cópia do Termo de Destruição. Após as providências acima, a comprovação do pagamento das custas processuais e da incineração da droga, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-35.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X LAIS REGINA DE MELO ALVES(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, que prevê, no art. 28-A, o acordo de não persecução penal, sendo norma aparentemente mais favorável ao réu e de caráter processual, concedo o prazo de 10 dias para o Ministério Público Federal manifestar-se a respeito.

No mesmo prazo, não vislumbrando ser hipótese de acordo, deverá o órgão ministerial apresentar suas alegações. Nessa hipótese, na sequência, intime-se a defesa para a mesma finalidade, concedendo-se o mesmo prazo acima (inclusive para a ré Laís Regina de Melo Alves em razão de ela ter apresentado suas alegações finais antes da acusação, sendo que, no silêncio entenderá este juízo que houve ratificação tácita dos memoriais já apresentados). Fl. 266: indefiro o pedido da fl. 266, haja vista que a instrução já foi encerrada (fl. 255v.). Havendo interesse, poderá o próprio réu trazer para os autos a cópia requerida, juntamente com suas alegações.

Fls. 269-276: acolho a justificativa apresentada pelo advogado da ré Laís Regina de Melo Alves, Dr. Clayton Eduardo Camargo Garbeloto, OAB/SP n. 119.177, pela sua ausência na audiência realizada em 27.11.2019.

Caso seja apresentada proposta de acordo de não persecução penal, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-27.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X WAGNER DE OLIVEIRA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, que prevê, no art. 28-A, o acordo de não persecução penal, sendo norma aparentemente mais favorável ao réu e de caráter processual, concedo o prazo de 10 dias para o Ministério Público Federal manifestar-se a respeito.

No mesmo prazo, não vislumbrando ser hipótese de acordo, deverá o órgão ministerial apresentar suas alegações. Nessa hipótese, na sequência, intime-se a defesa para a mesma finalidade, concedendo-se o mesmo prazo acima (inclusive para o réu Wagner em razão de ele ter apresentado suas alegações finais antes da acusação, sendo que, no silêncio entenderá este juízo que houve ratificação tácita dos memoriais já apresentados).

Fl. 438: indefiro o pedido da fl. 438, haja vista que a instrução já foi encerrada (fl. 427v.). Havendo interesse, poderá o próprio réu trazer para os autos a cópia requerida, juntamente com suas alegações.

Fls. 441-448: acolho a justificativa apresentada pelo advogado do réu Wagner de Oliveira, Dr. Clayton Eduardo Camargo Garbeloto, OAB/SP n. 119.177, pela sua ausência na audiência realizada em 27.11.2019.

Caso seja apresentada proposta de acordo de não persecução penal, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-17.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EDELSON SANTOS SILVA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP398919 - RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE)

Vistos em Inspeção.

Recebo como Recurso de Apelação as manifestações do acusado EDELSON SANTOS SILVA e da douta defesa de fls. 242 e 244.

Fica o referido réu intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para apresentação de suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões.

Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-63.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X JULIANO AUGUSTO FOGACA DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, que prevê, no art. 28-A, o acordo de não persecução penal, sendo norma aparentemente mais favorável ao réu e de caráter processual, concedo o prazo de 10 dias para o Ministério Público Federal manifestar-se a respeito.

Fl. 235: tratando-se de testemunha do juízo, compete-lhe comparecer aos autos justificando, diretamente, a impossibilidade de comparecer ao ato designado, não tendo a patrona dos réus poderes para representar-lhe nestes autos, razão pela qual mantenho a audiência anteriormente designada.

Coma manifestação do MPF, voltemos autos conclusos.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS SANTACRUZENSES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: KINNER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME RODRIGUES - SP384443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408
RÉU: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 4 de março de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-58.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DILMA DE LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: SR SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente N° 5552

EXECUCAO FISCAL

0001299-14.2001.403.6125 (2001.61.25.001299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X LAERTE RUIZ - ESPOLIO(SP163038 - KAREN BERTOLINI)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, ematendimento a seu próprio requerimento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, ematendimento a seu próprio requerimento.

Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003036-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP320228 - ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS) X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RENATO PNEUS S/A E OUTROS

Vistos em inspeção.

F. 379-384: tendo em vista os documentos juntados pela exequente às f. 381-382, nos quais consta não haver restrição financeira em relação ao veículo de placas ENY-4782, expeça-se MANDADO para que a penhora recaia sobre o veículo em si e não mais sobre os direitos, devendo, ainda, proceder à CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do bem.

Após, tendo em vista a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001438-43.2013.403.6125 (f. 253-254) e o recebimento do recurso no efeito devolutivo (f. 253), pautar a Secretaria das datas para a realização de leilão sobre o bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003082-41.2001.403.6125 (2001.61.25.003082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEUDAIR SIMAO ALVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: NEUDAIR SIMÃO ALVARES, CPF n. 622.004.298-00

ENDEREÇO: RUA PARANÁ, 56, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 159.674,28 (DEZEMBRO/2019)

Vistos em inspeção.

F. 164-169: expeça-se MANDADO para o REFORÇO DA PENHORA a recair sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente, sua constatação, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: TECNOTELHA INDUSTRIA CERÂMICA FANTINATTI E OUTROS

Vistos em inspeção.

Foi proferida decisão às f. 745-746, determinando que os valores arrecadados em leilão fossem vinculados aos débitos elencados nos itens a (Fazenda Pública Municipal de Ourinhos), b (juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos) e c (Vara do Trabalho de Ourinhos).

Expedido ofício à CEF, esta informa, por meio do ofício de f. 752-755, a transferência dos valores, conforme determinado por este juízo. Informa, ainda, a existência de saldo remanescente.

A Fazenda Nacional comunica, às f. 738-740, a quitação do débito exequendo, e requer a baixa da presente execução.

Na petição juntada às f. 756-757, o Banco Bradesco informa a total quitação de seu crédito na ação de execução em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos.

O Município de Ourinhos, na petição de f. 759-764, informa a existência de débito remanescente no valor de R\$ 76,61 e pleiteia a reserva do valor remanescente arrecadado em leilão para pagamento de débito existente em nome de Hamilton Fantinatti, no valor de R\$ 815.406,19.

A executada, às f. 766-774, discorda do pleito da Fazenda Pública Municipal de Ourinhos e requer o levantamento do saldo remanescente em favor da executada.

É O BREVE RELATO

DECIDO

O artigo 130 do Código Tributário Nacional dispõe que Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Conforme se extrai do dispositivo citado, os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU), consubstanciam obrigações propter rem.

No caso em questão, a consulta de débito trazida pelo Município de Ourinhos, às f. 761-764, refere-se ao imóvel de propriedade de Hamilton Fantinatti, localizado na Rua Fabio Aparecido Vianna, 188, Jardim Paulista 3, Ourinhos-SP, localidade diversa do imóvel arrematado neste feito (Av. Comendador José Zillo, Distrito Industrial, Ourinhos-SP-f. 173), afastando, portanto, a aplicação do parágrafo único do art. 130 do CTN.

Ademais, inexistem nos autos qualquer ordem judicial determinando a penhora da quantia remanescente, para fins de pagamento do tributo municipal mencionado às fls. 759/764, o que se revela indispensável, sobretudo porque o bem alienado judicialmente pertencera à TECNOLTEHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATI LTDA (fl. 173), dotada de certidão negativa de débitos municipais, emitida em 22 de janeiro de 2020 (fl. 768), e não a Hamilton Fantinatti, sujeito passivo da referida dívida (fls. 759/764).

Assim, indefiro o pedido de habilitação requerida pelo Município de Ourinhos à f. 755, item II.

Antes de apreciar o pedido de levantamento do saldo remanescente pela executada, determino:

a) a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a liberação dos valores em favor da executada e

b) a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Ourinhos, encaminhando cópia da guia de f. 754, e solicitando informações sobre a quitação do débito nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0024900-62.1993.5.15.0030, que tem como reclamante Sonia Regina Generich e outros.

Determino, ainda, que a Fazenda Pública Municipal esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência do débito remanescente apontado à f. 759-760, diante da certidão negativa juntada à f. 768.

Ademais, intime-se a executada TECNOLTEHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATI a apresentar, em 15 (quinze) dias, cópia atualizada de seus atos constitutivos e alterações posteriores, a fim de se verificar a regularidade da procuração apresentada à fl. 657, outorgada por Stefano Fantinatti, sob pena de ineficácia dos atos praticados (art. 104, parágrafo 2º, CPC/15)

Com a vinda das manifestações, tomem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pela executada às f. 766-767.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2020, que deverá ser encaminhado à VARA DO TRABALHO DE OURINHOS para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000541-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA.

ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 384, SALTO GRANDE-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 19.920,87 (DEZEMBRO/2016)

Vistos em inspeção.

F. 241: determino a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para impugnação/embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001229-19.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de ÁGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP, objetivando o

pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 219, o exequente requer a extinção da execução, em razão da satisfação integral do débito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na

distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-18.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC. TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos em inspeção.

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal

Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.

Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000910-72.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JONAS G. COSTA & CIA LTDA X JONAS GERALDO COSTA(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: JONAS G. COSTA & CIA LTDA. E OUTRO

Vistos em inspeção.

I- F. 237-279: a penhora sobre os direitos decorrentes de alienação fiduciária é perfeitamente admissível, à luz do artigo 835, XII e XIII do CPC/2015, conforme já explicitado no despacho de f. 231-233.

Ademais, qualquer causa de impenhorabilidade sobre o bem deve ser alegada pela própria parte.

II- F. 288-291: tendo em vista que houve o parcelamento da dívida, dou por prejudicado o pedido de realização da penhora.

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Int. e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001257-08.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fls. 266, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal

Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000913-90.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: VALCIR CORONADO ANTUNES

Vistos em inspeção.

F. 51: dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000917-30.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUBENS DA SILVA DANTAS(SP092806 - ARNALDO NUNES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: RUBENS DA SILVA DANTAS

Vistos em inspeção.

F. 247: dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000162-69.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 252), pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000292-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS, CPF n. 030.088.857-05

Vistos em inspeção.

F. 206: desentranhe-se o mandado de constatação para que o Oficial de Justiça proceda à constatação do bem imóvel e sua avaliação de acordo com o valor já pago à fiduciária. Deverá o Oficial de Justiça verificar junto à instituição financeira (CEF) as parcelas já quitadas, bem como o valor do saldo remanescente que eventual arrematante deverá assumir perante o credor.

Após, cumpra-se o despacho de f. 203, devendo a Secretaria pautar datas para a realização de leilão.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000358-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ n. 54.700.166/0001-40
ENDEREÇO: RUA ARLINDO LUZ, 435, CENTRO, OURINHOS-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 734.782,64 (NOVEMBRO/2019)

Vistos em inspeção.

F. 204-219: ante a concordância da exequente, expeça-se MANDADO para a SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 55.135 do CRI de Maringá-PR, pelos bens imóveis ofertados pela executada às f. 159-195, intimação da executada e nomeação de depositário.

Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO da penhora.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. ____/2020, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001312-85.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Vistos em inspeção.

F. 124-129: tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 0001053-56.2017.403.6125 (f. 70-84), e considerando que, em regra, os recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do executado são recebidos somente no efeito devolutivo, conforme já exposto no despacho de f. 102-103, indefiro o pedido de suspensão e determino o regular prosseguimento deste feito.

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, observando as exclusões determinadas na sentença de embargos à execução e os documentos apresentados pela executada às f. 104-122, requerendo o que de direito em prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001567-43.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA. - EPP

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos à Execução Fiscal n. 0001241-49.2017.403.6125 (f. 66-78), manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de débito constituído por declaração, deverá a executada colacionar aos autos os documentos necessários capazes de demonstrar a parcela das contribuições que incidiram sobre as verbas excluídas e estariam em excesso de execução, de acordo com o julgado, dando-se vista, após, à Fazenda Nacional para providenciar planilha da dívida, com as exclusões determinadas na sentença.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001619-39.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAMARIS CAVALLARO FABRO (SP123532 - PAULO CESAR CORREA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DAMARIS CAVALLARO FABRO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 66, o exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida. Manifesta, ainda, pela desistência do prazo recursal e renúncia à ciência da r. decisão que deferir o presente pedido. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege. Tendo em vista que o exequente se deu por ciente da presente sentença e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002130-37.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TRANSPORTADORA TRANS-SANTA LTDA - EPP X AMELIA GASPARINI FADEL X TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA (SP330130 - JOSE CARLOS GASPARINI JUNIOR)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

EXECUTADA: TRANSPORTADORA TRANS-SANTA LTDA - EPP, CNPJ n. 74.521.667/0001-76, AMELIA GASPARINI FADEL, CPF n. 137.139.088-69, e TRANSPORTADORA TRANS-ALE LTDA., CNPJ n. 03.327.747/0001-47

ENDEREÇO: ROD. RAPOSO TAVARES, KM 428, PALMITAL-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.191,72 (DEZEMBRO/2016)

Vistos em inspeção.

F. 119: ante a concordância da exequente, expeça-se MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela executada às f. 82-108, sua constatação, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000668-11.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 12.547.591/0001-09

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.330.048,65 (DEZEMBRO/2019)

Vistos em inspeção.

F. 188-191: ante a concordância da exequente com a nomeação de bens de f. 108, expeça-se MANDADO de PENHORA, a recair sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela executada às f. 108-117, 118-141 e 146-147, intimação da executada e nomeação de depositário.

Após, depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA-SP a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos bens, bem como o REGISTRO DA PENHORA junto ao CRI competente, considerando tratar-se de bem de terceiro.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos/impugnação, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. ____/2020, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Expediente N° 5554**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP248468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em inspeção.

Considerando os termos da certidão retro, intime-se a CORRÊ RUMO S.A a proceder a digitalização das fls. 2.382/2.439, no prazo de 15 (quinze) dias, inserindo-as no sistema processual eletrônico (PJe).

Cumprida a determinação supra, e ante a digitalização integral do feito, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-81.2015.403.6125 - ANA ALVES COLDIBELLI E OUTROS (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

No presente caso, os autos foram enviados pela Justiça Estadual de Fartura, que declinou da competência (fl. 963), entendendo haver interesse inequívoco da Caixa Econômica Federal na lide.

Com a remessa a este Juízo Federal, decidiu-se pela ilegitimidade ad causam da CEF, sendo determinada sua exclusão do feito e a devolução dos autos ao Judiciário Estadual (fl. 1.030).

Inconformada, a CORRÊ Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para reconhecer o interesse da CEF em relação aos autores Gentil Aparecido Rosseto, Reginaldo Freitas e Reginaldo Rodrigues (fl. 1.035).

Sendo assim, ausente efeito suspensivo automático do recurso apresentado, bem como inexistindo determinação de Instância Superior para o sobrestamento do trâmite do presente feito, e diante do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o imediato prosseguimento da demanda é a medida que se impõe, com a análise da competência jurisdicional para processá-la.

Compulsando os autos, denota-se que o valor conferido à causa é de R\$ 25.000,00, montante inferior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da ação.

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de autores (CC 0005823-71.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017; AGRESP 201202018358, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2014..DTPB:)

Portanto, considerando que, nos termos do caput do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, equivalha a R\$ 43.440,00, à época da propositura desta demanda, resta incompetente o presente Juízo para processá-la e julgá-la.

Sendo assim, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-21.2015.403.6125 - NELI SUZI CLAUDINO E OUTROS (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

No presente caso, os autos foram enviados pela Justiça Estadual de Fartura, que declinou da competência (fls. 861/862), entendendo haver interesse inequívoco da Caixa Econômica Federal na lide.

Com a remessa a este Juízo Federal, decidiu-se pela ilegitimidade ad causam da CEF, sendo determinada sua exclusão do feito e a devolução dos autos ao Judiciário Estadual (fls. 868/871).

Inconformada, a corrê Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme comprovantes encartados às fls. 948/974.

Sendo assim, ausente efeito suspensivo automático do recurso apresentado, bem como inexistindo determinação de Instância Superior para o sobrestamento do trâmite do presente feito, e diante do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proceda a secretária à devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Fartura, na forma física, conforme encaminhado originariamente ao presente Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-73.2015.403.6125 - ADRIANA REGINA ROSSETO E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

No presente caso, os autos foram enviados pela Justiça Estadual de Fartura, que declinou da competência (fl. 778), entendendo haver interesse inequívoco da Caixa Econômica Federal na lide.

Com a remessa a este Juízo Federal, decidiu-se pela ilegitimidade ad causam da CEF, sendo determinada sua exclusão do feito e a devolução dos autos ao Judiciário Estadual (fl. 833).

Inconformada, a corrê Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme comprovante encartado à fl. 843. Sendo assim, ausente efeito suspensivo automático do recurso apresentado, bem como inexistindo determinação de Instância Superior para o sobrestamento do trâmite do presente feito, e diante do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proceda a secretária à devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Fartura, na forma física, conforme encaminhado originariamente ao presente Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-33.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-64.2002.403.6125 (2002.61.25.004281-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

1. Relatório do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0004281-64.2002.403.6125 movida por GISLENO APARECIDO CANDIDO ANTUNES, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados pela Contadoria, nos autos principais, como quais o exequente concordou, deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, motivo pelo qual deveriam ser reduzidos os juros de 1% para 0,5% a.m. e, ainda, aplicado, a título de correção monetária, a TR + poupança. Além disso, sustentou que sobre o quantum debeatatur deve ser descontados os valores percebidos pelo embargado em função do trabalho que exercera junto à Prefeitura Municipal de Ourinhos, no período de 02.02.2009 a 15.10.2009. Por fim, argumentou que o valor correto da execução deveria ser, à época, de R\$ 46.604,57 e não o valor apresentado pela embargada. Como petição inicial, juntou os documentos das fls. 07/23. Foi prolatada sentença de indeferimento da petição inicial (fl. 27) e, em consequência, o embargante interpôs recurso de apelação às fls. 31/53, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.ª Região, a fim de anular a sentença referida e determinar o prosseguimento do feito (fls. 78/81). Como retorno dos autos, o embargante foi instado a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 86). O embargante registrou seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 88). Assim, foi determinada a intimação do embargado para manifestação (fl. 90). O embargado manifestou-se às fls. 92/93, a fim de, primeiro, alegar que a manifestação acerca do prosseguimento do feito teria se dado extemporaneamente e, segundo, para defender a correção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no feito principal, de modo que os presentes embargos deveriam ser julgados improcedentes. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, considerando o prazo concedido de 15 (quinze) dias para que o INSS se pronunciasse acerca do prosseguimento do feito (fl. 86), tendo a Autarquia vista dos autos em 15.05.2019 e se pronunciado em 20.05.2019 (fl. 88), não há que se falar em extemporaneidade da manifestação. 2.

Fundamentação. A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustentou ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, seriam equivocadas as taxas de correção monetária e juros consideradas pela parte impugnada na execução do julgado. Além disso, sustentou que deveriam ser descontados do montante exequendo os valores percebidos pelo embargado, no período de 02.02.2009 a 15.10.2009, por força de vínculo empregatício mantido com o Município de Ourinhos. De acordo com o CNIS do embargado, verifica-se que, de fato, ele manteve com a referida empregadora vínculo empregatício no período mencionado (fls. 11/13). Já, do acórdão do e. TRF da 3ª Região, verifica-se que restou fixada como data de início do benefício assistencial ao deficiente, 31.12.2002 (documento anexo). A decisão, no tocante à hipossuficiência econômica, assentou-se em estudo social, no qual constava que a renda familiar advém do auxílio-doença recebido por esta [mãe do autor] no valor de um salário mínimo. A evidência, a percepção de salário pelo próprio autor (valor superior a um salário mínimo - fl. 43) revela-se incompatível com a fruição do benefício assistencial, no período de 02.02.2009 a 15.10.2009, que tempor pressuposto não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo, cabível o desconto da remuneração percebida pelo embargado. Especificamente sobre a questão dos atrasados, tem-se, quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, que fora decidido pelo e. TRF da 3ª Região o seguinte (documento anexo a esta sentença)(...): A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os juros de mora incidem razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV(...). (gn) Na execução subjacente, foram os autos remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelo INSS, conforme cópia da fl. 19. Assim, foram prestadas as seguintes informações: (...), à vista da conta apresentada pelo réu (fl. 214-217) observou que embora a julgado (fl. 186, verso), tenha determinado a aplicação de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação, fora considerado 6% a.a. a contar da Lei 11.960/09 (a partir de 07/2009). Quanto à correção monetária, a contar da referida Lei aplicou a Taxa Referencial - TR, em desacordo com o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal, que determina o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Já quanto ao termo inicial do benefício deveria ser da data do requerimento administrativo, ou seja, 31/10/2002 (fl. 186v e fl. 11), todavia iniciou em 31/12/2002(...). Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso. Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de molde a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir (...): 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim que se destina (trazê-la à inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da nota tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJE 19/03/2013). Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJE em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) a fixação da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficarem guardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/0-DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJE 04/08/2015) Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento. Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução. Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ar recorrido (iii) atualização monetária segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidência o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se) Na oportunidade, o Pretório Exceles estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos juros moratórios, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária. No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do predito Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas. Cumpre destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida. Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE (...). 14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, REPERCUSSÃO GERAL). 15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtiria efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral (...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019) Portanto, nos termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta

à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o e. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Com efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo. No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo INSS não estão em conformidade com o julgado, uma vez que aplicou a TR como índice de correção monetária. De igual modo, os cálculos apresentados pela Contadoria, com os quais o exequente concordou, divergem do referido entendimento do e. STF, pois aplicou INPC e juros de mora de 12% a.a. Portanto, novos cálculos devem ser apresentados pela Contadoria, aplicando-se, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do período de 02.02.2009 a 15.10.2009, em que o embargado exerceu atividade laborativa, dos cálculos da execução, bem como reconhecer, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e os juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2º, CPC/2015. Porém, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (fl. 33, dos autos principais), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, 3º, CPC/15. Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0004281-64.2002.403.6125, onde a execução do julgado prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000865-20.2004.403.6125 (2004.61.25.000865-3) - EURIPE IZABEL MINUCCI CAMPION X CELIA MARIA CAMPION BARBOSA X MARIA CAMPION CRIVELLI X TEREZINHA CAMPION MOREIRA X DANILA RAMOS CAMPION X DOUGLAS RAMOS CAMPION X LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 250/251, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELSO ANTONIO FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001617-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROQUE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS - SP287197

DESPACHO

ID 29067461: Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória 0000521-07.2020.8.26.0272, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara de Comarca de Itapira/SP, foi designado o dia 18 de junho de 2.020, às 14h15min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DECISÃO

UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de **TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**, postulando a cobrança dos créditos tributários constantes nas CDA's que embasam a execução fiscal.

Pela decisão id Num. 21882617, determinou-se a efetivação de atos constitutivos em desfavor da executada.

Realizada a constrição de valores da executada (R\$742.599,82), via Bacenjud, conforme extrato id Num. 27433409.

Pela petição id Num. 28742024, a executada requer o desbloqueio do valor de R\$742.599,82, em face da existência de garantias em montante integral para os débitos fiscais.

Juntou documentos (id Num. 28742027, 28742029 e 28742030).

O executado apresentou a petição id Num. 28967923, pela qual pugna pela juntada de procuração, bem como da decisão proferida perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, não qual foram aceitas as apólices de seguro garantia.

Instada a se manifestar, a exequente apresentou a petição sob o id Num. 29044241, informando não se opor ao levantamento do bloqueio.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante da concordância expressa do exequente, **DEFIRO o desbloqueio dos valores constritos do executado** no id Num. 27433409. Expeça-se o necessário.

Satisfeitas as diligências acima, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008064-04.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Nome: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-98.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica a ser realizada no dia **15/04/2020, às 09:45 horas**, nomeando, para tanto, o(a) **Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA**.
Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
- 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmete o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

O fêrecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

MAUÁ, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000123-27.2016.4.03.6140
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000970-29.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000111-08.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000049-65.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000287-21.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000472-59.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001133-09.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SIERRA - SP185017
Nome: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001590-41.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
Nome: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002142-11.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
Nome: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005973-38.2011.4.03.6140
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:AUTO POSTO MARTON LTDA - ME, JOAQUIM DA SILVEIRA PRIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVEIRA - SP214671
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVEIRA - SP214671
Nome:AUTO POSTO MARTON LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOAQUIM DA SILVEIRA PRIMO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000067-86.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001308-37.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Nome: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002011-65.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002887-20.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência n.º 5023763-56.2019.403.0000 (id n.º 29092718), remetam-se os autos ao Juízo Federal da 7.ª Vara Previdenciária em São Paulo - Capital.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000019-30.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: INBRA FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006926-02.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, RONALDO AMAURY RODRIGUES - SP53626, LEONARDO VIZENTIM - SP172924, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
Nome: BASF POLIURETANOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000017-60.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000040-06.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000454-72.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840
Nome: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001003-19.2016.4.03.6140
EMBARGANTE: ENZO BARTALINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001528-35.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
Nome: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000130-14.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002287-04.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
Nome: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001635-50.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008372-40.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585

Nome: BASF POLIURETANOS LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002833-59.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA, ANGELO STELLA TONDIN, BRUNO FRARE, JOSE ABIDORAL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115

Nome: TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ANGELO STELLA TONDIN

Endereço: desconhecido

Nome: BRUNO FRARE

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE ABIDORAL DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002483-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, GESA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, OTANIZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO

LTDA, SGAJ ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, GERALDO ZINATO, SARAH REGINA DOS SANTOS ZINATO

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO CICALA - SP250500, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

TERCEIRO INTERESSADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI

DECISÃO

Id 28517062: À vista das alegações da requerente, notadamente a de litigância de má fé, manifeste-se a ATLANTA no prazo de dez dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000833-13.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

Nome: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002848-91.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA, JOSE ABIDORAL DA SILVA, BRUNO FRARE, HELENICE ENGEL TONDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115
Nome: TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ABIDORAL DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: BRUNO FRARE
Endereço: desconhecido
Nome: HELENICE ENGEL TONDIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003139-91.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476, ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812
Nome: KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELMARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3370

INQUERITO POLICIAL

000368-70.2018.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA (SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 312, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (fs. 50/54). A denúncia foi rejeitada (fs. 55/57) e o Ministério Público Federal apresentou Recurso em Sentido Estrito (fs. 59/64). Contrarrazões foram apresentadas (fs. 70/75). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial para reformar a decisão e receber a denúncia (fs. 95/97). Trânsito em julgado à fl. 99. A defesa apresentou resposta a acusação às fls. 114/120, sem alegar causas de absolvição sumária. É o relatório. Fundamento e decido. As matérias alegadas pelo acusado dizem respeito ao mérito da demanda. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do mesmo diploma, determino: Designo para o dia 02/09/2020, às 16h00min, a audiência para a oitiva da testemunha de acusação FERNANDO ROCHA GARCIA (data pré-agendada no SAV). Depreque-se à Subseção de Sorocaba/SP a intimação da testemunha Fernando Rocha Garcia acerca da audiência designada, que ocorrerá por videoconferência, para que compareça no fórum da Subseção de Sorocaba/SP no dia e hora acima indicados (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 84/2020-SC). Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP a oitiva da testemunha de acusação ANA PAULA DE ALMEIDA, servindo cópia desta como Carta Precatória nº 85/2020-SC. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a autuação. Intime-se o advogado constituído por meio de publicação no Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000168-97.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO ALMEIDA (SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

Face a apresentação da manifestação do MPF (fs.375/388), intime-se pessoalmente a Acusada para apresentação das alegações finais por memorias, nos termos do despacho de fl. 367 dos autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI - SP326914
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 938837, com repercussão geral reconhecida, o STF decidiu que “Os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios”.

Diante do exposto, determino o depósito judicial do valor objeto de concordância pelo executado (id 23812719) e futura expedição de alvará de levantamento em favor do exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARCIA REGINALOPES DO AMARAL PADARIA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001234-49.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIZA DE FATIMA RODRIGUES LUCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIANO ALMADALOBO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001802-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: VITALACQUAFONTE SAN GENNARO ENVASADORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, deixo de analisar as petições de IDs 22990986, 20582830 e 24261404. Determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000270-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SYLVIO CARNEIRO DE AQUINO JUNIOR

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000239-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO CHRISCHNER LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000908-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: FELIPE JOSE ESTEVES - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-68.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELI BATISTA RODRIGUES ITAPEVA - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000295-06.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FABIO JOSE CAMARGO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001024-61.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARROCERIAS WEISS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011286-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629
EXECUTADO: CONSTRUTORA LENLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000983-31.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000996-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MINERACAO PIVETTA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000217-75.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRO DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000994-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO JOSE ALVES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000991-08.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO EMANUEL EHRENBERG DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000983-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEX MIRANDA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000140-66.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927
EXECUTADO: OSMAIR APARECIDO DE FAVERI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001065-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROQUE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000989-38.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDREI APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001073-39.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VECTOR ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000990-86.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PELERSON FURLAN SCHIAVUZZO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000989-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VLADIMIR MARGATTO GALDINO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000237-66.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JIMI CLAUDIO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000241-06.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA BARRILLARI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001035-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: C.FORTE COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000986-49.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALDINEI LEANDRO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001049-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MARIA CAFUNDO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001000-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NICINEIA ESTEVAM DOS SANTOS FIGUEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000240-21.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO VITOR ORSI LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000172-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALCEU DE ALMEIDA CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001020-58.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE CANCELLI VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001049-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MARIA CAFUNDO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001061-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO LUIS CIAVARELI - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RUIZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-58.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE CANCELLI VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001001-52.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA FC AMARAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000309-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:HERMES PASCOALINO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL BARBOSA DE LIMA - SP317803

DESPACHO

Devidamente intimado do despacho id 2245144, o executado permaneceu inerte, conforme a certidão de decurso de prazo, em 28/10/2019.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001011-96.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DOS SANTOS 27878955816 - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora (Id 27589740) como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora (Id 27589740) como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008543-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E EXTRACAO DE MAD LOPES & SILVA ITAPEVALTDA - ME, NILTON LOPES DA SILVA, HYGINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARQUES DE SOUZA AARANHA - SP101163

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA - SP243835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

A parte autora apresentou manifestação requerendo a expedição das Requisições de Pequeno Valor, nos termos do acordo homologado (Id 25091511), porém não apresentou os cálculos do valor devido.

Assim, por celeridade processual, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore o cálculo dos valores nos termos do acordo homologado (Id 24763343).

Cumprida a determinação, intímem-se as partes para manifestação.

Não havendo divergências ou, no silêncio, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor.

Intímem-se.

ITAPEVA, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-77.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ROSIVAL VERISSIMO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntar comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, bem como outros documentos hábeis, como extratos bancários comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003676-15.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILTON ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra o determinado ID 24913886, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos físicos ao arquivo.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até que se cumpra o determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-57.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a)AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O autor requer a suspensão das supostas restrições no CADIN e/ou cadastros de dívida ativa referentes às multas constantes nos cadastros dos veículos NZL 6549, NIL 3361, HMT 9319, KGM 2331, DTD 5607, CZZ 8365 e BTS 8842, em nome do BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, (CNPJ/MF: 47.509.120/001-82), com a consequente declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às multas em veículos arrendados, haja vista o depósito integral do valor da dívida (art. 151, II, do CTN).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Sobre o tema, insta salientar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito integral do seu valor prescinde de decisão judicial. Ou seja, o mero depósito integral implica a suspensão da exigibilidade do crédito.

No caso dos autos, verifico que a parte autora efetuou o depósito integral dos débitos, conforme se infere dos documentos de id 27442706 e 28106404 em cotejo com os de id. 27886817 e 27886819.

Isto posto, **DEFIRO o pedido liminar** deduzido para determinar a suspensão dos débitos referentes as infrações autuadas sob os nº. 07.17.19347.4357607-3; 07.17.19347.4358135-2; 07.17.19347.4356440-7; 07.17.19347.4356013-4; 07.17.19347.4355420-7; 07.17.19347.4354239-0; 07.17.19347.4352382-4 e 07.17.19347.4351657-7, excluindo quaisquer restrições junto ao CADIN e/ou sistemas de dívida ativa e, ainda, eventuais protestos em nome do autor (CNPJ/MF: 47.509.120/001-82), **exclusivamente** em relação aos débitos das Multas de Trânsito relacionadas aos veículos NZL 6549, NIL 3361, HMT 9319, KGM 2331, DTD 5607, CZZ 8365 e BTS 8842.

Intime-se.

Cite-se a ré, servindo a presente como mandado.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-75.2016.4.03.6130
AUTOR: DIEGO ANGELO DIAS PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP357961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLOBAL 2009 DO BRASIL GESTAO FINANCEIRA LTDA.
Advogado do(a)RÉU: RENATO FARIAS DE OLIVEIRA - MG132294

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-65.2020.4.03.6130
AUTOR: KAMYLA CARRARA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000668-03.2020.4.03.6130
REQUERENTE: EDINO DE SOUZA FAGUNDES RABELO RODERO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS JANUÁRIO DE ARAUJO - SP90146
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GERALDO DE MAMBRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA CARDOSO PEREIRA - PR81542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-03.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDRE HORVATH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SCYLAX DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARMELINDO GABASSI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO MOUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-55.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARMANDO DA COSTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CLOVIS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-62.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERMÍNIO FACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004906-34.2012.4.03.6130
AUTOR: MARI LUCIA BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARNALDO TORRES FILHO - SP249790
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, MINISTERIO DA SAUDE, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

DESPACHO

intimem-se as partes da sentença - ID Num. 21555513 - Pág. 127 - para que se manifestem no prazo legal, caso queiram.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCIO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à anulação de procedimento expropriatório extrajudicial iniciado pela ré.

Em breve síntese, relata o autor que, em 12.12.2013, a parte autora alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Australia, 267, Outeiro de Passargada, Cotia – SP, 06719-670, devidamente descrita na matrícula 111.640 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Cotia, sendo R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) financiados, a serem pagas em 420 prestações mensais, como consta na matrícula (id. 4795571).

Aduz não haver tido condições de honrar com as prestações do financiamento, ficando em mora a partir de 25.03.2017 e que, passados 03 (meses) meses da consolidação da propriedade, somente agora o banco levará o referido imóvel à leilão, o que, segundo afirma, entra em confronto com o art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Alega ainda que sem que a parte autora fosse intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos para as datas de 03.02.2018 e 17.02.2018.

Indeferido nos termos da r. decisão de id. 4614064, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial foi acostada (id. 4795571).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 4915291), sustentada a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e acostando os respectivos documentos comprobatórios.

Intimadas acerca do requerimento e especificação de provas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 7066711.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária; intimação, mora e inadimplemento; consolidação da propriedade; e leilão extrajudicial (), pelo qual se extrai a adoção expressa da lei nº 9.514/97.

É cediço que a Lei nº 9.514/97, desde a assinatura do contrato até hoje sofreu alterações por força da Lei nº 13.465/2017, porém insta mencionar que em observância ao princípio *tempus regit actum* deve-se seguir a lei vigente à época dos atos.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido (TRF 3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593841, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2º T, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - Para purgação da mora, havendo suspeita de ocultação, não prevendo a Lei n. 9.514/97, resta legítima a aplicação, por analogia, do procedimento "da citação por hora certa", não tendo que se realizar a notificação por edital, pois não restou caracterizado que os fiduciários estivessem em local incerto ou não sabido a fim de que fosse possível. - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência. - **Outrossim, consoante alteração legislativa contida no art. 67 da Lei nº 13.465/2017, a qual alterou a redação da Lei nº 9.514/97 para tornar expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto às datas de designação de leilões para a expropriação do bem imóvel financiado.** - Agravo de instrumento provido.

Cumpra observar que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Como efeito, aduzo artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, **o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros**. 2. A Caixa informou não haver proposta de acordo, por já ter havido a consolidação da propriedade, e estar o imóvel aguardando ser disponibilizado em primeiro leilão para compra por terceiros, ressaltando que "enquanto o imóvel não for vendido, é possível a reversão da consolidação, desde que pagas as prestações que estariam em aberto" (fl. 101). 3. Os autores requereram a sustação do leilão designado, sustentando que "dada a procedência, ainda que parcial, ao pleito, o débito existente será devidamente quitado, ficando eles novamente adimplentes com a requerida" (fls. 103/104). 4. A princípio, subsistiria o interesse de agir dos autores, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária (fls. 109/113). Contudo, não há qualquer indicio de que os autores objetivam purgar a mora, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, antes, vê-se que após o ajuizamento da ação deixaram os mutuários de efetuar o pagamento das prestações (fl. 83/83v), o que afasta a possibilidade de se analisar o mérito do pedido deduzido na inicial desta revisoral. 5. Apelação não provida" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2246394, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1º Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2018)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. **Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação**, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV. Recurso desprovido (TRF3, -APELAÇÃO CÍVEL – 2250989, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018)

Deste modo, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora, notadamente tendo-se em vista os procedimentos de execução extrajudicial aparentemente foram realizados de forma regular.

No tocante à alegação da ausência de intimação para as datas dos leilões designados, não restou comprovada, pois conforme documentos apresentados pela parte ré, tudo indica que o autor foi cientificado das datas dos leilões designados via Correios (ids. 4915320, 4915324 e 4915329).

Urge destacar que: “a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento” (TRF3, AI 50000814320174030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1º T, e - DJF3 Judicial I DATA:26/06/2019).

Não se pode olvidar ainda que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

No caso concreto, o autor sequer esclareceu aproximadamente o valor ou número das parcelas devidas, e sequer requereu a consignação dos valores em Juízo, a fim de se resguardar e demonstrar boa-fé, limitando-se a requerer a anulação do procedimento expropriatório fundada na alegada ausência de intimação para participar dos leilões designados.

Ademais, conquanto o autor alegue a nulidade do processo extrajudicial de forma que seria possível a purga do débito (no valor das parcelas já vencidas com os acréscimos legais), não demonstrou, de modo concreto, o interesse em fazê-lo para fins de antecipação de tutela, **eis que a caução por meio de depósito judicial independe de prévia autorização judicial.**

Frise-se que não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem a apontada irregularidade no procedimento extrajudicial a ponto de justificar a postulada interferência judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno-a ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC (id. 4614064).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005698-51.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FATIMA APARECIDA MURO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR - SP299887, RAQUEL GARCIA LEMOS - SP209357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto indevido e condenação em danos morais. Em sede de tutela antecipada requer o cancelamento de todos os protestos em seu nome até o julgamento de mérito.

Em decisão de fls. 35 do id. 21904465, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 43/49), os quais foram rejeitados conforme decisão de fls. 62/64 do id. 21904465

A CEF ofereceu contestação, às fls. 73/82, alegando, em síntese, que a responsabilidade pela origem do boleto é de exclusividade da empresa contratante do serviço, no caso, a corré CPVD Comercial Ltda, motivo pelo qual não deve ser responsabilizada pela emissão dos títulos de crédito que a parte autora pretende declarar inexigíveis.

Às fls. 134/140 do id. 21904465 a parte autora apresentou réplica, reiterando o pedido de tutela antecipada.

Por decisão de fls. 141/143 do id. 21904465 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi parcialmente concedido.

Tendo-se em vista que as diversas tentativas de citação restaram infrutíferas foi determinada a citação editalícia da corré CPVD Comercial Ltda (fl. 51 do id. 21904466).

Por despacho de fl. 56 do id. 21904466 foi decretada a revelia da empresa corré. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para a especificação de provas a serem produzidas. Porém nada requereram as partes.

Manifestou-se a curadora especial da corré às fls. 65/73 do id. 21904466.

Foi prolatada sentença, em 17 de junho de 2019; a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (id. 21904466- fls. 75/91).

Em 27 de setembro de 2019 foi determinada a intimação das partes acerca da sentença proferida (id. 22564169).

Embargos de declaração foram opostos pela ré, sustentando a omissão do julgado, tendo-se em vista a alegada inexistência de solidariedade entre as partes, seja por força de lei ou por força de contrato (id. 22711382).

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente cumpre esclarecer que restou claro do impugnado julgado as razões que motivaram a responsabilização da ré, as quais se fundam basicamente em sua desídia ao levar a protestos títulos desprovidos de seus requisitos legais.

Portanto, a responsabilidade por ato ilícito praticado em nada se relaciona com eventual solidariedade contratual entre as corrés.

Nestes termos, a expressão solidariedade constante do dispositivo da sentença não foi usada como o devido rigor técnico, gerando obscuridade, comportando o devido esclarecimento.

Com efeito, não cabe à ré Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento de danos morais em razão de ato de outrem, mas por ato que deu causa pessoalmente.

Esclareço que a expressão "solidária", utilizada no dispositivo foi empregada apenas para favorecer a ré, caso pretendesse intentar ação regressiva em face da corré, indiretamente responsável pelo ato ilícito praticado.

Nestes termos, o pedido comporta acolhimento para a delimitação da responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal pelo pagamento dos danos morais fixados em razão dos indevidos protestos de título a que deu causa por seu comportamento desidioso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para esclarecer e integrar o julgado, passando a constar do dispositivo da sentença embargada o seguinte:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica subjacente aos indevidos protestos por indicação das duplicatas em questão, identificados nas certidões de fls. 50, 53, 56 e 57 dos autos, bem como para **CONDENAR**:

- a. **a Caixa Econômica Federal**, responsável pelos indevidos protestos a promover o cancelamento dos referidos protestos por indicação das duplicatas, perante os tabelionatos competentes (do 3º, 6º, 9º e 10º Tabelionato- fls. 50, 53, 56 e 57 dos autos), na forma da fundamentação; bem como a pagar indenização à parte autora, em danos morais no montante equivalente à aproximadamente a metade da obrigação indevidamente exigida de R\$ 21.800,00, ou seja, (R\$ 10.900,00- dez mil e novecentos reais).

b. **a corr  CPVD Comercial Ltda** a pagar indeniza o   parte autora, em danos morais no montante equivalente   aproximadamente a metade da obriga o indevidamente exigida de R\$ 21.800,00, ou seja, (R\$ 10.900,00- dez mil e novecentos reais).

No mais, mantenho, na  ntegra, a senten a embargada, tal como lan ada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTEN A (156) N  0003438-64.2014.4.03.6130 / 1  Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JOSE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BARANENKO DE PAULA - SP217377
EXECUTADO: CAIXA ECON MICA FEDERAL

ATO ORDINAT RIO

Certifico e dou f  que o(s) alvar (s) de levantamento ou of cio(s) de transfer ncia eletr nica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intima o da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a institui o financeira e, na seq ncia, informar nos autos da liquida o, conforme artigo 259 do Provimento CORE n  01/2020.

OSASCO, 28 de fevereiro de 2020.

30  Subse o Judici ria de S o Paulo - 1  Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5000940-94.2020.4.03.6130
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECIS O

Considerando o valor atribuído   causa, que n o supera o patamar de 60 (sessenta) sal rios m nimos, declaro a incompet ncia absoluta deste Ju zo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em f vor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3  da Lei federal n  10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30  Subse o Judici ria de S o Paulo - 1  Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5017553-64.2019.4.03.6183
AUTOR: IZILDA MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIS O

AUTOR: IZILDA MARTINS GOMES, devidamente qualificada nos autos em ep grafe, prop s a presente a o pelo rito ordin rio, visando a concess o do benef cio previdenci rio.

Distribuídos os autos para a 9  Vara Previdenci ria da Capital/SP, aquele ju zo ponderou que a compet ncia para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subse o Judici ria (ID 26602006), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domic lio em localidade n o submetida   jurisdi o desta 1  Subse o Judici ria de S o Paulo", raz o pela qual o presente feito foi redistribuído a este Ju zo.

  o relat rio. Decido.

A compet ncia da Justi a Federal est  disciplinada no art. 109 da CF/88. O crit rio central relaciona-se   condi o das pessoas, competindo   Justi a Federal julgar todas as a es em que figure como parte a Uni o, entidade aut rquica ou empresa p blica federal.

Em sendo domiciliado na cidade de Embu das Artes, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Embu das Artes (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, **não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo**, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*”.

Nesse sentido, anexo acórdão do E. TRF3.

Ante ao exposto, retomemos os autos à **9ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019279-10.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ASSUNÇÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a audiência designada.

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento da autora, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-91.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTAMICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para após a manifestação prévia da autoridade coatora, em 5 (cinco dias).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora **PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOBRE AS ALEGAÇÕES INICIAIS**, sem prejuízo de prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000586-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 906/1623

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença estrangeira de prestação alimentícia intentada pelo Ministério Público Federal em favor de menores cidadãos holandeses em face de HENDRIK DE GLINT, holandês domiciliado neste país (id. 928700).

Por petição de id. 22818877 pugnou o autor pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de ausência superveniente de interesse de agir, tendo-se em vista o encerramento do caso noticiada pela autoridade central holandesa.

É o breve relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela parte autora, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte autora com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 27 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000594-17.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS BERNARDES - SP260390
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa intentada pelo representante do Ministério Público Federal em face de JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA, voltada ao reconhecimento da prática pelo réu de ato de improbidade e consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92.

Em síntese, narra a inicial que consoante apurado no bojo do Processo Administrativo NUP 53172.01752/2017-39, o réu, na condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, valendo-se das facilidades que essa qualidade lhe proporcionava, subtraiu o objeto postal identificado pelo código DU834515917BR.

Informa o autor que no dia 08 de fevereiro de 2017, por volta de 10h26min, o réu manuseou pela primeira vez o objeto DU834515917BR, que continha um celular Samsung J7 Prime, tendo por remetente o Magazine Luiza e por destinatário Sidney da Silva Ferreira.

Consta dos autos que o referido objeto, que estava com a etiqueta de endereço rasurada foi apresentado ao empregado Renilton Paulino da Silva para identificação do endereço correto; e que este procedeu à leitura do código de barras da etiqueta, verificando que o objeto estava destinado à Rua dos Andes nº 192, Colinas de Cotia, a qual pertence à circunscrição do distrito 346, fato também observado pelo réu e pelo empregado Jonas Jerônimo da Costa. Destaca-se que, naquela data, JOSÉ ROBERTO não era responsável por essa circunscrição, mas sim pelo distrito 347, de modo que a entrega do objeto não era de sua responsabilidade.

Segundo apurado, após o funcionário Renilton ter colocado o objeto em questão em uma caixa amarela CTA-06, para envio à Área de Tratamento de Objetos Especiais (ATOE) dos distritos postais do CDD Cotia, o réu, ciente de que aquela encomenda não lhe competia, simulou colocar um objeto postal dentro da caixa e com ele encobriu a retirada do objeto DU834515917BR. O objeto DU834515917BR foi, então, levado para a área de ordenamento das encomendas do distrito 347 pelo réu que o manteve encoberto por outras encomendas; e por fim, às 11h21min, o réu levou o objeto em meio a outros objetos postais.

Relata a inicial que embora o réu tenha saído do Centro de Distribuição Domiciliária de Cotia como objeto DU834515917BR no compartimento de carga do veículo DUCATO de placa CFY-1854 às 11h46min, ele não foi entregue a seu destinatário, tampouco a um dos endereços dos pontos coletivos da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro nº 113100038396 do distrito 347 do dia 08/02/2017, sob responsabilidade do empregado; razão pela qual chegou-se à conclusão de que o objeto DU834515917BR foi subtraído pelo réu, não sendo possível precisar sua posterior destinação.

Nos moldes da exordial, em razão de sua conduta o demandado infringiu além dos deveres funcionais de honestidade e lealdade praticou os atos imputados visando fim proibido (e diverso) daquele previsto na ordem jurídica, configurando autêntico desvio de poder, sendo cristalina a adequação típica de suas condutas ao art. 11, "caput" e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Com a inicial foram acostados os documentos que instruem a notícia do fato.

Notificado para os fins do disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92 (id. 4968600), o réu deixou escoar o prazo *in albis* sem apresentar defesa preliminar.

Por decisão de id. 9713909 a inicial foi recebida.

A EBCT requereu o seu ingresso no feito (id. 11315051)

Em contestação, o réu negou veementemente as condutas ímprobas que lhe foram imputadas, requerendo a improcedência da presente ação, bem como a imediata recondução ao cargo público antes por ele ocupado (id. 11830304).

Réplica no id. 13821001.

Em audiência realizada em 04 de setembro de 2019 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (id. 21597047), cujos depoimentos encontram-se gravados nos ids. 21597313 e 21597314.

Intimadas as partes a apresentarem razões finais, manifestou-se o réu no id. 22414470 reiterando as alegações defensivas já formuladas.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, a Ação Civil Pública é adequada, entre outras finalidades, à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público.

Nesse diapasão, colaciono abaixo decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a *fortiori*, difuso.
2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mútua legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão.
3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas *contra legem*, sua exegese e sanções correspondentes.
4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia *erga omnes* da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas.
5. As consequências da ação civil pública quanto aos provimentos jurisdicionais não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quaternária ou trinária das sentenças.
6. A *fortiori*, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental.
7. Axiologicamente, é a *causa petendi* que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda.
8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandato de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.
9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que “A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4.º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Toma-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4.º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)” (Alexandre de Moraes *in* “Direito Constitucional”, 9.ª ed., p. 333-334). Recurso especial desprovido.”

(STJ/REsp 510150/MA - DJ 29/03/2004 – p.173 – Rel. LUIZ FUX)

A Lei n.º 8.429, de 02/06/1992, observando os preceitos insertos no artigo 37, § 4.º, da Constituição Federal, classificou os atos de improbidade administrativa em três tipos: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9.º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito consistem, em suma, em condutas comissivas que resultam na obtenção de vantagem patrimonial indevida, ilícita, em razão do cargo, mandato, função ou emprego público. De acordo com a Lei de Improbidade, não há necessidade de que tais condutas acarretem dano ao erário, sendo suficiente o recebimento de vantagem indevida que não decorra da contraprestação legal pelos serviços prestados.

Os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, por sua vez, são as ações ou omissões dolosas ou culposas causadoras de perda patrimonial, desvio, apropriação ou malversação dos bens públicos pertencentes às entidades públicas descritas no art. 1º da Lei n.º 8.429/92.

Já os atos de improbidade que violam princípios da Administração Pública dizem respeito à afronta aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às entidades e órgãos que representam.

É cediço na doutrina e jurisprudência de nossos tribunais o entendimento segundo o qual o enquadramento dos atos de improbidade na modalidade prevista no artigo 11 da aludida Lei prescinde da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente e de prejuízo ao erário, o que faz com que a aplicação do art. 11 ocorra em caráter residual, incidindo somente naqueles casos em que o ato ímprobo não acarrete enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público.

Cumpra observar ainda que, segundo preconiza o art. 12, “caput”, da Lei n.º 8.429/92, em harmonia com o art. 37, § 4.º, da CF/88, as cominações pela prática de atos de improbidade administrativa são independentes das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis. Assim sendo, as condutas ilícitas dos agentes públicos podem ensejar a sua responsabilização no âmbito penal, cível e administrativo, o que significa que esses agentes podem ser responsabilizados de forma autônoma em cada uma dessas searas.

Ademais, não se pode olvidar que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sempre de modo individualizado, de acordo com a gravidade do fato e a reprovabilidade da conduta ímproba.

DA CONDUTA ÍMPROBA IMPUTADA AO RÉU

No caso em apreço a conduta imputada ao réu consiste, em síntese, na violação dos princípios da honestidade e moralidade pública e dano ao Erário em razão da suposta prática do crime de peculato.

Com efeito, os fatos que lastreiam a imputação dão conta que o réu, na qualidade de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no dia 08/02/2017 teria subtraído o objeto postal DU834515917BR, que havia sido postado pela Magazine Luiza, e tinha como destinatário pessoa residente em endereço situado no distrito postal 346, não abrangido pela área de entrega do demandado (distrito 347); razão pela qual o demandado, após desviar o objeto postal para que fosse encaminhado, de forma indevida, à área de ordenamento das encomendas do distrito 347, o levou juntamente com as suas entregas do dia, sem proceder à sua entrega, conforme filmagens e depoimentos de outros funcionários; motivo pelo qual foi extraída a lação de sua subtração.

Diante desses fatos, supostamente arroláveis nas condutas dos arts. 10 a 11 da lei n.º 8.429/92, pleiteia o MPF a condenação do demandado às sanções do art. 12, incisos II e III da mesma lei.

Em análise acurada da documentação que lastreia a imputação, verifico que notadamente os termos de declaração de Jonas Jerônimo da Costa e Renilton Paulino da Silva evidenciam que o demandado teria manuseado a caixa onde estava guardado o objeto postal em questão, não sendo possível se excluir a possibilidade de sua posterior apropriação pelo demandado (id. 4858477- fls. 13/14 e 27/28).

Entretanto, os depoimentos prestados em sede administrativa não foram corroborados em Juízo.

Ouvido em Juízo, Renilton narrou que estava fazendo a leitura (código de barras) do objeto que seria excluído do sistema de entregas do declarante já que seria entregue por motoqueiro. Entretanto, como o sistema caiu, e imaginando que o objeto teria sido excluído da lista impressa do declarante (mas não o foi) o declarante colocou o objeto na caixa para ser distribuído para outro setor dos entregadores de motocicletas. afirmou que o objeto teria sumido neste trâmite. Inquirido, **respondeu que não viu pessoalmente ou pelas filmagens que o réu José Roberto teria levado o objeto em questão**. afirmou que não presenciou claramente José Roberto colocando objetos na caixa amarela. afirmou que o objeto podia ter sido entregue de modo equivocado para outra pessoa e que nem sempre há a devolução. **Confirmando que na data não foi feito um controle de saída dos objetos (houve queda de energia) e que qualquer outra pessoa poderia ter saído com a mercadoria extraviada** (id. 21597313).

A testemunha compromissada Jonas Gerônimo da Costa, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou que estava presente na data dos fatos e que acompanhou os fatos pelas imagens, **mas que não presenciou nada**. Lembrou-se que um dos objetos da lista de Renilton estava com endereço rasurado e que foi encaminhado por meio de uma caixa amarela para o setor dos motoqueiros (para a entrega do objeto ao remetente); e que o sistema na hora de fazer a exclusão do objeto travou e o objeto continuou constando da lista de Renilton. Relatou que Renilton foi tentar resgatar o objeto, mas não localizou o objeto junto com os motoqueiros. afirmou que não tinham conhecimento do que havia dentro do invólucro.

Esclareceu que é feita uma lista dos objetos que são levados para a entrega na rua, mas que quando os objetos chegam no setor dos motoqueiros não é feita uma lista, apenas quando saem. Confirmando que é possível que o objeto possa ser subtraído quando chegou ao setor dos motoqueiros. afirmou que pelas imagens se percebe que o demandado colocou um objeto na caixa e retirou um outro, mas não o colocou na mesa para ser feita a leitura. Inquirido, afirmou que o pacote retirado pelo demandado era compatível (quanto ao tamanho e extensão) como o pacote extraviado. Inquirido a respeito de ser comuns os carteiros mexerem nas caixas, esclareceu que a caixa que iria para os motoqueiros era para receber o serviço dos três (do declarante, do Renilton e de José Roberto); razão pela qual seria normal que o demandado manuseasse os pacotes daquela caixa (que iria para os motoqueiros). afirmou que **na data dos fatos não foi feita a conferência dos objetos postais que saíram** (id. 21597314).

Cumpra-se observar que no bojo dos autos da ação penal nº 0000591-50.2018.403.6130 o réu foi absolvido da imputação do crime de peculato, pois tanto naqueles autos quanto no depoimento prestado no bojo da presente ação, a testemunha Remilton afirmou de modo categórico que as imagens não mostram denunciado pegando o objeto extraviado da caixaeta, não sendo possível concluir que este teria sumido após o momento em que José Roberto teria manuseado a caixa.

Outrossim, em análise atenta das imagens digitalizadas no id. 4858477 não é possível se extrair com a necessária segurança tal conclusão.

Observo que na figura 6, por exemplo, há dois envelopes idênticos de cor azul; não sendo possível se precisar ou mesmo vislumbrar pelas imagens que o réu tenha se apropriado ou sequer manuseado justamente o objeto postal extraviado.

Portanto, havendo dúvidas a respeito de que a mercadoria extraviada tenha sido de fato subtraída pelo demandado, não há provas cabais da existência dos atos ímprobos ora imputados, sendo de rigor a improcedência da presente demanda.

Deixo de apreciar os pedidos formulados pelo réu em sede de contestação pelo réu, tendo-se em vista a evidente inadequação da via eleita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação ao pagamento de honorários advocatícios na espécie, nos moldes do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007501-71.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo supre a citação do réu (art. 239, §1º do Código de Processo Civil) e prezando pela razoável duração do processo (art. 4º do Código de Processo Civil), bem como, da efetividade processual (art. 6º do Código de Processo Civil), considero a executada como citada já que tomou conhecimento e teve oportunidade de defesa em relação ao feito, mesmo que em momento anterior ao despacho inicial.

Assim, para fins processuais, recebo à inicial da União.

Antes de prosseguir como de direito, manifeste-se, a Fazenda, acerca do seguro garantia ora informado pela executada.

Cumpra-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: METALURGICA TUBALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por METALURGICA TUBALTA, contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal em Barueri.

Houve decisão postergando a análise de liminar para após a apresentação de informações pela autoridade coatora.

Apresentadas as informações, a impetrante pediu que o polo passivo da ação mandamental fosse retificado para que constasse como autoridade coatora o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Suscitado conflito negativo de competência, foi reconhecida a competência desta Vara para processar o feito.

É o breve relatório. Decido.

Reconhecida a competência desta Vara para o julgamento do feito, prossiga-se.

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do que dispõe o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada, com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela parte impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Saliento que a autoridade coatora deverá manifestar-se, inclusive, a respeito do depósito judicial realizado pela impetrante (Id 13324679).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GETULIO NUNES FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA- SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 28408812), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentença proferidas naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALMIRACI ALVES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 28560686-aba associados), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentença proferidas naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 28507051), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentença proferidas naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
CURADOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GONCALVES VIEIRA - SP241126,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Carlos dos Santos** representado por seu irmão e curador, Marcos dos Santos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), identificado pelo NB 147.189.508-1. Requer, ainda, anulação do débito previdenciário cobrado em razão do recebimento do benefício até a data da cessação.

Pois bem

A controvérsia sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, decorrentes de benefícios previdenciários, é objeto do REsp 1.381.734/RN, sendo proferida decisão, disponibilizada no Dje em 16/08/2017, de afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EMRAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. **2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Destaco que, consoante voto proferido pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, em todo território nacional:

VOTO

O SENHOR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter a consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos. **Delimitação da controvérsia:** Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada, razão pela qual se apresenta imprescindível a afetação do presente recurso especial. Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do **Tema n. 692**, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAjr no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida. Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências: (i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ii) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015. (iii) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias. (iv) Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte. É o voto.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, **determino a suspensão do presente feito, após o cumprimento da tutela**, até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS a suspensão de exigibilidade de débito imputado à parte autora, por força de devolução de valores referentes ao benefício identificado pelo NB 147.189.508-1.

O fôcie-se ao INSS para cumprimento da tutela, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento e o prazo de contestação, sobreste-se o feito até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

OSASCO, 2 de março de 2020.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5000404-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OTAVIO DOS SANTOS RIOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Osasco/SP, uma vez que seu domicílio é na cidade de Taboão da Serra/SP, pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como do domicílio do réu.

Cumprido o acima determinado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-31.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GERALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398
IMPETRADO: INSS- GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão proferida no conflito de competência nº 5020922-88.2019.4.03.0000 (Id 21303173), encaminhem-se os autos à 2ª Vara Federal de Barueri.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002967-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS JESUS SILVA, FERNANDA CARNEIRO DE JESUS SILVA, H. L. J. S., ANTHONY GABRIEL JESUS SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS JESUS SILVA, FERNANDA CARNEIRO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308,
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002162-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO FERNANDO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Fernando Vieira Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Deferida assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da realização da(s) perícia(s) médica(s) (Id. 9103123).

O INSS contestou o pedido (Id. 9276406).

Realizada a perícia judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 12208468, e Id. 19783556).

A parte autora apresentou réplica (Id. 13054031).

Após a impugnação do autor, e apresentação de novos documentos médicos, o Sr. Perito Neurologista foi intimado a prestar esclarecimentos (Id. 23359370).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora de Hemangioma cavernoso (**cavernoma**).

Todavia, realizadas duas perícias médicas judiciais, **restou afastada a incapacidade laboral da parte autora**. Vale ressaltar as conclusões:

Clinico Geral. Dr. Elcio Rodrigues da Silva

"No caso do periciando, apura-se a repercussão do quadro pós cirúrgico, com informações relativas as queixas descritas no histórico clínico, mas com relatórios que registram diagnósticos não possíveis de serem validados, como quando registra "epilepsia de difícil". Vejamos:

- O periciando não apresentou registros e datas das crises apresentadas (diário de crises), rotina utilizada pela equipe de saúde para acompanhamento da frequência das crises e assim direcionar o tratamento, relativo a necessidade de otimização ou não.

- Consta que vem em uso do medicamento Carbamazepina (anticonvulsivante) desde 20015, na mesma posologia.

- Não apresentou exames que apuram comprometimento cognitivo, como o neuropsicológico³, que fazem parte da rotina de diagnóstico e seguimento dos transtornos advindos de doença / tratamentos. Portanto não está caracterizada situação de epilepsia de difícil controle e tão pouco validar a ocorrência de comprometimento da cognição, o que do ponto de vista prático seriam os indicativos de repercussão. Desta forma, o estado atual de saúde do periciando, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O estado atual de saúde do periciando, apurado por exame clínico que respeita o rigor técnico da propedêutica médico-pericial, complementado pela análise dos documentos médicos apresentados, não são indicativos de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho.

Neurologista, Dr. Galdino

O exame físico neurológico do periciando, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas, caracterizando boa evolução clínica. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Ademais, o Sr. Perito especialista, neurologista, foi categórico ao afirmar que não existe incapacidade laboral atual. Em seus esclarecimentos ratificou as conclusões informadas, indicando apenas um período pretérito de incapacidade, entre 07/11/2018 a 07/02/2019, período em que estava em gozo de aposentadoria por invalidez.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), os Peritos deixaram claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa da parte autora.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FELIPA DE FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Felipa de Fátima da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 20548357.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual detemino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.4.03.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/ DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada na DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/ CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 3000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Antes de determinar o prosseguimento do feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Solange Soares de Moraes** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 20665908.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades não registradas por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2.489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Antes de determinar o prosseguimento do feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, intem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intem-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIADAS VIRGENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Maria das Virgens de Oliveira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 22452481 – pág. 34/35).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 43/61 e 95/101 do Id 22452481 e pág. 02/33 do Id 22452483.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Sem prejuízo, apresente a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu documento de identidade.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIANE BARBOSA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA - SP322504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Eliane Barbosa Carvalho** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 20548306.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO-TÉCNICO/DIRSUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/CGSOTÉCNICOS/DIRSUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITA U e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indício de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DIRSUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Antes de determinar o prosseguimento do feito, **determino** que a parte autora apresente instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, documento de identidade, diploma e histórico escolar, uma vez que os documentos juntados com a inicial estão incompletos (Id 18100807 – pag. 01/12). Prazo para cumprimento: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANESSA PROCOPIO CORRER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA

DESPACHO

Diante do novo endereço da corrê CONSTRUTORA CARUSO LTDA ME, trazido aos autos pela parte autora, assim como da data aprazada para a audiência de conciliação, qual seja 18/03/2020 às 14h30, determino, **EM REGIME DE PLANTÃO**, a expedição de mandado de citação e intimação, desta corrê.

Cumpra-se com a urgência inerente ao presente caso.

OSASCO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENATA DE CAMARGO RUIVO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, manifestem-se às partes sobre a decisão em sede de tutela proferida pelo Egrégio TRF-3, de Id. 29098887.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIDNEI GERMANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão Id. 29038296, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILSON AGRIPIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901, BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 1996 a 2014.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NELAINÉ VANDERLEI DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ ADILSON DE CASTRO SILVA - SP255964
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Nelaine Vanderlei de Macedo** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC** (mantida por **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**) e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União na presente demanda.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC. Ocorre que a parte autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma.

O cancelamento do registro do diploma da demandante decorreu de revisão implementada pela UNIG em relação aos diplomas emitidos aos alunos que concluíram curso de Pedagogia pela FALC.

A providência decorreu da constatação de irregularidades na emissão de diplomas e deu-se em cumprimento a acordo firmado pela UNIG, MPF/PE e MEC.

A respeito, cito informação prestada pelo MEC no Mandado de Segurança 5001045-08.2019.403.6130, em trâmite perante este juízo (Id 19005867 daqueles autos):

“44. A respeito dos diplomas expedidos e posteriormente cancelados pela UNIG, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, área técnica responsável se manifestou em caso análogo, através do Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNI COS/DI SUP/SERES-MEC, (doc. SEI 1420300), nos termos que seguem:

(...) 2. A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, com fundamento na Nota Técnica nº 132/2018/ CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES, cujo trecho destacamos: O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indicio de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguaçu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia. 3. Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223). (...)

45. Ainda, vale ressaltar, o informado pela DI SUP a respeito do caso análogo.

(...) 4. Esse curso foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano de ingresso do Sr. Evandro Ribeiro Godoy, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas. 5. Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.”

Diante do quadro acima, em que há indícios de irregularidades na expedição dos diplomas, notadamente em razão da discrepância entre o total de vagas ofertadas e o número de alunos matriculados pela IES, não vislumbro neste momento processual a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Assim, por ora, **INDEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada, decisão esta que poderá ser revista após o aperfeiçoamento do contraditório e a produção de provas no presente processo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-38.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: ALEX SANDRO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-30.2020.4.03.6133
AUTOR: ELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000410-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: JOSEILTON VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Intíme-se a parte autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a distribuição da carta precatória nº 270/2019 (ID Num. 21615792 - Pág. 1/2).

Considerando que as peças de fls. 47/171 pertencem aos autos nº 5000734-76.2017.4.03.6133 em tramite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possuindo, inclusive, partes idênticas à estes, esclareça a requerente, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, a existência de duas ações de notificação com as mesmas partes.

Outrossim, proceda a requerente a juntada das peças supramencionadas aos autos corretos.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria a exclusão/cancelamento das referidas peças.

Cumpra-se e intíme-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-02.2019.4.03.6133
AUTOR: CAROLINE DE ALMEIDA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DO PRADO PESSOA - SP411462
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-72.2019.4.03.6133
AUTOR: DAISY ANNE HERINGER DOURADO, ADALBERTO BERNARDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASANOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-71.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CONEXAO DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ANDERSON FERNANDO MENDONCA, KELLY MAIARA VELOSO MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000333-36.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: ALFREDO SANTOS JANSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-35.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALICE TARIFA HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PAULO - SP124742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **ALICE TARIFA HORACIO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que a partir de fevereiro de 2016 passou a receber um valor menor, equivalendo a aproximadamente dois salários mínimos e meio.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, sustentando a ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a alegação do réu de ausência de interesse de agir.

Com efeito, a autora entende que não houve o reajuste correto do seu benefício de pensão por morte e pretende, no presente feito, a adequação do valor do referido benefício. Assim, estão presentes a necessidade, a adequação e a utilidade do provimento jurisdicional.

Passo à análise do mérito.

O parâmetro esposado pela inicial é, em síntese, de **aplicação da equivalência salarial**.

Tal método de reajustamento apenas vigorou no período entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e para os benefícios iniciados até a data de promulgação da Constituição Federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e teria como termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.

Atualmente, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa ora transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT.

A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos.

E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do §2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente.

E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, §2º, da C. F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988." (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches) (grifei)

Diante disso, considerando a data de início do benefício indicada na peça inaugural e nos documentos trazidos aos autos, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial, diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição.

Tal benefício, por ser superior ao salário mínimo, segue a regra geral de reajustamentos prevista pelo artigo 201, §4º, da Constituição Federal:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício.

Ora, uma vez calculada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores regem-se por normas próprias, descabida qualquer vinculação ao salário mínimo ou aos índices que reajustaram o mínimo.

Sabe-se que, nos últimos anos, o salário mínimo tem recebido aumentos reais, de sorte que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável, nos termos do §4º, do artigo 201, da Constituição Federal (de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98), que estabelece caber à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em lei, ou de acordo com os critérios legais.

Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irreducibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamento em inobservância ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, §4º, da Constituição Federal, é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros, esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas à autora.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSE MAXIMIANO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/07/2018 (NB 42/185.347.769-6).

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP (ID 16143318), sendo redistribuídos a este juízo (ID 18024338).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18024338) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 18837984).

Citado, o INSS deixou de oferecer contestação (ID 21106977).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, conforme disposto no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bemassim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original da do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) (grifei)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, ematenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

No presente caso, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 04/06/2003, trabalhado na empresa SUZANO PAPELE CELULOSE S.A., e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 15745354 - Págs. 08/09, entendo que restou devidamente comprovada a especialidade do interregno de 06/03/1997 a 15/03/2003, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com 34 anos, 11 meses e 14 dias na DER, os termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CRAGEA		06/08/1981	09/02/1988	6	6	4	-	-	-
SUZANO CELULOSE	Esp	01/08/1988	05/03/1997	-	-	-	8	7	5

SUZANO CELULOSE	Esp	06/03/1997	15/03/2003	-	-	-	6	-	10
SUZANO CELULOSE		16/03/2003	04/06/2003	-	2	19	-	-	-
TEMPO EM BENEFÍCIO		09/03/2005	05/04/2007	2	-	27	-	-	-
TEMPO EM BENEFÍCIO		05/05/2007	06/01/2008	-	8	2	-	-	-
TEMPO EM BENEFÍCIO		18/02/2008	18/08/2008	-	6	1	-	-	-
TEMPO EM BENEFÍCIO		29/09/2008	28/02/2013	4	4	30	-	-	-
NÃO ESPECIFICADO		01/04/2018	30/04/2018	-	-	30	-	-	-
Soma:				12	26	113	14	7	15
Correspondente ao número de dias:				5.213			5.265		
Tempo total:				14	5	23	14	7	15
Conversão:	1,40			20	5	21	7.371,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	11	14			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **06/03/1997 a 15/03/2003**, bem como para condenar o réu na obrigação de averbá-lo em seus dados cadastrais.

Custas na forma da lei. Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, distribuídos entre ambas, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001203-81.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPE TRATENGE MOGI I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RENATA SABINO SALVADOR GRANDE, RAFAEL SABINO SALVADOR, CICERO CORTES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CORREA VILLACA - SP147212, LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CORREA VILLACA - SP147212, LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568

DESPACHO

Considerando que a exequente precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo estes indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos opostos.

Intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-26.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA CAGNOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001802-27.2018.4.03.6133
AUTOR: RODIMAR RODRIGUES DAROSA, DEBORA BALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMIERO - SP77317
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMIERO - SP77317
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637
Advogados do(a) RÉU: NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B, ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que anotei no Sistema PJe a associação dos feitos, conforme determinação judicial.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-89.2020.4.03.6133
AUTOR: ARISTIDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, e tendo em vista o domicílio da parte autora (ID 28563260), **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **JAIME RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/05/2017). Requereu, por fim, indenização por danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a tutela foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação.

O autor requereu a juntada do processo administrativo e a produção de prova testemunhal e pericial. A prova testemunhal foi indeferida e, intimado a relacionar as empresas que seriam objeto de perícia, o autor quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de tempo de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/95 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97 que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis, e apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 17/11/1986 a 12/08/1988 (NGK DO BRASIL LTDA), 16/08/1988 a 28/05/1992 (NALCO BRASIL LTDA), 01/03/1993 a 19/06/2002 (REICHHOLD DO BRASIL LTDA) e 01/04/2006 a 19/04/2012 (LAPIENDRIUS IND E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO), e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Deixo de analisar o período de 17/11/1986 a 12/08/1988 (NGK DO BRASIL LTDA), posto que reconhecido administrativamente, conforme se extrai do documento de ID 17809984 - Pág. 59, restando, portanto, incontroverso.

Cumprido ressaltar que, até 28/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, o tempo de serviço exercido pelo autor como analista químico ou analista de laboratório deve ser computado como especial independentemente de prova de condição especial. Com efeito, com base nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a categoria profissional dos químicos era contemplada expressamente como atividade insalubre pela legislação vigente na época (código 2.1.2 dos Quadros Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 16/08/1988 a 28/05/1992 e 01/03/1993 a 28/04/1995.

Com apoio no PPP de ID 4054205 - Pág. 1, não há comprovação de exposição do autor a agentes nocivos, com relação ao período restante trabalhado na empresa REICHHOLD DO BRASIL LTDA (29/04/1995 a 19/06/2002).

Por fim, não há que se falar em atividade especial no intervalo de 01/04/2006 a 19/04/2012 (LAPIENDRIUS IND E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO).

Observe que os documentos apresentados para comprovação da atividade especial não trazem qualquer indicação de agente agressivo e, ainda que o PPP emitido pela empresa mencionada se refira a fatores de risco (ID 4054218 - Pág. 2), apenas menciona de forma genérica a existência de "ácidos, alcalinos e essências", sem especificar gênero e quantidade, nos termos da legislação em vigor à época dos fatos.

Ademais, consta a utilização de EPI eficaz não elidido por prova em contrário, razão pela qual não reconheço este lapso temporal como especial com relação a estes agentes.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **7 anos, 8 meses e 7 dias (aposentadoria especial)** e **29 anos, 5 meses e 29 dias (aposentadoria por tempo de contribuição)**, nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo insuficiente** para a concessão do benefício.

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade										
			Período		Atividade comum						Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	CASA DE CALÇADOS NICOLETTE		01/08/1984	26/12/1984	-	4	26	-	-	-			
2	IND QUIMICAS CUBATAO LTDA		29/07/1985	08/04/1986	-	8	10	-	-	-			
3	VOLKER TRABALHO TEMPOR		20/08/1986	16/11/1986	-	2	27	-	-	-			
4	NGK DO BRASIL LTDA	Esp	17/11/1986	12/08/1988	-	-	-	1	8	26			
5	NALCO BRASIL LTDA	Esp	16/08/1988	28/05/1992	-	-	-	3	9	13			
6	NALCO BRASIL LTDA		29/05/1992	02/06/1992	-	-	4	-	-	-			
7	REICHHOLD DO BRASIL LTDA	Esp	01/03/1993	28/04/1995	-	-	-	2	1	28			
8	REICHHOLD DO BRASIL LTDA		29/04/1995	19/06/2002	7	1	21	-	-	-			
9	SELLAN CONSULTE TRAB TEMP		04/03/2004	20/05/2004	-	2	17	-	-	-			
10	LAPIENDRIUS INDE COM LTDA		21/05/2004	27/09/2005	1	4	7	-	-	-			
11	LAPIENDRIUS INDE COM LTDA		01/04/2006	19/04/2012	6	-	19	-	-	-			
12	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/08/2014	31/07/2015	1	-	1	-	-	-			
13	FUTURA PROD AUTOMOTIVOS		01/08/2015	02/02/2016	-	6	2	-	-	-			
14	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/04/2016	11/05/2017	1	1	11	-	-	-			
Soma:								16	28	145	6	18	67
Correspondente ao número de dias:								6.745			2.767		
Tempo total:								18	8	25	7	8	7
Conversão:		1,40					10	9	4	3.873,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								29	5	29			

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz à conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita de dano moral quando demonstrada de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim, a despeito das alegações da parte autora, não defluem dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os **períodos especiais de 16/08/1988 a 28/05/1992 e 01/03/1993 a 28/04/1995**, condenando a autarquia previdenciária na obrigação de fazer consistente na sua averbação.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência de parte substancial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KEILA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA - SP260406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **KEILA CRISTINA DE SOUZA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (13/11/2017).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (ID 18818957).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (20056211).

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutató 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição a agentes biológicos (microrganismos patológicos, manuseio de material de hemodiálise e sangue), no período laborado como oficial administrativo no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (07/04/1992 a 27/02/2018) e a concessão da aposentadoria especial.

Observo que no período requerido, de 07/04/1992 a 27/02/2018, o laudo técnico (ID 18145969) indica que a autora laborou como oficial administrativo exposta a agentes biológicos próprios de ambiente hospitalar. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo, todavia, indicar os motivos que o levaram a deixar de considerar as conclusões nele expostas. Nesta toada, verifico que, embora conste esta exposição, é necessário sopesar que as atividades desempenhadas pelo autor (Abastecer o sistema de informação; Acompanhar notificações de não conformidade, prazos estabelecidos; Agendar e marcar consultas e exames médicos; Arquivar documentos e prontuários médicos; Atender e recepcionar os colaboradores, empregados, funcionários, pacientes, servidores, usuários e visitantes; Atender telefones; Atualizar dados dos funcionários, pacientes, servidores e usuários; Classificar documentos, segundo critérios preestabelecidos; Coletar dados; Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e regulamentos internos da unidade; Desenvolver e elaborar comunicados, memorandos e ofícios; Efetuar agendamento de consultas e exames; Efetuar alimentação de banco de dados; Elaborar e digitar documentos; Executar e realizar abertura de prontuários médicos; Expedir ofícios e memorandos; Fornecer informações sobre produtos e serviços; Identificar irregularidades nos documentos; Identificar natureza das solicitações dos clientes; Levantar a necessidade de material de consumo; Organizar e preparar acessórios, equipamentos, instrumentos e materiais; Orientar funcionários sobre direitos e deveres; Preparar e expedir formulários exigidos pela legislação pertinente; Prestar informações a clientes e funcionários, pacientes, servidores e usuários; Verificar documentos conforme normas; Zelar pela prevenção, proteção, saúde e segurança coletiva e individual dos colaboradores, empregados, funcionários, pacientes, servidores, usuários e visitantes), permite concluir que não existe exposição efetiva ao agente agressivo, por se tratar do exercício de atividades administrativas. Assim, embora se trate de atividade desenvolvida em ambiente hospitalar, não houve comprovação do contato direto entre o autor e os pacientes. Desta forma, entendo que o simples fato de o profissional trabalhar em ambiente hospitalar não é suficiente para o reconhecimento de insalubridade. Neste sentido, já decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. É lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que considerar meramente protelatórias. Por este motivo, não há que se interferir no entendimento do magistrado de 1º grau quanto aos dados que entende necessários ao seu convencimento. - Não existe nos autos qualquer indicio de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. A perícia em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, e viria apenas a protelar a solução do litígio, de forma que deve ser rejeitada a preliminar arguida. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 - 0039723-94.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIANA KAYO SHIMOJO BUZZINI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ELIANA KAYO SHIMOJO BUZZINI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, a reafirmação da data da DER ou, subsidiariamente a concessão do benefício por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10357507).

Citado, o INSS apresentou contestação em que impugna os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 11254558).

Réplica no ID 11703175.

Decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita apresentada pela ré (ID 12186255).

Em sede de agravo de instrumento (ID 23673152), foram reconhecidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 27597324).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

No presente caso, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos interstícios de 01/10/1990 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 06/03/2018 trabalhados respectivamente nas empresas VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (VARIG) e GOL LINHAS AÉREAS, a concessão do benefício de aposentadoria especial e a reafirmação da DER ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a tecer algumas considerações a respeito da atividade exercida pela parte autora nos períodos de 01/10/1990 a 14/12/2006 e de 15/12/2006 a 06/03/2018, laborados respectivamente nas empresas VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (VARIG) e GOL LINHAS AÉREAS.

Inicialmente insta observar que a atividade de aeronauta estava prevista no Código 2.4.1 do Decreto 53.831/64. Assim, conforme bem fundamentado acima, durante sua vigência bastava que o segurado comprovasse o exercício da atividade, sendo desnecessária a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo até 10/12/97.

Assim, para o cômputo dos períodos requeridos a partir desta data, observo que os PPP's (ID 10328378, Pág 23/24 e 25/26) não se prestam a comprovar a exposição a fatores de risco inerentes a atividade de aeronauta, considerando que sequer mencionam os fatores de risco aos quais o autor esteve submetido. Ademais, em que pese o PPP de ID 10328378 - Pág 25/26 da empresa GOL LINHAS AÉREAS elencar ruído como agente nocivo, é omissivo no que tange ao agente "pressão hipobárica".

Por conseguinte, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor e, em atendimento aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, utilizo como prova emprestada os laudos periciais realizados em processos similares, excepcionalmente. Isso porque, no caso concreto, amparado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa VARIG acostado no ID 10328389, bem como dos laudos periciais tomados como prova emprestada, em especial os constantes no ID 10328825, 10328831 e 10329151, realizados nas dependências da empresa GOL por similaridade, constato que a atividade de aeronauta exercida pelo autor foi prestada em condições idênticas, sendo submetido aos mesmos agentes nocivos.

Como efeito, da leitura dos documentos de ID 10328389 denota-se a exposição à pressão atmosférica anormal, tendo sido concluído pelos *experts* que tal fato enseja o reconhecimento da especialidade de trabalho, diante da submissão do segurado a constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais. Além disso, o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, compressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior, pois, indubitavelmente, a pressão atmosférica produzirá efeitos no organismo do trabalhador que tem a sua rotina de trabalho como aeronauta.

Ademais, referidos pareceres esclarecem que os decretos 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5 e decreto 53.831/64, código 2.4.1 também estabelecem condição especial para os trabalhos sujeitos a pressões atmosféricas anormais, como aqueles que se dão no interior de caixões ou câmaras hiperbáricas. É importante deixar claro que o interior das aeronaves consiste de câmara submetida a pressões superiores a atmosférica, ou seja, hiperbáricas. Portanto, as atividades exercidas pelo autor encontram enquadramento em todos estes decretos.

Nesse sentido já decidiu o C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consta que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido.

Relativamente à utilização de EPI no período posterior a 10/12/1997, no qual é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre, exsurge do PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa VARIG que o EPI fornecido pela empresa não era eficaz. No período laborado na empresa GOL, da mesma forma, em face da omissão de dados no PPP bem como da similaridade com a empresa VARIG, presume-se a utilização de EPI de forma ineficaz.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 06 meses e 01 dia, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RIO-GRANDENSE (VARIG)	Esp	01/10/1990	10/12/1997	-	-	-	7	2	10
RIO-GRANDENSE (VARIG)	Esp	11/12/1997	14/12/2006	-	-	-	9	-	4
GOL	Esp	15/12/2006	31/03/2018	-	-	-	11	3	17
Soma:				0	0	0	27	5	31
Correspondente ao número de dias:				0			9.901		
Tempo total:				0	0	0	27	6	1
Conversão:	1,20			33	0	1	11.881,200000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			33	0	1		
--	--	--	----	---	---	--	--

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/10/1990 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 06/03/2018**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (22/03/2018).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois, muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento acerca do proferimento da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 IMPETRANTE: MARIVALDO JESUS DE SOUZA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIVALDO JESUS DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO/SP**, objetivando seja compelido a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

O pedido liminar foi deferido (ID 22248678).

Manifestação do impetrado informando que analisou o pedido e concedeu o benefício (ID 23003338).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 23989961).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e deciso.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Considerando a manifestação do impetrado informando que cumpriu a liminar, apreciou o pedido e concedeu o benefício, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001758-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AIRTON BENTO
 Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798, WALTER VECHIATO JUNIOR - SP137390

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a manifestação do exequente (ID 24066184), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a transferência de valores conforme requerido.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003479-58.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: A. J. A. CONCERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **A. J. A. CONCERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA - ME** em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**.

Determinada a emenda à inicial, o impetrante requer seja o impetrado citado em Guarulhos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, cujo endereço é no Município de Guarulhos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifos inautênticos).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-67.2020.4.03.6133
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-26.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DEISY PEREIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-82.2020.4.03.6133
AUTOR: VALDEMAR BARNABE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA MONTEIRO CAPORRINO - SP137461
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-58.2020.4.03.6133
AUTOR: JOANA DARQUE ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330
RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para cômputo de carência e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 20216580).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 21804396).

Réplica no ID 22629370.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, §º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pleiteia a autora o reconhecimento do tempo de serviço em que esteve em gozo de auxílio-doença, nos períodos de 11/02/1999 a 12/04/1999, 12/08/2003 a 27/12/2003, 02/03/2004 a 07/07/2005 e 09/08/2005 a 17/01/2008, e de aposentadoria por invalidez, de 18/01/2008 a 16/01/2020, conforme consta do CNIS, para cômputo de carência e, em consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por bem. Nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser computado como tempo de serviço, desde que intercalado com outros períodos de contribuição:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”.

Cite-se ainda a Súmula 73 da TNU, que dispõe sobre a matéria:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social".

No mesmo sentido verte a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que é possível considerar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez tanto como tempo de contribuição quanto para fins de carência, desde que intercalado com período de efetivo trabalho (STJ, AgRg no Resp 1.271.928/RS, DJE 03/11/2014).

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora percebeu auxílio-doença nos interregnos de 11/02/1999 a 12/04/1999, 12/08/2003 a 27/12/2003, 02/03/2004 a 07/07/2005 e 09/08/2005 a 17/01/2008, gozou de aposentadoria por invalidez de 18/01/2008 a 16/07/2018 (recebendo mensalidade de recuperação de 18 meses até 16/01/2020) e retornou ao trabalho em agosto de 2018.

Deste modo, preencheu os requisitos acima mencionados para cômputo dos benefícios recebidos por incapacidade como tempo de serviço e para fins de carência.

Portanto conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora contava com **31 anos, 11 meses e 26 dias** na DER em 29/10/2018, nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BOLLHOFF		08/03/1977	05/06/1977	-	2	28	-	-	-
2	REBOLOS/FOSECO		27/07/1978	11/04/81	2	8	15	-	-	-
3	CIADSENVOL. MOGI		18/05/88	29/09/97	9	4	12	-	-	-
4	MUNICIPIO DE M. DAS CRUZES		30/09/97	30/12/97	-	3	1	-	-	-
5	AUXÍLIO DOENÇA		11/02/99	12/04/99	-	2	2	-	-	-
6	MUNICIPIO DE M. DAS CRUZES		01/05/99	30/07/03	4	2	30	-	-	-
7	AUXÍLIO DOENÇA		12/08/03	27/12/03	-	4	16	-	-	-
8	MUNICIPIO DE M. DAS CRUZES		01/02/04	29/02/04	-	-	29	-	-	-
9	AUXÍLIO DOENÇA		02/03/04	07/07/05	1	4	6	-	-	-
10	AUXÍLIO DOENÇA		09/08/05	17/01/08	2	5	9	-	-	-
11	APOSENTADORIA POR INVALID.		18/01/08	16/07/18	10	5	29	-	-	-
12	MUNICIPIO DE M. DAS CRUZES		01/08/18	29/10/18	-	2	29	-	-	-
Soma:					28	41	206	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					11.516			0		
Tempo total:					31	11	26	0	0	0
Conversão:		1,20			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	11	26			

Ainda, considerando que, na DER (29/10/2018), a soma da idade da autora (nascida em 01/04/1961, com 57 anos à época do requerimento administrativo) como tempo de contribuição perfazia 88 pontos, faz jus à opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 29/10/2018, facultando-se à autora a opção pela não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajosa.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, **de firo a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja líquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-55.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: L. S. B.
REPRESENTANTE: KAREN SILVINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LORENN SILVINO BOSFORD**, representada por sua genitora **KAREN SILVINO SOARES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu pai, Sr. **CLEBER HENRIQUE BOSFORD**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 18625215 e indeferido o pedido de tutela antecipada no ID 19383398.

Em sede recursal, foi determinada a implantação do benefício em favor da autora (ID 19932209).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 21176517, pugrando pela improcedência da ação.

Réplica no ID 18992513.

No ID 25530713, foi juntada cópia do acórdão confirmando a decisão proferida em sede liminar.

Com a manifestação da autora informando o descumprimento do acórdão pelo INSS, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a manifestação da Autorquia e do MPF.

Após parecer das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, afasto as preliminares de prescrição e falta de interesse processual; a uma, porque a parte autora é incapaz, contra a qual não corre a prescrição; e, a duas, porque remanesce o interesse de agir até entrega definitiva da prestação jurisdicional com a prolação da sentença, relativamente a eventuais valores atrasados.

Pois bem. Objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em face de prisão de seu genitor, ocorrida em **26/08/2009**.

Antes de adentrar ao mérito, insta salientar que, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, os requisitos presentes na MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019 (convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019), só regularão os fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para situação anterior à sua edição. Considera-se, desta forma, como fato gerador, o momento da prisão.

Dito isto, observo que o auxílio-reclusão constitui benefício previdenciário devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados, a fim de garantir-lhes a subsistência enquanto o segurado mantiver-se na prisão, sendo previsto no artigo 201, inciso IV, da CF/88 e disciplinado pela Lei nº 8.213/91, em seu artigo 80, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço." (redação vigente na data do encarceramento).

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que para percepção do benefício é necessária a condição de segurado do detento ou recluso, desde que não perceba remuneração de empregador nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, e a dependência jurídica e econômica do postulante em relação ao segurado detento ou recluso.

Entretanto, além dos mencionados requisitos legais, em razão da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o benefício somente será concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, definidos pelo artigo 13 da referida Emenda Constitucional, que especifica:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Por sua vez, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 determinou que o limite definidor da condição de baixa renda deve ser aferido com base no salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão.

No caso vertente, o documento constante no ID 18560468 demonstra que o recluso é pai da parte autora, restando comprovada a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que é presumida.

Constatado pela certidão de recolhimento prisional (ID 18560483) que o genitor da parte autora foi recolhido à prisão em **26/08/2009**, cumprindo pena em regime fechado.

A qualidade de segurado do detento também restou demonstrada nos autos, consoante CNIS e cópia da CTPS, nos quais se verifica que o seu último vínculo empregatício foi rescindido em **30/06/2009**.

Outrossim, independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. **(redação vigente na data do encarceramento).**

No tocante ao requisito da baixa renda, verifica-se que quando do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, de forma que o recebimento de renda superior ao limite legal no último salário auferido se torna irrelevante.

Nesses termos, reporto-me ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 896, REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018), conforme julgado que transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, AUXÍLIO-RECLUSÃO, SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRACA, CRITÉRIO ECONÔMICO, MOMENTO DA RECLUSÃO, AUSÊNCIA DE RENDA, ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO, CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: ‘definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)’.

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a ‘baixa renda’.

4. **Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.**

5. **O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão ‘não receber remuneração da empresa’.**

6. **Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que ‘é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado’, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).**

7. **Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus ‘regit actum’.** Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) (grifei)

Assim, presentes os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-reclusão.

O termo inicial do benefício para os menores absolutamente incapazes deve ser fixado na data do encarceramento do instituidor, **salvo quanto ao menor nascido durante o aprisionamento (caso dos autos), cujo termo inicial é fixado na data do nascimento.**

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVADA. BAIXA RENDA. COMPROVADA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INFERIOR AO ESTABELECIDO NA PORTARIA. SÚMULA 340 E. STJ. REsp 1.480.461/SP. TESE APLICADA. TERMO INICIAL. DATA DO NASCIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Requisito da qualidade de segurado atendido.

- Dependência econômica presumida.

- A baixa renda do segurado recluso restou comprovada pelo extrato do CNIS, o qual demonstra que seu último salário-de-contribuição integral foi inferior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 479/2004, vigente à data da prisão.

- Em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao teor da Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide ao caso a portaria vigente na data do recolhimento prisional do segurado e não da cessação do último vínculo empregatício.

- Ainda que assim não fosse, a ausência de contratos de trabalho por ocasião do recolhimento prisional implica, por corolário, na inexistência de renda do segurado. Tese fixada no RE 1.485.417/MS.

- É dispensável a comprovação de que o segurado houvesse percebido parcelas do seguro-desemprego ou que provasse o desemprego através de testemunhas. A ausência de renda na espécie em apreço se presume pela inexistência de vínculos empregatícios na data da prisão e, ao contrário do aventado, não se confunde com a hipótese prevista pelo artigo 15, § 2º da Lei de Benefícios, a qual exige que o desemprego seja demonstrado, para o fim de ser ampliado o período de graça.

- Comprovados os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento das parcelas de auxílio reclusão vencidas até a data em que o segurado foi posto em liberdade.

- **O termo inicial no caso deve ser fixado a partir da data do nascimento da parte autora (14.07.2004), não havendo que se falar em prescrição, por se tratar de menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.**

- Apelação provida.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000943-82.2015.4.03.6301/SP, TRF3, Desembargadora Federal ANA PEZARINI, Publicado em 10/05/2019) (grifei)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a data do nascimento da parte autora em **12/04/2017**.

Condeneo a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, desde o nascimento da parte autora em **12/04/2017**, descontando-se os valores recebidos por força da decisão que deferiu a tutela antecipada em **26/07/2019**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, determinando que o benefício seja mantido, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Custas na forma da lei. Condeneo as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, distribuídos entre ambas, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Por fim, intime-se a parte autora com relação à manifestação do INSS anexada no ID 28911775 - Pág. 1.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002844-12.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: JOEL PEREIRA DE NOVAIS - SP56053, RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

Advogado do(a) RÉU: DEBORA SCHALCH - SP113514

DESPACHO

ID 25244565: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize a virtualização dos autos, inserindo as cópias das folhas faltantes (141, 600, 698, 772 e 1106). Quanto às demais folhas informadas na petição não há o que regularizar, visto que, as fls. 981 a 990, foram desentranhadas dos autos por não pertencerem ao feito, conforme certidão inserida no local, e a fl. 1334 está devidamente inserida nos autos, juntamente com a guia de depósito de fl. 1335.

ID 25244565: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação à parte que reconheceu a ilegitimidade passiva do corréu, IRB – Brasil Resseguros S/A.

ID 26937622: Oficie-se à Defensoria Pública do Estado para que efetue o pagamento dos honorários do perito nomeado nos autos (ID 21718185 – doc. 93 – fl. 891 dos autos físicos), conforme reserva efetuada no ID 21718185 (doc. 44/45 – fl. 842/843 dos autos físicos), haja vista a entrega do laudo pericial em fevereiro de 2011 (ID 21718185 - docs. 110/158 – fls. 908/956 dos autos), instruindo-se o ofício com cópias dos documentos ora mencionados.

Cumpridas as determinações supra e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001126-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOCELOGÍSTICA TRANSPORTE E AMBIENTAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se o mandado expedido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID Num. 27688111 - Pág. 1/2: Considerando que a parte autora não comprovou documentalmente a situação financeira em que se encontra, conforme determinado no despacho ID Num. 16401703, não há que se falar em deferimento de gratuidade da justiça.

Assim, intime-se a embargante a efetivar o depósito dos honorários estimados pelo perito judicial no prazo de 10 (dez) dias ou, a comprovar documentalmente sua situação de insuficiência de recursos, considerando que, conforme disposto no art. 99, §3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos é presumida exclusivamente para pessoa natural.

Sem prejuízo, defiro desde já o pagamento parcelado dos honorários periciais em 6 (seis) parcelas, com o primeiro vencimento em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta e assim, sucessivamente.

Assim que quitados, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEG0
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

DESPACHO

Incabível o recurso de apelação "in casu", uma vez que se trata de processo de execução de título extrajudicial, devendo o executado observar o disposto no art. 1015, parágrafo único, do CPC.

Assim, não havendo notícias de oposição de embargos com efeito suspensivo, prossiga-se regularmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002811-87.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: EDVALDO LUCIO TOBIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508, JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002441-45.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0002576-16.2016.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lres serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003922-36.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLMAX ESQUADRIAS EM ALUMINIO EIRELI - EPP, MAIRA VIROLI DE MOURA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela exequente.

Contudo, melhor analisando os autos, verifico que a exequente não procedeu a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais

Assim, considerando que a digitalização de processos físicos deve ser **INTEGRAL, LEGÍVEL** e de **MANEIRA SEQUENCIAL**, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a exequente para que regularize os autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-06.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO

ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ROSELY APARECIDA CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (RS 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "I", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-64.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON NEUMANN SIQUEIRA - SP289313

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se enquadra no conceito de autoridade, além de não ser o responsável pela liberação/pagamento do seguro-desemprego; e,

2. comprove o ato coator, juntando aos autos documentos que comprovem a negativa na liberação dos valores.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-46.2019.4.03.6133

AUTOR: GERSON MASSAMICHI AKIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: NILCE TIEMI AKIYAMA - SP243994

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004314-73.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA TERAPEUTICA NOVA ALIANCA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003284-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RIBAS - ME, MARCOS EDUARDO RIBAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Não havendo rejeição expressa da exequente quanto ao bem nomeado à penhora (ID 24401975), intime-se o executado para que compareça em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para lavratura do termo de penhora.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000296-43.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES - SP207915
EXECUTADO: ELGIN SA
Advogados do(a) EXECUTADO: AECIO DAL BOSCO ACAUAN - SP26153-B, TULIANA RIBEIRO CANDIDO - SP251386

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, requeira o exequente o quê de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002628-46.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE MANOEL MOGI DAS CRUZES - ME, JOSE MANOEL
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-18.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: AMAURI JOSE DE LIMA, MARCIA MACHADO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE - SP270057
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, como mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-75.2020.4.03.6133
AUTOR: LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-50.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JULIANO LEME DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JULIANO LEME DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I).

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir:

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual:

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. RESTABELECIMENTO DA RMI ANTERIOR. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - Pretende a parte autora "seja declarada a decadência do INSS quanto ao direito de revisão" da aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho de sua titularidade (NB 92/106.064.030-6), a condenação da Autarquia na devolução de "todos os descontos feitos em sua renda mensal desde 10/2007" e, por fim, o restabelecimento da RMI que "detinha antes da revisão administrativa feita pelo INSS" 2 - Versando a causa sobre restabelecimento/revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 3 - Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional. 4 - Constatada a incompetência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do pedido de revisão veiculado na exordial, impõe-se a anulação da r. sentença, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. 5 - Incompetência da Justiça Federal. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos a Justiça Estadual da Comarca de Navaraí/MS. Apelação do INSS prejudicada. (TRF-3 - Ap. 00010756420094036006 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 26/11/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceito do art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP (CC 72.075/SP, 3S, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 8.10.2007). 9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, o suscitado. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - CC: 115826 - Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2011).

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes.

Procedam-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIZABETH EVANGELISTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a autora ajuizou a presente ação de rito comum, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão dos supostos vícios no apartamento vendido pelas rés. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-37.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO - SP209953
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WAGNER VIEIRA QUEIROZ** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando o encaminhamento do Recurso Ordinário interposto em face da decisão que não concedeu aposentadoria por tempo de contribuição para a Junta do Conselho de Recursos da Autarquia Previdenciária.

Determinada emenda à inicial, o impetrante se manifestou no ID 28453046 e, após concedido novo prazo para cumprimento, peticionou no ID 28720042.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, localizado em São Paulo/SP.**

Considerando que este Juízo não tem jurisdição na cidade de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de **HELY LOPES MEIRELLES**:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-22.2020.4.03.6133

AUTOR: LUIZ AMERICO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Por isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-85.2020.4.03.6133

AUTOR: NAIARA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002364-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **DROGA EX LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, pugrando pela extinção da execução fiscal diante da impossibilidade de cobrança de anuidade de filial situada na mesma jurisdição de sua matriz.

Devidamente intimado, o excepto requereu a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

Aduz a excipiente que é filial localizada na mesma jurisdição de sua matriz e que não se sujeita ao pagamento de anuidade ao Conselho ora embargado.

Observe, no entanto, que é possível sujeitar as filiais, ainda que situadas na mesma circunscrição da sua matriz, à cobrança da anuidade pelo órgão de classe.

Como efeito, as filiais que possuem capital destacado da sua matriz se submetem ao pagamento do tributo em tela. Nessa esteira, confira-se o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz.

2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1615620 SC 2016/0191946-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/12/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017)

No mesmo sentido, o julgamento proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. Cinge-se o objeto dos presentes embargos acerca da ilegalidade da cobrança de anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de estabelecimentos filiais localizados na mesma circunscrição da empresa matriz.

2. Sobre a exigência das referidas anuidades devem ser analisadas as Leis nº 3.820/60, nº 6.839/80, e a Lei nº 12.514/2011, esta que dispõe em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que, à luz da Lei nº 12.514/2011, segue mantida a possibilidade de cobrança de anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz.

4. Apelação improvida.

(TRF-3 - Ap: 00057697420174036110 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/11/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Compartilhando dos entendimentos acima esposados, verifico que a excipiente deve pagar as anuidades discutidas nestes autos.

Ora, da análise dos documentos e conforme alega o Conselho exequente, verifico que a filial, ora executada, possui capital destacado da matriz.

Portanto, a cobrança dos tributos em questão é devida. Não há que se falar em inexigibilidade dos títulos executivos em discussão na presente execução.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **NGC SOUZA MERCADO E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende, em síntese, excluir do recolhimento do PIS e da COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado em sua base de cálculo, além de anular a diferença resultante da exclusão em relação aos recolhimentos pretéritos, com restituição dos valores arrecadados pela ré.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, tendo em vista o julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", reconheço o direito do autor à tutela de evidência requerida. Ressalto, outrossim, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pelo autor sejam apuradas sem a inclusão do ICMS destacado, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre referidos valores.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela ora deferida.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002556-32.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **UNIÃO FEDERAL** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, a nulidade das CDA's e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos.

Vieram os autos conclusos

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

O excipiente aduz, em termos genéricos, a nulidade da CDA e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Tais questões exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de produção de provas, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.

Ademais, ressalto que mesmo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no caso dos autos, as alegações do excipiente não podem ser verificadas de plano, uma vez que não há indicação de que os créditos efetivamente tenham por base a disposição tida por inconstitucional pelo STF.

De fato, o excipiente limita-se a tecer considerações sobre a base de cálculo das indicadas contribuições, sem, contudo, apontar que efetivamente tenha sido afetada pela ampliação do conceito de receita bruta promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, e muito menos indicar o valor que entende devido, ou mesmo anexar ao processo as declarações em que se basearam os lançamentos, a fim de que se pudesse verificar eventual irregularidade no lançamento realizado.

Ora, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.830, de 1980, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, de modo que o título executivo objeto da execução fiscal de origem só poderia ser desconstituído por prova inequívoca. Daí se segue que, ainda que se reconheça que o título executivo não poderia abarcar uma ou outra rubrica, utilizando-se de uma ou outra base de cálculo, por inconstitucional, o fato é que o excipiente nem sequer comprova que as CDA's abarcam os tributos alegadamente inconstitucionais, ou que há incidência de contribuição sobre parcela indevida, muito menos apresenta a quantia que entende devida, de forma que sua insurgência, nesse ponto, nem pode ser entendida como impugnação da pretensão executiva.

Dessa forma, tais questões exigem dilação probatória e amplo contraditório, razão pela qual não é viável sua análise por meio de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do STJ. Fica, todavia, resguardada a possibilidade do excipiente discutir a matéria, com amplitude, no âmbito dos embargos à execução.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001363-79.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANA BRAVIM
Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ADRIANA BRAVIM**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, EMERIL ANGELA MASSUTTI, ocorrido em 26/08/2017.

Aduz, em síntese, que manteve relação homoafetiva com a "de cujus" por um período aproximado de dezesseis anos e meio, com início em meados de 2001 até a data do óbito. Todavia, o benefício de pensão por morte foi indeferido pela Autarquia sob a alegação de "falta de qualidade de dependente".

Citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência da ação.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após parecer contábil e manifestação da autora, a presente ação foi encaminhada para este Juízo.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (ID 22437837).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que, aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito.

No que se refere à qualidade de segurada da "de cujus" na data do óbito, tenho que, no presente caso, resta devidamente preenchida, já que a falecida era detentora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.419.402-2, com DIB em 02/03/2015 e DCB na data do óbito).

Resta, assim, verificar a ocorrência da qualidade de dependente da autora.

Para tanto, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 05/05/2011, conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, bem como da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, julgando procedente o pedido nela contido, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união estável contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

Ainda de acordo com a Excelsa Corte de Justiça, o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo "é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva".

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva.

2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva.

3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, a Segunda Turma desta Corte, enfatizou que "ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas". (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 687432 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.)

No âmbito do Direito Previdenciário, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o legislador, ao elaborar a Constituição Federal, não excluiu os relacionamentos homoafetivos da produção de efeitos no campo de direito previdenciário, o que é, na verdade, mera lacuna que deve ser preenchida a partir de outras fontes do direito, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.

1 - A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." In casu, ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez.

2 - No tocante à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez admitida a intervenção ministerial, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício algum a ser sanado por meio de embargos de declaração; os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabendo, todavia, rediscutir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

3 - A pensão por morte é: "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes." (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior: 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).

4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gerar o conceito de entidade familiar a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6 - Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: "Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º."

7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia *erga omnes*. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento.

9 - Recurso Especial não provido."

(REsp 395.904/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 365) (grifos acrescidos)

Portanto, está devidamente reconhecido o direito dos parceiros da união homoafetiva a receberem o benefício previdenciário de pensão por morte.

Em seguimento, no que concerne à dependência econômica da autora com relação à sua companheira, esta é presumida, situação que decorre da própria lei.

De fato, o inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu §4º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

O cerne da lide consiste, neste ponto, em verificar a ocorrência da relação de união estável havida entre a autora e a "de cujus".

No caso dos autos, a parte autora apresenta diversos documentos, tais como declarações de testemunhas por escrito reconhecendo a união homoafetiva entre elas, relatórios médicos atestando acompanhamento em grande parte das consultas da falecida, em aplicações de quimioterapia, internações, bem como nas decisões em relação ao tratamento, comprovante de cartão de crédito adicional da Caixa Econômica Federal, diversos comprovantes de viagens a dois, todos contemporâneos à data do óbito, além da declaração de convivência em união estável constante na certidão de óbito lavrada. Além disso, as testemunhas presenciais corroboraram os fatos alegados.

Consta, ademais, cópia de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional X - Ipiranga da Comarca de São Paulo, na qual foi homologado acordo realizado entre a autora e o irmão da falecida, ocasião em que este reconheceu a existência de união estável entre elas.

Em síntese, há evidências suficientes que de fato houve união estável entre a autora e a "de cujus", o que torna presumida a dependência econômica, a qual, ainda que assim não fosse, foi comprovada pela documentação acostada aos autos, como contas em nome da falecida e comprovante de cartão de crédito adicional da Caixa Econômica Federal.

Após a publicação da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, a pensão por morte para cônjuge(s) e companheiro(a)(s) passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da idade do pensionista na data do óbito. A nova sistemática é aplicável a óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

Ademais, com a novel legislação, se o óbito ocorrer sem que o segurado falecido tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem se iniciado em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, a pensão por morte será paga por apenas 4 (quatro) meses ao cônjuge, companheiro ou companheira, salvo se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

À luz da redação do artigo 77, §2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91, ficou demonstrado que a união estável contraída entre a parte autora e a instituidora do benefício se iniciou em mais de 2 (dois) anos antes do óbito da segurada.

Ademais, a segurada instituidora recolheu mais de 18 (dezoito) contribuições.

Finalmente, a autora, nascida em 04/02/1969, contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais quando do óbito da segurada instituidora, ocorrido em 26/08/2017.

Desse modo, é de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora em caráter vitalício, nos termos do artigo 77, §2º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 8.213/91.

Por fim, quanto à data de início do benefício, fixo-a na citação do INSS na presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condená-lo na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde a citação, em caráter vitalício.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, desde a citação, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-42.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PEDRO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24359091: Defiro a realização de perícia técnica apenas nas empresas, SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e PRODUQUÍMICA, cujos períodos laborados não foram enquadrados como de atividades especiais pelo INSS.

Nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?
- 2- O agente nocivo presente na atividade laboral:
 - a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?
 - b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?
- 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?
- 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?
- 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?

6- Há utilização de EPI?

7- O uso do EPI é eficaz?

8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?

9- Havendo utilização do EPI:

a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 238?

b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?

10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias, para entrega dos laudos, a contar da efetivação das visitas.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca das datas e dos horários em que realizará as perícias, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício às empresas para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008320-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ PAULO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/02/2018 (NB 42/185.303.009-8).

Inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, a presente ação foi remetida a este juízo, nos termos da decisão proferida no ID 19053576.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20283569).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 21944823).

Réplica apresentada no ID 22981609.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades comuns nos períodos de 01/12/1976 a 10/01/1977, 02/04/1977 a 11/09/1978, 02/06/1980 a 20/10/1980 e 22/12/1980 a 30/12/1980, trabalhados respectivamente no SÍTIO SÃO PAULO, LAVRA LTDA, OURO FINO IND. e GYOTOKU, bem como dos interregnos especiais de 01/08/1994 a 21/01/1995 e 12/09/1997 a 23/02/2018, laborados na empresa DAG QUÍMICA, suas conversões para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, em especial a CPTS acostada no ID 19021282, reconheço os lapsos temporais comuns de 01/12/1976 a 10/01/1977, 02/04/1977 a 11/09/1978, 02/06/1980 a 20/10/1980 e 22/12/1980 a 30/12/1980.

Cumprе ressaltar que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum* devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA)*

No que se refere ao pleito para enquadramento pela atividade profissional, nos termos do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.2, verifico que as atividades exercidas pelo autor de operador de caldeira ajustam-se perfeitamente a este dispositivo (anotação na CTPS constante no ID nº 19021290 - Pág. 3), devendo ser inserido como especial o período de 01/08/1994 a 21/01/1995.

Por outro lado, com relação à exposição ao agente nocivo ruído no interregno de 12/09/1997 a 23/02/2018, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço de 12/09/1997 a 17/11/2003 e de 02/06/2014 a 23/02/2018, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Sendo assim, reconheço como especial apenas o intervalo de 18/11/2003 a 01/06/2014, eis que em vigor o Decreto nº 4.882/03, que estabelecia o limite de 85 decibéis.

Por fim, com relação aos agentes químicos, trata-se de período posterior a 10/12/1997 (parte substancial) e consta a utilização de EPI eficaz não ilidida por prova em contrário, razão pela qual não reconheço o lapso temporal de 12/09/1997 a 23/02/2018 como especial com relação a estes agentes. Facultada a especificação de provas, o autor nada requereu, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe compete.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com 40 anos, 08 meses e 25 dias na DER (23/02/2018), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SÍTIO SÃO PAULO		01/12/1976	10/01/1977	-	1	10	-	-	-
2	LAVRALTDA		02/04/1977	11/09/1978	1	5	10	-	-	-
3	OURO FINO IND.		02/06/1980	20/10/1980	-	4	19	-	-	-
4	GYOTOKU		22/12/1980	30/12/1980	-	-	9	-	-	-
5	REFRATÁRIOS BRASIL		01/03/1981	31/10/1981	-	8	1	-	-	-
6	LIMPAZUL		16/08/1982	31/12/1982	-	4	16	-	-	-
7	LIMPAZUL		01/01/1983	30/09/1988	5	8	30	-	-	-
8	LIBES		03/10/1988	29/03/1994	5	5	27	-	-	-

9	ALLGAN	Esp	01/08/1994	21/01/1995	-	-	-	-	5	21
10	GYOTOKU		20/02/1995	23/02/1995	-	-	4	-	-	-
11	SETEM		10/04/1995	08/06/1995	-	1	29	-	-	-
12	TESSIN		09/06/1995	12/09/1995	-	3	4	-	-	-
13	DAG QUÍMICA		03/02/1997	17/11/2003	6	9	15	-	-	-
14	DAG QUÍMICA	Esp	18/11/2003	01/06/2014	-	-	-	10	6	14
15	DAG QUÍMICA		02/06/2014	31/03/2018	3	9	30	-	-	-
Soma:					20	57	204	10	11	35
Correspondente ao número de dias:					9.114			3.965		
Tempo total:					25	3	24	11	0	5
Conversão:	1,40				15	5	1	5.551,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	8	25			

No mais, considerando a idade do autor de 56 anos (nascido em 09/05/1961) na data da DER (23/02/2018), somada ao tempo de contribuição de 40 anos, perfazendo, desta forma, um total de 96 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (grifei)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos comuns de **01/12/1976 a 10/01/1977, 02/04/1977 a 11/09/1978, 02/06/1980 a 20/10/1980 e 22/12/1980 a 30/12/1980**, os períodos especiais de **01/08/1994 a 21/01/1995 e 18/11/2003 a 01/06/2014**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003107-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRADA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELLI – ME e EDSON NETO FERREIRA DA SILVA**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.

Devidamente citados (ID 23625407 e 23625421), os réus não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos (ID 24783645).

Posto isso, tendo em vista a revelia (artigo 344 do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CLAUDIO HENRIQUE GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AGUEDA SANTOS - SP422602
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARAREMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLÁUDIO HENRIQUE GUIMARÃES**, em face do **Gerente Executivo do INSS, vinculado à Agência da Previdência Social do município de Guararema/SP, subordinada à Gerência Executiva de São José dos Campos**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 13/06/2019 e, não tendo obtido qualquer pronunciamento administrativo, impetrou o presente *mandamus*.

Deferida liminar em 04/10/2019 (ID 22778483), a autoridade coatora prestou informações de que o requerimento foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo, conforme Resolução 694/PRES/INSS de 08/08/2019.

Com manifestação do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do §5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **28/07/2019**.

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício previdenciário, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou que o impetrado analisasse o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003288-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA BOLANHO DE CAMPOS - ME, CLEUSA APARECIDA EUFRAZIO DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA BOLANHO

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **CRISTIANE APARECIDA BOLANHO DE CAMPOS - ME e outros**, objetivando o pagamento de valores referentes ao contrato de renegociação de nº 21.2023.690.0000057-57

No ID 25289780, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediate.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SEBASTIÃO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO APARECIDO GOMES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO-SP**, objetivando a análise do requerimento de benefício formulado administrativamente.

Intimado a apresentar o extrato de tramitação do requerimento administrativo, o impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002695-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA CAPORALI DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

DESPACHO

Intime-se a executada a regularizar a oposição dos Embargos, que devem ser distribuídos autonomamente, por dependência a esta e instruídos com todos os documentos necessários.

Para tanto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem novamente conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-62.2020.4.03.6133
AUTOR: WILDER ROBSON VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330
RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-92.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANA CLARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330
RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a autora ajuizou a presente ação de rito comum, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão dos supostos vícios no apartamento vendido pelas rés. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-21.2020.4.03.6133
AUTOR: GERALDO SOARES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330
RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-35.2020.4.03.6133

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-10.2020.4.03.6133

AUTOR: TIAGO HENRIQUE DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-66.2020.4.03.6133

AUTOR: ARISTEU FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-42.2020.4.03.6133
AUTOR: BENEDITA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-66.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: ITOKAZU & ITOKAZU PETS HOP LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca do depósito realizado pelo executado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-02.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES

vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-09.2019.4.03.6133
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES

vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAIR AUGUSTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o decidido no recurso administrativo, referente à concessão do benefício de prestação continuada NB 88/703.320.408.7.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Declinada a competência ID 21127650.

Determinada a intimação da impetrante para que juntasse aos autos procuração "ad judicium", Declaração de Hipossuficiência e a petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos apontados no tempo de prevenção.

ID 23577929 a parte autora cumpriu o determinado.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa, mas indeferido o pedido de liminar (ID 23935108).

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela ausência de direito líquido e certo da impetrante (ID 25242210)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 25405871), não informando motivos para que seja obstada a implantação do benefício reconhecido administrativamente.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 26304631).

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Considerando o prazo para decisão dos requerimentos administrativos acima destacado, com maior razão deve o INSS cumprir, em tempo razoável, suas próprias decisões, implantando os benefícios administrativamente concedidos.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando que o recurso administrativo no qual se reconheceu o direito da impetrante foi julgado em 08/11/2018 (ID 25405874), bem como que, até o presente momento, não há informações de que houve a implantação do benefício, tampouco óbice legítimo para que não haja a implantação, é de ser reconhecido que assiste razão à impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida.

Diante do caráter alimentar do benefício reconhecido administrativamente, determino ainda que o INSS o implante no prazo de 45 dias a partir da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-73.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALCIONE SALVADOR(SP241077 - ROBSON ALVES FERRI) X FERNANDO HENRIQUE SALVADOR(SP241077 - ROBSON ALVES FERRI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Abra-se vista para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002029-17.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA, SONIA MASSAE DE MORAES, SIDNEY ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

Fica o requerido INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000934-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000057-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA ROSA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário, considerando-se os novos valores teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Alega ser beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 46/070.958.914-0, DIB 29/09/1983, antes da Constituição Federal de 1988, e que a RMI foi limitada ao teto previdenciário de época. Aduz que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 trouxeram novos limites que deveriam ter sido aplicados à sua Aposentadoria. Assim, requer o devido reajuste e as diferenças perdidas ao longo do tempo, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

À inicial foram juntados documentos.

ID 4903234 deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, bem como, afastada a prevenção com os processos apontados no termo.

Devidamente citado, o INSS permaneceu silente.

Juntado processo administrativo ID 9862889.

ID 10723958 proferida decisão para encaminhar os autos à Contadoria Judicial a fim de elaboração de cálculo e parecer.

ID 11615070 informações prestadas pela Contadoria Judicial.

Ato ordinatório para partes se manifestarem acerca do Parecer Contábil, ID 11980066.

Manifestação da parte autora no ID 12219606 e do réu no ID 12498497.

Pedido de habilitação da viúva Sra. Maria Rosa Correa em razão do óbito do autor ID 16577580.

Proferida decisão ID 22930437 para deferir a habilitação de Maria Rosa Correa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, em relação aos efeitos da revelia, deixo de aplicar em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

2.1. Prescrição

Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 46/070.958.914-0, DIB 29/09/1983, sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, § 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Ematenção ao disposto nos arts. 29, § 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, § 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Como o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in "Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática", 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, "(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998".

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inequívoco ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Entretanto, verifico que o benefício da parte autora não se encontra dentro das hipóteses constitucionalmente reconhecidas para aplicação da revisão ora pretendida e, portanto, a busca para resolução administrativa será inoperante.

Isso porque a Contadoria Judicial apurou:

“1 – Com base nos salários de contribuição, em anexo, reproduzi a RMI e apurei um **salário de benefício de** Cr\$ 325.248,97 com aplicação da ORTN (ação judicial nº 039168566.2004.403.6301 – JEF SP). 2 – Nota-se pela RMI reproduzida que houve a limitação do salário de benefício pelo MVT (menor valor teto – Cr\$ 295.849,50). 3 – A fim de proceder à simulação para desenvolvimento do salário de benefício para verificar se houve a limitação da renda mensal nas EC's nº 20/18 e nº 41/03, foi utilizado o salário de benefício com aplicação da ORTN – Cr\$ 325.248,97. 3 – **Verifica-se com o desenvolvimento do salário de benefício, que a renda mensal, nas EC's nº 20/18 (de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) e nº 41/03 (de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00), não foi limitado pelas novas alterações dos tetos das emendas”.**

Dessa forma, não faz jus à revisão pleiteada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOANA DE AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada pelo procedimento comum, por **JOANA DE AZEVEDO SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No ID 20709033, foi determinado à autora que emendasse sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora devidamente intimada, permaneceu silente (ID 23838426).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação constante do ID 20409033, no sentido de emendar a inicial para adequar o valor da causa.

DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorário de sucumbência em razão da ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NARA RIBEIRO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NARA RIBEIRO ROCHA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 02.03.2018 possuía tempo para a concessão do benefício. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.05.1998 a 16.09.2008, trabalhado na Casa de Saúde e Maternidade Santana e de 04.07.2013 a 30.06.2016, trabalhado no Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim.

ID 12159310 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 12807577, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido. Aduz, ainda, que o PPP emitido pela empresa Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim não pode ser considerado como prova da especialidade, ante a ausência de procuração que outorgou poderes ao signatário do mesmo.

Determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica, ID 17769466.

Réplica apresentada, ID 20137386.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 02.03.2018 e a demanda foi proposta em 01.11.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de **uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Acceptar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada **Lang – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NE/N – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejem aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Médica Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, **ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97**, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. **Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

1 - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 - Da ausência de procuração:

Alega o INSS que o PPP não pode ser aceito, diante da inexistência de procuração do profissional responsável pelo registro signatário do PPP.

Não assiste razão ao INSS, eis que não existe amparo legal para tal exigência. Ainda que o fundamento de tal requerimento da autarquia fosse baseado numa eventual possibilidade de fraude, não poderia prosperar. Isto porque nem a fraude nem a má-fé podem ser presumidas. Logo, a parte autora não pode ser obrigada a juntar um documento não previsto em lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ÓLEO LUBRIFICANTE. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO PROPORCIONAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de se reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

12 - O requerente pretende ver reconhecido seu labor especial nos períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. No tocante ao período de 20/06/2000 a 17/02/2004, o PPP de fls. 31/32 informa que o autor exerceu a função de encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, sem o uso de EPI eficaz. Assim, possível o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3. Precedentes.

13 - No tocante ao interregno de 01/07/2004 a 07/10/2005, o PPP de fls. 33/34, informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à Ind. E COM. DE Madeiras Jaguari, exposto a ruído de 92dB, o que permite a conversão por ele pretendida.

14 - Quanto ao lapso de 10/10/2005 a 11/11/2009, o PPP de fls. 35/36 relata que o postulante laborou como encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a ruído de 73dB a 103,9dB. Quanto ao tema, destaco que havia entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, a nova reflexão jurisprudencial, passou a admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor.

15 - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "há sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

16 - Quanto ao interregno de 01/06/2010 a 06/01/2012, o PPP de fls. 37/38 informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à mesma empresa, exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, o que permite o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3, conforme anteriormente explicitado.

17 - No tocante à fundamentação inserida na sentença de primeiro grau que deixou de considerar os PPP de fls. 31/38 e julgou improcedente o pedido de reconhecimento do labor especial, em razão da ausência de procuração outorgada pela Serraria Poletti Ltda. a Sra. Ivone da Silva Bueno, a qual assinou o PPPs de fls. 31/32 e 37/38, bem como em função da divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, tenho que tais assertivas não merecem prosperar. Senão vejamos: 18 - Verifica-se à fl. 28 dos autos que a Sra. Ivone da Silva Bueno, além de assinar os PPP de fls. 31/32 e 37/38, também assina em nome da Serraria Poletti Ltda., por meio de procuração, a CTPS do autor quando do registro de seu labor em 01/06/2010, o que comprova que, de fato, ela representa a referida empresa e possui poderes para tanto, razão pela qual não há razões que afastem a legitimidade do documento de fls. 31/32 e 37/38.

19 - Cumpre considerar, ainda, que a exigência da demonstração dos poderes do signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário não consta como requisito legal para a sua validade, o qual apenas deve indicar que está embasado em registros ambientais, bem como o responsável técnico por sua aferição, como ocorreu no caso presente. Nessa linha, qualquer requisito adicional estabelecido por meio de Instrução Normativa, excede os limites de sua edição, tornando-a ilegal.

20 - No tocante à divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, observo a congruência das rubricas apostadas no PPP de fls. 35/36 (relativo ao interregno de 10/10/2005 a 11/11/2009) e no registro constante da CTPS à fl. 77 dos autos, datado de 10/10/2007 a 09/10/2008, bem como no PPP de fls. 33/34 (relativo ao lapso de 01/07/2004 a 07/10/2005) e no registro efetuado na CTPS e constante à fl. 27, demonstrando que ambas as assinaturas referem-se ao Sr. Ismael do Nascimento, o que comprova a veracidade dos referidos PPPs.

21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012.

- 22 - Somando-se o trabalho especial, convertido em comum, aos períodos constantes da CTPS de fls. 20/28 e 54/87, dos extratos do CNIS de fls. 29/30 e 111/112 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 150/153, verifica-se que o autor contava com **34 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição** na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima (nascimento em 17/01/1958)
- 23 - O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39).
- 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.
- 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 27 - Apelação da parte autora parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, AC 0000971-70.2013.403.6123, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, D.E. 09.09.2019)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de trabalhos rural e de intervalos de atividades especiais.
- No caso, o autor pleiteou o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, de setembro de 1963 a setembro de 1968, bem como em relação aos intervalos entre os vínculos anotados em sua CTPS.
- Para tanto, apresentou sua certidão de casamento (1971) em que está qualificado como lavrador e sua CTPS que possui anotações de vínculos rurais até fevereiro de 1979. A partir daí, há anotações de vínculos de natureza urbana e não há início de prova material que o autor exerceu atividade rural nos intervalos entre um vínculo urbano e outro.
- A prova testemunhal corroborou a existência da fauna campesina a partir dos treze anos do autor, 23/9/1964.
- Joieado o conjunto probatório, demonstrado o trabalho rural no intervalo 23/9/1964 a 30/9/1968, 1/11/1971 a 30/5/1973, 1/9/1973 a 31/10/1974, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- A legislação de regência prevê que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das informações prestadas nos PPP, formulários e laudos periciais, sob pena de sujeição às penalidades previstas no art. 133 da Lei n. 8.213/1991 e na lei penal.
- O ordenamento jurídico garante ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que toca à elaboração, manutenção e atualização do PPP.
- **Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras - ainda que não haja apresentação de procuração do representante legal ou do contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem subscreveu ou declaração da empresa - até prova que as contamine, o que não ocorreu no presente caso.**
- *In casu*, a sentença reconheceu como especial os interstícios 11/2/1992 a 16/9/1999, 1/7/2010 a 24/10/2011, 1/7/2008 a 31/1/2009, 1/2/2009 a 31/10/2009, 1/11/2009 a 1/7/2010, 17/4/2001 a 31/7/2001, 1/8/2001 a 1/12/2007, 1/11/2008 a 24/10/2011 contra os quais apela o INSS.
- O PPP preenchido regularmente pela empregadora informa exposição do autor ao agente físico ruído em nível superior àquele limítrofe estabelecido à época para os lapsos 17/4/2001 a 1/12/2007 e 1/7/2010 a 9/12/2010.
- Quanto ao período 11/2/1992 a 16/6/1999, o PPP informa que o autor era responsável por aplicar herbicida, "através de bomba costal pressurizada ou manual, percorrendo toda a extensão do eito da cana, aplicando o produto junto ao pé de cana".
- Assim, estava exposto, habitual e permanentemente, a agentes químicos (agrotóxico) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.6, códigos 1.2.10 e 1.2.6 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e códigos 1.0.9 e 1.0.12 do anexo do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- O período que o autor recebeu benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente de trabalho - 10/12/2010 a 6/1/2011) não pode ser considerado especial, pela falta de exposição aos agentes nocivos.
- Quanto aos demais períodos reconhecidos pela sentença, inviável o enquadramento pretendido, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especialidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade.
- Viável o enquadramento dos lapsos 17/4/2001 a 1/12/2007, 1/7/2010 a 9/12/2010 e 11/2/1992 a 16/6/1999.
- Em decorrência, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.
- Apelação autárquica parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, D.E. 29.06.2017).

2.4 - DO CASO CONCRETO

Primeiramente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo especial referente ao período de **07.02.1996 a 05.03.1997**, trabalhado na empresa AMICO SAÚDE LTDA. uma vez que foram reconhecidos administrativamente, conforme ID 14300336, p. 45.

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.05.1998 a 16.09.2008, trabalhado na Casa de Saúde e Maternidade Santana.

Juntou aos autos CTPS, ID 12075867, p. 17, de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Recepcionista.

Juntou aos autos PPP, emitido em 25.09.2017, ID 12075867, p. 09/11, devidamente assinado por sua representante legal (Márcia Liu, ID 12075867, p. 12), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Da leitura do PPP se extrai que no período de 01.05.1998 a 16.09.2008 a autora exercia a função de Auxiliar de Enfermagem, com as seguintes atividades: "*Ministra medicamentos prescritos por médicos, curativos, prepara os pacientes para as cirurgias, atuando sob a supervisão da(o) enfermeira (o), comunicava a enfermeira (o) de qualquer intercorrência existente no plantão. Realiza procedimentos de higiene, alimentos, administração de medicamentos por via oral, intramuscular e parenteral, acompanha os pacientes em exames no setor de imagem, pede e recebe as medicações da farmácia e separa as medicações*".

Indica, ainda, que a autora esteve exposta a vírus/bactérias e fungos. Porém, o PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que a autora laborava exposta em caráter não ocasional e nem intermitente. Também não há indicação da intensidade/concentração da medição dos agentes biológicos.

Portanto não reconheço a especialidade do período de 01.05.1998 a 19.06.2008.

b) PERÍODO DE 04.07.2013 a 30.06.2016, trabalhado na empresa Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim

Juntou aos autos CTPS, ID 12075867, p. 17, de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Auxiliar de Enfermagem

Trouxe também o PPP emitido em 30.06.2016, ID 12075867, p. 12/13, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai que a autora exercia o cargo de Auxiliar de Enfermagem, realizando as seguintes atividades: *“Realizar atividades de rotina em enfermagem. Atender às necessidades dos enfermos portadores de doenças, inclusive infecto-contagiosas, atuando sob a supervisão do enfermeiro, em geral, para auxiliar no bom atendimento aos pacientes; preparar e esterilizar material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições, para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico, efetuar a coleta de material para exames de laboratório, entre outros”.*

Ainda de acordo com o PPP estava exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), não há indicação da técnica utilizada e afirma que o EPI era eficaz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que a autora laborava exposta em caráter não ocasional e nem intermitente. Também não há indicação da intensidade/concentração da medição dos agentes biológicos.

No PPP há a menção expressa de que *“Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo”* e *“Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”*, bem como *“Foi observada a higienização”*, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e como os documentos e informações comprovam que houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 04.07.2013 a 30.06.2016.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por NARA RIBEIRO ROCHA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBIA SALETE REALI
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA - SP330390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL com pedido de tutela de urgência proposta por Rubia Sallet Real em face da Caixa Econômica Federal.

Alega a autora que firmou com a ré dois empréstimos consignados, sendo o primeiro regido pelo contrato nº 21.0908.110.0010875-15, firmado aos em 02/05/2014 e aditivado em 28/06/2017, no valor de R\$ 43.788,28 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), no total de 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 1.065,00 (um mil e sessenta e cinco reais); e o segundo regido pelo contrato nº 21.0908.110.0010996-02, firmado aos 04/06/2014 e aditivado em 28/06/2016, no valor de R\$ 49.331,55 (quarenta e nove mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), no total de 72 (sessenta) parcelas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme documentos anexos.

Aduz que é funcionária pública concursada e, no momento da assinatura do contrato em 2014, estava exercendo o cargo “Chefe de Divisão” recebendo o salário com gratificação que equivalia a aproximadamente R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), razão pela qual podia arcar com os valores financiados.

Prossegue, esclarecendo, que atualmente exerce o cargo de Agente Administrativo, recebendo o salário base de R\$ 2.227,93 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) e, por tal motivo, conforme se verifica do holerite do mês de 05/2018, a autora recebe salário líquido de apenas R\$ 29,18 (vinte e nove reais), o que sem dúvida tem causado grandes prejuízos nas contas da autora.

Diante da situação estabelecida, alega a autora que tentou negociar a dívida perante a ré, eis que o valor de desconto do empréstimo ultrapassa em muito o limite permitido em lei, contudo, não obteve êxito.

Desse modo, em razão de fato superveniente que consiste na drástica mudança de cargo e diminuição de salário, com fulcro no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor c/c o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.820/03, requer a autora a redução do valor da parcela do empréstimo em valor que não ultrapasse 30% dos rendimentos líquidos da autora, sem que haja majoração dos juros de mora.

Deferido o pedido de antecipação de tutela de urgência para que a ré reduza os valores das parcelas do mútuo diretamente em folha de pagamento, sem ultrapassar o limite estabelecido pelo art. 2º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.820/03. Deferido também os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Embargos de declaração opostos pela ré ID 10746331, alega omissão sobre o saldo devedor resultante da limitação dos valores, não tendo a decisão estabelecido se deverá ser pago à vista ao final do prazo contratualmente estabelecido ou se haverá alteração do prazo de pagamento.

Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação ID 10918900, alega em preliminar a conexão com a ação nº 5001435-03.2018.4.03.6133 em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, ajuizada em 11/07/2018 e inépcia da inicial. No mérito, aduz que os contratos de empréstimos firmados seguiram os ditames legais, que no ato da contratação foi respeitado o valor de 30% (trinta por cento) da margem consignável e que não houve indicação de nenhuma cláusula supostamente abusiva ou que pretende revisar.

Réplica à contestação ID 11233963.

Petição da parte autora ID 11235093, alega descumprimento da tutela deferida e pede o arbitramento de multa por descumprimento da ordem judicial.

Proferida decisão ID 10896356, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Caixa.

Petição da parte autora ID 11727256, reitera o descumprimento da tutela deferida e requer a expedição de mandado para o setor de RH da Prefeitura de Poá para cumprimento da tutela deferida.

Petição da parte autora ID 11788494, pede a aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial.

Proferida decisão ID 11789325, que deferiu a expedição de ofício ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Poá para comunicar a tutela concedida e o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 9.311,98, pelo descumprimento da ordem judicial.

Embargos de declaração opostos pela ré ID 12004303, alega obscuridade na fixação de astreintes e pede a alteração da forma de pagamento das prestações para débito manual, em razão da inviabilidade da alteração dos descontos mensais.

Petição da Caixa ID 12614887, informa que procedeu a exclusão do desconto em folha de pagamento da autora em 25/10/2018, cumprindo a ordem judicial.

Proferida decisão ID 13713848, que acolheu os embargos de declaração opostos pela Caixa para o saldo residual das parcelas do mútuo ser estendido para depois do prazo do contrato e alteração do valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento da tutela, a contar da intimação da decisão.

Petição da Caixa ID 14034116, requer a apreciação dos embargos de declaração ID 12004303 (relativos a decisão ID 11789325), bem como a fixação do valor das parcelas a serem pagas pela autora, com o depósito em conta judicial.

Proferida decisão ID 22225251, que rejeitou os embargos de declaração ID 12004303.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Da conexão

Em relação ao pedido de conexão, verifica-se que a ação monitória nº 5001435-03.2018.4.03.6133 foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC em 19/09/2018 (ID 11233971). Tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/10/2018.

Assim, nos termos da súmula 235 do STJ, inexistente conexão entre ações quando uma delas fora julgada, como já foi sentenciada a ação monitória, impossível a reunião dos processos.

Deste modo, **REJEITO** a conexão alegada pela Caixa com a ação monitória nº 5001435-03.2018.4.03.6133, devendo o feito prosseguir perante este Juízo.

2.1.2. Da inépcia da inicial

Como a alegação de inépcia da inicial se confunde com o mérito, deixo para apreciar em conjunto com o mérito.

2.2. MÉRITO

Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque “na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço” (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Nos termos da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).

Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: DJ de 3/4/2006).

Nesse sentido, entendendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a **contratação de empréstimo pela autora configurou atividade de consumo final**, o que atrai a aplicação do CDC.

A par disso, embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Da alegação de modificação de cláusulas contratuais em razão de fato superveniente

A parte autora alega que em razão de fatos supervenientes (perda da sua gratificação de “Chefe de Divisão”), ocasionou a onerosidade excessiva do contrato, tornando o cumprimento da avença impossível.

Pois bem, a autora não aponta as cláusulas que busca revisar ou que entende abusiva, não havendo nenhuma indicação na inicial. Não apontou nenhuma abusividade ou nulidade no contrato. A mera perda da gratificação com a diminuição do valor do seu salário, por si só, não gera automaticamente o direito de revisar o contrato. Deve sim, a parte indicar a cláusula que pretende revisar ou buscar o credor para tentar renegociar a dívida.

A jurisprudência é pacífica que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da prova com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. Precedentes. VII - Recurso desprovido. (ApCiv 0000978-50.2012.4.03.6106, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

Ademais, a parte autora não indicou o valor que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso ou que pretende pagar, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC.

Limita-se a pedir que a cobrança seja de 30% (trinta por cento) do valor líquido do salário atual, sem indicar o valor e como será pago o saldo devedor. No ponto, o que a autora pretende é uma novação da dívida, mas, sem o *animus novandi* do credor sendo inviável o seu pleito.

Outro ponto, a parte autora manifestou não ter interesse na designação de audiência de conciliação, que no caso, poderia ter sido uma ferramenta útil para a resolução do conflito.

Assim, de rigor a improcedência do feito.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*. Por consequência, **REVOGO** a tutela de urgência concedida no ID 10428645.

Oficie-se ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Poá comunicando a revogação da tutela de urgência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO RUFINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **REGINALDO RUFINO RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01.05.2012 a 08.03.2017 (NB 602.032.414-5). Aduz que é portador de moléstias ortopédicas que o incapacitam de retomar ao trabalho.

ID 1209154 deferiu os benefícios da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

ID 2073037, o réu informou a implantação do benefício.

Laudo pericial anexado aos autos ID 8032145.

O autor impugnou o laudo médico, ID 8361635

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 208909-8 na qual requereu a improcedência do pedido.

Designada perícia médica na especialidade de neurologia, ID 12421710.

ID 19013144 laudo pericial anexado aos autos.

O INSS manifestou-se acerca do laudo, requerendo a revogação da tutela deferida e a improcedência do pedido, ID 19258702. A parte autora impugnou o laudo médico, ID 20091379.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de **imparcialidade**, sendo **equidistante** dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial, tanto da especialidade ortopedia como neurologia, atestam que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-o em 03.04.2018 o Sr. Perito Médico Ortopedista do Juízo constatou que o autor, 51 (cinquenta e um) anos de idade, grau de instrução ensino fundamental incompleto, viga noturno, apresenta hérnia lombar.

No caso concreto, concluiu que **“...O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinal. As alterações nos exames de RNM da coluna lombar e eletroneuromiografia do membro inferior direito com o laudo de abaulamento discal em T12-S1 e radiculopatia lombar. As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global. No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): **Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral”**.**

Por sua vez, o Sr. Perito Neurologista, em exame realizado em 17.12.2018 concluiu que: **“... O periciando foi avaliado por este jurisperito, tratando-se de um homem de 52 anos com quadro de lombalgia iniciada em 2000. O periciando é portador de dor lombar baixa com radiculopatia degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábito de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinal. As alterações no exame de ressonância nuclear magnética de coluna lombar são degenerativa e o exame físico não mostrou sinais de compressão medular ou radicular, desmerecendo os achados da eletroneuromiografia. Não haveria justificativa neurológica para desempenhar sua última função profissional como vigia. Concluindo, este jurisperito considera o periciando: **CAPACITADO PARA O EXERCÍCIO DE SEU TRABALHO”**.**

Revelam-se **desnecessários** novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação *narrada*, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar *doente*, sendo imprescindível que haja efetiva *incapacidade*, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, invável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

3 – Dano moral

Preende a parte autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, na cessação do auxílio-doença e na ausência dos pagamentos que lhe eram devidos, pois os documentos apresentados demonstraram o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Alega que, em decorrência do não recebimento do benefício, passou por constrangimentos e dificuldades financeiras.

O pedido é improcedente nesse particular:

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, com a existência ou não da especialidade do período. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (parte autora).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

4 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. **REVOGO** a tutela antecipada concedida anteriormente.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Oficie-se à agência do INSS para cessar o benefício concedido por força da tutela antecipada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001952-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta originariamente junto ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES por **CARLOS EDUARDO ANTONELLI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 21.09.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 02.08.1982 a 26.02.1988, na empresa Spuma-Pac Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas e de 24.05.1989 a 23.04.2001 na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.

ID 19521160, p. 14/15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 19521160, p. 19/21, na qual requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 19521160, p. 22/23.

O autor, ID 19521160, p. 24, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do valor da causa.

ID 19521160, p. 29, indeferido o pedido de tutela de urgência e de evidência e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer.

Parecer, ID 19521164, p. 06/07.

O autor, ID 19521164, p. 25, requereu a remessa dos autos à Subseção de São José dos Campos, tendo em vista a alteração de sua residência.

Declinada a competência a esta Vara Federal, nos termos do art. 43 do CPC, ID 19521164.

ID 20066428 ciência às partes acerca da redistribuição do processo a esta Vara.

O autor requereu a juntada do PPP, ID 22973950.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Do mérito

2.1.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.1.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**: basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.** 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO 02.08.1982 a 26.02.1988, trabalhado na Spuma-Pac Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas/Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA**

Apesar do autor ter juntado aos autos CTPS número 029956, série 00032-SP, ID 19521154, p. 06/11 e ID 195211555, p. 01/08, não há como se comprovar nemo vínculo e nemo cargo exercido, tendo em vista a CTPS encontrar-se incompleta, eis que após a página de identificação a próxima página é referente às anotações salariais.

Juntou, o PPP, ID 19521155, p. 09 e o mesmo formulário no ID 22974908, p. 03, entretanto, não há como se atribuir força probatória ao PPP, pois ele se encontra incompleto, não há assinatura pelo representante da empresa.

Portanto, não reconhecemos o período de 02.08.1982 a 26.02.1988 como especial.

b) **PERÍODO DE 24.05.1998 a 23.04.2001, trabalhado na empresa Plaspar Indústria de componentes plásticos LTDA**

Apesar do autor ter juntado aos autos CTPS número 029956, série 00032-SP, ID 19521154, p. 06/11 e ID 195211555, p. 01/08, não há como se comprovar nemo vínculo e nemo cargo exercido, tendo em vista a CTPS encontrar-se incompleta, eis que após a página de identificação a próxima página é referente às anotações salariais.

Juntou, o PPP, ID 19521155, p. 11 e o mesmo formulário no ID 22974908, p. 04, entretanto, não há como se atribuir força probatória ao PPP, pois ele se encontra incompleto, não há assinatura pelo representante da empresa.

Trouxe, ainda, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (ID 19520746, p. 19/22, 19521153, p. 01/10), porém, o PPRA encontra-se incompleto, pois como pode ser observado, o autor trouxe da página 01 a 08 e da 45 a 48.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 24.05.1988 a 23.04.2001.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e como os documentos e informações comprovavam exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por CARLOS EDUARDO ANTONELLI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001673-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por **EDIVAL DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.627.193-0, com DIB 12.07.2007).

Alega que quando da concessão de seu benefício, o mesmo foi limitado, nos termos do art. 3º, Lei 9.876/99.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (21.05.2007) e, por fim, com a procedência, a condenação do Réu nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a concessão da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do Réu (ID 9789885).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10904540), na qual, em preliminar, afirma a decadência e no mérito requer a improcedência do pedido.

ID 17356968 determinou à parte autora juntar cópia do Processo Administrativo.

A parte autora juntou o Processo Administrativo, ID 20627893.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao INSS no tocante à ocorrência de decadência do pleito.

Até a edição da MP 1.523-9, em 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.528/97, **inexistia o prazo decadencial**.

A Lei 9.528, de 10.12.1997, alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, para fixar o prazo decadencial de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo foi reduzido para cinco anos, por força da MP-1663-15/98, convertida na Lei 9.711/98.

Posteriormente, foi editada a MP-138/03, com vigência a partir de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/04, que deu nova redação ao citado artigo 103 e elevou o prazo decadencial, novamente, para dez anos.

De início, havia adotado o entendimento corrente, na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual o instituto da decadência era inaplicável aos benefícios concedidos até a edição da MP 1.523-9/1997, que foi convertida na Lei 9.528/97.

Contudo, a 1ª Sessão do STJ, em voto de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, ao julgar o RESP 1.303.988 - PE, firmou o entendimento de que o prazo decadencial fixado na Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, ressalvando apenas que o termo inicial de sua aplicação é a data em que entrou em vigor o referido diploma legal (28/06/1997):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORS
1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.
2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial de sua aplicação é a data em que entrou em vigor o referido diploma legal (28/06/1997).
3. Recurso especial provido.

O prazo decadencial, conforme disposto na Lei 9.528/97, ou seja, "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, em razão do princípio da irretroatividade da lei. **Contudo, deve ser aplicado a partir da MP 1.523-9, publicada em 27/06/1997, com vigência a partir de 28/06/1997.**

O STF também já se manifestou relativamente à questão, no RE 626489, sendo julgado o mérito de tema com repercussão geral em 16/10/2013, estabelecendo a decisão, por maioria, de que o prazo de dez anos para pedidos de revisão de RMI passa a contar a partir da vigência da MP 1523/97, e não da data da concessão do benefício. Segundo o STF, a inexistência de limite temporal para futuro pedido de revisão, quando da concessão do benefício, não infirma que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.

No caso dos autos, a DER do benefício de aposentadoria por invalidez data de 12.07.2007, com primeira prestação do benefício previdenciário em 12.07.2007 (ID 20627983, p. 04).

O ajuizamento da ação ocorreu em 31.07.2018, quando já decorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Prejudicada a análise do mérito do pedido, portanto.

3. DISPOSITIVO

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **ADEMIR PEREIRA DA CUNHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período laborado em condições especiais em 24/07/1986 a 14/07/2016 na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com o período supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde – DER 24/10/2016 (NB 42/175.289-564-6).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 2157766).

Proferida decisão ID 14846480 para a parte autora manifestar-se sobre a prevenção apontada como processo nº 0002885-13.2011.403.6133.

Petição da parte autora ID 15314289, requer a homologação de cálculos.

Nova petição da parte autora ID 15336032, requer a desconsideração da petição ID 15336032 em razão da juntada por equívoco e informa que não há litispendência como processo 0002885-13.2011.403.6133 por não ser parte, mas sim, foi habilitado como sucessor em virtude do falecimento do seu pai (autor originário) durante a tramitação da referida ação.

Proferida decisão ID 18100475 para afastar a prevenção e intimar o autor para substituir os documentos ilegíveis.

Devidamente citado, o INSS permaneceu silente (ID 18099794).

Petição da parte autora para juntar cópias legíveis dos documentos conforme requerido (ID 20632398).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, a parte autora apresenta requerimento de produção de prova pericial para comprovar que exercia atividades em exposição ao agente nocivo ruído.

Não vislumbro necessidade da prova requerida, tendo em vista que o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, DIRBEN 8030 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, sendo a prova documental suficiente para o deslinde da questão.

Assim, resta **INDEFERIDO** o pedido de produção de prova pericial.

Já em relação aos efeitos da revelia, deixo de aplicar em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. I - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec:0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level /NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTC-AT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco **inerte e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODO DE 24/07/1986 a 14/07/2016 – empregador Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 24/07/1986, no cargo de auxiliar de agente operacional de estação (ID 21130660, pág. 9).

Trouxe, também, o documento de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – DIRBEN – 8030 elaborado em 31/12/2003 (ID 21130660, pág. 14), dando conta de que no período de 24/07/1986 a 31/12/1986 exercia a função de **auxiliar de agente operacional de estação**, tendo como descrição das atividades: “**Liberação de trens procedendo a evacuação, percorrendo os carros; contagem de numerários arrecadados na bilheteria; operação de equipamentos como: sistema de som, relógios, bloqueios e AMV’s; prestava informações aos usuários; acompanhamento dos serviços das empresas terceirizadas (limpeza, vigilância)**”.

Já no período de 01/01/1987 a 30/04/1996 exercia a função de **agente de estação**, tendo como descrição das atividades: “**Orientação aos usuários e empregados, liberação da partida de trens, operação manual de aparelho de mudança de via, socorro as emergências na estação, controle e execução dos serviços de bilheterias, atendimento de aparelhos de comunicação como rádio e telefone**”.

Por fim, no período de 01/05/1996 a 31/12/2003 exercia a função de **agente operacional I e II**, tendo como descrição das atividades: “**Prestar informações diversas aos usuários na estação, tais como: horários, logradouros, trens, etc., a fim de esclarecer dúvidas, operar o sistema de som da estação, informando ao usuário, motivos de atrasos, orientação de embarque, desembarque e outros, objetivando melhor utilização do sistema, auxiliar na contagem de numerários recebidos das bilheterias da estação, providenciando a documentação necessária e encaminhando para do DFFA-Recicla, exercício de suas funções no interior de estações, bem como bilheteria e serviço de som**”.

No quadro “4) Agentes Nocivos” consta a exposição ao agente nocivo ruído em 85 dB(A) de 24/07/1986 a 31/12/2003. Já no quadro “6) Informar se a atividade exercida com exposição a agentes nocivos ocorre do modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente” consta “Exerceu suas atividades de modo eventual, exposto a ruído de 85 dB(A), durante a sua jornada de trabalho”. Por fim, no quadro “7) Conclusão do laudo (íntegra ou síntese)” consta que “Durante a sua jornada de trabalho o empregado ficava exposto de modo eventual ao seguinte agente que não é prejudicial à saúde: ruído 85 dB(A)”.

O autor também apresentou o LTCAT (laudo técnico) elaborado em 31/12/2003 no ID 21130660, pág. 15/18, que apresentou a seguinte conclusão: “o empregado ADEMIR PEREIRA DA CUNHA esteve e está exposto de modo eventual ao agente físico: Ruído 85 dB(A), no ambiente de trabalho, que não é prejudicial à saúde”.

Pois bem, em relação ao período de 24/07/1986 a 31/12/2003 os documentos DIRBEN – 8030 e o LTCAT foram enfáticos em declarar que o autor estava exposto de modo eventual ao agente nocivo ruído. Como não havia a exposição de forma habitual e permanente, inviável o reconhecimento como tempo especial.

Para o período de 01/01/2004 a 14/07/2016, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP elaborado em 14/07/2016 (ID 21130660, pág. 20/23), dando conta de que no período de 01/01/2004 a 27/02/2014 e 28/02/2004 a 14/07/2016, exercia a função de **agente operacional II e agente de serviços de operação**, ambas as funções tendo como descrição das atividades: “**Controle fluxo de passageiros em plataformas e no embarque/desembarque; efetua liberação de trem; atua em emergências na via ou passagem, sempre que constatada a presença de usuário; efetua a venda, conferência, abastecimento e controle dos bilhetes, presta conta dos valores movimentados, efetua depósitos, mantém o limite estabelecido de numerários no guichê, preenche toda documentação relativa aos sistema de arrecadação, atende aos usuários do sistema; recebe documentos e/ou objetos perdido ao longo da linha; opera e fiscaliza a linha de bloqueios, acompanha e observa o fluxo de usuários, orienta e organiza filas, sanando eventuais irregularidades com bilhetes, examina o funcionamento dentro dos padrões estabelecidos; presta informações diversas aos usuários, nas estações e na central de atendimento; acompanha e orienta o atendimento aos usuários em caso de acidentes; bem como retira bilhetes tarjados dos bloqueios, acondicionando-os em malotes apropriados e devidamente identificados para retirada dos mesmos; Fiscaliza a limpeza dos trens e estação**”.

Na seção de registros ambientais não consta nenhum fator de risco.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta a indicação de agente nocivo, não comprovando a exposição. o PPP comprova que o autor não sofria nenhuma exposição a agente nocivo físico, químico ou biológico, não tendo direito ao reconhecimento como tempo especial.

A parte autora para provar a exposição a agente nocivo, também apresentou cópia do laudo técnico (ID 21130660, pág. 24) produzido no bojo do processo trabalhista nº 0003263-11.2013.5.02.0032, entretanto, não houve a participação do INSS. Assim, o laudo técnico não pode ser utilizado como prova emprestada, pois não houve a observância do contraditório, conforme preconiza o art. 372, do Código de Processo Civil.

E mesmo que tal laudo pudesse ser aceito como prova emprestada, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários.

Esse é o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. TEMPO ESPECIAL. GARI. LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RECONHECIDO. - A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de atividade rural só pode ser feito a partir dos doze anos de idade. No caso dos autos, a sentença reconheceu atividade rural no período de 25/06/1972 a 29/07/1993 e o INSS se limitou a questionar o fato de que teria sido reconhecido período em que o autor tinha menos de 14 anos de idade. - O autor nasceu em 25/06/1960, de modo que em 25/06/1972 completou 12 anos de idade, o que, conforme acima fundamentado, já permite o reconhecimento de sua atividade rural. A sentença reconheceu a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. Para esse período consta que a autora trabalhou com limpeza pública junto à prefeitura de Penápolis. - O juiz reconheceu a especialidade com base em laudo técnico pericial produzido em ação trabalhista de outra servidora que trabalhava na mesma atividade junto à mesma prefeitura. Mesmo que tal laudo tenha sido aceito como prova emprestada em ação trabalhista ajuizada pela autora, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários. - Quanto ao período anterior a 28/04/1995, em relação ao qual seria possível, em tese, o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento, independentemente de prova de exposição a agente nocivo, observo que a atividade de varrição de ruas (“gari”) desempenhada pela autora não é prevista como especial nos decretos regulamentares. Nesse sentido, de minha relatoria: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236366 0009924-65.2013.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019. Desse modo, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. - Mesmo não mais reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013, a autora mantém o equivalente a 40 anos e 13 dias de tempo de serviço. Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento”.

(ApCiv 0037397-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019)

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixou de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, verifica-se no extrato do CNIS que o autor continua laborando na CPTM. Deste modo, fazendo a contagem do tempo de contribuição do autor na data de hoje, temos que foi apurado 34 anos, 6 meses e 21 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRO CRISTIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação denominada “obrigação de fazer”, proposta por **LEANDRO CRISTIANO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**

Sustenta, em síntese, que, em 05/12/2014 celebrou com a MRV “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel”, em relação à unidade 208 do bloco 08 – Miraflores, situado à rua Antônio Ruiz Veiga, 100, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP.

Referente a este contrato, sustenta que fora cobrada, alegadamente de forma indevida, taxa de assessoria imobiliária, denominada SATI, no valor total de R\$ 900,00, do qual requer, com a declaração de abusividade na cobrança, a devolução em dobro.

Após, celebrou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, do qual contesta os valores cobrados nas parcelas. Alega que a instituição financeira não está aplicando a *Tabela Price* conforme convenção. Requer a restituição dos valores pagos a maior e em desconformidade com o contrato avençado.

Por fim, requer a condenação das Rés, de forma solidária, ao pagamento de danos morais, “a fim de colir a reiteração de práticas abusivas, com cunho ininatamente pedagógico”.

Pugna, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, com a procedência, a condenação das Rés nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, aportando os autos nesta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que também declinou da competência em prol da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o domicílio do autor (ID 8429147).

O juízo declinado suscitou conflito negativo de competência, considerando a cláusula contratual que expressamente previu a eleição do foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel (ID 9347622).

Diante da cláusula de eleição de foro e da localização do imóvel em Mogi das Cruzes, o conflito de competência foi julgado procedente para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para o processamento do feito (ID 11195236). Referida decisão transitou em julgado (ID 14745393).

A ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A apresentou contestação perante o juízo estadual (IDs 7094795 e 7094796). Sustenta, em preliminar, que o autor não comprovou o pagamento da taxa de assessoria que alega indevida. No mérito, afirma a improcedência da ação, aos argumentos de que não fora comprovada abusividade nas cláusulas contratuais. No mais, a taxa de despachante ou assessoria seria válida e legítima, pois fora convenção, de forma clara e expressa, não tendo caráter de obrigatoriedade nem se confundindo com a Taxa SATI. Requer a não devolução do valor em dobro, em caso de condenação. Por fim, não existiria dano moral a ensejar indenização.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a seu turno, deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, conforme certidão juntada à fl. 04 do ID 7107605.

Decisão ID 17991438, determinando ao autor que, querendo, apresentasse Réplica.

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 20915800), alegando, em preliminar, a inexistência de revelia, aos argumentos de que a “*citação por carta realizada pelo juízo Estadual e juntada sob o ID 7107604, foi proferida por juízo absolutamente incompetente. Diante disso, a citação não pode ser considerada válida. Ademais, cumpre salientar que a citação é nula, uma vez que foi recebida por Éder Santos de Souza, o qual não pertence ao quadro de empregados dessa empresa pública federal.*”

Argumenta, ainda, com a ilegitimidade passiva para questões alheias ao contrato de financiamento e afetas ao compromisso de compra e venda firmado junto à construtora.

No mérito, requer a improcedência da ação, porque a cobrança pela Tabela Price estaria sendo respeitada, conforme contrato avençado, não assistindo razão ao autor, até porque o contrato de financiamento é de adesão. O autor não impugna especificamente a cláusula que entende abusiva, inexistindo anatocismo no caso concreto. Por fim, não existiria dano moral a ensejar indenização. Trouxe documentos, especialmente a planilha de evolução do débito (ID 20190820).

Réplica (ID 21382217), na qual o autor reafirma os termos da inicial. Traz aos autos documento que comprovaria o pagamento da taxa questionada (ID 21382227). Afirma, ademais, na petição ID 21382714 que não possui outras provas a produzir.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não é preciso, para afastar os efeitos da revelia no caso concreto, adentrar ao mérito de que a inércia da Caixa Econômica Federal decorreu de citação realizada por Juízo absolutamente incompetente para o processamento do feito.

Observa-se, nos termos do artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, que "a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação". A MRV, segunda ré nos autos, contestou a ação no Juízo Estadual. Sendo assim, não há que se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, portanto.

Em relação à preliminar de que o autor não comprovou o pagamento da taxa de assessoria que alega indevida, observa-se do documento ID 21382227 que, a despeito de não serem comprovantes de pagamento bancário, é um extrato de conferência confeccionado pela ré MRV, na qual se observa a ocorrência dos pagamentos, bem como a data de realização destes, das 10 parcelas de R\$ 90,00 referentes a serviços de assessoria. Pode até não servir como comprovante de pagamento, conforme destacado no próprio documento, mas certamente é uma confissão de dívida. Rejeito a preliminar, portanto.

Com relação à ilegitimidade passiva para questões alheias ao contrato de financiamento e afetas ao compromisso de compra e venda firmado junto à construtora, arguida pela Caixa Econômica Federal, tem-se que não há razão para ser reconhecida, uma vez que está evidente que os pleitos autorais são diversos: com relação à construtora, questiona a cobrança da taxa SATI, e com relação à CEF, questiona a não aplicação da *Tabela Price*. Desta forma, não há perigo de a CEF ser condenada por algo relacionado ao compromisso de compra e venda firmado junto à construtora, haja vista que, embora demandadas em conjunto, os pleitos são diferentes com relação a cada uma das Réis.

Não havendo a arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Do sistema de amortização e do anatocismo

A Lei nº 4.380/1964 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

(...)

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado **em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.**"

(grifos nossos)

Em relação ao sistema de amortização da tabela Price, é assente na jurisprudência que não se configura o anatocismo. Existem três sistemas de amortização que são utilizados com frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar os mútuos: sistemas SAC, SACRE e Price.

A tabela Price trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao SACRE, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

Implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada na SAC e no SACRE. As regras da tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APelação - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ADOTADO PARA O PRECITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - ÔNUS DOS AUTORES - ART. 373, INCISO I, DO CPC - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança. IV - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a o sistema de amortização adotado para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. V - A perícia técnica contábil deixou de ser produzida em razão da inércia da parte autora, havendo, inclusive, preclusão para a sua realização. VI - A questão relativa à ocorrência de amortizações negativas necessita de produção de prova pericial a cargo dos autores, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, assim, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados. VII - A Tabela Price não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. VIII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. **Precedentes: REsp 600.497/RS, 3º T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3º T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3º T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.** IX - Não comprovada a prática do anatocismo, isto porque não houve a produção de prova pericial contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. X - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. XI - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. XII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. XIII - Apelação desprovida.

(ApCiv 0003975-30.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.) (grifi)

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 2015, de acordo com o ID 7094788), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eq. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento. " (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Os contratos de financiamento são de adesão. Isso não significa que o autor não possa arguir abusividade nas cláusulas pactuadas, mas deve, antes de tudo, comprová-las.

No caso dos autos, o autor sequer impugna especificamente quais cláusulas do contrato firmado considera abusivas.

Sendo assim, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se o contrato nos moldes firmados.

Da cobrança indevida de taxa de assessoria

O Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa SATI:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TEORIA DA ASERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). COBRANÇA. Documento: 61809051 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/09/2016 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor; 2. CASO CONCRETO: 2.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade. 2.2. "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.3. "Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel" (tese firmada no julgamento do REsp 1.599.511/SP). 2.4. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem e procedência do pedido de restituição da SATI. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

(REsp 1551951/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - Segunda Seção, j. 24/08/2016, DJe 06/09/2016)

É possível concluir, considerando o julgado acima destacado, que a taxa de corretagem, quando prévia e expressamente pactuada, é válida.

No caso dos autos, não há provas de que fora pactuada, de forma expressa e clara ao consumidor, taxa de corretagem, o que, em tese, invalidaria a cobrança, ensejando o dever de restituição em dobro.

Alega a MRV Engenharia, no entanto, que os valores cobrados corresponderiam a "serviços de despachante".

Na única prova, sobre a referida taxa, trazida aos autos pelo autor, ou seja, o extrato emitido pela própria Ré (ID 21382227), consta que foi cobrado o "Serviço de Assessoria no Registro – Cartório". Considerando que, nas datas em que foi cobrado tal serviço, houve também a cobrança de "Registro no Cartório" e de ITBI, a alegação de que se trata de "serviços de despachante" ao invés de taxa SATI afigura-se provável.

Sendo assim, não houve a comprovação de que foi cobrada do autor a taxa SATI, esta sim considerada abusiva. O autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, portanto.

Prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, formulado na inicial.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** as pretensões deduzidas pelo autor, nos termos da fundamentação retro.

CONDENO o autor ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. **A cobrança fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).**

Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TEREZA AYAKO YUKI TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: JOREL JOSE ALBUQUERQUE - SP370938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 25512791.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio**, ou ainda o **NEN - Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a **exposição diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3. e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIA LTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Por bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28/04/1995. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRP”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000636-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre o laudo complementar, nos termos do despacho ID 17541199.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONALE POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de*

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level/NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIALTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar, limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.2002 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: "Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRA".

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingindo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 29.12.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.09.1988 a 30.11.1982 (categoria profissional: líder de usinagem) e de 22.06.1992 a 26.10.2017 (ruído e eletricidade).

ID 14722091 afastada a prevenção apontada no termo, deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18627770 (depois de decorrido seu prazo), na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 04/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 10.317,69 (dez mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18627789, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato.

2.2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.** 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 01.09.1988 a 30.11.1989, trabalhado na WAIZER E CIALTDA.

Trouxe aos autos CTPS na qual comprova o vínculo empregatício e o cargo exercido pelo autor de Ajudante de Produção, em Indústria de Móveis.

Pois bem

Quanto a este período, alega o autor ter exercido as funções de Líder de Usinagem, função que pode ser enquadrada como especial pela atividade **profissional até 28/04/1995**. Após esta data, torna-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor. O autor alega que tal função estaria enquadrada no item 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores e Forjadores, nos termos dos itens 1.1.5 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79:

1.1.5: TREPIDAÇÕES e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelatos pneumáticos e outros.

2.5.2: Indústria de Metalurgia, Vidro, Cerâmica e de Plásticos-Fundidores, Laminares, Moldadores, Trefiladores e Forjadores

Em relação ao período requerido, o autor apresentou tão-somente a CTPS. Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios da indústria. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Portanto, não reconheço a especialidade para referidos períodos.

b) PERÍODO DE 22.06.1992 A 26.10.2017, trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ID 14224002, p. 04, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de manutenção.

Trouxe também o PPP emitido em 26.10.2017, ID 14524002, p. 41/42, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (LEANDRO FERREIRA BOLLA, ID 14524002, p.042/45), de onde se extrai que:

I – 22.06.1992 a 30.09.1997: de 22.06.1992 a 30.06.1995, cargo: ajudante de manutenção I e de 01.07.1995 a 30.09.1997, cargo: ajudante de manutenção, descrição das atividades: “Preparar locais para: serviços de pintura, serralheria, colocação de pisos, carpintaria e encanamentos. Auxiliar os Oficiais nos serviços de manutenção, realizando tarefas como: abrir/fechar valas, serrar materiais, quebrar pisos, colocar graxa e ajudar na instalação de portas de enrolar; limpar tubulações, ralos, canaletas, lajes e coberturas, remover peças hidráulicas, entre outras”. Agente nocivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

II – 01.10.1997 a 30.09.2002: cargo: pintor de manutenção civil, descrição das atividades: “Pintar as instalações gerais da Empresa (áreas operacionais) para sua manutenção/conservação, após preparar as superfícies que serão tratadas. Inspeccionar as instalações para identificar a necessidade de serviço”. Agente agressivo: “exposição de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts”.

III – 01.10.2002 a 26.10.2017: de 01.10.2002 a 08.05.2011, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção; de 09.05.2011 a 26.10.2017, cargo: Encarregado de Grupo de Manutenção (Instrumentos), descrição das atividades: “Promover a orientação, o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos desenvolvidos por equipes de manutenção e conservação das edificações de Cia de Metro, relativos pela pintura, marcenaria, solda, montagem e reparos, dentre outras atividades. Inspeccionar áreas que sofreram manutenção e conservação para verificar a qualidade dos serviços executados”. Agente agressivo: 01.10.202 a 26.10.2017: “Exposição eventual à tensões elétricas superiores a 250 volts” além do ruído em variável de 70,0dB(A) a 83,67dB(A).

Também informa o PPP, no campo observações que: “Seção II: Registro Ambiental (Eletricidade), para 22.06.1992 a 30.09.2002 extraído de Laudo Pericial de Caracterização de Risco com Eletricidade do Processo DRT 24.440-031555/86, Registro Ambiental (Eletricidade) para 01.10.2002 a presente data, extraídos de Laudo Técnico de Periculosidade da DISEGNO ENGENHARIA referente às Fichas Profissiográficas GMT 002 e 005. Registro Ambiental (Ruído) para 29.10.2010 a presente data, retirado do PPRÁ”.

Quanto aos períodos mencionados acima, não é possível o reconhecimento de sua especialidade, uma vez que para o agente nocivo eletricidade, não restou caracterizada a exposição habitual e permanente, pois na indicação do agente agressivo, consta que a exposição foi de 40% à tensões elétrica superiores a 250 volts ou de maneira eventual. E para o agente nocivo ruído, o mesmo estava abaixo dos limites legais de exposição para o período requerido.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 22.06.1992 a 26.10.2017.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por GILBERTO GARCIA DE OLIVEIRA.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, nos termos do despacho ID 3966928.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Expediente N° 1619

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-64.2012.403.6133 - WILSON JOAQUIM(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que é exequente WILSON JOAQUIM e executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. À fl. 258 foi proferida sentença extinguindo a execução, com fulcro no art. 924, II e art. 295, ambos do CPC. Interposto recurso de apelação pela parte exequente, foi dado provimento para determinar o cálculo dos juros de mora entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Com o trânsito em julgado em 03.07.2019, os autos retornaram à origem. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fls. 336/337, que apontou como diferença a ser paga ao exequente o valor de R\$ 7.390,73, referente ao principal, e R\$ 143,50, referente aos honorários, ambos atualizados atualizado até 06/2013. Intimada, a parte exequente apresentou concordância com os cálculos da contadoria. Por outro lado, a Procuradoria do INSS discordou dos cálculos do auxiliar do juízo por entender que deixou de separar as parcelas principal e juros, fazendo incidir juros sobre juros. Quanto aos honorários, entendeu que não há incidência de juros. Apresentou como devido o valor de R\$ 6.069,08, atualizado para 07/2013. É o breve relato. Passo a decidir na espécie, merecem prosperar as alegações do INSS às fls. 341/343, pois, de fato, a contadoria do juízo deixou de separar as parcelas principal e juros, fazendo incidir juros sobre juros, bem como fez incidir juros sobre os honorários, o que não é aplicável, uma vez que as Decisões proferidas em grau recursal (fls. 169/176 e 190) não determinaram a aplicação de juros moratórios sobre os honorários de sucumbência. Diante do exposto, HOMOLOGO a conta apresentada pelo INSS às fls. 341/343. Defiro o destacamento dos honorários contratuais em nome do advogado peticionário de fl. 339, Antônio Silvío Antunes Pires, CPF 433.419.938-00. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, intimando-se as partes acerca do teor. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-97.2014.403.6133 - FRANCISCO HELI KADAMOTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido sem a manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos para Sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-49.2014.403.6133 - JOAO CANDIDO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento do despacho de fl. 202, a fim de intimar as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 202. DESPACHO DE FL. 202: VISTOS EM INSPEÇÃO OFs. 198/201: Tendo em vista o provimento da Apelação do INSS com a consequente revogação da tutela antecipada concedida pelo Juízo de primeiro grau, verifico que, de fato, o benefício por tempo de contribuição NB 1086675581 deve ser restabelecido. No entanto, em consulta ao histórico de benefícios junto ao sistema CNIS (anexo), verifico que consta ativo o benefício de aposentadoria por idade NB 1924764242. Desta forma, oficie-se a APS/DJ/INSS/Guarulhos para que cesse o benefício por idade NB 1924764242 e restabeleça o benefício NB 1086675581, caso mais vantajoso ao autor. Após, intemem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-21.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARLOS BUENO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Fls. 484/485: Ciente.

Acautelem-se os autos em cartório por 30 dias.

Não atendida a determinação no prazo assinalado, reitere-se o ofício 419/2019.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-42.2015.403.6133 - RONALDO CALIXTO(SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 668/681: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica o autor cientificado de que a remessa dos autos para o Tribunal, para o julgamento de Recurso de Apelação, será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003736-13.2015.403.6133 - ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 151 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela Caixa Econômica Federal. DESPACHO DE FL. 151: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal), para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-15.2016.403.6133 - NIVALDO DA COSTA REIS(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ante o não conhecimento do agravo interposto contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu o recurso especial (fls. 296/298), intemem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-71.2016.403.6133 - NELSON MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELSON MACHADO DA SILVA (fls. 198/200) nos quais aponta vício de omissão na r. sentença de fls. 186/193, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/03/1971 a 31/10/1990. Sustenta que não houve apreciação do pedido de aposentadoria pelas regras vigentes em 1990, uma vez que, em 01/11/1990, o autor já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração emanados, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) e com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença de fls. 186/193. Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de 30 (trinta) anos e 5 (cinco) dias de serviço, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante sustenta omissão quanto ao não enfrentamento da questão posta nos autos à luz das regras vigentes em 1990. Contudo, ao considerar que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, resta afastada, por exclusão, o entendimento da questão sobre quaisquer das regras que se seguiriam ao longo do tempo, inclusive a

pleiteada. Não há omissão, todavia. Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado). Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer omissão. Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos por NELSON MACHADO DA SILVA. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-51.2016.403.6133 - ORLANDO DE SIQUEIRA MORAES (SP034333 - FATIMA COUTO E SP338776 - THAIS COUTO SEBATA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/7/2017, fica a parte autora cientificada de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJe, comprovando nestes autos físicos. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004465-05.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON ROCHA SILVA X CARINA APARECIDA ROCHA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Carina Aparecida Rocha e Edson Rocha Silva. De acordo com a inicial, após a morte de sua mãe, Maria Aparecida Rocha, Catarina apresentou pedido de interdição de seu irmão, Edson, com 19 anos de idade à época, para requerer pensão por morte que tomou o número NB 21/141.1403.022-0 Catarina requereu a pensão por morte alegando que seu irmão possuía grave doença genética, sendo totalmente dependente para os atos da vida civil. Entretanto, em nova perícia, nos termos do art. 11 da Lei 10666/2003, concluiu-se pela alta médica, considerando até o retorno voluntário de Edson na empresa Comercial Zaragoza Imp. e Exp. Ltda. Por isso, apesar da defesa administrativa, foi determinada a cessação do benefício. O débito referente ao recebimento indevido ocasionou prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 38.598,46. Citados (fl. 155), os réus, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação e reconvenção. Requereram o benefício da justiça gratuita. Preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva de Carina, pois ela seria somente curadora de Edson, não usando os valores da pensão em benefício próprio. No mérito, em caráter prejudicial, alegou prescrição. Aduziu que seria aplicável o prazo de três anos, nos termos do art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil. No mérito, alegou ausência de ato ilícito. Aduziu que EDSON não seria pessoa inválida, porém com deficiência intelectual, adequando-se à nova redação do art. 16, inc. I, da Lei 8213/91. Alegou, ainda, a redação vigente por um tempo do art. 77, 4º (hoje revogado) e o agora vigente art. 77, 6º, da Lei 8213/91. Aduziu, ainda, a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé. Em sede de reconvenção, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Invocou a legislação atual e mencionou que o vácuo normativo anterior não pode ser interpretado em detrimento da pessoa com deficiência. INSS apresentou réplica e resposta à reconvenção, sustentando a procedência da ação e pleiteando a improcedência da reconvenção, aludindo que deve se considerar a lei vigente na data do óbito do segurado instituidor (súmula 340 do STJ). Requereu apenas produção de prova documental. É o relatório. 2. Fundamentação Em momento algum, foi apresentada alegação de eventual invalidez do réu Edson. Pelo contrário, a DPU aduziu que pelas circunstâncias atuais, o Sr. Edson Rocha Silva não se trata de pessoa inválida, muito pelo contrário (fl. 166, quinto parágrafo). De outro lado, o INSS não questiona a deficiência intelectual, apenas dizendo que foi superada a invalidez por ocasião do ingresso voluntário no trabalho (fl. 189, primeiro parágrafo). A planilha de cálculos do INSS demonstra que só há cobrança do período a partir do momento em que Edson passou a trabalhar (fls. 102/103). Em outras palavras, o INSS não questiona a invalidez anterior ao trabalho de Edson. Da mesma forma, a DPU diz que, nas circunstâncias atuais, Edson é pessoa válida, embora com deficiência. O INSS não questiona a deficiência, porém afirma que não era condição prevista ao tempo do óbito da genitora de Edson, razão pela qual não seria cabível a pensão por morte. Já a DPU sustenta que o vácuo normativo anterior não poderia prejudicar a pessoa com deficiência. Em suma, o presente feito versa apenas sobre matéria de direito, cabendo julgamento nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. 2.1 Preliminarmente - Da alegação de ilegitimidade passiva de CARINA APARECIDA ROCHA A DPU aduz a legitimidade passiva da ré Carina, eis que seria apenas curadora do réu Edson, não tendo recebido os valores de pensão por morte em seu favor (fl. 160). Por outro lado, o INSS sustenta a responsabilidade da ré como curadora, nos termos do art. 932, inc. II, do Código Civil. Razoão assiste à autarquia. Com efeito, o Código Civil estabelece as hipóteses de responsabilidade civil de terceiros: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - o tutor e o curador, pelos pupilos e tutelados, que se acharem nas mesmas condições; A cerca do tipo de responsabilidade, o mesmo Código Civil deixa claro tratar-se de responsabilidade solidária, nos termos do art. 942, parágrafo único (sublinhados nossos): Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. Logo, em tese, cabível a responsabilidade solidária de Carina, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2 Do mérito Passo a analisar o mérito da ação de ressarcimento proposta pelo INSS e o mérito da reconvenção. 2.2.1 Da prejudicialidade de prescrição Aduziu a Defensoria Pública da União a ocorrência da prescrição de parte do débito no presente caso, eis que referente ao período de 05/03/2011 a 30/04/2015, sendo que a ação foi proposta apenas em 07/11/2016. Já o INSS alega, na réplica, ter dois prazos de prescrição, um para o processo administrativo e outro para as ações judiciais. Sustentou que, no caso em apreço, o processo administrativo iniciou-se em 18/02/2014, sendo que a ação foi distribuída em 2016, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional. Desta vez, assiste razão à DPU. A argumentação do INSS no sentido da existência de dois prazos de prescrição parece querer replicar os prazos de decadência para a constituição do crédito tributário e de prescrição para a respectiva execução do Código Tributário Nacional. Porém, tais prazos não são aplicáveis à reparação de danos, que é o que pretende o INSS na presente ação. Acerca da pacífica jurisprudência a amparar seu argumento (fl. 184), observa-se que o julgado transcrito não se refere especificamente, ao menos em sua ementa, à questão da prescrição. Inadequado, portanto, o julgado utilizado pelo INSS em sua réplica. Diversamente, há julgados aplicando o prazo prescricional de cinco anos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES DECORRENTE DE REVISÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO. 1. As ações de ressarcimento ajuizadas pelo INSS são prescricíveis, conforme o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF, RE 669069, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 28/04/2016). 2. As Turmas Previdenciárias deste TRF4 já firmaram o entendimento de que, para as ações de ressarcimento de parte da Fazenda Pública, deve ser considerado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. (TRF4, AC 5025013-92.2014.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 01/02/2019) Portanto, acolho a tese de prescrição dos créditos anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da presente ação, ou seja, declaro prescritas as competências de 03/2011 a 10/2011. 2.2.2 Da ação de ressarcimento e da reconvenção O INSS adota como fundamento para sua pretensão o art. 115, inc. II, e a vedação do enriquecimento ilícito da Lei 8.213/91. A DPU sustenta a ausência de má-fé e observa que a legislação subsequente permitiu o exercício do trabalho concomitante a quem percebia pensão por morte. Dispõe o art. 115, inc. II, da Lei 8.213/91 (redação vigente à época da apuração): Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido; Ao tempo em que concedida a pensão por morte, é certo que era dependente previdenciário apenas o filho inválido ao tempo do óbito. Apenas a título de exemplo, sempre se considerou pacífico o entendimento de que eventual invalidez de filho maior de 21 anos posterior ao óbito não geraria direito ao recebimento da pensão por morte. E quem era o filho inválido? Aquele considerado plenamente incapaz para o exercício do trabalho. E o que ocorreria, caso superada a invalidez? Neste caso, haveria a cessação do benefício. Ocorre que, a partir da Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011, passa a ser previsto como dependente o filho com deficiência intelectual ou mental que o tome absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Observa-se que Edson se enquadrava já nesta situação, tendo em vista o fato de estar sob a curatela definitiva de Carina. Contudo, é também certo que, pelo que consta, EDSON começou a trabalhar em março de 2011. Em tese, portanto, superada sua invalidez a partir desta data. Como devida vênua ao entendimento da DPU, a lei previdenciária não pode retroagir por falta de previsão legal. Se assim fosse, não apenas EDSON, como também todas as pessoas que tinham deficiência intelectual grave, ao tempo do óbito de seus genitores, ainda que anterior à atual redação do art. 16 da Lei 8.213/91, poderiam agora requerer administrativamente a concessão retroativa do benefício. De fato, a situação seria a mesma, ainda que EDSON tenha sido anteriormente considerado como filho inválido, porquanto a própria DPU não defende a concessão do benefício com base na invalidez, mas sim com base na aplicação pretérita das novas redações do art. 16, o que não é possível, como visto acima. Contudo, embora a improcedência da reconvenção não leve necessariamente à procedência da ação de ressarcimento. Muito embora a lei previdenciária não deva retroagir para alcançar pessoa não considerada dependente ao tempo do óbito, é certo que a já citada Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011, deixou de considerar ilícita a situação de concomitância de atividade remunerada de pessoa com deficiência declarada judicialmente com a pensão por morte. Vale dizer, a partir de agosto de 2011 qualquer pessoa, na mesma situação de Edson, poderia exercer atividade remunerada. Primeiro haveria uma redução. Hoje, o art. 77, 6º, em sua redação atual permite e considera perfeitamente lícito que a pessoa com deficiência intelectual ou mental perceba a pensão por morte e, ao mesmo tempo, exerça atividade remunerada. Corretamente, isso traduz uma evolução da legislação, no sentido de que o deficiente intelectual ou mental não pode ser mais tratado como alguém completamente excluído da sociedade, vale dizer, como se não existisse um meio termo: ou é deficiente incapaz de trabalhar e só assim pode receber pensão por morte; ou é deficiente capaz de trabalhar e, assim, não precisa de qualquer proteção previdenciária, eis que, como deficiente capaz de trabalhar, tem as mesmas condições de vida de uma pessoa sem deficiência intelectual. Portanto, hoje, a lei previdenciária conhece esse meio termo. Infelizmente, como visto acima, a alteração legislativa não é capaz de retroagir para tornar as pessoas dependentes previdenciárias, se o fato gerador do benefício (no caso, o óbito do segurado) ocorreu anteriormente à lei. Contudo, é certo que considerar procedente a pretensão de ressarcimento do INSS implicaria em reconhecer que os réus cometeram um ilícito. Só que, hoje, a própria lei não considera mais ilícito o recebimento de pensão por morte e o exercício concomitante de atividade remunerada por um deficiente intelectual. Logo, haveria flagrante violação da isonomia condenar os réus ao ressarcimento de um ilícito que hoje é tido como lícito pela legislação previdenciária. Vale dizer, se a genitora de Edson tivesse falecido hoje, ele poderia receber a pensão por morte e trabalhar. Condená-lo ao ressarcimento implica considerar que persiste o ilícito, mesmo quando a lei não considera mais tal cumulação como ilícita. Não se trata, pois, propriamente de negar vigência ao art. 115, inc. II, da Lei 8.213/91, mas sim de reconhecer a supremacia do princípio constitucional da isonomia nesta hipótese específica: o que antes era considerado ilícito, é considerado hoje perfeitamente lícito pela legislação. E, em acréscimo, a evolução legislativa é decorrente da evolução do tratamento dado ao deficiente, que hoje não pode mais ser considerado um pária da sociedade, vale dizer, ou é um inválido incapaz ou está plenamente apto ao trabalho. A lei favoreceu a inclusão dos deficientes, como reconhecimento de suas particularidades. Entender pela subsistência do ilícito de situações pretéritas equivale a sustentar a discriminação, o que viola a isonomia. Por outro lado, não viola a isonomia reconhecer que não existe direito ao recebimento do benefício. É certo que a lei evoluiu tardiamente, porém, mesmo assim, não pode alcançar situações pretéritas. Se assim fosse, todos os deficientes incapazes poderiam requerer pensão por morte por fatos geradores anteriores à lei previdenciária, o que certamente afetaria o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 3. Dispositivo Diante do exposto: 1) relação à ação de ressarcimento do INSS, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Correlação à parte do crédito cobrado, de 03/2011 a 10/2011, de qualquer forma, reconheço a prescrição. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus foram assistidos pela DPU, nos termos da Súmula 421 do STJ, observando que o Supremo Tribunal Federal ainda não modificou tal orientação. 2) em relação à reconvenção, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno os réus-recorvintes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Contudo, considerando o CNIS dos réus que junto em anexo, concedo a gratuidade da justiça, ficando, pois, a execução suspensa nos termos da legislação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-03.2016.403.6133 - CONSTANTINO DUARTE FERREIRA (SP325865 - JEFFERSON MULLER C APORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado e considerando nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o autor cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJe, comprovando nestes autos físicos. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000848-42.2013.403.6133 - NAIR GOMES DE MACEDO X FABIANA DE CASSIA RODRIGUES X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X FABIO CARLOS RODRIGUES (SP359406 -

FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO E SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X NAIR GOMES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação nº 4938287/2019 - DPAG referente ao estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV 20160062960 (fl. 240) e a manifestação da parte exequente à fl. 311, expeça-se ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006702-45.2002.403.6119 (2002.61.19.006702-9) - CAMAT COOPERATIVA AGRICOLA MISTADO ALTO TIETE(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E Proc. JOAQUIM JESUS CAMPOS DE FARIA E Proc. PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CAMAT COOPERATIVA AGRICOLA MISTADO ALTO TIETE

Expeça-se mandado para a constatação e reavaliação do bempenhorado nos autos (fl. 1111/1115), para cumprimento com urgência, visto que a primeira praça está marcada para o dia 27.04.2020 (fls. 1175).

Como retorno do mandado cumprido, encaminhe-se cópia da certidão e da constatação/reavaliação à Central de Hastas Públicas.

Quanto ao requerimento de fl. 1177, defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 4042, para que proceda a conversão dos valores através da DARF, como código 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001126-72.2015.403.6133 - BENEDITO WILSON DE FREITAS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WILSON DE FREITAS

Considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente (INSS) cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003960-53.2012.403.6133 - EDMUNDO CRUZ(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retificação da requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003938-24.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180089580 (fls. 237/237/v) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180089581 (fls. 224). É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC. Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000307-67.2017.403.6133 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIELE SP012621 SA - FERNANDES MACIELE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes quanto ao despacho de fl. 272 e da transmissão do ofício requisitório.

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 272: Considerando a Decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5019619-73.2018.403.0000, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo INSS (juntada de fls. 269/271), prossiga-se como o feito nos termos do despacho de fl. 244, expedindo-se novo ofício requisitório nos termos do ofício nº 6065-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL e certidão de fls. 235/238, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-52.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, nos termos do despacho ID 24896778.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-64.2018.4.03.6133

AUTOR: GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-24.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SILVANOR LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **SILVANOR LIMA DO NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 30.08.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.03.1991 a 22.04.1993; 06.09.1993 a 30.10.1995; 01.11.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 24.08.2016, todos trabalhados na empresa SPIRAL DO BRASIL LTDA.

ID 18723073 postergada a análise do pedido de tutela antecipada e determinada à parte autora a juntada de declaração de pobreza.

A parte autora juntou aos autos declaração de pobreza, ID 20678751

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 21976746, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido. Aduziu, ainda, que o PPP referente ao período de 01.03.1991 a 22.04.1993 não tem qualquer força probatória, uma vez que foi produzido após o requerimento administrativo.

Réplica apresentada, ID 22976794.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 07/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 3.774,89 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), que é superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 21977152, p. 07, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *restringir* e *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C1 + C2 + C3 \quad \text{_____} \quad + Cn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DAIMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela*, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO 01.03.1991 a 22.04.1993; 06.09.1993 a 30.10.1995; 01.11.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 24.08.2016, trabalhados na empresa SPIRAL DO BRASIL LTDA.**

O autor, para comprovar o vínculo, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, ID 18651607, p. 11, cargo: Auxiliar de Produção.

Juntou, ainda, PPP, ID 18651607, p. 20/21 emitido em 24.08.2016 e ID 18651608, p. 03/04 emitido em 01.04.2019 de onde se extrai que:

- 01.03.1991 a 22.04.1993, cargo: Auxiliar de Produção, descrição das atividades: "*Auxilia no abastecimento das máquinas de cadernos a serem produzidos, bem como na revisão dos trabalhos executados*". Ruído de 93,3dB(A);

- 06.09.1993 a 30.10.1995, cargo: Auxiliar de Produção, descrição das atividades: "*Auxilia no abastecimento das máquinas de cadernos a serem produzidos, bem como na revisão dos trabalhos executados*". Ruído de 93,3dB(A);

- de 01.11.1995 a 05.03.1997, cargo: ½ Oficial Acabamento, descrição das atividades: "*Coordena a preparação de materiais para alimentação na linha de produção; organiza e orienta a área de trabalho; supervisiona e separa materiais para reaproveitamento. Trabalha segundo as normas de segurança*". Ruído 93,3dB(A).

- de 19.11.2003 a 24.08.2016, cargo: Encadernados Sênior, descrição das atividades: "*Encaderna impressos diversos, costurando-os, comprimindo-os, recortando-os e modelando-os para confeccionar cadernos, revistas e outras publicações*". Ruído 88,9dB(A).

Juntou, também, LTCAT, ID 18651607, p. 30/38, datado de 2008. Em sua conclusão, extrai-se: "*Existem múltiplos pontos de trabalho ou atividades, que superem o limite de tolerância para ouvidos míis*". Porém, das Tabelas (ID 18651607, p. 39/40), verifico que o nível de ruído medido para o Setor de Encadernação, sempre esteve abaixo do limite legal.

Assim, em que pese os dizeres genéricos da conclusão do laudo, de que, em alguns pontos, o ruído estava acima do tolerável, é certo pela tabela que o setor de encadernação não tinha ruídos acima do tolerável.

Cumprir destacar que em havendo divergência entre os dados do LTCAT e do PPP, deve prevalecer o LTCAT, uma vez que o PPP é emitido com base nas informações nele contida.

Considerando que o laudo foi emitido em 2008, para os períodos anteriores a ele, não é possível o reconhecimento do período especial, tendo em vista que o nível de ruído esteve sempre abaixo do permitido.

Para os períodos posteriores a 2008, também não é possível o reconhecimento da especialidade pelos mesmos motivos expostos, tendo em vista a Declaração ID 18651607, p. 24, informando que não houve alteração no layout e maquinários.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 01.03.1991 a 22.04.1993; 06.09.1993 a 30.10.1995; 01.11.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 24.08.2016.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** E julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por SILVANOR LIMA DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-05.2017.4.03.6133

AUTOR: COSME PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante das apelações interpostas, intem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intem-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-35.2017.4.03.6133

AUTOR: MARCELO THEOTONIO NOLASCO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante das apelações interpostas pela parte ré, intem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intem-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-65.2017.4.03.6133

AUTOR: PATRICIA BOMPADRE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apelação interposta pela parte ré, intem-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intem-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intem-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-70.2017.4.03.6133

AUTOR: CICERO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-40.2017.4.03.6133

AUTOR: EVERALDO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das apelações interpostas, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intinem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PEDRO PINTO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO PINTO DE MORAES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o processo administrativo protocolo nº 574755344, referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 21603643).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (ID 21707710).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23409549), datada de 17/10/2019, que o requerimento administrativo foi realizado em 23/07/2019, “com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais”, no aguardo de pronunciamento do referido órgão para posterior decisão de mérito.

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela ausência de direito líquido e certo da impetrante (ID 23598307).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, em razão da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 23793834).

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Considerando o prazo para decisão dos requerimentos administrativos acima destacado, com maior razão deve o INSS cumprir, em tempo razoável, seus próprios pedidos para análise técnica.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Em análise as informações prestadas pela Autoridade Coatora, o processo administrativo foi remetido para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais em 23/07/2019 e até o presente momento, não há informações de que houve decisão (ID 23409549), a morosidade encontra-se comprovada.

A própria Autoridade Coatora reconhece que o processo administrativo encontra-se pendente de análise desde 23/07/2019, sem justificativa motivada para tal atraso.

Assim, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida.

Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a liminar para que o INSS analise o processo administrativo protocolo nº 574755344 (NB 42/192.881.361-2) no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009106-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NEUSA CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, originariamente junto à 1ª Subseção de São Paulo, por **NEUSA CARDOSO DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de revisão administrativa, protocolado em 25.10.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Determinada a emenda à inicial para indicar a autoridade coatora correta e deferido os benefícios da justiça gratuita ID 19560933.

A parte autora indicou como autoridade coatora o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**.

Declina da competência ID 21471763.

Decisão ID 23972667 que indeferiu o pedido liminar.

ID 25763724: o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e o benefício foi indeferido.

ID 25242209: o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 26071621.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e o benefício foi indeferido, conforme ID 25763724.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PROFIRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS PROFIRIO** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 27.11.2018, protocolo nº 1385825154.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar. Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 20073955: indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

ID 22604696: o impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante para que lhe fossem enviados determinados documentos, especialmente com relação aos PPPs apresentados. A situação atual do pedido administrativo: "encontra-se aguardando o cumprimento de exigência".

O INSS, ID 23163160, requereu seu ingresso no feito e a extinção do feito com a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 23989261.

Assim, vieram autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo e emitiu carta de exigência para que o impetrante apresentasse determinados documentos, especialmente com relação aos PPPs apresentados (ID n. 22604696).

Assim, no caso, verifico que a demora na análise e conclusão do processo administrativo não se deu por culpa do impetrado e, sim, do impetrante, que à época do requerimento não juntou a documentação necessária para a análise.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471, FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA - SP348018
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão (ID 27282206), estando todas as partes devidamente intimadas e não havendo providências a serem tomadas, baixemos autos ao arquivo findos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000957-85.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
ASSISTENTE: LINDINALVA ROBERTO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA - SP163863

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos ao arquivo findos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de março de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO PASCOAL DE MORAIS** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a restabelecer o benefício ilegalmente cessado.

Alega o impetrante que teve o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 42/141.833.947-1 a ele concedido pelo INSS em 10/12/2007, na via administrativa. Posteriormente, em 2012, ajuizou perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes ação de revisão de benefício para enquadramento de períodos especiais e requereu a conversão da APTC em Aposentadoria Especial (autos nº 0003849-69.2012.403.6133).

A ação foi julgada parcialmente procedente, concedendo-se a tutela em sentença, para que fosse convertida a APTC em Aposentadoria Especial (ID 11018802).

O documento de ID 11018384 demonstra a implantação da Aposentadoria Especial (NB 46/150.589.200-4) em 16/07/2014.

Frise-se que tanto o segurado, quanto o INSS recorreram da sentença e, em grau de recurso, foi dado provimento à Apelação do INSS e cassada a tutela anteriormente deferida (ID 11018807), afastando-se a conversão do benefício de APTC em Aposentadoria Especial.

O INSS foi oficiado, sendo que a APS de Mogi das Cruzes, em atendimento ao acórdão, cessou o benefício de Aposentadoria Especial NB 46/150.589.200-4. Entretanto, a aposentadoria anterior (APTC 42/141.833.947-1) não foi reativada, ficando o impetrante sem qualquer benefício (ID 11018381).

A ação foi distribuída originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, tendo sido proferida decisão de declinou de competência para Subseção Judiciária de Taubaté/SP (ID 11556707).

A ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP. Decisão ID 12415958 como o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar.

A Autoridade Coatora foi devidamente notificada para prestar informações e restou silente (ID 16955600).

Proferida decisão ID 17648549, que deferiu o pedido liminar para reativação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/141.833.947-1 e declinou da competência para Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Ofício nº 4017/2018/APSADJ Guarulhos (ID 20033883) comprovando o cumprimento da liminar deferida.

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 24283119).

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito (ID 23163198).

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O impetrante informa que teve o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/141.833.947-1, concedido pelo INSS na via administrativa em 10/12/2007 (DER). Posteriormente, ajuizou a ação nº 0003849-69.2012.403.6133, perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para enquadramento de períodos especiais e conversão do benefício APTC em Aposentadoria Especial.

A referida ação foi julgada parcialmente procedente para que fosse convertida a APTC em Aposentadoria Especial, com concessão de tutela em sentença (ID 11018802). Ambos recorreram da sentença e, em grau de recurso, foi dado provimento à apelação do INSS e cassada a tutela anteriormente deferida, afastando-se a conversão do benefício (ID 11018381).

O INSS foi oficiado, sendo que a APS de Mogi das Cruzes, em atendimento ao acórdão, cessou o benefício de Aposentadoria Especial NB 46/150.589.200-4, sem a reativação da aposentadoria anterior, ficando o impetrante sem qualquer benefício (ID 11018381).

Emanálise a documentação acostada nos autos, verifica-se que houve a cessação do benefício de Aposentadoria Especial NB 46/150.589.200-4 em cumprimento de decisão judicial (ID 11018383).

Em consulta ao sistema processual do E. TRF da 3ª Região a ação encontra-se pendente de julgamento de recurso especial interposto, tendo sido determinada a suspensão do feito, conforme extrato anexo.

O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região determinou a cassação da tutela anteriormente concedida, de forma a afastar a conversão do benefício de APTC para Aposentadoria Especial, mas não há determinação para cessar o benefício anterior de APTC, concedido administrativamente pelo INSS em 10/12/2007.

No ponto, o impetrante já tinha a consolidação da situação jurídica do seu direito ao benefício NB 42/141.833.947-1, pois já tinha implementado todas as condições estabelecidas, não podendo ser afastado o direito adquirido do impetrante, sendo ilegal a não reativação do benefício anterior.

Assim, verifica-se ilegal a conduta da Autoridade Coatora em não reativar o benefício APTC NB 42/141.833.947-1 do impetrante, em razão do seu direito adquirido.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e confirmo a liminar deferida no ID 17648549, para que a impetrada reative o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/141.833.947-1 ao segurado Antonio Pascoal de Moraes, a partir da data da cessação do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/150.589.200-4).

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360
Advogado do(a) CONFINANTE: CRISTIAN FERNANDES - SP201360
CONFINANTE: MILTON LERARIO IERVOLINO, ESTADO DE SÃO PAULO, RUTH RUTMAN, MARIA MADALENA MACHADO MARCONDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416, AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632-B
Advogados do(a) CONFINANTE: DENISE ISIDORA FERREIRA - SP291439, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCOS DE SIQUEIRA RODRIGUES - SP351615

DESPACHO

ID 23311958 e 27198734: Defiro a vista requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos encontram-se arquivados em secretaria e podem ser retirados diretamente pela parte interessada.

ID 24984298: Ciência às partes da juntada do laudo pericial (ID 25984622, 25989377) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de março de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007527-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DANIEL JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originariamente junto à Subseção Judiciária de Guarulhos, por **DANIEL JOAQUIM DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.944.919-7).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Declinada a competência (ID 19097780).

Deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.944.919-7, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias. Deferida, na oportunidade, o pedido de justiça gratuita (ID 21360790).

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 24059718)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23757103), informando que o benefício requerido foi implantado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 24542290).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando o documento ID 18516495 (andamento e recursos), verifica-se claramente demonstrada a extrapolção do prazo legal, pois o processo administrativo foi encaminhado pela Junta de Recurso para a APS de Mogi das Cruzes em 07.11.2018, encontrando-se pendente de análise, ao tempo do deferimento da liminar, há mais de 09 (nove) meses, o que, inclusive, fundamentou a referida decisão.

A liminar foi concedida em 18/09/2019 e a implantação do benefício ocorreu apenas em 24/10/2019 (ID 23757103), sendo o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar de ID n. 21360790.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Semcustas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO EUJACIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO EUJACIO SILVA** em face de ato coator do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos no processo administrativo nº 44233.373116/2017-53, pendente de apreciação desde 15/12/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que cumprisse a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos, processo 44233.373116/2017-53, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias. Na oportunidade, foi deferida a justiça gratuita (ID 21764365).

O impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante para que lhe fossem enviados “o laudo técnico de condições ambientais – LCTAT ou outro documento em que foi baseada a exposição aos agentes agressivos”, em razão de divergências encontradas no PPP apresentado. Afirma, ademais, que, tão logo fosse cumprida a exigência pelo segurado, seria concluída a diligência solicitada (ID 23738950)

O INSS, ID 23338014, requereu seu ingresso no feito e a extinção do feito com a denegação da ordem

O Ministério Público Federal informou não ter interesse no feito (ID 24574956).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS emitiu carta de exigência para que o impetrante apresentasse “o laudo técnico de condições ambientais – LCTAT ou outro documento em que foi baseada a exposição aos agentes agressivos”.

O impetrante não demonstrou, nos autos, ter cumprido a exigência determinada; tampouco apresentou justificativa para o não cumprimento.

Assim, no caso, verifico que a demora na análise e conclusão do processo administrativo não se deu por culpa do impetrado e, sim, do impetrante, que à época do requerimento não juntou a documentação necessária para a análise, tampouco cumprindo a exigência de documentos complementares.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a liminar deferida (ID 21764365).

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX BITTO - SP183795

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do EXECUTADO: ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ERNESTO RUBEN DE OLIVEIRA JUNIOR, objetivando a cobrança a satisfação dos débitos arrolados na inicial.

Sentença de homologação da transação celebrada entre as partes no bojo do incidente conciliatório realizado nos autos (id. 13246923).

Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual deu conta do cumprimento do acordo, pugnano pela extinção e arquivamento do processo (id. 13361540).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela Caixa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003760-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação.

Citada, a CAIXA contestou pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que a TR é o índice previsto em lei, devendo ser aplicado o princípio da validade das leis.

Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.

Decido.

Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.

A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, *verbis*:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." (g.n.)

Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo.

Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.

A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.

1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.

2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.

3. Encontra-se pacificado o entendimento de que "nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"(S.450 STJ)4. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.

Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:

“EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.”

(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)

Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que:

“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que “O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.”, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que:

“E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.”

Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: EDISON APARECIDO CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO C AVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDISON APARECIDO CAETANO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da RMI do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB 182.141.148-7), mediante o reconhecimento da do tempo comum de 26/01/1988 a 04/10/1988 (Blomaco Industrial e Comercial S.A.) e da especialidade dos períodos de 01/12/1988 à 25/01/1994, 01/07/1994 à 18/11/1997, 04/05/1998 à 17/05/2005, 01/06/2005 à 11/02/2008 e 03/02/2016 à 20/02/2017 (Data da DER), todos trabalhados na empresa Lorezon.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 22838972.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 24447622.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em uma citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito trecho do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJE 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível faltar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Por oportuno, o STJ vem de definir que, para fins de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, faz-se jus ao reconhecimento do correspondente período no caso de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário.

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao caso concreto:

- **Tempo comum na empresa Blomaco Industrial e Comercial S.A.** - 26/01/1988 a 04/10/1988. Na CTPS sob o id. 24447625 – Pág. 23, a despeito de constar a anotação para tal empresa, a data de saída se mostra ilegível. Há anotação de que começou a receber adicional de periculosidade a partir de 01/05/1988. Há anotação de reajuste salarial a partir de 01/06/1988. **Assim, considerando-se os apontamentos constantes da CTPS, mostra-se possível o reconhecimento do período de 26/01/1988 a 01/06/1988.**

- **Tempo especial na empresa Lorenzon:**

01/12/1988 a 25/01/1994 – Conforme PPP carreado aos autos (id. 24447625 – Pág. 9), a parte autora laborou exposta à energia elétrica de 250, 380 e 440V, suficientes, portanto, para caracterização da especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64.

01/07/1994 a 18/11/1997 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 24447625 – Pág. 11), a parte autora laborou exposta à energia elétrica de 250, 380 e 440V, suficientes, portanto, para caracterização da especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64.

04/05/1998 a 17/05/2005 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 24447625 – Pág. 13), a parte autora laborou exposta à energia elétrica de 250, 380 e 440V, suficientes, portanto, para caracterização da especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64.

01/06/2005 a 11/02/2008 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 24447625 – Pág. 15), a parte autora laborou exposta à energia elétrica de 250, 380 e 440V, suficientes, portanto, para caracterização da especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64.

03/02/2016 a 20/02/2017 (Data da DER) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 24447625 – Pág. 17), a parte autora laborou exposta à energia elétrica de 250, 380 e 440V, suficientes, portanto, para caracterização da especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Conclusão.

Em conclusão, somando-se o período ora reconhecido àqueles já computados, a parte autora atinge, na DER em 20/02/2017, 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, os quais, acrescidos à idade da parte autora àquele momento, superamos 95 pontos exigidos para concessão do benefício nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da lei n.º 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de APTC nº. NB 42/182.141.148-7, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, considerando-se o período especial reconhecido judicialmente de 01/12/1988 a 25/01/1994, 01/07/1994 a 18/11/1997, 04/05/1998 a 17/05/2005, 01/06/2005 a 11/02/2008 e 03/02/2016 a 20/02/2017, além do tempo comum de 26/01/1988 a 01/06/1988, com DIB na data da DER (20/02/2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

RESUMO

- Segurado: Edison Aparecido Caetano

- NIT: 10793318820

- NB: 42/182.141.148-7

- Revisão benefício

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo especial de 01/12/1988 à 25/01/1994, 01/07/1994 à 18/11/1997, 04/05/1998 à 17/05/2005, 01/06/2005 à 11/02/2008 e 03/02/2016 à 20/02/2017 com enquadramento no código 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64, além do tempo comum de 26/01/1988 a 01/06/1988

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GRONZE DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta **JOSE GRONZE DE GODOY** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a DER (31/05/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais nas empresas Companhia Litográfica Araguaia (13/03/1987 a 04/05/1994) e Sifco S/A (15/09/1994 a 06/09/2016).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 14979503, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica apresentada sob o id. 18795935.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

- 13/03/1987 a 02/05/1994 – Companhia Litográfica Araguaia – Função de ajudante de refilê – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 22824913 – Pág. 25, a parte autora laborou exposta aos agentes químicos solvente, amoníaco, tintas gráficas, gasolina e querosene, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade pretendida no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.
- 15/09/1994 a 06/09/2016 – Sifco S/A – Função de ajudante de produção II, operador de forjaria II e operador de fôrmo I – **Com exceção do período que vai de 01/06/2007 a 10/10/2007**, em que não consta indicação de agentes nocivos no PPP sob o id. 22824913 – Pág. 30, **a parte autora sempre laborou exposta a ruído em níveis superiores aos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.**

Por derradeiro, o STJ vem de definir que, para fins de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, faz-se jus ao reconhecimento do correspondente período no caso de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, motivo pelo qual

“Tema 998 do STJ

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER (31/05/2019), **29 anos, 1 mês e três dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER (31/05/2019), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DIB, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Jose Gronze de Godoy

- NB:42/193.650.024-5

- Aposentadoria Especial

- DIB: 31/05/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/03/1987 a 02/05/1994 1.2.11 no Decreto 53.831/64 e 15/05/1994 a 31/05/2007 e 11/10/2007 a 06/09/2016 no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001409-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CLEBER INOCO TORRAGOCA

DESPACHO

Id. 27564116. Indefiro o pedido da CEF por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002858-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO DIRCEU DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Fl. 29-v - ID 27992294: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada localizada na Av Angelo Riveli, 246, Jardim da Fonte, Jundiaí/SP, CEP 13216-300, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002704-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ADRIANO JOSE DALUZ - ME, ADRIANO JOSE DALUZ

DESPACHO

Vistos.

Diante da citação editalícia e o decurso de prazo para pagamento do débito pelo executado, requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA REZENDE LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a penhora de sobre o imóvel matrícula nº 35.207 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá indicado pelo exequente (ID 23244469). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do bem indicado. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, providencie-se o registro da penhora do(s) imóvel(s) indicado(s) via sistema ARISP.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO COLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiá, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVANILDA SALLES DA SILVA

DES PACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ANTONIO FARCOCCCHIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: IVAN CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiá, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA
REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939,
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da DA RETIFICAÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA CONSTAR DOENÇA GRAVE, e da transmissão deste".

Jundiá, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000411-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado de cópia deste despacho, da sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº. 5002684-38.2017.4.03.6128.

Intimem-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECIR EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR DE LIMA BARBOSA, JOSEFA FABIANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos juntados pela parte RÉU (ID 28405530), e vista para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005603-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000731-37.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: IANE GLAUCE RIBEIRO MELOTTI

DESPACHO

VISTOS.

- 1 - Considerando que restou frustrada a tentativa de citação pelo correio e a pesquisa de endereço restou infrutífera, defiro a citação da executada por edital.
- 2 - Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.
- 3 - Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000745-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: DELTAPACK DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

Não havendo manifestação, contrarrazões no ID 28619564 – fl. 141/142, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013427-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F M EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Diante do teor do ofício acostado à fl. 385 - ID 28622550, oficie-se novamente o Banco Itaú para que cumpra o determinado na decisão de fl. 377 do mesmo ID, no prazo de 15 (quinze) dias, informando que os presentes autos foram redistribuídos da r. justiça estadual para este juízo tendo como número antigo 0317/86.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005157-53.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TONDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1 – Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0000023-11.2016.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: TONDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1 – Tendo em vista a reunião dos autos nº 0005157-53.2015.4.03.6128 a estes, deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

2 - A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 - Fl 33 - ID 28629557: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada localizada na Av dos Ipês, 2701, Chácara São Guido, Várzea Paulista/SP, CEP 13223-500, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

4 - Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KATIA ZILDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio (desbloqueio valor irrisório), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RICHARD KLINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICHARD KLINGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator praticado pelos DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, BAURU e SANTO ANDRÉ consistente em cobrança de débito de IPI no montante de R\$ 711.913,97 (setecentos e onze mil, novecentos e treze reais e noventa e sete centavos), acrescido de juros de mora e multa, referente ao exercício de 2006 a 2009.

Sustenta, em síntese, que se trata de sociedade empresária atuante no ramo de soluções para vedação de fluidos e seu monitoramento e que, classificava os papelões hidráulicos da marca Klingersil com o NCM nº 4008.11.9999, o que acarretava em alíquota 0 de IPI. Contudo, afirma que em 1995, após fiscalização da Secretaria da Receita Federal, foi lavrado Auto de Infração, em que se concluiu que os papelões hidráulicos estavam com a classificação incorreta, o que lhe acarretou em imposição de IPI correspondente a 5%, ante a alteração de sua classificação fiscal para o NCM 5911.90.0000. Dessa forma, aduz que passou a efetuar o recolhimento do IPI, a partir de então, com base no enquadramento realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma, todavia, que em 07/04/2008, formulou pedido de consulta à Receita Federal do Brasil, a fim de dirimir dúvidas acerca de qual seria o enquadramento fiscal correto a ser dado aos papelões hidráulicos. Assim, assevera que em 18/06/2009, recebeu a intimação acerca das respostas das Soluções de Consulta nº 45, 46, 47 e 48, todas referentes ao Processo Administrativo nº 19311.000760/2010-11, em que constava que o entendimento da Receita, a partir de então, era de que o enquadramento fiscal deveria ser em outro NCM (6815.00.90), o que implicou em majoração da alíquota do IPI, anteriormente de 5%, para 10%.

Aduz, ainda, que em razão do entendimento exarado na Solução de Consulta formulada, foi, em 14/12/2010, notificada acerca da lavratura de novo Auto de Infração, exigindo-lhe o montante de R\$ 711.913,97, a título de IPI relativo aos anos de 2006 a 2009.

Diante de tais fatos, sustenta que houve alteração dos critérios jurídicos por parte da União e que, por tal razão, não poderiam ter sido aplicados desde antes da data em que tomou ciência da solução de consulta formulada, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 146 e 149, do Código Tributário Nacional, e à segurança jurídica (art. 2º da Lei 9.784/99). Subsidiariamente, defende o não cabimento da aplicação da multa de ofício do artigo 80 da Lei 4.502/64, porque anteriormente às Soluções de Consulta apenas cumpria determinação feita pela própria administração, quando do lançamento anterior.

Requeru, ao final, concessão de medida liminar, tendente a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 0812400/00128/10, objeto do Processo Administrativo nº 19311.000760/2010-11, impedindo-se, por consequência, sua inscrição no Cadin e determinando-se a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Decisão deferindo a liminar pretendida (id. 27280928).

Informações prestadas pela autoridade coatora, DRF Jundiaí (id. 27936169).

A União requereu ingresso no feito (id. 28028455).

Parecer do MPP (id. 28407399).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista que o lançamento foi efetivado pela DRF Jundiaí e que houve resposta ao mandado de segurança por essa autoridade, devem ser excluídas do polo passivo as demais autoridades citadas.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Comefeito, o auto de infração questionado pela impetrante foi lavrado em 14/12/2010, constando no Termo de Verificação Fiscal (id27159320, p69):

“Em 07/04/2008, o contribuinte acima, protocolou na Delegacia da Receita Federal em Jundiá, 04 (quatro) processos de consulta sobre classificação fiscal de Mercadorias, dos quais tiveram os seguintes números: 13839.001478/2008-10; 13839.001479/2008-56; 13839.001480/2008-81 e 13839.001481/2008-25.

Nesses processos o contribuinte apresenta **consulta sobre classificação fiscal, na Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, dos seguintes produtos**: Papelão Hidráulico, marca Klingersil, modelos C-4400; Papelão Hidráulico, marca klingersil, modelo C-4243; papelão Hidráulico, marca klingersil, modelo C-4430 e Papelão Hidráulico, marca klingersil, modelo C-4324. Nas petições apresentadas, informa que adota a classificação fiscal 5911.90.00, alíquota de 5%, por determinação de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme cópia do termo de encerramento de ação fiscal em 1995. E que tem como importador em potencial do material em questão o mercado argentino, o qual solicita que a classificação fiscal seja a 6806.90.90.

Em 29/05/2009, foram proferidas as soluções de consulta de n.ºs. 45, 46, 47 e 48, indicando como a classificação fiscal correta dos quatro produtos, o código 6815.99.90, cuja alíquota corresponde a 10%.

Em 18/06/2009, a empresa tomou ciência dessas decisões e até o início da presente fiscalização não tomou as providências necessárias para a correção dessa diferença.

Em 26/03/2010, demos início à fiscalização, intimando o contribuinte a entregar, além de outros documentos importantes, a relação dos principais produtos produzidos, suas classificações fiscais e os valores totais mensais relativos a cada NCM, referente aos períodos de 2006 a 2009.

Da relação entregue a fiscalização procedemos à análise das mesmas, **extraíndo todos os produtos produzidos com classificação fiscal 5911.90.00 e dessa extração selecionamos os quatro produtos que foram objeto dos processos de consulta**. Essa relação encontra-se planilhada e nela constam os seguintes dados principais: n.º da Nota Fiscal, data de emissão, Classificação Fiscal, Descrição do Produto, Preço total (base de cálculo), valor do IPI declarado (5%), CFOP, CNPJ Comprador, IPI devido (10%) e diferença apurada para cada produto e para cada ano.

Dessa apuração, elaboramos uma nova planilha onde constam os valores mensais apurados dos quatro produtos, para cada ano.” (destaques acrescidos).

Por seu lado, as citadas Soluções de Consulta (Id 25159320, p.187; 195; 203 e 211) referem-se aos respectivos modelos específicos do produto de marca Klingersil, sendo que a classificação adotada pelas Soluções de Consulta baseou-se nas informações técnicas dos produtos, relativas à finalidade, composição e processo industrial de obtenção do produto, prestadas pela própria consultante (v.g id.27159320, p.173).

E as Soluções de Consulta rechaçaram a classificação fiscal que vinha sendo adotada pela empresa, no código NCM 5911.90.00, uma vez que:

“6. **A posição 5911, atualmente utilizada pela interessada para o produto sob consulta não é correta, pois o mesmo não é constituído por uma matéria têxtil, mas é o resultado de uma mistura mecânica de diversos materiais**. Ressalte-se, inclusive, que ele não é um falso tecido impregnado de borracha, pois os falsos tecidos, descritos nas Notas Explicativas do Capítulo 56, são “constituídos por um véu ou uma manta composta essencialmente por fibras têxteis orientadas direcionalmente ou ao acaso e ligadas entre si”, ou seja, **pressupõe-se a existência de ligação entre as fibras têxteis para formar uma base têxtil, o que não ocorre no produto em questão**.” (destaques acrescidos).

Assim, embora não seja objeto deste processo a classificação fiscal dos produtos, é de se observar que o entendimento da contribuinte – que se manifestou após a Solução da Consulta pela manutenção da classificação na NCM 5911.90.00 (id27159320, p193), - não se sustenta, haja vista faltar a condição essencial para aplicação da Nota 7 do Capítulo 59, que é se tratar de produto TÊXTIL.

Ingressando especificamente no cerne da questão, é de se afastar a alegação de ofensa ao disposto no artigo 146 e 149, do Código Tributário Nacional, e à segurança jurídica, a que alude o art. 2º da Lei 9.784, de 1999, em razão dos critérios jurídicos adotados no auto de infração lavrado em 1995.

De fato, em relação ao auto infração de julho de 1995 a **impetrante juntou apenas cópia** do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (id27159320, 102/103) e do próprio auto de infração (id27159320, p.104/139).

No aludido Termo de Encerramento de Ação Fiscal consta que a autuação decorreu da saída, entre 1991 e 30/04/1995, de produto denominado PAPELÃO HIDRÁULICO KLINGERSIL, tendo a fiscalização adotado a classificação no Código NCM 5911.90.000, baseando-se na já citada Nota 7, “b” do Capítulo 59, que assim prevê:

“7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

...

b) os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir; juntas, anéis (anilhas*) e outras partes de máquinas ou aparelhos.”

Ocorre que a autuação fiscal se refere ao produto genérico (marca) “PAPELÃO HIDRÁULICO KLINGERSIL”, ao passo que as Consultas efetivadas mais de 10 anos depois são específicas em relação a alguns tipos determinados do produto denominado Klingersil, ou seja, tratam especificamente dos modelos C-4400; C-4243; C-4430 e C-4324, que possuem composições próprias e diversificadas.

Assim, sem outros dados relativos ao produto e ao processo produtivo que teria sido apresentado ao fiscal em 1995, não se pode concluir que aquela Classificação então adotada (5911.90.90.) estaria incorreta ou mesmo que a mercadoria submetida àquela classificação seria a mesma daquelas tratadas nas Soluções de Consulta.

Observe, inclusive, que no auto de infração ora questionado, a fiscalização teve o cuidado de fazer constar no Termo de Verificação Fiscal que apenas parte dos produtos da contribuinte e que estavam classificados no código 5911.90.00 foram selecionados e incluídos no auto de infração, como se vê expressamente pelo seguinte texto:

“Da relação entregue a fiscalização procedemos à análise das mesmas, **extraíndo todos os produtos produzidos com classificação fiscal 5911.90.00 e dessa extração selecionamos os quatro produtos que foram objeto dos processos de consulta**.” (id27159320, p69)

De tais fatos verifica-se, primeiramente, que não há falar em mácula às disposições do artigo 149 do CTN, uma vez que não houve qualquer revisão de lançamento, já que não havia qualquer lançamento anterior relativo aos períodos incluídos no auto de infração (de 2006 a 2009).

Também não é o caso de mudança de critério jurídico, não havendo afronta ao artigo 146 do CTN e nem à segurança jurídica, seja porque, como visto acima, o auto de infração de 1995 não tratava especificamente dos modelos abrangidos pelas Soluções de Consulta e que foram objeto do auto de infração de 2010, seja porque, acaso tratasse dele, não se estaria na presença de mudança de critério jurídico, erro de direito, mas no patente erro de fato, que não impede o lançamento, uma vez que teria ocorrido erro do fiscal quando da classificação fiscal em 1995, por incluir como produto têxtil o que não seria.

Por fim, é de se registrar que o artigo 100 do CTN estipula que a observância das normas complementares tributárias exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros e atualização monetária, o que também não se aplica ao caso em análise, pois não consta a existência de qualquer norma complementar indicando a classificação dos produtos que foram objeto das Consultas no código NCM utilizado.

Lembre-se que, a teor do artigo 20 da Lei 4.502/64, o lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, incumbindo a ele informar, além da descrição do produto a que se referir a operação, a classificação fiscal dele.

Quanto à multa de ofício, o artigo 80 da aludida Lei 4.502/64 prevê sua incidência no caso de falta de lançamento do valor do imposto, total ou parcial, na respectiva nota fiscal ou a falta de seu recolhimento, exatamente o que ocorreu no caso, pois a contribuinte deixou de lançar o imposto devido nas notas fiscais e não o recolheu.

Em suma, não se verifica nenhuma mácula no lançamento fiscal, razão pela qual ele não pode ser afastado.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, tomando sem efeito a liminar deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C. Procedida a exclusão das demais autoridades.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO LOPES** contra ato imputado ao **CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL**.

Sobreveio pedido de desistência (id. 28884975).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WSP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WSP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar “*para o fim de suspender de forma imediata, a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente) bem como, o título de adicional de férias de 1/3 (um terço) determinando ao Impetrado que se abstenha da constituição e cobrança de créditos referentes a exação guerreada*”.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão.

Inicialmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Assim, **correta a indicação do polo passivo da impetração.**

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/Terceiros) a título de: **(i) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; e (ii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GILSON APARECIDO PICHIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILSON APARECIDO PICHIOLI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos do INSS.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Jundiaí que indeferiu seu pedido de benefício e que a 9ª Junta de Recursos, em 04/07/2019, converteu em diligência para que a Agência de Jundiaí cumprisse em 30 dias, o que não teria ocorrido até a presente data.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º **É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**" (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.** (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o processo foi convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Jundiaí em **04/07/2019**, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005421-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCELO MAURICIO JUNIOR

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 26422214), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005861-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: SIDNEI BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 26433530), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5001715-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pela parte autora, no total de R\$ 440.636,02 (id22425657), assim como o valor de R\$ 29.940,00, que seria relativo à multa diária pela atraso na implantação da tutela antecipada (id22425678).

O INSS apresentou impugnação (id27380939) sustentando que: o exequente não observou a prescrição quinquenal, que não foi afastada na sentença ou no acórdão; o benefício foi implantado há mais de 10 anos, pelo que requer a isenção da multa, ou que seja reduzido seu excesso.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em **ulgada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A parte autora requereu na petição inicial o reconhecimento do direito a benefício e o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (02/10/98), conforme id 8668320, p28,

A sentença, embora não se manifestando sobre prescrição, julgou integralmente procedentes os pedidos (id8668327, p25).

O recurso do INSS nada falou sobre prescrição e o acórdão que transitou em julgado, acolheu apenas em parte o recurso e a remessa oficial mantendo a sentença.

Desse modo, a questão relativa ao início do pagamento das parcelas já está acobertada pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, devendo ser mantido o direito do autor às prestações devidas desde a DER (02/10/1998).

Portanto, estão corretos os cálculos apresentados pela exequente.

Quanto à multa fixada por ocasião da concessão da tutela antecipada (multa diária no valor de um salário mínimo, até o limite de 30 dias), é de se observar que, nos termos dos § 1º e 4º do artigo 537 do CPC:

"§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado."

No caso, tendo em vista tratar-se de ré de autarquia federal, mantida pelas contribuições dos segurados e que, embora tardio, houve cumprimento da decisão assim que intimada a sanar a mora, a multa, na quantia fixada por dia, acabou resultando em montante excessivo e desproporcional, afastando-se da sua finalidade, que é apenas garantir o cumprimento célere das decisões e não propiciar o enriquecimento sem causa.

Ademais, é de se anotar que o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado, por sua Súmula 410 que:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

E não consta nos autos que tenha havido a intimação da APSADJ de Jundiá para implantação do benefício, constando do mandado de intimação que fora entregue na Procuradoria do órgão (id8668327, p56).

Assim, excludo a multa aplicada.

Dispositivo.

Pelo exposto, **homologo os cálculos apresentados pelo autor** (id22425657, p40), sendo devido ao autor o total de **RS 420.339,66** (248 parcelas anos anteriores, sendo R\$ 214.562,66 de principal e R\$ 205.777,00 de juros de mora), além de **RS 20.296,35** de honorários advocatícios (atualizados para **09/2019**).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários que fixo em R\$ 6.967,09, **correspondente a 10%** sobre a diferença impugnada (420.339,66 - 350.668,68).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, incumbindo à parte autora juntar aos autos eventuais contratos e documentação, se o caso de destaque de honorários e/ou pagamento para sociedade.

Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002187-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: EMILIO ERCOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação do INSS, no prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003059-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000518-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 26499398 - Pág. 1. Não havendo medida urgente, mantenha-se o processo sobrestado até o deslinde do conflito de competência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003669-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO MARCOS CARRERO JUNDIAI - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 26513643), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002593-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIS MANZANOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 26512095), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004283-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISON ALEXANDRE SOARES NETO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 26603143), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005394-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SILVIANE CRISTINA MORASCO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.26648462), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005783-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DOURADO FISIOTERAPIA - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 26564973), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001976-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de id. 23374472 - Pág. 1, ou seja, o sobrestamento deste feito para que os demais atos processuais corram nos autos principais 0000401-98.2015.403.6128.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007745-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à União para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002895-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico, que a transferência efetuada via Sistema Bacenjud (id 20035668) encontra-se com os seguintes parâmetros: código da receita 7525, código da operação 635 e número de referência a CDA nº 80 1 10 001037-63 objeto de cobrança destes autos. Diante disso, esclareça a exequente o pedido id 23878884 e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000504-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, para que efetue a transferência do valor bloqueado via BACENJUD (id. 15044184 - Pág. 2) para conta de titularidade do Conselho exequente, qual seja, **Agência: 1897-X, Conta Corrente: 95001-7 do Branco do Brasil - CNPJ 49.781.479/0001-30**. Deverá constar o número destes autos no depósito.

Deverá a CEF cumprir o determinado no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista para a exequente, no prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007657-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., FAK TALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, DUPRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME, TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, BRIZOLL DO BRASIL - PARTICIPACOES LTDA., DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG, MAURICIO ROSILHO, PETER YOUNG, MELISUR SOCIEDAD ANONIMA, MARCOS LUIZ DE MELO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a decisão ID 16776834 e a citação da empresa Melisur Sociedade Anonima por Edital (id 21960606), nada a apreciar com relação a manifestação do Dr. Marcos Luiz de Melo (id 23596529) na qualidade de terceiro.

Considerando que a decisão ID 16776834 foi integralmente cumprida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5004339-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ALEX TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre eventual acordo na via administrativa, no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006909-31.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
EXECUTADO: AUTO POSTO BEIRARIO DE JUNDIAI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

ID 25231493: indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro, outrossim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO LUIS RODRIGUES DE QUADROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CELSO LUIS RODRIGUES DE QUADROS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições especiais.

Por meio do despacho sob o id. 21247906, determinou-se a intimação da parte para que providenciasse a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 21731343).

Por meio da contestação apresentada sob o id. 26292522, o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 28194339).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido no AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJE 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto:

- 03/04/1986 a 02/10/1995 – Sercomtel S/A Telecomunicações – Conforme PPP carreado aos autos (id. 21208410 – Pág. 52), consta exposição a 260 a 600 v, superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.**
- 22/04/1996 a 31/03/1997 – CHT Química Ltda – Conforme PPP juntado aos autos (id. 21208410 – Pág. 47), consta exposição a ruído de 96 dB(A), superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.**
- 19/08/2002 a 10/05/2013 – Akzo Nobel – Conforme PPP (id. 21208410 – Pág. 55), consta exposição a ruído de 83,3 dB(A), inferior ao patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.**

Quanto ao agente químico, há indicação a da exposição a "sínteses químicas" na intensidade de 0,2 ppm. Ausente a especificação do agente químico, **não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida.**

No segundo PPP (id. 21208410 – Pág. 121), há indicação do agente químico ácido crômico. Contudo, não há indicação da intensidade da exposição. Ademais, há menção ao uso de EPI eficaz, **o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida.**

Quanto ao ruído, há indicação de exposição em níveis sempre inferiores ao patamar legalmente estabelecido para o período.

- 05/08/2013 a 31/08/2017 – Eleikeroz - No PPP (id. 21208410 – Pág. 57), há indicação de exposição a ruído de 79,9 dB(A), inferior ao patamar estabelecido para o período de 05/08/2013 a 31/12/2014.

Para tal período, também há indicação de exposição a agente químico benzeno de 0,05 ppm, com EPI eficaz, sendo certo que, para tal agente, **a tão só exposição é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade, com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.**

Contudo, para o período a partir de 01/01/2015 em diante, há indicação de exposição a ruído de 89,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos, a parte autora não alcança os 25 anos necessários à concessão do benefício da aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial de **03/04/1986 a 02/10/1995**, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, **22/04/1996 a 31/03/1997**, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, **05/08/2013 a 31/12/2014**, com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 e **01/01/2015 a 31/08/2017**, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Celso Luis Rodrigues de Quadros

- NB: 46/176.280.895-9

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/04/1986 a 02/10/1995, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, 22/04/1996 a 31/03/1997, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 05/08/2013 a 31/12/2014, com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 e 01/01/2015 a 31/08/2017, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Odair Armando Dalmaso em face da União Federal (PFN), objetivando a execução dos honorários advocatícios definidos em sede de embargos à execução fiscal. Instada a se manifestar a executada apontou a prescrição da pretensão aduzida pelo ora exequente.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 24/08/2012.

A informação do trânsito foi disponibilizada na página 115 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/11/2012 para os advogados João Batista Rosa e Ricardo da Cunha Mello, conforme certidão de fls. 194 do id. 19593286.

O patrono apenas inicia o cumprimento de sentença em petição datada em 14/11/2018 (fl. 208 – id. 19593286).

Como cediço, nas execuções de título executivo judicial ajuizadas contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido, segue julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 106/STJ E ART. 567 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM APRECIADOS POR ESTA CORTE. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há a apontada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários, com a devida fundamentação e coerência, ainda que sob ótica diversa da almejada pela parte agravante. O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Quanto à alegada violação de dispositivos constitucionais, inviável sua análise na via Especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a análise de dispositivos constitucionais previstos no art. 102, III da Carta Magna.
3. No tocante à alegação de violação à Súmula 106/STJ e art. 567 da Consolidação Normativa Judicial, prejudicadas suas análises por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, da Carta Magna.
4. Nas execuções de título executivo judicial ajuizadas contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado na sentença condenatória (AgRg no AG. 1.251.004/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.6.2010).
5. Tendo o Tribunal de origem consignado que o trânsito em julgado para a execução dos honorários operou-se em 17.9.2003 e a ação judicial foi ajuizada somente em agosto de 2012, de fato, configurou-se a prescrição da pretensão executiva, por inércia do titular do direito.
6. Desconstituir tal premissa, necessário se faria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
7. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 690.316/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019)

Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à exequente.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EDSON PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução do quanto decidido nos autos de nº 0009548-56.2012.4.03.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 18951561.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 28041958.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007098-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO CORACINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do provimento jurisdicional prolatado no id. 27344354.

De fato verifico que a informação de pagamento juntada no id. 16057947 refere-se ao precatório incontroverso cuja expedição está documentada às fls. 307/310 do id. 12577314.

Diante disso e do trânsito em julgado do AI 5018398-55.2018.4.03.0000 que definiu como parâmetro o determinado pelo STF no julgamento do tema 810, intime-se a autarquia para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às folhas 251/258 do id. 12577314, observando-se o desconto dos valores incontroversos já pagos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO MASOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda pública".

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS a apresentar os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença e acórdão juntados aos autos.**

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011038-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda pública".

Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROMAINÉ MARIA FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **ROMAINE MARIA FRANCO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de **LUIZ SAVERIO SIMONI**, ocorrido em 24/04/2016.

Afirma que viveram um relacionamento conturbado. Casaram-se em 12/07/1986, separaram-se em 12/12/1989, reconciliaram-se em 18/12/1991 e em 30/08/2005 novamente se divorciaram, conforme certidão juntada às fls. 12/13 do id. 21161670.

Segundo o depoimento pessoal da autora, após o divórcio o relacionamento adquiriu as feições de namoro, cada um vivia em sua casa e se viam aos finais de semana.

Alega a autora, ainda, que o segurado falecido ajudava nos gastos médicos, fornecia cesta básica e deliberadamente fornecia cheques mensais para auxiliar nas despesas eventuais.

O INSS foi citado em 09/2019 e ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 21604257).

Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (id 21227259) e realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidos o autor e suas testemunhas (id 24314005), tendo a parte autora reiterado o termo da inicial.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e tempor finalidade prover a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento.

As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, inciso I, e 74. Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais:

- a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito;
- b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”.

Portanto, além da dependência econômica, deve-se observar o enquadramento na classe de segurados indicados no dispositivo legal.

Verifica-se que a autora era divorciada do segurado falecido, residiam em endereços diferentes e não há prova documental segura de que, de fato, o falecido mantinha relação de união estável com a autora.

Em que pese a alegação de que o segurado falecido pagava algumas contas da autora, tal liberalidade não é suficiente para configurar a união estável. A situação narrada pelo depoimento pessoal da autora revela que o relacionamento mantido entre ela e o *de cujus* assumiu as feições de amizade ou namoro, residindo cada qual em sua residência, mantendo encontros nos finais de semana.

Inclusive, narra a autora que quem prestou auxílio ao *de cujus* quando lhe acometeu o colapso que culminou no óbito foi o vizinho dele, pois estava sozinho em casa, enquanto a autora estava na residência dela.

Ademais, não são juntadas nos autos nenhuma prova que reforce as alegações de união estável, diante do que não vislumbro a caracterização da condição da autora de companheira do segurado falecido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592

RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença sob o id. 26749632. Argumenta que houve omissão substanciada na ausência de juízo acerca do artigo 85, § 4º, do CPC.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. Acrescente-se inexistir interesse por parte da União, considerando-se a fixação dos honorários em seus patamares mínimos.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001643-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO MARCOS MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOAO MARCOS MARTINS**.

No id. 27844853, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (id21966613) em face da sentença proferida (id21622786), que acolheu apenas em parte sua pretensão, sustentando a existência de contradição e omissão.

Aduz que teria ocorrido erro grosso na apreciação relativa ao período de 07/08/89 a 31/05/93, uma vez que o autor teria trabalhado por todo o período no mesmo setor, e não apenas entre 01/11/90 e 31/01/92, como reconhecido pela sentença. Acrescenta que tal período integral deve ser reconhecido pela exposição a ruído ou pela categoria profissional.

Quanto ao período de trabalho na empresa Krupp, afirma que deveria ter sido apreciada a especialidade até a DER, juntando novo PPP para corroborar (id21966617).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há qualquer omissão, contradição ou erro a ser corrigido.

De fato, primeiramente, no pedido formulado na petição inicial consta a pretensão de condenação do INSS a "conceder o benefício previdenciário ao autor de **aposentadoria por tempo de contribuição** ou especial". Assim, a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição está de acordo com a pretensão subsidiária da parte autora.

Acaso, o autor não pretenda receber tal benefício incumbe a ele não retirar qualquer parcela do banco e peticionar com urgência nestes autos.

Quanto ao período de trabalho na IBAC, de 07/08/89 a 31/05/93, consta na CTPS que o autor foi contratado como Ajudante de Produção (id19202332, p9) e no PPP apresentado que seria OPERADOR DE INJETORA, com exposição a ruído de 87 dB(A) somente no subperíodo de 01/11/90 e 31/01/92 (id19202330), tendo sido este último subperíodo reconhecido na sentença como especial, em razão do ruído.

Ao contrário do alegado, não há falar em reconhecimento de todo o tempo de trabalho do autor na aludida empresa IBAC como especial por exposição a ruído, quando o PPP informa apenas o subperíodo de 01/11/90 como sujeito a ruído superior a 80 dB(A).

Do mesmo modo, seja como Operador de Injetora, seja como Ajudante de Produção, também não há falar em enquadramento por categoria profissional, inclusive por se trata de profissões genéricas, que abrange todo tipo de atividade, não sendo equivalente ou similar a nenhuma daquelas previstas nos Decretos.

Por fim, em relação ao período de trabalho na empresa Krupp, o PPP apresentado no PA e juntado na petição inicial foi **emitido em 06/06/2017** (id19202331, p6). Portanto, é evidente que a expressão "até a data atual" constante nos campos do PPP somente pode se referir ao dia da emissão dele (06/06/2017) e não a período futuro.

Desse modo, verifica-se que a sentença apreciou os pedidos na forma requerida e de acordo com os documentos apresentados, no PA e na petição inicial, observando-se que inclusive a parte foi intimada quanto à produção de provas e nem mesmo nesse momento juntou novo PPP.

Quanto ao novo PPP agora apresentado, não é cabível a alteração da sentença para apreciar documentos novos, sendo o caso então de eventual pedido administrativo de revisão do benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004701-69.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERCIO FERREIRA RAINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CAPUTO QUILES - SP243632

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da União.

Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: PEDRO IVO VIEIRA ADAMI

DESPACHO

ID 26256903 - Defiro o requerido pela Exequerente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequerente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009426-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STIL D'OR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal em apenso, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

DESPACHO

Em que pese a ausência de comunicação da apropriação deferida nos autos (id 25247619), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANDRO FALABELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26483136 - Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-20.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27981191 – Ciência à parte autora (informação de implantação do benefício).

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBINSON BASILIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26424005 – Ciência à parte autora (informação de implantação do benefício).

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se - Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009669-84.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO CABOCLLO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000021-75.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: SILVANA MORAIS DA SILVA

DESPACHO

ID 26966108 - Tendo se esgotado o prazo para manifestação assinalado à Executada, é a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais (ID 12561457 – página 54), comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, deverá a Exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, ou solicitadas medidas inúteis ao prosseguimento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º)..

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004188-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
EXECUTADO: EMILIO CESAR GALDINO MATOS

DESPACHO

ID 26891152 - Intime-se o(a) Exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25147329 - Defiro o prazo requerido pelo autor (10 dias).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FATIMA DO PRADO MARCURA, JOAO FRANCISCO DO PRADO MARCURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União - PFN, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON QUILES BILLAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003999-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28660098 – Ciência à parte autora (informação de implantação do benefício).

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003103-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se o patrono da executada no sistema processual.

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 10 dias**, informe **os parâmetros para conversão em renda**.

Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referentes ao bloqueio perante o sistema Bacenjud, conforme dados fornecidos para tanto, devendo a CEF informar nos autos, no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004423-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se a patrona da executada (id. 20620718 - Pág. 21) no sistema processual.

Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, considerando os valores pagos pela executada, no prazo de 15 dias.

Em seguida, proceda com a intimação da executada para que traga aos autos **instrumento de mandato**, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, **no mesmo prazo**, deverá a executada manifestar-se sobre os valores remanescentes em cobrança.

Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006344-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: KRONTECH TECNOLOGIA EM MONTAGEM ELETRONICA - EIRELI - EPP, VICTOR MOHOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A, RICARDO MONTEIRO DA SILVA ANDREOLI - SP331597
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

De início, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução 5000144-80.2018.4.03.6128.

Após, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da **dívida atualizada** em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002951-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a informação de que a empresa executada trata-se de massa falida, conforme informação Id 25396290, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000558-37.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, THIAGO MARINI - SP368032

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR:ALCIDES DO IMPERIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id. 22282721.

Após, intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005354-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se nestes autos por economia processual.

Em que pese a discussão do mérito do direito do então executado envolver a declaração de nulidade de crédito tributário, a condenação restringiu-se a honorários advocatícios que, no caso, não podem ser considerados crédito tributário, não estando, portanto, sujeitos à forma de correção dos referidos créditos.

Nos termos do disciplinado no CPC, os honorários sucumbenciais podem ser fixados em percentual do valor da causa ou em quantia certa. No caso dos autos, foram fixados em: "(...) manter a cobrança da verba honorária fixada na r. sentença recorrida, em 10% sobre o valor do débito, excluindo-se o montante remanescente da execução fiscal em comento, que se refere ao segundo pagamento, realizado em 30/03/2008 (fls. 116/118) da CDA n. 80.6.07.006956-20. (...) - (ID 24752145 - página 04). Não há que se falar, assim, em elaboração de cálculos corrigidos para obtenção do valor devido (R\$ 14.166,48 - R\$ 336,81 = R\$ 13.829,67 - 10% = R\$ 1.382,96).

Tratando-se de pagamento por ofício requisitório, deve-se observar os termos da Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017, em especial o art. 7º, que dispõe sobre a informação da data-base que, no caso dos autos, é a data da sentença que fixou os honorários sucumbenciais (ID 24752139 - página 4). Os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 85, parágrafo 16, do CPC (ID 24752618 - página 1). A atualização será feita pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento do ofício requisitório.

Assim, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 1.382,96 - outubro/2008), dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se nestes autos por economia processual.

Em que pese a discussão do mérito do direito do então executado envolver a declaração de nulidade de crédito tributário, a condenação restringiu-se a honorários advocatícios que, no caso, não podem ser considerados crédito tributário, não estando, portanto, sujeitos à forma de correção dos referidos créditos.

Nos termos do disciplinado no CPC, os honorários sucumbenciais podem ser fixados em percentual do valor da causa ou em quantia certa. No caso dos autos, foram fixados em quantia certa: "(...) Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (...) - (ID 19928769 - página 12). Não há que se falar, assim, em elaboração de cálculos para obtenção do valor devido.

Tratando-se de pagamento por ofício requisitório, deve-se observar os termos da Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017, em especial o art. 7º, que dispõe sobre a informação da data-base que, no caso dos autos, é a data da sentença que fixou os honorários sucumbenciais (ID 19928769). Os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 85, parágrafo 16, do CPC. A atualização será feita pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento do ofício requisitório.

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados (FIGUEIREDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 10.321.810/0001-01) desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

Assim, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 3.000,00 – fevereiro/2013), dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

ID 28659587 - Tendo se esgotado o prazo para manifestação assinalado à executada, é a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais (ID 22947302), comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, deverá a Exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, ou solicitadas medidas inúteis ao prosseguimento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASSIANE MARISA BONATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, pedido liminar, impetrado por **CASSIANE MARISA BONATI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que acórdão do 3º Composição da 10ª Junta de Recursos acolheu seu recurso, tendo sido o procedimento administrativo remetido em 23/01/2020 para cumprimento e que já foi ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que nos termos do artigo 56 da Portaria 116/2017 que aprovou o Regimento do Conselho de Recursos do Seguro Social é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as decisões e acórdãos definitivos daquele órgão, sendo de trinta dias o prazo de cumprimento, contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Em razão dessa pleto de procedimentos administrativos iniciados recentemente é de se considerar prazo mais dilargado para cumprimento pela autoridade administrativa, sob pena de – em razão da patente impossibilidade de atendimento dos prazos na atual situação das unidades do INSS – transformar todo procedimento administrativo também em uma ação judicial – de mandado de segurança – gerando mais atividades burocráticas para um órgão já assoberbado.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos de Embargos à Execução Fiscal sob o nº 5002131-20.2019.4.03.6128 tramitaram em meio eletrônico. Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução naqueles autos (nos autos originários).

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FORZADO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD, CNIB, bem como a obtenção da DIRPF, DITR e DOI (SRFB).

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001393-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 25012178), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 24560504).

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 26745620).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 138.689,74 para a parte autora (sendo R\$ 114.527,42 de principal e R\$ 24.162,32 de juros de mora) e de R\$ 13.868,97, de verba honorária, valores atualizados para 10/2019, relativo a 24 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FARON, VILMA HELENA FARON JANUARIO, VANDERLEI PAIXAO, JULIANO FARON PAIXAO, LEANDRO FARON PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de **EDUARDO FARON**, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- **JOSÉ EDUARDO FARON - CPF: 016.915.748-21** (filho) – R\$ 556,34, sendo R\$ 299,19, de principal, e R\$ 257,15, de juros de mora;
- **VILMA HELENA FARON JANUARIO - CPF: 724.228.588-72** (filha) - R\$ 556,34, sendo R\$ 299,19, de principal, e R\$ 257,15, de juros de mora;
- **VANDERLEI PAIXÃO** (genro casado em comunhão universal de bens com filha falecida) – **CPF: 390.265.408-25** - R\$ 278,19, sendo R\$ 149,60, de principal, e R\$ 128,59, de juros de mora;
- **LEANDRO FARON PAIXÃO - CPF: 290.492.788-33** (neto) - R\$ 139,09, sendo R\$ 74,80, de principal, e R\$ 64,29, de juros de mora;
- **JULIANO FARON PAIXÃO - CPF: 298.632.908-07** (neto) - R\$ 139,09, sendo R\$ 74,80, de principal, e R\$ 64,29, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003526-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JUSCELINO JULIO GALIEGO

DESPACHO

ID 26983798 - Indefiro, pois, em que pese o certificado no ID 16541462 (decorso de prazo para pagamento), da análise dos autos verifica-se que o autor não tem advogado cadastrado e tampouco foi intimado pessoalmente para pagamento, nos termos do determinado no ID 15668354.

Assim, tendo em vista a planilha juntada pela Exequente no ID 18030195, cumpra a Serventia o determinado no ID 15668354, intimando-se **pessoalmente** a devedora para que, a teor do art. 523 do CPC, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 27206812), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 26906222).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 01/20, relativo a 74 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias).

- a. ANTONIO CARLOS CAMARGO – CPF nº 048.475.748-26 - R\$ 413.813,21, sendo R\$ 393.167,35 de principal, e R\$ 20.645,86 de juros de mora;
- b. HILDEBRANDO PINHEIRO – CPF nº 137.593.138-50 – OAB/SP 168.143 - R\$ 39.748,21, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 37.709,12 de principal, e R\$ 2.039,09 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe “Cumprimento de Sentença”, bem como providencie a inversão dos polos, para constar como Exequente o Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP e como Executada MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ID 27082471: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLOVIS DE MATOS DEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 27201584), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 24555040).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 11/19, relativo a 23 parcelas de anos anteriores e 07 parcelas do ano-calendário pagamento (2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias).

- a. CLOVIS DE MATOS DEO – CPF nº 102.824.378-27 - R\$ 167.483,63, sendo R\$ 157.987,57 de principal, e R\$ 9.496,06 de juros de mora;
- b. MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES – CPF nº 268.793.418-61 – OAB/SP 247.227 - R\$ 5.371,14, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 4.931,93 de principal, e R\$ 439,21 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JERUEL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença", bem como providencie a inversão dos polos, para constar como Exequente a União Federal – Fazenda Nacional e como Executada JERUEL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ID 27469381: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003756-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 27207623), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 26510865).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 12/19, relativo a 29 parcelas de anos anteriores e 09 parcelas do ano-calendário pagamento (2019), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias).

- a. MARIA CRISTINA DA SILVA – CPF nº 096.726.108-23 - R\$ 55.776,94, sendo R\$ 53.113,79 de principal, e R\$ 2.663,15 de juros de mora;
- b. HILDEBRANDO PINHEIRO – CPF nº 137.593.138-50 – OAB/SP 168.143 - R\$ 5.481,47, de honorários sucumbenciais, sendo R\$ 5.220,26 de principal, e R\$ 261,21 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

DESPACHO

Tendo em vista que por duas vezes foram expedidos alvarás (nºs 4488896 e 5155619), que restaram cancelados por decurso de prazo para levantamento, por inércia da parte, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da Caixa Seguradora.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002802-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS - SP74854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27361135 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-08.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo assinalado para manifestação da exequente (ID 26877668 - CNPJ baixado) e na impossibilidade de expedição de ofício requisitório, sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARCIA MARQUEZ TARGA - SP281042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DENILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26946064 - À vista do trânsito em julgado e observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em conta que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: L. F. C. D. S.

REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO RIOS DE ALMEIDA, TIAGO DE GOIS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27582597 - Defiro o prazo requerido pelo INSS (10 dias).

Com a apresentação do valor exequendo, cumpra-se o determinado no ID 25660331 (intimação artigo 523).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 27647779), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 27462289).

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 27647782).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 130.145,21 para a parte autora (sendo R\$ 124.764,62 de principal e R\$ 5.380,59 de juros de mora) e de R\$ 12.053,87, de verba honorária, valores atualizados para 01/2020, relativo a 24 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003981-73.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NERCEU BERNARDES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DELLA SANTINA - SP178145

DESPACHO

Vistos.

ID 26433931: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000248-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL PIOVEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos físicos (0001081-88.2012.4.03.6128) já foram virtualizados pela Secretaria (inserção dos metadados). Cabe à parte inserir as peças digitalizadas naqueles autos.

Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27393885 - Defiro o prazo requerido pelo INSS (30 dias).

Após, ou no silêncio da autarquia, cumpra-se o determinado no ID 26599126.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008107-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILCELIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27479650 – Reconsidero o despacho ID 27083896.

O V. Acórdão (ID 24214362), mantido em sede recursal condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Nos termos do disciplinado no CPC, os honorários sucumbenciais podem ser fixados em percentual do valor da causa ou em quantia certa. No caso dos autos, foram fixados em quantia certa (R\$ 1.000,00 – setembro/2018), não havendo que se falar, assim, em elaboração de cálculos pela exequente para obtenção do valor devido, mas apenas em correção do valor arbitrado nos termos das regras vigentes para a execução da dívida em comento (a ser liquidada por meio de ofício requisitório).

Assim, expeça-se o devido ofício requisitório no valor de R\$ 1.000,00 (setembro/2018), dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003880-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VANESSA SCARPELLINI DIAS

DESPACHO

ID 27575893 - **Indefiro** o pedido para oficiar a Receita Federal, tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Apresente o(a) Exequente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, **defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LIEZER ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de março de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002038-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MARTINS DIAS - SP180769, ALLAN FELIX SILVA NUNES - SP402286

DESPACHO

ID 24744595: Providencie a Secretária o levantamento da restrição contida no sistema Renajud (ID 9132558). Comunique-se o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, por correio eletrônico, instruindo com cópia do detalhamento do Renajud.

ID 21295617: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 1.130,16 (um mil, cento e trinta reais e dezesseis centavos), atualizada em setembro/2019, conforme postulado pela exequente (ID 21295617), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003827-91.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: MOTECHFILM PRODUTOS PLASTICOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002170-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECÔNVIDO: JOAO FRANCISCO ARCANJO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KATIA STANIGHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Katia Stanigher** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**, visando afastar ato coator omissivo quanto à demora na análise de requerimento administrativo.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Intime-se. Fica facultada à impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa célere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004809-08.2019.4.03.6128
AUTOR: DEBORA DOMINGOS DA SILVA, R. D. D. S., N. D. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211
Advogados do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211
Advogados do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839, LIDIANE ANSELMO BORGES KOSLOVSKI - SP421211
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002466-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JINEZ MARIN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27807006: Determino a **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso, I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada do autor. Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000672-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispondo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

“Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.”

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a **Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)**

§3º **O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)**

§5º Realizada a digitalização integral do feito, **a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.**” (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, **cabará à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado com o número de autuação e registro dos autos físicos.**

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009429-95.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DES PACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 18314501) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12628846 - p. 68/69), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório de **crédito suplementar de precatório pago**, nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004804-81.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEMAR CASSEMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação do nome do exequente no sistema de cadastro processual, devendo constar **VALDEMAR CASSIMIRO**.

Posteriormente, solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob nº 30.371.482/0001-57, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a **expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 18158748) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 17307466)**, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-92.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007907-91.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARILDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

ID 21815952: Remetam-se os autos ao INSS (APSDJ), a fim de que proceda à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002659-25.2017.4.03.6128
AUTOR: JOAO BATISTA STELLA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004373-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI DIAS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Vanderlei Dias Miranda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/189.926.575-6, em 30/07/2018, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Réplica foi ofertada.

Não foram requeridas outras provas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, representado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, observo, de início, que houve o enquadramento da especialidade no processo administrativo quanto ao período de 20/01/1986 a 11/09/1989 (Fundição Especializada Industrial Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído (ID 17424008 pág. 18). Havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, pelo mesmo fundamento.

Passo à análise dos períodos controversos.

Para o período de 07/12/1994 a 30/11/2006, trabalhado junto à empresa Metalgráfica Rojek como preparador de máquinas e mecânico de manutenção, o PPP apresentado (ID 17424009 pág. 20) informa a exposição a ruído de 92 dB, portanto acima do limite de tolerância. Reconheço-o, pois, como especial.

No mesmo sentido, quanto ao período de 18/12/2006 a 22/03/2010. Os PPPs fornecidos pela empregadora Bertin Ltda (ID 17424009 pág. 26/29) atestam a exposição a ruído de 92,79 dB, como supervisor de produção na fábrica de latas, também comportando enquadramento.

No período de 21/03/2011 a 11/06/2012, o autor laborou como mecânico de manutenção para a empresa Braslo Produtos de Carne Ltda, ficando exposto a ruído de 87,54 dB, conforme PPP (ID 17424009 pág. 15). Assim, o período deve ser computado como especial.

Na Ambev S.A., de 08/08/2013 a 01/04/2015, o autor ficou exposto a ruído de 87 dB e a calor de 28,4°C, trabalhando como técnico de manutenção (PPP de ID 17424009 pág. 30). Os agentes insalubres indicados ensejam o enquadramento do período como especial.

Por fim, quanto ao período laborado para a empresa CMP Companhia Metalgráfica Paulista, o PPP apresentado com o processo administrativo (ID 17424009 pág. 11/12) atesta a exposição a ruído de 89,5 dB, no cargo de mecânico de manutenção junto ao setor de litografia. Dessa forma, reconheço o período como especial até a DER (de 01/04/2015 a 30/07/2018), visto que declaração atual da empresa confirma a continuidade do trabalho sem mudanças no layout ou na exposição ao ruído de forma habitual e permanente (ID 17793586 pág. 05), apesar de o PPP ter data de emissão anterior.

Considerando os períodos especiais enquadrados, o autor conta na DER, em 30/07/2018, com o tempo especial de 25 anos, 01 mês e 06 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Fundição Espec. Industrial	Esp	20/01/1986	11/09/1989	-	-	-	3	7	22
2	Metalgráfica Rojek	Esp	07/12/1994	30/11/2006	-	-	-	11	11	24
3	Bertin	Esp	18/12/2006	22/03/2010	-	-	-	3	3	5
4	Braslo	Esp	21/03/2011	11/06/2012	-	-	-	1	2	21
5	Ambev	Esp	08/08/2013	01/04/2015	-	-	-	1	7	24
6	CMP Cia Metalgráfica Paulista	Esp	01/04/2015	30/07/2018	-	-	-	3	3	30
##	Soma:				0	0	0	22	33	126
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.036		
##	Tempo total:				0	0	0	25	1	6

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VANDERLEI DIAS MIRANDA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 30/07/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: VANDERLEI DIAS MIRANDA

CPF: 092.070.568-52

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/189.926.575-6

DIB: 30/07/2018

DIP administrativo: abril/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 28847254: Defiro a dilação por mais 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004161-28.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA., COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002945-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EMBARGADO: RESIDENCIAL VIDEIRAS

DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência do decurso de prazo para oferecimento de defesa pela embargada, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-56.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IRINEU STAFOQUE
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

IRINEU STAFOQUE ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/606.496.659-2), cessado em 24/04/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de graves problemas psiquiátricos e ortopédicos, como quadro de alucinação orgânica e bursite nos ombros direito e esquerdo.

É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora **não** indicam por si só a incapacidade laborativa, **não** podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**.

Anteriormente à designação de perícia médica, deve a parte autora regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, uma vez que a procuração anexada aos autos (ID 28938785) está em nome de outro Advogado que não aquele que protocolou a petição inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após a regularização, cite-se o INSS e tomem os autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLEIDE CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006048-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASTOW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Roger do Brasil Indústria de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando a interpretação Cosit 13/2018 da Receita Federal.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme termo de prevenção, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições foi objeto de mandado de segurança anterior. Neste, a impetrante pretende afastar a interpretação aplicada pela autoridade fiscal na COSIT 13/2018, que entende que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é apenas o efetivamente recolhido, defendendo que deve ser considerado o ICMS da nota fiscal.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sendo assim, a interpretação da COSIT 13/2018 não confronta a decisão da tese fixada no repetitivo RE 574.706.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006008-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004520-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS WICHER MARIN - SP390310, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Health Logística Hospitalar Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A União Federal requereu seu ingresso no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRAITAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TE Connectivity Brasil Indústria de Eletrônicos Ltda (CNPJ 00.907.845/0015-60)**, atual denominação de **Tyco Electronics Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que tange ao valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, relata a impetrante que lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, no mandado de segurança 0003953-39.2007.4.03.6100, já transitado em julgado. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada, em interpretação não condizente com RE 574.706, entende que o montante do ICMS a ser excluído é apenas aquele efetivamente recolhido, e não o devidamente faturado e constante da nota fiscal. Sendo assim, recebeu intimações para recolhimento das contribuições que estavam com a exigibilidade suspensa durante a tramitação do mandado de segurança (15922-720334/2017-25 e 10880-72.5189/2013-65), em razão de não ter sido considerado que houve a redução da base de cálculo na maioria dos meses.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações.

A Fazenda informou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do julgamento do STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir; embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, para confirmar a medida liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para declarar que o ICMS que a impetrante tem o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão judicial transitada em julgado, é o ICMS destacado na nota fiscal, afastando a aplicação da COSIT 13/2018 da RFB neste ponto e, como consequência, para declarar extintos os créditos tributários em cobrança em processos administrativos que confrontam a interpretação acatada.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5018770-67.2019.4.03.0000 (3ª Turma) a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004518-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS WICHER MARIN - SP390310, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Health Logística Hospitalar S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

Em breve síntese, sustenta a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido.

A União Federal requereu seu ingresso no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, equivalente à *receita bruta*, que corresponde ao obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS e seu afastamento da base de cálculo das contribuições em questão.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I – o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não estar inserido no conceito de faturamento e receita bruta;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-03.2019.4.03.6128
AUTOR: ADELIA PEREIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 3 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-43.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: SPLACK S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-84.2019.4.03.6102
IMPETRANTE: HPB VENTILADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-52.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-04.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: COFRATEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855, JUSSANDRA MARIA HICKMANN ANDRASCHKO - RS62730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADILSON APARECIDO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Adilson Aparecido Celestino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do PA 42/189.237.031-7, com DER em 26/11/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo como tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que no CNIS consta em 2019 remuneração mensal variável de aproximadamente R\$ 6.400,00 a R\$ 8.700,00, o que afasta a presunção.

Recolhidas as custas, cite-se. Caso contrário, tomem conclusos.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMIR CAMPOS DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora de análise de seu requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição.

A liminar foi deferida (id 27094443).

A autoridade impetrada prestou informações (id 28278772), informando a emissão da certidão de tempo de contribuição.

O impetrante sustenta que a certidão estaria incorreta, com ausência do vínculo junto à empresa Metalgráfica Rojek S.A. (id 28453073).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

A parte insurge-se quanto ao teor da certidão de tempo de contribuição expedida pela autoridade impetrada, e a ausência de vínculo empregatício. Entretanto, tal questão não foi o objeto da presente ação mandamental quando de seu ajuizamento.

Além disso, o reconhecimento de tempo de contribuição, não constante do CNIS, depende de dilação probatória, não sendo a via mandamental adequada.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002786-60.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERCAR IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28267114: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutível. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Nada mais a prover, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002430-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:BARDELLA INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002582-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:PAULO CESAR CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BUSIANOV ZAHAROV SIMON - SP389913
IMPETRADO:GERENTE GERAL DO FUNDO DE GARANTIA DA FILIAL DE LOUVEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001004-81.2018.4.03.6128
IMPETRANTE:EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS INDE COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002182-31.2019.4.03.6128
IMPETRANTE:CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO -NORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002346-93.2019.4.03.6128
IMPETRANTE:PEDRO DONISETE CARIDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-65.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ELIZABETH DIAS MACEDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON BRITO DA SILVA HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "sítio" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pomenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo a perita Carla Tais Alves entregue o laudo pericial (ID 29023284), ainda que extemporaneamente, de rigor o seu aproveitamento para fins de instrução processual, a fim de se evitar maior retardamento na marcha processual e prejuízo às partes, razão pela qual revogo o despacho proferido no ID 25759843.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ambiental no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 26671047: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de emenda da inicial formalizado pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002458-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ADILSON SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DECISÃO

Vistos.

A questão relativa à repartição dos honorários advocatícios será decidida após a fixação do valor a ser executado, estando o feito ainda pendente de liquidação.

Inicialmente, deve a parte exequente se manifestar expressamente sobre qual benefício previdenciário pretende receber, o que foi implantado administrativamente em 05/10/2012, ou o concedido judicialmente nestes autos, com DIB em 03/12/2008.

Caso opte pelo benefício administrativo, não há valores a serem executados, seguindo os autos ao arquivo.

Por sua vez, quanto à opção pelo benefício judicial, o INSS já apresentou seus cálculos nestes autos. Caso seja essa a opção da parte autora e não concorde com os valores, deve juntar os cálculos que entende devidos para prosseguimento da execução, que segue por impulso do exequente. Caso concorde com os valores, cuide a Secretaria de expedir os competentes requisitórios.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE IV, LEANDRA APARECIDA CAVICHIOLLI BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora o ID em que se encontra anexado o laudo prévio mencionado na inicial.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-30.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD - pesquisa de endereços (ID 29061980), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-30.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD - pesquisa de endereços (ID 29061980), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000072-30.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD - pesquisa de endereços (ID 29061980), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000072-30.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WILLIAM SANCHES, DENILSON FELICIO MENSATTI, CHESATTI CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD - pesquisa de endereços (ID 29061980), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002168-47.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000056-13.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LATICINIOS GIOIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001742-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO BUENO - SP215450
IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, JOÃO ANTÔNIO VASCONCELLOS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOSCH REXROTH LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-31.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROCHLING PLASTICOS DE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-35.2019.4.03.6128
AUTOR: ALONSO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 3 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004056-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LIMA & POLONIATO LTDA - EPP, PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR

DESPACHO

ID 26266808: Cumpre acentuar que, nos casos de empresário individual, inexistente diferenciação patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica, o que possibilita que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independentemente da sua origem.

Examinando os presentes autos, constata-se que a citação da pessoa física se aperfeiçoou, conforme demonstrado na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 16108121 - p. 3), não sendo o caso, pois, de se deferir a pesquisa de endereços, tampouco a citação editalícia, razão porque **indeferido** a pretensão deduzida pela exequente.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000661-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora no rosto dos autos falimentares n. 0000050-89.2011.8.26.0115.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Defiro à embargante a gratuidade processual, em razão de se tratar de massa falida.

Traslade-se cópia da decisão para os autos de execução 0003702-87.2014.403.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-19.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JESUS DE MARI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002281-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO VOLPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA APOMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-60.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança recebido em redistribuição.

O indeferimento da liminar é objeto de agravo interposto pela impetrante (ID 25243069).

A autoridade coatora - Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP - já apresentou suas informações (ID 25745945).

O MPF já se pronunciou nos autos (ID 25950512).

Assim, intimem-se as partes da redistribuição e tornemos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010943-83.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-66.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: COVABRAS SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-60.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: VANDERLEI VALLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001809-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001431-76.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, REINALDO ALEXANDRE RUBINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI - SP135853
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI - SP135853

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sua manifestação, a CEF sustenta: "Assim, observadas as disposições contidas na mencionada Lei 8009/90, constata-se a possibilidade de penhora do bem de família que recaia sobre imóvel oferecido como garantia real pelo devedor, o que, ressalte-se, resta evidenciado no contrato objeto da ação de execução."

Ante o exposto, indique a CEF o trecho do documento em que consta o oferecimento do bem "como garantia real pelo devedor".

Após, diga o executado e tomem cl.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000793-33.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: JUSCELINO PIOVESAN GARCIA, ISABEL OLÍMPIA CREMONESI PIOVESAN GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP1111662
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP1111662
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-12.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: QUATRO RODAS ITUPEVA LTDA - ME, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Luis Moretti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do PA 193.316.361-2, com DER em 03/09/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que no CNIS consta remuneração mensal superior a R\$ 40.000,00, o que afasta a presunção.

Recolhidas as custas, cite-se. Caso contrário, tomem conclusos.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE VI, LEANDRA APARECIDA CAVICHIOLLI BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, informe o autor o ID em que anexado o laudo prévio mencionado na exordial.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KATIA STANIGHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KATIA STANIGHER** em face do **Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP**.

Declarada a incompetência deste Juízo em razão da sede da autora coatora, a impetrante requereu a desistência do feito.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008447-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EATON POWER SOLUTION LTDA. BUSSMANN DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011471-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005363-40.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-76.2016.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003693-62.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROATIVE DO BRASIL MAINTENANCE TECHNOLOGY LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 25864264), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002183-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JABES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELINEUDA CANUTO PRESTES, CELSO PRESTES JUNIOR

DESPACHO

ID 26563319: Promova a exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da matrícula atualizada do imóvel em que se pretende a construção judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000571-14.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 26403350 e 26909565: Manifestem-se as partes sobre os embargos declaratórios interpostos, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 3 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001741-84.2018.4.03.6128
AUTOR: MILTON AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 3 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005444-86.2019.4.03.6128
AUTOR: GISLAINE CRISTINA OLIVEIRA BALTOR
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) RÉU: HELOISA HELENA SIQUEIRA MARQUES - SP211109, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000174-47.2020.4.03.6128

AUTOR: ADELAR JORGE BOLSONI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005862-24.2019.4.03.6128

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000180-54.2020.4.03.6128

AUTOR: FABIULA MIRANDA DE OLIVEIRA, J. G. M. D. O., A. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000806-78.2017.4.03.6128

AUTOR: VITOR ANTONIO RODRIGUES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002378-35.2018.4.03.6128
AUTOR: ANISIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5002304-15.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681
Advogados do(a) REQUERIDO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003986-68.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5000197-82.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, GUILHERME SANTOS HANNA - SP222536, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ERIKA FERNANDA MOURA GUERSONI - SP219530, JULIANA HERDEIRO BUZIN - SP212774, RAPHAEL DE ALCANTARA ROMBOLI - SP408412, THAIS KLEIN KREUZ - SP371426, ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida em 13/01/2020.

Preende a embargante, em apertada síntese, que sejam sanados erros materiais, conforme razões apresentadas em seu recurso.

Intimada, a parte embargada deixou transcorrer "in albis" o prazo assinado.

Resumo do necessário, decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, houve erro material na r. sentença quando da indicação do nome da embargante no relatório da sentença, razão pela qual deverá ser corrigido o primeiro parágrafo do relatório para que conste como embargante "DROGARIA SÃO PAULO S.A.".

Há erro material, outrossim, no dispositivo, vez que indica em duplicidade, tanto no primeiro parágrafo, referente ao julgamento, quanto no terceiro parágrafo, referente à verba honorária, da CDA nº 350759/17 em duplicidade, quando deveria constar a CDA nº 350760/17.

Em assim sendo, **conheço** do recurso para sanar os erros materiais indicados e, por consequência, **acolho-os**, passando a ter o primeiro parágrafo do relatório e a parte dispositiva a seguinte redação:

"Trata-se de embargos opostos por DROGARIA SÃO PAULO S.A. à execução fiscal nº 5000333-16.2018.403.6142, que lhes é movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando: i) declaração de nulidade da CDA nº 350758/17, por falta de exequibilidade e inexistência da fundamentação legal e cerceamento de defesa decorrente da necessidade de depósito prévio para interposição de recurso; iii) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário estampado na CDA nº 350756/17, referente a anuidade de 2012, com a consequente extinção do crédito tributário; iv) a extinção da Execução Fiscal em relação ao débito cobrado na CDA nº 350758/17 em razão da ausência de violação aos arts. 22 e 24 da Lei 3.820/60 ou, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada no limite máximo estabelecido em lei; v) extinção da Execução Fiscal em relação à cobrança das anuidades por não haver lei dispondo sobre o valor correspondente, em violação ao princípio da reserva legal."

"Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS para declarar a nulidade da CDA nº 350758/17 e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. A Execução Fiscal nº 5000333-16.2018.403.6142 deve prosseguir quanto às CDAs nºs 350756/17, 350757/17, 350759/17 e 350760/17.

Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento sobre o valor atinente à CDA nº 350758/17, qual seja, R\$ 3.312,30 (três mil, trezentos e doze reais e trinta centavos), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de dez por cento sobre a soma dos valores correspondentes às CDAs nºs 350756/17, 350757/17, 350759/17 e 350760/17, qual seja, R\$ 3.785,38 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Não há reexame necessário porque a condenação da União é inferior a mil salários mínimos.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 5000333-16.2018.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo".

Mantida, quanto ao mais, a sentença lançada nestes autos.

Int.

Lins, data abaixo.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

DOCTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOCTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSE ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-41.2018.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X PAULO CESAR CRAVO(MG046656 - MAURO MATIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Paulo Cesar Cravo com a imputação da prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal relata que o réu, entre os dias 31/08 e 01/09/2017, em concurso com Evandro Baixinho e Claudiney Roldão Lopes, iludiu totalmente o pagamento de R\$ 10.101,26 devidos a título de II e IPI, pela entrada no Brasil de mercadorias de importação permitida descritas na denúncia. De acordo com o MPF, o réu praticou o crime de descaminho de forma habitual. A denúncia não foi recebida em razão de insignificância (fls. 241/242). O MPF interps recurso em sentido estrito (fls. 244/248). O E. TRF 3 reformou a decisão deste juízo e decidiu pelo recebimento da denúncia e determinação do regular prosseguimento do feito (fls. 274/280). A decisão do colegiado foi cumprida, como o seguimento natural do trâmite processual. Defesa preliminar apresentada às fls. 296/301 em que se alega insignificância e portanto atipicidade material. Há menção a prescrição mas possivelmente tal atina a outro modelo, vez que no restante da peça nada se vê sobre o tema. Requeceu também assistência judiciária gratuita. Em decisão às fls. 302/303 afastou-se a prescrição e se deu cumprimento à decisão do TRF 3, isto é, foi dado seguimento ao feito. Audiência realizada às fls. 316/318, ocasião em que foi realizada prova oral, bem como se deu às partes oportunidade para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, ao que as partes nada pleitearam. Alegações finais ministeriais às fls. 331/336 em que aduz, resumidamente: de acordo com as provas produzidas, não há dúvida razoável de que o réu realmente praticou o crime; foi preso em flagrante quando transportava sem nota fiscal as mercadorias que tinham sido importadas do PY; o réu confessou em juízo que transportava as mercadorias que importou do PY em concurso comum com o réu; é irrelevante que o réu não tenha pessoalmente cruzado a fronteira do PY como BR porque ele concorreu de qualquer modo para o crime; a habitualidade delitiva torna inaplicável o princípio da insignificância; na dosimetria, deve ser levado em consideração que o réu já foi definitivamente condenado por 4 vezes, de modo que uma condenação deve ser usada para fins de reincidência e as outras devem ser usadas como maus antecedentes; a circunstância judicial negativa deve determinar o regime inicial de cumprimento de pena e a impossibilidade de substituição da prisão por restritivas de direitos; deve haver a perda em favor da União das mercadorias apreendidas, por se tratarem de proveito auferido como a prática do crime. Ainda que devidamente intimados, os advogados constituídos deixaram de apresentar alegações finais, razão pela qual foram intimados para atuarem, sob pena de multa por abandono indireto da causa, nos termos do art. 265 do CPP (fl. 365). Considerando a inércia continuada dos advogados, a multa foi imposta à fl. 372. Também se oficiou à OAB para verificação de eventuais infrações éticas e disciplinares pelos advogados. Houve nova intimação dos advogados à fl. 383. À fl. 384 ainda se determinou a intimação por edital dos causídicos. Finalmente, em 14/02/2020, apesar de intimados desde 11/10/2019 (fl. 363), houve oferecimento de alegações finais. A defesa alegou, às fls. 387/394, em suma síntese: o STF tem decidido que o limite para aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00; no caso, o total de tributos iludidos é de R\$ 10.101,26; deve ser reconhecida a bagatela por causa disso e do fato de que o aspecto subjetivo do réu não deve interferir no juízo de tipicidade objetiva; há incidência do princípio da adequação social; a só intervenção administrativa é proporcional neste caso; o réu deve ser absolvido. É a síntese do

necessário. Passo a decidir. Malgrado a falta de justificativa e a censurabilidade de atuar intempestivo, fato é que, ao final, houve atuação advocatícia e não se verificou, ao menos aparentemente, prejuízo efetivo aos interesses das partes. Em situações deste matiz o STJ tem entendido que a apresentação seródia da peça acaba por afastar o abandono. Assim, em que pese o procedimento deste juízo tenha sido corretíssimo até o presente momento, vez que o trâmite processual não pode correr ao arbítrio das partes, por segurança jurídica e isonomia adiro ao STJ para fins de afastar a pena de multa e a necessidade de ofício à OAB. Deveras, assim decidiu o STJ-PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM MOMENTO POSTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. 1. O abandono ou recusa do advogado (defensor) em atuar em ato específico do processo penal não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada. (STJ, ROMS 56475, Rel. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, publicado em 21/08/2018). Pois bem. No mérito, mantenho meu posicionamento adrede explanado. É verdade que o voluntarismo judicial deve ser evitado e que as decisões dos Tribunais via de regra devem ser seguidas, a fim de se obter isonomia, segurança jurídica e coerência sistemática. Nada obstante, considerando a autonomia judicial, que é dever do magistrado, a segura convicção de que esta sentença se escora em teses de reconhecida densidade doutrinária e jurisprudencial e a possibilidade de reversão do quadro nos pretórios, sigo na defesa do meu pensar. Importante salientar que aqui se cumpre totalmente a decisão do E. TRF3, pois o que este Pretório determinou foi o recebimento da denúncia e o seguimento do feito, e nisso não se pode ver que o Tribunal tenha dito qual deva ser a decisão do juiz de primeiro grau em sentença. O fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho, vez que o montante do tributo incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas, no total de R\$ 10.101,26 (dez mil, cento e um reais e vinte e seis centavos) - conforme informações prestadas pela Receita Federal às fls. 62/63 -, é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), segundo o art. 1º, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 75/2012, inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp. 00925, v.u.). A respeito do tema, confira-se como o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente: No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. (HC 126191, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 3-3-2015, Primeira Turma, DJE-065, divulg. 07-04-2015, public. 08-04-2015.) Malgrado se trate efetivamente de reincidente, persiste a incidência do princípio da insignificância. Deveras, malgrado respeitáveis decisões em sentido diverso, o princípio da bagatela atua no âmbito da tipicidade, segundo a melhor e predominante doutrina, e nessa seara são descabidas considerações atinentes a aspectos subjetivos. Caso assim não se entendesse, o princípio da identidade restaria violado, porquanto um fato não pode ser crime ou não, conforme o agente. Tal constatação enseja inferir ainda mais: que raciocínio diverso implicaria invectiva cristalina à isonomia, pois resultaria em aplicar a mesma lei penal incriminadora para uns e não para outros na mesmíssima situação. Some-se a isto o que já está implícito nas linhas atrás redigidas: o princípio da legalidade também é ofendido na apenação, pois, como ato normativo geral e abstrato, a lei se aplica a todos, indistintamente. É importante ressaltar que o princípio da correlação entre pedido e sentença também seria claramente agredido, vez que eventual condenação decorreria não da imputação feita na inicial, mas de outras, sequer submetidas a contraditório. O réu seria condenado, sem defesa, sem contraditório, a rigor sem processo criminal, por fatos cuja dimensão material (valor dos tributos, natureza da mercadoria) é totalmente alheia ao processo. Em verdade, sequer se pode afirmar que a somatória dos tributos chega ao patamar mínimo tido como paradigma para a incoação do processo. Como se não bastasse, o pleito mais se amolda ao Direito Penal de Autor (ou do Inimigo), e não do fato, o que é impossível com o ordenamento repressor pátrio. Nesse diapasão, o reconhecimento da atipia conglobante por ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado acarreta a absolvição. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra PAULO CÉSAR CRAVO e o absolvo da imputação de prática do crime descrito no art. 334, caput, do CP, com espeque no art. 386, III, do CPP. Concedo ao réu gratuidade para litigar, ante sua aparente penúria. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal aos bens apreendidos. Sem embargo, caso os bens não estejam sob custódia da Receita Federal, a esta devem ser encaminhados desde logo, nos termos do art. 286, X, do Provimento COGE 01/2020. Oficie-se à PFN e à OAB com notícia da presente decisão que afastou a multa imposta aos advogados pela apresentação ulterior, ainda que tardia, de alegações finais. P. R. I. e C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-57.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GERSON FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO BENFICALINTZ CORREA - SP259863
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, proceda a Secretaria à correção do polo passivo da presente demanda, cadastrando corretamente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ainda, deverá a secretaria corrigir o assunto da demanda, cadastrado erroneamente. Deverá constar o assunto código 6120 “DIREITO PREVIDENCIÁRIO|RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas|RMI - Renda Mensal Inicial”, conforme tabela processual unificada do CNJ.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de demanda ajuizada por **GERSON FERREIRA GUIMARÃES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na qual se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início liti", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser **indeferido**.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Ademais, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, o que afasta o perigo de dano.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Aracatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

De início, proceda a Secretaria à correção do Assunto do processo para “Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial”, conforme consta na Tabela do CNJ (assunto nº 6182).

I - RELATÓRIO

JOÃO BATISTA TOLEDO move ação contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer o cômputo, como especial, dos períodos de 01/05/1976 a 26/07/1987, 17/11/1988 a 01/09/2000 e 25/04/2001 a 01/07/2009 e, por fim, seja o réu condenado a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 01/07/2009.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 22240032).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 23088023).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte não teria cumprido os requisitos necessários para revisão do benefício (ID 25159478).

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto, de ofício, a decadência para revisão do benefício. Isso porque o histórico de crédito anexado aos autos comprova que o primeiro pagamento ocorreu em 22/09/2009. Dessa forma, como a ação foi ajuizada em 20/09/2019, não transcorreu o prazo decadencial, nos termos do art. 103, I, da Lei 8.213/91.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Do agente agressivo frio.

No que tange ao agente agressivo frio, o Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.2 do quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde proveniente de fontes artificiais, em trabalhos na indústria do frio, operadores de câmaras frigoríficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º (doze graus).

O anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o frio no código 1.1.2 como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

[...] 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sonoras ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – grifos nossos.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, e 30 anos para mulheres, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 01/05/1976 a 26/07/1987, 17/11/1988 a 01/09/2000 e 25/04/2001 a 01/07/2009 como tempo especial.

De início, verifico que os períodos de 17/11/1988 a 01/09/2000 e 25/04/2001 a 01/07/2009 já foram reconhecidos administrativamente como tempo especial. Quanto a tais períodos, a parte autora requer a correção do motivo para enquadramento da atividade, uma vez que o INSS considerou os períodos como especiais como se o autor exercesse função da área médica.

Assim, passo à análise dos períodos separadamente.

No período de 01/05/1976 a 26/07/1987, o autor trabalhou como auxiliar de balconista junto à Central de Carnes Santa Maria Ltda. conforme PPP de ID 22240032, p. 27/28. Referido PPP atesta que o autor estava exposto a ruído de 91,6 dB e frio de 10º C. Como a exposição a ruído era superior aos limites legais, conforme fundamentação acima, tal período deverá ser reconhecido e averbado como tempo especial.

No período de 17/11/1988 a 01/09/2000, o autor trabalhou para JBS S/A. Segundo o PPP de ID 2224002, p. 80, o autor estava exposto a ruído de 95 dB e frio de 10º C, sendo que havia EPI eficaz para a exposição a frio. Contudo, como a exposição a ruído se dava em dosimetria superior à prevista em lei para o período, este período também deverá ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de 25/04/2001 a 01/07/2009 (data da DER), o autor juntou aos autos o PPP (ID 22240032, p. 31/32 e ID 22240032, p. 80/81) que atesta que trabalhava exposto a ruído de 98,8 dB até 31/05/2008 e 94 dB até 01/08/2010. Assim, como a dosimetria de ruído era superior aos limites legais, este período também deverá ser reconhecido como tempo especial.

Quanto à data de início da revisão, verifico que no procedimento administrativo não constou o PPP anexado aos autos relativo ao período de 01/05/1976 a 26/07/1987. Dessa forma, o documento só chegou ao conhecimento do INSS em 12/01/2019, quando houve o pedido de revisão administrativa. Como o atraso na revisão se deu por culpa exclusiva da vítima, houve rompimento do nexo causal e exclusão da responsabilidade estatal, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Com efeito, a sociedade não pode ser penalizada, via erário público, pelo erro exclusiva da parte. Assim, somente a partir do momento em que o autor sanou a eiva e deu conhecimento ao INSS do documento que prova a especialidade é que devem surtir os efeitos financeiros da revisão.

Em suma, deverão ser averbados como especiais os períodos de 01/05/1976 a 26/07/1987, 17/11/1988 a 01/09/2000 e 25/04/2001 a 01/07/2009, em razão da exposição a ruído.

A revisão será devida desde 12/01/2019.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/05/1976 a 26/07/1987, 17/11/1988 a 01/09/2000 e 25/04/2001 a 01/07/2009;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.896.673-5, desde a data do pedido de revisão administrativa, qual seja, 12/01/2019.

Condeno a autarquia a pagar as diferenças apuradas desde 12/01/2019, devidamente corrigidas, com observância das parcelas prescritas, devendo o cálculo seguir o atual entendimento do STF, qual seja, a de que débitos desta natureza devem ter correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da poupança.

Sem custas porque o INSS é isento.

O INSS deve pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, tendo em vista a média complexidade desta e os termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que não há condenação certa e líquida em pecúnia.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-18.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE DINALLI POLITA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por JOSE DINALLI POLITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, concessão do Benefício de Aposentadoria Rural ou Híbrida.

Contudo, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intimo-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Ademais, considerando que os documentos anexados ao ID28789198 (fls. 89/96, 103, 115, 129/137 e 155/156) não estão legíveis, intimo-se a parte autora para regularização, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-85.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por JOSE ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assísim, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intimo-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, bem como comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Além disso, para melhor elucidação dos fatos, determino que a parte autora junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo nº NB 194.986.904-8 no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, também é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: VALDEVINA BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho de ID23299761-fls. 189/190 e determino a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do montante a que foi condenada o INSS, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser **mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Outrossim, considerando a perícia realizada às fls. 220/225-ID23299678, e tendo em vista o disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001 c/c art. 32, parágrafo 1º, da Res. CJF 305/2014, determino a requisição do reembolso dos honorários periciais que foram antecipados pela Justiça Federal, em favor desta, nos termos dos dispositivos legais.

Expeça-se a requisição.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (*Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-36.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LENIO BAIRRAL DIAS
Advogados do(a) AUTOR: LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA - SP337292, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID25523531, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.”**

LINS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FATIMA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID26412212: Face às justificativas apresentadas pela parte autora, e considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a prova pericial, defiro o pedido de agendamento de nova data para perícia, a qual deverá ser realizada pela Dra. Cristina Alvarez Guzzarde, no dia 15 de abril de 2020, às 9h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Intime-se o(a) perito(a) acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-70.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIZA DE OLIVEIRA ORMIGO
Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por MARIZA DE OLIVEIRA ORMIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Emassim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, bem como comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Além disso, para melhor elucidação dos fatos, determino que a parte autora junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo nº NB 184.479.348-3 no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, também é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-71.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AZUIR SOARES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **execução de título extrajudicial** movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **AZUIR SOARES**, visando o pagamento do débito em razão do inadimplemento do **contrato nº 0798.160.000046914**.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

Deferida a citação.

Posteriormente, a **exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito**, informando que houve regularização do contrato na via administrativa, bem como a liberação de valores eventualmente constritos nos autos (ID 26658109).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a **execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabem ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, às expensas da exequente, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TRIODORA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA BRIET - SP186300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27942669: Manifeste-se a parte Autora.

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-34.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008411-93.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, BARBARA BERTAZO - SP310995, ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO - SP178417
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO MANUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTI - SP321469, MAURICIO ARAUJO DE ANDRADE - SP148561

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Defiro o requerido pelas exequentes relativamente aos depósitos efetuados no feito pelo executado (Município de São Manuel), e determino:

1) A expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3109 (PAB JEF Botucatu), solicitando que promova a transferência integral do montante depositado na guia de Id. 23401931, pág. 68, para a conta indicada pela CPFIL na manifestação de Id. 23401931, pág. 81, comprovando nos autos;

2) A expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3109 (PAB JEF Botucatu), solicitando que promova a Conversão em Renda em favor da União Federal – Fazenda Nacional, do montante integral depositado na guia de Id. 23401931, pág. 70, nos termos e com base nas informações trazidas pela requerente na manifestação de Id. 23401931, pág. 83/84, comprovando nos autos.

Com a informação de cumprimento dos ofícios pela instituição financeira, dê-se vista às exequentes e, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos eletrônicos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP, DANILO COUTINHO CORREIA, IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARGARIDO DUARTE - PR55409

DESPACHO

Manifestação sob id. 26415356: Considerando-se o decurso de prazo, registrado pelo sistema Pje em 22/01/2020, para que a coexecutada IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA comprovasse alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC, nos termos da decisão proferida sob id. 21834431, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, id. 22449323, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela exequente/CEF, independente de alvará.

Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.

Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

Cumpra-se e intimem-se.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NILZA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão da sra. Oficial de Justiça, de Id. 27958385, quanto ao falecimento da exequente **NILZA BRITO DA SILVA**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. casuístico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que como falecimento da parte cessaramos poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-05.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 10-12-99 a 01-11-01 (data anterior à implantação do benefício de auxílio-doença), conforme determinado no v. acórdão de 21-02-18.

A parte exequente apresentou concordância quanto ao juro de 0,5%, porém discorda dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS (id. 112227831, pag. 45/47).

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 14251841, 14251847 e 14251850.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância (id. 19361942). O INSS impugnou o parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Adjunta, alegando divergência quanto a correção monetária utilizada.

A decisão registrada sob o id. 21171071 sobrestou e feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do RE n. 870.947 (E. STF), mas determinou a expedição dos ofícios de pagamento dos valores incontroversos.

Foram expedidos os ofícios de pagamento dos valores incontroversos, nos termos da certidão anexada sob o id. 25507983 e 28214277.

Vieram os autos com conclusão em razão da certidão anexada sob o id. 28770862.

É o relatório.**Decido.**

A decisão registrada sob o id. 21171071 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947.

No entanto, E. STF julgou os embargos de declaração, o qual foi **publicado em 03/02/2020**, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo C. Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 21171071 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em 03/10/2019, publicado em 03/02/2020, sendo que o C. Pretório Excelso decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sessão anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o **id. 14251847, pag.02 (item Observações, alíneas [b] e [c])**.

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta acolho em parte a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID.14251841), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 84.648,51, devidamente atualizado para a competência 06/2018.**

Tendo em vista sucumbência recíproca, pois foram rejeitados tanto os cálculos do exequente (R\$ 110.250,05), como dos cálculos do executado (R\$ 67.377,27), em razão dos índices de correção monetária para eles adotados, arcação cada parte com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos **art. 86 do CPC**.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento dos valores remanescentes, nos termos da Orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001347-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CINEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA IPATINGA LTDA, CINEMATOGRAFICA JARAGUA LTDA, MAXI CINEMATOGRAFICA LTDA, MOVIEPASS CINEMATOGRAFICA LTDA., CINEMATOGRAFICA PASSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrada/União.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000712-46.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOPES FURQUIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 1117/1623

DESPACHO

Ciência à parte exequente/CEF da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se a informação de quitação parcial do débito, juntada sob id. 23202362 - pág. 125, fica a exequente intimada para juntar cálculo atualizado da dívida, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELIAS BASQUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da informação do INSS juntada aos autos eletrônicos sob o Id. 28730690 e documentos de Id. 28730691 e Id. 28730694, para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529, RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Ciência à parte autora do ofício juntado sob id. 29061906.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

No presente feito, a **tutela de urgência** pleiteada pelo autor da ação foi *deferida* através da **decisão de Id. 21378262, proferida aos 30/08/2019**, no sentido de compelir a ré, União Federal, a fornecer o medicamento indicado na inicial [Eculizumabe – Soliris® - Concentração 300 mg/ 30 ml (10 mg/ ml), na dosagem necessária ao tratamento da doença do autor (prescrição detalhada anexada no Id. 21069000), devendo a ré, nos termos da mencionada decisão, disponibilizar o medicamento, em favor do paciente ou aos cuidados de entidade médico hospitalar a tanto habilitada, **num prazo máximo de 30 dias, a contar da data da intimação daquela decisão**, a qual estabeleceu multa diária no importe inicial de R\$ 1.000,00 por dia de atraso ao cumprimento integral daquela ordem.

A ré União Federal acusou o recebimento da intimação acerca da decisão que deferiu a tutela de urgência aos 02/09/2019 (cf. doc. Num. 21441171).

Através da petição de Id. 23183530, de 14/10/2019, a ré presta esclarecimentos sobre o cumprimento da tutela de urgência deferida em favor do autor, alegando que foi comunicado o Ministério da Saúde para que fosse dado início ao processo administrativo par aquisição do medicamento, porém, ainda não havia confirmação sobre a efetiva entrega do medicamento ao autor.

Foi juntado ao feito decisão proferida aos 21/10/2019 nos autos do AI nº 5025994-56.2019.4.03.0000 interposto pela União Federal em face da decisão que deferiu a tutela de urgência em favor do autor, *indeferindo o efeito suspensivo* por ela pleiteado (cf. Id. 23561602).

Porém, sobrevém petição da parte autora datada de 03/03/2020, Id. Num. 29055006, informando que, **passados cerca de 06 meses após a intimação da ré para cumprimento da tutela, a mesma ainda não foi cumprida, alegando o autor não ter recebido o medicamento até a presente data, fato este que está causando risco à sua vida**. Requer o autor “a intimação pessoal e por oficial de plantão dos responsáveis, a fim de que lhe procedam o fornecimento e encaminhamento imediato do medicamento em questão, conforme receita médica já anexa aos Autos, e após, em quantidade suficiente em tempo oportuno para seu necessário e eficiente tratamento medicamentoso, sempre de forma contínua e ininterrupta”.

Ante os fatos narrados pelo autor e a urgência que o caso requer, intime-se a União Federal, pelo meio mais expedito, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, comprove documentalmente neste feito o cumprimento da tutela de urgência deferida ao autor desta ação, **com a efetiva entrega do medicamento em questão**.

Na sequência, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de março de 2020.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-16.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)
Vistos.FL 328: intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar suas alegações finais, em forma de memoriais.Decorrido o prazo sem que o acusado constitua novo advogado, nomeie-se Defensor dativo, por meio da AJG/JF, para prosseguir em sua defesa, intimando-se, em seguida, para os termos do art. 403, 3º, do CPP.Após, à conclusão para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001203-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência à CEF/reconvinte acerca da manifestação da parte autora/reconvinda, de Id. 28949069.

Em prosseguimento, defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela CEF na manifestação de Id. 27886056.

Assim, designo a audiência de instrução para o dia **29 de abril de 2020, às 14h00min**, para oitiva das testemunhas já arroladas pela CEF e daquelas que eventualmente venham a ser arroladas pela parte autora.

Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz. Cumpra ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

BOTUCATU, 2 de março de 2020.

Expediente N° 2658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-62.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER MARCHETTI (SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 495/vº. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 27 de fevereiro de 2020. Andrea M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DALAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000129-95.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o teor da manifestação da parte exequente, de Id. 23391023, pp. 181, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 23391023, pp. 89 (folha 286 do processo físico originário), expedindo-se as requisições de pagamento nos termos do que restou definitivamente decidido nos embargos à execução dependentes desde feito, conforme descrito na mencionada decisão.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000129-95.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-10.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IRENE DE FATIMA OLIVEIRA FILADELFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (291) Nº 5000552-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FILIPE COSTA BEREZOSKI

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA BEZERRA JUNIOR - SP424823, CLERISTON DA SILVA MORAES - SP364680

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos Criminais (AP 0000101-52.2019.4.03.6143), distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, combinado com os artigos 202 a 204 do Prov. CORE 64/2005.

Quanto aos atos praticados nos autos da Ação Penal 0000101-52.2019.4.03.6143, verifica-se que:

i) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu FILIPE COSTA BEREZOSKI, pela prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, do Código Penal. Sustenta que a materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais - 10865.723119/2014-41, autuado em apenso aos autos extraviados;

ii) Em 12/04/2019, foi proferida a r. Decisão de recebimento da denúncia oferecida, cujo teor passo a transcrever:

"Não sendo caso de rejeição liminar da peça acusatória, porquanto ausentes quaisquer das situações previstas no art. 395 do CPP (inépcia manifesta, ausência de pressuposto processual ou condição da ação ou, ainda, falta de justa causa), estando preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de FELIPE COSTA BEREZOSKI como incurso nas penas do art. 337-A, inciso III, c/c art. 71, do Código Penal.

Ao SEDI para adequação da classe processual.

Requisitem-se as FAs e eventuais certidões de distribuição, que deverão ser encaminhadas à este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como requisitem-se às varas judiciais/federais certidões de eventuais processos indicados nas FAs do(s) réu(s), das quais deverão constar a data do fato, a tipificação penal, os dados essenciais da sentença e/ou do acórdão condenatório (sanção aplicada, reconhecimento de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena) e a data do trânsito em julgado. As certidões recebidas pela secretaria deverão ser juntadas em apenso.

Dispensa-se, contudo, a vinda aos autos de certidões de eventuais processos penais que não tenham resultado em condenação, ou que, quando proferida sentença penal condenatória, tenha ocorrido o trânsito em julgado depois da data dos fatos narrados na denúncia. Nessas hipóteses, deverá a serventia certificar nos autos que, em pesquisas realizadas junto aos sistemas processuais desta Justiça e/ou da Justiça Estadual, foi possível identificar a situação processual de tais ações penais, de modo a enquadrá-las na hipótese de dispensa.

CITE-SE o acusado para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, devendo-se observar, se for o caso, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP.

Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP.

Cumpra-se."

iii) Expedida a Carta Precatória para a Comarca de Mogi Guaçu (Processo Digital 0003072-15.2019.8.26.0362), o réu foi regularmente citado em 17/06/2019 (fls. 13 - ID 29011935);

iv) Folhas de Antecedentes apresentadas pelo Setor de Distribuição da Justiça Federal;

v) Em 17/07/2019 os autos foram conclusos, sendo proferido o r. despacho que segue:

"Considerando a informação supra, e tendo em vista que, embora citado, o réu FELIPE COSTA BEREZOSKI não apresentou defesa nomeio a defensora dativa, Dra. Leticia Francisco Brigatto - OAB/SP 393.348, para defendê-lo nestes autos. Providencie a serventia o necessário, intimando-se a defensora para apresentação de resposta preliminar escrita no prazo legal, nos termos do art. 514 do CPP. Com a resposta, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Cumpra-se."

vi) Em 25/07/2019 os autos foram novamente conclusos e em 01/08/2019, disponibilizado no diário eletrônico o r. despacho cujo teor transcrevo:

"Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de FELIPE COSTA BEREZOSKI, pela prática do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, do Código Penal. Fls. 105/106: Indefiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar a resposta à acusação, uma vez que suficiente o prazo legal.

Assim, intime-se a defesa para que, em 10 (dez) dias, apresente sua resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de advogado dativo.

Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP.

Cumpra-se."

Não obstante terem sido regularmente intimados para procederem à devolução dos autos da Ação Penal, retirada em carga em 01/08/2019 pelo advogado Dr. CLERISTON DA SILVA MORAES, OAB SP 364-680, os advogados constituídos pelo réu não o fizeram. A Secretaria do Juízo tentou realizar contatos por telefone, sem sucesso.

De igual modo, determinada a expedição de Carta Precatória para a realização de busca e apreensão dos autos, as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça também resultaram infrutíferas, havendo notícias de recusa da Sra. Jaqueline, que se identificou como sendo noiva do Dr. RODRIGO DE SOUZA BEZERRA JR, OAB SP 424.823, em colaborar como oficial de justiça. A Ordem dos Advogado do Brasil - 35ª Subseção Limeira foi devidamente comunicada para as providências necessárias para a apuração de eventual infração disciplinar, com fundamento no artigo 34, inciso XXII, da Lei 8.906/94.

É o relatório. Decido.

Intime-se o réu, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos, para que apresentem cópia dos documentos dos autos extraviados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, via sistema PJe, intimando-o a apresentar cópia dos documentos que instruíramos autos extraviados, em especial as peças da Representação Fiscal para Fins Penais - 10865.723119/2014-41, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão quanto à Restauração dos Autos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001341-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSALINE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

ID 29052915: Intime-se a parte exequente (ANTT - PSF), via sistema PJE, para que se manifeste sobre o comprovante de pagamento apresentado pela empresa executada, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos valores (BACENJUD), no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a regularidade do pagamento do débito, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores no sistema BACENJUD.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000668-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: REICLADOS LIMEIRA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos à execução foram recebidos, justificadamente, sem garantia integral e sem concessão de efeito suspensivo. Em seguida, a embargante interps agravo de instrumento, do qual não se tem notícia de julgamento, e nenhum outro andamento foi dado ao processo.

Assim, cumpra a secretaria a determinação de intimação da embargada para oferecer impugnação em 30 dias, contida na decisão do ID 25130852, fl. 328.

Cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010063-12.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VILMAR SIMONETI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464

DECISÃO

Esta execução fiscal já foi extinta por pagamento (fl. 115 do ID 25144962). Depois disso, discutiu-se o destino dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, tendo a decisão de fls. 136/137 do ID 25144962 definido que o dinheiro seria utilizado para abater débito de parcelamento. A União, instada a apresentar o valor atualizado da dívida a ser amortizada ou quitada, permaneceu em silêncio.

Assim, concedo derradeiros 5 dias para que a exequente cumpra o determinado às fls. 136/137 do ID 25144962, sob pena de levantamento de todo o dinheiro em prol do executado.

Intime-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MUDIFIL FIACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) autora(s), sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 03 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000543-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROBSON DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa movida pela Caixa Econômica Federal em face de Robson de Araujo, pela qual se imputa ao réu a prática dos atos de improbidade descritos no artigo 9º, XI e 11, I da Lei 8.429/92.

Narra a autora que foi instaurado o processo administrativo SP.2582.2017.C.000123 para a apuração de irregularidades relacionadas à liquidação dos contratos de renegociação nº 25.0332.191.3551-60, 25.0332.191.3571-04 e 25.2977.191.684-07, tendo sido apurado que o réu, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal, teria incorporado ao seu patrimônio valores referentes a tais contratos.

Assevera que o contrato de renegociação 25.2977.191.684-07 foi cadastrado pelo réu em seu próprio nome, no valor de R\$ 126.360,00, em 05/05/2015, ao passo que o contrato de origem cadastrado foi o de número 25.2977.400.2040-80, de mesma titularidade, que foi liquidado no mesmo dia pelo valor de R\$ 597,59, de modo que o valor do contrato de renegociação (R\$ 126.360,00) não foi utilizado em sua totalidade para liquidar o contrato de origem, tendo sido utilizado apenas R\$ 597,59. Afirma que no mesmo dia 05/05/2015 o réu abriu um terminal de caixa e efetuou várias autenticações em contrapartida à autenticação do contrato de renegociação, a saber:

Pagamentos de contratos em nome do réu Robson:

25.2977.107.457/88 – R\$10.036,88

25.2977.107.478/02 – R\$3.018,34

25.2977.400.2040/80 – R\$597,59

25.2977.107.515/91 – R\$16.967,00

Pagamentos de contratos em nome de Katia Elisa de Melo Araújo (esposa do réu):

25.2977.107.412/86 – R\$26.695,55

25.2977.400.2468/31 – R\$18.648,94

25.2977.400.2585/03 – R\$10.690,62

Depósito efetuado na conta de titularidade do réu Robson:

2977.001.3731-8 – R\$15.000,00

Depósitos efetuados na conta de titularidade de Kátia Elisa de Melo Araújo (esposa do réu):

2977.001.23256-0 – R\$14.000,00

2977013.11669-6 – R\$9.150,00

O **contrato de renegociação 25.0332.191.3551-60**, no valor de R\$ 33.500,00, teria sido cadastrado pelo réu em 01/12/2015 em nome de sua esposa. Afirmo a autora que o contrato de origem cadastrado foi o de nº 25.2977.107.412-86, em nome de Katia, mas este contrato já estava liquidado desde 05/05/2015. Aduz que o valor do contrato de renegociação não foi utilizado para liquidar o contrato de origem, mas foi depositado, na mesma data, na conta 0332.013.49473-6, também em nome de Katia. Alguns dias depois foram realizadas a partir desta conta as seguintes transferências para a conta do réu (nº 2977.001.3731-8):

02/12/2015 R\$19.000,00

07/12/2015 R\$4.000,00

24/12/2015 R\$4.000,00

29/12/2015 R\$4.000,00

08/01/2016 R\$1.000,00

Quanto ao contrato de renegociação 25.0332.191.3571-04, aduz a autora que foi cadastrado pelo réu em 26/02/2016, no valor de R\$ 31.789,25, em nome de sua avó materna, Rosa Corrêr Siqueira. Afirmo que o contrato de origem cadastrado foi o de nº 25.0332.191.3551-60, em nome da esposa do réu, de modo que o contrato de origem de diferente titularidade. Assevera que o valor do contrato de renegociação não foi utilizado para liquidar o contrato de origem, mas também depositado na conta do Katia e posteriormente transferidos para a conta corrente do réu através das seguintes transações:

29/02/2016 R\$8.000,00

01/03/2016 R\$10.000,00

01/03/2016 R\$9.000,00

30/03/2016 R\$1.000,00

Sustenta, em síntese, que o réu tinha plena consciência de seus atos e os realizou dolosamente, em desacordo com as normas e procedimentos internos e causando prejuízo à autora, empresa pública federal, a justificar o ressarcimento ao erário, cuja ação é imprescritível por força do disposto no artigo 23 da Lei 8.429/1992.

Afirmo que o valor total apurado das fraudes foi de R\$ 192.739,00, porém a CEF já ajuizou ação de execução de título extrajudicial referente ao contrato 25.2977.191.684-07, que tramita perante este juízo sob o nº 0000055-34.2017.4.03.6143. Com relação aos demais contratos de renegociação, **aduz que o valor a ser ressarcido perfaz R\$ 81.285,53**.

Esclarece que após a conclusão do processo administrativo foi aplicada ao réu a penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho.

Postula a condenação do réu nas penas do artigo 12, incisos I (multa civil no valor de 3 vezes o montante da quantia desviada) e II (proibição de contratar com o poder público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos) da Lei 8.429/1992.

Por fim, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja decretada a indisponibilidade dos bens do réu, no limite necessário ao ressarcimento ao erário.

É o relatório. DECIDO.

A medida cautelar de indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º da Constituição Federal é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito. A indisponibilidade de bens, em tais casos, visa garantir o resultado útil do processo, significando, apenas, a proibição de alienação, negociação, transação e disposição do referido bem, não impedindo a sua utilização.

As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

Ocorre que, no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio, mas sim da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). Tem-se que em tais casos o *periculum* é presumido, conforme se vê do seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE, CONFORME AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO.

1. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a **indisponibilidade dos bens** é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, **estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo**, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. O Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.229.942 – MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 12/12/2012. Grifei).

Assim, cumpre analisar tão somente a plausibilidade do direito vindicado.

As afirmações da autora encontram-se comprovadas pela documentação acostada à exordial, em especial pelo Processo Disciplinar e Civil que tramitou perante a instituição financeira (Id 28926063). Neste documento, verifica-se que o réu foi beneficiado economicamente pelos atos fraudulentos por ele mesmo perpetrados, sendo reconhecido pelo próprio agente a irregularidade dos contratos e o benefício econômico auferido.

Os fatos objeto da presente ação assumem ofensa aos **princípios e deveres** funcionais que norteiam a Administração Pública, subsumindo-se, **ao menos neste inicial juízo de deliberação**, aos arts. 9, VI, e 11, I, da Lei 8.429/92.

Ainda, **ao menos em sede de cognição sumária**, resta caracterizado o **dolo** na conduta do réu, considerando a reprodução, por ele, das irregularidades que se lhe imputa, **por múltiplas vezes**.

Diante do exposto, entendo presente a plausibilidade do direito alegado.

Esse o quadro, **DEFIRO** a medida cautelar requerida pela autora e **determino a indisponibilidade** dos bens móveis e imóveis de propriedade do réu Robson de Araújo, **até o limite do prejuízo quantificado na inicial, no montante de R\$ R\$ 81.285,53**.

Providencie a Secretaria a anotação junto à Central Nacional de Indisponibilidade.

Após, **notifique-se o réu**, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Com a vinda da resposta, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, § 4º, da mesma Lei, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para fins do disposto no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALESSANDRO DANIEL FERRARI, MARIA THEREZA SCIAN CONTIERO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BENETTI FILHO - SP243589
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BENETTI FILHO - SP243589
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a propositura em face de órgão pertencente à União que **não possui** personalidade jurídica para figurar como réu em ação judicial, "in casu", a Receita Federal, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial substituindo o polo passivo, com a devida inclusão de **parte legítima a figurar na ação pelo rito comum**, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá comprovar o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 03 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000104-73.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X BIG BAG UNIVERSALLTDA - ME X RENATO STUCHI JUNIOR (SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Tendo em vista a necessidade de comprovação do falecimento do acusado por meio de certidão de óbito original, providencie a defesa a sua juntada no prazo de cinco dias.

Com a vinda do documento solicitado, promova-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001988-69.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIS PIRES (SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Diante do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 1055941, ocorrido em 28 de novembro de 2019 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, bem assim a revogação da liminar deferida pelo relator e, Ministro Dias Toffoli que determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitam em território nacional e versam sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, tenho que o feito deve prosseguir. Contudo, antes da remessa dos autos à conclusão para sentença, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Perseguição Penal, e considerando tratar-se de norma de natureza mista, atinente ao direito penal e processual penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELIZEU GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal ("*a se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; b se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; c se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade*" - cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ PALÁCIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 16840721).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de coisa julgada, já que nesta ação é pleiteado o reconhecimento da especialidade de período que não foi objeto de análise nos autos 0006533-21.2006.8.26.0533, a saber, de 28/02/2006 a 09/06/2009.

Em prosseguimento, denota-se que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relator Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Re ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 28/02/2006 a 09/06/2009, em que laborou para a empresa *Tavex Brasil S/A*, para concessão de aposentadoria especial desde a DER.

A fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito cópia do processo administrativo em que consta o PPP (doc. 16427203 – págs. 29/31), assinado em 09/05/2009.

Tal formulário comprova que, no período requerido, o ruído mensurado no ambiente de trabalho foi superior aos limites de tolerância estabelecidos. Dessa maneira, o intervalo entre 28/02/2006 e 09/05/2009 (data da assinatura do PPP) deve ser considerado como de natureza especial.

Reconhecido, nesta oportunidade, o período mencionado como exercido em condição especial e somando-se àquele sobre o qual operou-se o trânsito em julgado na ação 0006533-21.2006.8.26.0533 (doc. 16427208 – p. 126/132), emerge-se que o autor possuía, na DER (09/06/2009), **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 28/02/2006 a 09/05/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 09/02/2006, como tempo de 28 anos, 11 meses e 06 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo a prescrição quinquenal e os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000943-71.2019.4.03.6134

AUTOR: LUIZ PALACIO – CPF 031.536.448-37

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 09/06/2009

DIP: --

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 28/02/06 a 09/05/09 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SUSETTE BENINI BORINS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por SUSETTE BENINI BORINS em face do INSS.

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 21945591).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da demandante e em face da ausência de citação, **julgo extinta o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO ARTONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NIVALDO ARTONI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fez jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, coma concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 25949614), sobre a qual o autor se manifestou (id. 27840806).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas documental, oral e pericial para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 24207192 – p. 09/10).

Não visualizo a necessidade de produção de prova testemunhal ou pericial. O pedido de provas de id 27840812 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e testemunhal para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 337, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifio meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 26/08/2009 a 31/10/2012 para a concessão da aposentadoria especial desde a DER (31/10/2012).

A fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito cópia do PPP emitido pela empresa TEXTIL ÁGUIDA LTDA (doc. 24207192 – págs. 09/10) em 31/05/2017.

Tal formulário comprova que no período requerido o ruído mensurado no ambiente de trabalho no qual o autor laborou foi de 98,3 dB. Ou seja, restou demonstrado que o demandante esteve exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos (85 dB). Dessa maneira, o referido intervalo deve ser considerado como de natureza especial.

Reconhecido, nesta oportunidade, o período sobredito como exercido em condição especial e somando-se àqueles já considerados nas esferas judicial e administrativa (doc. 24207187 – p 02), emerge-se que o autor possuía, na DER (31/10/2012), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos que foram apresentados ao INSS apenas no pedido administrativo de revisão, notadamente o PPP inserido no doc. 24207192 – págs. 09/10, as diferenças são devidas apenas a partir da DER da revisão, em 22/08/2019.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 26/08/2009 a 31/10/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 31/10/2012, com o tempo de 25 anos, 2 meses e 12 dias, com efeitos financeiros a partir de 22/08/2019 (data de entrada do requerimento de revisão).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde 22/08/2019, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5002462-81.2019.4.03.6134

AUTOR: NIVALDO ARTONI – CPF 053.621.798-02

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 1131/1623

DIB:31/10/2012 com efeitos financeiros em 22/08/2019

DIP:--

RMI:ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 26/08/09 a 31/10/12 (ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar os **ALVARÁS DE LEVANTAMENTO nº 5466999 e 5467037**, cujas cópias serão anexadas aos autos como comprovante da entrega dos mesmos. Ressalto que prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

AMERICANA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO LESO POLVERE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intimo-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou **recolher as custas devidas.**

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA CRISTIANE BATAGIN LOVATO

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela executada, nomeio para atuar em sua defesa a Dra. RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN, OAB/SP 245247, comendereço na Rua Manoel José do Nascimento, nº 464, Bairro Campo Limpo, Americana/SP, fone (19) 3621-3551, com cadastro na Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Intime-se da nomeação, bem como para promover a defesa da executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 125894530: o requerente não trouxe elementos concretos a infirmar as alegações da União de que o depósito realizado não representou a integralidade do débito. Assim, **indefiro o quanto requerido.**

De todo modo, possível que o requerente complemente o depósito realizado, pelo que determino à União que informe o valor atualizado do débito, em 05 (cinco) dias, dando-se ciência ao autor, em seguida.

Reitere-se a intimação ao perito sobre a perícia designada, nos termos da decisão id. 19465756; em caso de injustificado silêncio, proceda à Secretaria à nomeação de outro perito cadastrado no sistema AJG para os trabalhos.

Int.

AMERICANA, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005778-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JURACI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Inicialmente, declaro a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional nesta cidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUZIA VERIDIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS, SP

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando precisamente a autoridade coatora a sua sede funcional, sob pena de extinção.

Int.

AMERICANA, 04 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Concedo ao Município exequente o prazo adicional de 30 dias para se manifestar nos termos do despacho *retro*, e, na ocasião, apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Int.

AMERICANA, 04 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Concedo ao Município exequente o prazo adicional de 30 dias para se manifestar nos termos do despacho *retro*, e, na ocasião, apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Int.

AMERICANA, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO MASQUIETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Vista ao impetrante para ciência e eventual manifestação em 05 (cinco) dias sobre a informação prestada pelo INSS; após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ORLANDO FAVARELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

AMERICANA, 2 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-64.2020.4.03.6134

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO TIBURCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 24542869: defiro, devendo ser expedido novo mandado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA - SP170613

DESPACHO

Diante da expedição dos ofícios requisitórios (ID 29115381), dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, encaminhem-se os referidos ofícios ao Município de Americana, por meio de oficial de justiça.

Cópia do presente despacho serve como mandado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até que o Município informe o pagamento dos ofícios requisitórios.

Int.

AMERICANA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000803-64.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DAVID GOMES, DIRCEU DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à cópia acostada aos autos do Agravo de Instrumento nº 5007202-25.2017.403.0000, para manifestação e requerimentos pertinentes, em 10 (dez) dias.

Int.

AMERICANA, 04 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-82.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANGELITA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Restou constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Assim, desnecessária a expedição de mandado, como determinado retro. Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida (R\$ 67.623,96).

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-16.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação, determino a expedição de novo ofício requisitório em favor do perito oficiante nos autos, procedendo a secretaria às providências necessárias quanto à regularização cadastral da parte em conformidade com o cadastro junto à Receita Federal, observados os termos do Comunicado 04.2019-UFEP - Uniformização de procedimentos e boas práticas, da Subsecretaria dos Feitos da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 25 de setembro de 2019.

Após, aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, notícias quanto ao pagamento do montante requisitado.

Informado pagamento, cumpra-se integralmente o quanto determinado no r. despacho prolatado (id 14876784).

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000189-91.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ROSALVO PEDRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

RÉU: ALICE BATISTA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para "cumprimento de sentença".

Em razão do trânsito em julgado da sentença de mérito (id 20973182) foi expedida carta precatória (id 21831720 e 21949638), bem como intimado o advogado da parte autora (id 21949647, 22406461, 22406466 e 22406470), contudo, verificando o andamento do cumprimento da precatória nota-se **inércia da parte autora quanto aos atos que lhe incumbem**, visto que intimado o interessado para o fornecimento de meios, deixou transcorrer "in albis" o prazo para providências, ocasionando a devolução da carta precatória sem cumprimento (id 27316904, fls. 17-21).

Muito embora a parte autora seja beneficiária da gratuidade de justiça e atue com advogado dativo, isso não a exclui dos deveres inerentes à sua condição como beneficiária da sentença, devendo acompanhar o andamento do processo e promover os atos que lhe competem nesta qualidade, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, ou de qualquer ação cujo cumprimento de liminares e sentenças dependa da atuação do interessado, sem prejuízo da aplicação de multa por infração ao art. 77, IV do Código de Processo Civil. Neste sentido, por analogia:

APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. **AUTOR QUE NÃO FORNECEU MEIOS PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO MANTIDA.** RECURSO IMPROVIDO. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, foi correta a extinção do processo. As providências necessárias para localização de eventuais endereços do réu foram realizadas. Infrutíferas as tentativas de localização, restavam outros dois endereços a serem diligenciados, **mas o autor não forneceu os meios necessários para tanto. Não restou configurado o abandono do processo. Por isso, não há previsão legal para a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção.** O disposto no § 1º, do artigo 267, do CPC, prevê a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo antes do decreto de extinção, somente quando a extinção tiver como fundamento os incisos II e III, do art. 267, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 0140109-23.2007.8.26.0001; Relator (a): Adilson de Araújo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 05/08/2015)

RECURSO AGRADO DE INSTRUMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL/AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Irresignação contra o indeferimento de pedido de conversão da ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial. Descabimento. **Cumprimento da liminar reintegratória frustrado em função da inércia do agravante em fornecer meios adequados para a realização da diligência.** Ausência de comprovação de dificuldades para localização do devedor e do bem a ser reintegrado. Decisão mantida. Recurso de agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079342-41.2014.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2014; Data de Registro: 11/06/2014)

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Autor que deixa, reiteradamente, de fornecer meios necessários ao cumprimento de diligência. Aplicação de multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do CPC. Cabimento: **É cabível a aplicação de multa com fundamento no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à parte que, reiteradamente, deixa de oferecer ao Oficial de Justiça meios de cumprimento de diligência, inviabilizando o atendimento de ordem judicial.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0150719-77.2012.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Palotti Junior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2012; Data de Registro: 03/01/2013)

Por sua vez, não menos reprovável é a atuação do INCRA nesta ação, vez que até o presente momento não comprovou a inclusão do nome do autor nos cadastros de assentamento em novo lote, tampouco diligenciou para o fornecimento de meios necessários ao cumprimento da medida, o que se corporifica, nos termos da certidão do Oficial de Justiça encarregado da diligência, em demarcar a área de cinquenta por cento na qual será reintegrado o autor.

Assim, determino a expedição de nova carta precatória para fins de cumprimento da sentença proferida, nos moldes daquela anteriormente expedida, **cuja diligência pelo Oficial de Justiça encarregado fica condicionada ao prévio fornecimento de meios pelas partes indicadas nesta decisão, sem os quais deverá apenas certificar tal fato, sendo vedado o comparecimento do servidor ao local quando isso não implicar no efetivo cumprimento da presente carta precatória.**

Expedida a carta, **intime-se a parte autora para que providencie a efetiva distribuição junto ao juízo competente**, extraindo cópia dos documentos necessários, inclusive da carta precatória expedida por meio deste mesmo sistema eletrônico, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado, caberá à parte autora e ao INCRA manterem entendimento acerca da data para cumprimento da medida, quando então deverá o autor comparecer ao local a fim de firmar o auto de reintegração de posse, e ao INCRA caberá o fornecimento de meios técnicos a fim de promover a exata demarcação do lote em questão, até que o autor seja realocado em outro lote, após verificação do suprimento das condições necessárias para tanto.

De tal deliberação acerca da data para cumprimento deverá ser informado este Juízo com, pelo menos, cinco dias de antecedência, bem como o Juízo Deprecado.

Fica desde já **cientificada a parte autora de que sua inércia em relação aos atos que lhe são determinados nesta decisão implicará na extinção da ação, independentemente de novas intimações.**

A inércia do INCRA quanto ao cumprimento do quanto determinado em sentença e nesta decisão implicará na aplicação de **multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a contar da distribuição da precatória**, após certificação de descumprimento motivado pela ausência da Autoria ou por falta de agendamento com a parte autora acerca de data para sua efetivação.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Sendo negativa a diligência, **não se configurando a inércia da parte autora quanto aos atos deprecados, intime-se** para que se manifeste em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, **OFICIE-SE** ao INCRA para que comprove, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o cumprimento da determinação sentencial para a imediata inclusão do nome do autor nos cadastros para assentamento em novo lote, **sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-24.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JOÃO EDSON DA SILVA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora, em antecipação de tutela, requer a revisão do seu benefício previdenciário e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos). No mérito, pleiteia a definitiva implantação aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos) desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

Foi requerida, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

Em relação ao pedido de tutela provisória, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

No caso dos autos, o autor requerer que seja revisado o benefício previdenciário n.º 42/178.700.641-4, sendo a RMI recalculada sem a incidência do fator previdenciário.

Entretanto, é necessária complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração dos períodos em que o autor recolheu contribuição previdenciária, com a realização de cálculos, como forma de verificar se a RMI estabelecida pelo INSS está correta ou não. O que, portanto, é inviável em juízo de cognição sumária.

Ademais, a RMI do benefício previdenciário estabelecida pelo INSS goza de presunção de legitimidade, em razão do princípio da legalidade que a esta adstrito a autarquia previdenciária.

A concessão antecipada da tutela pretendida, outrossim, em razão do seu caráter satisfativo, pode gerar uma situação irreversível, tanto ao erário da União quanto ao segurado, motivo pelo qual o exame do pleito deve ser realizado em sede de cognição exauriente.

Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015.

I – Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

II – Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, diante da complexidade dos dados a serem analisados.

III – O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

IV – Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016463-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019) (grifou-se)

Cabe ressaltar, ainda, que inexistiu prova concreta nos autos de que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade, já que ele é titular de benefício previdenciário ativo (NB 192.512.297-9), e, embora alegue o bloqueio do benefício, não fez prova disso nos autos. Não subsistindo, deste modo, o *periculum in mora* invocado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXAME NOS AUTOS PRINCIPAIS. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A complexidade dos dados e a necessidade de sua análise técnica impõem o exame da questão em juízo de cognição ampla, garantindo-se o contraditório e a possibilidade de dilação probatória, o que não se coaduna com o rito do agravo de instrumento.

Ausente a urgência da medida antecipatória, vez que o agravante exerce atividade remunerada e não está ao desamparo no que tange aos alimentos.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587342 - 0016080-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/04/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) (grifou-se)

Deste modo, com tais elementos, importa **indeferir**, por ora, a tutela antecipada pretendida.

DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-14.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLAUDIO VITAL DOS SANTOS EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS, JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 24119455), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Tendo em vista ausência de impugnação da parte executada no tocante ao bloqueio de numerário efetivado nos autos, determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda da parte exequente dos valores mencionados, para fins de quitação dos contratos descritos na inicial.

Ademais, ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-64.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: DANIELE BASSANI BRUMATE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer a liberação de veículo apreendido pela Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente por ter sido usado para introduzir em território nacional produtos de origem estrangeira sem prova da regularidade da importação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante decisão de fls. 65/70 do ID 24064555.

A União Federal (Fazenda Nacional), devidamente citada, apresentou contestação (fls. 73/83 do ID 24064555), sustentando a legitimidade do ato administrativo impugnado, a proporcionalidade na aplicação da pena administrativa de perdimento, que a autora conhecia que seu veículo era utilizado para a prática de infração à lei, bem como requer a improcedência dos pedidos formulados na peça inicial.

A autora apresentou réplica à contestação (fls. 148/150 do ID 24064555).

Foi realizada audiência de instrução na data de 12/09/2016 (fls. 181/182 do ID 24064555).

A parte autora requereu a juntada da declaração de hipossuficiência para fins da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 198 do ID 24064555).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, consoante decisão de fl. 201 ID 24064555.

A parte autora apresentou alegações finais (fls. 207/211 do ID 24064555).

A União Federal, por sua vez, apresentou suas alegações finais (fl. 214 do ID 24064555).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

A réu, na sua peça de defesa, alega que a parte autora impetrou mandado de segurança n.º 0001105-96.2014.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com a finalidade de liberação do veículo.

Diante desta alegação, ao consultar o sistema do PJE, este juízo constatou que o referido mandado de segurança, que foi julgado com resolução de mérito, tendo sido denegada a ordem, já com trânsito em julgado, a princípio, versou dos mesmos fatos, causa de pedir e pedido apresentados na presente ação.

Deste modo, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, **converto** o julgamento em diligência, e **determino** que seja intimada a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a não ocorrência de coisa julgada material, demonstrando que a prestação jurisdicional demandada nos autos de mandado de segurança n.º 0001105-96.2014.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, não corresponde ao pleito judicial dos presentes autos.

Após o decurso do prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000461-17.2019.4.03.6137

AUTOR: MARILDA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GERALDE DE OLIVEIRA SILVA - SP280066, JOYCE POSSEBON - SP334038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000300-41.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JOAO SOARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do teor do extrato de pagamento juntado (id 27694192), cujo valor está disponível para levantamento pelo beneficiário junto ao Banco do Brasil, independentemente de expedição de alvará judicial.

Aguardar-se no arquivo sobrestado informações quanto ao pagamento do ofício requisitório expedido em favor do autor.

Após, cumpra-se integralmente o r. despacho prolatado (id 17087216).

Int.

ANDRADINA, 28 de fevereiro de 2020.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001498-72.2016.4.03.6137

AUTOR: JOSE ROBERTO SUGAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista ausência de impugnação à virtualização dos autos, bem como contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação interposto pela UNIÃO.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002543-19.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: NATANAEL ALENCAR DE LIMA, IRACI LIMA MOREIRA, ASSIS LIMA MOREIRA, ALICE LIMA MOREIRA DA SILVA, ALUISIO LIMA MOREIRA, JOSE SILVIO MOREIRA, ALZIRA LIMA MOREIRA, MARIA JOSE SILVA, JULIANA SILVA MOREIRA, TATIANE SILVA MOREIRA, FERNANDO SILVA MOREIRA, ROGERIO SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados nos termos da Resolução 275/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado, bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Requeiram as partes, no mesmo prazo, o que entenderem de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-57.2019.4.03.6137

AUTOR: ARTMIZA MEDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em município diverso, a oitiva será realizada por meio de carta precatória, razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão prolatada (id 26677408), no tocante à designação de audiência para o dia 04 de março de 2020, tendo em vista que o ato será agendado pelo juízo deprecado.

Cumpra-se, no mais, o quanto determinado na mencionada decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-91.2020.4.03.6137

AUTOR: CLAYTON JULIANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LOREN PATRICIA DE MOURA - SP277928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id 14989561).

É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Tuma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”,** de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”,** deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”,** na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado,** não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”,** inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

Pois bem, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, umidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Afasto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ MARIA CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial.

Aduziu, o autor, em síntese, que laborou em atividades especiais na empresa CIA. SANEAMENTO ESTADUAL – SP – SABESP, no período de 13/04/1998 a 01/11/2017, exposto aos seguintes agentes insalubres: AGENTES BIOLÓGICOS EM GERAL, GASES TÓXICOS E UMIDADE, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) confeccionado.

Asseverou ainda que, considerando todo o tempo de serviço laborado em atividades comuns, somado, após a respectiva conversão, com o devido enquadramento das atividades especiais, adimpliu 39 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, postulando, ao final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autor requereu a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos (ids. 11419901; 11419902, e 11419911).

O pedido de concessão de tutela antecipada foi afastado (id. 13909378).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, a autarquia aduziu que a parte autora não demonstrou a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Sustentou que os EPIs utilizados eram eficazes, bem como que o fato do autor trabalhar na SABESP não significa que as atividades desempenhadas por ele sejam especiais (id. 14989250). Juntou documentos (id. 14989561).

É relato do essencial. Decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Todavia, a referida Lei 9.032/95 carecia ser regulamentada quanto à forma de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, o que só veio a ocorrer com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, persistindo até então a possibilidade de enquadramento da atividade especial no anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, inclusive por categoria profissional.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...).” (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308005825/2018 6308002324/2018 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respeito constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

Pois bem, no caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 13/04/98 a 01/11/17, laborado na empresa CIA. SAN. EST. SP-SABESP.

Ao final, requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para provar o alegado, apresentou a CTPS e o formulário PPP juntados aos autos.

Passo à análise do alegado período de atividade especial.

Com relação ao período de 13/04/98 a 01/11/17, verifica-se que o autor exerceu, respectivamente, as funções de Ajudante, Ajudante Geral e Agente de Saneamento Ambiental junto à SABESP. Conforme o referido formulário PPP, tem-se que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: “Esgoto, Gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos, umidade”.

Inobstante, apesar do referido formulário atestar que a parte autora estava exposta aos agentes nocivos acima informados, a menção a responsável técnico legalmente habilitado a responder pela expedição do referido documento somente se deu a partir de 19/11/2001, não havendo prova da certificação de exposição a agentes nocivos antes dessa data.

De outro giro, com relação ao agente nocivo "umidade", o referido documento informa a existência de EPI eficaz, a retirar a nocividade do ambiente de trabalho, conforme a jurisprudência acima anotada.

Além disso, o referido documento não contém elementos esclarecedores e suficientes para determinar a efetiva exposição habitual e permanente do autor aos apontados agentes nocivos, conforme se pode concluir ao considerar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor na aludida empresa pública.

Afasto, portanto, a alegada atividade especial, não perfazendo o autor o tempo mínimo de contribuição para fazer jus à pleiteada aposentadoria.

Assim, ante o não cumprimento dos requisitos legais, não é devido ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.98, §3º., do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/02/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001070-85.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELLINGTON PINTO ALVES, WELLINGTON PINTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Decorrido o prazo supra assinalado, voltem conclusos para apreciação do pedido (id. nº 24646820, fl. 116).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, **27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AGNALDO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da petição do autor (id nº 27665764), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".**

2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Coma juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".

3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3.1. Coma informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.

4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.

4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.

4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 29/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP), para implantação/revisão do benefício.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDINA SCHNEIDER

ATO ORDINATÓRIO

Para o cumprimento da carta precatória nº 0000067-14.2020.8.26.0244, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro de Iguape/SP, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, para no prazo de 10(dez) dias comprovar o recolhimento de diligência do oficial de justiça (na agência 4656-6, conta corrente 950.000-6) diretamente no Juízo Deprecado, tendo em vista que o recolhimento anterior foi realizado em agência/conta corrente errada.

Registro/SP, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 13h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 13h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-08.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO ALVES MARQUES, MICHELI POTENZA BUCARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 13h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-55.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ALPHA LTDA - ME, MARCELO CARNIO, ELAINE DOS SANTOS CARNIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 15h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 3 de março de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 15h00min**

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, a fim de **discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIANA PENTEADO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA CAYRES - SP434629

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Mariana Penteado Moreira, qualificada nos autos, em face do “*Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-Cnpq*” e da “*Procuradoria-Geral Federal*”. Visa, em essência, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado em seu desfavor.

Informa que está sendo instada a ressarcir o erário em virtude de suposto recebimento de valores a maior na ocasião do recebimento de bolsa de estudos. Relata que “*no segundo semestre do ano de 2012, a Autora foi contemplada com a concessão da bolsa de estudos, para realização de estudos acadêmicos com duração de 06 (seis) meses no Chile.*”. Informa que “*os benefícios da bolsa de estudos no exterior compreendiam o pagamento da Mensalidade no valor de US\$ 870,00, Seguro Saúde US\$ 420,00, Auxílio Instalação US\$ 1.300,00, Auxílio Deslocamento (Brasil/Barueri/Chile/Santiago), Auxílio Material Didático US\$ 1.000,00 e Taxas Escolares.*”.

Sustenta que “*passado todo processo de estudos supracitados, e a formação acadêmica da Requerente, esta passou a receber notificações de cobranças, a partir do ano de 2016, relativo aos períodos de estudos no Chile.*”. Aduz que “*as cobranças recebidas não condizem com as realidades dos fatos, tampouco com valores recebidos, vez que se demonstram inexistentes.*”. Junta documentos.

Em sede de tutela antecipada, requer “*o cancelamento das anotações, oficiando-se ao SERASA, SPC E BACEN, para que, sob pena de desobediência, retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como cancele o protesto do título e retire a inscrição de quaisquer débitos da Dívida Ativa da União, visto o risco da Autora sofrer uma execução fiscal, e ainda, sem prejuízo, requer a determinação de que, enquanto a presente demanda não for decidida, não haja a distribuição de quaisquer execuções fiscais em face da Autora.*”.

Coma inicial foram juntados documentos.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Justiça gratuita

De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe a autora, em emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sua remuneração mensal atual, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

Na oportunidade, deverá juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Intime-se.

2 Regularização e esclarecimento acerca do polo passivo da demanda

Deverá a parte autora regularizar o polo passivo do feito. A *Procuradoria-Geral Federal* é órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União (Ente político), este sim com personalidade jurídica e capacidade processual. Prazo: 15 dias.

Na oportunidade, deverá a autora esclarecer, caso haja a integração da União no feito, qual sua exata pretensão perante referido ente, vez que os lançamentos tributários lançados em seu desfavor foram aparentemente realizados somente pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-Cnpq.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime-se, sem demora.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente.

Os honorários de sucumbência serão, também, expedidos em favor da patrona.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BIKEMAX REPRESENTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS PNEUMATICOS E ACESSORIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA - CE33933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-85.2020.4.03.6144
AUTOR: G & G AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 287225228

Ciência da interposição de agravo de instrumento.

Id. 28995416

Diante do que restou decidido em sede liminar de agravo de instrumento, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025397-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo discriminado do crédito.

Com a apresentação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004104-52.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-72.2018.4.03.6144
AUTOR: PALOMA CRISTINA DOS SANTOS VALE
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o exequente o quanto informado na petição sob o id. 27647197, especificando qual "*incidente processual correto*" foi protocolado no dia 29/01/2020, bem como se, com o seu pedido de extinção, objetiva desistir do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se somente o exequente.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEREZ & DAMIANI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS PARA MOVELEIRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPOS - SP236187
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União para contestar o feito, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a União dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001650-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEMETRIO HAKARU YAMAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id. 28572916

Ciência da interposição de agravo de instrumento.

Id. 28996270

Diante do quanto restou decidido em sede liminar de agravo de instrumento, remeta-se o feito ao arquivo (sobrestado) onde aguardará do deslinde o AI 5003842-77.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIANE PATRICIA DA COSTA BALSABINO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Instada a se manifestar, verifico que a autora atribuiu à causa a quantia de **R\$ 3.541,37** (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), expressivo do benefício econômico pretendido nesta demanda.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020333-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Haroldo Martins Segalla, qualificado nos autos, contra ato atribuído inicialmente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Essencialmente visa à obtenção de provimento jurisdicional a fim de que:

(i) os créditos referentes às suas restituições de Imposto de Renda, não sejam retidos e nem compensados de ofício com outros débitos, haja vista sua exigibilidade encontra-se suspensa por ordem judicial; (ii) seja restituído/liberado o valor de seu crédito líquido e certo, no prazo de 72 (setenta e duas horas); e (iii) estes valores a serem restituídos/liberados sejam devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a data da sua efetiva disponibilização, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Relatório completo constante do despacho proferido sob o id 26745971, a que me reporto.

Por meio do despacho supramencionado, foi determinado ao impetrante que ajustasse o valor atribuído à causa, com o consequente recolhimento das custas processuais remanescentes, apuradas com base na retificação.

Determinou-se, também, o esclarecimento acerca do objeto da impetração.

Instado, o impetrante ficou em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Como efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela impetrante (artigo 292, do CPC)

Ainda, o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimado a ajustar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento das custas processuais, com base no valor retificado da causa, o impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Não obstante isso, esclarece-se que o impetrante também deixou de prestar esclarecimento ao Juízo acerca do objeto da impetração, embora devidamente instado sobre.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança** nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONVIVA BARUERI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

Trata-se de obrigação de fazer cumulado com reparação de danos movida por Condomínio Residencial Conviva Barueri em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal.

Aponta a requerente que a obra foi entregue com problemas estruturais e execução em desacordo com o contrato.

Requer *in limine* a produção antecipada de prova.

É a síntese do essencial.

1 Da justiça gratuita

Os balancetes dos meses de 07, 08 e 09/2019 bem como os extratos bancários dos referidos meses relacionados ao autor indicam a arrecadação de valores bastante consideráveis, os quais atestam a capacidade financeira do autor em suportar as custas e os honorários do processo.

Assim, **INDEFIRO** a concessão da assistência judiciária gratuita.

Por decorrência, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2 Produção antecipada de prova

Nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, a produção antecipada de prova será admitida quando (i) houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; (ii) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (iii) - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Ao caso, a requerente que fundou o seu pleito no inciso I do mencionado artigo não logrou demonstrar efetivo perigo na demora a ensejar a antecipação da prova pretendida.

Com efeito, apesar de o requerimento autoral afirmar que há risco de desabamento e/ou incêndio nas dependências do condomínio, afirma que no local residem diversas famílias, o que *per si* indica não haver risco iminente.

Isso posto, **indefiro**, o pedido de produção antecipada de prova, sem prejuízo de sê-lo realizado na fase processual pertinente.

3 Providências processuais em prosseguimento

Somente após cumprido o item 1, CITEM-SE as rés para contestarem o feito. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos para análise.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000305-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO BULHOES

DESPACHO

Despachado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002681-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004607-10.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TUDO AZUL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009199-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TUDO AZUL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050789-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA C AMARGO DA CRUZ - SP181138

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050783-47.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PLENA SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009, DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000031-71.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIAL LTDA, COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI
PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051096-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050781-77.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PLENA SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009, DECIO BUGANO DINIZ GOMES - SP320526

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008490-28.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007104-60.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCELO SALVATORE TEBET
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO - SP264140, ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001323-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO TRAPEZYUN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA - SP39758, CARMEM VANESSA MARTELINI MARTINS VEIGA - SP211734

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002808-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Indefiro o pedido, por se tratar de providência administrativa, independente de interferência deste Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009962-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SECTOR INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CORTES NETO - RJ92120

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010928-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPER GV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839, RENE DOS SANTOS - SP168250-B

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5001114-32.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CASA DE PAES D'ARIANA SOCIEDADE LIMITADA - ME, LOURDES LIOSA PEREIRA DO NASCIMENTO, ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005243-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ROBERTO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO TAVARES PESSOA NETO - SP324355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Foi determinada a emenda da inicial.

O autor renunciou à parcela que extrapola os 60x salários mínimos na data do ajuizamento da ação (declaração id n. 27378408).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menes verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região emanado de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, tomo vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZOCOMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal.

(STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, contrario sensu)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

(TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMJ Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMJ Juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente.

(TRF3 CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil - ex vi artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros - recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Fixadas essas premissas, observo que, na espécie dos autos, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

exped

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005142-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 27414562 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: **R\$ 97.226,25**.

Colho o silêncio da parte autora como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FATIMA MARIA GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda.

Recebo a petição id 27456320 como emenda à inicial.

Gratuidade processual.

Pelos elementos coligidos nos autos, em especiais as informações existentes na declaração de ajuste de IR e no extrato CNIS, verifico que a autora auferiu valores remuneratórios *cumulativos* (salário e aposentadoria) e bastante *consideráveis*, os quais atestam a sua capacidade financeira em suportar as custas e honorários do processo.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, devendo a autora promover o necessário recolhimento das custas iniciais, cujo desatendimento ocasionará a extinção e cancelamento da distribuição do processo (art. 290, CPC).

Prosseguimento

Caso venha a comprovação do recolhimento de custas, adotem-se as providências seguintes.

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LEONARDO ANDERSON LIMA SERAFINI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face de UNIÃO FEDERAL, em que visa a autora à concessão do direito a reforma militar e indenização à título de dano moral e material

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

1 - Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 - Prioridade de tramitação

Indefiro a prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, inciso I do CPC), porquanto o autor não tem comprovado nenhuma das condições lá listadas. Ademais, deixou de apresentar requerimento naquele sentido

Retifique-se a anotação de prioridade dada ao feito pela parte.

3 - Emenda da inicial

Valor da causa

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 69.524,56** (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Tal valor não veio acompanhado da respectiva planilha de cálculo confirmatória.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- (3.1) - a quantificação da renda mensal inicial – na graduação de 3º sargento tal qual pretendido;
- (3.2) – a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- (3.3) – a soma dos valores pretendidos à título de dano moral e material
- (3.4) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4 - Providências

Após cumprido o item 3, cite-se a União para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá a União dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-42.2019.4.03.6144
AUTOR: ANDRE LUIZ GAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 27499153 como emenda à inicial.

Deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as outras provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALTER DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SALIM PEDROSO - SP393433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas pela contraparte, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos -- se o caso, para o julgamento.

Intime-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SILVIO CESAR ARCHELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA PAULINO MENDES - SP269776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE

DESPACHO

Regularização da petição inicial

Sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize o impetrante sua peça de ingresso, colacionando ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios daquilo que se alega.

Colhe-se da inicial o seguinte relato:

(...) em 19/08/2019, a 4ª CAJ manifestou-se a respeito, solicitando para a Agência da Previdência Social de São Roque que encaminhasse os autos à SST (Seção de Saúde do Trabalhador), afim de que o documento em questão fosse submetido à análise técnica, e assim, então, proferir seu julgamento quanto à concessão do benefício requerido. Ocorre que, até o momento o documento não fora analisado e o Processo Administrativo encontra-se sem andamento na Agência da Previdência Social de São Roque, desde 19/08/2019. Dessa forma, o Impetrante registrou reclamação na ouvidoria sob código CCKV45095, para que haja o prosseguimento do feito, porém, até o momento não houve qualquer movimentação processual. (...)

Embora o impetrante apresente a reclamação perante a ouvidoria, não há nos autos nada que comprove o seguinte relato: "em 19/08/2019, a 4ª CAJ manifestou-se a respeito, solicitando para a Agência da Previdência Social de São Roque que encaminhasse os autos à SST (Seção de Saúde do Trabalhador), afim de que o documento em questão fosse submetido à análise técnica, e assim, então, proferir seu julgamento quanto à concessão do benefício requerido. Ocorre que, até o momento o documento não fora analisado e o Processo Administrativo encontra-se sem andamento na Agência da Previdência Social de São Roque, desde 19/08/2019."

Assim, deverá o impetrante juntar ao feito cópia da decisão administrativa referida, além de documentação que comprove a atual localização do seu processo administrativo, para que assim este Juízo tenha elementos para averiguar eventual ato coator praticado pela autoridade indicada no polo passivo do feito.

Esclarece-se que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se, somente o impetrante.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26302358:

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.

No caso dos autos, não verifico qualquer elemento -- dificuldade ou recusa de terceiros -- que justifique o acolhimento do pedido probatório formulado pelo autor. Demais, vale reportar que o despacho proferido sob o id 25070842 ("meios de prova") assim consignou:

"(...)

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Enfim, o autor, por sua representação, pretende "o mais" do Juízo, sem que tenha demonstrado que se desonerou "do menos" (providência menos custosa) em termos probatórios.

Indefiro, pois, as provas em complementação requeridas pela parte autora.

Prosseguimento

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais provas documentais supervenientes.

Em caso de novos documentos, abra-se vista à contraparte.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001000-30.2017.4.03.6144

AUTOR: PEDRO RODRIGUES OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem executados nesta demanda, desde já fica o INSS intimado a apresentar a respectiva planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte (execução invertida).

Intimem-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000460-45.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE PAULO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS
- SP283942

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem executados nesta demanda, desde já fica o INSS intimado a apresentar a respectiva planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte (execução invertida).

Intimem-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002812-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILMAR RAIMUNDO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 21909698, 21910226 e 22885176 – pedido autoral de provas complementares

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor.

A intervenção judicial para a obtenção de prova ou realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito, o que não é o caso dos autos.

Demais, cabe registrar que o pedido de prova pericial já foi tema antes apreciado pelo despacho id 19655894 ("sobre os meios de prova"), ocasião em que a parte autora restou advertida:

"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) – desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) – ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Na espécie, não verifico dos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção de documentos técnicos de interesse do autor. Emsuma: a parte autora pretende o mais do Juízo, sem que ao menos tenha demonstrado que se desonerou do menos (providência menos custosa) em termos probatórios.

Indefiro, pois, os pedidos probatórios formulados pelo autor.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração quanto ao conteúdo do presente provimento. Assim, valha-se o autor, caso queira, da medida recursal cabível.

Prosseguimento

- 1 – Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela contraparte (v. id's 22885520 e 26597504);
- 2 - Faculto ao autor a juntada de documentação complementar que reputar essencial à demonstração de sua pretensão, no prazo de 10 dias;
- 3 - Em caso de juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS;
- 4 - Ao contrário, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GODOY BRASIL REPRESENTACOES E CONSULTORIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JULIANA ARAUJO - PR68354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno que a autora esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº **5001869-22.2019.403.6144**, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquele outro feito.

Intime-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEMIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Suporte Serviços de Segurança Ltda, de 13/09/02 a 30/03/07; Copseg Seg. e Vigilância Ltda, de 31/03/07 a 29/09/12; Angels Segurança e Vigilância EPP, de 30/09/12 a 25/10/18.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAIR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, §5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

A prestabilidade ou não da produção de outras provas em complementação requerida pela parte autora (id 23010611) será aferida em ocasião oportuna.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado acerca da documentação apresentada pela contraparte (id 23010617).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-48.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CMV REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME, JOSE PEREIRA VIEIRA, MARIA DE LOURDES VIEIRA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, peça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-93.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DESPORTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDILENA SILVEIRA MELLO

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, peça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KOBAYACHI AUTO POSTO LTDA, ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI, LILIAN SATSUKI DEGAKI KOBAYACHI, YASMIN KEIKO KOBAYACHI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Requeira, ainda, no mesmo prazo, o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inação da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. A tanto, servirá o presente provimento de MANDADO.

Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001198-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: TADORO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, ANDRE ANTONIO DORO, TATIANA BECK RODRIGUES DORO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas lavradas pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Em caso de inação da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. A tanto, servirá o presente provimento de MANDADO.

Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VILMA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Em caso de inação da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. A tanto, servirá o presente provimento de MANDADO.

Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-52.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: OXX EDUCACAO BRASIL LTDA - ME, THIAGO PIRAGINE CONTADOR, RAPHAEL OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001360-62.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-88.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: COLEGIO LEAO DE JUDA EDUCACIONAL LTDA - ME, JOAO MARCOS DE MACEDO LEMOS, ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001998-61.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: REMAK - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - EPP, ANTONIO ANDRADE JUNQUEIRA, CARLOS CESAR DESIDERI, CLAUDIO AUGUSTO DESIDERI

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-13.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME, ALEXANDRE VAZ

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-93.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA NETTO

DESPACHO

Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Sem prejuízo, remeta-se o feito à CECON para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002434-83.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SIRNELY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B, FERNANDA TRIGO GOUVEIA - SP411979

DESPACHO

Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Semprejuízo, remeta-se o feito à CECON para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3068

EXECUCAO FISCAL

000159-54.2001.403.6121 (2001.61.21.000159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EXTINSEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGRURANCA LTDA X ODAIR DE PAULA X ROBERTO MAGNO DE PAULA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000571-82.2001.403.6121 (2001.61.21.000571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TAUPEMEC TAUBATE PECAS MECANICAS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001655-21.2001.403.6121 (2001.61.21.001655-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RONI ANTONI IND/ E COM/ LTDA X MARIA JOSE DA ROCHA SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002271-93.2001.403.6121 (2001.61.21.002271-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PHAETON AMERICAN BAR LTDA X ALCIDES BUENO RODRIGUES

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005561-19.2001.403.6121 (2001.61.21.005561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J S PROPAGANDA LTDA X JOSE EDGARD SOARES MOREIRA X JOSEFINA MARIA DE JESUS

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003131-60.2002.403.6121 (2002.61.21.003131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X WAN-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANDREA MOREIRA DA SILVA GLORIA X GILDA CHRISTIANINI FREIRE

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004232-64.2004.403.6121 (2004.61.21.004232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAO DAS TINTAS DE TAUBATE LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001962-96.2006.403.6121 (2006.61.21.001962-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X VISAO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA APARECIDA NEVES ESTEFANO X DAISY RAMOS RIBEIRO DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001881-45.2009.403.6121 (2009.61.21.001881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X R & R DO BRASIL ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001921-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002433-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIPLING CAMPOS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine a exclusão do INSS retido do empregado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições Devidas a Terceiros, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pela decisão Num. 24944371 - Pág. 1, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, regularizando a representação processual, o valor dado à causa e para juntar aos autos os documentos que comprovam os recolhimentos das contribuições sociais para terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de pagamento.

O impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 26220047 - Pág. 1.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Muito embora o impetrante tenha se manifestado nos autos (Num. 26220047 - Pág. 1), não cumpriu a determinação constante da decisão Num. 24944371 - Pág. 1, limitando-se a "dilação de prazo para a juntada de emenda à inicial, tendo em vista a necessidade de diligenciar junto à empresa para que sejam reunidos todos os documentos solicitados pelo J. Juízo."

Contudo, consoante o disposto no artigo 1.º da Lei nº 12.016/2009, o ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a comprovação de direito líquido e certo no momento da impetração, pois não se admite instrução probatória. Nesse sentido, transcrevo lição de doutrina de escol:

"Quando a lei alude a 'direito líquido e certo', está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de 'liquidez e certeza' adotado pelo legislador é impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos *atos e situações* que ensejam o exercício desse direito." (In Mandado de segurança e ações constitucionais. Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. 36.ª edição. Editora Malheiros, página 37)

Assim sendo, é caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, pois o impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo apontado na petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 02 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000057-02.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo réu CARLOS EDUARDO LIMA (assim como as razões que os acompanham).

Intime-se a defesa, para oferta de contrarrazões ao apelo da acusação.

Como retorno, faça-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar o recurso da defesa.

Após, remetam-se os autos, em meio digital, para distribuição a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-68.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIANO GUEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-12.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X LEONARDO ARIEL DE TOLEDO(SP410439 - ANDERSON APARECIDO DE GODOI) X THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intimem-se os réus, nas pessoas de seus Defensores, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-09.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELVIS BASILIO DOS SANTOS(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.

Cumpra-se.

Expediente N° 3070

EXECUCAO FISCAL

0000505-05.2001.403.6121 (2001.61.21.000505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ITABUNA IND/ E COM/ LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003705-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL ALMEIDA PENADE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA(SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000553-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMPANHIA SERVICOS DE ENGEHARIA SERVIENGE

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002865-39.2003.403.6121 (2003.61.21.002865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRAVIATA COMERCIAL LIMITADA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001741-84.2004.403.6121 (2004.61.21.001741-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FRESNEDA HERRERA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003119-41.2005.403.6121 (2005.61.21.003119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AVANZATA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000249-86.2006.403.6121 (2006.61.21.000249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COEMRCIO DE PALHAS E EMBALAGENS JARDIM PAULISTA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000819-72.2006.403.6121 (2006.61.21.000819-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS COELHO ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001203-98.2007.403.6121 (2007.61.21.001203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X WITTEN COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000023-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000023-5) - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSSEN TAUBATE LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000279-48.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANGELA MARIA CUNHA - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000371-26.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X A VILLARTA NETO TRANSPORTES

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003449-28.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X IVONE YAMANAKA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001883-10.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CAVI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001903-98.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANA CAROLINA CUNHA & CIA LTDA - ME(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001927-29.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003253-19.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X APARECIDA VITOR HILARIO DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000423-46.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DROGARIA MENINO JESUS TAUBATE LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001879-31.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NOVA SAMPACORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003720-61.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA - EP

Com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) N° 5000897-24.2019.4.03.6121
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.
5. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença".
6. Intimem-se.

Taubaté, 13 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001357-11.2019.4.03.6121
AUTOR: SANDRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001248-94.2019.4.03.6121
AUTOR: JAMIL JORGE PEDRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o erro material contido no Ato Ordinatório de Num. 24191445, retifico-o para fazer constar que: "nos termos da determinação proferida nestes autos, foi designada sessão de conciliação para o dia **12/03/2020 às 13:30 horas**, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro".

Taubaté, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002864-07.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTÔNIO FIRMINO ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04/07/2012, data do requerimento administrativo.

Afirma a parte autora que nasceu em 19/04/1941 e que "*filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social CTPS N° 47760 – série 199º, na data 21/09/1974, estando inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o que lhe dá o direito de aposentar-se após o recolhimento de 60 contribuições e conta com a idade mínima de 65 anos*", relacionando os vínculos de trabalho até então.

Aduz que em 04/07/2012 requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que foi indeferido, "com a justificativa de contar apenas com 132 meses de contribuição".

Após transcrever parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e notícia acerca da aposentadoria por idade, momento de cumprimento de carência e súmula 44 da TNU, afirmou que (Num. 24925573 - Pág. 27):

"O que é objeto da presente lide são os 10 anos em que trabalhou de carteira de trabalho assinada na empresa (nome da empresa) e que segundo a ré não foram objeto de contribuição previdenciária. Não se pode negar ao direito do trabalhador de se aposentar por culpa do empregador uma vez que é previsto em lei que o trabalhador fichado tem direito ao recolhimento correto das contribuições previdenciárias e compete ao empregador a função de pagá-las de maneira correta. O que é injusto é inverter o ônus probandi no sentido de que não contribuiu se a autora prova pela CTPS dela de que ela contribuiu para o INSS. Caso a contribuição realmente não tenha sido feita foi por culpa do empregador e não da autora, inclusive sendo crime de sonegação de contribuição previdenciária ou apropriação indébita previdenciária a depender do caso concreto que compete a ré investigar. Dessa maneira, encontram-se todos os requisitos básicos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme as exigências legais que são: idade de 30 anos de tempo de contribuição para mulher e de 174 meses de carência para o caso de a autora ter completado a idade de se aposentar em 2010, conforme o art. 142, da Lei 8.213/91.

Ao final, deduziu pedido de tutela antecipada, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, já revogado, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Deu à causa o valor de R\$ 71.856,00 (setenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

Relatei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, invocando como causa de pedir o cumprimento da "idade de 30 anos de tempo de contribuição para mulher e 174 meses de carência para o ano de 2010, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91".

Ainda na mesma petição inicial, afirma que completou 60 contribuições antes de julho de 1991 o que lhe daria o direito à aposentadoria por idade. A parte autora trouxe documento de negativa de benefício de aposentadoria por idade formulado no ano de 2012 (Num. 24925578 - Pág. 1), com motivo de falta de período de carência – início de atividade antes 24/07/91, sem a perda da qualidade de segurado mas não atingiu a tabela progressiva.

Pois bem.

O pedido formulado pela parte autora não tem congruência com a causa de pedir constante da petição inicial, tampouco com os documentos juntados, notadamente porque o requerente deduziu, na via administrativa, pedido de "aposentadoria por idade" e nesta ação requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, a parte autora afirma ser analfabeto funcional, mas consta do documento de identificação que não é alfabetizado, o que se pode verificar da assinatura constante da procuração e da declaração de hipossuficiência.

Outrossim, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 71.856,00 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), sem apresentar planilha de cálculo ou a justificativa para atribuição de tal valor.

Por fim, verifico que o comprovante de endereço juntado aos autos foi emitido em julho de 2016.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, esclarecendo e formulando corretamente a causa de pedir e o pedido, bem como justificando o valor atribuído à causa, devendo juntar aos autos planilha que serviu de base para o cálculo.

No mesmo prazo deve juntar procuração pública e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial. O comprovante de residência deve ser em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, juntar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Int.

Taubaté, 03 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000331-75.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALINE VIANA PAGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Vistos, em decisão.

A autora opõe embargos de declaração contra a decisão de id. Num. Num. 15330857 - Pág. 1/3, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de atuar a autora, em razão do exercício da atividade de biomédica como autônoma, sem constituição de pessoa jurídica, bem como para suspender os efeitos do termo de intimação 00195/2018, até ulterior determinação.

Sustenta a embargante que a r. decisão foi omissa. Que a embargada notificou a Embargante pelas supostas seguintes irregularidades: (i) constituição de pessoa jurídica; (ii) publicidade irregular em rede social, e por consequência, a embargante recebeu as seguintes notificações:

(i) sendo uma referente a não constituição de empresa – a qual já amplamente tratada na petição inicial, no valor de 01 (uma) anuidade, sob o registro “auto de imposição nº 0055/2018-A, referente ao termo de intimação nº 195/2018”;

(ii) referente a publicações realizadas em redes sociais no valor de 01 (uma) anuidade, sob o registro “auto de imposição nº 0055/2018-B, referente ao termo de intimação nº 195/2018”.

Argumenta a embargante que mesmo estando expresso na decisão judicial a suspensão da intimação 195/2018, é certo que se faz necessário que conste, de mesma forma, a suspensão das cobranças dos autos de imposição nº 0055/2018-A e nº 0055/2018-B (que derivam do termo de intimação 00195/2018).

Pretende a embargante seja suprida a omissão da decisão para que seja determinada a suspensão dos autos de imposição nº 0055/2018-A e nº 0055/2018-B (que são as multas que a embargada indevidamente vem cobrando da embargante).

Citado, o embargado informou que o Conselho Federal de Biomedicina, em reunião plenária no último dia 22/08/2019, deliberou de forma favorável a inscrição do profissional Biomédico Esteta como profissional Liberal, estando em vias de publicar uma resolução/normativa. Requereu seja designada audiência de conciliação em um prazo não inferior a 60 dias, pois assim já terá a regulamentação para a inscrição da autora como profissional liberal, ou o sobreestamento do feito pelo mesmo prazo, uma vez que ocorrerá causa superveniente a propositura da ação que culminará com o atendimento do pedido da autora, perdendo assim o objeto da presente ação.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tempestivos dos embargos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento.

Verifico que a decisão embargada é clara no sentido de "suspender os efeitos do termo de intimação 00195/2018, até ulterior determinação."

E se o termo de intimação nº 00195/2018 deu origem justamente aos dois mencionados autos de infração nº 0055/2018-A e 0055/2018-B (como se verifica dos docs. Num 15241548 – Pág. 2/3), resta claro que a decisão que suspendeu os efeitos do termo de intimação também suspendeu os autos de infração (que são seus efeitos). Com a devida vênia, os embargos de declaração não apontam omissão, mas mero precisosismo.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Diante da manifestação do Conselho Regional de Biomedicina (Num. 21343855 - Pág. 1), designe a Secretaria data e horário para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil – CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Intímem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-08.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTENOR MANSUR ABUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ANTENOR MANSUR ABUD JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - SP334182, ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO PAGANI, LUIZ ANTONIO DE SA
Advogados do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584,

Designem-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intímem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-08.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTENOR MANSUR ABUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ANTENOR MANSUR ABUD JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - SP334182, ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO PAGANI, LUIZ ANTONIO DE SA
Advogados do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584,

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001105-08.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTENOR MANSUR ABUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ANTENOR MANSUR ABUD JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - SP334182, ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO PAGANI, LUIZ ANTONIO DE SA
Advogados do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 12/05/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000263-96.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.

Cumprido, abra-se nova vista ao INSS para os fins do despacho Num. 15695329.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 06 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002544-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO DE LACERDA CABRAL - SP300301, JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO - SP287870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

PAULO FERREIRA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 10/03/1970 a 02/10/1976, 22/11/1976 a 11/07/1986, 19/02/1987 a 01/05/1987 e 07/12/1993 a 23/09/1994 como tempo de serviço especial e a consequente concessão da “aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral” a contar da data do requerimento administrativo (07/07/2010). Requer, ainda, a condenação do réu na reparação integral do dano, equivalente aos gastos com honorários advocatícios contratuais, bem como indenização a título de danos morais no importe mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz o autor, em síntese, que em 07/07/2010 apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 42/153.082.311-8, o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois nos períodos de 22/11/1976 a 11/07/1986 e 19/02/1987 a 01/05/1987 esteve exposto a um nível de ruído acima de 80 dB, no período de 07/12/1993 a 23/09/1994, a agentes químicos (poeira de cimento e sílica) nocivos à saúde, bem como o período de trabalho rural de 10/03/1970 a 02/10/1976 deve ser considerado como atividade especial.

Argumenta o autor que até a data do requerimento possuía 38 anos 04 meses e 03 dias de contribuição, considerando os períodos de trabalho normal e especial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de pag. 78/79.

O INSS foi regularmente citado em 07/04/2015 (Pág. 84) e apresentou contestação (Pág. 86/95), oportunidade em que aduziu que pelas descrições das atividades do autor, extraídas dos PPP's apresentados nos autos, o autor exerceu atividades administrativas, recebimento e armazenamento de materiais e de programação, não sendo crível considerar que estivesse sido exposto a ruído de forma habitual e permanente, ou a materiais insalubres. No que concerne ao período de atividade rural, aduz não ter o autor apresentado início razoável de prova, inexistindo fato que acarrete na reparação por dano moral, requerendo ao final a improcedência do pedido.

Réplica às pag. 106/108.

Intimados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Pág. 111), enquanto o autor requereu audiência de justificação judicial para produção de prova testemunhal em relação ao período de labor rural (Pág. 112).

O autor requereu a concessão de tutela provisória de urgência e evidência, bem como a prioridade na tramitação, com fulcro no artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Pág. 114/115).

Foi convertido o julgamento em diligência para designação de audiência e mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (Pág. 117/118).

Aberta a audiência de instrução e julgamento em 22/03/2018, foi indeferida a oitiva de testemunhas presentes no ato, por não terem sido arroladas no momento oportuno; as partes manifestaram-se no sentido de não terem outras provas a produzir, reiterando as manifestações já realizadas em alegações finais.

Reiterou o autor o pedido de deferimento de tutela provisória ou a implantação do benefício em sentença (Pág. 130 e Num. 26170117 – Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, observo que embora o feito tenha sido processado sem o recolhimento das custas, o pedido de gratuidade não foi expressamente apreciado, pelo que defiro-o.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 07/07/2010 (Pág. 17), e a data da propositura da presente demanda em 14/11/2014.

Do ponto controvertido da demanda: como se infere do *Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Pág. 40/41), os períodos de 22/11/1976 a 11/07/1986, 19/02/1987 a 01/05/1987 e 07/12/1993 a 23/09/1994 não foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

- *Alstom Industria Ltd – 22/11/1976 a 11/07/1986 – ruído – trabalhou como auxiliar de escritório, PPP não fornece dados sobre a existência de possíveis fontes de ruído no local de trabalho*

- *Daruma Telecomunicac – 19/02/1987 a 01/05/1987 – ruído – trabalhou como auxiliar de recebimento, com conferência e armazenagem de materiais, laudo técnico extemporâneo, não relata a data em que foi feita a perícia, não relata quem da empresa acompanhou nem dados sobre possíveis mudanças no lay out.*

- *Concretran S/A – 07/12/1993 a 23/09/1994 – ruído – não apresenta laudo técnico*

Já o período de trabalho rural de 10/03/1970 a 02/10/1976 foi computado administrativamente comum (Pág. 66), não havendo decisão expressa sobre o indeferimento da contagem como tempo especial.

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação.

O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992.

Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.

2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.

3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.
4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.
5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.
6. Incidente de uniformização provido em parte.

(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE...

3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente...

(STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)

Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Meguerian.

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o faz por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270006021467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e coma ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o faz na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e coma ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o **PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido**, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...

IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Do período de 22/11/1976 a 11/07/1986: consta dos autos, inclusive do processo administrativo Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Pericial Individual (pág.20/24) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 82,5 dB.

O fato do autor trabalhar como auxiliar de escritório não basta para afastar o reconhecimento do período como especial, uma vez que o laudo técnico pericial individual indica expressamente que o setor analisado para fins de verificação do ruído foi o escritório.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

b) Do período de 19/02/1987 a 01/05/1987.: consta dos autos administrativo Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudo técnico (Pág.27/28) que dá conta que o autor esteve exposto no período a ruído no importe de 96 dB.

O fato do autor trabalhar como auxiliar de recebimento não basta para afastar o reconhecimento do período como especial, uma vez que o laudo técnico indica expressamente que o setor analisado para fins de verificação do ruído foi o local onde o segurado desenvolvia a sua atividade.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

c) Do período de 07/12/1993 a 23/09/1994: consta dos autos formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (pág. 29) que descreve a atividade como “exposta à poeiras capazes de fazerem mal à saúde – sílica e cimento – conforme Decreto 53.831/64, item 1.2.10 – campo III”.

Contudo, no mesmo documento consta que a empresa opera o ramo de prestação de serviços de concretagem e que “o segurado exercia suas funções na sala de programação” e ainda que “exercia suas atividades como programador, as quais consistia em operar o painel de carregamento de caminhões no interior da sala de controle da balança, dosando a água, o cimento e os agregados”.

Embora os agentes nocivos sílica e cimento constem do código 1.2.10, campo de aplicação, do Decreto 53.831/1964, as atividades do autor não se enquadram na descrição do “Serviços e Atividades Profissionais” do mesmo código.

Da mesma forma, embora os agentes nocivos sílica e cimento constem do código 1.12.10, campo de aplicação, do Decreto 83.080/1979, as atividades do autor não se enquadram na descrição do “Atividade profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)” do mesmo código.

Dessa forma, não faz jus o autor ao reconhecimento do período em questão como especial, razão pela qual rejeito este item do pedido.

d) Do período rural de 10/03/1970 a 02/10/1976: consta dos autos que o período de trabalho rural de 10/03/1970 a 02/10/1976 (Pág.38) já foi computado administrativamente (Pág. 66).

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, inclusive em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, no sentido de que o exercício de atividade rural na condição de empregado, ou em regime de economia familiar, não se enquadra no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N.8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n.8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

Dessa forma, não faz jus o autor ao reconhecimento do período em questão como especial, razão pela qual rejeito este item do pedido.

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria: verifico que o INSS já reconheceu o período rural de 10/03/1970 a 02/10/1976 e como especial os períodos de 18/05/1995 a 30/11/1995 e 01/12/1995 a 22/07/1996 (VOLKSWAGEN DO BRASIL) (Pág.42).

Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 22/11/1976 a 11/07/1986 e 19/02/1987 a 01/05/1987 verifico que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento – DER em 07/07/2010, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante deste sentença.

Por outro lado, faz jus o autor consideração do tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.

Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos devidamente convertidos, e demais períodos já considerados no processo administrativo, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/1991.

Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 07/07/2010.

Do pedido de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa: Anoto, de início, que a parte autora não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício.

No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais.

A parte autora sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais.

Acresce-se que a parte autora também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Em outras palavras, sequer alegou – e tampouco comprovou – em que consistiu o dano moral.

No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 20004000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380.

Do dano material em decorrência da contratação de advogado: a necessidade de ajuizamento da demanda para que a parte tenha a sua pretensão satisfeita, com contratação de advogado, gera para o vencido a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 20 do CPC/1973, norma repetida no artigo 85 do CPC/2015.

Encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a simples alegação da necessidade de contratação de profissional para propositura da ação não gera o direito a indenização em dano material, pois que a necessidade de representação por advogado é requisito legal para propositura da demanda: STJ, 4ª Turma, EDcl no Ag 1229157/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/04/2011, DJe 03/05/2011; STJ, 4ª Turma, REsp 1027897/MG, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, j. 16/10/2008, DJe 10/11/2008.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.141/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, observo que uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas correlação às parcelas vencidas, pois correlação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da Constituição Federal.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para reconhecer como especiais os períodos de **22/11/1976 a 11/07/1986** (laborado na ALSTOM BRASIL LTDA), de **19/02/1987 a 01/05/1987** (laborado na DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A), bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**07/07/2010**). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observando-se o decidido pelo STF no RE 870947, e juros, contados da citação (**07/04/2015, fls. 84**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas.

Concedo a antecipação da tutela tão somente para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, oficiando-se. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-49.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO SANTANA DE MOURA ajuizou ação de comum contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a proceder a correção do valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição), sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003; a incorporação da nova renda mensal, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas oriundas da revisão.

Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor menor valor teto vigente na data da concessão. Sustenta que, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, o segurado que teve o salário-de-benefício limitado deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

Deferida a gratuidade (Num. 9457426 - Pág. 1).

O réu foi citado e apresentou contestação (Num. 9688358), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista que os benefícios deferidos antes de 05/10/1988 não estão abrangidos pela decisão do STF que determinou ao INSS que procedesse a revisão, bem como a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentou a ausência de direito à revisão pleiteada, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

Réplica (Num. 10345492).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência...

(AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (**21/03/2018**), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não temo condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757-0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...

II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...

- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC-APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No mérito, não procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata dos novos limites do salário de contribuição (teto) estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003 é possível porque o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, nos da Lei 8.213/1991, conforme se extrai do seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)”.

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício

(Voto da Relatora)

Com o objetivo de contextualizar as questões constitucionais incidentes, consideremos a seguinte cronologia legislativa relativa ao tema centra do Recurso Extraordinário:

- julho/1991: - Lei 8.213/91: “o benefício não poderá ser superior ao limite máximo do salário de contribuição”

- 16/12/1998 – EC 20/98: fixa o limite em R\$ 1.200,00

- 31/12/2003 – EC 41/03: fixa o limite em R\$ 2.400,00

Os valores mencionados sofriam atualizações periódicas. Assim, por ocasião da superveniência da EC 20/98, o valor limitador de benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) – valor estabelecido em junho de 1998; na superveniência da EC 41/03, o valor correspondia a R\$ 1.869,34 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) – valor fixado em junho de 2003.

Presente essa cronologia, pode-se concluir que as contribuições e os benefícios previdenciários estavam sujeitos a dois limitadores distintos: a) limite máximo do salário de contribuição; b) teto máximo do salário de benefício. (...)

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (“teto previdenciário”), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.

(Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Como se vê, a questão da aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 foi discutida pelo STF no RE 564354 à luz da limitação constante do artigo 29, §2º da Lei 8.213/1991, que estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

Dessa forma, forçoso é concluir que a revisão tratada no referido julgado somente é aplicável aos benefícios concedidos após a vigência da CF/88, porque somente esses foram calculados de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/1991, com a possibilidade de limitação ao limite máximo do salário de contribuição (teto), na forma do artigo 29, §2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal (ou seja, para benefícios concedidos antes da Lei 8.213 mas após a CF/88).

Por outro lado, também é de ser considerado que para a recomposição dos valores dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, esta previu uma regra específica de revisão, com status constitucional e de caráter transitório, de acordo com o artigo 58 da ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante equivalência em salários mínimos.

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que esse critério, com base no número de salários mínimos da data da concessão do benefício, não é aplicável aos benefícios posteriores à CF/1998: STF, Pleno, AR 1437/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/02/2006, DJ 05/05/2006 p. 4; STF, Pleno, RE 199994/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23/10/1997, DJ 12/11/1999 p. 112.

Para os benefícios concedidos antes da CF/88 a forma de cálculo era outra, que não tratava diretamente do limite máximo dos salários de contribuição, mas sim do menor valor-teto e maior valor-teto, critério que foi expressamente extinto pelo artigo 136 da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, não há sentido no afastamento do menor valor-teto e maior valor-teto, porque estes não funcionavam como limite ao salário de benefício.

A aplicação do entendimento do STF no RE 564354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/1998 significaria determinar a não aplicação das regras de cálculo vigentes na Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 77.077/1976, Decreto 89.312/1984), questão que em momento algum foi abordada no referido julgado.

No sentido da inaplicabilidade da revisão em razão da elevação do limite máximo do salário de contribuição (teto) feito pelas EC 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1998 situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1 - Pretende o autor a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

2 - O Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade, em tese, de sobredita revisão, não estabelecendo limites temporais relacionados à data de início do benefício, deixando às instâncias ordinárias a aferição da subsunção do caso concreto à orientação então firmada.

3 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00).

4 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sustentada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE.

5 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

6 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

7 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

8 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

9 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário-de-benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcela, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito à sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF.

10 - Assim, pelas razões expostas, considerando que o benefício da parte autora possui termo inicial (DIB) em 15/08/1984, de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

11 - Mantida a verba honorária tal como consignada, eis que fixada moderadamente, no mínimo legal, conforme dispõe o §2º do art. 85 do CPC.

12 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

13 - Apelação do autor desprovida. Sentença de improcedência mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000771-30.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. À LUZ DO RE N. 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. METODOLOGIA PRÓPRIA DE CÁLCULO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE NA CONCESSÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO MAIOR VALOR TETO. SUCUMBÊNCIA.

- A controvérsia reside na possibilidade de revisar o benefício, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, concedido antes da vigente Constituição Federal.

- A análise realizada pelo C. Supremo Tribunal Federal para alcançar a inteligência dos RE n. 564.354/SE e 937.595/SP, sob o rito da repercussão geral, deu-se com base na legislação previdenciária atual.

- A legislação previdenciária anterior e a atual são completamente distintas no tocante à metodologia de cálculo, à sistemática e à fórmula de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

- O benefício objeto deste recurso fora concedido à luz da legislação vigente à época de sua concessão, de acordo com o princípio *tempus regit actum*; portanto, a forma de cálculo deve ser idêntica à prevista no momento da concessão, sendo incabível a aplicação de outro regramento introduzido por emendas constitucionais posteriores que não trataram expressamente do direito à revisão dos benefícios previdenciários em decorrência da elevação do maior teto da previdência social.

- A parte autora é titular de aposentadoria especial concedida em 8/3/1984; contudo, o demonstrativo contemporâneo de cálculo acostado aponta um salário-de-benefício de Cr\$ 485.785,00, quando o maior valor teto vigente à época era de Cr\$ 971.570,00. Dessa forma, vê-se nitidamente que o resultado final do salário-de-benefício do segurado não foi glosado, pois não atingiu o maior salário-de-benefício vigente na concessão.

- A parte autora não logrou comprovar o direito alegado quanto à incidência dos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais, de sorte que a improcedência do pedido é medida de rigor. Precedentes.

- Mantida a sucumbência, deve a parte autora arcar com custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002141-73.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 15/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Sentença ao sujeito ao reexame necessário.

2. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

3. Deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

4. A ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais restou pacificada no E. STF por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE nº 564.354/SE, em que foi relatora a Ministra Carmen Lúcia.
5. No regime constitucional anterior, o salário-de-benefício era apurado segundo a somatória de duas parcelas, conforme o disposto no Art. 23 do Decreto nº 89.312/84.
6. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF.
7. Considerando que o benefício originário foi concedido anteriormente à CF/88, a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.
8. Inversão do ônus da sucumbência.
9. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2307986 - 0017356-32.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 11/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Dessa forma, considerando que o autor encontra-se em gozo de **aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 21/12/1983** (Num. 5438931 - Pág. 2), não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** ação. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-86.2019.4.03.6121
AUTOR: MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
7. Intimem-se.

Taubaté, 26 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MASSAO HASHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MASSAO HASHIMOTO ajuizou ação comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na revisão de seu benefício, desde a DIB (data de início), de forma que a renda mensal mantenha o mesmo percentual com relação ao teto (limite máximo do salário de contribuição) existente no momento da concessão (97,30%); bem como no pagamento das parcelas vencidas daí decorrentes, nos últimos cinco anos, acrescidas de correção monetária, juros e honorários. Requer, ainda, a condenação do INSS em proceder à revisão do seu benefício para que tenha os índices de reajuste recalculados com base nos índices corretos do INPC, a partir de junho/2003, condenando-se o INSS a efetuar o pagamento das diferenças dos últimos 5 anos, no valor total estimado de R\$ 1.874,00, bem como a implantar a RM de junho/2017, no valor estimado de R\$ 3.795,79.

Alega ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.323.604-5 desde 20/06/1995, com RMI de R\$663,89 que, à época, correspondia a 97,30% do teto do INSS. Contudo, alega que o réu vem aplicando reajustes indevidos, sendo que atualmente sua renda mensal corresponde apenas 68% do teto do INSS.

Sustenta o autor a violação aos artigos 20, §1º e 28, §5º da Lei 8.212/1991, e aos princípios da irredutibilidade de valor nominal e real dos benefícios, constantes dos artigos 194, IV, 201, §4º e 58 do ADCT.

Aduz que nos anos de 2003, 2004 e 2005 os índices de reajuste dos benefícios em manutenção foram obtidos com base no INPC, mas que os denominados índices acumulados foram calculados com erro, o que ensejou aos segurados um índice de reajuste menor que o devido. Sustenta que nos anos de 2003, 2004 e 2005 foram utilizados os índices no percentual de 19,71%, 4,53% e 6,355%, quando o correto seria 20,44%, 4,57% e 6,610%, respectivamente.

Deferida a gratuidade e requisitado o processo administrativo (Num. 3260683 - Pág. 1).

Citado em 13/12/2017 (Num. 3877164 - Pág. 1), o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse processual, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o estabelecimento de novos tetos por emendas constitucionais não implicam reajuste de benefícios. Requereu assim, a improcedência do pedido (Num. 4448004).

Juntada aos autos cópia do processo administrativo (Num. 4712921).

A autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia contábil (Num. 4904604).

Determinada a especificação de provas, o autor requereu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao NB 025.323.604-5 e reiterou o pedido de perícia contábil (Num. 9134540). Já o INSS informou não haver provas a serem produzidas (Num. 9148529).

Juntada aos autos cópia do processo administrativo NB 025.323.604-5 (Num. 14410658).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Desnecessária, para solução da lide, a realização de perícia contábil para comprovação dos cálculos trazidos aos autos, uma vez que tais dados encontram-se disponíveis no site do IBGE na internet.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício do autor enquadra-se ou não nas condições que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

Em primeiro lugar, cumpre assentar desde logo, para evitar equívocos, que a pretensão do autor não é a aplicação ao cálculo do benefício das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 em razão da limitação do benefício ao teto no momento da concessão.

Tanto assim é que o próprio autor afirma na petição inicial que o benefício, no momento da concessão, foi fixado em percentual inferior ao teto, não sendo por este limitado.

E verifica-se dos demonstrativos de cálculo da RMI que não houve limitação pelo teto do salário de benefício, sendo este igual à média dos salários de contribuição corrigidos (Num. 1732121 - Pág. 1).

A pretensão do autor, na verdade, é que os reajustes posteriores à concessão aplicados ao seu benefício mantenham a mesma proporção que este guardava com relação ao teto no momento da concessão.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando, portanto, o artigo 103 da Lei 8.213/1991.

A pretensão é, na verdade, de aplicação nos reajustes posteriores à concessão, de índices diversos dos aplicados pelo INSS, de forma que o benefício mantenha a mesma proporção que guardava com relação ao teto no momento da concessão.

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (28/06/2017), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

Do benefício do autor: restou comprovado nos autos que o autor se encontra em gozo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, concedida a partir de **20/06/1995** (Num. 1732121 - Pág. 1), cuja renda mensal inicial foi calculada empregando-se os salários-de-contribuição do período de **06/1992 a 05/1995**, corrigidos monetariamente (Num. 1732121 - Pág. 1).

Trata-se, portanto, de benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal de 05/10/1988, e quando já se encontrava em vigor o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, pela edição das Leis 8.212 e 8.213, de 24/07/1991, bem como os Decretos 356 e 357, de 07/12/1991 (e posteriores Decretos 611 e 612, de 21/07/1992, 2.172, de 05/03/1997 e 3.048, de 06/05/1999), que as regulamentaram.

Desta forma, é **inaplicável o critério de reajuste contido no artigo 58 do ADCT** - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o referido critério, com base no número de salários mínimos da data da concessão do benefício, conforme consta expressamente do referido dispositivo, deveria ser empregado em caráter transitório, até a implantação do plano de custeio e benefícios. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal: STF, Pleno, AR 1437/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/02/2006, DJ 05/05/2006 p. 4; STF, Pleno, RE 199994/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. 23/10/1997, DJ 12/11/1999 p. 112.

Na verdade, insurge-se o autor contra os critérios de reajustamento dos benefícios instituídos pela Lei 8.213/1991 e alterações subsequentes, ao argumento de que não preservam o valor real, medido na relação percentual havida entre a RMI e o teto do salário de contribuição, no momento da concessão do benefício.

A questão posta em Juízo diz respeito, portanto, ao exame da alegada inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleceram índices de reajustes de benefícios previdenciários - como o artigo 41, II da Lei 8.213/1991 - e demais dispositivos que se seguiram, como o atual artigo 41-A da referida lei - sob o fundamento de não atenderem ao comando do artigo 201, §2º da CF/1988 (norma hoje constante do §4º do artigo 201, na redação da EC nº 20/1998).

Não há qualquer dúvida de que a proteção do valor real dos benefícios previdenciários foi veiculada por norma constitucional de eficácia limitada, desprovida de auto-aplicabilidade, conforme resta claro da leitura do artigo 201, §2º (atual 4º) da Carta de 1.988: *é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

Cumpre anotar, desde logo, que o comando constitucional atribui ao legislador ordinário a competência para definir o reajustamento dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, a norma constante do §1º do artigo 20 da Lei 8.212/1991 (na redação da Lei 8.620/1993 e anteriormente constante do parágrafo único do mesmo dispositivo), que estabelece que "os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social", pode ser validamente revogada por leis ordinárias posteriores.

Ou seja, o único critério constitucionalmente estabelecido pela Constituição para o reajustamento dos benefícios previdenciários é a preservação do valor real em caráter permanente, não havendo nenhuma norma constitucional que determine a vinculação do reajuste dos benefícios ao reajuste dos valores dos salários de contribuição.

Logo, o §1º do artigo 20 da Lei 8.212/1991 não serve como fundamento para afastar a validade de leis ordinárias que determinam índices de reajuste de benefícios previdenciários. Nem tampouco assegura vinculação automática entre o reajuste dos benefícios e o reajuste dos salários de contribuição, ou do teto dos salários de contribuição, ainda que determinado por emendas constitucionais.

Isto posto, observo que o termo "valor real" constante do artigo 201, §1º (atualmente §4º) da Carta foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao "valor nominal", uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade de valor dos benefícios constante do artigo 194, inciso IV da Constituição.

A Constituição de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no artigo 58 do ADCT, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

Portanto, a finalidade da norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo. Isto se obtém através do reajustamento do valor nominal, acrescendo-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação.

É justamente esse o ponto crucial da questão. No dizer de Wonnacot *et alli*, in *Economia*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente difícil: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços. Ocorre, contudo, que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J. Kazmier, in *Estatística Aplicada à Economia e Administração*, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio: é necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

Assinalada, portanto, a dificuldade de medição da inflação, observo que as normas editadas com a finalidade de definir os critérios de reajustamento dos benefícios estabeleceram sempre índices de preços como fator de reajuste. Como efeito, a Lei 8.213/1991 elegeu o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (artigo 41, II).

Posteriormente, sobreveio a Lei 8.542/1992, que adotou o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (artigo 9º). Nova mudança como o advento da Lei 8.880/1994, que optou pelo IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor Série r (artigo 20).

Nova mudança, para o IGP-DI - Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, conforme disposto pela Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/1996 (artigo 2º), e sucessivas reedições.

E novamente passou a ser adotado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme dispõe a Lei nº 11.430/2006, que introduziu o artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, critério que foi mantido pela Lei 12.254/2010, com exceção do ano de 2010.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não vejo como dar guarida à pretensão do autor.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a eles vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

O alegado “achatamento” observado entre o valor do benefício, medido em percentual do valor máximo (teto) dos salários de contribuição, no momento da concessão, e em momento posterior, não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais.

Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares. Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Portanto, não há como reconhecer como inconstitucionais os referidos dispositivos legais, que definiram os critérios de reajustamento dos benefícios.

Ainda que assim não fosse, não haveria como dar guarida à pretensão do autor, pois entendo não ser possível ao Juiz, mesmo que eventualmente reconhecida a inconstitucionalidade das normas que definiram os critérios de reajuste, determinar a aplicação de outro índice, diverso dos legalmente estabelecidos, com base na vinculação percentual ao limite máximo (teto) dos salários de contribuição, como pretende o autor.

Como efeito, se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de reajustamento, cabe, pela Constituição, ao legislador ordinário.

Por fim, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de firmou-se no sentido da inexistência de vinculação entre o reajuste dos benefícios em manutenção e o reajuste dos salários de contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.

2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de 2,28% para junho de 1999 e 1,75% para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º da Lei 8.212/1991.

3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.

4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 887.979/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

E o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que se trata de matéria infraconstitucional:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Reajuste de benefício. 4. Escolha de índice que melhor reflete a inflação. Pretensão de reajustamento de benefícios com os mesmos índices adotados para o reajuste do salário de contribuição. 5. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se dá provimento parcial para vincular o caso ao tema 996 da sistemática de repercussão geral apenas no que se refere a pedido de que o reajustamento dos benefícios já concedidos sejam feitos na mesma proporção dos benefícios mínimos pagos pela Previdência Social, mantida a negativa de seguimento do RE no tocante às demais questões. Sem majoração de honorários.

(STF, ARE 797929 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019)

Quanto ao pedido de diferenças nos reajustes nos anos de 2003, 2004 e 2005, também não tem razão o autor.

Os cálculos apresentados pelo autor não estão corretos. Como se pode verificar no sítio do IBGE (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1736>) em tabela anexada a esta sentença, a variação mensal e a variação acumulada em 12 meses do INPC foi a seguinte:

Maio/2003 – 0,99% - acumulado em 12 meses 20,44%

Abril/2004 – 0,41% - acumulado em 12 meses 5,60%

Abril/2005 – 0,91% - acumulado em 12 meses 6,61%

Conforme se verifica do Anuário Estatístico da Previdência Social, trazido aos autos pelo próprio autor, os reajustes foram os seguintes (Num. 1732360 - Pág. 51):

- Junho/2003 – 19,71% considerando estimativa de 0,37% para o INPC de maio/2003

- Maio/2004 – 4,53% considerando estimativa de 0,37% para o INPC de abril/2004

- Maio/2005 – 6,355% considerando estimativa de 0,670% para o INPC de abril/2005

Bem-se vê, portanto, que as pequenas diferenças no percentual acumulado decorrem do fato de que os atos normativos que disciplinaram os reajustes foram editados quando ainda não disponíveis a variação do INPC no último mês do período.

Dessa forma, houve a necessidade de se fazer o cálculo por estimativa, sendo que posteriormente as diferenças foram consideradas e incorporadas nos reajustes posteriores.

Logo, **improcede** a pretensão.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002027-42.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA - SP140450, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. ajuizou "ação com pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidente" contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar a apresentação de apólices de seguro-garantia no valor integral do crédito tributário apurado no processo administrativo 10860.72028/2011-72, de modo que o referido crédito não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Alega a requerente que, em 12/04/2011 a Receita Federal lavrou Auto de Infração contra LG Eletronic de São Paulo Ltda, sua antiga denominação, objetivando a cobrança de multa correspondente a 1% da receita bruta auferida pela autora em 2006, em razão da não apresentação de arquivo magnético referente ao período. Assevera que o crédito tributário já consta como pendência no Relatório de Situação Fiscal de Empresa e que no dia 12/04/2016, foi intimada a pagar o débito, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição imediata na dívida ativa.

Argumenta a requerente que pretende com o ajuizamento da ação cautelar que o aludido crédito tributário não configure óbice à manutenção de sua regularidade fiscal, mediante provimento jurisdicional com base no poder geral de cautela previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Argumenta ainda a requerente que sob a vigência do CPC/1973 a jurisprudência consolidou o entendimento acerca da possibilidade do ajuizamento de ação cautelar prévia à execução fiscal como objetivo de possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; e que no âmbito do CPC/2015 as medidas cautelares foram incorporadas ao artigo 305, de modo que, nos termos do artigo 294, parágrafo único, a ação com pedido de tutela provisória de urgência cautelar incidente equivale a ação cautelar de caução amplamente conhecida e amparada pela jurisprudência.

Sustenta a requerente que até que seja promovido o ajuizamento da competente Execução Fiscal, figurará como devedora do Fisco Federal e lhe acarretará inúmeros constrangimentos de ordem econômica e financeira, resultando em graves e irreparáveis prejuízos, não lhe restando outra alternativa senão o oferecimento de caução relativamente aos valores em questão, a fim de evitar óbice à renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta também a requerente que, com o ajuizamento da execução fiscal e transferência da garantia para os autos da execução fiscal correspondente, a ação, por ter natureza satisfatória, terá alcançado sua finalidade.

Pela decisão Num. 21696555 - Pág. 11/16 (fls.178/180 dos autos físicos) foi concedida a liminar para deferir a caução, mediante a apólice de seguro-garantia constante dos autos, e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

A autora opôs embargos de declaração (Num. 21696555 - Pág. 21/22), acolhidos pela decisão Num. 21696555 - Pág. 24/27 (fls.188/189), para suprir a omissão, mantida a decisão embargada.

A parte autora apresentou requerimento de reconsideração da decisão pelo Juízo e agravo de instrumento Num. 21696555 - Pág. 33/51, no qual foi homologado o pedido de desistência Num. 21696555 - Pág. 88/89.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação Num. 21696555 - Pág. 52/56, manifestando preliminarmente a concordância processual com o pleito acatatório e deixa de impugná-lo nos termos da Portaria – PGFN nº 503/2016. No mérito, manifestou pelo cabimento do seguro garantia na espécie e que nada obsta a aceitação da aludida garantia pela Procuradoria, e que promoverá junto ao sistema da dívida ativa a competente averbação da garantia para os fins de direito (item XI da contestação). Alega que a aceitação do seguro garantia não implicará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer a não condenação da ré nos honorários advocatícios.

Réplica Num. 21696555 - Pág. 84/86, tendo a parte autora requerido a extinção do feito pela perda superveniente do objeto da presente ação.

Na fase de especificação de provas, a autora ratificou seu pedido de extinção do feito em decorrência do ajuizamento da execução fiscal Num. 21696426 - Pág. 3 e a ré se reportou à manifestação de fls. 214 (Num. 21696426 - Pág. 5).

Os autos foram remetidos à Diretoria do Foro para digitalização nos termos da Resolução PRES 275, de 07/06/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a almeja "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de oferecimento de seguro garantia a fim de caucionar futura execução fiscal. 2. Salienta-se que a propositura pelo contribuinte de ação cautelar de antecipação de garantia, preparatória de futura execução fiscal, a ser oportunamente ajuizada pelo Fisco, é admitida na jurisprudência pátria, a fim de evitar situação de desvantagem para aquele que, ainda não tendo sido executado, não tem como suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. No caso em comento, a União Federal informou (fls. 117/121) que o crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 13884.001806/2002-39 e de inscrição em dívida ativa nº 80.6.05.000104-36, encontrava-se fulminado por amulação desde 18.02.2005, diante do que a própria demandante requereu a extinção do feito. 4. Ocorre que, por ocasião do recurso de apelação, a União Federal acrescentou que o cancelamento da inscrição do referido crédito tributário se deu em razão de concessão de ordem em mandado de segurança (autos nº 2004.61.05.012925-4), que determinou sua anulação em face da existência de discussão administrativa a seu respeito. Contudo, encerrada a discussão administrativa, com decisão favorável ao Fisco, houve prosseguimento da cobrança, com nova inscrição em dívida ativa (80.6.16.063899-25), e consequente ajuizamento de execução fiscal (autos nº 0008896-54.2016.4.03.6110). 5. O conceito de interesse de agir está intimamente ligado à ideia de utilidade e necessidade da jurisdição. Assim, se no curso do processo, o bem da vida é atingido, não há mais que se falar em cabimento de ação judicial, configurando, portanto, perda superveniente do interesse de agir. 6. Considerando que já há execução fiscal ajuizada para cobrança do débito referente ao processo administrativo em tela, é nítida a perda superveniente do objeto. Destaca-se, inclusive, ter havido determinação judicial no sentido da translação da garantia anteriormente oferecida para a ação executiva. 7. Os Tribunais Superiores entendem pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de ação cautelar, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, quando estas se mostrarem autônomas e contenciosas. 8. Pondera-se que, segundo documento acostado pela demandante à fl. 57, não obstante a nova inscrição em dívida ativa tenha ocorrido somente em 10.10.2016, a parte autora constava como devedora em relação ao processo administrativo nº 13884.001806/2002-39 já em 06.10.2015, o que motivou a propositura da respectiva ação cautelar antecedente em 03.11.2015. 10. Evidente, portanto, que a causalidade do processo em questão é atribuída à União Federal, cabendo sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §10 do atual CPC. 11. Apelação desprovida.

Considerando que, devidamente citada, a União reconheceu a procedência do pedido, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do artigo 19, §1.º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe do processo, devendo constar "TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE".

Ciência às partes da digitalização do feito.

P.R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Taubaté, 09 de dezembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-89.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MANOEL ROMULO CEMBRANELLI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente a Secretaria para que não se cometam equívocos na organização da conclusão dos feitos.

Num. 6412106: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se.

Cumpra-se, com urgência.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GUARACYADIRON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

GUARACY ADIRON RIBEIRO ajuizou ação de comum contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a proceder a correção do valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição), sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADC T e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003; a incorporação da nova renda mensal, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas oriundas da revisão.

Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor menor valor teto vigente na data da concessão. Sustenta que, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, o segurado que teve o salário-de-benefício limitado deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

Deferida a gratuidade (Num. 1799142 - Pág. 1).

O réu foi citado e apresentou contestação (Num. 2613032), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista que os benefícios deferidos antes de 04/10/1988 não estão abrangidos pela decisão do STF que determinou ao INSS que procedesse a revisão, bem como a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a ausência de direito à revisão pleiteada, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

Réplica (Num. 3179215).

Juntada dos cálculos da evolução da renda mensal do autor elaborados pela Contadoria Judicial (Num. 5120550 e 5120559).

Impugnação dos cálculos da contadoria, apresentada pela parte autora (Num. 5487295).

Alegações finais do INSS (Num. 8258568).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRADO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência...

(AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3- DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (27/06/2017), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N° 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA...

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°s 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONSECUTÓRIOS...

II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...

- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No mérito, não procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-0264-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata dos novos limites do salário de contribuição (teto) estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003 é possível porque o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, nos da Lei 8.213/1991, conforme se extrai dos seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)”.

11. O acórdão recorrido não aplicou o art.14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício

(Voto da Relatora)

Com o objetivo de contextualizar as questões constitucionais incidentes, consideremos a seguinte cronologia legislativa relativa ao tema centra do Recurso Extraordinário:

- julho/1991: - Lei 8.213/91: “o benefício não poderá ser superior ao limite máximo do salário de contribuição”

- 16/12/1998 – EC 20/98: fixa o limite em R\$ 1.200,00

- 31/12/2003 – EC 41/03: fixa o limite em R\$ 2.400,00

Os valores mencionados sofriram atualizações periódicas. Assim, por ocasião da superveniência da EC 20/98, o valor limitador de benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) – valor estabelecido em junho de 1998; na superveniência da EC 41/03, o valor correspondia a R\$ 1.869,34 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) – valor fixado em junho de 2003.

Presente essa cronologia, pode-se concluir que as contribuições e os benefícios previdenciários estavam sujeitos a dois limitadores distintos: a) limite máximo do salário de contribuição; b) teto máximo do salário de benefício. (...)

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (“teto previdenciário”), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.

(Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Como se vê, a questão da aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 foi discutida pelo STF no RE 564354 à luz da limitação constante do artigo 29, §2º da Lei 8.213/1991, que estabelece que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

Dessa forma, forçoso é concluir que a revisão tratada no referido julgado somente é aplicável aos benefícios concedidos após a vigência da CF/88, porque somente esses foram calculados de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/1991, coma possibilidade de limitação ao limite máximo do salário de contribuição (teto), na forma do artigo 29, §2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal (ou seja, para benefícios concedidos antes da Lei 8.213 mas após a CF/88).

Por outro lado, também é de ser considerado que para a recomposição dos valores dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, esta previu uma regra específica de revisão, com status constitucional e de caráter transitório, de acordo com o artigo 58 da ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mediante equivalência em salários mínimos.

E é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal que esse critério, com base no número de salários mínimos da data da concessão do benefício, não é aplicável aos benefícios posteriores à CF/1998: STF, Pleno, AR 1437/SP, Rel.Min. Ellen Gracie, j. 02/02/2006, DJ 05/05/2006 p. 4; STF, Pleno, RE 199994/SP, Rel.Min. Maurício Corrêa, j. 23/10/1997, DJ 12/11/1999 p. 112.

Para os benefícios concedidos antes da CF/88 a forma de cálculo era outra, que não tratava diretamente do limite máximo dos salários de contribuição, mas sim do menor valor-teto e maior valor-teto, critério que foi expressamente extinto pelo artigo 136 da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, não há sentido no afastamento do menor valor-teto e maior valor-teto, porque estes não funcionavam como limite ao salário de benefício.

A aplicação do entendimento do STF no RE 564354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/1998 significaria determinar a não aplicação das regras de cálculo vigentes na Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 77.077/1976, Decreto 89.312/1984), questão que em momento algum foi abordada no referido julgado.

No sentido da inaplicabilidade da revisão em razão da elevação do limite máximo do salário de contribuição (teto) feita pelas EC 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1998 situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1 - Pretende o autor a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

2 - O Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade, em tese, de sobredita revisão, não estabelecendo limites temporais relacionados à data de início do benefício, deixando às instâncias ordinárias a aferição da subsunção do caso concreto à orientação então firmada.

3 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00).

4 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE.

5 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

6 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

7 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

8 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

9 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário-de-benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcela, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF.

10 - Assim, pelas razões expandidas, considerando que o benefício da parte autora possui termo inicial (DIB) em 15/08/1984, de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

11 - Mantida a verba honorária tal como consignada, eis que fixada moderadamente, no mínimo legal, conforme dispõe o §2º do art. 85 do CPC.

12 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

13 - Apelação do autor desprovida. Sentença de improcedência mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000771-30.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. À LUZ DO RE N. 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. METODOLOGIA PRÓPRIA DE CÁLCULO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE NA CONCESSÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO MAIOR VALOR TETO. SUCUMBÊNCIA.

- A controvérsia reside na possibilidade de revisar o benefício, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, concedido antes da vigente Constituição Federal.

- A análise realizada pelo C. Supremo Tribunal Federal para alcançar a inteligência dos RE n. 564.354/SE e 937.595/SP, sob o rito da repercussão geral, deu-se com base na legislação previdenciária atual.

- A legislação previdenciária anterior e a atual são completamente distintas no tocante à metodologia de cálculo, à sistemática e à fórmula de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

- O benefício objeto deste recurso fora concedido à luz da legislação vigente à época de sua concessão, de acordo com o princípio *tempus regit actum*; portanto, a forma de cálculo deve ser idêntica à prevista no momento da concessão, sendo incabível a aplicação de outro regramento introduzido por emendas constitucionais posteriores que não trataram expressamente do direito à revisão dos benefícios previdenciários em decorrência da elevação do maior teto da previdência social.

- A parte autora é titular de aposentadoria especial concedida em 8/3/1984; contudo, o demonstrativo contemporâneo de cálculo acostado aponta um salário-de-benefício de Cr\$ 485.785,00, quando o maior valor teto vigente à época era de Cr\$ 971.570,00. Dessa forma, vê-se nitidamente que o resultado final do salário-de-benefício do segurado não foi glosado, pois não atingiu o maior salário-de-benefício vigente na concessão.

- A parte autora não logrou comprovar o direito alegado quanto à incidência dos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais, de sorte que a improcedência do pedido é medida de rigor. Precedentes.

- Mantida a sucumbência, deve a parte autora arcar com custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002141-73.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 15/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Sentença ao sujeito ao reexame necessário.

2. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

3. Deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

4. A ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais restou pacificada no E. STF por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE nº 564.354/SE, em que foi relatora a Ministra Carmen Lúcia.

5. No regime constitucional anterior, o salário-de-benefício era apurado segundo a somatória de duas parcelas, conforme o disposto no Art. 23 do Decreto nº 89.312/84.

6. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF.

7. Considerando que o benefício originário foi concedido anteriormente à CF/88, a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

8. Inversão do ônus da sucumbência.

9. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307986 - 0017356-32.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 11/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

Dessa forma, considerando que o autor encontra-se em gozo de **aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 09/01/1984** (Num. 1716962 - Pág. 1), não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.1.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente N° 3071

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-86.2007.403.6121 (2007.61.21.002232-9) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO (SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-97.2008.403.6121 (2008.61.21.004363-5) - ADILSON DO ESPIRITO SANTOS DAS CHAGAS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000243-74.2009.403.6121 (2009.61.21.000243-1) - ANTONIO CARLOS RAMOS (SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004356-1) - LICINIO DERRICO MOREIRA (SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004597-45.2009.403.6121 (2009.61.21.004597-1) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-09.2010.403.6121 - ALINE MARIANE ALBERNAZ VITOR (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-83.2010.403.6121 - ANA VIEIRA MANTOVANI X MARIA DO ROSARIO VIEIRA (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-14.2010.403.6121 - ANTONIO MAURY LANCIA (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002700-69.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o executado (CEF) intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004106-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004106-7) - VALE CAMINHOES LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos.

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000576-8) - JOSE ALMIRO MACHADO (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALMIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de execução contra a fazenda pública relativa à sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, devendo considerar como especial o período de 14/07/1971 a 29/03/1973, bem como ao pagamento dos atrasados, devidos desde 01/04/2008. Intimado, o exequente apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido pelo executado (fls. 122/134), na qual o Instituto Nacional do Seguro Social concordou às fls. 136. O Ofício Requisitório nº 20140000176 foi transmitido em 22/08/2014 (fls. 151). O exequente manifestou-se às fls.

153/159 e 163 para apontar equívocos no valor do RPV expedido, uma vez que o cálculo fora apresentado em março de 2013, enquanto o benefício revisado somente foi implantado em 12/06/2014, acumulando, assim, a diferença devida. Apresentou como devido o montante de R\$ 19.689,02, sendo R\$ 8.242,54 referente às diferenças não apuradas no RPV expedido. Instado a se manifestar, o exequente apontou equívocos nos cálculos da parte exequente e afirmou a existência de crédito remanescente no montante de R\$ 3.494,48, conforme cálculos de fls. 170/177. Intimado a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, o exequente expressou discordância (fls. 180). Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 183/197, apontando erros nos cálculos realizados pelo exequente. Instados a se manifestarem, o INSS assentiu com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 202), enquanto o exequente consentiu com o valor apresentado pela autarquia previdenciária às fls. 170/177. E o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 183/197, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo exequente estão corretos. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 3.494,41 em 10/2016 - diferença mínima correlação aos cálculos do exequente que indicaram o montante de R\$ 3.494,48, atualizado para a mesma data de 10/2016. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Exequente) de fls. 122/134. Efetuou atualização monetária pelo INPC de 03/2008 a 06/2009 e índice de poupança (que contempla remuneração básica (TR) + juros de 0,5%), capitalizados mês a mês, de 07/2009 a 03/2013, ou seja, não segregou o índice da poupança em duas partes, sendo uma, a remuneração básica (TR) tratada na tabela de correção monetária e a outra, os juros remuneratórios tratados no consecatório juros de mora pelo regime de capitalização simples. Manifestação do Réu (ora Executado) à fl. 136. Informou que não vislumbra matéria para opor embargos à execução (CPC, art. 741) e que concorda com a expedição de Pequeno Valor - RPV no montante executado. FL 151. Ofício Requisitório n 20140000176, transmitido em 22/08/2014, no valor de R\$ 11.446,48 (Data da Conta: 01/03/2013). FL 161: Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, (Data do Pagamento: 01/10/2014) no valor de R\$ 12.444,07. Cálculo do Autor (ora Exequente) de fls. 139/143. Efetuou a evolução das diferenças, considerando a RMI recebida no valor de R\$ 1.462,00, quando a RMI correta seria de R\$ 1.477,72; Efetuou atualização monetária pelo INPC de 03/2008 a 02/2014 (Resolução CJP n 267/2013), quando deveria utilizar o INPC de 03/2008 a 06/2009 (Rés. CJP n 561/2007) e TR de 07/2009 a 02/2014 (Lei n 11.960/2009), conforme a r. Sentença de fls. 106/110. Cálculo do Autor (ora Exequente) de fls. 153/15. Efetuou a evolução das diferenças, considerando a RMI recebida no valor de R\$ 1.462,00, quando a RMI correta seria de R\$ 1.477,72; o 06/2014: apurou rendas devida e recebida proporcionais a 12 dias, quando o correto seria de 11 dias, uma vez que houve implantação e pagamento da renda revisada a partir de 12/06/2014 (fl. 149); o Abono (06/2014): calculou valores devidos e recebidos proporcionais a 5 meses (5/12); Efetuou atualização monetária pelo INPC de 03/2008 a 01/2015 (Resolução CJP n 267/2013), quando deveria utilizar o INPC de 03/2008 a 06/2009 (Rés. CJP n 561/2007) e TR de 07/2009 a 01/2015 (Lei n 11.960/2009), conforme a r. Sentença de fls. 106/110. Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (03/2010) e de forma decrescente, nas posteriores à tal ato processual, sendo de 0,5% ao mês (Lei n 11.960/2009), de 03/2008 a 03/2013 (posição do cálculo de fls. 122/134). Cálculo do Réu (ora Executado) de fls. 170/177. Refere-se às diferenças de 01/04/2013 a 11/06/2014 (dia anterior à implantação e pagamento do benefício revisado -> fl. 149); o Efetuou atualização monetária pela TR (Lei n 11.960/2009) de 04/2013 a 10/2016 e juros de mora de 0,5% ao mês, de forma decrescente, de 04/2013 a 10/2016. O Diante das informações acima mencionadas, o cálculo do Réu está correto, em conformidade com o r. julgado e atualizado até 10/2016. No mais, não logramos partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, as partes concordaram com os cálculos do Contador. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 JUDICIAL I DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... 5. Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 JUDICIAL I DATA:09/12/2014) Como se vê, o Contador Judicial aponta que as diferenças devidas entre os cálculos do exequente e do executado se referem basicamente à atualização monetária pelo INPC e não pela TR. A sentença de fls. 106/110, transitada em julgado, determinou a aplicação da TR ao dispor expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009 para a atualização monetária, não sendo possível, neste momento, alterar essa situação. Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pelo INSS e ratificados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 3.494,41 em 10/2016 - fls. 183/197). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 153/159 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial, a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Expeça-se requisição de pagamento complementar, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

EXECUCO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002456-19.2010.403.6121 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido para ratificar os períodos já reconhecidos administrativamente como exercidos em atividade especial, constantes dos documentos de fls. 42/45; para reconhecer como exercido em condições especiais (ruído acima do limite legalmente previsto) o período de 14.12.1998 a 31.07.2001, laborado na CONFAB INDUSTRIAL S/A, e para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/147.202.360-6), como respectiva averbação dos períodos ora ratificados e reconhecidos, convertendo-os em tempo comum, aplicando o fator legalmente estabelecido, somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, encontrando o novo valor do benefício, de acordo com a legislação vigente à época da respectiva concessão. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo INSS, e deu parcial provimento ao reexame necessário para modificar a incidência da correção monetária e dos juros de mora. Ademais, foi negado provimento ao agravo legal, rejeitados os embargos de declaração, bem como não foram admitidos os recursos especial e extraordinário, todos interpostos pelo réu. Intimado a apresentar cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido ao exequente no montante de R\$ 11.299,86 (onze mil e duzentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 01/2016 (fls. 176/211). Instado a se manifestar, o exequente apontou equívocos nos cálculos da autarquia previdenciária e apontou a existência de crédito no montante de R\$ 29.663,93 (vinte e nove mil e seiscentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), com atualização para 01/2016 (fls. 214/220). Afirma o autor, ora exequente, que a diferença se dá em razão do período de 01/08/1994 a 13/12/1998, reconhecido como especial pelo Serviço Médico do INSS (vide fls. 42/45), todavia, não computado no cálculo do Tempo de Contribuição. Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 223/252, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, e apresentando 2 (dois) cálculos de liquidação atualizados até 01/2016 (data do cálculo das partes), sendo um com RMI de R\$ 1.840,40 (TC: 38 anos, 2 meses e 1 dia) e o outro, com RMI no valor de R\$ 1.927,25 (TC: 39 anos, 10 meses e 9 dias). Instados a se manifestarem, o INSS concordou com o cálculo judicial de fls. 225/228 (fls. 258), enquanto o exequente consentiu com os cálculos de fls. 240/243 (fls. 261). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tem finalidade de verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstração, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelação limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 JUDICIAL I DATA:05/10/2016) No caso concreto, anoto que a petição inicial não questiona em nenhum momento qualquer erro de cálculo no tempo considerado na concessão original da aposentadoria, apontando, expressamente que foram computados 37 anos, 01 mês e 15 dias. Pede apenas que seja acrescido o período trabalhado na empresa CONFAB INDUSTRIAL. A sentença expressamente ratificou os períodos já reconhecidos conforme o processo administrativo e reconheceu como especial o período de 14/12/1998 a 31/07/2001. Dessa forma, a execução deverá considerar o tempo já reconhecido administrativamente (37a 01m 15d) e acrescentar o fator de conversão de 1,4 sobre o período de 14/12/1998 a 31/07/2001, o que resulta, como apontado pela Contadoria no primeiro cálculo, em 38a 02m 01d. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 223/252, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo executado estão corretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente, nos seguintes termos: Cálculo do Réu (ora Executado) de fls. 176/211. Efetuou o cálculo da RMI Devida, considerando o tempo de contribuição de 38 anos e 2 meses (fls. 203/205), ou seja, considerou a contagem do tempo de contribuição da RMI original (fls. 56/59) acrescido do tempo de atividade especial reconhecido no r. julgado; o 08/2011: inseriu como recebido o valor de R\$ 2.158,64, quando o correio seria de R\$ 2.167,11 (R\$ 2.158,64 + R\$ 8,47 -> compl. positivo). Cálculo do Autor (ora Exequente) de fls. 214/220. Efetuou o cálculo da RMI Devida, como tempo de contribuição de 39 anos, 10 meses e 9 dias (fl. 215), ou seja, considerou a contagem do tempo de contribuição (fls. 56/59), considerando como atividade especial os períodos de 01/08/1994 a 13/12/1998 (fls. 42/45) e de 14/12/1998 a 31/07/2001 (fls. 93/95 -> reconhecido na r. Sentença); o Apurou RMI no valor de R\$ 1.926,03, considerando a expectativa de Sobrevida (ES = 28,62), tempo de contribuição (TC = 39 anos, 10 meses e 9 dias) e idade na DER/DIB de 50 anos, 6 meses e 10 dias, quando a RMI correta seria de R\$ 1.927,25, considerando a expectativa de Sobrevida (ES = 28,60), tempo de contribuição (TC = 39 anos, 10 meses e 9 dias) e idade na DER/DIB de 50 anos, 6 meses e 10 dias; o Abono (12/2008): inseriu como recebido o valor de R\$ 669,91, quando o correto seria de R\$ 1.339,81; o 08/2011: considerou como recebido o valor de R\$ 2.157,43, quando o correto seria de R\$ 2.167,11 (R\$ 2.158,64 + R\$ 8,47 -> compl. positivo); o De 09 a 12/2011: inseriu como recebido o valor de R\$ 2.157,43, quando o correto seria de R\$ 2.158,64. Já a Contadoria Judicial elaborou dois cálculos, um com RMI no valor de R\$ 1.840,40 (considerando o tempo de contribuição de 38 anos, 2 meses e 1 dia) e outro no valor de R\$ 1.927,25 (considerando o tempo de contribuição de 39 anos, 10 meses e 9 dias). Logo, é o caso de acolhimento do primeiro cálculo. No mais, não logramos partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, a parte executada concordou com os cálculos do contador e, quanto às alegações da parte exequente, as mesmas não devem prosperar, conforme acima fundamentado. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores albitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue

pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA-29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam prestação de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (RS 11.284,95 em 01/85, 1º, 3º e 7º, fls. 225/228). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 214/220 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 225/228), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-39.2012.403.6121 - FABIANA LUCIA SOARES DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA LUCIA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução do v. acórdão proferido às fls. 412/415 e 427/429, que rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação da autora para determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia imediatamente posterior à cessação indevida, 18/11/2013, especificando a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, além da verba honorária. Após o trânsito em julgado do acórdão, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou cálculos de liquidação, apontando que não há valores em atraso a serem liquidados, requerendo a extinção da execução (fls. 446/447). Intimado, o exequente manifestou-se nos autos, afirmando que existe saldo devedor a ser quitado (fls. 466/467), decorrente da ausência de pagamento das verbas relativas aos 13º salários. O INSS apresentou impugnação à execução (fls. 474/476). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 487/500, apontando erros no cálculo realizado pela parte exequente. Instada a manifestação, o exequente manteve-se silente (fls. 519), enquanto o executado manifestou ciência acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial e reiterou a impugnação (fls. 520). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, de se anotar que consta expressamente da r. decisão monocrática que os valores eventualmente pagos à parte autora após a data de 18/10/2013, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado (fls. 414v). E, no caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 488/489, restou evidenciado que o cálculo apresentado pela parte autora estava incorreto, enquanto o cálculo apresentado pelo executado mostrou-se condizente com a coisa julgada. A Contadoria Judicial, assim como o INSS, apurou que não há valores a serem liquidados, pois todas as verbas devidas foram pagas na via administrativa, especialmente os montantes relativos aos 13º salários dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, único ponto ainda controvertido. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 446/460. Elaborou a evolução das diferenças de 18/10/2013 a 31/07/2015 (dia anterior à data de implantação e pagamento do benefício nº 31/611.547.326-1 (DIB: 18/10/2013 e DIP: 01/08/2015 - fl. 458); Abono (12/2013): não inseriu os valores devido e recebido, referente ao abono proporcional a 2 meses, tendo em vista que houve recebimento de abono no benefício nº 602.284.966-0, administrativamente, referente ao período de novembro a dezembro/2013 no valor de R\$ 113,00 (R\$ 339,00 - R\$ 226,00 - 13º Salário pago nas competências anteriores); Abono (08/2014): inseriu como recebido o valor de R\$ 362,00, quando o correto seria de R\$ 331,83. Abono (12/2014): considerou como recebido o valor de R\$ 362,00, quando o correto seria de R\$ 331,83 (R\$ 663,66 - R\$ 331,83). Cálculo do Autor (ora Exequente), às fls. 466/471. O Efeituou a evolução das diferenças de 18/10/2013 a 08/2016, sem deduzir os abonos recebidos, referente aos benefícios nºs 31/602.284.966-0 (DIB e DIP: 25/06/2013) e 31/611.547.326-1 (DIB: 18/10/2013 e DIP: 01/08/2015). O cálculo está correto, em conformidade com o r. julgado e atualizado até 08/2016 (data do cálculo do Autor). Anoto que a conformidade da execução como que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Dessa forma, não existem diferenças a serem creditadas, uma vez que os créditos relativos ao benefício previdenciário foram pagos durante a tramitação do feito, em razão da concessão de benefício de auxílio-doença diretamente pelo INSS, conforme documentos de fls. 410, 438/441. Assim, a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor (hipótese usualmente chamada de liquidação zero). Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-57.2013.403.6121 - ANITA DE SOUZA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta por Anita de Souza Ribeiro, e determinou a correção da sentença apenas em relação ao termo inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença a ser concedido à autora. Intimado a apresentar cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou planilha de cálculos de liquidação referente ao valor devido ao exequente no montante de R\$ 19.020,42 (dezenove mil, vinte reais e quarenta e dois centavos), atualizado para 03/2016 (fls. 171/200). Instado a se manifestar, o exequente apontou a existência de crédito no montante de R\$ 24.321,76 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), com atualização para 05/2016 (fls. 205/207). O INSS apresentou impugnação, alegando, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de R\$ 21.057,20 (vinte e um mil e cinquenta e sete reais e vinte centavos) conforme cálculos que apresenta (fls. 213/232), inferior ao valor de R\$ 24.321,76 (vinte e quatro mil e trezentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) constantes dos cálculos do impugnado (fls. 205/207). Afirma o réu que a diferença se deve ao equívoco na aplicação percentual de juros de mora maiores do que todo período do cálculo, na aplicação para correção monetária o INPC quando o correto seria aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e na apuração dos honorários advocatícios até a competência 04/2013, quando o correto seria sobre o valor total apurado. Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 237/238, apontando erros nos cálculos realizados pelo exequente. Instados a se manifestarem, o INSS reiterou os termos da impugnação (fls. 248), enquanto o exequente ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 237/238, restou evidenciado que os segundos cálculos apresentados pelo executado estão corretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente, nos seguintes termos: Cálculo do Réu (ora Executado) de fls. 171/200. O Efeituou atualização monetária até 03/2016, pela TR de 10/2011 a 03/2016, quando deveria utilizar a TR de 10/2011 a 03/2015 e IPCA-E de 04/2015 a 03/2016, conforme determinado no v. Acórdão à fl. 166-V. Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (08/2013) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual de 0,5% ao mês (Lei n. 11.960/2009), de 08/2013 a 03/2016, quando deveria aplicar juros, considerando o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP n. 567/2012 -> Meta Selic -> Resolução CJF n. 267/2013), conforme o v. Acórdão à fl. 166-V (3 parágrafo). Cálculo do Autor (ora Exequente) às fls. 205/207. O Efeituou atualização monetária pelo INPC de 10/2011 a 05/2016 (Resolução CJF n. 267/2013), quando deveria utilizar a TR de 10/2011 a 03/2015 e IPCA-E de 04/2015 a 03/2016, conforme determinado no v. Acórdão à fl. 166-V. Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à citação de 06/2013 e, de forma decrescente, nas posteriores a tal data, considerando o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP n. 567/2012 -> Meta Selic -> Resolução CJF n. 267/2013) de 0,5% ao mês (Lei n. 11.960/2009), de 08/2013 a 05/2016, quando deveria aplicar juros, de forma global, nas parcelas anteriores à citação de 08/2013 (citação -> certidão à fl. 117) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, conforme o v. Acórdão à fl. 166-V (3 parágrafo). Considero como base de cálculo de honorários advocatícios, a soma das prestações vencidas até 04/2013, quando a base correta seria o valor total apurado, uma vez que a prolação da r. Sentença ocorreu em 29/05/2014 (fl. 156-V). Cálculo do Réu (ora Executado) de fls. 213/232. O cálculo está correto, em conformidade com o r. julgado e atualizado até 05/2016 (data do cálculo do Autor), com atualização monetária e juros de mora, nos termos do v. Acórdão à fl. 166-V (3 parágrafo). No mais, não lograram-se partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, a parte executada concordou com os cálculos de fls. 237/238, mantendo-se silente a exequente. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PLO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entendo pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.4. Recurso especial improvido (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA-29/05/2015)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam prestação de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS e ratificado pela Contadoria Judicial (RS 21.057,20 em 05/2016 - fls. 213/232 e 237/238). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 205/207 (elaborados pelo exequente) e os cálculos ora acolhidos (fls. 213/232 e 237/238), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000265-59.2014.403.6121 - JOAO BATISTA JANEIRO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A questão deduzida na impugnação ao cumprimento de sentença se limitava à divergência entre o valor exequendo apresentado pelo autor e o valor apresentado pelo executado. Ou seja, a decisão sobre a impugnação iria decidir apenas e tão somente o quantum debeatur. Uma vez rescindido o título executivo judicial por força de acórdão proferido em outro processo, qual seja, a Ação Rescisória 5000635-75.2017.403.0000, a questão deduzida na impugnação perde o objeto e nada mais resta a ser decidido. Não há o menor sentido se decidir uma impugnação acolhendo os cálculos apresentados por uma das partes se o próprio título executivo não mais subsiste. Logo, não há cabimento a pretensão de honorários, até mesmo porque na Ação Rescisória o próprio Tribunal Regional Federal já determinou a cessação do benefício eventualmente implantado em decorrência do provimento judicial transitado em julgado e ora rescindido, bem como condenou no pagamento de honorários advocatícios (fls. 173/176). Anoto que não se aplica no caso dos autos a norma do artigo 85, 10º do Código de Processo Civil/2015, que dispõe os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo porque in casu a perda do objeto decorre de Ação Rescisória na qual já há condenação em honorários. Pelo exposto, indefiro o requerimento do INSS de fls. 191. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003491-63.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBRIBEIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Tendo em vista a certidão de fls. 210, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001705-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001705-3) - VITALINO LOURENCO BONACIN (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VITALINO LOURENCO BONACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Na decisão de fls. 189/190 este Juízo já decidiu expressamente não ser possível a concessão de benefício judicial até a data do início do outro benefício, de mesma espécie, obtido diretamente perante o INSS, o que configuraria, indiretamente, em uma desaposentação disfarçada. Consta da parte final da decisão determinação no sentido de que o exequente deveria se manifestar expressamente se possui interesse na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos descritos no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 147/153), o que implicará, na cessação automática e imediata do benefício concedido na via administrativa, com dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente desde a sua implantação. Apesar disso, o exequente, às fls. 192/197, insiste em fazer opção pelo benefício concedido na via administrativa e requerer a execução dos valores atrasados com a respectiva dedução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo, conforme jurisprudência pacífica e recente do STJ. Assim, o juízo já decidiu a questão quanto à impossibilidade de opção pelo benefício concedido na via administrativa e a execução dos valores atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente. Contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença é cabível a interposição de recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do CPC/2015. Dessa forma, deveria o exequente ter impugnado a decisão de fls. 189/190 por meio do recurso de agravo de instrumento, o que não ocorreu, tornando preclusa a matéria. Portanto, estando preclusa a questão da impossibilidade de execução dos atrasados do benefício judicial no caso de opção pelo benefício posteriormente obtido na via administrativa, a insistência do exequente nessa opção implica em renúncia à execução do título judicial. Por fim, anoto que, diferentemente do que foi afirmado pelo exequente, a questão não é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes recentíssimos no sentido já decidido por este Juízo: (STJ, REsp 1793264/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 09/09/2019). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3072

PROCEDIMENTO COMUM

0003399-75.2006.403.6121 (2006.61.21.003399-2) - LEONIZIO SEVERO VAZ (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-64.2010.403.6121 - FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-03.2010.403.6121 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-65.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-26.2012.403.6121 - EUDES LUCIA RAIMUNDO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-71.2013.403.6121 - VALERIA ZORAIDE LESSA DOS SANTOS (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-45.2014.403.6121 - ERNANDO ISRAEL MARINHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª

Região, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intem-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000163-66.2016.403.6121 - SEBASTIAO PEREIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOSÉ BATISTA MOREIRA ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 01/09/2008, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo comum em tempo especial, e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo dos tempos considerados especiais.

Aduz o autor, em síntese, que em 02/10/2009 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição e que, apesar de ter juntado ao processo administrativo os documentos necessários, o INSS não considerou como especiais os períodos em que o autor laborou submetido a ruído elevado e também sujeito a inflamáveis.

Alega também o autor que o período de insalubridade por ruídos elevados comprovados em PPP foi desconsiderado. Argumenta também o autor, que além disso, apresenta também laudos periciais, utilizados como prova emprestada, dos processos 0714-2005102-15-00 da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté e 0959-2004-2 da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, onde se conclui pela periculosidade em razão de inflamáveis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Deferida a gratuidade, foi determinada a citação do réu, a realização de audiência de conciliação e a requisição de cópia do processo administrativo (Num. 2112216 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Num. 2665232 - Pág. 1/5).

A conciliação restou infrutífera (Num. 3909169 - Pág. 1/2), o processo administrativo foi juntado aos autos (Num. 4706190 - Pág. 1/30).

Houve réplica e a parte autora requereu a produção da prova pericial na empresa em que trabalhou (Num. 5177727 - Pág. 1/14 e Num. 11395083 - Pág. 2).

Foi requisitada à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. cópia do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho referente ao autor (Num. 12930561 - Pág. 1), o que foi juntado aos autos eletrônicos (Num. 13975045 - Pág. 1).

Intimadas as partes dos documentos juntados aos autos, o autor requereu “o reconhecimento da especialidade dos períodos controversos, comprovados por PPP’s, LTCAT e prova pericial emprestada, e ainda, requer o envio de OFÍCIO do juízo aos representantes legais da empregadora para fornecimento das informações suprimidas no LTCAT fornecido, e ainda, determinação de PERÍCIA JUDICIAL” (Num. 14393759 - Pág. 3), enquanto o INSS reiterou o pedido de julgamento de improcedência, considerando que somente as atividades insalubres são consideradas especiais, estando excluídas as atividades consideradas penosas e perigosas do rol (Num. 14618018).

Relatei.

Fundamento e decido.

O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme exposto a seguir.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir que o requerimento anteriormente apresentado não satisfaz a exigência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, consta dos autos que a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor tem como base matéria de fato não deduzida na via administrativa, a saber, o reconhecimento de atividade insalubre com base em laudo pericial produzido na seara trabalhista.

Não consta do Processo Administrativo (protocolado em 03/09/2009 Num. 4706190) cópia do laudo pericial produzido na esfera trabalhista em relação ao setor em que o autor laborava, apesar de ter sido produzido no ano de 2005, antes da data da entrada do requerimento.

Tais considerações não foram levadas ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (Num. 4706190).

Se a autarquia não teve a oportunidade de analisar na via administrativa os mesmos documentos apresentados pelo autor na via judicial, não há como concluir que houve prévio requerimento administrativo com relação à pretensão de caracterizar os períodos em questão como especiais.

Logo, uma vez possuindo o autor documentos e provas a fundamentar seu pedido de revisão do benefício previdenciário, deveria tê-los apresentado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. Como assim não procedeu, o autor deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condene o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-88.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANA BARQUETE TEIXEIRA - SP403434, SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos documentos pela parte exequente, em atendimento a solicitação da União (fls. 128 dos autos físicos) e visando abreviar a execução do julgado, retomemos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do despacho de fls. 126.

Intímese.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VINICIUS SCHIEVANO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006427-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDUARDO JORGE

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006407-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARCA COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIA EIRELI

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **São Pedro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA LTDA - ME, JORGINA APARECIDA DA SILVA, ALFREDO JACOB KAIZER

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GABRIEL FERNANDO PAOLI DIAS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VIACAO PIRACICABANAS.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença dos autos do Mandado de Segurança sob nº 0005248-55.2005.4.03.6109.

Ocorre que os aludidos autos já foram convertidos em Metadados, digitalizados pela União Federal (Fazenda Nacional), encontrando-se em trâmite no PJE como mesmo número dos autos físicos.

Destarte, intime-se a exequente deste despacho, bem como para que se manifeste naqueles autos.

Após, remetam-se estes ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005248-55.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Confiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento sem reservas juntado aos autos, conforme **id 21442960 - fl. 84**, não consta do rol dos procuradores do instrumento de mandato de **id 21442957 - fl. 23**.

Petição de **id 22183466**: por ora, nada a prover, aguarde-se o integral cumprimento no disposto no artigo 860 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-60.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCOS ALBERTO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA HELENA STELLA - SP231923

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS ALBERTO DE SOUZA PORTO** em face do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada o restabelecimento imediato do seu benefício de auxílio-doença, cessado em 31/01/2020.

Narra o Impetrante ter sido submetido, em 13/12/2019, a uma cirurgia para amputação do 3º dedo do pé esquerdo após ter sofrido acidente de trabalho, sendo recomendado pelo médico o afastamento das atividades laborais pelo período de 120 dias. Menciona que a Autarquia Previdenciária deferiu seu pedido de auxílio-doença, contudo com cessação a partir de 30/01/2020. Alega ter comparecido à agência do INSS para requerer a prorrogação do benefício, pois não se encontra apto ao retorno ao trabalho, contudo foi informado que deveria se submeter a nova perícia médica, que poderia demorar 30 dias para ser realizada, sendo orientado a retornar ao trabalho. Sustenta à inconstitucionalidade da chamada "alta programada", que ocorre sem a realização prévia de perícia médica. Requer o restabelecimento do auxílio-doença, respeitando-se o prazo de concessão de 120 dias.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requeridos na inicial.

Depreende-se da inicial que a pretensão do Impetrante consiste no restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido e cessado pela via administrativa.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta **manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.**

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, **não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória**, haja vista a estreita via do *mandamus*.

A parte autora fundamenta sua pretensão aduzindo que a cessação do benefício lesou direito líquido e certo, haja vista que não houve restabelecimento de sua saúde.

Ora, não basta que o Impetrante esteja incapacitado para as atividades laborativas segundo o médico de sua confiança, sendo imperiosa a verificação desta por perito judicial ou perito da autarquia, o qual, ao que tudo indica, entendeu pela capacidade do Impetrante, haja vista a cessação do benefício, concedido por prazo inferior ao indicado pelo médico da parte autora.

Havendo necessidade de dilação probatória – haja vista a divergência entre o médico do Impetrante e o perito da Autarquia – revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tornando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cleonice Jeromim Gontijo, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz que o benefício foi indevidamente cessado pela autarquia.

- A impetrante alega que teve seu benefício cessado indevidamente, ao argumento de que sua incapacidade já foi reconhecida judicialmente, nos autos do processo nº 0001570-17.2010.4.03.6122, da Justiça Federal de Tupã, no qual foi proferida sentença que julgou procedente seu pedido, para condenar o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença.

- Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, observa-se que o mencionado processo transitou em julgado em 29/10/2014.

- Ainda, em consulta ao sistema Dataprev, é possível verificar que o auxílio-doença foi cessado após perícia médica, realizada em 12/03/2018.

- Analisando os autos, verifica-se que a cessação do benefício deu-se após exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que a segurada não apresentava incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

- Do exame da documentação apresentada, extrai-se, portanto, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que o auxílio-doença foi cessado após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

- Dessa forma, em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se existia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de perícia médica judicial, o que demanda dilação probatória.

- Cumpre ressaltar que não será em sede de mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir se a segurada preencheria as condições da legislação, para a manutenção do auxílio-doença pleiteado, por estar sempre condicionada à dilação probatória.

- Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

- Segue, portanto, que à impetrante falece interesse de agir, em que se inserem a necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado.

- Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

- Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP - 5000228-02.2018.4.03.6122 - Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - 8ª Turma - Data do Julgamento 23/10/2019 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

Ainda que a situação relatada pelo Impetrante pareça grave, é certo que carece de comprovação mediante perícia médica a ser realizada por perito judicial, o que inviabiliza o prosseguimento de seu pedido via ação mandamental.

Assim colocado, tem-se que houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do Impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Por fim, anoto não ser possível a concessão de prazo para que o Impetrante eventualmente emendasse a petição inicial, convertendo-a ao rito do procedimento ordinário, haja vista que o benefício previdenciário que pretende restabelecer trata-se de auxílio-doença acidentário, de competência de Justiça Estadual, conforme art. 109 da Constituição Federal.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão junto ao Juízo competente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010812-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência às partes a respeito da redistribuição da ação.

Ratifico todos os atos até então praticados, inclusive a decisão de indeferimento da liminar de ID 12905888.

Tendo em vista o parecer de ID 12322238 e as decisões de ID 12905888 e 18409379, **retifique-se** o polo passivo da ação mandamental, passando a constar Procurador Seccional da União em Piracicaba/SP, representado pela União (Advocacia Geral da União – AGU).

Sem prejuízo das informações já oferecidas, **oficie-se** às autoridades impetradas (Procurador Seccional da União em Piracicaba/SP - AGU e Diretor Geral da CPFL em Campinas/SP) para que prestem suas informações no prazo legal.

Deverá o Diretor Geral da CPFL, ainda, informar ao juízo os dados referentes ao órgão de sua representação judicial.

Após, dê-se ciência a ambos os órgãos de representação, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Tudo cumprido, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as preliminares arguidas, inclusive sobre eventual inadequação da via eleita.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-53.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO FRANCISCO INACIO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864, ANUAR FADLO ADAD - SP190583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originalmente para a 1ª Vara de Laranjal Paulista em 26/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONISIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
RÉU: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI, ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, ROSEMARI TEREZINHA COSTA
Advogado do(a) RÉU: EDGAR TROPPEMIR - SP104702
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) RÉU: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por Doronil Dionísio Costa e Izabel Christina dos Santos em face do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Título de Rio Claro, Dorival Alvaro Costa, Elisa dos Santos, Ana Maria Calderelli, Nivaldo Oliveria, Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza, Adail Leonardo dos Santos Ortigoza, Ivanildo Aparecido do Nascimento, Francisca Sandra de Sales do Nascimento, Caixa Econômica Federal, Rosemari Terezinha Costa e ALDINEY BARBOSA DE SOUZA.

Citado, o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 071.241.856-37, arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o verdadeiro réu, seu homônimo, é ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, CPF 072.876.216-14.

Instados a se manifestarem os autores concordaram com os argumentos do réu.

DECIDO.

ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 071.241.856-37, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

À fl. 154, do processo físico, os autores indicaram o CPF do réu, como sendo de nº 071.241.856-37.

Pesquisa de endereço foi realizada à fl. 160.

Foi expedida carta precatória para Montes Claros deprecando a citação de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, com a qualificação fornecida pelos autores (fl. 184 e 188).

ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG nº 14312094 SSP/MG, foi citado à fl. 194.

Insurgiu-se o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG 14.312.094 da SSP/MG e CPF 071.241.856-37, por meio da petição de ID 25209886, alegando sua ilegitimidade passiva em razão de erro na sua identificação.

Alega que a certidão de fls. 58/59, indica o CPF de nº 072.876.216-14, que pertence ao Sr. ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, real alienante do imóvel litigado.

Há prova robusta que sustenta as alegações firmadas por ALDINEY BARBOSA DE SOUZA.

Equivocaram-se os autores, na indicação do verdadeiro réu.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade de parte** levantada por ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG nº 14312094 SSP/MG e CPF 071.241.856-37, para excluí-lo do polo passivo da ação, com fundamento no disposto pelo inciso VI, do art. 485, c.c. art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Como o transitio em julgado, promova a Secretaria a exclusão de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, do cadastro do polo passivo da ação.

Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, no importe 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.

Autores isentos de custas.

Ressalto que: *“A contratação de advogado para representação, em juízo, dos interesses da parte não se traduz em dano material indenizável, já que é inerente ao exercício do direito de ação.”*. Precedente do E. TJMG na AC 10384170041733001, publicação de 29/11/2019.

Defiro o requerimento formulado pelos autores de dispensa de publicação do Edital de citação de Rosemari Terezinha Costa.

Está fixado na jurisprudência a desnecessidade de publicação de Edital em jornal local, quando o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Precedente do TJSP na APL 00024767320138260319, publicação de 8/11/2016.

Promova a Secretaria pesquisa de endereço de Aldiney Barbosa de Sousa, RG nº 527605311-SP e CPF nº 072.876.216-14.

Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado da pesquisa.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONÍSIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

RÉU: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI, ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, ROSEMARY TEREZINHA COSTA

Advogado do(a) RÉU: EDGAR TROPPEMIR - SP104702

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA - SP127659

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) RÉU: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por Doronil Dionísio Costa e Izabel Christina dos Santos em face do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Título de Rio Claro, Dorival Alvaro Costa, Elisa dos Santos, Ana Maria Calderelli, Nivaldo Oliveria, Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza, Adail Leonardo dos Santos Ortigoza, Ivanildo Aparecido do Nascimento, Francisca Sandra de Sales do Nascimento, Caixa Econômica Federal, Rosemari Terezinha Costa e ALDINEY BARBOSA DE SOUZA.

Citado, o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 071.241.856-37, arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o verdadeiro réu, seu homônimo, é ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, CPF 072.876.216-14.

Instados a se manifestarem os autores concordaram com os argumentos do réu.

DECIDO.

ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 071.241.856-37, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

À fl. 154, do processo físico, os autores indicaram o CPF do réu, como sendo de nº 071.241.856-37.

Pesquisa de endereço foi realizada à fl. 160.

Foi expedida carta precatória para Montes Claros deprecando a citação de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, com a qualificação fornecida pelos autores (fl. 184 e 188).

ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG nº 14312094 SSP/MG, foi citado à fl. 194.

Insurgiu-se o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG 14.312.094 da SSP/MG e CPF 071.241.856-37, por meio da petição de ID 25209886, alegando sua ilegitimidade passiva em razão de erro na sua identificação.

Alega que a certidão de fls. 58/59, indica o CPF de nº 072.876.216-14, que pertence ao Sr. ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, real alienante do imóvel litigado.

Há prova robusta que sustenta as alegações firmadas por ALDINEY BARBOSA DE SOUZA.

Equivocaram-se os autores, na indicação do verdadeiro réu.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade de parte** levantada por ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG nº 14312094 SSP/MG e CPF 071.241.856-37, para excluí-lo do polo passivo da ação, com fundamento no disposto pelo inciso VI, do art. 485, c.c. art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Como o transitio em julgado, promova a Secretaria a exclusão de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, do cadastro do polo passivo da ação.

Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, no importe 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.

Autores isentos de custas.

Ressalto que: *"A contratação de advogado para representação, em juízo, dos interesses da parte não se traduz em dano material indenizável, já que é inerente ao exercício do direito de ação."*. Precedente do E. TJMG na AC 10384170041733001, publicação de 29/11/2019.

Defiro o requerimento formulado pelos autores de dispensa de publicação do Edital de citação de Rosemari Terezinha Costa.

Está fixado na jurisprudência a desnecessidade de publicação de Edital em jornal local, quando o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Precedente do TJSP na APL 00024767320138260319, publicação de 8/11/2016.

Promova a Secretaria pesquisa de endereço de Aldiney Barbosa de Sousa, RG n.º 527605311-SP e CPF n.º 072.876.216-14.

Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado da pesquisa.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONISIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

RÉU: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI, ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, ROSEMARI TEREZINHA COSTA

Advogado do(a) RÉU: EDGAR TROPMAIR - SP104702

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTI NERY - SP115807

Advogados do(a) RÉU: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por Doronil Dionisio Costa e Izabel Christina dos Santos em face do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Título de Rio Claro, Dorival Alvaro Costa, Elisa dos Santos, Ana Maria Calderelli, Nivaldo Oliveria, Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza, Adail Leonardo dos Santos Ortigoza, Ivanildo Aparecido do Nascimento, Francisca Sandra de Sales do Nascimento, Caixa Econômica Federal, Rosemari Terezinha Costa e ALDINEY BARBOSA DE SOUZA.

Citado, o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 071.241.856-37, arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o verdadeiro réu, seu homônimo, é ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, CPF 072.876.216-14.

Instados a se manifestarem os autores concordaram com os argumentos do réu.

DECIDO.

ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 071.241.856-37, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

À fl. 154, do processo físico, os autores indicaram o CPF do réu, como sendo de nº 071.241.856-37.

Pesquisa de endereço foi realizada à fl. 160.

Foi expedida carta precatória para Montes Claros deprecando a citação de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, com a qualificação fornecida pelos autores (fl. 184 e 188).

ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG nº 14312094 SSP/MG, foi citado à fl. 194.

Insurgiu-se o réu ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, RG 14.312.094 da SSP/MG e CPF 071.241.856-37, por meio da petição de ID 25209886, alegando sua ilegitimidade passiva em razão de erro na sua identificação.

Alega que a certidão de fls. 58/59, indica o CPF de nº 072.876.216-14, que pertence ao Sr. ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, real alienante do imóvel litigado.

Há prova robusta que sustenta as alegações firmadas por ALDINEY BARBOSA DE SOUZA.

Equivocaram-se os autores, na indicação do verdadeiro réu.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade de parte** levantada por ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG nº 14312094 SSP/MG e CPF 071.241.856-37, para excluí-lo do polo passivo da ação, com fundamento no disposto pelo inciso VI, do art. 485, c.c. art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Como o transitio em julgado, promova a Secretaria a exclusão de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, do cadastro do polo passivo da ação.

Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, no importe 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.

Autores isentos de custas.

Ressalto que: *"A contratação de advogado para representação, em juízo, dos interesses da parte não se traduz em dano material indenizável, já que é inerente ao exercício do direito de ação."*. Precedente do E. TJMG na AC 10384170041733001, publicação de 29/11/2019.

Defiro o requerimento formulado pelos autores de dispensa de publicação do Edital de citação de Rosemari Terezinha Costa.

Está fixado na jurisprudência a desnecessidade de publicação de Edital em jornal local, quando o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Precedente do TJSP na APL 00024767320138260319, publicação de 8/11/2016.

Promova a Secretaria pesquisa de endereço de Aldiney Barbosa de Sousa, RG n.º 527605311-SP e CPF n.º 072.876.216-14.

Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado da pesquisa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONILDIONISIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

RÉU: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI, ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, ROSEMARI TEREZINHA COSTA

Advogado do(a) RÉU: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716

Advogado do(a) RÉU: SANDRAMARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659

Advogado do(a) RÉU: SANDRAMARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659

Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) RÉU: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por Doronil Dionísio Costa e Izabel Christina dos Santos em face do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Título de Rio Claro, Dorival Alvaro Costa, Elisa dos Santos, Ana Maria Calderelli, Nivaldo Oliveria, Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza, Adail Leonardo dos Santos Ortigoza, Ivanildo Aparecido do Nascimento, Francisca Sandra de Sales do Nascimento, Caixa Econômica Federal, Rosemari Terezinha Costa e ALDINEY BARBOSA DE SOUZA.

Citado, o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 071.241.856-37, arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o verdadeiro réu, seu homônimo, é ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, CPF 072.876.216-14.

Instados a se manifestarem os autores concordaram com os argumentos do réu.

DECIDO.

ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 071.241.856-37, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

À fl. 154, do processo físico, os autores indicaram o CPF do réu, como sendo de nº 071.241.856-37.

Pesquisa de endereço foi realizada à fl. 160.

Foi expedida carta precatória para Montes Claros deprecando a citação de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, com a qualificação fornecida pelos autores (fl. 184 e 188).

ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG nº 14312094 SSP/MG, foi citado à fl. 194.

Insurgiu-se o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG 14.312.094 da SSP/MG e CPF 071.241.856-37, por meio da petição de ID 25209886, alegando sua ilegitimidade passiva em razão de erro na sua identificação.

Alega que a certidão de fls. 58/59, indica o CPF de nº 072.876.216-14, que pertence ao Sr. ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, real alienante do imóvel litigado.

Há prova robusta que sustenta as alegações firmadas por ALDINEY BARBOSA DE SOUZA.

Equivocaram-se os autores, na indicação do verdadeiro réu.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade de parte** levantada por ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG nº 14312094 SSP/MG e CPF 071.241.856-37, para excluí-lo do polo passivo da ação, com fundamento no disposto pelo inciso VI, do art. 485, c.c. art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Como transito em julgado, promova a Secretaria a exclusão de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, do cadastro do polo passivo da ação.

Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, no importe 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.

Autores isentos de custas.

Ressalto que: *“A contratação de advogado para representação, em juízo, dos interesses da parte não se traduz em dano material indenizável, já que é inerente ao exercício do direito de ação.”*. Precedente do E. TJMG na AC 10384170041733001, publicação de 29/11/2019.

Defiro o requerimento formulado pelos autores de dispensa de publicação do Edital de citação de Rosemari Terezinha Costa.

Está fixado na jurisprudência a desnecessidade de publicação de Edital em jornal local, quando o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Precedente do TJSP na APL 00024767320138260319, publicação de 8/11/2016.

Promova a Secretaria pesquisa de endereço de Aldiney Barbosa de Sousa, RG nº 527605311-SP e CPF nº 072.876.216-14.

Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado da pesquisa.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONILDIONISIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

RÉU: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI, ALDINEI BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, ROSEMARI TEREZINHA COSTA

Advogado do(a) RÉU: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: SANDRAMARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogado do(a) RÉU: SANDRAMARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) RÉU: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por Doronil Dionísio Costa e Izabel Christina dos Santos em face do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Título de Rio Claro, Dorival Alvaro Costa, Elisa dos Santos, Ana Maria Calderelli, Nivaldo Oliveria, Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza, Adail Leonardo dos Santos Ortigoza, Ivanildo Aparecido do Nascimento, Francisca Sandra de Sales do Nascimento, Caixa Econômica Federal, Rosemari Terezinha Costa e ALDINEY BARBOSA DE SOUZA.

Citado, o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 071.241.856-37, arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o verdadeiro réu, seu homônimo, é ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, CPF 072.876.216-14.

Instados a se manifestarem os autores concordaram com os argumentos do réu.

DECIDO.

ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 071.241.856-37, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

À fl. 154, do processo físico, os autores indicaram o CPF do réu, como sendo de nº 071.241.856-37.

Pesquisa de endereço foi realizada à fl. 160.

Foi expedida carta precatória para Montes Claros deprecando a citação de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, com a qualificação fornecida pelos autores (fl. 184 e 188).

ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG nº 14312094 SSP/MG, foi citado à fl. 194.

Insurgiu-se o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG 14.312.094 da SSP/MG e CPF 071.241.856-37, por meio da petição de ID 25209886, alegando sua ilegitimidade passiva em razão de erro na sua identificação.

Alega que a certidão de fls. 58/59, indica o CPF de nº 072.876.216-14, que pertence ao Sr. ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, real alienante do imóvel litigado.

Há prova robusta que sustenta as alegações firmadas por ALDINEY BARBOSA DE SOUZA.

Equívocaram-se os autores, na indicação do verdadeiro réu.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte levantada por ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG nº 14312094 SSP/MG e CPF 071.241.856-37, para excluí-lo do polo passivo da ação, com fundamento no disposto pelo inciso VI, do art. 485, c.c. art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Como o transitio em julgado, promova a Secretaria a exclusão de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, do cadastro do polo passivo da ação.

Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, no importe 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.

Autores isentos de custas.

Ressalto que: *“A contratação de advogado para representação, em juízo, dos interesses da parte não se traduz em dano material indenizável, já que é inerente ao exercício do direito de ação.”*. Precedente do E. TJMG na AC 10384170041733001, publicação de 29/11/2019.

Defiro o requerimento formulado pelos autores de dispensa de publicação do Edital de citação de Rosemari Terezinha Costa.

Está fixado na jurisprudência a desnecessidade de publicação de Edital em jornal local, quando o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Precedente do TJSP na APL 00024767320138260319, publicação de 8/11/2016.

Promova a Secretaria pesquisa de endereço de Aldiney Barbosa de Sousa, RG nº 527605311-SP e CPF nº 072.876.216-14.

Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado da pesquisa.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000556-61.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA, DORONIL DIONÍSIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogado do(a) AUTOR: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
RÉU: NIVALDO OLIVEIRA, ALFEU DEMARCHI COSTA, MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA, VIVIANE APARECIDA UEHARA, JOSE ROBERTO ORTIGOZA, ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA, IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO, FRANCISCA SANDRA DE SALES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DORIVAL ALVARO COSTA, ELISA DOS SANTOS, ANA MARIA CALDERELLI, ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, ROSEMARIE TEREZINHA COSTA
Advogado do(a) RÉU: EDGAR TROPPEMAIR - SP104702
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
Advogado do(a) RÉU: SANDRAMARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogado do(a) RÉU: SANDRAMARIA DOS SANTOS MENDONCA - SP127659
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) RÉU: SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR - SP304340, KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ALMEIDA CRUZ - MG98343, CARLOS TORRES MURTA - MG104067

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por Doronil Dionísio Costa e Izabel Christina dos Santos em face do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Título de Rio Claro, Dorival Alvaro Costa, Elisa dos Santos, Ana Maria Calderelli, Nivaldo Oliveria, Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza, Adail Leonardo dos Santos Ortigoza, Ivanildo Aparecido do Nascimento, Francisca Sandra de Sales do Nascimento, Caixa Econômica Federal, Rosemari Terezinha Costa e ALDINEY BARBOSA DE SOUZA.

Citado, o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 071.241.856-37, arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o verdadeiro réu, seu homônimo, é ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, CPF 072.876.216-14.

Instados a se manifestarem os autores concordaram com os argumentos do réu.

DECIDO.

ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, CPF 071.241.856-37, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

À fl. 154, do processo físico, os autores indicaram o CPF do réu, como sendo de nº 071.241.856-37.

Pesquisa de endereço foi realizada à fl. 160.

Foi expedida carta precatória para Montes Claros deprecando a citação de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, com a qualificação fornecida pelos autores (fl. 184 e 188).

ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG nº 14312094 SSP/MG, foi citado à fl. 194.

Insurgiu-se o réu ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG 14.312.094 da SSP/MG e CPF 071.241.856-37, por meio da petição de ID 25209886, alegando sua ilegitimidade passiva em razão de erro na sua identificação.

Alega que a certidão de fls. 58/59, indica o CPF de nº 072.876.216-14, que pertence ao Sr. ALDINEY BARBOSA DE SOUSA, real alienante do imóvel litigado.

Há prova robusta que sustenta as alegações firmadas por ALDINEY BARBOSA DE SOUZA.

Equívocaram-se os autores, na indicação do verdadeiro réu.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade de parte** levantada por ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, RG nº 14312094 SSP/MG e CPF 071.241.856-37, para excluí-lo do polo passivo da ação, com fundamento no disposto pelo inciso VI, do art. 485, c.c. art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Como o transito em julgado, promova a Secretaria a exclusão de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, do cadastro do polo passivo da ação.

Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor de ALDINEY BARBOSA DE SOUZA, no importe 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.

Autores isentos de custas.

Ressalto que: *“A contratação de advogado para representação, em juízo, dos interesses da parte não se traduz em dano material indenizável, já que é inerente ao exercício do direito de ação.”*. Precedente do E. TJMG na AC 10384170041733001, publicação de 29/11/2019.

Defiro o requerimento formulado pelos autores de dispensa de publicação do Edital de citação de Rosemari Terezinha Costa.

Está fixado na jurisprudência a desnecessidade de publicação de Edital em jornal local, quando o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Precedente do TJSP na APL 00024767320138260319, publicação de 8/11/2016.

Promova a Secretaria pesquisa de endereço de Aldiney Barbosa de Sousa, RG nº 527605311-SP e CPF nº 072.876.216-14.

Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado da pesquisa.

PRI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008576-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003472-05.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARIA ARACI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009235-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JUAREZ RADYR LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Piracicaba, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000102-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ELIANA DE CASSIA SOLER LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADNE LEOPOLDINO MARGARIDO - SP127784
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Eliana de Cássia Soler Lopes opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a **Fazenda Nacional**, ora embargada, move em face de **Celso Lopes** (0002186-03.2016.403.6115), objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 12.121, do ORI de São Carlos.

Sustenta que a responsabilidade pelo débito deve ser exclusiva do executado, seu ex-cônjuge, não atingindo bens da embargante. Afirma que, conforme termo de audiência na ação de divórcio nº 566.01.2012.012941-9 – 1262/2012, em 30/08/2012, foi dissolvida a sociedade conjugal entre a embargante e o executado, e que, na partilha de bens, o imóvel em questão foi atribuído à embargante. Aduz que, no mesmo ato, ficou estabelecida a responsabilidade de cada ex-cônjuge pelas dívidas, e que a embargante desconhecia, até então, a existência do presente débito. Afirma que reside no imóvel, o que o configura como bem de família. Afirma que houve a prescrição do débito. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como a gratuidade de justiça. Requer, em sede de liminar, o levantamento da penhora.

Decisão às fls. 307 dos autos físicos digitalizados (ID 24356785) declarou a ilegitimidade da embargante para alegar prescrição do débito, indeferiu o pedido liminar e determinou a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade de justiça.

A embargante juntou documentos (fls. 310/316 dos autos físicos – ID 24356785) e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 317/330).

Deferida a gratuidade de justiça à embargante (fls. 335 dos autos físicos – ID 24356785).

A União informa sua não oposição ao pedido da embargante (fls. 337 dos autos físicos – ID 24356785).

É o relatório. Decido.

O embargado reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

De todo modo, verifica-se no termo de audiência de fls. 72/75 dos autos físicos digitalizados (ID 24357158), que, em 30/08/2012, na ação de divórcio nº 566.01.2012.012941-9, houve partilha dos bens da embargante e do executado e que o imóvel de matrícula nº 12.121, do ORI de São Carlos (Alameda São João Del Rey, nº 44, Pq. Sabará), passou a pertencer à embargante.

A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Ainda que tenha havido partilha decorrente de divórcio, que previu que o imóvel ficaria como embargante, não houve registro da partilha na matrícula do imóvel, que permanece em nome do executado (fls. 78/83 da execução – ID 24357158).

Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar *erga omnes* sua situação; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Do exposto:

1. Julgo **procedentes** os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 12.121, do ORI de São Carlos.
2. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
3. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 12.121, do ORI de São Carlos.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (0002186-03.2016.403.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE BENTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 26931489), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO JUNIOR SORENSEN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 21253611), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLINICA MEDICA ANESPORTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 25177028), fica a parte autora íntima a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 3 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001239-12.2017.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO VIEIRA

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo acusado (ID 27180644) em ambos os efeitos.

Vista a defesa para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso de apelação.

Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001463-57.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO JOSE SPINOLA DE CARVALHO, NERO DE CASTRO PACHECO, CIRO BERBES, EDINALDO DA SILVA, ANTONIO SACCO, MAURILIO CESARIO, RAYMUNDO PIRES DA ROCHA, ROBSON SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação dos autores (Id 24352574, p. 190-5), veio a ré União (Id 25232905) pedir a extinção da execução: (i) com fundamento no art. 924, II, do CPC, de Cláudio José Spinola de Carvalho, Ciro Berbes, Edinaldo da Silva, Antonio Sacco, Maurílio Cesário e Raymundo Pires da Rocha, pelo pagamento e (ii) com fulcro no art. 924, IV, do CPC, de Nero de Castro Pacheco e Robson Soares Pereira, tendo em vista encontrarem-se em local incerto e não sabido. Apresentou documentos.

Nessa ordem de ideias, alguns dos réus cumpriram parte que lhes cabia, isto é, a de pagar honorários na sentença/acórdão transitado em julgado; outros a União renuncia ao crédito sob alegação de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido. Não é propriamente o caso de extinção da execução, mas de cumprimento espontâneo da obrigação dos réus, já que a determinação do item 3 do despacho de Id 24352574, p. 199, não tem o condão de iniciar a fase executiva, que se inaugura somente a requerimento do vencedor, se o vencido não der cumprimento.

1. Considero cumprida a obrigação dos réus Cláudio José Spinola de Carvalho, Ciro Berbes, Edinaldo da Silva, Antonio Sacco, Maurílio Cesário e Raymundo Pires da Rocha.
2. Intimem-se para ciência.
3. Arquivem-se os autos.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-59.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CLAUDETE NACARI LOUZADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-19.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA - SP207909
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDIR PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para ciência da juntada da informação de id 28986241.

São CARLOS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV (id 28998575).
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório (id 27657070), devendo o presente feito ser arquivado com baixa-sobrestado.
Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO "TERRA NOVA SÃO CARLOS I"
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Intime-se a executada, por publicação, para pagar a dívida complementar, no importe de **R\$ 2.969,64 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizada para 02/2020, em 15 dias (ID 28942200)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
2. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito. Neste caso, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da exequente, intimando-a, por publicação ao patrono, a promover a retirada do aludido documento, em Secretária, no prazo de validade (60 dias).
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 251.402,84 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 29031643) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

ID's 29031644 - 29031645: junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD, ematenção ao despacho anterior.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Indicado bem imóvel para penhora, deverá o exequente instruir o pedido com cópia da matrícula atualizada.
3. Após, venham conclusos.
4. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente e mantenho a constatação deprecada junto ao Posto de Atendimento vinculado ao Banco Bradesco, porquanto se trata de uma extensão da própria agência à qual é subordinado e que realiza atendimento ao público e, por conseguinte, encontra-se nos limites da coisa julgada.

Cumpridas todas as diligências pendentes, prossiga-se nos termos do despacho de id 25706456.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698

DESPACHO

ID 29031913: Ante a manifestação da exequente, defiro o pedido do executado (id 28455195) para que seja reduzido o bloqueio de circulação para transferência, no RENAJUD, do veículo NISSAN MARCH, Placa FLT8304, Chassi 94DFCUK13KB100235, Renavam 01166339464.

Façam-se as anotações necessárias no RENAJUD e junte-se o comprovante nos autos.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id 27852918, sobrestando-se o feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: M F STARLING COMERCIO DE PLANTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGRISSON DOS REIS GOUDINHO - SP421535
IMPETRADO: JULIANO MARTINS, UNIÃO FEDERAL, COMANDO DAAERONAUTICA, DAVID DE ANDRADE PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a suspender licitação em que outros participantes já obtiveram vantagem.

Indeferida a liminar.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA - ME, SOLANGE MARIA DE LIMA ARRUDA, CARLOS HENRIQUE STABILE DE ARRUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295

DESPACHO

Defiro o pedido (id 28004163),

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003258-25.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GIOVANA ESCRIVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA - SP105534
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, KARINA GOMES DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requerer, sucintamente, o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebidos os autos do JEF, onde houve decisão de declínio de competência, foi indeferida a tutela de urgência, reconhecida a coisa julgada parcial, determinada a antecipação da prova pericial, bem como a citação do réu (id 16619710).

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido (id 17846411).

Coma juntado do laudo pericial (id 26701441), manifestaram-se réu (id 27163887) e autor (id 28145899), onde, respectivamente, houve oferecimento de proposta de acordo e não aceitação.

Saneio o feito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-la são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEWTON SALVINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806-B, ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000212-38.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSA MARIA CRUZADO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a autora a concessão de pensão por morte (NB 161.881036-4), em razão do óbito de seu companheiro, Geraldo Luis Cabral, ocorrido em 14/11/2012.

Inicialmente, a ação foi proposta perante o JEF, onde foi proferida decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa ultrapassar o limite legal.

O réu contestou a ação, alegando a perda da qualidade de segurado do falecido, bem como falta da qualidade de dependente da autora, na data do passamento. Requeveu o depoimento pessoal da autora, no caso de haver instrução probatória. (id 24056432)

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (id 27149251)

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do falecido, bem como à qualidade de dependente da autora. O primeiro ponto comporta a produção de prova documental; o segundo, a produção de prova documental e testemunhal. A prova documental já foi oportunizada a ambas as partes (CPC, art. 434).

Designo audiência de instrução para o dia 07/04/2020, às 15 horas, para oitiva das testemunhas da autora, bem como seu depoimento pessoal.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

Expeça-se o necessário.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANDERSON DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: MARA SANDRA CANO VAMORAES - SP108178

DESPACHO

Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos do autor (id 28621416).

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001302-08.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PERIMETRO URBANO INSTALACAO, MANUTENCAO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO E DE INFORMATICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE CALCA, CRISTINA SOBREIRA BEZERRA

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a determinação para inclusão do advogado dos executados, encaminho o texto do despacho (id 29015318), para publicação:

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF, a fim de perceber dívida contraída pelos réus mediante os seguintes contratos: a) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - N.º Contrato: 24385569000001060 e b) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) b.1) OPERAÇÃO - N.º 243855734000021555 b.2) OPERAÇÃO - N.º 243855734000021717 b.3) OPERAÇÃO - N.º 243855734000021989 b.4) OPERAÇÃO - N.º 243855734000022012 b.5) OPERAÇÃO - N.º 243855734000022101 b.6) OPERAÇÃO - N.º 243855734000022284.

Notícia a quitação de um dos contratos, qual seja, 243855734000022101, assim como requer que as publicações sejam em nome do patrono subscritor da peça (id 27621635).

Primeiramente, verifico que apesar de não haver regular citação dos réus, opuseram embargos à execução, distribuídos sob nº 5002749-04.2019.4.03.6115). Por conseguinte, dou-os por citados, com filero no art. 239, § 1º, do CPC.

Inclua-se o nome do patrono dos embargantes nestes autos e intime-o do presente despacho.

Quanto ao pedido da exequente, **extingo parcialmente** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, no que tange ao contrato celebrado entre as partes sob nº 243855734000022101,

Intime-se a exequente a promover a atualização do valor da dívida, requerendo em termos de prosseguimento, após o trânsito em julgado da presente.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002540-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CISCATO & CISCATO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o nome da patrona do réu não constava na decisão (id 28956346), encaminho o presente para publicação:

DECISÃO

A ré, **Ciscato & Ciscato Ltda. ME**, apresentou contestação e reconvenção, com pedido de antecipação de tutela (Id 28929213), em que afirma, em suma, que o débito em cobro na presente ação já foi quitado nos autos de execução de título extrajudicial nº 5000762-64.2018.4.03.6115, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, e foi extinta pelo pagamento da dívida. Em reconvenção, requer a condenação da Caixa ao pagamento em dobro do valor referente à dívida já quitada. Em tutela de urgência, requer a exclusão da sua inscrição junto ao Serasa.

A presente ação de cobrança tem como objeto débito de R\$ 39.514,86, oriundo do contrato de nº 24.1104.691.0000038-52, como consta na inicial. Com a inicial, a Caixa traz documentos referentes ao contrato nº 24.1104.691.0000038-52 (demonstrativo de débito e dados do sistema – Ids 24096735 e 24096736), mas, também, documento relativo ao contrato nº 24.1104.691.0000022-95 (Id 24096733).

Conforme cópias da execução nº 5000762-64.2018.4.03.6115 (Id 28930013), naqueles autos estava em cobro dívida relativa ao contrato nº 24.1104.691.0000022-95, sendo este um contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida. No referido contrato, em "Do Objeto e Valor", na cláusula primeira, informa-se que constitui objeto daquele contrato a quantia de R\$ 34.680,41, apurada no contrato 24.1104.691.0000020-23.

Embora o quadro mencionado não incuta probabilidade do direito necessária à tutela de urgência, é indisfarçável que a relação base discutida nos autos é consumerista. Assim sendo, considerando a falta de *compliance* documental (que gerou extravio de documentos elementares); considerando que a inicial foi instruída com um documento de nota promissória que faz referência ao contrato nº 24.1104.691.0000022-95, justamente o que foi objeto da execução nº 5000762-64.2018.4.03.6115, com quitação, o ônus da prova deve ser invertido, de forma que a CEF deverá de provar cabalmente que a dívida solvida nos autos 5000762-64.2018.4.03.6115 nada tem que ver com a presente ação de cobrança. Isso porque o documento de Id 24096733 apenas traz indício (por sua juntada não circunstanciada) de que a CEF pode estar a confundir os números de contrato. Caso não se desincumba do ônus, restarão verdadeiros os fatos alegados na contestação e reconvenção.

Do exposto:

1. Indefiro a tutela de urgência requerida pela ré.
2. Dou por citada a ré, pelo comparecimento espontâneo e apresentação de contestação.
3. Inverto o ônus da prova nos termos da fundamentação.
4. Cite-se a Caixa para contestar a reconvenção, em 15 dias. No mesmo prazo, fica a Caixa intimada a apresentar réplica à contestação da ré.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000337-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DEVAIR DE PAULA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Devair de Paula Brandão**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo.

Afirma a parte autora que lhe foi negado o benefício de aposentadoria, requerido em 11/04/2018, NB nº 42/185.990.295-0, por nele não ter sido computado os períodos de trabalho especial no Hospital São Paulo, Transbank Segurança e Transvalor S/A Transporte, devendo ser revista. Pede a gratuidade.

Distribuída a ação perante o JEF, onde foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada, houve o declínio da competência a esse Juízo em razão do valor atribuído à causa.

Vieram conclusos.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda correta do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

A respeito da gratuidade, o demonstrativo de remunerações existentes nos autos (Id 28814224) indicam rendimentos líquidos de mais de R\$2.200,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
3. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
4. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
5. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
6. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28515946: defiro a dilação de prazo requerida.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001940-51.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA PICCINI VIVIANI - SP290695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002099-81.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A

EXECUTADO: P S M S COMERCIO DE GAZ LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA, LEON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229

DESPACHO

À vista da certidão do oficial de justiça (id 28941020, p. 29), considerando que a empresa ré constituiu patrono nos autos, fica este intimado da penhora do veículo, correndo prazo para impugnação a partir da publicação do presente despacho.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000481-77.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIBSON JOSE BELUCO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, especialmente à vista das peças baixadas do STJ (id 28914346).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000762-09.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO SANGOI LARA UJO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA TOSTES DE OLIVEIRA SANGOI - MG97001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, especialmente à vista das peças devolvidas pelo STJ (id 28885292, 28885293 e 28885294).

Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-49.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE SPIDO - SP91634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: SONIA COIMBRA - SP85931
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013 CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000949-17.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, especialmente à vista das peças devolvidas pelo STJ (Id 28887952).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000179-63.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR
Advogados do(a) AUTOR: INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI - SP105331, JAIME SOLDATELI - SP159078
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, à vista das peças remetidas pelo STJ (id 28878082).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, e sempreprejuízo da intimação do exequente acerca do despacho de id 28941212, fica o exequente intimado para manifestação sobre a juntada de id 29112965, no mesmo prazo assinado àquela ordem.

SÃO CARLOS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002032-05.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RAMIRO SALVAGNI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO SILVERIO FILHO - SP43549, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, JOSE ANTONIO CAZELLA - SP39947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

DESPACHO

1. Diante do pedido e dos documentos juntados no id 24424571 (fs. 632-643 dos autos físicos), bem como a concordância do INSS (ID 28911283), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de Maria Silva Lombardi Locks Salvagni, CPF 155.082.728-60 (cônjuge do autor falecido), bem como André Luiz Locks Salvagni, CPF 195.099.268-33, Savério Daniel Locks Salvagni, CPF 284.520.788-38 e Natacha Maria Locks Salvagni, CPF 357.755.188-70, filhos do falecido Ramiro Salvagni Junior.

2. Retifique-se o polo ativo do feito para constarem herdeiros habilitados.

3. Em observância ao artigo 42, da Resolução nº 458/2017, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios, por cópia deste, para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores expressos no precatório liberado n. 20170052702, em favor do falecido Ramiro Salvagni Junior, à ordem deste juízo, tendo em vista as habilitações ora admitidas.

4. Com a conversão em depósito, expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento em favor dos aludidos herdeiros, observada a cota parte de 50% do montante a ser destinado ao cônjuge do falecido.

5. Após, intemem-se os exequentes, por publicação aos patronos, para que promovam retiradas dos aludidos Alvarás em Secretaria, no prazo de validade (60 dias).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002507-72.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA SAO CARLOS - ME

DESPACHO

Considerando que a execução piloto (0002786582015403611) foi extinta pelo pagamento, proceda-se à necessária desassociação, certificando-se.

1. Após, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo esta execução que seguia apensada por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).

4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: C. P. F.

REPRESENTANTE: THAIS PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por C.P.F. menor impúbere, representado por sua genitora Thais Paula Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em maio/2016.

Relata que requereu e teve indeferido o pedido administrativo do benefício assistencial (NB 702.599.110-5), em 16/05/2016, sob a alegação de não comprovação da renda mínima per capita. Alega, contudo, que o valor do benefício assistencial recebido pelo irmão do autor – Leonardo Pereira Ferreira – na qualidade de deficiente físico, não deve ser considerado para fins do requisito renda mensal familiar, nos termos da decisão proferida na ACP nº 0004265-82.2016.4.03.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas-SP.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

É o relatório. DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: *“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*.

Referido dispositivo foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“omissis”

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei).

Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

No caso concreto, quanto ao critério subjetivo, consta relatório médico (id 28765894 – p.32) informando a ocorrência de complicações perinatal (anóxia por sofrimento fetal/ mecônio), tendo apresentado parada cardiorrespiratória com consequências no desenvolvimento neuropsicomotor, tais como: não andar, não sustentar a cabeça, não sentar e não falar.

Foi juntada uma fotografia da criança, onde se observa nítidos problemas neurológicos, constatando a deficiência do autor.

Com relação à condição de miserabilidade, verifiquei da consulta ao CNIS que a genitora do autor não possui renda, estando atualmente desempregada.

Quanto ao valor do benefício recebido por seu irmão, Leonardo Pereira Ferreira em razão de deficiência física, este não pode ser considerado na aferição da renda mensal bruta da família, nos termos da decisão proferida na Ação Civil Pública proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0004265-82.2016.4.03.6105).

Acerea dessa decisão, foi expedido o memorando circular conjunto nº 44 DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, que determina no item 1:

“Comunicamos que a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, na ação Civil Pública nº 0004265-82.2016.4.03.6105, proferiu decisão com tutela antecipada determinando ao INSS que, na análise de benefício assistencial (B87 e B88), exclua do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário e assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro do grupo familiar, idoso ou deficiente”.

Portanto, neste momento de cognição sumária, restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, quais sejam: comprovação da deficiência do menor impúbere e miserabilidade. Faz jus, portanto, à concessão do benefício assistencial pretendido, no valor de 1 (um) salário mínimo.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** e determino ao INSS que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em favor do autor.

Comunique-se à AADJ/INSS para implantação do benefício.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Cauã Pereira Ferreira / 486.351.008-08
Genitora do autor	Thais Paula Pereira / 420.403.608-24
Espécie do benefício	Benefício Assistencial de Prestação Continuada à pessoa com Deficiência
Número do Benefício	702.599.110-5
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC.
2. Intime-se o autor para que providencie a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do Processo Administrativo – PA do benefício;
3. Com a juntada do PA, **cite-se** e intime-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil;
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito;
5. Determino a inclusão do Ministério Público Federal como curador, em razão da presença de menor impúbere no polo ativo.
6. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011742-03.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/03/2020 1228/1623

sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.
Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 3 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO SOCORRO FACCA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde a data do óbito, 09/06/86.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-80.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DONIZETE RODRIGUES STORARI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos, inclusive para a aferição da competência deste juízo para o processamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIEL DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 - regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de nova procuração *adjudicia*, uma vez que o documento de ID 29006090, assinado há mais de um ano, encontra-se rasurado;

2.2 - juntar cópias digitalizadas e legíveis dos documentos de ID 29006955, observando-se que, nos termos do artigo 5º da Resolução 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos de texto devem ser juntados no formato "PDF";

2.3 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC;

2.4 juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento referido no item 2.4 supra, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos, inclusive para aferição da competência deste Juízo para o processamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOLORES APARECIDA DE ALMEIDA ARGENTAN

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA - SP148535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2.2 juntar aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC).

3. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos, inclusive para a aferição da competência deste juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CAMARGO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO EMILIO ZAMBELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao pedido de revisão da aposentadoria NB 42/184.486.490-9 (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos os autos conclusos.

4. Com o recolhimento das custas e a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Afasto a prevenção em relação ao processo 0010922-16.2011.4.03.6105, uma vez que, diante da opção do autor pela aposentadoria concedida administrativamente, o cumprimento de sentença naquele feito se refere somente à verba sucumbencial.

7. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser portadora de problemas oftalmológicos que o incapacitam ao desempenho de atividade laborativa.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1- Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, médico oftalmologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perita possa analisá-los caso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Demais providências

3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

6. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-88.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO CARON
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-31.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO PEDRO VON ZUBEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011639-23.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS OHARA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre proposta de honorários apresentada pelo perito.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-04.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALDEMIR DA SILVA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR PEGUIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão de benefício previdenciário, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CAMPOS FILHO

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer a impetração em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, considerando que, de acordo com o documento de ID, notadamente às páginas 100/101, o processo administrativo 190.445.896-8 tramita perante a agência do INSS em São Caetano do Sul/SP;

2.2 em caso de retificação do polo passivo da lide, esclarecer se pretende a redistribuição do feito ao Juízo da sede funcional da nova autoridade impetrada.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID APARECIDO TRINGUEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária de rito comum visando o cancelamento ou revogação da representação do autor por sua genitora junto ao INSS. Relata que recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 14/05/16 (NB 177.986.610-8). Como à época da implantação do benefício ainda era menor de idade, o autor foi representado no INSS por sua genitora, Sra. Elisângela Trigueiros. Por ter atingido a maioridade, pleiteou junto ao INSS a exclusão da representação, a fim de que possa receber o benefício diretamente. O requerimento foi formulado em 20/12/19, sendo que até a presente data não foi analisado.

2. A fim de comprovar a presença de interesse processual, intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício, do qual conste o pedido de exclusão da representação de sua genitora.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORILIO TUAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE INSS DE CAMPINAS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-15.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO LUIS PIAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-43.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASCOA MARIA FRANCISCO SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
- Intimem-se.
CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
- Intimem-se.
CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZAQUE DE SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRAZIELA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e fornecimento de cópia de seu processo administrativo de benefício previdenciário.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-08.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ANALDIR GODINHO DE AZEVEDO
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência na sentença, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante averbação de período rural e reconhecimento de períodos especiais.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-25.2020.4.03.6105
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GASPARINI DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Conceição Aparecida Gasparini, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.186,06 (onze mil, cento e oitenta e seis reais e seis centavos), correspondente ao proveito econômico pretendido.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e **cumpra-se com urgência**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007855-45.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: KATIA APARECIDA MIRANDA PEIGO
Advogado do(a)ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração (Id 23686582) opostos por KATIA APARECIDA MIRANDA PEIGO em face da sentença Id 22356110, alegando omissão em relação ao pedido de suspensão da presente demanda até o julgamento do RE 626.307/SP como requerido na exordial.

Aduz que este Juízo deixou de apreciar referido pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo considerou o acordo coletivo formalizado na ação civil pública nº 93.0007733-3, objetivando o fim de demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários de caderneta de poupança, homologado pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, em que fixado que os interessados habilitar-se-ão administrativamente para o recebimento de seu crédito, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente a causa.

No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Por fim, a exigência de prequestionamento para fim de interposição de recursos às Instâncias Superiores não autoriza a oposição declaratória em primeira instância de jurisdição, pois que é medida preparatória recursal a ser postulada junto ao segundo grau de jurisdição.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013660-40.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **The Royal Palm Residence & Tower Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato coato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAMPINAS**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que suste qualquer ato de cobrança, bem como o encaminhamento para a inscrição na dívida ativa dos valores indevidamente exigidos em título de diferenças das contribuições ao PIS e COFINS, apuradas em janeiro e maio de 2004. No mérito, requer a concessão em definitivo para que não seja compelida a efetuar o recolhimento complementar das contribuições ao PIS e COFINS, sob o argumento de que houve pagamento regular, nos termos do art. 138 do CTN.

Alega, em suma, que os autos de infração nºs 0011803 e 0011804 objetivam a cobrança de multa moratória, a qual entende indevida porque apurou os valores devidos a título de COFINS e PIS e efetuou pagamentos respectivos em 13/02/2004, porém, com fundamento no artigo 138 do CTN que trata da denúncia espontânea, pagou a diferença em 30/04/2004 e informou na DCTF retificadora. Argumenta, portanto, que não é de multa moratória, porque promoveu a denúncia espontânea a fim de extinguir os créditos tributários, antes de qualquer atuação administrativa.

Informou, ainda, que os débitos em questão já haviam sido objeto de discussão no mandado de segurança nº 2006.61.05.010241-5 que tramitou perante a 6ª Vara Federal em Campinas, contudo o v. acórdão transitou em julgado reformou a sentença de procedência por entender que a impetrante não teria comprovado o pagamento integral do débito antes de qualquer procedimento administrativo, e considerando que naquela ação analisou o mérito, o impetrante nestes autos produziu novas provas, cuja análise deve ser submetida neste mandado de segurança.

Juntou documentos.

Este Juízo proferiu sentença de indeferimento da inicial, em razão do reconhecimento da coisa julgada com relação à pretensão referentes às multas de contribuição ao PIS e COFINS relativas ao período de janeiro de 2004 e ausência de interesse processual com relação à pretensão referente à multa de contribuição ao PIS relativa ao período de maio de 2004. A impetrante interpôs recurso de apelação e em 13/04/2012, a impetrante juntou guias de depósitos judiciais.

O E. TRF, por sua vez, negou provimento à apelação da impetrante e manteve a sentença, o que ensejou a interposição de recurso especial, o qual foi provido pelo C. STJ, e com o retorno dos autos a este Juízo, foi cientificada às partes, inclusive o MPF.

A impetrante manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito, reiterando os pedidos pleiteados na inicial.

Os autos foram virtualizados e, intimadas as partes, apresentaram manifestações.

Notificada (despacho de ID 19471920), a autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF manifestou ciente de todo o processamento do feito e requereu o prosseguimento, sem opinar sobre o mérito.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentenciamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e, na esteira da decisão proferida pelo C. STJ, em sede do recurso especial referido nestes autos, a impetrante teve o direito reconhecido em relação ao mérito, pelo que passo a apreciar o mérito considerando a prova documental produzida neste mandado de segurança.

Depreende-se da leitura da inicial que a impetrante pretendeu, em síntese, ver reconhecida a inexigibilidade dos débitos exigidos pela autoridade, a título de multa moratória, nos procedimentos administrativos 10830.001823/2007-18 e 10830.001824/2007-62, com a consequente extinção, por entender que configura denúncia espontânea os pagamentos efetuados pela impetrante a título de contribuições ao PIS e COFINS nos pe indicados nos autos.

Como é cediço, trata-se o instituto da denúncia espontânea de "favor legal, de forma de estímulo ao contribuinte para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração" (RE 284189, DJ26/05/2003, p. 254, Fanciuilli Neto).

Deve se ter presente que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, vem a ser inexigível do contribuinte que promove o adimplemento de tributos com atraso mediante denúncia espontânea 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

A respeito da configuração ou não da denúncia espontânea, pertinente destacar para o caso dos autos as seguintes teses firmadas pelo C. STJ, em decorrência de julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"Tema 61. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral."

Tal entendimento corrobora o teor da Súmula 360: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas por destempo."

Portanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o débito declarado pelo contribuinte, como no caso da impetrante, por meio das DCTFs informadas nos autos, é modo de constituição do crédito tributário e dispensa qualquer outra providência por parte do fisco, do que decorre logicamente que o valor devido do tributo deve ser pago integralmente na data do vencimento para se eximir dos acréscimos legais (correção monetária e juros de mora e multa moratória).

Isso porque a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito, podendo ele ser inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de notificação ao contribuinte. Logo, a denúncia espontânea não resta caracterizada nem há exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, seja à vista ou parcelado, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco.

No caso dos autos, a impetrante informa que apurou o valor de R\$ 4.887,33, devido a título de contribuição ao PIS, competência de janeiro de 2004, e promoveu o pagamento no vencimento de 13/02/2004 por meio de duas guias DARFs nos valores de R\$ 762,76 e R\$ 873,55, ou seja, no vencimento de tal contribuição a impetrante efetuou o pagamento parcial. O pagamento devido faltante foi efetuado em atraso, recolhido em 30/04/2004 conforme guias DARFs constantes dos autos nos valores de R\$ 1.330,63 e R\$ 1.950,39.

Assim, o valor total pago a título da contribuição ao PIS, para o mês de janeiro de 2004 foi de R\$ 4.917,33, o que foi informado em sede da DCTF do período, enviada em 14/05/2004 (fls. 184/190 dos autos físicos - ID 13205366), porém, como sendo pago em 13/02/2004, mas os valores foram pagos de forma parcial em várias DARFs, e, como visto, os dois valores finais pagos em atraso em 30/04/2004, o que foi recolhido pela impetrante sem inclusão do valor devido a título de multa, como se infere da DCTF acostada aos autos.

Portanto, resta comprovado nos autos que o valor apurado a título de PIS para janeiro de 2004, com vencimento em 13/02/2004, foi declarado na DCTF respectiva, porém o valor total devido foi pago integralmente no vencimento.

Como a própria impetrante sustenta, a DCTF retificadora, enviada em 26/09/2005 (fls. 194/200), em nada altera o valor devido ao PIS, porque apurado e informado no valor de R\$ 4.887,33, sendo informado em guias DARFs, vencimento em 13/02/2004, quando na verdade não foi pago integralmente na data do vencimento, pois efetuou o pagamento do valor faltante em guias em 30/04/2004.

Assim sendo, conclui-se que a impetrante não faz jus aos benefícios da denúncia espontânea. E não tendo pago integralmente no vencimento o valor do PIS devidamente apurado e informado na DCTF do período de janeiro de 2004, vale dizer, por ter recolhido fora do prazo os valores faltantes, é devida a multa moratória tal como lançada pelo fisco no auto de infração nº 0011804, processo administrativo nº 10830.001823/2007-18, valor original de R\$ 650,19, devidamente atualizado.

No mesmo processo administrativo, no tocante ao débito cobrado a título de multa, no valor original infimo de R\$ 23,03, decorrente do PIS com vencimento em 15/05/2004, a impetrante em PER/DCOMP em 30/10/2012 (fls. 125/129), visando compensar tal débito com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ. Nesse ponto, em face do transcurso do prazo e não havendo a autoridade coatora informado nos autos de que tal compensação não foi homologada, é de rigor concluir que tal débito já foi quitado, pelo que deve ser excluída da cobrança do auto de infração em questão, procedendo ao pedido somente nesse ponto.

Prosseguindo, com relação ao auto de infração nº 0011803, processo administrativo nº 10830.001824/2007-62, em relação à multa moratória cobrada em decorrência do apurado a título de COFINS em guias DARFs nos valores de R\$ 239,27 e R\$ 1.382,36, conforme acostado aos autos.

Verifico que a impetrante comprovou que o restante do valor apurado foi recolhido em 30/04/2004, após o prazo do vencimento, por meio de duas guias nos valores de R\$ 4.562,53 e R\$ 5.224,84, e a DCTF respectiva, erro esse não questionado pela parte impetrada. Assim, o valor total pago a título da contribuição ao COFINS foi de R\$ 11.409,00, recolhido por meio de várias guias e parte do valor pago em atraso, devido acréscimo da multa.

Da mesma forma, os valores foram informados em DCTF conforme apurado pela impetrante, contudo o valor devido não foi pago integralmente na data do vencimento ocorrida em 13/02/2004, sendo recolhido em guias em 30/04/2004, de modo que a impetrante não fazia mesmo jus aos benefícios da denúncia espontânea. E não tendo pago integralmente no vencimento o valor da COFINS apurado e informado em guias DARFs respectivas, conforme comprovado neste mandado de segurança, no tocante à competência de janeiro, é devida a multa moratória tal como lançada pelo fisco no auto de infração nº 0011803, processo administrativo 10830.001824/2007-62, no valor original de R\$ 1.911,96, devidamente atualizado.

Em suma, não restando caracterizada a denúncia espontânea por se tratar de débito confessado em DCTF e não pago integralmente na data do vencimento, é devida a multa moratória nos valores cobrados pelo fisco, devidamente atualizado, cujos depósitos foram realizados pela impetrante nestes autos, ressalvado apenas o valor já compensado, conforme fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo em parte a segurança e julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para excluir o valor da multa moratória no valor original de R\$ 23,03, constante do auto de infração nº 0011804.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes e, oportunamente, promova-se o necessário à conversão dos depósitos judiciais comprovados nos autos em renda da União Federal (cujos extratos seguem em anexo), à exceção do valor destacado devido à impetrante, por meio do competente alvará de levantamento.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006784-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLUG & PLAY SOLAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO FRANCO DE ALMEIDA - SP153525
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Plug & Play Solar Eireli**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, visando à prolação de ordem liminar para suspensão da ordem de suspensão do CNPJ e liberação de acesso ao E-CAC da Receita Federal, bem assim a devolução de prazo para a impetrante apresentar recurso administrativo perante a impetrada no processo administrativo nº 19482-720.030.2018-26.

Aduz que em 20 de maio de 2019 na tentativa de acessar o portal e-cac para pagamento do parcelamento junto à própria Receita Federal, se surpreendeu com a informação de que o seu CNPJ encontrava-se suspenso. Obteve informação junto à Receita que havia sido citada pela autoridade impetrada para apresentar recurso ou regularizar sua situação referente à inaptdão de sua inscrição no CNPJ, no prazo de 30 dias, contados do 16º dia da publicação do edital, publicado em 18/04/2019.

Entretanto, alega que, dentro do prazo para recurso e antes, portanto, da finalização do processo administrativo, foi suspenso o seu CNPJ e seu acesso ao E-cac, evidenciando violação ao devido processo legal e a caracterização de abuso.

Juntou documentos.

Instada, a impetrante apresentou emenda à inicial.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que não se configurou ato ilegal ou abuso contrário a direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A União Federal exarou ciente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares para apreciar nem irregularidades a suprir, passo diretamente à análise do mérito, reiterando os termos da tutela liminar, que passo a transcrever:

“(…)

*Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.*

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados para a concessão da tutela liminar pretendida.

Com efeito, verifico que a impetrante foi intimada pelo Diário Oficial da União, para no prazo de 30 dias, contados do 16º dia da publicação do Edital, publicado em 23/04/2019, “regularizar sua situação ou a contrapor as razões da representação para declaração de inaptdão da sua inscrição no CNPJ, formulada com base na linha “a”, inciso II do art. 29, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, constante do processo administrativo nº 19482.720001/2019-45” (Id 18722864), entretanto, nesta mesma data, consta do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que seu CNPJ já estava suspenso (Id 17881012).

Em razão dos documentos mencionados, há indicativos de que a autora teve suspenso seu CNPJ e acesso ao E-cac antes mesmo do decurso do prazo de sua defesa e, portanto, do término do processo administrativo nº 19482.720001/2019-45, impondo-se reconhecer a plausibilidade do seu direito, inclusive no que concerne ao impedimento de acessar o sistema eletrônico para apresentação de defesa.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PRÉVIA DO CNPJ. ARTIGO 80 DA LEI 9.430/96. 1. Inicialmente, é de se esclarecer que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, admitindo prova robusta em contrário, capaz de convencer do erro do administrador público, não sendo meras alegações suficientes para tanto. 2. Com efeito, pelas informações constantes do documento de fls. 45 verso/47, a empresa não existe de fato, pois, além de não ter sido encontrada no endereço de seu domicílio tributário, não dispõe de patrimônio e capacidade processual necessários à realização de seu objeto. 3. De fato, as informações do relatório são contundentes, no entanto, vislumbro óbice na aplicação da penalidade de baixa ou suspensão do CNPJ da empresa antes da conclusão do processo administrativo, sem que tenham sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa. 4. Note-se que o administrador público deve atuar sempre dentro dos limites da lei, de modo que instruções normativas não podem contrariar as previsões legais e tampouco trazer inovações. 5. O artigo 80 da Lei 9.430/96 prevê apenas a hipótese de baixa definitiva do CNPJ, que deve se dar após a observância do devido processo legal. 6. Portanto, a pena de suspensão prévia não encontra amparo na mencionada legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma. 7. Agravo provido. (AI 0002326-49.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017)

O artigo 80 da lei 9.430/96 prevê a baixa definitiva do CNPJ após o devido processo legal para tal fim, todavia no caso dos autos o prazo para regularização do CNPJ e/ou interposição de recurso estava em seu início quanto a autora teve seu acesso ao portal e-cac e CNPJ suspenso.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte a tutela liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante no CNPJ e do acesso ao Portal E-Cac, até decisão final do processo administrativo nº 19482.720001/2019-45, garantindo a impetrante o decurso integral do prazo para que apresente sua defesa, ficando, entretanto, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.”

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo o deferimento parcial da tutela liminar e concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante no CNPJ e do acesso ao Portal E-Cac, até decisão final do processo administrativo nº 19482.720001/2019-45, garantindo a impetrante o decurso integral do prazo para que apresente sua defesa, ficando, entretanto, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012272-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO - SP269501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas. No mérito, requer a concessão da segurança que reconhece o direito de todos os seus associados, inclusive aqueles que vierem a se associar antes do trânsito em julgado desta decisão, de apurar e recolher tais contribuições excluindo de suas bases de cálculos o ICMS destacado das notas fiscais, bem como o direito de compensar os créditos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação e no curso desta.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito, e, no mérito, a denegação da segurança.

A União apresentou manifestação, arguindo preliminares visando à extinção do feito sem resolução de mérito, bem como requerendo a suspensão do processo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a parte impetrante apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme já decidido por este Juízo, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

A impetrante possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo, considerando, pela documentação apresentada com a inicial, que estão presentes na hipótese os requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 12.016/2009.

Contudo, em se tratando de mandado de segurança, a fixação dos efeitos da sentença define-se pela competência da autoridade coatora, e assim alcança somente os associados da impetrante com domicílios tributários submetidos à fiscalização da autoridade, neste caso, o Delegado da Receita Federal em Campinas, autoridade impetrada que figura no polo passivo deste feito.

Para além disso, noto que o estatuto social juntado pela impetrante, em seu artigo 4º, dispõe sobre a admissão de associados desde que tenham domicílio no município de Campinas (ID 12941444).

Rejeito a preliminar arguida pela União Federal, pois não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese quando o mandado de segurança tem natureza preventiva e se volta contra os efeitos individuais e concretos da lei já existente.

No caso dos autos, a pretensão deduzida pela associação neste mandado de segurança coletivo não é meramente contra lei em tese porque a matéria tributária em questão tem afetado efetivamente o patrimônio de suas associadas.

Nesse ponto, também importa destacar a Súmula 213 do STJ: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*"

Rechaçadas as preliminares e o pedido de suspensão do feito, adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*"

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Como efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo em parte a segurança pleiteada, razão pela qual julgo parcialmente procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS dos associados da impetrante com domicílio tributário sujeito à fiscalização da autoridade coatora apontada nestes autos; b) reconhecer o direito das associadas da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Em vista do quanto aqui decidido, restam modulados os efeitos da decisão liminar outrora proferida nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Solenis Especialidades Químicas Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a tutela provisória de urgência antecipada inaudita altera parte, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.6.18.100358-93, 80.3.18.001400-05, 80.4.18.003287-29, decorrente do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 12782.720004/2016-11, nos termos do artigo 151, V, do CTN, ou subsidiariamente, mediante o oferecimento de seguro-garantia. No mérito, requer seja reconhecida como correta a classificação fiscal utilizada pela autora nas importações do produto AQUAPEL 364, com o consequente cancelamento das CDAs referidas no processo administrativo.

A autora alega, em apertada síntese, que sofreu a autuação em questão em razão da reclassificação tarifária do produto AQUAPEL 3643, do código 3404.90.14 da Nomenclatura Comum do Mercosul, para o código 3404.90.19. Questiona, contudo, o procedimento de apuração da composição química invocada pelo auditor-fiscal como fundamento para a reclassificação do produto mencionado.

Junta documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.18.100358-93, 80.3.18.001400-05 e 80.4.18.003287-29.

A União comprovou nos autos a averbação da suspensão da exigibilidade e em seguida apresentou contestação. Não arguiu preliminares, e, no mérito, defende a correta classificação fiscal do produto adotada pela Receita Federal do Brasil, requerendo a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

A autora apresentou réplica e documentos, reiterando seu pedido de prova pericial técnica.

Indeferido os pedidos de provas, a União requereu o julgamento antecipada da lide.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Consoante relatado, a autora sustenta que o produto químico importado se enquadra na posição 3404.90.14 da Nomenclatura Comum do Mercosul, ao passo que a ré defende seu enquadramento na posição 3404.90.19, cuja divergência na classificação do subitem final (14 ou 19) é o tema de fulcral relevância para fins de recolhimento de tributos por ocasião das importações no período referido nestes autos.

Releva anotar que a autuação constitui-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado.

A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade “*é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral.*”

Pois bem, no caso o processo administrativo tramitou regularmente, atendendo-se aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, resultando na decisão administrativa final que manteve integralmente os valores lançados pelo auto de infração (ID 12065859), mediante a reclassificação fiscal do produto químico “AQUAPEL364SSK” no NCM nº 3404.90.19, que corresponde a “ceras artificiais”, o que, como dito, não é objeto de controvérsia até a posição 3404.90, contudo o subitem final 19 refere-se ao enquadramento “outros”.

Já a contribuinte, ora autora, indicou o subitem final 14, cuja denominação especificada na norma é “De dímoro de alquiceteno com dois grupos alternados n-alquila de C12, C14 e C16, em grânulos”.

No processo administrativo, foram emitidos laudos técnicos produzidos no âmbito da fiscalização e contra laudos providenciados pela autora, do que se pode extrair que o produto “AQUAPEL 364SSK” é constituído por dímeros de alquiceteno com grupos alternados n-alquila de C18, componente esse que não integra a categoria escolhida pela autora.

Impõe-se, portanto, reconhecer a inadequação da classificação adotada pela autora, porque o produto importado não corresponde a NCM na forma especificada, não cabendo interpretação ampla ou similar quando a norma própria prevê categoria de enquadramento fiscal, de modo a prevalecer o princípio da legalidade estrita.

Por tudo, entendo correta a reclassificação exigida pelo Fisco, mantendo-se a exigibilidade dos créditos tributários constituídos por meio das CDAs descritas nestes autos, integrantes do processo administrativo nº 12782.720004/2016-11.

Por fim, ainda que a autoridade fiscal em importações outras viesse acolhendo a classificação fiscal adotada pela autora, é passível de revisão de seus atos face às importações ora analisadas.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **revogo a tutela outrora deferida**.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004086-22.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399

RÉU: HELIO DE CARVALHO, JOSE JAILTON DA SILVA

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de concessão de liminar ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face de **Hélio de Carvalho e José Jailton da Silva**, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse de área situada no Km 56+238 da linha férrea, situada no município de Hortolândia. No mérito, requer a confirmação da tutela com a definitiva reintegração da área indevidamente turbada, condenando os réus à reparação e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Junta documentos.

Houve determinações de emendas à inicial e intimação da ANTT e DNIT.

A ANTT informou não ter interesse em integrar a presente ação.

O DNIT apresentou manifestação requerendo sua intervenção na qualidade de assistente do autor. Em suma, requereu a concessão da medida liminar e procedência dos pedidos.

A autora apresentou petições de emenda e documentos, esclarecendo que a invasão do Km 56+752 (lado esquerdo) é objeto de outra ação em trâmite perante a 4ª Vara Federal local.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Intimado, o Município de Campinas requereu a intimação do Município de Hortolândia, em vista da localização da área invadida objeto deste feito.

O réu Hélio de Carvalho, por meio da DPU, apresentou contestação, acompanhada de documentos. Requereu a gratuidade de justiça, a revogação da medida liminar, a realização de prova pericial e a improcedência do pedido, ou, caso procedente, que a autora promova o pagamento de indenização das benfeitorias feitas pelo réu.

Por ocasião do cumprimento da liminar, o Oficial de Justiça emitiu certidão de citação e intimação dos réus, comprovando a existência no local de criação de animais, o que inviabilizou o cumprimento da medida dada a ausência de meios eficazes para a retirada deles, tendo este Juízo suspenso o cumprimento da ordem até que a autora adotasse as providências necessárias, bem como determinado a comunicação ao Centro de Zoonoses, do que foram intimadas todas as partes.

Últimas das providências necessárias, a ordem liminar foi cumprida, conforme auto de reintegração e certidão lavrados pelo Oficial de Justiça.

O Município de Hortolândia apresentou manifestação, tendo este Juízo deferido o seu pedido de inclusão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, ocasião em que também determinou a intimação das partes acerca de eventuais provas que pretendem produzir e a intimação do MPF.

Em vista das manifestações das partes e do MPF, este Juízo: indeferiu as provas requeridas pelas partes; deferiu os requerimentos do MPF; determinou a manifestação da autora sobre o pedido do réu de pagamento de indenização.

A autora informou nova invasão pelo corréu Hélio, juntando documentos, do que as partes tiveram ciência e apresentaram manifestações, tendo este Juízo deferido a expedição de novo mandado de reintegração, o qual foi devidamente cumprido.

Regularmente citado e intimado, e, decorridos os prazos de contestação/manifestações, este Juízo decretou a revelia do corréu Jailton da Silva.

Novamente intimada, a autora comprovou o cumprimento integral da determinação da ordem de demolição e retirada do entulho da área objeto deste feito, do que as partes foram intimadas e nada mais requereram.

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas para conferência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de demanda que tem por objeto a reintegração de posse pela demandante de faixa de terras situadas às margens de ferrovia, em virtude de esbulho possessório ocorrido em área localizada na faixa de domínio identificado na inicial (KM 62 + 238), na cidade de Hortolândia-SP.

Mais especificamente, a presente ação tem como escopo a desocupação de estruturas existentes na área de trilhos e entorno, faixa de 15 metros de largura que seria afeta por limitação administrativa, área não edificável, na qual não se poderia construir por questões de interesse público, nos termos da Lei nº 6.766/79 com as alterações posteriores.

Pois bem, no caso dos autos, alega o requerente, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte de carga na malha Paulista, conforme instrumento de concessão de serviços firmado com a União, que detém a posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária e que os réus invadiram ocupando irregularmente faixa de domínio da demandante em trecho de densidade de tráfego, situação que configura risco tanto para os usuários das ferrovias como para os corréus que figuram no polo passivo desta ação.

Como visto, o réu Hélio apresentou contestação e o réu Jailton declarou revel.

O deslinde da questão controvertida envolve o confronto do interesse público da limitação administrativa e, de outro, o direito à moradia de pessoas que ocupam área situada às margens de ferrovia.

Compulsando os autos, verifico que os documentos e os relatórios apresentados pela autora, inclusive contendo fotos do local bem próximo à linha férrea, comprovam que os réus ocupavam irregularmente a área indicada na inicial, restando claro tais invasões estão dentro da área *non aedificandi*, ou seja, encontram-se a menos de 15 metros de distância dos trilhos do trem, portanto, na área de segurança legalmente estabelecida.

Por isso, confirmo a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, cujas razões de decidir integram presente sentença, observando-se os dispositivos correspondentes que tratam das ações possessórias no Código de Processo Civil vigente:

"(...)

Consoante relatado, pretende a autora a obtenção de tutela possessória liminar, na forma do procedimento especial previsto nos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorre dos artigos 924 e 928, caput, do CPC, que a tutela liminar prevista nesse rito especial apenas será deferida quando comprovado, de plano, que a turbação ou esbulho. Nesse sentido, as expressas redações dos dispositivos mencionados:

Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

No caso dos autos, há demonstração de que a alegada violação da posse da autora de fato ocorreu, mormente considerando os documentos de ff. 83-91.

Com efeito, a autora afirma não haver logrado identificar os ocupantes, em razão de sua ocultação. Aduz, contudo, que a área objeto do feito contém invasão única, evidenciada pela edificação comprovada pelas fotografias de ff. 85-87 e 139.

Busca demonstrar suas alegações por meio do relatório de vistoria de f. 83, elaborado por fiscal de mapeamento da GERSEPA, do qual consta:

"Fazendo a vistoria no KM 62+238 notamos embaixo do viaduto cercas e barracos, possível moradia ou abrigo para mendigos. A cerca está a 8 m do eixo da linha férrea, o barraco está a 12 m do eixo da linha e percorre 25 m de extensão. Está do lado esquerdo sentido Araraquara. Em 2ª vistoria no local percebemos que não existe ninguém morando no barraco, mas que o invasor ainda mantém criação de animais no local. Cavalos, galinhas e cachorros. Não encontramos ninguém no local, por 3 vezes."

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, acolho o relatório mencionado.

Embora unilateralmente produzido, o referido relatório goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e de veracidade dos fatos que os fundamentam.

Com efeito, produzido por determinação de concessionária de serviço público, para bem instrumentalizar o exercício de sua obrigação legal de 'zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço' (artigo 31, inciso VII, primeira parte, da Lei nº 8.987/1995), referido relatório deve, por ora, ser tomado como ato administrativo propriamente dito.

No que concerne à área invadida como sendo faixa de domínio, observa-se o disposto no art. 4º da Lei nº 6.766/1979, com a redação dada pela Lei nº 10.932/2004 e alterações posteriores: "Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;(...)"

Com efeito, trata-se de reserva de faixa mínima a preservar a segurança da área em que se desenvolve o serviço ferroviário. Afinal é de propriedade pública afeta à prestação do serviço público de transporte ferroviário.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se extrai da própria posse irregular do imóvel.

Assim, defiro parcialmente a liminar. Determino a reintegração da autora na posse da área identificada na inicial (Km ferroviário 62+ 238, município de Hortolândia/SP sentido Araraquara/SP (f. 03 e 83), dentro dos limites da faixa de 15 (quinze) metros, considerando sempre o ponto mais próximo da linha férrea. Anteriormente à reintegração forçada, intime-se a parte requerida ou quem atualmente ocupe a área delimitada para que no prazo de 15 (quinze) dias deixe voluntariamente o local, retirando seus pertences. Transcorrido embalde o prazo acima, cumpra-se a reintegração forçada, devendo a autora ALL promover o depósito de tais bens em local seguro a ser informado nos autos.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando as pessoas que ocupem a área objeto da presente reintegração, na forma delimitada na presente decisão, identificá-las e citá-las, para posterior retificação do polo passivo. Deverá, também, emitir laudo sumário de constatação dos imóveis, com algumas poucas fotografias. Poderá, ainda, para cumprimento da ordem, entrar em contato com a pessoa indicada pela autora à f. 143, para que esta acompanhe as diligências, bem assim valer-se da força policial proporcional, para dar cumprimento a esta determinação.(...)"

Pois bem, verifico que iniciadas as diligências visando o cumprimento da ordem com observância aos prazos concedidos aos réus e não tendo desocupado voluntariamente a área e, ainda, permanecendo no local a estrutura precária (barracos de madeira) e animais mantidos pelos réus, foi certificado pelo Oficial a ausência de meios adequados para a remoção de vários animais, tendo este Juízo determinado providências junto à autora e ao Centro de Zoonose local para cumprimento integral da medida liminar, o que restou cumprida conforme certidão e auto de reintegração do autor na posse, subscrito pelo representante/depositário do autor, ocasião em que se comprometeu a derrubar o casebre e remover o entulho.

De todo o analisado, resta sobejamente comprovado os réus invadiram faixa de domínio, vale dizer, se encontram dentro da faixa de domínio de linha férrea, em desacordo a legislação de regência.

Não é o caso de acolher o direito defendido pelo réu Hélio de se manter na área como sendo local de moradia. Não bastasse tratar-se de área pública muito próxima da linha férrea em que as ocupações e edificações são proibidas, ficou demonstrada a precariedade da estrutura mantida no local e as condições gerais da área, o que sequer condiz com moradia digna. Noto que por ocasião das diligências para cumprimento da reintegração, a qual foi acompanhada por veterinário, agentes municipais do controle de animais e do combate a dengue, e bem documentado por fotos, restou confirmada a precariedade do local em que os réus também mantinham os cães (muitos deles presos e em condições indignas), além da presença de capivaras nas imediações com grandes riscos de contágio de febre maculosa, e também muitos focos dos mosquitos transmissor das doenças como dengue/febre chikungunya.

Também não há falar em pagamento de indenização ao réu Hélio tal como pretendido, pois não cabe indenização por alegadas benfitorias porque se trata de utilização irregular de área pública com proibição expressa de edificação, ocupação, portanto, de caráter ilícito e precário.

Com efeito, os riscos existentes na área atingem todas as partes envolvidas, quer invasores quer concessionárias, lesando a todos. O perigo de vida ao qual estão sujeitos os ocupantes tanto por insegurança na área de operação de trens e outros riscos de acidentes gravíssimos, além da possibilidade de desabamento dos barracos/casebre decorrentes de alagamentos/enchentes, enfim tudo reforça a urgência da desocupação da área, devendo a autora manter intensa fiscalização.

As fotos reunidas nos autos mostram que as ocupações estão em área pública afeta ao serviço público (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios demandados, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário (por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos) e de insegurança à circulação das vias e da população.

Prosseguindo, a parte autora, então, foi reiteradamente intimada a comprovar documentalmente nos autos a remoção do entulho e a demolição da estrutura, bem como a destinação de eventual depósito dos bens removidos, ocasião em que informou que o réu Hélio voltou a ocupar a área, o que gerou a expedição de novo mandado e cumprimento de reintegração, tendo a parte autora por fim sido advertida sobre o dever de zelar pela área e manter a situação decorrente da efetivação das ordens judiciais.

Por fim, a autora comprovou a limpeza da área objeto destes autos e destinação dos entulhos no local, restando superado o pedido de condenação dos réus a tais obrigações de fazer.

Diante do exposto, **confirmo a liminar parcialmente deferida nos autos e julgo parcialmente procedente o pedido** deduzido pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD, razão pela qual determino a reintegração da autora na posse da área identificada na inicial (Km ferroviário 62 + 238, município de Hortolândia, sentido Araraquara/SP), dentro dos limites da faixa de 15 (quinze) metros considerando sempre o ponto mais próximo da linha férrea, mediante prévia intimação com prazo de quinze dias para que os réus voluntariamente deixem o local, retirando seus pertences.

A ordem judicial já foi cumprida e comprovada nos autos, inclusive pela autora acerca das providências de remoção de entulho e limpeza da área, cientificada do seu dever de zelar pela área e manter a situação fática decorrente da efetivação das ordens judiciais.

Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica em que fundada a assistência judiciária gratuita ora concedida aos réus.

Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade ora concedida aos réus.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a concessão de ordem liminar para que a ré se absterha de exigir a taxa de utilização do SISCOMEX em valor superior ao índice de correção pelo INPC de 131,60% por declaração de importação. No mérito, requer a declaração de ilegalidade do reajuste da referida taxa pela Portaria nº 257/2011 e variação superior ao da inflação, ficando restrita ao reajuste de até 131,60%, percentual este correspondente a variação de preços medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, limitando-se o valor da taxa a R\$ 69,48 por DI. Requer a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos, mediante autorização de compensação ou ressarcimento através do programa PERD/COMP.

Junta documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída pelas autoras nominadas na inicial perante o Juízo da 1ª Vara de Francisco Beltrão - Seção Judiciária do Paraná, o qual deferiu o pedido liminar.

Citada, a União Federal apresentou contestação alegando preliminar de incompetência territorial e prejudicial de mérito/prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A autora manifestou sobre a contestação.

Aquele Juízo, então, declinou da competência em relação à autora Future Electronics no Brasil Ltda. para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Recebidos os autos neste Juízo, a autora apresentou manifestação/documentos.

Intimada as partes, a União manifestou desistência da contestação no tocante ao mérito, respeitada a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 21/06/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 21/06/2013.

No que toca ao mérito propriamente dito, verifico que a União Federal expressamente desistiu da contestação no tocante ao mérito, respeitada a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período. Ressalvou que a autora deve apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa. Defende que se deve adotar o IPCA, sendo que o termo inicial é a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716, de 1998, isto é, 27 de novembro de 2011. Em relação ao termo final da atualização monetária, o termo a quo da atualização monetária deve ser a data do pagamento a maior.

Portanto, é caso de homologar o reconhecimento de parte do pedido, no que diz respeito à inconstitucionalidade da majoração da taxa do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011.

Prosseguindo, considerando os limites da lide posta e a controvérsia remanescente em vista da defesa apresentada pela ré neste Juízo, quanto à correção monetária acumulada no período, é certo que os Tribunais Superiores vêm decidindo que o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais.

Na hipótese dos autos, o índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Nesse sentido, destaco o recente julgado:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. II - Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011. III - O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5003064-33.2017.403.6105, Rel. Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2020)

Portanto, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, bem como para autorizar a autora a promover a respectiva compensação/restituição tributária na via administrativa, consoante a legislação da regência.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido antes de 21/06/2013 e homologo o reconhecimento parcial do pedido, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a Taxa de Utilização do Siscomex como a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011;

b) procedentes os demais pedidos para: b.1) reconhecer o direito de a autora promover o registro das declarações de importação e respectivas adições mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se na atualização monetária o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60%; b.2) declarar o direito da parte autora à repetição/compensação dos valores recolhidos a título da majoração questionada nestes autos desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, inclusive aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, com incidência da Selic.

Considerando a previsão legal de não condenação da ré em honorários na hipótese de reconhecimento do pedido, por força do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, deixo de condená-la ao pagamento dessa verba.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais pagas pela parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC, c.c. artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002).

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTO POSTO PEROLA DE SALTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PANTALENA - SP209330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Auto Posto Pérola de Salto Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para o restabelecimento da regularidade da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e para a abstenção da autoridade impetrada da realização de novas suspensões ou declarações de inaptidão em face da referida contribuinte sem que lhe tenha sido previamente concedido prazo para a correção de eventuais pendências.

A impetrante relata que em 12/06/2012 protocolizou alteração de seu quadro de sócios e administradores na Junta Comercial do Estado de São Paulo, mas que essa alteração não foi repassada à Receita Federal do Brasil, nem à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, porque, na ocasião, os sistemas desses órgãos não estavam integrados. Acresce que em 03/06/2019, então, solicitou à RFB o registro da alteração societária referida. Assevera que em 07/06/2019, no entanto, foi intimada a apresentar documentação complementar, bem assim comunicada da suspensão de sua inscrição no CNPJ pelo motivo de "inconsistência cadastral". Alega que a suspensão de sua inscrição inviabilizou a exploração de sua atividade econômica, caracterizando sanção desproporcional, e que sua realização sem prévia intimação violou os princípios do devido processo legal e do contraditório, configurando medida ilegal. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e de notificação da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou petição e documentos.

A emenda foi recebida.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

O pedido de tutela liminar foi parcialmente deferido.

A União manifestou ciência e informou que não interporia recurso.

A impetrante informou a inocorrência de cumprimento da tutela liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da tutela provisória.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, ressalto não ser cabível a impetração em face de evento futuro e incerto, em razão de o mandado de segurança pressupor a ocorrência atual ou, ao menos, a ameaça concreta da prática de ato ilegal ou abusivo.

É o que decorre do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la* por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim sendo, impõe-se extinguir sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, o pedido de prolação de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas suspensões ou declarações de inaptidão em face da impetrante sem a prévia concessão de prazo para a correção de eventuais pendências.

Superada essa questão, passo ao mérito, reiterando, como razões de decidir, as proferidas na decisão de deferimento parcial da tutela liminar, que passo a transcrever:

“Com efeito, verifico que o impetrante em 07 de junho de 2019 foi informado por meio do Comunicado 303/2019 do indeferimento de alteração cadastral tal como solicitada (processo administrativo 10855.722022/2019-45), sendo orientado a promover as etapas regulares de processamento perante a Receita Federal e Secretaria da Fazenda Estadual, com apresentação dos documentos solicitados e saneamento das pendências identificadas, restando o CNPJ suspenso por inconsistência cadastral (ID 1981565). A parte impetrante, por sua vez, anexa aos autos, por meio dos Ids 19316407, 19316411, 19316414 e 19316417, cópia dos protocolos realizados junto a REDESIM e SeFaz para regularização da situação cadastral. Em razão do exposto e dos documentos apresentados, há indicativos de que a autora teve suspenso seu CNPJ antes mesmo do decurso do prazo para sua regularização, impondo-se reconhecer a plausibilidade do seu direito. Neste sentido, destaco jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PRÉVIA DO CNPJ. ARTIGO 80 DA LEI 9.430/96. 1. Inicialmente, é de se esclarecer que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, admitindo prova robusta em contrário, capaz de convencer do erro do administrador público, não sendo meras alegações suficientes para tanto. 2. Com efeito, pelas informações constantes do documento de fls. 45 verso/47, a empresa não existe de fato, pois, além de não ter sido encontrada no endereço de seu domicílio tributário, não dispõe de patrimônio e capacidade processual necessários à realização de seu objeto. 3. De fato, as informações do relatório são contundentes, no entanto, vislumbro óbice na aplicação da penalidade de baixa ou suspensão do CNPJ da empresa antes da conclusão do processo administrativo, sem que tenham sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa. 4. Note-se que o administrador público deve atuar sempre dentro dos limites da lei, de modo que instruções normativas não podem contrariar as previsões legais e tampouco trazer inovações. 5. O artigo 80 da Lei 9.430/96 prevê apenas a hipótese de baixa definitiva do CNPJ, que deve se dar após a observância do devido processo legal. 6. Portanto, a pena de suspensão prévia não encontra amparo na mencionada legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma. 7. Agravo provido. (AI 0002326-49.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017)”

Destaco que, mesmo cientes da decisão transcrita, nem a autoridade impetrada, nem a União, juntaram prova da concessão de oportunidade para o exercício do contraditório, pela impetrante, antes da suspensão de sua inscrição no CNPJ.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **reconhecer a ausência do interesse de agir** no que toca ao pedido de prolação de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de impor novas suspensões ou declarações de inaptidão à impetrante sem que lhe tenha sido previamente concedido prazo para a correção de eventuais pendências, extinguindo-o sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) **confirmar o deferimento parcial da tutela liminar e conceder parcialmente a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a inscrição da impetrante no CNPJ, até análise final dos documentos entregues pela impetrante à SEFAZ e à Receita Federal do Brasil por meio da REDESIM para fins de regularização da sua situação cadastral, ficando, entretanto, ressalvada a ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a tutela liminar que determine à ré a liberação da mercadoria dos produtos importados discriminados na inicial, com a classificação NCM 9018.19.10 - endoscópios, mediante autorização para depósito. No mérito, a confirmação da liminar, visando inclusive que seja reconhecida como correta a classificação fiscal utilizada pela autora nas importações dos produtos relacionados na Declaração de Importação 18/1110659-7 juntada por ocasião da emenda à inicial.

A autora sustenta que a classificação atribuída aos produtos importados se amolda perfeitamente a todas as regras de classificação do Sistema Harmônico, discordando da classificação fiscal adotada pelo agente fiscalizador, por ser genérica e ferir as regras de classificação. Defende que a distinção entre o produto importado na classificação NCM 9018.19.10 e a classificação sugerida pelo agente fiscalizador (NCM 9018.90.94) é patente e não se confundem porquanto, resultam de técnicas diferentes, o importado pela postulante é apenas para produção de imagens e outro serve para procedimentos e técnicas cirúrgicas.

Junta documentos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial e apresentou guia de depósito judicial.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminar/prejudiciais. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou manifestação, reiterando o cumprimento da medida liminar em razão do depósito efetivado nos autos.

Pela decisão de ID 16205672, este Juízo: atribuiu a cada parte os ônus visando à regularização/suficiência do depósito judicial; indeferiu o pedido de prova pericial requerido pela autora; concedeu às partes para suplementar para juntada de outros documentos.

Com as manifestações e providências cumpridas pelas partes, restou comprovado nos autos o cumprimento da tutela liminar, e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Consoante relatado, a autora sustenta que os produtos importados descritos na Declaração de Importação nº 18/1110659-7 se enquadram na classificação tarifária NCM 9018.19.10 - Endoscópios, ao passo que a ré defende seu enquadramento na posição 9018.90.94, do que se denota a divergência na subposição, tema de filial relevância para fins de recolhimento de tributos por ocasião da importação em questão.

Releva anotar que a autuação se constitui em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado.

A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade “é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral.”

Pois bem, verifico que consta da declaração de importação acostada aos autos a seguinte descrição detalhada da mercadoria (ID 10372490):

"Qtd: 10,00000 PECA VUCV: 799,8985680 EURO/COM.EUROPEIA 21.0008A - ENDOSCOPIO RIGIDO, FX II HD-SCOPE, 4X175MM, VIEW. DIR. 30 GRAUS, WIDE ANGLE AUTOCLAVABLE - N/S 588634, 588635, 588636, 588637, 588638, 588639, 588640, 588641, 588642, 713684 - NUMERO DE REGISTRO 80370820001 - VALIDADE: VIGENTE - CONDICÕES DO PRODUTO: NOVO - FABRICANTE: SCHOLLY FIBEROPTIC GMBH - ALEMANHA

Qtd: 10,00000 PECA VUCV: 897,1014320 EURO/COM.EUROPEIA 21.0011A - ENDOSCOPIO RIGIDO FL II HD-SCOPE, 4X175MM, VIEW. DIR. 70GRAUS, WIDE ANGLE, S/N 736428, 736429, 736430, 736431, 736432, 736433, 736434, 736435, 736436, 736437 - NUMERO DO REGISTRO 80370820001 VALIDADE: VIGENTE - CONDICAO DO PRODUTO: NOVO - FABRICANTE: SCHOLLY FIBEROPTIC GMBH - ALEMANHA."

Conforme se observa da classificação NCM das mercadorias em questão, não há discordância entre a autora e a fiscalização no nível da posição 9018, porém, para a identificação completa do produto, necessário o desdobramento na subposição, e nesse ponto, considerando o primeiro nível elegido pela autora (9018.1), tem-se os aparelhos de eletrodiagnóstico.

Como se depreende dos documentos que integram a defesa da ré (ID 12247862), no curso de fiscalização, apurou-se que as mercadorias importadas pela autora não correspondem a aparelhos de eletrodiagnóstico, não podendo ser enquadradas na subposição de primeiro nível, tal como pretende a autora.

A propósito, relevante destacar a definição dos produtos outrora importados, registrados na ANVISA, tal como transcrito pela própria autora em sua inicial:

"Sistema de Endoscopia Cirurgia Minimante Invasiva (Artroscopia), Função – Possui alta qualidade óptica e oferecem excelente contraste e reprodução de cores, tendo como única atividade a reprodução de imagens, Cadastramento de Família de Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais."

Daí se conclui que não se trata de aparelho exclusivamente de eletrodiagnóstico, não podendo ser enquadrado na subposição 9018.1, restando, em consequência, incorreto a sua inserção nos desdobramentos subsequentes da NCM, de modo que resta claramente demonstrado nos autos a classificação errônea feita pela autora.

Nesse contexto, não tem como defender que a classificação da autora é mais específica porque, como dito, não se enquadra ao produto importado, e, por outro lado, não significa que a classificação do fisco é genérica, pois, conforme demonstrado nas informações fiscais que integram a contestação ofertada nestes autos, os desdobramentos das subposições indicadas pelo fisco para os produtos importados pela autora correspondem a função essencial do endoscópio, tal como nominado na descrição constante da DI, ou seja, corretamente identificados pelo código NCM 9018.90.94.

Como bem explicitado pela ré, exauridas as regras previstas no Sistema Harmônico, restam mantida a classificação do produto ora importado na posição 9018.94.90, não sendo caso que gere dúvidas como quer crer a autora.

Impõe-se, portanto, reconhecer a inadequação da classificação adotada pela autora, porque o produto importado não corresponde a NCM na forma especificada, não cabendo interpretação ampla ou similar quando a norma própria prevê categoria de enquadramento fiscal, de modo a prevalecer o princípio da legalidade estrita.

Por tudo, entendo correta a reclassificação exigida pelo Fisco, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário cujo valor, informado pela própria ré, foi depositado judicialmente nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para fins de conversão em renda a favor da União Federal, considerando o depósito efetivado nos autos por meio da guia de ID 16476691, no valor de R\$ 9.061,08 (conforme petição da ré de ID 16338217), inclusive promovendo a retificação para que conste corretamente a 2ª Vara Federal de Campinas, vinculado ao presente processo, tendo em vista os extratos anexos.

Quanto ao depósito outro constante dos autos, em vista do já determinado no despacho de ID 16205672 e respectivo cumprimento, caberá à parte autora manifestar o interesse no levantamento.

Ultimadas as providências e intimadas as partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011597-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DE ANDRADE VILOR
Advogado do(a) RÉU: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DANIEL DE ANDRADE VILOR, qualificado na inicial, na qual objetiva a autora o recebimento de crédito decorrente de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE PERISSINOTTO - SP106940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Alessandra Moreira de Alencar**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade da CEF sobre o imóvel descrito na matrícula nº 129.435 do CRI de Sumaré, cumulada com autorização para o depósito judicial mensal das prestações vincendas do contrato nº 855551331960, no valor da planilha de evolução a ele anexada pela ré. Ao final, pugna a autora pela declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia constituída sobre o referido bem, desde a consolidação da propriedade da CEF sobre ele.

A parte autora relata que celebrou com a CEF o contrato nº 855551331960, de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula nº 129.435 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP. Afirma que, em decorrência de dificuldades financeiras e problemas de saúde, deixou de pagar as prestações contratuais e que, em face disso, a CEF consolidou sua propriedade sobre o referido bem. Refere que apenas tomou conhecimento da consolidação quando recebeu a notificação para ciência da data do segundo leilão do imóvel, entregue quando este já havia ocorrido. Assevera que o procedimento de execução extrajudicial da garantia mostrou-se nulo desde a consolidação da propriedade imobiliária sob a titularidade da CEF, em razão da inocorrência de sua notificação para a purgação da mora. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, o indeferimento do pedido de tutela liminar e a designação de audiência de tentativa de conciliação.

A autora, então, noticiou a interposição de agravo de instrumento e apresentou aditamento à inicial, para nela incluir novas causas de pedir, consistentes na inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias, contado da averbação da consolidação da propriedade, para a realização do leilão, na inocorrência de sua notificação para ciência das datas dos leilões e, pois, para o exercício de seu direito de preferência na aquisição e de inocorrência do reembolso do valor sobejado da arrematação.

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, veio a CEF apresentar contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito propriamente dito, afirmou que a requerente estava inadimplente desde 11/2012 e que, em razão disso, promovera a execução extrajudicial da garantia contratual, observando estritamente os ditames da Lei nº 9.514/1997. Asseverou textualmente que:

“Diante dos leilões negativos, a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97. Tendo em vista que o imóvel não foi vendido nos 2 públicos leilões, deu-se quitação e extinção do contrato (art. 27, §5º e 6º, Lei 9.514/97), passando o imóvel a pertencer ao patrimônio da CAIXA, não havendo mais que se falar em valores a sobejar para devolução ao ex-fiduciante.”

Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica, a autora afirmou nunca ter sido notificada pessoalmente das datas dos leilões. Acresceu que os leilões não foram realizados nos prazos previstos em lei e que não houve contestação quanto à sua alegação de dificuldades decorrentes de problemas de saúde.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela autora.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação buscando a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 129.435 do CRI de Sumaré. Invocou, em favor de sua pretensão, a inocorrência de sua notificação para a purgação da mora, a inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias, contado da averbação da consolidação da propriedade, para a realização dos leilões, a inocorrência de sua notificação para ciência das datas dos leilões e, pois, para o exercício de seu direito de preferência na aquisição e a inocorrência do reembolso do valor sobejado da arrematação.

A CEF, de outro turno, sustentou a regularidade do procedimento.

Dito isso, destaco que, ao contrário do alegado na inicial, a autora foi sim notificada para purgar a mora, havendo inclusive apostado sua assinatura no campo próprio da certidão positiva emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 9542076 - Pág. 49).

Em continuidade, ressalto que a averbação da consolidação da propriedade ocorreu na data de 1º/07/2016 (ID 5535485 - Pág. 3) e que o primeiro leilão do imóvel em questão foi designado para 23/01/2017, data em que já se havia ultrapassado o prazo legal para a realização do ato, de 30 (trinta) dias contados daquele mencionado registro (artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.514/1997).

Ocorre que o prazo para a realização do leilão não configura um elemento essencial desse ato jurídico, uma solenidade adicional à forma prevista em lei, de cuja inobservância possa advir sua nulidade. Cuida-se, tão somente, de um elemento accidental, cujo objetivo é o de evitar a inércia da credora em prol da elevação da dívida, em manifesta violação da boa-fé.

O decurso do prazo mencionado, portanto, não torna nulo nemo leilão, nem o procedimento de execução extrajudicial da garantia, mas apenas impõe à credora os ônus de sua própria mora.

Da mesma forma, ocorre com a entrega do que sobejar da arrematação. A mora, ou mesmo o inadimplemento dessa obrigação legal, não compromete a validade da execução extrajudicial da garantia, mas apenas impõe o ônus de arcar com a indenização dos danos dela porventura decorrentes (que não são objeto da presente demanda).

No que se refere às notificações para ciência dos leilões e exercício do direito de preferência, anoto que, conforme documentos de IDs 9542077 - Pág. 1 e 9542079 - Pág. 1, no dia 08/11/2017, a Gerência de Filial – Alienação Bens Móveis e Imóveis de Bauri emitiu duas notificações para ciência das datas do primeiro e do segundo leilões do imóvel em questão, designados para os dias 23/11/2017 e 07/12/2017, uma delas destinada ao endereço declarado pela autora na data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário (Rua Rosa Mariano Prado, nº 351, Jardim Bom Retiro, Sumaré – SP - ID 9542076 - Pág. 1) e a outra destinada ao endereço do próprio imóvel financiado (Rua Augusta Dyogo Ayala, nº 8, apartamento 12, Bloco G, Jardim Bom Retiro – Nova Veneza – Sumaré – SP - ID 5535485 - Pág. 2).

A notificação destinada à Rua Rosa Mariano Prado, nº 351, Jardim Bom Retiro, Sumaré apenas foi recebida nesse endereço em 05/01/2018 (ID 9542077 - Pág. 2). A destinada à Rua Augusta Dyogo Ayala, nº 8, apartamento 12, Bloco G, Jardim Bom Retiro – Nova Veneza – Sumaré foi recebida nesse endereço em 10/01/2018 (ID 9542079 – Pág. 2).

De acordo com o documento de IDs 9542082 - Pág. 1, em 19/01/2018, então, a Gerência de Filial – Alienação Bens Móveis e Imóveis de Bauri emitiu notificação para ciência da data de um novo leilão, desta feita designado para 31/01/2018, destinada à Rua Augusta Dyogo Ayala, nº 8, apartamento 12, Bloco G, Jardim Bom Retiro – Nova Veneza – Sumaré – SP). Essa notificação, no entanto, apenas foi recebida no endereço de destino em 02/02/2018 (ID 9542082 - Pág. 2).

E nos leilões de 23/12/2017, 07/12/2017 e 31/01/2018, o imóvel objeto deste feito, constituinte, então, dos lotes 116, 107 e 373, não foi arrematado (IDs 9542085, 9542087 e 9542088).

Pois bem a notificação recebida no endereço do devedor, ainda que assinada por terceiro, se reputa perfeita e acabada, ao que se infere do disposto no artigo 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, incluído pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017.

Assim, embora as notificações acima mencionadas tenham sido recebidas por terceiro e após as datas dos atos que objetivavam comunicar, elas devem sim ser tomadas como consumadas, inclusive na pessoa da devedora.

Logo, a alegação da autora de que apenas tomou conhecimento dos fatos após o leilão realizado em 31/01/2018 não pode ser acolhida, porque desacompanhada de prova bastante a elidir a presunção de ciência anterior, decorrente da entrega das notificações emitidas em 08/11/2017.

Diante disso, entendo que essas notificações acabaram por atender à finalidade que lhes competia, de assegurar à autora o exercício do direito de preferência.

É que, nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, incluído pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017, "até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel".

Como visto, a lei não impõe que o direito de preferência seja exercido no momento do leilão, mas até a data de sua realização.

Assim sendo, desde 10/01/2018 a autora poderia ter buscado a CEF para o fim de exercer o seu direito de preferência, o qual certamente lhe teria sido assegurado já que, ciente do atraso na entrega das comunicações do primeiro e segundo leilões, a CEF acabou por promover um terceiro, em 31/01/2018.

Veja-se, a propósito, que a mora da autora havia se configurado em novembro de 2012 e que, portanto, desde então ela poderia ter enviado alguma providência para o fim de precaver a perda do bem.

Não obstante, ela apenas veio a buscar a solução de suas pendências em 13/04/2018, quando, a propósito, o imóvel em questão já havia sido arrematado por terceiro de boa-fé.

Não é ocioso lembrar, demais disso, que em sua petição inicial a autora se limitou a alegar a nulidade por suposta inoportunidade (não confirmada) de sua notificação para a purgação da mora, apenas vindo a invocar as demais causas de pedir ora examinadas no aditamento apresentado em 04/07/2018.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual que ora concedo à autora.

Custas pela autora, observada também a gratuidade a ele concedida.

Como o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Arneg Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor a limitação percentual (trava de 30%) na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL) prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 ou, subsidiariamente, que se abstenha de fazê-lo no último exercício financeiro da contribuinte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante noticiou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, mas requereu o prosseguimento do feito em razão da dedução do pleito subsidiário pelo afastamento da trava em caso de extinção da pessoa jurídica.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que, estivesse a impetrante na iminência da extinção, caberia mesmo o exame do pedido de afastamento da trava para o seu último exercício financeiro, independentemente da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, já que, como vastamente deliberado naquele julgamento, a aplicabilidade da restrição na hipótese da extinção do contribuinte não foi, então, objeto de apreciação.

Ocorre que o ajuizamento da ação mandamental tendente a afastar a trava para uma eventual hipótese de extinção da pessoa jurídica não caracteriza impetração preventiva, mas impetração contra lei em tese.

A propósito, ausente a iminência da extinção da pessoa jurídica, a concessão da segurança, para essa hipótese, lhe conferiria um salvo-conduto aplicável, inclusive, em caso de completa modificação, entre o trânsito em julgado e a efetiva extinção da pessoa jurídica, do regime de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas.

Assim, impõe-se extinguir o mandado de segurança nesse ponto, sem resolução de mérito, pela ausência do interesse de agir.

Ingressando no mérito, reitero que o E. STF reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. (Recurso Extraordinário nº 591.340 - RG/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento: 09/10/2008, Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Em 27/06/2019, então, a referida Corte julgou o mérito da questão, fixando a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

E a pretensão principal deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação de sua improcedência.

Veja-se que a aplicação da tese não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no bojo da qual ela tenha sido fixada, consoante deflui do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a ausência do interesse de agir** no tocante ao pedido de afastamento da trava para a hipótese de extinção da pessoa jurídica, extinguindo-o sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem assim **denego a segurança** no que se refere às demais pretensões, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.016519/2010-71 e, ao final, sucessivamente: (1) sua anulação; (2) sua revisão, mediante o abatimento dos montantes recolhidos pela Arcel, cumulado com a desqualificação da multa de ofício e o cancelamento da multa isolada; ou (3) sua revisão, mediante a redução da multa a patamares razoáveis e proporcionais.

A autora relata, em sua petição inicial, que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 10830.016519/2010-71, constituindo débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do período de 2005 a 2008, com fundamento na suposta omissão de receitas tributáveis consistentes em comissões pela intermediação de contratos de financiamento vinculados a operações de venda de veículos. Essas intermediações foram realizadas por sua controladora, a pessoa jurídica Arcel, que promoveu sua devida escrituração e tributação. Segundo a autoridade fiscal, contudo, as intermediações eram indissociáveis dos contratos de venda de veículos e, por essa razão, os valores recebidos por sua realização deveriam ter sido registrados pela própria vendedora. A autoridade fiscal desconsiderou os recolhimentos efetuados pela Arcel e, assim, não limitou a cobrança questionada a uma suposta diferença de tributos. A impugnação à autuação foi rejeitada. No exame do recurso voluntário interposto em face dessa rejeição, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheceu expressamente que pessoa jurídica distinta da vendedora poderia ter prestado os serviços de intermediação financeira, mas manteve a autuação por haver entendido que não restara comprovada a efetiva promoção das intermediações em questão pela pessoa jurídica Arcel, expondo:

“... não restou comprovado que a empresa que auferia as receitas (ARCEL S.A.) possuía qualquer custo ou despesa relacionados aos serviços que alegava prestar. Ao contrário, a Autoridade Fiscal levantou que a ARCEL S.A. sequer possuía mão de obra para realizar esse serviço...”

O CARF, então, manteve o lançamento no tocante ao principal, revisando as multas. Ambas as partes interuseram recursos especiais em face dessa decisão, mas apenas o da União foi provido, para o restabelecimento das multas na forma como aplicadas. Os embargos de declaração por ela, autora, então opostos, foram rejeitados, encerrando-se, assim, o processo administrativo.

Feito esse breve relato, a autora afirma que os contratos de compra e venda e de intermediação são autônomos, ainda que ligados, possuindo partes e objetos próprios. A Arcel controla quatorze concessionárias de veículos, das marcas FIAT, VW e FORD, possuindo poder de negociação muito maior do que o de qualquer uma delas isoladamente considerada. É a Arcel, e não ela, autora, quem inclui, em seu objeto social a atividade de intermediação. A escrituração das receitas de intermediação como próprias caracterizaria, assim, ato contrário ao seu contrato social e ensejaria, por conseguinte, a responsabilização pessoal de seu administrador pelo crédito tributário correspondente.

Assevera a autora, ainda, que o fundamento invocado pelo CARF, no sentido de que a Arcel não dispunha de estrutura própria para a realização das intermediações, não prospera, já que, em razão de seu alto poder de negociação, referida pessoa jurídica havia acordado com as instituições financeiras que elas mesmas, por seus próprios funcionários, promoveriam todo o trâmite burocrático, analisando documentos e elaborando e encaminhando as propostas de financiamento.

Afirma que ela, autora, figurou nos contratos de financiamento na condição de anuente (sem contrair qualquer obrigação própria do mútuo), porque os funcionários das instituições financeiras foram deslocados a seus estabelecimentos.

Aduz a autora, outrossim, que a autoridade fiscal não indicou o dispositivo legal em que enquadrara a suposta omissão de receitas, nem poderia tê-lo feito, em razão de as receitas terem sido devidamente contabilizadas, no caso pela sua titular, a pessoa jurídica Arcel. E se não houve a omissão, também não deveria subsistir a multa qualificada por sua suposta reiteração.

Alega que os preços praticados nas vendas financiadas por bancos parceiros, por meio da Arcel, foram essencialmente idênticos aos das vendas financiadas por outras instituições financeiras, o que demonstra não ter havido transferência de receitas da concessionária para a controladora, sob a forma de comissões.

Advoga que a autuação em questão acabou por punir um planejamento estratégico lícito, não constituído apenas para o fim exclusivo de reduzir sua carga tributária, e que, ainda que essa autuação tivesse seu fundamento no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, que autoriza, na forma de lei ordinária, a desconsideração de atos praticados para dissimular a ocorrência do fato gerador, ela não poderia ser mantida, em face da ausência da necessária regulamentação do referido dispositivo legal.

Sustenta que o critério adotado pelo CARF para a manutenção da autuação divergiu do invocado pelo agente fiscal autuante, o que também importaria o cancelamento dos débitos em questão.

Pugna por que, em caso de rejeição do pedido de cancelamento dos débitos, sejam deduzidos de seus valores os montantes recolhidos pela Arcel a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre as receitas da intermediação, sob pena de enriquecimento sem causa da União, ressaltando que *“a tributação da mesma receita sob a sistemática do lucro presumido não altera o fato de o respectivo montante já ter sido submetido à tributação, ainda que à alíquota menor”*.

Impugna a qualificação da multa de ofício, em razão da ausência de comprovação de dolo, fraude, simulação ou conluio e do fato de o fundamento invocado para a qualificação, consistente na prática reiterada, sequer constar como fundamento legal do agravamento da punição.

Alega não ser possível a exigência de multa de ofício pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL cumulada com a multa isolada pela ausência de recolhimento de estimativas, conforme a Súmula nº 105 do CARF, mesmo depois da alteração legislativa do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, bem assim serem confiscatórias as penalidades impostas na espécie, que somadas perfazem o coeficiente de 200%.

Junta documentos, incluindo laudo econômico.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União comprovou o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo fiscal nº 10830.016519/2010-71 e informou a interposição do agravo de instrumento nº 5029649-70.2018.4.03.0000.

Seguido a isso, ela apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou, em apertada síntese, que as empresas do Grupo Tempo, buscando tributação mais benéfica na controladora Arcel, transferiram-lhe rendas provenientes de sua atividade mercantil, excluindo-as, assim, de sua própria receita bruta e, pois, das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por elas mesmas devidos. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide, coma decretação da improcedência do pedido.

A autora requereu a produção de prova pericial para a confirmação das conclusões do laudo econômico acostado à inicial e, em réplica, reiterou, essencialmente, os termos da inicial.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando desconstituir, ao menos parcialmente, os débitos consubstanciados nos autos do processo administrativo nº 10830.016519/2010-71.

De acordo o auto de infração que deu origem a esses débitos, a autora praticou “omissão de receitas relativa às comissões, bonificações e prêmios pagos pelas instituições financeiras/credito, a título de remuneração da intermediação sobre contratos de financiamento vinculados diretamente às operações de revenda de veículos efetuadas pela fiscalizada, cujas receitas foram indevidamente apartadas da operação de venda financiada como um todo e contabilizadas em sujeito passivo diverso (controladora do Grupo Tempo – Arcel S/A).”

Constou, ainda, do termo de verificação fiscal integrante do auto de infração que (ID 11222849 - Pág. 86 a 11223101 - Pág. 17):

“... 8. Em consonância com o caput e parágrafos acima, a controladora Arcel S/A Empreendimentos e Participações informa que em seu quadro de funcionários estão listados basicamente os Diretores do Grupo. Excetuando os diretores, a empresa teve em seus quadros dois funcionários, nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008... Domingas Rodrigues da Silva – Serviços Gerais; Nelson Vitorelli – Consultor Folha Pagamento... 40. Em razão da holding realizar operações com suas controladas, tal como subscrição e integralização de capital com periodicidade mensal, e apropriar em sua contabilidade as comissões sobre a intermediação financeira na venda de veículos pelas controladas do Grupo Tempo, foi aberto procedimento fiscal diligência na mesma, de tal sorte que foram requeridos dados de suas operações contábeis... 72. Como observação de extrema relevância, em nenhum momento da venda do veículo e também no processo de financiamento (declarações, documentos necessários e outros), tem-se o envolvimento de algum funcionário/colaborador da holding Arcel S/A (por sinal, como descrito no parágrafo 8, não possui funcionários para tal fim)... do valor total do financiamento, uma parcela é apropriada nas empresas do Grupo Tempo (pagamento do veículo), outra parcela é apropriada na holding Arcel S/A (remuneração da comissão pela intermediação financeira)... 88. Em que pese possível alegação de que a execução operacional do contrato de financiamento (cadastros, aprovação de crédito, etc) é realizada por funcionários plantonistas das instituições financeiras no estabelecimento das concessionárias, estes não são os agentes de venda destes contratos e sim agentes operacionais e burocráticos que, após a concretização da negociação de venda como um todo ‘venda de veículo financiada’, viabilizam a parte operacional do financiamento. 89. Portanto, o negócio de venda financiada só é encaminhado ao funcionário plantonista da financeira após previamente ter sido definida as condições junto ao cliente da concessionária como um todo: entrada, prazo de financiamento, taxas etc... 99. Esta transferência de todo o lucro mercantil das vendas financiadas para controladora através das receitas comissões de intermediação financeira/outras lesou o Fisco Federal conforme a seguir: construção de prejuízos fiscais fictícios para benefícios em anos-calendário futuros; redução em 32% da base de cálculo do IRPJ e CSLL sobre a receita transferida, considerando que a controladora é optante do regime lucro presumido; reduzir a tributação do PIS e COFINS, com aplicação de alíquotas menores (regime cumulativo), permitido às empresas sob o regime lucro presumido... 109. A fiscalizada, ao participar da operação tal como descrita nos parágrafos anteriores, tinha clara a intenção de fugir a oneração tributária, caminhando para o lado da evasão tributária. 110. Este ‘planejamento tributário’ tal como concebido, em princípio, busca tributação mais benéfica (lucro presumido) na controladora Arcel S/A, em detrimento da real tributação (lucro real) pelas empresas do Grupo Tempo (Tempo Distribuidora, Tempo Comercial, Tempo Automóveis e Tempo Mercantil. 111. Do ponto de vista estritamente comercial, as empresas do Grupo Tempo ‘parecem’ inviáveis, pois durante todos os anos calendários investigados (2005 até 2008) apresentaram prejuízo contábil e fiscal... 113... As empresas do Grupo Tempo funcionam, desta forma, como instrumentos de transferência de renda, de sua atividade mercantil, para a controladora. Isto faz com que se tenha a maximização do lucro do conglomerado como um todo, apesar das empresas em si ‘serem’ deficitárias... 115. Para que as empresas do Grupo Tempo possam operar comercialmente, tendo fluxo financeiro e capital de giro, a holding Arcel S/A, mensalmente, injeta numerário nas controladas, via operação contábil de subscrição e integralização de capital. A prática reiterada desta operação, do ponto de vista da contabilidade, olhada isoladamente, é estranha ao cotidiano das empresas em geral...”

Nota-se, de proêmio, que, diversamente do alegado pela autora, a autuação não se fundou exclusivamente na premissa de que o financiamento estava necessariamente vinculado à venda e que, assim, a comissão por sua intermediação deveria ter sido com ela tributada, mas também na conclusão de que os serviços de intermediação não haviam sido prestados pela Arcel, mas pela própria concessionária de veículos.

E essa conclusão se mostrou adequada.

Com efeito, não se questiona que a Arcel pudesse praticar atos materiais anteriores às celebrações dos contratos de financiamento, tais como a negociação prévia das taxas, das margens para sua flexibilização, da forma de atuação dos representantes das instituições financeiras nas concessionárias do grupo econômico e de sua distribuição nos estabelecimentos de venda de veículos.

Esses atos materiais, no entanto, haveriam de ser tomados como praticados no interesse das concessionárias, cujo grupo econômico a Arcel integrava. Dessa forma, eles não caracterizariam a intermediação dos contratos de financiamento propriamente dita, mas apenas atos preparatórios dela, nem ensejariam o pagamento de contraprestação pelas instituições financeiras parceiras.

A intermediação remunerável pelos bancos seria aquela própria da aproximação com os clientes, posterior aos atos materiais mencionados. Seria apenas nessa fase que se daria a efetiva intermediação em favor das instituições financeiras; nas tratativas, entre o cliente e o banco, à luz das condições previamente estabelecidas.

Veja-se: ou se tem uma negociação de condições prévia, com a utilização do poder inerente à posição de representante de 14 (quatorze) concessionárias, no qual a Arcel atua, por certo, guiada pelos interesses do próprio grupo econômico que integra, seguida de uma atuação adicional, desta feita na condição de intermediadora das instituições financeiras, com a prática direta de atos materiais que justifiquem a correspondente contraprestação, ou toda a atuação da Arcel terá se resumido a negociar melhores condições de juros para o fim de vender mais veículos.

Tanto é assim que, nos próprios contratos de prestação de serviços celebrados pela Arcel, cujos instrumentos foram colacionados à inicial (a exemplo do ID 11184024 - Pág. 4), ela mesma e, portanto, por seus próprios colaboradores, se compromete a preencher cadastros, conferir dados e apresentar as propostas de clientes aos bancos.

E, nesse quadro, se a Arcel houvesse transferido a prática de atos burocráticos aos agentes bancários, com ainda mais razão não se justificariam as receitas correspondentes contabilizadas pela controladora, porque neste caso sequer se poderia falar em intermediação, mas em contratação direta dos bancos com os clientes das concessionárias.

Assim, do fato de a controladora não possuir funcionários próprios encarregados da finalização dos contratos de financiamento decorre sim que ela não tenha, por seus próprios meios, envidado de alguma forma a aproximação entre clientes e instituições financeiras justificante do recebimento da contraprestação correspondente.

Logo, mesmo que a premissa de que a concessionária negociava as condições dos financiamentos, que então vinham a ser formalizados pelos plantonistas das instituições financeiras, não encontre respaldo em documentos, declarações ou constatações *in loco* colhidos nos autos administrativos, estava plenamente justificada a conclusão de que, na ausência de funcionários da Arcel no local, ou o financiamento fora intermediado pelos próprios vendedores dos veículos, caso em que a receita correspondente deveria mesmo ter sido contabilizado pela autora, ou não teria havido efetiva intermediação a justificar a remuneração da Arcel.

Como houve pagamento pelo serviço de intermediação, na ausência de representantes da Arcel que pudessem tê-la realizado, o agente fiscal, corretamente, o reputou prestado pela própria concessionária.

Destaco, nesse passo, que a intermediação prévia caracterizou negociação concentrada e pontual, que não poderia ser tomada como replicada em cada contratação de financiamento à luz dela realizada, a não ser que, então, houvesse efetiva atuação da Arcel, por seus próprios agentes, na concretização final de cada contrato de financiamento.

Essas conclusões restaram corroboradas nos autos do processo administrativo, tanto pela DRJ quanto pelo CARF, pelo que não procede a alegação da autora de que tenha havido mudança de critério jurídico após a lavratura do auto de infração.

Realmente, decidiu a DRJ que (ID 11223114 - Pág. 34 a 11223115 - Pág. 6):

“Para opor-se à assertiva fiscal de que em nenhum momento da venda do veículo e também do processo de financiamento (declarações, documentos necessários e outros) tem-se o envolvimento de algum funcionário/colaborador da holding Arcel S/A (por sinal como descrito no item 8, não possui funcionário para tal fim), a impugnante assevera que a Arcel S/A constitui por instrumento público vários procuradores, outorgando-lhes poderes de representação, entre outros, para agir junto a instituições financeiras, fazendo a movimentação financeira da outorgante... Todavia, o fato de o sócio titular da Arcel S/A nomear procuradores para representá-lo, inclusive junto a instituições financeiras, e estes exercerem eventual intermediação em negócios envolvendo outras empresas do Grupo não desonera a empresa controlada, ora autuada, dos dispêndios que esta tem que assumir para desempenhar sua atividade de revenda de veículos novos e usados, a prazo, a exemplo de manutenção de suas instalações, com funcionários, vendedores, atendentes, suporte para informações acerca do financiamento, formalização dos procedimentos necessários ao financiamento, como coleta de dados etc. E tais atividades, certamente, não são exercidas pelos procuradores nomeados pela Arcel S/A, mas são assumidas e executadas pela empresa revendedora do veículo...”

Da mesma forma, o CARF (ID 11223123 - Pág. 36 a 11223126 - Pág. 18):

“... No caso em análise, a autoridade fiscal demonstrou que no processo de financiamento não há envolvimento algum de funcionário/colaborador da holding Arcel S/A (por sinal, como descrito no parágrafo 8, não possui funcionários para tal fim)... a autoridade fiscal levantou que a Arcel S.A. sequer possuía mão-de-obra para realizar esse serviço, possuindo na relação de empregados apenas duas pessoas que eram vinculadas aos serviços gerais e à consultoria de folha de pagamento... Em vista do exposto, concluo que, partindo do pressuposto da efetiva ocorrência de prestação do serviço de intermediação, não há nos autos nenhuma comprovação que tal serviço fora efetivamente prestado pela Arcel S.A. Ao contrário, há um conjunto probatório convergente demonstrando a ausência de custos e despesas incorridos pela Arcel S.A. para prestação desses serviços, pelo que entendo que tais receitas são de titularidade da recorrente e que, portanto, deveriam ter sido vinculadas às despesas incorridas pela recorrente...”

Logo, ainda que o CARF tenha negado que a intermediação financeira seja necessária e essencialmente vinculada à venda, ele manteve a autuação com base no fundamento adicional, que já constava da autuação, consistente no fato de o referido serviço ter sido prestado pela própria concessionária.

Portanto, o CARF não mudou o fundamento da autuação.

Não houve, sequer, mudança dos fundamentos fáticos do lançamento, consistentes, ao fim e ao cabo, na transferência ilegal de receitas do real contribuinte tributário (a concessionária intermediadora) para terceiro alheio à relação jurídica de que provenientes as receitas tributáveis (holding controladora).

Não bastasse, cumpre frisar que o artigo 146 do CTN (*“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”*), invocado pela autora, não protege o crédito tributário em discussão administrativa, pelo que não impediria o reenquadramento legal dos fatos pela DRJ ou pelo CARF no curso do processo administrativo fiscal. Dito dispositivo, ademais, tem por finalidade impedir a alteração de interpretações sedimentadas pelo Fisco a fatos geradores pretéritos à autuação, situação que não se confunde com a invocada pela autora.

Examinadas essas questões, importante ressaltar que, da mera identidade entre os preços praticados nas vendas financiadas por parceiros e os preços praticados nas vendas não financiadas por parceiros, não decorreria a conclusão pela inoportunidade da constatada transferência ilegal de receitas.

Isso porque o mecanismo de transferência de receitas utilizado na espécie não consistiu no subfaturamento dos carros financiados pelos bancos parceiros cumulada com a integração do correspondente deságio na comissão da intermediação do financiamento efetivamente realizada por terceiro, diferente do vendedor do veículo, mas na simulação da atuação da controladora na intermediação, no lugar da concessionária, efetiva intermediadora dos contratos de financiamento.

Por essa razão, a prova da alegada identidade de preços não aproveitaria à tese da autora, pelo que impertinente, serão mesmo inútil, a sua produção.

No mais, observo que o agente fiscal sequer invocou o artigo 116 do CTN. Ele, a propósito, nem desconsiderou o fato gerador, ganho de receita proveniente de intermediação de financiamentos, mas apenas concluiu que essa intermediação e, portanto, essa receita, tinha sido realizada e recebida por pessoa diversa de sua declarante.

A simulação a que o agente fiscal se refere não é a do fato gerador do tributo, mas a dos agentes envolvidos, como, a propósito, prevista no Código Civil, *in verbis*:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

No caso concreto, não houve a simulação de uma intermediação não ocorrida, para o fim, por exemplo, de reduzir o valor da compra e venda dos veículos e, pois, a carga tributária incidente sobre esta operação, mediante o destaque do montante atinente à suposta intermediação para tributação como uma operação à parte da compra e venda. O que houve, conforme conclusão do agente fiscal, foi a realização efetiva da intermediação por pessoa diversa da intermediadora declarada.

Assim, sequer haveria falar em aplicação do artigo 116 do CTN, como de fato não houve.

Ingressando na controvérsia atinente à multa, transcrevo os seguintes trechos do termo de verificação fiscal:

“... 116. A qualificação da multa de ofício está calcada basicamente em dois fatores determinantes (i) simulação do negócio jurídico e (ii) a prática reiterada de omissão de receitas... 122. Com esta estratégia contábil/tributária, a empresa do grupo (no caso concreto as empresas concessionárias do Grupo Tempo) que tem custos e despesas elevados e condições mais onerosas de tributação minimiza as receitas, de tal modo a, sistematicamente, não gerar lucro contábil e fiscal de vulto, ou mesmo gerar prejuízos sucessivos; 123. De modo inverso, a empresa (no caso a holding Arcel S/A), que não possui custos e despesas de vulto e condições bem mais vantajosas de opção tributária, maximiza as receitas, de modo que sistematicamente gera lucros contábeis e fiscais que sofrerão tributação bem mais favorecida... 130. O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, endossa em seus artigos 109 e 118, a tese colocada, verbis: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos... 138. A comissão pela intermediação passa a ter vida com a ocorrência do fato gerador da venda, da aquisição de receita pela fiscalizada. Entretanto, não é a fiscalizada que se apropria desta comissão, mas sim por um ente estranho ao negócio jurídico realizado (no caso a controladora das empresas que produzem o fato gerador); 139. Desta forma, a receita obtida pela remuneração da comissão pela intermediação pelo financiamento de veículo pelas empresas concessionárias do Grupo Tempo é ocultada da contabilidade destas empresas. 140. A este artifício ardiloso, onde se tem a ocorrência do fato gerador, mas o contribuinte esconde, camufla, posterga seu conhecimento, denomina-se sonegação fiscal. O agente tem a intenção não de bloquear a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, mas sim esconder, camuflar, não dar conhecimento de sua ocorrência, de tal modo a minorar o ônus tributário imposto...”

De fato, muito embora a controladora do Grupo Tempo tenha levado as receitas da intermediação à tributação, isso gerou sonegação sim, ao acarretar a redução da carga tributária da concessionária, efetiva recebedora das receitas e, portanto, contribuinte dos tributos sobre ela incidentes.

Como dito pela autoridade fiscal, a forma de tributação, na controladora, era mais favorável do que a da concessionária, o que permitia que, ao final, o grupo e, pois, a própria autora, se beneficiassem de uma redução artificial de tributação.

E é evidente que tudo isso foi praticado com dolo, já que, certamente, as empresas envolvidas, elaboradoras de tão engenhoso planejamento, tinham conhecimento da atuação de cada empresa do conglomerado e, pois, do fato de que a declarante das receitas não prestava efetivamente os serviços ensejadores das receitas por ela declaradas.

Portanto, as empresas do grupo de fato concatenaram sua atuação para simular o recebimento de receitas próprias de uma de suas integrantes por outra cuja tributação lhes parecia mais favorecida, conduta que se enquadra perfeitamente nos atos de conluio e fraude.

É óbvio que, para o fim de tomar a decisão de simular ou não a intermediação pela controladora, as empresas do grupo calcularam as cargas tributárias a que se sujeitariam dentro e fora desse esquema e, cientes de que a simulação lhes geraria uma artificial redução, deliberaram por adotá-la, não havendo como negar, portanto, o dolo de sua atuação.

Assim, justificada está a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150%, na forma do artigo 44 da Lei nº 9.430/1994:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

E não há falar em redução da multa de ofício com base no princípio da proporcionalidade, visto que sua finalidade é a de coibir a infração tributária, devendo, pois, incidir em montante suficiente a tornar desvantajoso o próprio risco da infração.

No que se refere à multa isolada, colho o seguinte precedente da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. - O art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e demais providências, dispunha, à época dos fatos que: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;". Em que pese o entendimento exarado no voto que restou vencido, entendo que a multa isolada não poderia ter sido aplicada de modo cumulado com a multa de ofício de 75%, uma vez que a dupla penalidade, no caso, configuraria bis in idem, vedado. - Precedentes. - A infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada. - Embargos infringentes não providos. (Embargos Infringentes - 2083077/SP, 0005359-57.2010.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Segunda Seção, Data do Julgamento 04/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/12/2018)

Por fim, no que toca à pretendida dedução dos valores pagos pela Arcel, dos débitos objeto deste feito, observo que a 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas, no exame da impugnação administrativa da contribuinte (ID 11223108 - Pág. 45/64), decidiu (ID 11223114 - Pág. 34/88):

"... A alegação de necessidade de consideração de tributação que teria ocorrido na controladora Arcel S/A reflete, na verdade, a pretensão de aproveitamento ou de compensação de eventual crédito da controladora. Mas, inadmissível pedido de compensação em sede de impugnação. São procedimentos incompatíveis e com ritos processuais administrativos próprios e independentes, além de inexister, repita-se, previsão legal para compensação de débitos próprios com créditos de terceiros..."

Ocorre que, a teor do artigo 124, *caput*, inciso I, do CTN, *"São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal"*. E, acaso a Arcel não houvesse promovido qualquer recolhimento atinente às receitas provenientes da intermediação de financiamentos, por certo a RFB teria efetuado o respectivo lançamento de ofício contra ela, por ter figurado como intermediadora nos instrumentos dos contratos de financiamento e documentos contábeis e fiscais afins, e, com fulcro no dispositivo mencionado, incluído como codevedora a efetiva intermediadora, a pessoa jurídica autora, por haver, na realidade, praticado o fato impositivo em questão.

Portanto, não vislumbro justificativas razoáveis para que a RFB deixe de empregar, apenas em razão de já haver recebido da Arcel, um dispositivo de que ela certamente lançaria mão se esse recebimento não tivesse ocorrido.

Assim, tenho que, com fulcro no artigo 124, *caput*, inciso I, do CTN, o agente fiscal poderia ter, com base na solidariedade, tomado como quitados, na medida dos recolhimentos efetuados pela Arcel, parte dos valores lançados em face da autora.

É que, nos termos do artigo 277 do Código Civil, *"O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada"*.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente do pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a ré a promover o recálculo dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS objeto deste feito, mediante a dedução dos valores recolhidos pela Arcel S.A. a título desses mesmos tributos e a exclusão da multa isolada, tudo na forma da fundamentação supra, **mantendo os efeitos da tutela provisória concedida no presente feito**.

Em vista da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil. Os honorários devidos pela parte autora serão calculados mediante a aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, na forma do § 5º desse mesmo dispositivo legal, sobre o valor mantido dos débitos questionados. Os honorários devidos pela parte ré serão calculados mediante a aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, na forma do § 5º desse mesmo dispositivo legal, sobre o valor excluído dos débitos questionados.

Custas por ambas as partes, na proporção extraída da comparação entre os honorários por elas devidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5029649-70.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005977-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a imediata conclusão do despacho aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 19/0549865-0.

A impetrante relata haver registrado a DI em 27/03/2019. Alega, em apertada síntese, ter se esgotado o prazo legal, que sustenta ser de 08 (oito) dias, para a conclusão pleiteada. Junta documentos.

Notificada em 27/05/2019, a autoridade impetrada informou, em 06/06/2019, que a mercadoria em questão fora desembaraçada no dia 04/06/2019. Acresceu que a legislação aduaneira não prevê prazo para a realização dos procedimentos ordinários de conferência aduaneira e que o Decreto nº 70.235/1972 não se aplica ao controle aduaneiro de mercadorias.

Instada a esclarecer seu interesse mandamental remanescente, a impetrante insistiu na concessão da segurança.

O MPF apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Não obstante, entendo que a União deva ressarcir as custas recolhidas pela impetrante, por ter dado causa, com a paralisação do despacho aduaneiro por mais de 30 (trinta) dias, à presente impetração.

Com efeito, não é razoável que o Fisco paralise o despacho sem ao menos informar ao importador uma perspectiva de data para a retomada do procedimento, mesmo que o próprio importador tenha dado causa, com a apresentação de documentos ou informações insuficientes, à interrupção do procedimento.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a serem ressarcidas pela União.

Como o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União e o MPF.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: F.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE FERNANDES SABA DE MORAES - SP211192, MARIA ANGELICA DE CASTRO JOLO ALBRECHT - SP277944

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **F.R. Importação e Exportação Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a condenação da ré ao julgamento dos pedidos de restituição arolados na inicial, à intimação da autora quanto a esses julgamentos e, em caso de homologação dos créditos indicados nos referidos pedidos, à comprovação de sua inscrição na Ordem de Pagamento da Receita Federal do Brasil para restituição ou compensação.

A autora alega, em apertada síntese, haver se esgotado o prazo legal para o julgamento administrativo pleiteado. Junta documentos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência do interesse de agir em razão da possibilidade de que a autora lançasse mão da compensação independentemente do prévio reconhecimento de seus créditos e, assim, visse seus débitos extintos sob condição resolutória de ulterior homologação, da emissão de despachos decisórios, anterior ao ajuizamento da presente ação, a respeito de parte dos pedidos de restituição, e da emissão de despachos decisórios, após a citação no presente feito, quanto aos pedidos de restituição remanescentes. No mérito, afirmou que não contestaria a possibilidade de fixação de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo e, assim, pugnou por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos.

Em réplica, a autora sustentou que havia interesse processual na data do ajuizamento da ação, pelo que requereu a imposição do ônus da sucumbência à ré.

Seguido a isso, pugnou pelo prosseguimento do feito, em razão da inocência da efetivação das compensações dos créditos reconhecidos em seu favor com débitos de sua titularidade.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o feito na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea 'a', ambos do Código de Processo Civil, visto que a União reconheceu procedência do pedido.

Com efeito, não é o caso de se declarar a ausência do interesse de agir fundada na possibilidade de compensação do indébito tributário independentemente da prévia homologação dos créditos indicados nos pedidos de restituição. Isso porque era direito da autora ver o próprio pedido de restituição analisado no prazo legal, de forma que o decurso desse prazo, sem uma resposta da Administração, caracterizou resistência à sua legítima pretensão, autorizando o ajuizamento da presente ação.

Também não era o caso de se reconhecer a ausência do interesse de agir decorrente da homologação, anterior ou posterior à citação, dos créditos indicados nos pedidos de restituição, visto que a mera homologação não tem o condão de efetivar o direito creditório reconhecido em favor do contribuinte, que apenas se concretiza com a entrega do numerário correspondente ou com sua imputação na compensação de seus débitos.

DIANTE DO EXPOSTO, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União a comprovar a concretização dos créditos reconhecidos em favor da autora, contemplados pelos pedidos de restituição objeto deste feito, seja por meio de compensação ou de restituição, comprovando-a nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com fulcro nos artigos 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas pela ré, em reembolso.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Tainah Marques de Jesus**, qualificada na inicial, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que os Presidentes do FNDE e da CEF retifiquem no SisFIES o valor do primeiro aditamento do contrato de financiamento estudantil nº 25.4004.187.0000032-12 e para que o Reitor da UNINOVE mantenha a matrícula e a frequência da impetrante no Curso de Medicina, independentemente do pagamento das mensalidades acadêmicas, até a regularização do referido aditamento.

A impetrante relata haver ingressado no Curso de Medicina da UNINOVE no segundo semestre de 2018, bem assim haver firmado, inclusive para aquele período letivo, o contrato de financiamento estudantil nº 25.4004.187.0000032-12. Acresce que, no momento do primeiro aditamento do referido contrato, no entanto, constatou erro no valor que seria financiado. Afirma que, embora o contrato inicial tivesse fixado o valor semestral do financiamento em R\$ 42.981,13, o montante indicado em seu primeiro aditamento, destinado ao financiamento do segundo semestre letivo, foi R\$ 36.303,90, o que lhe impôs ônus desnecessário, sobretudo em razão de haver contratado empréstimo pessoal para o pagamento da diferença originalmente havida entre os valores do FIES e das mensalidades acadêmicas. Aduz que tentou, sem sucesso, corrigir o erro administrativamente. Atribui o erro mencionado a uma falha do sistema informatizado do FIES. Funda a urgência de seu pedido na proximidade do termo final do prazo para a formalização do aditamento do contrato nº 25.4004.187.0000032-12. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, o indeferimento do pedido de liminar, a retificação de ofício do polo passivo da lide, para que dele passassem a constar apenas o Gerente da CEF, o Reitor da UNINOVE e o FNDE, e a concessão da gratuidade processual à impetrante.

A Caixa Econômica Federal invocou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, subsidiariamente, requereu sua inclusão lide na condição de litisconsorte passiva necessária. No mérito, afirmou:

"Em consulta ao sistema verificamos que o contrato do estudante possui percentual de financiamento de 76,32%, que aplicado sobre o valor de sua semestralidade R\$ 47.568,00 cadastrado pela IES/Mantenedora resulta em um valor de financiamento menor que o teto, qual seja, R\$ 36.303,90. Cumpre destacar mais uma vez que a CAIXA não é responsável pela definição do percentual de financiamento liberado pelo MEC/FNDE para o aluno, portanto, em hipótese alguma a CAIXA tem autorização para aumentar o percentual de financiamento concedido por aquele órgão, tendo em vista tanto as regras orçamentárias do programa, quanto o ranking de seleção do aluno que considerou dentre outras variáveis a renda, grupo familiar etc. Ou seja, o financiamento SEMPRE obedece ao percentual definido quando da seleção para o programa."

A Associação Educacional Nove de Julho invocou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando que a própria impetrante atribuiu o erro impugnado à falha do SisFIES. No mérito, asseverou:

"No caso em comento, de acordo com as regras estabelecidas no programa, a Aluna obteve aprovação de 76,32% (setenta e seis virgula trinta e dois por cento) de financiamento das mensalidades do curso... Desta feita, para o primeiro semestre do curso (2018-2), foi aplicado referido percentual sobre o valor total do semestre, com desconto, que era de R\$ 56.317,00 (cinquenta e seis mil trezentos e dezessete reais), como podemos ver através do trecho do DRI (Documento Regular de Inscrição)... Tendo em vista que os cursos ministrados pela Impetrada ocorrem em período semestral, no início do ano de 2019, para aditamento de seu contrato de financiamento, fora aplicado o mesmo percentual de 76,32% sobre o valor semestral do curso, com desconto, que passou a ser de R\$47.568,00 (quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais)..."

Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A impetrante apresentou réplica, noticiando haver, na ausência de alternativa, ante o indeferimento do pedido de liminar, firmado o contrato de aditamento com o erro questionado. Acresceu que o percentual mencionado nas informações e no parecer do Ministério Público não constou do contrato original de financiamento estudantil.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação invocou preliminarmente a ausência de prova pré-constituída e, pois, a necessidade de dilação probatória, bem assim sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O Presidente do FNDE também invocou sua ilegitimidade passiva *ad causam* e sugeriu a inclusão da União na lide.

O MPF reiterou sua manifestação anterior.

É o relatório.

DECIDO.

De início, destaco que as condições da ação devem ser aferidas à luz da narrativa contida na petição inicial.

No caso dos autos, a impetrante atribui a alegada redução do valor de seu financiamento estudantil, para o segundo semestre letivo, a uma suposta falha do sistema informatizado do FIES, cujo gerenciamento afirma encontrar-se em fase de transferência do FNDE à CEF. É o que decorre dos seguintes excertos de sua petição inicial:

"O presente mandado de segurança debate falha técnica no Sistema de Seleção do Fies – Fies, no qual ocorre a pré-seleção de candidatos por meio de processo seletivo. Tal plataforma ainda é gerenciada pelo FNDE. A Caixa encontra-se em fase de criação da sua plataforma própria para operar o Fies... A Impetrante requer a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao FNDE e/ou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda a retificação de erro sistêmico em seu cadastro no Sistema Fies - para que a impetrante possa concluir o aditamento de renovação nos prazos, cumprindo o contrato firmado."

A ocorrência ou não da alegada falha e a competência ou incompetência do FNDE ou da CEF para sua correção são questões de mérito, devendo com ele ser analisadas.

Por essas razões, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* invocadas pela CEF, pelo FNDE e pelo Presidente do referido fundo, bem assim a sugestão deste último para a inclusão da União no polo passivo da lide.

Rejeito, também, a preliminar de ausência de prova pré-constituída, em razão de todos os documentos necessários à solução da controvérsia, tal como posta nos autos, terem sido colacionados à inicial.

Com efeito, a hipótese dos autos não é de ausência de condição específica da ação mandamental, mas de denegação da segurança, em razão da constatação, nestes autos, da inoportunidade da falha sistêmica alegada pela impetrante.

De fato, o que houve, na espécie, foi uma redução nominal do valor do financiamento para o fim do aditamento atinente ao segundo semestre do Curso de Medicina decorrente do fato de, nesse período letivo, a instituição de ensino não haver exigido a taxa de matrícula, cobrada da impetrante no primeiro semestre da graduação. O percentual do financiamento previsto no contrato nº 25.4004.187.0000032-12, no entanto, foi mantido para o aditamento em questão.

Nesse sentido, a decisão de indeferimento da tutela liminar, que ora reitero:

“Com efeito, a autora firmou contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal, agência 4004 Campinas, no segundo semestre de 2018 (ID 17652557), sendo fixado, na cláusula terceira do referido contrato, o limite de crédito global em R\$ 552.908,20, que corresponde a soma do valor liberado para o 2º semestre de 2018 (R\$ 42.981,13), com o montante pertencentes a 11 semestres para a conclusão do curso e o adicional de 25%. É de se observar que o primeiro semestre do curso (segundo semestre de 2018) englobou o equivalente a 7 (sete) mensalidades, em razão da matrícula da autora na universidade, haja vista a cláusula 8ª do contrato entre a autora e a universidade (ID 17652150). Os demais semestres corresponderiam a 6 (seis) mensalidades. Assim, no segundo semestre de 2018 o montante cobrado pela Universidade foi de R\$ 56.137,00, sendo financiado pelo FIES o montante de R\$ 42.981,13 e a diferença de R\$ 13.355,87 foi paga com recursos próprios da impetrante, restando estabelecido 76,32% como valor limite para o financiamento estudantil no semestre. Desta feita, tem-se que o valor do financiamento liberado para o primeiro semestre do curso (segundo semestre de 2018) não corresponde ao valor que será financiado para os demais semestres. No momento da liberação do valor do primeiro semestre restou fixado percentual de 76,32%. Para este primeiro semestre de 2019, a Universidade Nove de Julho indicou como valor da semestralidade o montante de R\$ 47.568,00. No contrato de aditamento consta como valor a ser financiado o equivalente a 76,32% do valor do semestre, qual seja R\$ 36.303,90. É de se observar que se multiplicarmos 12 (semestres) pelo valor de R\$ 42.981,13 e adicionarmos o percentual de 25%, o montante total será de R\$ 644.716,95, valor muito superior ao total global do financiamento. Enquanto que se multiplicarmos o valor de R\$ 36.303,90 por 11 (semestres) acrescermos o montante pago no primeiro semestre no curso, R\$ 42.981,13 e, adicionarmos o percentual de 25%, o resultado final será de R\$ 552.905,03, o que implica num valor bem próximo ao limite de crédito global do financiamento de R\$ 552.908,20. Assim, não vislumbro, nesta sede sumária de conhecimento, erro nos valores apontados para o aditamento do financiamento estudantil. Outrossim, ausente impedimento efetivo ao aditamento do contrato de financiamento estudantil, resta prejudicado o pedido subsidiário para que a Universidade Nove de Julho seja compelida a aceitar a matrícula da autora no segundo semestre do curso de Medicina e sua frequência.”

Em suma, tenho que o ato ilegal alegado na inicial, consistente na falha do sistema eletrônico do FIES, não ocorreu, razão pela qual reputo incabível a concessão da segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007264-57.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA AGUIARI, MARIA DE FATIMA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23035152: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações do Banco Itaú Unibanco S.A..

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000999-24.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729, MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação ordinária nº 0000999-24.2015.4.03.6105.

Como o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou o exequente o presente cumprimento de sentença.

Instada, a União impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC.

Alegou, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância (Id 23753200).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado nos embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615491-02.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS JONAS, ALVARO KRAHEMBUHL, ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS, ANDREA VALE MAIA MAGNUSSEN, ATILA CABRAL BRANCO, DENISE CORTADO MACEDO CECCATO, AOEZIA FRANI LENTINI, GUSTAVO FACHIM, KENNY RESENDE NETO, LUCIANO MARCELO CHRIST, SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da digitalização dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015501-54.2018.403.6105.
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0612479-77.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: SIDNEY DE SALVI NADALINI - ME, SIDNEY DE SALVI NADALINI
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS REINALDO TACCO - SP69042, ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS REINALDO TACCO - SP69042, ALBERTO JOSE ZAMPOLLI - SP232388, FERNANDO GABRIEL CAZOTTO - SP75316, DANIEL APARECIDO COREGIO - SP230167, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, GIOVANA HELENA VICENTINI CORDEIRO - SP167790

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 24992992: defiro. Lavre-se Termo de levantamento do bem penhorado à f. 219 dos autos físicos.
- 2- Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.
- 3- Deverá a CEF comprovar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o registro do levantamento da penhora no cartório competente.
- 4- Dentro do mesmo prazo, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
- 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 6- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 7- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11566

DESAPROPRIAÇÃO

0012603-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012603-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA SOARES BEZERRA X JEZULINO SOARES - ESPOLIO X CELI GONCALVES SOARES X CELI GONCALVES SOARES X MARIA ORNILZA SOARES DOS SANTOS X WAGNER GONCALVES SOARES X SUELI SOARES DE ALMEIDA X STAEL SOARES VIEIRA X MANOEL SOARES X RIVALDO SOARES X VANDERLEI SOARES X VALDECI SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 1 - Fls. 315/320: Diante do quanto informado, oficie-se à CEF, agência 2554, para transferência do valor depositado na conta nº 2554.005.27659-5, pertinente ao coexpropriado STAEL SOARES VIEIRA para a conta por ele informada na Secretaria deste Juízo (Banco Itaú, agência 5236, conta: 11070-5). 2 - O saldo remanescente depositado na referida conta, deverá ser transferido para a conta corrente de titularidade da coexpropriada Antônia Soares Bezerra. 3 - Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 257 em seus ulteriores termos, inclusive expedindo-se carta de adjudicação em favor da União. 4 - Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013724-70.2000.403.6105 (2000.61.05.013724-5) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP391014 - DAIANE PEREIRA CIRILO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos para a regular digitalização do mesmo, haja vista a inserção de metadados no sistema do PJE. Prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o traslado do presente despacho para o processo eletrônico e a remessa do mesmo ao SUDP para o cancelamento de sua distribuição. Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

Cumprido o item 1, após a vista da União do processo digitalizado quanto a sua regularidade, determino a remessa dos autos físicos ao arquivo, com baixa digitalizada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010909-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010909-5) - FERNANDO TIROLLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff 404/414: O presente feito se encontra-se suspenso até a publicação do Recurso Especial repetitivo que trata da devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do RGPS em virtude de decisão judicial precária (tema 692/STJ).

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, tratando-se de processo em fase de conhecimento, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a digitalização no sistema PJE, ficando ciente que a Secretaria já providenciou a inserção dos metadados no sistema, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012325-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012325-0) - ANTENOR PACOLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente foi intimada para digitalização dos presentes para o cumprimento da sentença no Processo Judicial Eletrônico.

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para essa providência.

2. Decorridos, nada sendo requerido, considerando que houve a inserção de metadados deste processo no PJE, determino o traslado do presente despacho para o processo eletrônico, bem assim o cancelamento da sua distribuição.

3. Realizada a digitalização ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

4. Intimem-se e se cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM

0015676-35.2010.403.6105 - EDSON PEREIRA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 295, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto ao documento apresentado pela AADJ. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 295, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto ao documento apresentado pela AADJ. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003363-66.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-68.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Ff 404/414: O presente feito se encontra-se suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0004504-85.2012.403.6183.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, preliminarmente à apreciação de fl. 140/144, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJE, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003210-33.2015.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9) - DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DORGIVAL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pre/Trf3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF 556/586: O presente feito se encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

Por determinação do TRF da 3ª Região, todo o acervo de processos desta Vara foi digitalizado, sendo mantidos no formato físico apenas os processos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, os quais, nos termos do artigo 5º da Res. 247/2019, da Presidência do TRF da 3ª Região, somente terão novos requerimentos apreciados após a digitalização pela parte interessada, à exceção dos pedidos para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Ademais, no que se refere à tramitação, o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em

Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos.

Assim, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0030123-68.2014.4.03.0000, seu prosseguimento deve se dar no formato eletrônico.

Posto isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014366-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta irrevogável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SALGADERIA GABETTA LTDA - ME, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, MARISA CARDOSO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013623-18.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante do recurso de apelação (ID 21524376) para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005163-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUERINO CASELATTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 23970927), desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC, assim sendo, prossiga-se com a expedição do necessário.

Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados (ID 23971503).

Como retorno, expeçam-se as requisições de pagamento à disposição do juízo, considerando o contrato de cessão de crédito apresentado (ID 23971503).

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005823-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENIL DA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao INSS a cópia integral do procedimento administrativo referente à parte Autora destes autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015914-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRAIZA MARIANO BATISTA - SP265700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 25546165: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010278-93.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o traslado dos autos dos Embargos à Execução nº 0000267-77.2014.403.6105, para os autos desta ação principal, prossiga-se com intimação às partes, para que se manifestem em prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **30 de junho de 2020**, às **15h30min**.

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001410-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A,

ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RÉU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECI BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016044-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAIAS GIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHILDE ANDERY BURLAMAQUI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o determinado no Termo de Audiência de ID nº 22967373, dê-se vista às partes acerca da informação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009596-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MELLO, MARCIA REGINA CARON FALIVENE, MARLI ROSE CARON MICHELAZZO, PATRICIA DE MOURA, ZORAIDE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da certidão e documentos de ID nº 28873319, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARET APARECIDA SCHLEIFFER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o despacho de ID nº 9329114 que converteu o julgamento em diligência e, visto os documentos juntados no ID nº 26362853, determino nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que promova a verificação contábil do caso, em vista do pedido formulado.

Após, volvamos autos conclusos.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSTINIANO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013494-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN, SERGIO GREGORIO EKISIAN, ROSA MARIA EKISIAN CHOFAKIAN, PATRICIA ANAIDE EKISIAN
PROCURADOR: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido na petição de fls. 271/272 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22930675), bem como face à certidão e Extrato da conta de ID's nºs. 28899019 e 28899026, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que promova a separação dos valores nos percentuais ali indicados.

Após, espeçam-se os Alvarás de Levantamento, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOZARIO TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **HOZARIO TRIGO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42.077.919.945-6), com DIB em 01.09.1984, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 17645485 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, apresentando **Impugnação à Gratuidade de Justiça**, considerando que o Autor percebe benefício previdenciário no valor de R\$3.483,94, arguindo preliminar de decadência do pedido de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 18259681).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 19213166).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 19808629).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, considerando o recebimento de benefício previdenciário pelo segurado, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto a aposentadoria percebida pelo segurado, por si só, não se revela apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra empatamar abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Nesse sentido, confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei nem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUNTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRMS e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, crescendo em número à quele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível como princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **HOZARIO TRIGO** (NB nº 42/077.919.945-6) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SENHORINHA DE CASTRO GIANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 7.200 processos. Anote-se.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Semprejuízo e, tendo em vista tratar-se o requerimento de pensão por morte, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **30 de junho de 2020, às 16h30min**.

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO ANTICO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto que até a presente data não houve a juntada do procedimento Administrativo da parte Autora e, visto à idade avançada do Autor, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “*decisum*”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003720-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DISFREL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, VANESSA DE CARVALHO FREIRE

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o valor atualizado do débito, no prazo de 20 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009037-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dê-se vista à CEF do recurso de apelação (ID 27153696) para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003146-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, ROGERIO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ROGÉRIO SILVA e STAMP NOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EIRELI - EPP**, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução, processo nº **0000090-79.2015.403.6105**.

Para tanto, alegam os Embargantes que a ação de execução se consubstancia em um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outra obrigações, que não é título de crédito líquido certo e exigível, havendo ademais, excesso de execução relativa à contrato de adesão, sendo ilegal a cobrança de juros compostos, prática de anatocismo e com cobrança abusiva de taxas de serviço, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 11210423 – fl. 94 foram recebidos os Embargos.

A Caixa Econômica Federal apresentou **impugnação** (Id 11210423 – fls. 101/106), arguindo inépcia da inicial e, no mérito, defendendo a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado.

Designada audiência de conciliação (Id 14367675), a mesma restou infrutífera (Id 15151311).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita apenas ao Embargante Rogério Silva.

A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que a Embargante pretende a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso VI do art. 917 do Código de Processo Civil.

No mais, entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, no caso, inviável o pedido para realização de perícia contábil.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2861.690.000030-06 e 25.2861.690.000031-89*”, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, assim, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros e demais taxas, tal como a taxa de abertura de crédito, pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294[1]).

Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula Décima do contrato juntado aos autos principais assim estabelece:

“**CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, inclusive, na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Título, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequente, acrescidos da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.”

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada *taxa de rentabilidade de até 5% ao mês*, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária.

Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV).

Confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERM

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-R (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

Quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, não havendo, portanto, fundamento suficiente para repetição de eventual indébito.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.

Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução (Proc. nº 0000090-79.2015.403.6105).

P. I.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015568-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERA LUCIA BELTRAME DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA BELTRAME DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto reconhecido o direito do Impetrante por decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social e pendente de cumprimento pela Autoridade Impetrada desde então.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 24553927 foi deferido o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 24838207).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26246238).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de implantação do benefício pretendido.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de revisão de ofício pelo INSS, encontrando-se atualmente aguardando julgamento pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014568-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA DAVI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA CRISTINA DAVI DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo porquanto pendente de cumprimento de decisão administrativa recursal.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 23688486).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a concessão do benefício (Id 24237229).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 26247775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data da concessão administrativa do benefício em sede recursal.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012660-97.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Laudo Pericial de ID nº 25349655, dê-se vista às partes.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001637-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA DE MELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001753-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO BRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como a readequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e demonstrando como apurou o valor indicado.

Após, volvamos autos conclusos.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006873-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002270-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NARA ROESLER GALERIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que apresente contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A.

Ainda, ficam partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRINA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora, para as diligências necessárias à justificação do solicitado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007362-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LOTUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, JULIANA CRISTINA VALENTIM

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado no ID 19614333.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004503-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, JENI PRADO MOTA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS SAURA - SP287925, MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS SAURA - SP287925, MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS SAURA - SP287925, MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o valor atualizado do débito, no prazo de 20 dias.

Após, expeça-se nova avaliação e constatação do bempenhorado (ID 12828818).

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIZ CONSTRUTORA LTDA, APARECIDO ROCHA, NUNO ANDRE HENRIQUES DE OLIVEIRA, JULIANA KATIA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das pesquisas realizadas (ID19941963).

ID 17065350: indefiro o requerido pela CEF de pesquisa a outros sistemas e esclareço que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004921-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA, VALDIR CARLOS BOSCATTO JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 20 dias.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013697-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO GONCALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON TAVARES DOMINGHETTI - SP186011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por **BENEDITO GONCALVES MARQUES**, visando a revisão de seu benefício previdenciário.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais), à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo em vista o domicílio do autor.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se com urgência.

Campinas, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009046-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCE CAMARA JANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, declaração de inexigibilidade de débito, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **29 de abril de 2020, às 14h30**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019180-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OTAVIO ANTONIO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento à decisão administrativa proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social Coma inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id27687242).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando a implantação que deve ser efetuada por **perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal**, vinculada ao **Ministério da Economia**.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva ad causam** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS**, ora Embargante, contra a decisão de Id 28352791, ao fundamento da existência de omissão.

Nesse aspecto, aduziu que não foi analisado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que reputa indevido mediante o depósito integral nos presentes autos, assim requer seja sanada a omissão.

Verifica-se, de fato, que não restou analisado o referido pedido.

Assim sendo, recebo os presentes embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para o fim de retificar a decisão, de forma a constar:

A pretensão não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor discutido, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade de eventual débito, até o montante do valor depositado.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ora discutido, mediante depósito integral em dinheiro do valor devido, ficando ressaltada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência do valor depósito.

No mais, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista a parte autora da contestação apresentada.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERRALHERIA BOM SENHOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar requerido por **SERRALHERIA BOM SENHOR LTDA**, em face **DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando que seja suspensa a exigibilidade da CDA 14.938.522-6, ou a suspensão da inclusão na referida CDA da contribuição previdenciária dos períodos de agosto e setembro de 2014, ou ainda, que seja possibilitado o parcelamento da CDA com a exclusão dos períodos mencionados.

Alega que efetuou os recolhimentos previdenciários dos períodos de agosto e setembro de 2014 mas, por um equívoco interno da impetrada, continuam pendentes.

Aduz que postulou revisão administrativa em 2018 e, posteriormente, em abril de 2019, contudo, não obteve resposta.

Relata que foi citada em execução fiscal 5017052-53.2019.403.6105, da 5ª Vara Federal de Campinas, referente a cobrança da CDA 14.938.522-6.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da CDA 14.938.522-6. A controvérsia acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar à execução a CDA não subsiste.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma **presunção de certeza** quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, não podendo ser afastada singelamente em sede liminar.

Destarte, não havendo qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, não há como impedir o fisco de proceder aos atos executórios para recebimento do crédito devido.

Por outro lado, a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento 01/2020 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Desta forma, não há de se ter comprovado a impetrante no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo, razão pela qual *em análise sumária*, inexistente nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim sendo, por não vislumbra o necessário *fumus boni iuris*, **inde firo** o pedido de liminar.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Como cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 02 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-31.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FONSECA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JOSE FONSECA DE LIMA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do protocolo de requerimento, com a implantação, sob pena de multa diária.

Assevera que o INSS reconheceu seu pedido, entretanto, a agência da autarquia demora para realizar a implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, como cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARILENE APA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE APA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise imediata do pedido administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 27500465).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 27685221).

Por meio da petição de Id 27779886 a Impetrante requer a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016884-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a petição da parte impetrante informando a concessão da aposentadoria (Id 28812456), resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017565-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDISON JOSE LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDISON JOSE LUCAS**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 26355989).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 27629625.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando a implantação que deve ser efetuada por **perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal**, vinculada ao **Ministério da Economia**.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva ad causam** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010848-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Intimem-se os Réus a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo autor, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011218-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDI CERECO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se os Réus a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo autor, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010938-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os Réus a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo autor, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017529-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL BARROS DE SOUZA, devidamente qualificado, objetivando a análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 25.09.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 25658046).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 26122498).

Em petição de Id 2676848 o Impetrante requereu a extinção do feito alegando já ter sido analisado e indeferido seu pedido de aposentadoria.

Por meio do despacho de Id 27939610, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (Id 28207715).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse o requerimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Ademais, conforme informado pelo próprio Impetrante (Id 26726848), já houve a análise e indeferimento do benefício pleiteado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010824-77.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: MARCELO DE CASTRO PERES
Advogado do(a) SUCESSOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios (ID 26440204), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados.

Com as informações da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006433-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: SEGCAMP PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, CLAUDIO BEZERRA FREIRE DE CARVALHO, ROBERT WESLEY BEZERRA FREIRE DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das pesquisas realizadas (ID 20045657).

ID 17296622: indefiro o requerido pela CEF de pesquisa a outros sistemas e esclareço que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5008513-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684

DESPACHO

ID 21314788: proceda à Secretaria a transferência do valor bloqueado (ID 19946120 19982496).

ID 20519419: indefiro o requerido pela CEF de pesquisa a outros sistemas e esclareço que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004103-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: EPSC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ACACIO LIM CHUN TONG
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença ficando a CEF como exequente e a parte Ré como executada.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5013411-91.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002096-32.2019.4.03.6105

AUTOR: MATHEUS ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000185-03.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALFONSO, ROSEMEIRE DELFINO

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B, DARCY PESSOA DE ARAUJO - SP195988

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B, DARCY PESSOA DE ARAUJO - SP195988

RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Intime-se a parte ré (ITAU S/A CREDITO IMOBILIÁRIO) a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados, tendo em vista o despacho nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 05/02/2019, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010654-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALDO & SILVANA TRANSPORTES PATROCINIO LTDA - ME, ALDO WAGNER PATROCINIO, SILVANA APARECIDA GERALDIN PATROCINIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 1286/1623

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação da CAIXA, declaro a sua revelia, nos termos do artigo 344, com as eventuais ressalvas do artigo 345 e 346, parágrafo único, do Código de processo Civil.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010729-35.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação e cálculos apresentados pela Seção de Contadoria”.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012229-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: 2T TERRAPLANAGEM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ALCANTARA CARDOSO - SP184300
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a CEF integralmente o despacho ID 20972013, no prazo de 15 dias.

Com a sua juntada, abra-se vista ao embargante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002232-27.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em petição ID 28643025, a impetrante requer a reconsideração do despacho ID 28083362, na parte que indeferiu seu pedido para intimação da autoridade impetrada.

Com a finalidade de dar eficácia ao *decisum*, da mesma forma com que se expediu ofício para prestação de informações, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada - o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - para esclarecer quanto ao cumprimento da sentença, bem como de que forma está procedendo à cobrança da taxa Siscomex sem a majoração fixada pela Portaria MF n. 257/2011.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001102-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a embargante o despacho ID 20982451, instruindo os presentes embargos corretamente (peça inicial, título executivo e demonstrativo de débito), nos termos do § 1º do art. 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011637-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APLIVAC - APLICACOES A VACUO LTDA - EPP, TEODORO BIROLLI FILHO, FERNANDO ALFONSO PINACHO FARINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pretendem as embargantes a revisão contratual para desconstituir a incidência de juros em duplicidade, assim como a taxa de rentabilidade e a utilização da tabela Price, por suposta geração de capitalização dos juros. Esta revisão é pretendida para se adequar à Súmula 121 do STF e reconhecer o excesso de execução.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007085-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: REGINALDO MARCO HERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TAVARES PAIS FILHO - SP60658
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ante a comprovação da alegação da embargada, devolvo o prazo para impugnação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005620-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IVANY CAFERO, VALDIR CAFERO, TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Diante da comprovação da participação da CAIXA no rol de credores da empresa embargante em recuperação judicial, manifeste-se a embargada quanto ao prosseguimento da ação de execução.

Dê-se vista aos embargantes acerca dos documentos juntados pela Caixa em cumprimento ao despacho ID 21966771.

Prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005215-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, PATRICIA LAVOURA CUSTODIO MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 21958495, no prazo de 15 dias, sob pena de acolhimento das alegações da embargante.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008099-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRAZ CAVALLI, GABRIELA PEDRASSANI ZWIRTES, JOLEELOG TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 22951290:

Abra-se vista às embargantes.

Sem prejuízo, considerando as alegações dos embargantes fiadores de que não assinaram o contrato e considerando que na impugnação a CEF alega em sua defesa que o contrato fora devidamente assinado pelo representante da empresa embargante, resta a questão que não foi comprovada pela CEF, ou seja, a que título Joaquim Zwirtes assinou em nome de Braz Cavalli e de Gabriela Pedrassani Zwirtes, uma vez que não consta dos autos qualquer documento comprovando poderes de representação.

Isto posto, abro prazo de 15 dias para as partes juntarem outros documentos a comprovarem suas alegações.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003384-42.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262, ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA - SP154939

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar – Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAILTON GOMES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2019, de R 7.054,17, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012807-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAGALI VALERIO CODOGNO MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita à Embargante.

Pretende a embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de informações mais precisas no demonstrativo de débito. Alega, também, excesso de execução por aplicação de juros capitalizados e de taxas abusivas. Por fim, pretendem aplicação do CDC para obtenção da inversão do ônus da prova.

Quanto a inversão do ônus da prova, a aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto.

Quanto a revisão do contrato a matéria é eminentemente de direito.

Quanto a discriminação dos valores cobrados, concedo prazo de 15 dias para a CAIXA promover a juntada de memorial de cálculos onde conste detalhadamente os valores que compõe a dívida cobrada (taxas de juros, correção monetária e outros encargos, mês a mês, e respectivos valores).

Com a resposta, abra-se vista à embargante.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014138-19.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TOSHIO TAKAHASHI, VALDEMAR KUGEL, VALDIR BABENKO, VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM, VALTER CESAR LISI
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

ID 24917481:

Como o pedido de expedição de ofício precatório deve se dar nos autos principais, indefiro o pedido nestes autos.

ID 25688345:

Ante a condenação da embargante em verba sucumbencial e, considerando que a sua execução deve ocorrer nestes autos, defiro o pedido da União para retificação da classe do presente feito para cumprimento de sentença, assim como a inversão das partes.

Quanto ao pedido de tramitação em segredo de justiça, indefiro o pedido, haja vista que o peticionante poderá atribuir esse status ao juntar o documento que deve ser protegido.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013237-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LAREIRAS GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, ARLDO CARLOS RIGO, NEREIDE FATIMA RIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, verifico que os embargantes requerem concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de pessoa jurídica, deveria a embargante ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência. Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Estes embargos foram distribuídos em 30/09/2019, com pedido de prazo de 15 dias para juntada dos balancetes. Decorridos quase 5 meses, a autora não providenciou a sua juntada, razão pela qual considero prejudicado o pedido de prazo.

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita à empresa embargante.

Quanto às pessoas físicas, por comprovarem a ausência de recursos, defiro o benefício da justiça gratuita a Arildo Carlos Rigo e Nereide Fátima Rigo.

Pretendemos embargantes a exclusão da cobrança da Tarifa de Abertura de Renovação de Crédito – TARC, assim como da Comissão de Concessão de Garantia ao FGO.

Quanto à audiência de conciliação, esta deverá ser promovida nos autos principais.

Os pontos de discordância acima apontados são todos eminentemente de direito. Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013584-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA SERRANONI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANE MARIA FERREIRA BARSOTTI SEBASTIAO - SP213796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pretende a embargante a desconstituição do título executivo, sob alegação de inexistência de título extrajudicial a amparar a execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

Argumenta que, para exigibilidade, deve estar o tomador da dívida em mora, o que não ocorreu no presente caso, pois alega que, na data em que a ação de execução foi proposta, a embargante se encontrava adimplente.

Afirma também que, tratando-se de dívida consignatória, na hipótese da empregadora não estar repassando os valores das parcelas, determina o contrato a notificação da embargante pela instituição financeira, o que não teria ocorrido.

Dos pontos acima, o único ponto que, de fato, merece a produção de provas é a questão da continuidade dos descontos em folha e a ausência do repasse à Caixa. Pelos documentos constantes dos autos, não é possível afirmar que a parcela descontada nos demonstrativos de pagamento (holerite) referem-se ao contrato em cobrança. E, na hipótese de corresponder, não há a informação nos autos de que o empregador teria repassado à Caixa.

Isto posto, concedo prazo de quinze dias para a CEF informar qual o valor de cada parcela da dívida quando contratada, bem como para informar se havia mais algum empréstimo consignado em curso pela autora.

Concedo o mesmo prazo para a embargante comprovar que a empregadora estava repassando os referidos valores à Caixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. G. D. P. C.
REPRESENTANTE: MANOELINOCENCIO DE CAMPOS, VIVIANE GARCIA DE PINHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

ID 29075445: dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento.

Tendo em vista o deferimento de tutela recursal antecipada, intime-se à parte ré, para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, custeie os honorários do médico Dr. Renato Ximenes, CRM 65.975, e de sua equipe, bem como as despesas com internação para realização do parto.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO CHAGAS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2019 (mês da distribuição) de R\$11.695,33 e, em 01/2020, de R\$ 14.2019, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como, nos termos do art. 320 c/c art. 321 do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

No mesmo prazo e ante a decisão proferida no AI noticiado e o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias.

Cumpridas, na integralidade, a determinação supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001621-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o prosseguimento na autuação original de n. 5001649-15.2017.4.03.6105, já inserida no PJe.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS JORGE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição nº 24518216 como emenda a inicial.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007066-10.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VINHEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336

DESPACHO

Ante o pedido de sequestro em face do Município de Vinhedo, diga o executado acerca do pagamento do ofício requisitório de fl. 78 dos autos físicos (ID 21014817 – pag. 102), no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação do Município, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003878-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PRODAÇON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2515427:

Com razão a embargante acerca do descumprimento parcial do despacho ID 21031567 pela CAIXA.

Isso posto, concedo prazo complementar de 15 dias para a CAIXA cumprir integralmente o referido despacho, uma vez que ausentes os contratos anteriores à renegociação, assim como do memorial de cálculo da dívida dos referidos contratos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011866-23.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO - SP187661, ELITON VIALTA - SP186896, MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO BALESTROS DA SILVA - SP78315, ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, LILIANA SILVIA DANTAS CUNHA DE MIRANDA DOS S OLIVEIRA FAHL - SP209923
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Acolho o pedido de desistência em relação à restituição do indébito tributário formulado (ID 28171846).

Quanto às custas processuais, intime-se a réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005082-27.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GRAZIELE PATRICIA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de Tutela de Urgência, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos fiscais constituídos por meio das NFLDs n. 37.300.496-6; 37.300.497-4; 37.300.498-2; e 37.300.499-0, consubstanciadas no processo administrativo n. 10830.720323/2011-65, relativos à contribuição previdenciária sobre participação nos lucros dos anos-calandários de 2007 e 2008, e respectivas multas.

Contestação (ID 7055149).

Réplica (ID 8928034).

Audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas (ID's 15988838, 15989226, 15989230).

Ante a necessidade de obter a CPDN-EN, a parte autora anexou aos autos o comprovante do depósito judicial do valor em discussão, que, consoante manifestação da ré, era insuficiente. Após a complementação do depósito, novamente intimada, a União se manifestou acerca da suficiência dos valores para garantir os créditos tributários (ID 28466517).

Assim, considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito do seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN e, considerando que a União se manifestou pela suficiência, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a suspensão, no prazo de 03 (três) dias, da exigibilidade do crédito tributário constituídos por meio das NFLDs n. 37.300.496-6; 37.300.497-4; 37.300.498-2; e 37.300.499-0, bem como a emissão da CPD-EN.**

Intime-se a ré, com urgência, por Oficial de Justiça em regime de plantão.

Deverá a ré, no prazo acima assinalado, comprovar nos autos o cumprimento da determinação supra.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6961

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001207-71.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000307-35.2009.403.6105 (2009.61.05.000307-4) - RAUELA MARIA DE JESUS (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)
PA 1,10 Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, os quais ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011918-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011918-0) - CASSIOLI BRASIL LTDA (SP386336 - JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CASSIOLI BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, os quais ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) - RENATA ANDRADE SCHNEIDER (SP166698 - FABIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, os quais ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017437-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516
IMPETRADO: GERENTE INSS APS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO PEDRO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA DE CAMPINAS**, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de prestação continuada de assistência social.

Aduz que é portador de deficiência perinatal no membro superior direito, que o tornou incapaz para o trabalho habitual, tendo recebido o referido benefício a partir de 2004, NB 505177693-7, quando, em janeiro de 2015, o benefício foi suspenso, sob a alegação de que o impetrante não havia sido localizado.

Informa que ingressou com o Mandado de Segurança n. 5003468-84.2017.4.03.6105, cuja sentença transitou em julgado em setembro de 2018, tendo o benefício sido restabelecido e vigorado até o mês de julho de 2019, quando fora interrompido, sem motivo, mesmo tendo realizado a prova de vida em 24/07/19.

O impetrante anexou documento ID 25524669, por ele subscrito, com a finalidade de fazer "Prova de Vida".

Em despacho ID 25575959, a análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.

Notificada, a autoridade impetrada confirmou a cessação do benefício NB 505.177.693-7 do impetrante, em 01/12/2019, tendo em vista que ele não compareceu à agência, apesar da convocação que lhe fora enviada. Esclarece que há necessidade do comparecimento do beneficiário às convocações enviadas pela autarquia, em caso de benefício assistencial a pessoa com deficiência, a fim de que este não cesse.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista a ausência de ato coator.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Como se vê, em 24/07/2019, o impetrante assinou o documento ID 25524669, "para fins de atendimento à Resolução INSS n. 141, de 02 de março de 2011", que assim dispõe:

Art. 1º - Deverão realizar anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras os recebedores de benefícios do INSS pagos nas modalidades:

I - cartão magnético;

II - conta-corrente; e

III - conta-poupança.

§ 1º - A prova de vida e renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário da instituição financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia.

O artigo 21 da Lei n. 8.742/93 prevê que: "O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

A autoridade impetrada, em suas informações, alega que o benefício do impetrante cessou em 01/12/2019, porque, apesar de ter sido convocado, deixou de comparecer à agência. Contudo, não anexa qualquer documento que comprove sua alegação.

O impetrante, entretanto, comprova que fez "prova de vida", nos termos da Resolução n. 141/2011 do INSS (ID 25524669), em julho de 2019.

Ora, se é vigente a Resolução emitida pela própria autarquia e a Lei prevê que o benefício deve ser revisto a cada 02 anos, não pode a autoridade impetrada suspender o benefício pago ao impetrante, pelo seu não comparecimento à agência. Ademais, conforme foi dito acima, a autarquia não comprova a convocação do impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência, NB 505.177.693-7, ao impetrante.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se, intímese e oficie-se, com urgência

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012144-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos juntados como emenda a inicial.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002747-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANAINA TEREZINHA MENOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JACQUELINE KARINA CORREA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

DESPACHO

Diante da ausência de pedido para produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010699-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 05/04/1994 a 30/06/1998, 01/02/1999 a 02/10/2003, 22/09/2004 a 05/06/2009 e 01/02/2010 a 21/09/2014.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPP's de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especial.

O autor requer a produção de prova pericial para reafirmar as informações constantes nos PPP's, ante a impugnação do INSS. A simples impugnação do INSS não justifica a realização de perícia como faz crer o autor. Por essa razão, indefiro o pedido.

Isto posto, venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5001622-61.2019.4.03.6105

AUTOR: FATIMA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica REAGENDADO para o dia 16/04/2020, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, Especialidade Ortopedia, com consultório na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas/SP, Telefone (19) 3231-3288, conforme despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000461-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AQUILES VILLARROEL VILLARROEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERSON FERREIRA SOBRINHO - SP311698, PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN - SP259247, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos do Imposto de Renda na Fonte do Plano de Previdência Complementar Privada, até decisão final.

Aduz que é portador de doença grave e progressiva – Neoplasia Maligna de Próstata – CID 10:C61, conforme laudo oficial emitido pelo Departamento de Saúde da Prefeitura de Campinas/SP, dependendo de medicamentos de alto custo e acompanhamento clínico com frequência, tendo realizado, em 05/2011, perante o Banco Itaú, Plano de Previdência Complementar – VGBL, objetivando a complementação de sua aposentadoria na velhice.

Informa que goza de isenção do IR perante o RGPS – INSS e que, ao tentar efetuar o resgate do plano de previdência privada perante o Banco Itaú, foi alertado acerca da incidência de IR sobre os valores a serem resgatados, mesmo tendo apresentado laudo médico oficial comprovando o diagnóstico médico de doença grave.

Relata que a instituição bancária informa que a retenção é obrigatória por força de lei e que a não incidência dependeria de ordem da autoridade impetrada ou mediante decisão judicial, motivo pelo qual se dirigiu ao serviço de atendimento da DRF – CAC Campinas, mas não obteve êxito, sob o argumento de que a isenção do IR aos portadores de doenças graves não se estende ao plano de previdência complementar privada.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 27306200.

Notificada, a autoridade prestou informações – ID 27675404.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As provas trazidas com a inicial, bem como os prontuários, laudos médicos e Declaração de Ajuste Anual – Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física – Exercício 2019 – Ano Calendário 2018 apresentados pelo impetrante demonstram que é idoso (77 anos) e sugerem que está acometido de doença grave – neoplasia maligna de próstata – ID 27212593, 27212598, 27213801 e 27213804.

Ademais, o artigo 6º, incisos XIV e XV, da Lei n. 7.713/88, que trata do Imposto de Renda, prevê a isenção do tributo sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, no tocante aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, bem como sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até os valores estabelecidos nas respectivas alíneas.

Confira-se também as Súmulas 556 e 598 do STJ, que ora transcrevo:

Súmula 556-STJ: É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015)

Súmula 598-STJ: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 08/10/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder aos descontos do Imposto de Renda na Fonte do Plano de Previdência Complementar Privada do impetrante, até decisão final.

Intimem-se e após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUCIA MURINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a totalidade dos rendimentos e proventos, seja autorizado que a(s) fonte(s) pagadora(s) deixe(m) de reter na fonte o imposto sobre a totalidade dos rendimentos, independentemente da necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença.

Em síntese, relata que é portadora de carcinoma invasivo de mama esquerda, condição essa comprovada pelo relatório médico e, apesar dos cuidados médicos de que necessita, continua submetida ao IRPF mensalmente retido pelas suas fontes pagadoras.

Relata que tal exigência se deve ao entendimento adotado pela impetrada, de que somente são isentos do IR os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de doença grave especificada em lei, dentre elas a neoplasia maligna, com base em laudo expedido por serviço médico público de saúde, consoante Solução de Consulta COSIT n. 51 de 25/02/19.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Observo que a impetrante acostou aos autos documento ID 28556182, de 17/12/13, que indica possuir nódulo muito suspeito na mama esquerda – categoria IV C de BIRADS US, com recomendação de prosseguimento da investigação, incluindo avaliação histo-patológica e diagnóstico de carcinoma lobular invasivo, variante clássica grau 1 histológico de Nottingham (SBR Modificado: Formação de túbulos=3; Pleomorfismo nuclear=1; Mítozes=1, Escore final=5, bem como relatório médico de 13/02/14 – 28556198.

Todavia, não anexou aos autos laudos posteriores e atuais, a confirmar a mera suspeita dos documentos anteriores.

Ora, é consabido que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual, por ser relativa, pode ser afastada no caso concreto. Nessa toada, é certo que, no presente caso, eventuais laudos médicos periciais poderiam ser afastados com a realização de perícia judicial, porém tal providência é incabível nestes autos, diante dos estreitos limites do mandado de segurança.

Ante o exposto e, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDIVALDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012972-15.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KARINA CONTATORI GHILARDI
Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA, LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Faculto às partes a anexação, nos presentes autos, de eventual decisão final transitada em julgado nos autos da ação **0078226-27.2007.826.0114**, que tramitam/tramitaram na 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, bem como a respectiva certidão do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EVARISTO JANSAN - SP325919
IMPETRADO: GERENTE INSS APS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o recurso administrativo protocolizado em 07/02/2020, sob n. 174346480, visando ao restabelecimento do benefício com inclusão de retroativo não pago.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo por meio de extrato atual e por prazo superior ao previsto em lei, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0012710-70.2008.4.03.6105

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ DE FAVERI, ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, DIONESIO CONCEICAO PACHECO, ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587

Advogados do(a) RÉU: DAIANE BERGAMO - SP351091, LUCAS SIARISSATO - SP348442

Advogado do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322

Advogados do(a) RÉU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

Advogado do(a) RÉU: FABIAN FEGURI - MT16739

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista as partes do desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme determinação judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001703-73.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ZAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAYOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS – ID 28920576, auferiu renda, em 01/2020, de R\$3.871,59, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35). Para tanto, recolha o impetrante o valor das custas processuais perante a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão n. 12052/2019, proferido em 20/12/2019.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo por prazo superior ao dobro do previsto em lei, ou seja, 90 (noventa) dias, consoante ID 28832425, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001746-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DJALMA HENRIQUE RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA DA VILA MARIA - SAO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 946016947.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO HERMES LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, proposta por RENATO HERMES LIMA JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$12.540,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO SOUZA DANTAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, implantando o benefício conforme decisão da CAJ, sob pena de arcar com multa diária, no valor de R\$100,00.

Comprovado que foi conhecido do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, por unanimidade, consoante acórdão n. 2673/2019 – ID 28805277, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, juntados com a petição inicial – ID 28805279, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida. Na hipótese de já ter dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0009265-97.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORAES & MORAES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, BRUNO TADEU GALDINI MORAES, MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 63/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os documentos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comunicando por escrito sobre a decisão proferida nos autos do processo administrativo.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001650-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO PAULO SIMAROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001632-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRAZAO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise com conclusão fundamentada do recurso interposto, referente ao protocolo n. 2072162464 de 02/10/19.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001569-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDILSON SERAFIM DA SILVA, MARCELO LUIZ DOS SANTOS, VALDECIR DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê seguimento aos processos administrativos dos impetrantes, cumprindo integralmente os acórdãos proferidos, com a consequente implantação dos benefícios ns. 42/192.364.112-0 (Edilson Serafim Da Silva) e 42/180.741.559-4 (Marcelo Luis Dos Santos).

No que tange ao impetrante Marcelo Luis Dos Santos, embora comprovado que foi conhecido do recurso e negado provimento ao INSS, por unanimidade, consoante acórdão n. 4741/2019 – ID 28694579, não restou demonstrado o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, consoante extrato ID 28694577, juntado com a petição inicial.

No tocante ao impetrante Edilson Serafim Da Silva, houve comprovação de que foi conhecido do recurso do impetrante para no mérito dar-lhe provimento parcial, consoante acórdão n. 8302/2019 – ID 28694572, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, juntados com a petição inicial – ID 28694571, razão pela qual **DEFIRO EM PARTE** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no acórdão do impetrante Edilson Serafim Da Silva ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária. Na hipótese de já ter dado andamento aos procedimentos administrativos em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro o pedido ID 28807453. Proceda a Secretaria a devida exclusão do pólo ativo da presente ação do Sr. Valdecir De Freitas Martins.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001558-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UDO WIRTH
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ORTOLANI - SP185586, LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO - SP322813
IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão da apreciação do processo administrativo, referente ao pedido n. 1691696413.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5019287-90.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DELAVAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO - SP147799

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAQUIM SEBASTIAO ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA AMOREIRAS - CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de cópia do PA, referente ao NB 171.604.526-3

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 28660751, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017250-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUSA MARIA PEREIRA MIQUELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda o imediato julgamento do requerimento de concessão de aposentadoria, referente ao protocolo n. 1630264651.

Proferido despacho de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, determinado recolhimento das custas processuais, bem como para o esclarecimento acerca do pedido, consoante ID 25521321, afirma a impetrante que se trata de pedido de desistência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1630264654 de 03/10/19.

É O SUFICIENTE A RELATAR. DECIDO.

Recebo a petição ID 28547410 como emenda à inicial.

Embora a impetrante relate que se passaram mais de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo administrativo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO MILTON MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão administrativo n. 2550/2019, o qual reconheceu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data DER 31/10/16, NB 42/179.670.169-3.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI BERNARDINO SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA MARTINS MARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER FELDBERG ANDRADE - SP408457
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Ante o Campo de Associados do PJE, justifique a parte autora a propositura da presente ação, juntando cópia da inicial dos autos n. 5001204-89.2020.403.6303, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE EROTHIDES MATTOSO VILLAS BOAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada dê cumprimento ao quanto decidido por decisão administrativa de definitiva instância (acórdão n. 2287/2019), nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/182.878.373-8, trancando o seguimento do recurso da autarquia, vez que intempestivo.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012381-77.2016.4.03.6105

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

ASSISTENTE: ITALICA SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte autora do documento juntado (ID 26677949)."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMUEL DA SILVA TIBURCIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 27400643: trata-se de pedido formulado pelo próprio autor para que seja revogada a medida que deferiu a antecipação da tutela em sentença, para que fosse implantado o benefício de Aposentadoria Especial reconhecido como devido.

Afirma que "por ora, não ostenta interesse no imediato recebimento do benefício".

Verifico que a antecipação da tutela foi requerida na exordial, item "F". Ocorre que tal medida, desde que verificadas as condições para que seja deferida, é opção do autor, visto que a verba é a seu favor.

Assim, tendo em vista o exposto pedido também para que não comece a receber o benefício a que tem direito antes do trânsito em julgado, determino a revogação da medida que antecipou a tutela.

Oficie-se à AADJ, com urgência. No mais, aguarde-se o prazo do INSS para eventual recurso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor nº 2020.0000000308, código de verificação **7EC0D1D455B6EB0F92ED3277EB1D44DAFD0AFCC1**. Para acessar a certidão, utilizar, preferencialmente, os navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome, <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA ROSSI DIAS - SP156591

DESPACHO

1. Expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, da seguinte maneira:

a) um no valor de R\$ 4.490,38 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), a ser pago pela União;

b) um no valor de R\$ 4.402,34 (quatro mil, quatrocentos e dois reais e trinta e quatro centavos), a ser pago pelo Estado de São Paulo;

c) um no valor de R\$ 4.490,38 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e oito centavos), a ser pago pelo Município de Campinas.

2. Os referidos valores são devidos a título de honorários sucumbenciais, devendo o exequente informar em nome de quem os ofícios requisitórios devem ser expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Intímem-se.

Campinas, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRADOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a informação acerca da revisão do benefício noticiada na petição ID 28030353

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO POVOA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008559-17.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia existente na apuração da RMI, bem como as alegações das partes, encaminhe-se o processo à contadoria do juízo, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado (ID 13318920 – Pág. 164), devendo observar a informação de ID 14701218.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000204-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28579856: dê-se vista ao autor pelo prazo legal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001527-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão, pelo STJ, de todos os processos que versam acerca da questão submetida à revisão do Tema 692/STJ, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação do INSS quando do julgamento do referido Tema.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-94.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MODA CONCEITUAL ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença promovida por MODA CONCEITUAL ADMINISTRATIVO EIRELI – EPP, atual denominação de GROTEM IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS e UNIÃO.

Laudo pericial encartado no ID Num. 13355092 - Pág. 11/40 (fs. 585/614).

A Eletrobrás discordou dos cálculos do perito (IDs Num. 13104537 - Pág. 1/3 - fs. 618/620) argumentando que “1. a contadoria apura de forma indevida correção monetária entre 31 de dezembro e a data da Assembleia; 2. não foi observado a prescrição dos juros remuneratórios 3. como as bases do principal e juros remuneratórios estão elevadas, o cálculo dos juros moratório também ficou maior do que o devido;”.

Entende como correto o montante de R\$ 159.441,44. Junta nota técnica (ID Num. 13104539 - Pág. 4/6 - fs. 625/626).

A exequente Grotem/Moda Conceitual concordou com os cálculos do perito, ressalvando que não constou o valor da sucumbência e do reembolso das custas processuais em seu favor, porém tais valores podem ser apurados de forma aritmética quando da apresentação de planilha atualizada e efetivo pagamento da condenação (ID Num. 13805359 - Pág. 2/3 - fs. 629/630).

Os autos foram digitalizados (ID Num. 15251828 - Pág. 1 - fl. 634).

A União teve ciência do laudo pericial e nada requereu (ID Num. 15383666 - Pág. 1 - fl. 635).

Alvará de levantamento expedido ao perito (ID Num. 17720638 - Pág. 1/2 - fs. 636/637).

Pela decisão de ID Num. 19559191 - Pág. 1 (fs. 640/641) foi determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de se verificar se os valores apresentados pelo perito nomeado estão de acordo como julgado, bem como para apresentar o cálculo dos honorários sucumbenciais e reembolso das custas.

A contadoria do juízo concluiu que o “valor apresentado pelo Perito não extrapola o determinado no julgado” e apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais e das custas para reembolso (IDs Num. 22610872 - Pág. 1/2 - fs. 644/645 e Num. 22610874 - Pág. 1/2 - fs. 646/647).

A exequente concordou com o laudo pericial e enfatizou erro material quanto às folhas indicadas pela contadoria acerca do laudo elaborado pelo perito do juízo. Requereu a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre a verba sucumbencial, consoante entendimento do STJ e o reembolso dos honorários periciais (ID Num. 23029813 - Pág. 1 - fl. 649).

A Eletrobrás entende “necessário que a União Federal peça ao seu setor técnico que confira o laudo pericial e aponte eventuais falhas” como devedora solidária, em se tratando de patrimônio público indisponível. Além disso, reiterou as impugnações feitas ao laudo pericial na petição anterior. Por fim, que há prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, que se conta de julho de cada ano vencido, nos termos da interpretação feita pelo STJ no REsp 1.003.955/RS. Assim, estão prescritos os juros remuneratórios até o período de 29/06/2005, considerando a última conversão em 2005 e a data de propositura da demanda. Quanto aos juros moratórios aplicados sobre o principal e juros remuneratórios, por consequência, foram indevidamente apurados sobre montante maior. E, ainda, discordou do valor da verba sucumbencial por restar controvertida a condenação principal (ID Num. 23230185 - Pág. 1/9 - fs. 651/659).

A União concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID Num. 23312781 - Pág. 1 - fl. 660).

A Eletrobrás (ID Num. 25175212 - Pág. 1/4 - fs. 662/665) apontou desconformidade da digitalização em relação ao tamanho máximo por arquivo de texto, estando o primeiro arquivo com 4,88 MB (5.121.177 Bytes), o que gera demora do sistema em carregar o arquivo. Requereu sua adequação aos limites da Resolução PRES 88/2007 (3mb).

É o relatório. Decido.

Em sede de recurso, restou decidido pelo TRF/3R (ID 13355215 - Págs. 154/165 - fs. 428/439) que:

“A autora faz jus à diferença de correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre essa diferença, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1994, além da correção monetária dos juros remuneratórios pagos dentro do período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação (...). Assim, os créditos decorrentes do empréstimo compulsório devem ser devolvidos em ações, pelo valor patrimonial, na forma prevista pelos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.512/76 e art. 4º da Lei nº 7.181/83, com atualização plena, incluídos os expurgos inflacionários, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal e orientação do E. STJ, observando-se, em relação ao principal, o período compreendido entre a data do pagamento das contas e o primeiro dia do ano subsequente, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir de então, o critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal, excluindo-se, contudo, a incidência entre 31/12/2004 e 30/06/2005. Quanto aos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, o cálculo deve limitar-se ao período compreendido entre o pagamento das contas e 31/12 do respectivo ano; na atualização monetária sobre os juros remuneratórios, deve ser computado o período entre a constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento. Os valores objeto da condenação judicial também devem ser atualizados, sendo que, nas diferenças de correção monetária sobre o principal e nos juros remuneratórios decorrentes, a correção monetária incide a partir de 30/06/2005 (43ª AGE) com aplicação exclusiva da taxa Selic, desde a citação, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora. Aqueles referentes à diferença dos juros remuneratórios devem ser corrigidos a partir de julho do ano em que deveriam ter sido pagos. No tocante à verba honorária, a sentença não merece reforma (...).”

Dentre os argumentos da Eletrobrás, consta que “a contadoria apura de forma indevida correção monetária entre 31 de dezembro e a data da Assembleia” (ID Num. 13104537 - Pág. 2 - fl. 619). Em sua nota técnica está registrado que a condenação “estabeleceu a correção monetária plena, porém excluindo-se o período compreendido entre 31/12 do ano anterior a conversão e a data da assembleia de homologação” e que o perito incluiu tal período (ID Num. 13104539 - Pág. 4 - fl. 624)

Nesse ponto, intime-se o perito nomeado (ID Num. 13355092 - Pág. 11/40 (fs. 585/614)) a se manifestar sobre referida alegação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e conclusos para decisão, ocasião na qual será analisado o argumento de prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.

Sobre a “manifestação conclusiva” da União, conforme requerido pela Eletrobrás, ressalto que houve concordância de referida executada com o laudo pericial.

Em relação à notícia de digitalização do processo em formato maior e da dificuldade arguida, faculta à Eletrobrás que proceda na digitalização de todo o processo no tamanho previsto na Resolução a fim de que, posteriormente, seja determinada por este juízo a exclusão dos arquivos anteriores.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017656-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) 06/02/1978 a 01/10/1984 - Secretaria de Segurança Pública, por categoria profissional

2) 01/07/2009 a 19/06/2013 - Santa Angela Urbanização e Construção Ltda, por agente nocivo.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDEGAR GARCIA 61784400815, EDEGAR GARCIA
Advogado do(a) RÉU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446
Advogado do(a) RÉU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.

2. Aguarde-se a realização da audiência designada (ID 27053184).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-13.2018.4.03.6105
AUTOR: LEANDRO FERNANDES GABRIEL, LEIA LETICIA FRANCISCO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006876-76.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SUZANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22419588: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que a parte exequente aplicou indevidamente o INPC em todo o período de cálculo, bem como a aplicação da Lei nº 11.960/09, até 03/2015, em seguida o IPCAe, por fim, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 870947.

Intimado acerca da impugnação, a parte impugnada discordou dos argumentos do INSS, requerendo a remessa do processo ao setor de contabilidade (ID 27012619).

É necessário a relatar.

DECIDO.

A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.

O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período “compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”:

(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Resalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE.

Em recente julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifos se)

Extraí-se do julgado que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Resalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabível a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1:21/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de RS 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (...).- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1:18/03/2016)

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), retomemos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006876-76.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA SUZANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 28704323.

Campinas, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MATHEUS PERON

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **19 de maio de 2020**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **CÍCERO JOSÉ DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de auxílio doença (NB. 539.084.782-9). Ao final, requer a conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento das prestações atrasadas a contar da data do indeferimento (12/01/2010).

Pela decisão ID 25397693, a medida antecipatória foi indeferida, e designada perícia médica.

O laudo pericial foi juntado no ID 27396302.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 27677001), requerendo a improcedência dos pedidos da parte autora, ressaltando que, conforme o laudo pericial, o autor encontra-se apto para o trabalho.

Decido.

De acordo com o laudo pericial (ID 27396302), não foi reconhecida a incapacidade do autor para o trabalho.

Conforme conclui o Sr. Perito, *“ao exame físico, não foram constatadas repercussões funcionais da sua doença de base, não havendo, portanto, incapacidade laboral”*.

Assim, mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação de tutela, a qual será reapreciada em sentença.

Dê-se vista à parte autora acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifeste.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017440-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALESSANDRA MARIA MONTEIRO LINHARES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR - SP126721, GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALESSANDRA MARIA MONTEIRO LINHARES DUARTE**, qualificada na inicial, em face do **INSS** a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez permanente. Ao final requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença.

Pela decisão ID 25649020, a medida antecipatória foi indeferida até a realização da perícia médica.

A autora apresentou documentos no ID 27636003 e anexo.

O laudo pericial foi apresentado no ID 27669837.

Decido.

De acordo com o laudo pericial (ID 27669837), não foi constatada incapacidade da autora para o trabalho.

Ressalte-se, ademais, a conclusão do Sr. Perito de que *“o quadro de dor cervical sem radiculopatia não gera incapacidade”*, bem como de que *“o quadro de dor de cabeça não gera incapacidade laboral”*.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001803-62.2019.4.03.6105

AUTOR: WALTER LUIS BADESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE D OTTAVIANO - SP130135

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011409-17.2019.4.03.6105
AUTOR: CICERO NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ADILSON DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOSE ADILSON DE BARROS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por ser portador de neoplasia maligna.

Relata o demandante que a Administração indeferiu seu pedido administrativo requerido em 30/10/2019 ao argumento de que a patologia não está relacionada no art. 6º da lei n. 7.713/1988, no entanto é portador de carcinoma epidermóide na face, fazendo jus à isenção.

Decido.

Em se tratando de anulação do ato de indeferimento administrativo, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Federal.

Sobre a isenção do imposto de renda aos rendimentos recebidos por pessoas físicas, dispõe a lei n. 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pelo documento de ID Num. 29026662 - Pág. 1 (fl. 29), em avaliação para fins de isenção de imposto de renda sobre a aposentadoria, o médico da Administração concluiu que a “*patologia do periciado não é doença relacionada no Art. 6º da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/2004, em atividade no momento*”.

Assim, a providência requerida envolve questões fáticas que não se apresentam bem esclarecidas, razão pela qual faz-se necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Ressalte-se, por sua vez, que as decisões administrativas proferidas pela ré gozam de presunção de legitimidade e legalidade, sendo imprescindível a oitiva da ré.

Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se, devendo a União juntar cópia do procedimento administrativo em questão.

Coma juntada da contestação, venham conclusos para reapreciação da medida antecipatória com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-02.2018.4.03.6105
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a informação da ANS, ID 26055585, de que os prontuários médicos deverão ser solicitados diretamente ao hospital em que foi atendido o paciente, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 dias, apresente as planilhas por local de atendimento dos pacientes, com os dados necessários para requisição.

Com a informação, expeçam-se ofícios, para que sejam fornecidos a este Juízo, através de mídia apropriada, os prontuários médicos dos pacientes listados na planilha apresentada pela parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência.

Coma juntada, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Sem prejuízo, uma vez que tramita por este Juízo ação com a mesma matéria, traslade-se cópia do documento juntado no ID 26055587 para aqueles autos de nº 5011696-77.2019.403.6105.

Int.

Campinas, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004593-87.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos principais (5003431-57.2017.4.03.6105) cópia da sentença ID 13742996, do v. Acórdão IDs 28968270 e seguintes, da petição e documentos IDs 28968275 e seguintes e da certidão ID 28968280.
3. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), tendo em vista que o andamento será dado nos autos principais.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003777-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003777-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (SP257762 - VAILSOM VENU TO STURARO)

Vistos. Os autos vieram conclusos para manifestação acerca da CTPS apreendida e vinculada ao presente feito, indicada à fl. 107. O MPF deixou ao Juízo a destinação dos bens, conforme manifestação de fl. 434. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Compulsando os autos verifica-se que os acusados VERA LÚCIA FERREIRA COSTA e JOSÉ ROBERTO BERNARDES DA SILVA foram condenados por terem obtido de maneira fraudulenta, em favor do beneficiário NELSON RIBEIRO DA SILVA, aposentadoria por tempo de contribuição irregular, mantendo em erro a Autarquia Previdenciária. Portanto, a CPTS apreendida em nome de NELSON RIBEIRO DA SILVA, e indicada à fl. 107, consubstancia-se na materialidade delitiva e deve ser mantida nos autos. Assim, requirite-se ao Depósito indicado à fl. 107 que encaminhe o bem apreendido. Após, junte-se a CTPS aos autos, nos quais deverá ser mantida. Providencie-se. Finalizadas as pendências, arquivem-se os autos. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007248-93.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EDUARDO LEITE MENDONCA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA BENASSI E SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 559v e considerando que já houve a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, conforme fls. 538/546 e fls. 553/558, respectivamente, intime-se a defesa constituída do correu EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas em nome dos réus, bem como as certidões do que nelas constar.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 6399**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0016789-48.2015.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-78.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP358973 - RAFAEL VIEIRA RIBEIRO) X FERNANDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP248899 - MATHEUS FANTINI E SP351132 - GIOVANA BARBIERI PEDRETTI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES)

Vistos em decisão. ALEXANDRE COSTA GUIMARAES, FERNANDO COSTA GUIMARAES, EDUARDO COSTA GUIMARAES e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA NADRUZ, qualificados nos autos, foram denunciados nos autos como incurso nas penas do artigo 288, caput; artigo 299, par 02 (duas) vezes, e artigo 334, caput e 1º, e d, c.c., 3º, este por três vezes, todos do Código Penal (fls. 10/28). O processo encontrava-se suspenso desde 29/01/2018 (fls. 1288 e 1356). A denúncia foi aditada para incluir uma imputação adicional pela prática do delito descrito no artigo 299 do código penal, totalizando 03 (três) vezes ao invés das 02 (duas) originais e para oferecer nova redação para os itens 2.2, 2.3, 2.4 e 3 da peça acusatória. O Parquet Federal também ofereceu documentos para serem anexados ao feito (fls. 1442/1455). O aditamento foi recebido em 30/05/2019, bem como deferida a juntada dos documentos (fls. 1532/1533), momento em que foi retomada a marcha processual. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA NADRUZ alegou que os documentos de autorização para a retirada dos animais e de entrega estariam em nome de Cícero Antônio Vieira, e que, portanto, não haveria embasamento para imputar a conduta delituosa ao acusado. Teceu considerações sobre o caso e requereu a absolvição sumária. Subsidiariamente, arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 1534/1578). FERNANDO COSTA GUIMARAES, EDUARDO COSTA GUIMARAES e ALEXANDRE COSTA GUIMARAES reiteraram provas já deferidas por este Juízo (fls. 1582/1583 e 1584/1585). Não arrolaram novas testemunhas. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Não há questões preliminares a serem examinadas. O arrazoado pela defesa de PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA NADRUZ refere-se ao mérito da demanda e não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, e será devidamente apreciado por ocasião da prolação da sentença. No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura do aditamento da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação aos réus ALEXANDRE COSTA GUIMARAES, FERNANDO COSTA GUIMARAES, EDUARDO COSTA GUIMARAES e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA NADRUZ, consonte o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. O Ministério Público desistiu de ouvir as testemunhas Ivan Eduardo Oliveira Zurita e José Roberto Reynoso Filho (fl. 1533). Considerando que elas também foram arroladas por um dos réus (fl. 484), intime-se a defesa de FERNANDO COSTA GUIMARAES para informar, no prazo de 03 (três) dias, se ainda insiste na oitiva das referidas testemunhas. Fica consignado que o silêncio será interpretado como pedido de desistência. Determinou-se à defesa de ALEXANDRE COSTA GUIMARAES que indicasse nova substituição para a testemunha Cláudia de Araújo Santos no prazo de três dias (fls. 932/932º e 943). Considerando o andamento do feito registrado às fls. 943/956 e a ausência de pedido expresso para ouvir a referida testemunha (fls. 1584/1585), CERTIFICO o transcurso do prazo em branco e HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Cláudia de Araújo Santos. Também ordenou-se à defesa de ALEXANDRE COSTA GUIMARAES que manifestasse se ainda haveria interesse em ouvir a testemunha Melissa Oliveira Barragem Gonzales no prazo de três dias (fls. 1014/1015). Considerando o andamento do feito registrado às fls. 1016/1022 e a ausência de pedido expresso para ouvir a referida testemunha (fls. 1584/1585), CERTIFICO o transcurso do prazo em branco e HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Melissa Oliveira Barragem Gonzales. Considerando o manifesto pela defesa de ALEXANDRE COSTA GUIMARAES às fls. 790 e 887, HOMOLOGO a substituição da testemunha Lorena Freitas dos Santos por Antônio dos Santos Maciel Neto, e a testemunha Paulo da Silva por João Roberto Marinho. Ponderando que há nos autos declarações prestadas por Antônio dos Santos Maciel Neto (fls. 1513/1514) e que a testemunha Roberto Alves da Costa não foi encontrada conforme certificado à fl. 1141, intime-se ALEXANDRE COSTA GUIMARAES para informar, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado de Roberto Alves da Costa e se ainda pretende ouvir em Juízo a testemunha Antônio dos Santos Maciel Neto. Fica consignado que o silêncio será interpretado como pedido de desistência. Tendo em conta o decidido à fls. 992/992v, designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2020, às 15h15, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP, ocasião em que será ouvida, presencialmente neste Juízo, a testemunha de acusação residente em Jundiaí/SP e as testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para intimar a testemunha de acusação Jailson Ferreira qualificada às fls. 87 e 971 para que compareça na Subseção Judiciária de Campinas/SP na data e horário acima designados. Instrua-se a missiva com cópia do documento de fl. 978. Intimem-se, por mandado, as testemunhas de defesa André Guarana Marcondes (fls. 670 e 1578), Carlos Roberto Macedo (fl. 670 e 1578), Eduardo Oliveira Gaspar (fl. 484) e Josiane de Almeida Silva (fl. 485), qualificadas nas folhas supramencionadas, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. A designação da ALJ para a oitiva das demais testemunhas de defesa e dos réus será feita oportunamente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008230-75.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SPRÉU: JABERSON SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125**DECISÃO**

Vistos.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID nº 23220742 e, a fim de que não seja alegado eventual prejuízo pelo acusado, ABRA-SE VISTA à defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para que tenha ciência do quanto exposto pelo *Parquet Federal* na manifestação de ID nº 23671864. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

CAMPINAS, 02 de março de 2020.**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO****Juiza Federal****AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011500-03.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas**
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAORÉU: SERGIO NESTROVSKY, WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
Advogados do(a) RÉU: TARCISIO MAFRA DE SOUZA - SP376901, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233, PAULO ROBERTO MARCON - SP84856
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP225638, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

DECISÃO

Vistos em decisão.

No ID nº 20834414, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de SERGIO NESTROVSKY como incurso nas penas do artigo 317, §1º, por 03 (três) vezes em concurso material (artigo 69); e em desfavor de WILSON CARLOS SILVA VIEIRA como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 03 (três) vezes em concurso material (artigo 69); e em face de ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único c.c. artigo 29, por 02 (duas) vezes em concurso material (artigo 69); todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 04/09/2019 (ID nº 21362799), ocasião que foi arquivado o PIC, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, em relação aos fatos/eventos nºs 19.2 e 19.5 do Relatório de Análise MPP nº 19/2016-SN por falta de provas suficientes de corrupção naqueles casos. Na mesma oportunidade, também se deferiu o afastamento do sigilo bancário da empresa MED CAM CLIN MED, dentre outros pedidos complementares.

Todos os réus foram citados e apresentaram suas respostas escritas à acusação (ID nº 24989812, ID nº 25824046 e ID nº 24862253).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Primeiramente, **afasto as nulidades** aventadas pela defesa do corréu ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS. Referido acusado assevera que as decisões que determinaram a quebra de sigilo neste feito estariam civadas de nulidade, porquanto teriam sido genericamente fundamentadas. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de nulidade em razão da ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar constante do artigo 514 do CPP.

A desnecessidade da apresentação da resposta constante do artigo 514 do CPP já foi analisada quando do recebimento da denúncia, nos termos da manifestação Ministerial de ID nº 20833411, acolhida na ocasião, em razão de a denúncia estar embasada em procedimento investigatório criminal (PIC) aplicando-se, portanto, a orientação da súmula 330 do STJ, que preleciona:

“É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514, do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial”

Quanto aos afastamentos de sigilo relativos ao **Pedido de Quebra de Sigilo de nº 0013680-94.2013.403.6105**, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas, verifica-se que houve fundamentação idônea, amparada nas razões e manifestações ministeriais à época.

Passo a colacionar a decisão proferida no Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas naqueles autos:

“(…) Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0013680-94.2013.403.6105 Representa o Ministério Público Federal, às fls. 02/10, pela quebra de sigilo e monitoramento telemático e de mensagens do endereço de e-mail wilsonperito@gmail.com, pertencente ao médico perito WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, que estaria envolvido com a prática do delito de falsa perícia mediante suborno (art. 343, 1º, do Código Penal), corrupção de perito judicial (art. 343 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, 1º, do Código Penal) perante a Justiça do Trabalho em Campinas/SP. A investigação iniciou-se através da instauração do Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público Federal em Campinas após representação do Sr. Djalma Moreira Gomes Junior e da Sra. Juliana Tetti Gomes (15/16). Após a representação, o Ministério Público Federal verificou, pelo sistema de pesquisa daquele órgão, outras situações semelhantes processadas na Subseção Judiciária de Piracicaba, conforme juntado às fls. 21/22. Segundo a representação do órgão ministerial, a venda de laudos periciais falsos acerca de moléstias ocupacionais em reclamações trabalhistas pode ser uma prática disseminada entre alguns médicos peritos, dentre os quais o investigado WILSON CARLOS SILVA VIEIRA. Decido, **Do que se depreende dos autos, WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, atuando como perito na Reclamação Trabalhista nº 0001717-03.2012.5.15.0093, perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas, por intermédio do Dr. Antonio Carlos Rodrigues da Silveira, teria solicitado contribuição à advogada da empresa reclamada, para que houvesse alteração nas palavras do laudo. Note-se que na reclamação trabalhista supracitada pleiteia-se R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a título de indenização. O representante do Ministério Público Federal também apresentou indícios de que o mesmo perito esteja envolvido em outros fatos semelhantes, a fim de falsear perícias perante a Justiça do Trabalho em Campinas. Passo, então, a analisar o pedido de monitoramento telemático e de mensagens do endereço de e-mail de WILSON CARLOS SILVA VIEIRA. O Ministério Público Federal indicou o endereço de correio eletrônico a ser monitorado, justificando a medida pela necessidade de acompanhar a troca de informações e documentos entre médicos peritos e as partes dos processos trabalhistas (sobretudo as empresas reclamadas e seus assistentes técnicos) e dos peritos em si e a inexistência de outro meio igualmente eficaz, e menos gravoso aos investigados para a obtenção das provas dos ilícitos praticados. Entendo que o pedido mostra-se justificado e necessário diante dos indícios constantes dos autos. Ademais, conforme salientado pelo órgão ministerial, a única maneira de avançar na elucidação dos fatos sem que as investigações sejam prejudicadas é por meio da quebra do sigilo e do monitoramento dos dados telemáticos e de mensagens. Não nos resta dúvida quanto à gravidade dos fatos narrados e a necessária intervenção estatal para a verificação dos possíveis delitos e identificação de todos os seus autores. Veja-se que o apurado pelo Ministério Público até aqui aponta para a existência de falsas perícias realizadas em processos trabalhistas, bem como de corrupção passiva, dentre outras infrações penais e com envolvimento dos peritos. Todavia, é necessário verificar à luz da proporcionalidade se estamos diante de um fato que autorize o afastamento parcial do interesse individual em homenagem ao interesse público. Nesse sentido o entendimento do ilustre professor Antônio Scaranze Fernandes: “(…) o da proporcionalidade (princípio) em sentido estrito, aponta para a imprescindibilidade de constatar, entre os valores em conflito - o que impede à medida restritiva e o que protege o direito individual a ser violado - qual deve prevalecer. Haverá observância do princípio individual se predominar o valor de maior relevância, evitando-se, assim, que se imponham restrições aos direitos fundamentais desmedidas, se comparadas com o objetivo a ser alcançado.” (Processo Penal Constitucional - 3ª edição - Ed. Revista dos Tribunais - 2002). Assim, mesmo sendo o sigilo das comunicações garantido constitucionalmente, tal garantia não pode ser utilizada para acobertar ilícitos penais graves como os investigados no presente feito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MONITORAMENTO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE DA PROVA. ORDEM DENEGADA. I. Primeiramente conheço apenas parcialmente da impetração, haja vista que a matéria atinente ao sigilo das transcrições dos diálogos entre o Paciente e seu cliente foi assentada na liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC n.º 114458/SP. 2. Naquilo em que remanesce o objeto da impetração, a ordem deve ser denegada. 3. A alegação de que os diálogos entre o advogado e o seu cliente, para fins de prova no processo penal, não poderiam ser conspurcados, tratando-se de medida juridicamente impossível, como afirmam os impetrantes, não tem repercussão no âmbito desta C. Turma e não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: precedentes. 4. Note-se que, na hipótese deste autos, a interceptação dos diálogos decorreu de uma investigação policial, ao monitorar NAJI NAHAS, deu-se com o surgimento de elemento fortuito de prova, derivado daquela interceptação inaugural, o que levou a autoridade policial, com base em relatório de inteligência, a requer o monitoramento também do Paciente, cf. jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: precedentes. 5. Baseado em relatório de inteligência promovido pela autoridade policial, narrou-se no requerimento de interceptação o suposto envolvimento do Paciente com NAJI NAHAS em operações supostamente significativas de infrações penais (fls. 97/98)6. Contrariamente ao que alega o impetrante, primou a autoridade coatora por explicitar todos os fundamentos que informaram a sua convicção, no sentido da indispensabilidade do deferimento da ordem de monitoramento e interceptação telefônica, a fim de resguardar o princípio da plena persecução criminal, em delitos como os noticiados nas informações por ela prestadas, e cuja gravidade e complexidade escapam à normalidade da vida social e exigem a conivência de esforços exaustivos, como os que vêm sendo demandados pelas autoridades envolvidas, de modo a promover a segura apuração dos fatos. 7. Obviamente seria da própria metodologia das investigações em questão a consecução de laudos técnico-periciais de natureza econômico-financeira, cujos dados apenas podem ser avaliados quando confrontados com informações obtidas mediante monitoramento telemático e telefônico, supressão de sigilos fiscal e bancário e ações apurativas a partir da atuação policial controlada. 8. Há, pois, uma correlação entre a gravidade da medida investigativa e a complexidade da conduta delitiva apurada, sendo aquela tanto mais indispensável quanto esta seria mais complexa, numa relação de proporcionalidade e de pressuposição recíproca. 9. Todo o conteúdo da decisão então impugnada está expressamente orientado para a demonstração bem fundamentada dessas circunstâncias, consignando a indispensabilidade dessa medida diante da necessidade de confrontação dos documentos e demais elementos indiciários, coligidos ao longo da investigação, com a movimentação bancária de vários dos envolvidos, os quais, como no caso do paciente, pelos cargos administrativo-gerenciais que ocupam, podem haver figurado como operadores da trama delitiva e locupletado-se com eventuais vantagens ilícitas indevidamente obtidas na sua operação. 10. Logo, é facilmente constatável que, em todos os seus termos, a decisão objeto desta impugnação em nada pode ser qualificada por ilegal ou infundada, uma vez que a captação de conversas telefônicas, mesmo que aclarando realidade nova, pode sustentar uma persecução nova e autônoma. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: precedentes. 11. Com efeito, cabe ressaltar que, embora não seja este o caso, bastasse estar a decisão lastreada por fundamentação meramente sucinta, desde que trouxesse os fundamentos essenciais para a decretação da quebra de sigilo, como já decidira outrora o e. Supremo Tribunal Federal, para que fosse oportuno afastar a alegação de carência de fundamentação: cf. precedentes. 12. Adiante, contudo, que, também, tanto a alegação de falta de fundamentação das decisões que subsidiaram as ordens de monitoramento, assim como a de que este perdurou para além do permitido pela lei, ambas as alegações, ressalte-se, são do início ao fim insustentáveis. 13. Contrariamente ao que alegam o impetrante, primou a autoridade coatora por explicitar todos os fundamentos que informaram a sua convicção, no sentido da indispensabilidade do deferimento das ordens de monitoramento, a fim de resguardar o princípio da plena persecução criminal, em delitos como os noticiados nas informações por ela prestadas, cuja gravidade e complexidade escapam à normalidade da vida social e exigem a conivência de esforços exaustivos e o dispêndio de muitos recursos, como os que vêm sendo demandados pelas autoridades envolvidas, de modo a promover a segura apuração dos fatos. 14. Certamente é da própria metodologia das investigações em questão a consecução de laudos técnico-periciais de natureza econômico-financeira, cujos dados apenas podem ser avaliados quando confrontados com informações obtidas mediante monitoramento telemático e telefônico, supressão de sigilos fiscal e bancário e ações apurativas a partir da atuação policial controlada. 15. Há, pois, uma correlação entre a gravidade da medida investigativa e a complexidade da conduta delitiva apurada, sendo aquela tanto mais indispensável quanto esta seria mais complexa, numa relação de proporcionalidade e de pressuposição recíproca. 16. Todo o conteúdo das decisões então impugnadas está expressamente orientado para a demonstração bem fundamentada dessas circunstâncias, consignando a indispensabilidade dessa medida diante da necessidade de confrontação dos documentos e demais elementos indiciários, coligidos ao longo da investigação; como no caso do paciente que, pela proximidade em relação a um dos principais operadores do esquema, poderia haver figurado como na trama delitiva. 17. Assim é facilmente constatável que, em todos os seus termos, a decisão objeto desta impugnação em nada pode ser qualificada como ilegal ou infundada. 18. Enfim, a duração do monitoramento telefônico e a renovação e prorrogação das autorizações judiciais devem ser avaliadas segundo os parâmetros de razoabilidade e segundo o interesse social na persecução criminal, especialmente em se tratando de delitos cuja gravidade e nível de organização soerguem-se como verdadeiros obstáculos à apuração da responsabilidade dos infratores: cf. precedentes. 19. Perante a extensão, a intensidade e a complexidade das condutas delitivas imputadas às pacientes, enfeixadas aparentemente em estrutura criminosa organizada e diversificada, é imperativo reconhecer que o monitoramento telefônico, in casu, não implicou constrangimento ilegal algum. 20. Ao ter-se em conta a necessidade de apuração exaustiva das práticas de gestão fraudulenta de instituição financeira, de concessão de empréstimo vedado entre controladores de instituição financeira e de lavagem de ativos obtidos criminosamente (cf. artigos 4º, caput, 17 e 22, todos da Lei federal n.º 7.492/86, bem como nos termos do art. 1º da Lei federal n.º 9.613/98), dentre outros, todas aparentemente consumadas mediante o empreendimento de organização criminosa (art. 288 do Código Penal brasileiro), é de direito afastar a alegação do impetrante de que o monitoramento telefônico tangencia a disciplina do inciso I do art. 2º da Lei federal n.º 9.296/1996, ou de qualquer outro dispositivo legal que for. 21. Aliás, o Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo n.º 464, julgou recentemente que, entre a defesa da intimidade e da vida privada e o interesse social na apuração e repressão de crimes graves, como os que ora são imputados às pacientes, a defesa da intimidade e da vida privada devem obrigatoriamente ceder, haja vista a repercussão daquele nas condições as mais substantivas para a reprodução da vida social: Inq 2424 QO/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 25.4.2007.22. Repito: quando é narrada a extensão, a intensidade e a complexidade das condutas delitivas das pacientes, enfeixadas em estrutura criminosa organizada e diversificada e amparadas por forte logística e operação coordenada, é imperativo que o monitoramento telefônico perdure, seja extensivo no tempo, o que, em face da disciplina do art. 5º da Lei federal n.º 9.296/1996, ou de qualquer outro fundamento legal, apenas seria possível mediante as sucessivas autorizações e prorrogações das interceptações telefônicas em curso. 23. A necessidade da medida restou evidenciada, então, diante do intrincado conjunto de atividades ilícitas aparentemente perpetradas por suposta organização criminosa, supostamente operada por NAJI NAHAS, de modo que o procedimento de quebra de sigilo telefônico se revelou um meio de investigação e prova imprescindível, isto é, instrumento relevante para a demonstração dos atos existentes entre os envolvidos e os diversos plexos e lóbulos da trama delitiva. 24. Ademais, ressalto que, em casos de organizações criminosas voltadas para o tráfico de influências, a lavagem de ativos ilícitos e o crime contra o sistema financeiro, a obtenção de outras provas, como a testemunhal, são de grande dificuldade, dado o tempo imposto por seus membros e a profissionalização que adquirem para a prática dessas condutas ilícitas. 25. Até mesmo as interceptações são dificultadas, pois periodicamente os integrantes trocam os números dos aparelhos celulares e de telefonia convencional e modificam a estrutura de rede de comunicação de dados. 26. Desse modo, não vislumbro ilegalidade nas decisões que deferiram e prorrogaram os pedidos de monitoramento, pois têm fulcro em relevantes indícios de graves práticas delitivas. 27. Conhecia parcialmente a ordem e, naquilo em que foi conhecida, denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0030876-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 28/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2010 PÁGINA: 284) Desta forma, com base na Lei n.º 9.296/96, defiro o requerido na representação do Ministério Público Federal, pelo prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos abaixo expostos: 1) MONITORAMENTO (INTERCEPTAÇÃO DO FLUXO DE DADOS) TELEMÁTICO E DE MENSAGENS, do endereço de e-mail abaixo, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, devendo abranger todos os e-mails enviados e recebidos, com eventuais conteúdos anexados enviados e recebidos, bem como as mensagens e conversas realizadas por meio de ferramentas de comunicação pela Internet administradas pela respectiva empresa operadora. Endereço de e-mail EMPRESA OPERADORA ALVO wilsonperito@gmail.com GOOGLE Wilson Carlos Silva Vieira Para a implementação da referida medida determino a expedição de ofício à empresa operadora para que providencie, sem qualquer comunicação ao usuário da conta monitorada: 1.1) CRIAÇÃO de conta de e-mail espelho, com a reprodução, em tempo real, de todo o conteúdo vinculado e existente na conta de e-mail monitorada e de conversas por ferramentas da Internet administradas pela operadora, cuja senha de acesso deverá ser informada ao representante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka, por meio do endereço eletrônico fkosaka@prsp.mpf.gov.br, que será pessoalmente responsável pelo monitoramento. 1.2) CRIAÇÃO de conta e-mail de backup, com a reprodução de todo o conteúdo veiculado e existente na conta e-mail monitorada e de conversas por ferramentas da Internet administradas pela operadora, conta esta que deverá ser mantida durante todo o período de monitoramento e que poderá ser eliminada apenas com expressa autorização deste juízo. Atente a Secretaria que, nos termos da justificativa apresentada pelo Ministério Público Federal o ofício a ser expedido, NÃO deverá ser instruído com cópia da manifestação ministerial e nem da presente decisão. 2) REQUISICÃO À GOOGLE BRASIL, para que seja disponibilizado diretamente na conta espelho a ser criada conforme item 1.1, todo o conteúdo (e-mails enviados e recebidos, com os respectivos arquivos anexados) referente ao período de 01/04/2013 até a efetiva data de implementação do monitoramento determinado acima. Oficie-se, instruindo-se com cópia de fls. 57 e 68/69, apenas. É vedada a interceptação de outro endereço de e-mail não discriminado nesta decisão. Eventual pedido de prorrogação de monitoramento/interceptação deverá ser devidamente fundamentado pelo órgão ministerial, com apresentação de relatório da atividade até então processada (artigo 6º, 2º da Lei 9296/96). A empresa operadora deverá indicar a este Juízo o nome das pessoas que tiverem conhecimento da medida, bem como deverá fornecer o nome do responsável pela sua operacionalização, para que todos respondam criminalmente na hipótese de eventual violação do sigilo determinado nos artigos 8 e 10, última figura, ambos da Lei n. 9.296, de 24.07.1996. Em se tratando de feito sigiloso, na forma do artigo 8 da Lei n. 9.296, de 24.07.1996, não pode ser feita qualquer divulgação, sob pena de sujeição às sanções penais pertinentes. Os autos deverão permanecer em Juízo, para melhor acompanhamento das medidas ora deferidas. O órgão ministerial poderá adotar as medidas pertinentes para instauração de inquérito e requisição de outras diligências que entender pertinentes. Nos termos do inciso VII do artigo 10 da Resolução 59/08 - CNJ, ficam responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos ofícios as servidoras ALESSANDRA BARONI, Diretora de Secretaria, RF 4852, CARLA DEA GIUSTI MONDINI, RF 4634, Supervisora de Inquéritos, MELISSA CAPARRÓ ZUPPIROLI MENEGAZZO, Oficial de Gabinete, RF 3493, SILVIA ELENALOPES CARDOSO, Supervisora, RF 1477 e MARIANE VALÉRIO, Analista Judiciária, RF 6408. Decreto o sigilo total (nível 3) dos presentes autos em consonância com seu objeto, devendo a Secretaria providenciar a devida anotação na capa dos autos, bem como no sistema processual. (...) Grifos do Juízo, Consulta Processual no Sumário 02, decisão datada de 21/10/2013.**

Do quanto exposto, verifica-se que foram indicados fundamentos idôneos e justificada a imprescindibilidade da medida, **não havendo que se falar em nulidade.**

Por sua vez, SÉRGIO NESTROVSKY (ID nº 24989812) alegou em sua defesa que poderia ter havido **bis in idem** do objeto desta demanda com o da ação penal nº 00112892-75.2016.4.03.6105.

Sobre o tema, temos que o Código de Processo Civil, no artigo 337, §§ 1º a 4º, aplicável subsidiariamente ao processo penal, assim conceitua a litispendência e a coisa julgada:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando temas mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Em outros termos, o Código de Processo Civil estabelece que a litispendência se verifica com a proposição de demanda idêntica a outra que está em curso, enquanto a coisa julgada se refere a demanda que já se encerrou. Configura-se a identidade entre ações quando os seus elementos – partes, causa de pedir e pedido – são os mesmos.

No entanto, a defesa do corréu em questão não colacionou cópia integral da denúncia ofertada nos autos de nº 0012892-75.2016.4.03.6105, limitando-se a reproduzir um trecho introdutório sobre o contexto dos fatos e dimensão das atividades apuradas no curso da Operação Hipócritas que originou aquelas demandas e esta.

Nestes autos, os réus foram denunciados especificamente por condutas e fatos apurados no curso das ações trabalhistas nº 0005000-90.2008.5.15.0152 e nº 0001424-21.2010.5.15.0152 da Vara do Trabalho de Hortolândia.

Portanto, a causa de pedir diverge da Ação Penal nº 00112892-75.2016.4.03.6105, na qual os fatos estão supostamente vinculados a Reclamação Trabalhista nº 0000104-03.2011.5.15.0086, da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D’oeste, inexistindo, por consequência, a alegada litispendência ou coisa julgada.

Por seu turno, a defesa do acusado WILSON aponta a **inépcia da denúncia e indica a inexistência de justa causa** para a propositura da ação penal. No entanto, não é o caso. A denúncia descreve minuciosamente os fatos que teriam sido praticados pelos réus com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstâncias e de como cada réu teria participado das condutas lá descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação referenciada ao longo da petição apresentada pelo Ministério Público, de modo a permitir a atuação das defesas.

Da mesma forma, o acusado SÉRGIO aponta ausência de indícios de autoria e atipicidade quanto a conduta constante do artigo 317, §1º do CP.

Referidas teses defensivas não devem prevalecer, porquanto para o recebimento da denúncia bastam que estejam presentes **indícios de autoria e prova da materialidade**, imperando, nessa fase, o princípio *in dubio pro societate*.

Em que pese a argumentação de que a acusação teria se fundamentado em meras conjecturas, não é isso que se extrai de um breve exame dos autos. Há elementos concretos, colhidos durante a fase investigatória, que subsidiam a materialidade da denúncia.

Finalmente, as demais considerações feitas pelas defesas referem-se ao mérito da demanda e serão oportunamente apreciadas após o encerramento da instrução.

Posto isto, **afasto as questões preliminares arguidas.**

Quanto ao pedido de desclassificação do delito de corrupção ativa para o crime constante do artigo 343 do CP, apresentado pela defesa do corréu ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS, por também se tratar de análise pertinente ao mérito, será analisada no momento oportuno, após a devida instrução do feito.

No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O PROSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Preliminarmente à designação da audiência de instrução e julgamento, **INTIME-SE** a defesa do corréu ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a **pertinência, a adequação e a imprescindibilidade** da oitiva de 15 (quinze) testemunhas, com endereço em diversas localidades, com base nos fatos imputados na exordial acusatória, haja vista a disposição do artigo 401 do CPP.

Com a vinda da resposta, torne os autos imediatamente conclusos.

II - DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O denunciado SÉRGIO requereu a produção de perícia para o fim de demonstrar que os laudos técnicos elaborados pelo denunciado não apresentariam nenhuma ilicitude (ID nº 24989812).

Sobre o tema, é importante salientar que o réu não foi denunciado nestes autos pela eventual licitude ou ilicitude dos laudos periciais produzidos no curso das ações trabalhistas indicadas na peça acusatória, mas pela prática das condutas descritas no artigo 317 do Código Penal, a saber: “*solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*”, bem como pelas condutas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo: “*se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional*”.

Deste modo, não é pertinente a estes autos a eventual legalidade ou ilegalidade dos laudos periciais produzidos pelo réu no curso das ações trabalhistas, uma vez que apenas interessa a averiguação da existência ou da inexistência das condutas descritas no artigo 317, *caput* e §1º do Código Penal, o que não é o caso do pedido formulado pela defesa.

Demonstrada a carência de relevância do requerimento para elucidação dos fatos narrados pela acusação, **INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial**, nos termos do artigo 411, §2º do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009308-44.2009.403.6105 (2009.61.05.009308-7) - JUSTICA PUBLICA X IGOR TETZNER (SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO) X ORIDES CARDOSO DE MORAES (SP342417 - KEILA BRITO GOMES) X LUIZ ALVES FERNANDES (SP329413 - VILSON HELOM POIER) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 703/719 e 727/728: Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, bem como as razões que a acompanham.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Fls. 720/725: Recebo a apelação do Assistente de Acusação, bem como as razões que a acompanham.

Intimem-se as defesas dos acusados para contrarrazões.

Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos acusados IGOR TETZNER (fls. 730), LUIZ ALVES FERNANDES (fls. 731) e ORIDES CARDOSO DE MORAES (fls. 732).

Por fim e considerando que as defesas constituídas dos acusados IGOR TETZNER, LUIZ ALVES FERNANDES e ORIDES CARDOSO DE MORAES manifestaram-se pela apresentação das razões recursais em instância superior, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **WELITON DUARTE ALVES**.

Resumidamente, a defesa postula pela liberdade do réu em razão de ser primário, possuir residência fixa, ter bons antecedentes e ter profissão definida. Ademais, fundamenta que, caso condenado, a provável pena fixada propiciará regime inicial de cumprimento aberto ou substituição por medidas alternativas, sendo a prisão atual, portanto, incompatível com futura reprimenda a ser imposta.

Alternativamente, postula seja deferida prisão domiciliar, sob o argumento de que possui **grave enfermidade**, consistente em câncer peniano, e que, em razão da prisão, vem sentindo fortes dores, já que não estaria recebendo tratamento necessário.

Justifica a ausência de documentos comprobatórios sobre sua enfermidade pelo fato de eles estarem guardados no armário da universidade onde estuda, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e que seus amigos que tentaram obter o laudo na clínica onde faz tratamento, naquela cidade, não obtiveram êxito, pois os médicos bolivianos teriam dito que apenas poderiam entregar os exames com autorização judicial (ID nº 28778446).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer, antes de manifestação final acerca do pedido deduzido pela defesa, a realização de perícia a fim de atestar a doença relatada pelo acusado (ID nº 28923924).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Assiste razão ao MPF.

A fim de analisar o pedido de revogação da prisão ou concessão de prisão domiciliar, respaldada em suposta grave enfermidade da qual **WELITON** estaria acometido (câncer peniano), **ACOLHO** as razões Ministeriais e **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL** no acusado **WELITON DUARTE ALVES**.

Oficie-se ao DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA de CAMPINAS/SP a fim de que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, perícia médica a fim de averiguar a atual condição clínica do acusado **WELITON DUARTE ALVES**, que alega estar acometido por um câncer peniano, e se referida condição médica é compatível com a segregação cautelar imposta.

Conforme ponderado pelo *Parquet Federal*, **imperioso também seja esclarecido pelo perito se o tratamento que eventualmente WELITON necessitar pode ser realizado na prisão. Finalmente, deverá o perito esclarecer se o quadro clínico do réu o torna "extremamente debilitado por motivo de doença grave"**.

Oficie-se com urgência.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 03 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-65.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-28.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA) X CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA (SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)
SENTEÇAVistos. I. RELATÓRIORUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, qualificados na denúncia, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, de forma continuada. Estes autos resultam do desmembramento do processo nº 0008373-28.2014.403.6105, conforme decidido às fls. 627/627vº. Narra a exordial acusatória (fls. 268/272): RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, na qualidade de sócios administradores da empresa então denominada Tekcraft Importação e Exportação Ltda., em novembro de 2010, em duas ocasiões distintas, a fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, fizeram inserir em documentos públicos (DIs) declarações diversas das que neles deveriam constar, consistentes na ocultação do real adquirente das bens importados, perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. Na primeira ocasião, referente à DI n 10/2009173-0, a fraude ocorreu em conluio com FÁBIO ALVES PEREIRA. Na segunda vez, referente à DI n 10/2044297-4, a fraude perpetrou-se em conluio com o denunciado MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS. Conforme apurado, RUBENS e CAMILA providenciaram que fossem registradas, em 11/11/2010 e 17/11/2010, respectivamente, perante a Alfândega do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, as citadas Declarações de Importação, constando, como importador e adquirente, a empresa de que são sócios, TEKRAFT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a fim de desembaraçar as aeronaves amparadas pelas comercial invoice de fls. 200 e 201 do apenso I. A primeira era oriunda do exportador General Aviation Security, Inc, e a segunda, do exportador Bluesky Aviation Management, LLC, ambos situados nos Estados Unidos. I. Dos fatos referentes à DI n 10/2009173-0 RUBENS, CAMILA e FÁBIO, os dois primeiros na qualidade de administradores da empresa Tekcraft Importação e Exportação Ltda e o último na qualidade de administrador da empresa Aerofox Comercial Importadora e Exportadora Ltda, fizeram com que Antônio Carlos Dias de Brito, despachante aduaneiro, omitisse e falseasse, na Declaração de Importação n 10/2009173-0, o real adquirente da aeronave à hélice, marca Piper, modelo PA-34-200T, fabricada em 1976, s/n 34-7770002, prefixo americano N220RW. A carga foi inicialmente parametrizada pela Alfândega para o canal amarelo de conferência, mas, ao verificar indícios de irregularidades, foi encaminhada à Seção de Procedimentos Especiais e, em pesquisas posteriores, constatou-se que o real adquirente da mercadoria era a empresa AEROFOX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, fato que foi omitido e falseado dolosamente na Declaração de Importação n 10/2009173-0, onde se indicou que a Tekcraft era a importadora e adquirente da mercadoria. A conclusão alcançada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos foi amplamente demonstrada no corpo da Representação Fiscal para Fins Penais e tem como premissas básicas elementos que demonstram a propriedade do bem: O fato de FÁBIO viajar para os Estados Unidos para fazer a pré-compra da aeronave; o débito no valor de R\$ 169.000,00 na conta corrente da empresa Aerofox no dia 23/08/2010, data do fechamento do câmbio da aeronave em questão, no valor de R\$ 166.351,25; a reserva de marca da aeronave vinculada ao prefixo à Aerofox; e a Aerofox ter sido a responsável pelo custeio e manutenção da aeronave, mesmo após sua retenção pela alfândega. II. Dos fatos referentes à DI n 10/2044297-4 RUBENS, CAMILA e MARCELO, os dois primeiros na qualidade de administradores da empresa Tekcraft Importação e Exportação Ltda e o último, pessoa física, fizeram com que Antônio Carlos Dias de Brito, despachante aduaneiro, omitisse e falseasse, na Declaração de Importação n 10/2044297-4, o real adquirente da aeronave turbo-hélice, fabricada em 1976, marca Beechcraft, King Air, prefixo americano N771HC. A carga foi inicialmente parametrizada pela Alfândega para o canal amarelo de conferência, mas, ao verificar indícios de irregularidades, foi encaminhada à Seção de Procedimentos Especiais e, em pesquisas posteriores, constatou-se que o real adquirente da mercadoria era MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS, fato que foi omitido e falseado dolosamente na Declaração de Importação n 10/2044297-4, onde se indicou que a Tekcraft era a importadora e adquirente da mercadoria. A conclusão alcançada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos foi amplamente demonstrada no corpo da Representação Fiscal para Fins Penais e tem como premissas básicas elementos que evidenciam a propriedade do bem: o fato de MARCELO viajar para o Paraguai para fazer a pré-compra da aeronave; A reserva de marca da aeronave vinculada ao prefixo a MARCELO; MARCELO possui duas empresas no ramo de comércio de aeronaves; MARCELO já foi o adquirente ocultado de outra aeronave importada em nome da mesma empresa. A materialidade delitiva está amplamente comprovada pela Representação para fins penais constante dos Apenso, que encerra as Declarações de Importação (fls. 188/192 e fls. 193/195), os autos de infração (fls. 03/29), os termos de verificação fiscal (fls. 30/187), e-mails trocados entre os denunciados (fls. 213/219) e pelo fato de as comercial invoices (fls. 200 e 201 do apenso 1) apresentadas em cada caso serem similares embora provenham de exportadores diversos. A autoria também está comprovada nos autos. RUBENS e CAMILA foram os responsáveis pelas decisões em nome da Tekcraft, e, apesar de afirmarem em sede policial que eram apenas sócios formais a pedido do avô Salim Sabbag, suas assinaturas apostas nos documentos de fls. 414/801 do apenso evidenciam que eram os administradores de fato da empresa. FÁBIO foi o responsável pelas decisões em nome da Aerofox, em virtude de ser o sócio proprietário, conforme sua declaração de fls. 257, e de ter realizado a pré-compra. MARCELO, embora afirme ter sido apenas o intermediário, também foi responsável, estando sua alegação dissociada das demais provas nos autos, uma vez que, além de não comprovar sua alegação, foi o responsável pela pré-compra e efetuou a reserva de marca vinculando a aeronave a seu nome. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 272). A denúncia foi recebida em 08/09/2014 (fls. 274/275). Os réus foram citados (fls. 391/392 e 538) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 402/404 e 539/544). RUBENS arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 544). CAMILA não indicou testemunhas. Apesar de proposta a suspensão condicional do processo, os réus a recusaram tacitamente (fls. 627/627vº). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 740/741). As testemunhas foram devidamente inquiridas e os réus interrogados. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 850. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 849vº). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 859/863vº). A defesa de RUBENS e de CAMILA alegou que o conjunto probatório seria frágil e não conclusivo, baseado em meros indícios e ilações e que não haveria comprovação da participação dos réus. Afirmou que os acusados não teriam inserido nenhuma

informação falsa na declaração de importação e que também não manteriam contato com o despachante, o que teria sido confirmado em audiência. Arrazou que não existe comprovação de qualquer crédito pago pela AEROFIX para a empresa TECKCRAFT e que esta possui R\$ 3.050.000,00 em capital integralizado, dispor de recursos suficientes para adquirir o bem, sem necessidade de aporte de capital de terceiros. Disse que Marcelo Assumpção foi contratado para comprar a aeronave no Paraguai, o que denota que ele não perderia ser o adquirente do avião. Assumprou que a conclusão do auditor fiscal seria precipitada. Declarou que não há comprovação da materialidade, nem da autoria, e que foi demonstrado que a empresa sempre foi administrada pelo Sr. Salim Sabbag, o que foi confirmado por ele às fls. 25/27, e corroborado pelas testemunhas de defesa. Declarou que em outro processo com imputação semelhante, RUBENS foi absolvido porque o Juízo não reconheceu a participação do acusado na gerência da empresa. Igualmente, CAMILA sequer teria sido denunciada e juntou cópia da sentença às fls. 913/936. Com estes fundamentos, requereu a absolvição e a restituição dos valores pagos a título de fiança. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a devolução dos passaportes ou a retenção deles na Subseção Judiciária de Santo André/SP (fls. 898/908). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Código Penal/Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, de quarenta mil a cinco centos de reais, se o documento é particular. 2.1 Materialidade. A prova da materialidade delitiva está substanciada nos autos das Peças de Informação nº 1.34.004.001/408/2011-96 (volumes I, II, III, IV e V do apenso I do IPL nº 9-1115/2011), momento pelos seguintes documentos: a) Declarações de Importação nº 10/2009173-0 e 10/2044297-4 (fls. 188/192 e fls. 193/195); b) Autos de Infração (fls. 03/29); c) Termos de Verificação Fiscal (fls. 30/187); d) e-mails trocados entre o denunciado RUBENS e os exportadores das aeronaves, que denotam a negociação dos valores e comunicação de que FÁBIO ALVES PEREIRA (proprietário da empresa AEROFIX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) e de MARCELO ASSUMPRÃO DOS SANTOS iriam efetuar a pré-compra (fls. 213/219); e) extrato bancário da conta corrente nº 37.834-8 do Bradesco, fornecido pela empresa Aerofix à Receita Federal, em resposta à intimação Sapea nº 33, onde consta lançamento a débito no dia 23/08/2010 no valor de R\$ 169.000,00, data essa em que o contrato de câmbio para pagamento da aeronave Piper N220RW foi fechado (fl. 47 do Apenso I); f) e-mail datado de 13/12/2010 (colacionado no Termo de Verificação Fiscal à fl. 47º do Apenso I), enviado pela empresa PRIME Serviços Qualificados Aeronáuticos Ltda, contratada para regularizar a documentação e o despacho aduaneiro, informando à Tekcraft que o prefixo das aeronaves PP-MPL King Air 200 - N771HC e PP-AEU Piper N220RW estavam vinculados respectivamente à Marcelo (Assumpção dos Santos) e Aerofix (Comercial Importadora e Exportadora Ltda); g) nota fiscal nº 00000263 (fl. 48 do Apenso I), emitida pela empresa PRIME Serviços Qualificados Aeronáuticos Ltda contra a empresa Aerofix, pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUALIFICADOS PARA AERONAVE PR-AEU (PRORROGAÇÃO DE SOBREVÔO), o que denota que os custos de manutenção da aeronave, mesmo após a sua retenção pela Alfândega, estavam sendo pagos pela Aerofix. Importante lembrar que, segundo os extratos bancários das contas da Tekcraft, a empresa não possuía o capital necessário, à época do fechamento dos contratos de câmbio, a subsidiar as operações (fl. 38 do Apenso I). Cabe ainda destacar que a empresa recebia sistematicamente depósitos em dinheiro não identificados em sua conta corrente, e intimada a identificar as fontes, produziu boletins falsos e atribuiu os depósitos a clientes que, em sua maioria, negaram-lhe o feito (fl. 41º do Apenso I). Outrossim, diligências empenhadas pelos agentes alfândegários constataram que a empresa exportadora da aeronave PP-MPL King Air 200 - N771HC era de fachada, e vidava ocultar o real vendedor da aeronave (fl. 71/71º do Apenso I). A Representação Fiscal para Fins Penais assim resumiu os fatos (fl. 01/02 do apenso I do IPL nº 9-1115/2011, vol. I): DESCRIÇÃO DOS FATOS. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, no exercício da função de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo tomado conhecimento de fato que, EM TESE, configura CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, efetuei, nos termos da Portaria RFB nº 2.439 de 21/12/2010 publicada no DOU de 22/12/2010, a competente REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS, acompanhada dos respectivos elementos de prova. Em procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF 206 de 25/09/2002, levado a efeito contra a empresa ZYX Importação e Exportação Ltda, anteriormente denominada Tekcraft Importação e Exportação Ltda, foi constatada a ocorrência de fatos caracterizados como dano ao Erário, puníveis com a pena de perdimento da mercadoria importada. Apurou-se, conforme explicado detalhadamente nos Termos de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos anexos, que: 1. Houve falsificação de documentos (boletos de cobrança do Banco Itaú), fato que, em tese, configura crime de falsidade ideológica, de acordo com art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848/1960. Houve ocultação dos verdadeiros compradores ou adquirentes da mercadoria importada no registro das DIs 10/2009173-0 e 10/2044297-4, fato configurado como dano ao Erário, punível com a pena de perdimento da mercadoria importada, nos termos do art. 23, inc. V do Decreto-Lei nº 1.455 de 07/04/1976.3. Houve ocultação do verdadeiro vendedor da mercadoria importada no registro da DI 10/2044297-4, fato configurado como dano ao Erário, punível com a pena de perdimento da mercadoria importada, nos termos do art. 23, inc. V do Decreto-Lei nº 1.455 de 07/04/1976.4. Houve apresentação de documento essencial ao embarque ou desembarco (fatura) falsificado, no registro da DI 10/2009173-0, fato punível com a pena de perdimento nos termos do art. 23, inc. TV, I do Decreto-Lei nº 1.455 de 07/04/1976 c/c art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966.5. Para aplicação da penalidade incidente sobre as infrações descritas nos itens 2 e 3 foram lavrados o Auto de Infração com Perdimento de Mercadorias nº 19482.720.055/2011-53 e Termo de Guarda Fiscal nº 0817700-00047/11.6. Para aplicação da penalidade incidente sobre as infrações descritas nos itens 2 e 4 foram lavrados o Auto de Infração com Perdimento de Mercadorias nº 19482.720.054/2011-17 e Termo de Guarda Fiscal nº 0817700-00046/11.7. Houve cessão do nome da ZYX Importação e Exportação Ltda para realização de importação de terceiros, visando ao acobertamento dos reais adquirentes das mercadorias importadas, fato punível com multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007. Para aplicação da multa referida foram lavrados os Autos de Infração nº 19482.720.059/2011-31 e 19482.720.060/2011-66.8. Houve embarço à ação da fiscalização, fato punível com multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea c do Decreto-Lei nº 37/1966. Para aplicação da multa referida foi lavrado o Auto de Infração nº 19482.720.061/2011-19.9. Foram encaminhadas Representações Fiscais para Fins Aduaneiros para as unidades de jurisdição da ZYX Importação e Exportação Ltda e dos responsáveis solidários, Aerofix Comercial Importadora e Exportadora Ltda e Marcelo Assumpção dos Santos, processos nº 19482.720.062/2011-55, 19482.720.063/2011-08 e 19482.720.064/2011-44. O Parecer Técnico SECAT nº 156/2013, ao relatar o processo administrativo nº 19482.720054/2011-17 que culminou no perdimento administrativo da aeronave PP-AEU Piper N220RW, prestou esclarecimentos adicionais sobre os fatos apurados e concluiu (fls. 227/239º): - Quando do registro da DI nº 10/2009173-0, a empresa não possuía sede própria, mas funcionava na própria residência dos sócios, na R. Siqueira Campos 1116, Belenzinho - São Paulo - SP; (destaques originais) (fls. 11). A autuada apresenta histórico de irregularidades fiscais em operações de importação detectadas pela Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo - ALF/GRU. Em 2009, a ALF/GRU registrou duas ocorrências: uma sobre ocultação do real comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação e falsidade ideológica de fatura comercial, outra, relativa à falsidade ideológica de fatura comercial. Em 2010, a mesma ALF/GRU detectou uma ocorrência de ocultação do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação; (fls. 11 a 13); - Análise de extratos bancários da autuada ZYX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA revelou diversos depósitos não identificados na conta corrente nº 32.422-5 (Banco Itaú), muitos em dinheiro, efetuados na data de fechamento de câmbio de importações da empresa ou imediatamente antes, que, via de regra, apresentava saldo negativo na data anterior a esses depósitos. Relativamente a uma outra conta corrente da autuada - nº 47.838-5 (Banco Itaú) - o extrato não foi apresentado (fls. 13); - Mediante intimação de 12.01.2011, a autuada ZYX apresentou 18 (dezoito) boletos de cobrança bancária emitidos contra 13 (treze) de seus clientes, que teriam sido quitados em dinheiro. Como a data de processamento desses boletos (19.01.2011) era posterior à data da intimação (12.01.2011) e também as datas de seus vencimentos, foram considerados suspeitos pela fiscalização. Ademais, nove desses sacados negaram ter efetuado depósitos em dinheiro nessa conta para quitação dos boletos, e somente quatro os confirmaram (fls. 15 e ss); - Relativamente aos quatro sacados que confirmaram as quitações de boleto em dinheiro, um (denominado sacado C) intermediou duas operações anteriores da autuada, e outro (denominado sacado D) é seu sócio do sacado C em outra empresa do ramo de comércio de aeronave, portanto com interesse direto nas investigações da Sapea (fls. 16 e 17); - A documentação fornecida pelos sacados que negam ter efetuado depósitos em dinheiro na conta bancária da autuada revela situações de ocultação de terceiros (vide tópicos IV-3-1 e IV-3.2, IV-5, IV-5.1 e IV-5.5, do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos); - Na data de fechamento de câmbio (23.08.2010) para pagamento da aeronave em questão (DI nº 10/2009173-0), a autuada não dispunha de saldo suficiente em sua conta corrente que, no entanto, foi coberto por quatro depósitos realizados em dinheiro nessa mesma data. Contudo, a autuada não logrou comprovar a origem desses recursos, tendo surgido fatos nessa passagem, a partir de documentação apresentada pelos sacados E e F, que evidenciaram a prática de irregularidades em importações anteriores (fls. 23 e 24); - Futuras que instruíram duas importações de aeronaves pela autuada, embora oriundas de exportadores diferentes, apresentavam um mesmo layout, muito simplificado, sem logotipo da empresa exportadora (fls. 31) (destaques originais); - Na fatura nº 1103, que instruiu a compra da aeronave em questão, o nome da empresa exportadora está escrito incorretamente no cabeçalho como General Aviation Security, Inc. Este detalhe chama a atenção, pois o nome da empresa emissora da fatura é normalmente impresso, e ainda que não seja impresso, não é, em absoluto, usual que comporte erros de grafia (fls. 31) (destaque original); - Consultada a respeito dessa fatura por correspondência eletrônica em duas oportunidades, a empresa General Aviation Security, Inc, na primeira informou que, a despeito dos valores estarem corretos, a fatura não era dela, e na segunda, reafirmou que a fatura não era de sua emissão, chegando a conjecturar que a autuada poderia ter perdido a fatura original e então ter criado uma nova por conta própria. Posteriormente, em 11.03.2011, a General Aviation encaminhou cópia da fatura proforma que teria efetivamente emitido (fls. 32 a 34); - Na cópia da fatura enviada pela empresa exportadora, nota-se que seu nome está impresso corretamente, além do documento apresentar um padrão próprio e diferente da fatura apresentada para a fiscalização (fls. 34 a 36); - A fatura nº 1103 apresentada à fiscalização é falsa, pois não foi emitida pela empresa exportadora, está impressa em formulário distinto daquele por ela utilizado, traz um erro de grafia no nome da empresa General Aviation Security, e ainda a pessoa que a assina não pertence ao quadro de funcionários dessa empresa (fls. 37); - Em correspondência eletrônica e-mail, de 02.08.2010 (vide fig. 11 do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos - fls 40), vinte e um dias antes do fechamento do câmbio para pagamento a aeronave em tela, o Senhor Rubens do Nascimento Neto avisa o exportador que o Sr. Fábio Pereira viajará aos EUA para efetuar a pré-compra do avião. O Sr. Fábio é sócio da empresa AEROFIX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, autuada como responsável solidário (fls. 41); - Foi encontrado um débito na conta corrente da empresa AEROFIX COMERCIAL, ocorrido em 23.08.2010 no valor de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais). Nessa mesma data foi fechado o câmbio da aquisição da aeronave em questão, no valor de R\$ 166.351,25 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos). Diante dessa coincidência de data e proximidade de valores, a AEROFIX foi intimada (intimação nº 37) a identificar o beneficiário do depósito, porém essa informação não foi prestada, eis que a correspondência encaminhada em resposta não tinha relação com o solicitado e estava endereçada a outro destinatário. Posteriormente, decisão judicial determinou o prazo de 30 (trinta) dias para o encerramento da investigação, o que impossibilitou a continuidade desse esclarecimento (fls. 41); - Em correspondência eletrônica e-mail de 13.12.2010, a empresa PRIME Serviços Qualificados Aeronáuticos Ltda, contratada para cuidar da regularização da documentação da aeronave em comento, bem como do despacho aduaneiro, informou à autuada sobre a reserva de marca dessa aeronave, destacando ao lado do prefixo do avião o nome da AEROFIX, vinculando, assim inequivocamente a AEROFIX à aeronave Piper N220RW (fls. 42); - Por meio da nota fiscal de serviços nº 00000263, de 16.01.2011, emitida pela empresa PRIME Serviços Qualificados Aeronáuticos Ltda, contra a autuada AEROFIX, para serviços de prorrogação de sobrevôo da aeronave em questão, constata-se que os custos e manutenção da aeronave, mesmo após sua retenção pela Alfândega de Viracopos estavam sendo sustentados pela AEROFIX, fato que confirma essa empresa como verdadeira compradora da aeronave (fls. 42 e 43); - Afigura-se no caso uma operação de importação realizada por conta e ordem da empresa AEROFIX de forma irregular, eis que sem o cumprimento dos requisitos previstos nas instruções normativas - IN SRF nº 225/2002 e 634/2006, que disciplinam a modalidade de importação por conta e ordem por encomenda, fato que ocultou o real adquirente aos controles fiscais. Entendeu a fiscalização que, como simulação de uma importação direta, sem o cumprimento das obrigações acessórias previstas nas IN citadas, o comandante da aeronave, o seu real adquirente, a empresa AEROFIX, foi ocultado, caracterizando o delito descrito no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1455/1976 (...). II. Do Mérito Segundo relatado, a autoridade autuante lavrou o auto de infração com base em duas hipóteses infracionais que constatou, quais sejam, a apresentação de documento essencial ao embarque ou desembarco falsificado e a ocultação do real adquirente ou comprador do bem importado, e nessa ordem estão, a seguir, apreciados. II.1. Da apresentação de documento essencial ao embarque ou desembarco falsificado. Nesse tocante, a autoridade autuante demonstra ser falsa a fatura nº 1103 apresentada pela autuada ZYX e que instruiu a importação da aeronave em tela. Sustenta essa constatação no fato de: i) essa fatura apresentar o mesmo layout (muito simplificado e sem o logotipo da empresa exportadora) de uma outra fatura emitida por um outro exportador em uma outra operação de importação da autuada; ii) haver um crasso erro de grafia no nome da empresa exportadora, emitente da fatura; iii) a própria empresa exportadora, a General Aviation Security, Inc, afirmar em duas oportunidades que não é emitente da fatura apresentada pela autuada, embora os valores nela lançados estejam corretos; iv) a fatura proforma realmente de emissão da empresa General Aviation Security, Inc, e por ela encaminhada à autoridade autuante, evidencia um padrão próprio e diferente da fatura apresentada, além de nela constar o nome do exportador escrito corretamente; e v) a pessoa que assina a fatura não pertence aos quadros da empresa exportadora, sendo a assinatura, portanto, falsa (...). De fato, observa-se que todos esses elementos apontados estão confirmados nos autos. Ademais, não bastasse a pouquíssima probabilidade de dois exportadores distintos emitirem faturas para operações igualmente distintas, com um mesmo layout, não bastasse o grotesco erro de grafia (Security, ao invés de Security) no nome do exportador apostado na fatura falsa, que, em tese, denota um descaso, um desleixo da empresa, o próprio exportador confirma não ter emitido a tal fatura apresentada à fiscalização, tendo, inclusive ido além, conjecturando em sua resposta que a autuada poderia ter perdido a fatura original e então ter criado uma nova por conta própria. É por fim, o encaminhamento da fatura proforma efetivamente emitida pelo exportador não deixam dúvidas quanto à falsidade do documento. A autuada argumenta que a padronização das faturas decorre de sua solicitação aos exportadores para que as preenchessem conforme modelo por ela produzido, de forma a atender a legislação brasileira. Ademais, argumenta que haveria um equívoco da auditora na comparação entre a comercial invoice (fatura comercial), que seria o documento hábil para demonstrar o negócio, com a fatura proforma, que não passaria de um mero rascunho enviado ao exportador para que então preenchesse o documento oficial (commercial invoice) consoante a legislação brasileira. Essa argumentação da impugnante não merece prosperar, como se verifica a seguir. Primeiramente, admitindo-se que a impugnante enviou realmente a fatura proforma, um mero rascunho em suas palavras, ao exportador visando o seu correto preenchimento, não faz então qualquer sentido a fatura apresentada à fiscalização estar destoando do padrão da fatura proforma enviada como modelo e conter, ainda, o crasso erro na grafia do nome do exportador. É ainda que se cogite da existência de um outro modelo de fatura encaminhado ao exportador com o mesmo objetivo (preenchimento correto), também não se verifica nisso nenhum sentido, pois se já fora enviada a fatura proforma não haveria qualquer necessidade de um segundo modelo para os fins pretendidos. De qualquer maneira, o alegado envio de modelo não justifica o crasso erro de grafia no nome do exportador, nem sua divergência de padrão relativamente à fatura proforma. Por segundo, na tentativa de explicar os fatos a impugnante subverte conceitos e demonstra desconhecer o instituto da fatura proforma no comércio exterior. A fatura proforma é documento pertinente à fase de negociação da operação. Antecedente a aquisição propriamente dita equivalente-se a uma proposta comercial. E como proposta comercial, pode ser discutida, alterada, substituída por alguma outra, etc. É, portanto, na importação um documento de responsabilidade e emissão do exportador, e não um rascunho elaborado pelo importador. Nesse sentido, transcreve-se os seguintes esclarecimentos extraídos do sítio na Internet do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-MDIC: [destaques acrescidos] Fatura Proforma ou Pró Forma Invoice Documento que dá início ao negócio. Logo após os primeiros contatos e manifestada a intenção de realização de uma operação comercial, o exportador emite para o importador uma fatura proforma para que este providencie a Licença de Importação, dentre outras providências. Este documento é o modelo de contrato mais frequente, formaliza e confirma a negociação, desde que devolvido ao exportador, contendo o aceite do importador para as especificações contidas. É similar à fatura definitiva, porém com características de um orçamento, ou seja, não gera obrigação de pagamento por parte do comprador. Deve ser emitida no idioma do país importador ou em inglês (...). Já a fatura comercial é documento de natureza contratual que espelha a operação de compra e venda realizada entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro, podendo ser emitida em várias vias, porém como primeira delas sempre original, a qual deve ser a que instrui a DI. De se notar que, enquanto

a fatura pró forma é documento da fase de negociação, que confirma e formaliza esta fase, a fatura comercial espelha a operação realizada. Enquanto aquela tem natureza de uma proposta comercial e não gera obrigação de pagamento, esta apresenta natureza contratual e passa a implicar compromissos de pagamento pelo comprador. Não há dúvidas também que a fatura pró forma é documento de responsabilidade e emissão do exportador, e não do importador como quer fazer crer a impugnante. Diante disto, equivocou-se a impugnante em considerar a fatura pró forma como um mero rascunho de sua elaboração que enviara ao exportador visando o seu preenchimento correto, como alega. Não é crível um comprador iniscuir-se nos negócios do seu fornecedor elaborando, por este, a proposta comercial que lhe deva apresentar. Equivaleria ao proposto elaborar a proposta pelo proponente; elaborar a proposta comercial que o proponente deveria fazer-lo. Nessa passagem, por conseguinte, o equívoco está como a impugnante! Pelo exposto, portanto, não há dúvidas de que a fatura apresentada pela autuada à fiscalização é falsa e não foi emitida pelo exportador, apesar de este ter assinado os dados da transação. Por fim, relativamente à constatação vtrás relacionada, correta está a autoridade autuante ao concluir que a pessoa que assina a fatura entregue à fiscalização não pertence aos quadros da empresa exportadora, sendo, portanto, falsa a assinatura. Ora, se a fatura não é de emissão da empresa General Aviation Security, Inc, por óbvio o documento não pode ter sido originado nela e, portanto, ter sido assinado por alguém de seus quadros. Demais disso, como a assinatura aposta no referido documento objetiva aparentar ser de alguém vinculado à General Aviation Security, Inc (vide fs. 55), quando na realidade não o é, a conclusão não pode ser outra que não a considerar essa assinatura, no mínimo, ideologicamente falsa. Por esse exposto, tem-se por confirmado, então, que a fatura apresentada pela autuada à fiscalização e que instruiu o despacho cursado através da DI n 10/2009173-0 é falsa. Como bem demonstra a autoridade autuante (fs. 37 a 39), a fatura comercial é documento instrutivo da declaração de importação, a teor do art. 553, inciso II, do Decreto n 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA), e essencial ao desembaraço da mercadoria importada, consoante artigos 545, 564 e 571 do já mencionado RA, visto prestar-se à realização da conferência aduaneira, fase imprescindível do despacho aduaneiro, cujo registro de sua conclusão implica o chamado desembaraço aduaneiro. Assim, sem dificuldades verifica-se no presente caso que a instrução da DI n 10/2009173-0 com a fatura falsa pela autuada corresponde à conduta infracional prescrita no artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei n 1455, de 1976, combinado com artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei n 37, de 1966, regulamentada pelo artigo 689, inciso VI, do RA, punível portanto, como pena de perdimento. 11.2. Da ocultação do real adquirente ou comprador da aeronave. A autoridade autuante, em suma, fundamenta o quadro de ocultação do real adquirente/comprador da aeronave no histórico da atuação da autuada, que revela irregularidades em operações anteriores, na não comprovação da origem dos recursos para a realização da importação em apreço, na efetiva participação do responsável solidário na operação e no descumprimento de requisitos previstos nas IN SRF n 225/2002 e 634/2006, que disciplinam importações nas modalidades por conta e ordem por encomenda. O histórico de atuação da autuada consta relatado nos tópicos III e IV do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos. Nota-se por aquela narrativa que a autuada ZYX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi protagonista de ocorrências anteriores em operações de importação pela ALF/GRU nos anos de 2009 e 2010, envolvendo ocultação de real comprador/responsável pela operação, bem como falsidade ideológica de fatura comercial (fs. 11 a 13). Também se verifica entre os nove sacados que negaram terem efetuado depósitos em dinheiro na conta bancária da autuada, situações irregulares que revelam ocultação do real adquirente do bem importado. É o caso, por exemplo, relativo aos sacados E, F, G e I (vide fs. 19 a 27). Esse histórico, embora anterior à operação em questão, e ainda que a impugnante alegue que não se sustenta diante do fato de que ela realizou mais de uma centena de importações, todas regulares, revela esse precedente de irregularidade na forma de operar da autuada ZYX. Relativamente à não comprovação da origem de recursos para a realização da importação da aeronave em apreço, a autoridade autuante mostra, por meio do extrato bancário da conta corrente da autuada ZYX, de documentos e informações obtidas junto a sacados, que no dia 23.08.2010 foram fechados o contrato de câmbio referente à aeronave em questão, no valor de R\$ 166.351,25 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), e o contrato de câmbio referente a uma outra aeronave (Cessna Citation II n de série 5500616 - DI n 10/1222312-06), no valor de R\$ 125.322,64 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), cujos pagamentos foram realizados por meio da conta corrente da autuada, n 32.422-5. Contudo, no dia anterior o saldo bancário dessa conta estava negativo no valor de R\$ 206.176,62 (duzentos e seis mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Segundo informações da própria autuada, no mesmo dia 23.08.2010 teria recebido quatro depósitos em dinheiro na sua conta corrente, no valor total de R\$ 278.000,00 (duzentos e setenta e oito mil reais), depositados pelos sacados E e F, respectivamente, R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais) e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), os quais, no entanto, negaram terem efetuado esses depósitos. As informações obtidas revelam que o sacado E, a despeito de não ter feito os tais depósitos, por outro lado adquiriu em 24.08.2010 uma outra aeronave importada pela autuada (DI n 10/1098822-2, registrada em 30.06.2010), tendo pago por ela antecipadamente mediante transferências bancárias para a própria autuada (abril/2010), para a empresa N (maio/2010) e para as empresas O e P (junho/2010) (vide fs. 20 e 21). Vale aqui registrar que a empresa O, que também é destinatária de fundos provenientes do sacado G, teve como sócios até 31.07.2008 os mesmos sócios da ZYX na época da importação da aeronave em questão (Sr. Rubens do Nascimento Neto e Sra. Camilla do Nascimento Siqueira). Relativamente ao sacado F, a despeito de negar o depósito, as informações obtidas revelam que teria adquirido a aeronave Cessna Citation II (DI n 10/1222312-06, registrada em 20.07.2010) por meio de contrato particular de compra e venda, de 19.07.2010, e de três notas promissórias dessa mesma data, tendo efetuado as negociações diretamente com o sacado C, jamais com a autuada ZYX. De se notar aqui o fato de o sacado F não ter negociado com a autuada, assim como a aeronave já se encontrava adquirida por ele anteriormente ao registro da DI n 10/1222312-06. Em suma do que se expôs, nota-se que, além da insuficiência de fundos na conta corrente da autuada para possibilitar o pagamento dos dois contratos de câmbio (um deles referente à operação em apreço), os depósitos nela realizados não têm sua origem esclarecida, porquanto são negados pelas pessoas (sacados) que a ZYX informa como os depositantes. A par desses elementos, que já permitem concluir pela não comprovação da origem dos recursos para a realização da importação em apreço, há ainda a questão de diversos outros depósitos não identificados feitos na sobredita conta corrente da autuada, na mesma data ou imediatamente antes do fechamento de operações de câmbio relativas a pagamentos de suas importações, quando, via de regra, apresentava saldo negativo, muitos feitos em dinheiro. Com efeito, conforme mostra a autoridade autuante, intimada a identificar os depositantes dos depósitos em dinheiro na já mencionada conta corrente, no período de 05.08.2010 a 11.11.2010, a autuada encaminhou 18 (dezoito) boletins bancários emitidos contra 13 (treze) de seus clientes (sacados). Esses boletins foram considerados falsos pela autoridade autuante, eis que foram emitidos em data posterior aos seus próprios vencimentos e à própria data da intimação para fins de identificação dos depositantes, como também nove entre os treze sacados negaram ter efetuado depósitos em dinheiro para pagamento desses boletins. A impugnante se defende desse fato explicando que recebe os pagamentos de seus clientes em dinheiro, o que não significa que os receba por meio de depósitos em conta corrente. Ao recebê-los em mãos, prossegue a impugnante em sua explicação, quando necessário manda um de seus funcionários realizar o depósito no banco, para fins de ter saldo suficiente para cobrir o fechamento de câmbio. Dessa forma, os tais boletins foram emitidos contra os sacados que haviam realizado pagamentos em dinheiro, tendo recebido o carimbo de pago para demonstrar suas quitações. Como a devida vênia, essa argumentação da impugnante não é verossímil. Primeiro, pelas próprias informações e documentos obtidos junto a diversos sacados, que não atestam a veracidade desses boletins. Depois, não faz qualquer sentido emitir-se um boleto bancário em data posterior ao seu vencimento apenas para nele apor-se a expressão pago para que sirva de prova de quitação de pagamento. Seria mais razoável a emissão de um recibo, por exemplo. Ademais, diversos boletins apresentam datas de vencimento diferentes e, mesmo assim, a data de emissão é única e dois a cinco meses posterior às suas datas de vencimento. Ora, não seria crível alguém realizar pagamentos substanciais em dinheiro e aceitar aguardar dois ou cinco meses pelo comprovante dessa quitação, como se extrai da argumentação da impugnante. Não suficiente, pelas informações e documentos obtidos junto aos sacados, verifica-se que seus pagamentos foram realizados de outra forma que não por dinheiro em mãos como quer fazer crer a impugnante, o que demui de vez a sua tese de que os boletins foram emitidos para dar quitação aos tais pagamentos. Com efeito, o sacado E utilizou-se de transferências bancárias (fs. 21), o sacado F, de pagamento de notas promissórias (fs. 22), os G, H e J, de transferências bancárias para terceiros e para a autuada (fs. 24, 26 e 28), o sacado I, de cheques e transferências bancárias para terceiros e não para a autuada (fs. 27) e, finalmente, o sacado K, que se valeu de depósito bancário em favor de terceiro (fs. 29). Assim, é de se concluir pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação em questão, o que submete a autuada ao disposto no § 6º do art. 689 do RA, parágrafo este que remete à hipótese infracional XXII do mesmo artigo, para fins de aplicação da pena de perdimento. In verbis: 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei n 1.455, de 1976, art. 23, § 2, com a redação dada pela Lei n 10.637, de 2002, art. 59). A autoridade autuante também aponta a empresa AEROFox COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA como a real adquirente da aeronave em questão, em uma operação que se afigurou como realizada por sua conta e ordem sem o cumprimento dos requisitos previstos nas IN SRF n 225/2002 e 634/2006 (disciplina modalidade de importação por conta e ordem por encomenda). Entendeu a fiscalização que, como simulação de uma importação direta, sem o cumprimento das obrigações acessórias previstas nas IN citadas, o encomendante da aeronave, o seu real adquirente, a empresa AEROFox, foi ocultado, caracterizando o delito descrito no art. 23, inciso V, do Decreto-lei n 1455/1976. Verifica o interesse da AEROFox nessa importação devido ao seu sócio, o Senhor Fábio Pereira, ter viajado aos EUA para a realização da pré-compra da aeronave (vide fl. 41), pela existência de um débito na sua conta corrente ocorrido em 23.08.2010 no valor de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), mesma data do fechamento da câmbio da aquisição da aeronave em questão, no valor de R\$ 166.351,25 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), pelo fato de o nome dessa empresa estar relacionado com a reserva de marca obtida para a aeronave - PR-AEU (prefixo nacional), conforme e-mail da PRIME Serviços Qualificados Aeronáuticos Ltda, contratada para cuidar da regularização da documentação desse veículo, e pelo fato de a empresa AEROFox ter suportado custos de manutenção da aeronave, mesmo após sua retenção pela ALF/VCP, conforme nota fiscal de serviços n 00000263, de 16.01.2011, emitida contra ela pela mesma empresa PRIME, em razão da prestação de serviços de prorrogação de sobrevoos. A impugnante ZYX defende-se nesse particular, explicando que a pré-compra seria uma análise prévia das condições da aeronave realizada por um perito e que, no caso, esse profissional seria o Senhor Fábio Pereira que viajou aos EUA com esse encargo, fato que, por si, não o tornaria comprador do bem. Acrescenta que esses profissionais geralmente são os responsáveis pela condução do processo de obtenção de autorização para a aeronave voar no espaço aéreo brasileiro, junto à ANAC. Já a impugnante AEROFox, no que de fundamental se extrai de sua impugnação, defende-se alegando que pela sua expertise não somente prestou serviços de pré-compra à empresa ZYX, única e exclusivamente inspecionando as manutenções e registros da aeronave Seneca N20RWE e obtendo o Export Certificate Airworthiness (certificado emitido pela autoridade aeronáutica do país exportador (FAA americana) atestando que a aeronave está em condições de voo), e que, por nesse trabalho ter obtido documentos necessários ao RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro para a reserva de marcas, entende que a citação de seu nome no e-mail trocado entre a empresa PRIME e a autuada ZYX não lhe atribui a condição de adquirente da aeronave, mas apenas informa a ZYX que o serviço prestado fora corretamente concluído, pois, o RAB já aceitara a documentação enviada e as marcas de matrícula da mesma já haviam sido emitidas. Também explica que a nota fiscal de serviços a que refere a autoridade autuante foi emitida independentemente, quando de um acordo final de contas, por um suposto serviço relativo à aeronave em questão, que nunca solicitara ou por ele pagara, pois que não teria sido prestado. Por fim, ao tempo em que confirma a remessa, por erro, de documentos destinados a outrem (IFI CTA) em atendimento ao termo de intimação n 37, afirma que teria encaminhado junto os demais documentos. Ao apreciar esses elementos é preciso primeiramente consignar o quadro de interposição fraudulenta que se afigura e no qual estão inseridos. Como já visto, além de envolver a apresentação de documento falso (fatura) para o desembaraço da aeronave, a origem dos recursos empregados na importação não foi comprovada e a tentativa de fazê-lo revelou-se espúria. Nesse quadro a autoridade autuante constata a participação da empresa AEROFox com base em elementos que, tomados no conjunto, não deixam dúvidas a respeito. A empresa esteve comprovada e diretamente envolvida como pré-compra da aeronave e a obtenção do seu prefixo nacional, suportou custos relativos a ela, mesmo após a sua retenção pela ALFA/CP, e apresenta um inexplicado débito de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais) em sua conta corrente ocorrido em 23.08.2010, mesma data do fechamento da câmbio da aquisição da aeronave em questão, no valor de R\$ 166.351,25 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos). Por seu turno, as impugnantes não logram êxito em afastar essa constatação. Ao contrário, apresentam alegações solteiras, eis que desacompanhadas de provas. De fato, não se localiza nos autos documentos que atestem contratação de serviços (e quais) junto a empresa AEROFox; não se localiza documentos relativos à contratação da empresa PRIME Serviços Qualificados Aeronáuticos Ltda pela AEROFox e tampouco a confirmação ou eventual extorno da alegada cobrança indevida pela NF de serviços n 00000263, de 16.01.2011, emitida pela mencionada PRIME; e também não se localiza a explicação quanto ao destinatário dos tais R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais) debitados na conta corrente da AEROFox, como já dito, na mesma data do fechamento de câmbio para a compra da aeronave em apreço, em 23.08.2010, no valor de R\$ 166.351,25 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos). A esse respeito, vale ainda registrar que a singular alegação de extravio de documentos não explica o destino dos valores, mesmo porque as informações para essa finalidade são de governança da empresa AEROFox e poderiam ser por ela apresentadas com facilidade a qualquer tempo, momento junto à impugnante. Contudo, não o foram. Assim, na esteira dessa exposição verifica-se que a razão está como a autoridade autuante, quando quer a empresa AEROFox COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA real adquirente da aeronave em questão, que remanesceu oculta em uma operação realizada no seu interesse. Como já explicado pela autoridade autuante no item VII do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, operações realizadas no interesse de terceiros, modalidades por conta e ordem ou por encomenda, contam com previsão legal e estão disciplinadas nas IN SRF n 225/2002 e 634/2006, que exigem o cumprimento de diversos requisitos para a sua realização. Todavia, essas exigências não foram cumpridas no caso. Com efeito, nota-se que não houve a apresentação do contrato firmado a respeito entre as autuadas ZYX e AEROFox, não houve a habilitação prévia no sistema de comércio exterior - Siscomex da ZYX para atuar como importadora por conta e ordem ou por encomenda da AEROFox, não houve a vinculação prévia da ZYX à AEROFox no Siscomex, não há indicação do n de inscrição no CNPJ do adquirente ou encomendante no campo próprio da DI e também não consta indicado na fatura o verdadeiro adquirente, que refletiria assim a transação efetivamente realizada. Esses requisitos são obrigatórios para esses tipos de operação. E, se são obrigatórios, por óbvio o não-atendimento desses requisitos não é permitido! Uma vez descumpridos, o real adquirente/encomendante permanece recôndito na operação, com deletérios efeitos sobre o controle aduaneiro. Assim ocorrendo, o importador declara como própria uma importação que, na verdade, destina-se a terceiros ocultados na operação, viola o controle aduaneiro e incorre em dano ao erário. Nesse sentido, exemplificadamente cita-se a AC 2006.70.00.009709-7 (Segunda Turma do TRF4), D.E. 30/01/2008, com a ementa do acórdão parcialmente transcrita a seguir: [destaques acrescidos] (...) 10. A operação por conta e ordem de terceiro pode ser admitida no caso dos autos. De fato, conforme o art. 2 da IN/SRF n. 225/2002, é necessária a habilitação prévia e formal do importador por conta e ordem do adquirente, mediante a apresentação do contrato, dentre outros documentos, à Receita Federal. E tal providência é fundamental à lisura da operação. A Lei 11.281/06 (1 e 2 do art. 11) impõe obrigação acessória para o importador de informar quem é o encomendante, sob pena de se configurar ocultação do real sujeito passivo do tributo. O importador não pode, por sua livre e espontânea vontade, criar o seu tipo de procedimento administrativo, tudo sob a alegação de que procede de boa-fé. O controle prévio, formal e rígido é inato e constitui garantia da correta fiscalização aduaneira. E há dano ao erário, seja pelo controle político (soberania das fronteiras - violação do procedimento e do controle prévio), seja pelo controle tributário (diferença na cobrança de tributos). (...) Nessas circunstâncias, verifica-se que a importação cursada trata-se de uma operação simulada, porquanto aparenta ser algo que não é. Transparece como sendo uma operação própria da ZYX, quando, na verdade, ocorre no interesse da AEROFox (...). III. Finalização. Mediante todo o exposto, máxime diante da ocultação da empresa AEROFox na operação, da não comprovação da origem dos recursos para a realização da operação e da simulação configurada, de se concluir que a conduta das autuadas subsume-se à hipótese infracional prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-lei n 1.455, de 1976, e regulamentada pelo artigo 689, inciso XXII e 6, do RA, cabível, portanto, a aplicação da pena de perdimento em apreço. Tem-se, portanto, por confirmada a prática das duas condutas infracionais apontadas pela autoridade autuante (apresentação de documento essencial ao embarque ou desembaraço falsificado e a ocultação do real adquirente ou comprador do bem importado), previstas no artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei n 1455, de 07 de abril de 1976, combinado com o artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei n 37, de 18 de novembro de 1966, e no artigo 23, inciso V, também do Decreto-lei n 1455, de 1976, puníveis como pena de perdimento consoante I desse mesmo Decreto-lei, por configurarem dano ao erário, ambas regulamentadas pelo artigo 689, incisos VI e XXII do Decreto n 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA). (...) Sendo assim, por todo exposto propõe-se: 1. A confirmação do AUTO DE INFRACÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL n 0817700/00046/11, objeto deste processo, com a

aplicação da pena de perdimento à mercadoria (à hélice, marca Piper, modelo PA-34-200T, fabricada em 1976, s/n 34-7770002 e prefixo americano N220RW) (...). Paulo Roberto Stocco Portes, testemunha de acusação, confirmou em juízo (fl. 850), o inteiro teor do Parecer Técnico SECAT nº 156/2013 de fls. 227/239vº. O Termo de Verificação Fiscal nº 0817700.2010.00393-0 (fls. 126/174), que relatou o quanto apurado na importação da aeronave PP-MPLK Ing Air 200 - N771HC, narrou os mesmos fatos sobre a empresa Tekcraft, histórico de irregularidades em importações, origem dos recursos das operações (depósitos nas contas da empresa e boletos inidôneos apresentados à fiscalização), todos já colacionados acima. Especificamente sobre a importação da aeronave, chegou à conclusão que houve ocultação da real exportadora e também do importador, como veremos: V- Do vendedor da aeronave Beechcraft, prefixo N771HC não se logrou encontrar página da empresa vendedora da aeronave Beechcraft, prefixo N771HC, Bluesky Aviation Management, LLC, na Internet. Atualmente, a mídia eletrônica se transformou no principal instrumento de divulgação comercial do planeta, por isso muito estranha que uma empresa que se propõe a comercializar equipamentos de valor elevado como aeronaves não disponha de página na Internet. Há de se ressaltar, ainda, que nos dias de hoje a venda de produtos para países estrangeiros é praticamente inconcebível sem a manutenção de sites na Internet. Embora a Bluesky seja domiciliada na Flórida, constatou-se que a empresa não consta do cadastro de empresas da Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida na Internet, WWW.sunbiz.org Solicitou-se à FAA - Federal Aviation Administration - cópia da documentação referente à aeronave Beechcraft, prefixo N771HC em posse daquele órgão. Dentre os documentos enviados pelo FAA, estava a Aircraft Registration Application - Solicitação de Registro de Aeronave - de 22/05/2009, em nome de Bluesky Aviation Management, LLC, em que se indicava seu número de identificação EIN1 - employer identification number - n 26-2129628. Tal número, porém, também não foi localizado no cadastro de corporações da Flórida. (...) Em resposta à intimação n 2 a Tekcraft identificou a Sra Cintia Nakano como diretora presidente da Bluesky; A Sra. Cintia é sócia de Monique Nakano na empresa Taka Import & Export, Inc. A Sra. Monique, por sua vez, consta no cadastro de empresas do Departamento de Estado da Flórida como sócia das seguintes empresas, todas inativas: Taka Import & Export, Inc - também são sócios Cynthia Nakano e Ysuyuki Nakano- M & C USA Import & Export, corp- M.C. Aircraft Services, L.L.C.- Astro Management, Inc Note-se que a Sra. Monique Nakano enviou à Tekcraft o e-mail de 21/10/2010, reproduzido na fig. 14, indicando que a empresa Bluesky é gerida não somente por Cintia Nakano, mas também pela Sra. Monique. V-1. Das aeronaves vendidas à Tekcraft pelas empresas Skyline Avalon Ventures LTD e Astro Management Inc. A fiscalização constatou que a Tekcraft havia adquirido duas aeronaves de outras empresas das Sras. Nakano. O estudo dessas importações demonstrou a ocorrência de irregularidades, segundo um padrão que se repetiu na importação da Bluesky, como se verá a seguir: - M.C. Aircraft Services, L.L.C.- Astro Management, Inc Note-se que a Sra. Monique Nakano enviou à Tekcraft o e-mail de 21/10/2010, reproduzido na fig. 14, indicando que a empresa Bluesky é gerida não somente por Cintia Nakano, mas também pela Sra. Monique. V-1. Das aeronaves vendidas à Tekcraft pelas empresas Skyline Avalon Ventures LTD e Astro Management Inc. A fiscalização constatou que a Tekcraft havia adquirido duas aeronaves de outras empresas das Sras. Nakano. O estudo dessas importações demonstrou a ocorrência de irregularidades, segundo um padrão que se repetiu na importação da Bluesky, como se verá a seguir: I- Skyline Aviation Ventures Ltd Em 31/03/2010, a Tekcraft adquiriu aeronave Cessna, prefixo N611NM da Skyline Aviation Ventures Ltd (aeronave vendida para o sacado F, Declaração de Importação n 10/1222312-6 de 20/07/2010) A fatura n 0001 emitida pela Skyline foi assinada por Monique Nakano. A Skyline também não consta nos registros do cadastro de empresas do Departamento de Estado da Flórida, embora esteja domiciliada naquele Estado. Mais uma vez procurou-se o site da empresa Skyline na Internet em vão. (...) 2 - Astro Management, Inc A DI 10/2203273-0 de 09/12/2010 registrou a importação efetuada pela Tekcraft de aeronave a hélice, marca Raytheon, prefixo N628G, vendida por Astro Management Inc, empresa registrada no cadastro de corporações da Flórida, com status de inativa. V-2. Da adulteração da fatura n 0001 da Skyline O endereço da empresa Skyline Aviation Ventures, LLC indicado na fatura n 0001- 1390 SO.Dbda HWY, Suite 1106, Coral Gables, FL 33146 - fig. 6, não pôde ser localizado nos sites de busca da Internet. Comparando-se a fatura n 0001 da Skyline com a fatura n 0001 emitida pela Bluesky, fig. 12, verificou-se a extrema semelhança entre os endereços das duas empresas: (...) Note-se que os endereços são idênticos, com exceção da palavra Dixie, que no endereço da Skyline se transformou em Dbda e da palavra Gables, que passou a ser Gabies. A avenida SO Dixie Highway - existe e foi facilmente localizada nos sites de busca da Internet, enquanto a avenida SO Dbda HWY, como já mencionado, não foi localizada. Analisando com cuidado a palavra Dbda (grafada na fatura n 0001 da Skyline com as letras do meio em minúsculo) - chegou-se à seguinte conclusão: ao copiar a palavra Dixie do endereço da Bluesky, provavelmente a partir de texto manuscrito, entendeu-se que a letra l seguida pela primeira metade da letra X, fôsse uma b e que a letra l antecedida pela segunda metade da letra X, fôsse um d. Finalmente, teria havido confusão entre a letra E e a letra A. Desta forma, Dixie, transformou-se em Dbda. Também a letra L da palavra Gables, foi trocada pela letra I, formando Gabies. A confusão entre os endereços da Skyline e Bluesky, somada aos fatos de que as duas empresas são geridas pelas Sras. Nakano, e ainda, de serem empresas inexistentes de fato, evidencia tratar-se de uma única empresa. A fatura n 0001 emitida pela Skyline é falsa, haja vista indicar endereço inexistente, fruto da adulteração do suposto endereço da Bluesky Aviation Management, LLC (que, conforme se exporá no tópico VII também é falso). V - 3. Dos beneficiários dos pagamentos das importações- Importação da Bluesky Aviation Management L.L.C.A fatura n 0001 da Bluesky indica que o pagamento da importação deveria ser remetido para a conta da empresa First Prime Investment Ltd (de Hong Kong) e não ao próprio vendedor Bluesky. Note-se que a empresa First Prime é de Hong Kong, fig. 9. A constatação de que a Bluesky não existe de fato, não tem registros oficiais e se apropria de endereço que não lhe pertence (conforme demonstrado no tópico VII), somada ao fato de que não é recebedora dos valores correspondentes à venda que supostamente teria realizado, revela tratar-se de empresa de fachada. Não existindo de fato, a empresa apenas atua como intermediária, de forma a ocultar o verdadeiro vendedor da mercadoria, que pela indicação da própria fatura emitida pela Bluesky seria a First Prime Investment Ltd.- Importação da Astro Management, Inc.A aeronave objeto da DI 10/2203273-0, vendida por Astro Management, Inc também teve seu pagamento remetido para a First Prime Investment Ltd e não para o suposto vendedor, Astro, conforme se constatou pela indicação dos beneficiários das remessas de cambiais dos contratos de câmbio n 10/318609, 10/320616, 10/323325, 10/326291, 10/332492, 10/347702 (...). - Importação da Skyline Aviation Ventures Ltd A fatura n 0001 emitida pela Skyline Aviation Ventures Ltd para venda da aeronave, prefixo N611NM (Declaração de Importação n 10/222312-6), fig. 6, indicava que o pagamento deveria ser efetuado na conta n 8980 02855425 da Skyline junto ao Bank of América. Análise dos contratos de câmbio fechados para pagamento da aeronave, porém, indicou que todas as 12 remessas de câmbio foram enviadas para a empresa Right Day Enterprises Limited, de Hong Kong. (...) A comparação entre os endereços da First Prime Investments Ltd e da Right Day Enterprises Limited, tab. 5, conforme indicados nos contratos de câmbio, revela tratar-se de endereços idênticos, com exceção dos ns 28 e 32, o que pode indicar que as duas empresas são de fato uma só. (...) Note-se que as três transações da Tekcraft com as empresas das Sras Nakano, Astro, Skyline e Bluesky, não foram pagas aos vendedores, mas a empresas domiciliadas em Hong Kong. A análise das três transações comerciais revela um nítido padrão de operacionalização, em que as empresas das Sras Nakano são empresas de fachada ou inativas, que ocultam os verdadeiros vendedores das aeronaves e recebedores dos valores relativos às importações, Right Day e First Prime. Há de se ressaltar que a fatura n 0001 emitida pela Skyline sequer referia a empresa Right Day Enterprises Limited como beneficiária. No entanto, embora tal fatura indicasse que o pagamento deveria ser efetuado à Skyline, todos os contratos de câmbio fechados para pagamento desta aeronave tiveram como beneficiário a Right Day. Tal fato evidencia que a Tekcraft era sabedora de que o verdadeiro vendedor da aeronave não era a Skyline, mas a Right Day. VI - Da fatura n 0001 emitida pela Bluesky Para instruir a venda da aeronave Beechcraft, prefixo N771HC, a Bluesky não utilizou fatura própria. Em e-mail datado de 21/10/2010 a Sra Monique Nakano solicitou à Tekcraft o envio de modelo de fatura. (...) Eme-mail seguinte a Tekcraft enviou à Sra. Nakano formulário em branco de fatura que viria a ser utilizado pela Bluesky para instrução da venda da aeronave. As empresas comerciais mantêm um talonário padronizado de faturas (eletrônico ou de papel) que são numeradas e registradas. O desprezo por seu próprio talonário e a opção pela utilização de talonário do comprador é no mínimo estranha. A postura que se espera de uma empresa séria é que, ao exportar, consulte o importador sobre as exigências da legislação de seu país e, então, aponha em sua própria fatura as informações exigidas pelo país importador, e não que substitua sua fatura pela fatura da empresa importadora. Porém, tratando-se de uma empresa inexistente de fato, entende-se que a Bluesky necessitasse do formulário de fatura de terceiros para instruir sua suposta venda. VII - Do endereço da Bluesky Como já exposto, a empresa Bluesky não consta dos registros oficiais do Departamento de Estado da Flórida. A fatura n 0001, emitida pela empresa contra a Tekcraft, fig. 12, refere o endereço da empresa como: 7390 SO. Dixie HWY, Suite 1106 Coral Gables, Florida - 33146 USA. Em pesquisa na Internet não se encontrou qualquer referência à Bluesky ou qualquer outra empresa das Sras Nakano, no entanto, constatou-se que neste endereço encontra-se localizado o escritório do advogado especializado em Direito Marítimo e Aeronáutico, Steven H. Hibbe, fig. 13. A fiscalização enviou e-mail e carta registrada em 14/02/2011 ao Sr. Hibbe, solicitando que informasse se conhecia as empresas Bluesky e Skyline e as Sras Monique e Cynthia Nakano. O Sr. Hibbe, porém, não respondeu. (...) Uma vez que a Bluesky, assim como a Skyline, que adotou uma corruptela do mesmo endereço (vide tópico V-2), não existem oficialmente, acredita-se que as Sras Nakano tenham adotado endereço de terceiro (Sr. Hibbe) - com ou sem seu consentimento - para poder emprestar consistência e credibilidade a suas empresas. Considerando que o proprietário do endereço indicado na fatura n 0001 se recusa a atestar a existência da Bluesky, e que a empresa não existe no cadastro de empresas da Flórida, chega-se à conclusão óbvia de que a empresa Bluesky não existe de fato, tratando-se apenas de empresa de fachada. Esta conclusão se aplica também à empresa Skyline. VIII - Da ocultação do vendedor da mercadoria importada. A exemplo das outras duas empresas das Sras Nakano, Skyline e Astro, que ocultavam o real vendedor das aeronaves comercializadas como a Tekcraft, (importações registradas nas Declarações de Importação n 10/1222312-6 e 10/2203273-0), são as seguintes as evidências de que a Bluesky não existe de fato e oculta o real vendedor da aeronave: Não possui página na Internet, como é prática usual das empresas; Não tem registro no cadastro de corporações oficial da Flórida, Sunbiz - Não tem registro de identificação EIN; - Não utiliza formulário próprio de faturas; - Seu endereço é o mesmo da Skyline, também inexistente. - Apropriou-se do endereço do advogado que atua na área de aviação, mas que se recusou a responder correspondência da fiscalização, confirmando a existência da Bluesky; - não é beneficiária do pagamento da aeronave vendida, mas oculta a empresa First Prime Investment Ltd de Hong Kong, conforme indicação da fatura n 0001. (...) IX - Do adquirente oculto da aeronave Beechcraft prefixo N771HC Em resposta à intimação n 1, o contribuinte apresentou e-mails trocados com o exportador por ocasião da negociação da aeronave Beechcraft, prefixo N771HC. Em e-mail datado de 27/10/2010 - vinte dias antes do registro da Declaração de Importação n 10/2044297-4 - o Sr. Rubens do Nascimento Neto, sócio da Tekcraft, avisa o exportador que Marcelo Assumpção dos Santos viajará aos Estados Unidos para efetuar a pré-compra do avião. Marcelo Assumpção dos Santos, CPF 063.506.048-57, é o sócio das empresas sócio administrador das empresas Santana Aviação e Peças Comércio e Representações Ltda e Interjet Comércio de Aeronaves Ltda. O Sr. Marcelo Assumpção é sacado no boleto n 157/24938251-3 de 17/08/2010, no valor de R\$ 70.000,00 (tópico IV-2). Em e-mail de 13/12/2010 a Prime Serviços Qualificados Aeronáuticos Ltda, empresa contratada para cuidar da regularização da documentação da aeronave, bem como do despacho aduaneiro, informou à Tekcraft sobre a reserva das marcas das aeronaves importadas, destacando ao lado do novo prefixo do avião, o nome Marcelo, vinculando, assim, inequivocamente o Sr. Marcelo Assumpção dos Santos, à importação da aeronave Beechcraft, prefixo N771HC, fig. 13. (...) Da análise do que foi exposto até aqui, forma-se o seguinte quadro indicatório que aponta para o Sr. Marcelo Assumpção dos Santos como o verdadeiro comprador da aeronave Beechcraft, prefixo N771HC: O Sr. Marcelo possui duas empresas de comércio de aeronaves; - A Tekcraft atuou como empresa interposta, ocultando o Sr. Marcelo na comercialização da aeronave Cessna Citation II, n série 5500616, vendida ao sacado F, vide tópico IV-3.3; - O Sr. Marcelo viajou ao Paraguai 14 dias antes do registro da DI 10/2044297-4 para efetuar a pré-compra da aeronave; - Eme-mail de 13/12/2010, a Prime Serv. Qualif. Aeronáuticos Ltda Me, vinculou a solicitação de registro de marca da aeronave N771HC à venda ao Sr. Marcelo. Embora tenha efetuado a importação da aeronave Beechcraft, prefixo N771HC, para atender aos interesses do Sr. Marcelo Assumpção dos Santos, a Tekcraft deixou de cumprir requisitos previstos nas Instruções Normativas N 225 de 18/10/2002 e 634 de 2/03/2006, que disciplinam as importações nas modalidades por conta e ordem e por encomenda, tornando a importação irregular. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria A autoria é indene de dúvidas quanto ao acusado RUBENS DO NASCIMENTO NETO. Deveras, além de constar no contrato social da empresa Tekcraft Importação e Exportação Ltda como sócio administrador (fls. 207/212), também firmou documentos, mormente contratos de câmbio, datados de 28/08/2009 a 26/01/2011 (fls. 418/738), e negociou com exportadores os aviões em comento, conforme se infere dos e-mails trocados entre eles (fls. 213/219). Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que apenas respondeu e-mails para o seu avô, sem conhecimento efetivo sobre as transações comerciais. O teor dessas mensagens, no entanto, denota que o réu fazia muito mais do que apenas responder e-mails para o seu avô, mas participava intensamente da negociação de valores e detalhes das transações. Denota inclusive o dolo em ocultar os reais adquirentes das aeronaves, FÁBIO ALVES PEREIRA (proprietário da empresa AEROFox COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) e MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS, que iriam posteriormente efetuar a pré-compra das mercadorias (fls. 213/219). Ainda que, conforme alegado pela defesa, a pré-compra fosse apenas uma avaliação prévia da aeronave, visando constatar suas reais condições, esse não parece ser o caso dos autos. De fato, além de não haver provas nos autos sobre a expertise de FÁBIO ALVES PEREIRA e de MARCELO ASSUMPÇÃO DOS SANTOS na prestação desse tipo de serviço, suas empresas, a AEROFox COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (FÁBIO) e a SANTANA AVIAÇÕES E PEÇAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e INTERJET COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA (MARCELO), pelas próprias denominações sociais, são voltadas ao comércio de aeronaves, e não à prestação de serviços de inspeção prévia. Também não foi juntado aos autos (prova essa a cargo da defesa, nos termos do artigo 156 do CPP), eventuais contratos firmados entre as partes (TEK CRAFT e as empresas acima mencionadas) para a prestação desse serviço, comprovantes dos pagamentos efetuados, e-mails demonstrando prévia negociação, etc. Por fim, a defesa também não logrou êxito em explicar a origem dos valores depositados sem identificação e em dinheiro na conta da TEK CRAFT em datas próximas ao fechamento dos contratos de câmbio para aquisição das aeronaves em comento (e aqui o Juízo invoca os argumentos apresentados pelo Fisco, e adota como razão de decidir, quanto à indevidade dos boletos apresentados pela defesa em sede fiscal, os quais teriam sido pagos em dinheiro pelos sacados), sendo que a empresa apresentava saldo negativo próximo aos duzentos mil reais, ou seja, não possuía lastro para cobrir as operações. Além disso, não restou explicado o débito no valor de R\$ 169.000,00 na conta corrente da empresa AEROFox no dia 23/08/2010, data do fechamento do câmbio de uma das aeronaves, contrato no valor de R\$ 166.351,25, bem como a reserva de marca das aeronaves onde restaram vinculados os prefixos à AEROFox e a MARCELO ASSIMPÇÃO; e por fim o fato de a AEROFox ter sido a responsável pelo custeio e manutenção da aeronave, mesmo após sua retenção pela Alfândega. Por todos esses elementos, não se pode dar crédito às testemunhas de defesa, que afirmaram que o réu pouco comparecia à sede da empresa, pois claramente ele ocupava um papel de relevância nas negociações e nas tomadas de decisões. Por fim, a testemunha de acusação Antônio Carlos Dias de Brito, despachante aduaneiro que lavrou as Declarações de Importação, declarou à Polícia Federal (fl. 192): RESPONDEU: AO 1 QUESITO QUE somente foi sócio da TOWER SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA; QUE foi sócio desde 1997 até 15 de setembro quando voltou a ser despachante aduaneiro; AO 2 QUESITO QUE nunca foi administrador da referida empresa e nem de nenhuma outra; QUE era responsável pelo desdobramento aduaneiro da empresa; QUE sobre estes Dls sabe foi para perdimento; QUE não foi o responsável por importação; QUE o responsável foi ANDRÉ DA PRIME, não sabendo o nome inteiro do mesmo; QUE desconhece a empresa ZYX. Em Juízo, a testemunha confirmou o declarado em sede policial (fl. 850). O fato de o despachante aduaneiro afirmar não ter tido contato com o réu não isenta de responsabilidade. Pelo contrário, só confirma que a importação estava sendo feita por conta e ordem de terceiros, já que, fosse a importação em nome próprio, teria contratado o despachante aduaneiro para prestar os serviços à sua empresa. No entanto, no que tange à acusada CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA, existe dúvida razoável. É fato que ela constava do contrato social (fls. 207/212) e assinou diversos contratos em nome da TEK CRAFT (fls. 418/738). Porém, ao contrário do que ocorre com o corréu RUBENS, não se retira dos autos nenhum outro elemento de prova que permita concluir que ela participava da administração ou da tomada de decisões da empresa. Apesar de ser pouco crível a versão de que assinava os documentos que seu avô lhe entregava, sem ler e sem saber do que se tratava, e de não restar explicado o porquê de simplesmente não ter passado uma procuração para que ele pudesse gerir o negócio, também não há nada que implique em sua efetiva participação na administração da empresa. A dívida, como cedição, impõe a absolvição, em obediência ao Princípio in dubio pro reo. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais do tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as consequências são normais à espécie. As circunstâncias, no entanto, foram desabonadoras, com uso de documentos falsos para amparar a declaração de importação, ocultação dos reais importadores e do exportador de uma das aeronaves, movimentação financeira

com depósitos em dinheiro, sem comprovação de origem (com emissão de boletins indôneos para tentar justificar os aportes financeiros), embaraço à fiscalização aduaneira, ao não apresentar extrato bancário de uma das contas correntes da empresa TEKRAFT. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas 2 (duas) condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena do delito, o que resulta em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa, qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DE PURGATORIO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA 29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para a) ABSOLVER a ré CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal b) CONDENAR o réu RUBENS DO NASCIMENTO NETO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu RUBENS poderá apelar em liberdade. Deverá o réu finalizar o pagamento da fiança, que foi parcelada em 30 (trinta) vezes, conforme decisão de fls. 740/741, sob pena de revogação do benefício e decretação da preventiva. Ficam mantidas as demais medidas cautelares alternativas à prisão impostas ao acusado. Quanto à acusada CAMILA, revogo as medidas cautelares diversas da prisão impostas na decisão de fl. 627.4.2 Custas processuais Condeno RUBENS DO NASCIMENTO NETO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há danos a reparar. 4.4 Bens, valores apreendidos e fiança Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação às aeronaves apreendidas, ante a pena administrativa de perdimento decretada (fls. 240 e 251), e o disposto no artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/1976. A fiança recolhida por CAMILA deverá ser restituída, ante a absolvição, independente do trânsito em julgado, tendo em vista a revogação das medidas cautelares. A fiança recolhida por RUBENS será utilizada para pagamento das custas, da prestação pecuniária e da multa, nos termos do artigo 336 do CPP. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena; 4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 6402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-02.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUENDEL MENEZES DE LIMA X LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO (SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 374, intime-se a defesa constituída do corréu LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial e a apresentá-las no mesmo prazo, sob pena de multa.

Fls. 379: Recebo a apelação interposta pelo acusado HUENDEL MENEZES DE LIMA. Intime-se a Defensoria Pública da União para o oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Expediente Nº 6404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011873-05.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CESAR FAVARO (SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO)

Vistos. MARCOS CESAR FAVARO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu a cumprir as condições fixadas às fls. 286/287. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fls. 314/314vº). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 314/314vº e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora a adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS CESAR FAVARO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001302-74.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES COUTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILMAR CORREA JUNIOR - RJ161710, ALINE DOS SANTOS CORREA - RJ225502

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por ANTONIO CARLOS GONCALVES COUTO em razão de bloqueio judicial determinado no bojo dos Autos nº 5016492-14.2019.403.6105, ocorrido em sua conta bancária mantida no Banco Itaú em conjunto com CLAYDE MARY CUNHA COUTO.

Concedida vista ao MPF, manifestou-se o *Parquet Federal* pela vinda de mais elementos de prova que pudessem melhor elucidar pontos ainda controversos presentes no pedido e nos documentos juntados (ID nº 28775673).

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

Do quanto exposto pelo *Parquet*, verifica-se que alguns pontos controversos podem ser melhor elucidados pela defesa.

Alega o embargante, em síntese, que do valor bloqueado judicialmente, R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais) são provenientes da venda de um quinhão da gleba rural denominada "Fazenda Pamparão", localizada no município de Sumidouro/RJ, o qual recebeu em 06/07/2016 como parte de herança advinda de RENATO GONÇALVES PEREIRA (Inventário Autos nº 0000584-91.2014.819.0060, Vara Única de Sumidouro/RJ) e, portanto, não se comunicaria a seu cônjuge CLAYDE, com quem é casado em regime de comunhão parcial de bens.

Sustenta, ainda, que R\$ 40.098,20 (quarenta mil noventa e oito reais e vinte centavos) representam o resquício do montante percebido em razão da venda de um imóvel em comum do casal, devidamente informados na Declaração do Imposto de Renda.

Todavia, conforme apontado pelo órgão Ministerial no ID nº 28775673, existem algumas inconsistências nas alegações e nos documentos juntados.

Por exemplo, conforme apontado pelo MPF, o inventário de RENATO GONÇALVES PEREIRA foi reproduzido somente em parte nesses autos.

Ainda, verificou-se que na qualificação do embargante constou o seu nome, seguido do CPF nº 310.862.097-50, que pertence a ROSA MARIA CHERMOUTH, a qual também foi indicada como herdeira de RENATO GONÇALVES PEREIRA na cópia da Escritura Pública de Venda da "Fazenda Pamparão". Todavia, tanto ANTONIO CARLOS GONÇALVES COUTO como ROSA MARIA CHERMOUTH não aparentam ter vínculo de parentesco direto ou matrimonial como inventariado.

Portanto, conforme bem observado pelo órgão Ministerial, a **reprodução parcial e de baixa qualidade** do processo de inventário, especialmente do Formal de Partilha, não permite aferir a qualidade de herdeiro por parte do embargante.

Por seu turno, não foi juntado aos autos o registro da escritura pública de compra e venda no cartório de registro de imóveis, documento hábil a comprovar a propriedade do bem e a regularidade dos negócios jurídicos a ele inerentes.

Também restou pontuado pelo MPF que *"a venda de imóvel comum ao casal ANTONIO e CLAYDE, que teria gerado os restos depositados na conta bloqueada, não está devidamente comprovada, pois a cópia da Promessa de Compra e Venda, datada de 17/07/2019, juntada ao feito não é suficiente para tal. Ademais, esse imóvel, especificamente, localizado na Estrada Benvindo de Novaes, no bairro do Recreio dos Bandeirantes, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nunca esteve informado nas Declarações de Imposto de Renda apresentadas à Receita Federal por ANTONIO CARLOS ou CLAYDE MARY e anexadas pelo próprio REQUERENTE a esses autos"*.

Finalmente, verifica-se que os extratos bancários apresentados deveriam ser pormenorizados e suficientes a demonstrar os valores efetivamente sacados e os valores remanescentes no momento do bloqueio judicial.

Diante do exposto, fáculato ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente os documentos que entender pertinentes e suficientes aos esclarecimentos dos pontos controversos acima elencados. **INTIME-SE.**

Com a vinda dos esclarecimentos defensivos, dê-se vista ao MPF.

Após, à conclusão.

Campinas, 28 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002696-09.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-92.2012.403.6119 ()) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP 183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 337/351, bem como, as contrarrazões acostadas às fls. 359/363-verso, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos, bem como da Execução Fiscal nº 0004581-92.2012.403.6119 em apenso, para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. 2. Intime-se a executada, ora apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos e do executivo fiscal, anexando os documentos digitalizados nos processos eletrônicos correspondentes aos números de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.3. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.4. Decorrido o prazo in albis, intime-se a exequente, ora apelada, para igual finalidade e no mesmo prazo.5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não será objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, dispensando-se, se for o caso, e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.7. No silêncio das partes para dar cumprimento à determinação supra, embora não se desconheça o conteúdo da Resolução Pres n.º 148, de 09/08/2017, do TRF-3, devido ao enorme acervo que esta 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos possui e ao limitado espaço físico, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem o prejuízo de proceder novas intimações por este Juízo para o cumprimento da determinação contida em seu item 2, ou no aguardo de eventual provocação da parte interessada.8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010610-22.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-37.2016.403.6119 ()) - RENNER SAYERLACK S/A (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
3. No silêncio, ou requerendo, tão somente, a concessão de prazo, arquivem-se os autos COM BAIXA na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 203-verso, referente à decisão do Eg. STJ de fls. 199/201-verso.
4. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001720-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001720-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA (SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES X WALDY RODRIGUES - ESPOLIO (SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

DESPACHO-OFÍCIO n.º 186/2019-dtb 1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 348, DEFIRO o DESBLOQUEIO do veículo de placa DAJ-1649, requerido pelo terceiro interessado (Departamento de Estradas de Rodagem) à fl. 347.2. Contudo, ressalta-se que o DER deverá transferir o saldo de eventual arrematação para uma conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, à ordem disposição deste Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP.3. No tocante ao pedido do Banco Santander (Brasil) S.A de fls. 349/350, face a comprovação da alienação fiduciária do veículo de placa BTA-1030 (fls. 351/372), DEFIRO o levantamento da restrição sobre o mesmo.4. Semprejuízo, cumpre-se o tópico 2 do despacho de fl. 346, devendo-se o Sr. Oficial de Justiça contatar a executada ou o seu patrono, uma vez que se faz necessário o agendamento por se tratar de uma transportadora onde os veículos se encontram em constante circulação para locais diversos.5. Após, intime-se a União para manifestar-se acerca de eventual interesse em digitalizar o presente feito. Prazo: 10 (DEZ) DIAS.6. Com a manifestação do interesse em digitalizar por meio de e-mail a ser encaminhado para a Vara, providencie a secretaria a

conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador P.Je. 7. Por ocasião da devolução dos autos físicos, a parte deverá anotar na capa que o feito foi digitalizado, para facilitar o controle e evitar andamento em duplicidade (físico e digital).8. Ressalta-se às partes que todas as petições e requerimentos devem ser dirigidos aos autos digitalizados, uma vez que não serão conhecidos, caso sejam feitos nos autos físicos.9. Servirá o presente despacho como ofício.

EXECUCAO FISCAL

0010848-03.2000.403.6119 (2000.61.19.010848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMARA COM/ E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SPI166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0014745-39.2000.403.6119 (2000.61.19.014745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SPO46816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP154124 - FRANCISCO MERIQUE E SP154124 - FRANCISCO MERIQUE)

Divergência arrematante e o leiloeiro acerca do valor a ser devolvido em cumprimento à decisão de fls. 350, referente à comissão do leiloeiro em razão da prolação de sentença que desconstituiu a arrematação do imóvel. O leiloeiro recebeu o valor de R\$27.630,00 a título de comissão em 25/11/2010. Após, intimado a proceder à devolução conforme decisão de fls. 330, depositou o valor de R\$ 29.710,30 em 03/07/2018. Na petição de fls. 334/336 a arrematante discorda do índice aplicado pelo leiloeiro na correção do valor, requerendo a utilização da taxa SELIC. A decisão de fls. 341 indeferiu o pleito da arrematante, determinando a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Contadoria às fls. 344/349 apresentou dois cálculos, o primeiro atualizando o valor desde até a data do depósito efetuado pelo leiloeiro, julho/2018, perfazendo um total de R\$44.383,87 e o segundo até o mês da realização da conta pela Contadoria, maio/2019, totalizando R\$45.974,42. Na decisão de fls. 350 foi determinado ao leiloeiro que fizesse o depósito no valor de R\$16.264,12, diferença apurada entre o cálculo para maio/2019 e o valor efetivamente depositado em julho/2018. O leiloeiro depositou a diferença à fl. 355, entretanto, questionou o cálculo da Contadoria alegando que o seu depósito de R\$29.710,30 realizado em 03/07/2018 não recebeu atualização de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que gerou um saldo a seu favor de R\$1.064,71. É fato que o valor que já se encontrava depositado em conta judicial da Caixa Econômica Federal obedece por lei a outro regime de correção monetária que não aquele adotado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante disso o leiloeiro busca desobrigar-se de ressarcir a diferença entre a correção monetária aplicada pela instituição bancária ao valor depositado judicialmente em julho/2018 e aquela prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse ponto assiste razão ao leiloeiro, tendo em vista que o valor depositado judicialmente poderia ter sido levantado pela arrematante à época do depósito, porém, em momento algum a arrematante formulou solicitação nesse sentido. Portanto, não se afigura razoável atribuir ao leiloeiro o ônus de recompor a diferença apurada por circunstâncias as quais não deu causa. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente de R\$1.064,71 em favor do leiloeiro. Intimem-se os interessados e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017369-61.2000.403.6119 (2000.61.19.017369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE CARNES NOVO AEROPORTO LTDA X MANUEL DOMINGUES X JOAO CARLOS DOMINGUES(SPI177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos nas CDAs que aparelham execuções fiscais mencionadas acima. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Sem custas. Após, certificado o trânsito em julgado e considerando o valor construído às fls. 162/164, concedo ao Executado Manuel Domingos, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar eventual interesse no levantamento do montante penhorado nos autos. Havendo interesse, expeça-se o necessário para liberação da construção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018095-35.2000.403.6119 (2000.61.19.018095-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018094-50.2000.403.6119 (2000.61.19.018094-9)) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONTIND/ LTDA(SPI192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Trata-se de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A executada requereu a extinção do feito. A União manifestou-se pela conversão em renda do depósito existente nos autos e pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Fks. 181/184. Defiro. Solicite-se ao Banco do Brasil, atual mantenedor do depósito judicial efetuado na guia 1933004 às fls. 109/111 (mesma guia à fl. 57), que converta em renda os valores depositados em favor da União, devendo ainda, se o caso, comunicar à Receita Federal sobre as alterações realizadas nos depósitos judiciais, nos moldes da Lei nº 9.703/1998 e art. 9º, 2º da IN nº 421/2004 RFB. Encaminhe-se cópia das fls. 109/111, salientando que os autos originários tinham os nºs 7381-94-3 e 7380-94-1 c, quando da remessa dos autos para a Justiça Federal, receberam os números 0018095-35.2000.403.6119 (piloto) e 0018094-50.2000.403.6119, respectivamente. Esta decisão servirá como ofício. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019114-76.2000.403.6119 (2000.61.19.019114-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES) X JOAO CARLOS RIBEIRO(SPO30969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0002718-87.2001.403.6119 (2001.61.19.002718-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SPACE LOCACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA E SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X ODEJAINÉ BARROS DA SILVA X GILVAN FIRMINO GOMES X SPACE NEW SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando o pedido formulado pela União em que informa a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c art. 156, inc. V do CTN e art. 40 da LEF. Quanto à sucumbência, como a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que teve de se manifestar a respeito, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Ainda que assim não fosse, tendo em vista que a exequente não deu causa à instauração da execução fiscal, que a razão para a extinção da execução fiscal é a ausência de bens penhoráveis e que o devedor não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência, in verbis: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente (REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 5009003-39.2018.4.03.0000. Registro que a União dispensa a sua intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006366-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0000777-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000777-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X ELIANE VIEIRA COSTA - ESPOLIO DE MARIA COSTA X FABIOLA COSTA LEDIER BUENO - ESPOLIO JOAO ALBE(SP268408 - FERNANDO JOSE CERELLO GONCALVES PEREIRA)

1. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0005260-24.2014.403.6119, verifico plausibilidade nas alegações de fls. 81/102 da Arrematante GENIAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME.
2. Assim, DEFIRO o desbloqueio do veículo de placa DBO-4258 e DCD-4971, face à concordância da exequente à fl. 238.
3. Referente ao pedido do arrematante ALEX RONIÉRE GONÇALVES acerca do desbloqueio do veículo de placa DZA-4843, o qual comprovou a arrematação às fls. 233/234, fica igualmente deferido.
4. No tocante ao pedido de conversão em renda do valor bloqueado à fl. 198, fica DEFERIDO, uma vez que os Embargos à Execução Fiscal nº 0005987-56.2009.403.6119 foram julgados extintos, com trânsito em julgado em 10/01/2011. Expeça-se o necessário.
5. Após, intime-se novamente a União, para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 193/194.
6. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
7. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003553-70.2004.403.6119 (2004.61.19.003553-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUMAAUTO POSTO LTDA X EDUARDO ECAMASPES(SPI83745 - ROBERTO LELIS LEITE) X LIA FONTANA LOPES MASPES

Eduardo Eça Maspes apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 52/53). O INMETRO em manifestação às fls. 55/61, defendeu o não cabimento da discussão da matéria em exceção de pré-executividade, a nulidade da CDA e não ocorrência da prescrição, requerer o prosseguimento da execução como bloqueio online dos valores em nome dos devedores. Lia Fontana Lopes Maspes e Eduardo Eça Maspes apresentaram petição solicitando a devolução dos autos a secretária para obter vistas a fim de ingressar com exceção de pré-executividade e prazo para juntar procuração (fl. 66). Por fim, a exequente foi instada a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Manifestação às fls. 70/71, aduzindo que como não houve despacho determinando a suspensão do feito ou inércia da exequente, não haveria de se falar em prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Assim, não há que se falar em nulidade da CDA. Por outro lado, análise eventual prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis. A prescrição para o redirecionamento da execução nasce como prática de ato com excessão de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido como o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com correlação ao redirecionamento da execução aos sócios: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - DJe 23/10/2017). - grifei TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legítima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexistir a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) - grifei Compulsando os autos, verifica-se que a alegada dissolução irregular da devedora principal ocorreu em 09/04/2006, quando foi constatado por oficial de justiça que a empresa não estava mais sediada no seu domicílio fiscal (fl. 14). O pedido de redirecionamento foi protocolado em 16/04/2007 (fl. 18). Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento. A respeito da prescrição intercorrente, trago ao caso as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. Transcrevo a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escanhões do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procuradoraria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40, [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/2015, correspondente ao art. 278 do CPC/1973), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) - grifei No caso em tela, a ação foi ajuizada em 24/06/2004. A empresa executada foi citada pelo correio em 08/03/2005 (fl. 08). Expedido mandado de penhora, a Senhora Oficial de Justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu domicílio fiscal (fl. 14). Deferido redirecionamento aos sócios (fl. 25 - 06/09/2007), houve tentativa de citação postal negativa (fls. 30/31) juntada em 21/06/2011, tentativa de citação por mandado oficial em 28/11/2013 e 06/12/2013, restando citado o corresponsável Eduardo Eça Maspes e não encontrada a sócia Lia Fontana Lopes Maspes, que foi citada por edital em 17/06/2014 (fl. 48). Requerida a penhora eletrônica de valores em nome dos devedores, em 09/02/2015 (fl. 51), o pedido ainda não foi apreciado pelo Juízo. Portanto, o que se tem nos termos do julgado repetitivo do STJ, é que foram respeitados os marcos interruptivos da prescrição, não restando diligências iniciais de localização do devedor ou bens em um interstício superior a seis anos. Deveras, eventual demora na citação dos executados não deve ser atribuída ao exequente, nos termos da Súmula nº 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). De igual forma, não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, oposta nos autos. Todavia, análise a situação da sócia Lia Fontana Lopes Maspes. Esta possuía participação correspondente a menos de 1% (um por cento) do capital social da empresa (fl. 23), a despeito de ser cadastrada como sócia gerente. Ademais, na certidão oficial foi informado que ela estava separada do corréu (há aproximadamente quatro anos, e que não sabe onde ela reside e nem como entrar em contato com ela - fl. 44) e em seguida, procedeu-se a sua citação por edital. Logo, não houve qualquer outra diligência no sentido de buscar o endereço atualizado da corresponsável. Dessa forma, considerando ser incumbência da exequente adotar as providências necessárias para a citação da executada, e que a omissão em cumprir-lhe a acareta a não interrupção da prescrição, nos termos do 2º do art. 240 do CPC, reconheço quanto a esta corresponsável a prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. Ante o exposto, RECONHECO DE OFÍCIO a prescrição intercorrente quanto a sócia Lia Fontana Lopes Maspes para determinar a sua exclusão pelo passivo da execução. Considerando que houve o reconhecimento por iniciativa do Juízo e não houve o ingresso de qualquer exceção de pré-executividade pela parte ou mesmo apresentada habilitação em favor do constituinte à fl. 66, descabida a condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para exclusão do nome da sócia Lia Fontana Lopes Maspes do polo passivo. Por fim, quanto ao pedido de BACENJUD. Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da empresa e do sócio Eduardo Eça Maspes até o montante da dívida informado à fl. 62. Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista ao exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo BacenJud resulte negativa, e pretendendo a exequente o prosseguimento do feito, intime-se para promover a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo. Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. No PJe, após a virtualização, indique a exequente precisamente os bens ou direitos sobre os quais possam recair medidas constritivas a serem determinadas pelo juízo, a fim de a execução fiscal seguir a sua regular tramitação. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, fica desde logo suspenso o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005233-90.2004.403.6119 (2004.61.19.005233-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE ALEXANDRE DE FREITAS (SP190483 - PAULO ROGERIO MARTIN)

Quanto aos bens penhorados, trata-se de caminhões, mas cuja penhora ocorreu em 19/04/2006.

Considerando que os veículos estão sujeitos à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, assim como à depreciação junto ao mercado.

Assim, determino o cancelamento das penhoras, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito

nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005454-73.2004.403.6119 (2004.61.19.005454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0008342-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008342-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A(RS030760 - MARCIA SILVA STANTON) X WALTER VALENTI X JOEL VICTORIO VALENTI X CESAR TEGON X GLADEMIR VALENTI(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK)

Requer o terceiro interessado MARCUS DOS SANTOS NEVES, a baixa na restrição sobre os veículos de Placas IES-7958, IFG-4577, IFK-4597 e IJR-1183, tendo em vista a arrematação dos mesmos em leilão judicial no Juízo de Direito da Comarca de Garibaldi/RS. Juntou documentos às fls. 517/522, Fls. 506/507 e 526. Requer a União a regularização do polo passivo da ação para que passe a constar a massa falida de Transportadora Tregon Valenti S.A., bem como a citação do Administrador Judicial, Laurence Bica Medeiros, no endereço situado à Rua Júlio de Castilhos, 679, sala 111, Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul(B) A exclusão dos sócios no polo passivo;c) A expedição de ofício para habilitação do crédito no processo falimentar em trâmite em Garibaldi/RS. Brevemente relatado. Decido. Considerando a concordância da Fazenda Nacional em sua manifestação de fl. 526, DEFIRO a liberação dos veículos de Placas IES-7958, IFG-4577, IFK-4597 e IJR-1183 requerida pelo terceiro interessado MARCUS DOS SANTOS NEVES. Assim, expeça-se o necessário. No tocante ao pedido da União, fica DEFERIDO o item b (exclusão dos sócios do polo passivo), devendo a Secretaria proceder a comunicação ao SEDI por meio de correio eletrônico. Considerando que a executada foi citada em 12/07/2005 (fl. 19-verso), portanto, antes da quebra que foi decretada em 29/03/2007, desnecessária a sua nova citação. Portanto, defiro o pedido constante do item a apenas em relação à regularização da executada (falida), devendo a Secretaria proceder a comunicação ao SEDI por meio eletrônico. Em relação ao pedido contido no item c, INDEFIRO, uma vez que cabe à própria União informar o seu crédito no processo de falência (habilitação do crédito), valendo-se, se o caso, da Procuradoria mais próxima do juízo universal da falência. Intime-se a exequente para que, em caso de interesse no prosseguimento do feito, diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em transição para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais, considerando, ainda, o grande número de processos que aguardam a expedição de mandado e carta precatória, no prazo de 90 dias, promova a virtualização integral dos autos (inclusive todos os versos que não estejam em branco), anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a manifestação do interesse em digitalizar por meio de e-mail a ser encaminhado para a Vara, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Por ocasião da devolução dos autos físicos, a parte deverá anotar na capa que o feito foi digitalizado, para facilitar o controle e evitar andamento em duplicidade (físico e digital). Após, nos autos digitalizados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Ressalta-se às partes que todas as petições e requerimentos devem ser dirigidos aos autos digitalizados, uma vez que não serão conhecidos, caso sejam feitos nos autos físicos. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002315-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002315-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0005831-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0005260-24.2014.403.6119, em trâmite neste Juízo, verifico plausibilidade nas alegações de fls. 81/102 do Sr. Arrematante.
2. Assim, DEFIRO o desbloqueio dos veículos de placas DBO-4258 e DCD-4971.
3. Após, DEFIRO a SUSPENSÃO requerida pela União à fl. 369.
4. Remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
5. Determino que os autos permaneçam no arquivo até eventual provocação da parte interessada.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

001268-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROGERIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI)

Requer o executado o reconhecimento da prescrição intercorrente. Subsidiariamente pretende o aproveitamento dos valores constritos nos autos da Execução Fiscal nº 0004360-04.2011.403.6133 em trâmite na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, o levantamento da constrição judicial sobre os automóveis, a retificação do valor do débito, desconsiderando-se os juros de mora e correspondente atualização que entende indevida (fls. 36/42 e 64/68). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente, não se opondo ao desbloqueio da restrição de licenciamento dos veículos, requerendo a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 33 (fls. 73/74). É o breve relato. Decido. O c. STJ no REsp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria. Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permeia o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJE 16/10/2018) No caso em tela o exequente foi citado em 06/07/2012. Em 21/06/2016 houve penhora dos veículos e em 20/10/2019 o bloqueio de valores depositados na conta corrente do executado. Portanto, ausentes os requisitos para início do cômputo do prazo da prescrição intercorrente. Requer o exequente o aproveitamento dos valores constritos nos autos da Execução Fiscal nº 0004360-04.2011.403.6133 em trâmite na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Em consulta ao extrato processual do processo nº 0004360-04.2011.403.6133 em trâmite na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP observa-se que a sentença de extinção da ação da execução fiscal, em razão da litispendência, transitou em julgado. Portanto, defiro o pedido de aproveitamento dos valores constritos nos autos da Execução Fiscal nº 0004360-04.2011.403.6133 em trâmite na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Pretende o exequente oferecer como reforço adicional de penhora o saldo remanescente da conta corrente, todavia, tal pedido é descabido, pois, com a transferência dos valores bloqueados no processo nº 0004360-04.2011.403.6113 para uma conta a ordem do juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, esses valores passaram a constar em uma mesma correção e juros do débito em cobro, motivo pelo qual não há que se falar em saldo remanescente da conta a ser utilizado também em reforço a esta execução. Cumpre destacar que o valor da dívida que fora utilizado na ordem de bloqueio em 09/03/2015, era de R\$ 102.607,15 (não é possível saber até que data estava atualizada) e foi bloqueado nos autos nº 0004360-04.2011.403.6113 o valor de R\$ 66.370,70, valor esse bem inferior à dívida (fl. 47). Também não merece prosperar o pedido do exequente de retificação do valor da execução, considerando-se os juros de mora e correspondente atualização indevida, pois somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Por fim, correlação ao pedido de liberação das restrições dos automóveis, considerando que ainda não está comprovada que a execução está totalmente garantida, defiro apenas a liberação da restrição para licenciamento. Aguardando-se a transferência dos valores bloqueados na execução da Execução Fiscal nº 0004360-04.2011.403.6133 para esta execução, para após verificar eventual excesso. Pelo exposto, defiro em parte o pedido de executado para permitir o aproveitamento dos valores constritos nos autos da Execução Fiscal nº 0004360-04.2011.403.6133 em trâmite na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP e excluir a restrição para licenciamento dos veículos descritos às fls. 20/22. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, solicitando a transferência dos valores constritos na execução 0004360-

04.2011.403.6133 para esta execução. Promova-se a retirada da restrição de licenciamento dos veículos de fls. 20/22, por meio do sistema Renajud. Indefiro por ora a conversão em renda dos valores constritos as fls. 33, pois pendentes Embargos à execução. Retifique-se o polo passivo para que passe a constar espólio de Rogério Caetano dos Santos. Intime-se o patrono do executado para que regularize a sua representação processual. Prazo: 5 dias. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos de Embargos à Execução nº 0004755-28.2017.4.03.6119. Diante do desconformado desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais, considerando, ainda a existência de Embargos à Execução, intime-se a exequente para que, emquerendo, no prazo de 90 dias, promova a virtualização integral dos autos da execução fiscal nº 0011268-90.2009.4.03.6119 e embargos à execução nº 0004755-28.2017.403.6119, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a manifestação do interesse em digitalizar por meio de e-mail a ser encaminhado para a Vara, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, nos autos digitalizados, manifeste-se a União quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006705-19.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007268-13.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X CASSIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA ESTEVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

DESPACH-OFFÍCIO N.º 22/2020-dtb Considerando que a executada possui conta na Caixa Econômica Federal, INTIME-SE o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, por meio deste despacho-ofício, para proceder à devolução do saldo existente em conta judicial, referente aos valores bloqueados via BACENJUD (cópias que seguem), para a conta da executada existente na Caixa Econômica Federal no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. Requeiro ainda, que seja este Juízo informado após o seu cumprimento. Na oportunidade, apresento meus protestos de distinta consideração. Após, com a resposta da CEF, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 37, arquivando-se os autos COM BAIXA na distribuição. Servirá o presente despacho como ofício.

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 37.

Vistos em inspeção. Em sua manifestação à fl. 36 o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de cancelamento administrativo do débito. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento para sorcunimento da quantia constrita às fls. 28/29 em favor do executado. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003493-53.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VISTAAZULIND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008947-77.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Requer a executada às fls. 161/162 a substituição das Cartas de Fiança Bancária n.ºs 100412080088300 (fls. 18/19 e documentos de fls. 20/30) no valor de R\$ 606.264,21 e n.º 100412080088400 (fls. 31/32 e documentos de fls. 33/43) no valor de R\$ 1.860.200,96 pelo Seguro Garantia n.º 054952018005407750000838 (fls. 105/127) no valor de R\$ 1.056.035,35, uma vez que foi reconhecido o pagamento parcial do débito e, consequentemente, houve redução do valor inicialmente inscrito em dívida ativa. A Fazenda Nacional, por sua vez, sustenta às fls. 130/137 que a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia mostra-se menos benéfica para a União, em razão de que a Carta de Fiança vigora até a extinção da dívida garantida e o Seguro Garantia é válido por prazo determinado. Brevemente relatado. Decido. O presente feito encontra-se garantido por meio de Cartas de Fiança Bancária n.ºs 100412080088300 e 100412080088400, garantias já aceitas pelo credor e por este Juízo às fls. 66/66-verso. A executada requer a substituição de referidas Cartas de Fiança Bancária pelo Seguro Garantia n.º 054952018005407750000838 (fls. 105/127) no valor de R\$ 1.056.035,35. A União discorda do pedido, uma vez que, diversamente da Carta Fiança, o Seguro Garantia é válido por prazo determinado. Compulsando as cláusulas do Seguro Garantia apresentado, entendo que a recusa apresentada pela União não é justificável. Vejamos. Constatou-se de fl. 106 que o Seguro Garantia tem vigência das 24h do dia 06/12/2018 às 24h de 06/12/2013. Das condições particulares consta que (fl. 121): 5. Sinistros. I. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1 e 5 das Condições Especiais, caracteriza a ocorrência de Sinistro: I. o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo juízo, independentemente de trânsito em julgado ou de qualquer outra ação em judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; II. o não atendimento, pelo Tomador, da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. [...] (grifado) Nessa esteira, ainda que de fato o Seguro Garantia possua prazo de vigência determinado, a exequente não estará desprotegida, pois a não renovação do Seguro configurará a ocorrência do sinistro e a seguradora deverá depositar o valor segurado em juízo. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. EXISTÊNCIA DE GARANTIA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE CARTA FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. Não há óbice à aceitação de seguro-garantia com prazo de vigência, caso exista cláusula expressa prevendo que a empresa seguradora depositará o valor integral da garantia, na hipótese de não renovação do contrato ou prestação de outra garantia idônea. Significa dizer que, embora o contrato original tenha validade limitada, se não for renovado ou apresentada outra garantia (cuja aceitação dependerá, evidentemente, do devido exame), a empresa seguradora ficará obrigada a efetuar o depósito do valor segurado, afastando o risco de o crédito ficar desprovido de garantia. (TRF 4ª Região, Acórdão Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processos: 5052864-82.2017.4.04.0000, UF: Data da Decisão: 21/02/2018 Órgão Julgador: QUARTA TURMA). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de substituição das Cartas de Fiança Bancária n.ºs 100412080088300 (fls. 18/19 e documentos de fls. 20/30) no valor de R\$ 606.264,21 e n.º 100412080088400 (fls. 31/32 e documentos de fls. 33/43) no valor de R\$ 1.860.200,96 pelo Seguro Garantia n.º 054952018005407750000838 (fls. 105/127) no valor de R\$ 1.056.035,35. Não havendo recurso desta decisão (preclusão), intime-se a executada para que retire os originais das Cartas de Fiança Bancária n.ºs 100412080088300 (fls. 18/19 e documentos de fls. 20/30) e n.º 100412080088400 (fls. 31/32 e documentos de fls. 33/43), mediante a substituição por cópia. Intime-se a União para que proceda às devidas anotações. Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se e prossiga-se nos embargos em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010215-69.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEDRIVE SISTEMAS DE CHASSIS DO BRASIL LTDA.(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAI)

Fls. 170/171. Requer a executada a liberação dos valores depositados nos autos a título de penhora. A União, por sua vez, sustenta à fl. 179 que os débitos em discussão na presente execução não estão quitados, mas, sim, parcelados e, em razão disso, requer a suspensão do feito. Brevemente relatado. Decido. Requer a executada a liberação dos valores depositados nos autos a título de penhora, referentes ao pagamento realizado na esfera administrativa após o início da ação fiscal, com base na decisão judicial prolatada em 05/07/2016 (fl. 100), in verbis: [...] entretanto, para que a executada, após pagamento parcial, não sofra constrição indevida em seu patrimônio, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino a penhora dos valores que o contribuinte teria para restituir em razão dos pagamentos noticiados. Expeça-se o necessário, para que tais valores sejam depositados em conta atrelada a este Juízo (depósito/penhora foi efetuado pela Receita Federal do Brasil à fl. 159 e confirmada pela exequente à fl. 163). Observa-se que em 03/04/2018, diante da consulta formulada pela Receita Federal acerca da manutenção da determinação de depositar o referido valor à ordem do juízo (fl. 147) a executada, mesmo ciente de que o parcelamento estava ativo e que a exigibilidade do débito estava suspensa, requereu o seguinte (fls. 170/171): [...] Deste modo, considerando que os valores exigidos na presente Execução Fiscal foram devidamente parcelados nos moldes da Medida Provisória nº 783/17 - Programa Especial de Regularização Tributária, havendo ainda o pagamento integral do débito mediante a utilização de prejuízo fiscal, a necessidade de se efetuar o depósito judicial dos valores se torna pretermitida, a fim de que haja o ressarcimento à Executada dos valores indevidamente recolhidos, evitando, desta forma, o enriquecimento ilícito da Exequente. [...] (grifado no original). O pedido de manutenção da penhora como depósito dos valores à ordem deste juízo foi deferido (fl. 157) e a Receita Federal cumpriu a determinação (fl. 159). É certo que o cumprimento da decisão de fls. 100 apenas ocorreu em 22/11/2018 (fl. 159), quando o débito estava com a exigibilidade suspensa, de modo que não vislumbro fundamento jurídico para manter os valores depositados nestes autos. Em face do exposto, defiro o pedido de expedição de alvará. Não havendo recurso desta decisão (preclusão), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, observando a ordem de processos na mesma situação. Após a expedição, considerando o parcelamento dos débitos, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005058-81.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP26047A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009565-51.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X INSTITUTO BRASIL COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)

1. Fls. 95: Indefiro. A executada juntou apenas alguns comprovantes de parcelas pagas, e não comprovou a quitação do débito.
2. Fl. 105: Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002820-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

1. A Portaria PGF nº 440/2016, em seus arts. 5º a 12, disciplina a aceitação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.
2. Na fl. 92 consta que a apólice é emitida de acordo com tal Portaria.
3. Contudo, segundo a Portaria, é necessário apresentar a apólice do seguro garantia, a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.
4. A executada não apresentou a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.
5. Portanto, intime-se a executada para apresentar a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, bem como sanar as eventuais irregularidades apontadas pelo exequente às fls.109/118.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004542-90.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

1. Intime-se a executada para cumprir, integralmente, a parte final do despacho de fl. 49, bem como sanar as eventuais irregularidades apontadas pela exequente (fls. 71/80), sob pena de não apreciação do seu pedido de fls. 17/18.
2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007369-74.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

1. Intime-se a executada para cumprir, integralmente, a parte final do despacho de fl. 53, bem como sanar as eventuais irregularidades apontadas pela exequente (fls. 74/83), sob pena de não apreciação do seu pedido de fls. 18/19.
2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009507-14.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROTE MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1 (um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010951-82.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

1. A Portaria PGF nº 440/2016, em seus arts. 5º a 12, disciplina a aceitação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.
2. Na fl. 59 consta que a apólice é emitida de acordo com tal Portaria.
3. Contudo, segundo a Portaria, é necessário apresentar a apólice do seguro garantia, a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.
4. A executada não apresentou a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.
5. Portanto, intime-se a executada para apresentar a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, bem como sanar as eventuais irregularidades apontadas pelo exequente às fls.76/85.
6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011701-84.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRAVOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME (SP367464 - MARCELO RENATO PINTO)

1. Fls. 56/57 in fine: A inclusão da executada na Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela(o) exequente, quer por este Juízo.
2. Assim, não sendo o SERASA parte neste processo, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.
3. Contudo, a executada poderá solicitar a certidão de inteiro teor dos autos para apresentar no referido órgão.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005780-13.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Intime-se a executada para cumprir, integralmente, a parte final do despacho de fl. 62, bem como sanar as eventuais irregularidades apontadas pela exequente (fls. 88/97), sob pena de não apreciação do seu pedido de fls. 10/11.
2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010609-37.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A (SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI E SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI)

1. A inclusão da executada na Serasa é providência de iniciativa do próprio Órgão, não sendo determinada quer pela(o) exequente, quer por este Juízo.
2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada do referido Órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.
3. Contudo, a executada poderá solicitar a certidão de inteiro teor dos autos para apresentar no referido Órgão.
4. Considerando a decisão do Eg. STJ, a qual não reconheceu o Recurso Especial da União, proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0010610-22.2016.403.6119 (apenso), bem como o seu trânsito em julgado, determino o arquivamento da presente execução, COM BAIXA na distribuição, face à anulação da CDA n.º 80.4.93.000474-83.
5. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0012425-54.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A. (SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS)

1. Considerando a concordância da exequente (fl. 131), DEFIRO o quanto requerido pelo adjudicante (fl. 123/125) em relação aos veículos bloqueados neste executivo fiscal e que foram listados à fl. 124.
2. Sendo assim, proceda a Secretária ao desbloqueio dos veículos de placas FOL9922, EDX6285, MTB4440, DBM5550, DKX7064, DMA0353, AKR3899, CZB8805, CZB8585, KEB9667, KEB7427, AEZ9279 e CDM9730 no sistema RenaJud, desde que o único óbice seja a construção nestes autos.
3. Após publicação deste despacho, tendo em vista a ciência das partes (fls. 121/122), archive-se os autos por sobrestamento, conforme certidão fl. 121.
4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003597-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021194-6)) - BRITISH CARGO SERVICES LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007017-44.2000.403.6119 (2000.61.19.007017-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X LUIZ CLAUDIO BONAN X INSS/FAZENDA
Luiz Claudio Bonan apresentou manifestação discordando do índice aplicado pela Caixa Econômica Federal para atualizar monetariamente o montante de R\$129,87, bloqueado em sua conta no Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A em 25/11/1.999 (fls. 473/476). Fundamenta sua impugnação com cálculo elaborado por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível na Página Eletrônica do Banco Central do Brasil. Naquela manifestação o requerente sustentou que a atualização deveria ter respeitado os índices aplicados à Cademeta de Poupança, perfazendo um total de R\$443,30, e que a Caixa Econômica Federal teria devolvido apenas R\$195,16 em 23/12/2015. Em seguida o requerente informou que recebeu R\$194,19 em 22/02/2018, apresentando nova conta segundo a qual restaria ainda um saldo a receber de R\$96,78 (fls. 492/494). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que foram feitas duas remessas de valores para a conta do executado, uma em 23/12/2015 de R\$209,11, com desconto de R\$13,95 referente a tarifa aplicada nas transferências bancárias realizadas por meio de TED, resultando em um valor líquido de R\$195,16, e o outro foi de R\$211,69, com desconto da tarifa TED de R\$17,50, resultando no valor líquido de R\$195,16. A Instituição Financeira informou, ainda, que corrigiu o valor com utilização da taxa SELIC somente a partir de 27/05/2010, tendo em vista que o Unibanco ao fazer a transferência do valor para conta à ordem deste Juízo em 11/04/2007 utilizou conta

aberta com operação tipo 005, remunerada pela TR - Taxa Referencial, e somente em 27/05/2010 o montante foi transferido para conta judicial da operação tipo 280, atualizada pela SELIC. O requerente apresentou nova manifestação, desta feita com novos cálculos que totalizam uma diferença de R\$973,72 entre o que a Caixa Econômica Federal transferiu e aquilo que entende como devido (fls. 473/476). É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente cumpre ressaltar a mudança de posicionamento do requerente, que pleiteava a correção pelos índices da caderneta de poupança, conforme petição e memória de cálculo de fls. 473/476. No momento em que a Caixa Econômica Federal esclareceu que corrigiu com utilização da taxa SELIC a partir de 27/05/2010 (fls. 495/496), índice mais favorável ao requerente, este peticionou solicitando a correção pela SELIC a partir do que seria a data do bloqueio, 13/12/1999 (fls. 502/504). Ocorre que não há que se falar em atribuir à Caixa Econômica Federal o ônus de atualizar pela SELIC um valor que foi transferido para uma conta Operação 005 (atualizada pela TR - Taxa Referencial), pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, instituição financeira na qual o requerente possuía a conta que foi objeto de bloqueio por ordem deste Juízo, ou seja, não foi a Caixa Econômica Federal quem deu causa ao regime de correção utilizada. Ademais, a transferência para uma conta operação 280, com saldos atualizados pela SELIC nos termos da Lei nº 9.703/98, ocorrida em 27/05/2010, poderia ter sido solicitada pelo próprio requerente a qualquer tempo, não sendo razoável atribuir essa tarefa à instituição financeira que recebeu o depósito. Quanto aos valores cobrados a título de tarifa pela realização das transferências bancárias - TEDs, também não assiste razão ao requerente em solicitar sua devolução, tendo em vista que foi o próprio requerente quem escolheu essa modalidade (fls. 471/472), mais cêlere que a expedição de alvará de levantamento, para reaver os valores depositados judicialmente, não sendo crível admitir seu desconhecimento de que as instituições financeiras cobram por esse tipo de serviço bancário. Acerca da dispensa da instituição financeira depositária em atualizar saldos pela SELIC quando depositados judicialmente por meio de conta Operação 005, segue entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O aresto embargado, ao determinar a conversão em renda da União de parcela do montante depositado correspondente ao valor histórico do débito, deixou de considerar que os depósitos judiciais não foram realizados nos termos da Lei nº 9.703/98. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para determinar a conversão em renda da União de parcela do depósito correspondente ao valor principal, atualizada desde a realização do depósito (06/07/2001, fl. 13), nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.289/95, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A Lei 9.703/98, que trata dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, estabelece, em seu art. 1º, 3º, I, que, nos casos em que a sentença for favorável ao depositante, o valor do depósito será devolvido pela Caixa Econômica Federal, acrescidos de juros na forma do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, quais sejam, os juros equivalentes à taxa SELIC. Nesse caso, os depósitos judiciais, efetuados em dinheiro, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, são repassados pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional. 3. Há, ainda, a hipótese prevista no art. 11 da Lei 9.289/96, que também dispõe sobre o depósito de quantias em dinheiro, a ser recolhido sob responsabilidade da parte, diretamente na CEF, em guias próprias para tal finalidade. Tais depósitos, mantidos em conta à ordem do Juízo, observam, no tocante à correção monetária, as mesmas regras das cadernetas de poupança, como dispõe o 1º do referido art. 11. Nesse caso, os juros remuneratórios não são aplicados, pois, embora o sejam na caderneta de poupança, a Lei nº 9.289/96 é expressa no sentido de que os depósitos judiciais obedecem às regras das cadernetas de poupança apenas no tocante à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo. E sendo omissa a Lei 9.289/96, no tocante aos juros, deve ser observado o DL 1.737/79 que, ao dispor sobre os depósitos efetuados à ordem do Juízo, estabelece, em seu art. 3º, os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. 4. No caso concreto, depreende-se, de fl. 14, que o depósito foi efetuado em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, e não em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para a finalidade prevista na Lei nº 9.703/98, submetendo-se, portanto, as regras contidas no artigo 11 da Lei nº 9.289/95, quais sejam, os mesmos critérios de correção monetária e prazo previstos para a caderneta de poupança, sem a incidência de juros (Decreto-lei nº 1.737/79). 5. Considerando que o valor cuja exigibilidade ainda resta controvertida diz respeito, exclusivamente, ao montante do débito relativo aos juros de mora e à multa moratória, é de rigor a conversão em renda da União de parcela do depósito correspondente ao valor principal, atualizada desde a realização do depósito (06/07/2001, fl. 13), nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.289/95. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 7. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471420 - 0009828-78.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/07/2014, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:07/08/2014) Diante do exposto, indefiro os pleitos de recomposição da conta e de devolução dos valores cobrados a título de tarifas pela realização das transferências bancárias - TEDs. Intime-se o requerente e após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008814-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008814-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006723-40.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITOCARGO CARROCEIRAS E VIATURAS RODOVIARIAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003576-16.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ADRIATICO LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0023872-98.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0025986-10.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004759-85.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LOURENCO FABIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003098-17.2018.4.03.6119

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001421-06.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ACQUA FLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDUIILSON GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005363-94.2015.4.03.6119

AUTOR: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011763-90.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006299-71.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA - ME, ALDO LUCHTEMBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924

CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005703-77.2011.4.03.6119

EMBARGANTE: ASAHI INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009330-26.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011684-87.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: 614 TVG GUARULHOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS HIDEYUKI TOKURA - SP234253

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000394-70.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865, JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009895-53.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS - SP165293

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001585-68.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAJJAR ROQUE - SP50280, MAURO BERENHOLC - SP104529, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

**CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001722-42.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda. apresentou exceção de pré-executividade (ID 10807115) em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, por falta dos requisitos legais e da ausência de cópia do processo administrativo. Afirma também que a infração foi tipificada com fundamento na Resolução da ANP nº 17/04, que é ato infra legal, e, portanto, não poderia criar infrações.

A Excepta, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a constrição dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (ID 11161903).

É o breve relato.**Fundamento e decidido.**

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória* (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Como efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980”* (DJe de 15/12/2015).

No entanto, em razão da exceção oposta, a Exequente juntou aos autos cópia do processo administrativo (ID 11161903).

Da CDA (ID 1566358) consta o nome e o domicílio da devedora, o valor originário da dívida (R\$ 64.000,00), termo inicial dos juros e da correção monetária (25/12/2015) e a forma de cálculo, a multa moratória de 20% e o encargo legal de 20%, e respectivos fundamentos legais, a natureza e o fundamento legal da dívida (Lei nº 9.847/1999, art. 3º, inciso II e artigo 4º; Resolução ANP nº 17/04, arts. 1º, 2º e 5º), a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa e o número do auto de infração legal.

Logo, não há que se falar em nulidade do título exequendo.

A argumentação expedida a respeito do mérito da infração, inexistência de previsão legal e ilegalidade do ato administrativo, são matérias que escapam a análise na via estreita da exceção de pré-executividade. Inclusive, como informado pela própria expiente, tais assuntos são objeto da ação anulatória nº 0003451-85.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade com relação à alegada nulidade da CDA e ausência do processo administrativo e NÃO A CONHEÇO em relação as demais matérias.**

Quanto ao **pedido de suspensão da presente execução**, pela existência da demanda anulatória nº 0003451-85.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, descabe o seu deferimento, uma vez que a mera proposição de ação judicial não suspende o crédito tributário. Logo, **indefiro** o pedido.

Quanto ao pedido de BACENJUD, tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) **CPF/CNPJ nº 03652783000186** até o montante da dívida informado de **R\$ 106.251,26**.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constricto(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constricto(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Intimem-se. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Por fim, **determino que o causídico constituído pela empresa indique o endereço atual da executada, do contrário não restará afastada a presunção de dissolução irregular, em razão da certidão oficial de diligência de citação negativa (ID 2517717), no prazo de 5 (cinco) dias.**

Cumpra-se. Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004041-73.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000276-65.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: 614 TVG GUARULHOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS HIDEYUKI TOKURA - SP234253

DESPACHO

Verifico que a digitalização ocorreu de forma incompleta. Isso porque foi digitalizado até a folha 128 dos autos físicos (pág. 130 do Num27435311) e, após, constaram do arquivo novamente o sumário de peças e atos processuais (pág. 131 do Num27435311), termo de autuação (pág. 132 do Num27435311) e as páginas 02/68 dos autos físicos (pág. 133/199).

Nessa esteira, **intime-se a parte exequente** para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada em um único arquivo da cópia integral dos autos físicos (termina na pág. 202).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, **deverá se manifestar a respeito da alegação da executada de pagamento.**

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009236-39.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA IBEM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003575-8) - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANILDO SPINARDI X DAVID SAID BATISTA HELMI NAZER X GUILHERME VELOSO FILHO X RONALDO TETSUO MATSUBARA (SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI E SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-06.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JACARANDA
REPRESENTANTE: PAULO CESAR CARVALHO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, por tratar-se de condomínio residencial vinculado ao programa do governo (minha casa minha vida), destinado à pessoas de baixa renda.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-74.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, liminarmente, o afastamento da aplicabilidade da COSIT 13/2018 e da IN 1.911/2019 (§ único do art. 27), considerando que tais normas tendem a limitar o exercício do direito reconhecido em sentença (autos nº 0004293-53.2007.4.03.6109) que concedeu ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que fez o ajuizamento da demanda (autos nº 0004293-53.2007.4.03.6109) para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do pis e da cofins, obtendo sentença favorável transitada em julgado na data de 16/01/2019.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança nº 0004293-53.2007.4.03.6109 a impetrante ajuizamento da demanda para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do pis e da cofins. Obteve sentença favorável transitada em julgado na data de 16/01/2019 (ID 28392170 - Pág. 10).

Considerando que o ato coator que se objetiva afastar configura suposta obstrução e descumprimento de coisa julgada nos autos 0004293-53.2007.4.03.6109, que tramitou na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, cabe àquele Juízo apreciar as questões suscitadas no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, em caso análogo, em sede Embargos de Declaração no RE nº 370.218/SC, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, já decidiu a Suprema Corte:

(...)

A embargante alega omissão, dizendo não especificada qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo das contribuições – se o saldo verificado no final do período de apuração mensal ou o imposto incidente sobre a operação de venda, constante nas notas fiscais.

(...)

Inexiste a omissão apontada. Assentado o enquadramento do caso nos precedentes, compete ao Juízo da execução, observadas as balizas da decisão do Supremo, a apreciação dos demais pedidos formulados, a envolver a análise de elementos fáticos contidos no processo.

(...)

(RE 370218 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG01/06/2018 PUBLIC 04/06/2018)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, I do Código de Processo Civil, determino sua remessa à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Tendo em vista o pedido de liminar, **intime-se com urgência.**

Após o decurso de prazo, cumpra-se.

PIRACICABA, 1 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009712-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CURTOLO & SANTOS RESTAURANTE E CACHACARIA LTDA - EPP, DIOGO INACIO DOS SANTOS, ODAIR CURTOLO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça ID 26879883.
2. Petição ID 23322703 - Expeça-se Carta Precatória tendente à citação do executado DIOGO INÁCIO DOS SANTOS, no novo endereço informado pela CEF.
3. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).
4. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARUCI - SP139591
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por **ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP**, em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a exigibilidade das sanções previstas no auto de infração nº 516985/2019 no valor de R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), bem como suspender a obrigatoriedade do registro da sociedade empresária no CREA/SP e de quaisquer cobranças de tal obrigatoriedade e suspender a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico com registro no CREA/SP.

Sustentou, em síntese, que sua atividade básica é a fabricação e comercialização de brinquedos plásticos, motivo pelo qual não há necessidade de registro junto ao CREA-SP ou a presença de responsável técnico no âmbito da engenharia para responder por suas atividades.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 a tutela pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva se caracteriza por possuir cognição exauriente, tendo por escopo sua perpetuação no tempo. Já a tutela provisória se destaca por ser: a) embasada em juízo de probabilidade; b) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e c) reversível, em regra.

A tutela ainda se divide em satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida pretendido, ou cautelar, pela qual se busca a aplicação de medidas com a finalidade de assegurar a posterior eficácia da tutela final.

Por sua vez, a tutela provisória se fundamenta na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na evidência (satisfativa), demonstrando que se encontra comprovado o direito pleiteado, a teor do art. 311 do CPC.

Traçado esse panorama passo à análise do pedido.

O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo encontra-se regulado pela Lei nº 5.194/1966 que assim estabelece:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Outrossim, no âmbito da fiscalização dos empreendimentos, das atividades e das atribuições desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, os artigos 59 e 60 da referida lei assim dispõe:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no conselho profissional competente é a atividade exercida pela sociedade empresária:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Na hipótese dos autos, de acordo com o contrato social, a parte autora tem por objeto a exploração da atividade de indústria e comércio atacadista e varejista de brinquedos em geral (ID 25501111 - Pág. 4).

Tais atividades, contudo, não se enquadram entre aquelas estabelecidas nos dispositivos legais mencionados, afastando a necessidade de registro perante o CREA.

Resta presente, portanto, a probabilidade do direito aduzido na inicial.

O perigo de dano, por sua vez, reside na possibilidade da parte autora, pessoa jurídica, se ver alvo de novas autuações e como consequência, restar impedida de obter crédito ou contratar comentes públicos por ter seu nome indevidamente inscrito no CADIN e órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, por observar a presença dos requisitos estipulados no art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** suspendendo a exigibilidade do auto de infração nº 516985/2019 e determino que o CREA se abstenha de efetuar fiscalização contra a parte autora, cobrar-lhe anuidades, impor multas, bem como lhe obrigar a efetuar registro junto ao Conselho, inscrever o nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito, CADIN, ou ajuizar ações de cobrança sobre anuidades e multas impostas.

Intime-se a parte requerida para o cumprimento imediato desta decisão.

Tendo em vista que a ação é proposta em face de pessoa jurídica de direito público, a qual pelo princípio da legalidade estipulado pelo art. 37 da Constituição Federal necessita de autorização normativa para a autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme art. 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se a requerida para responder a presente ação no prazo legal.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-90.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CICERO DIAS DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-40.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELISETE APARECIDA LOPES SILVEIRA, ELISETE APARECIDA LOPES SILVEIRA TOLOTTI

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 44.361,83 (**posicionado em 19/12/2019**) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.
2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.
3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.
4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.
5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-84.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SARA SOARES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente rejeito a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a questão referente a prescrição.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011811-94.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA., JOSE BARANA, MARIA JOSE LACERDA BARANA, JOSIANE BARANA, RODNEI RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a CEF promove a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 84/86. Intimados para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, os executados permaneceram-se inertes. Todavia, a CEF ao ser intimada a apresentar o valor atualizado do débito, trouxe demonstrativo do débito principal, objeto da execução, e não do valor da verba de sucumbência, objeto do presente cumprimento de sentença.

Assim, considerando que foi realizada a penhora sobre imóvel avaliado em R\$900.000,00 (fls. 106) quando o débito monta em R\$.2.000,00 (fls. 93) e diante dos equívocos verificados, determino o CANCELAMENTO da referida penhora, eis que excessiva.

3. Com a publicação deste, ficam executados e a depositária do bem, JOSIANE BARANA, intimados, por seus advogados, da liberação do referido ônus.

4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente memória de cálculo atualizado do débito, referente à verba de sucumbência.

5. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 27709822 - Tendo em vista o depósito judicial complementar realizado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000742-50.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA, LUCIA REGINA IBANES

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de Ação Monitória em que os requeridos não foram localizados para citação (fls. 37 e 39).
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, reconsidero o despacho de fls. 52 e 55, considerando os termos do artigo 256, §3º, do CPC para primeiro determinar que a Secretaria diligencie junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
4. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
5. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
6. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
8. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007526-14.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
SUCEDIDO: F. C. DE OLIVEIRA ARTES - ME, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados não foram localizados para citação (fls. 30/32). A CEF requereu a citação por edital o que veio a ser deferido nos termos do despacho de fls. 41, mas esta ainda não se realizou.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, reconsidero o despacho de fls. 41 e determino que primeiro diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
4. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
5. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
6. Sendo expedida carta precatória, deverá a exequente ser intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
8. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28815839), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000359-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: BACCHIN RENTHAL TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, EVANDRO BACCHIN, RODOLFO REINALDO BACCHIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a declaração de ID 17642809 - Pág. 1, defiro a gratuidade da justiça para EVANDRO BACCHIN, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, não se permite alargar o conceito de gratuidade a ponto de promover o desvirtuamento do instituto, cabível aos realmente necessitados. Há interesse público no acesso dos necessitados à jurisdição, tanto quanto em evitar que se aproveitem da gratuidade aqueles que dela não necessitam.
Com efeito, somente se admite a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando o pedido vier instruído com elementos hábeis a demonstrar a impossibilidade de se arcar com os encargos processuais. (No mesmo sentido: AgRg no AREsp 775.579/SP, DJe 01/02/2016, REsp 1.648.861 - SP, DJe 10/04/2017).
Assim, inexistindo robusta e satisfatória comprovação da insuficiência de recursos, mormente quando a receita bruta da sociedade empresária ultrapassa o valor de R\$ 124.000,00 (17642813 - Pág. 452), indefiro os benefícios da gratuidade da justiça à BACCHIN RENTHAL TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP.
Outrossim, compulsando os autos, verifico que não foram instruídos com cópias das peças processuais relevantes da execução de nº 5003948-50.2017.4.03.6109, como preceitua o art. 914, § 1º do Código de Processo Civil.
Dessa forma, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para se desincumbir de tal ônus.
Findo o prazo, tomemos os autos conclusos.
Int.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCUS VINICIUS GONZAGA GARCIA, BRUNA GIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819, JEFFERSON LUIS MARANGONI - SP253311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) RÉU: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, CAROLINA DINIZ PAES - SP312604

DESPACHO

Infere-se das alegações acostadas fls. 244/252 que não houve a comprovação de quando houve a remoção do nome dos autores do cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que demonstre o cumprimento desta medida, bem como o momento preciso em que foi realizada, no prazo de cinco dias, fixando multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por dia em caso de descumprimento, após o interm determinado pela decisão de tutela de urgência, que igualmente deve ser revertido em benefício à parte autora.

No mais, considerando a dificuldade enfrentada pela parte autora do acesso aos extratos das parcelas pagas, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, para determinar às corré Caixa Econômica Federal e Água Branca Construtora e Incorporadora que apresentem os referidos extratos no prazo de 15 dias.

Coma juntada de documentos, manifestem-se as partes.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103581-74.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIVESA VEICULOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia do efetivo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do exequente.

À(s) fl(s). 530/533 dos autos consta que houve o efetivo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do exequente.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação exigida.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010403-63.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia do efetivo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do executado.

À(s) fl(s). 306/308 dos autos consta que houve o efetivo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do executado.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação exigida.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006661-79.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ROBSON SOARES - SP170705
INVENTARIANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME, ANTONIO JOSE GROPPPO, SOLANGE APARECIDA GROPPPO, ANTONIO GROPPPO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILSON JESUS SARTO - SP32120
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em que foi realizada penhora sobre um imóvel de propriedade do executado Antônio Groppo, mas que se encontrava no TRF em grau de recurso, por conta dos Embargos à Execução nº 0001899-39.2008.403.6109.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos Embargos à Execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000091-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: VANDERLEI APARECIDO LOURENCO PENTEADO

DESPACHO

1. Promova a CEF o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 27887959), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 20 (vinte) dias (art. 240, §2º, do NCPD).
2. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Int.

Piracicaba, 29 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011870-43.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RIZIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005985-79.2019.4.03.6109
EMBARGANTE: ADRIANA HAIDE ASSARI NEVOEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-65.2019.4.03.6109

AUTOR: ENGIPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

"...fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória... **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC)."

MONITÓRIA (40) Nº 5006065-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIANA GONCALVES FREI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 28942518) intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação do réu.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 2 de março de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000981-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: HELIO EVANGELISTA JUNIOR - ME, HELIO EVANGELISTA JUNIOR, ELENICE ALVES DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA - SP279610

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Questões processuais pendentes.

Indefiro a realização de perícia grafotécnica, vez que as assinaturas do devedor principal e do avalista não foram sequer impugnadas nos autos, o que legitima o contrato firmado entre as partes.

Insta salientar que a interpretação mais adequada é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III do Código Civil aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais.

De fato, a legislação específica sobre títulos de crédito comercial não condiciona o aval à outorga do cônjuge.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR.

1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituíam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor.
2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário.
3. A interpretação mais adequada como referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos nominados regradados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais.
4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma.
5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

(STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.560 - MG (2015/0079837-4). RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. RECORRENTE : HELENA MARIA CALEIRO ACERBI PENHA ADVOGADO : CESAR EMÍDIO DE PÁDUA PENHA JUNIOR - MG113880 RECORRIDO : MARCIO LUIZ RISSETO ADVOGADO : MIGUEL CAPARELLI JUNIOR - MG072583)

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

Das provas das alegações fáticas.

Pretende-se em execução o pagamento da importância de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil) com base em contrato de crédito firmado entre as partes.

Considerando que o interesse na prova é do exequente atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Em síntese, a executada sustenta, em síntese, a vedação da capitação de juros, não sendo necessária a realização de perícia, vez que a análise da prova documental permite sua constatação.

Audiência

Considerando que não foi oportunizado às partes audiência para eventual conciliação, designo-a para o dia 07 de abril de 2020 às 14:30 na central de conciliação.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SALLA - SP262007
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SALLA - SP262007
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SALLA - SP262007

DESPACHO

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Não vislumbro ser necessária a juntada de outros documentos, vez que a ação se encontra devidamente instruída com cópia de cédula de crédito bancário (fls. 16/56).

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado e ofertado embargos à execução e a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

Das provas das alegações fáticas.

Pretende o exequente o pagamento da importância de R\$ 121.813,32 (cento e vinte e um mil, oitocentos e treze reais e trinta e dois centavos) com base em contrato de crédito firmado entre as partes.

Considerando que o interesse na prova é do exequente atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Em síntese, a executada sustenta, em síntese, a vedação da capitação de juros, não sendo necessária a realização de perícia, vez que a análise da prova documental permite sua constatação.

Audiência

Considerando que não foi oportunizado às partes audiência para eventual conciliação, designo-a para o dia 07 de abril de 2020 às 14:00 na central de conciliação.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-55.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 28937714), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 2 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLEITON LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY - SP395399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLEITON LUIS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/03/1989 a 15/06/2005 e 19/07/2006 a 16/04/2007 na empresa *Esquadrias de alumínio Napi Ltda.*; - período de 02/05/2007 a 13/04/2017 na empresa *Esquadrias Metálicas Baltieri Ltda.*

Decido.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais, quais sejam: -04.07.1988 a 28.02.1990, na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool e -01.07.1992 a 06.09.2016 na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

- 1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna como pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.
- 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.
- 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

TIPO DE ATIVIDADE

LEVE

MODERADA

PESADA

Trabalho contínuo

até 30,0

até 26,7

até 25,0

45 minutos de trabalho

15 minutos de descanso

30,1 a 30,5

26,8 a 28,0

25,1 a 25,9

30 minutos de trabalho

30 minutos de descanso

30,7 a 31,4

28,1 a 29,4

26,0 a 27,9

15 minutos de trabalho

45 minutos de descanso

31,5 a 32,2

29,5 a 31,1

28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle

acima de 32,2

acima de 31,1

acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)

MÁXIMO IBTUG

175

200

250

300

350

400

450

500

30,5

30,0

28,5

27,5

26,5

26,0

25,5

25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE

Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO

100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).

Trabalho fático.

440

550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 1 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002143-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

RÉU: ZERO-KM AUTO ELETRICO, CHAVEIRO, SOM E ALARME LTDA - ME, MARCELO SANTOS SILVA, FAGNER PAULO DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

Advogados do(a) RÉU: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

Advogados do(a) RÉU: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão, vez que o juízo não se encontra devidamente garantido.

Considerando que não houve conciliação entre as partes, façam-se os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 1 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-33.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALMIR ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28682152 - Tendo em vista a indicação pela parte autora de documentos ilegíveis, nos termos do despacho ID 25415779, item 1, concedo prazo de 10 (dez) dias para que promova sua correção, mediante digitalização das referidas peças.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para o INSS.

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005054-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIENE CERNY RADUAN - SP308633
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar com pedido de tutela requerida em caráter antecedente proposta por AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão, a ser realizado em 31/10/2019, referente ao imóvel constante da matrícula nº 4.871 registrada no CRI de São Pedro/SP.

Concedeu-se prazo de quinze dias para que a parte autora complementasse o pagamento de custas processuais (ID 23381972).

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO do registro da Distribuição deste feito, pela ausência do recolhimento de custas processuais, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA MERCEDES RADY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

Nos termos do artigo 261, §1º, do CPC fica a CEF intimada da distribuição da Carta Precatória expedida, **devendo diligenciar o recolhimento das custas devidas, diretamente junto ao Juízo Deprecado.**

Nos termos do r. despacho fica a CEF certificada que conforme entendimento deste Juízo eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Nada mais.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007705-18.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-68.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-84.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: INES VALERIA RUBINATO CIBIM CAMPANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001491-29.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que se encontra em fase de conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos (fls. 269/271). Intimadas as partes a PFN manifestou-se às fls. 274/276, requerendo o cancelamento do Ofício Requisitório de fls. 271, uma vez que se refere aos honorários de sucumbência fixados nos Embargos à Execução nº0003561-62.2013.2013.403.6109.
3. Com razão a PFN, **proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório nº20190007569 (fls. 271).**
4. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, proceda a Secretaria à conferência e transmissão do Ofício Requisitório nº20190007568 (fls. 270).
5. Após, proceda-se ao sobrestamento do feito até ulterior pagamento.
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
7. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008168-36.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705

EXECUTADO: EDILMA CAETANO PABO A, TEREZA CAETANO PABO A

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS TAVARES - SP223499
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS TAVARES - SP223499

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para CEF se manifestar quanto à exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria digitalize o intervalo das folhas 163/verso a 172 dos autos físicos, tendo em vista a baixa qualidade das imagens, certificando nos autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000543-06.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇO NOVA EUROPA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA, RICARDO ALBERTO LAZINHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CESAR FARIA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008622-37.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JP SMART VENDING OPERADORA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DOS SANTOS MOREIRA

POLO PASSIVO: RÉU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005261-75.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: VICTOR BLUE CONFECÇÕES LIMITADA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO TENORIO CABRAL

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 3 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 1102701-82.1995.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: ARLETTE THEREZINHA FABIANO, WANDA CHERVEZON RODRIGUES, NANCY APARECIDA RODRIGUES, SUELI RODRIGUES, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES, MICHELI DA SILVA RODRIGUES, CELIA REGINA PIOLLI, DIRCE BORTOLIN CAVALLINI, ERNESTO EDUARDO BELLAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NIVALDO DA ROCHA NETTO

POLO PASSIVO: RÉU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0002129-62.2000.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO, LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM, FABIO ROBERTO PIOZZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003617-34.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA ROSSI, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AUTOS N: 5003735-03.2019.4.03.6100

POLO ATIVO: AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO GARCIA GOMES, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI

POLO PASSIVO: RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA, JAIRO FERNANDO MECABO, JULIANO GUSTAVO BACHIEGA

Fica a parte AUTORA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 28679367), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004728-19.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: A MARCUCCI CORRESPONDENTE EIRELI - EPP, MARCELO GIL VANZELLI MARCUCCI

ID 25098861: manifeste-se a CEF sobre a petição do executado, no prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000396-09.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANDERSON FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALINE DE FREITAS STORT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 27951449).

Piracicaba, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA MONTEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citados, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005274-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DA SILVA SANTOS - SP350387

DESPACHO

Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a oposição de embargos, suspendo o andamento do feito por 90 dias a fim de evitar decisões conflitantes.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006100-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) fo(i)ram citados, informe a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000249-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: KAWÉ PIRAMO

DESPACHO

Indefiro o postulado pela I. patrona, porquanto os documentos estão gravados com sigilo de documentos.

Ressalto que, com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Assim, **concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.** No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 02 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007238-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REGINALDO DE CASTRO BUENO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que o embargante requereu fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo pedido não foi apreciado até a presente data.

Considerando que o pleito pode ser apreciado em qualquer fase processual, presentes os requisitos, defiro o postulado e, de consequência, a execução ficará suspensa por força do disposto no art. 85 § 3º do CPC.

Assim,

Santos, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005463-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H M C - USINAGEM LTDA - ME, HENRIQUE JOSE PESTANA DA CRUZ, THAIS FRANCISCO ALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340

DESPACHO

Dê-se ciência às executadas da manifestação da CEF, no sentido de que as negociações deverão ser feitas diretamente na agência em que celebrou o contrato.

Assim sendo, suspendo o feito por 30 (trinta) dias para viabilizar a composição da dívida. Eventual acordo deverá ser comunicado nos autos.

Decorridos sem manifestação prossiga-se o feito.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM MOURA PAREDE
Advogado do(a) RÉU: MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

DESPACHO

ID 28894402: Aponte a CEF o montante atualizado do débito.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003333-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEEMIAS CARNEIRO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação dos laudo técnicos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (ids.23755707, 25008721 e ss).

Santos, 3 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009027-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR:ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) AUTOR:ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ - SP131433

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/20**, às 14 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **28362271**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001452-86.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO ANTONIO PESARELI

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866, MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado do réu **JOÃO ANTÔNIO PESARELI** intimado, conforme despacho ID 28819566, para que apresente as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

CATANDUVA, 3 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000775-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ORASIL TORRES, ISOLINA MARIA ZERBINATTI DA SILVA TORRES, GILSON DONIZETE TORRES

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIS MONTELEONE - SP134815

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 2 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FILIPE MARCHESONI SALLES OLIVEIRA, CASSIA RITA ADAME, MARCIA GANDOLFI DE OLIVEIRA CAMARGO, LUCIANE CRISTINA LELIS CAMARGO, FILIPE SALLES OLIVEIRA, OSCAR DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702

Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI - SP103466, LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

Advogado do(a) RÉU: JORGE DELMANTO BOUCHABKI - SP130579

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FILIPE MARCHESONI SALLES OLIVEIRA, CASSIA RITA ADAME, MARCIA GANDOLFI DE OLIVEIRA CAMARGO, LUCIANE CRISTINA LELIS CAMARGO, FILIPE SALLES OLIVEIRA, OSCAR DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP202702
Advogados do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI - SP103466, LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
Advogado do(a) RÉU: JORGE DELMANTO BOUCHABKI - SP130579
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado do réu **FILIPE MARCHESONI SALLES OLIVEIRA** intimado, conforme termo de audiência de fls. 585 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes autos eletrônicos - PJE, as alegações finais do referido réu, por memoriais.

CATANDUVA, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-94.2020.4.03.6141
REQUERENTE: LUCIANO DE MEDEIROS CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANNA CANDIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão proferida em audiência, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

EXEQUENTE: MANOEL JAIME DE AGRELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-97.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-41.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA ALVES & CUNHA LTDA - ME, FABIANA ALVES DA CUNHA, IOLANDA MARIA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos,
A executada Iolanda Maria Alves da Cunha foi devidamente citada.
O exequente requereu as demais citações por edital. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, eis que não esgotados todos os meios para localização do executado.
Proceda a Secretaria consulta de endereço nos sistemas Webservice e SIEL da empresa executada e de Fabiana Alves da Cunha (CPF: 276.226.288-75).
Havendo localidade ainda não diligenciada, cite-se.
Restando negativas as consultas, voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo MPF (ID 29033546 A 29034452), no prazo de 5 dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pelo MPF (ID 29033546 A 29034452), no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São VICENTE, 3 de março de 2020.

interl

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DULCE MAGALHAES, URANIO DIAS DE MAGALHAES, TERESINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
RÉU: UNIÃO FEDERAL, VIVIAN AMY HAYNES

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 29/01/2020: providencie a parte autora cópia atualizada das matrículas no prazo de 15 dias. Coma juntada, dê-se vista de todos os documentos juntados à União Federal.

Int.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005296-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE - AC1417

DESPACHO

1- Vistos.

2- O Exequente requer penhora e avaliação de imóvel matrícula nº 40.496 de propriedade do executado.

3- Defiro. Apresentada as matrículas atualizadas dos imóveis ID: 26261586, expeça-se mandado de penhora de 50% (cinquenta por cento) e avaliação do bem, certificando, ainda, tratar-se ou não de bem de família, e intime-se o Executado, proprietário do bem penhorado, da construção.

4- Efetivada a penhora e avaliação, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que seja procedida à respectiva averbação na matrícula do imóvel.

5- Cumpra-se. Após, intime-se a Exequente.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001602-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SILVIA MARTIN LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ULISSES ASCENCAO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003056-04.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: SERGIO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-19.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Novamente os cálculos apresentados não atendem à determinação judicial.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007674-55.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA SOUSA DA CONCEICAO
SUCEDIDO: JULIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ENERCI VOLTMER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Se em termos, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-91.2016.4.03.6321
EXEQUENTE: DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO SILVA MANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Esclarecendo a natureza de seu vínculo como o Município de Cubatão – se vinculado a regime próprio ou ao RGPS.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003011-07.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARINALVA SILVA ALVES SANTANA
SUCEDIDO: JOSE ALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Se em termos, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003713-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Petição id 29003601: intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente procuração atual (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 03 de março de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

RÉU: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, SONIA MARIA RAMOS KADE OLIVEIRA, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, MUNICIPIO DE ITANHAEM

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora sua manifestação, eis que não é necessário alvará para obtenção de certidão de óbito.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR, SHIRLEI FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

Advogado do(a) AUTOR: DENILTO MORAIS OLIVEIRA - SP238996

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição id 29091909: considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o protocolo do pedido junto à ré.**

Int.

São Vicente, 03 de março de 2020.

MARINASABINO COUTINHO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: P. S.
REPRESENTANTE: LUZINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor Paulo Silva, representado por sua tia Luzinete da Silva, a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em julho de 2012.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia médica e social.

Laudo pericial e laudo social anexados aos autos – sobre os quais as partes foram devidamente intimadas.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Suspensão do andamento para regularização da representação do autor, foram anexados documentos comprovando a curatela da mãe do autor também pela irmã, Luzinete.

Assim vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Serão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

O preenchimento do requisito 01 está demonstrado nos autos, pelo teor do laudo pericial realizado neste Juízo. A parte autora é incapaz, em razão da enfermidade mental que a acomete.

No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos – **notadamente pelas informações referentes à remuneração dos familiares da parte autora, que com ela residem, que também ele está presente.**

A situação precária da autora e de sua família está devidamente comprovada, conforme laudo sócio-econômico, anexo aos autos.

Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. **A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da juntada aos autos do sócio-econômico**, no qual está demonstrada a situação precária e necessitada da parte autora – confirmando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício.

De fato, não é possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2012, quando da DER – muitos anos se passaram desde então, e certamente muita coisa mudou na vida da família da parte autora.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada** em favor de Paulo Silva, representado por Luzinete da Silva, **com DIB para o dia 21/10/2019**, no valor de um salário mínimo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-59.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 03 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARTHA STRINGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIANINI - SP308120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA EDNALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

DESPACHO

Vistos,

Comprovado o pagamento da multa fixada em face da parte autora, resta pendente o pagamento da multa fixada em face do patrono, conforme os termos da sentença proferida no ID 8304747.

Assim, intime-se o patrono da parte autora para comprovar o pagamento da multa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003020-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002307-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-97.2020.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROBERTO BUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATA CALDAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI - SP196874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos declaração firmada de próprio punho, na qual informe a desistência do valor que exceder o limite que ultrapassar 60 salários mínimos, considerados na data da conta, para fins de expedição de requisição de pequeno valor.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-72.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria.

Após, voltem-me para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-55.2019.4.03.6141
AUTOR: GERCIO CASTELHANO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-79.2020.4.03.6141
AUTOR: DROGARIA J R MLTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas processuais.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-76.2019.4.03.6141
AUTOR: QUITERIA INES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: ABDEL MONEIM EID MOHAMED, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que esta ação versa sobre declaração de **ausência para fins previdenciários**, esclareça a parte autora a pretensão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO RICARDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Ressalto, por oportuno, que não se trata de fase de cumprimento de sentença com base em procuração outorgada no início do processo - e sim de ajuizamento de demanda nova, com procuração de quase um ano atrás.

Int.

São VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciada a exposição a agentes químicos, no período de 01/10/1996 a 28/03/2000.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“No que se refere ao período de 01/10/1996 a 28/03/2000, durante o qual o autor esteve exposto a agentes químicos, verifico que também não há como se reconhecer sua especialidade

Isto porque não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-55.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GIL DE SOUZA RAVAZANI, CARMEN FERRAZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela parte autora não atendem à determinação anterior.

Isto porque “deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 no que se refere aos juros de mora em relação ao segundo precatório expedido, uma vez que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039097-6, mencionado no Acórdão ora em cumprimento (16329196, páginas 4 e 5), referia-se apenas ao primeiro precatório.”

Assim, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELDO RESENDE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES TAVARES - SP377106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados - processos nº 00009768120114036311 e 5004169-63.2019.403.6141.

Sem prejuízo e para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Int.

São Vicente, 03 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0003703-52.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADILSON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172
RÉU: UNIÃO FEDERAL, THOR JOAO JESPERSEN

DECISÃO

Vistos.

Petição id 29019897: o requerimento formulado está em desacordo como decidido pelo E. TRF3.

Dessa forma, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 03 de março de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004468-40.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO: ANALUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA - SP155833

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004322-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004292-61.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEIDE BRAQUE PASCHOAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001229-21.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

CERTIDÃO DE JUNTADA

Juntada - Resposta Bacenjud, em cumprimento ao despacho id 29099114.

São VICENTE, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO GARCIA DA SILVA, ELISE RAQUEL TRAVAGINI GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que os leilões designados para alienação extrajudicial do bem imóvel ocorreram em data e horário anteriores ao ajuizamento da presente ação. Registro, ainda, que o conjunto probatório indica que se trata de imóvel de veraneio.

No mais, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - procuração e declaração de pobreza datadas e assinadas (máximo de três meses).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isso posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 03 de março de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-24.2019.4.03.6141
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

em que pese a ausência de vício na sentença de extinção proferida nestes autos, por economia processual e para evitar maior prejuízo à parte autora, tomo-a sem efeito, acolhendo as justificativas expostas na manifestação anexada aos autos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-30.2020.4.03.6141
AUTOR: MARY ANGELA CAVALCANTE MORAIS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final do despacho retro, tendo em vista que a União já foi citada, estando ainda pendente o prazo para apresentação de contestação.

No mais, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-02.2019.4.03.6141
AUTOR: ARMANDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: IEDA RODRIGUES DA COSTA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752
IMPETRADO: CLAUDIO DA SILVA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 04 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003346-89.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO:NETION SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 258/19.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0012423-44.2007.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
PROCESSO nº 0010878-02.2008.4.03.6105
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884, BIANCA CRISTINA PROSPERI - SP216267

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5015044-06.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

DESPACHO

ID 28791934: dê-se vista ao embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Com ou sem manifestação, tome conclusão para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001657-84.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GUNNAR JOHANSEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, mandado de penhora, auto de penhora, bloqueio Bacenjud, certidão de intimação da penhora, publicação, todos referentes à execução embargada.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012308-42.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

DESPACHO

ID 28785223: DEFIRO o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias enquanto aguarda providências administrativas, cabendo à parte interessada manifestar-se nos autos quando decorrido tal período.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005206-39.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ROGERIO MADEIRA PICAIO & ANA PAULA BUZZO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 5.348,52 (cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).**

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, uma vez que o executado fora citado por edital, conforme ID 23891370, nomeie-se a Defensoria Pública da União – DPU como seu representante, dando-lhe vista deste PJe, para que se manifeste, no prazo legal, requerendo o que entender de direito.

Restando infrutífera a penhora de ativos financeiros, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)(s) ora executado(a)(s). Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência, bem como gravá-lo(s) com restrição de circulação. Existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão, certificando-se.

Negativas as medidas acima determinadas, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) no cadastro do SERASA/JUD.

Lado outro, indefiro o pedido do Exequente para pesquisa de imóveis da(o) Executada(o) pelo sistema ARISP, uma vez que o requerido é acessível ao Exequente por meios próprios, independentemente da interferência do Poder Judiciário.

Ademais, considerando que por meio do sistema INFOJUD não há detalhamento dos bens de pessoas jurídicas, somente de pessoas físicas, indefiro o pedido de pesquisa, por esse sistema, da empresa executada.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EMBARGA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011046-91.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27705812: Mantenho os termos do despacho que determinou a realização de prova pericial.

Intimem-se as partes para indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA LOURENCO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido - ID 25377026, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5009255-60.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009840-81.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

DESPACHO

ID 28900984: Dê-se vista à CEF acerca do pagamento do ofício requisitório, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000016-25.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22479652: nada a considerar quanto à petição de páginas 24/25, haja vista o teor das páginas 40/42 do ID 22479334 dos embargos nº 0015633-25.2015.403.6105, opostos a esta execução fiscal, bem como a sentença ID 28351212 lá proferida.

Considerando, então, que os embargos acima referidos foram recebidos no efeito suspensivo, SOBRESTE-SE a presente execução fiscal até o trânsito em julgado de tais embargos.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001756-54.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CHURRASCARIA RAMOS & SILVA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Remeta-se este Processo Judicial eletrônico – PJe ao Setor Único de Distribuição e Protocolos – SUDP para que seja retificado o polo ativo, devendo dele constar: MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA. RAMOS & SILVA LTDA.

2. RECEBO os embargos ID 28884793 porque regulares e tempestivos.

3. SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal nº 0016731-07.1999.403.6105, ora embargada. Certifique-se.

4. Intime-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

5. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002762-33.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMAURI DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Considerando o bloqueio integral do débito em cobro, conforme ID 25181069, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Com a manifestação, tome concluso para análise da petição ID 26077080.

Intime(m)-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003794-57.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERNANDES - SP20122

DESPACHO

ID 26845016: Intime-se o executado Hollingsworth do Brasil Terminais Elétricos Ltda, na pessoa de seu advogado, para que dê cumprimento ao despacho de pág 35 do ID 22721830, procedendo ao pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000483-40.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IBF CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICALTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da citação, do mandado de penhora, do auto de penhora cumprido, da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução embargada, bem como instrumento de procuração e cópia do contrato social da empresa e posteriores alterações.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010185-42.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, § 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)

Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000694-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 25060591: defiro a juntada requerida.

Ademais, considerando que os embargos a esta execução (processo nº 0002567-70.2018.403.6105) foram recebidos com efeito suspensivo, sobreste-se o feito até o julgamento dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5017677-87.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Considerando que nos termos do artigo 85 do CPC as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgado improcedentes serão acrescidas no valor do débito principal, intime-se o Município de Campinas para as providências cabíveis, devendo requerer o pagamento dos honorários nos autos da execução fiscal nº 0000674-44.2018.403.6105.

Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013514-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CERTIDÃO

Certifico que foram interpostos Embargos à Execução Nº 5018888-61.2019.403.6105, tendo sido determinada a suspensão do presente feito, motivo pelo qual remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS., 03/03/2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007593-61.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA, CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que foram interpostos Embargos à Execução Nº 5016637-70.2019.403.6105, tendo sido determinada a suspensão do presente feito, motivo pelo qual remeto os presentes autos ao arquivo sobrestado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001626-96.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016637-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CITYLAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogado do(a) EMBARGANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento da embargante. Lado outro, **em exame perfunctório**, as alegações trazidas de afronta à proporcionalidade, à razoabilidade e ao não confisco são relevantes, em face de julgados do E. STF, que limitam valor de multas tributárias em 100% (cem por cento) do valor do tributo devido (ARE 905685 AgR-segundo / GO- Goiás, Rel. Min. Roberto Barroso, J. 26/10/2018). Por fim, há garantia integral da dívida.

Destarte, **recebo os presentes embargos com efeito suspensivo**.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000955-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: MARCO ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP165434-B
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ECLAIR BUCK DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de devedor opostos pelo **ESPÓLIO MARCO ANTONIO DE SOUSA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do processo nº. 0012830-84.2006.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 76.628,43 (em maio de 2006), a título de PIS e respectivos acréscimos, inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 80 7 06 018204-90.

O embargante sustenta, em apertada síntese, a impenhorabilidade dos imóveis constritos, três vagas de garagem pertencentes ao Edifício Beija-Flor, matriculadas sob nº.s 103.766, 103.767 e 103.768, no 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Campinas, por serem integrantes do apartamento duplex nº. 162, do Edifício Beija-Flor, situado na Rua Padre Antônio Joaquim, nº. 111, nesta cidade de Campinas, matriculado sob nº. 103.765, no mesmo CRI, ao argumento de que se tratam de bens de família, protegidos pela Lei nº. 8009/90.

A embargada apresentou impugnação (ID 22878407) refutando as alegações da inicial. Aduziu a ilegitimidade da embargante, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, a penhorabilidade da vaga de garagem com matrícula separada à do bem de família.

Réplica (ID 24373219) sustentando a legitimidade do espólio para opor os presentes embargos; a ausência de responsabilidade do falecido MARCO ANTONIO SOUZA pelo débito ante a não configuração das hipóteses do artigo 135, III, do CTN e, conseqüentemente, sua legitimidade passiva e a do espólio para responder pela dívida. Reiterou suas alegações quanto a impenhorabilidade das vagas de garagem.

Intimadas as partes sobre provas (ID 23271605), a embargada requereu julgamento antecipado (ID 23857415) e a embargada, embora tenha se manifestado em réplica, nada requereu nesse sentido.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, CPC.

Ilegitimidade de parte.

A Fazenda alega a ilegitimidade da parte autora. Entende que o espólio não pode defender direito de eventual herdeiro, sob pena de violação ao art. 18 do CPC.

Não procede a irsignação.

Com a morte, abre-se a sucessão, transmitindo-se, desde logo, a herança aos herdeiros, conforme art. 1784, do Código Civil.

No campo processual, de acordo com o art. 110 do CPC: “*Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*”

Ademais, em caso de falecimento, é indispensável que a parte adversária intime o espólio para o prosseguimento do feito (art. 313, §2º, I do CPC).

Da interpretação desses dispositivos pode-se concluir que, enquanto o inventário está tramitando, onde não há de se falar em herdeiros, deve haver, na execução, a sucessão processual do falecido pelo espólio, de maneira que cabe a este, também, apresentar eventual defesa.

No caso em tela, a execução foi ajuizada, inicialmente, em face da empresa “Díval Distribuidora de Bebidas e conexos LTDA”, sendo posteriormente incluído o sócio Marco Antônio de Souza, em 25/04/2011 (ID 24249617 - Pág. 12)

Em 20/06/2013 houve o falecimento do sócio (ID 18038198 - Pág. 21) e a penhora de seus bens foi feita em face do espólio (ID 20829846 - Pág. 2).

Não se tem notícia se o inventário já se encerrou, razão pela qual permanece como o espólio a legitimidade para apresentação dos embargos.

Rejeito.

Impenhorabilidade do bem de família.

Sustenta a embargante que as garagens penhoradas nos autos da execução fiscal são bens de família, de forma que estão abrangidas pela impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Defende que, por se tratar de condomínio de prédios, os boxes integram o apartamento; que a convenção de condomínio e o código civil vedam a alienação ou locação de tais bens a pessoas estranhas, não residentes;

Em que pese os fundamentos do embargante, razão não lhe assiste.

Com efeito, a impenhorabilidade dos boxes de garagem só é reconhecida quando compõem o apartamento, ou seja, se designadas na mesma matrícula do imóvel bem de família.

Outra é a situação das vagas de garagem que possuem matrícula própria, conforme sedimentado na jurisprudência e sumulado pelo STJ.

Súmula 449 - A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. (Súmula 449. CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).

Sendo assim, considerando que os boxes de garagem possuem matrículas próprias registradas no 3º cartório de registro de imóveis, sob os nºs 103.766, 103.767 (ID 24249614 da execução fiscal nº 0012830-84.2006.403.6105) e 103.768 (ID 22346134 – da mesma execução fiscal), desvinculadas do apartamento reconhecidamente impenhorável, não há óbice à constrição.

O fato da convenção de condomínio e o código civil vedarem a alienação e locação a pessoas não residentes não se afigura como empecilho, conforme interpretação do art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 4.591/64.

Rejeito.

Redirecionamento da execução

Ao contrário do que sustenta o embargante, não há qualquer irregularidade no redirecionamento da execução ao sócio da empresa.

Com efeito, nos termos da Súmula 435 do STJ: “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*”

No presente caso, há certidão do oficial de justiça (ID 20829840 - Pág. 2), na qual se pode constatar que a empresa encerrou suas atividades irregularmente, conforme o próprio sócio confirmou: “*(...) Declarou-me, Marco, que a empresa está inativa e sem patrimônio. (...)*”

Desta forma, absolutamente legítimo o redirecionamento da execução ao sócio.

Rejeito.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0012830-84.2006.4.03.6105).

Determino a correção do polo ativo para ESPÓLIO DE MARCO ANTONIO DE SOUSA.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000670-53.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: BRUNA MALUF TONIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

DESPACHO

ID 23711855: anote-se.

Outrossim, diante dos cálculos apresentados pelo setor de contabilidade deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme informação ID 24995875, bem como, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, anexando ao PJe o competente instrumento de mandato.

Deverá a executada buscar o valor atualizado do saldo remanescente, na data do efetivo pagamento, perante a própria Exequente, evitando-se que novamente haja recolhimento inferior.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013522-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA BACELAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA NASSRALLA HOMEM DE MELLO - SP300372
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD

DESPACHO

ID 28791934: dê-se vista ao embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Com ou sem manifestação, tome conclusão para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004869-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BRUNO NEVES GIRAO

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação do executado por edital, tendo em vista que ele já foi citado no feito - página 20, documento ID 15668640.

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002567-70.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 22777385 – fl. 56: verifico que a embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação aos embargos e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias (ato ordinatório de fl. 53), por meio de publicação disponibilizada no D.E. da Justiça em 22/10/2018 (conforme fl. 53-v), bem como que devolveu os autos de carga em 09/11/2018, em razão da intimação para devolução por motivo de correção geral ordinária de 26/11/2018 a 07/12/2018 (conforme fs. 54/55).

Ademais, verifico que em 07/12/2018 os autos saíram em carga com a parte embargada, tendo retomado em 04/06/2019.

Assim, constato que CEF devolveu os autos antes do transcurso de seu prazo para manifestação, bem como que, ao fim da correção geral ordinária os autos saíram imediatamente em carga com a parte contrária.

Destarte, defiro o pedido da embargante para lhe devolver o restante do prazo concedido para manifestação: 03 (três) dias.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5000006-17.2020.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008140-38.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JANETE GONCALVES DE OLIVEIRA GAMA

DESPACHO

Prejudicado o pedido ID 23620477, tendo em vista a petição ID 23786715.

Petição ID 23786715: ante o lapso temporal decorrido entre a petição e a presente data, dê-se vista à Exequente para que informe se houve o parcelamento do débito exequendo.

Intíme(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0605883-14.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: ATUAL NEGOCIOS E REPRESENTACOES EIRELI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **ATUAL NEGOCIOS E REPRESENTACOES EIRELI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em razão do tempo decorrido e dos bens penhorados em ID 22932964 - Pág. 32, dou por levantada a penhora que recai sobre eles.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000740-87.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MALAGUETA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **JOSE ROBERTO MALAGUETA**, à execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, nos autos do processo nº. 0001040-93.2012.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 73.745,28 (em fevereiro 2012), a título de multas administrativas por violação ao art. 3º, inciso XVII da Lei nº 9.847/99, inscritas na dívida ativa daquele Instituto sob nºs. 30111504025 e 30111504106.

A execução fiscal foi redirecionada ao sócio administrador, ora embargante, em razão da dissolução irregular da sociedade, conforme permissão da Súmula 435 do STJ.

Aduz o embargante, em síntese, que por se tratar de débito de natureza não tributária não há de se aplicar o CTN no que tange ao redirecionamento da execução fiscal contra diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica. Defende que o redirecionamento, neste caso, deve ser pautado na comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, situações não demonstradas nos autos, conforme previsto no art. 50 do Código Civil. De forma subsidiária, afirma que, ainda que se aplicasse o CTN, os requisitos do art. 135 não estão presentes e, também, não se demonstrou qualquer ato doloso ou culposo de sua parte.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 21373083).

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações do embargante.

Replica (ID 24068952).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Não assiste razão ao embargante.

Primeiramente, cumpre destacar que o fundamento para o redirecionamento da execução, ao contrário do que aduz o embargante, não foi o art. 135 do CTN, mas sim o REsp 1.371.128/RS c.c.o art. 10 do Decreto nº 3.078/19 c.c art. 4º, V da Lei 6.830/80 (ID 18423396 - Pág. 1), além da Súmula 435 do STJ, conforme se constata da mera leitura do despacho que acolheu o pedido.

É desnecessário, portanto, verificar a presença dos requisitos previstos no referido artigo 135 do CTN.

A Súmula 435 do E. STJ dispõe que nada impede que se aplique o redirecionamento da execução quando houver irregularidade na dissolução da sociedade: *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*

A tese do REsp 1.371.128/RS, por sua vez, fixada em julgamento de recurso repetitivo, ficou assim emendada: *“em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente”*.

Com efeito, na linha do aludido precedente da Corte Superior, constatada a existência da mesma situação fática descrita na Súmula 435 do STJ, também se deve entender por configurado o ilícito de dissolução irregular da empresa no tocante à cobrança da dívida ativa não tributária, a viabilizar o redirecionamento da execução fiscal.

No mesmo sentido, jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1 - Na folha 22, observa-se que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal por Oficial de Justiça em 15/7/2010.

2 - Mesmo em casos de dívidas não tributárias, o STJ já decidiu, sob a sistemática do Artigo nº 543-C do antigo CPC, que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

3 - Observo que, como o auto de infração foi lavrado em 2005 e não houve alteração societária a partir desta data, os sócios em questão estavam no quadro societário tanto no momento do fato gerador quanto da dissolução irregular.

4 - Juízo de retratação exercido para reformar o julgado, adequando-se ao REsp nº 1371128/RS, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INMETRO e anular a decisão que excluiu os sócios do polo passivo da execução.

(TRF3, AI 0003592-08.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1: 02/03/2018)

Lado outro, importante destacar, ainda, que, ao contrário do que afirma o embargante, o redirecionamento não ocorreu “em razão do simples inadimplemento”, mas sim em virtude da dissolução irregular empresarial.

Nesse aspecto, a certidão do oficial de justiça lavrada nos autos da execução fiscal (ID 22888302 - Pág. 15), revela que a empresa não funciona mais em seu domicílio fiscal e não comunicou qualquer alteração aos órgãos competentes, presumindo-se, pois, sua dissolução irregular, o que autorizou o redirecionamento da execução ao embargante.

Outrossim, destaca-se que, diversamente do alegado, não se exige desvio de finalidade, confusão patrimonial, tampouco dolo ou culpa na condução da atividade empresarial para que se viabilize o redirecionamento da execução.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0001040-93.2012.403.6105).

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000414-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MALAGUETA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **JOSE ROBERTO MALAGUETA**, à execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, nos autos do processo nº. 0000690-08.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 280.584,72 (em janeiro de 2012), a título de multas administrativas por violação ao art. 3º, inciso XVII da Lei nº 9.847/99, inscritas na dívida ativa daquele Instituto sob nºs. 30111492000 e 30111500038.

A execução fiscal foi redirecionada ao sócio administrador, ora embargante, em razão da dissolução irregular da sociedade, conforme permissão da Súmula 435 do STJ.

Aduz o embargante, em síntese, que por se tratar de débito de natureza não tributária não há de se aplicar o CTN no que tange ao redirecionamento da execução fiscal contra diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica. Defende que o redirecionamento, neste caso, deve ser pautado na comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, situações não demonstradas nos autos, conforme previsto no art. 50 do Código Civil. De forma subsidiária, afirma que, ainda que se aplicasse o CTN, os requisitos do art. 135 não estão presentes e, também, não se demonstrou qualquer ato doloso ou culposo de sua parte.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 21340973).

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações do embargante.

Replica (ID 24069216).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Não assiste razão ao embargante.

Primeiramente, cumpre destacar que o fundamento para o redirecionamento da execução, ao contrário do que aduz o embargante, não foi o art. 135 do CTN, mas sim o REsp 1.371.128/RS c.c. o art. 10 do Decreto nº 3.078/19 c.c. art. 4º, V da Lei 6.830/80 (ID 18423396 - Pág. 1), além da Súmula 435 do STJ, conforme se constata da mera leitura do despacho que acolheu o pedido.

É desnecessário, portanto, verificar a presença dos requisitos previstos no referido artigo 135 do CTN.

A Súmula 435 do E. STJ dispõe que nada impede que se aplique o redirecionamento da execução quando houver irregularidade na dissolução da sociedade: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

A tese do REsp 1.371.128/RS, por sua vez, fixada em julgamento de recurso repetitivo, ficou assim ementada: "*em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente*".

Com efeito, na linha do aludido precedente da Corte Superior, constatada a existência da mesma situação fática descrita na Súmula 435 do STJ, também se deve entender por configurado o ilícito de dissolução irregular da empresa no tocante à cobrança da dívida ativa não tributária, a viabilizar o redirecionamento da execução fiscal.

No mesmo sentido, jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1 - Na folha 22, observa-se que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal por Oficial de Justiça em 15/7/2010.

2 - Mesmo em casos de dívidas não tributárias, o STJ já decidiu, sob a sistemática do Artigo nº 543-C do antigo CPC, que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3 - Observe que, como o auto de infração foi lavrado em 2005 e não houve alteração societária a partir desta data, os sócios em questão estavam no quadro societário tanto no momento do fato gerador quanto da dissolução irregular.

4 - Juízo de retratação exercido para reformar o julgado, adequando-se ao REsp nº 1371128/RS, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INMETRO e anular a decisão que excluiu os sócios do polo passivo da execução.

(TRF3, AI 0003592-08.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1: 02/03/2018)

Lado outro, importante destacar, ainda, que, ao contrário do que afirma o embargante, o redirecionamento não ocorreu "*em razão do simples inadimplemento*", mas sim em virtude da dissolução irregular empresarial.

Nesse aspecto, a certidão do oficial de justiça lavrada nos autos da execução fiscal (ID 16116096 - Pág. 14), revela que a empresa não funciona mais em seu domicílio fiscal e não comunicou qualquer alteração aos órgãos competentes, presumindo-se, pois, sua dissolução irregular, o que autorizou o redirecionamento da execução ao embargante.

Outrossim, destaca-se que, diversamente do alegado, não se exige desvio de finalidade, confusão patrimonial, tampouco dolo ou culpa na condução da atividade empresarial para que se viabilize o redirecionamento da execução.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0001040-93.2012.4.03.6105).

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0018075-27.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela **UNIÃO FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 0000016-25.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 217,67 (atualizada até 11/04/2018), a título de taxa de lixo, do exercício 2007.

Aduz a embargante, em síntese apertada, nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo; ausência de notificação de lançamento e imunidade recíproca.

O embargado apresentou impugnação refutando todas as alegações da embargante.

A embargante apresentou réplica, reiterando as alegações anteriores.

Houve a substituição da CDA nos autos principais, tendo sido excluído o débito do IPTU, restando a cobrança da taxa de lixo.

A embargante se manifestou reiterando o argumento anteriormente lançados na petição inicial, excluindo o tópico referente à imunidade recíproca e pugnano pela procedência dos embargos.

A embargante aduziu não ter provas a produzir. A embargada não se manifestou em termos de especificação de provas.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De início, determino à Secretaria do juízo que promova a juntada nestes autos de cópia integral das Execuções Fiscais 0000016-25.2015.403.6105 e 0000012-85.2015.403.6105, que tramitam em conjunto na Justiça Estadual.

Acolho a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo e, como consequência, a de nulidade do processo de execução fiscal.

Da análise dos autos das execuções fiscais acima indicadas, verifica-se que o feito principal (0000016-25.2015.403.6105) foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual em 26/11/2010, sendo que a CDA que o instrui, nº 030.563/2010, aponta a Fepasa Ferrovia Paulista S/A como devedora de IPTU e taxa de lixo, do exercício de 2007.

Outrossim, verifica-se que, após citação, houve manifestação nos autos da execução da Inventariância da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, informando que a FEPASA Ferrovia Paulista S/A foi incorporada à Rede Ferroviária Federal em 18/02/1998 e esta, por sua vez, extinta nos termos do artigo 1º, da Lei 11.483, de 31/05/2007. Informou que todas as citações e intimações deveriam ser dirigidas à União, com consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal (ID 22479652 - pag. 9/10). O Município embargado, em 24/10/2012, assim manifestou-se nos autos. “Nada a opor quanto à solicitação de fls. 6/7”.

Em decisão proferida pelo Juízo Estadual em 03/10/2014 foi determinada a remessa do feito para a Justiça Federal.

Em cumprimento à decisão proferida nos presentes embargos, o município embargado foi intimado a providenciar a substituição da CDA, uma vez que não estavam discriminados os valores cobrados a título de IPTU e taxa de lixo.

Promoveu a substituição da CDA nos autos principais, excluindo do título a cobrança do IPTU, remanescendo somente a taxa de lixo no valor de R\$217,67 (11/04/2018). Não houve alteração do executado, que permaneceu Fepasa Ferrovia Paulista S/A.

Pois bem

É certo que a Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou a FEPASA, por força do Decreto nº 2.502/1998, foi sucedida pela União Federal em razão da Lei 11.483/2007.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem afastado a aplicação da Súmula 392 do C. STJ, mormente quando o fato gerador ocorreu antes da sucessão, quando a sucessão decorre de lei e quando não há prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da sucessora, como é o caso dos autos. Tem entendido, ainda, que não há qualquer irregularidade no tocante à substituição da CDA.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. LEGITIMIDADE. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - (...) - Afasto a alegação da União Federal de nulidade da certidão de dívida ativa por indevida substituição da certidão de dívida ativa ante a alteração do sujeito passivo. O Decreto n.º 2.502, de 18.02.1998, autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A., que por sua vez, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa. - (...) - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1897624 0003855-97.2011.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018. FONTE_REPUBLICACAO)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. SUJEITO PASSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 943.885. 1. (...) 2. A FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., por força do Decreto 2.502/98, foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. que, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, veio a ser sucedida pela União Federal; tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o sucessor - no caso, a União Federal, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa. 3. Conforme apontado em sentença, a CDA (fls. 3 e 3 - verso da Execução apensada) conta com todos os elementos essenciais, conforme previsto pelo art. 2º, §5º da LEF e art. 202 do CTN, não sendo infirmada sua presunção de liquidez e certeza. (...) 21. Apelo provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira, Des. Fed. Mônica Nobre, e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Diva Malerbi. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava provimento à apelação, a fim de afastar a declaração de prescrição, porém, nos termos do artigo 515, § 2º, do CPC/73, julgar procedentes os embargos da União e extinguir a execução fiscal.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1568235 0012130-59.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, no presente caso, a situação é diversa.

O tributo cobrado refere-se ao ano de 2007 e o crédito foi constituído contra a FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A, conforme consta da CDA.

Ocorre que, como já mencionado, a FEPASA já havia sido incorporada pela RFFSA quando da ocorrência do fato gerador do tributo.

Dessa forma, em que pese não ter a embargada promovido a substituição da CDA com alteração da FEPASA para União, o redirecionamento da execução para a União Federal como sucessora da RFFSA, que incorporou a FEPASA, importa em modificação do lançamento com a alteração do sujeito passivo, atraindo a aplicação da Súmula nº. 392 do C. STJ.

Confira-se, sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO, NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL NA CDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. In casu, o acórdão deixou claro que: a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2013 em face da Rede Ferroviária Federal S.A., sendo que o fato gerador que ocasionou a imposição da multa, objeto da execução fiscal, ocorreu em 20/04/2010 (cópias às f. 08/09). Verifica-se, destarte, que o ajuizamento da execução foi feito equivocadamente, pois à época do fato gerador, a Rede Ferroviária Federal S.A. já tinha sido extinta. Logo, a exequente deveria ter sido diligente no sentido de assegurar a constituição válida e regular do processo executivo, notadamente pelo fato de que o mesmo é de seu exclusivo interesse; o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.045.472/BA, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou orientação no sentido de que se admite a substituição do título executivo em casos de erro material ou formal, afastada a hipótese de alteração do sujeito passivo. Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula de n.º 392 do STJ, in verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo"; não se aplica à hipótese a autorização prevista no § 8º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a identificação do sujeito passivo da relação tributária constitui elemento essencial do lançamento, e este só pode ser corrigido mediante sua revisão formal (precedente: TRF-3ª Região, Terceira Turma, AI 442705, Proc. n. 0017336-12.2011.4.03.0000, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/08/12, e-DJF3 JudicialI 10.08.12).

3. Por outro lado, a questão relacionada à nulidade da CDA, por ilegitimidade passiva, é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0003500-11.2015.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018.)

Prejudicado o exame das demais alegações.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução do mérito, **julgo procedentes** os embargos, para acolher a alegação de nulidade da CDA e para extinguir a execução, nos termos da fundamentação retro.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº 0000016-25.2015.403.6105).

Sem reexame (art. 496, § 3º, III, CPC)

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012816-58.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000730-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente com o débito principal.

Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (pág. 15), em favor da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017615-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Cuida-se de Ação Anulatória com pedido de tutela de urgência oposta por **CÍRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando à extinção da execução fiscal nº 5005494-84.2019.403.6105.

Aduza a imunidade tributária, prevista pelo art. 195, § 7º, da CF, uma vez que cumpre preencher todos os seus requisitos.

Argui a inconstitucionalidade do art. 55, da Lei 8.212/91, revogado pela Lei 12.101/09, considerando que não se pode aplicar lei ordinária em predominância de lei complementar (CTN).

Pugna, em caráter liminar, pela suspensão da execução fiscal, bem como pelo indeferimento do pedido de bloqueio de contas da entidade e o deferimento da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que cumpre os requisitos da imunidade tributária.

Juntou documentos.

Citada e Instada a se manifestar sobre a tutela requerida, a Fazenda Nacional apresentou contestação no ID 28951526, bem como juntou cópias dos processos administrativos nºs 10830.009073/2010-28 e 10830.009075/2010-17.

Alega que as decisões administrativas finais proferidas nos processos administrativos foram proferidas em 2017, aplicando uma regra legal que trazia uma multa mais benigna e que as decisões proferidas pelo CARF 2012 e 2013, que aplicaram o art. 55, da Lei 8.212/91, são anteriores à ADIN 2.028/2017.

Assevera que o E. STF reconheceu que os requisitos a serem observados pela entidade são os previstos pelo art. 14, do CTN.

Aduz que, conforme os autos dos processos administrativos referidos, a autora não requereu administrativamente à Delegacia da Receita Federal, à luz do novo sistema jurídico vigente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, da Lei nº 8.212/91, que lhe fosse reconhecida a imunidade em questão e, em consequência, fossem anulados os autos de infração.

Requer seja concedido o prazo de 90 (noventa) dias para reanálise dos processos administrativos pela DRF, a fim de que se avalie a subsistência ou não das autuações.

Informa que, quanto ao pedido de emissão da certidão negativa de débito e ante a relevância da decisão proferida pelo STF, promoverá a suspensão da exigibilidade dos créditos enquanto perdurar a referida reanálise.

Aduz, ainda, a impossibilidade de expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ante a existência de débitos vencidos e não pagos, sem suspensão da exigibilidade ou garantidos.

É o breve relato. **DECIDO.**

A Fazenda Nacional informa que promoverá a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às CDA's nºs 37.280.507-8 e 37.280.508-6, enquanto aguarda a reanálise administrativa da questão pela Delegacia da Receita Federal.

A conduta da Fazenda Nacional de suspender a exigibilidade dos créditos cobrados é o bastante para demonstrar a relevância da argumentação da autora e a presença do *fumus boni iuris* necessária a concessão da tutela requerida.

Por seu turno, mostra-se manifesto o *periculum in mora*, na medida em que o prosseguimento da execução com o bloqueio das contas bancárias da entidade e a negativa da expedição de CPEN certamente inviabilizará seu regular funcionamento.

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência vindicada e **DETERMINO**, até ulterior reapreciação por este Juízo, *a*) a suspensão da execução fiscal com a consequente vedação ao bloqueio, naqueles autos, das contas bancárias da autora e que, *b*) referidos débitos não sejam óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

Para além, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Fazenda Nacional, para que promova a reanálise dos processos administrativos, manifestando-se nestes autos.

Decorrido o prazo requerido e com a manifestação da ré, dê-se vista à parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002001-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LAUDICEIA ELIAS DE MENEZES

DESPACHO

ID 27284142: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000266-53.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RUI JOJI KAIHATU
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA PAVANELLO TORRES - SP210178, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por RUI JOJI KAIHATU, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA.

Aduz o excipiente que as anuidades cobradas de 2013 a 2016 estão prescritas, uma vez que em 2013 requereu o arquivamento da carteira do CREA, pois não tinha a intenção de laborar como técnico em eletrônica. Defende que, nesse contexto, não há fato gerador para a cobrança. Requer os benefícios da justiça gratuita.

O excepto não se manifestou.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Inicialmente, segundo o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a mera afirmação de sua necessidade.

Afirma o excipiente que não dispõe de recursos financeiros que lhe possibilite custear as despesas deste processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou da sua família, declarando-se carecedor da referida assistência ID 22587171 - Pág. 1.

Assim, comprovada os requisitos legais é de se **DEFERIR** o benefício da gratuidade judiciária, a teor do disposto nos artigos 98 e seguintes do CPC.

No mais, trata-se de cobrança de débitos relativos às anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos da Lei n.º 5.194/1966.

Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo.

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição. Na anuidade de Conselho Profissional, o lançamento é de ofício e a constituição definitiva se dá com o vencimento do crédito, bastando para se aperfeiçoar o lançamento o envio do carnê ao endereço do devedor (STJ, REsp 1.235.676/SC).

O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011:

“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

No caso, embora alegue que tenha dado baixa na inscrição, certo é que não trouxe tal comprovação. Na verdade, o documento que a parte juntou aos autos foi um pedido de enquadramento como microempresa, formalizado junto à Junta Comercial de Minas Gerais (ID 22587174).

Para se exonerar do recolhimento, o excipiente deveria ter requerido o cancelamento do registro perante o Conselho embargado, o que não se comprovou na espécie, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

Diante disso, a alegação e documentos apresentados não foram capazes de afastar a obrigatoriedade ao pagamento das anuidades ao CREA.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018888-61.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 26348459: recebo como emenda à inicial.

Ademais, verifico que já houve retificação do polo passivo, conforme certidão do SUDP (ID 26314782).

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal. Certifique-se.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012969-55.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SOLUN CLINICA ORTOPEDICA LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2010 a 2013.

O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e/ou multas) na Lei nº 3.268/57 e Decreto 44.045/58, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação.

Pugnou pela extinção do feito em relação às anuidades de 2010 e 2011, mantendo-se o regular prosseguimento quanto às anuidades de 2012 e 2013. Informou, por fim, que houve quitação administrativa da anuidade de 2013, conforme extrato anexado no ID 28535885.

DECIDO.

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Ao final a r. decisão restou assim ementada:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito referentes às competências de 2010 a 2010 estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumpre registrar que a Lei nº 12.514, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, como intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Ademais, coma intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF, a exequente apresentou requerimento de extinção do processo em relação à cobrança das anuidades de 2010 e 2011, sem julgamento do mérito.

Do crédito das competências de 2012 e 2013.

Pois bem Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos referentes às competências de 2010 e 2011, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades de 2012 e 2013, esta já quitada administrativamente pela empresa executada, conforme informado pela exequente (ID 28535885).

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança das anuidades remanescentes, pois inferiores ao piso legal previsto no art. 8º, retro.

Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza.

Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 493, do CPC, segundo a qual: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Isso porque, considerando a declaração de nulidade dos créditos correspondentes aos anos de 2010 e 2011, um simples cálculo de exclusão do total de tais competências deixa evidente que os valores das anuidades remanescentes não atingem o limite do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, e artigo 485, incisos IV e VI, c/c artigo 803, inciso I, ambos do CPC, homologando o pedido de desistência da ação quanto à cobrança das obrigações relativas às anuidades das competências de 2010 e 2011, e, considerando a ausência de interesse processual quanto às anuidades de 2012 e 2013.

Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$2.132,12 (ID 28269294 –pág 69), através do sistema BacenJud.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001587-67.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a alegação de excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória, tais como horas extras, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, vale transporte, convênio de saúde, seguro de vida contratado pelo empregador, além de cobranças relativas a contribuições devidas para o SAT e para terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), bem como a alegada inclusão de valores devidos a título de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, **deverá a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil**, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, bem como atribuindo o correto valor à causa.

Cumprido, voltem conclusos para análise da inicial/emenda.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001590-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foram constritos imóveis de valor inferior ao cobrado na execução (ID 28708040 – páginas 475/479).

Assim, recebo os embargos à execução fiscal porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006416-84.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927, GIULLIANO BERTOLI - SP213697

DESPACHO

ID 28258939: suspendo o andamento do feito devendo a presente execução fiscal ser SOBRESTADA até final julgamento do agravo de instrumento nº 5009935-90.2019.403.0000 ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010505-87.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Defiro a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos placas BWC 1748, BXI 0297, DBB 2410, BWC 0629, BWC 0960, BWS 7215, CQH 5371, CQH 5376, BWC 0957, BWC 1179, BWC 1783, BWC 2022, BTU 1735, BWU 7537, BWU 4565, BWQ 2052, KBS 4643, ACO 2046, CYZ 3091 e CJD 7906, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação de mencionados bens. Deverá o oficial de justiça quando da diligência proceder à nova tentativa de livre penhora de bens executado, como reforço das já realizadas, sem reabertura de prazo para embargos, uma vez que o executado já foi intimado.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Quanto ao veículo placa BWC 2349, indefiro, tendo em vista que consta a informação de roubo, conforme consulta ID 29070479.

Outrossim, uma vez que sobre os bens placas BWC 1278, BIR 1417 e BSQ 4308 há indicação de alienação fiduciária, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006711-92.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC APRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144

DESPACHO

ID 27774335: SUSPENDO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 0010331-39.2013.8.26.0114, em trâmite pela d. 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0007277-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002383-66.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA - ME, GILDA APARECIDA BECKEDORFF LOYOLLA, WANDERLEY FRANCA LOYOLLA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787, CARLA REGINA CHAIB - SP218697
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787, CARLA REGINA CHAIB - SP218697
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787, CARLA REGINA CHAIB - SP218697

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de TELCION TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA - ME, GILDA APARECIDA BECKEDORFF LOYOLLA, WANDERLEY FRANCA LOYOLLA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs **exceção de pré-executividade** (Id 22999982). Sustenta genericamente a ocorrência de decadência e prescrição.

Em sua resposta (Id 24266302), a Fazenda argumenta que não se operou a decadência, nem a prescrição, pedindo pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

No presente caso, os débitos previstos na CDA n. 36.027.599-0 abrangem competências com vencimento entre 12/2005 a 10/2006, que foram constituídos por GFIP em 11.01.2007.

Tem razão a Fazenda quando defende que não há que se falar em **decadência**, pois quando se trata de débitos confessados, não é necessária a realização de notificação, nos termos da Súmula 436 do STJ.

Também não se aperfeiçoou a **prescrição**, considerando-se a data de constituição do crédito tributário por meio de GFIP, (11.01.2007) e a data de ajuizamento da execução fiscal (06.03.2008).

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória (Id. 23111068), cujo objeto é a intimação dos promitentes compradores do imóvel de matrícula 47.916 (2º CRI de Campinas), penhorado à fl. 123.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008212-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA CREMM - SP262474

DESPACHO

1. Considerando o comparecimento da executada no ID 23850809, dou-a por citada neste ato (CPC, art. 239, § 1º).
2. Convento o arresto ID 20142752 em penhora e, por conseguinte, determino a intimação da executada para, querendo, oferecer embargos a presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, a contar da data da publicação deste despacho.
3. ID 24802185: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5029427-68.2019.403.0000.
4. Dê-se vista à exequente da petição ID 23850809, notadamente dos documentos ID 23850821, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de compensação administrativa do débito em cobro.
5. Providencie-se expeça-se o necessário.
6. Com a manifestação da exequente, tome concluso para análise das petições ID 23850809, ID 24801576 e ID 27202443.
7. Intimem-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009339-20.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117

DESPACHO

ID 27864793: defiro.

Destarte, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens indicados pela Exequente na página 198, do documento ID 22483922: Tomo CNC Romi Centur 30d Comando Mach 9 e Fresadora Marca Hitachi-Seiki modelo 2ML-P.

Cumprida a diligência pelo oficial de justiça, dê-se vista à Exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012902-71.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO JOAQUIM EGIDIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

1. Verifico deste Processo Judicial eletrônico – PJe que a advogada Adriana Borges Plácido, inscrita no OAB/SP nº 208.967, peticionou em nome da empresa executada às páginas 24/32 do ID 22221420.
 - 1.1. Isto posto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.
 - 1.2. Transcorrido *in albis* o prazo supra, proceda-se ao seu descadastramento.
2. No caso do item 1.2 supra, uma vez que a executada já fora intimada da constrição de páginas 55/57 do ID acima nomeado por edital, conforme páginas 84/85 do mesmo ID, nomeie-se a Defensoria Pública da União – DPU para representar a executada, dando-lhe vista deste PJe para manifestação, no prazo legal.
3. Ultime, tome concluso para análise da petição de páginas 80/81 do ID em questão, ora reiterada na manifestação ID 27774485.
4. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001663-91.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FMZZ TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, mandado de penhora, bloqueio Bacenjud/Renajud, auto de penhora, certidão de intimação da penhora/bloqueio, todos referentes à execução embargada.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008287-04.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESPADMINISTRADORA DE BENS LTDA, SOLAR PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI, NELMAPAR PARTICIPACOES LTDA., ROGERIO STRACIALANO PARADA, NELSON DE JESUS PARADA, MARIA INES STRACIALANO PARADA

DECISÃO

A UNIÃO (Fazenda Nacional) na petição de ID Num. 22024997 - Pág. 105/110 e na qualidade de representante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, veio requerer a ampliação do reconhecimento de grupo econômico.

Informou: que a execução foi ajuizada na data de 14 de junho de 2007, para a cobrança das dívidas FGSP200700283 e CSSP200700284; que em fevereiro de 2008 o Oficial de Justiça procedeu a tentativa de citação da executada em seu endereço legal, mas no local funcionava outra empresa (fl. 26); que em outubro de 2010 a empresa foi citada no endereço de seu representante legal, Sr. Rogério Stracialano Parada (fl. 35); que em pesquisa realizada no sistema informatizado disponível (Declaração de Operações Imobiliárias – DOI), verificou-se que em 31 de maio de 2012 a empresa executada alienou um imóvel (matrícula n. 1.837) para a empresa Rostrabens Administradora de Bens Ltda. (Docs. 01/03), ou seja, após a citação na presente execução; que foi realizada consulta da Ficha Cadastral da empresa Rostrabens Administradora de Bens Ltda. na Jucesp - Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. 04), verificando-se, então, que o sócio-administrador é o mesmo da empresa executada, Sr. Rogério Stracialano Parada; que já foi reconhecida nos autos a formação de grupo econômico com outras duas empresas, Solar Participações Societárias Ltda. e Nelmapar Participações Ltda., e, mediante pesquisas, foram encontrados novos indícios de que há mais esta empresa no grupo; que o primeiro indício é o fato desta outra empresa (Rostrabens Administradora de Bens Ltda.) estar em atividade no mesmo endereço declarado pela coexecutada (Solar Participações Societárias Ltda.) ao fisco e registrado na JUCESP; que o segundo indício é o fato de que, ao pesquisar a referida empresa, averiguou-se que esta foi constituída no mesmo dia e ano da coexecutada Solar Participações Societárias Ltda. e também é de propriedade do Sr. Rogério, possuindo atividade idêntica ao objeto social da executada; que pode-se concluir que o Sr. Rogério constituiu quatro empresas, mantendo todas sob sua gestão, com atividades; complementares entre si, e duas compartilhando o mesmo endereço, de forma que, após ser citado da presente execução, transferiu o imóvel do nome da executada para outra empresa do grupo, a fim de ocultar o bem da executada que pode ser invocado o artigo 50, do Código Civil, que trata de hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial; que a extensão da responsabilidade, neste caso, decorre tanto da confusão patrimonial quanto da formação do grupo de fato visando à dificultar que se alcance o patrimônio da executada e de seus sócios, sendo de rigor o reconhecimento pelo juízo e integração do polo passivo para fazer constar a empresa Rostrabens Administradora de Bens Ltda; que no curso do processo, a exequente buscou demonstrar a dissolução irregular da empresa, e, em junho de 2015 demonstrou a existência de grupo econômico e confusão patrimonial (fls. 52/56), definitivamente reconhecida na decisão constante na folha 68/69, em 18 de setembro de 2018; que nesta data, o feito foi redirecionado aos sócios da executada, destaca-se aqui os sócios Sr. Nelson de Jesus Parada, Sra. Maria Inês Stracialano Parada; que assim, os sócios foram citados e, mediante pesquisas em busca de bens dos coexecutados, verificou-se que, em 24 de setembro de 2018, seis dias após o deferimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, o Sr. Nelson e a Sra. Maria Inês alienaram dois imóveis de sua propriedade para sua filha, Sra. Cristiana Stracialano Parada (docs. 08/17); que levando em conta que essas transações imobiliárias se deram posteriormente à inclusão dos coexecutados e ao despacho que determinou sua citação, e ausentes outros bens para garantir a execução, ficou caracterizada a insolvência e a consequente fraude à execução, porquanto já era de seu pleno conhecimento sua responsabilidade pelo crédito executado.

Assim, a Fazenda requer: 1) o reconhecimento de formação de grupo econômico com a empresa Rostrabens Administradora de Bens Ltda. e sua inclusão no polo passivo da presente execução, devendo ser citada no endereço do seu representante legal, Sr. Rogério Stracialano Parada à Avenida Dona Teresa Cristina, n. 946, Apto. 12, CEP 13097-750, Jardim Paraíso, Campinas – SP; 2) o reconhecimento da fraude à execução na alienação dos imóveis matriculados sob os n. 133.298 e n. 133.299, decretando-se sua ineficácia em relação a este feito, procedendo-se a sua penhora, avaliação e registro para posterior venda em hasta pública; e 3) nova tentativa de citação do coexecutado, Sr. Rogério Stracialano Parada à Avenida Dona Teresa Cristina, n. 946, Apto. 12, CEP 13097-750, Jardim Paraíso, Campinas – SP.

É o relatório. Decido.

Na decisão de Id Num. 22024997 - Pág. 83/85 foi reconhecida a existência de GRUPO ECONÔMICO DE FATO e confusão patrimonial formado pelas pessoas jurídicas Solar Participações Societárias Ltda., Nelmapar Participações Ltda e pelos sócios ROGÉRIO STRACIALANO PARADA (CPF nº 077.664.658-33); NELSON DE JESUS PARADA (CPF nº 277.621.308-53) e MARIA INÊS STRACIALANO PARADA (CPF nº 091.750.428-35).

No pedido ora em análise, como dito, a Fazenda requer a inclusão da empresa Rostrabens Administradora no polo passivo da presente execução.

Conforme conclui a Fazenda, o Sr. Rogério Stracialano Parada, constituiu quatro empresas, inclusive a Rostrabens, mantendo todas sob sua gestão, com atividades complementares entre si, e duas compartilhando o mesmo endereço, de forma que, após ser citado acerca da presente execução, transferiu o imóvel do nome da executada para outra empresa do grupo, a fim de ocultar o bem da executada.

Vejam os.

Após a citação na presente execução, a executada ENGESPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 31 de maio de 2012, alienou um imóvel (matrícula n. 1.837) para a empresa Rostrabens Administradora de Bens Ltda. (docs. Id Num 22024997 - Pág. 111/113).

Além de a alienação ter sido feita em fraude à execução, o sócio da empresa Rostrabens Administradora de Bens Ltda. é o mesmo sócio-administrador da empresa executada, o Sr. Rogério Stracialano Parada (Ficha Cadastral da empresa na Jucesp - Junta Comercial do Estado de São Paulo), o que já denota a existência de um grupo econômico.

A reforçar os indícios sobre a existência do grupo econômico de fato, considere-se também que: a empresa Rostrabens Administradora de Bens Ltda. tem como sede a mesma da empresa executada Solar Participações Societárias Ltda; possui idêntico objeto social e foi constituída no mesmo dia e ano da coexecutada Solar Participações Societárias Ltda., sendo também de propriedade do Sr. Rogério, conforme mencionado.

Outrossim, poucos dias após a decisão de inclusão dos sócios no polo passivo da execução (em 24/09/2018), o Sr. Nelson e a Sra. Maria Inês, então executados, alienaram dois imóveis de sua propriedade para sua filha, Sra. Cristiana Straccialana Parada (docs. Id Num. 22024997 - Pág. 119/128), o que também teria caracterizado fraude à execução, em afronta aos arts. 185 do CTN e 792 do CPC.

Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que "Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

Por sua vez, reza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Assim, entendo que assiste razão à Fazenda quando requer a aplicação do artigo 50 do Código Civil, que trata de hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, confusão patrimonial, pois no presente caso os atos de transferência de patrimônio se deram posteriormente à inclusão dos coexecutados na lide e ao despacho que determinou sua citação. E estando ausentes outros bens para garantir a execução, ficou caracterizada a insolvência e a consequente fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN.

Defero, o pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico com a empresa Rostrabens Administradora de Bens Ltda. e sua inclusão no polo passivo da presente execução.

Nos termos da fundamentação, reconheço a existência de fraude à execução na alienação dos imóveis matriculados sob os n. 133.298 e n. 133.299, decretando-se sua ineficácia em relação a este feito, procedendo-se a sua penhora, avaliação e registro para posterior venda em hasta pública.

Fica deferido também o pedido de nova tentativa de citação de Rogério Stracialano Parada à Avenida Dona Teresa Cristina, n. 946, Apto. 12, CEP 13097-750, Jardim Paraíso, Campinas - SP.

Cite-se a empresa Rostrabens Administradora de Bens Ltda. no endereço do seu representante legal, Sr. Rogério Stracialano Parada à Avenida Dona Teresa Cristina, n. 946, Apto. 12, CEP 13097-750, Jardim Paraíso, Campinas - SP, conforme requerido. Fiquem desde já ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo, com a inclusão da empresa Rostrabens Administradora de Bens Ltda.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-41.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não consta o conteúdo da petição ID 24385227, intime-se a parte executada para, querendo, protocolar novamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004014-45.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G & A AASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA PAULA SOUZA - SP304202

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5019073-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SUL GERADORA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para, querendo, regularizar o Seguro Garantia ofertado, nos termos apresentados pela requerida por meio da petição de ID 28973548, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos;

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006988-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Julgo insubsistente a penhora.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001498-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ELOISA DEZEN KEMPTER

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pela executada ELOISA DEZEN KEMPTER, por meio do qual alega que as importâncias depositadas perante o Banco do Brasil seria impenhorável, ao argumento de que referidos valores são provenientes de salário.

Intimada a carrear aos autos extratos bancários referentes aos 60 dias antecedentes à realização do bloqueio, a executada cumpriu a determinação por meio da petição de ID 28936967.

DECIDO.

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada ELOISA DEZEN KEMPTER teve quantias bloqueadas em sua conta corrente no valor de R\$ 2.844,69.

Por meio dos extratos colacionados aos autos, a executada demonstrou a natureza salarial dos valores bloqueados.

Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 833, IV, artigo art. 649), defiro o desbloqueio dos valores depositados perante o Banco do Brasil (R\$ 2.844,696). Neste sentido:

"(...) 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (...)" (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).

"(...) 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados." (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).

"(...) IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).

Dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017135-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 28931944, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011142-09.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS - SP216539, LUCIANO MIRANDA - SP354159

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V/r/34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação acerca do conteúdo das fls. 70/72 dos autos físicos.

DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011194-68.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05Vr/34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006696-26.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE MARATAN DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC17421

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05Vr/34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005138-82.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05Vr/34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

1. Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019137-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **MOGIANA ALIMENTOS S/A.** (CPNJ no. 45.710.423/0001-33), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (processo no. 5016319-87.2019.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 58.205,76), atinente a tributo federal, devidamente consubstanciada na CDA no. 80.7.18.014226-58.

A parte embargante pugna pelo reconhecimento de litispendência com demanda ajuizada junto à 6ª. Vara Federal de Campinas (processo no. 5011623-42.2018.4.03.6105), distribuída anteriormente (ano de 2018), ou seja, anteriormente ao ajuizamento destes embargos (ano de 2019).

No mérito defende a inexistência do débito fiscal com supedâneo na existência de saldo de IRPJ diante da indevida recusa de homologação de compensação formulada junto ao Fisco Federal (PER/DCOMP nº 31537.00487.200416.1.3.04-8241).

Pelo que pleiteia, ao final, *litteris*: "...**Julgar totalmente procedente os presentes Embargos à Execução, cancelando a cobrança da CDA nº 80.7.18.014226-58, na medida em que: • Há evidente erro na avaliação do direito creditório da Embargante, uma vez que a Embargada manteve a exigência mesmo após a retificação da DTCF (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1936034 - 0018766-95.2012.4.03.6100); • O não reconhecimento da compensação, mesmo após a retificação, viola frontalmente o art. 145, § 1, da Constituição Federal e o art. 884 do Código Civil, pois a Embargante suporta duplamente a exigência do encargo tributário, visto que já realizou pagamento a maior e está sendo cobrada por outro débito, em razão do não reconhecimento do pedido de compensação**".

Junta aos autos documentos (ID 26427284 - 26427289).

A FAZENDA NACIONAL, em sede de impugnação aos embargos (ID 26964881), refuta os argumentos do embargante e pugna pelo reconhecimento da litispendência.

A embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (ID 28578620).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o pleito vinculado nos presentes embargos vem a ser exatamente o mesmo que vinculado em sede de ação anulatória ajuizada pelo embargante em data anterior à propositura do feito executivo pelo embargado.

Como é cediço, o art. 337, parágrafo 3º, do CPC/2015 estabelece que há litispendência quando se renova demanda que já está em curso, sendo preciso, para a caracterização deste instituto jurídico, que haja a chamada triplíce identidade entre os elementos das duas ações para considerá-las idênticas.

Ademais, a jurisprudência do STJ já decidiu que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (cf. precedente RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009).

No caso em concreto, analisando as peças da ação anulatória anexas nestes autos, observa-se, como pertinente destaca a Fazenda Nacional na impugnação (Num 26964881) que há triplíce identidade entre os elementos das duas ações, mormente em se considerando a repetição de pedidos explicitada em ambas as demandas (objeto – anulação da CDA no. 80.7.18.014226-58, causa de pedir – existência de saldo do IRPJ em razão de pagamento a maior, não reconhecido em sede de pedido de compensação - PER/DCOMP nº 1537.00487.200416.1.3.04-8241, cujo indeferimento resultou na CDA acima individualizada e partes – o embargante como autor e a União Federal como ré).

Assim sendo, não há como se afastar, na espécie, a existência de litispendência entre as duas ações, a saber, a Ação Anulatória no. 5011623-42.2018.4.03.6105, distribuída no ano de 2018 o presente feito, ajuizado em data posterior, vale dizer, no ano de 2019, porquanto em ambas a parte irrisignada persegue o mesmo objetivo pelos mesmos fundamentos.

Desta forma, no caso em concreto, restando caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito; não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situações semelhantes, neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 2. Em relação às partes, verifica-se que ações acima citadas as partes são Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados, portanto, verificada a identidade daquelas. 3. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de suspensão dos atos executivos em relação às multas aplicadas pela municipalidade, bem como o reconhecimento de sua nulidade. 4. Resta a análise da causa de pedir. Nos presentes embargos à execução fiscal, a causa de pedir é a mesma da ação anulatória, qual seja, a aplicação de multas pelo Município apelado, em razão da infringência à legislação municipal, no que concerne o tempo de espera para atendimento, sendo certo que a multa combatida nos embargos à execução fiscal, que recebeu o número de processo administrativo 1993/2005 (f. 28) é também causa de pedir da ação anulatória (f. 254). 5. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. 6. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é possível a ocorrência da litispendência entre ações de ritos diversos, bem como entre ações que tem como o mesmo objetivo a anulação de crédito que a administração pública pretende de seus administrados, desde que ocorra a identidade de ações, como no caso sub judice. 7. Recurso de apelação prejudicado; embargos à execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794727 0002634-68.2009.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da litispendência destes embargos com a demanda ajuizada junto à 6ª. Vara Federal de Campinas (processo no. 5011623-42.2018.4.03.6105 Ação Anulatória de Débito Fiscal), extingo o feito, nos termos art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registra no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009796-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Dispõe o §1º do artigo 14 da **Portaria nº 34 de 12 de novembro de 2019**, deste Juízo:

"Art. 14. Fica determinado aos oficiais de justiça avaliadores federais ou servidor delegado, que procedam ao registro das penhoras de veículos automotores pelo Sistema RENAJUD, incluindo, salvo determinação judicial em contrário, apenas a restrição de transferência do veículo, facultado o uso do referido sistema para obtenção do endereço do(s) executado(s), quando não localizado(s).

§ 1º. Não logrando efetivar a penhora, deverá proceder, pelo sistema RENAJUD, ao bloqueio da transferência, licenciamento e circulação do veículo que esteja em nome da parte, certificando todas as ocorrências”.

Pois bem. É o caso dos autos.

O veículo objeto do requerimento de ID 27713799, qual seja, M.BENZ/709 de placas DBJ-4936, RENAVAM 00421785349, malgrado pertença à executada CORREIO POPULAR/SA, não encontra-se penhorado neste feito, uma vez que não apresentado pela parte executada, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador (ID 18244907).

Estando assim, nos termos da Portaria supramencionada, resta autorizado o bloqueio da transferência, bem como do licenciamento do veículo não localizado.

Dessarte, com vistas à liberação pretendida e, considerando os termos da Portaria referida, intime-se a executada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe ao Juízo o endereço onde se encontra referido veículo, bem como os demais eméncia situação, viabilizando a constrição e consequente garantia do débito exequendo.

Com a resposta, expeça-se o respectivo mandado.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006062-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONECTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DESPACHO

Petição Id. 24578147 :Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel de matrícula 86.559 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, uma vez que a parte executada sequer encontra-se citada nos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da informação Id. 29078556 - Pág. 1.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 28032300 e 28032901), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005297-80.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SIDNEY OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **SIDNEY OLIVEIRA DIAS** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 27826943 e 27826945), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrida *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de março de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO MOREIRA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 187.646.993-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (25/09/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão dos períodos enquadrados como especiais para comum e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 22873762).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, razão pela qual foi determinado o sobrestamento do feito (id. 24146073).

Proferida decisão nos autos do agravo de instrumento nº. 5028262-83.2019.4.03.0000, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder o benefício da justiça gratuita (id. 106197698).

Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 25147361).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos. Foram juntados documentos (id. 26867271/26867274).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26959489).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova oral e pericial, além da expedição de ofícios ao INSS, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e às empresas empregadoras. Juntou documentos (id. 27893079/27893083).

Indeferidas as provas requeridas pela parte autora (id. 28033093).

A parte autora juntou documentos (id. 28792926/28792928).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente for exercido. Em função disso, acaba por integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Gribu-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/09/1982 a 28/02/1983**, laborado na empresa MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.; **01/09/1984 a 14/05/1987**, laborado na empresa ELIA MASIERO; **18/05/1987 a 21/09/1990**, laborado na empresa CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA.; **02/05/1991 a 07/03/1995**, laborado na empresa METALURGICA SCAI EIRELI; **03/07/1995 a 06/07/1998**, laborado na empresa METALURGICA SCAI EIRELI; **01/02/2000 a 11/05/2006**, laborado na empresa L & A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; **01/11/2006 a 07/04/2015**, laborado na empresa CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI e **23/08/2018 a 25/09/2018**, laborado na empresa JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA.

(a) **01/09/1982 a 28/02/1983**, laborado na empresa MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 26867272) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22436516 - pág. 03), sendo indicado como cargo ocupado o de "ajudante geral".

(b) **01/09/1984 a 14/05/1987**, laborado na empresa ELIA MASIERO: o vínculo está registrado no CNIS (id. 26867272) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22436516 - pág. 03), sendo indicado como cargo ocupado o de "ajudante geral".

A mera informação em CTPS de que o autor desempenhou a função de "ajudante geral", em empresa do ramo industrial, não permite presumir o enquadramento de suas atividades em quaisquer dos itens dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Foi formulado pedido formulado na petição de id. 28792926 - pág. 01/03, para utilização do laudo técnico de id. 28792928 - págs. 02/47, com perícia realizada nas dependências da empresa Fanem Ltda., por similaridade ao período laborado na empresa MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., Entendo não ser cabível o pedido, porque o autor exercia a função de "ajudante geral" e o trabalhador paradigma nas funções de "aprendiz de torneiro" e "1/2 oficial fresador", de modo que não se pode presumir a exposição aos mesmos agentes agressivos em seu ambiente de trabalho.

(c) **18/05/1987 a 21/09/1990**, laborado na empresa CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 26867272) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22436516 - pág. 04), sendo indicado como cargo ocupado o de "1/2 oficial torneiro".

(d) **02/05/1991 a 07/03/1995**, laborado na empresa METALURGICA SCAI EIRELI: o vínculo está registrado no CNIS (id. 26867272) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22436516 - pág. 04), sendo indicado como cargo ocupado o de "torneiro mecânico C1".

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "torneiro mecânico" e congêneres como especial pela categoria profissional até 28/04/1995, nos termos dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº. 83.080/1979.

Vide jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. PPP. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 29-C, I, DA LEI N. 8.213/91, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.183/2015. MAIS DE 95 PONTOS. REVISÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. (...) O autor acostou perfil profissiográfico e formulário padronizado válidos para as funções de "auxiliar de torneiro", o que lhe assegura o direito ao enquadramento, pela categoria, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas - código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298988/SP, 0009363-35.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data do Julgamento 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). Grifou-se.

Com relação ao período trabalhado na empresa METALURGICA SCAI EIRELI, verifico que foi ainda acostado aos autos o PPP de id. 22436523 - págs. 25/26, do qual consta a exposição aos mesmos fatores de risco relativos ao período de 03/07/1995 a 06/07/1998, tratado a seguir.

(e) **03/07/1995 a 06/07/1998**, laborado na empresa METALURGICA SCAI EIRELI: o vínculo está registrado no CNIS (id. 26867272) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22436516 - pág. 05), sendo indicado como cargo ocupado o de "torneiro mecânico SN B".

Verifico do PPP de id. 22436523 - págs. 25/26 ter o autor exercido a função de "torneiro mecânico", no setor de usinagem, com exposição aos agentes físicos ruído e calor e aos agentes químicos óleo de corte, querosene e graxa. Há a indicação de uso de EPI eficaz para o ruído e os agentes químicos.

A exposição ao agente nocivo ruído de 80 dB(A) no período de 03/07/1995 a 06/07/1998 não enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora que se encontra dentro dos limites regulamentares de 80 e 90 dB(A), previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 2.172/97.

Entretanto, com base no formulário PPP, é possível ainda verificar que a parte autora esteve exposta aos agentes químicos óleo de corte, querosene e graxa, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)" (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

A simples manipulação dos agentes químicos elencados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho, que é o caso dos hidrocarbonetos, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos. Nesse sentido, consigno que a atividade desempenhada pelo autor pode ser qualificada como insalubridade de grau médio na referida norma (emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.).

Cabe acrescentar que, com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Conveniente, por fim, ressaltar que com relação ao calor, este foi aferido em 21 IBUTG, portanto, dentro dos limites descritos na NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho.

(f) 01/02/2000 a 11/05/2006, laborado na empresa L & A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 26867272) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22436517 - pág. 03), sendo indicado como cargo ocupado o de "torneiro mecânico A".

Para o período exige-se a comprovação da exposição a agentes insalubres mediante laudo técnico e, a partir de 01/01/2004, PPP anparado em laudo técnico pericial. O autor não apresentou tais documentos, sob a alegação de que a empresa empregadora encontra-se inapta perante a Receita Federal do Brasil, conforme comprovante de situação cadastral de id. 22436527 - pág. 01.

Entretanto, tal documento não demonstra a impossibilidade da parte autora em obter a documentação necessária, o que era seu ônus, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

(g) 01/11/2006 a 07/04/2015, laborado na empresa CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI: o vínculo está registrado no CNIS (id. 26867272) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22436517 - pág. 04), sendo indicado como cargo ocupado o de "torneiro mecânico D".

Verifico do PPP de id. 22436523 - págs. 29/30 ter o autor exercido as funções de "torneiro mecânico", "torneiro vertical" e "mandrilhador", no setor de usinagem básica grande, com exposição ao agente físico ruído de 82 dB(A). Há a indicação de uso de EPI eficaz.

A exposição ao agente nocivo ruído de 82 dB(A) não enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora inferior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

(h) 23/08/2018 a 25/09/2018, laborado na empresa JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 26867272) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22436517 - pág. 04), sendo indicado como cargo ocupado o de "torneiro mecânico".

Verifico do PPP de id. 22436523 - págs. 31/32 ter o autor exercido a função de "torneiro mecânico", no setor de manutenção mecânica, com exposição ao agente físico ruído superior a 90 dB(A) e aos agentes químicos óleo solúvel e óleo lubrificante. Há a indicação de uso de EPI eficaz.

Entretanto, o formulário foi emitido em 22/08/2018, de modo que o período de 23/08/2018 a 25/09/2018 não foi abarcado, não sendo possível presumir a continuidade do exercício de atividade especial. Nesse sentido, o art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/05/1987 a 21/09/1990, laborado na empresa CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA., 02/05/1991 a 07/03/1995, laborado na empresa METALURGICA SCAI EIRELI e 03/07/1995 a 06/07/1998, laborado na empresa METALURGICA SCAI EIRELI.

Somados os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já enquadrado em sede administrativa, verifico que na **DER do benefício, em 25/09/2018**, a parte autora contava com **17 (dezessete) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concomitâncias.

Somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 25/09/2018**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo, já descontados períodos concomitantes.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 25/09/2018**.

2.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER como especiais os períodos de 18/05/1987 a 21/09/1990, laborado na empresa CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA., 02/05/1991 a 07/03/1995, laborado na empresa METALURGICA SCAI EIRELI e 03/07/1995 a 06/07/1998, laborado na empresa METALURGICA SCAI EIRELI, no bojo do processo administrativo NB 187.646.993-2.

(b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **25/09/2018 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo - e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	FRANCISCO MOREIRA DE JESUS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 187.646.993-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	25/09/2018 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7663

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001356-20.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-39.2019.403.6119 ()) - MANUELA KAMPL (DF028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fl. 119.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente certidão de antecedentes criminais internacionais com tradução juramentada, tendo em vista o decurso de 180 dias desde a solicitação de prazo adicional para a apresentação do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000042-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao **embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial**, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008393-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNANDES OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 27376847, que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008268-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA SILVA MARCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões contrariam sua pretensão.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010410-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente à parte autora, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCALIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2020, às 14h00, restando cancelada a audiência anteriormente agendada para 18/03/2020.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001293-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALICE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal de Guarulhos, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **ALICE DIAS DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento do Fundo de Saúde da Aeronáutica do qual a autora era beneficiária.

O processo iniciou seu trâmite no Juizado Especial Federal em Guarulhos.

O benefício da justiça gratuita foi concedido id 28402855.

A União Federal apresentou contestação id 28402139.

A parte autora apresentou réplica em id 28402864.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em sede recursal id 28402867.

O Juizado Especial Federal declinou da competência para processar e julgar o presente feito em razão da matéria, por versar sobre anulação de ato administrativo, razão pela qual o processo foi redistribuído a esta Vara Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001298-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU EVANGELISTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IRINEU EVANGELISTA RIBEIRO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$76.804,09, com cálculos id 28414508.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$4.386,81** (valor referente a janeiro de 2020), [conforme id 29115186](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.386,81, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DES PACHO

LUIZ MARQUES DA COSTA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$103.225,67.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$5.692,50** (valor referente a fevereiro de 2020), [conforme id 29117512](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.692,50, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELSO RODRIGO DA SILVA - SP275294
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

EDSON APARECIDO DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.399,88, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.122,26 (valor referente a fevereiro de 2020), conforme id 29118596, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.122,26, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007812-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO CLARICE LISPECTOR, DEIVISSON PAIXAO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em rest demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

O princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, o que não ocorreu no presente caso.

A CEF não juntou aos autos qualquer documento que comprove a atual situação econômica da autora capaz de infirmar o demonstrativo de receitas e despesas de id. 23416607, na qual a autora afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Da preliminar de ilegitimidade ativa da autora suscitada pela CEF.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa do condomínio, visto que nos termos do art. 1.348, inciso II, do CC, compete ao síndico, que atua em nome do condomínio, “representar, ativamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns”, no que se insere a postulação em face de vícios construtivos do empreendimento, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NULIDADE NA PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incabível o exame de teses não expostas no recurso especial e invocadas apenas no agravo interno, pois configura indevida inovação recursal.
2. “A jurisprudência consolidada desta Colenda Corte é no sentido de que tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ” (AgRg no REsp 1.344.196/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 30/03/2017).
3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de nulidade na prova pericial, indeferindo pedido de realização de segunda perícia. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1355105/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

3. Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela CEF (id. 25334680).

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do Governo Federal que tem como finalidade precípua a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU.

Nos termos do artigo 9º do aludido dispositivo legal, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora dos recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. “A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF.”

Desta forma, depreende-se que a empresa pública é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 24 da Lei 11.977/09 e o Estatuto do FGHab, compete à Caixa Econômica Federal – CEF a administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Por sua vez, a execução das obras do empreendimento é realizada por Construtora contratada pela CEF, que se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, sendo que os imóveis contratados são de propriedade exclusiva do FAR e integram seu patrimônio até que sejam alienados pelos destinatários finais.

Cumprido explanar, nesse sentido, que os projetos de empreendimentos oferecidos no âmbito da PMCMV são analisados e submetidos à aprovação pela CEF.

Após essa aprovação, firma-se o instrumento contratual e, posteriormente, ocorre a entrega da construção, oportunidade na qual, a CEF, em tese, analisa se a construção atingiu ao escopo de qualidade.

Registre-se, ainda, que os empreendimentos somente podem ser entregues aos adquirentes depois que a CEF vistoria o imóvel e ratifica que ele está pronto para morar, expedindo-se o "habite-se".

Em que pese não constar dos autos, o contrato ou a Certidão de matrícula do imóvel, a própria CEF afirma que "Trata-se de ação em que se pretende, em última análise, que a CAIXA custeie o reparo de danos físicos existentes nas áreas comuns do Condomínio Clarice Lispector, empreendimento construído, mediante contrato ref. APF 0374599-24, pela empresa "Construtora e Incorporadora Faleiros", dentro do "Programa Minha Casa Minha Vida", financiado pelo "Fundo de Arrendamento Residencial - FAR", do qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é mera gestora" (id. 25334684 – pág. 7).

Assim, a Caixa Econômica Federal – CEF, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, como é o caso em tela, cujo financiamento está vinculado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", detém a responsabilidade de fiscalizar e averiguar a construção, com o intuito de liberar a verba remanescente na proporção de andamento do andamento das obras (conclusão das etapas), e de notificar eventual paralisação das obras à Seguradora. Ou seja, cabe à CEF acionar a apólice de seguro, que tem como objetivo garantir ao segurado, a retomada da obra sinistrada, bem como a contratação de um construtor substituto, para que este conclua o empreendimento habitacional financiado ou a ser arrendado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF. ATRASO ENTREGA DE OBRA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. Há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel apenas nos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025825-69.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA:07/02/2020)

Ademais, os danos materiais causados por problemas estruturais dizem respeito às áreas comuns.

Diante dos fatos narrados e das cláusulas contratuais, reconheço a legitimidade da CEF para atuar no feito, devendo haver sua regular instrução probatória, a fim de se verificar se há ou não responsabilidade na cobertura dos alegados danos físicos ocorridos no imóvel da autora.

Assim, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo dos presentes autos.

4. Da denúncia da lide à Construtora Incorporadora Faleiros Ltda.

Segundo o disposto no art. 125 do CPC, a denúncia da lide é admissível nos casos de (i) alienação da coisa controvertida em juízo e (ii) direito de regresso em virtude de condenação ao pagamento de indenização.

Acolho o pedido de denúncia da lide à Construtora responsável pela edificação da obra, uma vez que se está diante de hipótese de direito de regresso em virtude da possibilidade de condenação da CEF ao pagamento de indenização.

Desse modo, resta patente a legitimidade passiva da Construtora, uma vez que na condição de construtora e empreendedora, é a responsável direta pelos vícios de construção verificados no imóvel.

Desta forma, cite-se a Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda., nos termos requeridos pela CEF e no endereço constante da ficha cadastral simplificada que ora determino a juntada aos autos.

5. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a cópia do contrato para comprovar o financiamento da obra pela CEF, bem como a efetiva fiscalização da obra pela CEF.

No mesmo prazo, apresente a autora a Certidão de Matrícula do imóvel atualizada.

6. Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 29 de abril de 2020, às 15 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9.º e 10.º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005035-43.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME, ADEMAR IWAO MIZUMOTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte executada intimada a promover a conferência dos documentos digitalizados nestes autos, indicando equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000297-75.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, YUTAKA MIZUMOTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte executada intimada a promover a conferência dos documentos digitalizados nestes autos, indicando equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-04.2017.4.03.6111
AUTOR: CESAR ADALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 24417054, fica a parte exequente intimada da implantação do benefício noticiada nos autos, bem como para, querendo, requerer dentro de 30 (trinta) dias o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Marília, 21 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000090-97.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOAO ROBERTO SARTORI MORENO

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante. É que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte embargante.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de janeiro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4712

EXECUCAO FISCAL
0004843-03.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB (SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fls. 490/491, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constricto em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constricto para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002784-66.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MEVINTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME (SP328809 - SABRINA GREJO SOARES)

Vistos.

Fl. 82: defiro o requerido. Oficie-se à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor depositado na conta n.º 3972.005.86400126-0, em renda em favor da autarquia exequente, até o limite do valor atualizado da dívida indicado à fl. 82, mediante guia GRU, observando-se os dados informados às fls. 83/84, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Comunicada a conversão pela CEF, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que informe, em 15 (quinze) dias, como pretende que seja realizado o levantamento do valor remanescente depositado nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001511-18.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA (SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelos executados às fls. 87/89, por meio da qual pleiteiam exclusão do polo passivo da presente execução, ao argumento de que não fazem parte do quadro societário da empresa executada. O procedimento administrativo-fiscal que os considerava vinculados à devedora não possui definitividade, uma vez que ainda pendente recurso. Para comprovação de suas alegações, trouxeram os autos os documentos de fls. 92/306. Intimada, manifestou-se a exequente às fls. 311/312, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É uma síntese do necessário. DECIDO. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção que está em tela, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, que se escore em prova pré-constituída (não se alonga a feitura de prova no incidente). O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso dos autos, alegam os executados que não podem ser responsabilizados pelo débito em questão, uma vez que não integravam o quadro societário da empresa executada. Alegam, ainda, que o procedimento fiscal a concluir o contrário não possui definitividade. A tese desenvolvida, todavia, extrapola os angostos limites em que se concebe regular a exceção. Conforme dispõe o artigo 135 do CTN, são pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Há nos autos cópia de procedimento fiscal no qual restou constatada a interposição de pessoas no quadro societário da empresa executada. Concluiu-se nele que, a partir de 21/12/2011, José Abelardo Guimarães Camarinha e Vinícius Almeida Camarinha foram os reais proprietários da empresa executada (fls. 56/69). Os fatos apurados no referido procedimento fiscal configuram infração de lei, pressuposto que se reconheceu presente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos excipientes. Assim, a alegação de ilegitimidade de parte manifestada na exceção apresentada é matéria que exige dilação probatória. Os documentos apresentados pelos excipientes não fazem *em si* prova do alegado. Uma coisa é admitir a possibilidade de exame de condições e pressupostos processuais por intermédio da presente exceção, para colher efetividade e não sobrecarregar o devedor com penhora desnecessária (princípio da menor onerosidade); outra é dar vazão, *em si* próprio e sob o risco de fazer tábua rasa do preceito inscrito no artigo 16 da LEF, à possibilidade de defesa incondicionada do devedor, em flagrante sublevaração ao caráter satisfativo da execução e à maneira como, em face dela, a defesa do devedor foi ideada. De fato, os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental. Nesta os excipientes poderão fazer ampla prova, no sentido de que as afirmações fiscais não procedem. O procedimento da execução fiscal não se compadece com dilação probatória. Concebe-se a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmutar em procedimento judicial que escape de tais características, ordinarizando-se (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). E prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 87/89; a matéria nele ventilada, no caso vertente, deve ser apresentada por meio de embargos do devedor, depois de garantido o juízo. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003662-64.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ARACI MARTINS DE OLIVEIRA, MARCELO ZINHANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000318-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATARUCO, AGROPECUARIA MATARUCO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 0000017-21.2017.4.03.6111. Nesta foi proferida decisão determinando que fosse remetida ao Juízo da 5.ª Vara Federal de Maringá/PR.

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de ações conexas, devem tramitar conjuntamente.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 5.ª Vara Federal de Maringá/PR para regular processamento, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se à devida baixa.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-25.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21668819, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002181-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, JOAO ANTONIO CAMARGO, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, RONALDO MONGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela embargante, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAERCIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004478-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO ADORNE
Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES ALMEIDA - SP345873, CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - SP346914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação de id 23528371, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes, por igual prazo, do procedimento administrativo juntado no id 25086882.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL DE OLIVEIRA SOUZA - SP70395
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a refazer os cálculos relativos ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias devidas como autônomo nos períodos de 09/1983 a 01/1991, 03/1992 a 06/1992, 08/1992 considerando as normas vigentes a época dos seus respectivos vencimentos e sem incidência de juros e multa moratórios (ID 2028251).

Esclarece que é servidor público civil, efetivo, com vínculo de natureza estatutária junto ao Município de Sertãozinho e pretende se aposentar. Para tanto, requereu ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca.

Apresentou a documentação exigida pela autarquia para o cômputo de períodos de trabalho autônomo sem o correlato recolhimento, tendo sido expedida a respectiva guia, porém tomando-se por base a legislação atual ao invés daquela vigente à época da efetivação prestação de labor, o que implica em ilegalidade por parte da autoridade coatora.

A liminar foi indeferida por falta de *periculum in mora* (ID 2064487).

O INSS se manifestou conforme petição de ID 2096581, batendo-se pela ausência de direito líquido e certo e pela higidez da aplicação do atual regramento no tocante ao cálculo da indenização devida pelo segurado em razão do não recolhimento das contribuições quando de seu efetivo vencimento.

Informações da autoridade coatora no ID 2351383 no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer (ID 2392469).

Manifestação do impetrante acerca das informações (ID 13502206).

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, busca-se o reconhecimento do direito ao recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias com base na legislação de regência da época da prestação de labor.

Registro que não se discute acerca do efetivo trabalho como autônomo. O INSS já o reconheceu. A divergência está pautada tão somente na forma de cálculo do valor a ser indenizado ao INSS.

Tal o contexto, assenta-se que a pretensão em causa já foi objeto de farta análise pelos pretórios e está sedimentada no sentido almejado pelo impetrante, de sorte que o INSS deve promover novo cálculo para o recolhimento extemporâneo das contribuições (09/1983 a 01/1991, 03/1992 a 06/1992, 08/1992) observando a legislação então vigente.

Desse modo, ao exigir valores dissonantes com tal entendimento, resta presente a violação a direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa.
2. Não se pode conhecer da irresignação contra a violação do art. 489 do CPC/1973, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Acrescente-se que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado. Dessa forma, não há lacuna a ser sanada.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1691786/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexistência de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.
2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.
3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexistência de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07.
4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.
5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1129734/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 24/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. DESPROVIMENTO.

1. O tema inserido no art. 45, § 4o. da Lei 8.212/91 não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de questionamento, incide a Súmula 211 desta Corte.
2. Ademais, ainda que superado tal óbice, quanto ao mérito a questão não mereceria prosperar; uma vez que as Turmas que compõem a 3a. Seção desta Corte firmaram o entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou tal parágrafo.
3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 909.736/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPRESÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. SISTEMA CONTRAPRESTACIONAL DA PREVIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO.

- A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, no caso do contribuinte individual ou do trabalhador autônomo, sempre foi do segurado, que deverá fazê-lo por iniciativa própria (art. 79, IV, da Lei nº 3.807/60; art. 139, II, do Decreto nº 89.312/84 e art. 30, II, da Lei nº 8.212/91).
- o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social, período de atividade remunerada, deverá indenizar o INSS, ainda que tais contribuições não tenham decaído, em face do sistema contraprestacional da previdência.
- Possível a complementação das 8 contribuições reputadas pela autarquia como inferiores ao prolabore, com os encargos decorrentes do atraso no pagamento, ainda que parcial.
- A jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte orienta-se no sentido de que a indenização a ser paga para fins de averbação de períodos laborados na condição de contribuinte individual deve ser calculada com base na legislação em vigor na época da prestação.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor.
- Apelo do INSS improvido.

- Apelo do autor provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002088-49.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 08/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO PELAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. JUROS DE MORA E MULTA. BASE DE CÁLCULO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto, a fim de que seja determinada a apresentação de cálculos para a indenização das contribuições previdenciárias do período de 11/1981 a 30/09/1984 e 01/12/1984 a 07/1987, reconhecido como exercício de atividade rural, considerando-se as regras vigentes à época dos serviços prestados, ou seja, tendo como base o salário-mínimo para o trabalhador rural, bem como afastando-se a incidência de multas e juros, possibilitando assim a respectiva certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo.
2. É assente a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente devem ter por legislação de regência os dispositivos vigentes aos respectivos fatos geradores dos períodos que se busca averbar. Precedentes.
3. No que tange aos juros de mora e à multa, consolidado o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da MP 1.523, de 11/10/96, que inseriu o §4º ao então art. 45 da Lei n.º 8.212/90. Precedentes.
4. Nesse cenário, para fins de cálculo da indenização devida a título de contribuições em atraso referentes aos períodos em questão (11/1981 a 30/09/1984 e 01/12/1984 a 07/1987), impõe-se a aplicação da legislação vigente à ocasião da prestação do respectivo labor, bem como afastada a incidência dos juros e multas previstos posteriormente a partir da MP n.º 1.523/96.
5. Da mesma forma, no tocante à base de cálculo para o recolhimento das contribuições em atraso, considerando que as competências supracitadas remontam a períodos anteriores à referida norma, bem como à Lei Complementar nº 128/08, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época em que devidas as contribuições. Precedentes
6. Apelação do impetrante a que se dá provimento. Remessa necessária e apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001785-09.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

- I - O impetrante impetrou a presente mandamental com o objetivo de que lhe fosse assegurado o direito de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de julho/76 a junho/81 na condição de autônomo, levando-se em consideração para efeitos de cálculo a legislação vigente à época do não recolhimento.
- II - Segundo o artigo 144, caput, do Código Tributário Nacional, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que para o recolhimento extemporâneo de contribuições deve-se observar a legislação vigente à época, sob pena, inclusive, de afronta ao disposto no artigo 150, III, a, da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. De acordo com o art. 45, § 1º, da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. 2. Por sua vez, a Lei 9.032/95 incluiu o § 2º, ao art. 45 da Lei 8.212/91, que implementa o citado § 1º, e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379). 4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual afasta-se a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada. 5. Ressalte-se que carece de interesse recursal quanto à aplicação de juros e multa para a apuração das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, uma vez que o Tribunal de origem os afastou no caso, tal como pleiteado pelo segurado. 6. Recurso Especial parcialmente provido." (grifado) (STJ, REsp 978726, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 14/10/08, v.u., DJe 24/11/08). Precedente também desta Egrégia Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - INDIVIDUAL - CÁLCULO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR - TEMPUS REGIT ACTUM. (...) 5- As atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, previstos legalmente. 6- Apelação parcialmente provida. Reformada a r. sentença monocrática. Concedida, em parte, a ordem de segurança." (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.61.00.027514-3, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 27/08/07, v.u., DJU 13/09/07, pág. 481)

III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 246940 - 0001619-11.2002.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 45, § 1º da Lei 8.212/1991, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.
2. Por sua vez, a Lei 9.032/1995 incluiu o § 2º ao art. 45 da Lei 8.212/1991, que implementa o citado § 1º e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379).
4. No caso dos autos, o período que se pretende averbar é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual se afasta a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa a ser averbada.
5. Decisão recorrida mantida.
7. Agravo do INSS desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 298324 - 0001852-76.2004.4.03.6183, Rel. o então JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 14/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013)

Tal o contexto, de rigor a concessão da ordem, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de março de 2020.

SENTENÇA

GABARITO COLÉGIO E CURSO LTDA.-ME (atual denominação social de GABARITO COLÉGIO E CURSO EIRELI-ME), qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com o objetivo de afastar a exigência ilegal da autoridade coatora no sentido de serem incluídos todos os débitos existentes no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - PERT-SN - de que trata a Lei Complementar nº 162/2018, bem como autorização para inclusão tão somente dos débitos vinculados aos anos de 2013 e 2014 (fls. 14/25 – ID 9141883).

Esclarece que é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, e possui débitos não pagos relativos aos anos de 2012, 2013 e 2014 perante a Receita Federal.

Com o advento da referida Lei Complementar e pretendendo parcelar apenas os débitos vinculados aos anos de 2013 e 2014, verificou que o sistema não autoriza a adesão parcial ao programa, a despeito da ausência de previsão legal nesse sentido, de sorte que a obrigatoriedade de inclusão da totalidade dos débitos revela-se ilegal e arbitrária.

Juntou documentos e procuração.

A liminar foi deferida (ID 9198298).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando que em 06.07.2018 a impetrante compareceu ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT – da Delegacia da Receita Federal local e foram incluídos no parcelamento (PERT-SN) apenas os débitos vinculados aos anos de 2013 e 2014 conforme pretendido. Requereu, assim, o reconhecimento da perda de interesse de agir superveniente (ID 933470).

A União solicitou o ingresso no feito (ID 9356050).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 9825319).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre parcelamento no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - PERT-SN - de que trata a Lei Complementar nº 162/2018.

Insurge-se contra exigência da autoridade coatora no sentido de permitir a adesão ao referido programa somente se incluída a totalidade de débitos do contribuinte.

A simples leitura dos dispositivos legais de regência revelam a ilegalidade da medida.

Com efeito, o art. 1º, § 2º, da LC 162/18, estabelece que *“poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)”*.

Ademais, *“O PERT-SN aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada”* (§ 3º).

De sua feita, a Instrução Normativa RFB nº 1.808 de 30.05.2018, estabeleceu em consonância com a lei que:

“Art. 4º A adesão ao Pert-SN deverá ser feita mediante requerimento a ser protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, disponível no endereço <http://rfb.gov.br>; nos Portais e-CAC ou Simples Nacional, no período de 4 de junho a 9 de julho de 2018.

§ 1º O requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem incluídos no Pert-SN.”

Tal o contexto, evidenciada a não obrigatoriedade da inclusão de todo e qualquer débito do contribuinte no parcelamento por afronta à LC 162/18.

Não é o caso de se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente como pretende a autoridade coatora em suas informações, na medida em que a inclusão parcial dos débitos da impetrante só foi admitida em cumprimento à concessão da liminar.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar a impetrante a incluir apenas os débitos vinculados aos anos de 2013 e 2014 no PERT-SN, afastando a obrigatoriedade de inclusão da totalidade dos débitos no referido parcelamento, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmando a liminar.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NAYARA EMILI RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LAGE FORTES - PI7947
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIÃO FEDERAL, OPERADOR PROUNI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO

S E N T E N Ç A

Nayara Emili Ribeiro Silva, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face de ato praticado pelo Operador do PROUNI da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda, objetivando, em sede de liminar, a inscrição no PROUNI na modalidade bolsa integral.

Sustenta que fazia curso preparatório em Teresina/PI, quando soube da aprovação pelo PROUNI no curso de medicina da Universidade de Ensino Superior Estácio em Ribeirão Preto/SP. Por essa razão, efetuou sua inscrição pelo *site* do MEC como intuito de adquirir uma das bolsas remanescentes ofertadas pelo Edital nº 72, de 25.07.2017, com data limite para inscrição o dia 25.08.2017.

Esclarece que após a aprovação preliminar via internet da referida bolsa, foi instruída a comparecer na instituição para entrega de documentação, tendo sido alertada da ausência de alguns documentos, os quais prontamente providenciou, entregando-os no dia seguinte.

Alega que foi surpreendida com o aviso no *site* do MEC de sua reprovação em relação à bolsa integral, tendo em vista que o comprovante de residência e de renda não teriam sido satisfatórios, bem como ausência do CNIS.

Informa, ainda, que a carta de reprovação ainda se encontrava em poder da instituição, pois eles alegaram que não a podiam enviar pelo correio ou por meio de correspondência eletrônica, e a impetrante não possuía condições financeiras para ir de Teresina até Ribeirão Preto, apenas para buscá-la.

Bate-se pela irregularidade do ato, pois preencheu todos os requisitos.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 05/19 - ID 2359520).

O pedido de liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada não impeça a impetrante de frequentar as aulas, de realizar as provas e de participar de todas as atividades curriculares do curso (fls. 72/74 – ID 3016061).

As informações foram carreadas às fls. 80/89 (ID 3338859), onde a autoridade impetrada sustentou a legalidade do procedimento adotado (entrega dos documentos exigidos), requisito necessário para a manutenção da bolsa de estudo. Informou, ainda, que a impetrante não apresentou o CNIS, alegando ser este um documento desnecessário. Entretanto a entrega incompleta ou falsa implicará, obrigatoriamente, na reprovação do candidato, propugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito às fls. 136 (3972462).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 139/140 – ID 4226492).

A autoridade impetrada juntou comprovante de matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2018 em cumprimento a liminar (fls. 142 – ID 4882223).

Às fls. 175/184 (ID 5167439) a União requereu a juntada das informações prestadas pelo Ministério da Educação (fls. 186/227 – ID 5167445).

A impetrante atravessou petição pleiteando o cumprimento da decisão, ainda em vigor, para que a instituição efetue sua matrícula no segundo semestre de 2018 (fls. 229/232 – ID 9991776), a qual foi cumprida conforme comprovante às fls. 241 (ID 10302599).

A autoridade impetrada atravessou petição às fls. 248 (ID 14435255) requerendo a juntada do comprovante de cumprimento tempestivo da tutela de urgência em 12.02.2019.

É o relatório.

Decido.

Não se pode olvidar que a educação é direito de todos (arts. 6º e 205 da Constituição Federal), que tem por contrapartida um dever do Estado (arts. 205 e 208 da Constituição Federal) e não dos particulares, a quem o texto ~~magno~~ apenas *faculta* a prestação de tal atividade, obrigando-os apenas ao “cumprimento das normas gerais da educação nacional” e a submeterem-se às condições de “*autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*” (art. 209).

Dessa forma, embora a impetrante tenha o direito à educação, não se trata de um direito absoluto e irrestrito. Tal direito encontra limites em outros direitos e garantias constitucionais, dentre os quais a livre iniciativa assegurada aos particulares (arts. 5º, *caput*, 170, *caput*, e 209 da Constituição Federal), que tem como um de seus corolários lógicos o direito ao exercício de atividade *mediante remuneração*.

Visando dar maior concretude aos comandos constitucionais, o governo federal entrou a campo para implementar programa voltado a capacitação profissional de um maior número de cidadãos.

O Programa Universidade para Todos (PROUNI) foi criado pela Lei nº 11.096/2005, e tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior.

O referido programa é uma iniciativa do governo federal para facilitar o acesso de alunos carentes ao ensino superior, oferecendo bolsas de estudos (integral e parcial da mensalidade), concedendo as instituições de ensino aderentes, isenção de tributos.

Vejam os que dispõe o diploma legal regulatório:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior; com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

Em complemento, foi editada a Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015, que regulamenta os processos seletivos do PROUNI, de onde se extrai as seguintes regras pertinentes à questão apresentada nestes autos:

Art. 1º Os processos seletivos do Programa Universidade para Todos - ProUni compreenderão as seguintes etapas:

I - inscrição dos estudantes;

II - pré-seleção e comprovação de informações pelos estudantes nas Instituições de Educação Superior - IES, nas chamadas regulares;

III - manifestação de interesse dos estudantes para participação na lista de espera do ProUni; e

IV - comparecimento dos estudantes participantes da lista de espera do ProUni nas instituições para comprovação de informações.

Art. 14. Os estudantes pré-selecionados nas chamadas regulares, nos termos do art. 12, deverão comparecer às respectivas IES, na data especificada no Edital SESu, para comprovação das informações prestadas, na inscrição, ao Programa e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso.

Art. 15. Ao receber a documentação do estudante, a IES deverá entregar-lhe, obrigatoriamente, o Protocolo de Recebimento de Documentação do ProUni constante no Anexo I, inclusive no caso de bolsa em curso ministrado na modalidade a distância - EAD.

Art. 17. Compete ao coordenador do ProUni na IES a aferição da pertinência e veracidade das informações prestadas pelo estudante e o seu encaminhamento, quando for o caso, para processo próprio de seleção, observado o prazo especificado no caput do art. 14, concluindo por sua aprovação ou reprovação no processo seletivo.

Art. 18. No processo de comprovação das informações o estudante deverá apresentar, a critério do coordenador do ProUni, original e fotocópia dos seguintes documentos:

I - documento de identificação próprio e dos demais membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no Anexo II;

II - comprovante de residência do estudante e dos membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no Anexo III;

III - comprovante de separação ou divórcio dos pais ou certidão de óbito, no caso de um deles não constar do grupo familiar do estudante, por estas razões;

- IV - comprovante de rendimentos do estudante e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no § 1º, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas;
- V - cópia de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia, caso esta tenha sido abatida da renda bruta de membro do grupo familiar;
- VI - comprovantes dos períodos letivos referentes ao ensino médio cursados em escola pública, quando for o caso;
- VII - comprovante de percepção de bolsa de estudo integral durante os períodos letivos referentes ao ensino médio cursados em instituição privada, emitido pela respectiva instituição, quando for o caso;
- VIII - comprovante de efetivo exercício do magistério na educação básica pública integrando o quadro de pessoal permanente da instituição, quando for o caso;
- IX - laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, quando for o caso; e
- X - quaisquer outros documentos que o coordenador do ProUni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo estudante, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar.
- § 1º São considerados comprovantes de rendimentos aqueles especificados no Anexo IV.
- § 2º A apuração da renda familiar bruta mensal observará os procedimentos especificados no Anexo V.
- (...)
- § 7º O coordenador do ProUni deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos comprovantes de identificação e residência especificados nos Anexos II e III.
- Art. 19. No processo de comprovação das informações, o coordenador do ProUni considerará, mediante fundamentação, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição.

Pelo que ressei, a impetrante cumpriu com os requisitos exigidos na legislação, bem como atendeu às solicitações da autoridade impetrada.

In casu, referida autoridade declarou às fls. 61 (ID 2359621) que a impetrante compareceu a instituição e entregou documentos para comprovação das informações prestadas por ocasião de sua inscrição no processo seletivo do PROUNI, referente ao primeiro semestre de 2017, conforme documento “Protocolo de Recebimento de Documentação do PROUNI – Processo Seletivo Referente ao Primeiro Semestre de 2017”, datado em 11.08.2017.

A impetrante foi advertida, também, que a entrega dos documentos supra referidos não afastaria a necessidade de apresentação de quaisquer outros documentos adicionais eventualmente reputados necessários pelo coordenador do PROUNI ou seus representantes.

Assim, em agosto de 2017, foi solicitado à impetrante, no “Comunicado Pendência de Documentação – Bolsa ProUni” de fls. 59/60 (ID 2359621), a entrega dos documentos assinalados:

(x) Comprovante de residência próprio e/ou dos membros do grupo familiar – elencados: contas de água, gás, energia elétrica entre outros; e

(x) Outros documentos – citados: CNIS, Declaração de Imposto de Renda.

E acrescentou ao final que: “A não apresentação dos documentos assinalados até o prazo constante na página 1 deste comunicado (17:00 hs do dia 10.08.2017), implicará na não concessão ou no cancelamento da Bolsa ProUni”.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante apresentou os documentos exigidos, em cumprimento à legislação e ao comunicado de pendência de documentação de fls. 59/60 (ID 2359621).

A conta de telefone e a declaração de residência registrada em Cartório às fls. 39/40 (ID 2359598) comprovaram a residência da impetrante em cumprimento ao primeiro documento solicitado acima.

De outro tanto, a declaração de imposto de renda (exercício de 2017) em nome de sua genitora às fls. 45/51 (ID 2359609), demonstra o cumprimento do segundo e último documento solicitado, o qual traz claramente como dependentes Raimundo Nonato da Silva (seu genitor), a própria impetrante e mais quatro, totalizando 06 (seis) membros o grupo familiar.

Nesse quadro, os documentos trazidos aos autos dão conta de que a reprovação da impetrante no mencionado programa (PROUNI) na modalidade bolsa integral no curso de Medicina foi motivada apenas pela não apresentação do documento CNIS, conforme “Comunicado Pendência de Documentação – Bolsa ProUni” às fls. 59/60 (ID 2359621) e as informações prestadas pela autoridade às fls. 80/89 (ID 3338859).

Consigne-se que no processo de comprovação das informações, o coordenador do ProUni considerará, mediante fundamentação, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição.

Entretanto, todos os documentos solicitados foram entregues.

A impetrante trouxe aos autos, o holerite de sua genitora, além da declaração do imposto de renda, suficientes para comprovar a renda familiar, tendo cumprido, assim, o requisito em questão.

Outrossim, em consulta *online* no CNIS, tanto em nome de seu genitor quanto dos outros membros do grupo familiar não se verificou à época nenhuma obtenção de renda, corroborando a informação já prestada pela impetrante nos documentos trazidos para comprovação da renda do grupo familiar.

Neste quadro e sendo esta a única justificativa para sua reprovação, conforme ressei do documento de fls. 59/60 (ID 2359621) onde constou como “pendente” no campo “outros documentos” citados: CNIS, Declaração de Imposto de Renda, como rol exemplificativo, não se verifica o descumprimento de obrigação, ante a entrega da Declaração do imposto de renda.

Aliás, pelo que se colhe, da Portaria Normativa nº 1 de 02.01.2015, que regulamenta os processos seletivos do PROUNI, a apresentação de um dos documentos constantes nos seus Anexos supre o requisito, salvo em caso de dúvida, quando poderá ser exigido, também, em nome do bolsista ou de membro do grupo familiar, conforme seja aquele inicialmente exibido pelo interessado.

Entretanto, não se verificou nos autos nenhum motivo capaz de ensejar a necessidade ou suposta “dúvida” para apresentação de outros documentos, tal como o CNIS, citado de forma exemplificativa.

Ademais, em consulta *online* no CNIS em nome dos membros do grupo familiar da impetrante não se constatou à época nenhuma renda.

Portanto, dada a relevância do direito social que a impetrante busca ver satisfeito através deste *mandamus*, deve ser garantida a vaga como bolsista integral pelo ProUni, caso estejam presentes os requisitos para o deferimento do benefício, não sendo suficiente para obstar tal acesso as razões expostas pelas Universidade (ausência de CNIS), tendo em vista que já comprovada sua situação socioeconômica.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, para determinar à autoridade impetrada a inscrição da impetrante no PROUNI na modalidade bolsa integral, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Confirmo a liminar.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NAYARA EMILI RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LAGE FORTES - PI7947

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNIÃO FEDERAL, OPERADOR PROUNI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Nayara Emili Ribeiro Silva, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face de ato praticado pelo Operador do PROUNI da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda, objetivando, em sede de liminar, a inscrição no PROUNI na modalidade bolsa integral.

Sustenta que fazia cursinho preparatório em Teresina/PI, quando soube da aprovação pelo PROUNI no curso de medicina da Universidade de Ensino Superior Estácio em Ribeirão Preto/SP. Por essa razão, efetuou sua inscrição pelo *site* do MEC como intuito de adquirir uma das bolsas remanescentes ofertadas pelo Edital nº 72, de 25.07.2017, com data limite para inscrição o dia 25.08.2017.

Esclarece que após a aprovação preliminar via internet da referida bolsa, foi instruída a comparecer na instituição para entrega de documentação, tendo sido alertada da ausência de alguns documentos, os quais prontamente providenciou, entregando-os no dia seguinte.

Alega que foi surpreendida com o aviso no *site* do MEC de sua reprovação em relação à bolsa integral, tendo em vista que o comprovante de residência e de renda não teriam sido satisfatórios, bem como ausência do CNIS.

Informa, ainda, que a carta de reprovação ainda se encontrava em poder da instituição, pois eles alegaram que não a podiam enviar pelo correio ou por meio de correspondência eletrônica, e a impetrante não possuía condições financeiras para ir de Teresina até Ribeirão Preto, apenas para buscá-la.

Bate-se pela irregularidade do ato, pois preencheu todos os requisitos.

A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 05/19 - ID 2359520).

O pedido de liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada não impeça a impetrante de frequentar as aulas, de realizar as provas e de participar de todas as atividades curriculares do curso (fs. 72/74 – ID 3016061).

As informações foram carreadas às fs. 80/89 (ID 3338859), onde a autoridade impetrada sustentou a legalidade do procedimento adotado (entrega dos documentos exigidos), requisito necessário para a manutenção da bolsa de estudo. Informou, ainda, que a impetrante não apresentou o CNIS, alegando ser este um documento desnecessário. Entretanto a entrega incompleta ou falsa implicará, obrigatoriamente, na reprovação do candidato, propugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito às fs. 136 (3972462).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fs. 139/140 – ID 4226492).

A autoridade impetrada juntou comprovante de matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2018 em cumprimento a liminar (fs. 142 – ID 4882223).

Às fs. 175/184 (ID 5167439) a União requereu a juntada das informações prestadas pelo Ministério da Educação (fs. 186/227 – ID 5167445).

A impetrante atravessou petição pleiteando o cumprimento da decisão, ainda em vigor, para que a instituição efetue sua matrícula no segundo semestre de 2018 (fls. 229/232 – ID 9991776), a qual foi cumprida conforme comprovante às fls. 241 (ID 10302599).

A autoridade impetrada atravessou petição às fls. 248 (ID 14435255) requerendo a juntada do comprovante de cumprimento tempestivo da tutela de urgência em 12.02.2019.

É o relatório.

Decido.

Não se pode olvidar que a educação é direito de todos (arts. 6º e 205 da Constituição Federal), que tem por contrapartida um dever do Estado (arts. 205 e 208 da Constituição Federal) e não dos particulares, a quem o texto magno apenas *faculta* a prestação de tal atividade, obrigando-os apenas ao “cumprimento das normas gerais da educação nacional” e a submeterem-se às condições de “autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (art. 209).

Dessa forma, embora a impetrante tenha o direito à educação, não se trata de um direito absoluto e irrestrito. Tal direito encontra limites em outros direitos e garantias constitucionais, dentre os quais a livre iniciativa assegurada aos particulares (arts. 5º, *caput*, 170, *caput*, e 209 da Constituição Federal), que tem como um de seus corolários lógicos o direito ao exercício de atividade *mediante remuneração*.

Visando dar maior concretude aos comandos constitucionais, o governo federal entrou a campo para implementar programa voltado a capacitação profissional de um maior número de cidadãos.

O Programa Universidade para Todos (PROUNI) foi criado pela Lei nº 11.096/2005, e tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior.

O referido programa é uma iniciativa do governo federal para facilitar o acesso de alunos carentes ao ensino superior, oferecendo bolsas de estudos (integral e parcial da mensalidade), concedendo as instituições de ensino aderentes, isenção de tributos.

Vejamos o que dispõe o diploma legal regulatório:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

Em complemento, foi editada a Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015, que regulamenta os processos seletivos do PROUNI, de onde se extrai as seguintes regras pertinentes à questão apresentada nestes autos:

Art. 1º Os processos seletivos do Programa Universidade para Todos - ProUni compreenderão as seguintes etapas:

I - inscrição dos estudantes;

II - pré-seleção e comprovação de informações pelos estudantes nas Instituições de Educação Superior - IES, nas chamadas regulares;

III - manifestação de interesse dos estudantes para participação na lista de espera do ProUni; e

IV - comparecimento dos estudantes participantes da lista de espera do ProUni nas instituições para comprovação de informações.

Art. 14. Os estudantes pré-selecionados nas chamadas regulares, nos termos do art. 12, deverão comparecer às respectivas IES, na data especificada no Edital SESu, para comprovação das informações prestadas, na inscrição, ao Programa e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso.

Art. 15. Ao receber a documentação do estudante, a IES deverá entregar-lhe, obrigatoriamente, o Protocolo de Recebimento de Documentação do ProUni constante no Anexo I, inclusive no caso de bolsa em curso ministrado na modalidade a distância - EAD.

Art. 17. Compete ao coordenador do ProUni na IES a aferição da pertinência e veracidade das informações prestadas pelo estudante e o seu encaminhamento, quando for o caso, para processo próprio de seleção, observado o prazo especificado no caput do art. 14, concluindo por sua aprovação ou reprovação no processo seletivo.

Art. 18. No processo de comprovação das informações o estudante deverá apresentar, a critério do coordenador do ProUni, original e fotocópia dos seguintes documentos:

- I - documento de identificação próprio e dos demais membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no Anexo II;
 - II - comprovante de residência do estudante e dos membros do grupo familiar, dentre aqueles especificados no Anexo III;
 - III - comprovante de separação ou divórcio dos pais ou certidão de óbito, no caso de um deles não constar do grupo familiar do estudante, por estas razões;
 - IV - comprovante de rendimentos do estudante e dos integrantes de seu grupo familiar, conforme disposto no § 1º, referentes às pessoas físicas e a eventuais pessoas jurídicas vinculadas;
 - V - cópia de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia, caso esta tenha sido abatida da renda bruta de membro do grupo familiar;
 - VI - comprovantes dos períodos letivos referentes ao ensino médio cursados em escola pública, quando for o caso;
 - VII - comprovante de percepção de bolsa de estudo integral durante os períodos letivos referentes ao ensino médio cursados em instituição privada, emitido pela respectiva instituição, quando for o caso;
 - VIII - comprovante de efetivo exercício do magistério na educação básica pública integrando o quadro de pessoal permanente da instituição, quando for o caso;
 - IX - laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, quando for o caso; e
 - X - quaisquer outros documentos que o coordenador do ProUni eventualmente julgar necessários à comprovação das informações prestadas pelo estudante, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar.
- § 1º São considerados comprovantes de rendimentos aqueles especificados no Anexo IV.
- § 2º A apuração da renda familiar bruta mensal observará os procedimentos especificados no Anexo V.
- (...)
- § 7º O coordenador do ProUni deverá solicitar, salvo em caso de dúvida, somente um dos comprovantes de identificação e residência especificados nos Anexos II e III.
- Art. 19. No processo de comprovação das informações, o coordenador do ProUni considerará, mediante fundamentação, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição.

Pelo que ressaí, a impetrante cumpriu com os requisitos exigidos na legislação, bem como atendeu às solicitações da autoridade impetrada.

In casu, referida autoridade declarou às fls. 61 (ID 2359621) que a impetrante compareceu a instituição e entregou documentos para comprovação das informações prestadas por ocasião de sua inscrição no processo seletivo do PROUNI, referente ao primeiro semestre de 2017, conforme documento "Protocolo de Recebimento de Documentação do PROUNI – Processo Seletivo Referente ao Primeiro Semestre de 2017", datado em 11.08.2017.

A impetrante foi advertida, também, que a entrega dos documentos supra referidos não afastaria a necessidade de apresentação de quaisquer outros documentos adicionais eventualmente reputados necessários pelo coordenador do PROUNI ou seus representantes.

Assim, em agosto de 2017, foi solicitado à impetrante, no "Comunicado Pendência de Documentação – Bolsa ProUni" de fls. 59/60 (ID 2359621), a entrega dos documentos assinalados:

(x) Comprovante de residência próprio e/ou dos membros do grupo familiar – elencados: contas de água, gás, energia elétrica entre outros; e

(x) Outros documentos – citados: CNIS, Declaração de Imposto de Renda.

E acrescentou ao final que: "A não apresentação dos documentos assinalados até o prazo constante na página 1 deste comunicado (17:00 hs do dia 10.08.2017), implicará na não concessão ou no cancelamento da Bolsa ProUni".

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante apresentou os documentos exigidos, em cumprimento à legislação e ao comunicado de pendência de documentação de fls. 59/60 (ID 2359621).

A conta de telefone e a declaração de residência registrada em Cartório às fls. 39/40 (ID 2359598) comprovaram a residência da impetrante em cumprimento ao primeiro documento solicitado acima.

De outro tanto, a declaração de imposto de renda (exercício de 2017) em nome de sua genitora às fls. 45/51 (ID 2359609), demonstra o cumprimento do segundo e último documento solicitado, o qual traz claramente como dependentes Raimundo Nonato da Silva (seu genitor), a própria impetrante e mais quatro, totalizando 06 (seis) membros o grupo familiar.

Nesse quadro, os documentos trazidos aos autos dão conta de que a reprovação da impetrante no mencionado programa (PROUNI) na modalidade bolsa integral no curso de Medicina foi motivada apenas pela não apresentação do documento CNIS, conforme "Comunicado Pendência de Documentação – Bolsa ProUni" às fls. 59/60 (ID 2359621) e as informações prestadas pela autoridade às fls. 80/89 (ID 3338859).

Consigne-se que no processo de comprovação das informações, o coordenador do ProUni considerará, mediante fundamentação, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição.

Entretanto, todos os documentos solicitados foram entregues.

A impetrante trouxe aos autos, o holerite de sua genitora, além da declaração do imposto de renda, suficientes para comprovar a renda familiar, tendo cumprido, assim, o requisito em questão.

Outrossim, em consulta *online* no CNIS, tanto em nome de seu genitor quanto dos outros membros do grupo familiar não se verificou à época nenhuma obtenção de renda, corroborando a informação já prestada pela impetrante nos documentos trazidos para comprovação da renda do grupo familiar.

Neste quadro e sendo esta a única justificativa para sua reprovação, conforme ressei do documento de fls. 59/60 (ID 2359621) onde constou como "pendente" no campo "outros documentos" citados: CNIS, Declaração de Imposto de Renda, como rol exemplificativo, não se verifica o descumprimento de obrigação, ante a entrega da Declaração do imposto de renda.

Aliás, pelo que se colhe, da Portaria Normativa nº 1 de 02.01.2015, que regulamenta os processos seletivos do PROUNI, a apresentação de um dos documentos constantes nos seus Anexos supre o requisito, salvo em caso de dúvida, quando poderá ser exigido, também, em nome do bolsista ou de membro do grupo familiar, conforme seja aquele inicialmente exibido pelo interessado.

Entretanto, não se verificou nos autos nenhum motivo capaz de ensejar a necessidade ou suposta "dúvida" para apresentação de outros documentos, tal como o CNIS, citado de forma exemplificativa.

Ademais, em consulta *online* no CNIS em nome dos membros do grupo familiar da impetrante não se constatou à época nenhuma renda.

Portanto, dada a relevância do direito social que a impetrante busca ver satisfeito através deste *mandamus*, deve ser garantida a vaga como bolsista integral pelo ProUni, caso estejam presentes os requisitos para o deferimento do benefício, não sendo suficiente para obstar tal acesso as razões expostas pelas Universidade (ausência de CNIS), tendo em vista que já comprovada sua situação socioeconômica.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, para determinar à autoridade impetrada a inscrição da impetrante no PROUNI na modalidade bolsa integral, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Confirmo a liminar.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003181-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LIANA MARIA LAGOEIRO, DALTON TAKAYUKI SHIGAKI
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SOLIMENO RAPATONI - SP194246

ATO ORDINATÓRIO

Vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POWER MOENDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte impetrante das informações apresentados pela autoridade impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ALEXANDER SESSLER
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes, pelo mesmo prazo, do procedimento administrativo juntado aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DEVANIR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id 24921784.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004166-97.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARMO SOARES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que até a presente data não foi atendida a diligência de fls. 615 (folhas dos autos físicos), determino a expedição de mandado endereçado ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a coisa julgada, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, §1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir com o necessário.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de março de 2020.

mocabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008636-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA EMILIA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA FREITAS FURLAN DE ALMEIDA - SP189531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Verifico que a litisconsorte Daniele Roberta Leite não foi encontrada no endereço fornecido pela CEF, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 83 de id 25907967.

Assim, antes de determinar a citação por edital, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar possíveis novos endereços da correquerida para se promover a citação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 3 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007382-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Comigo na data infra.

Nada prover em relação ao pedido de id 24080751 ante os termos deliberados na decisão de id 23767092, a qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se com urgência.

Ribeirão Preto, 3 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008269-16.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON ANTONIO BRUSTELLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nomeio como expert a Doutora Valéria Maria Ribeiro, comendereço na Rua Prudente de Moraes, 1569, apartamento 143, Vila Seixas, o qual deverá ser intimada desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 304/305 do evento 20160718.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se a perita para elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005623-04.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE OSCAR ARROYO, NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos para o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000327-64.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA TAMION
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Desde a EC 37/2002, é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago (a vedação constava do § 4º do art. 100 da CF; atualmente, por força da EC 62/2009, consta do § 8º).

Antes da EC 30/2000, os precatórios só eram atualizados até 1º de julho, razão por que sempre havia saldo de correção monetária acumulado entre a data em que os valores haviam sido corrigidos e a data do efetivo pagamento.

Como advento da EC 30/2000, a correção monetária deixou de ocorrer no dia 1º de julho e passou a ocorrer na data do efetivo pagamento (o que passou a constar do § 1º do art. 100 da CF; atualmente, por força da EC 62/2009, consta do § 5º).

Logo, não existe realmente motivo para a expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo de correção monetária inadimplido, já que a formação desse saldo se tornou impossível.

O mesmo não se pode dizer em relação a saldo inadimplido de *juros de mora*.

Aqui, nada impede a expedição para o pagamento de juros moratórios – não insertos no primeiro precatório – incidentes entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (cabíveis, aliás, por força de entendimento firmado pelo Plenário do STF – RE 579.431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/04/2017, DJE 30/06/2017: “*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*”).

Entendimento contrário configuraria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, ferindo o art. 884 do Código Civil.

Daí por que o § 8º do art. 100 da CF deve sofrer uma interpretação histórico-teleológica.

No mesmo sentido, aliás, TRF3, 7ª Turma, AI [00219031320164030000](#), rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de fls. 550/553.

À Contadoria.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004817-90.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS FELIPE BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se de mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adeque o benefício concedido ao autor aos termos da coisa julgada, bem como apresente o histórico detalhado de créditos do requerente.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5006011-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JUCIARIA MILENA DOS SANTOS PERDIZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAELLA PENA RESENDE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

DESPACHO

Ante as informações prestadas no id 28856220, destituiu o perito Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, nomeando em sua substituição o médico geneticista, **Dr. VICTOR EVANGELISTA DE FARIA FERRAZ** – CPF nº 101.251.538-99, com endereço na Rua Abrão Caixe, 736, apto. 12, Ribeirão Preto – SP, telefone: (16) 3315-4500 e 9-9214-4375, o qual deverá ser intimado para designar local e data para o exame clínico.

Com o agendamento, intime-se a autora para comparecimento munida de seus documentos de identificação bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000402-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que intimado, o perito não indicou sequer a data para a realização da consulta, destituiu o Dr. JAFESSON DOS SANTOS DO AMOR, nomeando em sua substituição o Dr. **RENATO RODRIGO SILVA** – CPF nº 066.538.916-74, com endereço na Avenida do Café, 2361, apto. 1501, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 9-9716-7090, o qual deverá ser intimado para designar local e data para o exame clínico.

Com o agendamento, intime-se a parte autora para comparecimento munida de seus documentos de identificação bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2020.

lpereira

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (id 16695376), aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 249.159,85, na verdade deve apenas R\$ 245.275,56, razão por que há um excesso de execução.

Intimado, o autor concordou expressamente (petição de id 23929119) com os valores apresentados pelo INSS.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS, no patamar de R\$ 245.275,56.

Condono o exequente a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos apresentados pelo autor (R\$ 249.159,85) e aqueles apresentados pelo INSS (R\$ 245.275,56), os quais foram homologados (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculito ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/STF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida.

Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 03 de março de 2020.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1611

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000392-78.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000166-73.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-82.2019.403.6102 ()) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP342793A - LAURIANI BALDINI FRANCA ZEOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Comigo na data infra Trata-se de pedido de restituição formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA visando à devolução do veículo FIAT Uno Fire Flex, ano/modelo 2008, placa HJG-5047, apreendido em poder de Caio Henrique Amaral Vieira e de Diego Monguini da Silva quando ambos foram presos em flagrante em 07/02/2019 (ação penal n. 0000146-82.2019.403.6102). Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 09/10 e 20/21) As fls. 26/27 a autarquia municipal TRANSERP solicitou a utilização como fiel depositário do referido veículo, ao que não se opôs o Parquet (fl. 35). Intimada a regularizar sua representação processual, bem como a comprovar a propriedade do veículo em questão, a Requerente quedou-se inerte (fl. 40). É o relatório. Decido. Diante da ausência de documentação comprobatória da propriedade do veículo (certificado de registro), bem como da identidade da requerente, uma vez que não foi juntado novo instrumento de mandato, de modo a esclarecer a divergência constante na procuração de fl.07, tendo a Requerente deixado transcorrer in albis o prazo concedido para as devidas regularizações (fl. 40), acolho o parecer ministerial de fls. 09/10 e 20/21 e INDEFIRO o pedido de restituição do veículo FIAT Uno Fire Flex, ano/modelo 2008, placa HJG-5047. Fls. 26/27: Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento formulado pela TRANSERP em 09/05/2019 (cerca de 10 meses), aliado ao fato de que o veículo se encontra apreendido há 1 ano e que, via de regra, os veículos apreendidos permanecem recolhidos ao resdo, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da persistência de seu interesse no uso do referido veículo, sugerindo-se que, para tanto, verifique seu atual estado de conservação. Com a resposta, verifiquemos os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RAUL ROTHSCHILD DE ABREU (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 7/2020 Folha(s) : 14 Diz o Ministério Público Federal que RAUL ROTHSCHILD DE ABREU, em concurso com Wanderley Dias Moreira e Paulo Masci de Abreu, teria incorrido no delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (crime de telecomunicações). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) diversos radiodifusores da região apresentaram à ANATEL, ao MPF e a outros órgãos notícia de que havia em Cravinhos uma torre de transmissão de FM com cerca de 70 metros de altura, sendo que apenas duas emissoras detinham outorga de radiodifusão para a região de Cravinhos e nenhuma delas era responsável pela torre em questão; b) no dia 22.12.2010, em vistoria técnica realizada por fiscais da ANATEL, foi constatado o funcionamento de emissora clandestina de radiodifusão que operava na frequência de 98,9 MHz (Relatório de Fiscalização de fls. 25/35); c) foi verificada a existência de um transmissor no local, homologado, com potência nominal de 25kW e potência de operação de 10kW (fotografias de fls. 26/28), com programação da TERRA FM; d) o sistema irradiante tinha 60 metros de altura e localizou-se, além da antena transmissora de FM, uma antena YAGI de recepção de link, com azimute de 120º; e) a torre em questão era utilizada por SISTEMA SANTAROSSENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., outorgada para o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada em Santa Rosa de Viterbo/SP (98,9MHz); f) referida pessoa jurídica era retransmissora da RADIO TERRA FM e passou a utilizar radiofrequência em local para o qual não estava autorizada; g) na mesma data em que constatada a operação da estação clandestina, agentes da ANATEL compareceram à estação autorizada do SISTEMA SANTAROSSENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA., em Santa Rosa de Viterbo; a.4) foi celebrado contrato de locação em que assinaram, pela ALPHA, Paulo, e, pelo SISTEMA SANTAROSSENSE, o acusado RAUL, filho de Paulo e também sócio da ALPHA e do SISTEMA SANTAROSSENSE; a.5) ao lado de RAUL, atuava como administrador de fato do SISTEMA SANTAROSSENSE Wanderley, consoante procuração outorgada pela sócia Tânia de Fátima Bonini, sua esposa (fl. 63); a.6) o SISTEMA SANTAROSSENSE possuía contrato de retransmissão com a RADIO TERRA FM, sediada em São Paulo, com operação em 98,9MHz, e a RADIO TERRA era, à época dos fatos, também pertencente a RAUL e Paulo (embora conste como sócia, ao lado de RAUL, a esposa de Paulo; ao que consta este era o administrador de fato); a.7) a RADIO TERRA FM, transmissora em 98,9MHz, está sediada na Avenida Paulista, 2200, 2º andar, mesmo endereço constante dos contratos sociais da RADIO TERRA FM de propriedade de RAUL e de Paulo, sendo, portanto, indene de dívida, a mesma pessoa jurídica que tinha contrato de retransmissão com o SISTEMA SANTAROSSENSE; a.8) a RADIO TERRA FM vinha sendo transmitida rotineiramente em Ribeirão Preto pela retransmissora de Santa Rosa de Viterbo, consoante notícia de fl. 15 do apenso, de abril de 2010; foi manifestado estranhamento quanto ao ponto, dada a distância entre as cidades; a.9) o funcionamento clandestino constatado em 22.12.2010, portanto, já ocorria desde abril, não se tratando de simples operação para testes. Concluiu o Parquet, portanto, que a materialidade delitiva estaria provada pelo auto de infração de fl. 18, pelo termo de interrupção do serviço de fl. 20 e pelo Relatório de Fiscalização da ANATEL de fls. 22/35. Quanto à autoria, Wanderley seria o administrador de fato do SISTEMA SANTAROSSENSE, que se utilizava ilegalmente da estação clandestina em Cravinhos; Paulo confessara ser responsável pela torre em Cravinhos; RAUL e Paulo, enfim, estariam umbilicalmente ligados entre si e com todas as pessoas jurídicas envolvidas no fato investigado, bem como com Wanderley, estando os três

concertados como propósito de exercer, clandestinamente, atividade de telecomunicações. Decisão de fls. 269/271 rejeitou a denúncia em relação a RAUL ROTSCCHILD DE ABREU. O Parquet recorreu, o que ensejou o desmembramento dos autos em relação a Wanderley e a Paulo (autos n. 0001283-07.2016.4.03.6102). Portanto, este feito diz respeito tão somente às condutas imputadas a RAUL ROTSCCHILD DE ABREU. O TRF 3ª Região deu provimento ao recurso do MPF e recebeu a denúncia em face de RAUL (fls. 337/342). RAUL foi pessoalmente citado e intimado na fl. 479. Apresentou resposta escrita nas fls. 481/495. As teses da defesa foram afastadas na decisão de fls. 498/499, que, entendendo ausentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária, deu regular prosseguimento ao feito. Foi impetrado habeas corpus (fls. 517/532), tendo a ordem sido denegada (fls. 574/581). Emaudiência por videoconferência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES SILVEIRA e EDUARDO NARKEVICIUS (mídia de fl. 565). Foi também deferida a substituição das testemunhas de defesa (fl. 564). A testemunha de defesa Roberto Moreira da Silva foi ouvida na fl. 615, tendo sido referido o ato nas fls. 628/629. Clodoaldo Silva de Andrade foi ouvido na fl. 618. Interrogatório na fl. 648. Na fase do art. 402 do CPP a acusação requereu a juntada da cópia dos interrogatórios de Wanderley Dias Moreira e Paulo Masci de Abreu nos autos n. 001283-07.2016.4.03.6102 e a Defesa de RAUL requereu a juntada de documentos. Os requerimentos foram deferidos e cumpridos nas fls. 649 e 679/803. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais nas fls. 878/896 e a defesa nas fls. 902/917. É o relatório. Decido. A denúncia imputa a prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que o réu estaria desenvolvendo de forma habitual atividade de telecomunicação clandestina, consistente na operação de equipamento transmissor sem prévia autorização da agência reguladora competente. O bem jurídico tutelado é a segurança das telecomunicações. Busca evitar interferências nos serviços autorizados de rádio e televisão, nas comunicações das autoridades e na navegação marítima ou aérea. Diz-se, ainda, que visa a proteger o monopólio da União na exploração dos serviços de telecomunicações. No que tange à materialidade do fato, restou demonstrada por meio de: i) auto de infração nº 0005SP20100379, que aponta o uso de radiofrequência sem autorização (fls. 18/29); ii) Relatório de Fiscalização (fls. 11/16); iii) Termo de Interrupção do Serviço (fls. 20/21); iv) segundo relatório de fiscalização (fl. 35); v) depoimentos judiciais dos agentes de fiscalização da ANATEL (mídia de fls. 565); vi) notícia de fl. 10 do apenso I dando conta de que, em abril de 2010 (oito meses antes da fiscalização), a RÁDIO TERRA FM, por meio da frequência 98.9MHz, já era sintonizada em Ribeirão Preto/SP, a confirmar a habitualidade da conduta. Os documentos encartados pela Defesa nas fls. 679/803 reforçam que o acusado não tinha autorização para transmitir sinal de rádio na antena localizada em Cravinhos; tinha mera expectativa de obter da ANATEL autorização para a alteração do local de instalação. No que diz respeito à autoria do fato, tenho que igualmente demonstrada. O agente de fiscalização da ANATEL, CARLOS EDUARDO GUIMARÃES SILVEIRA, ouvido em Juízo, confirmou que recebeu pedido do Ministério Público e do Ministério das Comunicações para fiscalização de rádio clandestina no município de Cravinhos, e, no local, constatou que a rádio que havia sido denunciada estava em operação, ali permanecendo por duas ou três horas. Esclareceu que a rádio que ali estava operando era a TERRA FM. Que em seguida foram até o endereço autorizado da aludida estação de rádio, em Santa Rosa de Viterbo, onde encontraram instalações fechadas. O depoimento da testemunha EDUARDO NARKEVICIUS foi no mesmo sentido. Acrescentou que na torre de Cravinhos havia telefones de responsáveis localizados em Santa Rosa. RAUL é sócio da ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., proprietária do terreno em Cravinhos onde construída a torre que operava radiodifusão clandestina, na frequência 98.9 MHz, emitida pelo SISTEMA SANTAROSENSE (fl. 29). RAUL também é sócio do SISTEMA SANTAROSENSE, o qual também é sediado em prédio de propriedade da ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA localizado em Santa Rosa de Viterbo. Aliás, foi RAUL quem assinou, pelo SISTEMA SANTAROSENSE, o contrato de locação celebrado com ALPHA (fls. 120/121). Ademais, colhe-se do interrogatório de Wanderley, nos autos desmembrados - prova emprestada juntada na fl. 649 destes autos, que em dezembro de 2008 o SISTEMA SANTAROSENSE foi vendido a RAUL, que passou a exercer com exclusividade sua administração. Formalizada a venda da rádio, Wanderley teria até janeiro de 2009 para sair do local, onde também residia, sob pena de ter que pagar aluguel. Assim, é certo que RAUL participava da gestão da rádio SISTEMA SANTAROSENSE na época em que se consumaram os fatos. Certo ainda que ao menos desde abril de 2010 a Rádio TERRA FM podia ser sintonizada na região de Ribeirão Preto por meio da frequência 98.9MHz, pelo SISTEMA SANTAROSENSE, consoante se vê de notícia veiculada em site na fl. 15 do apenso I. No contrato social da precitada rádio TERRA FM consta sede na Av. Paulista, 2200, em São Paulo (fls. 146/147). No site da referida rádio consta operar na frequência 98.9MHz e funcionar no mesmo endereço acima (fl. 236), onde o réu confirmou em Juízo ser seu endereço comercial. Nesses dados que a TERRA FM em questão não é aquela pertencente a RAUL (fls. 146/147), uma vez que o documento de fl. 236 é claro no sentido de que aquela rádio opera na frequência 98.9MHz e no mesmo endereço comercial do aludido réu. Assim, demonstrada a vinculação direta de RAUL com o SISTEMA SANTAROSENSE, como a Rádio TERRA FM (89.9MHz) e como torre que operava radiodifusão a partir do SISTEMA SANTAROSENSE nessa mesma frequência, de rigor a sua condenação. Isso reforça a autoria e o elemento subjetivo do injusto. Quanto à presença deste último, entendo que o dolo está suficientemente provado, visto que o acusado afirmou ser empresário do ramo de telecomunicações e, nessa qualidade, sabia ou deveria saber da necessidade de autorização junto à ANATEL para o regular funcionamento. Pelo que restou assentado, não merecem acolhidas as teses defensivas de que as provas que embasaram a presente ação penal são insuficientes para uma condenação. Ao contrário do que aduzido pela Defesa, as provas acima são robustas no sentido de que o acusado desenvolvia atividade de telecomunicações de forma clandestina e com habitualidade. Não eram meros testes, como alega. Afinal, a rádio clandestina estava em funcionamento ao menos desde abril de 2010 (oito meses antes da fiscalização). Não se cogita, ademais, da aplicação do princípio da insignificância, por ser o transceptor de radiação restrita apreendido de baixa potência, pois o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 protege a segurança das comunicações e, ainda, a teor do artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, o monopólio da União na exploração dos serviços de telecomunicações. Ademais, trata-se de delito de natureza formal e de perigo abstrato, que se consuma com o desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem autorização do órgão competente, independente da faixa de potência utilizada ou da produção de resultado danoso a terceiros. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância decidiu de acordo com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolvesse atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral (AgRg no AREsp 299.913/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 07/08/2013). Súmula 568/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1048519/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). A prova dos autos deixa fora de dúvidas de que o acusado desenvolvia atividade de telecomunicações de forma clandestina, o que caracteriza a conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Diante do exposto condeno RAUL ROTSCCHILD DE ABREU pelo crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo inicialmente no mínimo de 02 (dois) anos; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados, fato que não nos permite, ao menos nesse aspecto, elevar a pena-base acima do mínimo legal em face de tais circunstâncias, em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade (Súmula 444 do STJ); não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que as considero como neutras. Na segunda e terceira fases de dosimetria, nada há para ser considerado, visto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de detenção, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ? prestação pecuniária; ? prestação de serviços à comunidade; ? perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ? limitação de fim de semana. Quanto a (?), atendendo às condições econômicas do acusado informadas em audiência (renda mensal líquida entre trinta e cinco mil e quarenta mil reais), deverá pagar 25 (vinte e cinco) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos do 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução, devendo-se atentar para a sua profissão. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. A pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97 - foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região, por afrontar o princípio da individualização da pena (Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, j. 29.06.2011, D.E de 29.07.2011). Diante disso, a multa será fixada conforme os artigos 49 e 68, ambos do Código Penal. Assim sendo, a teor dos aludidos dispositivos, a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, de forma que a fixo em 10 (dez) dias-multa proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade. Ante as condições econômicas do acusado informadas em audiência, arbitro cada dia-multa em duas vezes o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagar-lhe dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu RAUL ROTSCCHILD DE ABREU (condenado a) pagar 25 (vinte e cinco) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; II) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; III) pagar 10 (dez) dias-multa, valendo cada dia-multa duas vezes o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após a transitada em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guia de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ultrapassadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-97.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO ROGERIO JOVENTINO(SP324899 - FREDERICO CARLOS

RAPHAEL GARCIA E SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a Defesa acerca da não localização da testemunha RODRIGO PEREIRA GOMES (fl. 644-verso), no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 31, item 5, da Portaria 07/2015 deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004142-30.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AIYAN CHEN(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DELBIANCO MACHADO MARQUES) X XIANBIN ZHU X CHEN WEIZHONG X LIANG XIULING

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MPF nas fls. 428/431 para imputar conduta criminosa que teria sido praticada por AIYAN CHEN, CHEN WEIZHONG e XIULING LIANG, descrita no artigo 304 do Código Penal, incidindo nas penas do art. 297 do mesmo diploma legal. Denúncia recebida na fl. 432/432-v. Após diversas tentativas de citação infrutíferas (fls. 465, 470-v, 484-v/485, 514, 522) os acusados foram citados por edital (fls. 502 e 531). Decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação (fl. 535), os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que pugnou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366 do CPP. Deferida nova tentativa de citação pessoal dos acusados nos endereços indicados pelo Parquet (fl. 550), CHEN WEIZHONG e XIULING LIANG foram pessoalmente citados (fl. 557), ao passo que AIYAN CHEN não foi localizada (fl. 560). Entretanto, AIAN CHEN constituiu advogado (fls. 552/554) e, às fls. 562/563, requereu autorização para viajar para China no período compreendido entre 18/03/2020 a 28/04/2020, bem como expedição de ofício para DPF. Instado, o MPF manifestou-se nas fls. 567/568. É o relato do necessário. Decido. Quanto a acusada AIYAN CHEN (citada por edital - cf. fl. 560), verifico que, de acordo como CPP, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, caput). No caso dos autos, a acusada compareceu espontaneamente em 04/11/2019 mediante protocolo da petição de juntada de procuração (fl. 552). Posteriormente, em 22/01/2020, a Defesa veio aos autos tão somente para pedir autorização para viagem à China e expedição de ofício à DPF. Não se juntaram documentos, não se especificaram justificativas, não se especificaram provas, nem se arrolaram testemunhas. Assim sendo, para não se alegue prejuízo à defesa, concedo à acusada AIYAN CHEN o prazo de 10 (dez) dias para que responda à acusação por escrito, consignando que a intimação poderá ser feita diretamente ao advogado constituído, pela imprensa oficial. No que tange ao pedido de autorização para viagem à China, nada a deliberar, tendo em vista que, conforme manifestação ministerial de fls. 567/568, a presente ação penal não constitui óbice a qualquer viagem da ré, tendo em vista não haver decreto de prisão nem medida alternativa ao cárcere que impeça sua livre movimentação. Logo, despienda a expedição de ofício à DPF quanto ao ponto. Quanto aos acusados CHEN WEIZHONG e XIULING LIANG, tendo em vista que até o momento não constituíram defensor, remetam-se os autos à DPU para apresentação de resposta escrita à acusação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009841-02.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELITON LUIS DA SILVA(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES E SP410616 - BRUNO FELIPPE TORGLER) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Fl. 275: Nada a deliberar, tendo em vista que os requerimentos formulados pela Defesa do acusado ELITON já foram apreciados às fls. 185 e 243. Sem prejuízo, considerando que o MPF já apresentou suas alegações finais (fls. 262/272), intimem-se as Defesas dos acusados para os fins do artigo 404 do CPP. Coma juntada, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AUDENICIO ANTONIO DE BRITO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Comprove a parte autora se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011453-53.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MARUR MAZZE - SP205911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008971-64.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMIR GERAIGIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da baixa dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013676-42.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEWTON MAIA BERTONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Vista ao INSS dos cálculos da Contadoria Judicial de id 20129749 - página 119/124.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de março de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-30.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARILDA REGONATO PERASSOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES

DESPACHO

Folhas 71/84 do evento 20145749: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos com urgência à Contadoria.

Intime-se e cumpra.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA, LUCINEIA MARQUES VIANNA MARTINS, JOAO PEDRO MARQUES VIANNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada na data de 24/07/2018, em que o autor sucedido pretendia obter a revisão de sua aposentadoria por idade, NB 41/178.178.422-9, cuja DIB data de 12/07/2016, com inclusão dos salários-de-benefícios de todo o período contributivo, ou seja, os anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, ressalvada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em apertada síntese, que por ser filiado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS em período anterior à edição da Lei n. 9.876/99, a qual deu nova redação ao disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, detém direito adquirido ao melhor benefício, com possibilidade de exclusão da regra de transição que limitou o período básico de cálculo para a competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo – DER (art. 3º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 9.876/99).

Requeru a gratuidade de Justiça.

Por fim, manifestou expressamente seu desinteresse na designação de audiência de conciliação.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 9578504 a 9578521.

Sob o ID 10610392 foi afastada a prevenção. Ainda, foi determinado ao autor que justificasse a necessidade de sigilo de documentos, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na exclusão imediata do sigilo atribuído. Nesta mesma oportunidade, considerando a manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Foi indeferida a apresentação de cópia do Processo Administrativo pela Autarquia Previdenciária, restando deferido prazo para apresentação do documento pelo autor. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Reiterada a determinação para apresentação de cópia do Processo Administrativo (ID 12741712).

Noticiado o falecimento do autor sob o ID 13827891 e requerida a habilitação de seus herdeiros. Apresentados os documentos de ID 13829619 a 13829625.

Determinada a suspensão do processo para fins de regularização e reiterada a determinação de apresentação de cópia do Processo Administrativo (ID 14170390).

Requerida a habilitação da viúva e dos filhos do autor falecido (ID 15747833, instruído com os documentos de ID 15747838 a 15748552).

Os habilitandos manifestaram-se sob o ID 17322101, apresentando a cópia do Processo Administrativo (ID 17322798).

Determinada a regularização dos documentos dos habilitandos sob o ID 18243526, o que foi cumprido sob o ID 18581053, instruído com os documentos de ID 18582615 a 18582629.

Instado a se manifestar acerca do pedido de habilitação formulado nos autos (ID 19346493), o INSS concordou parcialmente com o pedido (ID 20033919).

Instado a se manifestar acerca da exclusão de um dos habilitandos (ID 20054727), o INSS justifica-se sob o ID 20102406.

Novamente instado a justificar-se acerca do pedido de habilitação (ID 21189287), o INSS retifica sua concordância parcial (ID 21402911).

Homologada a habilitação parcial sob o ID 21421149.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 22117700), alegando como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e de prescrição quinzenal. No mérito, sustentou que a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, quando da elaboração da Lei n. 9.876/99, foi ancorado no princípio da isonomia em dois pontos que entendeu relevantes: a primeira, refere-se aos dados obtidos por meio de pesquisas dos órgãos competentes no sentido de que os salários dos trabalhadores com menor grau de escolaridade apresentam ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos de idade, isto é, no momento mais próximo da concessão de aposentadoria. Enquanto que os trabalhadores com maior nível de escolaridade auferem rendimentos mais elevados à medida que se aproximam da aposentadoria.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

II. Prejudiciais de mérito:

Afasto eventual alegação de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 12/07/2016 (DER) e a ação foi proposta em 24/07/2018, assim não há que se falar em prescrição.

Afasto a prejudicial de mérito de decadência com fulcro na Súmula 81 da TNU, que assim dispõe: “*Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.*”

Com efeito, o fato de considerar todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, não foi aventado ou apreciado na esfera administrativa, até porque a Administração está adstrita ao princípio de legalidade.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o **autor sucedido** sustentou ser aplicável ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por idade, NB 41/178.178.422-9, cuja data de início do benefício – DIB foi fixada em 12/07/2016, a atual redação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;” (destaques não no original)

Contudo, o INSS aplicou a regra de transição insculpida no art. 3º, da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual dispõe o seguinte:

“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (destaques não no original)

A referida norma de transição garantiu, ainda, a aplicação do princípio constitucional do direito adquirido aos segurados em seu artigo 6º, o qual dispõe: “*É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*”

A despeito da filiação do **autor sucedido** ao RGPS ter ocorrido em momento anterior ao dia 26 de novembro de 1999, depreende-se que não houve a implementação de todos os requisitos para a concessão de nenhuma aposentadoria por parte do segurado no referido marco temporal.

O direito adquirido se subsume a inalterabilidade do patrimônio jurídico do segurado por outrem, conquanto a aquisição das condições necessárias para auferir o benefício já foram implementadas, podendo o segurado requerê-la imediatamente, pois somente o exercício de seu direito foi por ele procrastinado.

Nesse diapasão, depreende-se que o autor aperfeiçoou todos os elementos para aquisição da aposentadoria somente no ano de 2017, como que não lhe resta melhor sorte em relação ao objeto dos presentes autos.

A regra de transição estipulada na Lei n. 9.876/99 é norma mais benéfica ao segurado, eis que a redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/91, determinava que: “*O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*”

Em outras palavras, houve a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, com a utilização do marco temporal de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, ao invés do interregno de 48 meses anteriores à DER.

Importante frisar que, apesar da atual redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados inscritos no RGPS após 1999, mencionar que aos segurados garante-se a apuração do PBC de todo o período contributivo, o interstício temporal a que a norma legal se refere será contada a partir de 29 de novembro de 1999 e não da maneira como pretende o autor. Entendimento diverso daria azo a ferir o princípio da isonomia.

Assim, de fato, a regra de transição se mostra mais favorável, no que tange à maior amplitude de apuração do período básico de cálculo.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. (...)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF: ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Por conseguinte, verifica-se que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, não sendo plausível a incidência tanto da regra de transição quanto à norma vigente, sob pena de criação de uma terceira norma previdenciária híbrida.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Condeno o autor sucedido, consequentemente, seus herdeiros habilitados, no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ressalto que a benesse da gratuidade de Justiça foi requerida unicamente pelo autor sucedido, para quem foi deferida (ID 10610392), findando-se, automaticamente, com o seu falecimento.

Os herdeiros habilitados no presente feito não formularam qualquer tipo de requerimento neste sentido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DONIZETE BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/08/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de majorá-la, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. E suas conversões em tempo comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa em 25/05/2010(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.081.325-2, cuja DIB data de 25/05/2010, deferido em 11/06/2010(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado especial o labor exercido nos períodos de **18/11/1977 a 19/08/1981 e de 22/11/1982 a 27/05/1988**, trabalhados na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Vindica na presente demanda o reconhecimento da especialidade da atividade do labor exercido nos interregnos mencionados.

Assevera que ingressou com requerimento administrativo de revisão em 09/04/2013, razão pela qual defende o afastamento da prescrição e pugna pela revisão do benefício desde a data de concessão.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

A prefezial veio instruída com os documentos entre o ID 20245937 a 20245942.

Sob o ID 20475424 foi determinado ao autor que regularizasse a inicial justificando o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Ainda, foi determinada a apresentação dos documentos consignados na decisão, entre eles a cópia do Processo Administrativo. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 21355342, instruída com os documentos de ID 21324475 e 21324496, com intuito de cumprir parcialmente a determinação do Juízo, vindicando o deferimento de prazo suplementar.

Reiterada a determinação para regularização da representação processual sob o ID 21328333.

Manifestação do autor sob o ID 21501488, instruída com o documento de ID 21502057, com intuito de cumprir parcialmente a determinação do Juízo.

Recebido a emenda sob o ID 22189286 e deferido prazo suplementar vindicado.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 22478812) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustenta, em apertada síntese, no tocante ao agente réu, defende que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Manifestação do autor sob o ID 24077241, apresentando cópia de Processo Administrativo sob o ID 24077566.

Relatado o feito, observo que existem algumas questões que carecem de elucidação, alguns pontos que precisam ser regularizados que obstam e/ou influenciam no julgamento da lide.

Como efeito, trata-se de ação revisional, razão pela qual a cópia do Processo Administrativo é documento essencial para o deslinde da questão, razão pela qual o autor foi instado a apresentá-la.

Em que pese o autor tenha apresentado cópia de Processo Administrativo sob o ID 24077566, verifica-se que o mencionado documento não diz respeito à sua pessoa e sequer encontra-se totalmente legível.

Ainda, em contestação o INSS defende a ocorrência da prescrição quinquenal.

O autor por sua vez rechaça tal prejudicial de mérito sob a alegação de realização de requerimento administrativo de revisão, o que se denota verídico diante do documento de ID 20245941.

Contudo, não se tem notícias acerca de eventual finalização deste pedido de revisão.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, para que acoste aos autos cópia **integral** e totalmente **legível** do Processo Administrativo de **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade**, contendo **especialmente as contagens de tempo de contribuição** elaboradas na esfera administrativa quando da concessão do benefício e as eventualmente elaboradas no pedido de revisão.

2. Faculto ao autor, **no mesmo prazo acima assinalado**, a apresentação de outros documentos que entenda necessário para comprovação do vindicado na presente demanda.

3. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomemos autos conclusos.

3.1 Decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005652-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIO ALBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/09/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Em contestação o INSS ressalta a determinação do STJ para sobrestamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Converto o julgamento diante do que se passa a expor:

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO PASCOAL DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS o cumprimento do determinado na sentença de ID [28216073](#).

Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [28871777](#) e INSS - ID [28377022](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AILLEI OLIVEIRA ESTEVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c. requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora afirma estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, qual seja, aspergiloma, histoplasmose pulmonar e tuberculose ativa.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

DESIGNO, outrossim, a realização de perícia judicial para aferição das moléstias relacionadas na petição inicial na especialidade ORTOPEDIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS**, CLINICO GERAL, CRM n.º 149.270 para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Por fim, considerando ser necessária a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe aos autos o referido documento.

CITE-SE, na forma da lei.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002396-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON CICERO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em 22/04/2019 por **NELSON CÍCERO DE SOUSA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o fornecimento do medicamento ALFALGLUCOSIDASE (MYOZYME), porquanto alega ser portador de doença grave, qual seja, síndrome Doença de Pompe.

Com a petição inicial e aditamento vieram documentos.

Deferida a liminar (ID 17161397), bem como concedida a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação no ID 19511605, pela improcedência.

Réplica no ID 20833482.

Com a nomeação de perito judicial (ID 17262433), possibilitou-se o oferecimento de quesitos (ID 17474989).

Laudo pericial no ID 27991420, em relação ao qual a parte autora se manifesta (ID 28582780), pedindo a confirmação da tutela antecipada já deferida.

A União, por sua vez, limitou-se a tomar ciência do laudo pericial produzido (ID 28498735).

Ofício requisitório do pagamento de honorários para o profissional perito (ID 28674378).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O autor é portador de Doença de Pompe (CID E74.0), síndrome também conhecida por deficiência da maltase ácida, deficiência da alfa-glicosidase ácida, doença do armazenamento de glicogênio tipo II (GSD-II), e glicogenose tipo II.

Consta dos autos que em 2000 começou a apresentar fraqueza muscular generalizada e alterações do equilíbrio, mas somente em 2016, após a realização de exames, descobriu ser portador da doença genética neuromuscular progressiva. O distúrbio tem-lhe causado fraqueza, dificuldade para andar (precisa de bengala), para levantar da cama, tomar banho e até para pentear o cabelo.

Instruem os autos receita médica datada de 06/04/2019, assinada pelo Dr. Marco A. Curiati, CRM/SP 145.336, pertencente ao quadro do Centro de Referência em Erro Inatos do Metabolismo – UNIFESP, onde consta a identificação da doença pelo CID10: E74.0 e a prescrição da medicação ALFALGLUCOSIDASE (MYOZYME), na posologia de 54 frascos a cada 30 dias; relatório médico, de mesma data, no qual informa que a parte autora está em tratamento desde novembro/2016, diagnosticada com a síndrome Doença de Pompe.

Foi-lhe prescrito o uso do medicamento ALFALGLUCOSIDASE (MYOZYME), aprovado pela ANVISA desde 03/12/2007, porém não incorporado pela CONITEC à lista do SUS, ao custo, por frasco, de aproximadamente R\$ 1.928,00, totalizando a quantia de R\$ 104.112,00 para o tratamento mensal, pois necessita de 54 frascos mensais do medicamento.

Exames laboratoriais que confirmam a existência da doença (ID 16526380).

No caso em apreço, como visto, há receita médica indicando a necessidade do remédio e a sua adequação ao tratamento, como também a medicação encontra-se registrada na ANVISA, fatos que se revelam suficientes para impor à requerida o fornecimento da medicação, eis que, conforme atestado pelo perito judicial, não há informação acerca de outro medicamento que contenha o mesmo princípio ativo, com

Atestado pelo perito judicial a inexistência de outro medicamento similar que possibilite resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda.

A questão clínica do autor não foi contraditada em momento algum, razão pela qual entendo que a prova documental produzida é apta e suficiente a amparar suas alegações no tocante ao seu estado de saúde.

Está claro nos autos que o ALFALGLUCOSIDASE (MYOZYME), o único medicamento disponível no mercado para tratamento da Doença de Pompe.

O cerne da questão, portanto, diz respeito à responsabilidade da ré no fornecimento do tratamento para a condição clínica do autor.

A Constituição Brasileira protege a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, nos seus artigos 5º, 6º, 1º e inciso III, respectivamente, mas também exige que a Administração Pública seja submetida à legalidade (art. 37).

Em casos tais, não há exatamente violação de um direito da autora pela ré ou abuso de direito deste. O que existe na verdade é o confronto de bens jurídicos. De um lado está o doente, que tem direito à vida, à saúde e à dignidade, necessitando de tratamento sem recursos para provê-lo, e de outro, o Estado, que lidando com a limitação de recursos, seleciona, na pessoa do Administrador Público, o que é possível ser atendido. Ambos estão amparados pela lei.

A salvaguarda da saúde, todavia, um dos mais importantes bens jurídicos, pode justificar o afastamento excepcional de outros princípios e normas Constitucionais e legais, dependendo do caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. O julgamento antecipado da lide não induz à nulidade do processo, quando a discussão refere-se apenas a questões de Direito, sem controvérsia fática, ou sobre fatos cuja elucidação é própria através de prova documental, sem necessidade de outras diligências, como perícia médica, até porque a apelante não juntou elementos mínimos de convicção no sentido da impropriedade do medicamento, e da possibilidade de sua substituição por outro fornecido pelo SUS, de modo a justificar a fixação de controvérsia a ser elucida por prova pericial. A mera suspeita, subjetiva e sem qualquer lastro em fato objetivo, não pode impor ao Juízo a obrigação de duvidar da idoneidade da prescrição médica, nem considerar cerceador o julgamento antecipado da lide, tal como ocorrido na espécie. 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviolável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 3. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 4. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 5. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 6. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 7. Na espécie, houve receita médica, indicando a necessidade do remédio, e sua adequação ao tratamento, o que se revela suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o autor, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 8. Precedentes.

(AC 200561230018281, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/05/2007)”

Em que pese a alegação de descentralização da prestação do serviço da saúde de distribuição de medicamentos, no sentido de que não cabe à União a prestação direta do fornecimento ao usuário, é certo que todas as esferas do Executivo são responsáveis pela assistência à saúde.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impende registrar que há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 2. Os fundamentos expendidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e desprovido.”

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00283447820144030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015).

Como dito alhures, a prova documental produzida dá conta da enfermidade que acomete o autor, inclusive acerca da gravidade da ausência do tratamento vindicado. Ou seja, a ausência do tratamento poderá causar danos irreversíveis ao autor.

No tocante à sua hipossuficiência, restou incontroverso que o autor não possui recursos financeiros suficientes para custear o tratamento do qual necessita, conforme declaração de pobreza.

Os argumentos de ordem econômica utilizados pelo Poder Público não devem preponderar sobre a dignidade da pessoa humana, consistente no direito individual e social à saúde de pessoa hipossuficiente, que necessita, para viver com dignidade, de medicamento especial, cujo custo ultrapassa o valor da renda, medicamento este não fornecido de forma gratuita pelo Poder Público.

Os princípios invocados pelo Poder Público (precedência de custeio e da seletividade) não podem prevalecer sobre valores como vida, saúde e dignidade da pessoa humana.

Destarte, entendo que faz jus a parte autora ao fornecimento do tratamento gratuito para sua enfermidade pelo Poder Público.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **NELSON CÍCERO DE SOUSA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela de urgência**, para o fim de **condenar a União, às suas expensas, a fornecer ao autor o medicamento ALFALGLUCOSIDASE (MYOZYME), enquanto perdurar a prescrição médica.**

Condeno a ré ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004312-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISRAEL PIVETTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANZINA MARTINS - SP322556

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000808-39.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH

APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001081-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA CRISTINA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANIA MARIA FROTA NAKAZONE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/09/2016, em que a autora pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito, em decorrência do falecimento de **Fumiyo Nakazone**, ocorrido em **08/10/2010**, com quem alega ter sido casada.

Realizou pedido na esfera administrativa em **05/11/2010** (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado pelo falecido.

Narra na prefacial que o falecido exerceu a função de vendedor na empresa MIANFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA., no interregno de 04/10/1996 a 08/06/2010, mas a empregadora não efetuou o registro do contrato de trabalho, mesmo após inúmeros pedidos de regularização da situação laboral, o que o motivou a ingressar com ação judicial para reconhecimento e regularização de seu contrato de trabalho, autos n. 0000639-91.2010.5.15.0109, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, na qual restou efetivamente comprovado o vínculo trabalhista.

Prossegue narrando que a em audiência realizada na ação trabalhista em 21/09/2015, restou consignado que os recolhimentos previdenciários ficariam a cargo da empregadora, regulamentados na forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 2º, da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRF da 15ª Região, cujos recolhimentos ou pedido de parcelamento junto ao órgão responsável deveriam ser comprovados naquele feito em até 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo.

Assevera que a última parcela foi paga em 07/2016.

Defende que caso não tenha havido o recolhimento previdenciário de todo o período, cumpre a Autarquia ré perseguir o indigitado valor.

Afirma: *"A Requerente nesta oportunidade está juntando o processo trabalhista supracitado, bem como o processo administrativo do INSS para demonstrar e provar o seu direito à pensão por morte."* (SIC)

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da pensão por morte.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Apresentou rol de testemunhas.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 252944 a 252968 e 252969 a 253002, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostado sob o ID 252993.

Sob o ID 274522, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Ainda, foi postergada a designação de audiência de conciliação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação da autora sob o ID 286655, exarando seu interesse na tentativa de conciliação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 345773), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que a autora não instruiu a inicial de forma devida, eis que não apresentou cópia integral da ação trabalhista, a qual impugna, inclusive a existência. Assevera que não se trata de documento novo, razão pela qual deveria ter instruído a inicial. Pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava. Defende a perda da qualidade de segurado do falecido quando da data do óbito, asseverando ser de rigor a improcedência da ação. Ainda, em caso de eventual acolhimento do pedido, pretende que a condenação se dê a partir da data da citação posto que até a mencionada data sequer tinha conhecimento da existência da suposta reclamação trabalhista. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Instado a especificarem as provas a serem produzidas no feito (ID 513200), a autora reitera o pedido de procedência da ação e pugna pela realização das provas elencadas na prefacial.

Manifestação do INSS sob o ID 695159 asseverando que incumbe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários e indispensáveis à comprovação de suas alegações. Ressalta a inexistência de comprovação da decisão judicial transitada em julgado na seara trabalhista. Reitera a improcedência da ação. Por fim, exara que não possui provas a produzir.

A autora foi instada a comprovar o trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada na prefacial (ID 9741505).

Ciência do INSS acerca da determinação do Juízo à autora, alegando a extemporaneidade, defendendo que deveriam instruir a prefacial.

Manifestação da autora sob o ID 10092851, instruída com os documentos de ID 10092852 e 10092853, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Determinada a cientificação do INSS acerca dos documentos apresentados (ID 10454101), este manifestou-se pugnando pelo desentranhamento dos documentos asseverando que não se tratam de documentos novos e que deveriam ter instruído a prefacial. Defende que se tratam de verbas indenizatórias pagas por liberalidade, alegando a inexistência do reconhecimento do vínculo, consequentemente, da qualidade de segurado do falecido.

Reiteração do pedido pela autora sob o ID 10836651.

Indeferido o desentranhamento de documentos (ID 11682334).

Manifestação da autora sob o ID 11725303 reiterando suas alegações e pugnando pela expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para apresentação de cópia integral dos autos trabalhistas e eventuais elucidaciones.

Pedido de reconsideração pelo réu formulado sob o ID 12110564, reiterando a alegação de inexistência de documento novo e ressaltando que não se trata de contraprova.

Nova manifestação da autora sob o ID 12195803 reiterando suas alegações e pugnano pela expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para apresentação de cópia integral dos autos trabalhistas e eventuais elucidaciones.

Sob o ID 14121195 foi elucidada a questão pelo Juízo acerca dos documentos juntados aos autos que não instruíram a inicial, restando indeferido o desentranhamento dos mesmos. Nesta mesma oportunidade, a autora foi instada a apresentar os documentos consignados na decisão. Por fim, foi determinado o esclarecimento acerca do acordo realizado na esfera trabalhista.

Ciência do réu exarada sob o ID 14275115.

Manifestação da autora sob o ID 15056775, instruída com os documentos de ID 15057172 a 15057174, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Determinada a cientificação do INSS acerca dos documentos apresentados (ID 15126356).

Sob o ID 15143028, o réu defende que o falecido era representante comercial, inscrito no cadastro municipal de contribuinte autônomo, tanto que teve tentada em face de si a execução fiscal, autos n. 0043591-89.1999.826.0602. Sustenta que os documentos que acompanharam a inicial não confirmam início de prova material válido e contemporâneo do suposto vínculo. Reitera a improcedência.

Manifestação da autora acerca do conjunto probatório e reiterando a procedência da ação (ID 15206056).

Rechaçada a produção de prova testemunhal diante dos documentos colacionados aos autos (ID 20453111). Nesta mesma oportunidade foi determinado à autora que juntasse aos autos cópia da CTPS do falecido na qual constasse a anotação do contrato de trabalho objeto da ação trabalhista.

Ciência do réu exarada sob o ID 20619448.

Pedido de dilação de prazo pela autora (ID 21158403), deferido sob o ID 21479046.

Ciência do réu exarada sob o ID 21807953.

Novo pedido de dilação de prazo pela autora (ID 23117077, instruído com o documento de ID 23117079), sob a alegação que a anotação realizada restou sem a assinatura do empregador e que o documento lhe foi encaminhado para regularização.

Diante das alegações, foi deferida a dilação vindicada (ID 23326975).

Manifestação da autora sob o ID 24112851, juntando cópia da CTPS do falecido (ID 24112852).

A autora vindica a prioridade de tramitação do feito (ID 24112853).

Ciência do réu exarada sob o ID 24229533.

Justificada a ausência de designação de audiência de conciliação e deferida a prioridade de tramitação vindicada (ID 24467576).

Sob o ID 25098035 o réu exara sua ciência acerca da CTPS colacionada aos autos asseverando que a anotação do contrato de trabalho se deu em razão de processo sem início de prova material.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício já que foi casada com **Fumiyo Nakazone**, cujo casamento foi celebrado em 12/02/1977, até o seu falecimento, ocorrido em **08/10/2010**.

Consigno que a legislação a ser aplicada é a lei vigente na data do óbito.

Ocorrido este em 08/10/2010, aplica-se a Lei n. 8.213/1991, semas alterações promovidas após a indigitada data.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que com as alterações promovidas pela Lei n. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, assim previa:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da indigitada legislação, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.032 de 28 de abril de 1995, elencava como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do cônjuge da autora, esta restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (ID 252949).

O mesmo se diga da qualidade de dependente da autora, devidamente comprovada pela Certidão de Casamento acostada aos autos (ID 252948).

Outrossim, tal questão sequer era controvertida, o que se denota do Comunicado de Decisão, datado de 27/11/2010, acostado sob o ID 252981, que consigna o motivo do indeferimento como a ausência da qualidade de segurado.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de segurado *de cuius*.

Passo a analisar a qualidade de segurado do falecido.

À pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Analisando o conjunto probatório, especialmente as informações constantes da CTPS n. 82076 série 273 emitida em 09/03/1971, acostada de forma parcial e fracionada entre o ID 252951 a 252954, o último contrato de trabalho do falecido anotado às fls. 10 do indigitado documento se deu com a empresa RUPA – COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., iniciado em 01/10/1977, rescindido em 19/10/1979. Há indicação de observação anotada às fls. 53 do documento.

O mesmo documento instruiu o Processo Administrativo de forma integral (fls. 9/14), que se encontra acostado sob o ID 252993.

O Comunicado de Decisão datado de 27/11/2010, acostado sob o ID 252981, que consigna que a última contribuição se deu relativamente à competência 02/1995, razão pela qual o falecido manteve a qualidade de segurado até 28/02/1996, consequentemente, indeferiu a concessão do benefício em razão da perda da qualidade de segurado.

O motivo do indeferimento coaduna-se com as informações constantes do sistema CNIS, acostado às fls. 20 do ID 252993, cujo teor, como dito, é a cópia do Processo Administrativo.

Compulsando tais informações observa-se que o falecido verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, relativamente às competências de 01/1985 a 05/1989, 08/1989, 10/1989 a 05/1990, 07/1990 a 01/1993 e de 03/1993 a 02/1995.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, em sua redação original, estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A última contribuição foi recolhida em 02/1995. O óbito ocorreu em 08/10/2010. Ou seja, ao falecer, não detinha mais a qualidade de segurado, aplicando a hipótese na qual se enquadra o caso concreto disposta no do art. 15 da Lei 8.213/91.

A tese ventilada na prefacial é de que o falecido manteve contrato de trabalho com a empresa MIANFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA., no interregno de 04/10/1996 a 08/06/2010.

Defende-se que a empregadora não efetuou o registro do contrato de trabalho, mesmo após inúmeros pedidos de regularização da situação laboral, o que o motivou o falecido a ingressar com ação judicial para reconhecimento e regularização de seu contrato de trabalho, autos n. 0000639-91.2010.5.15.0109, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, na qual restou efetivamente comprovado o vínculo trabalhista.

No presente caso, o vínculo controverso foi objeto de ação na Justiça do Trabalho que, de acordo com a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, constitui mero início de prova material para fins previdenciários.

Sendo mero início de prova material e não prova plena, esta tem que ser corroborada por outras provas.

Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU O NÃO-CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA APRECIAR ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Em que pese a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como elemento de prova que permita formar convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. No caso dos autos, todavia, constata-se que a decisão proferida naquele feito não teve por base as provas produzidas a fim de demonstrar a veracidade das alegações da reclamante, mas sim a confissão ficta, em razão da revelia reconhecida (fls. 115 - Da confissão e da revelia). II - **Dessa forma, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode ser considerada prova plena, cumprindo ser enquadrada como mero início de prova material, que reclama complementação com a oitiva de testemunhas.** III - Destarte, não merece acolhimento a insurgência da agravante, pois a exceção de pré-executividade se mostra inadequada, no caso, para se reconhecer a ausência de responsabilidade da co-executada, cujo nome figura na CDA, demonstração que, como visto, demanda dilação probatória e, portanto, deve ser promovida em embargos à execução. IV - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida. (AI 200903000445965, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).

Ou seja, se o aludido vínculo, cotejado com as demais provas produzidas nos autos, for por estas corroboradas, pode-se reconhecer o exercício do referido labor.

Ocorre que, compulsando a cópia integral da ação trabalhista colacionada aos autos de forma fracionada entre o ID 15057172 a 15057174, em cumprimento à determinação do Juízo, verifica-se que o próprio trabalhador ingressou com a reclamatória trabalhista. Ou seja, sua intenção era ver regularizada sua condição de empregado, bem como ter viabilizados todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

A reclamada contestou aquela ação.

A ação foi julgada parcialmente procedente, determinando as datas de início e término do contrato de trabalho entre 04/10/1996 a 08/02/2010 (fls. 43/53 do ID 15057173).

No curso da ação trabalhista o trabalhador veio a óbito, sendo sucedido pela viúva, a autora, e pela filha (fls. 66 do ID 15057173).

Recurso do reclamante provido para alterar a data da dispensa para 08/06/2010 (fls. 43/47 do ID 15057174).

Certificada a remessa daquele feito à Vara de origem (fls. 49 do ID 15057174).

Outrossim, naquela ação foram juntados documentos com intuito de comprovar o alegado, o que constitui prova adicional do contrato de trabalho em questão, tais como correspondências eletrônicas sobre desempenho em vendas, correspondência eletrônica sobre uniforme da empresa, correspondência eletrônica sobre readequação de supervisão e contratação de novo funcionário e relatórios de vendas, entre outros (ID 15057172).

Bem como, naquela ação foi produzida prova testemunhal por ambas as partes (fls. 21/25 do ID 15057173).

Observa-se, ainda, que iniciada a execução na ação trabalhista, houve a composição das partes (fls. 80/81 do ID 15057174), restando consignada a determinação para comprovação dos recolhimentos previdenciários os quais ficaram a cargo da empregadora.

Os recolhimentos previdenciários foram realizados pela empresa reclamada de acordo com os documentos de fls. 88/90 do ID 15057174, restando extinto o feito em razão do pagamento (fls. 91 do mesmo ID).

Portanto, diferentemente dos casos de acordo ou confissão, nos autos trabalhista foram produzidas provas, ou seja, houve instrução processual e análise de mérito, portanto, a sentença trabalhista neste caso é mais do que mero início de prova material, mas prova plena da existência de relação de trabalho decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, entendo que são suficientes as provas dos autos para demonstrar a existência do exercício de atividade laborativa vinculada à Previdência Social.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o vínculo empregatício objeto de ação trabalhista no interregno de 04/10/1996 a 08/06/2010.

Consigno que assiste razão às alegações do INSS no tocante a não apresentação de documentos na esfera administrativa, documentos estes que viabilizaram a concessão do benefício.

Como feito, compulsando o conjunto probatório, a ação trabalhista foi levada a conhecimento da Autarquia Previdenciária na presente ação e somente após a determinação do Juízo.

Ressaltando-se que a cópia integral do processo trabalhista não instruiu a prefacial. Em suma, somente foi apresentado no curso da instrução processual em Juízo.

Insta salientar, ainda, que compulsando a cópia do Processo Administrativo, acostada sob o ID 252993, sequer foi mencionado na esfera administrativa a existência da ação trabalhista, ainda que esta não tivesse sido finalizada até aquele momento.

Outrossim, de acordo com a certidão lançada às fls. 49 do ID 15057174 no início do ano de 2014 a fase de conhecimento daquela ação se encerrou, restando a fase executória, iniciada naquele mesmo ano.

Em momento algum a autora levou a conhecimento do INSS na esfera administrativa indícios acerca da existência da mencionada demanda na qual se discutia vínculo empregatício que influenciava diretamente na qualidade de segurado do falecido.

A autora foi desidiosa tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, eis que somente apresentou cópia integral da ação trabalhista em cumprimento à determinação do Juízo, em que pese esta fosse a fundamentação de seu pedido formulado na inicial.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente no curso da presente ação a autora apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da condição de segurado do falecido conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade a autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos e no curso da instrução probatória.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à qualidade de segurado do falecido culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de prolação da presente sentença, quando efetivamente restou declarada a qualidade de segurado do falecido.

Friso, por fim, que não passou despercebido por esse Juízo a alegação de que o contrato de trabalho objeto da ação trabalhista foi anotado em CTPS de forma incompleta em audiência trabalhista, faltando unicamente a assinatura do empregador (ID 23117077).

Consoante analisado alhures, a cópia da CTPS do falecido instruiu a prefacial (ID 252951 a 252954) e a página na qual houve a anotação do registro encontrava-se em branco (fs. 11 do documento – ID 252954).

A providência da anotação do registro somente foi perseguida pela autora após a determinação deste Juízo, quando se vindicou a apresentação da CTPS devidamente anotada.

Entendo que tal fato, contudo, não afasta o direito apreciado nesta ação, apenas configura uma vã tentativa de ludibriar o Juízo.

Destarte, a **DIB** é a data do óbito e a **data de implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial do pagamento** é a **data de prolação da presente sentença, conforme fundamentado acima.**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por **VANIA MARIA FROTA NAKAZONE**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício de **pensão por morte** em favor da autora, com **DIB** fixada na data do **óbito** e **data de implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial do pagamento** é a **data de prolação da presente sentença**, conforme já fundamentado acima;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 **Não há condenação em atrasados**, eis que **data de implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial do pagamento** é a **data de prolação da presente sentença.**

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 274522), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/06/2018, em que a autora, na condição de cônjuge dependente habilitada à percepção do benefício de pensão por morte cujo instituidor era o segurado falecido, pretende obter a readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial de titularidade do instituidor, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício, a fim de surtir reflexos no benefício de sua titularidade.

Requer, ainda, a majoração do **benefício originário** aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Defende a não ocorrência da decadência.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID 12282640 a 12282644.

Sob o ID 13110195, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação dos documentos consignados na determinação. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Ainda, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade da tramitação do feito. Por fim, foi indeferida a apresentação do Processo Administrativo nos termos requeridos na prefacial, concedendo ao autor prazo para apresentação do documento.

Manifestação da autora sob o ID 16579531, instruída como documento de ID 16579537 e 16579540 com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 16770175, foi afastada a prevenção. Novamente justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Ciência da autora exarada sob o ID 16933509.

Sob ID 19317142 a Contadoria apresentou seu parecer, instruindo-o com os documentos de ID 19317511 a 19317515.

Sob o ID 19330853, diante do parecer da Contadoria do Juízo, foi retificado o valor da causa.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 20141875), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Manifestação da autora concordando com os cálculos da Contadoria (ID 20265110).

Sobreveio réplica sob o ID 20265145.

Determinada a suspensão do feito (ID 27682038), sobre o que o INSS exarou ciência (ID 28243057) e a autora requereu reconsideração (ID 28375245) que foi acolhida (ID 28426058).

Ciência do INSS exarada sob o ID 28689398.

Ciência da autora exarada sob o ID 29035451.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto eventual alegação de decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Não subsiste, por conseguinte, a eventual tese de que a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. ").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

Consoante se infere dos autos, a autora é titular de **pensão por morte, NB 21/129.918.057-1**, requerida em 30/12/2003 (DER), cuja DI data de 17/12/2003, deferida em 30/12/2003 (DDB), **derivada** do benefício de **aposentadoria especial, NB 46/085.916.054-8**, requerida em 16/08/1989 (DER), cuja DIB data de 08/04/1990, deferido em 30/05/1990 (DDB), cessada em 17/12/2003 (DCB), em razão de falecimento do instituidor, o que se extrai do documento de fls. 10 do ID 16579540.

O **benefício originário de titularidade do instituidor falecido** foi concedido no período denominado de "buraco negro" pela doutrina, que se refere ao lapso temporal de 05/10/1988 a 05/04/1991.

Com efeito, assinalo que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.

Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República ("*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições*") dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n. 8.213/1991. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34)

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/1991:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)

A previsão legal de limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, vez que a Constituição Federal fixa somente limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*", não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça limite máximo.

Alás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que, permitir o necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Importante frisar que a tese suscitada pela parte autora não inporta em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio de acordo com os ditames legais, ao contrário, trata-se de readequação do benefício aos patamares previstos constitucionalmente aos benefícios previdenciários concedidos após sua vigência, sendo que aqueles, por sofrerem limitação quando de sua concessão, foram pagos a menor.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre norma que disciplina o teto de natureza orçamentária ao salário-de-benefício para efeito de pagamento, e outra norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI efetivamente devida ao segurado.

Assim sendo, a limitação ao teto do salário-de-benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de reajuste desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, a necessidade constante de atualização desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Nesse sentido a tese exposta pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n. 2006.85.00.504903-4, cujo Acórdão foi assimmentado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. **RELATÓRIO:** Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. **VOTO:** Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)" [1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: "DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente e recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido "pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURELIO - Relator". (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo "teto" introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAÚJO - Relator. (grifei)

O r. Acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, em sede de repercussão geral, interposto pelo INSS, julgado na sessão pleno de 08/09/2010 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que foi negado provimento ao recurso (votação por maioria).

Posteriormente, a Corte Suprema reafirmou a jurisprudência acima mencionada, também na forma preconizada de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 937.595/SP, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, mediante o Plenário Virtual de 02/02/2017, sedimentando a inclusão, em tese, dos benefícios concedidos no interstício do "buraco negro" às readequações aos novos parâmetros instituídos pelas EC n. 20/1998 e 41/2003.

Por oportuno, colaciono a ementa do julgado, *in verbis*:

READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).
2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.
3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(STF, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP, RELATOR Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário Virtual, Data do julgamento: 02/02/2017, DJE 16/05/2017).

Com efeito, verifica-se que a Contadoria, ao analisar os cálculos efetuados pela Autarquia Previdenciária no benefício originário, aposentadoria especial (NB 46/085.916.054-8), concluiu quanto à **limitação parcial** do salário-de-benefício ao teto quando da concessão do benefício (EC n. 20/1998), motivo pelo qual, ao ser aplicados os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, é cabível à autora a readequação da sua renda mensal atual ao(s) novo(s) patamar(es) contido(s) na(s) referida(s) norma(s) nos termos apurados pela Contadoria do Juízo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela autora, ANTONIA CAETANO DE ANDRADE, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar o INSS a readequar o benefício de titularidade da autora, **pensão por morte**, NB 21/129.918.057-1, derivada do benefício de **aposentadoria especial**, NB 46/085.916.054-8, nos termos consignados no parecer da Contadoria do Juízo e respeitados os limites máximos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03, e, consequentemente, **majorar** o benefício de titularidade da autora.
2. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, **acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 13110195), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R2 SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - ME CNPJ: 21.581.511/0001-14
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA LANZER DE SOUZA - RS60464, ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES - RS30060
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando que a Contestação de ID [708411](#) é peça que não se coaduna ao atual momento processual, proceda a Secretaria à sua exclusão dos autos.

Semprejuízo, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [24571713](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R2 SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - ME CNPJ: 21.581.511/0001-14
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA LANZER DE SOUZA - RS60464, ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES - RS30060
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando que a Contestação de ID [708411](#) é peça que não se coaduna ao atual momento processual, proceda a Secretaria à sua exclusão dos autos.

Semprejuízo, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [24571713](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANNY CAROLINE FERREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÓ SQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELÓ SQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada em 18/01/2020, em que ANNY CAROLINE FERREIRA MONTEIRO, na condição de beneficiária de pensão por morte NB 124409032-5 recebida desde 02/04/1996, decorrente do falecimento de sua genitora Fanny Aparecida Ferreira, com extinção em 20/01/2017 pelo limite de idade da beneficiária, objetiva executar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013.

Aduz que o INSS reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, no entanto restam débitos quanto às diferenças em atraso, pois a Autarquia Previdenciária, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo, pois teve a Renda Mensal Inicial - RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Com a inicial vieram documentos.

O Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência (ID 27451539).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela filha beneficiária de pensão por morte na data de 18/01/2020.

A Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta em 14/11/2003, tendo o trânsito em julgado em 21/10/2013.

Nas execuções promovidas contra a Fazenda Pública observam-se as normas do Decreto 20.910/32 e do Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 anos a contar do fato do qual se originou.

Entretanto, como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios (Lei 8.213/91), que também estabelece no artigo 103 o prazo prescricional de 5 anos.

Além disso a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.

Diante do ajuizamento do cumprimento de sentença na data de 18/01/2020, muito além dos cinco anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, verifica-se a prescrição da pretensão executória.

Não há que se falar que devido a questionamentos promovidos pelo Ministério Público Federal e pelo INSS acerca dos critérios a serem observados no cumprimento da sentença o *dies a quo* tenha se prorrogado, pois a partir do trânsito em julgado da ação civil pública já estava disponível o acesso ao judiciário para dar cumprimento à sentença, não podendo a parte autora se valer de sua inércia.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade judiciária pleiteada.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AURELIO RODRIGUES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO (AGENCIA TATUAPE)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AURÉLIO RODRIGUES DE FARIA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (AGÊNCIA TATUAPE/SP)**, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido administrativo protocolado sob o n. 400312781, sob o argumento de que formalizou requerimento administrativo há mais de seis meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, o impetrante indicou como impetrado o **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO (AGENCIA TATUAPE/SP)**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA . - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante”.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
TERCEIRO INTERESSADO: CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO SERPA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta inicialmente perante a justiça estadual por **SEVERINA CECILIA I ALBUQUERQUE** e **ANTONIO GARCIA ASTACIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a rescisão de contrato de mútuo, a restituição de 90% dos valores pagos, bem como que a CEF abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirmam que, em 16/09/2013, firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. O bem foi adquirido por R\$ 121.160,00, sendo financiado R\$ 107.000,00 e o restante (R\$ 14.160,00) foi pago por meio de recursos próprios.

Asseveram que, desde o início do contrato, a CEF os lesou por lhes ter sido imposta venda casada quando da contratação do financiamento, já que foram obrigados a contratar seguro de morte e invalidez permanente, o que elevou o valor da prestação.

Argumentam que, apesar de manterem as prestações em dia, por questões econômicas e sociais e devido à crise financeira do país, optaram por pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas. Pleiteiam, portanto, a rescisão do contrato de mútuo com a entrega do imóvel à requerida.

A inicial e aditamento são acompanhadas por documentos.

Concedida a gratuidade judiciária (ID 12944107).

Indeferida a tutela de urgência (ID 13148311).

Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (ID 14491735).

Os autores pedem que sejam efetivados os efeitos da revelia já decretada e julgado antecipadamente o mérito (ID 17009444).

Convertido o feito em diligência (ID 16707629) para possibilitar a tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO apresenta manifestação com terceiro interessado no ID 20466041, pela improcedência da ação.

Informa a Caixa Econômica Federal (ID 25406997) que o contrato objeto da lide foi cedido à CIBRASEC, não restando legitimidade à CEF para compor o polo passivo.

Deferido o ingresso da **CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO** no feito, na qualidade de terceiro interessado (ID 28031876).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mostra-se patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para compor o polo passivo da presente ação que tem por objeto a rescisão de contrato de mútuo.

Note-se que a CEF goza da qualidade de instituição financeira operadora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, atuando como mutuante em contrato bancário destinado à aquisição imobiliária firmado pelos requerentes.

Destarte, considerando que houve a cessão, por parte da Caixa Econômica Federal, do contrato objeto da lide à CIBRASEC – COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, verifica-se que a instituição financeira carece de legitimidade para compor o polo passivo, pois não guarda esta autarquia federal qualquer posição na relação processual remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecida sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da autarquia federal, a lide perdura entre os autores ANTONIO GARCIA ASTACIO e SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE e a Companhia Brasileira de Securitização – CIBRASEC, pelo que restam ausentes as razões que justifiquem o julgamento de mérito do presente feito por este Juízo Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual**, devendo, para tal providência, aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BERND UWE FOERSTER

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL - SP310404

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência n. 5012083-74.2019.403.0000, que reconheceu a relação de prejudicialidade entre o presente feito e os autos da ação de reintegração de posse n. 5003855-84.2017.403.6110, os quais foram remetidos ao TRF – 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, determino a suspensão da presente ação até o julgamento final da mencionada ação de reintegração, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Aguarda-se no arquivo sobrestado, devendo a parte autora comunicar o encerramento da referida ação conexa.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EVA DA LUZ GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA LEITE AGOSTINHO - SP277506

IMPETRADO: 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS SÃO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que seu pedido de aposentadoria foi negado, com o que apresentou recurso administrativo, ao qual também não foi dado provimento pela 22ª Junta de Recursos do CRPS.

Sustenta que a não concessão do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada.

No caso presente, a impetrante insurge-se contra ato do **PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS** (ID n. 28856952), que não conheceu do recurso ordinário interposto e que possui sede funcional na cidade de Campo Grande/MS e não na sede indicada pela impetrante em sua inicial, conforme consulta realizada no site da Previdência Social que ora determino a juntada.

De seu turno, em que pese a impetrante tenha apontado também o Chefe da Previdência Social de São Roque, tenho que eventual ato será praticado pelo Presidente da 22ª Junta de Recursos, cuja autoridade teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, estando, assim, sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente".

(TRF 3ª Região, CC 50035875620194030000, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: CONFECÇÕES CAUSA E EFEITO LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do novo endereço informado pela parte autora (ID [26576163](#)), expeça-se carta precatória para citação da ré.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a conclusão de seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício de número 42/178.300.170-1, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Alega o impetrante que efetuou pedido de aposentadoria com decisão favorável em última e definitiva instância em 07/05/2019, conforme acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que os autos administrativos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Tatui para implantação do benefício, o que não foi feito até o presente momento.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a conclusão de seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício.

Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o pedido administrativo do impetrante foi concluído, restando tão somente a implantação do benefício previdenciário.

Com efeito, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e, no mérito, deu parcial provimento ao recorrente/impetrante (Acórdão n. 1758/2019), reconhecendo o direito do impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De outra parte, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos), em relação à implantação do benefício do impetrante, dispôs que:

“A 2ª Câmara de Julgamento rejeitou o pedido de revisão suscitado pelo INSS conforme despacho eventos 61/62, mantendo dessa forma a decisão proferida no acórdão nº 1758/2019 (ev. 49) em que deu provimento parcial ao recurso especial do segurado, ratificando o reconhecimento de atividade especial exposta ao ruído, promovido pelo INSS, nos períodos de 02/05/89 a 18/05/92, 01/02/93 a 07/12/95 e 13/01/97 a 31/12/03, bem como reconheceu como atividade especial exposta ao ruído o período de 01/01/04 a 31/12/06 e 01/01/13 até 25/10/18 (data emissão do PPP). Contudo, não reconheceu o direito à aposentadoria especial.

Porém, concluiu pelo reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 56 do Decreto nº 3048/99, requerida em 24/06/16.

Não havendo mais elementos de provocação por parte do INSS dos incidentes processuais previstos no RICRSS aprovado pela Portaria MDSA nº 116/17, acatamos a decisão.

À Agência da Previdência Social para providências quanto ao cumprimento da decisão, observando o prazo legal para cumprimento das decisões do CRSS, conforme estabelecido pelo Art. 56, § 1º da Portaria MDSA nº 116/17”.

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 2ª Câmara de Julgamento e o encaminhamento à APS de Tatuí (21/01/2020) para o devido cumprimento e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Por outro lado, o pagamento dos valores atrasados não pode ser deferido em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula n. 269, do E. Supremo Tribunal Federal: “O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança”.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.300.170-1, conforme decisão final proferida na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMILTON FERNANDO VITALI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da comprovação da implantação do benefício (ID [27000705](#)).

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [25916843](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SÃO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [28155839](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALTIMAR WERNECK DO AMARAL, MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [28161741](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: A. D. A. Z.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MOIA - MG141512
TERCEIRO INTERESSADO: JACQUELINE DELLAMATRICE DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do pedido de ID [27260118](#), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIAS TIZZIANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à ré dos documentos juntados pela parte autora (ID [26910461](#)).

Outrossim, resta indeferido o pedido genérico de produção de provas formulado na petição retroreferida, estando os autos devidamente instruídos e aptos para julgamento.

Cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [26910461](#).

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [28237582](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL PARQUE CAMPOS DE SANTO ANTONIO II, representado pelo administrador, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT.

Tutela deferida sob o ID [23156029](#).

Em contestação, a ré argui como preliminar ilegitimidade ativa para a causa.

Tendo em vista a alegação de preliminar pela parte ré (em sua resposta), foi oportunizado prazo para Réplica, o qual decorreu, sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID [25481349](#)).

A ECT afirma que a requerente carece de legitimidade ativa para a causa, pois não foi acostada ata de assembleia em que consta aprovação dos moradores para ingressar com a ação, já que a autorização dos associados deve ser expressa e específica.

Contudo, diferentemente do que afirma a ré, consta expressamente no Estatuto (Capítulo III, "Da Administração", art. 21, III – ID [22299960](#)) que são atribuições específicas do administrador, além de outras, **representar ativa e passivamente a Associação, em Juízo ou fora dele**, comprovando-se, desta forma, que a Associação está devidamente representada, sendo entendimento dos nossos tribunais não ser necessária autorização expressa dos associados para o ajuizamento de uma determinada ação.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO NO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Por primeiro, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que os documentos acostados aos autos, sobretudo o Estatuto Social da Associação dos Amigos do Residencial Campo Belo (fls. 98/115), comprovam a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação. - Com efeito, o Artigo 2, "j" do mencionado documento dispõe ser objeto da associação, entre outros, "representar os associados, ativa e passivamente, na defesa dos direitos coletivos". - Ademais, o artigo 5 determina que o quadro social da entidade será constituído por todos os proprietários de lotes residenciais de loteamento. - In casu, não é necessária a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da causa específica, na medida em que há autorização estatutária para a representação em geral. - A desnecessidade de autorização para o ajuizamento da ação específica é ainda mais evidente tendo-se em vista que não se vislumbra qualquer possibilidade de dano aos associados. - Quanto ao mérito, a jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências "casa a casa" nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior. - No caso dos autos entendo que a agravante não logrou comprovar de forma clara que os requisitos listados pela jurisprudência para a entrega individualizada da correspondência não estejam atendidos. - Em realidade, pode-se inferir do conjunto dos autos que as ruas estão devidamente nominadas e com distinção de CEP, que a numeração das casas está adequada e que, embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificar. - Quanto às fotos de fls. 30/39, que incluem imagens de casa sem numeração, por configurarem amostragem infima, não têm, por si só, o condão de contraditar as alegações da autora. - Recurso improvido."

(AI – Agravo de Instrumento 563140/SP 0017447-54.2017.4.03.0000, RELATOR(A): desembargadora federal Mônica Nobre, 4ª Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial data: 02/03/2016)

Afastada a preliminar arguida pela ré, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado (ID [28316601](#)), comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANEIDE RITADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do teor do despacho de ID 28252403, comprove o INSS, a implantação do benefício, nos termos da r. sentença. Com a vinda do referido documento, vista à parte autora e após cumpra-se o final da determinação de ID 28252403.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPANADA 4
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LEAL - SP200854
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de proceder ao recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a referida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, estando regularizada a inicial, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALERIO VALDRIGHI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE SANTALA - SP145497
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [27314129](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004047-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA MACHADO ANTUNES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do d. perito na petição de ID 28801988, **intime-se a parte autora para que providencie, com urgência, a documentação solicitada pelo perito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a ser enviada, por e-mail, indicado na referida petição.**

Aguarde-se o agendamento das perícias pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001006-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: OSCAR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ERALDO ANDRE GUARINO JUNIOR - SP375628
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o cumprimento da presente nomeio como perito, o Engenheiro Civil, Sr. Almir Buganza, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n 5060267355, CPF sob o n. 091.345.878-37, e-mail: almirbuganza@uol.com.br, telefone (15) 997-429819 e (15) 997-429810, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa SOROCABA REFRESCOS LTDA, situada na SP-270, KM 104 - N-1020 - Jardim Itanguá, Sorocaba - SP, 18052-280.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, se houver.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003598-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCIANA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCIANA DE CÁSSIA SOARES DOS SANTOS contra o ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR – SP visando ordem para que a autoridade receba e protocolize seus requerimentos sem limite de protocolos de atendimento e independentemente de agendamento prévio.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas negada a liminar (23584355).

A autoridade prestou informações (24994968).

O MPF se manifestou dizendo ser desnecessária sua atuação no feito (25743367).

É o relatório.

D E C I D O:

A impetrante vema juízo postular ordem que afaste a necessidade de agendamento prévio e limitação de protocolos junto ao Exército.

A autoridade impetrada alega que não há prova do ato coator e que a pretensão é burlar o sistema existente conferindo tratamento preferencial e discriminatório à impetrante

Como já observado na liminar:

“...a adoção de sistema de prévio agendamento e a limitação de atendimentos por faixa de horário não fere as diretrizes fixadas pela Lei 13.460/2017 quanto à adequada prestação dos serviços públicos.

Nesse particular, cabe realçar que o inciso que prescreve que os atendimentos deverão observar a ordem de chegada ressalva os casos em que houver a possibilidade de agendamento.

Também não se pode falar em ofensa ao direito de petição, pois o sistema do Exército não inviabiliza o protocolo de requerimento. Apenas impõe regras e limitações razoáveis para o exercício desse direito.

Ainda no campo dos princípios, calha observar que a obrigatoriedade de agendamento e a limitação de protocolos por faixa de horário está em sintonia com o princípio da eficiência, uma vez que permite a racionalização do serviço, por meio da adequação entre a demanda e os recursos materiais e humanos do Exército. Autorizar atendimentos sem prévio agendamento e permitir o protocolo de mais de três requerimentos por faixa de horário acrescentaria um dado variável à equação, que criaria presumíveis problemas na organização dos postos de atendimento, além de caracterizar evidente invasão do Judiciário na esfera de outro Poder.

Importante destacar que o modelo questionado pela autora não tem nada de exótico; segue a mesma mecânica utilizada na prestação de inúmeros outros serviços públicos. É assim, por exemplo, para a emissão de passaportes, de documentos de identidade, para a renovação de CNH, para lavrar escrituras públicas... tudo isso depende de agendamento.

De mais a mais, as diretrizes questionadas pela impetrante se aplicam a todos os usuários do sistema. Logo, o acolhimento da pretensão formulada na inicial resultaria em violação ao princípio da isonomia, na medida em que se outorgaria à impetrante um tratamento diferenciado, sem que exista justificativa objetiva e razoável para tal distinção.

Por fim, cabe ponderar que é presumível a existência de espaço para melhoras nos serviços de atendimento do Exército, tais como a ampliação do número de atendimentos (a impetrante refere que as senhas se esgotam em segundos, alegação sobre matéria de fato que é refratária à discussão em mandado de segurança) ou a possibilidade de um mesmo usuário protocolizar mais de três requerimentos por faixa de horário. Todo sistema burocrático é passível de ser aperfeiçoado, dado que a eficiência é uma meta em constante movimento, afastando-se do administrador tanto quanto este se aproxima dela, numa relação simular à do horizonte em relação ao velejador: O fato objetivo, contudo, é que os elementos apresentados pela impetrada não permitem entrever a existência de ilegalidade patente no sistema eletrônicos de agendamento adotado pelo Exército, tampouco na limitação de protocolos por faixa de horário.

Com efeito, em que pese haver entendimento diverso, não entendo que a Administração Pública esteja proibida de organizar o atendimento ao público ao exigir o prévio agendamento para recebimento de petições, o que não se equipara a recusa de recebimento de documentos tampouco limitação à atuação profissional da impetrante.

Portanto, não há direito líquido e certo a ser anparado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, CPC).

P.R.I.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5633

EXECUCAO FISCAL

0000192-32.2010.403.6120 (2010.61.20.000192-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CÁSSIA GONCALVES(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATÃO LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando o reconhecimento do seu direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Pede, ainda, seja declarado o direito de compensar o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC.

Custas (Num. 25469247).

Foi deferido o pedido de liminar (Num. 25634369).

A União ingressou no feito e apresentou manifestação pedindo a suspensão do processo até modulação dos efeitos pelo STF ao acórdão proferido no RE n. 574.706. No mais, defendeu a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS (Num. 26178654).

A autoridade coatora, por sua vez, prestou informações pedindo a suspensão do processo até publicação do acórdão e dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (Num. 26430131).

O MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (Num. 27019486).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que, por ora, não há risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação, ou eventuais embargos de declaração.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149/RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA/DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, consequentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retomaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 altera as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, CONFIRMO A LIMINAR e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege, lembrando que a União é isenta.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-92.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: H. C. L. D. J.
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINALOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS proceda à imediata análise do pedido administrativo formulado pela impetrante sob o fundamento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Juntou comprovantes de endereço, protocolo de “declaração de cárcere/reclusão”.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora esclareceu o pedido informando que o objeto da ação é análise de benefício de auxílio-reclusão (28769826/28863892).

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que foi protocolado documento para a renovação do benefício de auxílio-reclusão NB 185.140.531-0 no dia 27 de dezembro de 2019 (28708405 - Pág. 5).

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que o benefício está ativo (documento anexo), o que leva a crer que o documento foi aceito pela autarquia para fins de manutenção do benefício ou, se não houve apreciação do pedido, disso não resulta prejuízo à autora vez que continua recebendo verba de caráter alimentar.

Nesse quadro, não vislumbro dano irreparável ou risco de ineficácia da medida.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Araraquara) para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-15.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA., HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RODRIGUES DOS SANTOS - SP299962, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

DECISÃO

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado na nota fiscal, obstando a prática de quaisquer tentativas à exigência dos créditos em questão, e que os mesmos não sejam óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, nem motivo para inclusão no CADIN.

Custas recolhidas (28939290).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluem em sua base de cálculo o ICMS destacado em notas fiscais, determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à exigência dos créditos em questão, a fim de que os mesmos não sejam óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, nem motivo para inclusão do nome das impetrantes (matriz e filiais) no CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO

FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado na nota fiscal, obstando a prática de quaisquer atos de lançamento ou cobrança dos créditos tributários em discussão.

Custas recolhidas (28390746 - Pág. 1).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluem em sua base de cálculo o ICMS destacado em notas fiscais e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de lançamento ou cobrança dos créditos tributários em questão.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PICCIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a anuência do autor (id 25065462), acolho os cálculos do INSS (id 19147804). Requisite-se pagamento.

Intime-se o autor a discriminar os valores para destaque dos honorários contratuais, no prazo de quinze dias.

Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GERSON TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a anuência do exequente (id 24987296), acolho a conta apresentada pelo INSS (id 20611493). Requisite-se pagamento.

Intime-se o autor a discriminar os valores do crédito executado para o destaque de honorários contratuais, no prazo de quinze dias.

Int.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006797-86.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DIRCEU QUITERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição id 26467736, no prazo de quinze dias. No silêncio ou ausente oposição, cancele-se a requisição expedida.

Int.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001770-06.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA FILHO, ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUCIANO CARLOS TOMEI - SP186075
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Intimem-se as rés para pagar a quantia requerida pelos exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista aos exequentes e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001770-06.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO DE LIMA FILHO, ANGELA MARIA PITANGA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO COSTA GORLA - SP161671, FABIO COSTA GORLA - SP161494, RENATO COSTA GORLA - SP205776
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUCIANO CARLOS TOMEI - SP186075
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Intimem-se as rês para pagar a quantia requerida pelos exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista aos exequentes e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGEU PERPETUO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1018 do STJ (Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991), suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA, ANTONIO TEIXEIRA DORIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28236678: A patrona do autor executou apenas a verba honorária, limitando sua pretensão ao crédito destacado a este título.

Assim, deverá promover a execução do principal, não se prestando o requerimento para requisição, prescindindo do procedimento para liquidação e regular contraditório.

Concedo prazo de quinze dias para que a parte autora formule sua pretensão executória, indicando o crédito que entende devido, instruindo seu requerimento com memória de cálculo.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nº's 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
EXECUTADO: BERNARDETE ANTONIOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

DES PACHO

Considerando o depósito do valor executado (id 21284099), autorizo a CEF a se apropriar do crédito, independentemente de alvará de levantamento.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005282-60.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: FRANCISCO JOSE MONTEIRO FONTANA
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
RECONVINDO: BANCO CREDICARD S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO - SP146373
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

DES PACHO

Intime-se a CEF a instruir sua impugnação com memória de cálculo, apontando o montante que entende devido, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC.

Após, vista ao exequente.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004666-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 28113912: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador do juízo para simples conferência.

Concedo prazo adicional de quinze dias para que o exequente aponte eventuais divergências na conta apresentada pelo executado.

Decorrido o prazo concedido, face a anuência implícita, requirite-se pagamento pelos cálculos do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003011-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TIAGO FAVERO DE SOUZA ROMERA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/03/2020 1478/1623

DESPACHO

29019725 - Aguarde-se a audiência designada (28014527) para os fins do artigo 28-A, § 4º, CPP.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006473-09.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Aguarde-se sobrestado provocação do interessado.

Int.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015484-52.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TERESINHA DALVA PACOR - ME, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIETRO ISHINO - SP232302
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE - SP79441

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que assegurado o direito de ressarcimento em favor do INSS, em demanda regressiva.

Adimplido o pagamento da verba honorária, resta ainda o reembolso das prestações do benefício previdenciário, com termo final condicionado ao óbito ou restabelecimento da capacidade laborativa do segurado empregado.

Como a natureza da demanda implica em execução que irá se prostrar no tempo, convém otimizar o procedimento evitando seguidas conversões dos valores.

Assim, por ora, intime-se a autarquia previdenciária a indicar, no prazo de quinze dias, instruções para o pagamento direto do crédito excuído, que suprimam a necessidade de posterior conversão.

Na sequência, intím-se as executadas, em igual prazo, a comprovar o recolhimento das prestações vencidas até a presente data, segundo as orientações que foram apresentadas pelo INSS.

Na hipótese de depósito pretérito, proceda a secretária a conversão e ulterior vista a exequente para conferência.

Cumpridas estas determinações, acautelem-se os autos no arquivo, devendo o INSS fiscalizar o cumprimento e provocar o juízo na hipótese de inadimplemento.

Int.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000883-85.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FREDE JOSE SANCHES POLITI, FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI, JOSE AMERICO POLITI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102, GUSTAVO DA SILVA MISURACA - SP229464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO POLITI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DA SILVA MISURACA

DECISÃO

Manifeste-se a CAIXA sobre os documentos/cálculos juntados pela parte autora no prazo de quinze dias.

Int.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LISAURA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de quinze dias a revisão do contrato.

Após, dê-se vista a parte autora.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006426-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, MAYRA ROMANELLO - SP311757, TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 23643466: Observo que a secretaria providenciou o traslado das peças da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183 (id 19475083), que aparelha a execução, prescindindo-se de nova juntada. No entanto, razão assiste a Autarquia quanto a ausência de demonstrativo do crédito executado, comprometendo o contraditório.

Assim, intime-se o exequente a juntar aos autos memória do cálculo do crédito que pretende executar, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, intime-se novamente o INSS para impugnação.

Int.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007591-59.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SAMUEL BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PALAVISINI - SP265593

DESPACHO

Intime-se o autor a fazer opção pelo benefício que considera mais vantajoso, no prazo de quinze dias.

Optando pela concessão judicial, intime-se a CEAB/DJ para implantação no prazo de 45 dias.

Ausente manifestação ou concentrando-se a opção na concessão administrativa, archive-se.

Int.

ARARAQUARA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a anuência do exequente, homologo a conta apresentada pelo INSS.

Requisite-se pagamento.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALINO FLOIS, EDINA MARIA FLOIS PACOLA, DANIELA FLOIS PACOLA SILVA, ANDREZA FLOIS PACOLA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

"Id 29073305: Vista aos executados." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: MARCELO LAZARO PEREIRA
SUCESSOR: ANA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNO VINICIUS PEREIRA - SP389853, TIAGO LEITE RISOLI - SP390062,
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por MARCELO LÁZARO PEREIRA (sucedido por ANA MARIA PEREIRA) em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a rescisão dos contratos existentes entre as partes com indenização por danos morais.

A demanda foi distribuída na Justiça Estadual, onde houve declínio da competência (Num. 10497886 - Pág. 14). O autor pediu a exclusão da CEF do polo passivo e sua intervenção somente como assistente mantendo-se o feito na Justiça Estadual (Num. 10497886 - Pág. 17/22). O autor foi instado a aditar a inicial (Num. 10497886 - Pág. 23/24). O autor desistiu dos pedidos contra a CEF e alterou o valor da causa (Num. 10497886 - Pág. 25/26). O autor foi instado a apresentar nova inicial esclarecendo os limites de sua pretensão (Num. 10497886 - Pág. 27), o que cumpriu a seguir (Num. 10497886 - Pág. 28/47).

Foi deferido o pedido de tutela para que a MRV se abstenha de cobrar prestações decorrentes do contrato e de incluir o nome do autor em cadastro de inadimplentes (Num. 10497886 - Pág. 52/53). Foi deferida a gratuidade ao autor (Num. 10497886 - Pág. 54).

A MRV apresentou **contestação** alegando ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, impossibilidade de rescisão do contrato, legalidade da taxa de evolução da obra, inexistência de danos morais (num. 10497886 - pág. 61/66 e seguintes) e agravou da decisão que deferiu a liminar (num. 10497893 - pág. 38).

A decisão agravada foi mantida (Num. 10497892 - Pág. 8) sendo negado o efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça (Num. 10497892 - Pág. 12).

A MRV juntou documentos (Num. 10497892 - Pág. 18/21).

Houve réplica (Num. 10497892 - Pág. 25/42).

Foi determinado que se aguardasse a decisão no agravo de instrumento (Num. 10497892 - Pág. 43).

O autor disse que tutela não está sendo cumprida (10497891).

Aré foi intimada cumprir a decisão (Num. 10497891 - Pág. 9).

Aré opôs embargos de declaração (Num. 10497891 - Pág. 12/27), o autor se manifestou (Num. 10497891 - Pág. 28/35) e foi negado provimento aos embargos (Num. 10497891 - Pág. 36/37).

A MRV agravou da decisão (Num. 10497891 - Pág. 40/48) e a decisão foi mantida (Num. 10497891 - Pág. 49).

O autor pediu expedição de ofício à administradora que está lhe cobrando taxa de condomínio (Num. 10497891 - Pág. 50/51) o que foi deferido (Num. 10497890 - Pág. 38).

O Tribunal de Justiça deferiu efeito suspensivo ao agravo (Num. 10497890 - Pág. 44).

A MRV denuncia à lide a CEF (Num. 10497890 - Pág. 48/49).

O autor disse que não tem provas a produzir (Num. 10497890 - Pág. 51)

O TJ negou provimento aos embargos declaratórios da MRV (Num. 10497890 - Pág. 53/56).

Houve declínio da competência (Num. 10497890 - Pág. 58/67).

Redistribuído o feito, foi noticiado o óbito do autor em 26/09/2018 (11354605) e postulada a habilitação da viúva (11354204).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a habilitação da viúva, foi ratificada a liminar e corrigido o valor da causa (11828650).

O autor pediu a suspensão do feito até verificar a utilização do seguro do contrato (11849592). Foi deferido o prazo de 30 dias de suspensão, citando-se a CEF na sequência (12045775).

A MRV juntou decisão do Tribunal de Justiça dando provimento ao agravo que interpôs (12136156).

O autor pediu o prosseguimento do feito reiterando a afirmação de descumprimento da tutela quanto à taxa de condomínio (13701147).

A MRV informa que está cumprindo a liminar no que lhe diz respeito (14279473).

A CEF apresentou **contestação** alegando que houve desistência do seguro pela companheira do autor falecido e que o contrato continua com inadimplência, apto a ensejar a consolidação da propriedade (14650611).

O autor pediu para a CEF comprovar o cumprimento da liminar e apresentar extrato bancário da conta aberta por ocasião do financiamento (14925284).

Foi negada a extensão da liminar à taxa de condomínio e a CEF foi intimada a comprovar o cumprimento da liminar e apresentar extrato da conta bancária do falecido (15241716) o que fez a seguir (15960570).

A CEF disse não ter provas a produzir (16698402), a MRV juntou cópia da matrícula e pediu o julgamento da lide (16915172) e o autor reitera que a liminar não está sendo cumprida dizendo que ainda não apresentou réplica (16939270).

A CEF foi instada a esclarecer a situação do contrato de conta corrente (18062792), o que fez a seguir (22474013).

O autor alegou descumprimento da liminar (27078807).

É o relatório.

DECIDO:

Quanto a não apresentação da réplica pelo autor, observo que parte autora teve a oportunidade para se manifestar sobre a alegação da CEF de inépcia da inicial (art. 337, IV, CPC), questão, que de toda a sorte, está mais que superada a esta altura do feito, dois anos e meio depois do ajuizamento da demanda.

A parte autora, por sua vez, também teve oportunidade para especificar ou produzir prova, não havendo que se falar em nulidade processual, inclusive porque se presume a boa fé e o interesse da parte autora em solucionar a lide e não manter o procedimento estacionado na fase da réplica indefinidamente. Aliás, antes da citação da CEF a parte autora já havia dito que não tinha provas a produzir (Num. 10497890 - Pág. 51).

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo postular a rescisão do contrato firmados com as rés alegando que logo depois da assinatura em 2016 ficou aflito por se dar conta de que não teria condições de pagar e acabou por ter problemas cardíacos.

PRELIMINARMENTE, afásto a ilegitimidade alegada pela MRV tendo em vista que há pedido, também, de rescisão do contrato que firmou com a autora e não somente do contrato que ela firmou com a CEF.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Ao que consta dos autos, em 05 de novembro de 2016, o falecido autor firmou contrato de Promessa de Venda e Compra com a MRV para aquisição do apartamento 102, bloco 05, do Empreendimento Parque Amis (Num. 10497882 - Pág. 31 e seguintes).

Na sequência, em 21/12/2016, o autor firmou com a CEF CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV – RECURSOS DO FGTS (Num. 10497894 - Pág. 16), contrato 855553801328 (Num. 10497894 - Pág. 21).

Pois bem

Se a afirmação da CEF de que o contrato é insolvível não tem amparo legal e jurisprudencial, também é certo que ainda que o autor não tenha trazido prova concreta de ter sido mal informado a respeito das condições do contrato, o que se verifica é que com seus rendimentos, efetivamente não teria condições de cumprir o contrato, tanto que afirma que logo que assinou o contrato começou a ficar aflito com a perspectiva de ter que cumpri-lo.

Cabe ressaltar, aliás, que o contrato era mera promessa de aquisição do bem que, conforme a cláusula 5 diz que o prazo previsto para entrega das chaves seria em 31/08/2018 (Num. 10497882 - Pág. 36).

Ora, dispõe o CDC:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Portanto, se o credor pode pedir a resolução do contrato, não faz sentido defender que o devedor, que sabidamente incidiria em inadimplemento, não possa também pedir o distrato.

Ademais, dado que o contrato foi assinado em 2016, aqui não incide a Lei 13.786, de 27 de dezembro de 2018 (Nesse sentido: REsp 1635428 / SC, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/06/2019: "NOVELLEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA").

Seja como for, vele mencionar que a Lei do Distrato alterou a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 onde passou a constar que:

Art. 35-A. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

(...)VI - as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negrito para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

(...) VIII - as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

Note-se que a omissão legislativa anterior a tal norma não significa que até então fosse impossível o desfazimento ou arrependimento. Pelo contrário, a Lei veio suprir a lacuna visando trazer segurança jurídica para os contratantes.

Seja como for, não procedem os argumentos das rés sobre a impossibilidade de rescisão, fundados somente no Direito Civil e no princípio da *pacta sunt servanda* uma vez que questão aqui se insere no regime consumerista.

Quanto à alienação fiduciária do bem, note-se que não há prova nos autos de que a garantia já tenha sido levada a registro, do que depende sua eficácia jurídica nos termos da Lei 9.514/97:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Por outro lado, evidentemente não se pode conceber que somente a instituição financeira ou a alienante pudessem rescindir o contrato porque tal cláusula seria abusiva:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

Enfim, convenhamos, se já é evidente que o promissário comprador não ia ter condições de cumprir o contrato, não é razoável insistir na sua manutenção impondo às rés os prejuízos da execução extrajudicial, agora contra seus sucessores.

Por fim, mas não por menos importante, registre-se que a Portaria nº 488/2017 (de 19/07/2017) do Ministério das Cidades, dispôs sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Nesse quadro, ainda que a hipótese dos autos não seja de financiamento com recursos do FAR, o que importa é a ideia de se permitir a rescisão contratual a pedido do beneficiário em situação regular, o que derruba os argumentos das rés.

Em suma, "a despeito do caráter originalmente irrevogável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato" (Nesse sentido: REsp 1723519 / SP, abaixo mencionado).

Por tais razões, o pedido de rescisão dos contratos merece acolhimento.

A questão que fica, então, é saber o que pode ser restituído à parte autora e o que podem as rés reter por conta do distrato.

DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS:

A parte autora pede que as rés sejam condenadas a lhe restituir o valor do sinal pago e questiona a cobrança de "juros de obra", a taxa de administração do contrato e os valores pagos à CEF assim discriminados:

- R\$ 1.700,28 pagos a título de sinal à MRV;

- R\$ 294,90 pagos a título de juros de obra à MRV;

- R\$ 509,14 pagos a título de taxa de administração do contrato à MRV;

- R\$ 6.532,26 pagos à CEF;

Pois bem

Sobre arras ou sinal, o Código Civil dispõe que se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado (art. 418).

Todavia, o CDC, que é aplicável à hipótese, dispõe que não é possível a perda total de valores pagos:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Nesse sentido:

Processo AgRg no REsp 1222139 / MA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197043-8

Relator Ministro MASSAMI UYEDA

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2011

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESILIÇÃO PELO PROMITENTE-COMPRADOR - INSUPORTABILIDADE FINANCEIRA - RETENÇÃO DAS ARRAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

Outras Informações: É devida a inclusão do valor das arras no cálculo do percentual a ser devolvido pelo promitente vendedor na hipótese em que há resilição do compromisso de compra e venda por impossibilidade de o promitente comprador pagar as prestações pactuadas, pois, ainda que o artigo 418 do CC de 2002 garanta a retenção das arras àquele que não deu causa à resilição do contrato, o artigo 53 do CDC proíbe a retenção de todo o montante dado a título de sinal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de um dos contratantes.

No caso, embora referente à rescisão contratual baseada no inadimplemento, há previsão, na Cláusula 7.2 consta que o comprador perde para a vendedora os tributos recolhidos, 5% como reembolso de despesas de comercialização, 20% da cláusula penal e se isso for insuficiente para os custos anteriores, a vendedora pode reter 50% do que o comprador tiver pago (Num. 10497883 - Pág. 7).

Todavia, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, não caberia a retenção de 50%, mas devolução de 75% do valor pago. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.519 - SP (2018/0023436-5)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

DJe 02/10/2019

Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. A despeito do caráter originalmente irrevogável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurando ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Stimula 543/STJ).

2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).

4. Recurso especial parcialmente provido.

Voto: (...) A proteção do interesse dos consumidores, portanto, deve ser exercida de forma equilibrada, sem descuidar da coletividade, o que ensejará a sustentabilidade e a estabilidade entre os interesses envolvidos na incorporação imobiliária.

Assim, tenho que a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo promissário comprador - percentual consolidado pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE - é adequada e suficiente para indenizar as rés das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato, independentemente da ocupação da unidade imobiliária.

Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.

Enfatizo que o referido percentual, sob a perspectiva da segurança jurídica, representa uma sinalização aos contratantes, a orientação de padrão-base aceitável de cláusula penal de retenção de valores em caso de desistência imotivada pelo comprador, cujo limite deve ser observado, sob pena de intervenção na autonomia da vontade das partes. A estipulação dentro do limite proposto, vale dizer, de no máximo 25%, a contrario sensu, deve ensejar respeito à vontade dos contratantes, caso não seja efetivamente demonstrada a existência de abusividade, por qualquer circunstância específica, particular, a qual deve ser mencionada pelo tribunal de origem para fugir ao percentual estabelecido no contrato e ao parâmetro da jurisprudência consolidada deste Tribunal (Segunda Seção, EAg 1.138.183/PE).

Observo que a Lei 13.786/2018, suprindo a lacuna do direito positivo, e incorporando ao direito positivo diversos entendimentos e parâmetros já consagrados pelo STJ, adotou o percentual 25% da quantia paga como limite para a pena convencional em caso de distrato, podendo chegar a 50% quando a incorporação estiver sujeita ao regime de patrimônio de afetação (arts. 67-A, inciso I e §5º). (...)

Assim, arbitro em 25% o valor passível de retenção pelas rés.

Quanto ao questionamento dos juros de obra verifico que realmente não consta do contrato algum valor a esse título, todavia, nos valores pagos pelo autor também não ficando prejudicada a análise da validade desses valores.

No tocante ao índice de correção previsto no contrato – Índice Nacional de Custo de Construção – INCC, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não é possível a aplicação do INCC para a correção do saldo devedor de imóvel comprado na planta após o transcurso da data limite para a entrega da obra e, principalmente, após o pagamento do saldo devedor antes mesmo da entrega das chaves. Isso porque a solução adequada ao reequilíbrio da relação contratual deve ser a substituição do INCC pelo IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal entre um e quarenta salários mínimos - salvo se o INCC for menor" (AgInt nos EDcl no AREsp 1216865 / MA, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data do Julgamento 25/09/2018, DJe 28/09/2018).

No caso, como o autor sequer chegou a receber a obra, é válida a utilização do referido índice.

Quanto ao questionamento sobre os custos de registro do contrato, a remissão feita na inicial, na verdade, trata de questionamento da comissão de corretagem (Tem 938, STJ).

Sobre isso, silente o CDC, o Código Civil dispõe sobre a comissão de corretagem na hipótese de arrependimento:

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em Recurso Repetitivo que, ressalvada a hipótese do Programa Minha Casa Minha Vida da faixa 1, que não é o caso, é válida a transferência da comissão de corretagem ao consumidor, como segue:

REsp 1601149/RS RECURSO ESPECIAL 2016/0136102-7

Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento 13/06/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 15/08/2018

Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 2. Solução do caso concreto: Considerando que as partes convencionaram que o valor correspondente à comissão de corretagem seria pago diretamente pelo proponente ao corretor, impõe-se julgar improcedente o pedido de repetição dos valores pagos a esse título. 3. Recurso especial provido.

No caso, considerando o valor do contrato de R\$ 133.673,00 constata-se que o valor cobrado a título de comissão no distrato é ainda inferior aos 6% previstos no contrato.

Portanto, nesse ponto, o pedido não merece acolhimento.

O mesmo se diga quanto ao pedido de restituição em dobro que sequer veio fundamentado. Seja como for, não se verifica nos autos a situação do artigo 939 do Código Civil (demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita).

Quanto às despesas de condomínio, repito, não requeridas expressamente na inicial.

Logo, não cabe manifestação a respeito nesta sentença, sob pena de se ultrapassar os limites do pedido (art. 492, CPC) ainda que se trate de questão que tem influência desta decisão e do distrato ora deferido.

Seja como for, repito, sobre esse ponto, a observação feita pelo eminente relator do agravo julgado no Tribunal de Justiça de que as despesas inerentes ao imóvel, como tributos, condomínio, consumos de água e energia elétrica são da parte alienante, uma vez que o adquirente não chegou a obter a posse do imóvel (Num. 12136160 - Pág. 4).

Dito isso, há ainda duas questões que devem ser tratadas como decorrentes do distrato.

Primeiro, com relação aos valores do FGTS

Assim, considerando eventual o valor levantado do fundo já repassado à vendadora MRV, é esta quem deve devolvê-lo à CEF para que esta proceda ao estorno na conta vinculada.

Aqui, porém, surge a questão da remuneração que deixou de incidir desde o repasse e a quem deve ser imputado o valor disso.

Com efeito, a despeito da resistência das rés, não se pode dizer que quem deu causa à demanda foram elas pois, na verdade, o que se reconhece aqui é o direito do consumidor desistir do contrato.

Seja como for, quem deu causa à movimentação na conta vinculada ora tornava sem efeito foi o próprio autor, que desistiu do negócio, e não as rés.

Portanto, não se pode impor à CEF o dever de remunerar a conta durante o período em que a autora efetivamente estava utilizando o saldo.

Em suma, deve a MRV proceder à devolução da parcela (não passível de retenção), ou seja, 75%, relativa ao FGTS (atualizada pelo índice do contrato) utilizada no negócio à CEF devendo esta proceder ao estorno na conta vinculada da autora.

Em segundo lugar, caso já tenha havido registro da garantia da alienação fiduciária, será preciso que se volte ao estado anterior das coisas há que se cancelar tal registro.

DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS

O autor pleiteia a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral sofrido por conta da prática ilícita por parte das rés que falhou na informação sobre as condições do contrato.

Ora, independentemente de ter “avisado” a vendedora que tinha empréstimos no Banco do Brasil e que sua renda poderia estar comprometida, quem deveria ter clara a sua situação financeira e condições para assumir a dívida era somente o comprador.

Conforme os artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Inquestionável, portanto, a possibilidade de indenização extrapatrimonial, sendo requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fiação e riscos” (art. 14).

Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada.

Ao que se verificou na fundamentação acima, o distrato se justificou pela apressada e irresponsável contratação feita pelo autor que, efetivamente, não tinha condições de assumir a dívida.

Assim, se o autor sofreu algum abalo moral, evidencia-se que quem causou todo o aborrecimento foi ele próprio.

Logo, o autor não faz jus à indenização extrapatrimonial pleiteada.

Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para decretar a rescisão dos contratos (1) N° 41479070: CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA referente à unidade do Parque Aris – Bloco 05, apartamento 102 com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e (2) n° 85553801328: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA PMCMV – RECURSOS DO FGTS com a Caixa Econômica Federal, ficando as rés impedidas de realizar a cobrança ou débito em conta de qualquer parcela ou encargo decorrente de tais contratos.

Condeno a MRV e a CEF a devolver ao autor 75% do valor recebido do autor sobre os quais incidem atualização pelo índice de atualização previsto em cada um dos contratos desde a citação (19/09/2017 – citação da MRV - Num. 10497886 - Pág. 60; 01/02/2019 – citação da - CEF Num. 14574013 - Pág. 1) e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Por oportuno, esclareço que tal percentual também se aplica a eventuais valores repassados pela CEF à MRV sacados da conta vinculada ao falecido autor. Nesse caso, a MRV deve devolver à CEF 75% do valor do FGTS para recomposição da conta vinculada.

Conforme fundamentação supra, porém, não cabe retenção de comissão de corretagem.

Como decorrência do contrato, se for o caso, oficie-se ao registro de imóveis para cancelamento do registro da alienação fiduciária.

Custas ex lege.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo às rés demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Considerando a menor sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), metade para cada uma, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC.

P.R.I.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001870-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTA JARDIM PARAISO AZULAQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a corrê Vitta, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de esclarecimento feito pela CEF quanto à restituição para ela do valor repassado à construtora em virtude do financiamento (27476668).

Intimem-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004097-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SENTENÇA

27373326, 27396774 e 27582530 – Trata-se de três Embargos de Declaração interpostos pelas partes.

A CEF alega impossibilidade de estomar valores do FGTS uma vez que já foram repassados para o vendedor havendo obscuridade na sentença sobre isso.

O autor questiona o percentual de retenção de 75% fixado na sentença que reputa *ultra petita* uma vez que as rés não pediram tal percentual. Questionou, também, o valor dos honorários fixados argumentando que não deu causa à demanda.

Por fim, a VITTA aponta omissão na sentença quanto à comissão pela intermediação.

Foi aberta vista à parte contrária para manifestação.

É o relatório.

DE C I D O:

Recebo os embargos por serem tempestivos e os acolho em parte.

1. Quanto à argumentação da CEF, de fato, a sentença não esclarece devidamente a origem do valor do FGTS a ser estornado.

Assim, considerando que o valor levantado do fundo já foi repassado à vendedora Vitta, é esta quem deve devolvê-lo à CEF para que esta proceda ao estorno na conta vinculada.

Aqui, porém, surge a questão da remuneração que deixou de incidir desde o repasse e a quem deve ser imputado o valor disso.

Com efeito, ainda que o autor argumente que não deu causa à demanda, na verdade não foi acolhida a tese de que firmou os contratos por ter sido mal informado, mas sim, porque é direito do consumidor desistir do contrato.

Assim, quem deu causa à movimentação na conta vinculada ora tornava sem efeito foi o próprio autor e não as rés.

Portanto, não se pode impor à CEF o dever de remunerar a conta durante o período em que o autor efetivamente estava utilizando o saldo.

Em suma, deve a VITTA proceder à devolução da parcela relativa ao FGTS utilizada no negócio à CEF devendo esta proceder ao estorno na conta vinculada do autor.

2. No tocante às alegações do autor, de fato, inverte o valor da retenção (25%) com o valor a ser restituído (75%).

Então, aplicando-se o entendimento do julgado invocado, tem-se que arbitrando-se em 75% o valor restituível, o autor tem direito a receber de volta R\$ 472,57 referentes ao sinal (no total de R\$ 630,09).

Na parte relativa aos honorários, porém, não assiste razão ao autor em dizer que não deu causa à demanda. Ele manifestou interesse em realizar o negócio e depois se arrependeu. O distrato foi o iniciativa sua. Este é o objeto da demanda que foi acolhido na sentença. Portanto, deu, sim, causa ao distrato, não havendo o que se alterar na sentença nesse ponto, ao menos não nessa via processual.

3. Por fim, no que diz respeito à comissão de corretagem, repito o que consignei na sentença quanto a não haver pedido da parte autora de restituição da comissão.

Então, como o autor não pediu de volta a restituição, a sentença não inclui tal valor na parcela a ser restituída, isto é, os 75% dos valores pagos a serem restituídos pela VITTA não incluem os 6% da comissão do vendedor.

Por tais razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS ACOLHO EM PARTE para incluir na fundamentação as considerações acima na sentença, cujo dispositivo passa a ser assim lançado:

“Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para decretar a rescisão dos contratos (1) Nº 22640 – de Promessa de Venda e Compra Sujeito a Condição Resolutiva e outras avenças com VITTA JARDIM PARAÍSO AZULAZA DESENVOLVIMENTO IMOB para aquisição do apartamento 11, bloco F, Torre do Empreendimento VITTA IPE ROXO e (2) Nº 8.7877.0230263-9 - de Aquisição de Imóvel Residencial Urbano – FGTS – PMCMV, isto é, CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) – RECURSOS DO FGTS COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) com a Caixa Econômica Federal, ficando as rés impedidas de realizar a cobrança ou débito em conta de qualquer parcela ou encargo decorrente de tais contratos.

Condeno a VITTA JARDIM PARAÍSO AZULAZA DESENVOLVIMENTO IMOB a devolver ao autor 75% do valor recebido a título de sinal e de Intermediárias/Mensais do preço no valor total de R\$ 472,57 sobre os quais incidem atualização pelo índice de atualização previsto no contrato (INCC-M) desde a citação e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Por oportuno, esclareço que tal percentual também se aplica a eventuais valores repassados pela CEF à VITTA sacados da conta vinculada ao FGTS do falecido autor. Nesse caso, a VITTA deve devolver à CEF 75% do valor do FGTS para recomposição da conta vinculada.

Como decorrência do contrato, se for o caso, oficie-se ao registro de imóveis para cancelamento do registro da alienação fiduciária. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Intíme-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

DESPACHO

Num. 28130889: Acolho o pedido de inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da presente demanda como aditamento à inicial.

Cite-se a Caixa Seguradora e intím-se as partes a manifestarem-se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso positivo, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON.

Intím-se. Cumpra-se. Retifique-se a autuação.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 5634

EMBARGOS DE TERCEIRO

000005-72.2020.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-39.2014.4.03.6120 () - JULIO CESAR PENACHIN X CLARICE MACHADO PENACHIN (SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP321162 - PAULA MOLINARI DELLIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela em embargos de terceiro visando à suspensão da penhora efetuada sobre a fração ideal de 6,25% do imóvel de matrícula n. 2.885, do 2º CRI de Campinas/SP efetivada na execução fiscal n. 0011234-39.2014.4.03.6120. Havendo necessidade, os embargantes propuseram-se a efetuar o depósito de R\$ 7.655,12 para substituição da garantia. Pediu a concessão da justiça gratuita. **D E C I D O:** Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à embargante. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.718,26 (valor do débito executando), já que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem conscrito, não excedendo o valor da dívida (Nesse sentido: RESP 957760, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/05/2012; AGARESP - 134690, Relator MARCO BUZZI, DJE 26/04/2013). Anote-se. Ao SEDI. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível como ato construtivo (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. NO CASO, a embargante sustenta que adquiriu do executado o imóvel por escritura particular de compra e venda em 11/09/2015, antes da prenotação da penhora ocorrida em 12/01/2018. Relata que o título não foi levado a registro, mas a propriedade e a posse do imóvel pertencem aos embargantes, que inclusive residem no local. Juntaram nota de devolução negativa do 2º CRI de Campinas/SP (fls. 11/12); matrícula do imóvel n. 2.885 do 2º CRI de Campinas/SP, com averbação da penhora (fls. 13/23); escritura de compra e venda lavrada em 11/09/2015 (fls. 24/28) e demonstrativo de lançamento do IPTU de 2018 (fl. 29). Pois bem. Observo que a execução fiscal de origem (Processo n. 0011234-39.2014.4.03.6120) foi ajuizada em 21/11/2014. Embora não se tenha acesso a referida ação, que se encontra arquivada em razão do parcelamento do débito, é certo que a CDA que aparelha a execução é anterior a data de ajuizamento (21/11/2014). Então, considerando a data de aquisição do imóvel (2015), não é possível afastar de plano eventual ocorrência de fraude a execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. Além disso, pela escritura de compra e venda verifica-se que os adquirentes dispensaram a exibição de certidões pessoais de distribuição de ações dos vendedores até mesmo de feitos fiscais, assumindo os riscos decorrentes do negócio (item 1 - fl. 27). Nem mesmo há prova de que residem no imóvel penhorado (Rua das Aroeiras, 16), haja vista o endereço declinado na inicial e na procuração (Rua dos Freijos, 185). Ademais, em que pese ter sido negado o registro da escritura em razão da penhora que recai sobre o imóvel, não reputo configurado perigo de dano iminente, tendo em vista a data da nota de devolução (13/04/2018) e o ajuizamento da presente ação somente em 2020. Então, ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, INDEFIRO o pedido de liminar. Assim, cite-se a embargada para apresentar defesa, se manifestar sobre o pedido de substituição da garantia e sobre a situação atual do parcelamento (número total de parcelas, número de parcelas quitadas, valor remanescente do débito, se há parcelas em atraso, etc.). Intím-se. Deixo de determinar o traslado desta decisão para os autos principais que se encontra arquivado, sem prejuízo desta medida quando do trânsito em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000741-19.2018.4.03.6138

AUTOR: GERALDO APARECIDO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001008-54.2019.4.03.6138

AUTOR: EUGENIA NEGRAO CAVALINI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Como o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, coma imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-64.2019.4.03.6138
AUTOR: OLIVIO PISTORE
Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 24/03/2020

Horário: 07:30h

Local: José Oswaldo Ribeiro de Mendonça

Endereço: Usina Colorado - Rodovia Assis Chateaubriand, s/nº, Guaiara/SP.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-09.2019.4.03.6138
AUTOR: CASA DE CONVIVENCIA DR. MARIANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUCIANA MARIA MOREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441, DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

- () Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;
- () Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;
- (X) Procuração com poderes especiais da advogada, Dra. Daniella Ramos Martins, OAB/SP 265995, do(a) autor(a), para pagamento dos atrasados, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- () Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;
- () Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;
- () Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado, pois encontra-se ilegível.
- (X) Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANA APARECIDA ROSALINO COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JAIRA SOARES SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID nº 28931497: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de REQUISIFICAÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-65.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALESSANDRO DANIEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001529-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVONETE DA SILVA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 29019436 e 29019438: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIFICAÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA ROSINEIDE DE ARRUDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA - SP256233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID nº 28929273: Trata-se de juntada do extrato de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por seu turno, considerando que o pagamento da verba devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005510-18.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: INFOA2 EVOLUTION ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Como cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-26.2020.4.03.6144

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da parte impetrante, veiculado em face da decisão que postergou a análise da medida liminar pleiteada para após a juntada das informações da indigitada autoridade coatora.

Alega a possibilidade de prejuízos ao exercício de suas atividades empresariais, posto que o débito tributário impugnado consta no relatório de situação fiscal, representando óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Pois bem

Com efeito, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relatório Complementar de Situação Fiscal foi juntada sob **ID 28919960**, com validade até **02/02/2020**. Lado outro, a parte impetrante informou na petição inicial que tentou obter a referida certidão somente em **11/02/2020**, ou seja, após o seu vencimento, situação criada pela própria parte.

Outrossim, a parte impetrante não apresentou comprovação das alegações formuladas em seu pedido de reconsideração, no tocante à situação urgência.

Assim, entendo que não há elementos que justifiquem o deferimento de medida judicial sem o crivo do contraditório, visto que o prazo de dez dias para a prestação das informações pela parte impetrada não se mostra significativo e hábil a, por si só, causar o perecimento do alegado direito da parte ou a ineficácia do processo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a decisão retro.

Decorrido o prazo de informações, com ou sem elas, venham os autos conclusos.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-08.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TRISOFT TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por TRISOFT TEXTIL LTDA., tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade do art. 4º, da Instrução Normativa da Receita Federal n. 327/2007 e do art. 77, do Decreto n. 6.759/2009.

Empetição de **ID 26225032**, a Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de Garulhos/SP**.

Decido.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ouseja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **GUARULHOS/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005118-78.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ONLINE SAC SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada inicialmente em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Despacho proferido no Id.26534755 determinou a manifestação da parte impetrante quanto à competência deste Juízo.

Empetição de ID 27757550, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo para constar o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legítima para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que as atividades de fiscalização e apuração da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.844/1994, cabem ao Ministério do Trabalho, cuja autoridade, neste caso se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002170-37.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, HOPEDALE PARTICIPACOES LTDA., MARIA CLARA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-32.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NELCI & CAMILA LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME, NELCI DA MATA SILVA, CAMILA MEDEIROS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 782

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035354-40.2015.4.03.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035357-92.2015.4.03.6144 ()) - CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

Vistos, etc. CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA., opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso, assim como o reconhecimento do pagamento dos débitos exequendos e a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, nesta data, profiro sentença nos autos da execução fiscal nº 0035357-92.2015.4.03.6144, julgando extinta a ação executiva com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Assim, patente à ausência de interesse processual da embargante neste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos embargos à execução de autos n. 0035354-40.2015.4.03.6144 e n. 0035355-25.2015.4.03.6144. Sem custas, diante do teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0035357-92.2015.4.03.6144. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à execução fiscal nº 0035355-25.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035355-25.2015.4.03.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035357-92.2015.4.03.6144 ()) - CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

Vistos, etc. CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA., opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso, assim como o reconhecimento do pagamento dos débitos exequendos e a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. Com efeito, nesta data, profiro sentença nos autos da execução fiscal nº 0035357-92.2015.4.03.6144, julgando extinta a ação executiva com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Assim, patente à ausência de interesse processual da embargante neste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos embargos à execução de autos n. 0035354-40.2015.4.03.6144 e n. 0035355-25.2015.4.03.6144. Sem custas, diante do teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0035357-92.2015.4.03.6144. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à execução fiscal nº 0035355-25.2015.4.03.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046830-75.2015.4.03.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046829-90.2015.4.03.6144 ()) - MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SPI167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002587-12.2016.4.03.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-27.2016.4.03.6144 ()) - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI06769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA)

Vistos.

Diante da manifestação da União à fl. 1238-verso, translade-se cópias da sentença, do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 0002586-27.2016.4.03.6144, desapensando-os em seguida. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000423-06.2018.4.03.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-35.2017.4.03.6144 ()) - INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. INDUSPOL INDÚSTRIA DE POLIMEROS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento do débito em cobro. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utildade/adequação. A embargante informou, às fls. 191/192 dos autos da execução fiscal, adesão ao parcelamento administrativo. Neste sentido, a embargada noticiou o mesmo fato, conforme fl. 208 do feito executivo. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assinado, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscaram situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0003689-35.2017.4.03.6144, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003604-20.2015.4.03.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEOVAR ERMELINO DE SOUZA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Vistos etc. A Parte Executada, nas fls. 54/59, requer a liberação do montante bloqueado em sua conta bancária através do sistema BACENJUD, sob o argumento de que se trata de verba impenhorável, a teor do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Despacho determinou a intimação da Parte Executada, para regularização da representação processual e a intimação, concomitante, da Exequente, para manifestação sobre o requerido. Instado (fl. 89-v), o Conselho exequente quedou-se silente. A Parte Executada juntou procuração (fls. 90/91). RELATADOS. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula n. 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória. Por outro lado, o artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 833. São impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os

subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Neste sentido, pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa no seguinte excerpto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRADO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente inperhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. - É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes do STJ. (...) - Agrado desprovido. (AI 00171244920154030000, Des. Diva Malerbi, 6 T, DJe 29/10/15, TRF3). No caso específico dos autos, despacho de fl. 45 decreta a indisponibilidade de ativos financeiros no montante correspondente à integralidade da dívida, a saber: R\$ 4.739,19 (quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), conforme planilha de fl. 44. Documento de fl. 47 revela que foi bloqueada a quantia de R\$ 4.739,19 (quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), em conta bancária de titularidade da parte executada (JEOVAR ERMELINO DE SOUZA), mantida na Caixa Econômica Federal - CEF. Demonstra, também, que foi bloqueado o valor de R\$ 4.463,20 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), em conta bancária de titularidade da parte executada, no Banco do Brasil. Conforme fls. 50/52, o montante bloqueado em conta da CEF foi convertido em penhora, com subsequente transmissão de ordem de transferência para conta vinculada a este Juízo. Já o valor bloqueado em conta do Banco do Brasil foi liberado, consoante consignado no extrato de fl. 52. Por sua vez, a parte executada alegou que o bloqueio remanescente atingiu verbas destinadas ao sustento da família, tendo em vista as despesas de seu núcleo familiar. Verifico que os documentos colacionados pela parte executada, em sua parte legível, não comprovam que a constrição tenha recaído sobre verba inperhorável nos termos do artigo 833, do Código de Processo Civil. Observo, outrossim, que o documento de fl. 70 demonstra que o Requerente recebe os seus vencimentos em conta do Banco Bradesco, ao passo que a penhora recaiu sobre valores de conta da CEF. A alegação de despesa fixa mensal correspondente a R\$ 2.017,08 (dois mil e dezessete reais e oito centavos) não é suficiente para demonstrar a natureza alimentar da quantia constrita. Com efeito, o pedido do Executado fundamenta-se em tese que demanda dilação probatória incompatível com a via eleita. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido veiculado pela parte executada em petição de fls. 54/58. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006784-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SPI60270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante (fls. 344/345) em face da decisão proferida (fls. 334/335), que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade quanto à prescrição em totalidade das CDAs de n. 36.178.684-0, 36.737.632-6 e 39.314.671-5, e quanto à prescrição parcial da dívida demandada na CDA n. 36.178.683-2, no que concerne ao período de 13/2005 a 02/2007. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de erro material. A parte embargada manifestou concordância com os embargos opostos pela parte executada. Vieram os autos conclusos. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de erro material na decisão, sendo, então, cabível o recurso maneado. Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que verifico, na parte dispositiva, erro de grafia relacionado à CDA de n. 36.178.683-2 e ao período de prescrição reconhecido. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO - OS, para que o trecho da parte dispositiva da decisão onde se lê: Antes do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição em totalidade dos débitos das CDAs de n. 36.178.684-0, 36.737.632-6 e 39.314.671-5, e a prescrição parcial da dívida demandada na CDA n. 36.178.683-2, somente no que concerne ao período de 13/2015 a 02/2007. Leia-se: Antes do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição em totalidade dos débitos das CDAs de n. 36.178.684-0, 36.737.632-6 e 39.314.671-5, e a prescrição parcial da dívida demandada na CDA n. 36.178.683-2, somente no que concerne ao período de 13/2005 a 02/2007. No mais, mantendo o decurso em embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o decurso do prazo para a parte autora, proceda-se à intimação da parte autora, oportunidade em que poderá complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, 4º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029834-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AGELANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0035356-10.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035357-92.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITAMARIA COSTA DIAS NOLASCO) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfeit por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 142), sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0035356-10.2015.403.6144). Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se o teor desta r. sentença ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri - SP, no qual tramita o processo de n. 0004632.36.1998.8.26.0068 (fl. 142/143). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0035356-10.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035357-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITAMARIA COSTA DIAS NOLASCO) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfeit por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 142), sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação a estes autos principais e aos autos em apenso (n. 0035356-10.2015.403.6144). Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se o teor desta r. sentença ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barueri - SP, no qual tramita o processo de n. 0004632.36.1998.8.26.0068 (fl. 142/143). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0035356-10.2015.4.03.6144. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035753-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DO SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MIRYAN TAZUKO MOTOKI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037129-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SALOMON CONFECÇÕES LTDA X FABIO GAZ X NELSON NAPOLI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requereu a suspensão do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada, assim como a exclusão dos sócios do polo passivo da ação (fl. 424). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de exclusão dos sócios da executada do polo passivo de uma execução fiscal, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendo, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Ressalto que a solidariedade prevista no artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, em que se baseou a inclusão dos sócios na exordial (fl. 02), tornou-se inaplicável, por inconstitucional, nos termos da decisão proferida no RE 562276, além de ter sido revogada expressamente pela Lei n. 11.941/2009. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVADAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agrado legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2012). Verifico que os mencionados sócios figuram nesta execução fiscal, em virtude da disposição contida no art. 13, da Lei n. 8.620/1993, motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da ação. No tocante à falência da executada, saliento que a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfeit por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada (fl. 427). Não há notícia de suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos, tampouco da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente, à fl. 424, para excluir os sócios Fabio Gaz e Nelson Napoli do polo passivo da execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras

construções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039643-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA(SP089798 - MAICELANESIO TITTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 139/142, foi oposta exceção de pré-executividade pelo ex-sócio, Sr. Antônio Carlos Bortolotto, tendo por objeto o reconhecimento da nulidade de sua citação, em razão de não ser mais sócio da executada e noticiou a decretação da falência da executada. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, por petição de fl. 169, afirmou que o Sr. Antônio Carlos Bortolotto, no momento da citação, não pertencia ao quadro societário da empresa executada, oportunidade em que requereu a citação da executada na pessoa de seu síndico, Sr. Maciel Anésio Titto. A fl. 193, foi efetuada a citação da executada. Às fls. 195/204, o síndico representante da executada, apresentou exceção de pré-executividade, pretendendo o reconhecimento da prescrição dos débitos exequendos, assim como da inexigibilidade de juros e multa aplicadas e a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção de pré-executividade, pelos argumentos delineados nas fls. 235/239. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Exceção de pré-executividade oposta pelo Sr. Antônio Carlos Bortolotto. (fls. 139/142). Despacho de fl. 135, deferindo o pedido de fl. 128, determinou a citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal, excipiente, que foi realizada no endereço da residência do mesmo, conforme Aviso de Recebimento de fl. 136-v. Os documentos juntados, às fls. 145/165, revelam que o excipiente foi designado da empresa executada na data de 21/09/2004 (fl. 159), ao passo que a citação, nos moldes acima referidos, ocorreu em 16/04/2011, ou seja, em momento posterior à sua saída do quadro societário, o que impõe o reconhecimento da nulidade da citação efetuada conforme Aviso de Recebimento de fl. 136-v. Oportunamente consignar que a parte exequente, na fl. 169, concordou com o requerido pelo Sr. Antônio Carlos Bortolotto e pugnou pela citação da executada através do Síndico da Massa Falida. Assim, a parte executada foi citada através do Administrador Judicial da Massa Falida, conforme Aviso de Recebimento de fl. 193. Exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA. (fls. 195/204) Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APROPRIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.20.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.20.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira da Lei do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócuza da prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do luto prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Portanto, rejeito a alegação de prescrição. No tocante à inexigibilidade da multa fiscal moratória, denoto que, a teor do disposto do inciso III, do art. 23, da Lei 7.661/1945 e das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, não existia, à época, possibilidade de cobrança da multa de natureza tributária de massa falida. Na espécie, a falência da executada foi decretada em 23/06/2003, sob a égide da lei 7.661/45. Nessa acepção, se consolida o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÕES FISCAIS E CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - HIGIDEZ NÃO INFIRMADA PELA PARTE CONTRIBUINTE. FALÊNCIA SUPERVENIENTE - ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 - EXCLUSÃO DAS MULTAS - COMPUTO DOS JUROS NOS TERMOS DO ARTIGO 26. 1. As exceções em cobrança e seus respectivos acréscimos foram detalhados ao contribuinte, com juntada aos autos das NFLDs e dos respectivos relatórios fiscais. A ação fiscal assegurou o conhecimento dos motivos que ensejaram a autuação e lhe propiciaram exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A documentação apresentada pela parte contribuinte não se mostrou suficiente à constatação da regularidade das anotações contábeis no que concerne aos pagamentos efetuados aos segurados empregados, o que permite ao agente fiscal utilizar-se da técnica de aferição indireta para fins de cobrança dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias sobre tais pagamentos. 3. A ação fiscal é dotada de verossimilhança, presumindo-se sua higidez. Assim, identificada pelo agente fiscalizador a presença dos requisitos da relação de emprego, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, deveria a embargante, para fins de infirmar a autuação, apresentar prova robusta em sentido contrário, o que não logrou fazer na espécie dos autos. 4. Caso em que, em sede de apelo, foi noticiada e comprovada a falência da embargante, ocorrida sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 5. Pacífico o entendimento acerca da não incidência de multa no crédito tributário em face de empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, inciso III. Súmulas 192 e 565 do STF. 6. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, os juros de mora incidem a partir apenas até a data da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da empresa após o pagamento do valor principal da dívida. 7. Embargante sucumbente em maior proporção. Manutenção de sua condenação na verba honorária, em exegese do disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC/1973, vigente à época. 8. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF 3ª Região - ApCiv 962126 - Quinta Turma - Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras - j. 31/01/2018). Desse modo, deve ser excluída a multa moratória do débito exequendo. Ademais, são devidos os juros de mora e correção monetária antes da decretação da falência, sendo irrelevante a existência de ativo para saldar o principal e, após a decretação da falência, a incidência dos juros ficará condicionada à apuração de existência de ativo para pagamento do passivo. Dispositivo. Ante o exposto, declaro a nulidade da citação da empresa executada efetuada conforme Aviso de Recebimento de fl. 136-v. No mais, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada MASSA FALIDA DE BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA, para afastar a incidência da multa fiscal moratória e declarar que a cobrança dos juros de mora apurados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n.º 80.2.06.030809-26, conforme noticiado nos autos (fl. 245), JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, visto que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, a teor da previsão contida no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a comunicação desta decisão ao Juízo Falimentar, e, após, comprove nestes autos o seu cumprimento. Comprovada a comunicação para a retificação do crédito fiscal nos autos do processo de falência, dê-se ciência às partes e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046829-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento, aplicação da Portaria PGFN n. 396, da Portaria MF n. 75/2012, ou, ainda, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

No retorno e, sendo o caso, tomem conclusos os autos de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002586-27.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI VALOR DA CAUSA - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA)

Visto.

DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal, nos moldes pleiteados pela parte Exequente à fl. 255, devendo os autos permanecerem em arquivo suspenso/sobrestado até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006023-76.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HEINZ BRASIL S.A.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN/3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003384-29.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL CIOTI DE QUEIROZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004663-16.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCELO KLIPIL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-43.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A., PAULO SERGIO PEREA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002754-36.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NORTH POINT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARINA BECKER, FERNANDO GELCER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005336-09.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA MIGUEL CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004722-04.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SUPERMERCADOS J & LLTDA, JOSE CARLOS SBRISSA, LEANDRO SBRISSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005035-62.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LUCIANO MARQUES DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000035-91.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE:PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
IMPETRADO: PREGOIRO RAFAEL SARTORI RENUCCI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para comprovar o recolhimento das custas perante a Justiça Federal de Primeiro Grau em MATO GROSSO DO SUL.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000427-31.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLOVIS GENEVRO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000202-11.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: BEATRIZ LEITE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RURALISTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE ANASTÁCIO
Advogado do(a) AUTOR: DARCILIO SILVA DE ARRUDA - MS7359
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu (ID 29059342).

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385, DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 26622788, fica designado como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Rafael Maderal.

Campo Grande, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385, DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 26622788, fica designado como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Rafael Maderal
Campo Grande, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA VALDETE LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385, DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - SP214918
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 26622788, fica designado como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Rafael Maderal
Campo Grande, 03 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-17.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MERCADO BIG MAIS LTDA - ME, FRANCIELLY TAVEIRA QUINTANA, DIVA NEIDE FERRUGEM CAVAGNOLI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 28950840.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte autora intimada da juntada da petição e documentos ID 28848594 a 28848852.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010912-27.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VICENTE MENDES CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5011025-78.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA ESTELA ALCARAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000745-14.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIANE POSSEBON PRADEBON TOLENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ID 28759485 a 28759769.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012949-20.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA - MS16487

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000885-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012803-76.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE SOUZA RODRIGUES - MS17144

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE VALENTIM BENTO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: RONALDO AIRES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PELZ FERREIRA - MS25241
RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONALDO AIRES VIANA, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, na qual pretendia a condenação dos réus à obrigação de fornecer o medicamento denominado "Meknist 2mg".

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 27902662).

A parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito em face do óbito de Ronaldo Aires Viana. A certidão de óbito foi apresentada (ID 28946652).

Os réus não apresentaram contestação, estando ainda com o prazo aberto.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Verifico que, diante do falecimento do autor, não mais subsiste qualquer interesse na apreciação do mérito da presente demanda, na qual se pretendia a efetivação de um direito personalíssimo do requerente. A perda superveniente do interesse processual impõe a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, diante da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009358-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: EDNEY COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA - MS13972
REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual **Edney Coelho de Souza** pleiteia, em sede de tutela de urgência, ordem para a suspensão do seu licenciamento, ou, se já licenciado, para a sua reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica Brasileira, nas mesmas condições e funções que vinha exercendo, até decisão final no presente Feito. Quanto ao mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada e por declaração de nulidade do ato administrativo "que negou a integral prorrogação anual de tempo de serviço e determinou" o seu licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica. Pede, ainda, os benefícios de Justiça gratuita.

Alega que após participar de processo seletivo de profissionais voluntários à prestação de serviço militar temporário, foi aprovado e admitido a ocupar o posto de Terceiro-Sargento em 27/10/2014, com a possibilidade de permanência mediante prorrogações anuais, até o limite de oito anos de serviço.

Aduz, ainda, que não possui qualquer referência contrária à sua capacitação técnica e que goza de credibilidade e confiabilidade entre seus superiores, os quais reconhecem a necessidade de sua permanência na FAB, "mercê de sua reconhecida capacidade técnica".

No entanto, foi indeferido o seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, sob o fundamento de "não haver interesse da Administração".

Defende que a Administração Pública utilizou motivos genéricos e falsos para licenciar-lo, visando contornar os reais motivos do indeferimento do seu pedido de prorrogação, consistentes no fato de ter completado 45 anos de idade em 2019.

Defende, ainda, que há interesse na sua permanência no serviço, eis que obteve parecer favorável de sua Organização Militar.

Por fim, sustenta preencher todos os requisitos para sua prorrogação de tempo de serviço.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo através do qual se indeferiu o seu pedido de permanência no serviço militar, defendendo que, apesar de não possuir direito adquirido à prorrogação de seu tempo de serviço, a Administração utilizou motivos genéricos e falsos para licenciá-lo, visando contornar o real motivo de tal indeferimento, consistente no fato de ter completado 45 anos de idade.

Porém, os documentos que instruem a inicial, em princípio, indicam a legitimidade do ato objurgado.

Conforme se vê do documento ID 24178536, pág. 3, o autor requereu a prorrogação de tempo de serviço militar a contar de 27 de outubro de 2019, obtendo parecer favorável da sua chefia mediata (ID 24178532, pág. 2). No entanto, esse pedido foi indeferido pelo Comando da Aeronáutica por não haver interesse da Administração, constando como fundamento legal "o disposto no art. 33, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) c/c o art. 30, do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), conforme ID 24178532, pág. 1.

A esse respeito, tenho que o ato de licenciamento dos militares temporários, como no caso dos presentes autos, está inserido no âmbito do poder discricionário da autoridade militar, que pode dispensá-los a qualquer momento por conveniência do serviço público. Não há direito adquirido a reagajamentos.

Como se sabe, ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, estando-lhe vedado, por força do princípio da separação dos Poderes, adentrar no juízo de oportunidade e conveniência - que é reservado à autoridade administrativa.

No caso, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato que indeferiu a prorrogação do tempo de serviço do autor, eis que devidamente fundamentado na ausência de interesse para a Administração. O parecer favorável da chefia mediata, por si só, não torna ilegal o ato da autoridade superior, a qual não vislumbrou interesse na permanência do autor no serviço militar.

Ademais, não há prova acerca da alegada motivação falsa, ou seja, de que o licenciamento do autor se deu em razão de ter completado 45 anos.

Os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra no presente caso, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Ante o exposto, **indeferiu** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Proceda-se à retificação da autuação dos presentes autos para constar a classe procedimento comum.

Intimem-se e cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, RAFAEL RODIGHERI ALVES DA SILVA - MS21460
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, pela qual a empresa PINESSO AGROPASTORIL LTDA busca provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, bem como que impeça a inclusão do seu nome no CADIN, mediante o oferecimento de caução aos débitos tributários objeto dos processos administrativos n. 10140.721.445/2012-28, 10140.723.111/2019-65 e 10140.723.112/2019-18, não inscritos em dívida ativa. Para tanto, oferece o imóvel da matrícula n. 3.195, do Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Nova Ubiratã-MT, com a anuência da proprietária, a empresa "Produzir Fazendas Ltda.", onerado por dívida de R\$ 1.699.785,35 nos autos n. 1002418-60.2018.4.01.3600.

Defende a suficiência da garantia, aduzindo que os débitos que pretende caucionar perfazem o montante de R\$ 4.979.187,19, enquanto o imóvel está avaliado em R\$ 12.741.995,70.

Defende, por fim, a viabilidade da medida ora proposta, pugnando pelo posterior apensamento à execução fiscal a ser manejada pela União.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

O Feito foi inicialmente distribuído ao MM. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, o qual declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária (ID 28278681).

A empresa autora apresentou emenda à inicial para incluir débitos tributários referentes à GFIPs das competências 11/2013, 12/2013 e 01/2014, ampliando os débitos que pretende caucionar, no importe de R\$ 5.319.479,08 (ID 28556397).

Houve determinação para que a autora comprovasse o recolhimento das custas complementares (ID 28781159), o que foi atendido no ID 28910681.

É a síntese do que se fazia necessário relatar. **Decido.**

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária é no sentido de que, diante das normas de organização judiciária, não detém competência para apreciar a matéria suscitada nos presentes autos, eis que os pedidos formulados na inicial referem-se "*à determinação de que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e à abstenção de incluir a requerente no Cadin, e precedem aos pedidos principais, que, segundo apontado pela requerente, consistem no reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos existentes para a quitação da dívida e à anulação do lançamento*".

Com efeito, do que se extrai da inicial, a parte autora almeja garantir a futura execução fiscal a ser proposta pela União, havendo, inclusive, pedido expresso de apensamento àquele Feito. Além disso, em nítida indicação da lide principal, destaca a autora que, "*não obstante os inúmeros fundamentos jurídicos que certamente serão objeto dos embargos à execução fiscal a serem ofertados oportunamente, o que se tem é que, a contribuinte não pode ficar impedida de prosseguir suas atividades, enquanto a Requerida fica inerte, sem tomar as atitudes necessárias a receber seu suposto crédito*".

A norma de organização judiciária que rege a questão é expressa em atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia da execução fiscal ainda não ajuizada:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. § 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º *Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.*" - destaques (Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Ademais, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região tem sido nesse sentido:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO E O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL.** A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidenciando-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção desta Corte. Conflito de competência procedente".

(CC 5030463-82.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL. Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do C.JF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência impropriedade para declarar a competência do Juízo suscitante.” (CC 5014568-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019).

Assim, em que pese a r. decisão do MM. Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, constato que este Juízo da 1ª Vara não detém competência para processar e julgar este Feito.

Sendo assim, com base nos artigos 66, II e parágrafo único, e 953, I, ambos do CPC, suscito **conflito negativo de competência** perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, como se sabe, em caso de conflito de competência, um dos Juízos deve apreciar as medidas de caráter urgente, razão pela qual passo a tratar da questão, a fim de evitar prejuízos às partes.

Admito, de início, a emenda à inicial.

No presente caso, a parte autora oferece como garantia, imóvel rural pertencente à outra pessoa jurídica, com anuência desta, havendo, ainda, oneração do bem por dívida de R\$ 1.699.785,35, nos autos n. 1002418-60.2018.4.01.3600, conforme informado na inicial.

Nesse contexto, tenho como de bom alvitre, antes de apreciar a medida liminar pleiteada, colher manifestação da ré a respeito, no prazo de cinco dias.

Assim, intime-se a União para que, **no prazo de cinco dias**, manifeste-se acerca do pedido liminar e da garantia ofertada pela autora.

Sempre juízo, oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: TALITA THOMAZINI CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, COORDENADOR DO CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Talita Thomaniz Carvalho**, contra ato imputado ao **Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e ao Coordenador do Curso de Ciências Sociais da FUFMS**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a expedição, em seu favor, do diploma de Bacharelado em Ciências Sociais.

Em apertada síntese, notícia a impetrante que é concluinte do 8º semestre do Curso de Ciências Sociais da FUFMS e que desde o ano passado está sendo impedida de concluir referido curso em razão de um processo administrativo junto à IES.

Aduz que não foi intimada em nenhum processo administrativo e que não lhe foi oportunizada qualquer defesa.

Por fim, defende que a negativa de entrega do seu diploma configura coação a direito assegurado no regimento interno da IES, bem como ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Como inicial foram apresentados procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Tratando-se de mandado de segurança, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de medida liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado (*fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Além disso, em princípio, não se deve deferir medida que seja ou se torne irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Inicialmente, relevante apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras prerrogativas, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso destes autos, o que se extrai da petição inicial e dos documentos até o momento colacionados aos autos, é que a impetrante “ainda não se formou por estar respondendo a processo administrativo junto à UFMMS” (nesse sentido, a declaração ID 29024427). Não há outras informações acerca do referido processo administrativo, além do seu número (23104.035231/2019-90), conforme declaração ID 29024428).

Com efeito, a Resolução n. 73, de 23 de agosto de 2018, que regulamenta o regime disciplinar dos estudantes no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, estabelece que:

Art. 9º (...)

§4º O estudante em processo de apuração investigativa ou disciplinar, ou punido por medidas disciplinares, não poderá trancar matrícula, colar grau, mudar para outro curso, ser indicado para membro de Colegiados, Conselhos e Comissões institucionais, e ter o diploma registrado antes do trânsito em julgado da decisão administrativa e o cumprimento da penalidade.

Assim, inobstante, em princípio, não haver ato pretensamente coator (requisito essencial para o manejo de mandado de segurança; e que serve, dentre outros aspectos, para definir a autoridade impetrada e o Juízo competente, bem como os fundamentos e a legalidade da decisão), aparentemente o ato contra o qual se insurge a impetrante (se existente) encontra respaldo em normas internas da IES.

Além disso, não há maiores informações acerca do processo administrativo a que responde a impetrante, de modo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou ilidida a presunção de legitimidade de que são dotados os atos administrativos.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, ao menos por ora, não vislumbro o *fumus boni iuris*.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que lhes cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

Mandados de notificação e de intimação, **ID 29061812**, para:

o Magnífico Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o Sr. Professor Marcelo Augusto Santos Turine; e,

para o Coordenador do Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Sr. Prof. Asher Grochowalski Brum Pereira, ambos com endereço na Cidade Universitária, Av. Costa e Silva - Pioneiros, MS, 79070-900, nesta Capital.

O arquivo deste processo está disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4922D42FE>

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO, ADENILTON FERREIRA DA SILVA, DANIEL THOMAZ CHAVES, ADEMIR BOARO, DENILTO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ÁLVARO CARLOS DE LIMA FILHO, ADEMILTON FERREIRA DA SILVA, ADEMIR BOARO, DENILTO FREIRE e DANIEL THOMAZ CHAVES, objetivando o recebimento do crédito decorrente da ação principal nº 0008705-24.2011.403.6000, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS.

Constato, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-se a União Federal, bem como altere-se a classe judicial para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078)".

Supridas as determinações, intime-se a União-Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001494-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: DENISE CAMARGO SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por DENISE CAMARGO SERRA, objetivando o recebimento do crédito decorrente da ação principal nº 0008705-24.2011.403.6000, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS.

Constatado, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, quais sejam o documento comprobatório da data de citação do réu e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-se a União Federal.

Supridas as determinações, intime-se a União-Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ERALDO FONSECA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ERALDO FONSECA ROCHA, objetivando o recebimento do crédito decorrente da ação principal nº 0008705-24.2011.403.6000, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS.

Constatado, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, quais sejam o documento comprobatório da data de citação do réu e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-se a União Federal.

Supridas as determinações, intime-se a União-Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-83.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JUCINEA BATISTA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JUCINEA BATISTA MARINHO, objetivando o recebimento do crédito decorrente da ação principal nº 0008705-24.2011.403.6000, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS.

Constatado, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, quais sejam o documento comprobatório da data de citação do réu e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-se a União Federal.

Supridas as determinações, intime-se a União-Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LAUDENIR ANTONIO SCALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por LAUDENIR ANTÔNIO SCALON, objetivando o recebimento do crédito decorrente da ação principal nº 0008705-24.2011.403.6000, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS.

Constatado, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, quais sejam o documento comprobatório da data de citação do réu e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-se a União Federal.

Supridas as determinações, intime-se a União-Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001564-82.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: WALTER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequente, ID 28645354, defiro o pedido de parcelamento, formulado pelo Executado.

Assim, o Executado deverá, mensalmente, juntar aos autos comprovante de recolhimento das demais parcelas.

Suspendo o andamento do Feito, por 6 (seis) meses.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-38.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: WALTER NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por WALTER NASCIMENTO VIEIRA, objetivando o recebimento do crédito decorrente da ação principal nº 0008705-24.2011.403.6000, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS.

Constatado, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, quais sejam o documento comprobatório da data de citação do réu e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-se a União Federal.

Supridas as determinações, intime-se a União-Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001501-23.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por FABIANA APARECIDA MANIERI, objetivando o recebimento do crédito decorrente da ação principal nº 0008705-24.2011.403.6000, proposta pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS.

Constatado, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, quais sejam o documento comprobatório da data de citação do réu e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito para que conste a União-Fazenda Nacional no polo passivo, excluindo-se a União Federal.

Supridas as determinações, intime-se a União-Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004423-98.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ODENILDO DO REGO MONTEIRO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogados do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF16752, JEFFERSON BRANDAO RIOS - BA33891

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005334-04.2001.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO GONCALVES, GILMAR GONCALVES, ALCI LUIS GONCALVES, LAURA MARCIA ALVES GONCALVES, MARIA GILDETE GONCALVES, MAURICIO ALVES GONCALVES, JOSE IREMAR GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a conta de fls. 343-349, nos termos da decisão de fl. 340.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004811-35.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA SPINOLA

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 216.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000979-43.2004.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: NILSON AZEVEDO MARQUES

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, anote-se o sobrestamento do Feito, nos termos do r. despacho de fl. 409.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002059-22.2016.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: WILLIAN SOARES FIGUEIREDO

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.
E, considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-25.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOAO PEDRO RABELO, ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI, MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: TADAYUKI SAITO - MS3456, KATIA CRISTINA GARIB BUDIB - MS4957, SALOMAO FRANCISCO AMARAL - MS336, JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA - MS2088, NERY SAE SILVA DE AZAMBUJA - MS2950

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações acerca do processamento do Agravo de Instrumento nº 0000922-94.2015.403.0000, considerando que a data de conclusão é de 12/06/2015 (f. 445 - ID 27208755), bem como pelo fato do mesmo encontrar-se virtualizado, mas sem movimentação.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001538-50.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ABADIO MARQUES DE REZENDE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28723298)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001538-50.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E194D7D0B9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E194D7D0B9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001541-05.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARINA DE LIMA GUAZINA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28723930)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001541-05.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H28853D0C8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H28853D0C8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001554-04.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALLE SILMEN DALLOUL

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28723933)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intime-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5001554-04.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2B074B6D4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2B074B6D4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001555-86.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28723937)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intím-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5001555-86.2020.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W815941EED>

Intím-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-48.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: GIOVANNARIBEIRO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação ajuizada sob rito comum, por meio do qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar sua matrícula no Curso de Medicina ofertado pela UFGD. Requeru o benefício de justiça gratuita.

Como fundamentos do pleito, alega que logrou aprovação em processo seletivo da UFGD, para o curso citado, tendo concorrido por cota racial, mas no momento de entrega da autodeclaração houve negativa da comissão de análise, em acolher tal ato, com fundamentação padrão. Inconformada com essa decisão, apresentou recurso administrativo, tendo como única resposta a palavra "indeferido".

Destaca a nulidade da decisão que não acolheu a sua autodeclaração, por falta de fundamentação; que a declaração prevista no edital não faz menção quanto à forma e ao momento em que a comissão do concurso poderia avaliar a autodeclaração, o que lhe é desfavorável; e a sua condição de pessoa parca.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da autora e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence a autora.

O edital de abertura do Processo Seletivo Vestibular UFGD 2020 PSV-2020 (n. 08, de 02 de agosto de 2019, juntado no ID 28994320), previu, expressamente, que a IES realizaria, antes da efetivação da matrícula, o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, *in verbis*:

3.2.2. Para verificar eventuais declarações falsas ou manifestamente incongruentes com os critérios de cor e raça definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a UFGD realizará, antes da efetivação da matrícula, o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração de negro (preto/pardo).

(...).

4.6. Para comprovação das opções de raça/cor nos termos da Lei n.º 12.711/2012 e suas alterações, e PCD dentro dos princípios da legislação vigente, é necessário observar os seguintes procedimentos:

4.6.1. Os candidatos convocados para ocupar as vagas para negros (pretos/pardos) pelo sistema de reserva de vagas, terão sua autodeclaração confirmada pela Comissão Geral de Heteroidentificação da UFGD, e deverão apresentar os documentos previstos no Edital de Divulgação PROGRAD n.º 52/2019, disponível em <https://cs.ufgd.edu.br/vestibular/2020>.

Além disso, o Edital de Convocação PROGRAD n. 01, de 16 de janeiro de 2020 (primeira chamada), também foi expresso em informar "que os procedimentos da Comissão de Heteroidentificação Geral da UFGD para autodeclarados negros (pretos e pardos), para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos seletivos vigentes pela Lei 12.711/2012 está presente na Resolução n.º 54 de 25 de abril de 2019 do COUNI/UFGD" (ID 28994321).

Refêrido ato normativo assim estabelece:

"Art. 5º A Comissão Específica de Heteroidentificação efetuará o procedimento de heteroidentificação do candidato exclusivamente por meio de aferição visual e presencial, considerando o seguinte conjunto de características fenotípicas de pessoa negra:

I - cor da pele (preta ou parda);

II - aspecto de cabelo;

III - aspecto do nariz;

IV - aspecto dos lábios."

Dessa forma, a princípio, tenho que a UFGD apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório ou nos atos normativos que regem a questão.

No caso, ao contrário do sustentado pela autora, não está demonstrado que o indeferimento da sua autodeclaração esteja desprovido de motivação. A decisão administrativa juntada no ID 28994326 apresenta a seguinte fundamentação: "não foi observado um conjunto de características fenotípicas suficientes de pessoa negra (preta/parda)".

Ora, o indeferimento aqui objurgado consubstancia-se no não atendimento, pela autora, das características previamente estabelecidas nos editais e normas de regência, acima transcritos.

A priori, a banca de avaliação tão somente cumpriu as normas previstas no edital, aplicando-as ao caso concreto, sendo que concluiu que a autora não atendeu os requisitos editalícios, por não possuir traços fenotípicos do grupo racial.

Alás, as razões da decisão administrativa proferida pela comissão de heteroidentificação permitiram que a autora apresentasse manifestação recursal, na qual foram rebatidos os argumentos quanto à característica da sua cor de pele (ID 28994327), o que leva à conclusão de que, no caso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)

Há de ressaltar, ainda, que a autora apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos), foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando a rejeição da autodeclaração da autora.

Além disso, como dito, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da autora e dos demais candidatos, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização, o que, em princípio, não se vislumbra no caso em apreço.

Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema bem como com as regras editalícias.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), toma-se despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007067-21.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUSTAVO MORENO DE MEDEIROS MIRANDA E FIGUEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28857207) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/e art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003614-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: AMGL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CESAR PRETZEL - R557252, BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS83771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por AMGL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA, em face da sentença ID 22191489.

Em suas razões alega que a sentença foi obscura na apreciação das questões deduzidas na inicial, por desconsiderar a exigência da Receita Federal de recolhimento, por parte da Impetrante, das contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado (ID 22924699).

Contrarrazões (ID 23350061).

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Saíento que a sentença embargada foi clara ao afirmar “E, sobre o valor recebido pelo contribuinte substituído a título de reembolso não incide contribuição ao PIS e à COFINS, eis que além de não se tratar de receita ou faturamento, a apuração do tributo é realizada no âmbito do sistema da não cumulatividade (Leis n. 10.637/02 e 10.833/03).

Assim, nessa análise primária, no que se refere ao contribuinte substituído (que recupera do consumidor final o ICMS repassado ao substituído), parece não ser cabível a aplicação do precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574706, que, ao reconhecer a inconstitucionalidade inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, fixou a tese em repercussão geral de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS”, uma vez que a situação concreta analisada naquele julgamento, além de se tratar da apuração cumulativa do PIS/COFINS não adentrou no tema da substituição tributária, sendo hipótese diversa da ora trazida. Nesse contexto, não se vislumbra, neste momento presencial, a evidência do alegado direito da impetrante” – fundamento do seu pedido inicial.

Quanto à alegada omissão por falta de fundamentação, constata-se sua inoportunidade, uma vez que foram apontadas, ainda que de forma sucinta, as razões do julgador para a improcedência do pedido inicial, com a transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença que, no entanto, revela-se clara e devidamente fundamentada.

A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Reitero que o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma do *decisum*, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Por fim, ressalto que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que decida a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja fundamentada, como se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF-3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014549-13.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28857213) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002898-54.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ODALY BEZERRA DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28857218) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001382-67.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIME AUGUSTO NITTA MAIA LOUSA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28857229) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Levante-se a restrição sobre o veículo VW Fusca, Placa CBU3674, por meio do sistema RenaJud (ID 15153775).

Solicite-se a devolução da Carta Precatória ID 16162341, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007250-89.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28857692) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002889-32.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI, MARIA ALICE PORTO ROSSI, MARIA CELINA PIAZZA RECENA, MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI, ESTERINA CORSINI DA COSTA, LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA, ANGELA MARIA COSTA, ELOY COSTA, CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO, YVONE MAIA BRUSTOLONI

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por **CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI e outros**, em face do Juízo, por conta da sentença proferida às fls. 488-490 (ID 21340522), sob os seguintes fundamentos:

- a) “a sentença ora embargada compara parcelas de natureza distintas, o que revela contradição que deverá ser sanada porquanto influencia no julgamento da lide” – distribuição dos honorários sucumbenciais;
- b) “ao ser proferida a sentença ora embargada, houve omissão na mesma quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença”;
- c) houve omissão quanto à “fundamentação explícita acerca dos motivos apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial”;
- d) que seja sanada a obscuridade em relação ao valor excedente recebido pela substituída Carmem S. M. de Figueiredo, “e fique estabelecido que este valor negativo (diferença entre a parte incontroversa já paga e o valor apurado pela perícia) não poderá ser exigido do substituído, do sindicato ou de qualquer uma das demais partes” – ID 21340522 (fls. 494-499).

Sem contramimuta – ID 21343170.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de contradição na **comparação de parcelas de natureza distintas**, os embargantes defendem que a distribuição dos honorários advocatícios deverá ser apurada entre o valor executado (R\$ 223.677,60) e o valor encontrado pela perícia (R\$ 202.977,36), em outubro/2008, como desconto dos valores devidos aos substituídos Ernestina Corsini da Costa e Yone Maia Brustolini, que foram excluídos da lide.

Poris bem, sobre o assunto em debate, assim determinou a sentença embargada:

“Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) e determino (condeno) que a embargante pague 30% e os embargados, pro rata, paguem 70% desse valor; nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (art. 86, caput, CPC).”

Da transcrição acima, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico obtido na ação, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na decisão.

Assim, não há que se falar em contradição, posto que, toma-se uma **conclusão lógica** afirmar que para o cálculo dessa diferença deverá, de fato, ser usado o valor executado (com exclusão dos exequentes Ernestina Corsini da Costa e Yone Maia Brustolini - que não constam no cálculo da perícia) e o valor fixado pela perícia, ambos posicionados para 10/2008.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo “que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença (fls. 23)”, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nulidade da perícia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela perícia “é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados” e “que os cálculos da perícia judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um múnus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade”.

Importante assinalar, ainda, que “a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não” (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF 1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

Por fim, sobre a suscitada obscuridade em relação ao **valor excedente recebido pela substituída Carmem S. M. de Figueiredo**, tem-se que a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretendem os embargantes, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001707-37.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SUELI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANNY SILVA COQUEMALA - MS17886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001579-22.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS ATANASIO FALCAO DE MELLO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 28857697) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001054-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIME AUGUSTO NITTA MAIALOUSA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 28857956) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008153-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ANA PAULA VAZ DE MELLO MOREIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 29123132.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005393-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AZARIAS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu (ID 29078334).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL MOISES GIMENEZ SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar impugnação às contestações.

Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006767-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DIOLETA GOMES OZORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela União para juntada dos documentos a que alude o despacho ID 27495437, por mais 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se conforme já determinado no referido despacho.

Intime-se.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVANISE DE OLIVEIRA CATUVER
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411, AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807, ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição ID 28813680, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005931-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando que existe mais uma ação ajuizada de usucapião sobre o mesmo imóvel (matrícula 11739 02 - CRI desta Capital).

Além dessa, existe também em tramitação a ação ordinária n. 0009067-84.2015.403.6000 na qual a autora requer a transferência do imóvel para o nome dela (que está conclusa para sentença) e, ainda, a ação ordinária de n. 0008221-64.2015.403.6000, na qual requer o direito de preferência na aquisição do imóvel, caso realizado leilão extrajudicial (também conclusa para sentença).

CAMPO GRANDE, 28 e fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANEZIA GUEDES GREGORIO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA - SP290027
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição ID 28929235, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008611-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE PEDRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010997-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009775-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA - MS24840
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, assim como indiquem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.**”

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005917-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DA SILVA COSTA - MS24514, FABIANA ALVES DA SILVA - MS24469
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 08/01/2019, junto ao INSS, o pedido de benefício assistencial ao idoso. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 4-10).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 24-25, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 30 (trinta) dias.

Às f. 30-31 e 50-51 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício previdenciário do autor foi analisado e concedido.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 44).

À f. 56 o impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de salário maternidade n. 704.390.232-1.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica documentos de fls. 52 e seguintes.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, deferindo-se o pleito da impetrante.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado e deferido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-71.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IRANI CAMILO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar os cálculos devidos, em execução invertida, por mais 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENE VIANA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5006441-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARLENE PITTHAN RODRIGUES ASSIS ESPINDOLA

Nome: MARLENE PITTHAN RODRIGUES ASSIS ESPINDOLA
Endereço: RUADOS ROSAS PIRES, 199, CAMPO GRANDE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-530

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido (s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

Tendo em vista o desinteresse da requerente, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8D61F5639>.

Campo Grande, 2 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004867-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CESAR GONCALVES DE ANNUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Intime-se a parte ré para juntar o demonstrativo a que alude a petição ID 28603580, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida petição.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-56.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAFIRA RIBEIRO DA ROCHA - MS17964
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação (ID 28517157), intime-se a parte impetrante a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º).

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000051-09.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: SINVAL GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014305-55.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATO BARIZON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE LISE REZENDE LINO FELICIO - MS7145
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010708-78.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENATA QUEIROZ ALVES NAKAMURA, JAQUELINE ALVES NAKAMURA, ANA NAKAMURA, L. N.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE MATOS SOBREIRA - MS8853
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE MATOS SOBREIRA - MS8853
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE MATOS SOBREIRA - MS8853
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE MATOS SOBREIRA - MS8853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EX PEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012946-12.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARTIMIANO LEMES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA - MS11096, CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA - MS3108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação das partes de que foi prolatada sentença nos autos, bem como, para querendo, apresentar apelação no prazo legal.”

EX PEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010521-36.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ARRUDA, PAULO SERGIO ESSELIN, HELOISA MARIA ESSELIN, APARECIDA MARIA ESSELIN, HERMINIA MARIA ESSELIN, PAULO MARCOS ESSELIN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOANA MUGARTE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664

RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Ciência às partes da perícia designada para o dia 24/04/2020, às 08h, a ser realizada no consultório do perito nomeado, Dr. João Flavio Ribeiro Prado, localizado na Rua 26 de Agosto n. 384, sala 18, Centro, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001987-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293
RÉU: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 28559334, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010317-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BERLINDA ANGELICA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 29094907, comprovando que está cumprindo regularmente o acordo de parcelamento firmado com a União, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIOLA VICTOR DE ARAUJO, TIAGO DOS SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por FABIOLA VICTOR DE ARAÚJO e TIAGO DOS SANTOS MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, designado para 03/03/2020, bem como a manutenção de sua posse até o julgamento do mérito da ação e ordem para que a requerida se abstenha de perpetrar atos expropriatórios em relação ao imóvel. Pedê, ainda, a averbação da decisão de deferimento de tutela seja averbada no respectivo registro de imóveis.

Narra, em suma, que sua situação econômica do foi alterada no curso da vigência contratual, especialmente em razão da perda de sua renda. Buscou resolver as pendências financeiras junto à CEF, mas não logrou êxito. Têm a intenção e condição de purgar a mora, que só não foi efetuada anteriormente porque a CEF colocou entraves. Afirma, ainda, que não recebeu a fundamental notificação informando-os da data do leilão, o que caracteriza a nulidade do procedimento.

Salienta que reúne condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados, porém não têm condições de pagar de uma única vez as prestações em atraso, sem utilizarem-se dos recursos do FGTS, para que possam realizar o referido pagamento.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, no caso de tutela de urgência, aplica-se o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial, não é possível concluir que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade e o leilão do imóvel em discussão. Neste ponto, embora os autores tenham alegado que não foram comunicados da data do leilão, não restou comprovada tal alegação, mormente levando-se em consideração que a consolidação da propriedade fiduciária deu-se em 03 de dezembro de 2018, portanto há mais de ano. Destaco que, salvo raras exceções, a CEF costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), especialmente com a notificação pessoal dos contratantes quando necessária.

Não há, assim, prova suficiente do alegado descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a autorizar a concessão da medida de urgência buscada. A difícil fase econômica pela qual passam os autores não autoriza a ingerência *contra legem* do Poder Judiciário.

Ausente a demonstração de vício na consolidação da propriedade pela CEF, a única alternativa ao requerente, nesta fase dos autos, seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que caracterizaria a purgação da mora e, consequentemente, convalidaria o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.” (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) – Negritei.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pelos autores, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, poderiam – e deveriam – apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo de plano, o que não foi feito.

Ausente a prova inicial dos vícios arguidos e do depósito do valor da dívida, o pedido de urgência, não comporta deferimento.

Ressalto, por fim que o referido depósito integral acima mencionado ainda pode ser feito pelo autor até a data do leilão em questão.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 29/04/2020, às 14:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 3 de março de 2020.

EXECUTADO: ABADIA AGUIRRE DA SILVA, ADOLFO FERNANDES, AGOSTINHA, AGUINALDO MASSAGARDI, ALBERTO RAMIRES, ALEIXO MARCELINO SANTANA, ALINOR SOARES DE MOURA, DIRCE FERREIRA DE ANDRADE, AMANCIO JESUINO SOUSA, ANALLIA ANDRADE QUEIROZ, ANALLIA MOREIRA ALVES, ANA MARIA SILVA RAMOS, ANESIA FLAVIA REBELO, ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES, ANTONIO BATISTA, ANTONIO DE CAMPOS LEITE, ANTONIO CARDOSO MIRANDA NETO, ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO IRAN DE ABREU, ANTONIO MARIA RODRIGUES, ANTONIO DA SILVA, APARICIO FAGUNDES, ARLINDO AUGUSTO DA SILVA, ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS, ARLETT BITTENCOURT FERREIRA, AUGUSTA DAS DORES SANTOS, AURELIO DE CAMPOS, AURORA MORAES DE OLIVEIRA, AUTA BARBOSA DE MATOS, APRIGIO GOMES DA SILVA, BENEDITA DO PRADO CAVANHA, BEDITO DUARTE, BENEDITO PEREIRA DE ARRUDA, BRASILICE SILVESTRE DE SOUZA, BRIZEIDA PARADA VIANA, CACILDO BARBOSA, CARMELITAXIMENES BENITES, CELINA ESPINDOLA RIBEIRO, CLARA MIGUEL DE CARVALHO, CLARINDO GOMES MONTEIRO, JOSINO DE OLIVEIRA FRANCA, CICERO FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA DE FREITAS VIANA, CRECENCIA BARRIOS VASQUES, CLAUDIO LIMA DE SOUZA, DAVID BARBOSA NECO, DELFINA AMORIM NOGUEIRA, DEUZA PEREIRA BEZERRA, DIAHYR CAMARGO SIEGRIST, TIAGO MIORIM MELEGAR, DIRCE PEREIRA DE ALMEIDA, DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA, DORALINA MACIEL, DORALINA NOVAES VILALBA, DORAMA CAVALCANTE MOREIRA, DURVALINA CAMARGO BRAGA, EUCLIDES JOSE DE SOUZA, EDITE FRANCISCA DOS SANTOS, ELVIRA ALVARENGA ARCE, ELVIRA CELESTINO PRATES, ERONDINA FARIA BARROS, EROTIDES LEITE DE SOUZA, ESTERBALDO ESPINDOLA, EUCLIDES RIBEIRO, EUDOXIO ANTONIO DA SILVA, EVA DE PAULA NANTES, EMA CONDE ROBERTO, ERASMO DE LIMA PINHO, ETELVINA MENDES DE ALMEIDA, FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO, FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS, FLORIPA DA SILVEIRA MORAES, FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCA CAMARGO RAMAO, FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ARAUJO, FLORIZA GARCIA RIOS, GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA, GENY PEREIRA DOS SANTOS, GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO, GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA, GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO, HERMINIA DIAS DE CARVALHO, IDALIA VIEIRA, ILMA GIL BARBOSA DA SILVA, ILVA MENDES, INACIO MENDES NASCIMENTO, IRIA PEDROSO DA SILVA, IZABEL CONCEICAO DOS SANTOS, IZABEL NOBRE PINHEIRO, IZAURA PEREIRA JARCEM, IZIDORA DORA GUARINI, JERONIMA CORREA DOS SANTOS, JOANA MARIA RIBEIRO, JOAO ARIDALME MACHADO, JOAO BATISTA DE JESUS, JOAO COLOMBO, JOAO MARTINS DE ARAUJO, JOAO MOREIRA DE SOUZA, JOAO DA SILVA FONTES, JOAQUIM SILVA, JOSE BARBOSA LIMA, JOSE BATISTA DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE ALVES, JOSE RAMOS DE SALES, JOSE RODRIGUES DA SILVA, JUDITH SIMOES GONCALVES, JULIA DE AMORIM BISPO, JOSINA JOANA DE OLIVEIRA, JUVENAL ALVES DO AMARAL, LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA, LEONEL OCAMPOS, LEONOR DIAS MONTE, LIDIA JOSE FRANCELINO, LUIZ CREPALDI, LUIZ DA SILVA, MANOELA FERREIRA DA CRUZ, MANOEL DE JESUS, MARCIANO GONCALVES, MARCOS GOMES LIMA, MARGARIDA FARINHA CESAR, MARGARIDA RIBEIRO SOLLES, MARIA APARECIDA ALVES MENDES, MARIA AARACY CRISTAL DE BARROS, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO TELXEIRA, MARIA DIAS DA SILVA, MARIA FRANCISCA BRAGA, MARIA ISIDORA CAMPOS DA SILVA, IVANDO ROSA DA SILVA, MARIA NUNES CARDOSO, MARIA PURANTINA PINTO, MARIA VIEIRA LOPES, MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA, MARIANA CAMILLA DE SOUZA, MARINA GELLER MARQUES, MATILDE DIAS CORREA, MELQUIADES PAULIQUEVIS, MIGUEL ARCHANJO DA SILVA, MIGUEL JOSE DE SOUZA, MILITAO AMORIM, NAIR GALDINO BEDA, NATALINO GOMES SANTIAGO, OLIVIO THEODORELLI, OLYMPIO DAVID DE MEDEIROS, ORTILES GARCIA DA ROSA, ORIGINALDO CORREA DA SILVA, ORMELINDA ANTONIA DIAS, OSVALDO CARDOSO DA CRUZ, OTILIA DA SILVA BENEVIDES, PAULINO FRANCISCO MARQUES, PEDRO AYALA, PEDRO ALVES DA SILVA, PEDRO GENESIO DE SOUZA, PEDRO NOGUEIRA, PEDRO RODRIGUES DA FONSECA, PETRONILIA CAETANO FERREIRA, PHILOMENA NICOMEDES, PROCOPIO SOARES DA SILVA, QUIRINO AQUINO, RAMAO BRITES, ROGERIA GONCALVES DE BRITO, ROSA MARCELINA HONORATO, ROSALINO JOSE PEREIRA, SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS, SATURNINO OLIVEIRA SANTOS, SEBASTIANA SAMUEL GONCALVES, SEBASTIAO DE CARVALHO, SEBASTIAO FERREIRA LINO, SEBASTIAO PRIANO, SILVIO NUNES DA CUNHA, SIZEMANDO PEREIRA, TEREZA DANIEL DOS SANTOS, THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, THEREZINHA SERRA RIBEIRO, THESSALONICA LILI CANDIDO, TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO, TITOLIN QUINCOZES MAIA, TORIBIO CAMARGO, TRAUQUILINO RODRIGUES, URSULINA CHAVES FERREIRA, VALDECI LIMA DOS REIS, VICTOR LEDESMA, VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA, VERGINA DE PAULA E SILVA, VITALINO SEMIAO DE JESUS, VITORIO LIMA, VITORIANO PEREIRA FERNANDES, WALDOMIRO ROSA DA SILVA, YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA, ZANETE NERY DA SILVA, ZELIA MIRANDA PINTO, ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS, ZILDA FERNANDES, MANOELA CAVALCANTI MARTINS
Advogados do(s) EXECUTADOS: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, MARLENE RICCI - SP65460, ANTONIO PINTO - SP61816

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 283/2019, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, a intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015968-67.2017.4.03.0000, que não conheceu do recurso interposto. Decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente, qual seja, o encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**”

CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEX JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.**”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS18069
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Várzea de Baixo, SÃO PAULO - SP - CEP: 04730-090

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELSON COLMAN
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANE APARECIDA PAULO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de março de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Expediente N° 6584

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000210-10.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - JOAO CARLOS DE AVILA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Embargos de Declaração, em face da sentença de fls. 85/87, com pedido de efeitos infringentes, alegando omissão no decisor, que não teria observado os argumentos e a documentação que foi acostada pela defesa nos autos. O MPF se manifestou a fls. 104/106 pugnando pela rejeição do presente recurso, alegando que não é o caso de embargos de declaração, pois não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. De início, em consonância a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que estão ausentes os requisitos necessários para deferimento dos Embargos de Declaração. Vale salientar que os elementos dos autos foram apreciados exaustivamente pelo Juízo, não havendo que se falar em omissão no decisor. É certo que o recurso tem por intuito a reforma da sentença, o que não pode ser manejado por intermédio de Embargos de Declaração, que possui suas hipóteses de cabimento restritas ao elencado no art. 382 do CPP, sendo utilizado, somente, para caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Diante disso, tratando-se de mero inconformismo da parte, para o qual a via adequada é o recurso de apelação, rejeito os Embargos de Declaração opostos. Por oportuno, indefiro o pedido de transferência do automóvel para o nome do embargante, sendo importante enfatizar que a nomeação do autor como depositário fiel do bem, ocorreu em razão do embargante já estar na posse do veículo, com o intuito de impedir a deterioração do automóvel, até porque, em nenhum momento este Juízo reconheceu a aquisição válida e regular do veículo, pelo contrário, visto que julgou improcedente o pedido de restituição do bem. Ciência ao MPF. Publique-se e intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001900-11.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAMAO CARLOS IRALA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal
(assinatura digital)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5008721-09.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALISSON JUNIOR VARGAS RIBEIRO, ANDRE FARIAS, DELFIO VITOR ADORNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA DANIELE DE ALMEIDA - MS23979
TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PER ANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA BLASCZYK

DECISÃO

Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada do bem abaixo descrito, apreendido nos autos da ação penal n. 5007918-26.2019.403.6000, por ter sido utilizado na prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, bem como nas penas do art. 183 da Lei n. 9.472/97).

DESCRIÇÃO DO BEM: Celta 3 Portas Super/GM, placa HSA6903, Renavam 788390902, chassi 9BGRD08X03G108273, cor preta, ano 2002/2003, proprietário Gabriel Bulgue Jonck

DATA DA APREENSÃO: 29/07/2019 (ID 23085214)

LOCALIZAÇÃO ATUAL: Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00 (ID 269760000)

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao valor da avaliação (ID 27380942), a Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD não manifestou oposição (ID 28783561) e a defesa, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista inicialmente na Lei n. 11.343/2006, sendo expedida pelo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.

Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012, também trouxe a previsão da alienação antecipada tornando mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Observa-se, ainda, que a Lei nº 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no *codex* processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro, tendo como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens.

A norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção do patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) neutralizar ou minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição. Em síntese, seja qual for a hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público e privado de bens sujeitos à degradação e depreciação patrimonial.

A alienação antecipada está consolidada na jurisprudência pátria, dentre as quais transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. "OPERAÇÃO ICEBERG" DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. **Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso.** 4. **Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998** (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido.

(STJ. REsp 1.134.460. Quinta Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 23/10/2012. DJE 30/10/2012).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO INCIDENTE DE SEQUESTRO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULO SEQUESTRADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DETERIORAÇÃO, DEPRECIACÃO OU DIFICULDADE NA MANUTENÇÃO DO BEM. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE DEPÓSITO DO VALOR DA ALIENAÇÃO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO PENAL. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (*fructus sceleris*), cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente como prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza. 2. No contexto da implementação de medidas assecuratórias reais (CPP, arts. 125-144) ou de apreensão (CPP, art. 240, § 1º, b), os bens direitos ou valores constritos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, caso o bem esteja sujeito a qualquer grau de deterioração ou depreciação ou houver dificuldade para a sua manutenção. Perceba-se que as medidas cautelares reais têm finalidade de assegurar o confisco como efeito da condenação, a garantir indenização à vítima da infração penal, pagamento de despesas processuais e penas pecuniárias ao Estado e, paralelamente, obstar o locupletamento indevido do réu como prática da infração penal. **Por sua vez, a alienação antecipada é uma cautela da efetividade da medida assecuratória real decretada, com fim de manter a incolumidade do valor do bem constrito, e não o bem em si. Portanto, não se trata de garantia dos interesses do réu, mas sim dos bens jurídicos protegidos pela norma processual em questão, que são os interesses patrimoniais das eventuais vítimas, o patrimônio público, relativamente aos dispêndios estatais na persecução penal, e a idoneidade do sistema penal, desestimulando o criminoso a cometer crimes, tendo em vista a ausência de vantagem patrimonial decorrente (prevenção especial negativa).** (...). (STJ. ROME. 52537 2016.03.07436-0. Rel.: Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe Data: 22/09/2017).

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 62, §4º, DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADO. 1 - Recurso de apelação interposto em face de decisão que inadmitiu o processamento de medida cautelar de alienação antecipada de bem apreendido em processo instaurado para apuração de crime de tráfico de drogas. 2 - Legitimidade do Ministério Público para requerimento da medida cautelar. A legitimidade ministerial encontra previsão legal no art. 62, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 3 - Não merece prosperar o fundamento lançado pelo Juízo a quo de que o Ministério Público Federal não possuiria legitimidade para promover a medida, uma vez que na qualidade de titular da ação penal pública incondicionada (art. 129, inc. I, CF), por arrastamento, detém atribuição para a promoção dos meios acatulatorios, com vistas a assegurar o adequado ressarcimento dos prejuízos e penas acessórias que eventualmente possam vir a ser aplicadas na hipótese de procedência da ação. 4 - **Inexistência de incompatibilidades constitucionais. A venda antecipada do bem apreendido, por si só, não constitui em perda da propriedade, valendo ressaltar que o desapego do veículo já ocorreria com a constrição e, portanto, os direitos inerentes à propriedade já se encontram reduzidos.** 5 - **A medida cautelar não só o interesse público no ressarcimento ou perdimento do bem, mas também o interesse do proprietário, onde, na eventualidade de uma sentença absolutória perceberá o respectivo valor do veículo, sendo certo que na hipótese de manutenção da constrição, com a decorrente deterioração, o objeto poderá estar, inclusive, impréstável ao fim a que se destina e, portanto, ocasionando prejuízo ao proprietário, o que não se verificaria com a realização da venda antecipada.** 6 - **Resta assegurado o direito ao proprietário à percepção do valor do bem, não havendo que se falar em negação da propriedade, aplicação de pena antes do trânsito em julgado, tampouco efeito da sentença antes de sua prolação.** 7 - **Uma vez assegurado o contraditório no processamento do procedimento de venda antecipada, restará afastada qualquer ilação acerca de atentado ao devido processo legal.** 8 - Apelação provida.

(TRF3. ApCrim0001943-40.2012.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/07/2016.)

A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento lógico sob o pálio de que se torna impossível para a Justiça a conservação dos bens, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens, em virtude do volume excessivo, e por onerar ainda mais os cofres públicos, ante a dificuldade para fiscalização dos bens admitidos que ficam com fiéis depositários (ressalvando-se a possibilidade de uso provisório, conforme o interesse público, por órgãos de polícia militar, judiciária e rodoviária, conforme o art. 62 da Lei nº 11.343/2006), bem como pela própria polícia, que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterrupta e totalmente.

Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação ordinária do valor em razão do ano, afora a depreciação extraordinária por ausência de uso, se estiverem armazenados em pátios, como podemos observar através da tabela FIPE, o que de todo modo acontece, ainda, pelo singular avanço da tecnologia e "saltos" geracionais.

Torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, a ser devidamente atualizada, permitindo, em absolvição ou eventual reforma de sentença condenatória ou que julgou improcedentes pedidos de restituição, o integral ressarcimento dos valores, encontrando-se a alienação antecipada para preservação de bens sujeitos à deterioração e/ou depreciação econômica guardada em diversos dispositivos legais.

Ressalta-se que, por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não significa antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos, resguardando o interesse financeiro da parte a quem couber a propriedade dos bens constritos ao final do processo, quer seja o Estado, quer sejam os acusados, após absolvição.

Resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e, consequentemente, à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República.

De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República.

Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem. Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita.

Tratando-se de bem utilizado para a prática, em tese, de tráfico de drogas, deve ser observada a Lei nº 11.343/06, recentemente alterada pelas Leis n. 13.840/2019 e 13.886/2019, que passou a dispor a respeito da alienação nos seguintes termos:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 8º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congêneres competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congêneres competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019\)](#)

Diante do exposto homologo, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, o valor da avaliação do bem em **RS 7.000,00 (sete mil reais)**.

Nomeio a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, nas modalidades eletrônicas e presencial.

O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, § 2º, Lei 6830/80).

Designo os dias **05/06/2020, às 09:00 horas (1ª Praça)** e **15/06/2020, às 09:00 horas (2ª Praça)**.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o Edital.

CAMPO GRANDE, 03 de março de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000942-25.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEUZA MARIA ALVES DAFONSECA
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Após, em nada sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-96.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012098-78.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WAGNER CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011386-30.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALTER CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DUARTE COUTINHO JUNIOR - MS17149, ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, APOIO TECNICO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: APOIO TECNICO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001096-82.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AILCE GOMES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: LOURDES OLIVEIRA DE SA - MS5729, TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009100-74.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARI FATIMA ASSIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT - MS18471

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003701-79.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GIOVANI RIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481, MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA - MS3212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRODUIZIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- DRJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002268-60.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: TEODORO MARTINS XIMENES - MS4141, IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO DE PAULA - MS12756, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011516-83.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTANCIA DE PESQUISAS ESPACIAIS EM S J DOS CAMPOS MC
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003898-44.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005356-08.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAULO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173
Nome: PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CESAR GONCALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003898-44.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001051-69.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Nome: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013126-52.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGEU AURELIO MARCOS, ANTONIA PEREIRA MACHADO, CLOVIS HERCULANO DE REZENDE, GERALDO CACERES ORUE, IOLETE LIMA CARLOS, ODOVALDO LOPES, ROSANA PEIXOTO DE OLIVEIRA, ROVILSON AGUIAR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002651-96.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIANE MIRANDA ALVES PIO, LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA
Advogados do(a) AUTOR: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BERNADO SOUZA - MS7604, EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - MS5825
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004336-11.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAILSON MORAES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GLEDSON ALVES DE SOUZA - MS20445, SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE - MS21294, LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002616-72.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCOS ALBERTO DA SILVA VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007741-65.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007741-65.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a União Federal e o INCRA intimados da r. sentença proferida nos autos deste processo (físico). E Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010736-41.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CARLOS BONELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASSO - MS13115
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)N° 5001448-42.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:FERNANDO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

FERNANDO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a revisão de certidão de tempo de contribuição em 04.10.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, emitindo a certidão.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaqui.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 04.10.2019 e, conforme documento expedido em 18.02.2020, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 28574957, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, quanto à pretensão de que o requerimento administrativo seja analisado e concluído.

Por outro lado, a demora na análise do pedido não deságua no direito à certidão na forma pretendida pelo impetrante, pelo que não há, ao menos neste juízo de cognição sumária, probabilidade do direito quanto à expedição da certidão.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade da certidão para que possa fazer jus a benefício de caráter alimentar.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de expedição de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001897-28.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REMACO REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672, LUIZ EPELBAUM - MS6703, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381, PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047, JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-77.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO MARQUES MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CORE/MS, CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003156-09.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO LACERDA DA CUNHA - MS7753, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOAO MIGUEL MACHADO SILVA

Advogados do(a) RÉU: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO MIGUEL MACHADO SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-39.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉUS: TRANSPELLE TRANSPORTADORA EIRELI - ME, EMERSON DE OLIVEIRA, ANDRE DO ESPIRITO SANTO COIMBRA

DECISÃO

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora à primeira ré.

A certidão do escrevente do cartório extrajudicial de que a notificação foi entregue (doc. 27582005) demonstra a mora da devedora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/65.

Assim, nos termos do art. 3º, *caput*, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida, inclusive a restrição de transferência do veículo (doc. 27582007) pelo sistema RENAJUD.

2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa apontada pela autora, conforme indicado na petição inicial à f. 2.

3- Citem-se os réus para, em cinco dias, pagarem a integralidade da dívida, bem como para apresentarem resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, §§ 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006696-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SUSANA BOSCHETTI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROTESTO (191) Nº 0005116-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES E ARTIFATOS DE COURO DO ESTADO DE MS.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0004301-51.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANET GARCIA REZENDE

Nome: JANET GARCIA REZENDE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001136-64.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARYANE CLETO MAMUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BICHOFE - MS10155
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) N° 0006556-50.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOVENTINA PEREIRA DA CONCEICAO

RÉU: CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008660-49.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: WANDA SILVEIRA ANICETO, WAGNER SILVEIRA BROCHINI ANICETO, ANDREA MARA JUNQUEIRA BROCHINI DOMINGUES ANICETO, ADRYANA MARISA JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA

Nome: WANDA SILVEIRA ANICETO
Endereço: desconhecido
Nome: WAGNER SILVEIRA BROCHINI ANICETO
Endereço: desconhecido
Nome: ANDREA MARA JUNQUEIRA BROCHINI DOMINGUES ANICETO
Endereço: desconhecido
Nome: ADRYANA MARISA JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003443-79.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0013428-23.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADEJANIR PLACIDO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012041-02.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: VANDER CARLOS PINESSO
AUTOR: EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012, DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - MT8353, ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939, CARLOS ALBERTO DO PRADO - MT4910, BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA - MS15471, LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS62993,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008961-98.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CAPUTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA MOROZ PEREIRA - MS11723, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CAPUTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003401-59.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DIMARAES PEREIRA, THELMA SIMOES PEREIRA

Nome: JOAO DIMARAES PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: THELMA SIMOES PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001026-41.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ARNALDO VICENTE FILHO, EDGAR CALIXTO PAZ, OZAIR KERR, JOSUE FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, JOSUE FERREIRA - MS5881, ARNALDO VICENTE FILHO - MS1363, OZAIR KERR - MS5443
Advogados do(a) RÉU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, JOSUE FERREIRA - MS5881, ARNALDO VICENTE FILHO - MS1363, OZAIR KERR - MS5443
Advogados do(a) RÉU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, JOSUE FERREIRA - MS5881, ARNALDO VICENTE FILHO - MS1363, OZAIR KERR - MS5443
Advogados do(a) RÉU: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324, EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, JOSUE FERREIRA - MS5881, ARNALDO VICENTE FILHO - MS1363, OZAIR KERR - MS5443
Nome: ARNALDO VICENTE FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: EDGAR CALIXTO PAZ
Endereço: desconhecido
Nome: OZAIR KERR
Endereço: desconhecido
Nome: JOSUE FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005945-29.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: HERONDINA MARTINES QUINHONEZ

Nome: HERONDINA MARTINES QUINHONEZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007445-09.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567

Nome: WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002982-53.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO RUMAO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002982-53.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO RUMAO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002982-53.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO RUMAO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006462-30.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALERIO PAPANDREU, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE THEODULO BECKER - MS7483, MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU - MS1899
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, VALERIO PAPANDREU
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES - DF14939
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido
Nome: VALERIO PAPANDREU
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002062-16.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AGOSTINHO FERRAZ BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO - PR51372, CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA - MS14241
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014392-74.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JURACI LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-91.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTES: ANDREA CRISTINA BURATTI, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289, VANESSA AUXILIADORA TOMAZ - MS12257, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, FERNANDO DIEGUES NETO - MS14934-A

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ANDREA CRISTINA BURATTI e LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO requereram o cumprimento da sentença proferida nos autos 0001239-91.2002.4.03.6000, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O valor incontroverso do principal depositado pela executada já foi levantado.

A controvérsia remanesce quanto (1) – a titularidade e eventuais formalidades para levantamento dos honorários, porque vários advogados foram constituídos, sendo que somente alguns atuaram no processo; (2) – ao exato valor do débito, pois o valor depositado pela CEF é menor do que o exigido.

Pois bem

Nos idos de 2002, quando autora Andrea Cristina Buratti propôs a ação originária, foi apresentada a procuração de f. 14 aos advogados Paulo Sérgio Martins Lemos, Lucimar Cristina Gimenez Cano, Luciana Veríssimo Gonçalves e André Costa Ferraz.

Praticamente todos os atos processuais foram conduzidos pela Drª. Lucimar Cristina Gimenez Cano. Assim é que foi ela quem subscreeveu (1) a petição inicial (f. 13), (2) o pedido de baixa do nome da autora do CADIN (f. 92); (3) a réplica à contestação (f. 127); (4) a petição alusiva à especificação das provas (f. 132); (5) o rol de testemunhas (f. 146); (6) as alegações finais (f. 168); (7) os embargos de declaração do acórdão (f. 297 e 313); (8) O Recurso Especial (f. 330); (9) o pedido de cumprimento da sentença (f. 361); (10) o pedido de levantamento do incontroverso (f. 372) e (11) as petições abaixo, nas quais clama pelo levantamento dos honorários em seu nome.

Todavia, no decorrer do processo a Drª Lucimar Gimenez substebeceu os poderes, **com reservas**, na pessoa dos advogados:

- Dr. Fábio Guilherme Monteiro Daroz (f. 89);

- Drs. Felipe Ramos Baseggio, Izabel Cristina Mello Delmondes Ocampos, Bernardo Gross, Mônica Gazal Muniz, Lygia Oliveira Silva, Ellen Leal Ottoni, Hiago Costa Monteiro Zandoná, Hadna Jessarella Rodrigues Orenha, Mirlla Fonseca da Costa, Patrícia Vaz Vilela e Graziela Matte Freitas, (f. 141);
- Dr. Fernando Amaral dos Santos Velho (f. 205, 253 e 282).
- Dra. Mayra Calderaro Guedes de Oliveira f. 205);
- Dra. Vanessa Auxiliadora Tomaz (f. 253);
- Dr. Nelson Araújo Filho e Maria Sílvia Martins Maia (fs. 270 e 282) e
- Dr. Fernando Diegues Neto, f. 307).

De sorte que foi o Dr. Felipe Ramos Baseggio quem participou das audiências noticiadas nos termos de fs. 140 e 157; o Dr. Fernando Amaral dos Santos Velho e Dra. Vanessa Auxiliadora Tomaz subscreveram contrarrazões do recurso de apelação (f. 228) e as razões do recurso adesivo (f. 242); a Dra. Maria Sílvia Martins Maia interps o Agravo Regimental de fs. 280 e o Dr. Fernando Diegues Neto reiterou Embargos Declaratórios interpostos no TRF (f. 306).

Proposta a execução, subscrevi o seguinte despacho (f. 368):

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.

E depois a MM. Juíza Federal substituta assinou o despacho de f. 378:

A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. No caso, não verifico anuência dos demais advogados que patrocinaram a causa pela autora com o levantamento dos honorários pela Dr^a Lucimar Cristina Gimenez

Foram anexadas aos autos as declarações de fs. 387 a 389, subscritas pelos advogados Luciana Veríssimo Gonçalves, Paulo Sérgio Martins Lemos e André Costa Ferraz, concordando com o pedido de levantamento dos honorários formulados pela Dr. Lucimar.

Determinei que a Secretaria certificasse se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora foram intimados do despacho de f. 378 (f. 392).

A Secretaria certificou que não havia intimado todos os advogados e procedeu a intimação de LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO; FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO, MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA, VANESSA AUXILIADORA TOMAZ, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES, ANDRE COSTA FERRAZ, FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e FERNANDO DIEGUES NETO (fs. 393 e 396).

Sobreveio a petição de fs. 399-401 na qual a exequente Lucimar sustenta sua condição de participante da sociedade de advogados denominada Lucimar Cristina Gimenez e Araújo Advogados Associados, onde *é de costume substabelecer aos advogados contratados com reserva de iguais poderes para realizarem determinados atos, justamente para não revogar os poderes que lhe foram conferidos conforme determina a legislação vigente*. Lembrou que os advogados que receberam poderes diretamente da autora concordaram com o levantamento dos honorários em seu nome, sendo desnecessária a intervenção daqueles profissionais substabelecidos, conforme precedente do STJ que menciona. Reiterou o pedido de levantamento.

Assim decidi, já no processo eletrônico (f. 26534449 – p. 42):

2. Indefiro quanto ao levantamento da verba honorária, pois até prova em contrário, os honorários de sucumbência pertencem a todos os constituídos que atuaram no processo. 3. Desta forma, como já foi verificado que não houve a manifestação de todos os advogados que atuaram na causa quanto à execução dos honorários advocatícios, conforme certidão de fl. 393, com base no art. 6º do CPC, até mesmo para evitar conflito de interesses, providencie a peticionante a manifestação de tais advogados ou informe sua impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez dias.

A advogada exequente reiterou o pedido de levantamento tecendo as seguintes considerações: (f. 26534449 - Pág. 45)

... os advogados Paulo Sérgio Martins Lemos, Luciana Verissimo Gonçalves e André Costa Ferraz já anuíram e autorizaram a exequente a cobrar os honorários de sucumbência na sentença proferida nos autos, de modos que, quanto a estes, é despienda nova manifestação.

Quanto aos causídicos Vanessa Auxiliadora Tomaz, Mayra Calderaro Guedes de Oliveira, Fernando Diegues Neto e Fábio Guilherme Monteiro Daroz, figuraram como advogados colaboradores junto ao escritório da exequente, sendo que tais outorgas se prestavam apenas para petições simples no feito, notadamente quando, para a carga dos autos, era exigido pelo cartório competente a juntada desses instrumentos procuratórios.

No tocante aos Drs. Nelson da Costa Araújo Filho e Fernando Amaral Santos Velho, como se dessume do timbrado da presente peça, os mesmos pertencem ao quadro de advogados do escritório, da qual é sócia exequente, não se justificando que, quanto a estes, que seja juntada aos autos anuência para recebimento das verbas sucumbenciais pretendidas.

Por derradeiro, consigna a exequente responsabiliza-se, desde já, pela eventual necessidade de repasse da proporção dos honorários aos advogados substabelecidos em caso de cobrança.

A executada manifestou-se pelo indeferimento do pedido, na forma pretendida pela advogada exequente (fs. 26534449 – p. 47 e 50)

Designei data para audiência visando dirigir a questão da divisão da verba honorária, determinando a intimação de todos os advogados que patrocinaram a causa pela parte autora (26534449 – f. 55). Acordo frustrado, diante do não comparecimento das partes interessadas (f. 26534394 - Pág. 2).

Decido.

No caso em apreço os advogados originalmente contratados pela autora (Paulo Sérgio Martins Lemos, Luciana Veríssimo Gonçalves e André Costa Ferraz) concordaram com o levantamento dos honorários em nome da exequente LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO.

Quanto aos outros advogados nominados nos autos, sejam aqueles que efetivamente atuaram em nome da autora, sejam aqueles que simplesmente foram mencionados nas procurações, constata-se que assumiram a condição de advogados substabelecidos **com reserva** dos poderes outorgados a LUCIMAR.

Logo, aplica-se ao caso o art. 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil que estabelece:

Art. 26. O advogado substabelecido, **com reserva** de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento

Por conseguinte, a advogada substabelecida LUCIMAR e aqueles originalmente contratados tem legitimidade para cobrança dos honorários.

É certo que o art. 26 acima transcrito não autoriza à conclusão de que o substabelecimento de procuração, com reservas de poderes implica na perda ou renúncia do direito à remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados substabelecidos.

Com efeito, já decidiu o STJ que *o substabelecimento outorgado com reservas permite inferir, como faz o próprio art. 26 da Lei nº 8.906/94, que ambos os advogados - substabelecido e substabelecido - mantêm direito e interesse na verba* (REsp 1374573 - MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 28/03/2014)

De sorte que, se os substabelecidos julgaram-se no direito de cobrar eventuais verbas poderão fazê-lo, desde que obtenham a intervenção do substabelecido.

Cito precedente do TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUBSTABELECIDO. ART. 26, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Segundo o art. 23, da Lei n. 8.906/94, ao advogado regularmente constituído nos autos é assegurado o direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários de sucumbência. Contudo, **o art. 26, do mesmo diploma legal, impede que o advogado substabelecido com reserva de poderes efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.**

2. Na hipótese, a sociedade de advogados exequente não possui procuração subscrita pela parte vencedora, mas substabelecimento firmado com reserva de poderes por um dos procuradores da empresa, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade ativa para executar os honorários sucumbenciais.

3. A orientação do STJ é de que se afigura indispensável a intervenção do advogado substabelecido, que deve integrar o polo ativo da execução juntamente com o procurador substabelecido, por meio de litisconsórcio necessário. Precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais.

(...).

STJ:REsp 1.613.672 – TJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze (j. 14.02.2017, DOU 23.02.2017).

Recorde-se, como também tem orientado o STJ em outros precedentes, que a cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, **diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos** (REsp 1214790 – SP, Rel. Min. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 14.04.2015, DOU 23.04.2015; REsp 525671 – RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.2008, DOU 26.05.2008).

Com efeito, no campo ético profissional, o Código datado de 25 de julho de 1934 determina: *o advogado substabelecido com reserva de poderes deve ajustar sua remuneração com o colega que lhe outorgou* (Seção VIII, inciso IV).

Presentemente o tema é disciplinado nos arts. 26 e 51 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, aprovado pela Resolução nº 2, de 19 de outubro de 2015, que assim dispõe:

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecido e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.

§ 3º Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

Segundo Paulo Luiz Neto Lôbo, *o advogado que receber substabelecimento com reserva de poderes não pode cobrar os honorários diretamente do cliente, nem estabelecer com este qualquer tipo de acordo de recebimento. Exige-se a intervenção necessária do colega que substabeleceu, porque o substabelecimento se deu em caráter de confiança, mantendo-se aquele o patrocínio e direção principal da causa em questão. É regra de natureza ética...* (Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB, Brasília – DF, Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1994, p. 98).

Em suma, considerando que (1) os advogados originariamente contratados concordam com o pedido, (2) os substabelecidos não ostentam legitimidade para pedir o levantamento sem a intervenção da referida causídica, (3) não obstante todos (com exceção dos adiante mencionados) foram intimados dessa pretensão e não se manifestaram, (4) que desta decisão também deverão ser intimados os advogados de que trata o substabelecimento de f. 141 dos autos físicos, **de firo o pedido de levantamento** formulado pela Dra LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, depois de decorrido o prazo de cinco dias corridos, desta última intimação. Expeça-se o alvará, depois de decorrido o prazo.

Após, cumpra-se o item 4 da referida decisão (remessa à Seção de Cálculos Judiciais).

Campo Grande, MS, 3 de março de 2010.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-91.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTES: ANDREA CRISTINA BURATTI, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289, VANESSA AUXILIADORA TOMAZ - MS12257, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, FERNANDO DIEGUES NETO - MS14934-A

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ANDREA CRISTINA BURATTI e LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO requereram o cumprimento da sentença proferida nos autos 0001239-91.2002.4.03.6000, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O valor incontroverso do principal depositado pela executada já foi levantado.

A controvérsia remanesce quanto (1) – a titularidade e eventuais formalidades para levantamento dos honorários, porque vários advogados foram constituídos, sendo que somente alguns atuaram no processo; (2) – ao exato valor do débito, pois o valor depositado pela CEF é menor do que o exigido.

Pois bem

Nos idos de 2002, quando autora Andrea Cristina Buratti propôs a ação originária, foi apresentada a procuração de f. 14 aos advogados Paulo Sérgio Martins Lemos, Lucimar Cristina Gimenez Cano, Luciana Veríssimo Gonçalves e André Costa Ferraz.

Praticamente todos os atos processuais foram conduzidos pela Drª. Lucimar Cristina Gimenez Cano. Assim é que foi ela quem subscreveu (1) a petição inicial (f. 13), (2) o pedido de baixa do nome da autora do CADIN (f. 92); (3) a réplica à contestação (f. 127); (4) a petição alusiva à especificação das provas (f. 132); (5) o rol de testemunhas (f. 146); (6) as alegações finais (f. 168); (7) os embargos de declaração do acórdão (f. 297 e 313); (8) O Recurso Especial (f. 330); (9) o pedido de cumprimento da sentença (f. 361); (10) o pedido de levantamento do incontroverso (f. 372) e (11) as petições abaixo, nas quais clama pelo levantamento dos honorários em seu nome.

Todavia, no decorrer do processo a Drª Lucimar Gimenez substabeleceu os poderes, **com reservas**, na pessoa dos advogados:

- Dr. Fábio Guilherme Monteiro Daroz (f. 89);

- Drs. Felipe Ramos Baseggio, Izabel Cristina Mello Delmondes Ocampos, Bernardo Gross, Mônica Gazal Muniz, Lygia Oliveira Silva, Ellen Leal Ottoni, Hiago Costa Monteiro Zandoná, Hadna Jessarella Rodrigues Orenha, Mirlla Fonseca da Costa, Patrícia Vaz Vilela e Graziela Matte Freitas, (f. 141);

- Dr. Fernando Amaral dos Santos Velho (f. 205, 253 e 282).

- Dra. Mayra Calderaro Guedes de Oliveira f. 205);

- Dra. Vanessa Auxiliadora Tomaz (f. 253);

- Dr. Nelson Araújo Filho e Maria Sílvia Martins Maia (fs. 270 e 282) e

- Dr. Fernando Diegues Neto, f. 307).

De sorte que foi o Dr. Felipe Ramos Basegio quem participou das audiências noticiadas nos termos de fls. 140 e 157; o Drs. Fernando Amaral dos Santos Velho e Dra. Vanessa Auxiliadora Tomaz subscreveram as contrarrazões do recurso de apelação (f. 228) e as razões do recurso adesivo (f. 242); a Dra. Maria Sílvia Martins Maia interps o Agravo Regimental de fls. 280 e o Dr. Fernando Diegues Neto reiterou Embargos Declaratórios interpostos no TRF (f. 306).

Proposta a execução, subscrevi o seguinte despacho (f. 368):

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.

E depois a MM. Juíza Federal substituta assinou o despacho de f. 378:

A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. No caso, não verifico ausência dos demais advogados que patrocinaram a causa pela autora com o levantamento dos honorários pela Dr^a Lucimar Cristina Gimenez

Foram anexadas aos autos as declarações de fls. 387 a 389, subscritas pelos advogados Luciana Veríssimo Gonçalves, Paulo Sérgio Martins Lemos e André Costa Ferraz, concordando como pedido de levantamento dos honorários formulados pela Dr. Lucimar.

Determinei que a Secretaria certificasse se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora foram intimados do despacho de f. 378 (f. 392).

A Secretaria certificou que não havia intimado todos os advogados e procedeu a intimação de LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO; FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO, MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA, VANESSA AUXILIADORA TOMAZ, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES, ANDRE COSTA FERRAZ, FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO e FERNANDO DIEGUES NETO (fls. 393 e 396).

Sobreveio a petição de fls. 399-401 na qual a exequente Lucimar sustenta sua condição de participante da sociedade de advogados denominada Lucimar Cristina Gimenez e Araújo Advogados Associados, onde *é de costume substabelecer aos advogados contratados com reserva de iguais poderes para realizarem determinados atos, justamente para não revogar os poderes que lhe foram conferidos conforme determina a legislação vigente*. Lembrou que os advogados que receberam poderes diretamente da autora concordaram com o levantamento dos honorários em seu nome, sendo desnecessária a intervenção daqueles profissionais substabelecidos, conforme precedente do STJ que menciona. Reiterou o pedido de levantamento.

Assim decidi, já no processo eletrônico (f. 26534449 – p. 42):

2. Indefero quanto ao levantamento da verba honorária, pois até prova em contrário, os honorários de sucumbência pertencem a todos os constituídos que atuaram no processo. 3. Desta forma, como já foi verificado que não houve a manifestação de todos os advogados que atuaram na causa quanto à execução dos honorários advocatícios, conforme certidão de fl. 393, com base no art. 6º do CPC, até mesmo para evitar conflito de interesses, providencie a peticionante a manifestação de tais advogados ou informe sua impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez dias.

A advogada exequente reiterou o pedido de levantamento tecendo as seguintes considerações: (f. 26534449 - Pág. 45)

... os advogados Paulo Sérgio Martins Lemos, Luciana Verissimo Gonçalves e André Costa Ferraz já anuíram e autorizaram a exequente a cobrar os honorários de sucumbência na sentença proferida nos autos, de modos que, quanto a estes, é despendida nova manifestação.

Quanto aos causídicos Vanessa Auxiliadora Tomaz, Mayra Calderaro Guedes de Oliveira, Fernando Diegues Neto e Fábio Guilherme Monteiro Daroz, figuraram como advogados colaboradores junto ao escritório da exequente, sendo que tais outorgas se prestavam apenas para petições simples no feito, notadamente quando, para a carga dos autos, era exigido pelo cartório competente a juntada desses instrumentos procuratórios.

No tocante aos Drs. Nelson da Costa Araújo Filho e Fernando Amaral Santos Velho, como se deusse do timbrado da presente peça, os mesmos pertencem ao quadro de advogados do escritório, da qual é sócia exequente, não se justificando que, quanto estes, que seja juntada aos autos ausência para recebimento das verbas sucumbenciais pretendidas.

Por derradeiro, consigna a exequente responsabiliza-se, desde já, pela eventual necessidade de repasse da proporção dos honorários aos advogados substabelecidos em caso de cobrança.

A executada manifestou-se pelo indeferimento do pedido, na forma pretendida pela advogada exequente (fls. 26534449 – p. 47 e 50)

Designei data para audiência visando dirigir a questão da divisão da verba honorária, determinando a intimação de todos os advogados que patrocinaram a causa pela parte autora (26534449 – f. 55). Acordo frustrado, diante do não comparecimento das partes interessadas (f. 26534394 - Pág. 2).

Decido.

No caso em apreço os advogados originalmente contratados pela autora (Paulo Sérgio Martins Lemos, Luciana Veríssimo Gonçalves e André Costa Ferraz) concordaram com o levantamento dos honorários em nome da exequente LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO.

Quanto aos outros advogados nominados nos autos, sejam aqueles que efetivamente atuaram em nome da autora, sejam aqueles que simplesmente foram mencionados nas procurações, constata-se que assim agiram na condição de advogados substabelecidos **com reserva** dos poderes outorgados a LUCIMAR.

Logo, aplica-se ao caso o art. 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil que estabelece:

Art. 26. O advogado substabelecido, **com reserva** de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento

Por conseguinte, a advogada substabelecida LUCIMAR e aqueles originalmente contratados **tem legitimidade para cobrança dos honorários**.

É certo que o art. 26 acima transcrito não autoriza à conclusão de que o substabelecimento de procuração, com reservas de poderes implica na perda ou renúncia do direito à remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados substabelecidos.

Com efeito, já decidiu o STJ que *o substabelecimento outorgado com reservas permite inferir, como faz o próprio art. 26 da Lei nº 8.906/94, que ambos os advogados - substabelecido e substabelecido - mantêm direito e interesse na verba* (REsp 1374573 - MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 28/03/2014)

De sorte que, se os substabelecidos julgaram-se no direito de cobrar eventuais verbas poderão fazê-lo, desde que obtenham a intervenção do substabelecido.

Cito precedente do TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUBSTABELECIDO. ART. 26, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Segundo o art. 23, da Lei n. 8.906/94, ao advogado regularmente constituído nos autos é assegurado o direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários de sucumbência. Contudo, **o art. 26, do mesmo diploma legal, impede que o advogado substabelecido com reserva de poderes efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.**

2. Na hipótese, a sociedade de advogados exequente não possui procuração subscrita pela parte vencedora, mas substabelecimento firmado com reserva de poderes por um dos procuradores da empresa, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade ativa para executar os honorários sucumbenciais.

3. A orientação do STJ é de que se afigura indispensável a intervenção do advogado substabelecido, que deve integrar o polo ativo da execução juntamente com o procurador substabelecido, por meio de litisconsórcio necessário. Precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190117 - 0003106-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

STJ: REsp 1.613.672 - TJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze (j. 14.02.2017, DOU 23.02.2017).

Recorde-se, como também tem orientado o STJ em outros precedentes, que *a cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos* (REsp 1214790 - SP, Rel. Min. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 14.04.2015, DOU 23.04.2015; REsp 525671 - RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.2008, DOU 26.05.2008).

Com efeito, no campo ético profissional, o Código datado de 25 de julho de 1934 determinava: *o advogado substabelecido com reserva de poderes deve ajustar sua remuneração com o colega que lhe outorgou* (Seção VIII, inciso IV).

Presentemente o tema é disciplinado nos arts. 26 e 51 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, aprovado pela Resolução nº 2, de 19 de outubro de 2015, que assim dispõe:

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete.

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecete e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça segundo o critério estabelecido no § 1º.

§ 3º Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator.

Segundo Paulo Luiz Neto Lôbo, *o advogado que receber substabelecimento com reserva de poderes não pode cobrar os honorários diretamente do cliente, nem estabelecer com este qualquer tipo de acordo de recebimento. Exige-se a intervenção necessária do colega que substabeleceu, porque o substabelecimento se deu em caráter de confiança, mantendo-se aquele o patrocínio e direção principal da causa em questão. É regra de natureza ética...* (Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB, Brasília – DF, Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1994, p. 98).

Em suma, considerando que (1) os advogados originariamente contratados concordam com o pedido, (2) os substabelecidos não ostentam legitimidade para pedir o levantamento sem a intervenção da referida causídica, (3) não obstante todos (com exceção dos adiante mencionados) foram intimados dessa pretensão e não se manifestaram, (4) que desta decisão também deverão ser intimados os advogados de que trata o substabelecimento de f. 141 dos autos físicos, **de fím o pedido de levantamento** formulado pela Dra LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, depois de decorrido o prazo de cinco dias corridos, desta última intimação. Expeça-se o alvará, depois de decorrido o prazo.

Após, cumpra-se o item 4 da referida decisão (remessa à Seção de Cálculos Judiciais).

Campo Grande, MS, 3 de março de 2010.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014093-34.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MASCARENHAS - MT23615/O

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001046-41.2014.4.03.6005 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO, ANDERSON EDUARDO SOARES DOS SANTOS, MARCOS CARDOSO

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO GASPARETO NETO - MS9174-B, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817, GERSON KOSHIKENE DAMASCENO - MS6060, FERNANDO BOBERG - PR28212

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO GASPARETO NETO - MS9174-B, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817, GERSON KOSHIKENE DAMASCENO - MS6060, FERNANDO BOBERG - PR28212

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO GASPARETO NETO - MS9174-B, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817, GERSON KOSHIKENE DAMASCENO - MS6060, FERNANDO BOBERG - PR28212

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CERTIFICO que o documento encartado à fl. 411 (ID 27025979) trata-se de mídia digital contendo RELINT 24/2012 - IPL 348/2011, cujo acesso é permitido apenas por programa específico e senha, não sendo compatível com o sistema PJE. Certifico, ainda, que realizei a juntada do ANEXO 01 - VOLUME II, dos autos físicos, haja vista não constarem da digitalização original (ID 2991171).

CERTIFICO, por fim, que procedi a seguinte juntada de mídia contendo o depoimento da testemunha LUIZ CARLOS DE CASTRO (ID 29008903).

CAMPO GRANDE/MS, 3 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012364-07.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MAURI LUIZ COMPARIN, WAGNER SAYD CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481, LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA - MS14374
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481, LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA - MS14374

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008763-17.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: TERESA VACA RODRIGUEZ, SEBASTIAO APARECIDO BISPO, LUIZ OTAVIO CAMPOS, LILIAN PEREIRA PARRAGA, JANDIRA WINK DE OLIVEIRA, LAURI JOSE ZAHLER, ADRIANO ANTONIO DA SILVA, ANDREZA DE JESUS FLAVIANO
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO CORREA DANTAS - MS16234
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAYME GUIMARAES DA SILVA FILHO - MG76023

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimação da DPU para que apresente defesa prévia em favor dos réus LUIZ OTÁVIO CAMPOS e LILIAN PEREIRA PARRAGA, os quais foram notificados e informaram não ter condições de constituir advogado (ID 27219395 – FL. 42).

CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009114-24.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ATILARENAN CICERO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002938-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: PAULO ANTONIO PIAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006752-74.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES, A C G INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007523-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013924-76.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: EDILEIA DOS ANJOS PAEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007888-23.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006831-96.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MILTON BRITE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001621-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JMC RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002830-98.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC17421

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007231-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA - MS6869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005037-50.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688
EXECUTADO: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002527-70.1985.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAIR DE SOUZA, MARIA DA GLORIA PAIM BARCELOS, ESCOLA VILA SESAMO LTDA, SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009850-57.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS19813

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004489-69.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA - ME, GETULIO FLORES, JAIME VALLER
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008830-50.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006798-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEAN CLEI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319, ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001852-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROBERTA GARCIA AZEREDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011138-06.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGIAO-SUL AGRICOLA LTDA - ME, DIOGO RIBEIRO FERREIRA, SUELI DOMINGUES, AURELIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001922-21.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBENS GIL DE CAMILLO, MARCIO ROGERIO PEREIRA DE CAMILLO, GIL CARLOS PEREIRA DE CAMILLO, CARLOS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO,
RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001534-46.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001832-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARI SANDRA LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004353-14.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FONSECA ARAUJO - MS11779, VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010854-56.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA GRISOSTOMO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013718-04.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006902-21.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SIDNEY DIAS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004608-10.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002894-15.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EUNICE LOPES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005620-89.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CLAUDIO BRAZ SALOMAO, VICTOR PENTEADO CUNHA, PAV SUL CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA- ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008729-91.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEIROZ DE ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CLAUDIA QUEIROZ DE ALMEIDA SANTINELO, KARINE QUEIROZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SOLON BORGES - MS2190
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SOLON BORGES - MS2190

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007207-68.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LUCY MARA VELASQUE ALE DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008644-03.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIZABETH RAMOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004742-81.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME, CARLOS DA GRACA FERNANDES, MARIA CLEMENTINA A APARICIO FERNANDES, ARIVALDO PAULATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000544-35.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELA GLORIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO NUNES DURAES - MS15517, ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001377-72.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: AFFONSECA & CIA.LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003378-31.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA GUENKA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268, LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975, WANDER VASCONCELOS GALVAO - MS5684, LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006686-16.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON TOULOUSE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT - MS15138, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000036-16.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: IOGURTE PRINCESA LIMITADA, RODNEY LIMA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005717-11.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANESTOR GERALDO SERON
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014498-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006812-85.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ENIO LIMA DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011963-23.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO ULIANA - MS5150, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006871-06.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOMEX SA INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA FRANCISCA MICHELONI NOGUEIRA - MS6303

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005605-27.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLI BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YAMAZAKI - MS12879

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014753-67.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPO GRANDE INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, JOSE CARLOS LUPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004781-34.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 0002953-71.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SAO PAULO
DEPRECADO: 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015077-47.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
EXECUTADO: DROGARIA SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015293-08.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VIVIANE ALBRECHT DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002090-52.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014331-82.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: HELEN CRICIA ALVES DE MORAES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013867-29.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUCIANO LUIS ZEFERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005839-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: EDER MICHEL NUNES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001173-28.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: GABRIELLA CASAVECHIA DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005016-45.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE TAVEIROPOLIS, GERSON CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUELAUGUSTO REZENDE DOS SANTOS - MS9725
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUELAUGUSTO REZENDE DOS SANTOS - MS9725

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003587-14.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
EXECUTADO: MARIA TELMA GUAZINA BRUM DE SOUZA, JOSE ANTONIO BRAGA CESAR JUNIOR, ERIC DATA TELEINFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001304-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: BRUNO DE FREITAS RAMIRES

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002185-63.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ADALGISA FERNANDES FERREIRA, FLAVIO FERREIRA JUNIOR, JOSE CARLOS VEIGA, ADALTO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005889-79.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO:POSTO SHOPPHINCAR 13 DE MAIO LTDA - EPP, JEZIEL SILVA DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261)Nº 0007323-11.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPRECADO:CIVELETRO ENGENHARIA LTDA - EPP, MIGUEL ANTONIO MARCON
Advogado do(a) DEPRECADO:ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
Advogado do(a) DEPRECADO:ADRIANA FERREIRA ALVES - MS9597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003865-05.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:TOP SPEED SERVIÇO DE RÁDIO CHAMADA LTDA - ME, MIGUEL ALVES BASTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012646-74.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE:DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO:ALDA PEREIRA NANTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002972-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSE RICARDO MARCONATO DA SILVA

SENTENÇA

O Conselho Regional de Química veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado resultará no adimplemento, e bem assim na extinção do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à transferência da importância solicitada para o exequente, qual seja R\$-4.014,34 (saldo penhorado), providenciando a Secretaria o necessário (transferência bancária), conforme pleiteado na petição ID 24453492.

Anote-se o nome do procurador do Conselho Profissional.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014527-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ELISEU GONCALVES SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761

SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo – ID 26996618.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado nos autos, qual seja, R\$-1.344,77 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à expedição de alvará de levantamento de importância, em favor do exequente, para cumprimento integral da obrigação – ID 26996618.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004489-49.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: LUIZ DIVINO TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009278-57.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JESUEL BAPTISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005171-53.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PETROALCOOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA ALMEIDA MOREL - MS9955

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002305-52.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANTONIO JORGE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001277-15.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000524-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI

DESPACHO

1) Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, visando obter a integração do despacho 28647557, e, por consequência, o deferimento da penhora de direitos do devedor em relação ao contrato de alienação fiduciária do veículo Toyota Hilux, OOG-7070.

Alega a embargante que o indeferimento da penhora em direitos foi prematuro, eis que existe a possibilidade do contrato de alienação fiduciária estar liquidado, faltando apenas promover a baixa do gravame no órgão de trânsito. Acaso confirmada esta hipótese, a penhora não recairia sobre os direitos, mas sim sobre o próprio bem.

Historiados, decide-se a questão posta.

Recebem-se os embargos eis que tempestivos. Passa-se a apreciá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição (CPC, 1.022).

Com efeito, a decisão está cívica de obscuridade em relação a este ponto. É imperiosa a verificação da situação de fato do contrato de alienação fiduciária para averiguar se a penhora recairá sobre os direitos do devedor ou sobre o próprio veículo. Ademais, a penhora de direitos sobre o contrato valerá como medida coercitiva a incentivar o pagamento da dívida.

Ante o exposto, os embargos são conhecidos, eis que tempestivos, e PROVIDOS.

Como consequência, defere-se a penhora dos direitos do devedor fiduciante sobre o veículo Toyota Hilux, OOG-7070.

Diligencie a Caixa Econômica Federal perante o Detran e órgãos competentes e, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Juízo os dados de identificação do credor fiduciário do veículo supracitado, junto o demonstrativo atualizado do débito perseguido destes autos, apresente informações atualizadas sobre as parcelas pagas e não pagas do contrato de alienação fiduciária, bem como o montante atualizado da dívida perante o credor fiduciário do veículo.

Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios para obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa.

Expeça-se mandado de penhora dos direitos do devedor fiduciante José Fernando Almeida Estelai sobre o veículo Toyota Hilux, OOG-7070, avaliação do referido veículo, depósito, intimação e constatação da situação do contrato de alienação fiduciária.

2) Uma vez juntada a avaliação, cientifique-se a credora fiduciária sobre a penhora dos direitos do devedor fiduciante sobre o veículo supracitado. O bem será alienado por preço não inferior ao saldo devedor indicado pelo credor fiduciário, a fim de resguardar o interesse patrimonial da terceira de boa fé (instituição financeira).

A Secretária intimará a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação sobre o valor da avaliação do bem do direito e requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO DO VEÍCULO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO E CONSTATAÇÃO - para:

a) penhora dos direitos do devedor fiduciante José Fernando Almeida Estelai, CPF 019.835.941-13, sobre o veículo Toyota Hilux, OOG-7070, referentes a contrato de alienação fiduciária;

b) avaliação do veículo;

c) intimação da penhora dos direitos ao devedor;

d) o Oficial de Justiça diligenciará em busca dos dados de identificação do credor fiduciário do veículo supracitado, bem como o montante atualizado da dívida perante o credor fiduciário do veículo (informações a serem fornecidas pelo executado, diligências no DETRAN, contato telefônico com a instituição financeira).

Pessoa a ser intimada: executado José Fernando Almeida Estelai, CPF 019.835.941-13, no endereço Rua Hayel Bon Faker, 195, Jardim Água Boa, Dourados-MS, Rua Rio Brillante, 2.040, Jd. Rasslem, Dourados/MS – “Reimar Móveis Planejados”.

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE, a fim de otimizar a diligência.

Valor da causa: R\$48.640,23

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B2918C95>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LORIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE JATEÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PREFEITO DE JATEÍ/MS, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lorival Teixeira dos Santos em face do Delegado da Receita Federal em Dourados-MS, Prefeito de Jateí-MS, Procurador da Fazenda Nacional em Campo Grande-MS e Secretário da Receita Federal em Campo Grande-MS, no qual é requerida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a finalização do Processo Administrativo Fiscal nº 13161.725115/2018-47, que se encontra em fase de impugnação administrativa.

Pede, ainda, que em havendo necessidade, não haja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa-CPEN.

Requer também a abstenção, por parte da autoridade impetrada, em enviar o nome do impetrante para o rol de inadimplentes do CADIN e de qualquer outro órgão ou entidade de proteção ao crédito, em relação ao débito fiscal consubstanciado no Processo Fiscal nº 13161.725115/2018-47.

Este Juízo havia declinado da competência para o processamento do feito (23786375).

O magistrado da 2ª Vara Federal de Cascavel-PR suscitou conflito de competência.

No conflito de competência o Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados foi reconhecido como competente (29020683 - Pág. 87).

O Delegado da Receita Federal em Dourados-MS e o Procurador da Fazenda Nacional em Dourados-MS já foram notificados (29020683 - Pág. 47 e 64).

Restam pendentes as intimações do Prefeito de Jateí-MS e Secretário da Receita Federal em Campo Grande-MS.

Notifiquem-se as autoridades impetradas remanescentes para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem informações que entender pertinentes.

2) Junte o impetrante o comprovante de pagamento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias. Após, envie a secretaria carta precatória para notificação do Prefeito de Jateí-MS.

Vale o presente despacho como intimação ato de expedição da carta precatória (CPC, 261, § 1º).

Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (CPC, 261, § 2º).

A devolução da carta precatória pela falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça pela parte autora implicará em multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, na forma do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Prefeito de Jateí-MS.

3) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

4) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

5) Exclua o Chefê da Procuradoria da Fazenda Nacional do polo passivo, ante a duplicidade de cadastro.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL-MS.

Finalidade: notificação do Prefeito de Jateí-MS, endereço Av. Bernadete Santos Leite, n. 382, Centro - Jateí/MS - CEP: 79.720-000, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.

OFÍCIO – VIA CEMAN DE CAMPO GRANDE- AO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS .

Finalidade: notificação do Secretário da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, endereço Avenida Desembargador Leão Neto do Camo, nº3 – Jardim Veraneio, Campo Grande - MS, CEP.79.037-902, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/03/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84E612AEB>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001107-71.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ADEMIR DE AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON DO AMARAL PEGO - MS17421

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho 28433694. O executado alega que o bloqueio BACENJUD incidiu sobre sua conta poupança.

O pedido não comporta acolhimento. No extrato bancário 26223261 não consta informação do bloqueio judicial ocorrido em 08/11/2019. Não foi comprovada a incidência de restrição BACENJUD sobre a conta poupança 37744-0, ag. 1312, op. 013 da Caixa Econômica Federal.

Dito em outras palavras: o executado trouxe aos autos um extrato de conta poupança referente ao mês de novembro de 2019, mas em nenhum momento o documento faz menção ao bloqueio determinado por este Juízo. Sendo assim, na ausência de demonstração de restrição sobre a conta poupança, o pedido de desbloqueio deve ser indeferido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados para conta de sua titularidade (R\$ 2.038,57).

Após o pagamento das custas, envie a secretaria a carta precatória 28433694.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Semprejuízo, em se tratando de liquidação por arbitramento intime-se a executada para que, em **15 dias**, apresente pareceres ou documentos elucidativos (CPC, artigos 509, I, e 510).

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

CARTA DE INTIMAÇÃO da executada **ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA**, CPF 705.831.701-10, RG 1067830-SSP/MS, com endereço na Rua Manoel Antunes Lopes, 802, Centro, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79140-000, para cumprimento da determinação acima.

A íntegra dos autos poderá ser acessada no seguinte link (pelo prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D197212B>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. G. R. V.
REPRESENTANTE: JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCAS GUILHERME ROSA VIEIRA, menor impúbere, representado pela sua genitora JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME, pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte que recebe em decorrência do óbito de seu genitor Sebastião Rosa Vieira, para agregar aos salários-de-contribuição, verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista.

Alega-se: na ação trabalhista n. 0025114-59.2015.5.24.0021, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho desta cidade, movida pelo espólio do segurado instituidor da pensão por morte, foram reconhecidas parcelas salariais, as quais não foram repassadas à época em que laborava. Assim, quando foi calculado o salário-de-benefício da pensão por morte, a não consideração destas parcelas nos salários-de-contribuição resultou em renda mensal inicial inferior àquela devida.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à parte autora e a tramitação prioritária do feito (fls. 339-340/pdf).

O INSS contesta, alegando: prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores ajuizamento da ação; improcedência dos pedidos; o momento inicial para a revisão do benefício e para cobrança de eventuais atrasados deve ser o da citação (fls. 342-355/pdf).

Em réplica, a parte autora refutou a tese de prescrição, por tratar-se de menor impúbere e com necessidades especiais. No mais, reiterou os argumentos aludidos na exordial, para que se conceda ao Autor a revisão de seu benefício previdenciário (fls. 374-383/pdf).

O MPF não se manifestou, em virtude da ausência de interesse público (fl. 384/pdf).

Convertiu-se o feito em diligência, para que as partes especificassem provas (fls. 385-386/pdf). A parte autora arrolou testemunhas (fls. 389-391/pdf) e a parte ré não se manifestou (fl. 397/pdf). Realizou-se audiência de instrução (fls. 413-416 e 445-446/pdf).

Alegações finais da parte autora (fls. 448-450/pdf) e do INSS (fls. 452-454/pdf).

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Nos termos do caput do art. 29-A, da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará, para o cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O seu §2º faculta ao segurado, a qualquer tempo, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nos autos da reclamação trabalhista n. 0025114-59.2015.5.24.0021 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, no qual a reclamada reconheceu, entre outras questões, o seguinte: de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, diferença salarial mensal de R\$ 961,00; de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, diferença salarial mensal de R\$ 1.762,89; de 01 de janeiro de 2013 a 24 de novembro de 2013, diferença salarial mensal de R\$ 1.816,25. Ainda, se comprometeu a recolher as contribuições previdenciárias decorrentes das alterações salariais, mês a mês (fs. 299-300 e 306/pdf).

Aceita-se a sentença homologatória de acordo trabalhista, como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não participasse da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. Neste passo, sua eficácia objetiva necessita ser ampliada por outras evidências do exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.

No mais, cumpre destacar que o INSS sequer detém legitimidade para integrar o polo passivo da demanda trabalhista, pois não compôs a relação de direito material pertinente ao vínculo de emprego. Sua atuação no processo trabalhista limita-se à habilitação legal do INSS para promover, na fase de execução do julgado, a cobrança do recolhimento das contribuições sociais devidas em razão do vínculo.

Apesar disso, o aplicador do direito observa-se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não aspirando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão-somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

Não é o caso dos autos, tanto que o INSS não levantou nenhum indício de fraude quanto ao que fora reconhecido perante o Juízo Laboral, de modo que a sentença lá proferida deve ser considerada para fins de concessão ou revisão de benefício, notadamente por ter sido corroborada pela prova testemunhal produzida perante este Juízo.

A testemunha IBANES ANTONIO SEBEN disse que tem conhecimento que foi feito acordo em processo trabalhista, reconhecendo diferenças salariais devidas, além dos valores salariais que eram pagos. Disse que conheceu o finado e que esses pagamentos reconhecidos eram oriundos de comissões extras.

Por sua vez, a testemunha ROSANGELA MARGARET PEREIRA DA SILVA disse que trabalhou com o Sr. Sebastião na empresa COMATRAL. Sabe que houve um processo trabalhista e que a empresa pagou valores durante um longo período, em decorrência desta ação. Sabe que, ao falecido, eram pagos valores no holerite e valores por fora, cujos valores eram variáveis entre R\$ 900,00 a R\$ 2.000,00.

Outrossim, há diversos documentos contemporâneos aos fatos que demonstram pagamentos realizados ao instituidor da pensão, a título de "vales" (fs. 117-123/pdf), a serem descontados de suas comissões, as quais não constavam de seus recibos de pagamento de salário (fs. 219-244/pdf).

Ainda, os valores reconhecidos na sentença trabalhista já foram anotados em carteira de trabalho, no campo de "alterações de salário" (fl. 28/pdf), cujo recolhimento das contribuições previdenciárias complementares está comprovado, ainda que parcialmente, pelas Guias de recolhimento da Previdência Social às fs. 310-332/pdf.

Quanto a este ponto, mencione-se que, tratando-se de empregado, é ônus do empregador o recolhimento das contribuições pertinentes, no tempo devido, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual desídia do empregador.

Desse modo, computam-se, para fins de retificação dos dados junto ao CNIS, os valores de seu salário-de-contribuição nos interregnos de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, diferença salarial mensal de R\$ 961,00; de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, diferença salarial mensal de R\$ 1.762,89; de 01 de janeiro de 2013 a 24 de novembro de 2013, diferença salarial mensal de R\$ 1.816,25, no período básico de cálculo, para fins de majoração da renda mensal do benefício, nos termos do art. 71, II, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015.

Retroage-se o termo inicial dos efeitos financeiros à data da concessão do benefício, pois as verbas trabalhistas representam um reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

Assim, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, é PROCEDENTE a demanda. Condena-o INSS à revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte NB 1646304001, mediante retificação dos salários-de-contribuição referentes ao interregno de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 (diferença salarial mensal de R\$ 961,00), de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 (diferença salarial mensal de R\$ 1.762,89) e de 01 de janeiro de 2013 a 24 de novembro de 2013 (diferença salarial mensal de R\$ 1.816,25), desde a data de início do benefício, em 24/11/2013.

Arcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas na via administrativa, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.

O INSS é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC e na Súmula 111 do STJ.

Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/1996.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

DECISÃO

O autor, em embargos de declaração (fls. 202-206/pdf), alega omissão na decisão de fls. 186-194/pdf, consistente na ausência de análise dos princípios que regem a Administração Pública; ausência de análise do artigo 10, II, parágrafo 1º, do Regimento da Faculdade de Engenharia da UFGD; ausência de análise do áudio juntados aos autos, "cujo diálogo externa a manifestação da Pró-Reitora de Ensino de Graduação/UFGD, professora Paula Pinheiro Padovese Peixoto, o qual é GRAVÍSSIMO, eis que denota descaso com a atuação do Corpo Docente da Faculdade [...]"; ausência de análise do conteúdo da Lei n. 9.394/1996.

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão o embargante.

A decisão foi proferida à luz do pedido de provimento antecipatório, reproduzido na oportunidade. Lá, consignou-se a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, a autonomia didático-científica das universidades e a necessidade de maiores esclarecimentos técnicos, a demandar dilação probatória. Como salientado, as alegações de perseguição serão adequadamente esclarecidas, sendo temerário a prolação de decisão com base em provas produzidas unilateralmente, não submetidas ao contraditório.

Destaque-se que foi determinado à UFGD que apresentasse diversos documentos e informações, após o que seria oficiado o MEC para apresentação de parecer quanto ao atual projeto pedagógico. O ofício foi expedido às fls. 1055-1056/pdf e ainda não há resposta juntada aos autos.

Ainda, somente com a instrução probatória será possível examinar o pedido, que certamente será cotejado com a Lei 9.394/1996, Regimento da Faculdade de Engenharia da UFGD e demais normativos pertinentes.

Assim, os fundamentos esposados na decisão são suficientes para o indeferimento do pleito, de modo que, havendo discordância quanto à forma como o direito foi aplicado, deve o autor se insurgir por intermédio do recurso adequado.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS, por ausência de vícios passíveis de correção em embargos de declaração. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Em prosseguimento, nos termos delineados na decisão de fls. 186-194/pdf, apresente o autor, querendo, réplica à contestação, **em 15 dias**. Na oportunidade, o autor detalhará as informações que aspira obter com a expedição de ofícios (que menciona genericamente na manifestação de fls. 198-201/pdf), para quais órgãos serão direcionados, além de apresentar os documentos que entender pertinentes à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Observe, o autor, que o "*momento oportuno*", mencionado na peça referida, é este.

Designa, a Secretaria, data para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e ré, quando também será ouvido o corréu Márcio Rogério Silva.

Com os esclarecimentos do autor, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANIGRO FRANCISCATTO - SP133443
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. **Rejeitam-se** os pedidos do DNIT quanto ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a demanda e quanto à denunciação à lide da União.

Com efeito, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade passiva para figurarem no polo passivo das ações decorrentes de acidentes de trânsito ocorridos em rodovias federais.

Como se trata de responsabilidade solidária, compete à parte autora a escolha em demandar contra um ou outro dos aludidos entes públicos, ou contra ambos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO CONSUMERISTA. NÃO INCIDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. ART. 37, §6º, CF/88. ATO COMISSIVO. CONDUTA OMISSIVA. "FAUTE DU SERVICE". DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tanto o DNIT quanto a União Federal possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que versem sobre acidentes de trânsito ocorridos em rodovias federais (vide AgInt no REsp 1718201/PE, AgInt no REsp 1627869/PB, REsp 1625384/PE). No entanto, em tal hipótese a responsabilidade é solidária - pois, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, a ausência da União no polo não constitui infração à lei, dada a inexistência de diploma legal determinando o contrário. A esse respeito, não obstante o art. 20, em seus incisos II e III, da Lei 9.503/97 preveja competir à Polícia Federal executar operações que visem à incolumidade das pessoas e aplicar multas decorrentes de remoção de animais, não lhe assiste competência exclusiva, não compreendendo o art. 47 do Código de Processo Civil a hipótese em comento. Doutrina e jurisprudência. (...)

(ApCiv 0000146-61.2014.4.03.6004, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. SEGURADORA. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAL NA PISTA. DANOS CONFIGURADOS. - O DNIT é responsável, nos termos da Lei n.º 10.233/01, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falha na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação à do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ela optar por deduzir a lide somente contra o DNIT. O mesmo pode ser afirmado quanto a uma eventual legitimidade do dono do animal, que não afastaria a legitimidade da ré apontada pela autora. - O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233/2001, e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do sistema federal de viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. (...)

(ApCiv 5000035-24.2016.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DE OMISSÃO. COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA. FATO LESIVO, DANO MATERIAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Quanto à legitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda, a jurisprudência do STJ é no sentido de que: no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (STJ, AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015). Tal entendimento encontra supedâneo legal nas atribuições do órgão público estabelecidas nos artigos 82, § 3º, da Lei nº 10.233/2001 e 21, inciso I, II, VI, da Lei nº 9.503/97. (...)

(ApelRemNec 0013095-28.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2019.)

2. Defere-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 16592850).

3. Designa-se o dia **14 de abril de 2020**, às **16:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo Federal por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.**

4. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer, no juízo deprecado, para a audiência acima designada independentemente de intimação por este juízo (CPC, art. 455).

5. Incumbe ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

6. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, requisitando a apresentação do policial arrolado como testemunha.

7. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para oitiva das testemunhas lá residentes.

Intimem-se.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) OFÍCIO ao Inspetor de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, requisitando a presença da testemunha **EDGAR VILA**, policial rodoviário federal lotado no Batalhão de Polícia Militar Rodoviária de Dourados, para a audiência acima designada.

A aludida testemunha poderá ser ouvida do local onde estiver (independente de estar nesse posto), desde que disponha de um dos equipamentos infra mencionados com internet, com conforme instrução que segue:

a) basta que para tanto disponibilize um computador com internet e uma câmera WebCam, com microfone, e/ou notebook;

b) diante do equipamento, acessar o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br>, pelo sistema **Google Chrome** e ao abrir o sistema colocar o nº da sala que é **80150**. Mais precisamente: Na *Internet*, acesse: <http://videoconf.trf3.jus.br> Na tela inicial, preencha: MEETING ID: **80150** PASSCODE: deixe em branco.

2) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a efetivação da audiência acima por meio de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas abaixo, as quais deverão comparecer para o ato independentemente de intimação:

a) **Cilmar Correa Fagundes**, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, portador do CPF nº 831.273.990-49, residente e domiciliado na Avenida Brasil nº 2234, centro, em Ponta Porã/MS;

b) **Marines de Oliveira Costa**, brasileira, estado civil e profissão ignoradas, portadora do CPF nº 005.969.081-05, residente e domiciliada na Rua Homenelo Luiz Matoso nº 12, Centro, em Aral Moreira/MS e, (COMARCA DE PONTA PORÃ/MS).

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATA PICCIONI DE CAMARGO, JOELAPARECIDO DA SILVA, JOAQUIM ROMEU DA SILVA, TAYNARA TERESA PICCIONI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BLANCO RODRIGUES - MS12400, ALCINO MELGAREJO RODRIGUES - MS4349
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Defere-se a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (ID 16045106).

2. Designa-se o dia 31 de março de 2020, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo Federal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.

3. As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer para a audiência acima designada independentemente de intimação por este juízo (CPC, art. 455).

4. Incumbe ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-70.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RODRIGUES DA SILVA & CIA. LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, KARINI MINHO SIMINES - MS22591

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA – EPP pede, em desfavor da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da restituição dos valores pagos indevidamente até o montante de R\$ 100.842,79. Foram apresentados documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

A autora almeja, em síntese, que seja declarado seu direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS.

Como é cediço, o ICMS não consubstancia receita, acréscimo patrimonial, renda ou lucro da pessoa jurídica, uma vez que ingressa no patrimônio da empresa de forma transitória. É, na verdade, ônus fiscais do contribuinte.

O STF firmou entendimento sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no RE 574.706 (tema 069), conforme ementa a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Ante o exposto, DEFERE-SE, liminarmente, o provimento antecipatório. Determina-se a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela autora.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerá as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica **em 15 dias**.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000709-56.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre a existência de coisa julgada em relação à cédula rural pignoratícia 88/00434-1 - autos 0001792-25.2009.8.12.0014 (CPC, 485, V).

3) Regularize o causídico Marcelo Ponce Carvalho, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração nos autos.

4) Apresente o exequente, no prazo de 15 dias, a inicial dos autos 0801422-03.2015.8.12.0014 e 0801143-22.2012.8.12.0014 (1ª Vara da Comarca de Maracaju-MS), para averiguar a existência de coisa julgada/litispêndência.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001038-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ILDO JOAO MEAZZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

1) Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifeste-se o exequente, **em 5 dias**, sobre a existência de coisa julgada quanto à cédula rural pignoratícia 89/00482-5 (CPC, 485, V).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001303-41.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAIKEL EDUARDO JUVENAL

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 3 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003093-07.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TIAGO PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-80.2013.403.6003 - OZEMAR FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), no valor máximo da tabela, reduzido pela metade. Solicite-se o pagamento. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-84.2014.403.6003 - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 201 e 206/207), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-56.2014.403.6003 - CARLOS ANTONIO TEODORO LOPES JUNIOR(MS019066 - GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 146/148 e 176/178), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-02.2014.403.6003 - MARCAL ROGERIO RIZZO(MS012998 - LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 91/93 e 97/98), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-53.2015.403.6003 - ENDRIGO LEANDRO DE SOUZA DONADI(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-30.2015.403.6003 - JOSE CLAUDINO JANUARIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDEILDE VIDA RAMOS(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 187, 202 e 206/207), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-65.2016.403.6003 - JOSE MANTINI FILHO(SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 174 e 210/211), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-10.2016.403.6003 - EDNA CALISTO DA SILVA(SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 242 e 271/272), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-44.2016.403.6003 - VERA LUCIA BRANCO DIAS(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 72 e 74/75), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-05.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO LEITE(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP015811SA - GUERRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 162 e 176/177), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-10.2017.403.6003 - FRANCISCO MARCOS DANTAS(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 157, 162/163 e 165/167), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-45.2017.403.6003 - MARINALVA RUFINO DE SENA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 162 e 169/170), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-59.2017.403.6003 - JOAO BATISTA ALEIXO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 91 e 96/97), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-80.2017.403.6003 - ANGELA MARIA FREGULIA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 55 e 63/64), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-60.2017.403.6003 - JACIRA RODRIGUES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 134 e 136/137), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000114-89.2017.403.6003 - ANTONIA QUEIROZ(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 136 e 153/154), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-17.2017.403.6003 - WILMA BARBOSA DE ANDRADE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 109 e 115/116), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-14.2017.403.6003 - ELICIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 80 e 85/86), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juíz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001919-76.2016.403.6003 - JESUS MARQUES DE MIRANDA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 130 e 131), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juíz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000676-63.2017.403.6003 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 138 e 144/145), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-64.2007.403.6003 (2007.60.03.000815-8) - MERCEDES ALVES GARCIA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES ALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 151 e 174/175), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001175-57.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE(MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 130 e 184), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000107-38.2012.403.6003 - APARECIDO GONZAGA FILHO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GONZAGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 165 e 188/189), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-41.2012.403.6003 - VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 137/140 e 171), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002081-13.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS007542E - RAFAELLA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fls. 98 e 160/161), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002470-56.2016.403.6003 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (fl. 46), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Certifique-se o pagamento dos honorários na ação principal.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2020.Roberto Polini/Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-27.2010.403.6003 - JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO X MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS

SENTENÇA:1. Relatório. José Arnaldo Ferreira de Melo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e III, da Lei nº 8.121/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540/1992 e legislações posteriores (Novo Funnral), com a desoneração da obrigação legal de sofrer a retenção de tal tributo e a repetição dos valores pagos/retidos indevidamente. Em sede de conhecimento, o pedido foi julgado procedente por sentença (fls. 98/102), da qual a União apelou, sendo o recurso provido (fls. 143/154). Intimada, a União (Fazenda Nacional) atualizou seu crédito e requereu o cumprimento do acórdão (fls. 156/157). Na decisão de fls. 158 foi determinada a intimação pessoal da parte autora e de seu advogado a fim de efetuar o pagamento do débito de R\$2.802,61, no prazo de 15 (quinze) dias. Em 17/04/2018 a União atualizou novamente o crédito e pugnou pela penhora via sistema BACENJUD (fls. 164/165). Na sequência, o executado informou o pagamento do débito (fls. 166/168), conforme a decisão de fls. 158. Determinada a intimação da União para se manifestar sobre o pagamento, a exequente alegou restar o crédito de R\$776,67 e pediu a penhora do valor via BACENJUD (fls. 173/175). Instado a realizar o pagamento da quantia de R\$776,67 (fls. 176), a parte executada manteve-se inerte. É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, verifico que antes da decisão que determinou a intimação pessoal do executado para efetuar o pagamento do débito (fls. 158), o valor exequendo foi devidamente atualizado pela exequente (fls. 156/157). O alegado remanescente é oriundo de uma segunda atualização do crédito, realizada pela exequente no período entre a decisão de fls. 158 e a intimação pessoal do devedor. Ocorre que não é razoável recair sobre o executado eventual diferença de atualização para a qual não deu ensejo, sob pena de se autorizar um enriquecimento sem causa da parte exequente em virtude de atualização ad eternum da dívida. Assim, tendo em vista que o montante do crédito exequendo (R\$2.802,61, fls. 158), devidamente atualizado (fls. 156/157), foi temporariamente pago (fls. 166/168) pelo executado após sua intimação pessoal (fls. 172), tem-se por quitado o débito objeto do presente cumprimento de sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 176 e julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de fevereiro de 2020. Roberto Polini/Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002932-47.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a complementação do depósito judicial realizado (ID 28312034).

Em seguida, a parte executada procedeu a referida complementação, conforme comprovante anexado (ID 28700155).

Assim, considerando a manifestação do exequente, bem como a previsão legal constante da LEF (art. 15, inciso I), **de fire** a substituição do bem imóvel penhorado nestes autos pelo depósito judicial realizado (ID 25957942 e 28700155).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento do registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. **57.625** (Av. 14/M.57.625).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de embargos à execução fiscal correspondentes n. 0000247-28.2019.403.6003.

Por fim, considerando que a dívida se encontra **garantida por dinheiro**, suspendo o curso da presente execução até o deslinde final dos embargos opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 27 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001386-27.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ELIELCO ALVES FRANCO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MATEUS ROSSI MUNHOZ - MS23166, BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA - MS15688, LILIANE SOCORRO DE CASTRO - SP287879, TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI - MS10560, ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Elielco Alves Franco**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, e 183, "caput", da Lei nº 9.472/1997, em concurso material.

A peça está assim redigida:

"No dia 15 de outubro de 2019, por volta das 12h54min, na altura do KM 94 da rodovia BR-158, no Município de Paranaíba/MS, ELIELCO ALVES FRANCO, com consciência e vontade, transportou 350 (...) pacotes – 175.000 (...) maços – de cigarro de procedência estrangeira e ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes.

Consta dos autos que na referida data, policiais rodoviários federais, durante fiscalização de rotina, abordaram o caminhão Ford/Cargo 815 N, cor prata, de placas HDH-5735/Lagoa Grande-MG, conduzido por ELIELCO ALVES FRANCO, o qual demonstrou bastante nervosismo no momento da abordagem policial e, ao ser entrevistado, informou que já havia sido preso por contrabando de cigarros na cidade de Campo Grande/MS.

Diante da fundada suspeita, a equipe policial realizou uma vistoria minuciosa no referido veículo, oportunidade em que localizaram, na carroceria do caminhão, cerca de 350 (...) caixas – aproximadamente 175.000 (...) maços – de cigarro da marca "Classic", de procedência estrangeira.

Durante a entrevista policial, o denunciado também informou que foi contratado, pelo valor de R\$ 1.500,00 (...), para realizar o transporte da carga de cigarros da cidade de Ribas do Rio Pardo/MS até Paranaíba/MS.

Perante a autoridade policial (fls. 05/06 – ID 23981610), o denunciado ELIELCO ALVES FRANCO reservou-se no direito de permanecer em silêncio.

Como efeito, o importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle – arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007.

Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório – arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução – RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse de ELIELCO ALVES FRANCO.

A materialidade e a autoria do crime imputado na denúncia restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial, sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03 (ID 23981610), depoimento dos policiais rodoviários federais às fls. 02/04 (idem), Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 07 (ibidem) e Boletim de Ocorrência nº 1183571191015125400 às fls. 10/13 (ibidem).

Ainda, conforme apurado, em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final de 15 de outubro de 2019, ELIELCO ALVES FRANCO, de forma consciente e voluntária, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação mediante a utilização do transceptor marca YAESU, modelo FT1900, SER. Nº 788026136780, instalado no interior do caminhão, de placas HDH-5735, conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 07 do ID 23981610.

Deveras, no mesmo contexto descrito no item precedente, em vistoria na cabine do caminhão Ford/Cargo 815 N, de placas HDH-5735/Lagoa Grande-MG, foi localizado, oculto sob o painel, um rádio clandestino da marca YAESU, modelo FT1900, SER. Nº 788026136780.

Durante a abordagem policial, o denunciado ELIELCO ALVES FRANCO informou que utilizou o referido rádio clandestino para conversar com outros contrabandistas sobre a fiscalização nas estradas.

ELIELCO ALVES FRANCO não portava documentos comprobatórios de autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicação e em sede de interrogatório exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

A materialidade e a autoria do crime imputado restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial, sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03 (ID 23981610), depoimentos dos policiais rodoviários federais às fls. 02/04 (idem), Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 07 (ibidem), Boletim de Ocorrência nº 1183571191015125400 às fls. 10/13 (ibidem).

(...)"

O réu foi **preso em flagrante** em 15/10/2019, às 12h54min, no Município de Paranaíba/MS. Em 16/10/2019 foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que o réu informou que seus direitos constitucionais foram preservados por ocasião da prisão. Na mesma ocasião, a requerimento do MPF, a prisão em flagrante foi convertida em **preventiva**, para garantia da ordem pública (ID 23776133).

A **denúncia foi recebida** em 06/11/2019 (ID 24243964).

O réu foi citado (ID 24284376) e apresentou resposta à acusação (ID 24523826).

Após manifestação do MPF (ID 24639126), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 13/11/2019 (ID 24670818).

Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (ID's 28815429 e 28461561).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (ID 28957883).

A defesa alegou, em síntese, que o réu confessou ter feito o transporte das mercadorias estrangeiras e que fez isso por passar por problemas de ordem financeira, uma vez que havia feito uma cirurgia e estava sem trabalho. Disse que o réu está arrependido. Quanto ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, disse que o réu não o praticou, uma vez que havia adquirido o equipamento "em tempos passados", sendo de uso comum entre motoristas de caminhão, e que a obtenção da autorização da ANATEL para tanto esbarra em burocracia. Ressaltou que o réu é primário, possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Com base nisso, pediu: a) absolvição em relação ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997; b) fixação da pena-base do crime do artigo 334-A, CP, no mínimo legal; c) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; d) imposição do regime aberto para o início do cumprimento da pena; e) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos; f) envio de carta precatória para a Comarca de Paranaíba/MS para cumprimento da pena (ID 28974224).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do crime do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968.

2.1.1. Da materialidade.

A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante, que conta com o auto de apresentação e apreensão (ID 23307647), no laudo de exame merceológico (ID 27061233) e no auto de infração e termo de apreensão de mercadorias e veículos (ID 28346873), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (Paraguai), de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 875.000,00.

2.1.2. Da autoria do crime.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, perante a autoridade policial o réu guardou silêncio em relação ao fato, mas em juízo confessou a prática do crime, dizendo que adquiriu os cigarros em Ponta Porã/MS e que pretendia revendê-los em Paranaíba/MS, cidade de sua residência, e que para o transporte fez uso do caminhão de sua propriedade (ID 28815429).

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se:

“QUE hoje o depoente está compondo equipe da Polícia Rodoviária Federal que está realizando fiscalização de rotina na rodovia BR-158; QUE por volta de 12h54, no km 94, município de Paranaíba/MS, foi abordado o condutor do veículo FORD/CARGO placas HDH-5735, identificado como sendo ELIELCO ALVES FRANCO; QUE durante a entrevista ELIELCO mostrou-se nervoso e questionado respondeu que já havia sido preso em Campo Grande/MS por contrabando de cigarros estrangeiros; QUE o comportamento e antecedentes do condutor despertou suspeita que ele poderia estar realizando o transporte de algo ilícito, o que se constatou verdadeiro ao ser localizado na carroceria do caminhão carga de aproximadamente 175.000 (...) maços de cigarros, ou 3.500.000 (...) unidades, de cigarros paraguaios desacompanhados de documentação probatória de regular importação e/ou de aquisição lícita no Brasil; QUE ELIELCO disse que foi contratado por R\$ 1.500,00 (...) para transportar os cigarros de Ribas do Rio Pardo/MS a Paranaíba/MS; QUE ELIELCO não identificou outros envolvidos no crime por ele cometido; QUE ELIELCO disse que o caminhão está equipado com rádio comunicador oculto, por ele utilizado para tratar com outros contrabandistas sobre fiscalização nas estradas; QUE nesta delegacia, com ajuda do EPF ROBSON, o rádio comunicador foi localizado instalado na cabine do caminhão; QUE dentro da cabine também foi encontrado um contrato de compra e venda do veículo FORD/CARGO placas HDH-5735, datado de 11/07/2019, não figurando o motorista ELIELCO como parte no negócio; QUE ELIELCO não apresentou autorização da ANATEL para instalação e/ou uso do rádio-comunicador; (...)” (Depoimento da testemunha Ednilson Teotônio Farias, prestado perante a autoridade policial e confirmado em juízo).

As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos não recolhidos é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante.

O simples transporte de cigarros contrabandeados, com finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334-A, na sua modalidade equiparada, prevista no § 1º, I, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, tem as seguintes previsões:

“Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira”.

“Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados”.

Neste sentido, temos o seguinte julgado:

PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO § 1º, ALÍNEA “B” DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, § 1º, alínea “b”, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.
2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu “abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação”, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no § 1º, alínea “b”, do mesmo dispositivo legal – “incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho”.
3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, § 1º, “b” do CP.

(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nefi Cordeiro, publicado em 10/05/2006).

Por tais motivos, julgo **procedente** a denúncia em relação a esta imputação.

2.2. Do crime do artigo 183, “caput”, da Lei nº 9.472/1997.

2.2.1. Da materialidade.

A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante, que conta com o auto de apresentação e apreensão (ID 23307647), bem como do laudo de perícia em eletroeletrônicos (ID 27061246), onde consta que o aparelho apreendido possui potência de transmissão de 55W e que está em plenas condições de funcionamento.

Deste modo, ficou atestado que o aparelho apreendido possuía aptidão para interferir nos serviços de telecomunicações, sem autorização regulamentar para tanto, estando presente a materialidade.

2.2.2. Da autoria.

O réu confessou em juízo que, embora não tivesse feito uso do equipamento durante a viagem que resultou em sua prisão, havia adquirido o equipamento dias antes e dele fazia uso para conversar com outros motoristas, o que é tido como normal em meio aos caminhoneiros.

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários federais informaram, perante a autoridade policial e em juízo, que o equipamento estava ligado no momento da abordagem.

Por tais motivos, julgo **procedente** a denúncia em relação a esta imputação.

Em consequência, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser encaminhado à ANATEL, uma vez que o envolvido não conta com autorização para o uso do mesmo (artigos 91, II, “a”, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **Elielco Alves Franco**, brasileiro, em união estável, prestador de serviços gerais, nascido aos 20/03/1981, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Altamiro Franco de Barcelos e de Osmarilda Alves de Souza, portador do RG nº 1.778.086/SEJ/SP-MS, como incurso nas penas dos **artigos 334-A, § 1º, I, do Código Penal, e artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, e 183, “caput”, da Lei nº 9.472/1997**, em concurso material.

3.1. Dosimetria das penas.

A culpabilidade do réu é normal para os tipos em questão. Seus antecedentes são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** para o delito de contrabando em 02 (dois) anos de reclusão e para o delito de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação em 02 (dois) anos de detenção.

Não verifico a presença de agravantes.

Considerando que só houve confissão em relação ao delito de contrabando e que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP).

Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão** a pena pelo delito de contrabando e em **02 (dois) anos de detenção** a pena pelo delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação.

Em virtude do concurso material (art. 69, CP) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão de 02 (dois) anos, e, após, a pena de detenção de 02 (dois) anos.

Deixo de aplicar a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 por ofender o princípio da individualização da pena, conforme já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00000179020054036127, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2011, p. 153).

Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa**, de modo definitivo, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pena esta arbitrada em consonância com a capacidade econômica do réu.

3.2. Disposições finais.

O réu restou condenado a cumprir: a) 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime do artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, b) 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do artigo 183, “caput”, da Lei nº 9.472/1997.

Em virtude do concurso material (artigo 69, CP), as penas são somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §2º, “c”, e 3º, do CP).

Considerando a quantidade de penas privativas de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-as por duas penas restritivas de direitos**, sendo uma a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas, pelo prazo das penas aplicadas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento das penas e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu o **direito de apelar em liberdade**.

Expeça-se **alvará de soltura** em favor do réu.

Declaro o **perdimento** do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, “a”, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes.

Nada a determinar em relação ao veículo e à carga (encaminhados para a Receita Federal do Brasil). A respeito do veículo, o réu informou ser o seu proprietário, o que é corroborado pelo contrato de compra e venda assinado pela vendedora Fort Serviços Agropecuários e por Ivan Augusto da Silva, em 11/07/2019 (ID25672396), sendo que este adquirente informou ter revendido o bem para o réu (ID 28815429). Porém, eventual declaração de perda em favor da União deverá ser efetivada no procedimento administrativo fiscal.

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: “5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.”; STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Por ocasião da execução da sentença será feita a **detração** dos dias que o réu permaneceu preso em prisão preventiva (art. 42 do Código Penal).

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral – art. 15, III, da CF/88).

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001528-65.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: AMAURI FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 27063011), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intim(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000688-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GENOVEVA HEREDIA CHACON

Advogado do(a) RÉU: KARINE MAURO DA ROSA - MS24391

DESPACHO

Verifico que o acusado **GENOVEVA HEREDIA CHACON** apresentou defesa prévia.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta maneira, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **19/03/2020, às 14h30min (horário local)**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazidos – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes.

Intime-se a advogada dativa, via correio eletrônico.

Requisite-se e intime-se a acusada e as testemunhas comuns.

Requisite-se intérprete de Língua Espanhola para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- a. Mandado 45/2020-SC para a intimação da acusada **GENOVEVA HEREDIA CHACON**, atualmente presa no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS, acerca da audiência ora designada;
- b. Ofício 183-CORU-01V ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS para requisição da acusada **GENOVEVA HEREDIA CHACON** à audiência designada;
- c. Ofício 184-CORU-01V à Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS, para solicitar a realização de escolta da presa **GENOVEVA HEREDIA CHACON** para a referida audiência;
- d. Ofício 185-CORU-01V ao Batalhão da Polícia Militar de Corumbá/MS, para requisitar a presença de **RICARDO RIBEIRO FERNANDES**, Policial Militar, matrícula nº 434101021, lotado em Campo Grande/MS e em exercício em Corumbá/MS, para comparecer na audiência ora designada, oportunidade em que será ouvido na qualidade de testemunha comum;
- e. Carta Precatória nº 11/2020-SC à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para requisitar a presença de **FELIPPE RAFAEL DAYRELL LADEIRA**, Papiloscopista de Polícia Federal, matrícula nº 18052, atualmente lotado na Superintendência Regional de Polícia Federal em Campo Grande/MS, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha comum, por meio de videoconferência.

CORUMBÁ, 3 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000981-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015

DESPACHO

Verifico que o acusado **ANDRE LUIZ DOS SANTOS** apresentou defesa prévia.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **26/03/2020, às 15h00min (horário local)**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes.

Intime-se a advogada dativa, via correio eletrônico.

Requisite-se e intime-se o acusado e as testemunhas do *parquet*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- a. Mandado 47/2020-SC para a intimação do acusado **ANDRE LUIZ DOS SANTOS**, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS, acerca da audiência ora designada;
- b. Ofício 188-CORU-01V ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS para requisição do acusado **ANDRE LUIZ DOS SANTOS** à audiência designada;
- c. Ofício 189-CORU-01V à Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS, para solicitar a realização de escolta do preso **ANDRE LUIZ DOS SANTOS** para a referida audiência;
- d. Ofício 190-CORU-01V à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Corumbá/MS, para requisitar a presença de **MAURÍCIO DE CASTRO FERREIRA**, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1054983, lotado e em exercício na PRF/MS, e de **FRANCISCO HARRISON FONTOURADANIEL**, Policial Rodoviário Federal, lotado e em exercício na PRF/Corumbá/MS, para comparecerem na audiência ora designada, oportunidade em que serão ouvidos na qualidade de testemunha comum.

CORUMBÁ, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000062-26.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: AGESAARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SULLTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 3 de março de 2020.

DESPACHO

1. Considerando que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo o dia **06/05/2020, às 14:30 horas**, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sede deste Juízo por meio de videoconferência com a CECON - da Justiça Federal em Campo Grande, MS (rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS).
Comunique-se a CECON, por correio eletrônico.

2. Infrutífera a conciliação, uma vez que a requerida já contestou a lide, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

3. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 3 de março de 2020.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000015-09.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: HONORINA LOPES CACERES, ORCIRIO CACERES
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - SP81717, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA - MS21557

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente Ato Ordinatório fica a parte executada **INTIMADA** para dizer se concorda com o cálculo dos honorários advocatícios atualizados pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, fica desde já o executado intimado a efetuar o pagamento no valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 523.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000995-69.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO PAULO DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE C ASSORLA - MS24859, ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327

DESPACHO

Verifico que o acusado **JOÃO PAULO DO NASCIMENTO FERREIRA** apresentou defesa prévia.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **26/03/2020, às 16h00min (horário local)**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes.

Intimem-se os advogados constituídos do acusado, via DJE.

Requisite-se e intime-se o acusado e as testemunhas do *parquet*.

As testemunhas exclusivas da Defesa deverão comparecer independentemente de intimação.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- Mandado 48/2020-SC para a intimação do acusado **JOÃO PAULO DO NASCIMENTO FERREIRA**, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS, acerca da audiência ora designada;
- Ofício 192-CORU-01V ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS para requisição do acusado **JOÃO PAULO DO NASCIMENTO FERREIRA** à audiência designada;
- Ofício 193-CORU-01V à Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS, para solicitar a realização de escolta do preso **JOÃO PAULO DO NASCIMENTO FERREIRA** para a referida audiência, assim como para requisitar a presença de **GUILHERME MENEGASSI MARTINEZ**, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 20.461, lotado e em exercício na DPF/CRA/MS, e de **MAXWELL ANTUNES MACIEL**, Agente de Policial Federal, matrícula 20.734, lotado e em exercício na DPF/CRA/MS, para comparecerem na audiência ora designada, oportunidade em que serão ouvidos na qualidade de testemunha do MPF.

CORUMBÁ, 3 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 11023

PROCEDIMENTO COMUM

000185-70.2005.403.6005 (2005.60.05.000185-9) - WALDEMAR COGO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0) - HUGO ESCUDERO ARTIGAS (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face à juntada dos comprovantes de pagamento (fs. 233/234), bem como, as assinaturas com a informação de recebimento exaradas no próprio extrato de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.L.C. Ponta Porã, 19 de Fevereiro 2020. Caroline Scofield Amaral Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-73.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES (MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA (MT0064480 - LUCIMAR APARECIDA KARASIAKI) X MUNICIPIO DE NOVA MUTUM (MT014044B - TATIANA PEGHIM MERENDI RIBEIRO)

Oficie-se ao douto juízo deprecado, solicitando seus bons préstimos, para que informe, no prazo de 10 dias, o andamento da carta precatória nº 0002672-86.2019.806.0158 (nº vosso).

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 3ª VARA DA COMARCA DE RUSSAS/CE.

INTERDITO PROIBITÓRIO

0002459-89.2014.403.6005 - JOSE CARLOS RAMIRES X JOSEMARA FARINAZZO MOLINA RAMIRES (MS006829 - RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

- Considerando os recursos de apelação interpostos, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
- Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- Decorrido in albis o prazo para promover a virtualização, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
- Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001293-71.2004.403.6005 (2004.60.05.001293-2) - NILSON ALMEIDA BITENCOURT (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO VANDERLEI VALHOVERA CARDOZO (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X JOSE FLAVIO MENDONCA XAVIER (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CELESTINO PENAIO (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 209.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000418-18.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para, querendo, se manifestar acerca da petição id. 27232408, no prazo de 30 dias.

Após, venham conclusos.

PONTA PORã, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-76.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO IFRAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o **dia 01 de Abril de 2020, às 10:00 horas**.

2. Intime-se, por publicação, a senhora CIRIATA TOLEDO ISFRAN a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

Intimem-se.

PONTA PORã, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000692-79.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: JHONATHAN FERREIRA MARQUES

Advogados do(a) TESTEMUNHA: CHARLYS MOZAY PINTO LEME - MG153217, LORIVAL ALVES DE OLIVEIRA - MG123589

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ que, por ordem verbal da MM. Juízo Titular desta Vara, procedo à juntada do despacho de recebimento da denúncia acostado aos autos físicos às fls. 146/149, tendo sido designada **audiência** para o **dia 17/03/2020 às 10h (horário MS)** - às 11h (horário de Brasília).

PONTA PORã, 2 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003017-66.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi designada **audiência de instrução para o dia 24/03/2020 às 13h (horário do MS)** e 14h (horário de Brasília), conforme decisão anexa.

PONTA PORã, 16 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 11024

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000502-48.2017.403.6005 - LEONORA AGUAYO MARTINEZ (MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Venham os autos conclusos para deliberação.

Expediente N° 11025**ACAO PENAL**

0000043-32.2006.403.6005(2006.60.05.000043-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA LIMA(SC019798 - GIAN CARLOS GOETTEN SETTER)

AUTOS nº 0000043-32.2006.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CARLOS ALBERTO ESPÍNDOLA DE LIMA EN TEN Ç A(Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ALBERTO ESPÍNDOLA DE LIMA como incurso na pena dos artigos 12, caput c/c 18, I e III, ambos da Lei nº 6.368/76. Denúncia recebida em 25/01/2011 (f. 193). Laudo Pericial Criminal Federal (Química Forense) identificou a substância apreendida como cocaína (f. 108-110). Interrogatório do réu (f. 210-211). Oitiva da testemunha Fabio Zenchettin, policial rodoviário federal (f. 238). Oitiva da testemunha de defesa Rosana Marques Antunes e Lucila Fátima Marques (f. 265 e 318). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Passo à análise do mérito da ação penal. 2.1 MÉRITO Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos: Lei nº 6.368/76: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias - multa. Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): I - no caso de tráfico como o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal; DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 12, caput, c/c artigo 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/1976, está cabalmente comprovada pelos Contratos de Locação às f. 59-60, pelos autos de apresentação e apreensão de f. 20, pelo Laudo de Exame em Substância (cocaína), o qual concluiu, definitivamente, ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida: cocaína; a quantidade total encontrada: 5,150 kg (cinco quilos e cento e cinquenta gramas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (interior do pneu estepe) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76. DA AUTORIA A autoria do crime de tráfico imputado ao denunciado NÃO está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco que o acusado foi denunciado por ter perpetrado esforços, junto com EDMAR DE CASTRO, locando veículo para praticarem tráfico transnacional de 5,15 kg de cocaína de Pedro Juan Caballero/PY até Curitiba-PR. Em síntese, o MPF discorre na inicial que o veículo apreendido com Edmar fora locado por Carlos Alberto, ora denunciado, com a finalidade específica de traficar cocaína. Interrogado em Juízo, o réu afirmou que: SEGUNDA PARTE DO INTERROGATORIO (art. 187, 2º, do CPP)(...) morava em Ponta Porã/MS e resolveu viajar com os familiares até São José dos Pinhais e foram em dois veículos; que um veículo era do interrogando e o outro foi locado; que se tratava de um Celta e um Uno; que para não ficar pagando diária do Uno, o namorado da empregada que acompanhou a família, levou o Uno de volta; que ficaram em São José dos Pinhais circulando apenas como o Celta; que para retornar a Ponta Porã o interrogando alugou o Gol descrito na denúncia; que foi a esposa do interrogando quem foi dirigindo o veículo Gol; que depois que chegou em Ponta Porã precisou encontrar alguém para levar o Gol de volta para São José dos Pinhais; que já conhecia Edmar, da igreja e ele se ofereceu para levar o veículo; que Edmar acabou sendo preso quando ia para São José dos Pinhais; que o interrogando não sabia que ele estava transportando drogas. (...) DADA A PALAVRA À DEFESA (art. 188, do CPP): Passou a perguntar: que ia até São José dos Pinhais para visitar sua irmã, mas ficava em Praia do Leste com as despesas paga por sua avó ou por seu sogro; que o carro foi alugado em Paranaguá; que um mês antes tinha ido com sua avó, de ônibus para acertar a locação da casa, onde passaria as férias; que absolvido no processo que tramitou na Comarca de Sombrio correlação a acusação de tráfico; que mora há cinco anos em Araranguá e nunca mais voltou para Ponta Porã; que conhece uma pessoa chamado Paulo Carvalho, mas não sabe se é o mesmo Paulo que contratou Edmar; que só ficou sabendo da prisão de Edmar uma semana após ele pegar o Gol com o interrogando; que quando soube do fato o interrogando se apresentou espontaneamente na Polícia Federal; Em sede policial, a testemunha DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO (f. 12) narrou que: Que questionado após sua prisão EDEMAR confessou estar transportando o entorpecente e informou aos policiais que o veículo teria sido locado por uma pessoa na cidade de Curitiba-PR e que lhe teria entregue para efetuar a viagem até Pedro Juan Caballero-PY no intuito de buscar o entorpecente. Em sede policial, a testemunha FABIO ZANCHETTIN (f. 14) narrou que: QUE informou que o veículo era alugado e que recebeu na cidade de Curitiba-PR para vir até a cidade de Pedro Juan Caballero/PY para buscar o entorpecente; Em sede policial, EDMAR DE CASTRO (f. 109-111) narrou que NÃO foi a pessoa de CARLOS ALBERTO ESPÍNDOLA DE LIMA, o CARLINHOS, que contratou o declarante para transportar entorpecentes, sendo que este nunca lhe contratou para qualquer serviço. O carro que conduzia quando havia sido preso em flagrante foi locado por CARLOS em Paranaguá-PR, que solicitou a EDMAR sua devolução na locadora de veículos na cidade de Paranaguá-PR. Afirmando que CARLINHOS não aparentava ter muito dinheiro, possuindo apenas um lava-jato. Em juízo, a testemunha de defesa ROSANA MARQUES ANTUNES narrou que conhece CARLOS ALBERTO há 15 anos, quando trabalhou num lava-jato, ele era de uma família simples, exceto a esposa, recebia ajuda financeiramente da avó dele, ele possuía lava-jato, tinha um carro simples, tem 04 filhos, todos adultos. Não via CARLOS há mais de um ano, era vizinha de sua avó, não soube de qualquer envolvimento de CARLOS com crimes. Em juízo, a testemunha de defesa LUCILA FÁTIMA MARQUES narrou que conhece CARLOS ALBERTO há 20 anos, sabe que era ajudado pelos pais, pelo sogro, tinha um lava-jato, nunca viu CARLOS ostentando luxo, sempre esteve no lava-jato, a família da esposa dele tem boas condições financeiras, o sogro dele ajudava financeiramente a família de CARLOS, não o vê há 04 anos e desconhece o paradeiro dele, não tem conhecimento de envolvimento de CARLOS com crime. Em juízo, a testemunha DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO ratificou seu termo de depoimento colhido em sede policial. Diante deste quadro probatório, há fundada dúvida acerca da autoria delitiva por parte do denunciado. Ressalto que o testemunho em juízo de Edmar fora anulado, conforme decisão de fls. 362/368, uma vez que na qualidade de coautor já condenado em outro processo não poderia ter sido compromissado como testemunha. A sua oitiva na qualidade de informante restou frustrada, uma vez que falecera, conforme informação de fls. 417/419. Verifico que o principal elemento que vinculava Carlos Alberto ao suposto delito de tráfico internacional de cocaína - oitiva em juízo do coautor Edmar, não mais subsiste. Assim, o fato de ter sido o locador do carro apreendido como droga não é suficiente para demonstrar sua autoria, razão pela qual, em observância ao princípio da presunção de inocência - segundo o qual é ônus da acusação a prova da autoria delitiva sem que sobejem dúvidas - a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO ESPÍNDOLA LIMA, qualificado nos autos, do crime descrito no artigo 12, caput, c.c. artigo 18, inciso I e III, ambos da Lei 6.368/76, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, uma vez que não comprovado ter ele concorrido para a infração penal. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Caso ainda não realizado no processo em que EDMAR DE CASTRO foi denunciado, autos nº 0000933-05.2005.403.6005, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta sentença. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal fazas vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA SENTENÇA SERÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida no processo nº 0000933-05.2005.403.6005, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000466-45.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
 REPRESENTANTE: NELCON BOEIRA, CLEONICE FARIAS BOEIRA
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Replicação do 2º parágrafo do despacho id. 27736415: "Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo solicitado para suspensão dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito."

PONTA PORÃ, 4 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002395-11.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
 REPRESENTANTE: ADEMIR FÁRIA RIBEIRO
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Replicação do 2º parágrafo do despacho id. 27735857: "Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo solicitado para suspensão dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito."

PONTA PORÃ, 4 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000549-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: LEONICE MARIA MARTINS PRADO, MANOEL BRANCO PRADO
Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos réus e do MPF, nos termos da Decisão parcialmente transcrita abaixo:

"(...) Com a manifestação do INCRA, dê-se vista à parte ré e ao MPF. (...)"

Ponta Porá/MS, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-52.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: GEORGE SANTOS COSTA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (anexo).
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porá/MS, 07 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000869-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado obtido junto ao sistema BACENJUD em anexo, intime-se a parte executada, para, querendo, e dentro do prazo legal, opor-se em relação ao mesmo.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porá/MS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-67.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: WALTER LUCHESE
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 13.140/2015, que estabelece as hipóteses em que a Administração Pública Federal poderá realizar acordos, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento do art. 334, 4º, II, do NCPC.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntada aos autos, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à ré para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.

Anoto que, nessa manifestação, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que deverão arguir todas as questões de relevância para o desfecho do processo, inclusive aquelas cognoscíveis de ofício pelo Juiz. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-37.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: LENICE BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 13.140/2015, que estabelece as hipóteses em que a Administração Pública Federal poderá realizar acordos, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento do art. 334, 4º, II, do NCPC.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntada aos autos, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à ré para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.

Anoto que, nessa manifestação, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que deverão arguir todas as questões de relevância para o desfecho do processo, inclusive aquelas cognoscíveis de ofício pelo Juiz. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 2 de março de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000163-96.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: NILSON NEDES DA SILVA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI MENDANHA LORERO - GO41757
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Consta do BNMP que NILSON ainda é procurado pelo mandado de prisão nº 0002066-62.2017.4.03.6005.01.0001-15, expedido nos autos principais nº 0002066-62.2017.4.03.6005.

Portanto, esclareça o causídico, em 24h, qual a efetiva situação de NILSON, se preso ou solto, e, se preso, qual o lugar de recolhimento e por qual processo deu-se a prisão.

Exclua-se a União do polo passivo.

Após, vista ao MPF.

Ponta Porã/MS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-22.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LENICE BATISTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: AIRES NORONHA ADURES NETO - MS7369-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a informação ID 28986047.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-64.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FABIANA AMARAL ARROYO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LAPA FERRI - MS20122-B
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não houve o recolhimento das custas processuais, imprescindível ao devido processamento deste feito, conforme certidão ID 27389898.

Posto isto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 02 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIONE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002566-07.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA - MS9278

DESPACHO

Suspenda-se novamente o feito até que o recurso especial interposto seja julgado pelo E. STJ.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 03 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003208-14.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA, GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA, CEZAR DA SILVA ESPINDOLA, A. D. S. E.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA, GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA, CEZAR DA SILVA ESPINDOLA, A. D. S. E.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

PONTA PORã, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001321-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **DALVA DE SOUZA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

PONTA PORã, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-56.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARCIANA RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARCIANA RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

PONTA PORÃ, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-66.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JURACI APARICIDA SCHINAIDERS BENDER
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA - MS10412, FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **JURACI APARICIDA SCHINAIDERS BENDERS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que requer a concessão de aposentadoria por idade.

Vieram os autos oriundos da Comarca de Amambai/MS, por decisão de declínio de competência, após requerimento da parte autora.

É o relato do necessário. Decido.

Tratando-se de demanda proposta em face de autarquia federal, justificável a competência deste juízo para processar o feito.

De outro lado, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis), que corresponde ao benefício econômico pretendido.

Segundo dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese em comento, denota-se que o valor da causa está dentro da alçada do Juizado Especial Cível, cuja competência é de natureza absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência do JEF, previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível.

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto a esta 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, redistribua-se o feito ao SsJEF, procedendo-se a baixa na distribuição e as anotações necessárias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 03 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-40.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARCÍSIO PEIXOTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 4 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001156-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000554-17.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: TERESINHA BARRETO COIMBRA, GERALDO COIMBRA FILHO, SARA MARIA BASTOS COIMBRA, MARISA COIMBRA JUNQUEIRA, ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA, ANA MARIA COIMBRA CARVALHO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO, IRENE COIMBRA JACINTHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO
REPRESENTANTE: ANA MARIA COIMBRA CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ADRIANO CELIO ALVES MACHADO - SP105859
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.”

NAVIRAI, 3 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000316-95.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ROSILAINE BEZERRA BARBOSA, SIDINEI OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o réu intimado do despacho id. 24296660, p. 60 (fl. 217 dos autos físicos).”

NAVIRAI, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001055-68.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDIMARA FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NILZA ROMERO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILIMAR BENITES RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000229-42.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MANOEL NUNES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001283-43.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: WALQUIR MARTINS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195

DESPACHO

O INCRA requereu, ao ID nº 24267447 - pág. 28, a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias e a intimação da parte ré para que comparecesse pessoalmente ao INCRA, a fim de dar início ao processo administrativo para regularização de lote.

Posteriormente, o MPF apresentou parecer, ID nº 25409135, requerendo a intimação do INCRA para que comprove o cumprimento da sentença, haja vista extrapolado o prazo requerido pela autarquia federal.

Pois bem

De início, determino à secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Observo que a sentença de mérito determinou a reintegração de posse do Lote nº 242, P.A. Foz do Rio Amanbai em favor do INCRA (ID nº 24267447 - pág. 02/07), tendo sido expedida carta precatória para cumprimento da ordem (ID nº 24267447 - pág. 09).

Assim, o cumprimento da liminar deferida em sentença é de interesse da autarquia federal. Observo que houve não acordo ou reconhecimento do pedido, conforme argumentado pelo INCRA em sua manifestação. Tampouco o cumprimento da sentença depende de qualquer ato a ser praticado pelo réu.

Com isso, caso o INCRA tenha interesse em regularizar a ocupação do réu na seara administrativa, não há necessidade da prática de nenhum ato processual específico.

Posto isso, intím-se as partes para que se manifestem quanto ao que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000880-35.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIZETE SCHEIFER
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O perito judicial complementou o laudo de acordo como despacho de ID nº 23653731 - pág. 10, não tendo sido deferido, por este juízo, os quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Assim como consta no citado despacho, resta indeferido o pedido para realização de nova perícia, haja vista que a parte não demonstrou a existência de nulidade ou contradição que macule sua validade ou fidedignidade.

Dito isto, INTIME-SE o INSS para que se manifeste quanto ao laudo pericial complementar de ID nº 23653731 - pág. 13.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000792-60.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PILAO AMIDOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a ré já manifestou seu desinteresse pela produção de provas (ID nº 23653531 - pág. 42), venhamos autos conclusos para decisão de saneamento ou para prolação de sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000841-04.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: MARINEIA RODRIGUES FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

INDEFIRO o pedido da UNIÃO para que seja certificada a conformidade dos autos digitalizados com os autos físicos.

Conforme despacho retro, tal determinação decorre das resoluções PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Ademais, o processo civil é regido pelo princípio da colaboração (art. 6º, CPC), sendo interesse da própria UNIÃO averiguar a completude e integralidade dos autos digitalizados.

INDEFIRO, igualmente, o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a expedição de ofício ao cartório de registro civil de Mundo Novo, para que este envie cópia da certidão atualizada de transcrição de assento de nascimento.

A medida consiste em diligência que pode ser realizada pela própria parte, haja vista que o cartório se localiza no Município de sua residência e, portanto, não implica custos que uma certidão de nascimento consularizada ou apostilada traria.

Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da certidão de transcrição de assento de nascimento atualizada, bem como dos documentos apresentados ao cartório para sua confecção.

Com a juntada dos documentos, dê-se vistas ao MPF e a União.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000042-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JAIR BOLLER, ENELI MADALENA BOLLER
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de inúmeras vezes intimados, os réus deixaram de regularizar sua representação processual (ID nº 24723358 - pág. 09, 11 e 14), declaro juridicamente inexistente a contestação apresentada ao ID nº 24722643 - pág. 01/17, e, *ipso facto*, decreto a revelia dos réus, consoante artigos 76, §1º, II, e 104, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001525-65.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALCINA DA COSTA PELISSARI, CELSO ROSINO DE MORAES, CICERA SANDRA DE JESUS CARDOSO, CLAUDIO STALL, DIONICE VAZ, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, MARGARETHE TOME AMANCIO JACINTO, MARILDA DE OLIVEIRA, TEREZINHA RIATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ROGERIO HUBNER - MS12634

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001364-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por ANTONIA OLIVEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício aposentadoria por idade rural que percebia.

Citado, o INSS contestou a ação (ID nº 23665201 - pág. 40 e 23665251 - pág. 01/13), sobre a qual a parte autora manifestou-se ao ID nº 23665251 - pág. 21/23, oportunidade na qual requereu a oitiva de testemunhas arroladas na petição inicial.

Instado, o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (ID nº 23665251 - pág. 28).

O Ministério Público Federal, intimado a integrar os autos ante a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, informou que não pretende produzir provas (ID nº 23665251 - pág. 31/32).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A alegação da ocorrência de prescrição será apurada quando da prolação de sentença de mérito.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 de maio de 2020, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora será ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Ainda, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001383-56.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ARTHUR MACIEL BEZERRA NETO, GILBERTO MONTICUCO, OTICANAVIRAI LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
Advogado do(a) RÉU: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
Advogado do(a) RÉU: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001186-04.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO SABINO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001886-77.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALENTINA DUARTE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mesmo ato, INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL da sentença de mérito proferida (ID nº 23665204).

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001363-36.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ISSAMU SAITO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001692-14.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ARMELINDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001534-22.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: APARECIDO GOULART DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000047-17.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSENI GOMES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proferido despacho saneador ao ID nº 24674271 - pág. 26/27, em que foi deferida a produção de prova oral.

Em vista do rol de testemunhas apresentado pela autora, **expeça-se carta precatória** ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas ao ID nº 24674271 - pág. 31/32, bem como para realização do depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS ao ID nº 24674271 - pág. 34.

Consigno desde já que compete as partes acompanhar o andamento da deprecata perante o juízo deprecado, não sendo realizado por este juízo federal a intimação de nenhum dos atos a serem perante ele praticados.

Defiro, ainda, o pedido formulado pelo INSS para juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que envolve o requerimento formulado pela autora.

Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social competente para que encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 164.423.209-7.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à Agência da Previdência Social, para encaminhamento do procedimento administrativo acima requisitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000436-02.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
ASSISTENTE: KEILA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela autora para nova expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas (ID nº 23653225 - pág. 48/49).

Conforme denota-se dos autos, as testemunhas arroladas pela autora, bem como a própria autora, foram intimadas para comparecimento na audiência designada pelo Juízo Deprecado, porém apenas uma das testemunhas (Cleide Vidal da Silva Soares) e o procurador da parte autora compareceram à audiência. De mais a mais, não consta da Ata de audiência nenhum requerimento para a oitiva da testemunha faltante (ID nº 23653225 - pág. 42/43).

A expectativa de redesignação da audiência não é motivo para o não comparecimento da parte e testemunha regularmente intimadas, mormente quando não houve nenhuma decisão judicial nesse sentido.

Empresseguimento, INTIMEM-SE as partes do retorno da Carta Precatória, bem como para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001140-49.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta a parte autora que o INSS indevidamente cessou o benefício aposentadoria por idade rural anteriormente concedido.

Citado, o INSS contestou a ação (ID nº 24276969 - pág. 19/45 e 24276689 - pág. 01/14), sobre a qual a parte autora manifestou-se ao ID nº 24276689 - pág. 23/32.

Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, a autora requereu ao ID nº 24276689 - pág. 22 a produção de prova testemunhal; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (ID nº 24276689 - pág. 33).

Instado em razão da suspeita de fraude na concessão do benefício em litígio, o MPF não pugnou pela produção de provas (ID nº 24276689 - pág. 36/37).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A alegação da ocorrência de prescrição será apurada quando da prolação de sentença de mérito.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora.

Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze dias). Ocasão em que deverão comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora será ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Com a juntada do rol de testemunhas, à secretária, para designação de audiência de instrução e/ou expedição de carta precatória, conforme o endereço de residência das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000011-45.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATO GROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA KURUPI

DESPACHO

Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento dos mandados de intimação junto à Subseção Judiciária de Campo Grande (ID 26567641).

Sem prejuízo, tendo em vista que, consoante constou da decisão ID 26567641, até o momento não foi praticada nenhuma ameaça concreta de mobilização tendente ao bloqueio da rodovia em questão, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, informe se persiste seu interesse processual.

Em caso positivo, citem-se os réus, expedindo-se o necessário para o cumprimento do ato. Do contrário, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-87.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CARLOS GATO
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado JOSÉ CARLOS GATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado ao ID nº 24593138 - pág. 36 pelo motivo “falta qualidade de trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça”.

Citado, o INSS contestou a ação (ID nº 24593071 - pág. 49/56 e 24590373 - pág. 01/15), sobre a qual a parte autora manifestou-se ao ID nº 24593073 - pág. 25/34, oportunidade na qual requereu a oitiva de testemunhas arroladas na peça exordial e a produção de prova documental.

O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (ID nº 24593073 - pág. 35).

Instado a justificar o rol de 06 testemunhas, o autor explicou que seu rol está dentro da previsão legal, sendo o limite de 03 testemunhas por fato - local de prestação de serviços rurais - respeitado. Em sequência, requereu a substituição de testemunha falecida (ID nº 24593073 - pág. 38/39).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A alegação da ocorrência de prescrição será apurada quando da prolação de sentença de mérito.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. DEFIRO, também, a produção de prova documental, observado o disposto no art. 435, CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 de maio de 2020, às 16:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes, prepostos e as testemunhas a serem arroladas no prazo legal, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto.

Ressalto que o autor requereu a expedição de carta precatória apenas para a oitiva das testemunhas residentes no Paraná, razão pela qual deverá trazer a audiência as testemunhas residentes no estado de Mato Grosso do Sul, independentemente de intimação.

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pérola/PR para a oitiva das testemunhas residentes em municípios sob sua jurisdição.

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória, devendo acompanhar seu trâmite perante o Juízo deprecado, independentemente de qualquer intimação por parte deste juízo federal.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-80.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONSTRUTORA GUILHERME LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS - PR33244
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos, à parte autora para manifestação, se o caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-58.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: S. A. D. P. L.
Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação processual, a fim de que conste como réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 10 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-54.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: CARLOS VIANA DA SILVA, JOEL VIANA DA SILVA, OSVALDO DE MOURA, GENECI PEREIRA DA SILVA, ANACLETO VIANA DE SOUZA, CLAUDINEIA RIBEIRO DE SOUZA, PAULO VIANA DA SILVA, CLEONICE RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogado do(a) RÉU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

DESPACHO

Sobre as certidões negativas de citação dos réus ANACLETO VIANA DE SOUZA (ID 21611753, p. 20), CLAUDINEIA RIBEIRO DE SOUZA (ID 21611753, p. 22) e JOEL VIANA DA SILVA (ID 21611753, p. 24), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Semprejuzo, mantenho a decisão agravada (ID 16241893) por seus próprios fundamentos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000534-91.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TAISE GONZALEZ MYSZKOVSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

SENTENÇA

TAISE GONZALEZ MYSZKOVSKI, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 20791033).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 21387071- pág. 3), com o qual a União concordou (ID nº 23532810).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da genitora da requerente (ID nº 20547096 a 2057098). O documento de ID nº 20547094 comprova o nascimento da requerente em 19.04.1998, em Mingá Pora, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, conforme se verifica do documento acostado aos autos (comprovante de residência em nome do convivente da genitora - ID nº 20547099, e declaração de residência - ID nº 21147910), que corrobora os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **TAISE GONZALEZ MYSZKOVSKI**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Amabille Karine Bettier da Silva, OAB/MS n. 22.347, no valor máximo da tabela do CJF. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001722-15.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - MS14421-A
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA. em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio.

Em brevíssima síntese, sustenta a parte autora a nulidade de auto de infração lavrado pelo réu, em virtude de suposto dano ambiental causado à área de proteção ambiental das ilhas e várzeas do Rio Paraná, através da instalação de depósito de areia em área de preservação permanente.

O ICMBio contestou a ação (ID nº 23569152 - pág. 12/23).

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, apresentando em seguir rol de testemunhas (ID nº 23561952 - pág. 33/34); O ICMBio informou que não pretende produzir provas, além dos documentos já juntados aos autos (ID nº 23568920 - pág. 20).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO a produção das provas requeridas pela autora (oitava das testemunhas arroladas ao ID nº 23569152 - pág. 33).

Dou por saneado o processo.

À secretária, para que designe data para a audiência de instrução e julgamento, intimando as partes da data, local e horário, ocasião em que deverão comparecer as partes, prepostos e as testemunhas arroladas, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto. As testemunhas residentes em Campo Grande/MS serão ouvidas através do sistema de videoconferência. Comunique-se o Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para que reserve sala para tanto.

Devem as partes observar o disposto no art. 455, caput, do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-89.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCINEIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223, LUCAS GOUVEIA - MS22002
RÉU: FUNDACAO INSTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por LUCINEIA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, pleiteando a nulidade da dispensa da requerente, contratada para exercer a função de recebedora, e consequente reintegração ao trabalho, bem como a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas que entende devidas.

Sustenta a parte autora que teve seu contrato antecipadamente rescindido sem justo motivo, após informar a seus superiores hierárquicos que estava grávida.

O pedido liminar de reintegração ao trabalho foi indeferido (ID 18310658).

O IBGE foi citado e ofereceu contestação (ID 20498152), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação e requereu o depoimento pessoal do representante do réu e a oitiva de testemunhas (ID 21582568). O IBGE, por sua vez, não se manifestou, consoante certidão de decurso de prazo lançada automaticamente pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de resolução, tampouco foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito na contestação, de modo que passo ao saneamento do feito.

Indefiro o depoimento pessoal requerido pela autora, eis que nada acrescentaria ao acervo probatório já existente nos autos. Por outro lado, para esclarecer o contexto fático no qual houve a dispensa da autora, defiro a produção da prova testemunhal requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2020, às 13h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial.

Dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes. A seguir, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 13 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001589-70.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EMILIA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230) Nº 0001413-28.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXCIPIENTE: SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS
Advogados do(a) EXCIPIENTE: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682
EXCEPTO: LEDSON KURTZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000782-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIEZER FLORENTINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000294-37.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ELIAS BUENO DA SILVA, MARILDA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001846-66.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ODAIR DO NASCIMENTO, MARIA CLEUSA MARQUES, LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: MARIA CLEUSA MARQUES, JULIA NEPOMUCENO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349,
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000138-44.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ANTONIO RIBEIRO NOBRE

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO FELIX CARDOSO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, RICARDO ELIO SCHUNEMANN - MS10349, GASPARGO PACHECO DOS SANTOS LIMA - MS18598

RÉU: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR ULIANA NETO - PR26074, MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR36313, LINO MASSAYUKI ITO - PR18595, PAULO CESAR DE SOUSA - PR19410

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada originariamente perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, por ANTONIO FELIX CARDOSO FILHO em face de UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE.

Defende o autor que foi selecionado e convocado pela ré para realizar Curso de Mestrado em Educação Física, oferecido em convênio com a Universidade Federal do Paraná - UFPR. O curso iniciou-se em Umuarama/PR, porém foi posteriormente alterado para Curitiba/PR, o que impossibilitou o autor de cursá-lo.

Pretende a restituição dos valores pagos a título de mensalidade, mormente por se tratar de curso ministrado por universidade pública e que deveria ser gratuito.

Citada, a UNIPAR apresentou contestação (ID nº 4111273 - pág. 02/35).

Posteriormente, a UNIPAR denunciou a UFPR a lide (ID nº 4111273 - pág. 54/59), pois, segundo alega, esta estaria obrigada a indenizar-lhe regressivamente.

O autor manifestou-se favoravelmente da denunciação da lide (ID nº 4111273 - pág. 66/71).

O Juízo de Direito da 2ª Vara de Mundo Novo declinou a competência ao presente Juízo Federal, ante a denunciação da autarquia federal à lide (ID nº 4111273 - pág. 86/87).

Instada, a UFPR manifestou pela prescrição do direito de regresso, bem como pelo indeferimento do pedido de denunciação da lide, ante o não preenchimento de seus requisitos legais (ID nº 16424153).

A denunciante veio aos autos reiterar o pedido de denunciação da lide (ID nº 22402182).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De logo, registro a admissibilidade de eventual denunciação da lide preliminar à análise da prescrição. Isto pois, não reconhecida a existência do direito de regresso, a priori, não há que se falar em sua prescrição.

Pois bem

O Código de Processo Civil prevê a denunciação da lide em duas hipóteses:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Tais hipóteses já eram previstas no CPC/73, vigente quando da formulação do pedido.

Nessa senda, o denunciante afirma que a denunciada (UFPR) está obrigada a ressarcir-lhe regressivamente em razão do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Citado dispositivo constitucional possui a seguinte redação:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A norma é inaplicável ao caso concreto.

Como se vê, o dispositivo trata da responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos que seus agentes, agindo nesta condição, causarem a terceiros. Prevê o **direito de regresso do Estado em face do agente público**, caso o agente público tenha agido com dolo ou culpa.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA DO ESTADO. UNIÃO. DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. CULPA CONCORRENTE. JUROS MORATÓRIOS.

1. Em se tratando do direito de regresso, o prazo prescricional apenas se inicia por ocasião do cumprimento da obrigação principal, ou seja, da efetiva lesão ao direito material. Desse modo, a partir do trânsito em julgado de decisão condenatória contra a União é que se iniciará o prazo prescricional que, no caso em tela, sequer fluiu.

2. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

3. **O aspecto característico da responsabilidade civil objetiva do Estado reside na desnecessidade da prova de dolo ou culpa do agente público ou do serviço, a qual fica restrita à hipótese de direito de regresso contra o responsável (responsabilidade civil subjetiva dos agentes), não abordada nestes autos.**

4. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprove a conduta da Administração - o ato comissivo, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.

[...]

15. Apelo da União Federal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001285-86.1993.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020, grifo nosso)

Desse modo, em momento algum citado dispositivo legal prevê o direito de regresso de entidades que contratem com entes públicos. Tampouco logrou êxito a denunciante em comprovar a existência de norma legal ou contratual que obrigue a UFPR a indenizá-la regressivamente, não tendo juntado aos autos sequer cópia do convênio firmando com a denunciada.

Registro que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que “a denúncia da lide, ainda que cabível, pode ser afastada sempre que implicar um resultado que não seja satisfatório em termos de uma tutela jurisdicional mais célere” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001063-08.2013.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019), dado que, caso haja direito de regresso, este poderá ser exercido em ação autônoma, consoante artigo 125, §1º, CPC.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de denúncia da lide. Exclua-se a UFPR do polo passivo da demanda.

Prejudicado a apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão regressiva.

Em razão da exclusão do ente federal que originou o declínio do presente feito ao Juízo Federal, deverão os autos ser restituídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Mundo Novo, nos termos do artigo 45, §3º, CPC.

Cópia da presente decisão servirá como ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Mundo Novo/MS, com referência aos autos nº 0800732-36.2013.812.0016.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001276-51.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: DOUGLAS VALENCO BORGES
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001249-10.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IBANES ANTONIO VIERO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000940-47.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: AGNALDO EBER PAIXAO - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS16005

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001278-21.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MARIA APARECIDA DA COSTA DIAS MARTINS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001259-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CELSO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005102-26.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO DE GOES GUITTI - MS9869, RICARDO MARTINS - MS12796, EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671, RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521
RÉU: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DE SETE QUEDAS, PAULO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001289-16.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002147-13.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: V. G. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE FONZAR BERNARDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, **intimem-se** as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000855-56.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, **intimem-se** as partes, no prazo de 15 (quinze dias), para requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000826-45.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO FLOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, **intimem-se** as partes, no prazo de 15 (quinze dias), para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-84.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DOMINGA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000639-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARCIA DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000903-49.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDSON LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de ID nº 25529597, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000753-39.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: EDELTRAUD KOENIG, VALDEMAR FOSTER
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

DESPACHO

Arquivem-se provisoriamente os presentes autos (ID nº 25152842), haja vista que o INCRA realizará diligências administrativas, a fim de averiguar a possibilidade de regularização administrativa do lote objeto do feito.

Decorrido o prazo de 01 ano do arquivamento provisório, sem manifestação da autarquia quanto ao interesse na execução da decisão de reintegração de posse, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001856-42.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO AMNACIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão ID 24573025, p. 12, **redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2020, às 14h15min**, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que poderá ser ouvida a parte autora.

Anoto que tanto o autor quanto as testemunhas por ele arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação judicial, munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000101-51.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CELSINA DE ARAUJO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-66.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA FRUTOS GASPAROTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000099-81.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDENOR DUTRA GASPAROTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000164-76.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VERGILIO BATISTADIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000133-56.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000105-88.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CASSIA REGINA MATHIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O INSS veio aos autos requerer a restituição dos valores pagos à autora em razão da concessão de tutela antecipada posteriormente revogada (ID nº 24721347 - pág. 16/22).

Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema - restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário/assistencial em razão de tutela de urgência posteriormente revogada -, em razão da revisão da tese fixada no tema 692 de recursos especiais repetitivos.

Dito isto, suspendo o trâmite do presente feito, até posterior decisão proferida pelo Tribunal Superior.

Proferida decisão pelo STJ, desarquívem-se os presentes autos e venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000373-40.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JESSICA CAROLINE DA ROCHA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI BATISTA LOPES - PR50407

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação ajuizada por JÉSSICA CAROLINE DA ROCHA MACIEL, então menor, assistida por sua genitora CLARICE DA ROCHA OLIVEIRA. Ocorre que, como se vê do documento ID 24722133, p. 23, a autora já atingiu a maioridade, razão pela qual deve trazer aos autos instrumento de mandado por ela própria outorgado.

Assim sendo, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando o adequado instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Observe a Secretaria que, tendo em vista a petição ID 25836141, a publicação deverá ser dirigida aos advogados constantes da procuração ID 24722133, p. 42.

Regularizada a representação processual, retomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO LEITE FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 3 dias, se já houve a implantação, pelo INSS, do benefício assistencial tal como reconhecido na sentença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela (ID 24822789).

Em caso positivo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000575-19.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCESSOR: ROGERIO SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, JOAO RODRIGO

ARCE PEREIRA - MS12045

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado no E. Superior Tribunal de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-51.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOANA PELIZARI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AUTOR: JOANA PELIZARI GARCIA** em face do(a) **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE COM TUTELA ANTECIPADA".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (**já que atualmente equivale a R\$ 62.700,00**) e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-03.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DALBOSCO CEREAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI - "INTIMAR a parte contrária, nos feitos de natureza não criminal em que o recebimento do recurso seja dispensado, para apresentar resposta ao recurso apresentado, remetendo os autos à instância superior após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal;"), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-42.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**, em desfavor de **FABIO AUGUSTO ALVES - ME - CNPJ: 08.386.259/0001-24**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 1.627,32, derivada de obrigação referente à CDA 4.073.001571/18-06 – ID 13388124.

Por meio de petição de ID 28775545, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo art. 924, II, do CPC.

O executado, por sua vez, postulou a devolução do valor bloqueado via sistema Bacenjud, bem como “a baixa da restrição da executada junto ao Serasa”.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 28775545), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Intime-se o DNIT para que proceda a eventual baixa perante o Serasa.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO HONDA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 26133414 (item 3), pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000367-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA VAZ CASTEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 25107076.

Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000044-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUCILIA PEREIRA DE MORAIS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26283307: Suspendo, por ora, a transmissão dos ofícios requisitórios.

Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo detalhada do valor que entende devido.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da autora (ID 27317513)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000957-41.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INOZEMAR MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000026-43.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ARACY DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se da ação proposta por **ARACY DA SILVA SOUZA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Após a sentença concedendo o benefício supramencionado, a autarquia previdenciária interps o respectivo recurso de apelação, provido em 18/09/2014, e determinando a revogação do benefício, bem como a tutela antecipada concedida (ID 16661071 - Pág. 110-113)

Empetição, o INSS requereu a devolução dos valores recebidos em sede de antecipação de tutela, com fulcro no art. art. 302 do CPC (ID 16661071 - Pág. 209-215).

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça - STJ teria pacificado a questão em sede dos Recursos Repetitivos, no Tema 692, em tese firmada nos seguintes termos “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

É certo que o pleito do INSS encontra amparo na tese firmada no Tema 692 dos Recursos Repetitivos, contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de revisão do entendimento firmado no referido tema, em questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes, no âmbito dos REsp's nºs 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP.

Nos termos do voto do Ministro Relator, foi determinada "a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento". (QO no REsp 1734698/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018).

Diante do exposto, determino a suspensão deste processo, aguardando-se a decisão definitiva do E. STJ sobre a tese repetitiva alusiva ao Tema 692.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-35.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: ROSA ESPIRITO SANTO BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO ROCHA JUNIOR - MS23525
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE COXIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROSA ESPIRITO SANTO BARROS** em face do **Gerente Administrativo do INSS**, vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca de requerimento de concessão de benefício "aposentadoria por idade rural".

Argumenta que efetivou requerimento administrativo em 30/01/2019, sendo que em 15/04/2019 o INSS ainda não havia proferido decisão acerca do tema.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Inicialmente, a presente ação foi ajuizada na justiça estadual que remeteu a este juízo em 15/07/2019.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a liminar, concedendo prazo para o julgamento do requerimento administrativo e determinada a notificação da autoridade coatora (ID 21903016).

A autoridade coatora foi notificada (ID 22088502) mas ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 28704690).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Em consulta ao sistema PLENUS (em anexo), verifica-se que o benefício previdenciário foi deferido, nos moldes do que foi relatado na exordial.

Portanto, houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-97.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, VAIBE ABDALA - MS16965-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES, INVEST MAIS NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

ID 2851837: o exequente ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO requer "o depósito dos honorários advocatícios contratuais ao patrono subscritor da presente, por se tratar de ganho de natureza alimentar".

É a síntese do necessário. **Decido.**

Dispõem os arts. 7º, § 1º, e 8º da Resolução CNJ nº 303/2019 (destaque não original):

Art. 7º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário.

§ 1º Não se observará o disposto no *caput* deste artigo em caso de penhora, **honorário contratual** ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário.

Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

O Comunicado nº 02/2018-UFEP/TRF3, por sua vez, estabelece que (destaque não original):

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

Por arremate, o Comunicado nº 05/2018-UFEP/TRF3, prevê que (destaque não original):

Informamos que, a partir das 12.00 horas do dia 08/08/2018, estará disponível nos sistemas de cadastro e recepção de ofícios requisitórios a **opção de cadastramento de destaque de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à(s) parte(s) autora(s) da ação** (em havendo mais de um autor na ação, fazer uma requisição para cada um deles com seus respectivos destaques).

Dessa forma, seguemos principais informações a respeito deste novo tipo de requisição:

(...)

2- Valor total requisitado no ofício: **este será sempre igual à soma do valor devido ao autor com o(s) valor(es) devido(s) ao(s) beneficiário(s) de honorários contratuais**. Ou seja, será igual ao valor total da conta homologada no processo, descontando-se a quantia da sucumbência, que deverá ser requisitada separadamente, com requerente do tipo “Requerente de honorários sucumbenciais”;

3- Valor total principal: será igual ao valor principal total da conta homologada, somando-se o principal do autor ao principal dos honorários contratuais;

Assim sendo, conforme a sistemática atual, o pagamento dos honorários contratuais segue a sorte do requisitório principal: se a soma do valor devido ao autor, com os honorários contratuais, observar o limite de 60 salários mínimos, o pagamento das duas rubricas se dará por meio de RPV. Por outro lado, caso a soma ultrapasse aquele teto, a quitação de ambas as rubricas se dará por meio de precatório.

Diante do exposto, nada a deferir quanto ao requerimento de ID 2851837, momento porque as minutas de requisitórios, após oportunização para conferência pelas partes, já foram transmitidas ao TRF3.

Quanto ao mais, observe-se o quanto disposto no despacho de ID 25178410.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ENEDINA FERREIRA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestação de ID 28982739 (CEF): dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO LEITE FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 3 dias, se já houve a implantação, pelo INSS, do benefício assistencial tal como reconhecido na sentença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela (ID 24822789).

Em caso positivo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-98.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205, JANAINA DE CARVALHO DA COSTA - PR100200
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL** em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento de valores referentes a diferenças de correção e juros dos valores depositados na conta PASEP.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão (ID 27807551) foi determinado que o autor comprovasse os pressupostos da justiça gratuita ou para que efetuasse o recolhimento das custas processuais, diante do valor percebido de remuneração.

Em nova manifestação, o demandante apresentou justificativa de seus gastos pessoais, requerendo o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 28662812).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Como já destacado, o autor percebe remuneração no valor de **RS\$5.866,32** e, após os descontos com imposto de renda, previdência e empréstimos, recebe **valor líquido de RS\$5.081,24** (ID 28662844).

Foram indicados pelo autor os seguintes gastos:

a) energia – R\$169,80 (ID 28662816), quando a este há o comprovante de pagamento de autor, porém não é possível visualizar o titular da conta de energia; há ainda o comprovante de pagamento de R\$65,35 referente a energia elétrica (ID 28662823), não sendo possível verificar o titular da conta de energia;

b) água – R\$74,28 (ID 28662821);

c) telefonia – brasil telecom – R\$66,67 (ID 28662821), não sendo possível verificar o titular da conta;

d) alimentação – R\$ 1.000,00 - declaração do supermercado guanabara de gastos mensal aproximado do autor com alimentos (ID 28662828);

e) medicamentos – R\$ 1.100,11 - declaração da farmácia oriente de gastos mensal do autor com medicamentos de uso contínuo (ID 28662827), ressaltando-se que não houve especificação dos remédios nem juntada das receitas médicas;

f) manutenção da casa – R\$ 678,67 (ID 28662834);

g) plano de saúde da mãe – R\$ 200,00 (ID 28662831), declaração da mãe de que contribui com plano de saúde da mãe, mas não comprova a existência do plano de saúde, como a mera juntada da carteirinha de beneficiária;

h) despesa parcela fogão – R\$ 120,00 (ID 28662838) – apesar de se referir a parcela de aquisição de fogão, não há especificação da compra do referido eletrodoméstico, somente a mera comprovação do pagamento do valor.

Nesse prisma, as despesas comprovadas somadas atingem um *quantum* de **RS\$3.409,53** e, levando-se em conta o rendimento líquido do demandante (RS\$5.081,24), há ainda a sobra de **RS\$1.671,71 mensais**, para gastos outros do autor.

Mister destacar que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser dirigida às partes que realmente necessitam, o que não é o caso dos autos, em que o autor percebe quase R\$6.000,00 de rendimentos brutos.

De outro norte, a mera indicação de despesas não impõe a aplicação de tais benefícios. Se assim o fosse, bastaria à pessoa com rendimento de mais de R\$30.000,00 que demonstrasse que gasta tudo o que recebe com o padrão de vida e, não lhe sobrando nada, deveria ser beneficiada com a isenção de taxas e custas judiciais, o que não pode ser aceito.

Sobre o assunto já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação análoga:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTIGO 99, § 3º, DO NCPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

2. A concessão da gratuidade da justiça, em princípio, depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

3. O artigo 99, § 2º, do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

4. Na hipótese dos autos, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao indeferir os benefícios da justiça gratuita. Isso porque, conforme analisado pelo Juízo de origem, os extratos CNIS demonstram que o agravante mantém contrato de trabalho ativo com a empresa "Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda", auferindo remuneração média mensal de R\$ 9.995,00.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593183 - 0022771-88.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 – grifou-se)

Por fim, as custas judiciais desta Justiça Federal, como se sabe, sequer são elevadas, quando comparadas às custas do judiciário estadual, não impondo penúria financeira ao demandante.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita**, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

2. INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000554-48.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autor do despacho de Fls. 146 dos autos físicos.